



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 214/2014 – São Paulo, terça-feira, 25 de novembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4803**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011804-74.2008.403.6107 (2008.61.07.011804-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EUCLASIO GARRUTTI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MARCIA CRISTINA VACARI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MILTON JOSE ERCOLES(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT014020 - ADRIANA CERVI E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Vistos.Haja vista que os correqueridos mencionados no item 2 do despacho de fls. 1167 não se manifestaram acerca do pedido de dispensa da oitiva da testemunha por eles arrolada, defiro referido pedido e dispenso a testemunha Senador Humberto Costa de depor como testemunha dos correqueridos Euclásio, Márcia Cristina e Milton José. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da testemunha dispensada, que deverá ser instruída com cópia deste despacho.Fls. 1172/1176: anote-se com relação aos correqueridos: Darci e Luiz Antônio, devendo as correqueridas pessoas jurídicas providenciar a regularizaçãod e suas representações processuais, com a juntada de cópia dos respectivos contratos sociais e/ou últimas alterações em que constem os poderes de representação da sociedade em juízo, sob pena de continuarem a não serem intimadas dos atos praticados na presente demanda.Sem prejuízo, abra-se vista às partes para manifestação em alegações finais, no prazo de dez dias, acerca das provas orais colhidas em precatórias e dos documentos de fls. 1085/1099.Publique-

se. Intime-se, inclusive o MPF.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001258-81.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X W L M DE LARA ULLIAN TRANSPORTES ME

Despacho-Carta Precatória n. \_\_\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da comarca de Mirandópolis-SP.Finalidade: Citação e Intimação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: W L M DE LARA ULLIAN TRANSPORTES ME.Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Fl. 102: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação.2- Cite-se, através de carta precatória, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC.3- Decorrido o prazo previsto no artigos 652 do CPC, sem que haja pagamento, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.4- Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis/SP para citação, conforme item 2.5- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117-0150 e FAX: 18-3117-0195. Cumpra-se. Publique-se.

**0002276-40.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

C E R T I D ã O\_ertifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 76/95.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000946-71.2014.403.6107** - EVANDRO CARLOS MOLINA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 119/134), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que o apelante é isento do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 31).Vista à União Federal, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0000951-93.2014.403.6107** - REVATI AGROPECUARIA LTDA X REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL X REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP281014B - MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA E SP299485 - MARCOS RENAN AFONSO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Recebo a apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 141/149), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno.Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0001149-33.2014.403.6107** - IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA/ LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 156/193), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 194 e 195).Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0002155-75.2014.403.6107** - SIDNEY ROBERTO AMADEU(SP284238 - MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO E SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADA DE POLICIA FEDERAL CHEFE

DO NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF - SP

Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a concessão do Porte de Arma de Fogo de Uso Permitido, fora de seu local de serviço.Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/19).É o relatório.DECIDO.2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta.(TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifeiNo presente caso, as autoridades indicadas como coatoras pelo impetrante estão situadas em São Paulo/SP (conforme fl. 02), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. 3.- Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide.Remetam-se os autos ao juízo competente.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004289-12.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000318-4)) BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 784: defiro o prazo de suspensão do feito, por noventa (90) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez (10) dias.Publique-se.

#### **Expediente Nº 4806**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001846-54.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-58.2014.403.6107) AFONSO DE ALMEIDA & BARROS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de embargos ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a embargante Afonso de Almeida & Barros Consultoria Empresarial Ltda requer o direito ao acesso à certidão negativa de débitos no âmbito da Fazenda Pública Nacional, suspendendo os efeitos das inscrições na Dívida Ativa e a liberação do valor bloqueado judicialmente em sua conta nos autos executivos n. 0001503-58.2014.403.6107.Afirma a embargante que, notificada administrativamente da existência do débito de IRPJ, protocolou em 13 de agosto de 2014 o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, com o fundamento de já ter quitado o débito em três parcelas, referente ao segundo trimestre de 2012.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da impugnação, dando

ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Vista à embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a impugnação, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005325-31.2009.403.6107 (2009.61.07.005325-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLEGIO EXITO PROFESSORES ASSOCIADOS - PRESTACAO DE SER X DENISAR NOGUEIRA(SP044817 - ISSAMU IVAMA E SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X ZIARA DE BRITTO RODRIGUES

1. Pelos documentos juntados aos autos pelo coexecutado Denisar Nogueira (fls. 173/190), não restou demonstrado que os valores bloqueados nos autos às fls. 162/164 referem-se à valores pelo mesmo percebidos à título de salário, tampouco, referem-se à conta poupança. Não consta dos extratos juntados os créditos dos salários e o bloqueio sobre os mesmos. Por esta, razão, indefiro, por ora, o desbloqueio de valores, sem prejuízo de posterior apreciação, caso traga o executado aos autos, cópias dos holerites e dos extratos bancários da conta em que houve a constrição, relativo ao mês de bloqueio, qual seja, fevereiro e março de 2.014. 2. Haja vista o comparecimento espontâneo do coexecutado, Denisar Nogueira aos autos, considero-o citado para os termos da presente execução em 10/10/2014 (fl. 165), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 177/190), processe-se em segredo de justiça. 4. Não havendo manifestação da executada em 10 (dez) dias, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 158/159, itens 03 e seguintes, observando-se a citação acima mencionada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000471-18.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEVERINO GARCIA FIGUEIROA ARACATUBA ME X SEVERINO GARCIA FIGUEROA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 397/406:Consoante decisões proferidas às fls. 390/391 e 395, restaram indeferidos os pedidos do executado de desbloqueio de valores constrictos nos autos às fls. 322/323. Agora, comparece o mesmo aos autos pleiteando a homologação de proposta de acordo de parcelamento do débito e novamente o desbloqueio dos valores acima citados. Determino, assim, a manifestação da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito formulado pelo executado. Após, havendo concordância, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos às fls. 322/323, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Caso contrário, não havendo concordância, cumpra-se o item n. 06 da decisão de fls. 390/391. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000833-20.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP068329 - BERNADETTE FATIMA LOUSADA PRAZIAS)

Fls. 51/54:Cumpra a exequente, imediatamente, a exclusão da executada dos cadastros restritivos de crédito, no que tange à referida execução, consoante já determinado à fl. 42, observando-se o pleito de fls. 51/54, que noticia a permanência de seu nome junto ao SERASA. Com a manifestação da exequente, dê-se vista à executada por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 38. Intime-se a exequente com urgência. Publique-se.

**0001416-05.2014.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MARIA DE SOUZA MORAES(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES)

Às fls. 13/34, em breve síntese, pugna a executada pela descontinuação da penhora on line realizada nos autos, sob a alegação de que ainda não havia sido citado para os termos da presente execução, pela mesma desconhecida. Não obstante a constrição de valores, oferece imóvel de sua propriedade para a garantia do Juízo, visando o oferecimento de Embargos do Devedor. Instada a se manifestar (fl. 37 e verso), discorda a exequente do pedido de substituição da garantia, alegando à preferência do dinheiro sobre os bens. Menciona a ausência de alegação quanto à eventual prejuízo ou caráter alimentar do valor bloqueado, e pugna pela constrição do bem imóvel ofertado à título de reforço de penhora. É o breve relatório. Decido. 1. Com razão a exequente. No caso, utilizou-se o Juízo de meio hábil para efetivamente garantir a execução, que dela poderia ficar desprovida com a citação anterior do executado que, eventualmente, poderia desfazer-se de seus bens. Mostra-se configurado o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, capaz de possibilitar o arresto prévio em dinheiro do devedor, assim como, a fumaça do bom direito, já que a execução se encontra fundada em certidão de dívida ativa, líquida e certa. A execução tem por objeto expropriar bens do devedor, para satisfazer o direito do credor. Não se trata de meio mais gravoso para o executado, a quem é facultado, após a regular citação, efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, nos termos da Lei de Execução Fiscal. Ademais, têm-se no dinheiro, o primeiro dos bens sobre os

quais deve recair a penhora (artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 e artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/86, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do disposto no artigo primeiro, parte final, da Lei de Execução Fiscal. Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.807 - ES (2009/014454 0-0). RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. RECORRENTE : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A. ADVOGADO : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES E OUTRO(S). RECORRIDO : CASA DOS BRINQUEDOS LTDA. ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. EMENTA. RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - PEDIDO REALIZADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006 - EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DESNECESSIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há omissão no arresto a quo, no qual analisou as matérias que, na sua compreensão, foram relevantes para solução da controvérsia. II - Com a edição da Lei n. 11.382/06, responsável pela inserção do art. 655-A, no Código de Processo Civil, conferiu-se ao Poder Judiciário mecanismo compatível com a modernidade tecnológica, notadamente, a Internet, por meio da qual se determina, por meio denominado sistema BACEN-JUD, a ordem de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores. III - Contudo, para melhor aplicação do novo diploma legal, a jurisprudência desta Corte Superior estabeleceu dois entendimentos, tendo como norte a vigência da Lei n.º 11.382/2006. Nesse contexto, se o pedido de penhora on line for requerido antes da vigência da Lei n.º 11.382/2006, entende-se que tal medida é cabível apenas quando o exequente comprovar que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Todavia, se o pedido de penhora online for realizado após a vigência da supracitada lei, a orientação assente é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. Na espécie, o pedido de penhora on line realizou-se na vigência do novo diploma legal. IV - Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(A). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 16 de junho de 2011 (data do julgamento). MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator. Ademais, não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores consorciados. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito formulado pela executada às fls. 13/34. 2. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada em 29/10/2014 (fl. 13), para os termos da presente execução, consoante o disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Visando à aplicação de correção monetária, proceda-se à transferência dos valores bloqueados nos autos, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Elabore-se a minuta de transferência através do sistema BacenJud. 4. Com a vinda da guia de depósito, fica o mesmo convertido em penhora. 5. Expeça-se mandado de reforço de penhora, devendo a constrição recair sobre o bem ofertado pela executada, intimando-a, do depósito acima mencionado, e se garantido o Juízo, do prazo para oposição de Embargos do Devedor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4929**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002869-06.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SANDRA CLAUDIA BRUNO FERREIRA X APARECIDO FERREIRA(SP332948 - ANDREZZA CRISTINA GONCALVES BARBOSA)**

Ante a informação contida no termo de deliberação proferido em audiência, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a ausência dos réus mediante a juntada de atestado médico que comprove o período e local de internação da genitora da corré Sandra Cláudia Bruno Ferreira, bem como eventual atestado de óbito, sob pena de decretação da revelia dos réus, prosseguindo-se os autos sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do

Código de Processo Penal. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

**0001228-12.2014.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILVAN ANTONIO JUNIOR(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR) X ARISTODEMENE SANTOS FILHO X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA

Considerando a citação do corréu Gilvan Antônio Júnior e o oferecimento de sua resposta à acusação de fls. 220/263, primeiramente, aguarde-se a citação e as defesas dos demais corréus. Após, venham os autos conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 4930**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001436-93.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802434-92.1995.403.6107 (95.0802434-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JERONIMA DA SILVA QUEIROZ(SP047148 - ARCISIO VIEIRA CASSIANO)

Trata-se de embargos interpostos pela Fazenda Nacional. Nas execuções contra a Fazenda Pública, o efeito do despacho de recebimento dos embargos visa apenas a admissão de possibilidade ou admissibilidade de desconstituição do título executivo e a suspensão da exigibilidade do título executivo. Nos termos do artigo, 739-A do Código de Processo Civil, SUSPENDO a execução em face da UNIÃO até o julgamento definitivo dos embargos interposto, haja vista o risco que poderá advir ao executado, no caso a União Federal, de grave dano ou difícil recuperação, consistente na devolução de eventual montante pago. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Intime-se a embargada para impugnação e especificação de provas. Após, vista a embargante para manifestação quanto à impugnação apresentada E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0804732-23.1996.403.6107 (96.0804732-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800529-86.1994.403.6107 (94.0800529-5)) ANTONIO TONHEIRO DA SILVA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 150. Intime-se o embargante para proceder ao levantamento do depósito noticiado às fls. 142 e à sua disposição no Banco do Brasil. Após o trânsito arquivem-se os autos conforme determinação de fls. 147/147-verso. Intime-se. Cumpra-se.

**0001293-07.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803863-60.1996.403.6107 (96.0803863-4)) GILDO ERNICA X MADALENA JUSTINI ERNICA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fls23 DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor da causa que deve ser do proveito econômico perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão do processo executivo quanto ao bem aqui discutido, nos termos do artigo 1052, do Código de Processo Civil. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Cite-se a embargada nos termos do artigo 1053, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X EDUARDO ADIB ASSAIS X ISAURA FERREIRA FERNANDES X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI)

Intime-se o executado Bartolomeu Miranda Coutinho em relação à manifestação da exequente às fls. 1162/1162-verso. Após intime-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCCOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Intime-se o executado Bartolomeu Miranda Coutinho em relação à manifestação da exequente às fls. 1017/1017-verso. Após intime-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0800972-95.1998.403.6107 (98.0800972-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Fls. 733/734. Mantenho a decisão de fls. 724/729 por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 733/734. Cientifique-se a exequente da decisão proferida. Requeira a exequente o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se.

**0000521-64.2002.403.6107 (2002.61.07.000521-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 131. A execução de sentença deverá ser direcionada aos autos de embargos à execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000929-69.2013.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WALCIR EVANGELISTA DA SILVA(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

Fls. 63: Cumpra-se na integralidade a determinação de fls. 57. As providências para inscrição no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal é de competência do advogado interessado. Assim providencie sua inclusão ou caso já esteja inscrito, observe-se que os honorários serão arbitrados e pagos oportunamente. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7580**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000752-78.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE)

1. Acolho a desistência manifestada pelo MPF da oitiva da testemunha Maria Francisca dos Santos.2. Oficie-se com urgência ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Palmital/SP, requisitando a devolução imediata da carta precatória nº 0003452-49.2014.826.0415 independentemente de seu integral cumprimento.3. Fl. 440: Providencie a serventia a juntada da(s) pesquisa(s) disponíveis à Secretaria, visando a obtenção do endereço atualizado das testemunhas Danilo Marin Toledo, Jéssica Aparecida Santos Oliveira e Adriano Souza Lima, com base nos dados apresentados nos autos. Em sendo positivo o resultado, tornem conclusos, ou de outra forma, aguarde-se a realização da audiência.4. Considerando a intimação por hora certa do réu Ismael Cordeiro Araújo (fls. 446v), deverá o mesmo comparecer à audiência designada, sob pena de ser decretada sua revelia.5. Publique-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4557**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300065-65.1995.403.6108 (95.1300065-6)** - ROBERTO MARTINS RODRIGUES X WANDERLEY NUNES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao advogado da parte autora, Dr. Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

**0008650-60.1999.403.6108 (1999.61.08.008650-8)** - OTILIA MONTENEGRO DA COSTA X ASTOLPHO PEREIRA PAIVA X SILVINA GOMES X NILZA ALBERTO DOS SANTOS X MARIA LUIZA VENTURA X JOSE DO CARMO XAVIER X HELIO PAULINO GOMES X CARMOZINHA ALVES DE OLIVEIRA X CECILIA GOMES LINO X ZOLIRA TEREZINHA DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SARAH SENICIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

**0009496-43.2000.403.6108 (2000.61.08.009496-0)** - BERTONHA SUCOS DE BAURU LTDA-ME(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X SECRETARIA NAC DE DEFESA AGROPEC-SECRET DE INSP DE PROD VEGETAL DO MINIST DA AGRIC E ABASTECIMENT  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Se nada requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0006682-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006682-9)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JACOMO X DOMINGOS PASCOALINO DIAS JACOMO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido.Publique-se o despacho de fl. 187.DESPACHO DE FL. 187:Dê-se ciência a(o) patrono(a) Vanderlei Gonçalves Machado sobre o depósito feito

no BANCO DO BRASIL - S/A, referente aos honorários sucumbenciais. Com relação ao valor devido a(o) autor(a) incapaz, oficie-se à E. Presidência do TRF3, solicitando o desbloqueio da quantia depositada, referente ao requisitório de protocolo 20140138571. Após o desbloqueio, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de que proceda a transferência do valor total indicado no extrato de fl.185, para conta à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Bauru, vinculada aos autos da ação de Interdição nº 4925/2005, em que figura como requerente Sr(a) DOMINGOS PASCOALINO DIAS JACOMO (CPF 798.362.758-00), na qual foi nomeado(a) curador(a) de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JACOMO (CPF 131.910.628-58). Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos. Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência. Para a efetividade deste provimento, cópia do presente, acompanhada de cópia de fl. 185, servirá como OFICIO Nº 3095/2014-SD01, a ser encaminhado eletronicamente à E. Presidência. Oportunamente, cópia deste, servirá também como: OFICIO Nº 3096/2014-SD01, à Instituição Bancária depositária, qual seja, Banco do Brasil, a ser entregue pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, na Agência situada na Rua Virgílio Malta, nº 3-40/52, nesta cidade, instruído com cópias das fls. 50, 176, 185 e das futuras comunicações do TRF3; e OFICIO Nº 3097/2014-SD01, ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Bauru, devendo ser encaminhado com cópias as cópias acima mencionadas e demais documentos necessários. Dê-se ciência à parte autora. Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

**0007435-73.2004.403.6108 (2004.61.08.007435-8) - SILVIO ANTONIO SILVA LEITE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante das manifestações das partes de fls. 233 e 234, bem como observando-se o documento acostado à fl. 235, entende que este Juízo cessou a prestação jurisdicional, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição, ante o adimplemento da obrigação. Intimem-se e cumpra-se.

**0001423-57.2006.403.6307 (2006.63.07.001423-8) - JOSE FARIA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da informação prestada pelo INSS à fl. 539 (verso). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0006189-37.2007.403.6108 (2007.61.08.006189-4) - ANA CAROLINA MONTEIRO BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 15/12/2014, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

**0002484-60.2009.403.6108 (2009.61.08.002484-5) - NEUSA CASTRO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Considerando que a decisão de fls. 263/264, irrecorrida, já afastou a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da relação processual, reconsidero a parte final do despacho de fl. 272. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0006666-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006666-9) - MILENA AMORIM BASTAZINI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MILENA AMORIM BASTAZINI propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde o início da doença, em 30.12.1999. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requer a declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 e dos artigos 1º e 3º da Medida Provisória 1.473/97. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34/35, concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do auto de constatação e da prova pericial e a citação do INSS. Às f. 44/64, foi apresentada a contestação, via da qual o INSS pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não satisfaz os requisitos legais, em especial, a hipossuficiência econômica. Invocando o princípio da eventualidade, pugnou pela fixação da DIB na data do laudo pericial, uma vez que não houve requerimento administrativo. Pediu que os honorários advocatícios sejam fixados conforme a súmula 111 do STJ. O auto de constatação foi apresentado às f. 71/73 e o laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 117/121. Manifestação do INSS às f. 123/125. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 131, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da deficiência da Autora (f. 117-121). Verificou o Perito que a Autora está acometida de AIDS, condição que a incapacita para as atividades laborativas, de modo total e temporário, sugerindo reavaliação em 6 meses (f. 119, quesitos 6b, 6c e 6e). Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja - ou advenha disto - à incapacidade laboral, a enfermidade apresentada pela Demandante caracteriza impedimento de longa duração - haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desigualando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas. O fato é que os portadores de Imuno Deficiência Adquirida - AIDS são vítimas de discriminações que em inúmeras vezes impedem a sua inserção ou permanência no mercado de trabalho. A par dessa questão discriminatória, também é indubitável que a parte encontra-se mais susceptível às patologias infecciosas do que qualquer outro indivíduo, o que acarreta inevitáveis ausências ao trabalho e menor produtividade. Ademais, o perito afirmou que a autora não tem condições de ser reabilitada profissionalmente, no momento, em virtude da patologia, emagrecimento e fraqueza muscular (f. 120-quesitos 10 e 11) Note-se, ainda, que a Autora descobriu a doença em 1999 (f. 29) e, desde então, vem se submetendo a tratamento por coquetel, havendo, inclusive, notícias de internação (f. 112) e os documentos médicos apresentados revelam que há incapacidade desde 2009. Considero, por tudo isso, que a Requerente possui impedimentos de longo prazo, preenchendo, assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício assistencial. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo

Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não

deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009)No caso dos autos, conforme a perícia social realizada às f. 71/73, a autora reside com o companheiro e uma filha menor. Anotou-se, ainda, na ocasião que o companheiro de autora exercia informalmente a atividade de vidraceiro e percebia rendimentos de R\$ 200,00.Apurou-se, também, que a residência da família foi cedida pela irmã da Autora e é uma casa simples, composta por 01 sala, cozinha, 3 quartos e banheiro.A perícia social informou que a casa não estava em bom estado de conservação, mas estava limpa e com poucos móveis e eletrodomésticos, como televisão, sofá, geladeira, fogão e que a família não possui veículo. Anotou que a Autora é beneficiária do Programa Bolsa Família, que estava bloqueado por falta de atualizações cadastrais. A perícia orientou a Autora a providenciar a regularização no Programa Social.Restou constatado que o companheiro da Autora também é soropositivo (vírus HIV) e que a família está em situação de vulnerabilidade social.Por outro lado, o extrato do CNIS juntado pelo INSS à f. 125/127 demonstra que o companheiro da autora embora tenha sido empregado em maio de 2012, não exerce mais atividade remunerada desde outubro de 2013.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios para manter a sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial. Nada obsta que o INSS realize novos laudos de constatação, a cada dois anos de concessão do benefício, para aferir a situação do núcleo familiar e verificar se houve alguma mudança no quadro socioeconômico, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/2003.A data de início do benefício deve ser fixada na citação 25/09/2009 (f. 37), conforme entendimento sedimentado pelo STJ no RESP 1.369.165, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC): Confira-se a ementa:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1369165, Relator BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2014)Apesar de o julgado no RESP n. 1.369.165 ter como paradigma um benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), nada obsta que idêntico raciocínio (ter a data da citação como termo inicial) seja aplicado para o benefício assistencial, pois as questões deduzidas em ambos os processos (previdenciário e assistencial) nada diferem quanto à matéria processual. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora MILENA AMORIM BASTAZINI, desde 25/09/2009.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandadoCondeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Custas pela autarquia previdenciária, que delas está isenta (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença não sujeita a reexame necessário tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Ciência ao Ministério Público Federal.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado MILENA AMORIM BASTAZINIRG/CPF 21.792.817-1/191.501.618-57Benefício concedido Benefício de Prestação Continuada - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 25/09/2009Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP) 01/11/2014Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000345-04.2010.403.6108 (2010.61.08.000345-5) - MIGUEL ASSEF X ESTHER DE RIZZO ASSEF X MARIA APARECIDA IZABEL ASSEF X JOEVILE JOSE ASSEF X ROBERTO ASSEF X ROSA DAS GRACAS ASSEF X HELIO APARECIDO ASSEF X JOAO ANTONIO ASSEF X ANA MARIA ASSEF FERREIRA X REGINALDO ASSEF(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X UNIAO FEDERAL(SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES E SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Noto que FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO ainda não foi intimada da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, o que deve ser providenciado com urgência pela Secretaria, nos termos da deliberação

de fl. 1033. De outra parte, pesem as considerações da União Federal, não há necessidade de inclusão, no pólo passivo, dos cônjuges dos filhos a serem habilitados, porque eventual direito à meação dos valores devidos nestes autos somente será resguardado por ocasião de eventual dissolução do vínculo conjugal (morte ou divórcio). Com efeito, não sendo sucessores do autor original, por direito próprio, não cabe a habilitação dos cônjuges dos sucessores do de cujus. Desse modo defiro o requerido pelo patrono dos autores e, por conseguinte, homologo a habilitação apenas: a) da viúva Esther de Rizzo; b) dos filhos do autor falecido, Maria Aparecida Izabel Assef, Joevile Jose Assef, Roberto Assef, Rosa das Graças Assef, Hélio Aparecido Assef, João Antonio Assef, Ana Maria Assef Ferreira, Reginaldo Assef. Ao SEDI para as anotações necessárias, observando-se a qualificação informada na petição de fls. 1048 e seguintes. Sem prejuízo, considerando o tempo decorrido desde o pedido de dilação de prazo deduzido à fl. 1097, aguarde-se por mais 30 dias a manifestação dos exequentes acerca dos cálculos de liquidação oferecidos pela União Federal e, após, voltem-me conclusos. Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como MANDADO nº 2891/2014-SD01, para intimação da Fazenda Pública Estadual, representada pela Procuradoria Geral do Estado de São, com endereço nesta cidade, na rua Joaquim da Silva Martha, 21-59, F. (14) 3227-6511.

**0001001-24.2011.403.6108** - JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, pelo sistema AJG, conforme já determinado a fl. 67. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0002913-56.2011.403.6108** - FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir, na íntegra, a determinação de fl. 145. Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos instrumento de mandato outorgado pelo(a) curador(a), em nome do(a) autor(a), regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Feito isso, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Int.

**0006601-26.2011.403.6108** - MARIO BATISTA ARAUJO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

**0008444-26.2011.403.6108** - SUELI PEREIRA SANCHES DE QUEIROZ (SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, ficando-lhes concedido o prazo de 5 dias para eventuais requerimentos. Por outro lado, fixo no valor máximo da tabela do CJF os honorários devidos à advogada nomeada à fl. 98. Solicite-se o pagamento. Após, no silêncio das partes, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0009275-74.2011.403.6108** - CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vejo como desnecessária a complementação requerida pela autora, haja vista que o laudo pericial realizado já se mostra suficiente para julgamento da demanda, razão por que indefiro o requerimento de fl. 162/163. Intime-se a autora a se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pela parte ré. Após, voltem-me conclusos para sentença.

**0000577-45.2012.403.6108** - CARLOS ALEXANDRE SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu. Caso inexistir interesse na proposta do INSS, deverá a autora apresentar suas considerações finais, à vista da complementação do laudo pericial. Após, voltem-me conclusos para sentença.

**0002434-29.2012.403.6108** - JOSE ANTONIO CLARET DE FARIA (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0003535-04.2012.403.6108** - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré , apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005232-60.2012.403.6108** - TIAGO ROSA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte autora/exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 293/302, dou-os por homologados. Providencie a Secretaria a expedição dos requisitórios pertinentes ao crédito principal, honorários advocatícios e reembolso dos honorários periciais (fl. 262), já custeados pelo Juízo, por meio de verba destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005898-61.2012.403.6108** - VILSON LEONI SANT ANNA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado pelo Banco do Brasil às fls. 458/459, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006579-31.2012.403.6108** - ELIO FERNANDO MENDONCA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001904-88.2013.403.6108** - MOACIR DADAMOS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 370/371: tratando-se de mera ciência aos documentos juntados para instrução dos autos, não vejo prejuízo à parte autora.Desse modo, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 365.Int.

**0002850-60.2013.403.6108** - MARIA DO CARMO SANTOS BARBOZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar expressamente sobre a proposta de acordo deduzida pelo réu, com urgência. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, venham-me conclusos para sentença.

**0002860-07.2013.403.6108** - PAULO BATISTA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo(a) autor(a), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002875-73.2013.403.6108** - JOSE CARLOS DE GODOY(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo(a) autor(a), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as

contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003481-04.2013.403.6108** - INES APARECIDA GODOY MIRANDA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo(a) autor(a), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003482-86.2013.403.6108** - JOSE ANTONIO TELLIS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo(a) autor(a), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003512-24.2013.403.6108** - OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo(a) autor(a), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0004546-34.2013.403.6108** - JOAO EUGENIO BERTOLUCI(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora como determinado à fl. 49, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o pedido do INSS de fl. 55. Após, requisitem-se os honorários periciais e voltem-me conclusos com urgência.Int.

**0004719-58.2013.403.6108** - ADELINO POMPOLLO(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Após, venham-me conclusos.

**0004734-27.2013.403.6108** - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a autora a manifestar-se sobre a resposta ofertada pela ré, bem como a ré/agravada para, querendo, no prazo no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões ao agravo retido, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC, e ainda ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.

**0001694-03.2014.403.6108** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora como determinado à fl. 112, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre o pedido do INSS de fl. 123.Após, requisitem-se os honorários periciais e voltem-me conclusos com urgência.Int.

**0002528-06.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Diante das manifestações das partes, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) da ré (a) e oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 180/v e pela ré à fl. 178, ficando designada a audiência para o dia 11 de março de 2015 às 15h30min.Intimem-se o representante legal da(a) parte ré e as testemunhas indicadas às fls. 178 e 180/v, bem como o autor (INSS), pessoalmente, para comparecerem à audiência.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO Nº 3640/2014-SD01, para fins de intimação do(a) parte autora (INSS), do representante legal da ré (fls. 02 e 55), das testemunhas arroladas à fl. 178 e 180/183. (Encaminhe-se o mandado em 7 vias).Publique-se na Imprensa Oficial.

**0003327-49.2014.403.6108** - APARECIDA MARIA DI OLIVEIRA X LUZIA MARIA DE MOURA(SP335531

- ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 15/12/2014, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA.

**0003599-43.2014.403.6108** - JOSE WILSON FERREIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo o exequente JOSÉ WILSON FERREIRA manifestado interesse na desistência da presente ação de cobrança (f. 29), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 26). Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004436-98.2014.403.6108** - CARLOS LOURENCO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em que pese o valor atribuído à causa, considerando a renúncia apresentada pela parte autora ao crédito que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos (documento de fl. 11), este Juízo passa a ser incompetente para o processamento e julgamento do feito, uma vez que o valor da causa passa a ser inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo legal. Determino, dessa forma, a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição e encaminhamento ao Setor competente para digitalização. Intime-se.

**0004438-68.2014.403.6108** - OVIDIO PRETO DE GODOY(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para o autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

**0004440-38.2014.403.6108** - JOAQUIM GODOY CYRILO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para o autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

**0004530-46.2014.403.6108** - CLAUDIO GODOY PENTEADO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 55/60 como emenda à inicial. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se a ré, mediante carga dos autos, devendo manifestar-se, inclusive, sobre o valor atribuído à causa. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

**0004738-30.2014.403.6108** - CLAUDENIR FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE

DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDENIR FERREIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão de contrato de mútuo habitacional realizado com a ré e ressarcimento de eventuais valores cobrados indevidamente, além de tutela antecipada para fins de evitar a execução extrajudicial e leilão do imóvel. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. E quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vincendas. Vê-se, portanto, que o critério a ser observado, nas causas que versem sobre direito patrimonial, é o proveito econômico imediato da ação, aferido da forma mais objetiva possível, seja pelo autor, pelo réu ou, mesmo de ofício, pelo Juízo. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, o que se pretende é a discussão de taxas que abrangem a análise de toda a relação contratual, logo, o valor da causa deve corresponder ao montante do contrato litigado. Vale ressaltar, não há nos autos outro demonstrativo que embase o valor atribuído à causa, na petição inicial do autor, que justificou, equivocadamente, o valor na avaliação de mercado do imóvel financiado. Nesse sentido, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO OBJETIVANDO A QUITAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE MÚTUA COM RECURSOS DO FCVS. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO AUFERÍVEL. 1. O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação. 2. Hipótese em que se busca a quitação integral do saldo devedor de contrato de mútuo, celebrado de acordo com as regras ditadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. 3. Pretensão denegada na seara administrativa, devido à existência de outro imóvel financiado pelo SFH na mesma localidade. 4. O valor da causa, nesse contexto, deverá corresponder ao saldo devedor do imóvel à época do pedido de quitação antecipada, pois, em caso de procedência da ação, será essa a importância da qual os autores se desincumbirão. 5. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: AGRESP 200400140380 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452 - Relatora: Denise Arruda. DJ DATA:23/10/2006 PG:00260. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PERSEGUIDO. VALOR DO CONTRATO. QUANTIA EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO PROCEDENTE. I. O valor da causa designa o proveito econômico pretendido pelo Autor com a propositura da demanda e, graças às implicações que produz no processo, especificamente na fixação da competência, do procedimento, da base de cálculo da taxa judiciária e no preparo de recursos (artigo 14, I e II, da Lei n 9.289/1996), é controlado pelo magistrado e pode ser impugnado pela parte oposta (artigos 261 e 284, caput, do Código de Processo Civil). II. Quando se pleiteia a revisão de financiamento bancário, o valor da causa deve corresponder ao do contrato, nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil. III. Apesar da estimativa que consta da petição inicial - R\$ 5.000,00 -, a autora objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais - comissão de permanência, correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, capitalização - com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas. Requer também a repetição das quantias que tiverem transposto os limites exigíveis. IV. Pela abrangência da revisão, pode-se dizer que o valor total do financiamento é questionado - R\$ 69.856,40 - e deve servir de referência para a avaliação monetária da vantagem pretendida com o ajuizamento da ação V. Procedência do conflito de competência. TRF3 - CC 00303339020124030000- CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14787 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO-e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013. Ademais, o artigo 259 do CPC trata expressamente sobre o valor a ser atribuído à causa, quando a discussão versar sobre contratos, conforme se afere do inciso V: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; No caso, conforme demonstrado no documento de fls. 27/43, o contrato, cuja revisão se pretende, por ocasião da convenção, tinha o valor de R\$ 10.454,86 e, atualmente, a dívida importa em R\$ 6.641,68 (seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos - f. 43), não ultrapassando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Assim, não obstante o valor atribuído na inicial, é sabido que a aferição do correto valor da causa é imprescindível para fins de fixação de competência e demais efeitos jurídicos. Isto posto, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru, determinando a remessa dos autos ao setor competente para digitalização. Intimem-se. Publique-se.

**0004781-64.2014.403.6108** - NEUSA DE PAULA CARVALHO NASCIMENTO(SP021074 - GERSO

**LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postula a requerente, por meio da presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez alegando ser portadora de doença incapacitante para realização de atividades laborais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Dispõe nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, em que pese as alegações da parte autora quanto a sua incapacidade, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada não estão devidamente comprovadas. Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora esteve em gozo de benefício previdenciário entre 31/08/2007 a 16/05/2008 (f. 15/16) e não há notícia de ter contribuído posteriormente para Previdência Social. Além disso, não existe nos autos qualquer documento comprovando a incapacidade da autora durante o período em que ainda detinha a qualidade de segurada - os atestados e exames médicos datam de fevereiro de 2011 (f. 18/20 e 22), janeiro de 2013 (f. 23/24) e fevereiro de 2014 (f. 25), não havendo como inferir a data do início da incapacidade. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam nos autos (f. 38/43). Nomeio como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004984-26.2014.403.6108 - SEBASTIAO JOSE CHIOVETO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Há pedido de antecipação de tutela. Por ora, todavia, à vista da certidão de fls. 337, intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC). Após, voltem-me conclusos.

**0004991-18.2014.403.6108 - ISMENIA LUCIA BERNARDES EICHENBERGER(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e gratuidade judiciária, até que, ao menos, se resolva a questão tocante à competência do Juízo. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição, pelas razões aqui expostas. Dê-se ciência.

**0005087-33.2014.403.6108 - GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Considerando que, em 18/11/2014, foram disponibilizados pela ANVISA em sua página virtual, os seguintes esclarecimentos: A Anvisa informa que foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) 221 de 14/11/2014, a lei 13.043/14, que no Art. 99 altera o Anexo II da Lei 9.782/99 e extingue a Renovação de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE). Esse anexo exclui a obrigatoriedade de renovações de AFE e AE anual constantes nos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1, da lei 9.782/99. Dessa forma, todos os assuntos de petição relacionados à Renovação de AFE e AE foram desabilitados do sistema de Peticionamento da Agência. As empresas que já realizaram a petição de renovação e ainda não efetuaram o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), mediante a Guia de Recolhimento da União (GRU), ficam dispensadas do pagamento. A GRU possui validade de trinta dias e, após esse prazo, é descartada sem implicar obrigação de pagamento para o interessado. Manifeste-se a parte Autora se ainda tem interesse na demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo e oportunidade, deve a Autora se manifestar, ainda, acerca da competência, nos termos do artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, uma vez que a Agência demandada possui sede

e foro no Distrito Federal, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.782/99.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003629-15.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-73.2006.403.6108 (2006.61.08.000440-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ELIANE BERTANI(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) Intimada da informação prestada pela contadoria do Juízo, a parte embargada quedou-se inerte e a embargante pede o julgamento antecipado da lide. Desse modo, intime-se novamente a embargada para trazer aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pelo auxiliar do Juízo à fl. 27, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Feito isso, retornem ao contador. Em seguida, abra-se vista às partes acerca das informações prestadas pela Contadoria.

**0004476-80.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-59.2002.403.6108 (2002.61.08.002972-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X DROGARIA VISTA ALEGRE DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0004477-65.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005988-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000017-45.2008.403.6108 (2008.61.08.000017-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUCHEZI JUNIOR - ME X ANTONIO LUCHEZI JUNIOR(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO)

Pela petição de f. 119, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa o cumprimento da obrigação. Assim, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com urgência, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à f. 116, independentemente de seu cumprimento. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008140-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008140-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENGEOTEC COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X ANDRE HAYDEN BETIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X SERGIO LUIZ BETTIO(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Diante do acordo entabulado pelas partes, suspendo o curso desta execução nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, o cumprimento do acordo ou eventual provocação das partes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300335-26.1994.403.6108 (94.1300335-1)** - AUTO TINTAS JAU LTDA - ME(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X GIRVEN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X TEMPER ACO COMERCIAL LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X UNIAO FEDERAL(SP185875 - DANIEL RUIZ CABELLO) X AUTO TINTAS JAU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, que também figura como exequente nos autos do processo que ensejou a penhora no rosto destes. Por fim, se nada requerido, ou se informada a satisfação das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**1302256-20.1994.403.6108 (94.1302256-9)** - DELCIDES CASSIO BUENO X DELMIRO BUENO X JOAQUIM BUENO X NILTOM DE AMORIM X ANGELO CAMACHO (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X DELCIDES CASSIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**1303282-48.1997.403.6108 (97.1303282-9)** - AKL MOURAD X ALBERTO SALA FRANCO X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES X ANTONIO CELIO MONTAGNANE (SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL X AKL MOURAD X UNIAO FEDERAL (SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**1306974-55.1997.403.6108 (97.1306974-9)** - ELZA LOMBA X DOLMEA LOMBA ADAS (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X APARECIDO DA SILVA CARVALHO X NAIR MAIA DE CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X DARCIA DA SILVA CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X JOSE CARLOS DA SILVA CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X LUZIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X ROGER DONIZETTE DA SILVA CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X JOAO DA SILVA CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CLEBER FERNANDO DA SILVA CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X ANTONIA LUIZA DA SILVA X OSVALDO PEREIRA LIMA (SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X JURACY BUENO NEME (SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X HUGO MICHELINI (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X APPARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X JOSE FRANCISCO BARTOLOMEU X CARLOS ROBERTO BARTOLOMEU X PEDRO BARTOLOMEU (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CELIA LAURINDA SOARES COLACINO (SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X JEANETE ANTONIA COLACINO DE GODOY X OVIDIO PRETO DE GODOY X VERA LUCIA COLACINO X SERGIO GIAMPIETRO (SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X NAIR DOTTA BONORA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X DOLMEA LOMBA ADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos constata-se que a sentença transitada em julgado não se refere aos autores OSVALDO PEREIRA LIMA e SERGIO GIAMPIETRO, cujo pagamento deixou de ser requisitado em razão da ausência de CPF, em que pese a intimação do patrono para regularização, conforme despachos de fls. 624 e 764. No entanto, diante do informado às fls. 779/780, determino a expedição de ofício para pagamento em favor de OSVALDO PEREIRA LIMA, da importância informada às fls. 477/482, inclusive dos honorários advocatícios correspondentes, com prévio encaminhamento dos autos ao Sedi, para anotação de seu nome conforme documento de fl. 780. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se que permanece pendente apenas a requisição de pagamento ao autor SERGIO GIAMPIETRO, em razão da ausência de CPF. No mais, à vista dos depósitos noticiados às fls. 751/752 e da prestação de contas apresentada às fls. 773/777, esclareça o advogado Euriale de Paula Galvão quanto à importância depositada em nome de Lourdes Iracema Martinho de Oliveira Michelini. Int.

**1301024-31.1998.403.6108 (98.1301024-0)** - GENNARO MONDELLI X ARMANDO ESTEVES X KIMIYOSHI ATSUMI X LEONICE LOURDES GIRALDI X LEOPOLDINA DO CARMO X LUIZ ALBERTO

DE FIGUEIREDO X NELSON APARECIDO GIRALDI X VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X LEOPOLDINA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração da classe processual.Pendente de definição quanto aos valores depositados para a autora falecida Leopoldina do Carmo (fl. 614), diante da impugnação do réu ao pedido de habilitação, abra-se vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias.Com a juntada de documentos, ao INSS.Após, à conclusão.

**1302261-03.1998.403.6108 (98.1302261-2)** - FILOMENA APARECIDA BURDINO RAMOS X OLIVIO PEREIRA RAMOS NETTO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FILOMENA APARECIDA BURDINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0000797-97.1999.403.6108 (1999.61.08.000797-9)** - AREIAO EMPRESA DE MINERACAO LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AREIAO EMPRESA DE MINERACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002972-59.2002.403.6108 (2002.61.08.002972-1)** - DROGARIA VISTA ALEGRE DE BAURU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em Secretaria.

**0003309-48.2002.403.6108 (2002.61.08.003309-8)** - SORRI-BAURU(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SORRI-BAURU X UNIAO FEDERAL(SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0008488-89.2004.403.6108 (2004.61.08.008488-1)** - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista que o feito encontra-se na fase de expedição de requisição de pequeno valor, não conheço do pedido de antecipação de tutela, por ser inoportuno.Considerando a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 587/598, bem como a petição e o contrato juntados às fls. 605/608, expeça-se requisição de pequeno valor, destacando-se os honorários contratuais, limitados a 30% do total das diferenças.Expedidas e conferidas as requisições de pequeno valor, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas no despacho de fl. 583.DESPACHO DE FL. 583- PARTE FINAL:Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001401-48.2005.403.6108 (2005.61.08.001401-9)** - DORIVAL VENDRAMINI(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DORIVAL VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em conta que não houve interposição de embargos à execução pela União, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 172/180.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes,

nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004558-29.2005.403.6108 (2005.61.08.004558-2)** - JOAO CARLOS GALHARDO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0010020-30.2006.403.6108 (2006.61.08.010020-2)** - ADELIA NUNES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADELIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0011912-71.2006.403.6108 (2006.61.08.011912-0)** - MARIA EDUARDA FRAGA FRANCISCO X FERNANDA MARIA FRAGA(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA FRAGA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0000305-90.2008.403.6108 (2008.61.08.000305-9)** - BENEDICTO PAOEAGUA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO PAOEAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0006166-57.2008.403.6108 (2008.61.08.006166-7)** - CLEUSA MARIA BEZERRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0002265-47.2009.403.6108 (2009.61.08.002265-4)** - ESTER RODRIGUES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0005988-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005988-4)** - RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em Secretaria.

**0006822-77.2009.403.6108 (2009.61.08.006822-8)** - JOAO PEDRO ROMUALDO X MARIA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0010885-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010885-8)** - MARIA NASCIMENTO CAFE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NASCIMENTO CAFE X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002628-63.2011.403.6108** - TEREZA BUENO OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BUENO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007235-22.2011.403.6108** - ARLINDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a justificativa apresentada pelo INSS às fls. 151/158, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS. 151/158. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0004061-68.2012.403.6108** - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) officio(s) requisitório(s) de pagamento.

**0005809-38.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) officio(s) requisitório(s) de pagamento.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003566-68.2005.403.6108 (2005.61.08.003566-7)** - VALDIR TOSELI(SP145491 - IVO DALLAGNOL E SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VALDIR TOSELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 137/140: considerando os cálculos apresentados pela CEF/sucumbente, manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos valores apresentados, nos termos do julgado, com posterior abertura de vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo.Não havendo impugnação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s), referente(s) ao valor principal, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda.Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição.Anote-se a alteração da classe processual.

## **Expediente Nº 4565**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008803-78.2008.403.6108 (2008.61.08.008803-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VANS DISK TUR X JOSE ALVES DA SILVA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X ODARIO DA SILVA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X GRANJA FLAMBOYANT X GRANJA TOPIFRANGO X FRIGORIFICO FLAMBOYANT

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ALVES DA SILVA, vulgo Zezão, e ODAIRO DA SILVA pela prática dos crimes elencados nos artigos 149, caput, e 207, caput e 1º, ambos do Código Penal, argumentando que em setembro de 2008, os réus, em unidade de desígnios e por livre convicção e vontade, aliciaram trabalhadores e reduziram-nos a condição análoga à de escravo.A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2010 (fl. 230).Citados (fl. 249v), os denunciados apresentaram resposta à acusação às fls. 244/245. Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 250), ouvindo-se as testemunhas da acusação e da defesa e interrogados os réus (fls. 267/269, 288, 291, 325/326, 337, 343, 349, 351, 405/406 e 463/466).Em alegações finais (fls. 475/477), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. No que tange ao delito de redução à condição análoga de escravo, ressaltou que as jornadas eram exaustivas, sem equipamento de proteção individual, que eram inobservadas as normas de segurança e higiene do local de trabalho, os alojamentos eram precários e a alimentação insuficiente. Afirma que o delito de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional foi configurado, uma vez que os réus buscavam e transportavam do Estado de Sergipe para o de São Paulo os trabalhadores.A defesa dos réus juntou às fls. 480/489 reportagens jornalísticas acerca da migração de trabalhadores e informações acerca de ação civil pública que tramitou perante a Vara do Trabalho de Botucatu e que versavam sobre os mesmos fatos.Em sede de alegações finais (fls. 490/492), a defesa requereu a absolvição dos denunciados, alegando, em síntese, que as condições de trabalho não eram insalubres e que os trabalhadores não eram impedidos de se locomover. Sustentou, ainda, a falta de dolo dos réus e que, se houve aliciamento, foi por parte do abatedouro em conluio com as pessoas do Estado de origem.É o necessário relatório.DECIDO.Os delitos a que foram denunciados os Acusados estão tipificados nos artigos 149, caput, e 207, caput e 1º, ambos do Código Penal que possuem a seguinte redação:Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:Pena - detenção de um a três anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. Passo à análise do delito de redução a condição análoga à de escravo imputado aos réus.REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - ART. 149 DO CÓDIGO PENALA materialidade e a autoria delitivas, quanto ao tipo do art. 149 do CP, em relação aos dois Réus, estão muito evidentes nos autos, conclusão que se extrai do exmame do relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho (apensos I e II dos autos) e dos demais documentos e testemunhos colhidos.O relatório de fiscalização informa que os Sindicados dos Trabalhadores Rurais de São Manuel, Areiópolis e Pratânia noticiaram a violação dos direitos de trabalhadores pela empresa José Alves da Silva Hortifrutigranjeiros - ME.A empresa de JOSÉ ALVES DA SILVA atuava na pega de frangos, ou seja, no serviço de colocação de frangos em gaiolas próprias para o futuro transporte aos

frigoríficos, prestando serviços para Frango Forte Produtos Avícolas LTDA e Zanqueta Alimentos LTDA. O trabalho era realizado em diversas localidades da zona rural dos Municípios de Pratânia, São Manuel, Areiópolis, Botucatu, Tatuí, Santa Bárbara do Oeste, Salto, Capivari, Itatinga, Bofete, Itaí, Itu, Jurimirim, Pilar do Sul, Louveira, Porto Feliz, Tietê, Avaré, Cerquilha, Rafard, Barra Bonita, Porangaba, Porto Feliz, Piracicaba, dentre outros. Em sua fiscalização, realizada no período de 03 a 16 de outubro de 2008, o Ministério do Trabalho apurou a prática de diversas violações, o que culminou na lavratura de seis autos de infração pelas seguintes práticas: deixar de efetuar até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado; deixar de depositar na conta vinculada do empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a indenização compensatória do FGTS incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados; deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual; deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR 24. Conforme se depreende do tipo penal do artigo 149, a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo pode ser praticada das seguintes formas: a) submeter a trabalho forçado ou jornada exaustiva; b) sujeitar a condição degradante de trabalho; c) restringir a locomoção de dívida contraída com o empregador ou preposto. No caso dos autos, verifico a prática nas três modalidades. Primeiramente, a jornada de trabalho era exaustiva. É importante ressaltar que o trabalho de pega de frango, conforme bem explica a defesa, deve ser realizado durante o período noturno, uma vez que os frangos se encontram mais calmos. No entanto, entendo que a jornada era por demais prolongada. Os trabalhadores relatam que saíam para trabalhar por volta das 17h e só retornavam no dia seguinte após às 10h, chegando, em alguns dias, trabalhar até as 13h, conforme relatam os trabalhadores José Cruz de Jesus Nascimento, Rivaldo de Souza e José Roberto Santos Fonseca. As condições de trabalho também eram degradantes. O Ministério do Trabalho autou a empresa por não fornecer, de forma gratuita, equipamento de proteção individual - EPI. O fiscal do trabalho Mário Yokishigue Tanaka explicou que para o serviço de pega de frango é necessário o fornecimento de proteção para os braços e mãos e máscara para poeira. Apurou que o trabalho era realizado sem luvas e as mãos dos trabalhadores estavam bem danificadas, com calosidades. Relatou, ainda, que um deles possuía ferimento nos pés. Os trabalhadores relataram que, quando algum equipamento era fornecido, era de péssima qualidade. José Cruz de Jesus Nascimento informou que, como a luva não era impermeável, sua mão ficava carne viva por causa do produto que escorria. Os ferimentos nas mãos dos trabalhadores podem ser constatados nas inúmeras fotos juntadas nos autos, bem como no vídeo de fl. 77. Os trabalhadores informaram, ainda, que eram constantemente ofendidos por JOSÉ ALVES, que impunha uma vara como forma de ameaça. No que tange ao alojamento, conforme apurado pela fiscalização, bem como de acordo com o relato dos trabalhadores, as condições eram precárias. Os quartos eram desprovidos de armários individuais e os alimentos adquiridos armazenados no chão. Em um dos quartos, havia um fogão com botijão de gás, conforme fotos em apenso. Os colchões fornecidos eram de péssima qualidade (o que pode ser constatado nos fotos e no vídeo de fl. 77), e não era fornecida roupa de cama. José Cruz de Jesus Nascimento afirmou que os colchões cheiravam urina. Já José Roberto Santos Fonseca relatou que dormia no chão, em uma esteira. O banheiro era externo e sem revestimento interno com material impermeável, o que, com o uso constante, causava bolor e umidade nas paredes. Os réus justificavam que as condições do alojamento estavam péssimas quando da fiscalização por falta de cuidado e higiene dos trabalhadores. No que tange a alimentação, os próprios réus admitiram que ela era fornecida de forma eventual. Quando fornecida, era insuficiente para as necessidades dos trabalhadores. José Cruz de Jesus Nascimento relata que ia trabalhar com fome e que a alimentação se restringia a um prato de arroz com dois pedaços de calabreza. José Roberto Santos Fonseca afirmou que eram fornecidos apenas arroz, ovo e alface. Quando não havia o fornecimento, os trabalhadores tinham que adquirir e preparar a suas refeições. Apesar de o alojamento se localizar na zona urbana, os trabalhadores ficavam restritos a adquirir os mantimentos no mercado pertencente a ODÁRIO DA SILVA, pois eles não possuíam dinheiro em espécie para fazer a compra em outros locais. Os trabalhadores ressaltam ainda os preços no mercado do réu eram mais caros do que em estabelecimentos congêneres. E quando recebiam o pagamento, não tinham nada a receber, pois eram descontados os valores referentes aos mantimentos adquiridos no mercado. José Roberto Santos Fonseca enfatizou que os empregadores descontaram de seu salário o valor da passagem quando veio de Sergipe para Pratânia. Os trabalhadores não conseguiam retornar para sua cidade de origem, o que caracteriza restrição a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador. Rivaldo de Souza relatou que foi mandado embora, não recebeu o pagamento e que os empregadores não forneceram transporte para o seu retorno. Além de terem boa parte de seus salários descontados em razão das dívidas que possuíam no mercado, os salários eram pagos após o dia dez de cada mês, contrariando o dispositivo legal. Apesar de os réus afirmarem que registravam seus trabalhadores e apenas eventualmente não o faziam a pedido deles ou com atraso de poucos dias, os vinte e um trabalhadores resgatados pelo Ministério do Trabalho não apresentavam registro em carteira e nem havia recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sobre esse ponto, convém realçar que JOSÉ ALVES DA SILVA era o proprietário da empresa José Alves da Silva Hortifrutigranjeiros - ME; ODÁRIO DA SILVA era sócio de fato na empresa de prestação de serviços de pega de frango, conforme admitido pelos próprios réus, e proprietário do Minimercado Frango Odário da Silva, local onde os trabalhadores adquiriam seus mantimentos. Conforme relatado

pelo fiscal do trabalho Mário e pelas vítimas, os trabalhadores eram subordinados e recebiam ordens de JOSÉ ALVES e ODAIRO, sendo eles, então os sujeitos ativos do delito em análise. Por todos estes fatos, não há nenhuma dúvida quanto à concretização do delito previsto no artigo 149, caput, do Código Penal, eis que sobejam provas quanto à materialidade e autoria e, de outra banda, não a defesa conseguiu demonstrar, em nenhum momento, que os denunciados estejam amparados por excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade.

**ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL - ART. 207, CAPUT, E 1º, DO CÓDIGO PENAL** tipo penal previsto no artigo 207, caput, do Código Penal, tem como núcleo o verbo aliciar, que, como ensina Celso Delmanto (in Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, 5ª ed., p. 406), significa atrair, angariar, recrutar, seduzir. Na prática deste crime, o sujeito ativo seduz o trabalhador, por meio de suas palavras, com o intuito de convencê-lo a se deslocar do seu local de origem para laborar em outro ponto do território nacional. Tutela-se, desse modo, o interesse de incoerência de êxodo de trabalhadores. Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, o objeto jurídico do tipo penal é o interesse do Estado em não deslocar artificialmente mão-de-obra dentro do seu território (in Código Penal Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, 7ª ed., p. 807). Dessa forma, para a configuração do delito, é necessário o emprego de artifícios para que os trabalhadores se desloquem de um ponto a outro do território nacional. Assim, não ocorre o crime quando há um mero convite, sem a menção de vantagens ou atrativos. No caso dos autos, restou configurado, pela prova colhida nos autos, o cometimento do delito previsto no artigo 207, caput, e 1º, do Código Penal. Em seus interrogatórios, os réus negaram a prática do crime. ODAIRO afirmou que os trabalhadores vinham por conta própria para o Estado de São Paulo com o objetivo de trabalhar para a empresa Top Frango e, quando não se acostumavam com o serviço de abate, procuravam os réus para trabalhar com carregamento. Enfatizou que nunca entrou em contato direto com os trabalhadores em Sergipe. Disse, outrossim, que não contratou Gilson para fazer o transporte dos trabalhadores. Ressaltou que Gilson trabalhava como autônomo. O réu JOSÉ ALVES relatou que era a empresa Top Frango, através de um encarregado, que indicava os trabalhadores de Sergipe para vir trabalhar em São Paulo. Explicou que, muitas vezes, eram os próprios trabalhadores - prestadores de serviço em Pratânia - que ligavam para pessoas em Sergipe informando a existência do serviço. Enfatizou que eram os trabalhadores quem contratavam Gilson para fazer o deslocamento. No entanto, os depoimentos das vítimas e das testemunhas comprovam o contrário. Os trabalhadores José Cruz de Jesus Nascimento, Rivaldo de Souza e José Roberto Santos Fonseca relataram que eram convidados a vir trabalhar em Pratânia para receber um bom salário, mas quando chegavam a situação era outra. José Cruz de Jesus Nascimento afirmou que sua proposta era de receber R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), mas que não pagaram o valor. Rivaldo de Souza informou que lhe ofereceram R\$ 800,00 (oitocentos reais), mas que o mandaram embora sem receber a quinzena. Disse que o transportador falava em nome de ODARIO e que o empregador iria pagar a passagem e em troca trabalhariam para ele. José Roberto Fonseca relatou que lhe foi oferecido, em média, R\$ 800,00 (oitocentos reais), mas que ganhava apenas R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Ressaltou que ODARIO e JOSÉ ALVES afirmaram que o salário a ser recebido era de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e que como ele já estava na cidade não tinha como voltar. Gilson Rodrigues Sobrinho disse que ODARIO arrumava trabalhadores em Sergipe para ele levar até Pratânia. Relatou que encontrou um dos trabalhadores que transportou e que ele informou que as condições de trabalho eram terríveis (falta de higiene, alojamento ruim, sujeira, mau-cheiro), que prometiam um bom salário, mas quando chegavam ao local a situação era outra. O fiscal do trabalho Mário Yokishigue Tanaka também relatou que os trabalhadores lhe contaram que prometiam um bom trabalho no qual dava para ganhar dinheiro. Desse modo, a prova oral colhida demonstra a prática pelos réus do delito previsto no artigo 207, caput, e 1º, do Código Penal. Por tudo isso, e inexistindo, por outro lado, provas contundentes que isentem de responsabilidade penal os Acusados, anuo com a acusação quando diz que o contexto probatório converge para a condenação dos Réus. É importante ressaltar que, apesar de a defesa alegar que a empresa José Alves da Silva Hortifrutigranjeiros - ME quitou acordo feito nos autos da ação civil pública que tramitou perante a Vara do Trabalho de Botucatu, as esferas cível, criminal e administrativa são independentes, e que o acordo firmado em nada afeta o tramitar da presente ação penal. Passo a fundamentação das penas. Atento ao disposto no artigo 59 do CP e conquanto os réus ostentem primariedade e bons antecedentes (JOSÉ ALVES - fls. 234/240, 411/422; ODARIO - fls. 241, 412 e 423), fixo a pena base acima do mínimo legal, para ambos os Réus, sendo de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias- multa para o previsto no artigo 149, caput, do Código Penal, mais 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias- multa para o previsto no artigo 207, caput, e 1º do Código Penal. As penas são fixadas acima do mínimo legal tendo em conta o alto grau de culpabilidade dos Réus e as graves consequências dos crimes. De fato, o dolo dos réus é intenso, tanto que incidiram nas três formas de consumação do delito do art. 149 (submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto), e, por outro, agiram de forma ardilosa na captação de trabalhadores no Estado de Sergipe, demonstrando um cenário que, em realidade, não existia aqui na região de Pratânia. Além disso, muitas e graves foram as consequências dos crimes, pois abrangem um grande contingente de pessoas (21 trabalhadores), muitos deles sofreram consequências físicas, outros foram impedidos de retornar às suas origens, alguns não recebiam salários, outros passavam fome, etc. Nos termos do artigo 60 do

Código Penal, diante da diferença remuneratória percebida pelos réus (ODAIRO, remuneração de três mil reais e um arrendamento de quatro salários mínimos; JOSÉ ALVES, remuneração de dois mil reais), estabeleço valores diferenciados para o dia-multa. Para o réu JOSÉ ALVES, à razão de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo; para o réu ODAIRO, à razão de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo. Mantenho as penas fixadas na primeira etapa por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição e de aumento da pena. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar os Réus JOSÉ ALVES DA SILVA e ODAIRO DA SILVA como incurso na prática dos delitos previstos nos artigos 149, caput, e 207, caput e 1º, ambos do Código Penal, em concurso material, CONDENANDO-OS às seguintes reprimendas: JOSÉ ALVES DA SILVA - pelo crime do art. 149, caput, do CP, condeno-o a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; para o crime do art. 207, caput e 1º do CP, condeno-o a 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa; fixo o dia-multa, para os dois crimes, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos e que deverá ser corrigido monetariamente na data do pagamento; ODAIRO DA SILVA - pelo crime do art. 149, caput, do CP, condeno-o a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; para o crime do art. 207, caput e 1º do CP, condeno-o a 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa; fixo o dia-multa, para os dois crimes, no valor de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos e que deverá ser corrigido monetariamente na data do pagamento. A pena de reclusão (4 anos e 6 meses) para ambos os réus terá início no regime semiaberto (CP, art. 33, 2º, b). E a pena de detenção (2 anos) para os dois réus começará no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Inviável, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a pena de reclusão aplicada aos Réus supera o patamar não superior 4 (quatro) anos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9781**

### **MONITORIA**

**0008368-41.2007.403.6108 (2007.61.08.008368-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISSA DOS SANTOS HUNGARO (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X AMAURI RIGONI DOS SANTOS (SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15h10min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. Int.

**0005954-31.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MICRO MOVEIS E DECORACOES LTDA (PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8599**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007319-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007319-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-98.2004.403.6108 (2004.61.08.000611-0)) J.F. MOTEIS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENTI)  
Aguarde-se julgamento do recurso interposto junto ao E. STJ.

**0000409-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000409-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) PAULO CESAR XIMENES ALVES FERREIRA(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA  
Aguarde-se julgamento do recurso interposto junto ao E. STJ.

**0003007-77.2006.403.6108 (2006.61.08.003007-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-31.2002.403.6108 (2002.61.08.000620-4)) ROGERIO BELZER(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL  
Aguarde-se julgamento do recurso interposto junto ao E. STJ.

**0005782-55.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004986-98.2011.403.6108) GASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
(...) Com sua intervenção, ciência à embargante, por cinco dias, então volvendo os autos conclusos.

**0002019-75.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-20.2012.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL  
(...)Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0002638-05.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-98.2014.403.6108) SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PETROLEO LTDA - ME(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP  
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Speedy Oil Indústria e Comércio de Lubrificantes e Petróleo Ltda. - ME, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, distribuídos por dependência ao executivo fiscal n.º 0000071-28.2014.403.6108, pela qual a parte embargante insurge-se contra a cobrança exequenda, pugnando pelos expurgos da : taxa Selic do cálculo do tributo cobrado; capitalização de juros embutidos, além das multas cobradas reduzindo pelo patamar constitucional.Juntou documentos.Intimada a parte embargante, fl. 41/42, a manifestar-se sobre a certidão de fls. 40, revelando oposição intempestiva do feito, seu silêncio traduzindo concordância.Certidão de inércia da embargante a fls. 44.Vieram os autos à conclusão.É o breve resumo dos fatos.DECIDO.De se pontear, de início, fls. 02, ter sido protocolizada a presente demanda aos 06/06/2014, uma sexta-feira, às 18h16min.Com efeito, tendo sido intimada da penhora, fls. 31, em 30/04/2014, uma quarta-feira, teria a parte embargante 30 dias para a oposição dos embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da LEF :Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:III - da intimação da penhora.Portanto, verifica-se a intempestividade dos presentes embargos, uma vez que o prazo para interposição de sua irrisignação inicia-se no dia seguinte ao da penhora. No caso dos autos, não houve expediente forense na quinta-feira, dia 1º de maio, nem tampouco na sexta-feira, dia 02 de maio de 2014.Assim, a contagem dos 30 dias iniciou-se na segunda-feira, dia 05 de maio de 2014, tendo se escoado com o encerrar do expediente da terça-feira, dia 03 de junho de 2014, ao passo que a protocolização deste feito somente ocorreu em 06/06/2014, como salientado.De rigor, assim, a pronta extinção dos referidos embargos.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, por intempestivo, com fulcro no artigo 267, I, C.P.C, prosseguindo a execução, nos autos n.º 0000071-98.2014.403.6108.Traslade-se cópia da presente para os autos supracitados.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

**0002798-30.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-83.2011.403.6108) BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA - ME(SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL

Até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar sobre a impugnação ofertada bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**0002929-05.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-65.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Consultando os autos principais da execução fiscal nota-se que a empresa executada foi citada no dia 02/06/2014 e efetuou prontamente o depósito judicial no dia 06/06/2014, considerando os valores apontados na inicial. Tendo em vista que os valores devidos sofrem atualização mês a mês, e que a diferença entre o valor depositado e o valor apontado pelo exequente é, ao nosso ver, irrelevante (menos de 1%) para fins de garantia da dívida, mantenho a decisão de fls. 269/270, ficando eventuais diferenças a serem discutidas posteriormente. À embargante para que atenda ao terceiro parágrafo do despacho de fls. 266. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007234-86.2001.403.6108 (2001.61.08.007234-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOSE NELSON CARVALHO X MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO

Traga o subscritor da petição de fl. 148 a via original do instrumento de mandato apresentado e cópia do contrato social com suas últimas alterações. Com o cumprimento, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0007266-91.2001.403.6108 (2001.61.08.007266-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Vistos etc. Ao tema sobre a genuína titularidade em Mandato de pessoa jurídica sob medida recuperadora já em trâmite (e julgada quanto a gestos de direção, conforme se noticia a esta execução) junto ao E. Juízo Estadual, portanto genuinamente do Direito das Gentes, Direito Comum, por completo falece jurisdicional atribuição a este Juízo Federal para resolver a celeuma instaurada neste e em diversos outros feitos, aqui em trâmite, envolvendo aos contadores Fazenda Pública, de um lado, bem assim, de outro, lutando pelo patrocínio da empresa Mondelli, os Escritórios Libonati Advogados Associados e Maia & Cavalheiro Advocacia Empresarial, por igual recordando-se a própria Magna Carta a vedar competência em sede falimentar a este órgão, inciso I de seu art. 109, ângulo ao qual se equipara a medida preventiva em foco, que a exatamente buscar, por definição, por se evitar a bancarrota. Ou seja, deve o feito permanecer sobrestado até que os aqui interessados tenham resolvida, pela E. Justiça Estadual, a querela atinente ao genuíno outorgado que apto esteja a responder pela empresa ora sob recuperação judicial, Mondelli. Intimem-se.

**0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Aguarde-se pelo atendimento ao comando nos autos da cautelar nº 0005886-47.2012.403.6108.

**0002421-79.2002.403.6108 (2002.61.08.002421-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA

Vistos etc. Ao tema sobre a genuína titularidade em Mandato de pessoa jurídica sob medida recuperadora já em trâmite (e julgada quanto a gestos de direção, conforme se noticia a esta execução) junto ao E. Juízo Estadual, portanto genuinamente do Direito das Gentes, Direito Comum, por completo falece jurisdicional atribuição a este

Juízo Federal para resolver a celeuma instaurada neste e em diversos outros feitos, aqui em trâmite, envolvendo aos contendores Fazenda Pública, de um lado, bem assim, de outro, lutando pelo patrocínio da empresa Mondelli, os Escritórios Libonati Advogados Associados e Maia & Cavalheiro Advocacia Empresarial, por igual recordando-se a própria Magna Carta a vedar competência em sede falimentar a este órgão, inciso I de seu art. 109, ângulo ao qual se equipara a medida preventiva em foco, que a exatamente buscar, por definição, por se evitar a bancarrota. Ou seja, deve o feito permanecer sobrestado até que os aqui interessados tenham resolvida, pela E. Justiça Estadual, a querela atinente ao genuíno outorgado que apto esteja a responder pela empresa ora sob recuperação judicial, Mondelli. Intimem-se.

**0005415-80.2002.403.6108 (2002.61.08.005415-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI)**

Fls. 348/355: Vistos etc. Diante dos documentos trazidos, bem como do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, juntado às fls. 346/347, que comprova ter sido o montante bloqueado como decorrência da ordem de fls. 342/343, restou comprovado que a constrição, via BacenJud, recaiu sobre importância decorrente de valores recebidos a título de proventos inerentes à atividade profissional do executado Sílvio de Oliveira, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da referida importância (R\$ 12.289,65 - fl. 346), além da quantia irrisória remanescente constricta junto ao Banco Santander. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002604-79.2004.403.6108 (2004.61.08.002604-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)**

Traga o subscritor da petição de fl. 58 a via original do instrumento de mandato apresentado e cópia do contrato social com suas últimas alterações. Com o cumprimento, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0009927-38.2004.403.6108 (2004.61.08.009927-6) - INSS/FAZENDA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X FRIGOPRIFICO VANGELIO MONDELLI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)**

Vistos etc. Ao tema sobre a genuína titularidade em Mandato de pessoa jurídica sob medida recuperadora já em trâmite (e julgada quanto a gestos de direção, conforme se noticia a esta execução) junto ao E. Juízo Estadual, portanto genuinamente do Direito das Gentes, Direito Comum, por completo falece jurisdicional atribuição a este Juízo Federal para resolver a celeuma instaurada neste e em diversos outros feitos, aqui em trâmite, envolvendo aos contendores Fazenda Pública, de um lado, bem assim, de outro, lutando pelo patrocínio da empresa Mondelli, os Escritórios Libonati Advogados Associados e Maia & Cavalheiro Advocacia Empresarial, por igual recordando-se a própria Magna Carta a vedar competência em sede falimentar a este órgão, inciso I de seu art. 109, ângulo ao qual se equipara a medida preventiva em foco, que a exatamente buscar, por definição, por se evitar a bancarrota. Ou seja, deve o feito permanecer sobrestado até que os aqui interessados tenham resolvida, pela E. Justiça Estadual, a querela atinente ao genuíno outorgado que apto esteja a responder pela empresa ora sob recuperação judicial, Mondelli. Intimem-se.

**0010710-30.2004.403.6108 (2004.61.08.010710-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS HUMBERTO SCIGLIANO**  
Esclareça a Exequente seu pedido de fls. 100/101, uma vez que a citação já efetivada à fl. 86. Int.

**0003323-56.2007.403.6108 (2007.61.08.003323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GENNARO MONDELLI FILHO ME(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)**

Ciência às partes da devolução dos autos. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005953-85.2007.403.6108 (2007.61.08.005953-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X ORLANDO LAMONICA JUNIOR X LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)**

Fls. 252/259: Manifeste-se a executada, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0001742-35.2009.403.6108 (2009.61.08.001742-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO**

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DULCINEIA PADOVAN E SOUZA

Defiro a suspensão do processo até MAIO/2017. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

**0009023-42.2009.403.6108 (2009.61.08.009023-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIDRO DINAMICA LTDA ME

Com o decurso do prazo entabulado em acordo, manifeste-se a exequente acerca da satisfação de seu crédito.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

**0006066-34.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIAS CAMILO DE AZEVEDO JUNIOR

Com o decurso do prazo entabulado em acordo, manifeste-se a exequente acerca da satisfação de seu crédito.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

**0001345-05.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATY RAQUEL CASTILHO DARE

Fls. 59/60: Demonstre a exequente, documentalmente, o esgotamento de diligências a seu alcance para fins de localização da parte executada.Após, conclusos.Int.

**0005707-50.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos etc.Ao tema sobre a genuína titularidade em Mandato de pessoa jurídica sob medida recuperadora já em trâmite (e julgada quanto a gestos de direção, conforme se noticia a esta execução) junto ao E. Juízo Estadual, portanto genuinamente do Direito das Gentes, Direito Comum, por completo falece jurisdicional atribuição a este Juízo Federal para resolver a celeuma instaurada neste e em diversos outros feitos, aqui em trâmite, envolvendo aos contedores Fazenda Pública, de um lado, bem assim, de outro, lutando pelo patrocínio da empresa Mondelli, os Escritórios Libonati Advogados Associados e Maia & Cavalheiro Advocacia Empresarial, por igual recordando-se a própria Magna Carta a vedar competência em sede falimentar a este órgão, inciso I de seu art. 109, ângulo ao qual se equipara a medida preventiva em foco, que a exatamente buscar, por definição, por se evitar a bancarrota. Ou seja, deve o feito permanecer sobrestado até que os aqui interessados tenham resolvida, pela E. Justiça Estadual, a querela atinente ao genuíno outorgado que apto esteja a responder pela empresa ora sob recuperação judicial, Mondelli.Intimem-se.

**0009330-25.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCEL NEVES LOUZADO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS)

Ciência à exequente da conversão em renda efetivada, manifestando-se em prosseguimento acerca da satisfação de seu crédito.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

**0009499-12.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GISELE FURTUOSO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Promovida a conversão em renda, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

**0009508-71.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVANA CLAIR DE ALMEIDA SOUSA

Defiro a suspensão do processo até AGOSTO/2015. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

**0000357-47.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS HENRIQUE ALVES

Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar o presente feito, ao arquivo, sobrestado.Int.

**0005928-96.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X QUALITY SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Em vista do decidido nos autos de embargos à execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0006398-30.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILK STAMP - SERIGRAFIA E ACRILICOS LTDA(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento na superior instância.

**0008038-68.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MIRIAN MARGADONA

Antes da apreciação de pedido de fls. 21, deve o exequente demonstrar documentalmente o esgotamento de diligências ao seu alcance para fins de localização de bens da executada.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar o presente feito, ao arquivo, sobrestado.Int.

**0002926-84.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C. M. G. J. COMERCIO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida por C.M.G.J. Comércio e Manutenção de Ar Condicionado Ltda, qualificação a fls. 29, em face da Caixa Econômica Federal/Fazenda Nacional, alegando que a CDA é ilíquida, posto que valores incluídos na cobrança foram pagos diretamente aos trabalhadores em reclamações trabalhistas, não tendo sido coligida a relação dos trabalhadores.Manifestou-se a exequente, fls. 62/72, sustentando a inviabilidade da exceção de pré-executividade para o debate aviado, a liquidez e exigibilidade da CDA, a necessidade de depósito do FGTS na conta fundiária, estando em desacordo com a legislação do Fundo o pagamento direto ao obreiro.Réplica ofertada, fls. 76/78.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.Na espécie, por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, principalmente no tocante ao afirmado pagamento, cujo plano investigatório a respeito a depassar, em muito, dos estritos limites da veiculada exceção, com efeito.Em outras palavras, em nome de uma indesculpável economia para não opor embargos ao executivo, deseja o polo executado resolver tudo através do petitório em questão, claramente inadequado a tanto. Com efeito, uma única ata de audiência foi juntada aos autos, fls. 48/49, não sendo possível extrair dos documentos de fls. 54/55 qualquer relação com o FGTS em pauta, situação idêntica a se extrair dos elementos de fls. 58/60, passando ao largo tal discussão do abrigo à doutrinariamente inventada exceção.Ademais, ainda que outras provas estivessem presentes, afigurar-se-ia inadequada a incursão, por meio da exceção de pré-executividade, no que toca ao nexo de pertinência para com os valores em cobrança, o que abate/amortiza/quita ou não, postura somente a reforçar a inadmissibilidade de tão grave instrumento, por si mesmo.Portanto, tal contexto a demonstrar não se cuida de mero incidente, resolvível pela exceção agitada, por patente :TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória...3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às

matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio STJ).2. No caso, sustenta a executada que efetuou o pagamento do FGTS diretamente aos empregados, tendo acostado, aos autos, os documentos de fls. 35/112, os quais, segundo alega, atestariam os acordos firmados perante a Justiça do Trabalho, para o pagamento de verbas trabalhistas, inclusive o FGTS e a multa de 40%.3. Tais documentos, isoladamente não bastam para demonstrar o alegado pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial contábil, para verificar se tais documentos se referem ao débito exequendo e se comprovam a sua quitação, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade.4. Apelo provido. Sentença reformada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0007430-22.2002.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013)EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AOS EX-EMPREGADOS ATRAVÉS DE ACORDOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).2. A alegação de pagamento do débito, por demandar dilação probatória, não pode ser apreciada via exceção de pré-executividade.3. Os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam o alegado pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial, para verificar se tais documentos se referem ao débito cobrado e se comprovam, de fato, o pagamento dos valores relativos ao FGTS.4. A presunção de liquidez e certeza do título executivo, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, só pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor.5. Apelo provido. Sentença reformada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0035009-62.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 15/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS EM ACORDO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. O cabimento da exceção de pré-executividade cinge-se às hipóteses em que a questão ventilada possa ser analisada de plano, sem necessidade de dilação probatória, situação que não se verifica no caso dos autos.2. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0028425-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 01/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 66)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 5º, LIV e LV, CF, arts. 267, VI, e 614, CPC, arts. 1º, 2º, 5º, e 3º, LEF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução.Ausente sujeição sucumbencial, diante da via eleita (REsp 1185036, Recurso Repetitivo).Intimem-se.

**0001130-24.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAVI BRAGA FRANCO

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

**0001207-33.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL X AUTO SERVICO NOSSO POSTO DE BAURU LTDA X LEONILDO REGHINI X TEREZINHA SVIZZERO REGHINI(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS)

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

## **Expediente Nº 8629**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003915-56.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X VICTOR RAMON DO PRADO CRIVOI(PR052015 - LOURENCO CESCA E PR049291 - HASAN VAIS AZARA)

Vistos para fins de recebimento de denúncia (fls. 60/61).Victor Ramon do Prado Crivoi foi denunciado, às fls. 60/61, como incurso nas práticas dos delitos previstos nos artigos 33 e 40 , inciso I, ambos da Lei 11.343/06, sob os seguintes fundamentos: o denunciado, de forma consciente e voluntária, no dia 17 de setembro de 2014, importou do Paraguai, transportou e trouxe consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, cerca de 136 Kg (cento e trinta e seis quilogramas) de droga, proveniente daquele país, identificada pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância (fl. 12) como sendo crack e/ou cocaína.Prossegue a vestibular acusatória narrando que, conforme consta dos autos de inquérito policial (IPL 0411/2014), no dia dos fatos, por volta das 18h30min., policiais militares rodoviários abordaram o veículo Ford/F-250, placas ARO-2711, de Rio

Maria/PA, conduzido pelo denunciado que, ao ser abordado e indagado sobre sua origem e destino, mostrou-se evasivo e confuso, circunstância que gerou desconfiança dos milicianos que passaram, então, a proceder busca pessoal e veicular, logrando encontrar, em um fundo falso, abaixo do assoalho do porta-malas e do banco traseiro do veículo, diversos tabletes fechados com fita adesiva, contendo as substâncias entorpecentes apreendidas. Ainda consoante a exordial, sobre a origem da droga, os policiais rodoviários que realizaram a prisão em flagrante, disseram que o denunciado teria confirmado que a trazia da cidade de Salto del Guairá, no Paraguai, até a cidade de Bauru/SP, onde deveria deixar o veículo em um posto de combustíveis, localizado às margens da rodovia. Pelo serviço, receberia R\$ 5.000,00, conforme consta dos termos de depoimentos e auto de prisão em flagrante (fls. 03/06). O MPF não se opôs à possível destruição da droga apreendida, ressaltando que uma amostra necessária à realização do laudo definitivo deveria ser preservada (fl. 60-verso, último parágrafo). Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), às fls. 76/79, onde consta, no item IV - resposta aos quesitos 1, 2, 3 e 4 - que os exames resultaram positivos para a substância cocaína, que se encontra na forma de cocaína base livre e de sal de cocaína. Notificado, fls. 74, o denunciado apresentou defesa preliminar, às fls. 99/101, por advogado constituído, fl. 95, alegando, preliminarmente, inépcia da peça vestibular, afirmando ser genérica, o que restringiria seu direito de ampla defesa. No mérito, aduziu não ter o MPF conseguido demonstrar a culpabilidade do acusado, pleiteando, ao fim, pela rejeição da denúncia, fl. 101. É o breve relatório. Fundamento e decido. A denúncia contém todos os elementos mencionados no artigo 41 do Código de Processo Penal: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol das testemunhas. Afasto, pois, a alegação de inépcia da exordial. Sem adentrar ao mérito, pois a análise mais aprofundada das provas seria inoportuna, porém, para efeito de recebimento da denúncia, verifica-se, em cognição superficial, a existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva quanto ao delito tipificado nos artigos 33, acrescido da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, não havendo razão forte o suficiente para afastar tais indicativos de plano. A materialidade está indicada pela apreensão de 136 (cento e trinta e seis) quilogramas de substância que se revelou ser cocaína, na forma de cocaína base livre e de sal de cocaína, elemento relacionado na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país, constante da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999, bem como suas atualizações (fl. 79), por ocasião da prisão em flagrante do denunciado em Avaí/SP, no dia 17/09/2014, consoante autos de fls. 03/08, auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16 e laudo de perícia criminal federal (química forense) de fls. 76/79. Por sua vez, a conduta típica está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 03/08), cujo depoimento do policial militar rodoviário que o instrui (fls. 05/06) revela que o denunciado teria sido surpreendido transportando, em um fundo falso do veículo Ford/F250, com placa ARO-2771, tabletes de diferentes tamanhos, contendo substâncias com as cores amarela e branca, semelhante a crack e cocaína, todos envoltos em fitas adesivas, que, ao que parece, havia importado do Paraguai, o que se enquadra na descrição do tipo penal do artigo 33 e da causa de aumento do art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (verbos importar, transportar, trazer consigo). In casu, a conduta, em tese, praticada pelo denunciado subsume-se ao tipo penal do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, porquanto o parágrafo único do art. 1º da mesma lei é claro ao dispor que, para os fins nela previstos, consideram-se drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, sendo que, no presente caso, o laudo de fls. 76/79 revela, à fl. 79, em resposta aos quesitos 6 e 7, que a substância periciada é capaz de causar dependência física ou psíquica. A testemunha do flagrante, ouvida na fase inquisitiva à fl. 05, afirmou que o denunciado lhe confessara que a viagem teria partido de Salto del Guairá, no Paraguai, com destino a esta cidade de Bauru, onde deveria entregar o veículo carregado em posto de combustíveis, circunstância que, a princípio, evidencia a transnacionalidade do delito, nos termos do inciso I, do art. 40, da Lei 11.343/06, configurando-se, assim, a competência da Justiça Federal para a persecução penal. Ante o exposto, considerando indícios suficientes para caracterização, em tese, do delito transnacional capitulado na vestibular, recebo a denúncia ofertada pelo MPF às fls. 60/61. Por consequência, a ação penal deve seguir o rito da Lei 11.343/06. Designo, nos termos do artigo 56, da Lei 11.343/06, o dia 17 de dezembro de 2014, às 14h30min., para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e intime-se o denunciado sobre o laudo pericial de fls. 76/79. Em prol do princípio da ampla defesa, considerando que o acusado não arrolou testemunhas em sua defesa preliminar, apesar de constar à fl. 101 testemunhas apresentadas em anexo, o que, de fato, não ocorreu, poderá apresentar o rol em até cinco dias a contar da citação. Autorizo a destruição de toda a droga apreendida, devendo, a autoridade policial, preservar amostra necessária a eventual insurgência quanto ao resultado da perícia de fls. 76/79. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, em Bauru/SP. Requistem-se folhas e certidões de antecedentes relativas ao réu aos órgãos de praxe, ainda faltantes, especialmente com relação ao Estado do Paraná e cidades de Guaíra e Umuarama. Intime-se o Ministério Público Federal inclusive para se manifestar nos termos da deliberação de fl. 91. Intimem-se as testemunhas acerca da audiência, requisitando-se as que forem servidores públicos, bem como a escolta do réu preso. Expeça-se o necessário.

## **Expediente N° 8630**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005165-61.2013.403.6108** - ANA PAULA SILVA DOS SANTOS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)  
Alvará expedido - aguarda retirada.

**Expediente Nº 8631**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000916-38.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 1352/1353, oriunda da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Carta Precatória nº 52591-65.2014.4.01.3400) de que a audiência designada para o dia 19/11/2014 foi REDESIGNADA PARA O DIA 14/01/2015, ÀS 14h00min.No mais, aguarde-se pelo quanto determinado às fls. 1342/1345.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9638**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006486-77.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ORLANDO SILVA X DEOLINDO VIEIRA DE CARVALHO

Preliminarmente, intime-se o subscritor de fls 166/174, Dr. Juliano Augusto Souza Santos, à, no prazo de três (03) dias, regularizar sua representação processual nos presentes autos.

**Expediente Nº 9639**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003093-23.2007.403.6105 (2007.61.05.003093-7)** - JUSTICA PUBLICA X REGIANE LOPES PEREZ(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X RAFAEL NIEKUM X CINTIA INES BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X ANTONIO THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH

QUEIJO)

Ante a certidão de fl. 941, intime-se a Dra. Elisete Maria Bueno à, no prazo de três (03) dias, esclarecer se continuará atuando na Defesa da acusada Regiane Lopes Perez e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo legal.

#### **Expediente Nº 9640**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000421-71.2009.403.6105 (2009.61.05.000421-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X OSNI ANTONIO COLOGNI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X VALMIR APARECIDO CAMPANHOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)**  
Fls. 455/465: Dê-se ciência à defesa. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 9641**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004541-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004541-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X ANDERSON RICARDO DA SILVA**  
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso III, c.c. artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 143 para determinar o arquivamento dos autos nº 0013545-34.2003.403.6105 (Apenso II), em relação aos fatos imputados aos sócios da empresa JR da Silva Treinamento de Pessoal Ltda, bem como para arquivar os presentes autos em relação a Anderson Ricardo da Silva, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9216**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002035-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CHAGAS VICENTE(SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS E SP290528 - CASSIA DA**

SILVA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, pagamento da verba honorária mediante guia de depósito judicial (f. 107) pela parte executada. Intimada a se manifestar, a exequente concordou com o valor pago (ff. 109-111). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 107 em favor da advogada indicada à f. 110. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005849-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005849-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HATUE ITO (SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO - ESPOLIO (SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0017287-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017287-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALDO CALLIGARIS - ESPOLIO (SP256108 - GISLENE FERNANDES DA SILVA) X HILDA BRUNINI CALLIGARIS (SP256108 - GISLENE FERNANDES DA SILVA) 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

**0006406-79.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X DIRCEU FRANCISCO PREZINHAS X CREUZA MENDES ROSA PREZINHAS - ESPOLIO X SANDRA FRANCISCO PREZINHAS X CARLOS ALBERTO GOZO X FABIO FRANCISCO PREZINHAS X ANGELA FRANCISCA PREZINHAS (SP321226 - ZULMIRA DE PAULA ROSA) 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

**0007712-83.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO

FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X FELICIO MAKHOUL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CLAUDINA CARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL(SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

1. Considerando que houve comparecimento espontâneo dos réus (f. 319), solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.2. Defiro o pedido das partes e nomeio Peritos Oficiais Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, e Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola.3. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como defiro a indicação do assistente técnico pela parte expropriada.4. Intimem-se os Srs. Peritos da designação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.5. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.6. Revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando documentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115.7. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 8. O pedido de levantamento parcial de valores será objeto de análise no momento da determinação de imissão na posse do expropriante, nos termos dos artigos 33 e 15 do Decreto-Lei 3.365/41. 9. Intimem-se e cumpra-se.

**0008667-17.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDA LENCI GIRARD X LUCAS LENCI

1. Considerando o que consta da pesquisa acostada aos autos, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.2. F. 278: Aguarde-se a formalização da citação dos requeridos.Int.

## **MONITORIA**

**0011882-64.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA ARTIGAS

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de janeiro de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1000,00 (um mil reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (26/01/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição

de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1000,00(um mil reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009030-53.2003.403.6105 (2003.61.05.009030-8)** - ALBERTO PEYRER MONTEIRO X FLAVIO AMARAL MACHADO X FLORIANO ARRUDA X LUIZA DE PAULA SALDANHA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre os documentos de fls. 356/358.DESPACHO DE FL.3531- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0010433-08.2013.403.6105** - NELSON JOAO DE CAETANO - ESPOLIO X CINTHIA DE CAETANO(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0013170-81.2013.403.6105** - MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de ff. 65-68.

**0002328-08.2014.403.6105** - CLESIO BUENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 93/97.

**0004686-43.2014.403.6105** - MARIA DAS DORES FERREIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108/109: Indefiro a realização de perícia complementar, uma vez que o laudo juntado aos autos é analítico. Trata-se de documento formal e materialmente apto a informar o Juízo, em conjunto com os demais documentos médicos constantes dos autos.2. Observo que o destinatário da prova é o juiz, bem como que, dada a natureza da lide, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010406-88.2014.403.6105** - ANA MARIA SCHUWARTZ KIEL(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011672-13.2014.403.6105** - SUELI OLIVIA DOS ANJOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DR. RICARDO ABUD GREGÓRIOData: 09/12/2014Horário: 13:30hLocal: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP

**0011769-13.2014.403.6105** - THALITA JAMILY DA SILVA - INCAPAZ X VANILDA CAMPOS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DR. RICARDO ABUD GREGÓRIOData: 02/12/2014Horário: 13:30hLocal: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009531-89.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-37.2005.403.6304 (2005.63.04.008935-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X DORGIVAL FERREIRA FILHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003372-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003372-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA  
1- F. 174:Excepcionalmente, comunique-se ao Egr. Juízo Deprecado por meio eletrônico o teor da petição apresentada pela exequente. Atente-se a Caixa Econômica Federal que a carta precatória nº 211/2014 ainda não foi devolvida e, em casos que tais, o peticionamento deverá ser dirigido ao Juízo Deprecado.2- Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0007936-55.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. DESPACHO DE FLS. 165: .1. Ff. 162-163: Defiro. Expeça-se carta precatória para cumprimento nos endereços fornecidos, anotando-se as prerrogativas contidas nos artigos 172 e 227, ambos do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0011646-49.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X SUELI MANZONI LEONOTTI X ELIANO ALVES MARTINS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0003913-95.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HYDRELF COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0010114-06.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RB EVENTOS E PRODUCOES LTDA - ME X RAISSA FERREIRA CARRILHO X SHIRLEI DONIZETI DE PAIVA CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS.102: . Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se o presente com cópia da inicial.Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007695-69.2012.403.6109** - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações das partes em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista às partes para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0081248-67.1999.403.0399 (1999.03.99.081248-5)** - ROMILDO DOMINGOS ABREU JUNIOR X ROSANI MARIA DE SOUSA COSTA X ROSIMEIRE SASSI X RUTH MOL SOUZA X SANDRA REGINA MAXIMIANO X SELMA TONDIN ROSA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ROMILDO DOMINGOS ABREU JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROSANI MARIA DE SOUSA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSIMEIRE SASSI X UNIAO FEDERAL X RUTH MOL SOUZA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA MAXIMIANO X UNIAO FEDERAL X SELMA TONDIN ROSA X UNIAO FEDERAL

No caso dos autos, houve manifestação da coexequente Rosimeire Sassi pela desistência da execução (f. 1054), nos termos do artigo 794, inciso III do CPC. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima apenas em relação à Rosimeire Sassi. Em relação aos demais coautores, mantenho a decisão de f. 1077. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013416-58.2005.403.6105 (2005.61.05.013416-3)** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA SEGUROS S/A X MARIA LUCIA DOS SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### **Expediente Nº 9217**

#### **MONITORIA**

**0005467-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LAURI PEDROSO DE ALMEIDA

1- F. 104: O presente feito tramita desde 05/2011 sem que a parte autora logre localizar a parte ré para sua citação. A Secretaria deste Juízo diligenciou no sentido de busca de endereço do réu em banco de dados da Receita Federal e do SIEL, restando infrutífera a busca. Ademais, foi expedido edital de citação e devolvido pela Caixa Econômica Federal em 02/2014. Assim, oportunizo à Caixa Econômica Federal pela derradeira vez que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente, indicando novo endereço para citação da parte ré, sob pena de extinção.2- Intime-se.

**0007883-06.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAGAZINE INFO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do

disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600836-59.1996.403.6105 (96.0600836-3)** - MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X NEUSA APARECIDA SILVA DE SOUZA X FABIOLA APARECIDA SILVA DE SOUZA X FARIDA REGINA SILVA DE SOUZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

**0066811-84.2000.403.0399 (2000.03.99.066811-1)** - ANA BEATRIZ GARCIA X EDNA DURIGON MARQUES X GILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X MARIA JOSE MINGOTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA BEATRIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DURIGON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MINGOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora Edna Durigon Marques informa que já houve a percepção de valores relativos ao reajuste de 28,86% da Lei 8.622/93 em processo diverso a estes autos e considerando que houve liberação do valor retido a título de PSS, por meio de alvará de levantamento (f. 382), determino a intimação da referida autora, por meio de seu advogado Dr. Almir Goulart da Silveira, para que promova a restituição do valor total e atualizado do montante apontado no alvará de f. 382, de modo a recompor os valores indevidamente requisitados. Visando à devolução ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região do valor requisitado em nome da autora Edna Durigon Marques, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência comunicando os motivos da devolução e solicitando informações sobre o procedimento a ser adotado para reversão do valor à conta única daquela Corte. Intime-se e cumpra-se.

**0002223-36.2011.403.6105** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. 2. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. 3. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. 4. No caso dos autos, houve determinação de oficiamento pelo Juízo de três empresas em que laborou o autor, buscando tais documentos (f. 260). 5. Foram empreendidas várias tentativas, tendo logrado êxito em localizar apenas a empresa Vertical Empreendimento e Incorporações Ltda. (ff. 265/274) que apresentou documentos às ff. 265/274, sem trazer os laudos técnicos requisitados (f. 275). Oficiada novamente, não foi localizada (f. 291). 6. As empresas Frigorífico Planalto Ltda. e Frigorífico Margem Ltda. não foram localizadas (ff. 278, 282, 297 e 299). 7. Às ff. 302/318 o autor pede o prosseguimento do feito sem a expedição de novos ofícios. Assim, considerando entendimento acima exposto, defiro o pedido. 8. Quanto ao pedido de prova emprestada, considerando os documentos apresentados nos autos referentes à empresa similar, ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). 9. Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível: I) desde que se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) desde que se descrevam os

exatos objetos e locais a serem periciados e a que eles se referem indiretamente ao pedido do autor; III) desde que se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.10. No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, nos termos acima e com fulcro nos artigos 130, final, e 420, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de perícia em empresa do ramo de manutenção mecânica de ônibus a fim de promover prova por equiparação. 11. Venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0011628-96.2011.403.6105** - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 236-249, homologo-os 2. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Para apreciação do pedido de separação da verba honorária na proporção de 30%, informe a advogada petionária, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários.8. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 18-21 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao autor José Teixeira de Carvalho ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 9. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).10. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 11. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 12. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 13. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 14. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 15 Intimem-se e cumpra-se.

**0008611-69.2013.403.6303** - MAURICIO PUPO SALDINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intemem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006622-11.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA OLIVIA DE CARVLAHO PALMA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI)

1. Defiro o pedido de f. 121 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar

bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0012833-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GEORGE PEREIRA SANTOS

1. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7)** - FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X VANI DE OLIVEIRA COSTA X TATIANE KEILA DA COSTA SUMAN X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PALIMERCIO JORGE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDREA PEREIRA MONTEIRO VASCONCELLOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADILSON PINTO DA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MARSOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ff. 770-780: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Ff. 738-769: Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, manifestação do Banco Central juntando aos autos os extratos pertinentes aos autores André Pereira Monteiro Menor e Andrea Pereira Monteiro Menor. 3. Com a juntada dos extratos acima referidos remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que apure o valor devido pelo Banco Central. Os cálculos deverão ser atualizados até julho de 2013.4. Intime-se e cumpra-se.

**0008837-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6)** - ORLANDO MESSIAS PAIM(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORLANDO MESSIAS PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011027-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011027-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO NICACIO DA SILVA(SP033168 - DIRCEU FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NICACIO DA SILVA(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

1. Fls. 197/198: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de fls. 197/198 no prazo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o despacho de fl. 152..P-A 1,10 3. Int.

#### **Expediente Nº 9218**

#### **MONITORIA**

**0005453-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X ELIANE GOMES DUARTE DOS SANTOS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Diante do acordo formalizado pelas partes no presente feito, com pagamento do débito (ff. 378/379 e 385/386), não contestado pela Caixa (f. 387), forçoso reconhecer a integralidade do pagamento, bem como a ocorrência de fato superveniente a afastar o interesse recursal da parte requerida. Houve, no caso dos autos, perda de objeto do recurso de apelação interposto às ff. 352/363. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em

vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013666-47.2012.403.6105** - MARIA RITA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Observo do AR de f. 179 que a autora não foi intimada acerca da data agendada pelo perito médico. Ademais, foi informado por seu patrono o agravamento do estado de saúde, conforme ff. 184-186. Assim, reconsidero o despacho de f. 187 e oportuno nova realização de perícia médica, intimando-se novamente o perito nomeado a f. 172. Antes, porém, deverá a autora comunicar nos autos seu endereço exato, inclusive juntando mapa, considerando-se que o AR de f. 179 informa irregularidade no endereço (não existe o número), no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0015713-57.2013.403.6105** - JOSE ROBERTO CORREA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de José Roberto Correa, CPF nº 202.709.688-49, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 16-50. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 53-54). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 80-99, arguindo a prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 102-112. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez

alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 09/08/1990 (f. 37). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 37, o salário de benefício foi calculado em Cr\$ 90.398,18, sendo reduzido para o teto de Cr\$ 38.910,35, vigente em 09/08/1990. Este valor, ainda, foi reduzido a 70% face à aposentadoria proporcional. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.3

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por José Roberto Corrêa, CPF nº 202.709.688-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 42/86.675.429-6 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 17/12/2008. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015735-18.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS PASCHOINI X CICERA MARIA BATISTA (SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se pessoalmente a parte autora, pela via postal, para o fim de cumprimento do despacho de f. 105, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0008728-38.2014.403.6105 - JOSE MARINALDO DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, com o respectivo pagamento dos valores em atraso. Sucessivamente, requer o reconhecimento e averbação dos períodos especiais. Juntou procuração e documentos às fls. 12/56. Pede a concessão de justiça gratuita. Abreviadamente relatados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No presente caso, não vislumbro perigo de dano

irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê na cópia de sua CTPS juntada à fl. 26, bem como no preâmbulo da petição inicial, onde se qualifica como motorista, o que deixa claro que está amparado pelo salário percebido, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

**0011639-23.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS OHARA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. Nesse passo, noto dos extratos atuais obtidos junto ao DATAPREV, que o autor auferir renda mensal aproximada de R\$ 8.520,00. Desse modo, em que pese a declaração de f. 29, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se dos autos que o autor, em verdade, integra um seleto percentual de brasileiros que auferem renda em padrão pouco mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ele não deve ser albergado pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora. Emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, inciso V, 259 e 260, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, demonstrando o valor aferido (de preferência através de planilha de cálculos), bem como acrescentando o valor pretendido a título de danos morais. No mesmo prazo acima, deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais, calculadas com base no valor retificado da causa e em dobro (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. Juntem-se os extratos CNIS e DATAPREV que se seguem. Intime-se o autor.

**0011658-29.2014.403.6105 - IZABEL MOREIRA BELO(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à autora a gratuidade processual, atento à declaração de f. 18 e aos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Apesar da anulação dos atos decisórios pelo E. Juízo de origem, verifico que o pedido de liminar encontra-se prejudicado, diante do comprovado cancelamento da negativação narrada na inicial (ff. 59 e 61) e da notícia de estorno do empréstimo objeto do feito (f. 47). Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos

para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0011845-37.2014.403.6105 - PAULO SERGIO ZAMBONINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. Nesse passo, noto dos extratos atuais obtidos junto ao DATAPREV, que o autor auferia renda mensal aproximada de R\$ 9.200,00. Desse modo, em que pese a declaração de f. 29, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora. Por conseguinte, determino à parte autora que comprove o recolhimento das custas judiciais, calculadas com base no valor retificado da causa e em dobro (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Em continuidade, emende o autor a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, inciso V, 259 e 260, todos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, demonstrando o valor aferido (de preferência através de planilha de cálculos), bem como acrescentando o valor pretendido a título de danos morais. No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada e outras providências. Juntem-se os extratos CNIS e DATAPREV que se seguem. Intime-se o autor.

**0011858-36.2014.403.6105 - D & R TECNOLOGIA EM VIDROS E ALUMINIO LTDA - EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de D & R Tecnologia em Vidros e Alumínio Ltda EPP, CNPJ nº 11.626.978/0001-80, em face da Caixa Econômica Federal. Visa ao pagamento do valor referente a ressarcimento de danos materiais em razão do alegado creditamento equivocado pela ré, em conta corrente de terceiro. O autor junta documentos (ff. 08-17). DECIDO. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007824-86.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA

1- F. 200:Pedido analisado à f. 190, item 1. Cumpra-se.2- Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento em relação aos demais coexecutados.Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003154-34.2014.403.6105** - UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1) Ff. 266-268: recebo em parte a emenda à inicial para incluir no polo passivo do feito as entidades terceiras - pessoas jurídicas - ali indicadas. Assim o entendo por razão de não haver ato a ser imputado a seus agentes, na medida em que são aquelas meras destinatárias da exação objeto do feito.Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo nele ser incluído o Serviço Social da Indústria - SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. 2) Citem-se, para resposta no prazo legal.Intimem-se.

**0006839-49.2014.403.6105** - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Matera Systems Informática S/A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/1999. Pretende ainda seja declarado o seu direito líquido e certo à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 25-272.Emenda da inicial às ff. 276-278.Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.Notificado, o impetrado prestou informações às ff. 287-295, sem arguir preliminares. No mérito, advoga a regularidade formal e material da Lei nº 9.876/1999, editada com arrimo no artigo 195, I, da Constituição da República. Alega que não há falar em qualquer ofensa ao artigo 146, III, da Constituição ou ao artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 perpetrada por aquela norma. Requer a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (f. 296).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 300-324). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 328).Às ff. 329-330, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante ao qual foi dado provimento. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito: Não há razões preliminares a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/1999.Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 02/07/2014, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 02/07/2009, o que ora se pronuncia. 2.2 Sobre a incidência tributária em questão: No mérito, cumpre referir que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi dado provimento. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir:(...) Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A e Outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido antecipatório que objetivava o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade decretada pelo STF no julgamento do RE 595.838/SP. Decido: A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 595.838, em 23 de abril de 2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, uma vez que criou nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar. Colaciono, por oportuno, excerto do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para a agravante não promover a apuração e o recolhimento, da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91. (...) 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos: Resta reconhecido nesta sentença que não devia a impetrante haver recolhido a contribuição previdenciária do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/1999. Assim, resta autorizada a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a tal título. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência do pedido é de rigor. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/1999. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Observado o trânsito em julgado, autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior. Para a oportuna apuração dos valores incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação, único meio ora autorizado à repetição, deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**0008138-61.2014.403.6105** - LUIS CESAR RIBEIRO(SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luis César Ribeiro, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente do FGTS em Campinas e à Caixa Econômica Federal. Pretende a autorização judicial de levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade. Refere que a partir de 1º de junho do corrente ano o regime jurídico de seu vínculo laboral convolou-se do regime celetista para o regime estatutário único. Por tal razão, a universidade empregadora deixou de efetuar depósitos em sua conta fundiária. Acompanham a inicial os documentos de ff. 06-17. Emenda da inicial às ff. 21-22. O pedido liminar foi deferido. Notificados, os impetrados prestaram informações às ff. 33-37, sem arguir preliminares. No mérito, asserem que toda pretensão de saque de saldo depositado em conta vinculada ao FGTS deve rigorosamente seguir os preceitos legais veiculados pelo artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990. Aduzem que, porque a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de levantamento, a pretensão do impetrante deve ser rejeitada. Juntaram documentos (ff. 38-42). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 44). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação mandamental. Conforme relatado, anseia o impetrante pela autorização de levantamento de valores depositados em conta vinculada a título de FGTS de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990 disciplina as hipóteses normativas de movimentação das contas vinculadas ao FGTS em seu artigo 20, caput e incisos. Da análise das situações previstas por esse artigo, de fato, pretende o impetrante o levantamento do referido valor com fundamento não assentado em hipótese legal expressa. Contudo, o rol do artigo 20 não é taxativo. Há a possibilidade de levantamento dos valores vinculados ao FGTS em casos excepcionais adequadamente justificados - tal qual o caso dos autos, que cuida de mudança de regime jurídico de labora do trabalhador credor. Passando a relação jurídica laboral do impetrante a ser regida pelo Regime Jurídico Único Estatutário (ff. 12 e 14-16), por decorrência a universidade não mais efetuará depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, não é razoável impor-lhe que aguarde o decurso do prazo de 3 (três) anos (artigo 20, VIII) para só então ser autorizado o saque pretendido. Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 1207205; Segunda Turma; julg. 14/12/2010; DJE de 08/02/2011; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; unânime) 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da liminar de ff. 22-23, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, concedo a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada permitir o pronto levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade de Luis César Ribeiro, CPF nº 068.752.358-38, conforme mesmo já o fez em cumprimento da liminar. Sem condenação honorária de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.

**0009333-81.2014.403.6105 - CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP312407 - PAULA CRISTIANE PEREIRA SCAFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Classic Metal Indústria Metalúrgica Ltda. - EPP, qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à prolação de ordem a que a impetrada encerre imediatamente o pedido de restituição de crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 10830.725417/2013-92. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-19. A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações. Emenda da inicial às ff. 23-44. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à f. 50 noticiando que seria realizado o pagamento referente ao processo nº 10830.725417/2013-92, mediante depósito bancário. Diante do noticiado, à f. 51 foi proferido despacho determinando que a impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a impetrante não se manifestou. Nova manifestação da autoridade impetrada (f. 54). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 55). Relatei. Fundamento e decido: Pretende a impetrante concessão de ordem que determine o encerramento do pedido de restituição de crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 10830.725417/2013-92. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a conclusão do processo nº 10830.725417/2013-92, com a consequente liberação do crédito respectivo em favor da impetrante (ff. 50 e 54). Diante do noticiado, foi proferido despacho (f. 51) determinando que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente. Intimada, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, a impetrante quedou-se silente. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as

Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011745-82.2014.403.6105 - EDIFÍCIO BARÃO GERALDO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edifício Barão Geraldo contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, no que incidente sobre os valores pagos a título de gratificação natalina (13º salário), de adicional noturno e de adicionais de horas extraordinárias, insalubridade, periculosidade e transferência. Acompanham a inicial os documentos de ff. 29-140.DECIDO.O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.Nesse passo, entendo que há regular incidência da contribuição previdenciária em relação às verbas devidas a título de gratificação natalina (13º salário) e de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e de horas-extraordinárias.Nesse sentido, trago ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço

nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....**AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.** 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. [AI 00187313920114030000; 5.ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; TRF3 CJ1 28/02/2012] Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0011746-67.2014.403.6105 - EDIFÍCIO BARÃO GERALDO (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edifício Barão Geraldo contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. A impetrante pretende a prolação de

ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, no que incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, salário-maternidade, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 47-157. DECIDO. O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário. Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da

álnea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é caso de se reconsiderar a decisão proferida para se alinhar ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Considerando que a ação foi movida em 06/07/2009, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento. 10. Em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 06 de julho de 2009, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, bem como a IN RFB nº 900/2008. 11. De rigor é a inversão dos ônus sucumbenciais, os quais devem ser arcados pela apelada, que restou vencida na maior parte do pedido, respondendo por inteiro pelos honorários e despesas. 12. Agravo legal da autora a que se dá parcial provimento, para inverter os ônus sucumbenciais fixados na sentença, e agravo legal da União (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento, para reconsiderar em parte a decisão agravada, a fim de que seja aplicado à prescrição o prazo quinquenal. [AC 00156681020094036100; 5.ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; TRF3 CJ1

15/03/2012].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRESCRIÇÃO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 4. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 13/07/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 5. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. [AMS 00160405620094036100; 1.ª Turma; Des. Fed. Johonsom di Salvo; TRF3 CJ1 15/02/2012] Também não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 3. Revisão da orientação jurisprudencial do C.

Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos. (AMS 336352; 00010468620114036121; 5ª Turma; Des. Federal Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014).....PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é defeso modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de

compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014) Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de salário-maternidade e férias gozadas. Nesse sentido, trago ementa de recente julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 11.457/07. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual sobre essa verba incide a contribuição previdenciária. Precedente: AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 18/08/2014. 3. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei 8.212/91), em decorrência da vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei 11.457/07. Precedentes: AgRg no REsp 1.426.432/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/04/2014; e AgRg no REsp 1.276.552/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 29/10/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1466257/RS; Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma; Data do Julgamento 16/09/2014; DJe - 24/09/2014) Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.**

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5576**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002030-50.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 -**

WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003904-36.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E  
SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA PALMIRA TUGNETTE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls. 38, expeça-se mandado à parte requerida, conforme determinado às fls. 21 e seu verso.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003874-06.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-  
ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc.  
1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ARISTIDES DOS  
SANTOS NOGUEIRA

Petição de fls. 115: Defiro. Expeça-se carta precatória e/ou Mandado para a citação dos expropriados, conforme requerido.Int.

**0006269-97.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA  
BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X  
UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUCIMAR GLOSER(SP289766 - JANDER  
CARLOS RAMOS) X CRISTIANE GOMES BARBOZA GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o alvará de levantamento em favor do expropriado, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 173: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo ser excluídos: Luci Maria Cassemiro de Abreu e Daniel José de Abreu.Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 166.Int.

#### **MONITORIA**

**0003523-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003523-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO  
VIDAL DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA  
DANTAS(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP249139 - CASSIANDRA  
FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 179/181, ao fundamento da existência de omissão e contradição.Sustenta o Embargante, em suma, que a sentença exarada foi omissa, porquanto deixaram de ser observados os seguintes pontos: 1) declaração da origem do débito objeto do contrato; 2) prática de inclusão de verbas não ajustadas, cobrança de juros sobre juros e excessos cometidos pela Exequente; 3) ausência de pacto para capitalização de juros; 4) anatocismo; 5) pedido e prova pericial.Assevera, no mais, que a sentença restou contraditória, com relação à proibição de cumulação de comissão de permanência e correção monetária, vez que foi afastada somente a taxa de rentabilidade.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos.Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive com o reconhecimento tanto da suficiência da documentação acostada para comprovação do crédito demandado, com a consequente dispensa de prova pericial, como da legalidade dos encargos pactuados, salvo da cumulação de comissão de permanência com qualquer outro fator moratório, como a taxa de rentabilidade.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 186/188 não seria o mesmo que sanar omissão nem contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Neste

sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 179/181 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

**0008837-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEISE APARECIDA LEDO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0007789-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS ME X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS

Fls. 101: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0003368-59.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAMILTON ALVES DE SANTANA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, com certidão às fls. 138, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600412-80.1997.403.6105 (97.0600412-2)** - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0010107-34.2002.403.6105 (2002.61.05.010107-7)** - ROSANA MATTOS VIEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X YOLANDA LOPES GOMES X IZABEL PRADO DINIZ MARTINS X CARIDADE MORENO DIAMATO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se estar pendente de decisão o Recurso Especial interposto, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão a ser proferida, com trânsito em julgado.Intime-se e cumpra-se.

**0013477-79.2006.403.6105 (2006.61.05.013477-5)** - CRBS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA

ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido às fls. 164.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intime-se.

**0005361-50.2007.403.6105 (2007.61.05.005361-5) - CREUSA ELVIRA BOSQUEIRO PINTO DE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0003251-39.2011.403.6105 - ANGELINA BACCARIN CINTRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**  
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0012458-28.2012.403.6105 - RENATO SOARES DOS ANJOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação de fls. 211/221, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 207, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

**0004448-80.2012.403.6303 - SONIA HELENA ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Tendo em vista o tempo decorrido, bem como considerando que a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 10.11.2009 (fls. 288/289), intime-se a Autora para que informe, no prazo legal, se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, devendo a mesma, em caso afirmativo, apresentar renúncia expressa ao benefício concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0000538-23.2013.403.6105 - IZILDA ZOTIN GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação de fls. 203/219, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

**0003667-24.2013.403.6303 - JOSE ANTONIO CALUSME(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.Outrossim, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.Intime-se.

**0007717-71.2014.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**  
Considerando-se as contestações apresentadas pela UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme juntadas de fls. 131/143 e 146/152, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0008174-06.2014.403.6105 - JOAO CLAUDIO SOUZA LUZ X ELAINE DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOÃO CLAUDIO SOUZA LUZ e ELAINE DE OLIVEIRA SOUZA LUZ, devidamente qualificados na inicial, em face de Caixa

Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, bem como a revisão do contrato de mútuo celebrado ao fundamento de existência de ilegalidades. Na hipótese do imóvel ser vendido a terceiros, requer seja a Ré compelida a restituir todas as parcelas pagas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Requer, ainda, seja concedida a antecipação parcial da tutela para que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/73. Pela decisão de fls. 75/75vº, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, designada audiência para tentativa de conciliação, deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação e intimação da Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fls. 81/90, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 91/126). Os Autores, às fls. 132/140, comprovam a interposição de Agravo de Instrumento. A audiência de conciliação restou prejudicada, conforme constante do termo de f. 142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não padece de inépcia a inicial, nos termos das hipóteses arroladas pelo art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua aptidão para ser processada. Quanto ao mérito, objetivam os Autores a anulação do procedimento de consolidação da propriedade realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97 e a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal). (TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008) Pelo que, tendo os Autores inadimplido com a obrigação de pagamento das prestações, conforme confessado na inicial, a propriedade foi consolidada em nome da instituição financeira, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, de modo que o procedimento realizado em consonância com a Lei nº 9.514/97 se deu sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Outrossim, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira se deu antes mesmo da propositura da ação, prejudicada a apreciação do pedido atinente à discussão das cláusulas contratuais dispondo sobre os critérios de reajuste das prestações diante de anterior adjudicação do imóvel. Por fim, anoto que com a consolidação da propriedade pela CEF com posterior venda à terceiro em primeiro leilão, por montante superior ao da avaliação, em sendo o caso, há previsão legal no sentido de que caberá à instituição financeira disponibilizar ao ex-devedor fiduciante a quantia que sobejar da venda do imóvel, deduzidos os valores das dívidas, despesas e encargos decorrentes do procedimento de execução extrajudicial, conforme o disposto no artigo 27, 4.º da Lei 9.514/97. Assim, o pedido para devolução de todos os valores pagos improcede, eis que inexistente previsão legal nesse sentido, bem como não constando provas de que a referida instituição financeira tenha se negado a devolver eventual quantia sobejada da venda do imóvel, resta também sem utilidade/necessidade o pedido inicial manifestado nesse sentido. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da

tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.025155-8 (nº CNJ 0025155-92.2014.4.03.0000). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008747-44.2014.403.6105 - REINALDO LOPES DE OLIVEIRA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por REINALDO LOPES DE OLIVEIRA, objetivando sua reintegração ao serviço militar para fins de tratamento médico e percepção de remuneração. Aduz encontrar-se acometido por esquizofrenia, doença esta que afirma ter eclodido quando prestava o serviço militar obrigatório no ano de 2007. Assevera que no decorrer do serviço militar, devido a problemas de relacionamento foi encaminhado ao serviço médico do quartel e que embora tenha seu Comandante sido orientado a encaminhá-lo ao psiquiatra, a orientação não foi atendida, tendo sido instaurados 12 processos disciplinares que geraram 09 punições cujas penas somaram 38 dias de cerceamento de liberdade. Assim, afirma que antes mesmo de completar o ano do serviço militar obrigatório, foi excluído a bem da disciplina do quartel tendo, a partir de então, passado a ser assistido pelo Centro de Assistência de Psiquiatria - CAPS. Afirma, ainda, ser beneficiário do LOAS, pelo fato de residir com seus genitores e sua família ser muito humilde. Por fim, alega ter direito a reforma militar visto que sua doença surgiu quando laborava/servia o exército, devendo, ainda serem anulados todos os processos e punições a que foi submetido. Juntou documentos (fls. 17/88). À fl. 90 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. A União Federal manifestou-se às fls. 97/101, bem como apresentou contestação e documentos às fls. 103/131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Alega o autor ter direito a reintegração ao serviço militar para fins de tratamento médico e percepção de remuneração, tendo vista encontrar-se acometido por esquizofrenia, doença esta que afirma ter eclodido quando prestava o serviço militar obrigatório no ano de 2007. Já a Ré, afirma que a exclusão do serviço militar se efetivou em decorrência de mau comportamento do Autor, tendo agido dentro dos procedimentos legalmente previstos e que o pedido de reforma somente se mostra cabível quando o militar é julgado definitivamente incapaz, não tendo o Autor, em momento algum, sido diagnosticado em inspeção de saúde como incapaz, não sendo, ademais, possível atribuir ao serviço militar a causa do problema mental que o Autor alega possuir. Assim, em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, posto que a situação narrada nos autos mostra-se controversa e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo a necessária verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC. Ademais, tratando de fato (exclusão de serviço militar) ocorrido no ano de 2007, não há que se falar em periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 103/115. Registre-se e Intimem-se.

**0010197-22.2014.403.6105 - REINALDO CARLOS OLIVEIRA (SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI**

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerido por REINALDO CARLOS OLIVEIRA objetivando seja determinada a expedição de Ofício Requisitório para o pagamento do equivalente a 06 (seis) meses de licença prêmio convertidos em pecúnia à base da sua última e maior remuneração, com todos os benefícios a ela incorporados, devidamente atualizados mais juros de mora, por não gozadas e não contadas em dobro para fins de aposentadoria. Para tanto, aduz o Autor, em breve síntese, ter sido servidor público federal lotado no Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação da União durante 42 anos, 01 mês e 25 dias e fazer jus a 06 (seis) meses de licença prêmio por assiduidade, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.527/97 e Ofício Circular SRH/MP nº 34/99. Não tendo usufruído da referida licença durante o período em que foi servidor, postula seja a União condenada ao pagamento do equivalente a 06 (seis) meses de licença prêmio por assiduidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/27. Por meio da petição de fls. 29/33, a parte autora requereu a juntada de documentação e guia de recolhimento de custas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A par da discussão de mérito relativo ao direito ou não do Autor à conversão em pecúnia de licença prêmio adquirido e não gozado, em juízo antecipatório de tutela, entendo que não se encontram preenchidos os requisitos para sua concessão, visto ser vedada a concessão de liminar que tenha

por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, antes do trânsito em julgado. Referido pagamento pressupõe a observância da sistemática dos precatórios, em conformidade com o disposto no art. 100 e parágrafos da Constituição da República de 1988, razão pela qual há vedação expressa que impossibilita eventual condenação do Réu ao pagamento dos valores devidos nesta fase processual. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE LICENÇAS-PRÊMIOS ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS. ÓBICE PREVISTO NAS LEIS 9494/1997 E 12.016/2009. VEDAÇÃO DE LIMINAR QUE LIBERA RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A conversão em pecúnia dos períodos de licenças-prêmios, em tese adquiridos e não gozados, importará em liberação de recurso, esbarrando-se no óbice legal previsto nos Leis nº 9494/1997 e 12.016/2009, que veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 2. Em se tratando de pedido de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, deve-se observar, igualmente, o comando previsto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, que estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF3, AI 00179276720124030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, eDJF3 Judicial1, Data: 18.10.2012) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Registre-se, Cite-se e intime-se.

**0010957-68.2014.403.6105** - REGINALDO RIBEIRO BRAGA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 43.874,40 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere à ação de rescisão contratual com devolução de valores, cumulada com pedido de danos morais, requerida, também, a tutela antecipada. Como já ressaltado, a Autora atribui o valor de R\$ 217.200,00, à causa, sendo que o valor de R\$ 14.488,13 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e oito mil e treze centavos), se refere ao valor do contrato de empréstimo consignado efetuado junto à Caixa Econômica Federal. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0011497-19.2014.403.6105** - LUIZ ANTONIO CITTON FILHO (SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal e outro. Foi dado à causa o valor de R\$ 20.302,06 (vinte mil, trezentos e dois reais e seis centavos), conforme noticiado às fls. 25 da inicial. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0011674-80.2014.403.6105** - ODAIR BERTINI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É

entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 160.706,58 (cento e sessenta mil, setecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) à presente demanda. Outrossim, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 14/17), verifico que a diferença (R\$ 2.455,43) multiplicada por doze (R\$ 29.465,16) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

**0011730-16.2014.403.6105 - JOSE ALAOR RUSSO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 65.795,16 (sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) à presente demanda. Outrossim, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 23/26), verifico que a diferença (R\$ 1.003,11) multiplicada por doze (R\$ 12.037,32) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

**0011733-68.2014.403.6105 - DORCILIANO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça o Autor o valor dado à causa, considerando que a planilha apresentada às fls. 17/19, não apresenta diferenças a receber, vez que os valores Devido e Recebido são exatamente os mesmos. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009643-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO FRANCISCO DO PRADO**

Petição de fls. 106: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009118-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIARA GOUVEA ACCIONI SIMOES**

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 37, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

**0010294-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA X AUREA LOPES PURCHATTI X VALDEMIR BENEDITO PURCHATTI**

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0600718-25.1992.403.6105 (92.0600718-1)** - RIGESA,CELULOSE,PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da redistribuição e descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 175/176, transitado em julgado, nada mais há a fazer nestes autos.Desta forma, arquivem-se, com baixa-findo.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0609597-45.1997.403.6105 (97.0609597-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607917-25.1997.403.6105 (97.0607917-3)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, considerando-se estar pendente de decisão o Recurso Especial interposto, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão a ser proferida, com trânsito em julgado.Intime-se e cumpra-se.

**0011782-90.2006.403.6105 (2006.61.05.011782-0)** - CRBS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido formulado pela autora às fls. 144, bem como a destinação dada ao depósito na ação principal, transitada em julgado, defiro o levantamento do depósito de fls. 60.Assim sendo, deverá a autora fornecer os dados da pessoa que deverá constar no Alvará de Levantamento, com poderes para receber e dar quitação.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011684-13.2003.403.6105 (2003.61.05.011684-0)** - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LEN) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista à parte contrária acerca da Exceção de Pré Executividade juntada aos autos às fls. 446/449, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**0012742-70.2011.403.6105** - LUCIANE FERREIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUCIANE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por LUCIANE FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA referente aos períodos intercalados em que seu benefício foi cessado indevidamente pelo INSS, com as correções e juros na forma da lei, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.O feito foi processado regularmente tendo sido prolatada sentença, às fls. 187/190vº, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de dois anos, a contar da data do laudo pericial, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, relativamente aos períodos em que cessado o benefício indevidamente. Todavia, às fls. 226/231, noticia a Autora que tramita perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o processo nº 006061-83.2007.403.6183, onde também figura no polo ativo, cujo objeto é idêntico ao discutido nos presentes autos, pelo que pugna pela extinção da presente ação, considerando que a outra ação proposta é anterior à presente.Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 248 pela extinção da execução pela ocorrência da coisa julgada material e pela aplicação das penas de litigância de má-fé.Vieram os autos conclusos.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que a presente demanda merece ser julgada extinta por perda superveniente de objeto, visto que tendo sido proferida decisão transitada em julgado em outro processo, cujo pedido é idêntico ao versado nestes autos, resta sem qualquer eficácia a decisão proferida às fls. 187/190vº, porquanto restaria inócua a execução do julgado.Assim sendo, entendo que inviável o prosseguimento do feito, para fins de reexame necessário, merecendo ser reconhecida, de imediato, a perda de objeto com a consequente extinção do feito, em prestígio à celeridade e economia processual.Deixo de condenar a

parte autora na pena de litigância de má-fé considerando que não houve execução do julgado e recebimento em duplicidade dos valores devidos, tendo sido alertado o Juízo acerca do ajuizamento da outra ação pela própria parte autora, não sendo, assim, possível concluir que a mesma tenha agido dolosamente. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir da Autora, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a decisão de fls. 187/190vº, inclusive no que tange à concessão da tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4876**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0606121-96.1997.403.6105 (97.0606121-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CASA E PRESENTES COMÉRCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de de folhas 24/25 destes autos. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000767-56.2008.403.6105 (2008.61.05.000767-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR

SENTENÇATrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR ME e ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR, na qual se cobra tributo inscrito em dívida ativa. O executado, ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR ME, opôs exceção de pré-executividade (fls. 49/52), alegando a ocorrência da prescrição. Em resposta, a exequente, às fls. 55, reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos, postulando a extinção da execução fiscal. É o relatório do essencial. DECIDO. Reconhecida a prescrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários, à luz do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015565-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015565-2)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato,

cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0001239-81.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA - ME(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI)

Recebo a conclusão.MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA. opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência da decadência e da prescrição.Impugnando o pedido, a excepta refuta integralmente os argumentos apresentados, pugna pelo prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. DECIDO.Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido.No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela.Os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa abrangem, respectivamente, os períodos:80 2 12 015599-82 \_\_\_\_\_ 03/1997 a 01/200080 4 12 034382-06 \_\_\_\_\_ 11/1997 a 01/200080 6 12 034857-80 \_\_\_\_\_ 03/1997 a 01/200080 6 12 034858-61 \_\_\_\_\_ 03/1997 a 01/200080 7 12 013686-28 \_\_\_\_\_ 03/1997 a 01/2000As declarações que constituíram os respectivos créditos (processo administrativo nº 10830.451128/2001-16) datam de 26/05/1998; 26/05/1999 e 30/05/2000 (fls. 257v.º e 258).A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ).Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ.1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011)Não obstante, a executada formalizou parcelamento, com a primeira adesão em 26/04/2000, interrompendo, então, o fluxo prescricional, o qual voltou a fluir em 01/01/2002 (fl. 281).Não obstante o acima exposto, a executada requereu novo parcelamento, interrompendo novamente o prazo prescricional, acordo este do qual foi excluída em 17/02/2012 (fl. 283), ocasião em que, reiniciada a contagem da prescrição.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169)Destarte, ajuizada a execução fiscal em 06/02/2013 e, ordenada a citação em 06/03/2013, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a rescisão do último parcelamento e o referido despacho.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80.Elabore-se a minuta, registrando-se, após, o respectivo resultado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003999-03.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por IRF TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EPP, em que alega que a empresa executada, conforme registra o processo administrativo a partir de apuração da Receita Federal, não existe de fato, mas apenas formalmente, não possuindo verdadeira estrutura empresarial

própria, necessária à realização de seu objetivo social (empregados, patrimônio, estabelecimento etc.), correspondendo seus supostos sócios a meros empregados da empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA., por ela utilizados como testas-de-ferro, a fim de burlar os limites de faturamento para enquadramento no regime do Simples (fls. 18/29). Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das exigências anteriores a cinco anos contados do despacho que ordenou a citação. A exceção, em impugnação, reafirma a certeza e liquidez do título e, no mérito, afasta a ilegitimidade passiva, pugnano pelo reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a empresa TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA., a culminar com a inclusão desta no polo passivo. Verifica-se que na exceção de pré-executividade deduzem-se argumentos semelhantes aos suscitados na execução fiscal nº 0014246-77.2012.403.6105 e nos embargos à execução fiscal nº 0009685-10.2012.403.6105. Naqueles autos, houve o reconhecimento jurídico do pedido pela exequente, tendo em vista a conclusão pela Receita Federal da inexistência de fato da executada. Assim, a solução encontrada para os mencionados feitos aplica-se também aos presentes autos. A criação de pessoa jurídica apenas formal, a caracterizar evidente intuito de fraude, enseja o deslocamento da sujeição passiva para o contribuinte que efetivamente praticou os fatos geradores apontados no lançamento. Dessa forma, considerando que somente é possível emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 1356732, j. 18/12/2012), cumpre anular a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Por fim, fica prejudicada a análise da prescrição. Ante o exposto, dada a impossibilidade de substituição do sujeito passivo da execução, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0010919-90.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALLTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM TEC(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

Recebo a conclusão. ALLTECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. opôs exceção de pré-executividade pugnano pela exclusão do débito exequendo, do percentual de 20% relativo aos honorários advocatícios, por entendê-los abusivos. Em resposta, postula a credora pela rejeição da exceção oposta, bem como, ante a ausência de parcelamento, pelo prosseguimento da execução com a transferência à conta judicial dos valores bloqueados por intermédio de Bacen Jud. É o relatório. DECIDO. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH), relativos ao período de apuração compreendido entre 11/2011 a 10/2012 (CDA nº 41.683.789-1) e 04/2009 a 10/2012 (CDA nº 41.683.790-5). Presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo, não há falar em nulidade do título executivo. No tocante à insurgência contra o percentual atinente à verba honorária (20%), pelo encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025 /69, esta não merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168 do extinto TFR, que determina: o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Prevalendo, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Retome-se o curso da execução fiscal. Considerando que já operada a transferência de valores (fl. 48), dê-se vista à credora para prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005295-26.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Sentença Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTAÇÃO ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a executada apresentou declaração de compensação antes da inscrição dos débitos em dívida ativa, lançando-os indevidamente, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4912**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008857-53.2008.403.6105 (2008.61.05.008857-9) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0001736-13.2013.403.6003 - GESSICA REGINA GARITO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 6ª Vara. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar, no polo passivo, Diretor da Anhanguera Educacional Ltda.. Tendo em vista o tempo decorrido desde a primeira intimação da autoridade impetrada, oficie-se novamente, à autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a mesma não possui disponibilidade jurídica quanto à prestação das informações. Esclareço que o não atendimento da requisição judicial importará em encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para as medidas previstas em lei. Intimem-se. Oficie-se.

**0009678-47.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS**

DECISÃO LIMINAR DE FLS. 62/63: Vistos. JOÃO ROBERTO DE SOUZA impetrou a presente ação mandamental, pretendendo, em sede de liminar, que seja concedida a segurança para garantir ao impetrante a concessão do NB 161.717.332-8 (aposentadoria por tempo de contribuição), conforme decisão administrativa da autarquia, acórdão da 21ª JRPS. Juntou documentos (fls. 08/32). À fl. 50 foi determinado que a autoridade coatora prestasse, previamente, as informações, para depois ser analisado o pedido de liminar. À fl. 55/61 foram apresentadas as informações, nas quais a autoridade coatora relatou que o benefício n.º 46/161.717.332-8 encontra-se na CAJ (Câmara de Recursos) da Previdência Social para decisão, conforme apresentação de Recurso Especial interposto pela Seção de Reconhecimento do Direito (SRD), uma vez que no Acórdão n.º 4.195/14 proferido pela 21ª Junta de Recursos, deixou de ser observado que, além da documentação apresentada (no caso PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) estar inconsistente, o nível de ruído informado pela empresa Schneider Electric Brasil Ltda no período de 01.02.1990 a 27.08.1993 estava dentro do limite de tolerância, conforme cópia do referido recurso às fls. 58/61 dos autos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido formulado. Com efeito, ausente o periculum in mora, tendo em vista que o impetrante se encontra trabalhando, conforme informado às fls. 02, não se podendo falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for, eventualmente, concedida somente ao final. E mesmo a fumaça do bom direito demanda ainda melhor análise que somente se oportunizará ao término do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar, observando que poderá ser reapreciado, no momento da prolação da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Concedo ao impetrante a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, 1º da Lei nº 10.741/2003. Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0010750-69.2014.403.6105 - BARBARA FONTOURA AGOSTINI(SP117436 - ANTONIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI E SP179881 - MARIA ELISA PEÇANHA) X DIRETOR DO CAMPUS DE ITATIBA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - USF**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para que seja deferida imediata dilação de prazo para a apresentação, pela impetrante, do certificado de conclusão do Ensino Médio à Secretaria do Instituto de Ensino impetrado, até a data de sua rematrícula no terceiro semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, que se dará no início do próximo ano letivo, permitindo assim que a impetrante continue a frequentar as aulas e realizar as provas do segundo semestre. Requer-se, ainda, a suspensão, se for o caso, do ato da autoridade impetrada que porventura tenha cancelado a matrícula da impetrante, até julgamento final da lide. Afirmo a impetrante que efetuou matrícula no curso à distância, na modalidade ENCCEJA - Exame Nacional para Certificado de Competências de Jovens e

Adultos, no posto avançado que estava sendo realizado na cidade de Mogi Guaçu - SP, pelo Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, objetivando obter o certificado de conclusão do ensino médio, para o qual realizou todos os procedimentos previstos pelo referido polo e prestou os exames necessários, logrando obter o Certificado, que foi emitido em 20.5.2009. Alega que, alguns anos após, matriculou-se, com recursos do FIES, no curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade São Francisco - USF, campus da cidade de Itatiba. Agora, cursando o segundo semestre e em vias de realizar as provas finais, foi surpreendida por uma notificação da autoridade impetrada, por meio do Ofício DIR-IT nº 37/2014, de 10.9.2014, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o histórico escolar do ensino médio, sob pena de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 133, II, alínea d, do Regimento Interno da USF, ou seja, o cancelamento da sua matrícula por ausência de comprovação da conclusão do ensino médio. Esclarece ter ficado desalentada quando teve conhecimento de que o Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba - noticiou que o certificado por ela obtido não confere com o registro do setor de Registros Escolares, bem como que as assinaturas nele apostas não são autênticas e que referida instituição não é conveniada à Secretaria Municipal de Educação da cidade de Belo Horizonte para certificação da modalidade ENCCCEJA. Diz que em razão do tempo exíguo e desesperada com tal situação, matriculou-se em 23.9.2014 em outro curso na cidade de Campinas, ministrado pelo Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, sendo, porém, impossível que consiga o certificado de conclusão dentro do prazo de 30 dias. Alegou sua boa-fé à impetrada, mas esta indeferiu seu pedido de prorrogação de prazo ao fundamento de que a boa-fé não pode sobrepor a legislação em vigor. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 43/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/159. DECIDO Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, visto que nossa legislação exige a conclusão do ensino médio ou equivalente como condição prévia à matrícula em curso superior, na forma do art. 44, II, da Lei 9.394/96, que reza: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)(...)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Tratando-se de norma contida na lei de diretrizes e bases da educação nacional - cuja inconstitucionalidade não foi arguida -, não há como se afastá-la exclusivamente com base na alegada boa fé da impetrante. Nesse sentido, aliás, causa certa espécie no julgador a afirmação contida na petição inicial no sentido de que a impetrante matriculou-se em curso à distância e realizou os exames necessários para obter o Certificado de Conclusão do ensino médio a partir do início de 2009, pois estava prestes a viajar para o exterior (fl. 4), embora no certificado em questão conste que ela realizou o exame ENCCCEJA/2008 e concluiu o Ensino Médio em 2008 (doc. 2, a fl. 16). INDEFIRO A LIMINAR, portanto. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011225-25.2014.403.6105** - EMS S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social, incidente à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade que realça. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 307/321. DECIDO Recentemente, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 595.838, o C. Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Assim, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da referida contribuição pela Suprema Corte, encontra-se inegavelmente presente a relevância do fundamento. Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à impetrante restará a tortuosa via do solve et repete. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0011589-94.2014.403.6105** - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante da petição e documentos juntados às fls. 90/94, para manifestação sobre prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011759-66.2014.403.6105 - ILUMINACAO E SOM TAMANDUA LTDA - ME(PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte vias de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução das contrafés, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0003773-46.2014.403.6110 - ADRIANA KATIA PIMENTEL ZUANAZZI X GABRIELA MOREIRA DE PAIVA ALMEIDA(SP272663 - GABRIELLE GABRIEL VIEIRA GIANTINI TRABUCO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual as impetrantes pretendem ser empossadas no cargo de técnico bancário, uma vez que lograram aprovação em concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal (Edital nº 1/2012/NM, de 16.2.2012). O feito foi inicialmente impetrado contra a Caixa Econômica Federal (CEF), mas, em atendimento ao despacho de fl. 80, as impetrantes indicaram o Superintendente Nacional de Desenvolvimento e Humano e Profissional da CEF como sendo a autoridade com poderes para corrigir o ato inquinado de ilegal, embora tenham requerido a sua notificação na pessoa do Gerente de Filial da CEF nesta cidade (fls. 81/82). A Caixa Econômica Federal prestou informações e requereu ingresso na lide como litisconsorte passiva necessária (fls. 87/108). DECIDO. Chamo o feito à ordem. Sabe-se que o polo passivo do mandado de segurança deve ser necessariamente integrado pela autoridade que tem poderes para corrigir o ato inquinado de ilegal, embora a parte passiva, no sentido material, seja, na verdade, a pessoa jurídica à qual a autoridade está vinculada. Em outras palavras, a autoridade impetrada é parte apenas no sentido formal, agindo como uma espécie de representante processual da entidade a que pertence e que suportará os efeitos da decisão. Nada obstante, nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que a competência para julgar e processar o mandado de segurança deve ser fixada com base no local onde a autoridade impetrada exerce suas funções. Considerando, assim, que a autoridade impetrada, no caso, é o Sr. Superintendente Nacional de Desenvolvimento e Humano e Profissional da CEF, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do polo passivo e, considerando que tal autoridade está sediada em Brasília/DF, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento deste feito, determinando a sua remessa à Justiça Federal do Distrito Federal, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**Expediente Nº 4925**

**DESAPROPRIACAO**

**0013840-32.2007.403.6105 (2007.61.05.013840-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP068327 - GIL CAMARGO ADOLPHO E SP036914 - MARILU APARECIDA OLIVEIRA E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Diga a União sobre as fls. 774/780, especialmente quanto à renúncia de valores que autoriza a Lei 12.348/2010. Int.

**0005520-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005520-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANNUNCIATA CAVALIERI(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)**

DESPACHO DE FLS. 173: Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Sexta Vara Federal de Campinas. Publique-se o despacho de fls. 168. Int. DESPACHO DE FLS. 168: Tendo em vista a intervenção do Curador Especial neste feito arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da Tabela constante na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento através do Sistema AJG desta Justiça Federal. Expeça-se a Secretaria o Mandado de Registro ante a adjudicação do bem. Após, intime-se a INFRAERO para que providencie a retirada e encaminhamento do mesmo junto ao cartório de registro de imóveis competente para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006254-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-**

ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA

Defiro a expedição de carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605240-27.1994.403.6105 (94.0605240-7)** - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cumpra-se o despacho de fl. 370 verso, dando-se vista à União do V. Acórdão. Intime(m)-se.

**0010113-02.2006.403.6105 (2006.61.05.010113-7)** - ADAO VICENTE FERREIRA(SP229290 - SABRINA PICOSSI DE OLIVEIRA SCAFI E SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0015460-79.2007.403.6105 (2007.61.05.015460-2)** - APARECIDA GONCALVES MARANI X SILVANIA APARECIDA MARANI X LUCIANA APARECIDA MARANI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebido estes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e em face do contido na Resolução nº 237/2013 do C.J.F, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até o julgamento definitivo do recurso excepcional. Cumpra-se.

**0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)** - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 573: prejudicado o pedido, em razão da petição de fl. 574/615. Fls. 574/615: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0010471-59.2009.403.6105 (2009.61.05.010471-1)** - ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebido estes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e em face do contido na Resolução nº 237/2013 do C.J.F, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até o julgamento definitivo do recurso excepcional. Cumpra-se.

**0001554-80.2011.403.6105** - JOAO DE ARRUDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0008282-40.2011.403.6105** - SHIRLEY RENATA LEAL PALUCO X ISABELLA LEAL PALUCO X GIOVANE LEAL PALUCO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0008460-86.2011.403.6105** - DJANIRA DE MATOS TELIS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 294: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório, e requisitório de pequeno valor,

conferidos às fls. 292/293, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0002940-77.2013.403.6105** - EDUARDO NAKAMURA BARROS(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014138-19.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Retornem os autos à contadoria para conferência dos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600420-28.1995.403.6105 (95.0600420-0)** - COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Aguarde-se em Secretaria o pagamento total quanto ao Ofício Precatório informado à fl. 401.Intime(m)-se.

**0012783-57.1999.403.6105 (1999.61.05.012783-1)** - ROSA MARIA ALVES MARQUES X AGNALDO GILBERTO ALVES X LUIZ HENRIQUE ALVES X JOSE CARLOS ALVES X ANA LUCIA ALVES CANDIDO X PAULO SERGIO ALVES X HELENA MARIA ALVES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ROSA MARIA ALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do exequente FRANCISCO ALVES.Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Considerando que não há dependentes habilitados à pensão por morte, HOMOLOGO o pedido de habilitação dos sucessores ROSA MARIA ALVES MARQUES, AGNALDO GILBERTO ALVES, LUIZ HENRIQUE ALVES, JOSÉ CARLOS ALVES, ANA LÚCIA ALVES CÂNDIDO, PAULO SÉRGIO ALVES e HELENA MARIA ALVES.Remetam-se os autos ao SEDI para que constem do polo ativo os sucessores acima mencionados, em substituição a Francisco Alves.Informem os exequentes em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Se for o caso de expedição de alvará de modo parcial, deverá ser informada a parte de cada um.Publicuem-se os despachos de fl. 185 e 187.Intime(m)-se.Despacho de fl. 187: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Publique-se o despacho de fl. 185.Despacho de fl. 185: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de sucessores de fls. 157/183, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004654-29.2000.403.6105 (2000.61.05.004654-9)** - SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, expedido à fl. 398.Intime(m)-se.

**0004952-21.2000.403.6105 (2000.61.05.004952-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SERAPHIM PELLEGRINI X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X ANA ELISA GAISSLER PELLEGRINI MARCOLINO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Dê ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 173/175, para que requeira(m) o que de direito. Considerando que os valores encontram-se depositados perante o Banco do Brasil, expeça ofício requisitando a transferência para a Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal. Publique-se o despacho de fl. 172. Intime(m)-se. Despacho de fl. 172: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Considerando que não houve impugnação ao pedido de habilitação da sucessora, requerido à fl. 159/168, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo ativo devendo constar ANA ELISA GAISSLER PELLEGRINI MARCOLINO, em lugar de Seraphim Pellegrini e de Maria José Bueno Pellegrini. Em razão do decurso do tempo desde a expedição dos Ofícios Precatórios de Pequeno Valor, providencie a Secretaria a consulta ao sistema de Precatório / RPV do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para verificar acerca de eventual pagamento dos montantes requisitados.

**0002743-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002743-2) - TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X TOSHIO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR KUGEL X UNIAO FEDERAL X VALDIR BABENKO X UNIAO FEDERAL X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X VALTER CESAR LISI X JOSE ANTONIO CREMASCO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0014138-19.2010.403.6105.PA 1,10 Intime(m)-se.

**0008944-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008944-6) - DALILA TESSARI FREDDI (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0010589-75.2013.403.0000. Intime(m)-se.

**0005970-04.2005.403.6105 (2005.61.05.005970-0) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se a certidão de fl. 643. Após retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Certidão de fl. 643: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

**0012881-32.2005.403.6105 (2005.61.05.012881-3) - LOURIVAL DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)**

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 304. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0016841-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016841-5) - LUIZ MIGUEL (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum

valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 223/224, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0011453-39.2010.403.6105** - WILSON DE ALMEIDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Intime-se a União (Fazenda Nacional) quanto ao despacho de fl. 236. Intime(m)-se.

**0013213-86.2011.403.6105** - FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 359: defiro pelo prazo requerido. Intime(m)-se.

**0002140-49.2013.403.6105** - MARLI JORGE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/278, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 268. Intime(m)-se. Despacho de fl. 268: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002782-22.2013.403.6105** - JAIR GOMES SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JAIR GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se o Ofício Requisitório considerando a proposta de acordo de fls. 79/84, com a qual concordou o exequente, já tendo sido homologado tal acordo à fl. 95 e verso. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Certidão de fl. 109: Dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 108, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008850-76.1999.403.6105 (1999.61.05.008850-3)** - LENY CRISTINA SOARES SOUZA(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LENY CRISTINA SOARES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 551/553: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0012002-35.1999.403.6105 (1999.61.05.012002-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS

DE SIQUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como para alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, com alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré, e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 452: comprove a executada o cumprimento do acordo de parcelamento. Intime(m)-se.

**0003173-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003173-2)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fl. 348/349: dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

**0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X CELSO SEMEDO FERNANDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELSO SEMEDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CELSO SEMEDO FERNANDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Defiro a expedição de carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Intime(m)-se.

**0017244-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017244-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAKEO SEIMA - ESPOLIO(SC031764 - ELIAS DE CASTRO ALVES) X ELIO SEIMA X EMY SEIMA PHOSHINO X GERSON SEIMA X EDISON KAZUHISA SEIMA X TAKEO SEIMA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELIO SEIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMY SEIMA PHOSHINO X UNIAO FEDERAL X GERSON SEIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDISON KAZUHISA SEIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Ciência às partes da redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Diante da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Indefiro pedido de fls. 238, haja vista que o levantamento da indenização deve ser feito através de alvará a ser retirada em Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0018033-51.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ANGELO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEITE X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE ANGELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Ciência às partes da redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Diante da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 -

NUAJ.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0015042-68.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADRIANA FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X ADRIANA FERNANDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ADRIANA FERNANDES X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Sem prejuízo, providencie a parte expropriada a juntada das Matrículas dos imóveis objeto da desapropriação, atualizadas e originais, e das Certidões Negativas de Débitos, haja vista que as juntadas às fls. 159/160 é positiva, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0005320-73.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0005334-57.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

**0008694-97.2013.403.6105** - LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
Fls. 140/150: defiro. Expeça a Secretaria o necessário.Intime(m)-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4507**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005763-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005763-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X JORGE GABRIEL - ESPOLIO(SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL) X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X PATRICIA

REZENDE CHEDID SIMAO X SADA MARIA JORGE MENDES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X GABRIEL JORGE NETO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDSON NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X OSWALDO COLLUS X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X PAULO ROBERTO GAROLLO X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X NIVALDO VAZ DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista os documentos de fls. 443/457, devem compor o polo passivo da relação processual:a) espólio de Jorge Gabriel, representando pela inventariante Elizabeth Trabulsi Gabrielb) Maria Abboud Jorgec) Sada Maria Jorge Mendesd) Gabriel Jorge Netoe) Eduardo Nacib Jorgef) Edson Nacib Jorgeg) Jorge Corporativa Administração de Bens Ltda.h) Maria Stella Campos Simão de Godoyi) Maria Said Campos Chedid Mehlmannj) Carlos Henrique Mehlmannk) Oswaldo Collusl) Paulo Chedid Simão Filhom) Patrícia de Rezende Chedid Simãon) Maria Inês Jorge Zogbio) Alberto Zogbip) Paulo Roberto Garolloq) Cláudia Patrícia Campos Simão e Godoy Simonir) Nivaldo Vaz dos Santoss) Selma Aparecida Gomes dos Santos3. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.4. Tendo em vista as penhoras de fls. 340/343 e 433/435 e que, conforme se verifica às fls.443/457, Maris Stella Simão Jorge e Luiz Gabriel Jorge alienaram sua cota parte no imóvel objeto do feito, comunique-se à 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, processos 1.362/97 e 0018262-55.1997.8.26.0114, encaminhando-lhe cópia das matrículas de fls. 443/457 e da petição de fls. 458/459.5. Defiro o pedido de adiantamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), formulado pelos peritos, às fls. 428/429, devendo o montante ser descontado do valor depositado à fl. 422.6. Intimem-se os Peritos para que iniciem os trabalhos, devendo apresentar o laudo em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da vistoria, conforme indicado às fls. 428/429.7. Apresente o espólio de Jorge Gabriel certidão de objeto e pé do processo nº 114.01.2007.053093-0.8. Defiro o pedido de devolução do prazo, formulado às fls. 462/465.9. Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Pedro Nacib Jorge, Salim Jorge, Simão Chedid Simão, Carmen Therezinha Chedid Garollo, Moacyr Bueno de Godoy, Lourdes Antonio Chedid Collus, Paulo Chedid Simão e Jacyra de Resende Chedid Simão que não constam do polo passivo da relação processual.10. Anote-se a indisponibilidade dos bens de Carlos Henrique Mehlmann (Av. 10/170.006, Av. 11/170.007 e Av. 11/170.008 - fls. 443/457).11. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.12. Intimem-se.

**0018042-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA**

AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA CERTIDAO DE FLS. 306:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca do agendamento do levantamento topográfico para o dia 15/12/2014 às 8h 30min, local de encontro: rotatória da Rodovia Santos Dumont no acesso para o loteamento Jardim Novo Itaguaçu. Nada mais.

**0008511-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SIMAO AMSTALDEN - ESPOLIO X TEREZINHA AMSTALDEN - ESPOLIO X JOSE AMSTALDEN FILHO X IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN X DIRCEU JOSE AMSTALDEN X ELIZETE APARECIDA AMSTALDEN X MARCIA CRISTINA AMSTALDEN X ADRIANA MARIA AMSTALDEN X DEOLINDA AMSTALDEN OLIVEIRA X SAMUEL AMSTALDEN X ADELICIO ANTONIO AMSTALDEN X GODOFREDO AMSTALDEN X JOAO BATISTA AMSTALDEN - ESPOLIO X IVONE DOMINGUES AMSTALDEN X ROSA MARIA AMSTALDEN X PAULO ROBERTO AMSTALDEN X MARIA DE FATIMA AMSTALDEN X MARIA DO CARMO AMSTALDEN X MARIA ANGELA AMSTALDEN DIONIZIO X JOAO BATISTA DIONIZIO X JOAO BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN DA SILVA X JOSE LUIS AMSTALDEN X MARIA HELENA AMSTALDEN X MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN X F.M. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)**

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 15/12/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000306-84.2008.403.6105 (2008.61.05.000306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELAINE ORTOLAN LEAL(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)**

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 137/139. Improperam os embargos. É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo na via adequada. Além do mais, está assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o Juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando sejam suficientes os já declinados na sustentação do julgamento da causa. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 584471 Processo: 200301535962 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/09/2005 Documento: STJ000646511 Fonte DJ DATA: 17/10/2005 PÁGINA: 330 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão são claros, nítidos e completos. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições, uma vez que o decisum embargado pronunciou-se devida e corretamente sobre todas as questões propostas. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados no recurso, principalmente quando decide a questão com base em outros fundamentos. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. Agravo desprovido. Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. P. R. I. Campinas

**0009072-19.2014.403.6105 - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0011661-81.2014.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Designo o dia 17/12/2014, às 14:30 horas para oitiva da testemunha arrolada às fls. 02, a realizar-se no 8º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se a testemunha e o MPF, bem como encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecante comunicando a data ora designada, para intimação das partes. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015506-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIVONEI DOS SANTOS PORTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVONEI DOS SANTOS PORTELLO**

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, c.c. art. 20, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à causa, acrescendo-se à dívida, ainda, o montante relativo às custas processuais. Intimem-se pessoalmente os executados a pagarem a quantia devida, incluídos os honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo,

se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/01/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

## **Expediente Nº 4508**

### **DESAPROPRIACAO**

**0001691-91.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RIMARCO IMPORTADORA LTDA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, em face de RIMARCO IMPORTADOR LTDA. dos lotes 17 e 30, respectivamente das quadras 18 e 21, com áreas de 360,00 m e 485,00 m, do Jardim Novo Itaguaçu, objeto das matrículas n. 15.658 e 15.659 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/45. Às fls. 53/54, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 18.223,14 (dezoito mil, duzentos e vinte e três reais e quatorze centavos), atualizado às fls. 60/61. O Município de Campinas informou que não tem interesse no feito (fl. 59). Matrículas atualizadas dos imóveis, fls. 69/70. A medida liminar foi deferida, fl. 71. Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 83/84) entende desnecessária sua intervenção em ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Manifestou-se pela desnecessidade de sua intimação nas ações de desapropriação da ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, que ora não se diferenciam, no fundamento de intervenção, das demais desapropriações. Em face da infrutífera localização do expropriado (fl. 82) e a insuficiência de dados no registro imobiliário para sua correta identificação, foi determinada a citação por edital (fl. 122). Expedido edital de citação do expropriado Rimarco Importadora Ltda. (fl. 142), afixado no átrio (fl. 143), disponibilizado em diário eletrônico da Justiça (fl. 146) e publicado em jornal (fls. 148/149). À fl. 151, foi decretada a revelia e nomeada a Defensoria Pública da União que requereu a atualização do valor considerando a tabela elaborada pela comissão de peritos judiciais (Portaria Conjunta n. 01/2010), dando aos terrenos o valor de R\$ 35,61 por metro quadrado e o justo valor pela desapropriação. Também contestou por negativa geral (fls. 153/158). Manifestação da União (fls. 161/162), da Infraero (fls. 164/168) e vista DPU (fl. 169). É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 23/26, 28, 30/34 e 36, apresentaram laudos de avaliação, datados de 12/05/2005, elaborados pelo Consórcio Diagonal e subscritos por engenheiro civil, concluindo pelas quantias de R\$ 7.677,56 (sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 10.545,58 (dez mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizados conforme depósito de fl. 61. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Entretanto, considerando que o metalauco tem por objetivo estabelecer diretrizes, critérios e parâmetros nas avaliações e para o Jardim Novo Itaguaçu o valor unitário básico por metro quadrado foi fixado em R\$ 35,61/m², o valor da avaliação deve ter como parâmetro referido valor. Assim, fixo o valor dos lotes em R\$ 12.819,60 (lote 17 - 360m²) e R\$ 17.270,85 (lote 30 - 485 m²) para julho/2010. Tal Valor deverá ser atualizado, a partir dessa data até o efetivo depósito, pela variação da UFIC. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 03 e 69/70, mediante o pagamento do valor ora fixado. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o

registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento ao expropriado. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, conforme decidido à fl. 71. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003160-85.2007.403.6105 (2007.61.05.003160-7) - LUIS CARLOS LUCA X MARIA APARECIDA ORLANDIN LUCA (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores (fls. 777/778) em face da sentença prolatada às fls. 765/770 sob o argumento de contradição e omissão. Alega ter o juiz decidido pela total procedência da demanda, no entanto constou condeno os autores a ressarcir-los.... Além disso, houve omissão em relação ao pedido de condenação da seguradora ré ao pagamento das parcelas do financiamento vencidas durante a análise da presente ação e durante a reforma, ou seja, enquanto o imóvel estiver sem condições de moradia. No que se refere à contradição, com razão os embargantes. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas do financiamento vencidas durante a análise da presente ação e durante a reforma, são de responsabilidade da parte autora que, consoante fundamentação na sentença de fls. 765/770, será ressarcida pelos gastos em face do desalojamento. Sendo assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Em face do exposto, acolho em parte os pedidos formulados pelos autores, para o fim de deferir a cobertura securitária para os defeitos de construção existentes no imóvel individualizado nos autos e ainda, considerando que os autores comprovam o pagamento de aluguéis para os períodos em que se viram desalojados de sua moradia pelos graves problemas estruturais encontrados no imóvel pelo evento descrito na inicial e sendo ainda, razoável o valor constante dos recibos de aluguel, sobretudo em razão da não impugnação pela CEF, condeno os réus a ressarcir-los durante a permanência no endereço indicado nos autos até que se reforme o imóvel referenciado nos autos, tornando-o habitável, razão pela qual julgo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISAO DE FLS. 793/794: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Seguros S/A (fl. 791/792) em face da sentença prolatada às fls. 765/770 sob o argumento de omissão. Alega omissão acerca do limite contratual da indenização constante nas Condições da Apólice, o que deverá ser observado. Como é cediço, dispõe o Código Civil que a apólice deve consignar os riscos assumidos, bem como dispõe que o segurador, pelo contrato de seguro, se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado contra os riscos predeterminados (art. 757), devendo ser mencionados na apólice os riscos assumidos (art. 760). DECISOAs alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença. Os argumentos da autora pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de

Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 791/792, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 765/770. Intimem-se.

**0016194-25.2010.403.6105** - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, proposta por Medley Industria Farmacêutica Ltda. em face da União, objetivando a anulação dos despachos eletrônicos proferidos nos autos dos procedimentos administrativos de números 10830.917.489/2009-88, 10830.917.491/2009-57, 10830.917.493/2009-46, 10830.917.494/2009-91, 10830.918.717/2009-37, 10830.917.488/2009-33, 10830.917.492/2009-00, 10830.918.718/2009-81, 10830.917.495/2009-35 e 10830.917.487/2009-99, consequentemente, o reconhecimento do direito creditório e a regular compensação dos débitos objeto dos pedidos de restituição/compensação, bem como a anulação dos débitos cujas compensações não foram homologadas. Alega, em síntese que, no ano-calendário de 2006, submeteu-se ao regime de tributação do Lucro Real, optando também pelo recolhimento mensal de estimativas de IRPJ e de CSLL, nos termos da legislação de regência, apurando saldos negativos dos referidos tributos no referido ano-calendário. Ao transmitir, eletronicamente, os pedidos de restituição / compensação, em 27/06/2008 (1 ano e meio após o encerramento do ano-calendário de 2006), por equívoco, informou que o crédito decorreria de pagamento a maior das estimativas de IRPJ e de CSLL no ano-calendário de 2006, quando, pelo rigor técnico, é referente aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados no encerramento do ano-calendário de 2006, conforme registrado na DIPJ 2007. Tendo em vista o erro de fato apontado, sobreveio despacho decisório eletrônicos indeferindo o direito creditório sob o fundamento de que as estimativas de IRPJ e de CSLL recolhidas no curso do ano-calendário de 2006 deveriam ser utilizadas para dedução dos tributos apurados no ajuste anual ou para compor os saldos negativos. Entende que, em que pese o erro de fato em questão, não poderia ser apenada simplesmente por ter preenchido incorretamente os pedidos de restituição / compensação dos créditos em testilha. Procuração e documentos às fls. 29/299. Custas fl. 300. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 307/313). No mérito, sustenta, em síntese, que informar um pagamento indevido de estimativa em lugar de um saldo negativo de tributo não configura mero erro formal, por serem inúmeras as implicações observadas no procedimento de análise de cada tipo de crédito, e específicos os critérios de análise do direito creditório passível de reconhecimento, não se aplicando, ao caso, a previsão contida no art. 32 do Decreto n. 70.235/72 (inexatidões materiais), que revela um erro de direito, mais especificamente, em erro no critério jurídico, pois se trata de crédito de natureza diversa. Quanto à falta de intimação (art. 65 da IN RFB n. 900/2008), assevera que não havia razão para emissão da intimação ante a ausência de necessidade de fornecimento de documentos para comprovar o direito creditório na medida em que o suposto direito não tem amparo legal (pagamentos indevidos ou a maior de estimativas de IRPJ e CSLL). Por fim, quanto ao crédito de IPI do período de apuração de 11/2007, argumenta que a autora confessou e efetuou o pagamento, com a devida alocação. Posteriormente apresentou declaração de compensação indicando como crédito pagamento a maior do referido recolhimento. Dessa forma, conclusão outra não poderia chegar a Receita Federal pela inexistência de crédito, restando desnecessária a intimação pela ausência de dúvidas. Por fim, alega que a empresa teve oportunidade de contestar as decisões tomadas, mas não apresentou a manifestação de inconformidade prevista no 9º do art. 74 da Lei 9.430/96, pugnano pela improcedência da ação. Réplica fls. 317/334. Deferida perícia contábil (fl. 338). Quesitos da autora e da ré às fls. 341/348 e 351/353, respectivamente. Aprovado os quesitos formulados pelas partes (fl. 359). Às fls. 368/373 a autora requereu a reconsideração da aprovação dos quesitos formulados pela ré, alternativamente, o recebimento da petição como agravo retido. Recebida a petição como agravo retido. Contraminuta às fls. 382/383. Laudo pericial às fls. 387/406. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, autora às fls. 412/455 e ré às fls. 460/461. Esclarecimentos do Perito às fls. 463/466. Manifestou-se a autora às fls. 468/472 e à fl. 473, verso. É o relatório. Decido. Mérito: Primeiramente, anoto que, em relação ao crédito da autora proveniente dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados no encerramento do ano-calendário de 2006, conforme registrado na DIPJ 2007 é questão incontroversa ante a concordância das partes com o laudo pericial produzido neste juízo, apresentado às fls. 412/455 e 463/466. Discute-se, proveniente da equivocada indicação da origem dos créditos, se teria a autora direito em ver acolhida o seu pedido de compensação, consequentemente, ver anulados os procedimentos administrativos dos lançamentos dos créditos compensados por decorrer de mero erro de fato. O preenchimento equivocado do pedido de compensação, com a indicação errônea da origem dos créditos, questão incontroversa também no presente feito, levou à Receita Federal a não homologar a compensação em vista da falta de amparo legal de compensar créditos obtidos de pagamentos a maior de estimativas de IRPJ e CSLL. Portanto, é essencial, para a verificação da existência de créditos, que o contribuinte preste as informações corretas, para que o fisco possa analisar de forma adequada o procedimento adotado. Assim, não se trata de mera formalidade sem efeitos jurídicos, mas descumprimento de regras acessórias (preenchimento de PER/DCOMPS), indispensável

para que o fisco pudesse analisar o pedido. Neste diapasão, não merece censura alguma o procedimento adotado pelo Fisco. Também, como asseverado pela ré, diante de uma regra objetiva, qual seja, impossibilidade de compensar créditos obtidos de pagamentos a maior de estimativas de IRPJ e CSLL, não haveria necessidade de intimar a autora para prestar informações complementares ante a ausência de amparo legal do pedido. Isto porque, a autoridade administrativa, ao indeferir o pedido de compensação na forma posta, o faz com base na legislação vigente, bem como nas normas administrativas de que dispõe, adstrita que está à legalidade, inclusive com fundamentos em normas não atacadas pela autora. De outro lado, a autora poderia se socorrer do recurso a ela disponibilizado para reverter a decisão desfavorável (manifestação de inconformidade), no entanto, optou pela via judicial, inclusive, fundamentando seu pedido em diversas decisões proferidas em sede de recursos administrativos. Entretanto, com a realização da perícia judicial, laudo não impugnado, restou constatado que os créditos da autora eram suficientes para a compensação pretendida, apenas que não foi observado a indicação correta de sua origem, nos termos da norma de regência, como dito, questão incontroversa. Com efeito, em homenagem ao princípio da verdade real em matéria tributária, considerando-se a boa-fé da autora, bem como a ausência de prejuízo ao erário, os pedidos formulados por ela devem ser acolhidos. No entanto, ressalte-se que a não homologação das compensações levada a efeito pela autora decorreu de seus próprios erros, sem, contudo, ter se empenhado em uma solução administrativa, dando causa à presente ação. Sendo assim, aplicando-se o princípio da causalidade ao presente feito, que determina que a condenação nos ônus da sucumbência recaia sobre aquele que deu ensejo à ação, no presente caso, baseado no laudo pericial, reconheço a culpa concorrente das partes, cada uma delas suportar com os honorários de seus patronos, arcando, entretanto, a autora com as custas e os honorários periciais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A especificação do número de referência nos pagamentos realizados por Darf é de fundamental importância para que haja a perfeita conjugação entre o crédito tributário que está sendo pago e os valores depositados em favor da Fazenda Pública, não havendo que se falar em má-fé na propositura da ação de execução fiscal se o pagamento foi feito sem a correta identificação do crédito correspondente. 2. Aplicação do princípio da causalidade, que determina que a condenação nos ônus da sucumbência recaia sobre aquele que deu ensejo à ação. 3. Constatada a existência de culpa concorrente no ajuizamento da causa, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser reciprocamente considerados. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 200601990156617, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 25/01/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. CULPA CONCORRENTE DO CONTRIBUITE. 1. Prevalece o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor. A extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Contudo, na hipótese em julgamento, houve culpa concorrente do contribuinte, que, ao preencher incorretamente a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do 1º e 2º semestres de 1999 deu ensejo à propositura da presente execução fiscal. Destarte, não se vislumbra equívoco do ente público ao cobrar o que já tinha sido declarado pelo contribuinte, pelo que não há causalidade apta à manutenção da condenação da União Federal em honorários. 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (AC 200451015215523, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 04/02/2009) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para declarar nulo os despachos eletrônicos proferidos nos autos dos procedimentos administrativos de números 10830.917.489/2009-88, 10830.917.491/2009-57, 10830.917.493/2009-46, 10830.917.494/2009-91, 10830.918.717/2009-37, 10830.917.488/2009-33, 10830.917.492/2009-00, 10830.918.718/2009-81, 10830.917.495/2009-35 e 10830.917.487/2009-99, conseqüentemente, o reconhecimento do direito creditório e a regular compensação dos débitos objeto dos pedidos de restituição/compensação, bem como a anulação dos débitos cujas compensações ainda não foram homologadas, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante da realidade processual e da especialidade dos fatos narrados nestes e ao princípio da causalidade, reconheço a sucumbência recíproca, na forma da fundamentação. Arcará cada parte com os honorários de seus patronos e a autora arcará com as custas e honorários periciais em suas integralidades. Mantenho a suspensão da exigibilidade dos créditos, a teor do art. 151, II do Código Tributário Nacional, ante a comprovação dos depósitos realizados nos autos em apenso à ação cautelar de n. 0014276-83.2010.403.6105, que serão transferidos para estes autos conforme determinado na sentença prolatada naqueles autos. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, dos depósitos realizados nestes autos. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 379 em nome do subscritor do laudo de fls. 387/401. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0014087-37.2012.403.6105 - AUGUSTO BACCARIN(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o rito ordinário, proposta por Augusto Baccarin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 81.298.593-12; a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual, sem a devolução de quaisquer valores, bem como o pagamento das diferenças entre o valor que está recebendo e o novo benefício até a data da implantação. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 01 de março de 1987 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/34. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas, sendo indeferida a petição inicial por falta de interesse em face da ausência de requerimento administrativo (fls. 42/44). Em sede recursal (fls. 89/90), a sentença foi anulada e determinado o prosseguimento do feito, mantida a decisão às fls. 99/102 e 107/110, com trânsito em julgado certificado à fl. 111. À fl. 113, o autor requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 01 de março de 1987 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 01/03/1987, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 25. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República

Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Assim, em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem

recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Não há condenação em honorários em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0013715-54.2013.403.6105 - ADEMIR NOVELETO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Ademir Noveleto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 25/02/1988 a 14/06/1992 e 03/04/2008 a 19/07/2013 como exercidos em condições especiais; b) a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2013); e) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/71. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado, fl. 86, o INSS ofereceu contestação (fls. 134/161), em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Às fls. 87/132, foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo nº 46/163.607.044-0. À fl. 179, o Município de Sumaré informou que o autor ocupa o cargo de agente de limpeza e conservação, pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho, com contribuições revertidas ao Regime Geral de Previdência Social. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 25/02/1988 a 14/06/1992 e 03/04/2008 a 19/07/2013 como exercidos em condições especiais. À fl. 179, o Município de Sumaré informa que o autor ocupa o cargo de agente de limpeza e conservação e, às fls. 44/46, consta que ele, nos períodos de 25/02/1981 a 14/06/1992 e 03/04/2008 a 19/07/2013, esteve exposto a galerias e esgoto, situação prevista no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e na NR-15. Assim, são considerados especiais os períodos de 25/02/1988 a 14/06/1992 e 03/04/2008 a 19/07/2013, conforme requerido na petição inicial, à fl.

10. Da aposentadoria especial Considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial  
admissão saída autos DIAS DIAS Município de Sumaré 1 Esp 25/02/1988 14/06/1992 44/46 - 1.550,00 Município de Sumaré 1 Esp 15/06/1992 02/04/2008 129 - 5.688,00 Município de Sumaré 1 Esp 03/04/2008 19/07/2013 44/46 - 1.907,00 Correspondente ao número de dias: - 9.145,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 25 4 25 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 4 meses 25 dias Da indenização por danos morais No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 25/02/1988 a 14/06/1992 e 03/04/2008 a 19/07/2013; b) condenar o INSS a implantar em nome do autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2013), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ademir Noveleto Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 25/02/1988 a 14/06/1992 e 03/04/2008 a 19/07/2013 - além do período já reconhecido pelo INSS (15/06/1992 a 02/04/2008) Data do início do benefício: 25/07/2013 Tempo especial reconhecido: 25 anos, 04 meses e 25 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008358-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO)**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS objetivando, em síntese, ver anulado o AI no. 2012.09/00445 e respectiva multa, com fundamento em dispositivos constitucionais. Liminarmente pretende a parte autora que o Município: se abstenha de incluir a CAIXA nos cadastros restritivos em decorrência da cobrança em questão, se abstenha de inscrever o débito decorrente do auto de infração 2012/09/00445 em dívida ativa e se abstenha de executar a multa aplicada a CEF, objeto do auto de infração..... Pleiteia a parte autora no mérito que a municipalidade ré, in verbis: ...a declaração da inconstitucionalidade material da Lei no. 14.069/2011... a declaração da inconstitucionalidade formal... seja declarado nulo de pleno direito o ato administrativo do Município réu, externado através do auto de infração e multa 2012/09/00455... a redução da multa imposta à CAIXA..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/21. O pedido de antecipação da tutela (fls. 31/32) foi indeferido. Tendo em vista o depósito de fls. 38, o Juízo suspendeu a exigibilidade do débito discutido nos autos, consubstanciado no AI no. 2012.09/00445 (fls. 39/39-verso). O MUNICÍPIO DE CAMPINAS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 46/54. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 55/81. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a instituição financeira autora ter sido autuada pela municipalidade ré em virtude do descumprimento de lei municipal, nos termos da qual constava determinação no sentido da obrigatoriedade de instalação de divisórias em agências bancárias situadas no município. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o AI referenciado nos autos não

poderia prevalecer, vez que fundamentado em Lei Municipal manifestamente inconstitucional, tanto formal quanto materialmente. Assevera que o Município réu, ao editar a Lei no. 14.069/2111 teria extrapolado dos limites de sua competência constitucional legislativa, tal como estabelecido no art. 30 da Lei Maior. Pelo que, com fundamento no art. 48, caput da Constituição Federal bem como no disposto no art. 4º. da Lei no. 4595/64, pretende incidentalmente ver declarada a inconstitucionalidade material e formal da lei municipal referenciada nos autos e, em consequência, obter o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração no. 2012.09/00455 e da multa respectiva. No mérito o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, por sua vez, rechaçou os argumentos colacionados pela parte autora na inicial, pugnando, ao final, pela integral rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda formulada pela CEF com o objetivo de suspender os efeitos de auto de infração lavrado por desatendimento da lei municipal (Lei no. 14.069/2011) que fixou a obrigatoriedade de instalação de divisórias ou estruturas similares nas agências ou postos de serviços bancários. Desta forma, pretende a instituição financeira autora tanto ver declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da lei municipal que deu origem ao ato administrativo referenciado nos autos como obter o reconhecimento da invalidade do auto de infração e da ilegalidade da multa dele decorrente. Como é cediço a Constituição Federal vigente, no bojo do artigo 30, inciso I e II, em atenção ao princípio da autonomia municipal, admite a edição de legislação municipal supletiva em consideração aos assuntos de interesse local, sem que isso represente invasão da competência da União. No que se refere à questão de fundo da presente demanda, esta não merece maiores digressões, à medida que inúmeros precedentes jurisprudenciais, dentre os quais os elencados nesta decisão, dão conta de que a edição de norma regulamentando a segurança dos estabelecimentos bancários pelos municípios não adentra na matéria atinente ao funcionamento do sistema financeiro nacional, ou seja, não se confunde com a atividade fim da instituição financeira, visto que seu conteúdo guarda inteira compatibilidade com o interesse local. Assim sendo, o ente local dispõe de competência para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas da União Federal. Na espécie, a lei municipal ora submetida ao crivo judicial em nenhum momento dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (artigo 22, inciso VII, da CB/88) e nem mesmo regulou a organização, o funcionamento e as atribuições de instituições financeiras (art. 48 da CB/88), limitando-se, de forma diversa, a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de segurança no atendimento ao público na prestação de serviços, por essas instituições, ao consumidor/cliente. A propósito seguem os julgados a seguir: EMEN: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL 7.102/1983. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, que afastou lei municipal relativa à instalação de equipamentos de segurança em agência bancária por ofensa à Lei Federal 7.102/1983, foi proferido antes da EC 45/2004. O STJ tem competência para dirimir conflito entre leis local e federal, na hipótese. Precedentes do STJ. 2. A instalação de detector de metal nas agências bancárias, em determinada localidade, pode ser considerada excessiva, enquanto em outra cidade pode representar medida essencial para a segurança dos usuários. Tais peculiaridades denotam o interesse local na regulação da matéria e, portanto, a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da CF. 3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que freqüentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 200200593062, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2009 ..DTPB:..)EMEN: ROMS. CONSTITUCIONAL. CONFRONTO ENTRE LEI MUNICIPAL E FEDERAL. LEGISLAÇÃO CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STJ. I - A Lei Municipal n.º 4.759/1993, da Capital baiana, não destoia dos preceitos federais, uma vez que regulou matéria afeta à sua competência, e de estrito interesse local. II - A exigência do Município de condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança, não interfere com as leis federais que regulam o funcionamento das instituições financeiras. III - Precedentes do STJ. IV - Recurso improvido. ..EMEN:(ROMS 200000758884, LAURITA VAZ, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/11/2001 PG:00098 ..DTPB:..)EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DISTINÇÕES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA MATÉRIAS DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I). É legítima, sob esse aspecto, a lei municipal que exige dos estabelecimentos bancários a criação de acesso exclusivo para carga e descarga de valores. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. ..EMEN:(ROMS 200501557721, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/06/2006 PG:00438 RT VOL.:00853 PG:00158 ..DTPB:..) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE CIRCUITO INTERNO DE TV EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA

LEGISLAR. PRECEDENTES DO STF. 1. A legislação editada pelo Município, que determina às instituições financeiras instalar em suas agências dispositivos de segurança não invade a competência legislativa privativa da União. 2. Precedentes do STF sobre o tema. 3. Apelação desprovida. 4. Sentença confirmada.(AMS 10478320064013702, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2008 PAGINA:180.)Superada a alegação de inconstitucionalidade material, melhor sorte não merece a argumentação da CEF no sentido da existência de inconstitucionalidade formal, uma vez que a Lei no. 14.069 não se refere à organização da estrutura administração municipal que, nos termos da legislação municipal, exigiria iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. No que se refere ao Auto de Infração referenciado nos autos, como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário.No caso em concreto, o Auto de Infração encontra-se revestido da presunção jûris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário.Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice.2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 322551Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546Desta feita, considerando a documentação coligida aos autos, não merece desconstituição a imposição de multa levada a cabo pela municipalidade ré quando, ao exercer a fiscalização do efetivo cumprimento da Lei no. 14.069/2011 houve por bem, constatado o incontroverso desrespeito de seus termos pela instituição financeira ré, impor a penalidade constante do art. 2º. do referido instrumento normativo. Nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do demandante provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade do Auto de Infração e respectiva multa aplicada, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008956-13.2014.403.6105** - SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA - EPP(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 291/304: de acordo com o documento de fls. 213/214, o termo de início de instauração do procedimento especial aduaneiro e intimação do contribuinte é datado de 22/08/2014, portanto o prazo de 90 (noventa) dias, previsto na IN n. 1.169/2011, ainda não se findou. Ademais, o prazo sofreu suspensões em razão de diligências a serem cumpridas pela contribuinte, conforme noticiado pela Alfândega no Aeroporto de Viracopos (fls. 314/315). Outrossim, o prazo de conclusão do procedimento especial previsto no art. 9º, da IN n. 1.169/2011 poderá ser prorrogado por igual período. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 237.Dê-se vista à autora da contestação e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal.Int.

**0011084-06.2014.403.6105** - JOSE UNIVALDO POLATO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Univaldo Polato qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (28/11/2007). Alega o autor que exerceu atividade rural de 10/08/1970 a 20/11/1978, que não foi reconhecido administrativamente e que trabalhou exposto a agentes insalubres e perigosos de 24/11/1987 a 21/12/1991, de 21/11/1978 a 31/10/1981, de 01/11/1981 a 12/03/1987, de 11/08/1994 a 03/01/1997, de 28/01/1997 a 15/04/1998, de 17/04/2000 a 01/11/2001, de 14/02/2002 a 14/05/2002 e de 19/05/2003 a 20/07/2005 e que tais períodos não foram computados como exercidos sob condições especiais. Sustenta que o benefício administrativo requerido em 28/11/2007 foi indeferido e que perfaz tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.Documentos juntados às fls. 26//271.Pelo despacho de fls. 274 foi determinado ao autor que emendasse a inicial. Às fls. 276 foi juntada emenda à inicial. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta

aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural e especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor (NB141.930.723-9), que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014276-83.2010.403.6105 - MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar proposta por Medley Industria Farmacêutica Ltda. em face da União, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos procedimentos administrativos n. 10830.919.581/2009-82, 10830.919.582/2009-27, 10830.919.583/2009-71, 10830.919.584/2009-16, 10830.919.585/2009-61, 10830.919.586/2009-13, 10830.919.587/2009-50, 10830.919.588/2009-02, 10830.919.589/2009-49, 10830.920.293/2009-71 e 10830.920.294/2009-15, mediante depósito judicial do montante exigido e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil determinando que tais pendências não sejam óbice à expedição da CPD-EM. Procuração e documentos às fls. 11/140. Custas fl. 141. Liminar deferida parcialmente (fls. 146/147). Depósito às fls. 152/173. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 180/181) não se opondo à pretensão da requerente, pleiteando a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC por falta de interesse de agir. Réplica fls. 191/199. É o relatório. Decido. Ocorre que o processo principal foi julgado, simultaneamente, com resolução do mérito. Observe-se que, sendo o processo cautelar instrumental do processo principal, apenas se prestando a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento, com ou sem o julgamento do mérito deste processo, nos termos do artigo 808, inciso III do CPC, a medida cautelar perde sua eficácia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15.03.2004) (REsp 647868 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2004/0041544-1, Rel. Min Luiz Fux, DJ 22.08.2005 p. 132) Sendo assim, proposta a ação principal e ante o reconhecimento do pedido cautelar, reconheço a perda superveniente do interesse de agir do requerente com relação a esta demanda, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267 VI do Código de Processo Civil. Honorários e custas foram apreciados na ação principal. Determino a transferência dos depósitos realizados neste feito para a ação de n. 0016194-25.2010.403.6105, cujos comprovantes estão em apenso àquela ação. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-se este ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607779-29.1995.403.6105 (95.0607779-7) - LUIZ CARLOS LEME DE OLIVEIRA(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP232219 - JANAINA CRISPIM E Proc. IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI) X LUIZ CARLOS LEME DE OLIVEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA**

## PAULISTA

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposta por LUIZ CARLOS LEME DE OLIVEIRA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 291/295, com trânsito em julgado certificado à fl. 297. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 426/427 e 441/442, o Município de Bragança Paulista comprovou, respectivamente, o depósito de R\$ 3.554,19 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) e de R\$ 740,43 (setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), que foram levantados através do Alvará nº 84/3ª/2013. À fl. 475, foi também comprovado o depósito de R\$ 26.269,89 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), que foram levantados através do Alvará nº 266/3ª/2014. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0615219-71.1998.403.6105 (98.0615219-0) - DIRCEU MONTEIRO X LYGIA THEREZINHA LINARDI X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X JANETTE MARIA RAMALHO AZZI X LAYR SANTOS TORRE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)**

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposta por DIRCEU MONTEIRO e JANETE MARIA RAMALHO CINTRA, em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 417/427, mantido às fls. 439/444, com trânsito em julgado certificado à fl. 447. A União requereu a conversão em renda dos valores depositados nos autos por Lygia Therezinha Linardi, Maria Antonieta de Pilla e Layr Santos Torres (fls. 461/462), o que foi deferido à fl. 463 e noticiou que não executaria a verba honorária. Conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente por Lygia Therezinha Linardi, Maria Antonieta de Pilla e Layr Santos Torres (fls. 478, 480/483 e 536/537). Em embargos à execução n. 2010.61.05.003524-7 interpostos por Janete Maria Ramalho Cintra, foram acolhidos os cálculos apresentados pela União e fixado o valor da execução em R\$ 16.336,50 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos - fls. 701), mantidos às fls. 713/715. Cálculos da contadoria, fls. 760/761. Às fls. 684 e 756, foi determinada a intimação de Dirceu Moreira para apresentar cálculos de liquidação dos valores que lhe são devidos. De acordo com a certidão de fl. 765, Dirceu Moreira faleceu, tendo sido intimado o Sr. José Herculano Monteiro, que se apresentou como filho e inventariante do espólio. Conversão em favor da União (fls. 776/780), conforme determinado à fl. 756. Expedido alvará de levantamento à Janete Maria Ramalho Cintra (fl. 795), conforme determinado à fl. 788 e cumprido às fls. 799/800. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução de Janete Maria Ramalho Cintra, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao exequente Dirceu Monteiro, aguarde-se eventual manifestação de seus herdeiros no arquivo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

**0005855-07.2010.403.6105 - ROGERIO JOSE MARTINS GARCIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROGERIO JOSE MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposta por ROGÉRIO JOSÉ MARTINS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 126/127, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 129. O executado apresentou os cálculos dos valores devidos, fls. 142/162, e o exequente sobre eles não se manifestou. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000185 e o extrato de pagamento foi juntado à fl. 175. O exequente foi intimado da liberação do valor requisitado, fls. 176, 179 e 180. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0005926-38.2012.403.6105 - MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposta por MARIA MARINETE SILVA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fl. 227, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 229. O executado apresentou os cálculos dos valores devidos, fls. 235/238, com os quais a exequente concordou, fl. 241. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000195 e o extrato de pagamento foi juntado à fl. 289. A exequente foi intimada da liberação do valor requisitado, fls. 290, 295 e 296. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5)** - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272799 - ROGERIO BARREIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANDREI VINÍCIUS GOMES NARCIZO, ELIZETE MASO CARVALHO, IVONILDE MENEZES FERNANDES, JOSÉ SALOMÃO FERNANDES, JURIVALDO FOLEGATTI e RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de receber o valor decorrente da r. decisão de fls. 211/212, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 219. Às fls. 234/235, a executada comprovou o depósito de R\$ 705,14 (setecentos e cinco reais e quatorze centavos), a título de honorários advocatícios, que foram levantados através do Alvará nº 172/8ª/2013, fls. 280/281. Às fls. 252/262, a executada informou que os exequentes Ivonilde Menezes Fernandes, José Salomão Fernandes e Rute Aparecida Ferreira Zamarion já receberam os valores devidos, em decorrência da ação civil pública nº 1999.03.99.02604-39, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas. Em relação aos exequentes Andrei Vinicius Gomes Narcizo, Elizete Maso Carvalho e Jurivaldo Folegatti, a executada comprovou os créditos dos valores devidos, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Os exequentes, às fls. 266/269, argumentaram que seria devida multa de 10% sobre os valores creditados nas contas de Andrei Vinicius Gomes Narcizo, Elizete Maso Carvalho e Jurivaldo Folegatti. Foram, então, penhorados R\$ 27.278,54 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), fls. 305/308, tendo a executada apresentado impugnação, fls. 309/312. Às fls. 319/320, foi proferida a r. decisão que determinou à executada que arcasse com a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a cada exequente. Às fls. 334/336, a executada comprovou o depósito de R\$ 2.759,80 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), que foram levantados através do Alvará nº 158/8ª/2014. Às fls. 337/342, a executada informou que procedeu à individualização do valor total depositado, creditando na conta vinculada de Andrei Vinicius Gomes Narcizo, Elizete Maso Carvalho e Jurivaldo Folegatti. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos do inciso I do artigo 794 e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0003772-76.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE GUIMARAES

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE GUIMARÃES ACIOLI e RENATO ACIOLI, com objetivo de receber a quantia de R\$ 35.602,29 (trinta e cinco mil, seiscentos e dois reais e vinte e nove centavos), referente ao contrato de mútuo de dinheiro a pessoa física para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação - Recursos FAT, sem garantia acessória, nº 7.1189.0000.064-0. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/57. Em sessão de conciliação, fls. 87/89, as partes se compuseram e o processo foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo. Às fls. 90/92, a exequente requereu a extinção do processo, por ter a parte executada cumprido o acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Honorários advocatícios consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar VIVIANE GUIMARÃES ACIOLI e RENATO ACIOLI. P.R.I.

## **Expediente Nº 4509**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010790-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY LOPES CANCADO MINIMERCADO ME X SIDNEI LOPES CANCADO X LUIZA CONSONI STUCHI CANCADO

DESPACHO DE FLS. 281: J. Defiro, se em termos.

## **DESAPROPRIACAO**

**0006634-54.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MILTON POZZI X SELMA MARIA BLASCOVI POZZI

CERTIDAO DE FLS. 195::Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Mandado de Registro de Desapropriação juntado às fls. 193. Nada mais.

## **MONITORIA**

**0007034-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS SERGIO DAMIAO

CERTIDAO DE FLS. 202:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 192/201. Nada mais.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011135-20.2005.403.6303** - PAULO EMIDIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 744:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada de cópia do processo administrativo nº 42/140.711.865-7, gravado em mídia e anexado às fls. 740/741. Nada mais.

**0005479-21.2010.403.6105** - PAULO CESAR NEGRI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, verifico que a petição de fls. 234/240 trata-se de resposta aos embargos à execução nº 00063268120144036105, distribuídos por dependência a este.Assim, desentranhe-se a referida petição para a juntada nos autos corretos, certificando-se. Considerando a petição de fls. 228/233, em especial o documentos de fls. 233, defiro a habilitação de DEVANIR JESUS NEGRI.Dê-se vista ao INSS para eventual manifestação sobre a habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação devendo constar DEVANIR JESUS NEGRI.Sem prejuízo, desapensem-se os presentes autos do agravo convertido em retido nº 0033958-06.2010.403.0000, remetendo-os em seguida ao arquivo.Intimem-se.

**0005869-54.2011.403.6105** - IVANICE DA SILVA DNOBILE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região .Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003364-22.2013.403.6105** - APARECIDO FRANCO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005135-35.2013.403.6105** - EDUARDO DE ANDRADE BERNAL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber apelação da parte AUTORA, visto pedido de desistência de sua interposição, fls. 124.Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005745-03.2013.403.6105** - ROBERTO GRACIANO DIAS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas Inicialmente, proceda a

secretaria à extração de cópia do CD de fls. 236, acondicionando o original em local apropriado da secretaria e a cópia às fls. 236. Dê-se vista às partes da oitiva das testemunhas pelo prazo de 10 dias e para, querendo, apresentar memoriais finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0007452-06.2013.403.6105** - APARECIDO MANSUR(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDAO DE FLS. 390: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada das cópias do processo administrativo nº 42.139.801.813-6 de fls. 263/389. Nada mais.

**0005589-03.2013.403.6303** - DANIEL SEVERINO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é a especialidade do período de 06/03/1997 a 17/04/2009. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou, não havendo especificação de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006882-08.2013.403.6303** - SANDRA HELENA SILVANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é a especialidade do período de 15/02/1978 a 20/02/2003, trabalhado na Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou, não havendo interesse na especificação de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0001487-13.2014.403.6105** - ELCIO PIMENTA VILAS BOAS(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 130/132: considerando que o Procedimento Administrativo juntado às fls. 100/125 não esclarece a divergência apontada pelo autor e para o devido cumprimento do despacho de fl. 97, intime-se o INSS a informar sobre eventuais revisões processadas em seu benefício após a revisão do buraco negro, bem como apresente planilha de evolução da renda mensal do autor, inclusive com os índices aplicados desde a competência de 09/1991. Prazo: 30 dias. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes e volvam conclusos. Int. CERTIDAO DE FLS. 141: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/140. Nada mais.

**0011385-50.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GONCALVES IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME  
Cite-se. Int. CERTIDAO DE FLS. 207: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 368/2014, no prazo legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Capivari-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO)  
J. defiro, se em termos.

**0011278-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO AURELIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MARCO ANTONIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ALCIDIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)  
DESPACHO DE FLS. 200: J. Defiro, se em termos.

**0012841-06.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de José Luiz Moura Mercearia ME e José Luiz Moura, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. CERTIDÃO DE FLS. 173: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 168. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME (SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL**  
1. Fls. 347/349 e 350/351: Verifico que os valores informados pela União ultrapassam os créditos do exequente, bem como a manifestação da parte autora comunica que ingressou no Programa de Recuperação Fiscal, cujos valores divergem dos informados pela União. 2. Considerando que a presente discussão demanda análise aprofundada da questão após nova manifestação da União e em função da Redistribuição do feito nos termos do Provimento 421/2014 (instalação/transformação da Vara em especializada de Execução Fiscal) não haverá tempo hábil para aguardar nova manifestação deste Juízo, em atenção aos princípios de economia e celeridade processuais, determino: a) a retificação do ofício n 20140000087 para que não conste valor a ser compensado, porém com indicação de levantamento à ordem do juízo de origem, efetuando-se a sua transmissão; b) a transmissão do ofício n 20140000071 relativo aos honorários sucumbenciais, vez que não houve impugnação do referido requisitório. c) após as transmissões, dê-se vista à União para que se manifeste sobre o pedido de fls. 350/351 da parte autora quanto à compensação de valores conforme indicado. 3. Cumpra-se. **DESPACHO FLS. 345: Fls. 340/344. Diga a União Federal. Deverá a União Federal indicar, discriminadamente, os débitos mencionados pela exequente, bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão. Após, providencie a Secretaria a retificação do ofício precatório nº 20140000087 de fls. 337, dando-se novamente vistas às partes nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 para ciência no prazo de 48 horas. Findo o prazo, encaminhem-se os ofícios, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.**

**0007321-12.2005.403.6105 (2005.61.05.007321-6) - VILMA DE TOLEDO (SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X VILMA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0009196-07.2011.403.6105** - NELSON FECCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK  
ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL  
RODRIGUES VIANA) X NELSON FECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDAO DE FLS. 224:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas  
da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos  
honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011  
do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário  
perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de  
comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o  
poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter  
expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da  
conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento  
dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012572-30.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
MARTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTONIO CARLOS DOS  
SANTOS

DESPACHO DE FLS. 84: J. Defiro. se em termos.

**0000797-81.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
LILIAM DE CASSIA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA  
BERNARDES

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não  
conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da  
execução.Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em  
conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos  
ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas,  
defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da  
executada no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162,  
parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a  
pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012,  
da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas  
declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo  
162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado,  
encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10  
dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa  
sobrestado.Int.CERTIDAO DE FLS. 76:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por  
meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo  
da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo legal, conforme despacho de fls. 72. Nada mais.

**0001992-04.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON  
OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP279536 - EDUARDO GARCIA  
NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X  
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS  
DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Considerando que o prazo para interposição de recurso teve início em 19/09/2014, e encerrou-se em 03/10/2014,  
verifico que o recurso de fls. 279/287 é intempestivo.Assim, desentranhe-se a referida peça processual (fls.  
279/287), devolvendo-a ao i. procurador mediante recibo nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado, e após,  
intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo  
Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da  
condenação.No silêncio requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem  
prejuízo proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0003238-35.2014.403.6105** - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE  
CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS  
LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE  
EDUARDO SAMPAIO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X

**GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

SENTENÇA DE FLS. 54/55: Cuida-se de ação cautelar de protesto, com pedido de liminar, ajuizada por GALTRON QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face de CAPA CENTRO DE APLICAÇÕES PLÁSTICAS ANTICORROSIVAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cancelamento definitivo do protesto do título n. 23377/3 no valor de R\$ 3150,46 (três mil, cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) e para que não seja protestada a duplicata (23377) referente a última parcela ainda a vencer. Pleiteia provimento liminar in verbis para suspensão dos efeitos dos protestos apontados pelas requeridas Duplicata n. 23377/3 no valor de R\$ 3150,46 venc. 07/04/2014, independente de qualquer outra formalidade, tão somente no que tange à publicidade negativa destes, junto ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas, até o julgamento definitivo desta demanda. Informa que proporá ação para declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados para protesto. Alega a requerente ter adquirido da requerida Capa Centro de Aplicações Plásticas Anticorrosivas Ltda alguns produtos, consubstanciadas em quatro duplicatas que foram negociadas com a Caixa Econômica Federal, tendo sido apresentada para protesto a terceira duplicata nº 23377/03, tomando por base o vencimento que se deu dia 22/03/2014. Notícia que devido a problemas técnicos em alguns produtos, devolveu-os à empresa Galtron Química Indústria e Comércio Ltda, conforme nota de devolução. No entanto, a CEF apontou o título nº 23377/03 para protesto, ignorando a devolução da mercadoria, mesmo após ter recebido solicitação neste sentido da empresa sacadora. Procuração e documentos, fls. 07/23. Custas, fls. 24. A medida liminar foi deferida (fls. 27/27, verso) para sustar os efeitos do protesto apontado na duplicata n. 23377/3, no valor de R\$ 3.150,46 (três mil, cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) A CEF foi citada (fl. 35, v) e apresentou contestação (fls. 39/48). Em réplica (fls. 51/53) a requerente informa que não proporá ação principal neste processo, vez que reunirá todos os títulos e proporá uma única ação. Requer a extinção do processo e o levantamento dos valores depositados a título de caução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. As medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. Diante disso, considerando que a requerente não proporá ação principal, o caso é de extinção. Assim, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Requisite-se com urgência a devolução da carta precatória expedida à fl. 33. Não há levantamento a ser feito nestes autos a título de caução. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4510**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010126-20.2014.403.6105 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista à autora da contestação e, em seguida, conclusos para sentença, ocasião na qual será apreciada a medida antecipatória. Int.

**0010811-27.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Plano Hospital Samaritano Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para excluir seu nome de eventuais inclusões em cadastros de inadimplentes, evitando a recusa da emissão de certidão negativa de débitos. Ao final, pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos fiscais e anulação dos lançamentos ou a inexigibilidade da TUNEP, substituindo-a pela tabela SUS. Notícia que efetuará o depósito judicial da quantia de R\$ 167.495,16 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) conforme valores apontados nos processos administrativos n. 33902635423201282 e 33902147584201302. Aduz inexistência de requisitos formais para constituição e lançamento do crédito na medida em que consta dos lançamentos apenas o mês da competência e não a data do efetivo atendimento; que não há como o contribuinte ter certeza do que compõe cada fato gerador e qual o tributo correspondente aos valores constantes dos lançamentos, eis que não estão vinculados ou enumerados logicamente e carecem da demonstração da data efetiva do atendimento das autorizações de internação hospitalar (AIHS). Alega também não ter sido notificada de eventual decisão sobre as impugnações ofertadas administrativamente, em afronta ao contraditório e devido

processo legal e prescrição em relação às competências dos anos de 2010 e 2011. Além disso, sustenta inconstitucionalidade do art. 32, da lei n. 9.656/1998 por ferir os princípios da isonomia, solidariedade, moralidade, equilíbrio financeiro e atuarial, além das Resoluções Normativas n. 18 e 185 da ANS. Por fim, argui falta de previsão contratual dos atendimentos realizados pelo SUS aos beneficiários da requerente. Procuração e documentos, fls. 18/984 e 995. Custas, fl. 997. É o relatório. Decido. Considerando o depósito realizado pela requerente no valor de R\$ 167.495,16 (cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos - fl. 996) e para se garantir uma situação transitória, enquanto se discute se há ou não exigibilidade válida do valor cobrado nos avisos referentes aos procedimentos administrativos n. 33902635423201282 e 33902147584201302 (fls. 33 e 462), DEFIRO a medida antecipatória para determinar a exclusão do nome da requerente de eventuais cadastros de inadimplentes, se já efetivada, até o limite do valor depositado. Cite-se devendo a ré se manifestar acerca da suficiência do valor depositado à fl. 996. Sem prejuízo, deverá a autora juntar aos autos guia de custas original. Intimem-se.

**0011462-59.2014.403.6105 - DURVAL DE BRITO GUERRA NETO(SP269520 - FRANCINETE DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 33/35: intime-se o autor a esclarecer como restou apurado o valor da renda mensal do benefício pretendido, inclusive trazendo planilha de cálculos e contrafé, no prazo legal, além de cópia das fls. 33/35. Outrossim, deverá esclarecer detalhadamente quais os períodos que pretende sejam considerados para efeito de carência no benefício de aposentadoria por idade no regime geral. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011212-26.2014.403.6105 - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fls. 271/284: dê-se vista à impetrante pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011021-78.2014.403.6105 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA(SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de medida liminar proposta por Edilson Roberto de Souza qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do pagamento do montante total de R\$58.737,49 que lhe vem sendo cobrado, seja autorizado a consignar a prestação mensal de R\$1.400,00, bem como seja suspensa a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Pugna, ainda, pelo agendamento de audiência de conciliação. Relata o requerente que 28/04/2009 adquiriu uma casa, financiada junto à CEF com garantia fiduciária, com prazo de amortização de 240 meses e que devido a problemas financeiros sérios, inclusive pelo fato de ter ficado desempregado, a partir da 31ª parcelas deixou de adimplir as prestações mensais. Informa que em 08/10/2014 foi intimado para efetuar o pagamento das parcelas em atraso relativo aos vencimentos de 20/12/2011 a 20/08/2014, no montante de R\$58.737,49, com prazo de pagamento em 15 dias. Informa que administrativamente não logrou êxito na negociação. Propõe o pagamento mensal de parcela no importe de R\$1.400,00. Com a inicial, vieram procuração e documentos, fls. 11/57. Pelo despacho de fls. 60 foi determinado ao requerente que emendasse a inicial a fim de adequar o valor dado à causa, bem como indicar a ação principal. Às fls. 67 foi juntada petição de emenda à inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 67 como emenda à inicial. O caso é de indeferimento da liminar. A inadimplência do requerente é questão incontroversa no presente feito. O 1º do art. 26, do referido diploma legal, dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do caput do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Nos termos do documento de fl. 26/28, na qualidade de fiduciária, a ré solicitou ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, a intimação do requeute a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações e seus consectários, o que ocorreu conforme documentos de fls. 25. Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão do requerente de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade. Trata-se o presente caso de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária. Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida vindicada, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa devendo constar o valor indicado às fls. 67. Cite-se e intime-se a CEF, juntamente com o mandado de citação a ser expedido

a comprovar o cumprimento das exigências contidas no artigo 26 da Lei 9.514/97. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000060-49.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Fls. 217/220: Da análise dos autos verifico que o executado foi intimado em fevereiro de 2014 da penhora, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, mas quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 193. Da mesma forma, após a publicação do despacho que designou a hasta pública do bem penhorado, não houve qualquer manifestação (fls. 201). Desta forma, INDEFIRO o pedido de exclusão do bem da hasta pública. Aguarde-se o resultado da hasta pública. Int.

#### **Expediente Nº 4511**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002900-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES) DESPACHO FL. 274: J. Defiro, se em termos.

**0014802-45.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO DOS REIS RIBEIRO

Desp. fls. 42:J. Defiro, se em termos.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006249-09.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA X MARIA IGNES DA SILVA

CERTIDAO DE FLS. 125:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados a requererem o que de direito para prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 5(cinco) dias, conforme despacho de fls. 120. Nada mais.

**0006711-63.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DINAURA IZABEL MANENTI RUIZ DE LAS HERAS(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X DEBORAH APARECIDA SILVA MANENTI ZANATELLI(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO HELIO DA SILVA MANENTI(SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X JOSE ARCIR DE PAULA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

Aguarde-se a comprovação, pelos expropriados, da efetiva extinção da ação de usucapião nº 0005853-49.2011.8.26.0084 para expedição dos alvarás de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 280/282.Sem prejuízo, expeça-se a carta de adjudicação.Int.

**0007504-02.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEILA SALOMAO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2010, que o trabalho do Sr. Perito já se encontra subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalhos o tempo de 4 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.264,00. Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 5 dias procederem ao depósito dos honorários, conforme decisão de fls. 193/194. Intime-se o Sr. Perito do valor arbitrado, bem como a, no prazo de 10 dias, indicar dia e hora para realização da perícia com antecedência mínima de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. 1,15 Com a indicação, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Concedo ao perito o prazo de 30 dias, contados da data da realização da perícia, para entrega do laudo pericial. Com sua juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10

dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.264,00 em nome do Sr. Perito e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009750-73.2010.403.6105** - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MARCOS MENON(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X GLAUCIA CHRISTINA PRIMO PINTO MENON(SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ E SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Considerando que o ponto controvertido na presente demanda é o direito ou não do autor à retenção do imóvel em razão das benfeitorias por ele efetuadas e que a CEF, em sua contestação, alega que o autor, quando da assinatura do contrato, renunciou à pretensão de quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção, bem como benfeitorias de qualquer natureza eventual perícia há de ser realizada em fase de execução, no caso de eventual procedência da ação. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0009929-02.2013.403.6105** - ADAO APARECIDO HIPOLITO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO FLS. 203: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado para que se manifeste acerca dos Cálculos apresentados pelo INSS, fls. 191/200. Nada mais.

**0002133-23.2014.403.6105** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005399-18.2014.403.6105** - CICERO JOSE DA SILVA X CLAUDIO WANDERLEY DE ANDRADE X CELSO GABIATTI X ANTONIO MARQUES DUARTE X ANTENOR CASADO DE LIMA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que ao emendar a inicial os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 26.037,25, e que referido valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

**0006010-68.2014.403.6105** - CLARICE MATTA X PAULO JOSE MATTA DE REZENDE(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista aos autores da contestação, pelo prazo de 10 dias. Depois, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010830-38.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS)

Defiro a revalidação do alvará de fls. 166, devendo suas 3 vias serem desentranhadas dos autos e revalidadas quando de sua retirada em secretaria, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem sua retirada, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará, acondicionando-se a via original em pasta própria, inutilizando-se as demais. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006353-55.2000.403.6105 (2000.61.05.006353-5)** - COVOLAN BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como da sua redistribuição a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008919-93.2008.403.6105 (2008.61.05.008919-5)** - LEILA REGINA DE SOUZA DUARTE (SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604432-56.1993.403.6105 (93.0604432-1)** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X CYRILO CORREA X DIRCE FIORAVANTI ZANON X LUIZ BELEM X MARIA ESTHER BARBOSA ALVARES DE ABREU E SILVA X OSCAR RAFAEL DE GOES X PEDRO MARIA DA SILVA (SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FIORAVANTI ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTHER BARBOSA ALVARES DE ABREU E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RAFAEL DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RAFAEL DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Em face da concordância do INSS a habilitação requerida às fls 362/373, homologo o pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para que, no lugar do exequente Arthur de Campos, passe a constar Direce Delgado de Campos. Tendo em vista que o montante do RPV expedido em nome do falecido Arthur de Campos já foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 340, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 do CJF, determino a suspensão do pagamento do referido RPV e a expedição de ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, com cópia de fls. 340, do presente despacho e da certidão de óbito de fls. 369, para as providências que entender cabíveis. Alerta-se ao E. TRF/3ª Região qde que estes autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal de Campinas para esta 8ª Vara Federal de Campinas, em razão do Provimento nº 421, de 21/07/2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se por carta os exequentes Cyrilo Correa e Oscar Rafael de Goes, nos endereços de fls. 358/359 de que os valores decorrentes desta ação encontram-se disponíveis para saque, conforme extratos de fls. 343 e 348 e que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Int.

**0012068-15.1999.403.6105 (1999.61.05.012068-0)** - COMERCIAL FRANCA DE TINTAS LTDA - EPP (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X COMERCIAL FRANCA DE TINTAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Intime-se o patrono da exequente a informar acerca do levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0017212-33.2000.403.6105 (2000.61.05.017212-9)** - COML/ DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a condenação da parte exequente Comercial de Frutas e Legumes Fartura LTDA, ao pagamento dos honorários sucumbenciais nos autos dos embargos à execução 0014195-66.2012.403.6105, e, que referidos honorários serão executados nos presentes autos, intime-se-a a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, através de seu advogado. No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, providencie o patrono da exequente, a juntada do contrato de honorários original, uma vez que o juntado às fls. 166/168 trata-se de cópia autenticada. Com a juntada do contrato, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do destaque dos honorários, bem como sobre a expedição dos ofícios requisitórios, conforme o valor fixado na sentença, cópia às fls. 197/198. Int.

**0003401-83.2012.403.6105** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 239: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 224/238. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 42.393,45, e outro RPV no valor de R\$ 4.239,34 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 220. Int.

**0005195-08.2013.403.6105** - VERA LUCIA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para destaque dos honorários contratuais, necessária se faz a juntada do original do contrato de fls. 223. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2)** - ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 558/560: As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas através de recurso próprio. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. .pa 1,15 Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 556. Int.

**0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO MARCIO DONIZETTI BARBOSA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) CERTIDAO DE FLS. 410: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Infraero intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 10/11/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0006861-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006861-1)** - GERHARD JOHANN MARSCHALL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X GERHARD JOHANN MARSCHALL X BANCO BRADESCO S/A X GERHARD JOHANN MARSCHALL X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP128688 - ROSANO DE CAMARGO)

Expeça-se um alvará de levantamento em nome da Dra. Cristina Andréa Pinto Barbosa, OAB nº 306.419, no valor de R\$ 8.665,10, referente aos honorários sucumbenciais da CEF. Intime-se o Banco Bradesco a, no prazo de 10 dias, esclarecer a qual título efetuou o depósito judicial de fls. 329. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada por este Juízo como sendo depósito de honorários sucumbenciais, devendo os autores serem intimados, nos termos do art. 162 parágrafo 4º do CPC a manifestarem-se sobre sua suficiência, no prazo de 10 dias. Na concordância com o valor depositado, expeça-se outro alvará de levantamento, em nome da mesma advogada, no valor de R\$ 9.094,49, referente aos honorários sucumbenciais do Bradesco. Na discordância ou, referindo-se o depósito a outra verba, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Esclareço ao Banco Bradesco que, ao decurso do prazo concedido às fls. 323 iniciar-se-á, independentemente de intimação, a multa imposta através da decisão de fls. 286. Assim, decorrido o prazo sem que o Bradesco tenha fornecido os documentos necessários à baixa na hipoteca, intime-se o autor a requerer o que de direito em relação à astreint imposta e o Bradesco, através de seus diretores Norberto Pinto Barbedo e Domingos Figueiredo de Abreu, no endereço da procuração de fls. 236/236vº cumprir o determinado na sentença, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis em relação ao crime de desobediência. No caso de fornecimento dos documentos necessários à baixa da hipoteca pelo Bradesco, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2119

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003173-11.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

Fls. 175/178: Defiro conforme requerido. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Subseção de Brasília/DF, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação Airam de Abreu Moreira, solicitando que seja notificado o seu superior hierárquico. Intime-se as partes acerca da expedição da carta precatória, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do E. STJ. Notifique-se o ofendido - AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. 1,10 Ciência ao parquet federal. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO DE BRASÍLIA/DF 578/2014, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO AIRAM DE ABREU MOREIRA).

### Expediente Nº 2120

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010138-78.2007.403.6105 (2007.61.05.010138-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO GRANZOTTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 493/501 que ora adoto para indeferir o pedido de instauração de incidente de insanidade, sem prejuízo, dê-se vista das fls. 502/539 ao parquet Federal.

### Expediente Nº 2121

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006976-31.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006975-46.2014.403.6105) MACIEL APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Cuida-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ajuizado por MACIEL APARECIDO BORGES, qualificado nos autos, em face da prisão em flagrante delito na data de 09.07.2014, convertida em

prisão preventiva nos autos principais nº 0006975-46.2014.403.6105. O presente pedido foi recebido e distribuído em 10.07.2014 (fl. 15). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por intermédio de seu douto Procurador da República, requereu vinda aos autos dos antecedentes do réu, bem como informação sobre o valor da carga apreendida e manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, subsidiariamente. A decisão de fls. 19/22, denegou o pedido de liberdade provisória e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Em 21.07.2014, porém, decisão no Habeas Corpus n.º 0017841-95.2014.4.03.0000/SP deferiu pedido liminar e concedeu a liberdade provisória ao paciente Maciel aparecido Borges, impondo-lhe medidas cautelares, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Penal. O alvará de soltura clausulado foi expedido em 22.07.2014 e o cumprimento das medidas cautelares está sendo realizado nos autos n.º 0008157-67.2014.403.6105. É, no essencial, o relatório. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que já houve concessão da liberdade provisória ao réu e que eventual descumprimento das medidas cautelares impostas será objeto de análise nos autos (0008157-67.2014.403.6105), resta prejudicada a apreciação de eventual pedido de liberdade provisória nestes autos, ante a inequívoca perda (superveniente) do objeto. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei) PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data::18/08/2004 - Página::127.) (grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011736-09.2003.403.6105 (2003.61.05.011736-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE**

Diante do certificado às fls. 364v, intime-se o defensor constituído da ré para, no prazo de 03 (três) dias, justificar

a não apresentação das razões recursais, embora devidamente intimado para tal (fl. 364), bem como, no mesmo prazo, providenciar a apresentação da peça processual, tudo sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**0013475-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013475-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES NETO(SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal em que o réu JOÃO ALVES NETO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168, 1.º, I, c.c. artigo ambos do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Em 27 de fevereiro de 2014, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, que seria cumprida em regime aberto. Com fulcro no artigo 44 do Código Penal foi substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 410/417). Não tendo o órgão Ministerial interposto recurso de apelação, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 17.03.2014 (fl. 443). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18/03/2014 (fl. 419), tendo a defesa requerido o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa (fls. 429/431) e, em não havendo o reconhecimento, interposto Recurso de Apelação às fls. 432/435. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição superveniente à sentença condenatória (fls. 441/442). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão à defesa e ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade definitiva aplicada ao acusado foi de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) de reclusão. Desconsiderado a exasperação pela continuidade delitiva, a pena aplicada foi de 02 (dois) anos de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre as datas dos fatos pelos quais o réu foi condenado (12/2001 a 12/2003) e o recebimento da denúncia (15.02.2012), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110 do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO ALVES NETO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110 (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10), todos do Código Penal. Nestes termos, reconhecida a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, dou por prejudicada a Apelação interposta pela defesa às fls. 432/435. No mesmo sentido, se a declaração da extinção da punibilidade ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa, não opera qualquer efeito penal ou extrapenal em desfavor do réu. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010405-45.2009.403.6181 (2009.61.81.010405-6) - SEM IDENTIFICACAO X SEBASTIAO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal em que o réu SEBASTIÃO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, c.c. os artigos 29 e 71 do Código Penal. Em 28 de março de 2014, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, que seria cumprida em regime aberto. Com fulcro no artigo 44 do Código Penal foi substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 998/1015). Não tendo o órgão Ministerial interposto recurso de apelação, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 28.04.2014 (fl. 1052). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 22/05/2014 (fl. 1018) e o réu foi pessoalmente intimado em fls. 1025. Recurso de apelação foi interposto pela defesa em fls. 1027/1028 e apresentou as razões recursais em fls. 1029/1044. Decisão de 01 de setembro de 2014 recebeu o recurso de apelação interposto e determinou abertura de vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões (fl. 1046). O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, considerando prejudicado o mérito do recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 1047/1051). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade definitiva aplicada ao acusado foi de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Desconsiderado a exasperação pela continuidade delitiva, a pena aplicada foi de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ambas com prazo prescricional correspondente de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre as datas dos fatos pelos quais o réu foi condenado (06/2000 a 04/2002) e o recebimento da denúncia

(22.08.2011), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110 do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SEBASTIÃO AUGUSTO DELLA COLETTA SILVA DA COSTA GAIA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, e 110 (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10), todos do Código Penal. Nestes termos, reconhecida a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, dou por prejudicada a Apelação interposta pela defesa às fls. 1027/1044. No mesmo sentido, se a declaração da extinção da punibilidade ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa, não opera qualquer efeito penal ou extrapenal em desfavor do réu. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2122**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006174-48.2005.403.6105 (2005.61.05.006174-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ALMEIDA HANSEN(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X WAGNER PAULO ALMEIDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 698/700, em 24/06/2014, pela ré Luciana Almeida Hansen em face da sentença de fls. 677/683 e integrada à fl. 688. Sustenta a embargante que há omissão na sentença, porquanto não especificou no dispositivo o valor do salário mínimo que deverá ser considerado no valor da prestação pecuniária. Luciana interpôs também recurso de apelação à fl. 697. Wagner não foi intimado pessoalmente da sentença, por não ter sido localizado (fl. 711). Decido. Conheço dos embargos de declaração, considerando-os tempestivos, à vista da intimação pessoal da ré ter ocorrido em 18/09/2014 (fl. 713). Embora implícito, esclareço que a prestação pecuniária, com relação a ambos réus, deve ser dar com base no salário mínimo vigente na data da sentença. Assim, acolho os Embargos de Declaração de fls. 698/700, para que a especificação acima faça parte integrante da sentença de fls. 677/683. Outrossim, recebo o recurso de apelação de fl. 697. Às razões e contrarrazões. Expeça-se os ofícios pertinentes, bem como efetue-se medidas cabíveis, para a localização do réu. Sem prejuízo, expeça-se edital para intimá-lo da sentença, com prazo de noventa dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 17 de novembro de 2014.

#### **Expediente Nº 2123**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003597-92.2008.403.6105 (2008.61.05.003597-6)** - JUSTICA PUBLICA X AILSON APARECIDO DE SOUZA(SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X CELSO LUIZ DAMASCO(SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA)

Homologo o pedido de fls. 139 de desistência de oitiva da testemunha Margarete Araújo dos Santos. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP a fim de se deprecar as oitivas das testemunhas de defesa Marcos Roberto Ortiz, José Ubiratam Solha Casom e Mário César de Oliveira. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG para deprecar a oitiva da testemunha de defesa Fábio Chagas Rezende. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR AS OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: N. 570/2014 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP; E N. 571/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG.

#### **Expediente Nº 2124**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1)** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA)

Recebo o apelo ministerial de fls. 401/411. Intimem-se as defesas para contrarrazões.

#### **Expediente Nº 2125**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004557-43.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X NESLEI BUENO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X SUELI PEREIRA DUARTE QUIZINI(SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X REGINALDO CESAR PINTO(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X ILDO QUIZINI

Acolho a manifestação ministerial de fls. 527, verso, para determinar a instauração de incidente de insanidade mental. O incidente deverá ser processado em autos apartados, nos termos da lei processual penal. Nomeio como curadora do acusado a esposa dele, Sueli Pereira Duarte Quizini. Em razão da providência adotada, determino a suspensão da presente ação penal até eventual restabelecimento do acusado. Nos autos apartados deverão ser juntados os quesitos do juízo e das partes, bem como nomeado especialista para o exame.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 4456**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002216-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002216-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONAS POLYDORO(SP259066 - CINTIA MARA VIEIRA FRANCO E SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X LAURA AUXILIADORA DA SILVA PALMA SANTOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA ALVES DOS SANTOS MIRANDA PEDRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TEREZINHA SERAFIM DE MEDEIROS MOREIRA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X TALE VEICULOS COM/ LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X RUBENS ZAPATA MORENO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Intime-se a parte ré em relação ao despacho de fl. 1.607.Int.-se.

**0000207-65.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO(...)No mais, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal de fls. 127/128 e, em consequência, INDEFIRO os pedidos de suspensão do processo e de indisponibilidade de bens da parte passiva. Determino a notificação do demandado, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do 7º, art. 17, da Lei nº 8.429/92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002035-72.2009.403.6118 (2009.61.18.002035-7)** - CARLOS ANDRE GRIMM DE FARIA X URICKA ILONA REGOCZI MARQUES QUEIROZ DE FARIA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 170, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

27/01/2015, às 15:15 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a ré a representação apenas por ele, desde que com poderes para transacionar. 2. Intimem-se.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0001425-70.2010.403.6118** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X EDMILSON JOSE DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES)  
Tendo em vista a informação retro, nomeio como advogado dativo da parte ré o Dr. Ricardo Paies, OAB/SP 310.240. Intime-o em relação a sua nomeação. Publique-se o presente despacho juntamente com a sentença proferida às fls. 186/188. Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0000862-76.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA PATRICIA FAGUNDES X MARLI BENTO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO FAGUNDES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)  
Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 125, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas. Providencie a parte ré a obtenção do DRA (documento de regularidade para alongamento) e a declaração de inexistência ou de desistência de ação CONTRA a Caixa Econômica Federal, relativo ao contrato de FIES objeto desta demanda, no sítio do Ministério da Educação e Cultura-MEC. Int.-se.

**0001396-15.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA MARIA FREIRE JOFRE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA  
SENTENÇA(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 62.624,03 (sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e três centavos), valor este atualizado até 19.08.2013 (fls. 07/09), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000717-83.2011.403.6118** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)  
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 759. Diante da manifestação conjunta das partes às fls. 753/758. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fl. 740. Com o cumprimento do Alvará de Levantamento a ser expedido, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000459-05.2013.403.6118** - JOACYR CAPITULINO CAMPOS(SP313409 - WILLIAM DE CAMPOS BELFORT E SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 121/128, e designo o dia 15/01/2015 às 16 horas para a audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pela parte ré à fl. 130. 2. Int.-se.

**0001855-17.2013.403.6118** - MARIA HELENA SILVA ASSIS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 151/161: Indefiro o pedido de prova pericial e arbitramento, pois desnecessárias para o deslinde da questão. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e designo o dia 22/01/2015 às 15 horas para a audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pela parte ré à fl. 162. As partes deverão informar ao Juízo se suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. 2. Com relação às testemunhas arroladas fora deste município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para o depoimento pessoal da ré ou para que seja ouvida eventuais testemunhas residentes nos municípios limítrofes da sede desta 18ª Subseção Judiciária. 3. Int.-se.

**0000415-49.2014.403.6118** - NILTON NOGUEIRA - ESPOLIO X CARLOS RONALDO NOGUEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001948-43.2014.403.6118** - MARCIA VALERIA FERREIRA(MG097343 - WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001998-69.2014.403.6118** - MARIA GORETTE DA SILVA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004484-39.2014.403.6114** - ITALO AUGUSTO OLIVEIRA GALLO(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001593-33.2014.403.6118** - DANIEL RANGEL(SP285267 - DANIELA APARECIDA RANGEL) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FL. 147. Diante da manifestação do INSS às fls. 134/142, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da referida autarquia no polo passivo da demanda na condição de assistente simples da autoridade impetrada. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0002156-27.2014.403.6118** - STECOM - TELEINFORMATICA LTDA ME(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRACAO GERAL DA ANATEL  
O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

**0002194-39.2014.403.6118** - NELI PERRENOUD MOURA(SP083280 - ALCIONE DE SOUZA NUNES BLOIS E SP169396 - SÉRGIO GERALDO DE MOURA BLOIS) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Emende a parte impetrante sua petição inicial, tendo em vista que o Serviço Social da Indústria-SESI não tem a qualidade de autoridade coatora, nos termos do parágrafo 1º do art. 1º da Lei 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000799-12.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DECISAO(...)Deste modo, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4466**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000480-83.2010.403.6118** - SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Considerando a transitoriedade ínsita aos benefícios por incapacidade temporária e a reavaliação bienal prevista para a hipótese de aposentadoria por invalidez; tendo em vista o tempo transcorrido desde a última perícia médica judicial realizada (2010); considerando o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil; entendo que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova nova prova pericial, pelo que, excepcionalmente, dadas as peculiaridades do caso concreto, DETERMINO nova realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 11/12/2014, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora

acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

**0001543-12.2011.403.6118 - PAULO RENATO PORTO GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO(...)**Converto o julgamento em diligência. Entendo que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, pelo que **DETERMINO** a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 11/12/2014, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se

negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do

expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intime(m)-se.

**0000406-24.2013.403.6118 - KELY APARECIDA DE BRITO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Entendo que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, pelo que DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Dr(a). CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976. Para início dos trabalhos designo o dia 09/12/2014, às 11:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de

confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

**0000667-86.2013.403.6118** - EDSON GONCALVES COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 538/539. Dê-se andamento ao feito, conforme determinado a fls. 535.

**0002321-11.2013.403.6118** - EDITH ROUSSEAU(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Juntem-se os extratos dos sistemas informatizados da Previdência Social referidos nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001165-51.2014.403.6118** - ADHEMAR LUIZ DE MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 19/12/2014, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença?

Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do

exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Revejo a decisão de fls. 130 para deferir à parte autora o benefício justiça gratuita. Anote-se. Comunique-se o tribunal acerca da presente decisão, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001917-23.2014.403.6118 - ISMERIA SALOME DOS SANTOS SILVA (SP151019 - ERICH FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO(...)** Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 04/12/2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o

disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001920-75.2014.403.6118 - EDNA DE SOUZA CAMPOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 05/12/2014, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames,

quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002034-14.2014.403.6118** - BENEDITO MACHADO CELESTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de

tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 11/12/2014, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

**DÉCIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional

de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 10626**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007784-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007784-4) - MARIA ALICE MOREIRA MONTEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LAREDONDO PIMENTA X RALPH LAREDONDO MONTEIRO - INCAPAZ(SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE)**

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. InT.

#### **Expediente Nº 10627**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012211-39.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISELE CRISTINE DE SOUZA(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Comunique-se a absolvição da acusada aos órgãos de estatísticas criminais e à Vara de Execuções Penais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Na ausência de requerimento das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 10628**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009400-38.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO SANTOS DE QUEIROZ(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA) X EDUARDO GUSMAO DOS SANTOS**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/11/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTratam-se de defesas preliminares apresentadas por DIEGO SANTOS DE QUEIROZ e EDUARDO GUSMAO DOS SANTOS.Não foram arguidas preliminares. Decido.A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.Mantenho a audiência de instrução e eventual julgamento designada para o dia 04/12/2014, às 16:00 horas, para a qual os réus já foram intimados.Solicite-se o cumprimento do ofício 1350/2014 da forma mais célere possível.Vista ao Ministério Público Federal da certidão de fl. 145.Intimem-se as partes. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/11/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioIntime-se a testemunha, utilizando-se o seu endereço comercial, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 156.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4658**

### **MONITORIA**

**0011288-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DA SILVA**

Classe: Monitória (Cumprimento de Sentença)Autora: Caixa Econômica FederalRéu: Claudio da SilvaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença que converteu o mandado monitório em título executivo judicial em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 25.496,94, a ser atualizado até o pagamento.A sentença foi proferida em 17/05/2013 e transitou em julgado em 24/06/2014 (fl. 36v).Às fls. 37/38, a CEF requereu a expedição de ofício ao BACEN, via convênio Bacen-Jud para que sejam localizadas eventuais contas bancárias de titularidade do executado, procedendo-se ao bloqueio e consequente penhora do numerário eventualmente localizado.À fl. 40, decisão que indeferiu o pedido da CEF ante sua impertinência com a atual fase processual e determinou que requeresse o que de direito para prosseguimento do feito, observando-se o disposto no artigo 1102-C do CPC, no prazo de cinco dias (decisão publicada em 16/07/2013).Em 23/07/2013, a CEF protocolou petição requerendo a dilação do prazo por trinta dias para a juntada da planilha de débito atualizada, fl. 44, o que foi deferido, fl. 45.Em 07/08/2013, a CEF apresentou planilha atualizada do débito, no valor total de R\$ 21.437,92, fls. 46/48.O executado foi intimado pessoalmente para pagamento do débito, fl. 51, tendo decorrido o prazo sem pagamento, fl. 52.Intimada a se manifestar, fls. 53/53v, a CEF requereu a expedição de ofício ao BACEN, via convênio Bacen-Jud para que sejam localizadas eventuais contas bancárias de titularidade do executado, procedendo-se ao bloqueio e consequente penhora do numerário eventualmente localizado, fls. 54/55.Em 26/05/2014, decisão que determinou que a CEF apresentasse os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10%, nos termos do artigo 475-B e J do CPC, mais 10% a título de honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Após, foi deferido o pedido de penhora on line, fl. 56 (decisão publicada em 03/06/2014, fl. 56v).O prazo decorreu sem manifestação da CEF, fl. 56v.Em 30/06/2014, decisão que determinou a intimação da CEF para cumprir o determinado à fl. 56, no prazo de cinco dias e, decorrido o prazo sem o atendimento, que fosse a CEF intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, CPC, fl. 57 - decisão publicada aos 17/07/2014 (fl. 57v).O

prazo decorreu sem manifestação da CEF, fl. 58. Em 07/10/2014, a CEF foi intimada pessoalmente, fl. 63. Em 29/10/2014, a CEF requereu a dilação do prazo por trinta dias para apresentar a planilha de débito atualizada. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 65. É o relatório. Decido. Após ser intimada duas vezes, por seu advogado constituído, a apresentar planilha atualizada do débito (fls. 56 e 57), a exequente foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, CPC (fl. 158), tendo pleiteado a prorrogação do prazo por mais trinta dias (fl. 64). Todavia, a manifestação de fl. 64 veicula verdadeiro subterfúgio da CEF para escapar da extinção do presente feito, uma vez que já lhe fora concedido prazo mais do que suficiente para a providência, a qual, diga-se, de passagem, é extremamente simples para uma instituição financeira de seu porte. Portanto, a petição de fl. 64 não pode ser considerada como andamento ao feito, já que se trata de pedido que não atende à determinação deste Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022193-63.2000.403.6119 (2000.61.19.022193-9)** - ANGELINA SIMAO DA SILVA (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Angelina Simão da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 76/79, 95/99 e 110/117v. Às fls. 140/160, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fls. 163/164. Às fls. 167 e 168, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 174/176, constam comprovantes do levantamento judicial dos honorários advocatícios e à fl. 177, consta o extrato de pagamento de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 178). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos comprovantes de fls. 174/176 e do extrato de pagamento de fl. 177, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de um ano do levantamento da verba honorária e mais de dez dias da disponibilização do pagamento do principal, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004171-78.2005.403.6119 (2005.61.19.004171-6)** - ARMANDO PINHEIRO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Armando Pinheiro Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 231/234 e 258/259. Às fls. 244/253 e 271/276, o INSS informou que implantou o benefício concedido e às fls. 277/305 apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 309. Às fls. 311/312, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; à fl. 322, consta extrato de pagamento de requisição de pequeno valor dos honorários advocatícios e à fl. 324, consta o extrato de pagamento de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 326). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 322 e 324, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados quase dois anos do levantamento dos honorários advocatícios e mais de dez dias da disponibilização do pagamento do principal, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004320-40.2006.403.6119 (2006.61.19.004320-1)** - OSVALDO GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: (Procedimento Ordinário) Execução contra a Fazenda Pública Autor/Exequente: Osvaldo Guimarães Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 174/178-v e 195/196. Às fls. 227/228, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 230 e 232 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 234). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 230 e 232, a

parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005707-90.2006.403.6119 (2006.61.19.005707-8) - JOSEFINA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Josefina Conceição Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 83/90 e 132/137. Às fls. 144/145 o INSS informou que implantou o benefício concedido e às fls. 151/164 apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 169. Às fls. 171/172, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; à fl. 178, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor dos honorários advocatícios e à fl. 180, consta o extrato de pagamento de precatório do principal. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 182). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 178 e 180, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005930-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005930-0) - VALDIR ANTONIO DE SOUZA X SILVANA LEITE DE MACEDO(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autores/Exequentes: Valdir Antonio de Souza e Outro Ré/Executada: Caixa Econômica Federal - CEF Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 132/150, 184/195 e 251/252. Às fls. 222/223, a parte exequente apresentou os cálculos de execução no valor de R\$ 100.689,30 e requereu a intimação da executada para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 231/234, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ao fundamento de excesso de execução no valor de R\$ 71.936,32 e juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 100.689,30, pugnando pelo reconhecimento de efeito suspensivo e pelo acolhimento da impugnação e condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Às fls. 237/238 a parte exequente apresentou novos cálculos de liquidação, sem o cômputo de danos morais e honorários advocatícios (afastados pelo v. acórdão de fls. 183/185), indicando como devida a importância de R\$ 29.060,40. Às fls. 251/252, decisão que deferiu a impugnação apresentada pela CEF, homologou os cálculos da Contadoria Judicial e condenou o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 7.177,00, ou seja, 10% sobre a diferença do valor apontado à fl. 223 (R\$ 100.689,30) e o homologado (R\$ 28.919,28). À fl. 256, Alvará de Levantamento no valor de R\$ 21.742,28, em favor da exequente. À fl. 257, Alvará de Levantamento no valor de R\$ 78.947,02 em favor da CEF, referente ao valor remanescente acrescido dos honorários advocatícios arbitrados na fase de execução. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 268). É o relatório. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fl. 260/263 e 264/267, a executada cumpriu a condenação imposta, de modo que inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007959-66.2006.403.6119 (2006.61.19.007959-1) - AMARO MOREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Amaro Moreira da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 209/214v e 232/235v. Às fls. 251/279, o apresentador os cálculos em execução invertida, requerendo a intimação da parte autora para manifestar sobre qual benefício lhe é mais vantajoso e deseja que seja mantido. Às fls. 282/283, o exequente optou pela manutenção do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.036.455-5, concedido em 02/2006. À fl. 286, foi expedido o ofício requisitório dos honorários advocatícios; à fl. 302, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 303). É o

relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de pagamento de fl. 302, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008037-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008037-4) - JOSE MARCOS SIMOES DA SILVA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Marcos Simões da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 227/244, 250/251v e 287/291v. Às fls. 343/343v, decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, corrigida de ofício à fl. 345. Às fls. 348/349, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; à fl. 362, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (honorários advocatícios) e à fl. 363, consta o extrato de pagamento de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 364). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 362/363, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008827-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008827-4) - ANTONIO DE SOUZA BARROS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Antonio de Souza Barros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 100/103 e 134/137. Às fls. 142/150, a parte exequente apresentou os cálculos de execução, no valor de R\$ 51.549,76. O executado opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, sendo fixado o valor da execução em R\$ 40.535,01, fls. 201/203. Às fls. 212 e 215, foram expedidos os ofícios requisitórios dos honorários advocatícios e do principal, respectivamente; à fl. 220, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (honorários advocatícios) e à fl. 222, consta o extrato de pagamento de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 223). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 220 e 222, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009739-07.2007.403.6119 (2007.61.19.009739-1) - PALMIRO FRANCA X ARISTIDES FRANCA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Palmiro Franca Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 134/138v e 154/155. À fl. 145, o INSS informou que implantou o benefício concedido e às fls. 167/181 apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente não concordou, fls. 184/198. Às fls. 200/208, cálculos da contadoria do Juízo, com os quais ambas as partes concordaram, fls. 215 e 218. Às fls. 220/221, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; à fl. 226, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor dos honorários advocatícios e à fl. 228, consta o extrato de pagamento de precatório do principal. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 229). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 226 e 228, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001353-51.2008.403.6119 (2008.61.19.001353-9) - LUIZ ANTONIO CABRAL DE MELLO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Luiz Antonio Cabral de Melo Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 225/227v. Às fls. 238/262, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 266. Às fls. 268 e 269, foram expedidos os ofícios requisitórios dos honorários advocatícios e do principal, respectivamente; à fl. 280, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (honorários advocatícios) e à fl. 281, consta o extrato de pagamento de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 282). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 280/281, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005152-05.2008.403.6119 (2008.61.19.005152-8) - JOSE OSORIO DE MENDONCA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Classe: (Procedimento Ordinário) Execução contra a Fazenda Pública Autor/Exequente: José Osório de Mendonça Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 163/167-v. Às fls. 247 e 261, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 264 e 268 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatórios, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 269). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 264 e 268, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009579-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009579-9) - JOB ROCHA SANTIL (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Job Rocha Santil Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 138/147, 284/287, 299/302 e 313/314v. Às fls. 320/331, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 334. Às fls. 336/337, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; à fl. 342, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (honorários advocatícios) e à fl. 343, consta o extrato de pagamento de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 344). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 342/343, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003647-42.2009.403.6119 (2009.61.19.003647-7) - ELZA SUELI CORTEZ LEONARDI (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Elza Sueli Cortez Leonardi Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 104/106v. Às fls. 122/126, o INSS informou que implantou o benefício concedido e às fls. 140/153 apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 156. Às fls. 158/159, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; à fl. 167, consta comprovantes de levantamento dos honorários advocatícios e à fl. 168, consta o extrato de pagamento de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 169). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 167/168, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados quase dois anos do levantamento dos honorários advocatícios e mais de dez dias da disponibilização do pagamento do principal, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012019-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012019-1) - AVELINO GARCIA NOVAES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Avelino Garcia NovaesRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 198/201-v.Às fls. 240/241, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 243 e 245, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 246).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 243 e 245, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003337-65.2011.403.6119 - FRANCISCO JOSE FLORENCIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Francisco José FlorêncioRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 90/93 e 115/117.Às fls. 123/141, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 144.Às fls. 146 e 147, foram expedidos os ofícios requisitórios dos honorários advocatícios e do principal, respectivamente; à fl. 152, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (honorários advocatícios) e à fl. 153, consta o extrato de pagamento de precatório (principal).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 154).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 152/153, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002727-29.2013.403.6119 - NANCY DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Nancy da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Nancy da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.108.166-7 desde o dia seguinte a sua cessação em 7/11/2012, incluindo-se a autora a programa de reabilitação profissional, com a manutenção do benefício até a completa reabilitação e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia- ré ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros legais, bem como honorários advocatícios arbitrados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/65.À fl. 69, decisão determinando que a parte autora apresentasse cópia da inicial e sentença do processo nº 0002064-84.2002.403.6119, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Franca-SP, constante no quadro indicativo de prevenções da fl. 66.Às fls. 70/71, a parte autora cumpriu a decisão de fl. 69.À fl. 82, decisão que afastou a existência de prevenção com os autos nº 0002064-84.2002.403.6119, ante a diversidade de objetos entre os feitos e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 84/89-v), acompanhada dos documentos de fls. 90/102, pugnano pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação.Instadas a especificarem eventuais provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de exame pericial na especialidade ortopedia (fl. 105) e o INSS reiterou os quesitos especificados às fls. 88/89.À fl. 108, decisão que deferiu o pedido de realização de exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 110/124.A parte autora impugnou o laudo pericial, requereu esclarecimentos e a realização de nova perícia (fls. 127/129). À fl. 141, decisão que deferiu o pedido de esclarecimentos e indeferiu o requerimento de nova perícia.Esclarecimentos médicos às fls. 159/160.Instadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos médicos, a parte autora apresentou a impugnação de fls. 163/166 e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 167). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.PRELIMINARESPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MÉRITO O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do

segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo pericial elaborado na especialidade ortopedia, foi conclusivo no sentido de que a parte autora: (...) está acometida de lombalgia, cervicalgia e sinovite pós cirúrgica de joelho direito, portanto, não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1, 4.3 e 4.4 do Juízo e os esclarecimentos médicos de fls. 159/160. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU

AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005056-77.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-78.2014.403.6119) WIELAND METALURGICA LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Wieland Metalúrgica Ltda. Ré: União Federal S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a declaração da prescrição e, conseqüentemente, da inexistência dos débitos representados pelas CDA's 80.5.12.007181-08, no valor de R\$ 1.815,53, e 80.5.12.007182-99, no valor de R\$ 1.752,98. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 06/36. A União foi citada, fl. 49v, e apresentou contestação, fls. 50/52v, acompanhada de documentos, fls. 53/90v. A autora manifestou-se sobre a contestação, fls. 92/93. A União requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 95. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 96. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e adequados os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da demanda, porque se trata de questão de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que declare a prescrição e, conseqüentemente, a inexistência dos débitos representados pelas CDA's 80.5.12.007181-08, no valor de R\$ 1.815,53, e 80.5.12.007182-99, no valor de R\$ 1.752,98. Afirma a autora que recebeu aviso de protesto relativo àquelas duas CDA's, apontando como vencimento de ambas à vista, sendo a primeira distribuída ao 2º Cartório de Protesto de Guarulhos e a segunda ao 1º Cartório de Protesto de Guarulhos. Inconformada, ajuizou ação cautelar de sustação de protesto, distribuída para esta 4ª Vara, sob o nº 0003976-78.2014.4.03.6119, na qual foi feito depósito caução dos valores respectivos, tendo este Juízo deferido o pedido de liminar. A autora sustenta que, embora não haja normas específicas que estabeleçam o prazo prescricional para a hipótese específica dos autos, ou seja, cobrança de débito resultante de AIIM por infração à CLT, é pacífico o entendimento no sentido de que, lavrado o AIIM, a administração pública tem o prazo de cinco anos para efetuar a cobrança. Assim, assevera a parte autora, como os AIIM foram lavrados em 10/2004 e 04/2005, o Fisco tinha o prazo de até 10/2009 e 04/2010, respectivamente, para cobrar o crédito e, portanto, não poderia inscrever tais débitos na dívida ativa em 27/07/2012 e muito menos apresentar as CDA's s protesto. De outro lado, a União sustenta que não ocorreu a prescrição. Afirma a União que a autora impugnou administrativamente os lançamentos, sendo seus pedidos julgados improcedentes e os créditos definitivamente constituídos em 04/10/2004 e 05/04/2005 (datas das notificações do contribuinte). Diz ainda que aos débitos não tributários, especialmente aqueles considerados de baixo valor, aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.569/77, recepcionado pela nova ordem constitucional com status de lei, e nas diversas Portarias do Ministério da Fazenda editadas ao longo dos anos para sua regulamentação (Portaria MF nº 289/97, Portaria MF nº 248/00, Portaria MF nº 49/04 e Portaria MF nº 75/12). Sustenta também que a Súmula Vinculante nº 08 do STF não se aplica ao caso concreto, porquanto declarou a inconstitucionalidade da aplicação da causa de suspensão do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 para os créditos tributários e não para os não-tributários, como na hipótese dos autos. Assim, defende a União que a lei fixa causa de suspensão da prescrição para os créditos públicos de pequeno valor, inscritos ou não em Dívida Ativa, até que eles ultrapassem, pelo acréscimo mensal de juros e correção monetária, os valores-parâmetros estabelecidos em ato normativo editado pelo Ministro da Fazenda no exercício da competência que também lhe é expressamente atribuída por lei, de forma que a pretensão ou o direito de ação, em tais casos, restaram suspensos por força de lei. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados, cumpre analisar o instituto da prescrição nos casos de débitos não-tributários de pequena monta. O primeiro ponto a ser considerado é que a imprescritibilidade não é regra no nosso ordenamento jurídico, mas exceção, o que se baseia

no princípio da segurança jurídica, que busca a estabilização da relação entre os sujeitos de direito, entre estes, a Administração Pública e os administrados. A própria Constituição Federal estabelece as únicas hipóteses de imprescritibilidades nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º e no 5º do artigo 37, quando trata dos crimes de racismo e da ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito e nas ações de ressarcimento ao erário. São hipóteses em que, pela gravidade, a ordem jurídica, representada pela Constituição Federal, excepciona a regra geral. Pois bem. No caso dos autos, a constituição dos créditos não-tributários objeto da demanda (multas previstas na CLT) deu-se em 14/10/2004 (fl. 30) e 15/04/2005 (fl. 88v), tendo a União o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ingressar com as respectivas execuções fiscais, independentemente do quanto previsto no Decreto-Lei nº 1.569/77 e nas Portarias do Ministério da Fazenda editadas para sua regulamentação (Portaria MF nº 289/97, Portaria MF nº 248/00, Portaria MF nº 49/04 e Portaria MF nº 75/12). Com efeito, o artigo 5º daquele Decreto-Lei prevê: Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Ou seja, a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de reduzido valor não é uma imposição legal, mas sim uma liberalidade atribuída ao Ministro da Fazenda. Consequentemente, a edição das Portarias MF nº 289/97, MF nº 248/00, MF nº 49/04 e MF nº 75/12 foi uma opção da Fazenda Nacional. Portanto, tal liberalidade não pode ser considerada uma causa de suspensão da prescrição executória da Fazenda Nacional, valendo frisar que não há dispositivo legal prevendo que a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de reduzido valor suspenda o curso do prazo prescricional. Assim, impõe-se a procedência do pedido da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** elaborado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), para **PRONUNCIAR** a prescrição nos termos acima fundamentados e **DECLARAR** a inexistência dos débitos representados pelas CDA's 80.5.12.007181-08, no valor de R\$ 1.815,53, e 80.5.12.007182-99, no valor de R\$ 1.752,98. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003976-78.2014.403.6119 - WIELAND METALURGICA LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Medida Cautelar de Sustação de Protesto Requerente: Wieland Metalúrgica Ltda. Requerida: União Federal S E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar objetivando a sustação do protesto das CDA's 80.5.12.007181-08, no valor de R\$ 1.815,53, e 80.5.12.007182-99, no valor de R\$ 1.752,98. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 06/32. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 35. Custas recolhidas, fl. 37. O pedido de liminar foi deferido, fl. 48. À fl. 61, ofício do 2º Cartório de Protesto informando que suspendeu o os efeitos do protesto relativo à CDA 80.5.12.007181-08A União foi citada, fl. 60v, e apresentou contestação, fls. 62/70. A autora manifestou-se sobre a contestação, fls. 72/73. A União requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 95. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 77. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e adequados os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da demanda, porque se trata de questão de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Tendo em vista que, nesta data, proferi sentença nos autos do processo de conhecimento (lide principal), em que o pedido formulado foi julgado procedente, verifico a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar. Conforme decidido nos autos principais, o primeiro ponto a ser considerado é que a imprescritibilidade não é regra no nosso ordenamento jurídico, mas exceção, o que se baseia no princípio da segurança jurídica, que busca a estabilização da relação entre os sujeitos de direito, entre estes, a Administração Pública e os administrados. A própria Constituição Federal estabelece as únicas hipóteses de imprescritibilidades nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º e no 5º do artigo 37, quando trata dos crimes de racismo e da ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito e nas ações de ressarcimento ao erário. São hipóteses em que, pela gravidade, a ordem jurídica, representada pela Constituição Federal, excepciona a regra geral. Pois bem. No caso dos autos, a constituição dos créditos não-tributários objeto da demanda (multas previstas na CLT) deu-se em 14/10/2004 (fl. 30) e 15/04/2005 (fl. 88v), tendo a União, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ingressar com as respectivas execuções fiscais, independentemente do quanto previsto no Decreto-Lei nº 1.569/77 e nas Portarias do Ministério da Fazenda editadas para sua regulamentação (Portaria MF nº 289/97, Portaria MF nº 248/00, Portaria MF nº 49/04 e Portaria MF nº 75/12). Com efeito, o artigo 5º daquele Decreto-Lei prevê: Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Ou seja, a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de reduzido valor não é uma imposição legal, mas sim uma liberalidade atribuída ao Ministro da Fazenda. Consequentemente, a edição das Portarias MF nº 289/97, MF nº 248/00, MF nº 49/04 e MF nº 75/12 foi uma opção da Fazenda Nacional. Portanto,

tal liberalidade não pode ser considerada uma causa de suspensão da prescrição executória da Fazenda Nacional, valendo frisar que não há dispositivo legal prevendo que a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de reduzido valor suspenda o curso do prazo prescricional. Assim, impõe-se a procedência do pedido da autora, tornando-se definitiva a liminar concedida à fl.

48. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de sustação dos protestos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), tornando-se definitiva a liminar concedida à fl. 48. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 38/39 pela requerente. Oportunamente, ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024495-65.2000.403.6119 (2000.61.19.024495-2) - FRANCISCA PAES LIMA X DAVI CARDOSO X TATIANE CARDOSO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X FRANCISCA PAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Francisca Paes Lima e Outros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 147/149v. Às fls. 167/180, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequirente concordou, fl. 184. Às fls. 189/194, cálculos da Contadoria Judicial individualizando o valor devido a cada exequirente. Às fls. 205/207 e 212, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; à fl. 219, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (honorários advocatícios) e às fls. 221/223, constam os extratos de pagamento de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 225). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 219 e 221/223, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9) - ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Adauto Antonio de Camargo Neves Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 159/163-v. Às fls. 181/184, a parte exequirente apresentou os cálculos de execução, no valor total de R\$ 46.578,96. O executado opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, sendo fixado o valor total da execução em R\$ 36.469,71, fls. 190/191 e 211/212. Às fls. 231/233, a patrona do exequirente requereu a penhora no rosto dos autos relativamente ao valor dos honorários contratuais, noticiando inclusive o ajuizamento de ação monitória perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, distribuída sob nº 224.01.2011.023943-1. À fl. 253, decisão que indeferiu o requerimento de penhora no rosto dos autos ante a ausência de determinação judicial para tal finalidade, assim como pela falta da cópia da sentença e respectivo trânsito em julgado daquele feito. Às fls. 276/277, foram expedidos os ofícios requisitórios. Às fls. 279/284, a parte exequirente pleiteou a expedição de RPV referente a destaque de honorários contratuais no importe de 40% do valor depositado, juntando o respectivo contrato, o que foi indeferido à fl. 286. À fl. 285 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor relativamente aos honorários sucumbenciais. Às fls. 287/291, o exequirente reiterou o pedido de expedição do RPV relativo ao destaque dos honorários advocatícios, o que foi indeferido à fl. 292. Às fls. 296/297, o exequirente noticiou a interposição de agravo de instrumento distribuído perante o E. TRF-3 sob nº 0001719-07.2014.403.0000, em relação ao qual foi negado seguimento, consoante cópia da decisão de fls. 315/316. À fl. 319 consta o extrato de pagamento de precatório referente ao valor do principal. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 320). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 285 e 319, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001601-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001601-2) - COSMO ROLIM DE ANDRADE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO ROLIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO ROLIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Cosmo Rolim de AndradeExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 138/141v e 172/177v.Às fls. 162/170, o INSS informou que implantou o benefício concedido e às fls. 183/193, apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fls. 195/196.Às fls. 199/200, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal (com destaque dos honorários advocatícios contratuais) e dos honorários advocatícios sucumbenciais, respectivamente; às fls. 205/206, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor do principal e dos honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 207).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 205/206, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003389-66.2008.403.6119 (2008.61.19.003389-7) - ANTONIO SIQUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Antonio SiqueiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 100/104 e 141/144v.Às fls. 156/168, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fls. 171/173.Às fls. 180 e 192, foram expedidos os ofícios requisitórios dos honorários advocatícios e do principal (este com destaque dos honorários contratuais), respectivamente; à fl. 198, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (honorários advocatícios) e à fl. 199, consta o extrato de pagamento de precatório (principal).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 200).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 198/199, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005081-03.2008.403.6119 (2008.61.19.005081-0) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: José Evangelista de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 115/117 e 137/138v.Às fls. 143/164, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 178.Às fls. 201/202, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; à fl. 207, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (honorários advocatícios) e à fl. 208, consta o extrato de pagamento de precatório (principal).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 209).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 207/208, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004017-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004017-1) - ZEINA ANGELA LUGON CABRAL(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEINA ANGELA LUGON CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Zeina Angela Lugon CabralExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 142/145v e 167/171.Às fls. 152/156, o INSS informou que implantou o benefício concedido e às fls. 177/190 apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais

a parte exequente concordou tacitamente, fl. 192v.À fl. 208, foi expedido o ofício requisitório dos honorários advocatícios; à fl. 210, consta comprovante de levantamento dos honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 211).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do extrato de pagamento de fl. 211, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007085-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007085-0) - ELIAS LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Elias Luiz da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 105/107v.Às fls. 118/119, o INSS informou que implantou o benefício concedido e às fls. 123/179 apresentou os cálculos em execução invertida, afirmando que não haver valores a serem executados, mas sim saldo credor em favor da autarquia no importe de R\$ 1.544,59, em relação ao que o exequente manifestou-se à fl. 184.Às fls. 221/223v, decisão que deferiu parcialmente a impugnação apresentada pela parte exequente aos cálculos apresentados em execução invertida e homologou os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 200/205, devendo ser excluídos da conta apenas os honorários advocatícios. A execução prosseguiu no valor de R\$ 964,98.À fl. 228, foi expedido o ofício requisitório do principal; à fl. 232, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 233).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do extrato de pagamento de fl. 233, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002555-58.2011.403.6119 - EDINALDO INACIO DE SOUZA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Edinaldo Inacio de SouzaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 218/220v e 248/249.Às fls. 255/257, o INSS informou que implantou o benefício concedido e às fls. 258/267 apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 270.Às fls. 274/275, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 288/289, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor do principal e dos honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 290).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 288/289, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Fls. 280/281: Atenda-se.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004625-48.2011.403.6119 - CLEBSON BARBOSA CARVALHO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBSON BARBOSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Clebson Barbosa CarvalhoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 144/146.Às fls. 151/161, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 163.Às fls. 167/168, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 173/174, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 175).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 173/174, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos

do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007423-79.2011.403.6119** - MARIA LUCIA BATISTA DE SOUZA ANDRADE(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BATISTA DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Maria Lucia Batista de Souza AndradeExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 119/122v e 142/144.Às fls. 151/166, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte executada exequite, fl. 168.Às fls. 170/171, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 175/176, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 177).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 175/176, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011695-19.2011.403.6119** - VANDA DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Vanda dos Santos MarquesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 81/85v e 138/140v.Às fls. 126/127, o INSS informou que implantou o benefício concedido.Às fls.146/150, cálculos de execução elaborados pela Contadoria do Juízo, com os quais ambas as partes concordaram, fls. 151 e 152.Às fls. 154/155, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 160/161, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 162).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 160/161, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000311-25.2012.403.6119** - MARIA AUTA DO NASCIMENTO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Maria Auta do NascimentoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 134/137e 144/145.Às fls. 147/148, o INSS informou que implantou o benefício concedido e às fls.158/176, apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequite concordou, fls. 179/180.Às fls. 187/188, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal (com destaque dos honorários contratuais) e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 192/193, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 194).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 192/193, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002001-89.2012.403.6119** - LUCIMAR SERRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR SERRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Lucimar Serra FernandesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 110/113 e 181/183v.Às fls. 200/217, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequite concordou, fls. 195/196, tendo a parte exequite requerido a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, fl. 219, o que foi deferido, fl. 220.Às fls. 221/222, cálculos da Contadoria do Juízo, com os quais ambas as partes concordaram, fls. 223/224.Às fls. 226/227, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos onorários advocatícios sucumbenciais, respectivamente; às fls. 231/232, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor do principal e dos honorários

advocáticos. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 233). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 231/232, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010317-91.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Luiz Carlos de Barros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 139/141v. Às fls. 149/161, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 163. Às fls. 165/166, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; às fls. 173/174, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 173/174, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4662**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018804-70.2000.403.6119 (2000.61.19.018804-3) - ALBERTO FERNANDES PEREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Alberto Fernandes Pereira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 105/110. Às fls. 172/173, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 175 e 184, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 185). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 175 e 184, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000356-15.2001.403.6119 (2001.61.19.000356-4) - MARIA ISABEL BUENO X DANIEL BUENO FERNANDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Classe: (Procedimento Ordinário) Execução contra a Fazenda Pública Autores/Exequentes: Maria Isabel Bueno e Outro Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 318/332 e 383/386. Às fls. 420/422, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 426 e 428/429 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatórios, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 430). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 426 e 428/429, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001145-14.2001.403.6119 (2001.61.19.001145-7) - YVETE PEREIRA FRASQUETTI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI**

JUQUIRAM)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Yvete Pereira Frassetto Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 282/287v, 299 e 327/331. Às fls. 337/362, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 365. Às fls. 369/370, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; à fl. 376, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (honorários advocatícios) e à fl. 377, consta o extrato de pagamento de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 378). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 376/377, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006169-23.2001.403.6119 (2001.61.19.006169-2) - NAZARENO RICCI (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI E SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Nazareno Ricci Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 147/156 e 217/224. Às fls. 245/264, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 268. Às fls. 270/271384, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; à fl. 277, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (honorários advocatícios) e à fl. 288, consta o extrato de pagamento de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 289). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 277 e 288, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006509-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006509-9) - ROMILDO MARQUES (SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Romildo Marques Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 322/326-v e fls. 345/349-v. À fl. 384, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 386, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 387). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 386, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006703-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006703-5) - MARIA CICERA DA SILVA (SP221818 - ARTHUR CEZAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELIZABETE SILVA DOS SANTOS**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Maria Cicera da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 152/155 e 186/188. Às fls. 196/212, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 215. Às fls. 217/218, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; à fl. 224, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (honorários advocatícios) e à fl. 225, consta o extrato de pagamento de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 226). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 224/225, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento,

nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009016-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009016-9) - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: (Procedimento Ordinário) Execução contra a Fazenda Pública Autor/Exequente: Elizeu Rodrigues de Carvalho Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 147/149, 160/161 e 197/199-v. Às fls. 235/236, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 238/239 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 240). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 238/239, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005936-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005936-2) - NILMAR DA SILVA CUNHA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: (Procedimento Ordinário) Execução contra a Fazenda Pública Autor/Exequente: Nilmar da Silva Cunha Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 116/120-v. Às fls. 154/155, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 157 e 159 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 161). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 157 e 159, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010369-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010369-7) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Antonio Ribeiro de Oliveira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, em fase de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 131/135 e 164/166. Às fls. 150/151, o INSS informou que implantou o benefício concedido e às fls. 175/187 apresentou os cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou, fl. 189. Às fls. 191/192, foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e dos honorários advocatícios, respectivamente; à fl. 201, consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (honorários advocatícios) e à fl. 205, consta o extrato de pagamento de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 206). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 201 e 205, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011283-25.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marco Antonio de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Marco Antonio de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 5/10/2010. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls.

16/138. Às fls. 141/144, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a realização de exame pericial, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, outrossim, concedeu prazo para a parte autora trazer aos autos cópia de tal procedimento. À fl. 146, a parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo. O INSS apresentou contestação (fls. 153/157v), acompanhada dos documentos de fls. 158/161, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Laudo médico pericial às fls. 163/168. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou a impugnação de fls. 171/172 e requereu a realização de nova perícia na especialidade clínica geral. O INSS requereu a improcedência do feito com a condenação da parte autora nos ônus de sucumbência (fls. 177/177v). Réplica às fls. 173/175. À fl. 179, decisão que deferiu o pedido de realização de novo exame pericial. À fl. 186, a parte autora requereu a concessão de prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº. 10.741/2003. Laudo médico pericial às fls. 187/194. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora impugnou o laudo e apresentou quesitos complementares (fls. 198/199) e o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 200). À fl. 201, decisão que determinou a intimação do perito judicial para esclarecimentos. Laudo médico pericial complementar às fls. 206/207. Às fls. 215/226 e 227/232, a parte autora juntou novos laudos médicos e requereu a realização de nova perícia médica, o que foi deferido consoante a decisão de fl. 233. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 238/252. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 254) e a parte autora impugnou o laudo e requereu a designação de nova perícia (fls. 255/260). À fl. 261, decisão que determinou a juntada, pela parte autora, de documentos médicos acerca do alegado agravamento de seu quadro clínico, o que foi cumprido às fls. 262/267. À fl. 268, decisão que indeferiu a realização de nova perícia e determinou a intimação do perito judicial para esclarecimentos. Laudo médico judicial de esclarecimentos às fls. 270/271, em relação ao qual as partes foram instadas a se manifestarem, sendo que o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 273) e a parte autora ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, no que tange à reiteração do requerimento de expedição de ofício ao INSS (fl. 146), indefiro tal pedido. A cópia integral do processo administrativo não se constitui em documento indispensável e, além disso, o conjunto probatório é suficiente para o exame da questão posta e formação da convicção deste juízo. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito da causa. MÉRITO O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da

verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o primeiro laudo pericial elaborado na especialidade ortopedia (fls. 163/168), foi conclusivo no sentido de que: O (a) periciando (a) apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de ombro direito sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular. Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 2, 4,4 e 8.1 do Juízo. Já o perito judicial na especialidade clínica geral (fls. 187/194) concluiu que: O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta anos. Não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. E mais: Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 2, 4.1 e 4,4 do Juízo e os esclarecimentos médicos de fls. 206/207. Por fim, o segundo laudo pericial na especialidade ortopedia (fls. 238/252) concluiu que o periciando: (...) está acometido de lombalgia, cervicalgia e tendinite de ombros direito e esquerdo, portanto, não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 3, 4.1 e 4,4 do Juízo e notadamente os esclarecimentos médicos de fls. 270/271. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade do autor. Anote-se. Tarjese. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007753-08.2013.403.6119 - FRANCILEIDE ALVES FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Francileide Alves Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Francileide Alves Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a alta médica administrativa em 24/5/2013. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de custas e despesas processuais, as demais cominações legais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 9/19. Às fls. 23/25, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a realização de exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 30/44. O INSS apresentou contestação (fls. 46/47), acompanhada dos documentos de fls. 48/59, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora impugnou o laudo e requereu inspeção judicial e intimação do perito para esclarecimentos em audiência (fls. 61/65) e o INSS requereu a decretação da improcedência do pedido (fl. 66v). À fl. 67, decisão que indeferiu o pedido de inspeção judicial e determinou a intimação do perito judicial para apresentar esclarecimentos sobre as alegações da parte autora (fls. 61/65). Esclarecimentos médicos às fls. 68/69. Às fls. 71/74, a parte autora impugnou os esclarecimentos apresentados pelo perito e o INSS reiterou o pedido de improcedência do feito (fl. 75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. PRELIMINARES Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito da causa. MÉRITO O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação

do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o primeiro laudo pericial elaborado na especialidade ortopedia, foi conclusivo no sentido de que a periciada: (...) está acometida de lombalgia, cervicalgia e artralguas de joelhos e ombros direito e esquerdo, portanto, não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1 e 4.4 do Juízo e os esclarecimentos médicos de fls. 68/69.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, consoante o requerimento de fl. 8, corroborado pela declaração de fl. 10.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003552-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003552-6) - NEIDE ELIAS DA COSTA(SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X NEIDE ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Neide Elias da CostaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 289/293.Às fls. 142/150, a parte exequente apresentou os cálculos de execução, no valor total de R\$ 191.023,08.O executado opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, sendo fixado o valor total da execução em R\$ 174.956,71, fls. 339/342-v.Às fls. 331/332, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 350/351 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente.À fl. 353, a parte exequente apresentou cálculos relativos a saldo remanescente no importe de R\$ 8.168,94 e requereu a expedição de RPV complementar.O INSS apresentou a impugnação de fls. 358/360, reconhecendo a existência de saldo complementar, porém, no valor de

R\$ 914,77 consoante a memória de cálculo apresentada. Outrossim, salientou a autarquia ré que o saldo remanescente deveria ser pago através de precatório, sob pena de fracionamento dos pagamentos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, por sua vez, elaborou o parecer de fls. 362/364, informando apenas a existência de diferenças a título de décimo terceiro salário no importe de R\$ 1.091,99, sendo indevido o saldo remanescente requerido pela exequente. As partes se manifestaram acerca do parecer da Contadoria, a exequente às fls. 367/370 e o INSS (fl. 371). À fl. 372, decisão que determinou a expedição de precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo Contador, o que foi cumprido à fl. 376. À fl. 378 consta o extrato de pagamento de precatório complementar. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 379). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 350/351 e 378, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008586-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008586-4) - JOAO BONETTI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: João Bonetti Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 202/204-v e 210/210-v. Às fls. 237/238, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 239/240, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 241). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 239/240, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009566-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009566-0) - MARIA GRACINDO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRACINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria Gracindo dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 73/76 e 116/120. Às fls. 142/144, a parte executada apresentou os cálculos em execução invertida, no valor de R\$ 40.700,37. Às fls. 134/136, a parte exequente apresentou os seus cálculos da execução, no valor de R\$ 47.264,26. O executado opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, tendo sido fixado o valor da execução em R\$ 40.700,34, fls. 153/153-v. Às fls. 180/181, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 182/183, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 184). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 182/183, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002284-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002284-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria de Fátima da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 153/155-v. Às fls. 185/186, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 190 e 194, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 196). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 190 e 194, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011786-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011786-6) - BRUNA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCIANA SILVA DO NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Bruna Silva do Nascimento (Incapaz) Rep. p/ Luciana Silva do NascimentoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 115/122 e 154/155-v.Às fls. 253/254, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 255/256, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 257).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 255/256, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006096-02.2011.403.6119 - CARMELINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Carmelinda Alves de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 99/102 e 120/121-v.Às fls. 150/151, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 152/153, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 154).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 152/153, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010340-71.2011.403.6119 - DIVA VIEIRA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Diva Vieira dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 311/315 e 329/331.Às fls. 354/355, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 356/357, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 358).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 356/357, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004284-85.2012.403.6119 - JADILENE DIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADILENE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Jadilene Dias dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 104/107 e 143/145.Às fls. 171/172, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 173/174, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 175).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 173/174, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012570-52.2012.403.6119 - MARCOS DOTTLINGER(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DOTTLINGER X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequirente: Marcos DottlingerExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 92/95. Às fls. 125/126, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 127/128, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 127/128, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dez dias da disponibilização do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003989-14.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA NAPOLI PEREIRA

Classe: Cumprimento de SentençaAutora: Caixa Econômica FederalRéu: Daniela Aparecida Napoli Pereira S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. A sentença foi proferida em 25/10/2013. A executada foi intimada pessoalmente para pagamento do débito, fl. 34. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fls. 42/42v. Houve decurso do prazo sem pagamento, fl. 45. Em 20/05/2014, foi proferida decisão que determinou que a CEF requeresse o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, fl. 46 (decisão publicada em 03/06/2014, fl. 46v). Em 26/06/2014, decisão que determinou que a CEF requeresse o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, e, decorrido o prazo sem o atendimento, que fosse a CEF intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, CPC, fl. 47 - decisão publicada aos 10/07/2014 (fl. 47v). Em 26/06/2014, a CEF protocolou petição pleiteando o bloqueio on linte no montante do débito, fl. 48. Em 17/07/2014, foi proferida decisão determinando que a CEF apresentasse o cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias e, decorrido o prazo sem o atendimento, que fosse a CEF intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, CPC, fl. 49 - decisão publicada aos 10/07/2014 (fl. 49v). O prazo decorreu sem manifestação da CEF, fl. 50. Em 10/10/2014, a CEF foi intimada pessoalmente, fl. 52v. Em 20/10/2014, a CEF requereu prazo suplementar de quinze dias para apresentar o cálculo atualizado, fl. 54. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 55. É o relatório. Decido. Após ser intimada, através de seu advogado constituído, a apresentar planilha atualizada do débito (fl. 49), a exequente foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, CPC (fl. 158), tendo pleiteado a prorrogação do prazo por mais quinze dias (fl. 54). Todavia, a manifestação de fl. 54 veicula verdadeiro subterfúgio da CEF para escapar da extinção do presente feito, uma vez que já lhe fora concedido prazo mais do que suficiente para a providência, a qual, diga-se, de passagem, extremamente simples para uma instituição financeira de seu porte. Portanto, a petição de fl. 54 não pode ser considerada como andamento ao feito, já que se trata de pedido que não atende à determinação deste Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertl**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5581**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9)** - IRENE RITA OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETTO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOANA PARDO DE REZENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRENE RITA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIANO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA PARDO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002399-51.2003.403.6119 (2003.61.19.002399-7)** - EDIR DONATO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDIR DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003769-89.2008.403.6119 (2008.61.19.003769-6)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000736-57.2009.403.6119 (2009.61.19.000736-2)** - SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO VALDIVINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0011896-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011896-2)** - LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

## **Expediente Nº 5582**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008269-91.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007933-87.2014.403.6119) TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA(SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) ...ANTE O EXPOSTO, COM FULCRO NOS MESMOS FUNDAMENTOS ANTERIORMENTE APONTADOS, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGACAO DA PRISAO PREVENTIVA FORMULADO PELA DEFESA DO INVESTIGADO. APOS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL, TRASLADE-SE COPIA DESTA PARA OS AUTOS PRINCIPAIS. APOS, ARQUIVEM-SE. DE-SE CIENCIA AO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL. PUBLIQUE3-SE. INTIMEM-SE. GUARULHOS, 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

## **Expediente Nº 5583**

### **MONITORIA**

**0008913-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BRASOLIN NETO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado de secretaria.Intime-se.

**0002917-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIDNEA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES)**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado de secretaria.Intime-se.

**0003535-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado de secretaria.Intime-se.

**0005959-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado de secretaria.Intime-se.

**0003647-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILSON SILVA**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado de secretaria.Intime-se.

**0003670-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA LUCATELE MELLO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado de secretaria.Intime-se.

**0007334-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELMA MACEDO DE CASTRO COSTA(SP125450 - JOSE FERNANDES DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado de secretaria.Intime-se.

**0008447-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERIO GOMES ALVES**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado de secretaria.Intime-se.

**0001920-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP100099 - ADILSON RIBAS)**

Processo n.º 0001920-09.2013.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: MARCELO JOSÉ CHUEIRI Sentença - Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do réu MARCELO JOSÉ CHUEIRI, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 160000262378, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Houve o inadimplemento do réu, sendo o débito em aberto, atualizado até 15.02.2013, no valor de R\$ 23.008,71 (vinte e três mil oito reais e setenta e um centavos), em que se pede a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo

pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 26). Citado (fl. 31), o réu opôs embargos ao mandado inicial. Suscita, preliminarmente, a carência de ação, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. Afirma que o contrato de abertura de crédito desacompanhado de outras provas não é suficiente para comprovar existência da dívida. Sustenta que não foram juntadas as notas fiscais de compras assinadas pelo embargante, de modo que não há comprovação de que tais compras foram realizadas pelo embargante (fls. 32/40). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária. Recebidos os embargos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 38), a autora foi intimada e impugnou os embargos. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 39/48). Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 56/57). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro as isenções legais da assistência judiciária. O embargante não apresentou declaração de não poder arcar com as custas sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência nem outorgou ao advogado poderes especiais para, em nome dele, requerer a isenção. Tal se faz indispensável porque essa declaração produz responsabilidade civil e criminal, devendo ser firmada pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para tanto. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. O réu afirma que a petição inicial é inepta porque não está instruída com prova de que as compras descritas nos documentos que a instruem foram efetivamente realizadas. Ocorre que essa questão é de mérito. A prova dos fatos afirmados na petição inicial é questão extrínseca a ela. Os vícios que geram a inépcia da inicial são intrínsecos a ela, nos termos dos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC (falta de pedido ou causa de pedir; falta de congruência lógica entre os fatos e o pedido; pedido juridicamente impossível; pedidos incompatíveis entre si). A falta de prova das afirmações feitas na petição inicial não conduz à inépcia da petição inicial, mas sim à improcedência do pedido (artigo 333, inciso I, do CPC). Passo ao julgamento do mérito. No mérito o réu repete nos embargos a fundamentação que motivou a preliminar de inépcia da inicial, a falta de liquidez, certeza exigibilidade do débito, por ausência de demonstrativo de cálculos. A petição inicial está instruída com os seguintes documentos: a) contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 09/15); b) demonstrativo de compras por contrato n.º 21981600002623-78 (fl. 18); c) planilha expedida pela autora de evolução da dívida (fls. 19/20). A autora apresentou o contrato assinado pelo réu. O réu não nega que tenha assinado o contrato tampouco que tenha recebido o cartão de crédito CONSTRUCARD. Segundo o contrato, o réu recebeu o cartão de crédito CONSTRUCARD com limite de crédito de R\$ 20.000,00, previamente aprovado, para aquisição de material de construção nas lojas credenciadas a receber por meio desse cartão. Além do contrato a autora apresentou o extrato do cartão de crédito CONSTRUCARD, que descreve as datas das compras efetuadas pelo réu, o nome dos estabelecimentos e os valores das compras (fl. 18). Apesar de esse extrato descrever com detalhes o local, dia e horário da compra e o estabelecimento onde foi efetivada, o réu não impugnou especificadamente tais informações nos embargos. Limitou-se a alegar a ausência das notas fiscais de compras dos materiais de construção assinadas pelo embargante, de modo que faltava demonstração do saldo devedor, o que não procede. Considerando que o réu tem a posse do cartão de crédito CONSTRUCARD e é responsável por sua guarda e preservação da respectiva senha, as compras descritas e não impugnadas especificadamente pelo réu no extrato desse cartão são de exclusiva responsabilidade dele. Daí por que rejeito sua alegação, de que a autora não apresentou prova da utilização de todo o valor emprestado, das notas fiscais assinadas de compras de materiais e da falta de pagamento dele. Com efeito, a autora provou a contratação do empréstimo e apresentou demonstrativo de débito atualizado. Cabia ao réu provar que não efetuou tais compras e que pagou alguma prestação constante da planilha de débito, prova essa que não produziu. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exceção que submete

às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31)A planilha de fls. 19/20 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais, o que não fez. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, no valor de R\$ 23.008,71 (vinte e três mil oito reais e setenta e um centavos), atualizado até 15.02.2013. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Guarulhos, 24 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0004943-60.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE MARQUES DAMASCENO (SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ)  
PROCESSO N.º 0004943-60.2013.403.6119 PARTE DEMANDANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE DEMANDADA: REGIANE MARQUES DAMASCENO SENTENÇA TIPO: C S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGIANE MARQUES DAMASCENO, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. À fl. 46, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. A ré foi devidamente citada (fl. 49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora. A autora e sua advogada não receberam poderes para falar nos autos em nome da ré, tampouco para, em nome desta, requerer a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Se a CEF pretendia obter a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, deveria ter juntado aos autos instrumento com cláusula autorizando-a a falar nos autos em nome da devedora e a postular, também em nome dela, a prolação de sentença de mérito nos moldes desse dispositivo do Código de Processo Civil. Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Custas da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 11 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0005218-09.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OLIVALDO JUSTINO NICACIO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)

Processo n.º 0005218-09.2013.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: OLIVALDO JUSTINO NICACIO Sentença - Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do réu OLIVALDO JUSTINO NICACIO, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 001654160000046425, no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais). Houve o inadimplemento do réu, sendo o débito em aberto, atualizado até 23.05.2013, no valor de R\$ 20.120,54 (vinte mil cento e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), em que se pede a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 30). Citado (fls. 30/31), o réu opôs embargos ao mandado inicial. Pugna pela improcedência dos embargos e requer a revisão do contrato com o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/34). Recebidos os embargos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 41), a autora foi intimada e impugnou os embargos. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 42/86). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além da documental que já consta dos autos. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Os embargos são improcedentes. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na monitória efeito duplice, no qual se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pelo réu. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente meio de defesa, onde o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensões autônomas em face da embargada (autora da monitória), dissociadas do objeto da demanda, delimitado na petição inicial, que neste caso nem sequer versa sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão possível de dedução nos embargos ao mandado monitório inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de formular nos embargos opostos ao mandado monitório inicial pretensões que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele. O julgamento das questões ventiladas nos embargos na ação monitória, incidentemente, tem a única finalidade de resultar no acolhimento total ou parcial do pedido formulado na petição inicial da monitória. Vale dizer, o conhecimento das questões relativas às pretensões de revisão do contrato ou de decretação de nulidade de suas cláusulas somente tem o efeito, se acolhidas total ou parcialmente, para afastar a cobrança ou reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado. Passo a analisar a cobrança de valor oriundo de contrato de abertura de crédito destinado à aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Em que pese a circunstância de o contrato de abertura de crédito tratar-se de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, no qual é cabível ação monitória, não se pode constituir em título executivo judicial, por não conter, à época de sua assinatura, obrigação de pagar quantia determinada. Conforme se extrai da leitura do contrato CONSTRUCARD, houve abertura de crédito para aquisição em que o réu, ora embargante, teve colocado à sua disposição limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, para utilização, no prazo de 6 meses, em compras de material de construção em lojas conveniadas à Caixa Econômica Federal. Terminado este prazo, ocorre a consolidação da dívida, quando são apurados os valores das compras realizadas. O fato de o contrato colocar à disposição crédito no valor de R\$ 20.000,00 ao mutuário, no caso o réu, não significa que ele utilizaria crédito exatamente nesse montante, sobre o qual bastaria aplicar os encargos contratuais da mora, ante a falta de pagamento. Desse modo, a existência do contrato, não tem o condão de dispensar a obrigatoriedade de o documento particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, no qual se pactue obrigação de pagar, conter, à época de sua assinatura, obrigação de pagar quantia certa e determinada. O pressuposto da liquidez é da essência de todo e qualquer título executivo, seja judicial, seja extrajudicial. Com efeito, dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil que A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Foram retiradas da redação original do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil as expressões atinentes à obrigatoriedade de o título conter obrigação de pagar quantia determinada ou de entregar coisa fungível. Esta modificação visou apenas ampliar as espécies de obrigações que podem ser objeto de execução por documento particular, tais como a de fazer e a de entregar coisa infungível. Nesse sentido, confira-se o seguinte magistério de Cândido Rangel Dinamarco (Execução Civil, São Paulo: Malheiros, 4.ª edição 1994): Por outro lado, sendo muitas graves as medidas executivas e podendo conduzir ao definitivo desapossamento de bens ou à expropriação dos bens do executado contra sua vontade, a possibilidade de fazê-lo reduz-se aos casos estritamente previstos em lei: o elenco de títulos

executivos, contido no Código de Processo Civil, (arts. 584-858) e leis especiais, constitui numerus clausus, ao qual em hipótese alguma é lícito ao intérprete acrescer, sob pena de ilegítima violação da esfera de direitos do (suposto) devedor. Sequer o próprio obrigado pode conferir executividade aos seus atos com que constitui ou reconhece dívida: a cláusula executiva, prestigiada no direito intermédio por influência germânica e ainda presente no direito alemão vigente (ZPO, 794, (1), n. 5 supra, nn. 22 e 49), é absolutamente incompatível com o sistema e, por isso, inadmissível. Como todos os requisitos de ordem pública para a tutela jurisdicional, é natural que também a adequação, que do título e somente do título emerge, seja regulada pela lei e não pela vontade do obrigado (...). É lícito ao juiz buscar o real significado dos dispositivos legais, inclusive para concluir sobre a extensão maior de determinada espécie de título executivo. O que não se admite é ampliar o rol dos títulos definidos em lei. Eis por que conflita com o sistema a jurisprudência que vê título executivo, p. ex., nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente bancária, os chamados contratos de cheque especial; o contrato celebrado entre o cliente e o banco não indica desde logo a obrigação de pagar quantia determinada e, portanto, não é acertado incluí-lo entre os casos previstos no art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil (dívida alguma existe no momento da celebração do contrato e a liquidez da obrigação é atestada apenas por atos e documentos unilaterais oriundos do próprio credor. Essa interpretação, conquanto haja sido externada em escólios baseados na anterior redação do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, é mantida pelo autor, em recente obra dedicada à reforma do Código de Processo Civil, como se extrai dos seguintes excertos (A Reforma do Código de Processo Civil, São Paulo: Malheiros Editores, 3.<sup>a</sup> edição, 1996, pp. 280/281): O que há de mais importante nessa nova redação, em confronto com a antiga, é que ficou suprimida a cláusula do qual contem a obrigação de pagar quantia determinada ou de entregar coisa fungível. Na justificativa do projeto que se converteu na lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994 (proj. de lei n. 3.810-A, de 1993, da Câmara dos Deputados) foi dada muita ênfase a essa supressão e ao alcance de que se reveste, ao conduzir à executividade dos atos descritos no inc. II em relação a obrigações de toda natureza - de pagar dinheiro, de entregar coisas fungíveis ou coisa certa, de fazer ou de não-fazer. Essa ampliação da área coberta por títulos executivos extrajudiciais é uma extraordinária abertura para a tutela jurisdicional executiva. No dispositivo agora vigente falta a explicitude do requisito da liquidez, que há de estar sempre presente nas obrigações de dar coisa fungível sob pena de inviabilizar-se a execução. Mas o legislador deu demonstração clara de estar atento a essa exigência, que é inerente ao sistema e vem exigido em outros processos do Código (arts. 586 e 618, inc. I) e jamais poderia ser dispensada em relação às quatro figuras de títulos executivos descritas no inciso II do art. 585 - como de resto a título algum. Disse a justificativa do projeto que se converteu na lei n. 8.953: assim, os documentos alusivos a dar coisa certa, ou de fazer ou não fazer, também são conceituados como título executivo extrajudicial, sempre no pressuposto da liquidez, certeza e exigibilidade da prestação de pagar, dar ou fazer. Isso que dizer que qualquer obrigação, de qualquer natureza, atestada em qualquer daqueles documentos arrolados no inc. II, sendo certa e sendo líquida, será suscetível de ser exigida pela via executiva. O requisito da liquidez não foi dispensado, nem poderia (art. 586, art. 618, inc. II): ele deve estar presente em todas as obrigações a serem satisfeitas em via executiva e, mais do que isso, a declaração feita e assinada pelo obrigado deve desde logo explicitar o valor da obrigação assumida. Em outras palavras, a liquidez deve estar presente quando da celebração do negócio e constituição do documento que o instrumentalizará. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nega executoriedade aos contratos de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial), porque ao momento da celebração inexistia qualquer débito. Débitos poderão vir no futuro, mas no título eles não estarão (grifei e destaquei). Desse modo, quanto à obrigação de pagar quantia determinada, somente pode ser considerado título executivo judicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas que contenha obrigação de pagar quantia determinada existente na data de assinatura do contrato. Enfatize-se que não retira a liquidez da obrigação sua atualização e a inserção de juros, mas sim o fato de inexistir qualquer quantia devida, quando da assinatura do contrato, como ocorre com o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente e no contrato para aquisição de material de construção. No presente caso, não procede a alegação do réu, porque ainda que o documento escrito elaborado unilateralmente pelo credor possa embasar a propositura de ação monitória, cabe à autora comprovar a liquidez da dívida, o que ocorreu no presente caso. Como passo a demonstrar. Se o documento unilateralmente elaborado pelo credor é impugnado pelo devedor, que, por meio de embargos, sustenta a iliquidez do débito, cabe àquele comprovar que a dívida existe, bem como sua liquidez e certeza. Neste caso, a Caixa Econômica Federal cumpriu tal exigência, pois apresentou o contrato assinado pelas partes e a memória discriminada e atualizada de cálculo, a qual descreve todos os valores utilizados pelo réu no período de vigência do financiamento, de modo individualizado; os encargos cobrados sobre os valores utilizados no período de vigência do contrato; e, conseqüentemente, como obteve a quantia de R\$ 20.120,54 (vinte mil cento e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) para 23.05.2013. Ademais, o valor atualizado da dívida foi apresentado com o demonstrativo discriminado de evolução do débito que revelou os juros e a correção monetária aplicados sobre o débito original, no período de seis meses até a o valor de R\$ 19.304,61, em abril de 2013 (data do inadimplemento). A presunção de liquidez e certeza da dívida restou comprovada. Finalmente, os demais pedidos também não procedem, por se tratarem de alegações genéricas. Ademais, o réu, ora embargante, reconhece ser devedor da Caixa Econômica Federal, mas discorda do valor exigido, haja vista entender ser abusivo o montante cobrado, bem como as

cláusulas contratuais que os geraram. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Dessa forma, a simples alegação de que não possui recursos financeiros para cumprir a obrigação contratual não tem o condão de desobrigá-lo do pagamento do financiamento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Verifica-se da leitura do contrato acostado à petição inicial, que ao longo do período de utilização do financiamento que a taxa de juros é de 1,60% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (cláusula oitava); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados *pró-rata die*. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. É notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento. Portanto, não há que se falar em anatocismo. Ademais, se não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, a parte demandada não nega que firmou contrato, alega abusividade em juros, que não se verifica ante os elementos apresentados aos autos, impõe-se a procedência do pedido requestado, para que surta seus efeitos legais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, no valor de R\$ 20.120,54 (vinte mil cento e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 23.05.2013. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Guarulhos, 24 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006589-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006589-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-35.2007.403.6119 (2007.61.19.002294-9)) LEONARDO PEREIRA DA CONCEICAO(SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES E SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006695-33.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006204-60.2013.403.6119) FERNANDA CAROLINA GOMES DA SILVA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCOLEK VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Processo nº 0006695-33.2014.403.6119 Parte embargante: FERNANDA CAROLINA GOMES DA SILVA Parte embargada: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por FERNANDA CAROLINA GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do título extrajudicial que ampara Execução

Extrajudicial n.º 0006204.60.2013.403.6119. Pede a declaração e nulidade do negócio jurídico celebrado e a extinção da execução, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 618, inciso, I, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante que não tem vínculo jurídico com a pessoa jurídica executada, pois era empregada da empresa e figurou apenas como sócia da principal devedora para regularizar a situação societária. Alega que se retirou da sociedade e que jamais exerceu função social, bem como que desconhece ter firmado o documento de crédito ora impugnado. Intimada, a embargada impugnou os embargos (fls. 13/22). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial dos embargos e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 739 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil - CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas nem de designação de audiência de instrução. Preliminar Rejeição Liminar - Falta de Pressupostos Processuais No que concerne à falta de pressupostos processuais, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, restou esta suprida pela resposta oferecida pela parte embargada. Embora, In casu, não estejam presentes nos autos cópias dos documentos essenciais para o deslinde da controvérsia, diante das alegações do embargante, contrapostas pela CEF, é possível o julgamento de mérito, matéria essencialmente de direito, o que atende ao princípio da instrumentalidade das formas. Questões Prejudiciais Valor da Causa Ressalvado o entendimento pessoal de que é causa de indeferimento da inicial, se o autor não cumpre determinação judicial no sentido de dar valor à causa, já está assente no c. STJ que a ausência de indicação do valor da causa não macula a inicial a ponto de provocar o indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal (REsp n 241.990/SP, DJ de 6/11/2000; no mesmo sentido: REsp n 138.425/MG, da minha relatoria, DJ de 30/11/98; REsp n 331.187/PB, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 4/2/02). Rejeito a afirmação da embargante de ilegitimidade passiva para a causa. A embargante figura no título executivo extrajudicial como devedora solidária, na qualidade de avalista (CPC, 585, II), de acordo com a cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 de fls. 10/20, juntada nos autos da execução n.º 0006204-60.2013.403.6119. A embargante, como avalista, é devedora solidária e nessa qualidade responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes do contrato, firmado em conjunto com o devedor/mutuário. Do mesmo modo, não procede a alegação da embargante quanto ao desconhecimento da realização do documento de crédito ora impugnado, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos a Cédula de Crédito Bancário de fls. 10/19 dos autos da execução, em apenso, assinada pela embargante e pelos demais executados, na qualidade de avalista e de representante legal da Empresa Couto Express Transportes e Comércio Ltda. - EPP, conforme ficha cadastral constante na Junta comercial do Estado de São Paulo de fls. 22/23, o que a embargante não nega. Ademais, tal alegação foi totalmente genérica, pois alega desconhecer o contrato mas não alega fraude na assinatura aposta no contrato. Quanto à alegação da embargante de não reunir condições financeiras para arcar com o pactuado, tal alegação não tem nenhuma fundamentação jurídica. A falta de capacidade financeira para pagar a dívida contratada não constitui fundamento jurídico apto para desconstituir o título executivo tampouco para reduzir-lhe o valor. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Os honorários advocatícios já foram arbitrados provisoriamente nos autos da execução (fl. 42 dos autos n.º 0006204-60.2013.403.6119) e ficam mantidos, de forma definitiva, no percentual já arbitrado, de 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 07 e da decisão de fls. 09 e verso para os autos da execução n.º 0006204-60.2013.403.6119, uma vez que se referem àqueles autos, devendo ser efetuado apenas o traslado para estes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0006204-60.2013.403.6119, neles prosseguindo-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003167-40.2004.403.6119 (2004.61.19.003167-6)** - PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006029-76.2007.403.6119 (2007.61.19.006029-0)** - DIAGNOSTICOS E SERVICOS MEDICOS SUZANO LTDA EPP (SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0008676-34.2013.403.6119** - ELIO ALVES SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0018817-38.2014.403.6100** - GLOBAL MULTI TRADE - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X BERTUANE & CANOSSA INFORMATICA LTDA - ME(SP344091 - RAFAEL DI RENZO MIRANDA) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição.Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.Intime-se.

**0000422-38.2014.403.6119** - PAULO ALVES DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Processo n.º 0000422-38.2014.403.6119Mandado de SegurançaParte Embargante: PAULO ALVES DA SILVAParte Embargada: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOSSentença - Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 118/122, para que seja sanada a contradição existente na sentença.Afirma que houve contradição na sentença uma vez que não reconheceu o direito do impetrante, mas não determinou a manutenção do protesto.É o breve relato.Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. No mérito, nego-lhes provimento. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença.Mas ainda que assim não fosse, os presentes embargos de declaração estão prejudicados ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0012223-72.2014.4.03.0000, o qual declarou prejudicado o recurso de agravo de instrumento pela perda do objeto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I. Guarulhos, 24 de outubro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0004749-26.2014.403.6119** - REGINA MARQUES LOBATO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Mandado de SegurançaProcesso n.º 0004749-26.2014.403.6119Impetrante: REGINA MARQUES LOBATOImpetrado: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTESentença - Tipo ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, ajuizada por REGINA MARQUES LOBATO em face do GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, em que se pede a antecipação da data do agendamento da liberação das parcelas do seguro desemprego previamente agendada para 27.11.2014.Afirma a impetrante que deu entrada no seguro desemprego, mas teve a liberação agendada para o dia 27.11.2014, sob a justificativa de grande volume de serviços, o que considera ilegal, uma vez que faz jus a um prazo justo e apropriado, pois o seguro desemprego tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador, de modo que não pode permanecer até a referida data sem o benefício.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fls. 09/21).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 30/31 e verso).Notificada (fl. 34), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal (fl. 35).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide

(fls. 38/39).A União Federal se manifestou (fl. 471).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique.Pois bem.Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder.Nestes autos, sob o procedimento célere e documental do mandado de segurança, não há prova da prática de ato ilegal por parte da autoridade coatora. Segundo informado pela impetrante na petição inicial, o agendamento se deu para 27.11.2014, ante o grande volume de serviços, o que impossibilitaria a antecipação da data. Tal informação foi prestada pelo servidor responsável, de modo que se há requerimentos anteriores ao da impetrante a serem analisados de acordo com a ordem de entrada, não há prova de que a autoridade apontada coatora deu causa a essa situação. Ainda que a autoridade apontada coatora não tenha prestado informações no prazo legal, nos termos da certidão de fl. 35, a demora no agendamento está motivada na existência de requerimentos anteriores, nos termos supramencionados.Com base no princípio da proporcionalidade, sem que esteja presente risco de dano grave e irreversível, não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. Inexistindo prova de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, por ocasião da impetração, a segurança não pode ser concedida.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Guarulhos, 24 de outubro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0006482-27.2014.403.6119 - DAGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006482-27.2014.403.6119IMPETRANTE: DAGO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOSSENTENÇA - TIPO CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por DAGO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de gratificação por participação nos lucros, férias, décimo terceiro salário, vale-alimentação, salário maternidade e paternidade, auxílio-creche e babá, auxílio-escolar, auxílio-educação, convênio-saúde, horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, abono assiduidade e folgas não gozadas e auxílio quebra de caixa.Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a este título, dos últimos 5 (cinco) anos, com parcelas vincendas da mesma espécie, ou, ainda, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fls. 49/56).Na decisão de fl. 60 foi determinada a emenda da petição inicial, para apresentar planilha de estimativa de valores a compensar justificando o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.A impetrante ficou-se inerte (fl. 61).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDOTendo em vista que a impetrante, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de fl. 60, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Guarulhos, 24 de outubro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0007715-59.2014.403.6119 - ANTERO SARAIVA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP**  
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0007715-59.2014.403.6119IMPETRANTE: ANTERO SARAIVAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP E PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SPTIPO C SENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VIENA LOG TRANSPORTES AÉREOS E TERRESTRES em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP e outro, em que se pede a concessão da segurança para que o débito de IRPF, não seja impeditivo à expedição de Certidão Positiva com

Efeitos de Negativa, até o trânsito em julgado da ação Anulatória de débitos, em razão do reconhecimento da prescrição tributária nos termos do artigo 174 do CTN. O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de forma a assegurar ao impetrante o direito de comprovar sua regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 15/53). Na decisão de fls. 57/58 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Guarulhos com a determinação para sua exclusão do polo passivo. Na mesma decisão foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito relativamente ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes e declinada a competência com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. A impetrante requereu a desistência do feito (fl. 61). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 24 de outubro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008086-23.2014.403.6119 - CAMESA IND/ TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Processo n.º. 0008086-23.2014.403.6119 Impetrante: CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP DECISÃO CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Afirma a impetrante, em síntese, que em razão do faturamento constituir a base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como previsto na Constituição Federal e nas Leis Complementares n.º. 07/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições é inconstitucional, uma vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Requer-se ainda seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante. Ao final, pede-se a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, declarando-se a inexistência da relação tributária entre a impetrante e o impetrado, bem como sejam declarados como compensáveis os valores recolhidos no período dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus com os demais tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma descrita na inicial. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A parte impetrante justifica a urgência no deferimento da medida *initio litis* alegando que a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições constituir violação a preceitos constitucionais e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, no sentido de que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º. 68 do STJ), uma vez que o custo do valor vertido a título de ICMS é repassado ao consumidor final por se tratar de um autêntico imposto indireto, havendo uma nítida dissociação entre as figuras do contribuinte de fato e direito, aliado ao fato de que o ICMS é calculado por dentro, significando que o valor do tributo é automaticamente incorporado à base de cálculo da exação fiscal e passa a integrar o preço final do produto revendido, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, em 08/10/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º. 240.785/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, proclamou exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio no bojo do Recurso Extraordinário n.º. 240.785/MG: (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Friso que a questão continua em aberto, e somente se

pacificará quando o Pretório Excelso - a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade - se pronunciar em definitivo no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra - ressaltando expressamente meu entendimento neste tema - em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. O periculum in mora se traduz na urgência da prestação jurisdicional, assim como a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, com relação aos valores futuros, suspenda a inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até final decisão, bem como se abstenha da prática de qualquer ato punitivo em razão do pagamento das referidas contribuições com base no novo critério de fixação da base de cálculo. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7.º, 4.º, da Lei n.º 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 11 de novembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0008188-45.2014.403.6119 - ARIADNE COUTINHO MELLER X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**  
AUTOS N.º 0008188-45.2014.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARIADNE COUTINHO MELLER IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ARIADNE COUTINHO MELLER em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias importadas pela impetrante e retidas por meio do Termo de Retenção 202/2014. O pedido de medida liminar é para a suspensão de eventual pena de perdimento dos bens. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar. Consta dos autos que em desfavor da impetrante, aos 23/10/2014, foi lavrado o Termo de Retenção 202/2014, pelo qual foram retidas 108 unidades de vestidos indianos, sob a justificativa que a quantidade denota importação para fins comerciais. Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal e para presentear familiares. Não está claro neste primeiro momento se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e, ainda que pessoal fosse, o valor supera o limite de isenção e não foram declaradas conforme assume a impetrante, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento (art. 105, XII, do Decreto-Lei n.º 37/66), sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Assim, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção 202/2014, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 17 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)**

PROCESSO: 0003435-21.2009.403.6119 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ROGÉRIO MARQUES DE SILVA Convento o julgamento em diligência. Fls. 273/274. Não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal relativamente aos valores de débitos em aberto no valor de R\$ 2.323,22, pelos motivos que passo a expor. Verifico que o réu cumpriu integralmente o acordo de fls. 81/82, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial de fls. 191/197, acolhido pela decisão judicial de fl. 205, da qual não houve interposição de recurso. Assim, diante dos comprovantes de pagamentos apresentados pelo réu nos termos dos cálculos realizados pela contadoria judicial e homologado por

decisão judicial, restou integralmente cumprido o acordo transitado em julgado, tornando-se incontroverso que a partir daquela data os valores devem ser pagos diretamente à Caixa Econômica Federal nos termos constantes do acordo judicial celebrado nos presentes autos e os valores das parcelas do condomínio pagos diretamente à Administradora do condomínio CAPER, de modo que não há que se manter o nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito diante do cumprimento do acordo celebrado nos presentes autos. Ante o exposto, determino à Caixa Econômica Federal que proceda à exclusão do nome da réu Rogério Marques da Silva dos cadastros de proteção ao crédito, se et in quantum decorrente tal inclusão apenas dos débitos em discussão nestes autos, providência a ser cumprida e comprovada nos autos em 10 dias da intimação desta decisão. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo pelo réu. Após o integral cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de novembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9129**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001159-47.2014.403.6117** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO FERREIRA ROCHA X DIEGO AQUINO MATOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Tendo em vista a comunicação de fls. 34, oriunda da Polícia Militar, cujo teor atesta a impossibilidade do comparecimento da testemunha na data designada para a audiência, qual seja, dia 25/11/2014, REDESIGNO-A para o dia 27/01/2015, às 14h30mins, para realização do ato deprecado da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. REQUISITE-SE o policial militar CLAUDIO CESAR PRADO JUNIO, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP para que compareça na data supra designada a fim de prestar seu depoimento. Comunique-se ao juízo deprecante. Intime-se.

**0001280-75.2014.403.6117** - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CICERO FERREIRA VIANA(PR029224 - LEVI PALMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 73 dos autos, cujo conteúdo demonstra não terem sido encontradas as testemunhas nesta cidade para serem ouvidos no bojo da carta precatória distribuída neste juízo, oriunda dos autos criminais sob nº 5000607-83.2014.404.7017/PR, que tramita pelo juízo da Subseção Judiciária de Guairá/PR, devolva-se a presente ao juízo deprecante com as nossas homenagens. Cancele-se a audiência designada para o dia 03/12/2014, às 14hs, liberando-se a pauta. Comunique-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001414-05.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO ERINALDO FERREIRA(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

Vistos. Tendo em vista que o sentenciado PEDRO ERINALDO FERREIRA, inscrito no CPF sob nº 191.524.328-90, tem residência na cidade de Igaracu do Tietê/SP, remetam-se a presente Execução Penal para a Vara das Execuções Penais da Comarca de Barra Bonita a fim de dar início ao cumprimento da pena, decorrente da sentença penal condenatória. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se. Int.

**0001415-87.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO AMADOR(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

Vistos. DESIGNO o dia 13/01/2015, às 15h40mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado APARECIDO AMADOR, brasileiro, RG nº6.127.685-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 363.705.259-

87, filho de Geraldo Amador e Benedita Joaquim Moreira, nascido aos 01/08/1960, residente na Alameda Coronel Miranda Prado, nº 23 ou endereço profissional na Rua Governador Armando Sales, nº 421, ambos em Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, acompanhado de advogado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 167/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001040-77.2000.403.6117 (2000.61.17.001040-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ELEN DA SILVA BAI0(SP092169 - ARI0VALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP148903 - OMAR LOPES TOLEDO) X OSVALDO BAI0 GOMES(SP092169 - ARI0VALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP148903 - OMAR LOPES TOLEDO)

Vistos. Tendo em vista que os presentes autos criminais tratam de matéria relacionada a crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e, por tal motivo, devem ser processados perante uma das varas criminais especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 724 dos autos, remetam-se os presentes autos criminais à uma das varas especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de se decidir acerca da destinação do bens apreendidos nos autos. Int.

**0000467-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000467-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP088893 - MARIA ILDA PERGENTINO DA SILVA) X ARMANDO DESUO NETO(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para as defesas a partir da publicação deste ato ordinatório.

**0000925-07.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO FRANCA JUNIOR(PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X RONIERI ANICETO MOREIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(PR023956 - LUCIANO GAIOSK)

Vistos. Retornaram os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a adoção de algumas providências, conforme decisão de fls. 824/825. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Umarama/PR a intimação pessoal do advogado Dr. Luciano Gaioski, OAB/PR 23.956, com endereço profissional na Avenida da Estação, nº 2725, zona 6, em Umarama/PR, para: a) apresentar as razões de apelação dos réus João França Júnior e Agnaldo Rodrigues de Souza, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP, a contar da data da intimação; b) adverti-lo de que o descumprimento injustificado desse ato, aliado aos outros constantes dos autos, constitui abandono do processo, com a fixação de multa, nos termos do art. 265 do CPP, e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para as devidas apurações. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da precatória. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 388/2014-SC, a ser remetida preferencialmente por meio eletrônico e instruída com cópias de fls. 799, 801/verso, 807, 819, 819/verso e 824/825. Com juntada das razões, abre-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Estando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste juízo. Contudo, se não atendida à determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000910-04.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 -

RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Cumpridos os atos atinentes à apresentação das contrarrazões do recurso de apelação, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o respectivo julgamento, com as nossas homenagens. Int.

**0002120-56.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO DE ARAUJO CARVALHO(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X HUGO LEONARDO DA CRUZ(SP253835 - CLAUDIA MARIA DE BARROS SOBRAL NAVARRO) X PHILLIPE PARASKEVOPOULOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO) X ALLAN REIS(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para defesa a partir da publicação deste ato ordinatório.

**0000243-47.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto por termo pelo réu DENILSON APARECIDO LORENZETTI às fls. 176, manifestando interesse em recorrer. Intime-se seu defensor dativo nomeado para que, no prazo legal, apresente suas Razões de Apelação. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso, com as nossas homenagens. Int.

**0001582-41.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE DE FATIMA SOUZA(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 112 dos autos pela defesa da ré MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Int.

**0001671-64.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ PAULO GRAVA(SP156955 - PEDRO ALONSO NETO)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu LUIZ PAULO GRAVA, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Neste míster, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu LUIZ PAULO GRAVA. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 13/01/2015, às 14h30mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas abaixo descritas, quais sejam: 1) Emerson Luiz Mesquita, policial militar, RG nº 26.738.301-0/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; e 2) Florindo Capobianco Junior, policial militar, RG nº 21.171.193-7/SSP/SP, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-E o réu LUIZ PAULO GRAVA, brasileiro, RG nº 14.805.828/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 035.895.948-96, residente na Rua Pascoal Piragine Neto, nº 386, Jardim Sanzovo, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser INTERROGADO acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 163/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001749-58.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO VALDIR BOVI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu ANTONIO VALDIR BOVI às fls. 143/149 dos autos, com as inclusas razões. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso de apelação. Int.

**0000475-25.2014.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALCEU SERRA JUNIOR(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X EVANDRO RODRIGO VICENTE(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X VANESSA CRISTINA MEDINA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X RONALDO ALEXANDRE DE SOUZA X SALATIEL DE SOUZA PEDRO X MARCOS JOSE ALCANTARA

Vistos. Os argumentos das defesas preliminares apresentadas pelos réus ALCEU SERRA JUNIOR, EVANDRO RODRIGO VICENTE e VANESSA CRISTINA MEDINA TREVISAN, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelos réus em suas razões de fls. 167/170 (réu Evandro), fls. 172/175 (réu Alceu) e fls. 177/180 (ré Vanessa). A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no íter processual. Todos os réus arrolaram como suas as testemunhas apontadas pelo MPF na inicial. Neste míster, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus ALCEU SERRA JUNIOR, EVANDRO RODRIGO VICENTE e VANESSA CRISTINA MEDINA TREVISAN. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia \_\_/\_\_/\_\_, às \_\_h\_\_ mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE, para que compareçam: 1) as testemunhas comuns para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) ANA REGINA CASCADAN RIGHETO, brasileira, contadora, RG: 8.855.234-2, com endereço na Rua Dr. Antônio Neves de Almeida Prado, nº. 936, Jaú/SP; b) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, operador de plastificadora, RG: 25.593.750-7 SSP/SP, com endereço na Rua Sargento José Matias, nº. 736, Jardim Ibirapuera, Jaú/SP; ec) EVANDRO ROGÉRIO BOSCARIOLO, brasileiro, metalúrgico, RG: 27.191.872 SSP/SP, com endereço na Rua Tancredo Costa, nº. 161, Jaú/SP; d) CARLOS RODRIGO DE TOLEDO URBANO, brasileiro, pastor de igreja, RG:

40.558.318 SSP/SP, CPF: 305.527.278-14, residente na Rua Maria Odila Pires de Campos, 1800, Jaú/SP.2) Os réus, abaixo descritos, para serem interrogados:a) ALCEU SERRA JÚNIOR, brasileiro, vendedor, RG: 33.593.302 SSP/SP, com endereço na Rua Maria Odila Pires de Campos, n 110, Jaú/SP;b) VANESSA CRISTINA MEDINA, brasileira, RG: 325885953 SSP/SP, CPF: 298.255.818-16, orçamentista, com endereço na Rua Júlio Carboni, 794, Jaú/SP; c) EVANDRO RODRIGO VICENTE, brasileiro, empresário, RG: 22.010.225 SSP/SP, CPF: 266.904.848-07, com endereço na Alameda Lourenço Avelino, 1965, Jaú/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirtam-se os réus de que sua ausência ao ato poderá dar ensejo à decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem sua presença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 160/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

## **Expediente Nº 9149**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000966-32.2014.403.6117** - RODOLFO LUIZ SCATAMBULO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Rodolfo Luiz Scatambulo, em face da Caixa Econômica Federal, em que requer a declaração de nulidade do procedimento que originou a retomada da propriedade do imóvel, restabelecendo-se o contrato de financiamento firmado originalmente, segundo seus valores e prazos, salvo quanto à extensão do vencimento das parcelas vencidas até a data de prolação da decisão definitiva, ou que seja considerado o pedido alternativo de imputação dos valores de multa, juros e correção dessas parcelas, além da reparação pelos danos morais, em valor não inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Como fundamentos jurídicos desta ação, sustenta que não foram observados os procedimentos legais no que diz respeito à amortização dos valores pagos e à purgação da mora, o que enseja a nulidade do procedimento de alienação extrajudicial. O autor juntou documentos (f. 06/35, 40/41 e 56/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 38). A CEF contestou o pedido (f. 43/47) e juntou documentos às f. 48/54. Réplica (f. 62/88). A CEF requereu o julgamento da lide (f. 89). Requereu o autor a suspensão do leilão (f. 91/94), que foi deferida às f. 96/97. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. Houve desistência de oitiva das testemunhas. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, porque desnecessária a produção de outras provas. Não há preliminares a serem apreciadas. A consolidação da propriedade é nula, como articulado na decisão de fls. 98/97. A matrícula do imóvel (f. 25/27) comprova a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, credora fiduciária, em 10/02/2014, averbada em 20/02/2014. Na contestação (f. 41/47), a ré afirmou que o mutuário tornou-se inadimplente a partir de junho/2013. Em 25/11/2013, após 168 dias de atraso na primeira prestação e considerando o inadimplemento de 3 (três) prestações, quais sejam: JUNHO, OUTUBRO E NOVEMBRO/2013, iniciou o procedimento para a consolidação da propriedade, com a respectiva notificação do mutuário. Acrescentou que após a notificação do CRI, bastava ter quitado o débito em aberto para evitar a consolidação do ato. Em face da inadimplência e da ausência de purgação da mora, após devidamente notificado, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, a propriedade se consolidou para o credor fiduciário, tendo sido liquidado o contrato (f. 46 verso). Afirmou também que o pagamento referente a esses meses foi rejeitado, pois foi realizado após o início da execução - 25/11/2013 (f. 44 e 54). O autor foi notificado, em 10/12/2013 (f. 75) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 1.008,34 (um mil e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizada até 25/11/2013, referente às parcelas 72, 76 e 77 do contrato, vencidas, respectivamente, no dia 10 de junho de 2013 (R\$ 331,50), outubro de 2013 (R\$ 341,00) e de novembro de 2013 (R\$ 335,84). Os comprovantes de pagamento acostados às f. 29 e 30 comprovam que o autor efetuou o pagamento das parcelas vencidas em 10/10/2013 e 10/11/2013, respectivamente, em 29/11/2013 e 04/12/2013, ou seja, antes mesmo da notificação para purgar a mora, que só foi efetivada no dia 10/12/2013 pelo cartório, quando teve início o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento. O reconhecimento pela ré de que os pagamentos foram rejeitados, porque feitos após o início do procedimento extrajudicial, revela a inconsistência do procedimento, pois o contrato prevê a possibilidade de pagamento das parcelas em atraso e de purgação da mora até o término do prazo de 15 dias a contar da notificação. Se não fosse suficiente, no ofício n.º 1791/2014 encaminhado pela ré ao autor (f. 54), em 02.07.2014, em resposta à notificação por este encaminhada, constou ainda que quanto à alegação de que efetuou pagamentos, esclarecemos que, iniciada a execução, não são mais aceitos pagamentos parciais, sendo exigido o pagamento integral da dívida em atraso. Ocorre que o devedor (autor) não sabe do início do procedimento de execução extrajudicial até ser notificado, na forma da lei, para purgar a mora. Se se adianta, isto é, se faz pagamentos antes mesmo de ser notificado, o pagamento é irrecusável e deve ser imputado. A

alegação da ré na contestação que os pagamentos mencionados pelo autor, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro permaneceram à disposição do autor para o respectivo resgate, uma vez que realizados após o início do processo de consolidação da propriedade. Contudo, considerando a inércia do mesmo em resgatar os valores, tais quantias foram utilizadas na amortização do débito total após a consolidação da dívida, sendo certo que não houve nenhum prejuízo ao autor (f. 45), revela novamente o modo de proceder. Se aproveita os pagamentos, havia de descaracterizar a mora de uma, algumas ou todas as parcelas impontuais. Por fim, é incontroverso que a parcela vencida em junho de 2013 não foi adimplida pelo autor, pois, embora ele tenha alegado na petição inicial que houve o pagamento no dia 23 de agosto de 2013 (f. 33), não o comprovou. A parcela que foi paga no dia 27/08/2013 é a que teve seu vencimento no dia 10/08/2013 (f. 32). Não obstante haver essa parcela em atraso, o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida se houver ausência de pagamento de três encargos mensais, conforme dispõe a cláusula vigésima sétima do contrato (f. 16): A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e ainda: I-SE O(S) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S): a)Faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; (...). (grifo nosso) Dessa forma, não está comprovada a inadimplência do autor em relação a três encargos mensais, pois, repita-se, as prestações vencidas em outubro e novembro de 2013 foram adimplidas antes da notificação e do início do prazo para purgação da mora. Passo a analisar o pedido de reparação do dano moral. A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso). Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas pode ser elidida se ficar caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Diante do ilícito procedimento, o dano moral é in re ipsa, afinal, a consolidação da propriedade fiduciária produz a indefectível execução extrajudicial, caso em que o desalojamento do morador é questão de tempo. Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido genérico da parte autora, apenas fixando patamar mínimo para a indenização, bem como a falta de elementos bastantes à fixação sob o critério mencionado inspiram o arbitramento cauteloso deste juízo. Não obstante, reputo adequado e razoável fixar indenização básica, a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,

julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). Para o caso de dos autos, não há parâmetro do E. Superior Tribunal de Justiça para fixação do dano moral. Tenho que o montante de reparação por danos morais deverá ser equivalente à soma das duas parcelas do contrato adimplidas pelo autor, no valor de R\$ 676,84 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente às duas parcelas vencidas em outubro de 2013 (R\$ 341,00) e novembro de 2013 (R\$ 335,84). Na segunda etapa, não vislumbro circunstâncias atuantes, seja para aumentar, seja para diminuir o montante. Do exposto, julgo procedente o pedido para: Confirmar a decisão liminar que determinou a sustação do leilão extrajudicial designado para o dia 05/11/2014 e declarar a nulidade do procedimento administrativo extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré, do imóvel matriculado sob n.º 34.240, do 1º CRI de Jaú/SP, nos termos da Lei n.º 9.514/97, restabelecendo-se o contrato; Condenar a ré a pagar ao autor, a título de reparação moral, o valor de R\$ 676,84 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Sobre o valor incide SELIC, por juros de mora e atualização, desde a data da consolidação da propriedade, desde a prenotação (14/02/2014). Condeno a ré em honorários, que fixo em R\$ 7.000,00, por equivaler a dez por cento do valor causa, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. Cumpra-se: Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito, officie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, para cancelamento da Averbação n.º 09/34.240 (f. 25/27), mediante o pagamento da despesa pela ré, que deverá ser intimada a acompanhar o procedimento. Após o trânsito e nada sendo requerido em seis meses, archive-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 6304

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001904-16.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO)

Fls. 2138/2164 - Manifestem-se o Ministério Público Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Pompéia.

#### MONITORIA

**0003376-81.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000436-46.2014.403.6111** - NADIR COUTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 77, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004065-28.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-75.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)  
Intime-se a embargada para se manifestar sobre a informação e cálculos apresentados pela contadoria judicial.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003717-10.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-45.2012.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0003718-92.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-45.2012.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0004418-68.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-33.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1001077-47.1996.403.6111 (96.1001077-6)** - JOEL BATISTA VALADARES(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOEL BATISTA VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito. Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009039-36.1999.403.6111 (1999.61.11.009039-9)** - LUIZ DURVAL SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ DURVAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0004567-45.2006.403.6111 (2006.61.11.004567-4)** - NOEMIA RIBEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEMIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0000584-91.2013.403.6111** - ELISA TREVISAN X ELISETE TREVISAN SERDAN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISETE TREVISAN SERDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 195, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002614-02.2013.403.6111** - CLARICE FREGOLENTE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003147-58.2013.403.6111** - RITA DE CASSIA PITANA DOS SANTOS(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA DE CASSIA PITANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120 - Intime-se a autora/exequente para providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal. Atendida a determinação supra, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 114, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004931-70.2013.403.6111** - ROBERTO DE JESUS BORRAGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE JESUS BORRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007700-42.1999.403.6111 (1999.61.11.007700-0)** - NELSON PAES DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000669-92.2004.403.6111 (2004.61.11.000669-6)** - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos

valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003837-05.2004.403.6111 (2004.61.11.003837-5)** - AZOR DA SILVA TUCUNDUVA (SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AZOR DA SILVA TUCUNDUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP100465 - MARCELA FOGOLIN BENEDITTI E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI)

Deixo de analisar o pedido de fl. 175, pois o processo nº 0009523-23.2013.8.26.0344 diz respeito à esposa do exequente e a petição de fl. 175 foi protocolada por pessoa estranha aos autos. Intime-se o exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001228-15.2005.403.6111 (2005.61.11.001228-7)** - JURACI JOAQUIM DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACI JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002899-73.2005.403.6111 (2005.61.11.002899-4)** - JURACI DOS SANTOS ALVES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACI DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005053-64.2005.403.6111 (2005.61.11.005053-7)** - ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005716-13.2005.403.6111 (2005.61.11.005716-7)** - EDUARDO ALVES COELHO (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDUARDO ALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003097-76.2006.403.6111 (2006.61.11.003097-0)** - CLOVIS ANTONIO GARCIA X MARIA HELENA DA SILVA GARCIA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 -

JOSE ADRIANO RAMOS) X CLOVIS ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA HELENA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001319-03.2008.403.6111 (2008.61.11.001319-0)** - HELIO DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001969-50.2008.403.6111 (2008.61.11.001969-6)** - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONCIO SENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006808-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006808-0)** - NELSON PEREIRA DE BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0006881-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006881-0)** - WILSON CAMPOREZI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON CAMPOREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0003613-57.2010.403.6111** - ANTONIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005649-72.2010.403.6111** - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO

CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0005956-26.2010.403.6111** - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000425-22.2011.403.6111** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0001433-34.2011.403.6111** - MOACIR BERNAQUI FERNANDES X SILVANA CRISTINA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002301-12.2011.403.6111** - BENEDITO OSVALTE FANTIM(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO OSVALTE FANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002464-89.2011.403.6111** - MARIA REGINA BURIGATTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA REGINA BURIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**0000085-44.2012.403.6111** - JANDIRA LUCIANO DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDIRA LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **Expediente Nº 6306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003352-68.2005.403.6111 (2005.61.11.003352-7)** - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001940-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001940-0)** - LYSIAS ADOLPHO ANDERS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003816-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003816-6)** - LAURINDO JOSE DE DEUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000012-43.2010.403.6111 (2010.61.11.000012-8)** - TEREZA BELARMINO DE LIMA X MARCELY BELARMINO CERETTI(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003617-89.2013.403.6111** - RICARDO APARECIDO CONESSA(SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004602-58.2013.403.6111** - EDSON LEONARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os quesitos suplementares respondidos pelo perito às fls. 168/171. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004832-03.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA BONACINE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005075-44.2013.403.6111** - REGINATO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001051-36.2014.403.6111** - HISAKO MITSUNAGA HATAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001408-16.2014.403.6111** - FERNANDO MUZY DORETTO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 72/87 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001409-98.2014.403.6111** - RUBENS GREGORIO ALVES(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 83/98 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001410-83.2014.403.6111** - ROCCO VERBI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 63/78 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001411-68.2014.403.6111** - OSVALDO RITA DO NASCIMENTO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 83/108 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001543-28.2014.403.6111** - LINDOMAR DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 83/98 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001545-95.2014.403.6111** - AIRTON PANSANI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença de fls. 89/114 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo

legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001662-86.2014.403.6111** - WILLYS ALVES SANTANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 57/72 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001666-26.2014.403.6111** - MARCOS DOMINGUES DE MATTOS(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 87/102 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001667-11.2014.403.6111** - CARLOS ALBERTO JORGE(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 71/86 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001668-93.2014.403.6111** - SERGIO NEVES DE SOUZA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 89/104 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002092-38.2014.403.6111** - VALDECI ENES LOCATEL(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 52/67 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002094-08.2014.403.6111** - APARECIDA CHRISTINA MACHADO NUNES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 61/76 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002258-70.2014.403.6111** - MARIO SERGIO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002781-82.2014.403.6111** - DONIZETE RIBEIRO DE NOVAES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002782-67.2014.403.6111** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003278-96.2014.403.6111** - MARIA LUCIA FERNANDES FRANCISCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41-verso: Defiro.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o laudo pericial que embasa a confecção do PPP de fls. 39/40.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003330-92.2014.403.6111** - EDUARDO SORRINO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 66/81 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003334-32.2014.403.6111** - VALERIA CRISTINA PEREIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 60/75 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003335-17.2014.403.6111** - APARECIDA CLEUZA CAZUZA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 58/73 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003365-52.2014.403.6111** - LOURDES APARECIDA DE PLACIDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003406-19.2014.403.6111** - HERMES LUIS LAURETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003705-93.2014.403.6111** - JOAO MIGUEL FERREIRA MENDES X ANA CAROLINE FERREIRA TOLEDO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, a preliminar de fls. 72-verso, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que

pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003761-29.2014.403.6111** - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Fernanda Falco Sottano, CRM 151.144, que realizará a perícia médica no dia 30 de setembro de 2014, às 12:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004033-23.2014.403.6111** - WAGNER ALEXANDRE COLEVATI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 75/90 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004096-48.2014.403.6111** - IVANILDO APARECIDO INACIO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 67/82 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004470-64.2014.403.6111** - DENISE APARECIDA DE PAULA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 65/80 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004472-34.2014.403.6111** - ADRIANO SANTOS FAUSTINO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 66/81 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004473-19.2014.403.6111** - PEDRO HENRIQUE DOMINGUES VIEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 79/104 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004660-27.2014.403.6111** - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do

CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005156-56.2014.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA BERNARDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 29 de janeiro de 2015, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005181-69.2014.403.6111** - JOSE BALBINO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ BALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 16 de dezembro de 2014, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000626-43.2013.403.6111** - MONICA MARTINHAO TORRES - ME(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X MONICA MARTINHAO TORRES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINHAO TORRES - ME X CASA DA SORTE MARILIA LTDA  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente N° 3313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004094-25.2007.403.6111 (2007.61.11.004094-2)** - LAERCIO DINIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Fl. 144: defiro o requerido.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se.

**0005510-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005510-3) - LAFAYETTE POZZOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido ao INSS, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na decisão de fls. 63/71, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001323-69.2010.403.6111 - JOSINO GONCALVES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 131/132, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0001367-88.2010.403.6111 - MARCIA DE CASTRO LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002468-63.2010.403.6111 - ESOER ANTONIA COLOMBO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, denegando seguimento ao recurso especial interposto pela parte autora, conforme certificado à fl. 180-verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001327-38.2012.403.6111 - APARICIO PEREIRA QUINTINO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARÍCIO PEREIRA QUINTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio doença (ou aposentadoria por invalidez) desde a cessação administrativa ocorrida em 15/03/12. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 12/44). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; houve antecipação da tutela para restabelecer o benefício e determinou-se a citação (fl. 47). Citado (fl. 53), o réu apresentou contestação às fls. 54/56, suscitando a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora pugnou pela realização de prova pericial médica e apresentou réplica à contestação (fls. 59/63). O réu requereu realização de perícia médica (fl. 64). Saneado o feito, designou-se perícia médica (fl. 68). Laudo pericial juntado às fls. 96/98, manifestando-se as partes (fls. 101 e 103/117). Determinou-se ao perito fossem respondidos quesitos complementares do INSS (fl. 118), vindo as respostas à fl. 125, manifestando-se as partes (fls. 129/130 e 132/137). Às fls. 138/139 este juízo declinou da competência para a Justiça Estadual. No juízo estadual houve prolação de sentença julgando improcedente o pedido (fls. 149/151 e 159), a qual foi anulada pelo E. TJ/SP (fls. 187/191), retornando os autos a este juízo em virtude da incompetência reconhecida em segundo grau. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 96/98 e 125) a parte autora é portadora de fratura consolidada de tíbia direita, havendo incapacidade parcial e permanente, relacionada, apenas e tão somente, a atividades de esforços físicos de grande intensidade com o membro inferior direito (...). Disse o experto ser possível a recuperação do autor para sua atividade de motorista de caminhão, bem como sua reabilitação e readaptação. Fixa a data do início da incapacidade em 24/10/10. Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Neste contexto e considerando que o autor mantém

vínculo empregatício como motorista (fl. 117), atividade profissional esta na categoria AE e que exerce há bastante tempo, inclusive com renovação de sua CNH em data recente e válida até março de 2018 (vide fls. 14 e 107), como bem observado pela atuante assistente técnica do INSS (fls. 104/106), tenho que ele não faz jus a nenhum benefício por incapacidade. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados (incapacidade total), o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à cessação do benefício, tendo em vista que o mesmo ainda está ativo (conforme pesquisa que ora determino a juntada), não obstante a sentença de improcedência anteriormente prolatada, servindo cópia da presente sentença como ofício expedido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001620-08.2012.403.6111** - HELENA ADELINA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002454-11.2012.403.6111** - NEIDE CHAVES BRAGA X MARIA DE FATIMA PADIAL DO NASCIMENTO (SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial (fls. 438), bem como o MPF pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0003304-65.2012.403.6111** - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Deveras, nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade. Fulcra seu pedido na Lei nº 11.718/2008, a qual introduziu o parágrafo terceiro no artigo 48 da Lei nº 8.213/91. É da inicial (fl. 04) que: A Lei 11.718/2008, art. 48, 3º - veio para garantir de vez o direito de quem laborou no meio rural e depois no urbano (grifei), sendo que os requisitos restaram preenchidos, quais sejam: carência correspondente ao ano na tabela do INSS (vez que o período reconhecido como laborado na esfera rural, para a concessão da aposentadoria por idade, também é reconhecida como tempo de carência) e a idade mínima de 65 anos. Entretanto, é dos autos que, precedentemente à propositura da presente ação, nas dobras do Processo nº 0003103-44.2010.403.6111, o autor já havia postulado a concessão de aposentadoria por idade rural. A inicial do aludido feito está a fls. 64/69. A r. sentença nele proferida se insculpe a fls. 48/55. Vencido, o autor apelou (fls. 70/76), insistindo no seu pleito de concessão de aposentadoria por idade rural (fl. 76). Aludido recurso encontra-se pendente de decisão no E. TRF3 (última informação a fls. 211/212). No que respeita ao presente processo, calha ver que teve curso regular, depois de período de suspensão determinado a fls. 80/80vº, nele se colhendo a contestação do réu (fls. 95/97), réplica do autor (fls. 198/202) e manifestação do MPF (fls. 205/207). É a síntese do necessário. DECIDO: O presente processo não pode encontrar solução de mérito. É que a aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, benefício que aqui o autor persegue, com a redação dada pela Lei nº 8.213/91, intitulada híbrida, é reservada aos rurícolas. Esse foi o entendimento da Turma Nacional de Jurisprudência (Processo nº 5001211-58.2012.4.04.7102) ao julgar o caso de segurado que queria aproveitar atividade rural exercida em tempo remoto no cômputo do período de carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Na oportunidade, ficou consignado que a Lei nº 11.718/2008 permitiu ao trabalhador rural (segurado especial) o cômputo de contribuições vertidas para o regime urbano, para fim de aposentadoria rural. Todavia, o contrário continua não sendo permitido. É dizer: o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência para a aposentadoria por idade urbana. É assim que, no presente processo, o autor almeja benefício exatamente igual ao postulado no feito anterior que correu perante a 1ª Vara local, a saber: aposentadoria por idade rural. O que se tem, em suma, é que a presente ação reproduz outra, voltada ao mesmo objeto, que não está definitivamente julgada. Houve, pois, repetição de ações (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, sem mais que perquirir, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhado (fl. 93),

para não produzir título judicial condicional.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 205/207.P.R.I.

**0001347-92.2013.403.6111** - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 120:Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto inibido, conforme certidão de fl. 118, após, publique-se.

**0001404-13.2013.403.6111** - MARILENI MISTURINI PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001788-73.2013.403.6111** - FABIO ANTONIO DA SILVA(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Sobre o cálculo apresentado pela União Federal à fl. 96 e verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando s credora ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do Ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002716-24.2013.403.6111** - MIRALDO DE BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Pese embora a informação da nobre advogada do autor de fl. 145, o processo administrativo que cuidou do NB 42/163.465.670-6 não veio aos autos em sua íntegra, o que se revela da decisão de fl. 20, a qual dá conta de que somente parte do período que o autor almeja ser declarado especial assim não foi reconhecido pelo INSS. Para a perfeita instrução do feito, pois, requirite-se do INSS cópia integral do processo NB nº 163.465.670-6; prazo: 30 dias.Autorizo o autor adiantar a providência, em ordem a deixar completamente arredada a hipótese de estar litigando de má-fé, esclarecendo, de qualquer modo, se requereu no citado administrativo (NB 163.465.670-6) que o tempo trabalhado para a Serralheria Real de Marília - Ltda. - ME (de 01.10.1986 a 25.07.1990) fosse considerado especial, juntando, para tanto, na orla administrativa, o PPP de fls. 28/29.Publique-se e cumpra-se.

**0003004-69.2013.403.6111** - MAURO FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 55/79: nada a decidir.Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51/52 e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0003020-23.2013.403.6111** - MOISES FOGACA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor busca obter do INSS aposentadoria por idade. Diz que ingressou com ação anterior, perante este juízo mesmo (Proc. nº 0006176-58.2009.403.6111), postulando aposentadoria por idade rural própria do rurícola, mas, como apresentava períodos de trabalho urbano e ainda não havia atingido a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, o pleito foi julgado improcedente em primeiro grau. Completou a idade referida (65 anos) e retornou ao INSS pleiteando aposentadoria por idade com a soma de tempos rural e urbano, a qual foi indeferida, ao pretexto de falta de período de carência. Nesta nova iniciativa judicial, insiste no reconhecimento do direito postulado, fundando-o no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorado, sustenta preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício excogitado, razão pela qual vem de requerê-lo a partir do requerimento administrativo (13.11.2012), com o pagamento das prestações correspondentes desde então, mais adendos e consecutários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios de justiça gratuita ao autor, determinou-se a juntada de elemento de informação e se concitou o primeiro a esclarecer o pedido de tutela antecipada, o que foi cumprido.Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela e ordenou-se a citação do réu.Dando-se por citado, o INSS contestou o pedido. Suscitou prescrição e defendeu que

o autor, por não adimplir carência, não fazia jus ao benefício postulado e havia de ter seu pleito indeferido; à peça de resistência juntou documentos. Solicitou-se ao E. TRF3 o encaminhamento de documentos. O INSS declarou que não tinha provas a produzir. Dados extraídos do processo precedente, encaminhados pelo E. TRF3 aportaram nos autos (fls. 59/67). As partes foram intimadas à manifestação. O autor atravessou petição, requerendo desistência da ação. O INSS disse que só concordava com o pedido de desistência se houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda. A autora silenciou quando chamada a falar sobre a condicionante (fls. 75 e 77). O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: A preliminar de mérito levantada em contestação não colhe. De fato, prescrição não há, nos termos do artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se o benefício foi pedido a partir de 13.11.2012 e a presente ação foi intentada em 07.08.2013. Eis por que continuo. Persegue o autor a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige. E tem razão. No bojo do Processo nº 0006176-58.2009.403.6111, o autor juntou carta de indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição que havia requerido administrativamente em 03.06.2008, a qual lhe reconhecia 17 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição (determino a juntada de cópia deste documento a esta sentença). No mesmo processo, indeferiu-se aposentadoria por idade rural ao autor, já que este registrava importante quantidade de tempo no ambiente urbano. Como ainda não havia, àquela época, completado 65 anos, não se deu aplicação ao artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, julgando-se improcedente o pedido (fl. 17). Aludida sentença foi confirmada em segundo grau por v. decisão monocrática recente, mas já passada em julgado, a qual, para o que aqui interessa, dispôs: No entanto, embora o autor tenha demonstrado seu labor rural desde a data do seu casamento, ocorrido no ano de 1966 até a data do seu último trabalho, realizado no ano de 1991, quando ainda contava com 44 anos de idade, faltando 16 anos para a data do seu implemento etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não restou demonstrado seu labor rural pelo período de carência mínimo exigido com o advento da Lei de benefícios nº 8.213/91, bem como o seu retorno às lides campesinas, tendo em vista que exerceu atividade de pedreiro no ano de 1999 e as testemunhas não demonstram seu labor rural no período imediatamente anterior à data do seu implemento etário (determino a juntada de cópia deste documento a esta sentença). É assim que o autor, com 67 anos de idade, que passou toda uma vida trabalhando tanto no meio rural como no urbano, com demonstração de atividade desde 1966 (lavrador, segundo certidão de casamento juntada no processo anterior, cuja cópia determino seja juntada a esta sentença) até 1999 (pedreiro - fl. 14), não consegue se aposentar por idade, porque não cumpre carência com relação ao exercício de atividade só rural, assim como não a tem se considerado somente o tempo urbano contributivo. Seguem anexas a esta sentença três planilhas, segundo dados tomados deste e do processo antecedente, a acusar, referentemente ao autor, somente tempo rural (158 meses), somente tempo urbano (102 meses), e a soma de ambos (260 meses). Em hipótese qual a presente, é de deferir ao autor aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91. De fato, o C. STJ, em decisão também recente (de 04.09.2014), no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), assertou: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA, ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. É verdade que o preceptivo do qual se vem cuidando, em princípio, incide para aqueles completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio campesino. Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente ao autor, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça. A atividade jurisdicional não é meramente silogística. Para desenvolvê-la, segundo Dinamarco, exige-se boa dose de sensibilidade e comprometimento do juiz com os valores sociais e as mutações axiológicas da sociedade. A regra jurídica não é pronta e acabada; ainda precisa receber sopro valorativo e atualização. É de mister esbatê-la com os interesses e necessidades sociais, de modo a desvendar como agiria o legislador, caso estivesse no lugar do intérprete no momento mesmo de aplicá-la. O juiz não deve reduzir-se a simples boca que pronuncia os ditames legais; vezes há em que deve afastar-se da mera interpretação gramatical. É o responsável, recorrendo à equidade, por retirar o injusto em excesso ou garantir o justo por carência. É deveras indispensável, segundo a voz autorizada de Dinamarco (A instrumentalidade do Processo, 9ª ed., p. 119), a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em

consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica). Nesses quadrantes, por já ter adimplido idade (67 anos no próximo dia 12) e cumprido 260 (duzentos e sessenta) meses de atividade rural e urbana, é devida a aposentadoria por idade ao autor, em valor a ser calculado na forma do 4º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91, desde 13.11.2012, data do requerimento administrativo (fl. 15), conforme requerido. As prestações devidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma globalizada e decrescente a partir da citação, ao teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando sua inconstitucionalidade reconhecida pelo E. STF. Condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Indefiro a tutela de urgência pretendida, de vez que o autor se encontra na percepção de benefício assistencial desde 19.11.2013 (NB nº 700.627.304-9), o que debela fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação nesta altura, deixando desatendidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE DINAMIZADO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para concedê-lo ao autor com as seguintes características: Nome do beneficiário: Moises Fogaça Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 13.11.2012 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual: ----- Data do início do pagamento: ----- ----- Adendos (correção monetária e juros) como especificados; honorários sucumbenciais e custas na forma da fundamentação acima exteriorizada. Considerando que o autor está recebendo, desde 19.11.2013, benefício da espécie 88 (amparo social ao idoso), NB nº 700.627.304-9, autorizo a devida compensação; esse benefício assistencial só deverá ser cessado no momento em que implantada a aposentadoria por idade ora deferida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 80/82. P. R. I.

**0003130-22.2013.403.6111 - EDSON CARDOSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a obtenção de aposentadoria especial, por ter exercido, por tempo considerado suficiente, atividades sujeitas a condições especiais. Foi trabalhador rural (de 11.11.1983 a 15.02.1984, de 15.03.1984 a 07.01.1986 e de 10.03.1986 a 03.07.1986) e operário (de 10.01.1986 a 20.02.1986, de 01.08.1986 a 09.02.1987 e de 18.02.1987 a 27.10.2012), períodos trabalhados debaixo de condições nocivas que suscitam o reconhecimento de especialidade. Requereu em 27.10.2012, na orla administrativa, o benefício pranteado, o qual foi indeferido (fl. 18). Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente formula exótico pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que só deverá surtir se o autor, verificado seu valor, o aceitar. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. Com a inicial formularam-se quesitos, assim como procuração e documentos foram juntados. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela. Determinou-se que o autor esclarecesse o pedido sucessivo dinamizado e trouxesse elementos (laudos) que suportassem sua discordância dos documentos que lhe foram franqueados pela empregadora. O autor, por sua nobre advogada, esclareceu que sucessivamente, caso não seja o caso da concessão desta aposentadoria (especial) que seja averiguada a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e, sendo, que seja facultado ao autor o aceite ou não deste tipo de aposentadoria, como preconiza o CPC (fl. 31). Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e o dizendo improcedente, dadas as razões que estava a desfiar; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação, pugnando pela realização de perícia nas empresas indicadas à fl. 14; o INSS, de sua vez, disse que não tinha provas a produzir. A decisão de fl. 46, irrecorrida, saneou o feito, indeferindo perícia e facultando ao autor colacionar formulários sobre condições especiais de trabalho, acompanhados dos respectivos laudos técnicos, relativos a todos os períodos que pretendia ver reconhecidos especiais. O autor juntou laudos. Determinou-se que o autor juntasse cópia integral do processo administrativo que cuidou da aposentadoria especial requerida (NB nº 161.291.561-0), o que cumpriu. O INS de 11.11.1983 a 15.02.1984, de 15.03.1984 a 07.01.1986 e de 10.03.1986 a 03.07.1986) e operário (de 10.01.1986 a 20.02.1986, de 01.08.1986 a 09.02.1987 e de 18.02.1987 a 27.10.2012) tomou ciência dos documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O pedido sucessivo formulado pelo autor é juridicamente impossível. O juiz não avalia possibilidade de deferir aposentadoria por tempo de contribuição, mandando calculá-la em hipótese positiva, para que o interessado, gostando de seu valor, a aceite; ou recuse, se não o achar bom. É o que o processo não se presta a servir de veículo para consultas. O Poder Judiciário, como ressabido, não pode atuar como órgão consultivo. No mais, aposentadoria especial, benefício em

disquisição, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. Seu desiderato não é interferir no valor da aposentadoria, embora isso acabe acontecendo por transversa injunção do fator previdenciário. Mas, de regra, o efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Apesar de inexistir correlação unívoca, trabalho insalubre, de ordinário, gera tempo especial, com vistas - refri-se - a proteger a saúde do obreiro. Segue que, se não houver insalubridade, porquanto as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, especialidade também incoerente. Nessa medida, o benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995, anotando-se que após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixou-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Eis fixadas as balizas normativas; subsumi-las à base fática é a tarefa subsequente. Muito bem. O autor foi trabalhador rural de 11.11.1983 a 15.02.1984 (fl. 22), de 15.03.1984 a 07.01.1986 (fl. 22) e de 10.03.1986 a 03.07.1986 (fl. 23), postulando que tais intervalos sejam reconhecidos especiais. Esse tempo, todavia, não reveste especialidade. E assim não se considera, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pizarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se -, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, desse modo, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, ilação que se impõe independentemente da produção de prova. Sobre o trabalho realizado de janeiro de 10.01.1986 a 20.02.1986, no cargo de serviços gerais, para Irmãos Elias Ltda., e de 01.08.1986 a 09.02.1987, também no cargo de serviços gerais, para CADEIMAR - Ind. e Com. de Móveis Ltda., é notável que o autor não tenha trazido aos autos fragmento nenhum de prova sobre a assealhada especialidade. Serviços gerais não é função contemplada nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, de sorte que repele declaração de especialidade por categoria econômica, mesmo porque, como assinalado, a especialidade perseguida ficou deserta de prova. Em outro giro, o autor, desde 18.02.1987, é trabalhador em indústria metalúrgica (Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.). De 18.02.1987 a 31.10.1995 foi auxiliar geral/operador de produção. Ficou exposto a ruído de 78 dB(A), abaixo do patamar que indicia nocividade (fl. 26). Veja-se que o laudo trazido pelo próprio

autor a fls. 96/107, se bem que produzido em 23.08.2000, recusa especialidade para operadores de produção, seja por exposição variável a ruído não prejudicial, seja pelo uso de EPI eficaz (fls. 105/106). De 01.11.1995 a 31.12.2003, o autor foi operador de produção e operador de empilhadeira, intervalo durante o qual não se expôs a nenhum fator de risco (fl. 26). Reforça essa conclusão o laudo de fls. 96/107, anteriormente referido, e não a desmentem os demais elementos acostados aos autos. De 01.01.2004 a 24.10.2012, ainda como operador de empilhadeira, o autor submeteu-se a ruído de 85,8 dB(A) (até 31.12.2011) e de 86,7 dB(A) (de 01.01.2012 até a feitura do PPP em 24.10.2012), mas a utilização de EPI eficaz debelou qualquer nocividade naquele período e trabalho (fl. 26), atenuando a agressão para limites abaixo de 85 dB(A). Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Confira-se ademais, no sentido aqui perflhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não podem ser considerados especiais, como quer o autor, os períodos alegados na inicial, como trabalhador rural e como operário. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado, não há como deferir ao autor o benefício de aposentadoria especial que pranteia. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial tal como pleiteado na inicial; (ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial; (iii) julgo o autor carecedor da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que se refere ao pedido sucessivo formulado. Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhado (fl. 29), para não produzir título judicial condicional. P. R. I.

**0003879-39.2013.403.6111** - ANDERSON DA SILVA PIRES X CINTIA BATISTA NUNES NOGUEIRA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, vista ao MPF. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004258-77.2013.403.6111** - GENI DE ALMEIDA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo (26.02.2013). Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando preliminar de inviolabilidade do ato jurídico perfeito, insuscetível de ser alterado unilateralmente. No mérito, rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões desfiadas; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação, pugnando, ao final, pela produção de prova oral. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Instada, a parte autora trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 163.045.097-6. Mais uma vez concitada, a parte autora trouxe aos autos PPP e LTCAT's concernentes aos períodos laborados na empresa Nestlé Brasil Ltda. Requerimento de produção de prova oral, por despiciendo no que concerne à matéria a iluminar, foi indeferido. O INSS teve vista dos documentos juntados pela parte autora, reiterando os termos aduzidos em contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. A matéria preliminar levantada em contestação confunde-se com o mérito; enfrentado este, aquela ficará resolvida. A queixa da autora está em que,

mesmo completando tempo de serviço nocivo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, obteve, em seu lugar, aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajosa. Aposentadoria especial, como não se desconhece, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito antes de ter a saúde comprometida. Seu desiderato não é interferir no valor da aposentadoria, embora isso acabe acontecendo por transversa injunção do fator previdenciário. Mas, de regra, o efeito pecuniário do trabalho em condições especiais resolve-se na relação de trabalho, por meio dos adicionais específicos. Apesar de inexistir correlação unívoca, trabalho insalubre, de ordinário, gera tempo especial, com vistas - refri-se - a proteger a saúde do obreiro. Segue que, se não houver insalubridade, porquanto as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, especialidade também incoerente. Nessa medida, o benefício de que se trata está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Mas o que releva é prova. Que precisa ser substantiva, inquestionável, sobre fatores deveras existentes que ameacem a saúde no ambiente profissional, para justificar a excepcionalidade da aposentadoria a tempo menor e sem fator previdenciário. Nessa medida, acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído - agente que na hipótese dos autos sobreleva --, deixe-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Muito bem. Alegou-se na inicial e deveras se demonstrou que o INSS não reconheceu trabalhos pela autora, sob condições especiais, os intervalos que vão de 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 19.03.2008 a 26.02.2013 (fls. 72/73 e 198), laborados para a empresa Nestlé Brasil Ltda.. Resta analisar, então, as condições de trabalho a que a autora esteve submetida nos interregnos mencionados. Em ambos interlúdios a autora esteve exposta a ruído contínuo e intermitente de 84.4 dB(A), com a utilização de EPI eficaz (fls. 202/203 e 204); a atenuação do aludido agente físico, bem sucedida, arreda especialidade. Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Confirma-se

además, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, especialidade não há no que se refere aos períodos de trabalho da autora para a Nestlé, a saber: de 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 19.03.2008 a 26.02.2013. Diante disso, sem trabalho especial demonstrado por tempo diferente daquele computado administrativamente, não há como deferir à autora o benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhoadada (fl. 27), para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se os autos no trânsito em julgado desta decisão. P. R. I.

**0004292-52.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ALVINLANDIA (SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se volta o autor contra o estabelecido no artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, ambas exaradas pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). Aludida norma impõe-lhe obrigação de fazer, consistente em receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) provindo de concessionária de energia elétrica (no caso, a corre COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL). Aduz o município autor, em suma, que é absolutamente ilegal e inconstitucional a ANEEL pretender, por meio de mera resolução, obrigar a municipalidade a receber e incorporar bens particulares aos de seu domínio, bem como, posteriormente, despender e remanejar recursos operacionais, humanos e financeiros para a operacionalização e manutenção do sistema de iluminação pública, que não tem o vezo de manejar, em desrespeito a vários mandamentos constitucionais. Pede, alfin, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade do referido normativo, desobrigando-o do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como AIS, sob pena de multa diária a ser fixada. Com a inicial, procuração e documentos foram juntados. Deferiu-se a antecipação de tutela postulada, decisão em face da qual as rés interpuseram recursos de agravo de instrumento. Citadas, as rés apresentaram contestação. A ré ANEEL, em sua peça de resistência, sustentou a competência municipal para a prestação do serviço de iluminação pública, diante do que inexistente afronta aos ditames constitucionais e à legislação inferior; juntou cópias de decisões proferidas em casos análogos; juntou documentos. A ré CPFL, de sua vez, levantou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva; no mérito, defendeu a legitimidade dos atos por ela praticados, limitados ao cumprimento das determinações exaradas pela ANEEL; juntou documentos. Vieram aos autos cópias de decisões proferidas nos autos dos agravos interpostos, as quais converteram para a modalidade retida os citados recursos. Noticiou-se nos autos a propositura de incidente de impugnação ao valor da causa pela corre CPFL, a qual, depois, por decisão proferida nos autos n.º 0000846-07.2014.403.6111, teve seu pedido rejeitado. A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A CPFL disse que não tinha provas a produzir e a ANEEL requereu o julgamento antecipado da lide. A CPFL interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa; os autos aguardam decisão pelo E. TRF da 3ª Região. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria discutida nos autos afigura-se exclusivamente de direito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Aprecio, em primeiro lance, a matéria preliminar levantada na contestação da ré CPFL. O pedido articulado na inicial não é juridicamente impossível. É que do Judiciário não se subtrai o controle dos atos administrativos, sob o ponto de vista da legalidade e da moralidade. Trata-se de preceito de índole constitucional, que tem assento nos artigos 5.º, incisos XXXV e LXXIII, e 37, da Constituição Federal, e que objetiva assegurar atuação administrativa em conformidade com os princípios impostos pelo ordenamento jurídico. De fato, qualquer ato da Administração Pública que contravir à lei, aqui compreendida em sentido amplo, pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário. Ilegitimidade de parte da ré CPFL também não comparece. É pretensão veiculada na inicial a desobrigação do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, que proviria da CPFL, bem assim o fornecimento, por esta última, de banco de dados relativo àquele sistema. Aludido sistema compreende equipamentos de iluminação pública que estão sob responsabilidade da aludida concessionária e que, força do ato normativo combatido na inicial, devem ser transferidos ao município. Assim, não há dúvida de que a CPFL é a pessoa em face de quem o pedido devia ser dirigido, a qual, decerto, introverte interesse jurídico e econômico na solução da demanda. Passo ao exame do mérito. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL foi instituída por meio da Lei n.º 9.427/96, a fim de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (artigo 2.º). Referida agência, por meio da Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, obrigou as distribuidoras de energia do país a transferirem o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica competente, ou seja, aos municípios nos quais está

instalado, fixando prazo para tanto (artigo 218). É certo que o sistema de iluminação pública é de interesse local. Não por outra razão, facultou-se aos municípios instituir a correspondente contribuição de custeio (artigos 30, V, e 149-A, ambos da CF). Também não se desconhece que há muito a manutenção do serviço vem sendo atribuída às distribuidoras de energia elétrica, tanto que os circuitos de iluminação são considerados parte integrante dos sistemas de distribuição (Decreto n.º 41.019/57, artigo 5.º, 2.º). Assim, poderia parecer, à primeira vista, razoável atribuir aos municípios a responsabilidade pela manutenção do serviço de iluminação pública, transferindo-lhes equipamento pertencente à concessionária. Determinação nesse sentido, todavia, por extrapolar as atribuições conferidas pela Lei n.º 9.427/96 à ANEEL, não pode dela partir. E Resolução da ANEEL, sempre que transcenda o poder regulamentar a que está cometida, não tem o condão de obrigar. No caso, não é só que falta lei, embora de fato falte, insultando o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF). O problema é ainda maior. É o ato administrativo hostilizado interferir na liberdade de contratar. Mesmo para os que admitem os contratos coativos ou necessários, com vistas a conformá-los a fins de desenvolvimento e justiça social, não se pode impor, pela via de Resolução, que a concessionária doe ao Município autor e este aceite bens particulares, em atentado à autonomia concedida a tais pessoas morais para estabelecer negócios jurídicos bilaterais, ou mesmo de optar por não realizá-los, caso recusem o entabular do vínculo. Resolução não é fonte de obrigação; não introverte lei, nem se aproxima de contrato. Pode haver, admite-se, heterolimitação legal ou judicial à esfera de liberdade mencionada, nos moldes do art. 421 do Código Civil, seja para proibir determinada contratação, seja para obrigar, de forma excepcionalíssima, a pessoa (mas não ambas) a celebrar um contrato. Todavia, o aniquilamento da vontade do contratante deve obter compensações que a boa-fé objetiva e a função social oportunizam; nunca gerar maiores ônus à parte que deve suportar o contrato, como se narra irá acontecer no caso. A técnica dos contratos coativos não importa jamais a substituição da vontade das partes pela vontade imposta pela lei (que sempre deve haver, mas que aqui não há); o que neles há é a substituição da vontade de uma das partes pela vontade da lei. Mas, na espécie, força notar, não se está diante de contrato coativo, porquanto não se objetiva fomentar setor de atividade, debelar discriminação assegurando direito fundamental, proteger a vida de pessoas ou regular atividade econômica prestada em regime de monopólio. O que se exige, via ucasse, não é o mesmo que obrigar um banco comercial a aplicar parte de seus recursos em determinado segmento da economia, os proprietários de veículos a contratar DPVAT, um médico a socorrer pacientes em casos de extrema urgência, o estabelecimento comercial a vender bens essenciais à vida das pessoas ou proibir as concessionárias de negar o serviço público delegado ou de escolher o usuário com quem contrata. Pretende-se é que o Município receba junto com serviço o AIS (ativo imobilizado em serviço), suprimindo sua vontade (que no caso é autonomia mesmo) de (não) contratar. Não se pode perder de vista, outrossim, que os ativos imobilizados, como bem explicou a ANEEL em sua contestação, compreendem instalações usualmente compartilhadas pelo serviço de distribuição de energia. Interferir nesse compartilhamento importaria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, segundo o qual os recursos devem ser empregados de modo a otimizar a utilização a que se prestam. Quer isso significar, a par de tudo o que já se considerou, que a transferência dos ativos imobilizados aos municípios não implica qualquer ganho para o serviço de distribuição ou para os usuários do serviço; isso definitivamente não se enxerga à primeira vista. De qualquer forma, o que se tem é que a ANEEL, ao editar a norma combatida, exorbitou competência de seu poder regulamentar. Este, como ressabido, é de natureza derivada ou secundária. Somente pode ser exercido à luz de lei preexistente. Ignorando isso, a ANEEL invadiu a seara legal, instituiu obrigações e gerou ônus aos municípios. O poder normativo das agências reguladoras deve-se limitar à elaboração de regramentos de caráter técnico e econômico, adstritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei. Não é demais ressaltar, ainda, que o Decreto n.º 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, em seu artigo 64, estabeleceu que a venda, cessão ou doação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro das Minas e Energia. Também nesse ponto, portanto, é de ver que a referida resolução da ANEEL descumpriu o regramento administrativo posto. Cabe reconhecer, então, por tudo o quanto explanado, a propalada afronta à ordem constitucional e à legislação infralegal, diante do que é mesmo de arredar a obrigação decorrente do artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL. Registre-se que, afastada a obrigação decorrente da norma combatida e incorrente hipótese do artigo 287 do CPC, não é caso de arbitrar multa diária, como requerido. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida nos autos e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer, de forma incidental, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL, desobrigando o autor de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da CPFL, na forma da aludida norma. Em razão da sucumbência havida, as rés pagarão ao autor, metade por conta de cada uma delas, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0026575-35.2014.403.0000, noticiado às fls. 178/186. P. R. I.

**0004358-32.2013.403.6111 - MAURICIO FERRARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004561-91.2013.403.6111** - PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004653-69.2013.403.6111** - ADARIO RODRIGUES SANTOS FILHO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 531:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado das diligências, bem como sobre a contestação e dos demais documentos juntados aos autos pelo INSS, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.

**0004682-22.2013.403.6111** - EDNALDO APARECIDO XAVIER X SANDRA MARA DE ANTONI XAVIER(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretendem os autores parcelamento de valor relativo a prestações vencidas atinentes a mútuo habitacional que entretêm com a CEF, alegando que sua renda decresceu, comparada com a que auferiam ao tempo da celebração da avença, o que levou à inadimplência que, confessada, desejam sanar. Da seguinte forma: pagamento de uma parcela atrasada junto com o pagamento da parcela devida no mês. Sem embargo, execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66, por inconstitucional, não pode ser promovida. Pedem a procedência do pedido formulado para que execução extrajudicial não haja e para obter a renegociação das condições de amortização e do prazo de liquidação do financiamento encetado, nos termos que propõem. À inicial, juntaram procuração e documentos.Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela perseguida.Citada, a ré contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou que, segundo o contrato, os autores não tinham direito à revisão perseguida. Não obstante, não excluía a possibilidade de renegociação, a qual consistiria no pagamento de parte das prestações em atraso como valor de entrada, com incorporação do restante ao saldo devedor, recalculando-se o valor da prestação em razão do novo saldo devedor, mas mantendo a mesma taxa de juros e inalteradas todas as demais condições pactuadas no contrato original, arcando os autores com as despesas nas quais a CEF já havia incorrido; à peça de resistência juntou procuração e documentos.Os autores manifestaram-se sobre a contestação apresentada.Conferiu-se oportunidade a que os autores buscassem, na sede extrajudicial, a renegociação objetivada e não arredada pela CEF.Os autores voltaram aos autos para assegurar infrutífera a tentativa.Designou-se audiência preliminar.Nela, as partes, mais uma vez, não excluíram a possibilidade de transação, razão pela qual suspendeu-se o feito por 30 (trinta) dias, a fim de que as partes acordassem.Sem nova provocação, os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO:Inépcia da inicial não há. A mora dos autores está confessada. Não discutem o valor das prestações devidas, razão pela qual não há falar em quantificação de valor incontroverso. Assim, o art. 50 e da Lei nº 10.931/2004 não vem à baila. De toda sorte, não pode ser encarado como condicionante ao exercício do direito de ação, sob pena de brigar com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.No mais, todavia, o pedido é improcedente.Não se provou decréscimo de renda, o que só poderia ser feito com o desnudar das fontes de renda existentes ao tempo da celebração do mútuo, a fim de cotejá-las com as atuais. Dita prova competia aos autores produzir, nos moldes do artigo 333, I, do CPC.Malgrado isso, na modulação atual do SFH, o recálculo do valor do encargo mensal previsto nos contratos não fica vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, assim como não fica submetido a planos de equivalência salarial.Há regras objetivas que a CEF deve seguir em renegociação contratual como a que aqui se persegue.Os autores, todavia, ao que deram a entender, não as acolhem.Em outro giro, sabe-se que o Código Civil admite revisão contratual sempre justificada por uma imprevisibilidade somada a uma onerosidade excessiva, ao teor de seus artigos 317 e 478, ao passo que o CDC prevê a revisão contratual por simples onerosidade excessiva, na forma de seu art. 6º, V. Pois bem. No caso, perda de renda, ainda que tenha havido (já que não foi provada), não constitui fato imprevisível e/ou extraordinário. Está-se a cogitar de risco normal, avizinhável, incapaz de afetar, bem por isso, a comutatividade que presidiu a concretização da avença.Outrotanto, segundo Orlando Gomes (Contratos, 2001, p. 10), a onerosidade excessiva ocorre quando uma prestação de obrigação contratual se torna, no momento da execução, notavelmente mais gravosa do que era no momento em que surgiu.Onerosidade excessiva é, pois, quebra do sinalagma obrigacional, que no caso, tornando ao argumento inicial, não foi provada. Ademais, os autores abdicaram de tentar provar, por outros meios,

quaisquer que fossem, lesão objetiva ou enorme, em seu desfavor, no avultar de flagrante desequilíbrio de valor econômico entre os dois termos da troca contratual combinada entre as partes (Enzo Roppo - O Contrato, Almedina, Coimbra, 1988, p.11). Por fim, confundem os autores garantia hipotecária com alienação fiduciária de imóvel, sustentando, de forma anódina aqui, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Veja-se que o contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, nas linhas da Lei nº 9.514/97, cujo regime de cumprimento da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária. Com essa configuração, ocorrendo inadimplemento e decorrido o prazo para a purgação de mora, a propriedade se consolida em favor do credor fiduciário, inadequado cogitar-se, em tal modelo, das disposições do Decreto-lei nº 70/66. Dessa forma, a (...) consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor por ato do registrador imobiliário não afronta a Constituição Federal, já que o acesso ao Judiciário, a ampla defesa e o contraditório continuam assegurados ao devedor que se sentir prejudicado (TJSP, Agravo de Instrumento nº 880.879-00/2, 5ª Câmara do Terceiro Grupo, Rel. o Des. Pereira Calças, j. de 27.01.2005). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Conquanto vencida, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à vista da gratuidade com que foi aquinhoadada (fl. 36). Sem custas pelo mesmo motivo. P. R. I.

**0004701-28.2013.403.6111** - GENERINO DE JESUS GOMES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004991-43.2013.403.6111** - HORUS MITSURU SHIBASAKI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT às fls. 115/117. Em seu recurso, sustenta a parte embargante omissão ou erro material por não ter aplicado, para efeito de correção e juros, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissão a ser sanada, haja vista que fui claro ao adotar, para fins de atualização monetária e juros, critérios diversos do sustentado pela embargante. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000030-25.2014.403.6111** - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela autora à sentença de fls. 177/179, por nela entrever omissão. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. É da sentença embargada (fl. 178vº, 4º parágrafo) que: Todavia, se a autora é imune - fenômeno que bloqueia de forma absoluta, posto que radicada na Constituição, a regra jurídica de tributação --, assim o é tanto para impostos (art. 150, VI, c, c.c. o art. 14 do CTN) quanto para contribuições sociais, de sorte que não gera débitos próprios, de índole tributária, para a compensação que pleiteia. Dessa forma, licença dada, não há omissão. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser enfrentado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se obriga na espécie. É assim que a matéria veiculada nos embargos opostos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

**0000171-44.2014.403.6111** - ROSA HELENA BENITES DE LIMA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROSA HELENA BENITES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de tempo de serviço prestado no meio rural, em regime de economia familiar, de 12/05/1970 a 20/02/1980 e de tempo de serviço especial nos períodos de 07/05/1992 a 04/10/1992 e de 06/03/1997 a 07/01/2013, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/03/2011) ou, caso não se complete o tempo necessário na DER, desde a citação (12/02/2014).

A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 17/112), dentre eles procedimento administrativo com realização de justificação administrativa pela Agência da Previdência Social em Marília/SP. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 115). Citado (fl. 116), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a autora não comprovou materialmente o tempo de serviço rural afirmado e o efetivo exercício de atividades especiais, necessários à concessão do benefício. Sustentou, ainda, o uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual pela autora em seu ambiente de trabalho, capaz de afastar a alegada especialidade. Na hipótese de procedência, tratou sobre juros, correção monetária com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; inacumulabilidade de aposentadoria e auxílio-doença; honorários; intimação pessoal; contagem diferenciada de prazos e isenção de custas (fls. 117/123). A autora se manifestou sobre a contestação, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a juntada de cópia de laudo pericial, para fins de aproveitamento como prova emprestada, a qual foi extraída do feito de nº 0005286-85.2010.403.6111 da 2ª Vara Federal local (fls. 126/220). O INSS disse que não tinha provas a produzir e discordou da utilização, como prova emprestada, do laudo pericial apresentado pela autora (fl. 224). A autora apresentou agravo de instrumento contra a minuta de decisão acostada à fl. 225, a qual tratava sobre o indeferimento da prova pericial (fls. 227/245). Às fls. 246, indeferiu-se a realização de prova oral e pericial e concedeu-se à autora, com fundamento no artigo 333, I, do CPC, prazo para juntada de via integral do PPP de fls. 56 e de documentos comprobatórios da atividade especial desempenhada de 07/05 a 04/10/1992. Juntou-se cópia de decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 248/250). A autora trouxe aos autos cópia de PPP e LTCAT (fls. 251/253). O INSS, ciente dos PPP e laudo juntados, reiterou os termos de sua contestação e pugnou pela fixação da DIB, no caso de eventual deferimento de aposentadoria, na data em que os documentos de fl. 252 foram apresentados em Juízo (fl. 255). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, registro não ser possível acolher o pedido sucessivo de alteração da DER formulado à fl. 15 (item 3) por falta de amparo legal. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei como DER a data de 03/03/11 (fl. 22) para fins de definição da DIB na eventual procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo de serviço rural a Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Advirta-se desde logo que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). De fato, demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo (STJ - REsp nº 331.568/RS, 6ª T., Fernando Gonçalves, DJ de 12.11.01). Pois bem. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela autora no período de 12/05/1970 a 20/02/1980, em regime de economia familiar. A autora nasceu em 12/05/1962 (fls. 42/43). Com o intuito de demonstrar o exercício de atividade rural, a autora juntou documentos aos autos, sendo a maior parte deles, ou quase que em sua totalidade, documentos que compuseram o processo administrativo NB 154.300.882-5, sobre os quais se passará a discorrer. Servem à prova do alegado as seguintes cópias: ficha de filiação sindical como lavrador, demonstrando recolhimentos efetuados por João Vieira Célio nos anos de 1977, 1978 e 1979, marido da autora na época (fl. 34); ficha de filiação sindical como lavrador, indicando recolhimentos pelo pai da autora nos anos de 1970 a 1979 (fl. 35); certidões de casamento realizado em 30/05/1978, onde está qualificado como lavrador o marido da autora (fls. 42/43 e 49); certidão de nascimento de filha ocorrido em 29/04/1979, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 45) e certidões de propriedades referentes aos empregadores do pai e marido da autora (fls. 27/33 e 36/41). Quanto à declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, informando labor rural pela autora, em regime de economia familiar, de 12/05/1974 a 29/05/1978 e de 30/05/1978 a 20/02/1980 (fls. 25/26), não há nos autos informação de que foi homologada pelo INSS, nas linhas do artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, na redação em vigor na época em que foi passada, razão pela qual não deve ser considerada como início de prova material. Além disso, a autora produziu prova testemunhal em justificação administrativa (fls. 69/71, 73/75 e 77/79). As testemunhas Carlos Marinato, Francisco Marinato e Lázaro Vieira Célio, ouvidas disseram, em linhas gerais, que presenciaram as atividades rurais da autora, juntamente com os pais e irmãos, como empregados, no Sítio São João, de 1974 a 1978, ano em que a autora se casou e foi morar com o esposo e família no Sítio São José. As três testemunhas afirmaram, ainda, que no Sítio São João a autora, os pais e os irmãos cultivavam arroz em pequena quantidade em um brejo que existia no sítio, sendo a produção para o consumo da família da autora. Diante das provas orais colhidas na seara administrativa, é importante consignar que apenas quando o

regime de trabalho a provar for o de economia familiar é que se admite a utilização de documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado nº 73 das Súmulas do E. TRF da 4ª Região: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. (Negritei). Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, a previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, com o devido respeito, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, não havendo profissionalidade no trabalho rural, ou seja, não sendo ele desempenhado como empregado ou como segurado especial, o tempo de serviço dito realizado fora dessas condições não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido elucidativo julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010). Feito estas observações e atento à fala das testemunhas na esfera administrativa, as quais não confirmaram trabalho rural da autora em economia familiar, após 30/05/1978, data em que se casou com João Vieira Célio, tenho que a autora não poderia aproveitar, como início de prova material, os documentos acostados aos autos às fls. 34, 42/43, 45 e 49 em nome de João Vieira Célio, que foi empregado rural, no Sítio São José, conforme declarou a testemunha e seu irmão Lázaro Vieira Célio à fl. 79. Diante disso, pelos depoimentos das testemunhas, colhidos na esfera administrativa, os quais demonstraram que no Sítio São João, a autora, os pais e os irmãos, além de serem empregados, cultivavam arroz em pequena quantidade para o consumo da família; conjugados com o documento de fl. 35, tenho que é justo e razoável admitir o labor rural da autora como empregada e em regime de economia familiar, a partir da data em que completou 12 anos, ou seja, desde o dia 12/05/1974 até 29/05/1978 (um dia antes de seu casamento). Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº

2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. A autora sustenta trabalhos sob condições adversas nos intervalos de 07/05/1992 a 04/10/1992 e de 06/03/1997 a 07/01/2013. Com relação ao período de 07/05/1992 a 04/10/1992, não foi juntado pela autora, apesar de instada pelo juízo (fl. 246), nenhum documento hábil a comprovar o vínculo alegado, o enquadramento das atividades no rol dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 e a sujeição do trabalhador a agentes agressivos. Razão pela qual, não é possível reconhecer o período como tempo de serviço comum e muito menos como especial. Passo a analisar eventual especialidade das atividades desenvolvidas pela autora de 06/03/1997 a 07/01/2013 na empresa Nestlé Brasil Ltda. Tal vínculo consta do CNIS (fl. 121) e foi computado pelo INSS como tempo comum (vide fls. 22/23). Com relação ao mencionado período, a autora no procedimento administrativo apresentou o formulário DSS - 8030 de fl. 54, acompanhado de laudo (fl. 55), o PPP de fl. 56 e o PPP de fl. 252, acompanhado de laudo (fl. 253), todos referentes a trabalho realizado na empresa Nestlé. O formulário e laudo de fls. 54/55, emitidos em 31/12/2003, apontam que a autora, no setor de embalagem de biscoitos, como aux. Geral, no período de 06/03/1997 a 31/12/1997 e no setor de embalagem do Wafer, como operadora de máquina, no período de 01/01/1998 a 31/12/2003, laborava exposta a ruídos de 83 dB(A) e 83.7 dB(A), respectivamente. O PPP de fl. 56 se encontra incompleto e sem assinatura, razão pela qual não serve como prova. Já o PPP e laudo de fls. 252/253, emitidos em 20/08/2014, indicam que a autora estava exposta a ruídos de 85,00 dB(A) de 06/03/1997 a 31/12/1997 e de 87.30 dB(A) de 02/01/1998 a 07/01/2013. Diante das divergências apontadas nos documentos de fls. 54/55 e 252/253, no que se refere aos níveis de ruídos apurados até 31/12/2003, por ser mais benéfico à autora/segurada, desconsidero as informações constantes nos documentos de fls. 54/55, para analisar como prova de tempo especial apenas as informações fornecidas no PPP e laudo de fls. 252/253. Dessa forma, considerando que os níveis de ruídos apurados nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997 e de 02/01/1998 a 18/11/2003 não chegaram a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03), patente está, sem maiores delongas, que tais períodos não podem ser considerados especiais. Apesar de ter ficado exposto, no período de 19/11/2003 a 07/01/2013, a ruídos superiores a 85 decibéis, não pode tal período também ser reconhecido como especial, haja vista que o mencionado documento de fls. 252/253 é claro ao consignar o uso eficaz de Equipamento de Proteção Individual. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado recebe/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos

agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Cumpre consignar, ainda, que é impossível o aproveitamento, como prova emprestada, do laudo pericial e documentos trazidos pela autora às fls. 132/220, uma vez que não se pode concluir que as atividades exercidas por ambos os empregados fossem as mesmas, além do fato de retratar períodos de trabalho remotos, sobre os quais é impossível reavivar as condições de trabalho vividas pela autora quando do exercício das atividades. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço da autora, até a data do requerimento administrativo (03/03/2011 - fl. 22), que pediu fosse fixado termo inicial do benefício, fica assim emoldurada: Verifica-se, então, que a autora possui tempo de serviço/contribuição insuficiente para a aposentadoria perseguida, posto que alcançou apenas 24 anos, 9 meses e 08 dias trabalhados. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para reconhecer o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, de 12/05/1974 a 29/05/1978, para todos os efeitos, exceto para fins de carência e contagem recíproca; b) julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000237-24.2014.403.6111 - JOEL ALVES DE LIMA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda

estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000294-42.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA ROBERTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000414-85.2014.403.6111** - APARECIDO PEDRO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000452-97.2014.403.6111** - LUCIANO JUNIOR FORTES X CRISTINA CARDOZO DE OLIVEIRA FORTES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial de fls. 71/76, bem como acerca do auto de constatação de fls. 60/70, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Na mesma oportunidade, traga aos autos a parte autora cópia do termo de nomeação de curador definitivo extraído do feito nº 0010211-82.2013.8.26.0344, conforme determinado na decisão de fl. 56. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000643-45.2014.403.6111** - GABRIEL FELIPE NOGUEIRA SILVA X ANDREIA NOGUEIRA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial de fls. 99/105, bem como acerca do auto de constatação de fls. 90/97, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001907-97.2014.403.6111** - CELIA DA SILVA MENOSSI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora postula do INSS pensão por morte em virtude do óbito de sua filha, Íris Fernanda Menossi. Esta faleceu solteira e residia com os pais. A autora afirma ter dependido economicamente da falecida. Refere que requereu administrativamente o benefício em apreço, o qual lhe foi negado, razão pela qual pede a condenação do instituto previdenciário a concedê-lo desde 11.12.2012, data do falecimento de Íris. Adendos e consectários da sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que a autora não comprovou a dependência econômica que assevera. À peça de resistência juntou documentos. A autora requereu a realização de prova oral. O INSS requereu a tomada do depoimento pessoal da autora. Saneou-se o feito, deferindo-se a produção de prova oral. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas, que desistiu da oitiva de uma terceira. Encerrada a instrução, o digno advogado da parte autora requereu prazo para apresentar memoriais finais, o que lhe foi deferido. O INSS teceu alegações finais no próprio Termo de audiência. A autora apresentou memoriais. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de ação mediante a qual pretende a autora obter pensão em razão da morte da filha. O óbito de Íris Fernanda Menossi ocorreu em 11 de dezembro de 2012 (fl. 31), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá suporte à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante. Pois bem. O decesso sucedeu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e

seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento (quando requerida depois de trinta dias da morte, como no caso de que se trata - fl. 21) ou da decisão judicial no caso de morte presumida. Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, entretanto, não se estendeu a presunção de dependência econômica (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica. Num primeiro súbito de vista - é de ver - ficou evidenciada a qualidade de segurada de Íris, a qual faleceu enquanto detinha filiação previdenciária como segurada empregada (fls. 25 e 96). Demais disso, as certidões de fls. 30 e 31 e o RG de fl. 23 encarregam-se de demonstrar que a autora era de fato mãe da falecida Íris. Isso considerado, sobra alvitar sobre a propalada dependência econômica, a entrelaçar mãe (dependente) e filha (instituidora). Que, no caso, não se verificou, certo que, como se verá logo adiante, receber auxílio esporádico nas despesas domésticas - se é mesmo que tal ajuda houve -- não é o mesmo que depender de alguém para subsistência e manutenção. Íris, ao falecer, tinha tido três experiências no mercado de trabalho formal: (i) trabalhou no mês de dezembro de 2011, ganhando um salário mínimo, para Dans Comércio de Lingerie Ltda.; (ii) trabalhou um mês e catorze dias, entre 11.01.2012 e 25.02.2012, ganhando um salário mínimo, para Imagem Íntima de Marília Confecções Ltda.; e (iii) trabalhou cinco meses e um dia, de 10.07.2012 a 11.12.2012, ganhando pouco mais que o mínimo (R\$800,00), para Solange Aparecida Bastos (fl. 25). Com sete meses e meio no mercado de trabalho, ganhando sempre perto do piso legal, é óbvio que sua família não podia depender economicamente de Íris para manter-se. Nem eventual e esporádica contribuição que Íris pudesse dar ao lar familiar é de considerar essencial ou substancial. Segundo o depoimento pessoal da autora, foi o pai de Íris, Gilberto, que tinha remuneração de R\$3.253,79 na data da morte da filha, quem comprou a moto que ela usava e com a qual se acidentou. A autora disse não se recordar de quanto a filha ganhava, o que parece inimaginável para quem dependia daquela importância para o sustento familiar. Gilberto, segundo a autora, foi quem pagou o curso de inglês para a filha. Íris, à luz do precitado depoimento pessoal, conseguia pagar as parcelas de seu curso no SENAI, ao que parece depois que se empregou em 10.07.2012 e passou a receber salários (o que exclui ter pago as duas primeiras parcelas constantes do documento de fl. 69) e ajudava a pagar as mensalidades do curso de inglês do irmão Gabriel, mencionadas a fls. 75/81. No mais, segundo a autora, os rendimentos de Íris serviam para pagar as coisas pessoais dela. As testemunhas da autora, Daiane e Beatriz, confirmaram, como não podia deixar de ser, o depoimento pessoal referido, ou seja, que Íris usava seus recursos da maneira que a mãe indicou. Com esse quadro, os depoimentos citados, sem repercussão em outros elementos sensíveis de prova, não dão conta de erigir, só por só, prova de dependência econômica. Quem mantinha a casa era Gilberto (o pai), com seus rendimentos na Sasazaki (fls. 94/95). Os salários de Íris, apoucados, eram mais voltados a suas despesas pessoais, como a mãe mesma admitiu. Nada podiam influir na manutença da família e não influíam, como resulta da prova dos autos. Aliás, mesmo que Íris esporadicamente ajudasse a mãe, isso não se confundiria com dependência econômica, como é de tranquila inteligência jurisprudencial. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235) (ênfatizei) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma estreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida. (TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200) (negritei) Nesse compasso, não restou demonstrada, à luz da prova coligida, a dependência econômica da autora em relação à filha falecida, base de sua pretensão, a qual, bem por isso, há de soçobrar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhoadada (fl. 85), para não produzir título judicial condicional. P. R. I.

**0002048-19.2014.403.6111** - MARIO DONIZETE CAMACHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Todavia, considerando os períodos de trabalho que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno-lhe trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda a comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Outrossim, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 registre-se que a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Anote-se, no mais, que para aferição do ruído e do calor sempre se exigiu avaliação técnica. No prazo acima concedido deverá o autor, ainda, apresentar cópia integral do PPP fornecido pela empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. Finalmente, sobre a necessidade/utilidade da colheita de prova oral decidir-se-á oportunamente. Por ora, concedo para apresentação de novos documentos prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0002135-72.2014.403.6111** - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber desde 20/10/2007. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/12/1969 a 19/02/1971 e de 04/10/1983 a 27/05/1986, intervalos que, convertidos e acrescidos ao período já reconhecido pelo INSS, aumenta o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício e a redução do fator previdenciário incidente. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi rejeitado; no mais, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar a natureza especial da atividade exercida. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação, pugnando, posteriormente, pela produção de prova oral. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF manifestou-se nos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova oral requerida pelo autor à fl. 155, tendo em vista que já se acham nos autos os documentos que importam ao desate do feito. Destarte, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. No mais, busca a parte autora, no presente feito, sejam reconhecidas especiais, as atividades exercidas nos períodos de 01/12/1969 a 19/02/1971 e de 04/10/1983 a 27/05/1986, de forma que, após a devida conversão e soma ao tempo já considerado pelo INSS (fls. 122/123), seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar, notadamente com a revisão do fator previdenciário incidente em seu benefício, e o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (20/10/2007 - fl. 74). A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições

introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais de 01/12/1969 a 19/02/1971 e de 04/10/1983 a 27/05/1986. Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 37 e 56). Todavia, consta do CNIS e do cálculo efetuado na via administrativa, somente o período de 04/10/1983 a 27/05/1986 (fls. 122/123 e 147). Inobstante isso, tenho que o período de 01/12/1969 a 19/02/1971 pode e deve ser considerado para fins previdenciários. A carteira de trabalho de fl. 37 dá como data de início do citado vínculo empregatício, 01/12/1969 e como data de saída, 19/02/1971. Sabe-se que anotação em CTPS vale como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, ao teor do artigo 16 do Decreto nº 2.172/97. Outrossim, goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou abalar. Veja-se, ainda, que às fls. 41/45 dos autos, há anotações em CTPS no tocante a férias e imposto sindical, bem como sobre FGTS, referentes ao período de trabalho acima mencionado, os quais denotam, de maneira enfática e sem sombra de dúvidas, admissão e demissão nas datas de 01/12/1969 e 19/02/1971, respectivamente. Ultrapassada essa questão, resta, agora, aquilatar se nos interregnos de 01/12/1969 a 19/02/1971 e de 04/10/1983 a 27/05/1986 esteve o autor submetido às condições especiais de trabalho. No que tange ao período de 01/12/1969 a 19/02/1971, a CTPS de fl. 37 aponta para o autor a função de tratorista, profissão esta que se equipara à de motorista e, nessa medida, calha ser reconhecida especial, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Repare-se, a respeito, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Inere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos compreendidos entre 03.03.1980 a 31.08.1983, 26.09.1983 a 30.04.1988 e de 04.05.1988 a 23.07.1996, exercendo atividade de tratorista, que consoante jurisprudência dominante desta Corte, há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto nº 82.080/79, código 2.4.2 (Apelações Cíveis ns.º 165.299, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022). (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 486003, Processo: 199903990396994, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008, Relator(a) JUIZA ROSANA PAGANO) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição.- O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista.- possui direito ao reconhecimento da aposentadoria especial.- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 96030045365, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF CJ DATA: 02/09/2009, P. 1.587, Relator JUIZ OMAR CHAMON). Já quanto ao período de 04/10/1983 a 27/05/1986, laborado pelo autor como mecânico de manutenção de máquinas/autos, junto à Cia Agropecuária Francheschi, depois sucedida pela empresa Cosan S/A Ind. e Com. - F. Diamante, veio aos autos formulário DIBEN 8030 (fl. 102), bem como laudo individual de avaliação ambiental (fls. 104/107). Todavia, referidos documentos, em que pese mencionarem a exposição do autor aos agentes nocivos ruído (90 decibéis), gasolina, óleo diesel e querosene, foram enfáticos quanto à utilização de equipamentos de proteção individual necessários à atenuação dos agentes agressivos. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica

:Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei).Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Sendo assim, reconhece-se especial o trabalho desempenhado pelo autor somente no período de 01/12/1969 a 19/02/1971. Referido intervalo deverá ser levado em conta, devidamente convertido, no cálculo de tempo de serviço do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício para, reconhecendo a especialidade da atividade desenvolvida de 01/12/1969 a 19/02/1971, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 146.136.301-0, computando o período como especial e convertendo-o para tempo comum, a fim de majorar o tempo total e a renda mensal inicial do benefício, com a revisão do fator previdenciário incidente no caso. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde a DIB (20/10/2007 - fl. 74), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Nelson Rodrigues da Silva Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.136.301-0) Data de início do Benefício (DIB): 20/10/2007 (fl. 74) Retroação da revisão: 20/10/2007 (fl. 74) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Tempo especial reconhecido: 01/12/1969 a 19/02/1971 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MPF diante da manifestação de fl. 157.

**0002646-70.2014.403.6111** - HILDA FERREIRA DA SILVA CALDEIRA (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do auto de constatação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora, nos termos do despacho de fls. 61.

**0002741-03.2014.403.6111** - NELSON CHICARELLO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Antes de decidir sobre a produção de prova pericial médica no presente caso, determino ao autor que traga aos autos, assim que apresentado pelo expert, o laudo pericial médico produzido na ação assistencial nº 0001037-52.2014.403.6111, em trâmite na 2ª Vara Federal local. Publique-se.

**0002927-26.2014.403.6111** - NAIR BEZERRA JANUARIO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0003068-45.2014.403.6111** - CLAUDIO GERALDO ANICETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer conversão em comum do tempo especial reconhecido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Intimada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou de recolhê-las (fls. 150/151), a parte autora se manifestou, juntando documentos.A decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita foi mantida, concedendo-se ao autor prazo último para o recolhimento das custas.A parte autora, mais uma vez, requereu a concessão da justiça gratuita e juntou documento.É o relatório. DECIDO:Chamada a comprovar a insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora juntou documentos, os quais, por si só, não foram capazes de atestar a situação de pobreza afirmada.De fato, renda mensal superior a três salários mínimos (salário mais benefício), atestada pelos documentos de fls. 160/163, não condiz com insuficiência de recursos, apta a garantir o direito à assistência jurídica gratuita.No mais, ainda que a parte autora tenha perdido o emprego (fl. 167), não se despojou do valor da aposentadoria que está a receber (R\$1718,46) e fará jus a verbas rescisórias por onze anos de trabalho na JACTO, o que permite, com folga, o pagamento das custas desde processo, no importe ínfimo de 1% sobre o valor da causa (R\$ 144,54).No presente caso, então, o recolhimento das custas afigura-se devido. Contudo, não foi efetuado.A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Não comprovada a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A extinção do feito é, assim, medida que se impõe.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

**0003226-03.2014.403.6111** - MARIA DE LOURDES RUI NOGUEIRA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (22.01.2014), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Estabeleceu-

se a prioridade de tramitação do feito (Estatuto do Idoso) e remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social a a citação do réu, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no processo. Auto de constatação social veio ter aos autos (fls. 29/37). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não cumpria, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido. Parentes devem uns aos outros alimentos, antes que ações de assistência social lhes sejam disponibilizadas. Eis a razão pela qual a pretensão inicial não vinga, devendo ser julgada improcedente. Juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação e estudo social que aportaram no feito. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 14.07.1947 (fl. 14), soma, hoje, 67 (sessenta e sete) anos de idade. É por isso que não se faz necessário investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de ) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Segundo se apurou dos autos, a autora reside com seu marido, Francisco Nogueira de Jesus, de 72 anos de idade. Francisco é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 01.08.2011, no valor de um salário mínimo mensal (fl. 54). É esse o ingresso de que dispõe o casal para viver. Não obstante, a família em disquição reside em condições muito dignas. A casa, de bom aspecto (fl. 37), é dotada de jardim, o banheiro é moderno e conta com box, dispõe de modernos eletrodomésticos, animal de estimação, cortinas e água mineral contratada em galão (fls. 35/36). É assim que paupérie não foi entrevista. Não se verificou miséria que acuda erradicar. Estado de precisão, em suma, não veio à baila. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a debelar condições degradantes de vida, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

**0003424-40.2014.403.6111 - MARINA DE SOUZA DA SILVA (SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar (aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22.11.2007), ao argumento de que as prestações da espécie devem ser corretamente reajustadas de forma a preservar seu valor real. De tal sorte, faz jus a expurgos havidos em junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2003 e 2008. Pretende a sanção das insuficiências apontadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, mais adendos e consectários. À inicial juntou procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e sustentou ter dado fiel cumprimento à legislação de

regência, razão pela qual pugnava pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a contestação e especificar provas, a parte autora silenciou. O INSS não requereu a realização de prova, limitando-se a tomar ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I do CPC. A ocorrência de prescrição, havendo no que incidir, será verificada no final. Antes de apreciar o mérito, todavia, cumpre consignar que a autora só passou a receber o benefício que a inicial menciona em 22.11.2007. As alardeadas perdas, referentes a expurgos havidos em 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, assim, não a alcançam. Por isso é que, quanto aos citados expurgos, falece a autora de interesse processual. Não pode haver perda em época na qual o próprio benefício inexistia. Nada se perde por dizer que salários-de-contribuição que compõem salário-de-benefício são aqueles efetivamente vertidos ao RGPS, os quais devem ser atualizados na forma da lei, segundo pré-dica constitucional (art. 201, 3º, da CF). A presente sentença, assim, porá empenho em demonstrar não ter havido equívoco no cálculo do salário-de-benefício (RMI), pelos motivos suscitados na inicial, nem no reajustamento do benefício titularizado pela autora. De fato, a partir da causa de pedir invocada, perdas inócorrem. Sempre cuidou de evitá-las a legislação previdenciária, a cuja evolução a breve trecho se fará menção. Antes, porém, necessário se faz analisar como o legislador ideou manter o valor real dos benefícios previdenciários. Disciplina, num primeiro lance, o artigo 201, 3º e 4º, da Constituição da República (redação atual): Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Ora, para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume, primeiro, o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91. O primeiro dispositivo exortou a que se restabelecesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que representavam quando de sua concessão. O segundo diploma, predisposto a substituir a sistemática prevista na disposição constitucional transitória, quis que se corrigissem os salários de contribuição tendentes a formar o salário-de-benefício (art. 29 e 31), certamente para se chegar ao valor real deste. Pois bem. Tratando-se de benefício concedido após a CF-88, há direito à correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício, como já se adiantou. A Constituição, porquanto isso deveras não lhe tocava, não definiu indexadores. Para cumprir o comando constitucional, o art. 31 da Lei nº 8.213/91 determinou essa atualização, esclarecendo que o índice aplicável seria o INPC, substituído pelo IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), pelo IPC-r (Lei nº 8.800/94, art. 21, 2º), pelo INPC (MP nº 1.53/95, art. 8º, 3º e suas reedições), pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996 (Lei nº 9.711, art. 10) e novamente pelo INPC (MP 167, de 19 de fevereiro de 2004, introdutora do art. 29-B na Lei nº 8.213/91). A parte autora não logrou provar que, no cálculo da renda mensal de seu benefício, dita atualização não veio a ser feita. Logo, no ato da concessão do benefício, não há defasagem a ser corrigida. Outrotanto, já no que concerne ao reajuste levado a efeito no benefício de que se cuida, em 2008, melhor sorte à autora não se reserva. No tema, por igual, não há insuficiência. A jurisprudência diz por quê; repare-se: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 - Grifou-se.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja

preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).Se é essa - como de fato é - a configuração do sistema legal pertinente à espécie, a inicial não assevera que teria sido ela inobservada. Vale, à desvalia de qualquer outro, o *discrimen* legal.Disputa quanto a índices, licença concedida, não leva às insuficiências aventadas. É que recomposição de valor real de benefício previdenciário não passa de devaneio, por depender de abordagens subjetivas e critérios desuniformes. A tentativa de o mais amplamente fazê-lo, esta sim, não raro, gera inflação real, a qual acaba se voltando contra os hipossuficientes, os quais não têm como dela se safar.Volta-se a enfatizar que o artigo 201, 4º, da CF estabelece que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários será feita conforme critérios definidos em lei, o que impede que o Judiciário os crie ou substitua, salvo saliente corruptela.Caso contrário estará legislando, invadindo seara que constitucionalmente lhe não é reservada, na consideração de que não pode funcionar como legislador positivo (RTJ 175/1137). Aqui tem lugar, por assemelhação, a Súmula 339 do STF, interditando ao Poder Judiciante, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos (a implicar, extensivamente, a impossibilidade de aumentar o valor de benefícios previdenciários).Enfim, não se entrevedo ilegalidade no índice utilizado para o reajuste do benefício previdenciário em 2008, falece de razão a parte autora.Diante de todo o exposto:(i) EXTINGO O FEITO sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido relativo aos reajustes de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003; (ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, no tocante ao reajuste de 2008 e no que se refere ao pretense equívoco no cálculo da RMI do benefício NB 144628045-1.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 23), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0003479-88.2014.403.6111** - HAMILTON RONDINA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0003513-63.2014.403.6111** - RODRIGO ORTEGA NOVAES(SP327302 - BRUNO COSTA VICENTE E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor manifeste-se a CEF.Publique-se.

**0003556-97.2014.403.6111** - MARIA JOSE AMORIM(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando o rol de testemunhas apresentado às fls. 109/110 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 101: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls. 109/110 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de

serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003975-20.2014.403.6111** - VADIR PIOVAN(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0003978-72.2014.403.6111** - VALMIR ROSSI CICOTOSTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0004253-21.2014.403.6111** - MIGUEL AUGUSTO DA SILVA PANSANI(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por MIGUEL AUGUSTO DA SILVA PANSANI às fls. 39/45.Em seu recurso, sustenta a parte embargante omissão e contradição do julgado por entender haver interesse de agir diante da resistência do INSS em converter o benefício de auxílio-doença para auxílio-acidente.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissão e/ou contradição a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu .Embora reconheça que tenha feito menção,

por equívoco, aos benefícios de aposentadoria especial e, depois, aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 32vº), o fato é que, não houve requerimento administrativo do benefício de auxílio acidente após a cessação do auxílio doença e, foi somente por isso, que adveio a sentença reconhecendo falta de interesse de agir, baseada, inclusive, em decisão recente do E. STF, conforme constou do antepenúltimo parágrafo da fundamentação. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004597-02.2014.403.6111 - JOAQUIM MARTINS TOLEDO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O prévio requerimento do benefício na esfera administrativa torna o respectivo procedimento documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Assim, nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.790.840-4). Outrossim, havendo também pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá o autor indicar, na mesma oportunidade, as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual. Publique-se.

**0004629-07.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Por meio da presente ação postula o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente de auxílio-doença, requerendo a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença, haja vista a cessação do benefício que lhe foi concedido na via administrativa. Cadastro CNIS revela que os salários percebidos pelo autor no corrente ano variaram entre R\$ 3.800,00 e R\$ 5.000,00, relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Souza Cruz S/A, bem ainda que o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido na seara administrativa, cessado em 15/10/2014, teve sua RMI fixada em R\$ 3.324,20; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 23 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os extratos da pesquisa realizada. Publique-se.

**0004640-36.2014.403.6111 - CELIA APARECIDA EDUARDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Por meio da presente ação pretende a autora sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso, mediante reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais. Cadastro CNIS revela que em outubro de 2014 a autora percebeu remuneração equivalente a R\$ 1.960,65, referente ao vínculo de emprego que mantém com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, mais R\$ 1.520,43 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 28/01/2012; entretanto, dizendo-se necessitada,

requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira veiculada na petição inicial está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora, composta pelo salário e pelo benefício previdenciário percebidos, é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

**0004664-64.2014.403.6111 - OBELINO CARDOSO SANTIAGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Por meio da presente ação pretende o autor sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso. Primeiramente, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que a ação apontada à fl. 33 tem objeto distinto daquele postulado na presente demanda. De outro lado, cadastro CNIS revela que em setembro de 2014 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 2.917,74, referente ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Dori Alimentos S/A, mais R\$ 1.900,90 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 25/06/1998; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira veiculada na petição inicial está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor, composta pelo salário e pelo benefício previdenciário percebidos, é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

**0004704-46.2014.403.6111 - WILLIAM MITSUO TSUDA(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora a remoção de sua lotação, atualmente na PRM - Guarulhos/Mogi das Cruzes, para PRM - Marília/Tupã, bem como que o Ministério Público da União se abstenha de nomear novos candidatos para a vaga que almeja. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se que a parte autora providenciasse o devido recolhimento das custas processuais, bem como que providenciasse o termo de posse mencionado à fl. 02. O autor atravessou petição requerendo a desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência apresentado é de ser imediatamente acolhido. À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologa a

desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão-só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0004709-68.2014.403.6111** - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação postula o autor a concessão de auxílio-doença ou, sucessivamente de aposentadoria por invalidez, requerendo a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício de auxílio-doença, haja vista a cessação do benefício que lhe foi concedido na via administrativa. Cadastro CNIS revela que os salários percebidos pelo autor no corrente ano variaram entre R\$ 2.761,18 e R\$ 5.237,81, relativos ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., bem ainda que o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido na seara administrativa, cessado em 13/10/2014, teve sua RMI fixada em R\$ 2.998,18; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 11 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os extratos da pesquisa realizada. Publique-se.

**0004731-29.2014.403.6111** - LETICIA DIVINA OLIVEIRA LOPES - ESPOLIO X ANGELA DE OLIVEIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0004735-66.2014.403.6111** - ADRIANO SATO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0004809-23.2014.403.6111** - SEBASTIAO GOMES DE ANDRADE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0004810-08.2014.403.6111** - EDNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do

andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0004812-75.2014.403.6111** - ANTONIO ALMEIDA DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0004843-95.2014.403.6111** - ROSELI ARANHA RICCI BERNARDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

**0004844-80.2014.403.6111** - GISLAINE GONCALVES SANTANA BRAVO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000282-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000282-4)** - MARIA DE FATIMA SANTANA TOFFOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000268-44.2014.403.6111** - ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002582-60.2014.403.6111** - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Decisão preambular (fls. 31/32), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro

CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF. O INSS foi citado. Mandou-se promover o estudo social por Oficial de Justiça deste juízo, recolhendo-se precatória expedida para tal fim. O MPF tomou ciência do processado. Verificou-se que o autor havia sido intimado na Comarca de Pompéia, bem assim lavrado, lá, auto de constatação da situação econômico-financeira do requerente (fl. 58). Auto de constatação (fls. 60/63) veio ter aos autos. Dados do cadastro CNIS pertinentes ao autor aportaram no feito. A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guarnecido em mídia específica entranhada nos autos, cujo resumo, por escrito, abriga-se a fls. 72/72v°. Na mesma audiência, o INSS apresentou contestação, recusando o direito ao benefício, na medida em que o autor se encontra amparado por sua família. Antes que a instrução se encerrasse, facultou-se ao autor manifestar-se sobre a prova produzida e acerca da contestação apresentada, bem assim informar sobre o estado civil do irmão que com ele residia (Elson). Veio ao feito o outro estudo social levantado na Comarca de Pompéia (fls. 79/84). O autor juntou documentos, insistindo na procedência do pedido. O INSS tomou ciência dos documentos juntados. O MPF apôs ciente no processado. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 44 anos de idade nesta data - fl. 33. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos, por, no mínimo, dois anos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), fadadas a perdurar pelo prazo acima. Todavia, perícia realizada nos autos atesta que o autor, embora portador de incapacidade total e temporária para o trabalho, não é portador de impedimentos de longo prazo (fl. 72v°). Outrossim, segundo se apurou, vive com o irmão Helso, separado desde 2011 (fl. 89v°), cuja renda, noticiada à fl. 92, projetada para o indigitado núcleo parental, supera o patamar legal, assim considerado salário mínimo (STF - RCL 4374), razão pela qual também o requisito econômico carece de comprovação. Na espécie, estado de precisão não veio à baila. Com a renda apurada, condições degradantes de vida não despontam. Não há, avistado a partir dos elementos coligidos, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, ante a ausência de impedimentos de longo prazo e de necessidade, a prestação almejada não é devida. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao MPF do aqui decidido. P.R.I.

**0003080-59.2014.403.6111 - YARA CAIRES ALBERGARIA ARAUJO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº

12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003867-88.2014.403.6111** - MONICA CRISTINA SCHIAVON CAMPOS ZANARDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÔNICA CRISTINA SCHIAVON CAMPOS ZANARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte autora aceitou (fl. 66) a proposta apresentada pelo INSS à fl. 49-verso, a qual teve o item 1 retificado à fl. 63, qual seja: 1. Implantar o benefício de auxílio-doença, em valor a ser calculado, com data de início do benefício em 23/10/2013 (dia posterior à rescisão do contrato de trabalho); 2. Data início de pagamento do benefício (DIP) em 01.10.2014; 3. Atrasados com deságio de 10% (dez por cento); correção monetária de cada prestação em atraso, e juros a partir da citação, segundo às regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, descontando-se eventuais salários e benefícios previdenciários inacumuláveis porventura recebidos nesse mesmo período; 4. O sistema do INSS já corrigirá monetariamente os atrasados; 5. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), devendo a Justiça Federal ser reembolsada do percentual que toca ao INSS, mediante RPV a ser expedido. Fica ressalvado que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a expedição da RPV que quitará os atrasados. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados inicialmente. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

**0004612-68.2014.403.6111** - ANA NATALIA FURTADO DE MATOS(SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE GARÇA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual a promovente intenta obter ampla reparação de danos que assevera haver sofrido em decorrência da inércia dos gestores do SUS - Sistema Único de Saúde, nos âmbitos municipal, estadual e federal, bem como pensão vitalícia, ancorada nos artigos 949 e 950 do Código Civil. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de fixação de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Suma do necessário, DECIDO: De saída, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outro lado, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, bem como o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Não estão presentes os requisitos que se exigem para a tutela proemial invocada. Deveras. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias de tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. Ademais, a Ficha de Triagem para Acuidade Visual juntada à fl. 30, preenchida em 10/05/2010, não basta, de per si, para demonstrar que os sintomas nela anotados - já presentes há ano e meio antes daquela data - foram tratados somente a partir da consulta realizada em 22/04/2014 e, menos ainda, que em razão de tais sintomas resultou a acuidade visual de 1.0/CD 1 m, atestada à fl. 31. Por outra via, entre a triagem realizada, segundo se informa, no âmbito do Projeto Olhar Brasil (fl. 30), e a primeira consulta (fl. 31) por que passou, decorreram quase 04 (quatro) anos, fato que impõe melhor investigação antes de imputar inércia ao Poder Público. Não é de arredar, de logo, despreocupação também da requerente que, com problemas visuais aproximadamente desde 2008/2009, aguardou agendamento de consulta por mais de 05 (cinco) anos, quando já não havia mais nenhum tratamento para ajudar, conforme afirmou o médico subscritor do atestado de fl. 31 (grifei). Sobremais, cumpre anotar que o Sistema Único de Saúde oferece aos usuários serviço de oftalmologia, tanto no âmbito de urgência/emergência, como no atendimento ambulatorial, cumprindo aquilatar se realmente, ao longo de mais de

cinco anos, enquanto percebia a redução de sua acuidade visual, a autora buscou, sem sucesso, obter agendamento de consulta na referida especialidade. Isso para dizer que, não bastasse a irreversibilidade da provisão, a falta de prova inequívoca e da verossimilhança do direito invocado debilitam, por ora, a tutela de urgência lamentada. Dessa forma, ausentes em seu conjunto os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem a antecipação rogada, a qual indefiro. Em prosseguimento, à vista do disposto no artigo 275, I, do CPC, a contrario sensu interpretado, processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se os réus nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-os da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**0004655-05.2014.403.6111** - ANA MARIA FERREIRA SILVA BUENO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. De início cumpre registrar que não há prevenção de juízo ou coisa julgada a serem investigadas, uma vez que a ação nº 0045940-05.2005.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Cível de São Paulo, tinha objeto distinto daquele almejado na presente demanda. Quanto ao mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a

justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003624-81.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-36.2003.403.6111 (2003.61.11.003876-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WELLINGTON PAULINO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por Wellington Paulino. Esgrime a embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor, no montante de R\$1.663,86, e a homologação da sua, no importe de R\$1.387,14, ambos os valores reportados a março de 2013. A inicial veio acompanhada de

documentos. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão do andamento do feito executivo. Intimou-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Certificou-se o decurso do prazo para impugnação (fl. 279). Decretou-se a revelia do embargado, temperando-se seus efeitos, nos moldes da decisão de fl. 280. A embargante disse que não tinha provas a produzir. Diante da natureza da matéria embargada, foram os autos remetidos à Contadoria do juízo, que apresentou cálculos, a respeito dos quais a União se manifestou, de maneira concordante. Colacionaram-se para estes dados extraídos do processo principal, acerca dos quais as partes se pronunciaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Sustenta a embargante excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$1.387,14 no lugar dos R\$1.663,86 pedidos, ambos esses valores atualizados até março de 2013. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo. Os valores obtidos, com base no julgado, pela Sr.<sup>a</sup> Contadora Judicial, coincidiram com os apontados pela embargante (fl. 287). Os cálculos foram atualizados até abril de 2014, passando a representar R\$1.450,49 (fl. 288). Por isso é que merecem acolhidos os embargos opostos. As contas da técnica imparcial, auxiliar do juízo, acabam por dirimir a questão, daí por que a execução por meio delas se corporifica, as quais ficam, nesse passo, aprovadas. A jurisprudência sufraga tal maneira de decidir. De fato, versando sobre caso análogo, já assentou o E. TRF da 5.<sup>a</sup> Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS DO DECISUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em havendo o contador do foro verificado excesso nos cálculos do exequente, refazendo-os de acordo com os termos da sentença e utilizando os índices legais de correção monetária, deve a execução prosseguir de acordo com essas novas contas, pois as informações daquele órgão auxiliar são revestidas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. 2. Não há nos autos qualquer prova que infirme as informações do contador, que utilizou os índices aceitos pela Justiça Federal como aplicáveis à correção monetária dos débitos previdenciários. 4. Precedente desta Turma (AG 5952/RN). 5. Apelação provida. (1.<sup>a</sup> Turma, AC 94924, Proc.: 9605046792, UF: AL, DJ de 12/06/1998, p. 453, Rel. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES os embargos, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O quantum debeat que dá compostura à execução aparelhada é o apurado pela Contadoria às fls. 287/288. Diante do decidido, condeno o embargado em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor exigido pelo credor (R\$1.663,00) e o apresentado pela devedora (R\$1.387,00), importe que deverá ser atualizado a partir de março de 2013. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003704-11.2014.403.6111** - HELIO ZANCANER SANCHES X EVANDRO SANCHEZ (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança interposto por produtores rurais pessoas físicas, sem inscrição no registro de comércio mas inscritos no CNPJ, por intermédio do qual desejam livrar-se da incidência da contribuição para o salário-educação que estão a recolher, calculada sobre a folha de salários de seus empregados, defendendo não se caracterizarem como empresa, porquanto esta configuração fica ao seu talante e não desejam assumi-la, daí por que a exação profligada não se lhes alcança. Pedem, assim, seja-lhes assegurado o direito de não recolher a contribuição para o salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não revestem a condição de sujeito passivo da exação, declarando-se indevidos os pagamentos feitos a título da indigitada exação nos cinco anos que antecederam à propositura deste mandamus, a fim de que restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria. Requererem a citação, como litisconsorte passivo necessário, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. À inicial procuração e documentos foram juntados. Possibilidade de prevenção e a ocorrência de litispendência foram investigadas e afastadas. Determinou-se o processamento do feito, notificando-se a autoridade impetrada à cata de informações, cientificando-se da impetração a Procuradoria da Fazenda Nacional, ademais de ordenar-se a citação do FNDE e vista dos autos ao MPF. Os impetrantes denunciaram e esclareceram a propositura do mandado de segurança procedente e do estágio em que se encontrava. A digna autoridade impetrada ofereceu informações, sustentando a sem-razão da tese introdutória e postulando a denegação da ordem, no final. Disse, em suma, que à luz da Lei n.<sup>o</sup> 8.212/91 equipara-se à empresa, para efeitos de custeio da seguridade social, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço. Fundada nisso, postulou a denegação da ordem. O FNDE requereu sua exclusão do feito. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Deixo anotado o desinteresse do FNDE em integrar o feito, o que, por óbvio, não conota interesse no sentido processual, já que a autarquia tem como primacial fonte de recursos a contribuição para o salário-educação. Eis por que, de qualquer modo, será impactada pela decisão que aqui se proferir, conclamando cumprimento, com vistas à higidez

processual, o artigo 47 do CPC. Mantenho, pois, o FNDE no polo passivo do feito. No mais, produtores rurais, contribuintes individuais que mantêm empregados, sem inscrição no registro do comércio mas com inscrição no CNPJ, pretendem escapar da incidência da contribuição para o salário-educação, ao argumento de não introverterem a caracterização de empresa. Todavia, licença concedida, não têm razão. A lei civil estrutura e organiza a disciplina normativa da atividade empresarial a partir da pessoa física. De fato, o artigo 966 do Código Civil define o empresário e não a empresa, como se tira, sem rebuscos, de sua imediata elocução; verifique-se: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (grifei). Segundo aludido preceptivo, empresário é a pessoa que, de forma profissional, toma a iniciativa e o risco de organizar atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços. Essa pessoa tanto pode ser a natural (física), que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como a moral (jurídica), germinada da junção dos esforços de seus integrantes (sociedade empresária). Porém a lei falou em empresário, a revelar a opção do legislador em centrar não numa realidade técnica (pessoa jurídica) mas na pessoa moral o núcleo conceitual de normas que edita sobre a atividade empresarial. E empresário, entre outras obrigações, deve registrar-se na Junta Comercial antes de dar início à atividade a que se consagra (art. 987 do C. Civ.). Dessa obrigação, é certo, a lei excepcionou o empresário rural (art. 971 do C. Civ.), certamente pensando na agricultura familiar (regime de economia familiar próprio de segurado especial) e não em sofisticada organização econômica, ainda que titularizada por uma única pessoa, empregando tecnologia avançada e mão de obra assalariada (permanente e temporária), que a lei previdenciária intitula contribuinte individual empresário (ou, atecnicamente agora, equiparado à empresa). Na espécie não é de duvidar que os impetrantes concentrem a figura de empresário, com destacada área de atuação, espreada por São José do Rio Preto-SP, Marília-SP e Uberlândia-MG (fl. 62v°), e produção em escala. Não se trata, pois, de agricultura familiar, na qual trabalham o dono da terra e seus familiares, eventualmente empregados, e são relativamente mais diversificadas as culturas e menores as áreas de cultivo. A hipótese faz avultar, bem ao revés, a figura de empresários rurais (que não o deixam de ser porque não se inscrevem na Junta Comercial), já que profissionalmente organizam atividade rural produzindo e colocando bens no mercado. Por certo, não vestem a característica do produtor rural tratado no art. 195, 8º, da CF. Os impetrantes, se não estão inscritos na Junta Comercial (primeiro denotativo), possuem CNPJ (segundo indicador) (doc. nº 8 do rol de anexos). Só por esse motivo, consoante iterativa jurisprudência do Colendo STJ, são contribuintes do salário-educação (cf. REsp 842.781, Rel. a Min. Denise Arruda, DJ de 10.02.2007; REsp 711.166, Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 124.636, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13.12.2011). O segundo discrimen é, de fato, melhor que o primeiro, já que não faria sentido atribuir ao produtor rural empregador a escolha de ser ou não contribuinte da exação, a depender de direito potestativo (inscrição no Registro do Comércio). Mas é a própria lei de custeio da seguridade social (Lei nº 8.212/91) que caracteriza os impetrantes como empresários, equiparando-o(s) à empresa antes da edição do Código Civil em vigor. Confira-se: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (omissis) único - Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras (ênfases apostas). Desse modo, se o princípio do solidarismo deve preponderar neste tema (arts. 3º, I, 194, V e 195, da CF) - como não há dúvida de que deve: aqueles que têm melhores condições financeiras devem contribuir com uma parcela maior para financiar a seguridade social, máxime em se tratando de salário-educação, contribuição que foi concebida para financiar, como adicional, o ensino fundamental público e gratuito --, não se vislumbra como os impetrantes, decisivamente empresários, numa visão que deve ser alargada e não acutilada, possam ficar à ilharga da exigência que se tem pauta. Empresários rurais, já que vestem a característica do art. 966 do C. Civ., ou equiparado(s) à empresa, os impetrantes estão mencionados no art. 212, 5º, da CF e no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Não precisam ser firma individual, com inscrição no Registro do Comércio, já que exercem atividade econômica organizada para a produção e colocação de bens no mercado. De qualquer modo possuem CNPJ. A jurisprudência sufraga tal modo de entender; confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL, PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE. 1. É devida a exigência do pagamento da contribuição do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, com inscrição no CNPJ, uma vez que se enquadram no conceito de empresa fixado pela Lei Federal nº 9.424/96. 2. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF3 - 4ª T., AC 00007881020104036122, Rel. a Des. Fed. Marli Ferreira, DJ de 25.10.2012). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. (...) - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96. - A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, classifica o produtor rural empregador pessoa física como segurado equiparado a trabalhador autônomo (art. 12, V, a): Considera-se empresa, para os efeitos da lei, o autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço. - Portanto, desde a instituição do atual regime de previdência pelas Leis 8.212 8.213/91, o produtor rural

empregador pessoa física é considerado empresa por expressa disposição de lei, o que afasta as alegações de inexigibilidade da contribuição por não se tratar de empresa e pela definição da sujeição passiva por decreto.-  
Apelação provida em parte(TRF4, 2ª T., AC nº 2004.04.01.042242-5/PR, Rel. o Des. Fed. João Surreaux Chagas, DJ de 16.03.2005). Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).As custas devem ser rateadas entre os impetrantes.Ciência ao MPF.P. R. I. e Comunique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004245-44.2014.403.6111** - CRISOVAM IND E COM DE ALIANCAS LTDA - EPP(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004247-14.2014.403.6111** - CRISOVAM IND E COM DE ALIANCAS LTDA - EPP(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLY ELEUTERIO RODRIGUES(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)  
Fls. 192/193, 196/200 e 204/224: manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002224-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002224-0)** - MANOEL DA SILVEIRA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se que há nos autos valor depositado às fls. 206 dos presentes.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003511-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003511-5)** - ROBERTO BAADE JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROBERTO BAADE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

**0006406-08.2006.403.6111 (2006.61.11.006406-1)** - DANILO EUGENIO DA SILVA - INCAPAZ X MILDRES RAMOS EUGENIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DANILO EUGENIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerente, nascido em 1992, vem aos autos representado por sua mãe. Todavia, atualmente sua incapacidade não decorre mais da idade, deixando de incidir a regra do artigo 4º, I, do Código Civil.Deveras, se a incapacidade

civil decorre da deficiência mental, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial, a ser promovido perante o juízo competente. Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino ao autor que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Outrossim, sobre o pedido de destaque de honorários, decidir-se-á oportunamente. Publique-se.

**0002847-09.2007.403.6111 (2007.61.11.002847-4)** - DURGEL JOSE JORGE X MARIA CRISTINA SANTOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X MARIA CRISTINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001801-77.2010.403.6111** - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 152/153 e 161, e determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de ELIDIO CAMARGO BUENO, MARCELO SOUZA BUENO e PATRÍCIA SOUZA BUENO, no polo ativo da demanda, no qual deverão figurar como sucessores de RITA DE CÁSSIA SOUZA BUENO. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos, conforme determinado na decisão de fl. 142. Publique-se e cumpra-se.

**0002279-85.2010.403.6111** - GERMINA DE MORAES ROCHA(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINA DE MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

**0006097-45.2010.403.6111** - JANETE MODESTO NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MODESTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria especial, na forma determinada na v. decisão de fls. 186/188, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Cumpra-se.

**0001786-74.2011.403.6111** - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

**0002715-10.2011.403.6111** - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se

**0004383-79.2012.403.6111** - EUSEBIA MARIA DE JESUS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSEBIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

**0000582-24.2013.403.6111** - HILDA DA SILVA MARCHIZELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA MARCHIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante das informações apresentadas pelo INSS (fls. 83/88), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002155-97.2013.403.6111** - NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X ALINE CARVALHO NAKADATE(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0005077-14.2013.403.6111** - BERTOLINA BARBOSA DE SOUZA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERTOLINA BARBOSA DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002463-02.2014.403.6111** - KIMBERLY DOS SANTOS BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KIMBERLY DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

**0002661-39.2014.403.6111** - ANA ROSA BARBOSA ZANDONA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA BARBOSA ZANDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002667-46.2014.403.6111** - LUZETE ALVES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZETE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0003500-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003500-1)** - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou suas contas e em nenhuma delas apurou saldo positivo em favor da requerente. Ao contrário, nas duas hipóteses de cálculo demonstrou o recebimento pela requerente de valores superiores ao efetivamente devido. Assim, entendendo a autora que tem direito ao recebimento de alguma diferença, deverá promover a execução do julgado, mediante apresentação de palhinha de cálculo do montante que entende devido, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003346-80.2013.403.6111** - ADEMAR EDUARDO AMARO X IZABEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO COSTA X OLIVALDO CANDIDO X WAGNER PERES(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMAR EDUARDO AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVALDO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002202-91.2001.403.6111 (2001.61.11.002202-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002224-0)) MANOEL DA SILVEIRA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3329**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003875-65.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-60.2014.403.6111) MARCELA LAWANA COSTA PICCOLO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ofício juntado à fl. 19. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3334**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003141-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003141-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004488-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente a parte embargada. Publique-se e cumpra-se.

**0004525-83.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-03.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre o documento apresentado pela Fazenda Nacional (fl. 779).Publique-se.

**0001358-24.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-25.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre os documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 289/386).Publique-se.

**0003262-45.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2013.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 143: Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a ANTT. DESPACHO DE FL. 154:Vistos.Fls. 144/153: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Prossiga-se, pois, conforme deliberado no despacho de fl. 143.Publique-se este, bem como o despacho acima referido.Cumpra-se.

**0004106-92.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-41.2013.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0004800-61.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-78.2012.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de veículos, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

**0004801-46.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-71.2010.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de veículos, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

**0004802-31.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-68.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de veículos, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

**0005111-52.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-81.2013.403.6111) CARLOS ALBERTO MARTINS AZOIA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens de propriedade da empresa executada, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o

recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

**0005124-51.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-96.2002.403.6111 (2002.61.11.003150-5)) AILSON PENA(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, concedo à parte embargante prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa (art. 282, V, do CPC). Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004483-63.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-65.2014.403.6111) TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento desta exceção e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001074-65.2003.403.6111 (2003.61.11.001074-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENTO FRANCISCO DE SOUZA NETO

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 315. Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0004998-35.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X ELOA SCARTEZINI GUIRADO

DESPACHO DE FL. 79: Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. DESPACHO DE FL. 83: Vistos. Considerando que a executada já teve vista dos autos, conforme certificado à fl. 76, deixo de deliberar sobre o requerimento de fl. 80. Prossiga-se, pois, intimando a exequente, conforme determinado à fl. 79. Cumpra-se.

**0004401-32.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISRAEL MARTINS PEREIRA - ME X RAQUEL LAZARO MARTINS PEREIRA X ISRAEL MARTINS PEREIRA

Vistos. Em face do contido no ofício de fl. 32, intime-se a CEF para que providencie, junto ao Juízo deprecado, o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Após, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO AUGUSTO ADRIANO ESCOBAR X ANA LUIZA DE ALMEIDA RAINERI ESCOBAR(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Vistos. Fl. 411: de fato, a carga feita à Procuradoria da Fazenda Nacional foi equivocada. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o teor da certidão de fl. 409. Decorrido o prazo acima concedido, sem requerimentos, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

**0002038-92.2002.403.6111 (2002.61.11.002038-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UDINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002493-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002493-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X

VITORIA CLEMENTE DE SOUZA ME

Vistos.Em face do certificado às fls. 140 e 142, torno nula a penhora realizada nestes autos.Assim, considerando a inexistência de bens penhoráveis de propriedade da parte executada, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens. Publique-se e cumpra-se.

**0001560-98.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONFECÇOES BRADUS DE MARILIA LTDA - EPP X RODRIGO ISHII(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA)

Vistos.Fls. 216/267: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Prossiga-se, pois, conforme determinado à fl. 212.Publique-se e cumpra-se.

**0003929-65.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos.Fls. 94/103: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Prossiga-se, pois, conforme deliberação de fl. 84.Publique-se e cumpra-se.

**0002470-91.2014.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Vistos.Fls. 17/20: nada a deliberar, diante da sentença proferida nestes autos.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença.Após o recolhimento das custas devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0003926-76.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TGP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos.Diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos (fl. 29), fica suprida a ausência de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC.Outrossim, considerando que, até a presente data, não houve nomeação de bens à penhora ou notícia sobre eventual parcelamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 3335**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002572-50.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA)

Vistos. Na consideração de que a testemunha arrolada pela acusação foi ouvida, segundo consta no documento de fl. 3533, em prosseguimento, designo para o dia 31 de março de 2015, às 14 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas arroladas pelas defesas, bem como interrogados os réus. Depreque-se ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a inquirição da testemunha de defesa Romeu Guilherme Tragante (Rua Francisco Preto, 46, Bloco B-3, Apto. 73, São Paulo/SP), rogando-se àquele nobre Juízo o cumprimento da deprecata em data anterior à audiência ora designada, servindo cópia desta de carta precatória. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecerem na audiência acima designada, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas arroladas por suas defesas, bem como promovidos os seus interrogatórios, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Intimem-se as demais testemunhas arroladas pelas defesas para que compareçam ao ato, com 30 (trinta) minutos de antecedência, devidamente advertidas dos termos da lei quanto ao não comparecimento. Comunique-se o necessário acerca da intimação das testemunhas servidoras públicas, nos

termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Ficarão as partes intimadas da expedição da carta precatória acima indicada a partir da ciência da presente decisão. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia de fls. 2538/2547, da decisão de fl. 2548, das defesas prévias de fls. 2556/2609 e 2614/2649, da decisão de fls. 2650/2650-v, bem como das respostas à acusação de fls. 2667/2669 e 2670/2705. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

**Expediente Nº 3336**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003656-52.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-78.2007.403.6111 (2007.61.11.005442-4)) ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES(MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intemem-se os embargados para que, no prazo igual ao concedido à embargante, indiquem as provas que também pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3750**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004990-30.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002068-84.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NIVALDO ANTONIO PANAI(A) (SP297386 - PATRICIA ZOCCA)

Ciência às partes do laudo pericial apresentado às fls. 123/137.Após, tornem-me conclusos.Providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme determinado às fls. 108.

**0000780-33.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

Ante a existência de conflito na agenda deste Juízo, redesigno a audiência destes autos para o dia 24/02/2015 às 17:00 horas.Providencie a Secretaria, com urgência, as intimações necessárias.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005352-57.1999.403.6109 (1999.61.09.005352-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI

JUNIOR) X RUY SERGIO FREITAS DE CARVALHO(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE E SP100739 - LUCIA DIAS) X VALMIR SANTOS FREITAS(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO E SP183343 - DANIELA MACHADO BALLIANO DE OLIVEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X VALTER VICENTE TRAVAGLIA(Proc. CARLOS ALBERTO MALIZIA E SP151159 - MARCIO EDUARDO ARANTES PEREIRA)

Visto em SENTENÇA Trata-se ação penal em que RUI SÉRGIO FREITAS DE CARVALHO, já qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos delitos previsto nos artigos 12 e 14 c.c o artigo 18 inciso I, da Lei 6.368/76, no artigo 10, caput, da Lei 9.437/97 e no artigo 389 do Código Penal c.c. o artigo 69 do Código Penal. Pelo crime previsto no artigo 329 do Código Penal, o réu foi condenado à pena de 04 (quatro meses) de detenção; e pelo crime do artigo 10 da Lei 9.437/1997, o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias multa, conforme sentença/ acórdão de fls. 759/776, 942/945 e 972/1001, cujo trânsito em julgado para as partes deu-se em 28/08/2002. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente destaco que, nos termos do artigo 119 do Código Penal, a prescrição incide isoladamente sobre cada um dos delitos e não sobre o total da pena aplicada. Partindo dessa premissa, passo à análise da prescrição para cada um dos crimes, excluídos aqueles para os quais a prescrição da pretensão executória já foi afastada pela decisão de fls. 1547/1548, a qual mantenho na íntegra. Para o crime do artigo 329 do Código Penal, considerando a pena final aplicada, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal com redação anterior à vigência da Lei 12.234/2010, e já considerando o aumento de 1/3 (um terço) no prazo prescricional em virtude da reincidência reconhecida na sentença (artigo 110 do Código Penal), a prescrição da pretensão executória operar-se-ia em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, a contar do trânsito em julgado para a acusação (artigo 112, inciso I, do Código Penal). Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 28/08/2002 e que até a presente data não houve o início do cumprimento da pena, reconheço a extinção da punibilidade para esse crime em virtude da prescrição da pretensão executória. Para o crime do artigo 10, caput, da Lei 9.437/1997, considerando a pena final aplicada, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, e já considerando o aumento de 1/3 (um terço) no prazo prescricional em virtude da reincidência reconhecida na sentença (artigo 110 do Código Penal), a prescrição da pretensão executória operar-se-ia em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, a contar do trânsito em julgado para a acusação (artigo 112, inciso I, do Código Penal). Considerando que o trânsito em julgado se deu em 28/08/2002 e que até a presente data não houve o início do cumprimento da pena, reconheço, também, a extinção da punibilidade para esse crime em virtude da prescrição da pretensão executória. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RUY SÉRGIO FREITAS DE CARVALHO, qualificado às fls. 66/67, com fulcro nos artigos 109, incisos V e VI e 107, inciso IV, todos do Código Penal cc. artigo 61 do Código de Processo Penal exclusivamente com relação aos crimes previstos no artigo 329 do Código Penal e no artigo 10 da Lei 9.437/1997. A decisão de fls. 1547/1548, como já dito anteriormente, fica mantida na íntegra. Transitada em julgado esta sentença, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, sobreste-se o feito até o cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 1549.P.R.I.

**0005850-51.2002.403.6109 (2002.61.09.005850-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI E SP126012 - MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA) X EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ELIZABETE ZIA(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X MARIA CRISTINA DEGLI ESPOSTI(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X NORBERTO SOCORRO LEITE SILVA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X ANDREIA PATRICIA DA COSTA GUIMARAES(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO E SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI) X ANTONIO FRANCISCO JACINTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP341333 - PAULO SILAS GIACOMINI) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR)

Em face do acima certificado, considerando-se que há recurso pendente de apreciação pelo TRF em relação ao réu Antonio Francisco Jacinto, determino o desmembramento dos autos em relação ao réu Fábio da Silva, a fim de que se possa dar cumprimento à sentença condenatória de fls. 840/864, em face do trânsito em julgado para as partes. Em relação ao réu Antonio Francisco Jacinto e considerando-se que a defesa requereu que as razões de apelação fossem interpostas no TRF 3ª região, após a intimação do réu Fabio da Silva, subam os autos, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007623-63.2004.403.6109 (2004.61.09.007623-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROQUE BATISTA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Prejudicado o pedido de f. 638, em face da sentença de f. 633 que reconheceu a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição punitiva do Estado. Tudo devidamente cumprido, ao arquivo, com baixa.

**0005958-75.2005.403.6109 (2005.61.09.005958-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO DOS SANTOS FERRO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X LUCIANO PEREIRA GARCIA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Considerando-se que o defensor constituído do réu, apesar de devidamente intimado fls. 820/821, não apresentou as razões ao recurso de apelação, uma vez findo o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 601 do CPP.Cumpra-se

**0002485-76.2008.403.6109 (2008.61.09.002485-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)  
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO LEGAL

**0002623-43.2008.403.6109 (2008.61.09.002623-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NORBERTO CARLOS BASSO(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Considerando-se a informação de que não é possível a realização de videoconferência nesta data, CANCELO A AUDIÊNCIA anteriormente designada DIA 10/03/2015 ÀS 14:00 HORAS.Redesigno a audiência para o dia 03/03/2014 às 13:30 horas para a oitava da testemunha de defesa JOSÉ AZENILSON DE ARAÚJO, por videoconferência.Comunique-se à 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que providencie o necessário para a realização de audiência, intimando-se a testemunha para comparecimento naquele Fórum, requisitando inclusive condução coercitiva, se necessário for.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011300-91.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JUAREZ PORTO HENRIQUES(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X WILMA MAGALDI HENRIQUES(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA)

Visto em SENTENÇATrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Juarez Porto Henriques e Wilma Magaldi Henriques, por infringência ao artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/1990, eis que no ano de 2006, na qualidade de sócios e administradores da empresa AUTO POSTO CÉU AZUL DE LIMEIRA, agindo de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, suprimiram tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e respectivos reflexos: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal operações tributáveis, consistentes no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial da empresa, apuradas através de levantamento de depósitos realizados em conta bancária, sem a correspondente declaração nos documentos contábeis e fiscais. A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2011 fl. 345. Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 353/356. O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito fl. 410. Durante audiência, os réus Juarez Porto Henriques e Wilma Magaldi Henriques foram interrogados conforme fls. 453/458. Na fase do artigo 402 CPP, o parquet postulou que fosse oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, informando detalhadamente acerca da situação atual de cada inscrição da pessoa jurídica AUTO POSTO CÉU AZUL DE LIMEIRA LTDA, relativa ao débito apurado no processo administrativo n. 10.865.000664/2009-07 (fl. 459). Sobreveio ofício da Receita Federal esclarecendo que as inscrições 80.2.10.000581-88, 80.6.10.001676-60 e 80.6.1001677-41, referente ao processo administrativo n. 10.865.000664/2009-07, em face do Auto Posto Céu Azul de Limeira, estão extintas e a inscrição n. 80.7.10.000444-85 em parcelamento fls. 486/488. O Ministério Público Federal requereu que fosse suspensa a pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional, no que tange ao crime de sonegação fiscal atribuído aos administradores da pessoa jurídica Auto Posto Céu Azul de Limeira Ltda., enquanto o débito referente à inscrição n. 80.7.10.000444-85 estiver incluso no regime de parcelamento fls. 490/491, pedido acolhido em decisão judicial proferida fls. 493/493 vº. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional foi juntado aos autos às fls. 498/500, informando que a inscrição n. 80.7.10.000444-85 em nome da empresa AUTO POSTO CÉU AZUL DE LIMEIRA LTDA foi extinto por pagamento em 24/01/2014. O parquet requereu a extinção do feito, considerando o pagamento do tributo fl. 501. É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê:Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acórdãos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida.(Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:18/11/2010 PÁGINA: 389)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada.(Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353)Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUAREZ PORTO HENRIQUES e WILMA MAGALDI HENRIQUES, responsáveis legais pela pessoa jurídica AUTO POSTO CÉU AZUL LIMEIRA, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos.

**0001805-86.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLAVIO DA CONCEICAO X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)**

Aos 14 de outubro de 2014, às 15:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Dra. Daniela Paulovich de Lima, comigo, analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram na sala de audiências deste juízo: a Procuradoria da República na pessoa do Procurador da República Dr. Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes; e os réus Flávio da Conceição e Débora Bernardo da Conceição, acompanhados do seu advogado constituído Dr. Amilton Fernandes, OAB/SP 115.491. Pela defesa: Foi dito que insiste na oitiva da testemunha Janaína Bernardo Alves, a qual se encontra residindo na cidade de São José do Rio Preto/SP na avenida Ademar Pereira De Barros, n. 1170, bairro Mansour Daud, telefone (17) 997776959. Pela MMª. Juíza foi dito: Defiro a expedição da carta precatória, devendo constar que a pessoa é doente e faz hemodiálise, devendo o senhor oficial de justiça contatá-la por telefone antes de se dirigir a sua residência. Após a juntada da carta precatória, designe-se audiência de interrogatório.FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE AOS 20/10/2014 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 224/2014 A SECAO JUDICIARIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA JANAINA BERNARDO ALVES

**0007334-86.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE GOMES DE MAGALHAES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS E SP060803 - ANGELO PICCOLI)**

Pela MMª. Juíza foi dito: Cumpra a Secretaria o desmembramento determinado à fl. 389 verso. No mais, encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o

primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal.. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, CONFORME DELIBERACAO SUPRA.

**0010059-48.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Ante a existência de conflito na agenda deste Juízo, redesigno a audiência destes autos para o dia 24/03/2015 às 15:30 horas.Providencie a Secretaria, com urgência, as intimações necessárias aditando, se o caso, a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).Int.

**0010152-11.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)  
FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS 230/2014 E 231/201 RESPECTIVAMENTE A COMARCA DE SANTA BARABRA DOESTE/SP E SUBSECAO JUDICIARIA DE AMERICANA/SP EM CUMPRIMENTO A R. DECISAO DE FLS. 190/192

**0000579-12.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LOURIVAL MINGANTI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP152846 - ROGERIO EDUARDO DEGASPARI)

Ante a existência de conflito na agenda deste Juízo, redesigno a audiência destes autos para o dia 24/03/2015 às 14:30 horas.Providencie a Secretaria, com urgência, as intimações necessárias aditando, se o caso, a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).Int.

**0004266-94.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO ROBERTO MAGALHAES(SP176144 - CÁSSIO HELLMMEISTER CAPELLARI)

Ante a existência de conflito na agenda deste Juízo, redesigno a audiência destes autos para o dia 24/03/2015 às 15:00 horas.Providencie a Secretaria, com urgência, as intimações necessárias aditando, se o caso, a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).Int.

**0010034-98.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DEIVID LUIZ BRAGHIN(SP076259 - WLADimir VARLEI CAGNIN)

Ante a existência de conflito na agenda deste Juízo, redesigno a audiência destes autos para o dia 24/03/2015 às 14:00 horas.Providencie a Secretaria, com urgência, as intimações necessárias.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 03 em data posterior à acima indicada.Cumpra-se e intímem-se.

**0001221-48.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SERGIO LUIS FRANCOSE(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X RICARDO MUNIZ DA SILVA

Fls. 250/252: Defiro a vista dos autos fora de cartório para extração de cópias, pelo prazo legal.Sem prejuízo, solicitem-se certidões de inteiro teor dos processos apontados nas folhas de antecedentes juntadas no apenso.Com a juntada das certidões, vista ao Ministério Público Federal conforme determinado às fls. 235.

**0002775-18.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERISVALDO DOS SANTOS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)  
Recebo o recurso de apelacao interposto pelo réu Gerisvaldo dos Santos, quando de sua intimacao pessoal, às fls. 139/141.Intime-se a defesa constituída do réu para que apresente as razões, no prazo legal.Após, ao MPF para apresentar as contrarrazoes ao recurso.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Intímem-se.

**0004181-40.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a subscritora de fls. 29 a apresentar a defesa preliminar no prazo legal

## **Expediente Nº 3768**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004199-66.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THAIS BIGNOTTO EPP(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

Ante a existência de conflito na agenda deste Juízo, redesigno a audiência destes autos para o dia 26/02/2015 às 17:00 horas.Providencie a Secretaria, com urgência, as intimações necessárias, aditando, se o caso, as cartas precatórias já expedidas.Int.

**0004966-07.2011.403.6109** - VALDOMIRA ALBERTINO ALECIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a existência de conflito na agenda deste Juízo, redesigno a audiência destes autos para o dia 26/02/2015 às 15:30 horas.Providencie a Secretaria, com urgência, as intimações necessárias fazendo constar nos respectivos mandados a observação de tratar-se de redesignação de audiência, bem como a advertência mencionada à fl. 140.Int.

**0007464-42.2012.403.6109** - ISMAEL BATAGELLO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Ante a existência de conflito na agenda deste Juízo, redesigno a audiência destes autos para o dia 11/03/2015 às 16:30 horas.Providencie a Secretaria, com urgência, as intimações necessárias fazendo constar nos respectivos mandados a observação de tratar-se de redesignação de audiência.Int.

**0009028-56.2012.403.6109** - DEIVID CORREA DOS SANTOS - MENOR X EDIVANI APARECIDA CORREA(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA E SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a existência de conflito na agenda deste Juízo, redesigno a audiência destes autos para o dia 11/03/2015 às 15:00 horas.Providencie a Secretaria, com urgência, as intimações necessárias fazendo constar nos respectivos mandados a observação de tratar-se de redesignação de audiência.Int.

**0000445-48.2013.403.6109** - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a existência de conflito na agenda deste Juízo, redesigno a audiência destes autos para o dia 26/02/2015 às 14:00 horas.Providencie a Secretaria, com urgência, as intimações necessárias fazendo constar nos respectivos mandados a observação de tratar-se de redesignação de audiência, bem como a advertência mencionada à fl. 123.Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0006025-25.2014.403.6109** - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Ante a existência de conflito na agenda deste Juízo, redesigno a audiência destes autos para o dia 11/03/2015 às 14:00 horas.Providencie a Secretaria, com urgência, as intimações necessárias fazendo constar nos respectivos mandados a observação de tratar-se de redesignação de audiência.Comunique-se a alteração ao Juízo deprecante.Int.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 722**

## **EXECUCAO FISCAL**

**1106214-58.1995.403.6109 (95.1106214-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)**

Verifico que o alvará de levantamento nº 28/2014 foi expedido em 30/09/2014, com validade de 60 dias. Consta no alvará que os valores poderão ser levantados pela executada e/ou Sergio de Franco Carneiro, advogado que atuava como seu procurador nos autos. Portanto, entendo desnecessária a expedição de novo alvará, conforme requerido pela executada as fls. 59, sob o argumento que o causídico não atua mais em seu favor, uma vez que os valores poderão ser levantados por representante da empresa, devidamente constituído por procuração ad negotia com firma reconhecida, tendo em vista que o alvara encontra-se na validade até o dia 30/11/2014. Diante do exposto, determino o desentranhamento do alvará de levantamento (fls. 60/62), para que seja entregue ao representante da empresa executada ou seu advogado constituído, para efetivo cumprimento.,PA 1,10 Intime-se a executada com urgência para retirada do alvará.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3436**

#### **MONITORIA**

**0003197-62.2005.403.6112 (2005.61.12.003197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X JANDIR ALVES DE SOUZA FILHO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da decisão da folha 110, fixo os honorários da Advogada nomeada à folha 47 no valor máximo da Tabela vigente. Solicite-se este pagamento e o pagamento do advogado ad hoc, arbitrado à folha 108. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002673-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO CORDEIRO DA SILVA**

Cuida-se de cumprimento de sentença (ação monitória) promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de MARCELO CORDEIRO DA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$ 14.681,29 - (quatorze mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) -, valor atualizado até dia 15/02/2012, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0302.160.0000917-50, pactuado em 10/08/2010, vencido e impago. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 04/15). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 15 e 17). Inúmeras diligências foram encetadas sem que a citação pessoal do réu fosse perfectibilizada. (folhas 54-vs, 55, 83 e 91/92). Por determinação deste Juízo, foi realizada consulta de dados atualizados nos sistema da Receita Federal obtendo-se novo endereço, para o qual também fora determinada a ordem de citação, que também restou negativa. (folhas 105/107 e 117). Em face da diligência negativa, a CEF foi instada a se manifestar, sobrevivendo manifestação de desistência da ação, atendendo diretriz da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 119 e 121/122). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe, até porque ineficazes todas as diligências na tentativa de se localizar o réu para citação e, por conseguinte, desenvolver regular e validamente o processo. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias para memória dos autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus

sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009470-13.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMERSON BRAGA DE SOUZA (PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS)

Ante a certidão e documento juntados às fls. 159/160, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0011154-70.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER TREVIZAN

Cuida-se de cumprimento de sentença (ação monitória) promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de VAGNER TREVIZAN, visando à cobrança do valor de R\$ 14.372,53 - (quatorze mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos) -, valor atualizado até dia 30/11/2012, decorrente do Contrato de crédito rotativo nº 0302.001.00003798-2, pactuado em 12/07/2010, vencido e impago desde 31/12/2011. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 04/36). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 36 e 38). Não se logrou êxito na citação e intimação do réu, diligenciando-se o endereço atualizado do mesmo nos sistemas de dados do Banco Central e receita Federal do Brasil, juntando-se o extrato de consulta aos autos, oportunizando-se a manifestação da CEF quanto ao conteúdo. Requereu e foi deferida a expedição de precativa ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas (SP), para a citação do demandado. Não obstante, não se logrou êxito na localização deste no endereço constante da mesma. (folhas 50 e 55/58 e 60/61 e 65). Em face da diligência negativa, a CEF foi instada a se manifestar, e o fez, contudo, no sentido de desistir da execução, conforme orientação da Diretoria Colegiada da empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 66 e 68/69). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe, até porque ineficazes todas as diligências na tentativa de se localizar o executado e imprimir regular processamento da presente ação monitória. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias para memória dos autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003335-48.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO VALENZUELA JUNIOR (SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)

Fl. 49: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 41.002,75 (quarente e um mil, dois reais e setenta e cinco centavos) em contas e aplicações financeiras de OSWALDO VALENZUELA JUNIOR (CPF nº. 097.491.048-11), conforme demonstrativo das fls. 50/52. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007472-10.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-08.2012.403.6112) UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI (SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Processo nº 00043940820124036112). Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000527-70.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-

58.2012.403.6112) NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Por meio da ação de execução de título extrajudicial nº 0004520-58.2012.403.6112, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - visa o recebimento do montante de R\$ 21.156,74 (vinte e um mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), valor posicionado para o dia 20/03/2012, decorrente do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - CONTRATO 8.0337.6070.947-5, pactuado em 19/05/1999, para fins de aquisição do imóvel matriculado sob nº 5.400 do Registro de Imóveis de Martinópolis/SP, com a devida constituição de hipoteca em favor da ora exequente. Instruíram a inicial do referido feito a procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 05/46). As custas judiciais a ele relacionadas foram recolhidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (fls. 46 e 48). Devidamente citada, a executada NILZA GONÇALVES PEREIRA apresentou instrumento de mandato e requereu os benefícios da justiça gratuita, que lhe foram deferidos (fls. 64, 66/68 e 71). Em 31/01/2013, foram apensados à ação principal os embargos à execução registrados sob nº 0000527-70.2013.403.6112 (fl. 70). Nos aludidos embargos (nº 0000527-70.2013.403.6112) a parte embargante alega excesso de execução. Os documentos das folhas 05/86 dos embargos instruíram a respectiva exordial. Deferida à embargante os benefícios da justiça gratuita e regularizada por ela a sua representação processual, após determinação deste Juízo neste sentido (fls. 88/88vº, 89 e 91/94 dos embargos). Recebidos os embargos à execução, que foram impugnados pela parte embargada (fls. 95 e 97/122 dos embargos). Designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera em razão do não comparecimento da embargante e de seu procurador (fls. 123/126 dos embargos). Justificada a ausência pela embargante, nova audiência foi designada, tendo sido realizada, resultando na suspensão temporária dos embargos à execução para a tentativa de acordo administrativo entre as partes (fls. 128, 130, 131 e 133/136 dos embargos). Oportunizada aos litigantes a especificação de provas, a embargante, apresentando documentos comprobatórios, comunicou a renegociação administrativa e requereu a extinção dos embargos. A CEF, por sua vez, sob a mesma alegação, manifestou-se pela extinção dos embargos com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 138, 139/146 e 148/154 dos embargos). Posteriormente, nestes autos de execução de título extrajudicial, a CEF apresentou igual manifestação e requereu a extinção da ação nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 74/80). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Tal como informado e comprovado documentalmente pela CEF, e confirmado pela parte executada, o negócio jurídico controvertido nestes autos fora objeto de renegociação administrativa, circunstância que enseja o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente no processamento desta demanda, mostrando-se absolutamente desnecessário o processamento desta em face da evidente perda de seu objeto. Portanto, a falta do interesse processual da parte demandante enseja tão somente a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extintos os processos 0004520-58.2012.403.6112 e 0000527-70.2013.403.6112 sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, porquanto a parte embargante demanda sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 71 destes autos e fl. 88 dos embargos à execução). Custas ex lege. Traslade-se cópia para os embargos à execução nº 0000527-70.2013.403.6112, onde também deverá ser registrada. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007656-29.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-08.2013.403.6112) HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO ME X HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Traslade-se cópia da petição da folha 102 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00026910820134036112, vez que o advogado foi nomeado naqueles autos, após façam-me os autos da execução conclusos para apreciação do requerido. 2. Ante a primeira certidão da folha 85, manifeste-se a CEF, se quiser, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0007953-36.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-74.2013.403.6112) AUTO POSTO ALIKAR LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204112-57.1998.403.6112 (98.1204112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GULEM VIDEO LOCADORA LTDA ME X MARIO YUKIO KAMEI(SP098252 - DORIVAL FASSINA)**

Trata-se de execução por quantia certa visando ao recebimento da quantia de R\$ 2.102,73 (dois mil, cento e dois reais e setenta e três centavos), valor posicionado para 10/07/1998, decorrente de Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, datado de 31/10/1997. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 05/20). Custas judiciais iniciais recolhidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (fls. 20/21). Lavrado Termo de Penhora e Depósito de um microcomputador, modelo GKY, Pentium II, 32 MB de memória RAM, drive de 1.44, HD de 3.2 GB, com kit multimídia 32x, fax-modem de 56 k, monitor super VGA color de 14 polegadas (fls. 36 e 56). Posteriormente, em complementação à penhora constante do parágrafo anterior, foram penhoradas partes dos imóveis lançados às folhas 195 e 197/198. Por fim, a Autarquia-exequente comunicou a liquidação da dívida executada nestes autos, com o pagamento, inclusive, das custas processuais e dos honorários advocatícios. Pugnou pela extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 258/260). É o relatório. DECIDO. Uma vez quitado o débito objeto desta demanda, com a declaração de satisfação pela parte exequente, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e verba honorária encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Proceda-se ao levantamento das penhoras, oficiando-se, se necessário (fls. 56 e 197/198). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004520-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO)**

Por meio da ação de execução de título extrajudicial nº 0004520-58.2012.403.6112, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - visa o recebimento do montante de R\$ 21.156,74 (vinte e um mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), valor posicionado para o dia 20/03/2012, decorrente do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - CONTRATO 8.0337.6070.947-5, pactuado em 19/05/1999, para fins de aquisição do imóvel matriculado sob nº 5.400 do Registro de Imóveis de Martinópolis/SP, com a devida constituição de hipoteca em favor da ora exequente. Instruíram a inicial do referido feito a procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 05/46). As custas judiciais a ele relacionadas foram recolhidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (fls. 46 e 48). Devidamente citada, a executada NILZA GONÇALVES PEREIRA apresentou instrumento de mandato e requereu os benefícios da justiça gratuita, que lhe foram deferidos (fls. 64, 66/68 e 71). Em 31/01/2013, foram apensados à ação principal os embargos à execução registrados sob nº 0000527-70.2013.403.6112 (fl. 70). Nos aludidos embargos (nº 0000527-70.2013.403.6112) a parte embargante alega excesso de execução. Os documentos das folhas 05/86 dos embargos instruíram a respectiva exordial. Deferida à embargante os benefícios da justiça gratuita e regularizada por ela a sua representação processual, após determinação deste Juízo neste sentido (fls. 88/88vº, 89 e 91/94 dos embargos). Recebidos os embargos à execução, que foram impugnados pela parte embargada (fls. 95 e 97/122 dos embargos). Designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera em razão do não comparecimento da embargante e de seu procurador (fls. 123/126 dos embargos). Justificada a ausência pela embargante, nova audiência foi designada, tendo sido realizada, resultando na suspensão temporária dos embargos à execução para a tentativa de acordo administrativo entre as partes (fls. 128, 130, 131 e 133/136 dos embargos). Oportunizada aos litigantes a especificação de provas, a embargante, apresentando documentos comprobatórios, comunicou a renegociação administrativa e requereu a extinção dos embargos. A CEF, por sua vez, sob a mesma alegação, manifestou-se pela extinção dos embargos com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 138, 139/146 e 148/154 dos embargos). Posteriormente, nestes autos de execução de título extrajudicial, a CEF apresentou igual manifestação e requereu a extinção da ação nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 74/80). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Tal como informado e comprovado documentalmente pela CEF, e confirmado pela parte executada, o negócio jurídico controvertido nestes autos fora objeto de renegociação administrativa, circunstância que enseja o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente no processamento desta demanda, mostrando-se absolutamente desnecessário o processamento desta em face da evidente perda de seu objeto. Portanto, a falta do interesse processual da parte demandante enseja tão somente a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extintos os processos 0004520-58.2012.403.6112 e 0000527-70.2013.403.6112 sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, porquanto a parte embargante demanda sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 71 destes autos e fl. 88 dos embargos à execução). Custas ex lege. Traslade-se cópia para os embargos à execução n 0000527-70.2013.403.6112, onde também deverá ser registrada. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004987-37.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CHAVES DE OLIVEIRA**

Fls. 81/82: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 23.513,44 (vinte e três mil, quinhentos e treze reais e quarenta e quatro centavos) em contas e aplicações financeiras de APARECIDO CHAVES DE OLIVEIRA (CPF nº. 164.473.738-84), conforme demonstrativo da fl. 82.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

**0002691-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO ME X HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)**

Ante a petição da folha 57, desonero do encargo o advogado JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Nomeio em substituição o advogado MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOK, para defender os interesses das Executadas HELOYSE BRUNO LOPES PINHEIRO E IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO. Abra-se vista ao advogado nomeado, pelo prazo de quinze dias. Intimem-se.

**0004154-48.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CABRERA X ANA CAROLINA MELLO CABRERA X CECI FARMA DROGARIA LTDA - ME**

Trata-se de execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 123.948,29 (cento e vinte e três mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) - oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 002000197006230202 e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734 nº 0020000003006230202, pactuados, respectivamente, em 27/04/2011 e 05/07/2012. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/88). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 88 e 90). Foram citados apenas os coexecutados Ceci Farma Drogaria Ltda. - ME e Hélio Cabrera, obtendo-se a informação de que Ana Carolina estaria em outra cidade realizando estágio, razão pela qual não teria sido possível citá-la. (folhas 94, vs e 95). Determinou-se a retificação do registro de autuação destes autos, incluindo-se Ceci Farma Drogaria Ltda. - ME, da forma como constou da inicial. (folhas 96/98). O beaguim não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, restando, portanto, infrutífera a constrição legal. (folha 101). Decorreu o prazo assinalado pelo Juízo sem que a CEF se manifestasse quanto ao certificado pelo meirinho à folha 95. (folha 102). É relatório. DECIDO. A CEF ajuizou a presente demanda executiva visando à percepção de dívida vencida e inadimplida, no valor de R\$ 123.948,29 (cento e vinte e três mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), contraída pelos executados, em virtude de inadimplemento dos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Física e Jurídica, na modalidade GIROCAIXA. Segundo precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal,

deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode alicerçar um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não mais se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, perdendo, destarte, seu objeto. Ante o exposto, extingo este processo de execução, sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tratando-se de causa superveniente de extinção da ação, não há condenação em verba honorária. Custas na forma da Lei. bargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005000-65.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERMINO FONSECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELOIZA ELENA DE OLIVEIRA

Ante a certidão da folha 88, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001924-33.2014.403.6112** - ADALBERTO LUIS VERGO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0003668-63.2014.403.6112** - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre a Empresa-impetrante e o Fisco (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, relativamente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento deste mandamus, além da suspensão da exigibilidade da exação até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Ainda, liminarmente, requer que a parte ré seja impedida de lhe impor sanções ou punições em decorrência da suspensão do pagamento das contribuições controvertidas, tais como, inscrever-lhe o nome no CADIN, impor-lhe multas ou negar-lhe a expedição de CPD-EN. Como provimento definitivo, além destes, pugna pela concessão da segurança no sentido de efetuar a compensação dos valores indevidamente vertidos nesta condição, com débitos vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, especialmente, os incidentes sobre a folha de salários. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 29/261). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pela direção da Serventia Judicial. (folhas 269/270). A medida liminar foi parcialmente deferida na mesma decisão que ordenou a notificação da autoridade impetrada, a cientificação de seu representante judicial, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, retornassem conclusos. (folhas 271, verso e 272). Regular e pessoalmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante para representar seus empregados; o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, impossibilidade de se obter efeitos patrimoniais pretéritos via mandamental, a prevalência das súmulas 269 e 271 do STF sobre a Súmula nº 213, do STJ. No mérito, teceu considerações acerca da contrapartida necessária para custear o sistema; sobre a natureza salarial das remunerações; as rubricas excluídas do salário-de-contribuição, especificando-as per se no tocante à legalidade da sua incidência sobre as verbas controvertidas nos autos, citando precedentes doutrinários e jurisprudenciais na defesa de sua tese. Refletiu, por derradeiro, que eventual compensação das

contribuições previdenciárias não poderá ocorrer com os demais tributos administrados pela RFB, podendo ocorrer apenas mediante encontro de contas com contribuições previdenciárias correspondentes e que se aplicará exclusivamente, no caso da pretensa compensação, a Taxa Selic. Arrematou pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, mediante o acolhimento das preliminares, ou, acaso ultrapassadas, pela improcedência com a conseqüente cassação da medida liminar. (folhas 277/278 e 279/324). O representante judicial da autoridade impetrada, regular e pessoalmente intimado, requereu seu ingresso no feito e a intimação pessoal de todos os atos processuais. (folha 325, verso e 336). O Ministério Público Federal, por seu insigne Procurador da República, emitiu parecer, justificando as razões pelas quais deixou de opinar. Aduziu que nesta ação mandamental não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse individual disponível, que as partes estão representadas e o processamento do feito regular, não ensejando, portanto, a intervenção Ministerial. (folhas 327/334). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, admito o ingresso da União Federal nesta lide, na qualidade de assistente. Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, sua inclusão no pólo passivo deste writ. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Autoridade Impetrada. Com efeito, a empresa é parte legítima para propor ação judicial objetivando afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento dos valores relativos às verbas controvertidas nos autos - horas-extras, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 13º salário - de seus empregados, porque estes ostentam condição de segurados obrigatórios da Previdência Social, resultando para a empresa, a teor dos arts. 15, I, 22, I e 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/91, a condição de contribuinte e de responsável tributário, com relação à contribuição desses segurados. Rejeito, também, a prefacial suscitada, de inadequação da via processual eleita, porque o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração inexistência de relação jurídico-tributária e do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213, do C. STJ, lastreada em inúmeros precedentes daquele Sodalício, não se atacando lei em tese. Com efeito, aqui não se aplica o disposto nas Súmulas ns. 269, (o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e 271, (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados, administrativamente, ou pela via judicial própria), ambas do STF, porque aqui se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica relativamente às verbas elencadas na inicial relativamente aos cinco anos que precederam a impetração do writ, bem como a suspensão da exigibilidade das mesmas verbas até o trânsito em julgado e o direito de compensá-las com débitos correlatos, distinguindo-se, portanto, de ação de cobrança. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. HORAS-EXTRASAs horas extras, com seus reflexos, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. ADICIONAISNo que tange aos adicionais: noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, impende assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumerou no artigo 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos referidos adicionais. Isto porque, a natureza jurídica dos adicionais, segundo entendimento predominante da jurisprudência pátria, possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Incide, pois, contribuição previdenciária sobre adicionais: noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, porquanto ostentam natureza eminentemente salarial. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A despeito da atual moldura legislativa (Lei nº 9.528/97 e Decreto nº 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF/88, atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/11. Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIOO décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por sua vez, como acessório que é, segue a mesma lógica de raciocínio, devendo acompanhar o entendimento retro exposto. Isto porque, o aviso prévio é uma indenização de, no mínimo, 30 (trinta) dias paga pelo empregador, quando este decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do referido período. Desta indenização, resulta também a projeção (proporcional aos dias de aviso) de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo

maior vantagem que possa estar assegurada por conta de convenção coletiva de trabalho. O inciso I do art. 28 da Lei 9.528/97 trouxe novo texto quanto ao conceito de salário-de-contribuição, estabelecendo que este se caracteriza pela retribuição de qualquer trabalho. Assim, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso ou as projeções dele decorrentes, já que o pagamento deste decorre da despedida imediata (por isso que indenizada) e não da retribuição do trabalho. Todo o entendimento supra, deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (redação da EC nº 20/98). A compensação dar-se-á somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme disposição inserta no artigo 170-A do CTN e deverá ocorrer com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação. A prescrição a ser observada é a quinquenal. Isto porque, o Plenário do C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito de tributos lançados por homologação, às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, tal como no presente caso, cujo protocolo inicial e distribuição datam de 15/08/2014. Tratando-se de contribuições previdenciárias, deve ser observado o disposto no único, do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, que afirma ser inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91. Aplicar-se-á a Taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, valendo lembrar que ela [taxa SELIC] é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Ante o exposto, mantenho a liminar tal como deferida, acolho parcialmente o pedido, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa-impetrante e a União Federal (Receita Federal do Brasil), e suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado e respectiva projeção incidente no 13º salário. Se a Empresa-Autora efetuou recolhimentos da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, assiste-lhe o direito à compensação de tais valores com débitos da mesma natureza - vencidos ou vincendos - administrados pela Receita Federal do Brasil, nos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Determino, por derradeiro, que a Autoridade Impetrada se abstenha de impor à Impetrante quaisquer penalidades pelo não recolhimento das contribuições supramencionadas, até o trânsito em julgado desta decisão. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004399-59.2014.403.6112 - PERMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a empresa-Impetrante provimento mandamental que suspenda a exigibilidade do crédito tributário vincendo referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados-empregados a título de: 15 primeiros dias de auxílio-doença; auxílio-acidente; salário-maternidade; férias; terço constitucional de férias e aviso prévio -, até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Ainda, liminarmente, requereu que a parte ré fosse impedida de exigir os créditos tributários relativos à exação controvertida nos autos. Como provimento definitivo, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas enumeradas e, por conseguinte, o direito de compensar com débitos próprios - vencidos ou vincendos -, com os demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que precederam a impetração do mandamus e, eventualmente, recolhidos no curso deste, tudo legalmente corrigido, sem restrições e sem as limitações do art. 170-A, do CTN e IN nº 900/2008, da SRF. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 22/177). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pela Serventia Judicial. (fls. 179 e 179). A medida liminar foi parcialmente deferida na mesma decisão que ordenou a notificação da Autoridade Impetrada, a intimação de seu representante judicial, a remessa ao Ministério Público Federal e, derradeiramente, se em termos, retornarem conclusos. (folhas 180, verso e 181). Regular e pessoalmente intimada, a Fazenda Nacional requereu e teve deferido seu ingresso na lide, na condição de litisconsorte, assim como a intimação pessoal de todos os atos processuais subsequentes. (folhas 186, 235, verso e 236). Regular e pessoalmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante para representar seus empregados; inadequação da via eleita pelo não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, impossibilidade de se obter efeitos patrimoniais pretéritos via mandamental, a prevalência das súmulas 269 e 271 do STF sobre a Súmula nº 213, do STJ. No mérito, teceu considerações acerca da contrapartida necessária para custear o sistema; sobre a natureza salarial das remunerações; as rubricas excluídas do salário-de-contribuição, especificando-as per se no tocante à legalidade da sua incidência sobre as verbas controvertidas nos autos, citando precedentes

doutrinários e jurisprudenciais na defesa de sua tese. Refletiu, por derradeiro, que eventual compensação das contribuições previdenciárias não poderá ocorrer com os demais tributos administrados pela RFB, podendo ocorrer apenas mediante encontro de contas com contribuições previdenciárias correspondentes e que se aplicará exclusivamente, no caso da pretensa compensação, a Taxa Selic. Arrematou pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, mediante o acolhimento das preliminares, ou, acaso ultrapassadas, pela improcedência com a conseqüente cassação da medida liminar. (folhas 187/232 e 233/234). O Ministério Público Federal, por seu insigne Procurador da República, emitiu parecer, justificando as razões pelas quais deixou de opinar. Aduziu que neste writ não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse individual disponível, que as partes estão regularmente representadas e o processamento do feito regular, não ensejando, portanto, a intervenção Ministerial. (folhas 242/249). Cientificou-se a Fazenda Nacional acerca de todo o processado e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (folha 251). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Autoridade Impetrada. Com efeito, a empresa é parte legítima para propor ação judicial objetivando afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento dos valores relativos às verbas controvertidas nos autos - horas-extras, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 13º salário - de seus empregados, porque estes ostentam condição de segurados obrigatórios da Previdência Social, resultando para a empresa, a teor dos arts. 15, I, 22, I e 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/91, a condição de contribuinte e de responsável tributário, com relação à contribuição desses segurados. Rejeito, também, a prefacial suscitada, de inadequação da via processual eleita, porque o mandado de segurança é instrumento adequado à declaração inexistência de relação jurídico-tributária e do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213, do C. STJ, lastreada em inúmeros precedentes daquele Sodalício, não se atacando lei em tese. Com efeito, aqui não se aplica o disposto nas Súmulas ns. 269, (o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e 271, (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados, administrativamente, ou pela via judicial própria), ambas do STF, porque aqui se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica relativamente às verbas elencadas na inicial relativamente aos cinco anos que precederam a impetração do writ, bem como a suspensão da exigibilidade das mesmas verbas até o trânsito em julgado e o direito de compensá-las com débitos correlatos, distinguindo-se, portanto, de ação de cobrança. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. 15 PRIMEIROS DIAS AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Muito embora nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à restituição (compensação ou repetição). Na mesma linha de raciocínio prossegue a jurisprudência do STJ posicionando-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente e, diante da ausência do caráter salarial de tal parcela, não devendo, portanto, também, haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. SALÁRIO-MATERNIDADE. De fato, o art. 201, 11, da CF/88 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ademais, no âmbito infraconstitucional, o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, prescreve que: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título [...] destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços [...]. Portanto, deve-se observar que o salário-maternidade, para efeitos tributários, tem natureza salarial, e a transferência do encargo à Previdência Social (Lei nº 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência

(maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição, sobre ele incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. FÉRIAS As férias não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, 9º, alínea d, item 6, da Lei nº 8.212/91. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Nos termos do art. 7º, XVII, da CR/88, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Com base nesse dispositivo, o C. STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatório-indenizatória. Além disso, levando em consideração o disposto no art. 201, 11 - incluído pela EC nº 20/98 -, da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Cumpre observar que esse entendimento refere-se a casos em que os servidores são sujeitos a regime próprio de previdência, o que não justifica a adoção de conclusão diversa em relação aos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Isso porque a orientação do Pretório Excelso se ampara, sobretudo, nos arts. 7º, XVII, e 201, 11, da CF, sendo que este último preceito constitucional estabelece regra específica do RGPS. Cabe ressaltar que a adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatório-compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não incide a contribuição previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A despeito da atual moldura legislativa (Lei nº 9.528/97 e Decreto nº 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF/88, atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/11. Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba. Todo o entendimento supra, deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (redação da EC nº 20/98). A compensação dar-se-á somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme disposição inserta no artigo 170-A do CTN e deverá ocorrer com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação. A prescrição a ser observada é a quinquenal. Isto porque, o Plenário do C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito de tributos lançados por homologação, às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, tal como no presente caso, cujo protocolo inicial e distribuição datam de 15/08/2014. Tratando-se de contribuições previdenciárias, deve ser observado o disposto no único, do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, que afirma ser inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91. Aplicar-se-á a Taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, valendo lembrar que ela [taxa SELIC] é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Ante o exposto, mantenho a liminar tal como deferida, concedo parcialmente a segurança impetrada, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa-impetrante e a União Federal (Receita Federal do Brasil) e, na forma do art. 151, IV, do CTN, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias. Se a Empresa-Impetrante efetuou recolhimentos da contribuição social sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias assiste-lhe o direito à compensação de tais valores com débitos da mesma natureza - vencidos ou vincendos - administrados pela Receita Federal do Brasil, nos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Determino, por

derradeiro, que a Autoridade Impetrada se abstenha de impor à Impetrante quaisquer penalidades pelo não recolhimento das contribuições supramencionadas, até o trânsito em julgado desta decisão. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 17 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005697-86.2014.403.6112** - MOISES ALVES DE BRITO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual pleiteia a parte Impetrante ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos dos processos administrativos referentes aos NBs 141.400.327-4 e 162.004.580-7, onde teve reconhecido os períodos laborados em condições insalubres, convertidos em período comum, para conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição no processo administrativo NB 158.644.039-7, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgado. Assevera que naqueles procedimentos administrativos teve indeferidos os pedidos porque não havia completado a idade mínima exigida de 53 anos, muito embora tenham sido reconhecidos os períodos de contribuição e carência exigidos pela autarquia (fl. 25). Afirma que deve ser afastada qualquer alegação de litispendência em relação ao Mandado de Segurança outrora impetrado (0001838-96.2013.403.6112), o qual tramitou perante a 5ª vara Federal local, visto tratar de pedidos distintos (fls. 27/30). Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procuração, documentos e documentos digitalizados. (fls. 11/33). É o relatório. DECIDO. Em vista dos documentos acostados à inicial, não conheço da prevenção apontada. Processe-se normalmente. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51). No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de novembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federa

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1201786-61.1997.403.6112 (97.1201786-9)** - TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MOISES GARCIA X MOISES GARCIA & CIA LTDA (SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TANAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MOISES GARCIA X MOISES GARCIA & CIA LTDA

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal, o depósito judicial realizado à folha 670, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Com a comprovação abra-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0003026-54.1999.403.6100 (1999.61.00.003026-8)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL MARCIO MORETTI (SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO)

Manifeste-se o BACEN, no prazo de dez dias, em prosseguimento. Int.

**0009222-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009222-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) MARIA DE JESUS FONSECA (SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS FONSECA

Expeça-se nova carta precatória, com o mesmo teor da juntada à folha 158 e entregue-se-a ao patrono da exequente para que providencie a sua distribuição e o recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0001141-46.2011.403.6112** - OMAR CARVALHO CUNHA - ESPOLIO (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X OMAR CARVALHO CUNHA - ESPOLIO

Adimplida a obrigação, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado.

Intimem-se.

**0004389-83.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO CHAGAS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)

Fls. 58/62: Ante a certidão da folha 56, solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 35.763,97 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) em contas e aplicações financeiras de JOSE MAURICIO CHAGAS ( CPF nº. 055.906.688-08), conforme demonstrativo das fls. 60/62. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

**0003060-02.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
Ante a certidão e documento juntados às fls. 47/48, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0004949-88.2013.403.6112** - IRIS ANGELA ROCHA(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR E SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IRIS ANGELA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3404**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006278-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006278-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X GENESIO ANTONIO VERNASCHI(SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA) X LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nomeados, visando combater dano ambiental causado em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). A decisão de fls. 18/19 deferiu a liminar pleiteada. O ICMBio manifestou interesse no feito (fls. 41 e verso). Tanto a União quanto o IBAMA, manifestaram-se no sentido do não haver interesse no ingresso na presente demanda. O réu Genésio Antônio Vernaschi apresentou contestação (fls. 59/73). Alegou, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, ilegitimidade de parte e impossibilidade de cumprir a liminar por não mais se encontrar na posse da referida área. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não formulou requerimento de provas. Com a manifestação de fls. 143/144, o MPF requereu o aditamento da inicial para incluir no polo passivo Leonel Aparecido Galdino Vieira, o que foi deferido por meio do despacho de fls. 146. Na folha 162 foi certificado o decurso do prazo para que a defesa de Leonel fosse apresentada, embora devidamente citado, conforme se verifica da carta precatória juntada aos autos (fls. 156/161) em 09.04.2014. Em 25.04.2014, o réu Leonel apresentou contestação (fls. 163/174) na qual requereu, em preliminar, a reconsideração e suspensão total

ou parcial da liminar deferida. No mérito, apresentou relato dos fatos e do histórico do Município de Rosana. Discorreu sobre a legislação ambiental. Formulou requerimento de provas. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda. Réplica do MPF às fls. 268/287. Às fls. 288/293 foi juntado ofício da Secretaria do Meio Ambiente, fornecendo informações acerca da área em questão, sendo franqueada vista dos autos às partes. Manifestação do MPF (fls. 298/299). O ICMBio e os réus nada disseram. A decisão de fls. 303/304 manteve a legitimidade do réu Genésio; a competência da Justiça Federal e indeferiu o requerimento de provas. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel e da Legitimidade de Genésio Em matéria de responsabilidade ambiental todos aqueles que tiveram a propriedade ou a posse do imóvel em determinado momento devem responder pela demanda, posto que eventual obrigação de fazer pode atingir a esfera jurídica tanto do proprietário, quanto do possuidor do bem. Dito isto, é importante deixar registrado que apesar de Genésio Antonio Vernaschi ter afirmado que teve a propriedade do imóvel apenas a título de corretagem, a prova dos autos é em sentido contrário. De fato, pelos documentos que constam de fls. 18/27 do apenso o imóvel inicialmente era de propriedade de Jesus Gabriel, o que se depreende também pelos documentos de fls. 41/51. Por ocasião da vistoria ambiental de fls. 108/117, de fls. 146/153 e de fls. 217/219 do apenso, contudo, a propriedade do imóvel já era de Genésio Antônio Vernaschi. Em sua contestação de fls. 59/76 Genésio afirmou que apenas comprou a propriedade para repassar a terceiro, pois seria corretor de imóvel. Na ocasião, indicou a pessoa de Leonel Vieira Galdino como sendo o atual proprietário do imóvel, mas não apresentou nenhuma comprovação neste sentido, conforme aliás se vê da manifestação de fls. 93/94. Por sua vez, a informação policial de fls. 128 é clara no sentido de que o imóvel mencionado nos autos realmente era de propriedade de Leonel Aparecido Galdino Vieira, mas informa que no local não mais funciona o pesque-pague em questão. Com o aditamento da inicial, foi determinada a citação de Leonel Aparecido Galdino Vieira, o que foi efetivado às fls. 161. Em resposta, Leonel apresentou a contestação de fls. 164/174, na qual admite ser o atual proprietário do imóvel em questão. Como prova cabal da propriedade do imóvel, pode-se citar os documentos de fls. 183/213, os quais denotam que Leonel está tentando regularizar a propriedade do ponto de vista ambiental. Ora, tendo em vista que Leonel assumiu a propriedade do imóvel em questão e não se opôs em nenhum momento às alegações de Genésio no sentido de que só intermediou a venda do imóvel dos autos, revejo entendimento anterior para considerar a ilegitimidade passiva do réu Genésio pelos fatos narrados na inicial, devendo o mesmo ser excluído da lide. Pois bem. Muito embora a peça de resistência tenha sido apresentada intempestivamente, passarei a analisar a ação de acordo com os termos da irresignação manifestada por Leonel Aparecido Galdino Vieira. Nessa linha, é importante consignar que o réu afirma que a área mencionada nos autos trata-se de área rural consolidada. 2.2 Da Controvérsia sobre a Natureza da Área O réu argumenta que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área rural do Município de Rosana/SP, sendo área rural consolidada. A controvérsia era relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/202 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. No caso dos autos, resta evidente pelas inúmeras provas que constam do apenso que a área realmente se trata de área rural consolidada, de tal sorte que a ela se devem aplicar as regras de preservação. 2.3 Da Legislação Aplicável ao Caso Concreto A controvérsia sobre a natureza rural, consolidada ou não, do imóvel é relevante para o deslinde da causa, pois nas chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas há regra específica de natureza ambiental. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso IV, área rural consolidada é área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. Por sua vez o art. 61-A de referida Lei dispõe que: Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Pelo que se observa dos autos, resta evidente que o imóvel objeto da ação se trata de área rural consolidada, pois as atuações que constam do apenso são anteriores a 2008. Além disso, tendo em vista que se trata de imóvel destinado a utilização como pesque e pague, resta evidente que se pode enquadrá-lo como imóvel rural destinado a atividade de ecoturismo e turismo rural, especialmente a de pesca esportiva. Assim, fixada a premissa de que se trata de imóvel rural consolidado, importante conferir quais as disposições legais sobre o tema, as quais serão úteis para definir qual a efetiva área de preservação permanente aplicável à espécie; o que se fará no tópico a seguir. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área rural consolidada. 2.4 Da APP aplicada às áreas rurais consolidadas Conforme afirmado anteriormente, há regra específica prevista no novo Código Florestal para áreas rurais consolidadas. Confirma-se as disposições legais aplicáveis, nos termos da Lei 12.651/2012: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais

consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 2o Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 3o Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 4o Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 8o Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1o a 7o, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 9o A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1o a 7o, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1o a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1o a 7o, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas rurais consolidadas possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização ambiental (PRA), de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas, de acordo com a Lei; ainda que estas áreas estejam localizadas em APAs. 2.5 Da APP aplicada à área rural controvertida Observe-se que a regra geral mencionada anteriormente, entretanto, não pode ser aplicada em algum caso de Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação do novo Código Florestal, pois nos termos do art. 61-A, 16º, de referido Código Florestal, algumas destas áreas não seriam passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1o a 15, de referido artigo, ressalvado o que

dispusesse o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama. Ou seja, se a área rural em questão não podia ser objeto de exploração antrópica em 2008, mesmo com o advento do novo Código Florestal referida área continuaria sendo de ocupação proibida. Por outro lado, se a área localizada em APA era passível de ocupação antrópica em 2008, ainda que existissem irregularidades, poderá vir a ser considerada como área rural consolidada à luz do novo Código Florestal, e passível de regularização ambiental. Ora, nessa linha de raciocínio, caberia verificar se o fato do imóvel mencionado nos autos estar localizado em APA afastaria ou não a possibilidade de se considerá-lo como área rural consolidada, para fins de regularização ambiental. Destarte, a lei nº. 9.985 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), define a Área de Proteção Ambiental - APA, no art. 15, caput: Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Já a Área de Proteção Ambiental - APA das Ilhas e Várzeas do rio Paraná, foi criada pelo decreto de 30 de setembro de 1997, descrevendo os objetivos a serem empregados nesta área (art. 1º), delimitando sua localidade (art. 2º) e enumerando as vedações ou restrições a não serem empreendidas no local (art. 6º). Destarte, a APA das Ilhas e Várzeas do rio Paraná tem como objetivo proteger a fauna e a flora da região de sua abrangência, assegurando, ainda, o caráter de sustentabilidade no uso dos recursos naturais, com o especial enfoque na melhoria da qualidade de vida das comunidades da APA e entorno. Assim, ao longo da Área de Proteção Ambiental - APA das Ilhas e Várzeas do rio Paraná estão inseridas áreas de Preservação Permanente, regulamentadas por leis e resoluções específicas, com vistas à proteção da diversidade biológica. Pelo que se percebe, a área de proteção ambiental - APA, é uma área criada para organizar o processo de ocupação de terras, visando à proteção da fauna e flora dentro de seus limites, respeitando assegurar o bem-estar das comunidades locais, objetivando sempre o desenvolvimento sustentável, que podem ser instituídas tanto em área privada quanto pública. Isto significa dizer que o fato do imóvel em questão estar localizado em APA não impede que seja considerado como de área rural consolidada para fins de regularização ambiental, pois na sua localidade não há impedimento absoluto para a realização de ocupação antrópica e de atividade agropastoril. E tanto é assim, que os diversos laudos de vistoria ambiental vistos nos autos, especialmente às fls. 146/153 e fls. 217/219 do apenso, demonstravam ser possível a ocupação antrópica e a exploração comercial do imóvel em questão, bem como a respectiva regularização ambiental. Assim, tenho que o imóvel mencionado nos autos realmente se trata de área rural consolidada para fins do novo Código Florestal. Destarte, a solução adotada pelo novo Código Florestal, e sob a ótica da interpretação sistemática que ora se dá, é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico; mas é um bem importante, que não pode ser desconsiderado e desprezado. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia e ao Lazer como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderiam toda estrutura de trabalho. Fixada a premissa de que o imóvel em questão se trata de área rural consolidada, caberia verificar qual a APP que deve ser considerada. Pois bem. Considerando que pelo que consta nos autos o imóvel em questão tem 4,5 hectares e que o módulo rural em Rosana/SP é de 30 hectares, resta evidente que o imóvel é inferior a um módulo fiscal. Logo, a APP a ser considerada é de 5 metros, nos termos do que dispõe o art. 61-A, 1º, do novo Código Florestal. Confira-se: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

### 2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano

Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 5 metros, passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente dos documentos de fls. 106/113, de fls. 146/153, de fls. 198/204 e de fls. 217/219 do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 5 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o

ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. 2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n. 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a situação social dos réus que utilizam o rancho apenas para lazer, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Isto posto, em relação ao réu GENÉSIO ANTONIO VERNASCHI, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e o excludo da lide, na forma do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o MPF a pagar-lhe honorários, em face de que foi proprietário do imóvel por cerca de 1 ano, bem como tendo em vista vedação legal para tanto. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em relação ao réu LEONEL APARECIDO GALDINO VIEIRA, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando o requerido: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (acesso, tanques, e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 5 metros de largura, em projeção horizontal, contados da borda da calha do leito regular do Rio Jacutinga, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer

consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do órgão ambiental indicado pelo MPF em fase de execução (IBAMA, CBRN ou CETESB), e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA, CBRN ou CETESB e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelo réu. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas pelo réu. Presentes o pressupostos do art. 273, do CPC, antecipação dos efeitos da sentença em relação a obrigação de não fazer ora determinada. Muito embora o réu Leonel tenha contestado a ação de forma intempestiva, como foram analisadas todas as alegações da defesa na sentença, bem como tendo em vista que recebeu o feito a partir do estado em que se encontra, deverá seu patrono ser devidamente intimado desta. Anote-se os dados do patrono que constam de fls. 176 no sistema processual, caso ainda não tenha sido feito. Muito embora o ora determinado, tratando-se de ação mandamental, tenho por necessária a intimação pessoal do réu para integral cumprimento da sentença. Cópia desta sentença servirá de Carta Precatória para a Justiça Estadual de ROSANA/SP, para intimação do réu Leonel Aparecido Galdino Vieira, com endereço residencial na Rua Hamburgo Velho, nº 41, Quadra 45, Primavera - Rosana/SP, para que tome ciência da sentença prolatada e cumpra-a integralmente. P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000160-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000160-9)** - CLAUDENIRO NUNES DE FREITAS X MARIA JOSE DE FREITAS (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância ou em caso de inércia, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento das mencionadas requisições. Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006119-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006119-0)** - ALLAN FELIPE ARAUJO DA CRUZ X JUNIO CESAR BRAZ DA CRUZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido no E.TRF-3. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

**0002635-43.2011.403.6112** - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o que restou decidido pelo e. TRF-3ª Região, por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe em qual empresa e seu respectivo endereço requer que seja realizada a prova pericial indireta por semelhança. Intime-se.

**0007048-02.2011.403.6112** - ANGELITA BRAZ DA SILVA BIAZON (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0001117-81.2012.403.6112** - RITA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MIGUEL MARTINS(PR055607 - EVERTON FERNANDO HEGLER E PR056578 - SIMAO PIMENTA LEAL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIADa decisão de fls. 432/436, a qual afastou às preliminares arguidas pelo Banco do Brasil, acolheu a ilegitimidade de parte da União, determinando a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo e indeferiu a inclusão do município de Palmital, bem como os pedidos de produção de prova, apenas a parte autora foi intimada. Desta feita, ante os princípios constitucionais e gerais do processo, a fim de evitar nulidade processual, os réus devem ser devidamente intimados de tal decisão. Publique-se e intimem-se.

**0008267-16.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS CASTILHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Sustentou o autor, em apertada síntese, que ajuizou reclamação trabalhista, no ano de 2011, em face de Douglas José de Lima - ME, na qual alegou que recebia salários em valores superiores ao anotado em CTPS. Afirma que em audiência houve acordo. Entende que faz jus à revisão de seu salário-de-benefício e da RMI. Juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade e determinada a citação do INSS (fls. 90). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 92/101), sem preliminares. No mérito, disse que o INSS não participou da lide na justiça do trabalho, que não há prova material de trabalho do autor, somente a sentença trabalhista. Requeceu, em suma, a improcedência do pedido. A liminar foi indeferida (folha 105). Réplica às folhas 108/113. Em audiência deprecada, o autor e uma testemunha foram ouvidos (folhas 126/129). Designou-se audiência para oitiva de outras testemunhas neste Juízo (fls. 136/137). Às fls. 138/154 o autor juntou extratos bancários e holerites de pagamento do ano de 2010. Despacho de fl. 156 baixou o feito em diligência, a fim de que o INSS fosse intimado a trazer cópia do Procedimento Administrativo de concessão do benefício de auxílio doença. Manifestação do réu à fl. 158 informando que a cópia do procedimento administrativo foi solicitada à APSDJ, com cumprimento às fls. 165/379. Alegações finais da parte autora apresentadas às fls. 382/386. O INSS, ciente, não se manifestou (fl. 387). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia o autor a utilização de valores de salário-de-contribuição reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, com a consequente averbação e revisão de auxílio-doença. Tal qual o reconhecimento da existência de tempo de serviço não anotado na Carteira de Trabalho, o reconhecimento de valores de salário-de-contribuição diversos dos que constam na GFIP e no CNIS será possível somente após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor e comprovação de existência de início de prova material em relação a tais valores. A prova dos salários-de-contribuição, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e pelos dados que constam na GFIP apresentada pela empresa. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. De início, registro que o fato do autor estar recebendo auxílio doença não impede que requeira e, eventualmente, obtenha a revisão dos valores de seu salário-de-benefício e, por consequência, de sua RMI, já que a fórmula de cálculo do valor do benefício não impede revisões. Feitas estas ponderações, passo à análise da prova juntada pelo autor, a fim de comprovar suas alegações. Com efeito, o autor juntou diversos documentos, dos quais sobressaem os seguintes: Anotação em carteira de trabalho do vínculo trabalhista com o reclamado Douglas José de Lima - ME (fl. 21); Registro de empregado (fls. 26/27); Cópia das principais peças da reclamação trabalhista proposta (fls. 28/42). Pois bem, a homologação de acordo perante a Justiça do Trabalho, quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, não registrado em CTPS do segurado, na empresa reclamada, entre o período de 08/03/2010 a 18/05/2011, constitui em início de prova material que deve ser corroborada por prova oral. Neste intuito, oportunizou-se ao autor produzir prova de suas alegações em audiência. No seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou como encarregado da firma de transportes do senhor Douglas por aproximadamente dois anos. Sua função era ajudar os caminhoneiros, caso os caminhões quebrassem. Também entrava em contato para informar sobre retiradas e entregas de cargas. Seu horário de trabalho era das 08:00 às 18:00 horas e trabalhava sozinho. Narrou que recebia um salário de dois mil reais e não era registrado. Atualmente está afastado em razão de problemas nos rins, pulmão e coração, sendo que os sintomas da doença apareceram quando ainda estava na empresa. Uma de suas testemunhas, o senhor Marcos Albertini, ouvido na Comarca de Pirapozinho - SP, disse que costumava passar em frente ao escritório em que o autor trabalhava quando retornava do seu serviço, por volta das 13:00 horas. Às vezes via dois caminhões no local e outras pessoas, mas não soube afirmar se trabalhavam lá. Não soube dizer qual era a atividade do autor no escritório ou mesmo a função deste. Outra testemunha, de nome André Ribeiro Dias, cuja oitiva ocorreu neste Juízo no dia 02 de julho de 2013, contou que trabalhou junto com o autor na Translima, de propriedade de Douglas José de Lima. Afirmou que o autor era encarregado na firma enquanto ele

era motorista, trabalhando informalmente e recebendo diária. Disse que até 2011 o autor trabalhou como encarregado para o senhor Douglas e estes não eram parentes. Não soube dizer quanto o senhor Luiz ganhava por mês. Por fim, a testemunha Sergio Aparecido de Oliveira, também ouvido neste Juízo, aduziu que conhece o autor há uns seis anos. Disse que sempre o via em frente à transportadora, localizada na Vila Ideal. Tais fatos foram reconhecidos e homologados pelo Juízo do Trabalho no acordo de fls. 44/45, onde a reclamada, representada pelo senhor Douglas José de Lima, reconheceu o vínculo empregatício com o reclamante, no período de 08 de março de 2010 a 18 de maio de 2011, laborado na função de encarregado administrativo, com salário mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, considero que foi produzida prova material que autoriza a revisão dos salários-de-contribuição do autor, com consequentes reflexos no salário-de-benefício e respectiva RMI. Lembre-se que o que se entende por salário-de-contribuição se encontra previsto no art. 28 da Lei 8.212/91, devendo prevalecer para fins previdenciários os critérios da Lei 8.212/91, ainda que em conflito com a decisão trabalhista. Dessa forma, provado que o autor realmente recebia valores salariais, sem registro em Carteira, deve-se incluir tais valores no salário-de-contribuição, utilizado para fins de cálculo de salário-de-benefício. Confira-se a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP N 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso adesivo que dispõe sobre matéria que não é objeto da lide. 2. Não incorre em vício de julgamento ultra petita a sentença que, em ação previdenciária, fixa taxa de juros em 1% am, ainda que o autor não tenha requerido a condenação em juros de mora, sem especificar o percentual. O requerimento de condenação em juros de mora efetuado genericamente equivale ao pedido de consideração dos juros aplicáveis à espécie. O eg. STJ firmou jurisprudência no sentido de que, por se tratar de débito de caráter alimentar, os juros moratórios incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, afastando-se a incidência do art. 1º da Lei nº 4.414/64 e do art. 1.063 do Código Civil (REsp nº 433461/CE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp nº 239936/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp nº 230222/CE, Rel. Min. Felix Fischer). 3. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada. 4. As verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício quando demonstrada sua natureza salarial. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido na lide trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, especialmente quando recolhida contribuição previdenciária incidente sobre o montante acordado. 5. Cálculo de liquidação elaborado por perito oficial e homologado por sentença trabalhista demonstrando parcelas salariais reconhecidas, mês a mês, na Justiça do Trabalho possibilita o incremento desses valores aos salários de contribuição do período básico de cálculo para a revisão do benefício, devendo, no entanto, ser observado o limite máximo determinado para cada competência, na forma do art. 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. 6. A legislação infraconstitucional promulgada após a CF/88 atende à necessidade de preservação do valor dos benefícios, merecendo chancela judicial o procedimento de sua observância pela Autarquia Previdenciária (reajuste pelo INPC, na forma da Lei nº 8.213/91; no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1993 pelo IRSM - Leis 8542/92 e 8700/93; em janeiro e fevereiro de 1994, reajuste pelo Fator de Atualização Salarial FAS - Lei nº 8.700/93; março a junho de 1994 - conversão em URV - Lei nº 8880/94; julho de 1994, IPC-R - Lei 8.880/94 e 9.032/95; e, a partir de maio de 1996, variação acumulada do IGP-DI - MP 1415/96). Precedentes do STF e desta Corte. 7. A correção dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo de benefício concedido após a CF/88, deve se dar nos termos da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, merecendo reforma a sentença que determinou a correção pelo INPC de todos os salários de contribuição compreendidos entre os meses de outubro de 1992 a setembro de 1995 e a correção do benefício por esse índice, desde a sua concessão até a edição da MP Nº 1.415/96. 8. Recurso adesivo de que não se conhece. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF da 1ª Região, AC 200038000138342/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador José Amílcar Machado, DJ 05/11/2007, p. 6). O caso, portanto, é de procedência da ação. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 550.271.081-1), determinando ao INSS que inclua no salário-de-contribuição do autor, com reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício percebido, os valores de natureza salarial reconhecidos na reclamação trabalhista nº 0001992-17.2011.5.15.00115 (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), bem como o período em que trabalhou sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (08/03/2010 a 18/05/2011), com o consequente pagamento das diferenças apuradas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária e juros nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Deverá o INSS se utilizar como referência da natureza salarial de tais valores os critérios fixados pelo art. 28 da Lei 8.212/91. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas,

na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor está em gozo do benefício de auxílio doença (NB. 550.271.081-1), inexistindo o perigo de dano irreparável. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Dados do beneficiário 1. Nome: Luiz Carlos Castilho 2. Nome da mãe: Aparecida Messias Castilho 3. CPF: 138.193.518-414. RG: 27.762.7125. Endereço: Rua Argeo dos Santos, n. 459, Pirapozinho/SP 6. Benefício: Revisão da RMI do benefício de Auxílio-Doença NB 550.271.081-17. DIB: 28/02/20128. Renda Mensal Inicial: a calcular pelo INSS 9. DIP: 01/11/2014 OBS: deferida a antecipação da tutela na sentença Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000332-85.2013.403.6112** - FERNANDA BORDINASSO DADAMO FRANZINE (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001345-22.2013.403.6112** - JOSE GABRIEL DA SILVA X MARA REGINA PEREIRA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001709-91.2013.403.6112** - FRANCISCO CARLOS FELICIO (SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X UNIAO FEDERAL  
BAIXA EM DILIGÊNCIA A parte autora ajuizou a presente demanda em face do INSS, visando, que seja arbitrado dano moral em face da graduação da deficiência decorrente do uso da talidomida (art. 1º da Lei 12.190/10). Compulsando os autos, verifico que o autor requereu administrativamente a pensão vitalícia prevista na Lei 7070/82 (indenização por danos materiais) em 10/05/1998, o que foi negado (fls. 63), sendo-lhe concedido o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (fls. 98/99). Desta feita, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça se foi realizado novo pedido de danos materiais e faculta que adite o pedido da inicial para inclusão do mesmo. No caso de aditamento da petição inicial, cite-se, com a máxima urgência, a União e o INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

**0003703-57.2013.403.6112** - MARCILENE SANTOS SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003936-54.2013.403.6112** - ESTELITA MARCELINO DOS SANTOS X SELMA APOLINARIO DE OLIVEIRA DIAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ora, reconsidero o despacho da fl. 116 e, suspendo o curso deste feito por 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários para habilitação dos herdeiros. Intime-se.

**0005373-33.2013.403.6112** - MARIA MARTA GOMES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)  
Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora cobertura securitária com fundamento em invalidez, uma vez que teria contraído neoplasia maligna. Contudo, o feito não se encontra em termos para julgamento, visto que se faz necessária a realização de perícia médica judicial para se aferir se possui a patologia alegada, a data de início da doença e, em caso de cura, a data da cessação. Assim sendo, designo perícia médica a ser realizada no dia 05/12/2014, às 11 horas na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, com o Doutor José Carlos Figueira Júnior. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades Com a juntada do laudo pericial, vista às partes.

**0005405-38.2013.403.6112 - RENATO COSTA ABILIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a indenização por danos morais sofridos em decorrência de inclusão indevida de seu nome em serviços de proteção ao crédito. A parte autora contraiu financiamento com o compromisso de quitar as prestações mediante desconto em folha de pagamento (crédito consignado). Ocorre que mesmo tendo os valores descontados de seu salário, foi surpreendido com a inclusão de seu nome no SERASA e SPC. Insatisfeito, procurou a ré sem sucesso na solução do problema. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a apreciação do pleito antecipatório para após o pronunciamento da parte ré (fl. 23). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 25/39) esclarecendo que a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplente se deu em razão de atraso no repasse dos valores das prestações pela Prefeitura Municipal de Tarabai. Diante disso, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como denunciou a lide o município de Tarabai. No mérito, sustentou não ter responsabilidade pelo ocorrido, visto que esta seria do município, culpa concorrente do autor, ausência de boa-fé objetiva, regularidade e legitimidade na negativação do nome do autor. Defendeu que o valor exigido a título de dano moral é exorbitante, requerendo ao final a improcedência do pedido. A decisão de fl. 47 não conheceu do pedido liminar e determinou a intimação do Município de Tarabai. O Município de Tarabai ficou-se inerte (fls. 59), sendo acolhida a denúncia à lide e incluído o município no pólo passivo (fls. 60/61). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de Agravo (fls. 63/66) em face da decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. O Município de Tarabai apresentou contestação às fls. 70/73, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e pugnou pela improcedência da denúncia à lide, posto que não promoveu a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Instado a especificar provas (fls. 75), a CEF requereu a produção de prova oral (fls. 76), o autor apresentou réplica às fls. 79/90 e 91/94 e contrarrazões de agravo retido às fls. 95/105. O litisdenunciado juntou documentos (fls. 108/118). Indeferida a produção de prova oral (fls. 119), a CEF interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 120/123). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, em face do agravo retido interposto às fls. 120/123, mantenho o despacho de fls. 119 por seus próprios fundamentos. Com relação às preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, consigno que foram analisadas na decisão de fls. 60, momento em que foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e acolhida a denúncia à lide. Reafirmo o entendimento firmado naquela oportunidade quanto à primeira preliminar arguida, pois, como dito anteriormente, a CEF foi a responsável pela inscrição nos cadastros de inadimplentes, devendo figurar no polo passivo da demanda. Todavia, revendo anterior posicionamento firmado na decisão de fls. 60, rejeito a presente denúncia da lide, pelos seguintes fundamentos: Nos termos do inciso III, do artigo 70, do Código de Processo Civil, a denúncia da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No caso, inexistindo disposição legal ou contratual que torne o litisdenunciado responsável regressivamente, descabe a denúncia da lide. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DANOS MORAIS. CEF. SPC. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ÔNUS DO CREDOR. PERMANÊNCIA DO APONTAMENTO POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. Conforme determina o art. 70, III, do Código de Processo Civil, a denúncia da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva o prejuízo do que perder a demanda. Na hipótese de se imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela inscrição indevida de nome de correntista nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, à míngua de indicação de dispositivo legal ou contratual que torne a este responsável regressivamente, descabe a denúncia da lide. (...) (Processo AC 00035418620044036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122198 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2013) Para Vicente Greco Filho, a principal finalidade da denúncia da lide é formar eventual título executivo contra o denunciado e em favor do denunciante, caso este não obtenha êxito perante a outra parte: A finalidade precípua da denúncia da lide é de se liquidar na mesma sentença o direito que, por acaso, tenha o denunciante contra o denunciado, de modo que tal sentença possa valer como título executivo em favor do denunciante contra o denunciado. Tudo isso na hipótese de o denunciante perder a demanda, porque, se vencê-la, nada há a liquidar. Apontada finalidade não se apresenta adequada ao caso, na medida em que eventual responsabilização da Caixa por irregular inserção do nome do autor em cadastro de inadimplente, não implicará automaticamente à responsabilização do Município, o que somente poderá ocorrer mediante apreciação quanto à regularidade da conduta dele para com a Caixa, o que amplia o âmbito da discussão difundida neste processo. Nesse diapasão, aceitar a denúncia à lide em tais condições implicaria em ampliação do objeto do

processo, o que se mostra contrário ao princípio da celeridade processual. Assim, caso entenda prejudicada pela conduta do Município, caberá à parte ré em face dele ajuizar ação regressiva autônoma, onde se discutirá as questões e responsabilidades atinentes a estas partes. Do mérito Como já dito, pleiteia a autora a indenização por danos morais por indevida inscrição no cadastro de inadimplentes. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexo de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. No caso dos autos, restou mais do que evidente a conduta da ré, bem como o nexo de causalidade entre ela (conduta) e o dano causado (inclusão do nome da parte autora nos cadastros do SERASA e do SPC). Os documentos acostados aos autos dão conta de que o nome do autor foi negativado em junho de 2013, em razão de débito equivalente a R\$ 237,75, decorrente do contrato nº 243127110000371501 (fl. 21). A par disso, alega a parte ré que o fato gerador do problema ocorreu em decorrência de erro do Município de Tarabai que demorou a repassar os valores descontados da folha de pagamento do autor, levando a sua inadimplência. Além disso, também alegou que houve culpa concorrente do autor ao argumento de que lhe cabia comunicar a ausência de repasse à Instituição Financeira, com vistas a evitar a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Sem razão a parte ré. Conforme se vê nos demonstrativos de pagamentos juntados como fls. 19/20 e 41, não houve interrupção no desconto do valor das prestações, evidenciando que o autor desconhecida o atraso no repasse dos valores à Instituição Financeira, o que afasta qualquer possibilidade de atribuí-lo culpa concorrente pelo ocorrido. Quanto à culpa exclusiva de terceiro (Município de Tarabai), embora realmente sua conduta em atrasar os repasses dos valores para a ré tenha levado a inadimplência motivadora da negativação do nome do autor, certo é que antes de proceder à drástica medida de incluir o nome do autor em cadastros de

inadimplentes, deveria a ré tomar as cautelas cabíveis para evitar situações constrangedoras como ocorreu. Apesar de não constar nos autos o contrato de empréstimo consignado firmado, é de praxe constar dispositivo contratual que impõe à Caixa o dever de notificar o devedor da ausência de repasse, de modo a possibilitá-lo evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos, mediante a comprovação de que os valores foram efetivamente descontados de sua folha salarial e a ausência de repasse se deu por culpa do empregador. Tal cláusula deve estar prevista no contrato e se justifica exatamente pelo fato de que não é possível à pessoa que autorizou o desconto de prestações em sua folha de pagamento, ter conhecimento de que embora tal desconto tenha sido perpetrado, a fonte pagadora deixou de repassá-lo à Instituição Financeira. Logo, é fundamental que seja notificada/informada do ocorrido, possibilitando eventual defesa ou justificação. De toda sorte, mesmo que não haja apontada previsão no contrato, ainda assim não soa razoável inserir o nome da pessoa em cadastro de restrição ao crédito, sem antes notificá-la de que está inadimplente. Voltando os olhos ao caso em concreto, percebe-se que não há nos autos documento que comprove que a Caixa tenha procedido à aludida notificação. Na verdade a própria Caixa justifica a restrição do nome do autor apenas nos atrasos no repasse das prestações, evidenciando que não cumpriu com seu dever contratual e geral de cautela, ao deixar de notificar o autor quanto à conduta desidiosa realizada pela fonte pagadora. Restaram comprovados, portanto, o evento danoso e o nexos causal. Passo à liquidação do quantum devido. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta parcialmente prejudicado, o réu se trata de pessoa jurídica de direito público. Destarte, nos dizeres do autor, creio que a solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Atento ao que efetivamente recebe a vítima autor a título de remuneração; ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte; ao fato de a parte autora chegou a permanecer em cadastro de restrição de crédito de maneira indevida; bem como atento ao valor das parcelas pagas e o grau de culpa da ré, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, entendo ser compatível com a indenização do dano moral causado o valor correspondente R\$ 6.000,00 (seis mil reais), posicionado para a data da citação, considerada esta a data em que a ré apresentou sua contestação (08/08/2013); quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida e de reprimenda ao ofensor. Por fim, consigno que não há que se falar em repetição de indébito, pois o valor cobrado era devido, decorrente do contrato firmado entre as partes. 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF, bem como o pedido de denunciação da lide ao Município de Tarabai (que resta excluído da relação jurídica) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de compensação pelo dano moral causado ao demandante, atualizada para a data de 08/08/2013, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao Sedi para exclusão do Município de Tarabai do polo passivo processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005520-59.2013.403.6112** - JORGE BOLDT(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006994-65.2013.403.6112** - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se declaratória de inexistência de débito, em face do Banco do Brasil e da

União Federal, em que a parte requerente pretende a anulação de cláusulas de cédula de crédito rural que originaram securitização de dívida, bem como nulidade do próprio termo de securitização. Afirmam que são agricultores que se utilizaram do financiamento bancário para fomentar a atividade rural. Aduzem que o financiamento estava em desacordo com a Lei de Crédito Rural (Lei 4.829/65) e Lei da Política Agrícola (Lei 8.171/91). Explicam que o saldo devedor dos financiamentos foi incluído na Lei de Securitização (Lei 9.138/95). Alegam que o contrato de securitização padece de nulidade de cláusulas e da forma de cálculo dos valores. Menciona que os contratos em questão foram cedidos pelo Banco do Brasil à União. Pedem a revisão do contrato como decorrência da nulidade do mesmo. Explicam a origem histórica da securitização e o contexto da Lei 9.138/95, discorrendo sobre esta. Descrevem as cédulas de crédito rural originárias e o termo de securitização respectivo. Mencionam as nulidades que espera ver reconhecidas e pedem a revisão do contrato e dos valores devidos. Argumentam que os juros não foram limitados em 12% ao ano; que não se respeitou a capitalização semestral; que se praticou anatocismo; que a dívida deve ser calculada pelo método simples linear; que após 27/05/1994 a correção monetária deve ser feita pela variação do preço mínimo do produto; que não se pode substituir a taxa de juros em caso de inadimplemento; que não se pode cobrar comissão de permanência; que para a securitização não se pode contabilizar nenhum encargo moratório, expurgando-se, inclusive, honorários advocatícios; que ao contrato se aplica o CDC. Afirmam que houve anatocismo vedado; que há cláusula de impedimento e ilegalidade de cláusulas moratórias previstas nas cédulas questionadas. Pedem antecipação de tutela para exclusão de cadastros de restrição de crédito. Juntaram documentos (fls. 165/661). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 688/689). Desta decisão os autores embargaram, não tendo obtido efeito suspensivo (fls. 762/764). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação de fls. 765/771. Defendeu a impossibilidade de se rever a confissão feita pela parte autora; defendeu a capitalização dos juros e forma de cálculo destes; argumentou que é devida a comissão de permanência. Discorreu sobre a securitização das dívidas rurais e disse que não se aplica o CDC. Defendeu, em suma, a forma de cálculo das cédulas de crédito rural, no que tange à mora, juros e correção monetária. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 774/779. Alegou preliminarmente a existência de litispendência parcial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a cessação de crédito, informando que os próprios autores aderiram ao processo de alongamento da dívida. Juntou documentos (fls. 780/872). Os autores apresentaram réplica às fls. 1089/1114 e especificaram provas às fls. 1145/1150. O Banco do Brasil especificou provas às fls. 1153/1154. A União especificou provas às fls. 1158/1160. A decisão de fls. 1166/1172 saneou o feito. Reconheceu continência e informou que a demanda prosseguiria somente em relação ao pedido não abrangido pela coincidência de pedidos formulados na ação da 5.ª Vara Federal. Na oportunidade, reconheceu-se a legitimidade do Banco do Brasil; indeferiu-se a exibição de documentos e a realização de prova pericial. O Banco do Brasil apresentou agravo retido às fls. 1196/1208. A parte autora apresentou agravo retido às fls. 1210/1229.2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Já tendo sido analisadas parte das preliminares, passo ao julgamento do feito. Tendo em vista o agravo retido às fls. 1210/1229, mantenho a decisão de fls. 1166/1172 por seus próprios fundamentos. Registro novamente que nos termos da decisão de fls. 1166/1172 serão analisadas neste feito somente a revisão das cédulas originárias nº 93/00580-6, 94/00562-1, 93/00541-5, 94/00109-X, 93/00333-1 e 94/00592-3 e respectivos termos de securitização. Logo, as cédulas nº 94/00130-8 e 94/00214-2 que são objeto do feito nº 0004679-19.2006.403.6112 não serão analisadas nestes autos. Da Prescrição Não houve alegação formal de prescrição por parte dos réus. Contudo, impõe-se considerações sobre o tema. Lembre-se que a novação não impede a revisão dos contratos findos, para afastar eventuais ilegalidades. Descaracteriza a mora do devedor a cobrança pelo Banco de encargos considerados ilegais. A súmula 286 do STJ destaca que A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. A intenção é de que sejam afastadas eventuais ilegalidades cometidas pelo banco credor no curso do contrato. Não obstante, não há falar em prescrição, pois a revisão pleiteada na inicial se refere às cédulas de crédito originárias, tratando-se na hipótese de prazo prescricional aplicável para as ações pessoais, ou seja, de 20 ou 10 anos, a depender das disposições do novo Código Civil. Confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA RURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRETENSÃO REGRESSIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - O C. STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional que atinge a pretensão de revisão de contratos de mútuo rural é de 20 ou 10 anos, a depender do Código Civil vigente à época da celebração do negócio, dada a natureza pessoal da pretensão. Tendo o negócio sub judice sido celebrado em 27/10/1995 e a demanda aforada em 22.11.2005, não há que se falar em prescrição, cumprindo destacar que o Decreto 20.910/32 (artigo 1) não se aplica in casu. 3 - O C. STJ, considerando a legislação especial acerca da cédula rural, pacificou o entendimento de que a comissão de permanência é inadmissível em tal modalidade de negócio jurídico: (STJ TERCEIRA TURMA DJE DATA:29/06/2012 SIDNEI BENETI AGRESP 201200716407 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1321317) e (STJ TERCEIRA TURMA DJE DATA:27/08/2009

AGRESP 200802270144AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1098917 MASSAMI UYEDA). Portanto, a pretensão recursal contraria a legislação de regência e a jurisprudência do C. STJ sobre o tema, não podendo, por conseguinte, ser acolhido. 4 - O Banco do Brasil busca a reforma da sentença, no que diz respeito à sua condenação a indenizar a União pela inexistência parcial do crédito cedido, no que se refere à comissão de permanência cuja aplicação foi afastada pela decisão de primeiro grau. 5 - A comissão de permanência encontra-se prevista no Aditivo de Re-ratificação à Cédula Rural Pignoratícia de fls. 67/74, integrando, pois, o crédito que o Banco do Brasil cedeu à União, por força de instrumento contratual - que não foi juntado aos autos -, operação esta autorizada pela Medida Provisória 2.196-3. 6 - Considerando que o crédito correspondente à comissão de permanência, apesar de cedido pelo Banco do Brasil à União, deixou de existir em função do quanto decidido nestes autos, conclui-se que a instituição deve indenizar o ente federativo pela inexistência do crédito cedido, em função do quanto estabelecido no artigo 295, do Código Civil. 7 - Destaque-se que o Banco do Brasil não está sendo responsabilizado pela insolvência ou garantia do crédito, mas sim pela inexistência do crédito cedido. Daí se concluir que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a jurisprudência do C. STJ. 8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 9 - Agravo improvido. (TRF3. APEREEX 00142090620054036102. Décima Primeira Turma. Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello. E-DJF de 06/11/2014). Ainda nesta linha de pensamento, importante consignar que a jurisprudência tem entendido que, ainda que ocorra, inadimplemento, o prazo prescricional para revisão das cédulas de crédito originárias só passaria a correr a partir do prazo de vencimento das parcelas de pagamento. Assim, como as CRP mencionadas nos autos tiveram sucessivas prorrogações de vencimento, não há falar em prescrição. Acrescente-se que no julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.123.539/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito de recursos especiais repetitivos, foi traçada a orientação no sentido de que os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas, cedidos à União pela MP nº 2.169-3/2001, devem compor a Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, independentemente de possuir natureza pública ou privada. A inexistência de previsão legal que discipline o prazo prescricional dos créditos de natureza privada que tenham sido transferidos à União (submetida ao regime jurídico administrativo) afasta os prazos gerais previstos nos Códigos Civis de 1916 (vintenário) e de 2002 (decenal). O mesmo raciocínio é válido às disposições relativas à prescrição disciplinadas no Código Tributário Nacional. Destarte, deve ser utilizado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a partir da cessão de crédito. Por fim, tem-se que o prazo decadencial previsto no art. 26 da Lei 8.078/90 refere-se à discussão dos vícios aparentes de produtos ou serviços, o que não se confunde com o questionamento judicial de cláusulas contratuais tidas como ilegais ou abusivas, situação compatível com a presente ação de revisão de contrato. Passo então a analisar eventual prescrição do direito à revisão. Pelo que se observa dos autos as Cédulas de Crédito Rural Pignoratício (CRP) securitizadas, alongaram as dívidas referente às CRP originárias. Posteriormente houve retificação e ratificação de referida cédula alterando-se o prazo de vencimento sucessivamente para 31/10/2003; 31/10/2004; 31/10/2003 ou 31/12/2006. Sendo que, posteriormente, com base na MP nº 2.196-3 o prazo de vencimento foi novamente alterado para 31/10/2025. Logo, como a ação foi proposta em 14/08/2013, não há falar em prescrição. Com efeito, a Cédula de Crédito Rural Pignoratício (CRP) nº 96/70120-x, alongou a dívida referente às CRP nº 93/00580-6 e CRP nº 94/00562-1, com vencimento da última parcela para 31/10/2002. Posteriormente houve retificação e ratificação de referida cédula alterando-se o prazo de vencimento sucessivamente para 31/10/2003; 31/10/2004; 31/12/2006. Sendo que, posteriormente, com base na MP nº 2.196-3 o prazo de vencimento foi novamente alterado para 31/10/2025. Logo, como a ação foi proposta em 14/08/2013, não há falar em prescrição. Na mesma linha, a Cédula de Crédito Rural Pignoratício (CRP) nº 93/00541-5, originária de securitização por acordo nos autos nº 654/95, também foi objeto de sucessivas prorrogações de vencimentos, conforme se vê pela cópia do acordo judicial, no qual se fixou o vencimento em 31/10/2005. Logo, como a ação foi proposta em 14/08/2013, não há falar em prescrição. Acrescente-se que tanto não há prescrição que nenhuma das partes réis alegou em momento algum. Em sendo assim, passa-se ao mérito da demanda.

2.2 Do Mérito Inicialmente cumpre esclarecer que a securitização ou alongamento de dívida rural é um ato vinculado destinado às operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, nos termos da Lei 9.138/95, artigo 5º, 3º. Referida medida está abrangida pela ação administrativa de fomento, vale dizer, incentivo à iniciativa privada de interesse público no contexto da política agropecuária vigente no país. O conceito de produtor rural utilizado pela Lei é amplo, estando vinculado ao de agronegócio e de atividade agropecuária, nos termos da Lei 8.212/91, art. 12, VII, a, que envolve, além da produção rural em sentido estrito, as operações de compra e venda de produtos e bens rurais. Por sua vez, a Lei 8.171/91, que dispõe sobre a política agropecuária, estabelece em seu art. 4º quais são as ações e instrumentos de política agrícola, bem como especifica em seu art. 48 os contornos do crédito agrícola. Nesse contexto, a Resolução nº 2433/97, artigo 4º, I, a do Conselho Monetário Nacional exige a comprovação justificada de incapacidade de pagamento do mutuário, para os fins da lei 9.138/95, figurando,

dentre as razões elencadas no ato normativo, a dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos ou eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações, consideradas para efeito de pagamento da parcela objeto de prorrogação. Pelo que consta dos autos os autores se valeram do financiamento agropecuário, sendo que em face de posterior inadimplência, aderiram também à securitização da dívida, na forma que consta do termo de securitização. Posteriormente, a MP nº 2.196-3/2001, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, permitiu à União adquirir, do Banco do Brasil, do Banco da Amazônia e do Banco do Nordeste, todos os ativos originários de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95, de forma a proporcionar o saneamento dos ativos das instituições financeiras do setor público. Colocado isso, importante lembrar os limites da lide posta em discussão, pois os autores pretendem a revisão ampla dos contratos mencionados na inicial. Feitas estas ponderações iniciais, passo ao julgamento das alegações da parte autora.

2.1 Da Aplicação do CDC Inicialmente registro que ao caso em questão deve se aplicar o CDC, pois inicialmente se tratava de financiamento bancário. De fato, ante a relação jurídica de consumo firmada como o Banco do Brasil S/A, regendo o pacto contratual antes da cessão, possível a aplicação do CDC na análise dos contratos originários. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula 297 do STJ - e o Banco do Brasil S/A presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Por certo, tratando-se de contratos voltados para o meio agrícola, com forte intervenção Estatal, a vontade das partes encontra-se circunscrita a balizas mais estreitas. Não obstante, mesmo se tratando de cédula rural, incidente é o Código de Defesa do Consumidor. Confira-se a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA N. 285 e 7/STJ.I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de cédula de crédito rural. Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no RESP 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538.III. Redução da multa moratória para 2% (Súmula n. 285/STJ).IV. Agravo improvido. AgRg no REsp 794526/MA, DJ 24.04.2006, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR Assim, em relação aos contratos firmados com o Banco do Brasil será possível ampla análise de cláusulas contratuais, à luz do CDC. Da limitação dos Juros a 12% ao ano, da Comissão de Permanência, dos Juros Incidentes No contrato bancário em geral, com relação à estipulação de juros, esta pode exceder o limite de 12% anuais, já que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Ademais, este artigo nunca se aplicou às instituições financeiras, conforme o disposto na Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Porém, a autorização do Conselho Monetário Nacional é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. De fato, ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ. Como se pode observar pelos documentos juntados aos autos, bem como pela própria inicial dos autores, o banco respeitou a legislação de regência, uma vez que fixou juros à taxa efetiva variando entre 3% a 8,4% ao ano para o CRP nº 96/70120-X e para o Acordo de Securitização formalizado nos autos nº 654/95. Já em relação a possibilidade capitalização de juros, registre-se ser perfeitamente possível a capitalização de juros, tal como estabelecida contratualmente, conforme enunciado da súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. No que tange aos juros moratórios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que nas cédulas de crédito rural, regidas por legislação específica, a cobrança dos juros de inadimplência somente poderá ser elevável de 1% ao ano, conforme o estipulado no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 167/67 (AgRg no REsp 557438/MG, DJ 15.08.2005, Ministro JORGE SCARTEZZINI). Em relação aos juros moratórios, convém lembrar também que a cédula de crédito rural é regida pelo Decreto-Lei 167/1967, o qual autoriza, em caso de inadimplemento, a incidência de juros moratórios à taxa elevável de 1% ao ano, além da incidência de multa moratória de 10%, conforme, inclusive, prevista nos contratos. Nesse ponto, conforme se vê dos documentos juntados aos autos pela parte autora e pelos réus, bem como da inicial juntada aos autos, foi cobrada a taxa de juros moratórios de 1%, não havendo qualquer irregularidade. Assim, a alegação de inoponibilidade da cobrança resta superada. Já em relação à incidência da

Comissão de Permanência, tem-se que não obstante a possibilidade de cobrança de comissão de permanência nas operações firmadas com as instituições financeiras, é vedada a sua incidência nas operações formalizadas por meio de cédulas rurais. Tal vedação decorre das disposições contidas nos artigos 5º, parágrafo único e 71 do Decreto-Lei nº 167/67, o qual permite apenas a cobrança de juros e multa em caso de inadimplência do mutuário rural. Além disso, ainda que a comissão de permanência fosse passível de cobrança (o que não é o caso), lembre-se que a mesma não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária ou qualquer forma de multa contratual. O STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência - tão-somente no período de inadimplência - calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, contudo, à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual (AgRg o REsp 1299742/RS, Salomão, 4ª T., j. 19/4/12). Lembre-se também que o tema já se encontra sumulado, nos termos do que dispõe a súmula 296-STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO RURAL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL S/A. EXCLUSÃO DO FEITO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 10 E 11 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. TR. APLICABILIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LEI N. 7.843/89. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Prejudicado o agravo retido, uma vez que o MM. Juiz a quo reconsiderou, na sentença, a decisão que havia admitido a denunciação à lide da COOPECAPELA. 2. Preliminar de nulidade da sentença, em razão da não realização de prova pericial, rejeitada. O julgamento da demanda prescinde da realização da prova pericial, tendo em vista que as questões trazidas aos autos constituem matéria de direito, comportando julgamento antecipado da lide. 3. No caso, deve-se afastar a arguição de prescrição trienal, prevista no art. 206, parágrafo 3º, IV, do CCB, tendo em vista que a presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). (APELREEX 200670100003891, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010). Rejeição da alegação de decadência (quatro anos), prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distintas dos presentes Autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. (AC 20068000004384, Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª T., DJE - 07/10/2010) 4. É da União, e não do Banco do Brasil S.A., a legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva o alongamento de dívida oriunda de crédito rural, conforme previsão da Lei nº 9.138/95, pois, ainda que tenham as operações de financiamento sido contratadas junto ao Banco do Brasil, foram os respectivos créditos, posteriormente, cedidos à União em face do conteúdo do art. 22 da MP n. 2.196-3/2001. (TRF4, AG 2006.04.00.001296-0, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 11/04/2007). Exclusão do Banco do Brasil do feito. 5. Presume-se constitucional medida provisória validada pela EC 32/2001. (Precedente do STJ) 6. A dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifica-se, entretanto, que o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não ilidindo, portanto, a presunção liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido. 7. O quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo recorrente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, momento em que houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras. 8. Por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal. 9. Despicienda a instauração prévia de processo administrativo para inscrição em Dívida At-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. Não havendo relação de consumo entre as partes, deve ser indeferido o pedido de redução da multa moratória fundado na aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 8. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. Súmula n. 93/STJ. 2. A redução da multa moratória de 10% para 2% só tem cabimento em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96. 9. Os artigos 5º, par. único, e 71 do Decreto-Lei 167/1967 previram apenas a incidência de juros remuneratórios contratados, juros de mora de 1% ao ano e multa de mora de 10%. Não há, ali, previsão de cobrança de despesas de cobrança, dentre elas honorários advocatícios, porque o elevado patamar da multa por si só já engloba todos aqueles gastos, especialmente honorários do

advogado atuante na fase administrativa. 10. Remessa e apelação dos autores parcialmente provida apenas para determinar a aplicação do índice de correção monetária da dívida em março de 1990 segundo o BTNf (41,28%), e não o do IPC (84,32%) e afirmar o direito à securitização do saldo devedor da dívida. 11. Verbas de sucumbência mantidas. (TRF1. AC 200635000100645. Sexta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Marcelo Dolzany da Costa. e-DJF1 de 31/07/2012, p. 267) Da Redução da Multa para 2% e das Despesas de Cobrança No que se refere à redução da multa, observo atingir somente os contratos firmados posteriormente à Lei n. 9.298, de 01/08/96, que alterou o artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, portanto, a multa prevista, de 10% (dez por cento), nos limites constantes do próprio Código de Defesa do Consumidor, em sua redação originária. Contudo, como os artigos 5º, parágrafo único, e 71 do Decreto-Lei 167/1967 previram apenas a incidência de juros remuneratórios contratados, juros de mora de 1% ao ano e multa de mora de 10%, não há falar em previsão de despesas de cobrança, dentre elas honorários advocatícios, porque o elevado patamar da multa por si só já engloba todos aqueles gastos, especialmente honorários do advogado atuante na fase administrativa. Da Nulidade da Cessão de Crédito à União Quanto à cessão do crédito, do Banco do Brasil S/A para a União, não obstante a pretensão vise o seu valor, não a transferência da obrigação, cumpre deixar claro a sua regularidade, mercê do que dispõem a Medida Provisória n. 2.196-3/2001 e os arts. 186 e ss. do novo Código Civil Brasileiro. De efeito a natureza da obrigação, a lei ou a convenção não se opõem à transferência da obrigação, salientando ter sido o devedor (a autora) notificado da cessão do crédito (art. 290 no CCB), perdendo relevância o vencimento ou não da dívida. No caso dos autos, observa-se que a dívida em questão é oriunda de Cédula de Crédito Rural pactuada nos termos da Lei nº 9.138, de 29.11.95, vindo a ser cedida à União por força da MP nº 2.196-3/2001. Se vencida e não paga, não há irregularidade alguma na inscrição em dívida ativa e aplicação da Lei de Execuções Fiscais no caso. Não há, todavia, como reconhecer inconstitucionalidade da Medida Provisória pelo só fato de transferir a titularidade do crédito à União. O crédito rural é absolutamente dependente e quase integralmente oriundo de recursos públicos. Lembre-se que no fomento agrícola as instituições financeiras atuam como verdadeiros intermediários de uma política de repasse de recursos de Fundos públicos e do próprio Tesouro, sendo que a União recebeu os créditos em cessão, retirando esse passivo da contabilidade das instituições, o que as fragilizava nas suas operações ditas comerciais. Não há ferimento algum a princípios constitucionais norteadores da política agrícola ou do trato da coisa pública (moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público), na medida se cessão de crédito e securitização das dívidas rurais. Da Nulidade da Capitalização Mensal Composta e do Anatocismo A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, no âmbito das Cédulas de Crédito Rural, impõe-se algumas considerações. Em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. Porém, em se tratando de cédula de crédito rural, é permitido o pacto de capitalização mensal dos juros. A Segunda Seção do STJ pacificou orientação no sentido de que, desde que pactuada, é admissível a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, conforme a Súmula 93 daquela Corte Superior. Ao contrário do afirmado pela parte autora, os contratos revisandos pactuam expressamente a cobrança de capitalização composta de juros sobre juros mês a mês, não havendo falar em semestralidade da incidência de juros. Da Incidência de Correção Monetária sobre a Cédula Originária, a partir do dia 27 de maio de 1994 A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária (Súmula nº 16/STJ), sendo legítima a sua cobrança quando pactuada entre as partes. Ao judiciário afigura-se inviável a determinação de que se adote a variação dos preços mínimos do produto cuja cultura foi financiada, para correção monetária da dívida rural, se isso não foi previsto pelas partes ou por lei. A equivalência com o preço mínimo do produto não é critério que permita a reconstituição do real valor monetário, cingido que está sua obtenção apenas à variação de preços no setor agrícola. Pactuada correção monetária vinculada à variação da caderneta de poupança e, por consequência, a TR, não pode ser ela alterada, sendo defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária (REsp nº 150.833-RS). Ocorre que no caso, segundo o artigo 16, IV, 2º, da Lei nº 8.880/94, nas operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte, a atualização monetária aplicada àqueles contratos será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Não obstante, como se pode observar pela leitura dos contratos que constam dos autos, a instituição financeira observou a norma quanto ao critério de atualização, de acordo com a lei de regência, não havendo nada a corrigir neste ponto. Assim, tem-se que o caso é de parcial procedência da ação anulatória. 3. Dispositivo Isto posto, na forma da fundamentação supra, em relação às cédulas nº 94/00130-8 e 94/00214-2, que são objeto do feito nº 0004679-19.2006.403.6112 (já julgado em primeira instância e aguardo julgamento no E. TRF da 3.a Região), Extingo o Feito, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Em relação às demais Cédulas de Crédito Rural que constam dos autos, na forma da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação para fins de: 1) reconhecer a nulidade das cláusulas das Cédulas de Crédito Rural revisandas que estabelecem a incidência de Comissão de Permanência;2) determinar a redução da multa por inadimplemento prevista nas Cédulas de Crédito Rural celebradas posteriormente à Lei n. 9.298, de 01/08/96, para o percentual de 2%.3) reconhecer a nulidade das cláusulas das Cédulas de Crédito Rural revisandas que estabelecem a previsão de despesas de cobrança, dentre elas honorários advocatícios.Em consequência, condeno às rés a revisarem os contratos na forma ora determinada, a fim de que sejam apurados os valores devidos pela parte autora, com a consequente compensação ou eventual repetição do montante excedente; mantidas as demais cláusulas contratuais. Convém deixar consignado, todavia, terem sido os contratos sucessivamente aditados ou até mesmo novados (no caso dos instrumentos particulares de confissão de dívidas), com eventuais abatimentos dos valores devidos nas operações anteriores; desta feita, a revisão a ser efetivada, que deve operar-se em favor do devedor, não podendo ensejar valor de débito maior que o fixado nos aditamentos e na novação. Para o efetivo cumprimento da revisão, estabeleço obrigação de fazer, nos termos do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, cujos critérios e cominações serão estabelecidos por ocasião da execução do julgado.Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo havido sucumbência mínima das rés, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor de cada uma das rés, no valor de RS 1.000,00 (um mil) reais para cada, na forma do art. 20, 4º, do CPC.Custas pela parte autora. P.R.I.

**0007024-03.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, oportunidade em que poderá se manifestar sobre a contestação apresentada.Em seguida, registre-se para sentença.Intimem-se.

**0007097-72.2013.403.6112** - DANIELE DOS SANTOS FIANEZE(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DANIELE DOS SANTOS FIANEZE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega o autor que é portador de necessidades especiais e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/31.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls.40/43, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.A parte autora não compareceu à perícia (fl. 53), tendo justificado sua ausência à fls. 54.Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls.63/78.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 80/82), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Juntou o CNIS de fls. 83/87.Réplica às fls. 90/93.Com vistas, o Ministério Público Federal informou que opina pela procedência da ação, tendo a autora atendido os requisitos de miserabilidade e deficiência necessários à concessão de benefício (fls.95/101).Auto de constatação às folhas 110/113.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do individuo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3 A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com

deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011),

desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada).Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88).No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 63/78, é portadora de Sequela de Síndrome da Rubéola Congênita (SRC), estando total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas (questos 3 e 7 de fls. 69).Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido.No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que a requerente reside juntamente com sua genitora e seu irmão. Logo, o núcleo familiar é composto por três pessoas.A renda auferida pelo núcleo familiar, neste momento, seria decorrente do trabalho de Tiago dos Santos Fianeze, irmão da autora, como entregador motorizado, no valor de R\$963,69 à época - fl. 111. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que a autora possui despesas com a troca de molde de aparelho auditivo, realizada a cada 4 (quatro) meses, no valor de R\$100,00, cada, além das pilhas no valor de R\$35,00 por mês, fl. 113. Ademais, a autora relata outras despesas mensais com água no valor de R\$13,00, energia elétrica no valor de R\$35,00, com alimentação no valor de R\$550,00, com gás no valor de R\$45,00 e o IPTU no valor de R\$14,20.Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente o impede de realizar qualquer labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família.Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006)NOME DO SEGURADO: Daniele dos Santos Fianeze;CPF: 351.628.658-00RG: 48.170.522-3 SSP/SPNIT: 2.673.500.063-1NOME DA MÃE: Hilda Fernandes dos Santos Fianeze;ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Barra Nova, n. 09, Centro, na cidade de Irapuru/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: 20/09/2013 (data da solicitação de fl. 36)DIP: defere tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: 01 salário mínimo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 10.189,83 (dez mil, cento e oitenta e nove reais, e oitenta e três centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação.Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.018,97 (um mil, dezoito reais e noventa e sete centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema

Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007910-02.2013.403.6112** - ILEUZA FERREIRA CHAGAS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.À parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0000301-31.2014.403.6112** - CLAUDINEI ANDRE DE SOUZA X JOSIANE FARIAS ALVES DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Visto em despacho.A ré Godfarb 12 Empreendimentos Imobiliário Ltda. alega que o atraso na entrega do imóvel, se deu em razão de força maior, consistente na demora da entrega do habite-se pela Prefeitura Municipal, mas não comprovou documentalmente a alegação. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a ré Godfarb 12 Empreendimentos Imobiliário Ltda., traga aos autos documentos que comprovem as datas em que foi requerido e concedido o habite-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001014-06.2014.403.6112** - IVO DONIZETE PIRES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Determino a baixa para efetivação de diligência. Tendo em vista a necessidade de alguns esclarecimentos no tocante ao tempo de serviço especial exercido pela postulante, designo audiência para o dia 11 de dezembro de 2014, às 14h30, para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas a serem eventualmente arroladas pelas partes. Fixo prazo de 10 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Com a apresentação do rol, dê-se ciência à parte contrária. Ficam as partes intimadas da data designada para audiência nas pessoas de seus advogados. Ficam, ainda, as partes, incumbidas de providenciar para que as testemunhas por elas arroladas compareçam a este Juízo Federal, independentemente de intimação pessoal. Intime-se.

**0001640-25.2014.403.6112** - JOSE JATIL DE LAZARO JUNIOR X RENATO CESAR TELLI(SP128069 - RICARDO CAOBIANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em sentença.JOSÉ JATIL DE LÁZARO JÚNIOR e RENATO CÉSAR TELLI ajuizaram a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, visando a continuar utilizando de nome fantasia em suas respectivas imobiliárias. Para tanto, disseram que foram notificados pelo CRECI - SP sob o fundamento de que atuam no ramo imobiliário como autônomos, a despeito de utilizarem o nome fantasia de suas respectivas imobiliárias (Brasa Imóveis e Líder Imóveis), tanto nas fachadas como nos cartões de visita, o que é vedado pela Resolução COFECI n. 1.065/2007, acrescentando que sempre atuaram dessa forma e nunca foram autuados. Em seguida, sustentaram que a mudança pretendida pelo COFECI, com o registro do corretor como empresário, causará prejuízos financeiros, uma vez que deverão pagar duas contribuições ao CRECI, como pessoa física e jurídica. Pelo r. despacho da folha 43, fixou-se prazo para que a parte autora indicasse o valor da anuidade que pretende desobrigar-se do pagamento. Em resposta, a parte autora apresentou a petição das folhas 44/47, alegando que, além da anuidade a ser paga como pessoa jurídica, suportaria outras despesas. Não atribuiu novo valor à causa.Fixado novo prazo (folha 53), a parte autora apresentou a petição das folhas 54/56, sustentando que arcaria com um ônus mensal de R\$ 5.000,00, dando, à causa, tal valor.Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta do CRECI.Citado, o Conselho apresentou contestação (folhas 66/69), alegando que a Resolução em comento foi criada para coibir a utilização indevida de nomes comerciais que podem induzir o consumidor a erro, uma vez que não se está contratando com a pessoa jurídica, mas com o corretor autônomo.Pela petição e documentos das folhas 78/96, o CRECI apresentou exceção de incompetência relativa, argumentando que tem sua sede e foro na cidade de São Paulo, Capital.Com a decisão das fls. 97/99, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.A parte autora apresentou réplica às fls. 102/113.É o relatório.Delibero. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Pois bem, a questão de mérito foi devidamente fundamentada quando apreciei o pedido de tutela antecipada,

nos seguintes termos: Dispõe o artigo 1º do Regimento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP: Art. 1º. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, revogada e substituída pela Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 05 de dezembro de 2003 e regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, instalado em data de 23 de junho de 1962, com base na Ata da 1ª Sessão Ordinária, com poderes para fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício da profissão de Corretor de Imóveis em todo o território do Estado de São Paulo, além de representar, nos limites de sua competência e abrangência, com autonomia administrativa, operacional e financeira, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses de seus inscritos, é órgão integrante do Sistema COFECI/CRECI e funcionará sob a organização básica estabelecida neste Regimento e em atos posteriores que vierem a complementá-lo. Por sua vez, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), fundado em 1964, é um conselho profissional que no Brasil regula e fiscaliza a atividade do corretor de imóveis. A sede fica em Brasília mas sua atuação é exercida através dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECIs), que podem congregam vários estados ou apenas um único estado. Dessa forma, no uso de suas prerrogativas, em 2007, o COFECI publicou a resolução 1.065 que regulariza as propagandas no território nacional sobre a utilização de nome abreviado por pessoas físicas e de fantasia por empresários e pessoas jurídicas. Estas regras são válidas para qualquer tipo de divulgação, seja publicitária ou documental. Seu objetivo é garantir segurança para o cliente e tornar o processo de corretagem claro, dando credibilidade à categoria. A penalidade para que não cumprir as regras pode ir de uma simples advertência ao cancelamento da inscrição dependendo do caso. O corretor autônomo, como pessoa física, não pode utilizar nome fantasia. Ele somente pode utilizar seu nome por extenso ou abreviado, seguido obrigatoriamente da expressão corretor de imóveis. O corretor pode acrescentar outros adjetivos para qualificá-lo, como por exemplo, consultor imobiliário, desde que esses adjetivos venham após a expressão obrigatória. Além disso, a identificação deverá ser seguida do número de sua inscrição junto ao conselho regional precedido da sigla CRECI. Por óbvio que o corretor autônomo também pode se utilizar do nome fantasia, mas deve, primeiro, inscrever-se como empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, na junta comercial. Em síntese, o que é vedado é a atuação do corretor, como autônomo, utilizando o nome fantasia da pessoa jurídica. Tal vedação vai ao encontro do que estabelece o artigo 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, vejamos: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; A lógica de citada vedação é muito simples. O consumidor pode ser induzido a erro, vinculando o nome civil da pessoa com quem está contratando à empresa pessoa jurídica. Ou seja, acredita estar contratando com a imobiliária, quando na realidade o negócio está sendo feito com o corretor autônomo. Repise-se, tendo competência para disciplinar o exercício da profissão de corretor de imóveis, e principalmente, visando evitar prejuízos ao consumidor dos serviços contratados, o COFECI editou a Resolução n. 1.065/2007, não prosperando a alegações dos autores de que sempre trabalharam dessa forma e nunca foram autuados. Nestes termos, não vislumbro razões que ampare a pretensão da parte autora, sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene cada um dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001749-39.2014.403.6112 - CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Constrinvest Construtora e Comércio Ltda ajuizou a presente demanda pretendendo abster-se do pagamento dos débitos cobrados pela ré, em decorrência de autos de infração contra si lavrados. A inicial foi recebida, determinando-se a citação do requerido (folha 69). Citado, a parte ré apresentou resposta (folhas 71/74) pugnando pela improcedência da ação. Réplica veio aos autos (folhas 329/330), ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova oral. Posteriormente, com a petição da folha 332 e verso, arrolou testemunhas. A União (Fazenda Nacional), por seu turno, falou que não tem provas a produzir. É o relatório. Decido. A prova oral, neste caso, deve ser deferida. Explico. A despeito de a situação posta para julgamento dizer respeito à matéria de direito ou fático-documentais, entendo pertinente a demonstração ou não da contratação, pela autora, de empregados da empresa WA da Silva Serviços ME, o que ensejou a lavratura de auto de infração fundamentada na terceirização ilícita de serviço. Assim, a prova oral deve ficar limitada a estes fatos. Ante o exposto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 09/12/2014, às 13h30. Fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de seu advogado. Fica a parte autora, ainda, incumbida de providenciar para que as

testemunhas arroladas, residentes nesta Comarca (folha 332-verso, itens a e b), compareceram ao ato independentemente de intimação. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em outra Comarca (folha 332-verso, item c). Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Osvaldo Cruz, SP, para designação de audiência visando a inquirição da testemunha João Valentim Ramos Zampieri, com endereço na rua Fernão Dias, 430, Jardim Alvorada, Osvaldo Cruz, SP. No tocante à prova documental requerida pela parte autora, esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Ante o exposto, faculto às partes, a juntada de novos documentos. Intimem-se.

**0002097-57.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 34/46, incluindo CD com cópia do processo administrativo NB. 163.905.645-1). Decisão de fl. 49 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu a gratuidade processual. Citado (fl. 51), o INSS ofereceu contestação (fls. 52/59), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca do índice correto de conversão a ser utilizado, sobre o enquadramento da categoria profissional no período de 1960 a 29/04/1995, sobre a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e, por fim, a necessidade de laudo técnico para o período posterior a 05/03/1997. Alegou que o autor não juntou laudo contemporâneo e não cumpriu os requisitos para obtenção da aposentadoria especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Manifestação do autor às fls. 64/70, requerendo o julgamento do mérito nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Apresentou réplica às fls. 71/92. Juntou cópias do processo administrativo às fls. 93/139 (PPPs e LTCAT). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se

concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

### 2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, no cargo de mecânico. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, pois este se encontra devidamente comprovado no CNIS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 93/95, 96/97, 98/99, 100/101 e 102/103 e os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 104/124 e

fls. 125/139, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor na função de mecânico. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Pois bem, consta do documento de fls. 93/95 que o autor trabalhou nos períodos de 01/02/1980 a 18/11/1981, de 01/12/1981 a 26/08/1986, de 05/01/1989 a 08/08/1989 e de 01/03/1990 a 25/06/1994 na empresa Scalon e CIA Ltda, nas funções de auxiliar geral, oficial mecânico e mecânico, exposto a fator de risco ruído, em níveis de 91,82 dB(A), 90,44 dB(A) e 92,44 dB(A), bem como a fator de risco químico, pela exposição direta à agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos como querosene e óleo diesel. O PPP de fls. 96/97 demonstra que o autor trabalhou no período de 01/11/1988 a 23/12/1988, como mecânico, na empresa Hidráulica Presidente Ltda, exposto ao nível de ruído de 85,09 dB(A) e à hidrocarbonetos aromáticos (óleo mineral, óleo queimado, óleo diesel, gasolina e querosene) e outros compostos de carbono.No PPP de fls. 98/99 consta que o autor trabalhou na empresa Prudencat Peças e Serviços Ltda, no período ce 01/02/1995 a 04/02/1999, na função de mecânico de manutenção, exposto a ruído de 86.2 dB(A) e à hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono.Por sua vez, o documento de fls. 100/101, referente à empresa Trator Forte Peças e Serviços Ltda, na qual o autor laborou como mecânico de manutenção, no período de 12/07/1999 a 22/03/2004, mostra que a parte esteve exposta ao fator de risco ruído, aferido em 86.2 dB(A) e fatores de risco químicos (hidrocarbonetos e compostos de carbono).Por fim, no PPP de fls. 102/103 consta que o autor trabalhou (e ainda trabalha) no cargo de mecânico viajante, na função de manutenção mecânica de máquinas agrícolas e tratores, para a empresa MPG Tratores e Equipamentos Ltda, no período de 12/02/2008 até 08/05/2013 (data do requerimento administrativo), exposto ao nível de ruído de 86.2 dB(A) e à hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono.As funções de mecânico e auxiliar de mecânico podem ser enquadradas como especiais, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos.PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf.fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença ( 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob

o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008). Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se

considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nas funções de auxiliar geral, oficial mecânico, mecânico e mecânico de manutenção, nos períodos de 01/02/1980 a 18/11/1981, de 01/12/1981 a 26/08/1986, de 01/11/1988 a 23/12/1988, de 01/03/1990 a 25/06/1994, de 01/02/1995 a 04/02/1999, de 12/07/1999 a 22/03/2004 e de 12/02/2008 a 08/05/2013. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (08/05/2013). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 25 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 08/05/2013. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de auxiliar geral, oficial mecânico, mecânico e mecânico de manutenção, nos períodos de 01/02/1980 a 18/11/1981, de 01/12/1981 a 26/08/1986, de 01/11/1988 a 23/12/1988, de 01/03/1990 a 25/06/1994, de 01/02/1995 a 04/02/1999, de 12/07/1999 a 22/03/2004 e de 12/02/2008 a 08/05/2013; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 08/05/2013 (NB 163.905.645-1), data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço e cópias do processo administrativo (NB. 163.905.645-1), impressas da mídia de fl. 37. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00020975720144036112 Nome do segurado: Luiz Carlos de Souza Mota CPF nº 066.280.848-76 RG nº 17.883.785 SSP/SP NIT nº 1.123.755.956-6 Nome da mãe: Gildete de Souza Mota Endereço: Rua João Zamberland, n 128, Jardim Tropical, na cidade de Presidente Prudente - SP; Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 163.905.645-1) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 08/05/2013 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2014 OBS: antecipada tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

**0002201-49.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO em face de ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA, por meio da qual objetiva condenação do réu a devolver valores recebidos por força da tutela antecipada deferida nos autos nº 0007487-83.1996.4.03.6000, com juros e correção monetária. Para tanto, alega que o réu ajuizou demanda visando o recebimento do reajuste salarial de 47,94%, baseado na tese da inconstitucionalidade da Lei nº 8.880/94, onde obteve deferimento de tutela antecipada em 21/11/1996, passando

a receber apontada diferença. Todavia, em julgamento de recurso especial (REsp n. 1.008.216) em 13/10/2009, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da União, vindo a ação transitar em julgado em 22/02/2010, nestes termos. Assim, sustenta que os valores recebidos pela parte ré eram indevidos, devendo ser restituídos aos cofres públicos, sendo incabível invocar o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e, quanto à boa fé, sustentou que esta desaparece no momento em que a pessoa oferece resistência à devolução de quantia que não lhe pertence, diferenciando a presente situação daquela onde o pagamento é feito administrativamente, visto que neste o pagamento foi feito de forma espontânea. Transcreveu o artigo 46 da Lei nº 8.112,90, para embasar a legalidade da exigência em repor o erário. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 125/152, com preliminares de carência da ação, indeferimento liminar da inicial, inépcia da inicial, pedido juridicamente impossível e coisa julgada. No mérito, alegou a prescrição quinquenal, uma vez que em 16/08/2010 teria exaurido a pretensão à cobrança dos valores, visto que o REsp n. 733.993-MS (2005/0041882-0), teria transitado em julgado em 16/8/2005. Acrescentou que existiam duas ações (0006437-22.1966.4.03.6000 e 0007487.83.1996.4.03.6000), fato que fora ocultado pela União, que busca valer-se do prazo quinquenal vigente da ação n. 0007487-83.1996.4.03.6000, para recuperar os valores ao erário. Defendeu o não cabimento de restituição de verba de caráter alimentar e transcreveu a Súmula 34 da AGU, dispondo que não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Impugnou os valores apresentados e alegou que para haver descontos em folha de pagamento há de existir o prévio e inequívoco aceite do servidor autorizando que se façam as cobranças. Réplica às fls. 167/180 Com oportunidade para especificarem provas, a União requereu julgamento antecipado (fl. 183) e a parte ré requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 185/186 e 187/188). Ao sanar o feito, o requerimento de dilação probatória restou indeferido (fl. 189). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Baseado no reconhecimento de que os valores recebidos pelo réu em decorrência de tutela antecipada concedida no feito de nº 0007487.83.1996.4.03.6000, eram indevidos, diante da cassação da medida antecipatória com final julgamento de improcedência daquela ação, busca a União com o presente feito a devolução do que entente pago ao réu de maneira indevida. As preliminares arguidas pela parte ré confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. A alegada prescrição não merece acolhimento. Sustenta a parte ré que a pretensão da parte autora estaria prescrita, diante do fato de que a ação nº 0006437-22.1966.4.03.6000, que teria embasado o recebimento dos valores, transitou em julgado em 16/08/2005, de forma que o direito de cobrança prescreveu em 16/08/2010. A alegação do réu encontra-se equivocada. Conforme recorrido por ambas as partes, existiam duas ações tratando da lide, sendo que uma tinha o Sindicato como autor (0006437-22.1966.4.03.6000) e a outra tinha como autores o réu (Antônio Aparecido Pereira) em litisconsórcio com outros servidores (0007487-83.1996.4.03.6000). Ao que consta, a pretensão de Antônio foi amparada por medida antecipatória em ambas as ações, de forma que o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a tutela foi cassada por último, ou seja, em 22/02/2010 quando a ação de número 0007487-83.1996.4.03.6000 transitou em julgado. Isto porque mesmo cassada a tutela concedida no feito de número 0006437-22.1966.4.03.6000, não poderia a União tomar qualquer medida tendente a reaver os valores pagos a Antônio enquanto permanecia amparado por medida judicial concedida no outro processo (0007487-83.1996.4.03.6000). Assim, resta afastada a prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No que toca ao mérito propriamente dito, registro que o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 prevê a indenização ao erário, nos seguintes termos: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Por sua vez, o artigo 45, da mesma Lei, determina que somente será permitido desconto na remuneração do servidor (a) por expressa permissão do próprio; (b) por ordem judicial; (c) quando a Lei expressamente assim determinar. Pois bem. Embora legalmente prevista a recomposição do erário quando um servidor tenha recebido valores de forma indevida, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária à comprovação de má-fé por parte do servidor quando do recebimento dos valores, em face do caráter alimentar da remuneração, o que não ocorre nos autos. Com efeito, o réu recebeu os valores ora exigidos pela União, amparado por decisão judicial, não se podendo reconhecer a existência de má-fé na conduta do servidor que procurou amparo jurisdicional na busca de seus direitos. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos à remuneração de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. I - Em virtude da determinação e da

obrigatoriedade de cumprir uma jornada de maior duração, a apelada teve que impetrar mandado de segurança para defender seu direito líquido e certo ao cumprimento da jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem redução de sua remuneração. II - Como bem anotou o magistrado de primeiro grau, do exame dos documentos carreados nos autos, ficou plenamente comprovado que a apelada percebeu os valores de boa fé e a verba possui nítido caráter alimentar, não sendo possível a devolução dos valores recebidos. III - Ademais, os valores recebidos a título de vencimentos não servem como fonte de enriquecimento, mas de subsídio do servidor e da família dele. Desta forma, ainda que tais valores não fossem devidos eles foram recebidos de boa fé e possuem caráter alimentar assegurando o seu recebimento. IV - Agravo legal não provido.(Processo AMS 00047068320134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348127 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. PREJUDICADO. SENTENÇA PROCEDENTE. REAJUSTE DE 28,86%. PAGAMENTO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ DO SERVIDOR. CARÁTER ALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. Prejudicado o exame do agravo retido interposto contra decisão concessiva da liminar, tendo em vista a prolação da sentença confirmando-lhe o teor. 3. Afastada a necessidade de restituição ao Erário dos valores recebidos em razão do pagamento indevido do reajuste de 28,86%. 4. Comprovada a boa-fé do servidor, bem como, que o erro da Administração ocorreu sem a participação do mesmo, não há necessidade de restituição dos valores recebidos, que possuem nítido caráter alimentar. 5. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial não providas(Processo AMS 200736000073873AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200736000073873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA)Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte ré, não há que se falar em restituição.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002209-26.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON APARECIDO RODRIGUES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO em face de WILSON APARECIDO RODRIGUES, por meio da qual objetiva condenação do réu a devolver valores recebidos por força da tutela antecipada deferida nos autos nº 0007487-83.1996.4.03.6000, com juros e correção monetária. Para tanto, alega que o réu ajuizou demanda visando o recebimento do reajuste salarial de 47,94%, baseado na tese da inconstitucionalidade da Lei nº 8.880/94, onde obteve deferimento de tutela antecipada em 21/11/1996, passando a receber apontada diferença. Todavia, em julgamento de recurso especial (REsp n. 1.008.216) em 13/10/2009, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da União, vindo a ação transitar em julgado em 22/02/2010, nestes termos. Assim, sustenta que os valores recebidos pela parte ré eram indevidos, devendo ser restituídos aos cofres públicos, sendo incabível invocar o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e, quanto à boa fé, sustentou que esta desaparece no momento em que a pessoa oferece resistência à devolução de quantia que não lhe pertence, diferenciando a presente situação daquela onde o pagamento é feito administrativamente, visto que neste o pagamento foi feito de forma espontânea. Transcreveu o artigo 46 da Lei nº 8.112,90, para embasar a legalidade da exigência em repor o erário.Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 127/154, com preliminares de carência da ação, indeferimento liminar da inicial, inépcia da inicial, pedido juridicamente impossível e coisa julgada. No mérito, alegou a prescrição quinquenal, uma vez que em 16/08/2010 teria exaurido a pretensão à cobrança dos valores, visto que o REsp n. 733.993-MS (2005/0041882-0), teria transitado em julgado em 16/8/2005. Acrescentou que existiam duas ações (0006437-22.1966.4.03.6000 e 0007487.83.1996.4.03.6000), fato que fora ocultado pela União, que busca valer-se do prazo quinquenal vigente da ação n. 0007487-83.1996.4.03.6000, para recuperar os valores ao erário. Defendeu o não cabimento de restituição de verba de caráter alimentar e transcreveu a Súmula 34 da AGU, dispondo que não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Impugnou os valores apresentados e alegou que para haver descontos em folha de pagamento há de existir o prévio e inequívoco aceite do servidos autorizando que se façam as cobranças.Réplica às fls. 181/188.Com oportunidade para especificar provas, a parte ré requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 189/195).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Baseado no reconhecimento de que os valores recebidos pelo réu em decorrência de tutela antecipada concedida no feito de nº 0007487.83.1996.4.03.6000, eram indevidos, diante da cassação da medida antecipatória com final julgamento de improcedência daquela ação,

busca a União com o presente feito a devolução do que entente pago ao réu de maneira indevida. As preliminares arguidas pela parte ré confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. A alegada prescrição não merece acolhimento. Sustenta a parte ré que a pretensão da parte autora estaria prescrita, diante do fato de que a ação nº 0006437-22.1996.4.03.6000, que teria embasado o recebimento dos valores, transitou em julgado em 16/08/2005, de forma que o direito de cobrança prescreveu em 16/08/2010. A alegação do réu encontra-se equivocada. Conforme discorrido por ambas as partes, existiam duas ações tratando da lide, sendo que uma tinha o Sindicato como autor (0006437-22.1996.4.03.6000) e a outra tinha como autores o réu (Wilson Aparecido Rodrigues) em litisconsórcio com outros servidores (0007487-83.1996.4.03.6000). Ao que consta, a pretensão de Wilson foi amparada por medida antecipatória em ambas as ações, de forma que o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a tutela foi cassada por último, ou seja, em 22/02/2010 quando a ação de número 0007487-83.1996.4.03.6000 transitou em julgado. Isto porque mesmo cassada a tutela concedida no feito de número 0006437-22.1996.4.03.6000, não poderia a União tomar qualquer medida tendente a reaver os valores pagos a Wilson enquanto permanecia amparado por medida judicial concedida no outro processo (0007487-83.1996.4.03.6000). Assim, resta afastada a prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No que toca ao mérito propriamente dito, registro que o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 prevê a indenização ao erário, nos seguintes termos: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Por sua vez, o artigo 45, da mesma Lei, determina que somente será permitido desconto na remuneração do servidor (a) por expressa permissão do próprio; (b) por ordem judicial; (c) quando a Lei expressamente assim determinar. Pois bem. Embora legalmente prevista a recomposição do erário quando um servidor tenha recebido valores de forma indevida, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária à comprovação de má-fé por parte do servidor quando do recebimento dos valores, em face do caráter alimentar da remuneração, o que não ocorre nos autos. Com efeito, o réu recebeu os valores ora exigidos pela União, amparado por decisão judicial, não se podendo reconhecer a existência de má-fé na conduta do servidor que procurou amparo jurisdicional na busca de seus direitos. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos à remuneração de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. I - Em virtude da determinação e da obrigatoriedade de cumprir uma jornada de maior duração, a apelada teve que impetrar mandado de segurança para defender seu direito líquido e certo ao cumprimento da jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem redução de sua remuneração. II - Como bem anotou o magistrado de primeiro grau, do exame dos documentos carreados nos autos, ficou plenamente comprovado que a apelada percebeu os valores de boa fé e a verba possui nítido caráter alimentar, não sendo possível a devolução dos valores recebidos. III - Ademais, os valores recebidos a título de vencimentos não servem como fonte de enriquecimento, mas de subsídio do servidor e da família dele. Desta forma, ainda que tais valores não fossem devidos eles foram recebidos de boa fé e possuem caráter alimentar assegurando o seu recebimento. IV - Agravo legal não provido. (Processo AMS 00047068320134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348127 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. PREJUDICADO. SENTENÇA PROCEDENTE. REAJUSTE DE 28,86%. PAGAMENTO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ DO SERVIDOR. CARÁTER ALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. Prejudicado o exame do agravo retido interposto contra decisão concessiva da liminar, tendo em vista a prolação da sentença confirmando-lhe o teor. 3. Afastada a necessidade de restituição ao Erário dos valores recebidos em razão do pagamento indevido do reajuste de 28,86%. 4. Comprovada a boa-fé do servidor, bem como, que o erro da Administração ocorreu sem a participação do mesmo, não há necessidade de restituição dos valores recebidos, que possuem nítido caráter alimentar. 5. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial não providas (Processo AMS 200736000073873 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200736000073873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte ré, não há que se falar em restituição. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do

Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004340-42.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-79.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VALDIR ANTONIO MARANS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, retornem ao arquivo.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000045-25.2013.403.6112** - CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que no prazo de 10 (dez) dias deposite a quantia relativa aos honorários periciais, conforme anteriormente determinado.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001925-86.2012.403.6112** - THIAGO SILVA RESENDE(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 127: Recebo o recurso adesivo do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 115, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. RegiãoIntimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008400-29.2010.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AUGUSTO RODRIGUES GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X YOLANDA SALVADOR GROTTTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X WANDERLEI MARTINS GRAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto pela exequente contra a decisão que deferiu em parte pedido para liberar bens constritos do executado Luis Antônio Calegari Zanelli.Intimem-se.

**0009386-75.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ROBERTO SCARABELLI

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de LUIS ROBERTO SCARABELLI objetivando o recebimento da importância devida em razão de empréstimo para aquisição de materiais de construção - Construcard.Na petição de fl. 52, a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução e a liberação dos montantes depositados nas contas judiciais em favor do executado.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás anexados a contracapa dos autos, expedindo-se, na sequência, novos alvarás para levantamento dos valores depositados e em favor do executado, devendo este ser intimado pessoalmente para comparecer a esta Secretaria para a retirada dos respectivos Alvarás.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000584-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000584-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL ABRINAS LTDA ME X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Conforme apontou a Fazenda, a penhora recaiu apenas sobre os direitos que a parte executada possui sobre o veículo.No que toca às demais alegações formuladas na petição de folhas 202/209, já foram objeto de embargos à execução, e, dessa forma, não cabe rediscutir aqui as mesmas questões lá levantadas.Assim, indefiro o pedido de cancelamento do leilão designado.Intimem-se.

**0003066-14.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP

Ante o informado pela CEHAS, e considerando-se a realização da 139ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o DIA 13 DE ABRIL DE 2015, às 11:00 horas, para a primeira praça dos bens penhorados às fl. 36, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o DIA 27/04/2015, ÀS 11:00 HORAS, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.Intime-se.

**0007707-74.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X H J CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Haja vista a impossibilidade de aplicação do art. 38 da MP 651/2014, manifeste-se a exequente, formulando requerimento certo.Intime-se.

**0003318-75.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NARA RICCI(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

As partes vieram aos autos noticiar o parcelamento da dívida, requerendo a suspensão da execução até o término do parcelamento. No entanto, verifico que há uma penhora efetivada nos autos (fl. 17) que praticamente garante o pagamento do débito e, intimada para oferecer embargos, a parte executada ficou-se inerte.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem a respeito.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010928-12.2005.403.6112 (2005.61.12.010928-0)** - GUERINO GENARO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão (fls. 158/161 e 169-e verso, 183/184) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 189).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

**0003245-06.2014.403.6112** - COIMMA - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.COIMMA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS E METALÚRGICA SÃO CRISTOVÃO LTDA. impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE e do Senhor PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, pretendendo a concessão de ordem liminar para que lhe seja expedido Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Para tanto alega que aludida certidão lhe foi negada sob o fundamento da existência de créditos tributários pendentes. Falou que os créditos tributários estão suspensos, em virtude de ter protocolado manifestações de inconformidade, nos termos do artigo 151, III, do CTN.Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 50).Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou suas informações às fls. 54/71, alegando que a parte impetrante, sob o fundamento de ter alcançado sentença parcialmente procedente no mandado de segurança n. 0018744-25.2008.403.6112, compensou o valores tidos como indevidamente pagos a título de contribuição social com créditos tributários do PIS e COFINS, em total contrariedade à parte dispositiva da sentença do alegado mandado de segurança (artigos 170-A, do CTN e artigo 26, Único da Lei n. 11.457/2007).Pela petição das folhas 122/125, a impetrante requereu oportunidade para efetivar o depósito do montante do débito para, nos termos do artigo 151, II, do CTN, seja declarada a suspensão do crédito tributário, com a expedição da certidão pretendida. O pedido liminar foi apreciado e indeferido com a decisão de fls. 126/129.Com a petição das fls. 135 e seguintes a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, oportunidade em que requereu a retratação do indeferimento liminar.Às fls. 163/165, a impetrante veio novamente

aos autos, agora para informar que efetivou o depósito judicial do montante integral do crédito tributário. Diante de tal informação, sobreveio a decisão da fl. 172, deferindo o pedido liminar. Às fls. 181/185, a parte impetrante requereu que seja oficiado à CEF para o fim de regularizar os depósitos por ela efetivados. O Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente prestou informações às fls. 189/190, com preliminar de ilegitimidade passiva e requerimento para converter os depósitos judiciais em renda. Por fim, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 193/200, no sentido de que o caso não apresenta matéria de interesse público primário com expressão social, que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, na medida em que as dívidas que obstaram o acesso à certificação de regularidade fiscal são administradas pela Receita Federal do Brasil. No que toca ao mérito, registre-se que o artigo 206 do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débito, prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Aí está a base da fundamentação da parte impetrante, que defende que os débitos que possui estariam com suas exigibilidades suspensas, em razão da defesa administrativa apresentada nos PAs nº 10835.721.142/2014-59 e 10835.721.143/2014-01. Na verdade, o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa decorre da comprovação de que, embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estes estejam com sua exigibilidade suspensa, conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, ou que estejam integralmente garantidos por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não sendo suficiente a mera insurgência contra a cobrança, seja na via administrativa ou judicial. Quando da primeira apreciação do pedido de medida liminar, verifiquei a ausência dos requisitos necessários para sua concessão, posto que a parte impetrante alegou que a exigibilidade do crédito estava suspensa, em razão da manifestações de inconformidade que apresentou nos procedimentos administrativos nºs 10835.721.142/2014-59 e 10835.721.143/2014-01 (fls. 34/35 destes autos), o que não procede, na medida em que a mera insurgência administrativa não tem tal efeito. Além disso, também considere o fato de que apontados procedimentos tiveram como fundamento compensações supostamente autorizadas no mandado de segurança nº 0018745-25.2008.403.6112, onde tanto em sede de sentença de primeira instância quanto no v. acórdão que a manteve, foi declarado que a compensação prevista somente seria possível ao final, após o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau (artigo 170-A do CTN), o que não ocorreu. Em momento posterior a situação mudou, ou seja, a parte impetrante optou por depositar nestes autos valores visando suspender a exigibilidade de crédito tributário discutido nos autos dos procedimentos administrativo nº 10835.721.142/2014-59 e 10835.721.143/2014-01. Assim, considerando que o depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo posto à disposição do contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário, deferi o pedido liminar. Apesar do depósito efetivado e a consequente suspensão da exigibilidade que levou ao deferimento liminar, certo é que os fundamentos que embasaram o presente mandado de segurança não prosperam, ou seja, não há como reconhecer ilegal ou abusiva a conduta da autoridade impetrada em não fornecer a pretendida certidão, antes da efetivação do depósito do montante integral do débito. Dessa forma, o caso é de denegação da ordem, mas, por cautela, manter a liminar deferida. Dispositivo Diante do exposto: a) Reconheço a ilegitimidade passiva do Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, para extinguir o feito sem resolução do mérito, com relação a ele, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para denegar segurança e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o depósito judicial efetivado, mantenho a liminar deferida nos autos, no sentido de que a autoridade impetrada, se outros débitos além dos identificados como PAs nº 10835.721.142/2014-59 e 10835.721.143/2014-01 não existirem, expeça certidão positiva com efeito de negativa de débito em favor do impetrante. Sem honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado às fls. 181/185, para que seja oficiado à CEF para o fim de que sejam realocados os valores referentes aos tributos depositados no código genérico (8047) para os códigos específicos, passando-se a constar o valor de R\$ 20.407,24 no código 7460 (PIS) e a montante de R\$ 50.543,68 no código 7498 (COFINS). Cópia da presente sentença servirá de ofício ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, localizado neste Fórum, para que tome as providências necessárias para a regularização dos valores depositados, nos termos do parágrafo supra. Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, acerca da prolação de sentença no feito. Publique. Registre-se. Intime-se.

**0003671-18.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**  
Vistos, em decisão. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando provimento mandamental para que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas,

terço constitucional de férias, auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento) e salário maternidade. Falou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma vez que possuem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária em questão. Pede liminar e juntou documentos. Com oportunidade para esclarecer o valor atribuído à causa, a parte impetrante emendou a inicial atribuindo-a novo valor (fls. 304/305). A parte impetrante procedeu à necessária emenda (fls. 304/305), providenciando o pagamento das custas na proporção de 0,5% do valor atribuído à causa (fls. 306/309). Pela decisão das fls. 310/313, o pedido liminar foi parcialmente deferido. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 319/361, com preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. A Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 368/378). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (fls. 381/389). Às fls. 390/391, foi juntada aos autos cópia da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, suspendendo os efeitos da liminar parcialmente deferida. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. A preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, não merece acolhimento. A autoridade impetrada alegou que a impetrante não teria legitimidade para representar seus empregados, assim como não seria possível pleitear apenas a parte patronal dos valores em discussão. Nesse particular, a impetrada tem razão em parte. A legitimidade da impetrante limita-se aos valores correspondentes à contribuição patronal, falecendo a ela legitimidade para formular sua pretensão em relação aos valores descontados dos empregados já que, em relação a tais valores, a empresa apenas repassa ao fisco o valor descontado dos salários de seus empregados. Assim, acolho em parte a preliminar suscitada para limitar a presente demanda aos valores relativos à parte patronal do desconto previdenciário e para-fiscal aqui debatidos. Por seu turno, a preliminar de inadequação da via mandamental fundamentada na alegação de que a parte impetrante estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei não merece prosperar, uma vez que o que se busca no presente feito é uma ordem dirigida à autoridade impetrada, visando obstacularizar que ela apresente impugnação contra as compensações tributárias da contribuição previdenciária em comento, bem como imponha penalidades em decorrência da inadimplência do recolhimento de tais contribuições. Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade tida como coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão do ato impugnado, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Ademais, ainda, que o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente. Além disso, as questões levantadas são meramente jurídicas, não dependendo de instrução processual para serem solucionadas. 2.2 Mérito. No que toca à questão de mérito, conforme já descrito na r. decisão que deferiu em parte o pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, abono de férias (1/3) indenizado, bem como sobre aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à

sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, RESP 200802153302, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009) Já a contribuição previdenciária incidente sobre gratificações, há que se analisar a natureza de tal verba, se remuneratória ou indenizatória e eventual. Melhor esclarecendo, se a gratificação for remuneratória, integra o salário, devendo incidir a contribuição previdenciária. Por consequência, ao revés, não incide a contribuição (indenizatória). Segue entendimento à respeito: Processo AI 00042983520084030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 ..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 No que diz respeito ao salário-maternidade incide a contribuição, tendo em vista a natureza salarial. Senão, vejamos: AGA201001325648LAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045Relator(a)LUIZ FUXSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:25/11/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A

CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/20103. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte impetrante, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário incidentes sobre terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), relativas à cota-parte patronal. Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 15/08/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Ao Sedi para correção do polo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP. Comunique-se o ilustre relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Turma, acerca da prolação de sentença no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003672-03.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**  
Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, visando a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 13º salário. Com oportunidade para esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 288). A parte impetrante procedeu à necessária emenda (fls. 289/290), providenciando o pagamento das custas na proporção de 0,5% do valor atribuído à causa (fls. 291/294). Pela r. decisão das fls. 295/296, o pedido liminar foi indeferido. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 300/335, com preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (fls. 282/289). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Preliminares A preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, não merece acolhimento. A autoridade impetrada alegou que a impetrante não teria legitimidade para representar seus empregados, assim como não seria possível pleitear apenas a parte patronal dos valores em discussão. Nesse particular, a impetrada tem razão em parte. A legitimidade da impetrante limita-se aos valores correspondentes à contribuição patronal, falecendo a ela legitimidade para formular sua pretensão em relação aos valores descontados dos empregados já que, em relação a tais valores, a empresa apenas repassa ao fisco o valor descontado dos salários de seus empregados. Assim, acolho em parte a preliminar suscitada para limitar a presente demanda aos valores relativos à parte patronal do desconto previdenciário e para-fiscal aqui debatidos. Por seu turno, a preliminar de inadequação da via mandamental fundamentada na alegação de que a parte impetrante estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei não merece prosperar, uma vez que o que se busca no presente feito é uma ordem dirigida à autoridade impetrada, visando obstacularizar que ela apresente impugnação contra as compensações tributárias da contribuição previdenciária em comento, bem como imponha penalidades em decorrência da inadimplência do recolhimento de tais contribuições. Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade tida como coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão do ato impugnado, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Ademais,

ainda, que o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente. Além disso, as questões levantadas são meramente jurídicas, não dependendo de instrução processual para serem solucionadas.

**2.2 Mérito** No que toca à questão de mérito, conforme já descrito na r. decisão que indeferiu o pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Nesse contexto, a jurisprudência não ampara a pretensão da parte impetrante. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200701272444, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009)

3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Denego a Segurança e Julgo Improcedente a Ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006840-33.2002.403.6112 (2002.61.12.006840-9) - PAULO CESAR DA SILVA GERONIMO (REP P/ ANGELA MARIA DA SILVA GERONIMO)(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO CESAR DA SILVA GERONIMO (REP P/ ANGELA MARIA DA SILVA GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002164-03.2006.403.6112 (2006.61.12.002164-2) - SAKAE KONO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL X SAKAE KONO X FAZENDA NACIONAL**

Na manifestação judicial da folha 205 foi fixado prazo para que o patrono da embargada apresentasse cálculos e iniciasse a execução nos termos do artigo 730 do CPC.No entanto, ante o resultado da demanda, caberia à parte embargante, querendo, procedesse à execução nos termos do artigo 730 do CPC.Assim, retifico o contido naquela manifestação judicial para fazer constar embargante onde constou embargada.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias e, nada sendo requerido, archive-se.Intime-se.

**0010869-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010869-3) - ANNA LINA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANNA LINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0009181-56.2007.403.6112 (2007.61.12.009181-8) - MARIA DE LOURDES MANGINI DE ROCCO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MANGINI DE ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0009998-23.2007.403.6112 (2007.61.12.009998-2) - APARECIDA ANDRADE PEREIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para

que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008317-81.2008.403.6112 (2008.61.12.008317-6)** - DEISE SOUZA MOTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DEISE SOUZA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006280-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006280-3)** - SONIA FORTUNATO PERES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SONIA FORTUNATO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a autora acerca do cancelamento da RPV referente ao valor principal, conforme noticiado no ofício de fls. 159. Intime-se.

**0005513-38.2011.403.6112** - AFONSO VICENTE MINE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AFONSO VICENTE MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Se não houver requerimento, arquivem-se. Intimem-se.

**0005642-43.2011.403.6112** - ANTONIA GUILHERMINA DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA GUILHERMINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá,

ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009935-56.2011.403.6112** - SONIA VERA CIAMBRONI DOS SANTOS X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SONIA VERA CIAMBRONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Estando de acordo, expeçam-se imediatamente as RPVs, observando-se os parâmetro ofertados às fls. 163/168. Opondo-se, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes em seguida. Intime-se.

**0007230-51.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS. Estando de acordo, expeçam-se imediatamente as RPVs. Opondo-se, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes em seguida. Intime-se.

**0007775-24.2012.403.6112** - IVANE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003193-44.2013.403.6112** - MARCIA REGINA PESSOA D ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA PESSOA D ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá,

ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005428-81.2013.403.6112** - JOANA DALAQUA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006769-45.2013.403.6112** - ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA PIRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007031-92.2013.403.6112** - NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALDECI CARMONA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000665-08.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO - ESPOLIO X VALDIRENE ROCHA DE ALMEIDA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu pedido para declarar a nulidade dos atos processuais. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008748-91.2003.403.6112 (2003.61.12.008748-2)** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 995, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para ABSOLVIDO. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

**0005197-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005197-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORTAGUA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Helder Antonio Souza de Cursi, OAB/SP 115.643, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

**0003976-75.2009.403.6112 (2009.61.12.003976-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018220-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018220-8)) JUSTICA PUBLICA(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X PLINIO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CLEYTON ESPINDOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 717. Expeçam-se Guias de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscrevam-se o nome dos condenados no Rol Nacional dos Culpados. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Isento os réus do pagamento das custas processuais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto ao contido na certidão retro. Intime-se a Defesa.

**0000737-24.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

**0000391-39.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ X WARLEI DONIZETE GONCALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Indefiro o pedido formulado pela advogada, na petição juntada como folhas 517 (intimação do réu para indicar testemunhas), uma vez que se trata da prática de ato a ser realizado pela Defesa do réu.Apresentadas as respostas (folhas 491/497, 514/516 e 517) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 12 de março de 2015, às 13h30min., a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO N° 686/2014 para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária (Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP; Telefone/FAX (18) 3222-9800/9500 e 3222-9523), a apresentação na data de 12/03/2015, às 13h30min., à sede deste Juízo Federal, dos policiais militares MARCO ANTONIO POLTRONIERI, RE 991407-2 e ENIVALDO ANDRADE SANTOS, RE 1173464, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 06/04/2012).2. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE AGUDOS, SP, para INTIMAÇÃO do réu WELISTEN BERNARDINO DA LUZ, RG 26.767.823 SSP/SP, residente na Rua Severino Gaburo, 106, Bairro Professor Simões, celular (14) 8137-7989, Agudos, SP, do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA.3. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PIRATININGA, SP, para INTIMAÇÃO do réu WARLEI DONIZETE GONÇALVES, RG 27.131.901 SSP/SP, residente na Rua das Jaboticabeiras, 645, Bairro Real Village, Piratininga, SP, do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA.4. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, SP, para INTIMAÇÃO do réu FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR, RG 34.285.218 SSP/SP, residente na Rua dos Gráficos, 4-82, Bairro Gasparini, celular (14) 9711-6934, Bauru, SP, do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se as Defesas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3706**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006295-70.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-37.2012.403.6102) MURILO STRINTA DOS SANTOS(PR010844 - FRANCISCO BARBOSA ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por MURILO STRINTA DOS SANTOS, consistente no automóvel marca Hyundai, modelo Santa Fé, cor preta, modelo 2011, ano de fabricação 2010, placa CBE 498/Paraguai, apreendido nos autos da ação penal n. 1885-37.2012.403.6102. Juntou documentos (fl. 6-45).Em sua manifestação de fl. 48, o Ministério Público Federal não se opôs à devolução do referido bem.DECIDO.Comprovada a propriedade do veículo apreendido (fls. 6-16), bem como pelo fato de não mais interessar ao deslinde do feito, conforme exposto pelo Ministério Público Federal, deve ser acolhido o pedido formulado pelo requerente.Ante o exposto, determino a restituição do automóvel marca Hyundai, modelo Santa Fé, cor preta, modelo 2011, ano de fabricação 2010, placa CBE 498/Paraguai, apreendido nos autos da ação penal n. 1885-37.2012.403.6102 (fl. 8), para o requerente MURILO STRINTA DOS SANTOS.Oficie-se à Polícia

Federal para o efetivo cumprimento da medida ora deferida. Notifique-se o MPF.Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008587-14.2003.403.6102 (2003.61.02.008587-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP228719 - MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA)

Manifeste-se a defesa sobre a manifestação ministerial das f. 795 verso e documentos juntados às f. 803-828.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0011323-97.2006.403.6102 (2006.61.02.011323-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELTON LUIS VICENTE DO NASCIMENTO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS (RESPONSAVEIS)

O Ministério Público Federal propôs ações penais visando à condenação de HELTON LUÍS VICENTE DO NASCIMENTO e ADEMAR NATAL PEDIGONE, qualificados nas denúncias, pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, e art. 337-A, inciso II (apenas Helton), combinados com o artigo 71, todos do Código Penal.As denúncias narram, em síntese, que os réus, no exercício da administração do Condomínio Parque Residencial Jardim das Pedras: a) descontaram, das remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, as contribuições previdenciárias, deixando de recolhê-las; b) omitiram da GFIP (guia de recolhimento do FGTS e informação à Previdência Social) a totalidade dos fatos geradores; c) apresentaram escrituração contábil, na qual não foram inseridas todas as remunerações pagas aos segurados empregados e a contribuintes individuais, nos períodos que menciona; e d) a ação fiscal decorrente desses fatos resultou na emissão das notificações fiscais de lançamento de débito - NFLD nº 35.620.817-6, 35.620.818-4, 35.620.823-0, 35.620.824-9, 35.620.820-6, 35.620.826-5 e 37.330.989-9.Nos autos do processo nº 11323-97.2006.403.6102, a denúncia foi recebida em 11.1.2010 (fl. 316).Os réus apresentaram resposta à acusação, bem como documentos às fls. 324-343 e 344-383, arrolando testemunhas.Por meio dos Ofícios das fls. 475 e 501-502, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que todos os débitos do Condomínio Parque Residencial das Pedras foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, mas que nem todas as parcelas estavam sendo pagas em seus vencimentos.O documento da fl. 623 noticiou que o Condomínio foi excluído do mencionado parcelamento.O despacho da fl. 626 manteve a decisão de recebimento da denúncia e designou audiência de oitiva de testemunhas.Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 650-654 e 670-671). Os réus foram interrogados às fls. 678-681.O Ministério Público Federal ofereceu as alegações finais das fls. 683-686, requerendo a condenação dos réus, conforme pleiteado na inicial.Os réus apresentaram novos documentos às fls. 690-707, dos quais o Ministério Público Federal teve ciência (fls. 709 e 730-731).Às fls. 713-718 e 721-726, os réus apresentaram alegações finais.Nos autos do processo nº 7963-47.2012.403.6102, a denúncia foi recebida em 23.10.2012 (fl. 66).O réu apresentou resposta à acusação, bem como documentos às fls. 68-88, arrolando testemunhas.Folha de antecedentes criminais e certidões de distribuição apresentadas às fls. 89-91, 98-101 e 104.A decisão das fls. 105-106 manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de oitiva de testemunhas.Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 118-124 e 139-142). O réu foi interrogado às fls. 159-162.Em razão da decisão das fls. 159-160, os autos, originariamente distribuídos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo.Alegações finais apresentadas às fls. 168-173 e 176-180.A manifestação ministerial das fls. 184-185 deu ensejo ao apensamento dos autos aos de nº 11323-97.2006.403.6102, conforme decisão da fl. 186.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Trata-se de ações penais que visam à condenação dos réus pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I e II, combinados com o artigo 71, todos do Código Penal, porquanto, no exercício da administração do Condomínio Parque Residencial Jardim das Pedras, deixaram de recolher contribuições devidas à Seguridade Social, que foram descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais; não informaram, em GFIP (guia de recolhimento do FGTS e informação à Previdência Social), todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias; e deixaram de lançar, em escrituração contábil, os valores descontados dos segurados ou devidos pelo empregador.Destaco, nesta oportunidade, que, conforme documento das fls. 392-403 dos autos nº 11323-97.2006.403.6102, o crédito consignado no auto de infração nº 35.620.817-6 foi pago e que os demais débitos foram parcelados. No entanto, o inadimplemento de algumas parcelas deu ensejo à exclusão do Condomínio Parque Residencial das Pedras do parcelamento regulamentado pela Lei nº 11.941-2009.Não resta caracterizada, portanto, qualquer causa de suspensão ou de extinção da punibilidade relacionada à exigibilidade de prestação pecuniária.A materialidade delitiva ficou comprovada pelos documentos das fls. 76-120 dos autos nº 11323-97.2006.403.6102, atinentes às notificações fiscais de lançamento de débito - NFLD nº 35.620.818-4 e 35.620.823-0; documento das fls. 18-23 dos autos nº 7963-47.2012.403.6102, atinente à Representação fiscal para fins penais, relacionada à notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 37.330.989-9; e pelos documentos

das fls. 501-502 e 623 autos nº 11323-97.2006.403.6102, que consignam, respectivamente, que todos os débitos do condomínio foram parcelados, e que, em razão do inadimplemento, o contribuinte foi excluído do parcelamento. A autoria do delito é manifesta. Verifico, nesta oportunidade, que, segundo consta nos autos nº 11323-97.2006.403.6102: a) HELTON LUÍS VICENTE DO NASCIMENTO tomou posse como síndico geral do Condomínio Parque Residencial das Pedras em 28.7.2000 (fl. 200); b) em 26.1.2003, foram empossados membros da Comissão Interventora da administração do condomínio; c) os efeitos das deliberações decorrentes da Assembléia Geral realizada em 26.1.2003 ficaram suspensos em razão de provimento jurisdicional (fls. 203-204; d) ADEMAR NATAL PEDIGONE fazia parte da Comissão Interventora, a qual passou a atuar efetivamente a partir de 20.6.2003 (fls. 329-330); e e) ADEMAR foi eleito síndico geral daquele condomínio em 17.8.2003 (fl. 332). Observo, ademais, que o réu ADEMAR permaneceu no cargo de síndico do condomínio até que foi destituído do referido cargo em 21.11.2009 (fls. 47-48 dos autos nº 7963-47.2012.403.6102). Como bem ressaltado pelo MPF: Em seus interrogatórios, HELTON e ADEMAR, assumiram a responsabilidade de efetuar os recolhimentos das contribuições descontadas dos segurados-empregados e contribuintes individuais, na condição de administradores do CONDOMÍNIO. Alegaram, no entanto, que o CONDOMÍNIO passara por dificuldades financeiras geradas por inadimplência dos condôminos e que, por tal razão, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias (f. 679/680) (fl. 684). Lembro, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça já adotou a orientação no sentido de que a caracterização do ilícito complementa-se com a mera omissão de recolhimento, não havendo falar em necessidade de dolo específico de apropriação do quantum sonegado. Com efeito, a aludida Corte de superposição sinalizou expressamente que o crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi) (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). Convém destacar que a orientação similar firmada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 76.978-RS (DJ de 19.2.99, p. 27), segundo a qual é improcedente a alegação de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social. Sendo assim, eventual falta de ânimo de apropriação das quantias que deveriam ser repassadas ao Fisco não impede a configuração do delito. Deve ser ressaltado, por outro lado, que consta do interrogatório e das alegações finais de defesa menção de que a sociedade empresária teria passado por dificuldades financeiras. O teor dessas declarações, embora aponte para a possibilidade de dificuldades financeiras, não afasta dos réus a responsabilidade pela ausência de recolhimentos descritos na denúncia. Com efeito, eles permaneceram responsáveis pelo controle dos tributos devidos pela pessoa jurídica e não foram colhidos por fatos alheios à sua vontade na administração quando as dificuldades financeiras tiveram início. A mera existência de tais dificuldades não afasta, isoladamente, a reprimenda penal, porquanto não esclarece as causas do fenômeno. Incumbe à defesa demonstrar essas causas e a ausência de demonstração induz perplexidade, na medida em que as dificuldades podem derivar tanto de fatores alheios à normalidade da atividade empresarial, tanto como de má gestão ou inadimplementos deliberados. É oportuno perceber, ainda, que dificuldades financeiras decorrentes de condições gerais de determinado contexto econômico é o tipo de argumento que, se aceito, justificaria o sistemático e universal descumprimento das normas jurídicas. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região empolga direcionamento semelhante, porquanto assinala que a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345). Fixadas a materialidade e a autoria do delito, não se deve descurar que a denúncia menciona a existência de lançamentos que, comprovados nos autos e relativos a períodos subseqüentes, reflete a prática de vários delitos da mesma espécie em continuação delitiva, sendo de rigor a incidência do art. 71 do Código Penal. Assim sendo, na primeira fase de fixação da pena, deve-se destacar que não foram registrados antecedentes criminais para os réus e eles, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, não possuem conduta social ou personalidade que recomendem a fixação além do mínimo legalmente previsto. A motivação, consistente no intuito de se eximir de obrigações fiscais, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. Observo, em seguida, que a conjugação da pluralidade de condutas, com a similitude de bens jurídicos tutelados e as circunstâncias uniformes

em que os fatos ocorreram implica a incidência do disposto pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado). Assevero que a continuidade delitiva, segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, é uma ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso eventual, de sorte que, não obstante a pluralidade de crimes, considere-se a existência de um só, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios). Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do art. 168-A e nos arts. 59, caput, e 49, todos do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena-base pecuniária em 10 (dez) dias-multas, cada um deles orçado em 1/4 um quarto do salário-mínimo, para cada uma das ausências de recolhimento descritas nestes autos. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, razão pela qual cada pena provisória tem expressão idêntica à da pena-base, sobre uma delas incidindo a causa de aumento de 1/6 (um sexto), na forma prevista pelo art. 71 do Código Penal. O regime para o cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Ante o exposto, condeno os réus Ademar Natal Perdigone e Helton Luis Vicente do Nascimento a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, cada um deles fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, como incursos nos art. 168-A, 1º, inc. I e 337-A, inc. I, todos do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a sua substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas, para cada réu, em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em 1 (uma) prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo os réus ficam advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão do nome do réu no rol dos culpados.

**0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROMEU BONINI X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X MARIO FERNANDO DIB(MG062541 - AFONSO DELFINO CALZADO)**

Intime-se novamente a defesa do acusado Paulo Roberto Siqueira para que, no prazo legal, apresente as respectivas razões recursais. De outro lado, verifico que a precatória que visava a intimação do acusado Mário Fernando Dib, retornou a este Juízo com a informação de que o mesmo pretende apelar da sentença proferida nos presentes autos. Sendo assim, intime-se a defesa do referido acusado para que, também, apresente, no prazo legal as respectivas razões recursais.

**0014307-20.2007.403.6102 (2007.61.02.014307-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS RIZZIERI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X ANTONIO DONIZETI BLUNDI(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X ADOLFO SILVERIO DE OLIVEIRA NETO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X JOSE DUTRA PEDROSO(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI) X ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP155716 - MURILO AZEVEDO PINTO)**  
Processo n. 304-2007-112-15-00-8-RT RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS RIZZIERI, CPF 481.707.989-49 RECLAMADO: POSTO RIO PARDO LTDA Oficie-se a Vara do Trabalho em Cajuru, SP para que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se as contribuições previdenciárias, FGTS e todos os valores executados foram regularmente quitados, na ação em epígrafe. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e às partes. Cópia desta decisão servirá como Ofício.

**0004936-27.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI)**  
Autos n. 0004936-27.2010.403.6102 - ação criminal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Augusto Marconato. SENTENÇA O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de José Augusto Marconato, qualificado na denúncia às f. 423, como incurso no tipo penal descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, sendo que a conduta delitiva ocorreu por 34 vezes. Narra a denúncia que o denunciado, na administração da empresa denominada GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda., CNPJ n. 72.842.875/0001-41, e, portanto, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, deixou de repassar, nas épocas próprias, aos cofres da Previdência Social, contribuições descontadas dos salários do empregados da referida pessoa jurídica, nas competências de 03/2004 a 12/2006. Dessa forma, o acusado apropriou-se do valor de R\$953.828,59, que, acrescido de juros de multa perfaz a quantia de R\$1.391.630,73,

atualizada para 14 de maio de 2010, data da denúncia. A denúncia, que veio instruída com a representação fiscal para fins penais n. 1.34.010.000574/2008-91 (15956.000192/2008-06) da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto às f. 02-420 em apenso, foi recebida pela decisão de f. 426-427 e não arrolou testemunhas. Devidamente citado (f. 444 e 445), o acusado apresentou defesa prévia (f. 446-498) pugnando pela sua inocência em razão das dificuldades econômicas enfrentadas, bem como arrolou 8 testemunhas. As testemunhas de defesa Moacir José Matos (f. 567), Fernando Márcio Costa (f. 578), José Augusto Amstalden (f. 672) e Ronaldo Garcia da Silva Girio (f. 688) foram ouvidas, havendo desistência quanto aos depoimentos das demais testemunhas arroladas às f. 457/458 (v. f. 566 e 646). O réu foi interrogado (f. 722). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu (f. 725), tendo a Defesa de José A. Marconato reiterado o pedido de perícia em documentos fiscais (f. 728), o que foi rechaçado pela decisão de f. 730. O Ministério Público apresentou alegações finais às f. 731-739, postulando a condenação do réu, tendo em vista a comprovação da materialidade, autoria e dolo do crime imputado na denúncia. A Defesa de José Augusto sustentou, preliminarmente, o cerceamento de defesa consubstanciado no indeferimento da prova pericial requerida e a inépcia da inicial por ausência descrição pormenorizada do modus operandi realizado pelo réu. No mérito, alega a falta de dolo, inexistência do elemento subjetivo especial do tipo e inexigibilidade de conduta diversa pugnando pela sua absolvição diante da ausência de provas da conduta criminosa (f. 742-766). Os antecedentes criminais do acusado foram juntados às f. 429-431, 433-435, 437-442 e 553-554. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. As preliminares levantadas nas alegações finais apresentadas pelo réu não merecem prosperar, senão vejamos. Quanto ao alegado cerceamento de defesa vale lembrar que trata-se de questão já superada no transcorrer do andamento processual. Anoto que a referida prova foi indeferida pelas irrecorridas decisões de f. 636-637 e 730, tendo a defesa, inclusive, concordado com a primeira, como pode-se constatar da petição de f. 645-646, estando esta questão sob o manto da preclusão consumativa. No que tange à inépcia da inicial, melhor sorte não socorre ao réu, na medida em que este juízo analisou todos os requisitos da denúncia quando de seu recebimento, proferindo a decisão de f. 426-427, a qual foi alvo de habeas-corpus denegado pelo E. TRF da 3ª Região (v. f. 446-458, 639-643 e 678-681), restando também superada esta questão. No mérito, cuida-se de ação criminal por meio da qual se pretende a condenação do réu pela prática do crime definido no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, sendo que a conduta delitiva ocorreu por 34 vezes. Recordemos, inicialmente, as disposições infringidas pelo acusado: Art. 168-A. Deixa de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa: 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Importa primeiramente ressaltar que a materialidade do delito encontra-se nos documentos fiscais que instruem a presente ação penal, sendo dispensável, como já exaustivamente mencionado no curso do processo, e nesta sentença, a realização de perícia contábil em tal caso. A propósito, vale conferir as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO. 1 e 2. (Omitidos) 3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. 4. Recurso conhecido em parte mas improvido. (RHC nº 10.183-SP. STJ. Sexta Turma. DJ de 18.12.00, p. 241. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA EMBASAR A DENÚNCIA. EXORDIAL ACOMPANHADA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. INEXIGÍVEL O ANIMUS REM SIBI HABENDI. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O DISPOSITIVO ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL. NÃO DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Rejeita-se a arguição de nulidade processual. Ao fiscal do INSS cabe verificar o recolhimento das contribuições, e não analisar a situação econômica da empresa. In casu, é desnecessário o prévio exame pericial contábil, porquanto os documentos basilares da denúncia evidenciavam o ilícito. - Materialidade delitiva comprovada nos documentos que acompanham a denúncia. A autoria exsurge do contrato social e suas alterações, corroborada pelo interrogatório dos apelantes e depoimento de todas as testemunhas. - (Omitido). - (Idem). - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (ACR nº 11.383-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 18.11.03, p. 355. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8212/91, ART. 95 ALÍNEA D. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8212/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. QUESTÃO DA ANISTIA JÁ APRECIADA E REJEITADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ELEMENTO SUBJETIVO

DO TIPO DEMONSTRADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DECRETADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A denúncia não está evitada de inépcia, até porque preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e propiciou aos acusados o oferecimento de defesa com a amplitude que é garantida pela CF/88. 2. A perícia não era necessária, até porque o valor do prejuízo está estampado na NFLD e não se indaga quem foi o beneficiário da apropriação indébita, até porque o crime do qual se cogita é formal e se consuma com a mera omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. 3 a 13. (Omitidos) (ACR nº 10.807-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 29.4.03, p. 381. Sem grifos no original). A materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelos documentos que acompanham os autos da representação fiscal para fins penais n. 1.34.010.000574/2008-91 (15956.000192/2008-06) em apenso. Com efeito, no mencionado acervo de provas consta que houve descontos de contribuições de empregados, com omissão de repasse ao INSS, nos períodos mencionados na denúncia, ou seja, de março/2004 a dezembro/2006, gerando um débito restrito aos valores das contribuições (isto é, excluídos os juros e a multa de mora) de R\$ 953.828,59 (fls. 10 dos autos em apenso), consolidado no AI - DEBCAD nº 37.180.130-3. Lembro, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça já adotou a orientação no sentido de que a caracterização do ilícito complementa-se com a mera omissão de recolhimento, não havendo falar em necessidade de dolo específico de apropriação do quantum sonogado. Com efeito, a aludida Corte de superposição sinalizou expressamente que o crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi) (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). Convém destacar que a orientação similar firmada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 76.978-RS (DJ de 19.2.99, p. 27), segundo a qual é improcedente a alegação de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social. Sendo assim, eventual falta de ânimo de apropriação das quantias que deveriam ser repassadas ao Fisco não impede a configuração do delito. A autoria do delito é manifesta quanto a José Augusto Marconato. Nesse sentido, além de figurar formalmente como administrador da sociedade empresária, o réu, em seu interrogatório, admitiu que deixou de recolher aos cofres da Previdência as contribuições descontadas das remunerações dos empregados. Deve ser ressaltado, por outro lado, que consta do interrogatório e das alegações finais de defesa menção de que a sociedade empresária teria passado por dificuldades financeiras. O teor dessas declarações, embora aponte para a possibilidade de dificuldades financeiras, não afasta do réu a responsabilidade pela ausência de recolhimentos descritos na denúncia. Com efeito, ele permaneceu responsável pelo controle dos tributos devidos pela pessoa jurídica e não foram colhidos por fatos alheios à sua vontade na administração quando as dificuldades financeiras tiveram início. A mera existência de tais dificuldades não afasta, isoladamente, a reprimenda penal, porquanto não esclarece as causas do fenômeno. Incumbe à defesa demonstrar essas causas e a ausência de demonstração induz perplexidade, na medida em que as dificuldades podem derivar tanto de fatores alheios à normalidade da atividade empresarial, tanto como de má gestão ou inadimplementos deliberados. Vale dizer que os documentos de 619-635 e os que compõem os 4 volumes em apenso, por um lado, podem levar à conclusão da existência de dificuldades financeiras, por outro, também podem ser interpretadas como indícios reveladores de inadimplemento habitual adotado de forma deliberada, já que a grande maioria ou fora paga quando se encontravam em cartório para protesto ou fora retirada deste, conforme consta daquelas certidões. É oportuno perceber, ainda, que dificuldades financeiras decorrentes de condições gerais de determinado contexto econômico é o tipo de argumento que, se aceito, justificaria o sistemático e universal descumprimento das normas jurídicas. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região empolga direcionamento semelhante, porquanto assinala que a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345). Anoto, o acusado não trouxe aos autos nenhum elemento de prova documental de qualquer natureza que corroborasse a afirmação de ...a empresa passava por dificuldades financeiras.... Destarte, como já observamos, não se pode com base apenas em depoimentos testemunhais (Moacir José Matos f. 567, Fernando Márcio Costa f. 578, José Augusto Amstalden f.

672 e Ronaldo Garcia da Silva Girio f. 688) admitir como justificativa para a apropriação de dinheiro público a alegação de supostas dificuldades financeiras pela qual passava a empresa. Por outro lado, cumpre esclarecer que a empresa do acusado encontra-se operando normalmente, ainda que com praticamente metade dos empregados que possuía quando iniciaram-se suas dificuldades financeiras (com cerca de 450-500 empregados), conforme consta dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. Portanto, apesar de todas essas dificuldades e dívidas, a referida empresa não foi à falência, nem tampouco deixou de fazer pagamentos a fornecedores e empregados, pois se assim o fizesse já teria encerrado suas atividades, ou por falta de matéria-prima, ou por falta de mão-de-obra. Fixadas a materialidade e a autoria do delito pelo réu não se deve descurar que a denúncia menciona a existência de lançamentos que, comprovados nos autos e relativos a períodos subsequentes, reflete a prática de vários delitos da mesma espécie em continuação delitiva, sendo de rigor a incidência do art. 71 do Código Penal. O preceito do art. 72 do Código Penal não incide para a aplicação do acréscimo relativamente a cada uma das omissões demonstradas nestes autos, tendo em vista que, para a finalidade exposta pelo artigo antecedente, o crime continuado é considerado único, conforme a orientação do paradigma abaixo, do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: CRIME CONTINUADO. PENA PECUNIÁRIA.- Unificação. Sem embargo das doutes opiniões em contrário, na linha de princípio odiosa sunt restringenda é correto compreender-se que o crime continuado escapa à vedação estabelecida pela regra do art. 72 do Código Penal. (Quinta Turma. REsp nº 63.742-SP. DJ de 28.8.95, p. 26.657). Convém salientar que o paradigma transcrito buscou arrimo em precedente do Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma. RE nº 90.634). Sua orientação vem sendo acolhida nas Cortes Regionais (TRF da 3ª Região. Segunda Turma. ACr nº 9.313 nos autos nº 199903990988162. DJ de 9.10.02, p. p. 393. TRF da 4ª Região. Sétima Turma. ACr nº 8.594 nos autos nº 200104010804059). Com fulcro no artigo 59, do Código Penal, observo que José Augusto Marconato é tecnicamente primário, entretanto, atento ao fato de o réu já ter sido processado por uma vez por infração ao artigo 331 do CP (v. f. 554) deixo de aplicar a pena mínima. Assim, a pena-base é fixada da seguinte forma: acresço ao mínimo legal (2 anos), 1/6 de ano - 04 (quatro) meses -, totalizando, assim 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, justificando o acréscimo na personalidade e conduta social voltadas para a prática de delitos, bem como nas consequências do crime, que são, sem dúvida, altamente danosas à sociedade. Aplicando-se os mesmos critérios em relação à pena pecuniária, acresço à pena-base pecuniária (10 dias multa) 1/6, ou seja, 1,66 dias multa, que, desprezada a fração de 0,66 dia-multa, resulta em 11 dias multa. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do art. 168-A e nos arts. 59, caput, e 49, todos do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pena-base pecuniária em 11 (onze) dias-multas, cada um deles orçado em 1 um salário-mínimo. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, razão pela qual cada pena provisória tem expressão conforme acima mencionado, sobre a pena privativa de liberdade incidindo a causa de aumento de 1/4 (um quarto), na forma prevista pelo art. 71 do Código Penal, passando a pena privativa de liberdade para 2 anos e 11 meses de reclusão. O regime para o cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Ante o exposto julgo procedente o pedido para condenar José Augusto Marconato a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, cada um deles fixado em 1 (um) salário mínimo, por estar incurso no art. 168-A do Código Penal. O réu deverá arcar com as custas processuais. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo o réu fica advertido para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão do nome do réu no rol dos culpados. Ribeirão Preto, 04 de setembro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

**0000850-76.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCELO VILDANI PICELLI X FLAVIO DIAS NEVES X MARCIO ROBERTO COSTA DE SOUZA

À vista da manifestação ministerial das f. 280/283, esclarecendo que não houve cumprimento integral das condições impostas aos acusados Marcelo Vildani Picelli e Flávio Dias Neves na audiência de suspensão condicional da f. 117, desentranhe-se a Carta Precatória das f. 261-277, remetendo-a ao Juízo Deprecado para o término da fiscalização das condições impostas acusados, na forma elucidada pelo Ministério Público Federal. Cópias do termo de audiência da f. 117, das f. 169-170, 174, 176, 180, 184 e da manifestação ministerial das f. 280-286, deverão instruir a deprecata. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado ao Juízo da Vara Única de Pontal, SP.

**0005080-64.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROZENDO CARVALHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 -

ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ.

**0001885-37.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCELO JULIO DE OLIVEIRA(PR010844 - FRANCISCO BARBOSA E PR048408 - ELIANA PRADO BARBOSA E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE)  
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA : ... vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais, nos termos da decisão da f. 348...

**0003510-09.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDSON DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta punibilidade). Providencie a secretaria as comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

**0006858-35.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA INES GOMES PEREIRA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X ANTONIO CESAR DE CAVALHO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X JOAO TAKAHIRO KIMURA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)  
Apresente a defesa de Maria Inês Gomes Pereira contrarrazões ao recurso de apelação. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho da f. 422.

**0007963-47.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)  
O Ministério Público Federal propôs ações penais visando à condenação de HELTON LUÍS VICENTE DO NASCIMENTO e ADEMAR NATAL PEDIGONE, qualificados nas denúncias, pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, e art. 337-A, inciso II (apenas Helton), combinados com o artigo 71, todos do Código Penal. As denúncias narram, em síntese, que os réus, no exercício da administração do Condomínio Parque Residencial Jardim das Pedras: a) descontaram, das remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, as contribuições previdenciárias, deixando de recolhê-las; b) omitiram da GFIP (guia de recolhimento do FGTS e informação à Previdência Social) a totalidade dos fatos geradores; c) apresentaram escrituração contábil, na qual não foram inseridas todas as remunerações pagas aos segurados empregados e a contribuintes individuais, nos períodos que menciona; e d) a ação fiscal decorrente desses fatos resultou na emissão das notificações fiscais de lançamento de débito - NFLD nº 35.620.817-6, 35.620.818-4, 35.620.823-0, 35.620.824-9, 35.620.820-6, 35.620.826-5 e 37.330.989-9. Nos autos do processo nº 11323-97.2006.403.6102, a denúncia foi recebida em 11.1.2010 (fl. 316). Os réus apresentaram resposta à acusação, bem como documentos às fls. 324-343 e 344-383, arrolando testemunhas. Por meio dos Ofícios das fls. 475 e 501-502, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que todos os débitos do Condomínio Parque Residencial das Pedras foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, mas que nem todas as parcelas estavam sendo pagas em seus vencimentos. O documento da fl. 623 noticiou que o Condomínio foi excluído do mencionado parcelamento. O despacho da fl. 626 manteve a decisão de recebimento da denúncia e designou audiência de oitiva de testemunhas. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 650-654 e 670-671). Os réus foram interrogados às fls. 678-681. O Ministério Público Federal ofereceu as alegações finais das fls. 683-686, requerendo a condenação dos réus, conforme pleiteado na inicial. Os réus apresentaram novos documentos às fls. 690-707, dos quais o Ministério Público Federal teve ciência (fls. 709 e 730-731). Às fls. 713-718 e 721-726, os réus apresentaram alegações finais. Nos autos do processo nº 7963-47.2012.403.6102, a denúncia foi recebida em 23.10.2012 (fl. 66). O réu apresentou resposta à acusação, bem como documentos às fls. 68-88, arrolando testemunhas. Folha de antecedentes criminais e certidões de distribuição apresentadas às fls. 89-91, 98-101 e 104. A decisão das fls. 105-106 manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de oitiva de testemunhas. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 118-124 e 139-142). O réu foi interrogado às fls. 159-162. Em razão da decisão das fls. 159-160, os autos, originariamente distribuídos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo. Alegações finais apresentadas às fls. 168-173 e 176-180. A manifestação ministerial das fls. 184-185 deu ensejo ao pensamento dos autos aos de nº 11323-97.2006.403.6102, conforme decisão da fl. 186. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Trata-se de ações

penais que visam à condenação dos réus pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I e II, combinados com o artigo 71, todos do Código Penal, porquanto, no exercício da administração do Condomínio Parque Residencial Jardim das Pedras, deixaram de recolher contribuições devidas à Seguridade Social, que foram descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais; não informaram, em GFIP (guia de recolhimento do FGTS e informação à Previdência Social), todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias; e deixaram de lançar, em escrituração contábil, os valores descontados dos segurados ou devidos pelo empregador. Destaco, nesta oportunidade, que, conforme documento das fls. 392-403 dos autos nº 11323-97.2006.403.6102, o crédito consignado no auto de infração nº 35.620.817-6 foi pago e que os demais débitos foram parcelados. No entanto, o inadimplemento de algumas parcelas deu ensejo à exclusão do Condomínio Parque Residencial das Pedras do parcelamento regulamentado pela Lei nº 11.941-2009. Não resta caracterizada, portanto, qualquer causa de suspensão ou de extinção da punibilidade relacionada à exigibilidade de prestação pecuniária. A materialidade delitiva ficou comprovada pelos documentos das fls. 76-120 dos autos nº 11323-97.2006.403.6102, atinentes às notificações fiscais de lançamento de débito - NFLD nº 35.620.818-4 e 35.620.823-0; documento das fls. 18-23 dos autos nº 7963-47.2012.403.6102, atinente à Representação fiscal para fins penais, relacionada à notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 37.330.989-9; e pelos documentos das fls. 501-502 e 623 autos nº 11323-97.2006.403.6102, que consignam, respectivamente, que todos os débitos do condomínio foram parcelados, e que, em razão do inadimplemento, o contribuinte foi excluído do parcelamento. A autoria do delito é manifesta. Verifico, nesta oportunidade, que, segundo consta nos autos nº 11323-97.2006.403.6102: a) HELTON LUÍS VICENTE DO NASCIMENTO tomou posse como síndico geral do Condomínio Parque Residencial das Pedras em 28.7.2000 (fl. 200); b) em 26.1.2003, foram empossados membros da Comissão Interventora da administração do condomínio; c) os efeitos das deliberações decorrentes da Assembléia Geral realizada em 26.1.2003 ficaram suspensos em razão de provimento jurisdicional (fls. 203-204; d) ADEMAR NATAL PEDIGONE fazia parte da Comissão Interventora, a qual passou a atuar efetivamente a partir de 20.6.2003 (fls. 329-330); e e) ADEMAR foi eleito síndico geral daquele condomínio em 17.8.2003 (fl. 332). Observo, ademais, que o réu ADEMAR permaneceu no cargo de síndico do condomínio até que foi destituído do referido cargo em 21.11.2009 (fls. 47-48 dos autos nº 7963-47.2012.403.6102). Como bem ressaltado pelo MPF: Em seus interrogatórios, HELTON e ADEMAR, assumiram a responsabilidade de efetuar os recolhimentos das contribuições descontadas dos segurados-empregados e contribuintes individuais, na condição de administradores do CONDOMÍNIO. Alegaram, no entanto, que o CONDOMÍNIO passara por dificuldades financeiras geradas por inadimplência dos condôminos e que, por tal razão, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias (f. 679/680) (fl. 684). Lembro, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça já adotou a orientação no sentido de que a caracterização do ilícito complementa-se com a mera omissão de recolhimento, não havendo falar em necessidade de dolo específico de apropriação do quantum sonegado. Com efeito, a aludida Corte de superposição sinalizou expressamente que o crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi) (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). Convém destacar que a orientação similar firmada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 76.978-RS (DJ de 19.2.99, p. 27), segundo a qual é improcedente a alegação de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social. Sendo assim, eventual falta de ânimo de apropriação das quantias que deveriam ser repassadas ao Fisco não impede a configuração do delito. Deve ser ressaltado, por outro lado, que consta do interrogatório e das alegações finais de defesa menção de que a sociedade empresária teria passado por dificuldades financeiras. O teor dessas declarações, embora aponte para a possibilidade de dificuldades financeiras, não afasta dos réus a responsabilidade pela ausência de recolhimentos descritos na denúncia. Com efeito, eles permaneceram responsáveis pelo controle dos tributos devidos pela pessoa jurídica e não foram colhidos por fatos alheios à sua vontade na administração quando as dificuldades financeiras tiveram início. A mera existência de tais dificuldades não afasta, isoladamente, a reprimenda penal, porquanto não esclarece as causas do fenômeno. Incumbe à defesa demonstrar essas causas e a ausência de demonstração induz perplexidade, na medida em que as dificuldades podem derivar tanto de fatores alheios à normalidade da atividade empresarial, tanto como de má gestão ou inadimplementos deliberados. É oportuno perceber, ainda, que dificuldades financeiras decorrentes de condições gerais de determinado contexto econômico é o tipo de argumento que, se aceito, justificaria o sistemático e universal descumprimento das normas jurídicas. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexistência de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua

plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região empolga direcionamento semelhante, porquanto assinala que a mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345).Fixadas a materialidade e a autoria do delito, não se deve descurar que a denúncia menciona a existência de lançamentos que, comprovados nos autos e relativos a períodos subseqüentes, reflete a prática de vários delitos da mesma espécie em continuação delitiva, sendo de rigor a incidência do art. 71 do Código Penal.Assim sendo, na primeira fase de fixação da pena, deve-se destacar que não foram registrados antecedentes criminais para os réus e eles, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, não possuem conduta social ou personalidade que recomendem a fixação além do mínimo legalmente previsto. A motivação, consistente no intuito de se eximir de obrigações fiscais, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base.Observo, em seguida, que a conjugação da pluralidade de condutas, com a similitude de bens jurídicos tutelados e as circunstâncias uniformes em que os fatos ocorreram implica a incidência do disposto pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado). Assevero que a continuidade delitiva, segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, é uma ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso eventual, de sorte que, não obstante a pluralidade de crimes, considere-se a existência de um só, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios).Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do art. 168-A e nos arts. 59, caput, e 49, todos do Código Penal, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e a pena-base pecuniária em 10 (dez) dias-multas, cada um deles orçado em 1/4 um quarto do salário-mínimo, para cada uma das ausências de recolhimento descritas nestes autos.Não há agravantes ou atenuantes genéricas, razão pela qual cada pena provisória tem expressão idêntica à da pena-base, sobre uma delas incidindo a causa de aumento de 1/6 (um sexto), na forma prevista pelo art. 71 do Código Penal.O regime para o cumprimento da pena corporal será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma.Ante o exposto, condeno os réus Ademar Natal Perdigone e Helton Luis Vicente do Nascimento a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multas, cada um deles fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo, como incursos nos art. 168-A, 1º, inc. I e 337-A, inc. I, todos do Código Penal.Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a sua substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas, para cada réu, em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes e em 1 (uma) prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída. Desde logo os réus ficam advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas na execução da sentença.P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e a inclusão do nome do réu no rol dos culpados.

**0000972-84.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO MARCOS TREVIZAN(MG103698 - AMAURI RISBANE FRANCIOLE) X DIEGO AUGUSTO PAULINO(MG103698 - AMAURI RISBANE FRANCIOLE)**

Antes de apreciar o pedido para decretar a revelia de DIEGO AUGUSTO PAULINO, concedo à defesa constituída pelo acusado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o endereço onde ele deverá ser encontrado para futuras intimações. Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2840**

**CARTA PRECATORIA**

**0006463-72.2014.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X**

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSEQUIAS SIMAO FELIX X GERALDO SILVA DE C ALMEIDA X RICARDO ROMANO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ E SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO E SP079785 - RONALDO JOSE PIRES E SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 08 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas da defesa Geraldo Silva de C. Almeida e Ricardo Romano. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Requisitem-se. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003957-26.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAUDIO QUINTAO VELLOSO X APARECIDO PINTO FERREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 184/185: defiro vista dos autos para extração de cópias, com a ressalva do art. 9º, 4º da Resolução CJF n.º 58, de 25.05.2009. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008521-58.2008.403.6102 (2008.61.02.008521-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELIAS ROCHA DE OLIVEIRA(MG137816 - MAGALI BARBOSA DE ABREU) X ANTONIO CARLOS

Fl. 452: esclareça à defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, qual(is) diligência(s) pretende requerer. Int.

**0003183-69.2009.403.6102 (2009.61.02.003183-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO)

SENTENÇA DE FLS. 1039/1042: Autos n. 0003183-69.2009.403.6102 - ação criminal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Croti. SENTENÇA O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de José Croti, qualificado na denúncia à f. 222, como incurso nos tipos descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I, (por 15 vezes) e no artigo 337-A, inciso III, (por 15 vezes) combinados com o artigo 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na administração da empresa Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas, CNPJ n. 52.850.393/0001-26, e, portanto, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, deixou de repassar, nas épocas próprias, aos cofres da Previdência Social, contribuições descontadas dos salários do empregados da referida pessoa jurídica, nas competências de 04/2005 a 12/2005 (AI 37.107.382-0 - R\$103.023,69) e 11/2005 a 12/2005 (AI 37.107.379-0 - R\$12.327,97). Tendo também omitido parcialmente as remunerações pagas a seus empregados e os fatos geradores de todas as contribuições (da empresa, dos segurados e de terceiros) daí decorrentes, nas competências de 04/2005 a 12/2005 (AI 37.107.380-4 - R\$163.004,16), de 11/2005 a 12/2005 (AI 37.107.381-2 - R\$61.434,21), de 11/2005 a 12/2005 (AI 37.107.382-0 - R\$103.023,69) e de 11/2005 a 12/2005 (AI 37.107.383-9 - R\$220.018,86), apropriando-se desses valores. A denúncia, que veio instruída com os autos do inquérito policial n. 11-0098/2009 da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto às f. 2-219, foi recebida pela decisão de f. 226-227 e não arrolou testemunhas (f. 222-224). Devidamente citado (f. 891 verso), o acusado apresentou resposta escrita à acusação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e suspensão do feito devido à adesão ao parcelamento fiscal. No mérito, pugnou pela absolvição, em razão da inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, bem como arrolou 2 testemunhas (f. 237-969). Manifestação do Ministério Público Federal pontuando que as questões levantadas pelo acusado devem ser analisadas juntamente com o mérito (f. 895-896), requerendo fossem solicitadas informações a respeito do possível parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/09. A empresa Ítalo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas foi excluída do parcelamento (f. 996) e o feito teve normal processamento. Em audiência una, foram ouvidas as testemunhas de defesa Wilson Lanfredi e Magnobaldo de Oliveira Santos, bem como colhido o interrogatório de José Croti (f. 973-984). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu (f. 988 verso). A Defesa postulou a suspensão do processo por adesão a novo parcelamento o que não foi confirmado pelos órgãos competentes (f. 989-990 e 1007-1011). O Ministério Público apresentou alegações finais às f. 1013-1017, postulando a condenação do réu por estar provada a materialidade, autoria e dolo do crime imputado na denúncia. A Defesa, em alegações finais, reiterou a ilegitimidade passiva do acusado e, no mérito, pediu sua absolvição, em razão da inexigibilidade de conduta diversa e do estado de necessidade pelas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa do réu. Por fim, requereu novamente a suspensão do processo por ter aderido ao parcelamento fiscal (f. 1023-1037). Antecedentes criminais do acusado foram juntados às f. 229-235. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. As preliminares suscitadas se confundem com mérito e com ele serão apreciadas. No mérito, cuida-se de ação criminal por meio da qual se pretende a condenação do réu pela

prática dos crimes definidos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, (por 15 vezes) e 337-A, inciso III, (por 15 vezes) combinados com o artigo 71, todos do Código Penal. Recordemos, inicialmente, as disposições infringidas pelos acusados: Art. 168-A. Deixa de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa: 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Importa primeiramente ressaltar que a materialidade do delito encontra-se nos documentos fiscais que instruem a presente ação penal, sendo dispensável a realização de perícia contábil em tal caso. A propósito, vale conferir as orientações do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO. 1 e 2. (Omitidos) 3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador. 4. Recurso conhecido em parte mas improvido. (RHC nº 10.183-SP. STJ. Sexta Turma. DJ de 18.12.00, p. 241. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA EMBASAR A DENÚNCIA. EXORDIAL ACOMPANHADA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. INEXIGÍVEL O ANIMUS REM SIBI HABENDI. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O DISPOSITIVO ATENDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL. NÃO DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Rejeita-se a arguição de nulidade processual. Ao fiscal do INSS cabe verificar o recolhimento das contribuições, e não analisar a situação econômica da empresa. In casu, é desnecessário o prévio exame pericial contábil, porquanto os documentos basilares da denúncia evidenciavam o ilícito. - Materialidade delitiva comprovada nos documentos que acompanham a denúncia. A autoria exsurge do contrato social e suas alterações, corroborada pelo interrogatório dos apelantes e depoimento de todas as testemunhas. - (Omitido). - (Idem). - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (ACR nº 11.383-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 18.11.03, p. 355. Sem grifos no original). Ementa: PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8212/91, ART. 95 ALÍNEA D. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9983/2000. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8212/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. QUESTÃO DA ANISTIA JÁ APRECIADA E REJEITADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DECRETADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A denúncia não está eivada de inépcia, até porque preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e propiciou aos acusados o oferecimento de defesa com a amplitude que é garantida pela CF/88. 2. A perícia não era necessária, até porque o valor do prejuízo está estampado na NFLD e não se indaga quem foi o beneficiário da apropriação indébita, até porque o crime do qual se cogita é formal e se consuma com a mera omissão no repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. 3 a 13. (Omitidos) (ACR nº 10.807-SP. TRF da 3ª Região. Quinta Turma. DJ de 29.4.03, p. 381. Sem grifos no original). A materialidade do delito está suficientemente demonstrada pelos documentos que acompanham os autos da representação fiscal para fins penais. Com efeito, no mencionado acervo de provas consta que a empresa deixou de repassar, nas épocas próprias, aos cofres da Previdência Social, contribuições descontadas dos salários dos empregados da referida pessoa jurídica, nas competências de 04/2005 a 12/2005 (AI 37.107.382-0 - R\$103.023,69) e 11/2005 a 12/2005 (AI 37.107.379-0 - R\$12.327,97). Tendo também omitido parcialmente as remunerações pagas a seus empregados e os fatos geradores de todas as contribuições (da empresa, dos segurados e de terceiros) daí decorrentes, nas competências de 04/2005 a 12/2005 (AI 37.107.380-4 - R\$163.004,16), de 11/2005 a 12/2005 (AI 37.107.381-2 - R\$61.434,21), de 11/2005 a 12/2005 (AI 37.107.382-0 - R\$103.023,69) e de 11/2005 a 12/2005 (AI 37.107.383-9 - R\$220.018,86), apropriando-se, o acusado, desses valores. Lembro, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça já adotou a orientação no sentido de que a caracterização do ilícito complementa-se com a mera omissão de recolhimento, não havendo falar em necessidade de dolo específico de apropriação do quantum sonogado. Com efeito, a aludida Corte de superposição sinalizou expressamente que o crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi) (REsp nº 1.113.735. DJe de 29.3.2010). Convém destacar que a orientação similar firmada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 76.978-RS (DJ de

19.2.99, p. 27), segundo a qual é improcedente a alegação de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social. Sendo assim, eventual falta de ânimo de apropriação das quantias que deveriam ser repassadas ao Fisco não impede a configuração do delito.No entanto, a autoria do delito quanto a José Croti não restou devidamente comprovada, tendo em vista que foi produzida prova oral consistente nos depoimentos das testemunhas Wilson Lanfrei e Magnobaldo de Oliveira Santos, que foram uníssonos em afirmar que o réu assumiu a presidência da empresa Ítalo Lanfredi apenas no mês de Agosto de 2006, após o óbito do então presidente Olívio Lanfredi, ocorrido em Julho de 2006, ao qual cabia todas as tomadas de decisões sobre todos os setores da empresa, entre eles o setor financeiro e contábil. Pondero que não foi produzida qualquer prova pelo órgão ministerial que contrariasse estas assertivas. O inquérito policial que aparelha a denúncia trouxe elementos para demonstrar justa causa da ação penal. Ocorre que tais elementos, de forma isolada, não são suficientes para justificar um decreto condenatório. É necessário que haja produção de provas, sob o crivo do contraditório judicial, suficiente para confirmar os indícios apontados na denúncia. Isto porque, no âmbito penal vigora o princípio basilar da presunção de inocência estabelecido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.Referido postulado constitucional tem como corolário primordial atribuir à acusação o ônus da prova de todos os elementos que compõem o tipo penal. Ademais, a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que é a acusação quem tem o ônus de prova as imputações apresentadas em juízo, conforme abaixo se transcreve:AS ACUSAÇÕES PENAIAS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA.Os princípios constitucionais que regem o processo penal põem em evidência o nexos de indiscutível vinculação que existe entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, de um lado, e o direito individual à ampla defesa, de que dispõe o acusado, de outro. É que, para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente.É sempre importante reiterar - na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na matéria - que nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado.(...)Além disso, é vedado ao Juiz fundamentar uma decisão condenatória baseada exclusivamente em informações colhidas sem o crivo do contraditório judicial, na esteira do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal: Art. 155 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditória judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.Ante o exposto absolvo José Croti das imputações constantes na denúncia, por ausência de provas a demonstrar a autoria, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.DESPACHO DE FL. 1048: Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, prossiga-se nos termos da r. sentença de fls. 1039/1042. Int.DESPACHO DE FL. 1053: Recebo a apelação e suas razões de fls. 1049/1052, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004398-80.2009.403.6102 (2009.61.02.004398-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-83.2007.403.6102 (2007.61.02.009996-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO MORAES X ANGELO MARCHIOLLI JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado (fls. 240 e 298/298-verso). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

**0009315-45.2009.403.6102 (2009.61.02.009315-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENOR MARTONETO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO(SP112602 - JEFERSON IORI)**

DESPACHO DE ENCARTE: Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

**0002952-37.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE**

MENDONCA) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP121877 - BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES)  
DESPACHO DE ENCARTE: Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

**0006652-84.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)  
DESPACHO DE FL. 225: Fl. 224: defiro. Expeçam-se as precatórias, solicitando prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, se possível. Int. CERTIDÃO DE FL. 225: Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi as cartas precatórias nº 342, 344, 345 e 346/14 para as comarcas de Atibaia/SP, Ituverava/SP e Jussara/GO e Sub. Jud. de Caraguatatuba/SP, que seguem.

**0007874-87.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RENATO NUNES DA SILVA(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR)  
SENTENÇA DE FLS. 135/136-VERSO: Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Renato Nunes da Silva, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no art. 334, 1º, c, do CP, nos seguintes termos: À luz das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta bons antecedentes (condenação por porte ilegal de arma e passagens por contravenção penal jogo de azar - art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41), razão pela qual acresço 1/6 (um sexto) ao limite abstrato mínimo de cominação previsto para o delito de contrabando e descaminho, para fixar a pena-base em um ano e dois meses de reclusão. Torno definitiva esta pena ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, caput, e 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e suficiente para a prevenção de crimes praticados sem violência e moderado potencial lesivo - converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do CP; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, tendo em vista a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida (fl. 92). O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para exame de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 139: Conclusão do dia 10/11/2014: Em face da informação supra, torno sem efeito o exame de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Prossiga-se nos termos da r. sentença de fls. 135/136-verso. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC, e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

**0008183-11.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)  
Fls. 122/123-verso: tendo em vista que o crédito n.º 37.304.257-4, objeto da denúncia, não está com a exigibilidade suspensa e sim com ação ajuizada (fl. 120), não há que se falar em suspensão do processo. Considerando que tanto a acusação como a defesa não arrolaram testemunhas, designo o dia 08 de janeiro de 2015, às 15:30 horas, para interrogatório dos réus (fls. 65/66). Int.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 860**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006494-34.2010.403.6102** - LAURINDO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

## ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições insalubres e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna também pela condenação da Autarquia em danos morais e pelo deferimento da justiça gratuita, deferida à fl. 147. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 152/172). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, uma vez que não demonstrado a exposição do autor a agentes insalubres, bem como que inviável a conversão do tempo especial após 05/1998. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que seja observada a prescrição quinquenal. Em decisão proferida à fl. 233, foi determinado que o autor trouxesse aos autos todos os documentos necessários à comprovação do alegado. Às fls. 235/239, o autor interpôs agravo retido. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01/07/1967 a 30/11/1969, como ajudante de serralheiro para Vicente Janini; de 01/03/1972 a 11/02/1974 e de 14/01/1983 a 14/09/1984 como serralheiro para João Garcia Filho; de 01/07/1975 a 30/08/1980 como serralheiro para Flavio Casanova; de 01/02/1981 a 01/03/1982 e de 01/06/1982 a 13/01/1983 como serralheiro para Laerte Francisco Janini; de 01/02/1985 a 28/05/1986 como soldador para Ferraz Máquinas e Engenharia Ltda.; de 01/11/1986 a 21/01/1992 como serralheiro na Serralheria Rosário Ltda - ME e de 01/04/1997 a 02/09/2008 na mesma função para João Soares Silva Neto - ME, e a concessão da aposentadoria especial. Dito isso, passemos à análise dos demais períodos. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico

não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que há tanto vínculos anteriores quanto posteriores à edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, de modo que somente em relação aos vínculos posteriores ao referido texto normativo é indispensável a comprovação da especialidade através de laudo técnico, ressalvados os casos de ruído e calor cuja intensidade também deve estar registrada em documento técnico. No tocante ao labor exercido entre 01/02/1985 e 28/05/1986 na função de soldador para Ferraz Máquinas e Engenharia Ltda, foi carreado o formulário elaborado pela empresa às fls. 77/78, no qual descritas as tarefas desempenhadas. O referido documento é o que basta para o reconhecimento do labor especial, considerando que a atividade encontrava enquadramento no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79, vigentes à época. Entretanto, com relação aos demais vínculos nenhum documento foi carreado aos autos; logo o autor não se desincumbiu do ônus processual de que trata o art. 333, I, do CPC, inviabilizado a análise da insalubridade nos períodos. Cabe registrar que os laudos apresentados pelo autor não se prestam à verificação da real situação vivenciada nas empresas em que trabalhou, notadamente diante da ausência de qualquer liame que possa relacioná-los ao ambiente frequentado pelo trabalhador. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado, já considerada a conversão do período especial ora reconhecido, de 28 anos, 11 meses e 28 dias, contados até a data do requerimento administrativo, em 02/09/2008, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m  
d Vicente Janini 01/07/1967 30/11/1969 João Garcia Filho 01/03/1972 11/02/1974 1 11 11 - - - Flavio Casanova  
01/07/1975 30/08/1980 5 1 30 - - - Laerte Francisco Janini 01/02/1981 01/03/1982 1 - 31 - - - Laerte Francisco  
Janini 01/06/1982 13/01/1983 - 7 13 - - - João Garcia Filho 14/01/1983 14/09/1984 1 8 1 - - - Ferraz Máquinas e  
Engenharia Ltda esp 01/02/1985 28/05/1986 - - - 1 3 28 Serralheria Rosário Ltda ME 01/11/1986 21/01/1992 5 2  
21 - - - João Soares Silva Neto 01/04/1997 02/09/2008 11 5 2 - - - Soma: 24 34 109 1 3 28 Correspondente ao  
número de dias: 9.769 478 Tempo total : 27 1 19 1 3 28 Conversão: 1,40 1 10 9 669,200000 Tempo total de  
atividade (ano, mês e dia): 28 11 28 Assim, não conta com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria  
especial, nem para a aposentadoria por tempo de contribuição. Prejudicado também o pleito volvido ao dano  
moral. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de  
Processo Civil, apenas para reconhecer como especial os períodos de trabalho exercido no interregno abaixo,  
devendo o INSS promover a devida averbação. Ferraz Máquinas e Engenharia Ltda esp 01/02/1985  
28/05/1986 Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios, face a constatação de que houve  
sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP  
600659/RS). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000470-53.2011.403.6102** - MARIA LEIDE DA SILVA (SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Maria Leide da Silva ingressou com a presente ação ordinária em face da Companhia de Habitação Popular - COHAB/Bauru, objetivando a revisão contratual de ajuste formalizado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), na modalidade do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, sustentando abusos e desequilíbrio contratual nas avenças formalizadas em contrato. Esclarece que a requerida inobservou a cláusula que estabelece a equivalência salarial com as prestações mensais do financiamento, utilizou o sistema Francês de amortização (tabela price), o qual se caracteriza pela capitalização de juros, o que seria vedado pelo ordenamento e que corrigia o saldo devedor antes do abatimento das parcelas pagas. Assim, segundo os cálculos que colacionou junto a inicial, a parcela mensal deveria ser de R\$ 75,09. Pleiteia a observância do princípio da boa-fé, a aplicação da Lei de Defesa do Consumidor, com a restituição em dobro do valor pago indevidamente, e o reconhecimento da onerosidade excessiva. Por fim requer a antecipação da tutela, para que fique autorizado a depositar o valor que entende correto mensalmente, o que foi deferido às fls. 36. A contestação da COHAB/Bauru foi apresentada às fls. 51/106, onde refutou a pretensão autoral. Em sede preliminar aduz que há carência de ação, uma vez que não provou suas alegações, bem como a incompetência absoluta (já reconhecida por aquele juízo). No mérito, defende que todos os procedimentos observaram os parâmetros estabelecidos pelo SFH, com respaldo na política habitacional e respeito às cláusulas pactuadas. Afirma que a aplicação da TR encontra-se convencionado no instrumento contratual, alegando que aplicou corretamente os juros de mora, não havendo que se falar em capitalização mensal dos juros pela utilização da tabela price. Por fim, defende a inaplicabilidade da Lei de Defesa do Consumidor e a inviabilidade da inversão da sistemática da

amortização. Replicou a autora (fls. 110/114). Citada a CEF, defendeu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como o reconhecimento da inépcia da inicial, uma vez que a autora não explicitou na inicial os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão em relação a eventual obrigação que lhe poderia ser imposta. Manifestou-se a COHAB às fls. 329/337 e a autora às fls. 341/348. Sobreveio então decisão, encartada às fls. 349/350, onde reconhecida a ausência de interesse da CEF, determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual. A COHAB comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 353/370), o qual foi dado provimento, reconhecendo o interesse da CEF (fls. 372/375). Manifestaram-se a COHAB e a CEF pelo julgamento antecipado da lide e a autora para requerer o envio dos autos ao Juízo Estadual. Insta consignar que a presente ação foi distribuída inicialmente na 2ª Vara da Comarca de Bebedouro, que declinou da competência ao vislumbrar interesse da CEF na lide (fls. 221/222), sendo redistribuída à 1ª Vara Federal local, que, com a alteração de sua competência (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), foram os autos novamente redistribuídos a este juízo, em 22/08/2014 (Provimento nº 422/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), vindo os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. I Inicialmente cumpre consignar que a preliminar volvida à legitimidade da CEF já encontra-se decidida às fls. 372/375 pelo E. TRF da 3ª Região. Quanto a questão pertinente à inépcia da inicial, malgrado não haja explanação específica acerca dos fatos e fundamentos que reclamariam a responsabilização da CEF, é certo que esta decorre por força da própria legislação que regulamenta o SFH, atribuindo-lhe, nos casos em que há cobertura pelo FCVS, o dever de defender em juízo os interesses do referido fundo, emergindo a aplicação do art. 47, do CPC. II Adentrando a exame vestibular do mérito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. A questão posta nos autos é referida ao Sistema Financeiro Nacional, tema disciplinado inicialmente na Lei nº 4.380, sancionada em 21.08.64, a qual foi objeto de inúmeras alterações, registrando-se inicialmente aquelas implementadas pelas Leis nºs 4.864 e 5.049, de 29.11.65 e 29.06.66, esta última destinada basicamente a modificar as duas anteriores, sendo que esta e aquela primeira tiveram partes de seus dispositivos promulgados pelo Congresso Nacional, em razão da derrubada de vetos impostos pelo Chefe do Executivo (LEX-Legislação Federal de 1964, pág 815 e 1966, pág 1.224). Destarte, o estabelecimento da atualização monetária, desde logo, foi posto como verdadeira pedra de toque do sistema então engendrado, pois objetivou incentivar o fluxo de aplicações constantes, sem o que não lograria êxito. Portanto, este relevante dado não poderá ser desprezado pelo julgador. Atento a esta realidade, a Lei nº 4.380/64 projetou em seu bojo a necessidade de correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo fosse alterado, consoante índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional, o qual seria implementado sessenta dias após a vigência da alteração do salário mínimo (art 5º e 1º e 3º). Com a superveniência da Lei nº 4.864/65, constata-se que os reajustes das prestações mensais e do saldo devedor passaram a implementar-se em periodicidade semestral, o mesmo ocorrendo quanto às letras imobiliárias, como se observa da leitura dos arts. 27 e 30, conquanto o salário mínimo, e por conseqüência as remunerações em geral, somente tenham ingressado nesta periodicidade, catorze anos depois, ou seja em 1979, o que poderia ser o marco indicador de inadimplência no setor. Também a redação do art. 3º da Lei nº. 5.049/66, reforça esta conclusão. Observa-se, na seqüência, o decreto-lei nº 2.164/84, no qual a anterior equivalência com o salário mínimo voltou a baila para os novos ajustes, mediante previsão que assegurava a atualização das prestações mensais consoante o percentual e a periodicidade do aumento salarial da categoria a que pertencer o adquirente (dip. cit: art. 9º, em sua redação original), acrescida de percentual de ganho real de salários, limitados estes ao que não excedesse em sete pontos percentuais a variação da UPC no mesmo período (disp. cit: 1º), competindo ao extinto BNH estabelecer o critério de reajustamento, sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultasse percentual único para a mesma categoria, observados os limites superior e inferior os respectivos reajustes (disp. cit: 3º). Surgia então o chamado Plano de Equivalência Salarial - Categoria Plena (PES-CP), que vem sendo aplicado às contratações ocorridas desde então, embora com as alterações determinadas pelas Leis nºs 8.004, de 14.03.90, 8.100, de 05.12.90 e 8.177, de 01.03.91. De fato, a Lei 8.004/90 (art. 22) promoveu a inclusão dos 8º e 9º ao art. 9º do Decreto-lei nº 2.164/84, assegurando aos mutuários, cujos contratos tivessem sido firmados até 28.02.86, a faculdade de opção pela nova modalidade de financiamento (PES/CP), hipótese em que os ajustes deixariam de contar com a cobertura do FCVS. No tocante ao referido art. 9º e parágrafos, foram alterados, deixando as prestações mensais de sofrer atualização pela variação dos salários da categoria profissional do mutuário, passando então a balizar-se pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), restabelecendo-se porém, na nova redação do 5º, a paridade destes encargos mensais, agora não mais em face do salário mínimo, como dantes verificava-se, mas sim em relação ao salário do mutuário, assegurado a qualquer tempo o direito a revisão. A Lei nº 8.100/90, por sua vez, alterou o indexador utilizado para os reajustes mensais das prestações, que até fevereiro/1990 era o IPC (Decreto-lei nº 2.164/84: art. 9º, caput, na redação conferida pelo art. 22 da Lei nº 8.004/90; Lei nº 8.100/90: art. 1º, inciso I), que deixou de ser calculado desde fevereiro/1991 (art. 4º da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91) e que a partir de julho/90 ficou sendo a variação nominal do BTN, facultando-se ao agente financeiro a aplicação, em caráter substitutivo ao mencionado bônus, do índice de aumento salarial da categoria profissional que fosse antecipadamente conhecido (art. 1º 3º), assegurado ao mutuário com aumento

salarial inferior, a limitação do reajuste da prestação a este percentual, desde que devidamente comprovado (art. 2º). As disposições contidas nos arts 23, 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177 de 01.03.91, que dispunham acerca do reajustamento destes mesmos encargos mensais, para os contratos já celebrados, foram consideradas inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADIN 493-0/DF), o mesmo ocorrendo quanto ao art. 18 e 1º, onde disposto que os contratos celebrados até 24.11.86 (caput), e desta data até 31.01.91 (1º), teriam as prestações mensais e saldo devedor corrigidas pela TR. Preservou-se assim o princípio magno que assegurava a intangibilidade do ato jurídico perfeito. Cabe realçar que o 2º deste mesmo cânone, onde estabelecida a incidência da mesma taxa referencial para as novas contratações não foi objeto daquela ADIN, donde constituir-se verdadeira heresia a assertiva de que a sua utilização fora arredada no âmbito do SFH. Como visto, sua aplicação restou afastada para as contratações anteriores a Lei nº 8.177/91, tão somente. Para os novos ajustes, permaneceram em pleno vigor o conteúdo do art. 18 2º daquele diploma, que permite a sua estipulação nos contratos firmados desde então. A propósito, confira-se o decidido no RE. 175.678-MG, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJU/I, de 04.08.95, verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. 5º, XXXVI.....omissis.....III - RE, não conhecido. Colhe-se do elucidativo voto proferido pelo Relator, menção as decisões do Augusto Pretório nas diversas ADINs propostas a respeito e ao Agravo Regimental 153.516-GO, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJU/I de 02.09.94, do qual o mesmo transcreve o seguinte trecho:.....omissis.....No seu voto, o eminente Ministro Moreira Alves deixa expresso que, constando da cédula rural cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA, não há que falar em ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, no fato de ser mandada observar a TR, no caso da extinção de um dos índices ajustados, dado que a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. No mesmo sentido, confira-se a decisão proferida pelo Colendo STJ, no REsp 172.165/BA, Relator o saudoso Ministro Milton Luiz Pereira, no âmbito da Primeira Turma, DJU/I de 21.06.99: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR. LEI 8.177/91.1 - A Taxa Referencial- TR não foi excluída para indexação a feita à atualização monetária (ADINs 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2 - As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, inclui-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3 - Recurso provido. Posteriormente, o referido Sodalício manteve este entendimento, consoante se colhe do seguinte trecho da ementa do REsp. 701798-CE (Proc. 200401610069), Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 21/03/2005: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.....omissis.....3. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. De sorte que não se vislumbra qualquer mácula a utilização da taxa referencial como índice de atualização dos contratos firmados sob a égide do SFH, após a vigência da medida provisória que deu causa a Lei nº 8.177/91. III.1 Aliás, também restou demonstrado quando do julgamento da ADIN 493, que o SFH integra o SFN (Lei nº 4.595/64: art 4º 7º), donde que os contratos firmados pelos mutuários qualificam-se como financeiros, ficando assim ao largo da restrição imposta pelo 5º do art 27 da Lei 9.069/95. Cabe ter presente que esta previsão veio estampada em dispositivo que impunha a atualização dos ajustes em geral pelo IPC-r, índice que deixou de ser calculado e divulgado desde julho/95 (Medida Provisória nº 1.053/95: art. 8º, reeditada sob o número 1.950-71, de 15.12.2000, posteriormente revogada pela Medida Provisória 2074-73 de 26.01.01 que restou convalidada pela Lei nº 10.192 de 14.02.2001). Aliás, ela não se aplicava às hipóteses tratadas em lei especial (dip.cit, art. 27, 1º, inciso III), o que também arredava sua incidência aos contratos do SFH. III.2 A Lei nº 8.177/91, também não macularia a vedação contida 3º do art. 192 da Lei Fundamental, revogado pela EC n 40, de 29 de maio de 2003, cuja vigência subordinava-se à edição da norma referida no caput daquele preceito maior, consoante decidido pelo

Excelso Pretório na ADIN nº 4. De fato, a necessidade da referida lei complementar revelou-se inafastável até mesmo para por cobro aos verdadeiros abusos que vinham sendo cometidos no sistema financeiro. Contudo, no pertinente a taxa referencial, não se poderá olvidar que instituída em caráter geral, donde que não se poderia pugnar pela sua exclusão no âmbito de operações do mercado financeiro, onde aliás foi inspirada. Ao menos até que editada aquela norma reclamada pelo legislador maior. É certo que os juros reais não poderiam ficar em patamar superior a 12% anuais. Mas o que seria excluído neste âmbito para chegar-se à expressão juros reais, somente referida norma é que diria. É sabido que um banco não empresta dinheiro próprio, mas sim de terceiros, o qual é buscado no mercado financeiro. Para tanto remuneram tais aplicações. O valor pago pelo banqueiro a este aplicador é o custo pela captação do dinheiro. Sobre as operações e resultados das instituições financeiras, incidem tributos, sendo os valores pagos a este título, despesas das mesmas. O pagamento de salários, idem, aluguéis, também. O risco pelo não pagamento dos empréstimos é outro fator que poderá ser tomado em conta pelo referido legislador. Portanto, inviável compreender-se o que seriam os tão falados juros reais, para a partir deste raciocínio, chegar-se a um percentual englobando aqueles custos e despesas, a ser adicionado aos doze por cento, para então se decretar: tudo o que estiver além deste, é indevido. Ademais, se atingida esta conclusão, indiscutível que a inconstitucionalidade não estaria na norma instituidora da TR, no caso a Lei nº 8.177/91, mas sim no ato do Banco Central que divulgasse a mencionada taxa. De fato, desde a criação da TR em 1991, observa-se que esta taxa ficou abaixo dos percentuais registrados pelo IPCA-E, índice calculado pelo IBGE e utilizado para indexar a UFIR (Lei nº 8.383/91). Esta realidade, pode ser melhor visualizada no seguinte quadro:

| Ano    | TR   | INPC   | IPCA-e | Salário |
|--------|------|--------|--------|---------|
| Mínimo | 1996 | 9,58%  | 9,12%  | 10,55%  |
|        | 1997 | 12%    | 9,78%  | 4,34%   |
|        | 1998 | 5,53%  | 7,14%  | 7,79%   |
|        | 1999 | 2,49%  | 1,65%  | 8,33%   |
|        | 2000 | 5,73%  | 8,43%  | 8,92%   |
|        | 2001 | 4,61%  | 2,10%  | 5,27%   |
|        | 2002 | 6,03%  | 11,03% | 2,28%   |
|        | 2003 | 9,44%  | 7,51%  | 19,20%  |
|        | 2004 | 2,80%  | 14,74% | 11,91%  |
|        | 2005 | 11,11% | 4,55%  | 9,95%   |
|        | 2006 | 9,47%  | 20,00% | 1,81%   |
|        | 2007 | 6,13%  | 7,53%  | 8,33%   |
|        | 2008 | 1,45%  | 5,16%  | 4,36%   |
|        | 2009 | 8,57%  | 1,63%  | 6,48%   |
|        | 2010 | 6,10%  | 9,21%  | 0,71%   |
|        | 2011 | 4,11%  | 4,19%  | 12,05%  |
|        | 2012 | 0,69%  | 6,47%  | 5,79%   |
|        | 2013 | 9,68%  | 1,21%  | 6,08%   |
|        | 2014 | 6,56%  | 6,86%  | 0,29%   |
|        | 2015 | 6,20%  | 5,78%  | 14,13%  |
|        | 2016 | 0,19%  | 5,56%  | 5,85%   |
|        | 2017 | 9,00%  |        |         |

De sorte que o panorama presente indica que o desatrelamento da mencionada taxa seria coisa do passado e muito mais prejudicial ao mutuário. IV De outro tanto, não se duvidar que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se defluiu do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Entrementes, cabe ter presente que o aumento das prestações mensais limita-se aos reajustes da categoria profissional aos mutuários, que tem assegurado o direito à revisão dos índices impingidos pelos agentes financeiros, em ordem a que não se materializa no ponto a alegada onerosidade excessiva. Ademais, a manutenção das prestações mensais nos mesmos níveis de comprometimento dos vencimentos dos devedores (Decreto Lei nº 2.164/84, art. 9º, 5º) deságua na manutenção destas no mesmo patamar inicial, retirando-se assim a qualificação de desproporcionais. IV-1 Com efeito, cabe realçar que o ajuste entre as partes formalizou-se em subordinação aos cânones do Sistema Financeiro da Habitação por ocasião da assinatura do contrato, em 01/06/1995, adotando-se para reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Plena, com amortização pelo Sistema Francês - Tabela Price e atualização do saldo devedor pelo índice aplicável aos saldos das contas vinculadas do FGTS (cláusulas 3ª e 4ª). Assim, não convencem os argumentos de que as prestações encontram-se em patamares que impossibilitam o seu adimplemento, nem que os índices aplicados são superiores aos concedidos a sua categoria profissional. O que se percebe é o aparente desinteresse da mutuária, que em nenhum momento pleiteou a revisão perante o agente financeiro, deixando, inclusive, de adotar as providências versadas nos 3º e 6º do DL. 2.164/84, na redação da Lei nº 8.004/90, o primeiro assegurando o direito de mudança da categoria profissional e o segundo possibilitando a renegociação da dívida visando o restabelecimento do comprometimento inicial da renda, donde que haverão de prevalecer as disposições contratuais, em sua inteireza, em homenagem ao basilar princípio da autonomia das vontades das partes, mercê do qual, podem livremente pactuar, ressalvadas razões de ordem pública, observados os bons costumes, e ausente vedação legal. É certo que se trata de uma faculdade conferida ao devedor. Ele pede a mudança da categoria profissional ou a renegociação se quiser. Logo, se a

categoria resultante do novo emprego propiciar aumentos mensais mais elevados, compreensível que não comunique o fato ao agente financeiro, permanecendo na categoria anterior. Consoante seus projetos pessoais, também pode desinteressar-se pela renegociação decorrente de perda(s) salarial(is). Exerce(m) assim aquela faculdade a seu nuto. Contudo, diante de um reajuste mensal maior que aquele atinente à categoria profissional anterior, evidente que não poderá opor-se à conduta do agente financeiro, sem comprovar seus aumentos salariais do período a que referidos os reajustes, não bastando a declaração da entidade sindical atestando os índices da categoria porque o mutuário pode ter experimentado ganho salarial acima destes e o credor tem o direito de incorporá-los aos reajustes, observada evidentemente a paridade estabelecida no 5º do art. 9º do DL. 2.164/84. Ademais, a intervenção jurisdicional somente seria necessária quando o agente financeiro, descumprindo o mandamento legal, deixasse de promover a revisão da prestação mensal, sendo dever do mutuário diligenciar para que a instituição financeira tenha acesso aos seus vencimentos e ou ao índice salarial de sua categoria profissional, em ordem a adotar esta providência (Lei nº 8.100: arts 1º 3º e 2º; DL. 2.164/84: art 9º, 1º e 5º, redação conferida pela Lei nº 8.004/90). Logo, não ocorre a hipótese de prestações desproporcionais, pois não houve demonstração pela autora de que a COHAB opôs resistência ao direito assegurado pelo 5º do art. 9º do DL. 2.164/84, não se avistando a necessidade revisar a respectiva cláusula contratual, com lastro no inciso V do art 6º da Lei nº 8.078/90, já que eventual onerosidade excessiva, neste âmbito, somente poderá verificar-se pela negligência da autora em solicitar a revisão administrativa, instruída com a documentação pertinente. Diante das previsões legais dantes apontadas, as quais propiciam a revisão da prestação mensal em ordem a mantê-la na mesma paridade existente à época da celebração (DL. nº 2.164/90: art. 9º 5º, na redação da Lei nº 8.004/90), e pelas mesmas razões já expendidas, também não se constata a hipótese descrita no inciso IV do art. 51 da Lei nº 8.078/90 pois a desvantagem exagerada do consumidor somente se implementa em caso de inércia sua, aí residindo eventual desequilíbrio contratual (disp. cit, 1º, inciso II). V No tocante à atualização do saldo devedor, nota-se que adotado para sua atualização o índice aplicável ao reajuste dos saldos do FGTS (cláusula quarta, parágrafo primeiro). Ademais, constatação de existência ou não de abusividade há de ser efetivada em face das circunstâncias peculiares do caso, ou seja, deverá o julgador ter presente a origem dos recursos tomados para o empréstimo concedido aos mutuários do SFH: cadernetas de poupança e fundo de garantia. Deverá considerar que estes recursos são remunerados pelo mesmo índice. Deverá ter presente as disposições da Lei nº 4.380/64, norteadas pelas razões declinadas na exposição de motivos e já transcritas em parte nesta decisão. Portanto, o estabelecimento de outro índice que não a da remuneração do fundo de garantia, deve ser promovido nas duas pontas: a das aplicações e a dos empréstimos, sob pena de inviabilizar-se o sistema, em parte já acéfalo pela política de juros e salarial vigentes. O ingrediente novo, é que, no caso, aquele saldo é bancado pelo FCVS, no caso de apurar-se resíduo após o término do período contratual, vale dizer, o prejuízo é dividido entre todos os cidadãos, na medida em que os recursos existentes no aludido fundo sempre foram insuficientes, requisitando-se aportes orçamentários jamais disponibilizados. A magnitude destes valores, prenunciada pelo ingente tratamento legislativo da matéria, bem revela a seriedade com que o ponto deve ser enfrentado arredando-se encantamentos momentâneos que em regra mascaram subsídios incompatíveis com o estágio atual da sociedade brasileira, conquanto os desperdícios que se multiplicam nos diversos setores da atividade pública. Ressalta-se, no entanto, que o contrato em questão tem cobertura pelo FCVS, e neste caso, findo o prazo de financiamento, desde que não haja parcela em atraso e o saldo devedor não ultrapasse o limite previsto no contrato, a cobertura do resíduo final será mantida pelo Fundo, cumprindo-se, pois, a função social esperada. Impede lembrar, ademais, que o saldo devedor não guarda relação com o valor e aumento sofrido pelas prestações mensais, onde o fato de ter a sua atualização implementada por índice diferente do aplicado ao das prestações em nada afeta o equilíbrio contratual. De sorte que sendo a TR o índice utilizado para correção dos depósitos em fundo de garantia no mercado financeiro, onde também se insere, como já demonstramos acima, o SFH, não há como afastar sua aplicação no presente contrato, pois que os depósitos são captados no mesmo mercado, sendo remunerados pela mesma taxa. Eventual modificação teria que atingir as duas pontas, na medida em que o poupador continuaria a ter seus depósitos remunerados pela mesma, ao passo em que os mutuários teriam os saldos devedores corrigidos por sistemática diversa. Isto abalaria a equação financeira sobre a qual repousa o Sistema Financeiro Nacional, devendo ser muito bem sopesado pelo julgador, inclusive porque, como já demonstramos anteriormente, a manutenção deste equilíbrio foi a preocupação central ao elaborar-se o projeto que culminou na Lei nº 4.380/64, não sendo portanto novidade alguma. V-1 Ainda acerca do critério de reajuste dos saldos devedores, cabe o registro de que desde a Lei nº 4.380/64, várias foram as redações utilizadas nos contratos, mercê das intermináveis alterações na economia, impingindo, inclusive a mudança do padrão monetário nacional, de cruzeiro, para cruzeiro novo, cruzados, cruzados novos e finalmente, esperamos, o real. Desde então, a cláusula de reajustamento dos saldos devedores destes contratos permanece inalterada, não obstante as inúmeras modificações legislativas supervenientes. V.2 Aliás, fica evidenciado que a atualização dos saldos devedores dos contratos habitacionais pelo mesmo índice das cadernetas de poupança e do FGTS, preexiste à própria taxa referencial, somente criada em 1991, pela Lei nº 8.177. Também cabe ter presente a hígidez desta cláusula, mesmo após o advento da Taxa Referencial, quatro anos após, a qual, por indexar as contas de poupança e do FGTS, acaba por atingir os saldos devedores dos contratos em comento. A propósito, transcrevemos ementa de julgado proferido pelo C. Superior

Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 418116, Terceira Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11/04/2005, página 288:SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido. Observa-se que o caso julgado referia-se a um contrato firmado antes da Lei 8.177/91, instituidora da TR, sendo decidido pela sua utilização, pois este passou a ser o índice de correção das cadernetas de poupança, não significando malferimento ao ato jurídico perfeito. VI De outro tanto, verifica-se que presente a capitalização dos juros contratuais. Os financiamentos habitacionais, desde antes da Lei nº 4.380/64, sempre tiveram seus encargos calculados na forma do sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período (mensal no caso do SFH), e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença dos mutuários, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. VI.2 A prática comercial, tão rica em usos e costumes que influenciaram o mundo jurídico, propiciou um mecanismo cunhado sob a denominação de juros capitalizados, posto que, uma vez os valores lançados na escrituração da conta corrente, estes se somavam aos saldos das mesmas. Na próxima incidência, esta se operava sobre o novo saldo, onde adicionados os juros anteriores. Incidia assim, também sobre os juros, que então passaram a capitalizar-se, levando a sensíveis acréscimos destes valores ao longo dos anos. Na atualidade, onde a prática também é conhecida sob a denominação de anatocismo, sua adoção desenfreada pode levar a uma situação em que até mesmo a maior parcela da dívida seja uma resultante deles, máxime nos contratos de longa duração, como os habitacionais, por exemplo, se neles viessem a ser utilizados, o que, contudo não ocorre como mais adiante se demonstrará. De sorte que as legislações cuidaram de impor limites a esta praxe mercantil, o que se constata em nosso ordenamento, através do art. 253 do Código Comercial, desde o Império, e ainda do Decreto nº 22.626, este baixado pelo Governo Provisório em 1933, e portanto, com eficácia material de lei ordinária. O mecanismo dos juros capitalizados, enfim, é pernicioso porque permite a cobrança de juros sobre juros. No entanto, em casos normais, a aplicação da tabela PRICE não propicie tal fenômeno, que aliás, não são coibidos pelo Decreto nº 22.626/33. A vedação contida no art 3º deste diploma refere-se a prática de contar juros de juros, ou seja, busca-se evitar a sua capitalização, coisa diferente como vimos. A exceção fica por conta dos juros vencidos a serem adicionados aos saldos líquidos em conta corrente, no caso em que o valor da parcela é inferior aos juros cobrados no mês, fazendo com que não haja amortização e o valor pertinente ao juros não pagos passem a integrar o saldo devedor. Vale a pena conferir. Tomando-se o caso apresentado, planilha às fls. 100, constata-se que houve amortização negativa desde a prestação 02 (coluna SALDO DEVEDOR), observa-se aumento naquele da subcoluna em relação ao mês anterior. A amortização negativa prossegue na prestação nº 03 e assim sucessivamente até a de nº 50, voltando a subir na de nº 58, e a cair logo em seguidas, até 04/2001, sendo que em 05/2001, parou de quitar as parcelas mensais, passando a depositar o valor que entendia devido, em juízo. Verifica-se, pois, que no caso dos autos, considerando o que registrado na planilha acostada à inicial (fls. 126/139), houve a ocorrência deste fenômeno. O que ali se observa, é que a parcela mensal paga, sequer alcançava a parcela de juros devidos no mês. A partir daí, o que remanesce a título de juros era incorporado ao saldo devedor. Assim, os juros não pagos no mês eram somados ao capital, que então capital fica sendo. Na próxima periodicidade os juros incidiam sobre este novo capital formado pelo montante anterior e pelos juros não amortizados da parcela anterior. Portanto, evidencia-se que existem juros sendo adicionados ao saldo devedor. O mecanismo dos juros capitalizados, enfim, é pernicioso porque permite a cobrança de juros sobre juros. Cumpre registrar que a prática do anatocismo foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitindo, em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. No entanto,

o contrato entabulado entre a autora e a COHAB é de 01/06/1995, donde que inaplicável as disposições ali constantes que permitiam a capitalização dos juros, posto que a avença fora firmada em período anterior à referida alteração normativa. Isso ocorre porque à época em que pactuado o contrato, estas disposições não existiam no mundo jurídico e por isso não poderiam ser exigidas da mutuária, até porque, mesmo após a edição das referidas MPs, exige-se que a capitalização mensal fosse pactuado de forma expressa e clara. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos) Nesse passo, em que pese a permissão concedida pelo art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 (em vigor por força do art. 2º da EC nº 32/01), autorizando as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano, tal regra não se aplica aos contratos firmados anteriormente. Cabe ainda consignar que o C. STF, ao analisar os efeitos da Lei 8.177/91 nos contratos firmados antes de sua entrada em vigor, por ocasião do julgamento da ADIN 493-0/DF, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, assentou que a substituição do índice neutro de inflação pela Taxa Referencial no reajuste dos saldos devedores dos contratos firmados até 29.02.91 era inconstitucional, por ferir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido derivado do pactuado anteriormente àquela Lei. Vejamos em destaque: ADI 493 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 25/06/1992 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. O referido entendimento presta-se a consolidar o posicionamento segundo o qual não se pode pretender aplicar regra posterior a contratos firmados em data pretérita. Desse modo, fica evidente que a possibilidade de capitalização de juros no presente caso, mostrando-se violadora de direitos fixados anteriormente ao seu advento, o que não se pode conceber frente ao que dispõe o art. 5º, XXXVI, da CF/88. VII Imperioso também consignar que o contrato considerou a categoria profissional de vendedora, e os reajustes da prestação se davam nos meses de junho de cada ano, conforme constou do contrato acostado às fls. 101/104. A referida atividade não se enquadrava, para efeitos de reajuste de prestação contratual, em nenhuma categoria profissional, sendo equiparanda aos autônomos. Assim, os reajustes se davam por critérios diferentes daqueles adotados por outras profissões, notadamente os assalariados, que tinham seus vencimentos negociados no âmbito do sindicato profissional, quando do dissídio da categoria a que pertenciam que estabeleciam o padrão salarial da categoria. Nesse sentido,

destacou o C. STJ no AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007, segundo o qual: Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o parágrafo 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (grifamos)Fazendo remissão à esta decisão e seguindo o mesmo entendimento colacionamos ementa extraído do REsp 1090398/RS, relatado pela Eminente Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009) onde consignado que: A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).Como a mutuária foi contratualmente enquadrada como vendedora (trabalhadora autônoma), o reajuste da prestação e dos acessórios seguia a variação registrada pelo IPC, conforme estipulado no contrato, firmado em 1995, ou seja, firmados posteriormente à edição da Lei 8.004/90, que alterou o art. 9º, 4º, do Decreto-lei n. 2.164/84, abolindo tal forma de atualização pelo salário mínimo e determinando o reajustamento pelo IPC.A propósito, o Decreto-lei n. 2.164/84, que criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, passou expressamente a prever que os reajustes das prestações obedeceriam aos mesmos critérios quanto à variação salarial dos mutuários, revelando uma demonstração inequívoca por parte do Governo Federal das iniquidades geradas anteriormente. Ora, se não fosse possível aferir, em cada situação específica, a variação salarial do mutuário, o Governo não teria editado o referido Decreto-lei. Por oportuno, cabe registrar que cumpriria a autoria fornecer elementos capazes de demonstrar que as rés, para o reajuste das prestações, estariam aplicando critérios diversos daqueles estabelecidos contratualmente, já que, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.De sorte que, majorando-se as prestações em níveis inferiores aos respectivos saldos devedores, tem-se como resultante, a remanescência de saldo residual no término do prazo contratual. Lembre-se, inclusive, que estes passaram a sofrer reajustes mensais, ao passo em que aquelas se submetiam ora a periodicidade bimestral, trimestral, semestral e agora depois do Plano Real, anual. Neste delineamento, não cabe ao Poder Judiciário interferir nas relações contratuais particulares para alterar as cláusulas avençadas, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, máxime em casos como o dos autos, onde o MPF não logrou demonstrar a alegada oneração.Correto, portanto, a execução do contrato neste particularVIII Em relação a amortização do saldo antes da sua correção monetária, outra sorte não lhe socorre.O tema já foi amplamente discutido no âmbito do Poder Judiciário, e mais recentemente levou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a reafirmar seu entendimento de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), as amortizações só devem ser computadas após a incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor. Segundo a jurisprudência do STJ, a correção do saldo, antes da amortização, é legal e justa. o entendimento foi aplicado no REsp 1.110.903 PR, escolhido como representativo de controvérsia para os efeitos da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), passando, então a orientar a posição que deverá orientar o julgamento dos demais recursos que tratam da mesma controvérsia jurídica e que ficaram sobrestados à espera da decisão.Segundo o Tribunal: o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Como o tema já tinha sido pacificado na Primeira e na Segunda Seção, o C. STJ editou a Súmula 450, sintetizando a posição da Corte: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. IX Feita esta longa abordagem, é de concluir-se que a pretensão merece parcial acolhimento, uma vez que, conquanto remanesçam hígidas da maioria dos pontos abordados na inicial, uma vez que se coadunam com as cláusulas que regem o contrato avençado com a COHAB, mister o afastamento da capitalização dos juros, ocorrida frente a ocorrência de amortização negativa.Quanto ao mais, haverão de prevalecer as disposições contratuais em sua inteireza, vez que conformes com o direito e não contrárias às disposições protetivas do consumidor.Também não se materializa lesão sob o prisma econômico, tendo em vista que as prestações mensais foram sendo reajustadas pelos índices salariais da(s) categoria(s) respectiva(S), debitando-se eventual descompasso entre esse o concedido pelo empregador a inércia do(s) mutuante(s) em comparecer à(s) requerida(s), portando a documentação necessária ao mister, sendo que no tocante ao saldo devedor, as peculiaridades do(s) contrato(s) exigem que o julgador tenha presente a adoção do mesmo critério para remunerar os recursos da caderneta de poupança e do FGTS, de onde são tirados os recursos emprestados ao(s) autor(es).IX ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, nos moldes expendidos e com os fundamentos, apenas para reconhecer a ocorrência da capitalização de juros decorrentes da

ocorrência da amortização negativa (item VI), devendo a COHAB/Bauru promover novo cálculo da dívida, excluindo-se do saldo devedor as parcelas de juros não quitados, os quais deverão ser calculados de forma simples. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários constatada a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado, fica a COHAB/Bauru autorizada a levantar os valores depositados à disposição deste juízo, abatendo-se da dívida. P.R.I.

**0001848-44.2011.403.6102 - MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afirma a autora na petição inicial que: (a) o INSS lhe concedeu o auxílio-doença com DIB em 26.03.2007 e encerramento, após prorrogação, em 26.06.2007 (NB 520.048.842-3); (b) sofre de hérnia incisional abdominal e já passou por diversas cirurgias; (c) está incapacitada para o exercício de seu trabalho (fls. 02/56). Requereu a condenação do INSS para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecer o benefício auxílio-doença, além de indenização por danos materiais e morais. Foi postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia (fl. 99). Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, nem ilegalidade do ato praticado; b) falta de qualidade de segurado; c) não se preencheu a carência necessária; d) o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da juntada do laudo médico pericial que concluiu pela incapacidade; e) reconhecimento da prescrição em relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação; f) inexistência de dano (fls. 103/119). Houve réplica (fls. 137/140). O laudo médico foi juntado às fls. 150/153 e o procedimento administrativo às fls. 173/188, dando-se vista às partes. É o que importa como relatório. Decido. O laudo pericial médico de fls. 150/153 demonstra que a incapacidade da autora para o trabalho é definitiva: A pericianda apresenta comprometimento sequelar correspondendo a limitação de movimentos de membro superior direito na articulação do cotovelo, fato compatível com o procedimento cirúrgico relatado às fls. 36 dos autos, ocorrido no ano de 2001. Embora não constem documentos comprobatórios, a autora relata ao exame pericial, ter sido submetida a procedimentos cirúrgicos abdominais de Colectectomia e por duas vezes a Correção da Doença do Refluxo Gastroesofágico. Sendo esses procedimentos de abordagem abdominal, parece lógico que deles decorram a Hérnia Incisional primariamente operada em 2003, inclusive com a abordagem de aderências abdominais. É conveniente citar que as Hérnias Incisionais decorrem de protrusão do conteúdo abdominal através de um ponto fraco da parede, constituído pela cicatriz de intervenção anterior, como ensina o Prof. Ary Lex no Tratado de Clínica Cirúrgica de Irany Novah Moraes. Já o primeiro procedimento a que autora submeteu-se para correção de Hérnia Incisional envolveu, conforme relatos documentais a realização de Lise de Aderências, essas aderências por sua vez caracterizam-se por serem conexões patológicas entre superfícies dentro de cavidades do corpo que podem se construir de uma fina lâmina de tecido conjuntivo, ou de uma lâmina tecidual mais espessa contendo vasos sanguíneos e nervos ou ainda representar um contato direto entre a superfície de dois órgãos. Sua incidência após ato cirúrgico é elevada podendo ocorrer em até 93% das laparotomias (segundo Menzies e colaboradores). Sendo assim, na primeira cirurgia ocorreu comprometimento do intestino grosso o que determinou a necessidade de ressecção de porção intestinal - Colectomia, como citado. A partir daí, em decorrência da fragilidade da parede abdominal, ocorreram recidivas Hérnia Incisional, por fraqueza da parede abdominal. A realização de cirurgia orificial (Fissurectomia Anal) não encontra correlação específica com os fatos em questão. Portanto, conclui-se que em decorrência da possibilidade de mais uma recidiva do quadro de Hérnia Incisional a autora apresenta-se incapacitada de forma definitiva para exercer atividades laborais braçais. Observa-se, ainda, que as funções predominantes exercidas pela autora eram de serviços braçais, de maneira que o quadro patológico demonstrado pelos relatórios e receituários apresentados, assim como o que foi constatado e registrado no laudo pericial, evidenciam situação de incapacidade total para o trabalho que exercia habitualmente. Além do mais, a autora conta com pouco estudo, possui 60 anos de idade e exerceu, em sua maioria, atividades que exigiam esforço físico, ou seja, trabalhos pesados. Assim, não se pode esperar que seja ela reaproveitada pelo mercado de trabalho em atividade que não exija esforço físico. Com relação à qualidade de segurada da autora permanece, hígida referida condição. Conquanto tenha sido concedido o benefício auxílio-doença em 26.03.2007 e cessado em 26.06.2007, verifica-se que o procedimento cirúrgico submetido pela autora em 2010 foi devido ao agravamento do quadro ocorrido em 2007, o qual gerou a concessão do auxílio-doença em razão da constatação de sua incapacidade laborativa. Assim, improcede a alegada perda da condição de segurada invocada na contestação do instituto réu. Conclui-se então, com base na documentação que instrui os presentes autos, que a autora está incapacitada de forma definitiva para as atividades que exercia e as correlatas. Por essa razão, faz jus à aposentadoria por invalidez (que exige incapacidade total e permanente, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Por outro lado, não há que se falar em dano moral, visto que a incapacidade certamente pode e deve ser analisada pela Autarquia, que, através de profissionais médicos, avalia o atual quadro de saúde do segurado para fins de concessão do benefício. Sendo assim, não se pode atribuir responsabilidade ao INSS, na medida em que se baseou em perícias realizadas por médicos capacitados à aferição da existência ou não de capacidade laborativa, que em certo momento poderia ou não se mostrar presente, seja em razão dos medicamentos ingeridos, seja pelas

variações provocadas pelas próprias doenças. A propósito, traga à colação o seguinte julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (TRF3 - AC 2001.61.20.007698-4 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 244). Destarte, não se vislumbra qualquer mácula em relação aos procedimentos e decisões adotados em sede administrativa, nem outros desdobramentos que pudessem caracterizar danos de índole moral. Nos termos da decisão acima colacionada, entendo que os danos apontados pela autora são decorrentes de um mesmo fato e, por isso, não podem ensejar duas condenações distintas. Por fim, consigno que o termo a quo do benefício será o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 26.06.2007, conforme preconiza o art. 43 da Lei 8.213/91. Não se pode olvidar, todavia, que a parte requereu pedido de antecipação de tutela. Ora, no ordenamento processual positivo vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) (CPC, artigo 273, caput) + ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (periculum in mora) (CPC, art. 273, inciso I). Quanto ao primeiro pressuposto, encontra-se ele presente, uma vez que - como já analisado acima - o laudo atesta a incapacidade definitiva da autora para o seu trabalho. Quanto ao segundo pressuposto, também se mostra ele inegável, uma vez que o benefício desejado possui natureza alimentar, sendo indispensável à sobrevivência da segurada. Ante o exposto: a) antecipo os efeitos da tutela final pretendida e determino ao INSS que imediatamente implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte demandante, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, 27.06.2007; b) julgo parcialmente procedente o pedido da autora, confirmando os termos da tutela antecipada acima concedida e condenando a ré a: 1) conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (27.06.2007); 2) pagar as parcelas atrasadas devidas desde 27.06.2007 até a efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0007061-31.2011.403.6102 - CLEONICE DE FATIMA PRETI DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Diz a autora na petição inicial que: (a) era casada com Juarez Maia de Oliveira, falecido no dia 17/07/2004; (b) em 18/07/2005, requereu a pensão por morte na esfera administrativa; (c) o benefício não foi concedido por falta da qualidade de dependente; (e) no entanto, aduz que tal condição não se perde quando se deixa de contribuir em razão de enfermidades que impedem o trabalhar, o que ocorreu no caso do falecido; d) requer, ainda, que o INSS apresente cópia do P.A.Requereram: (i) a título de antecipação de tutela, a implantação do benefício por ocasião da prolação da sentença; (ii) a título de tutela definitiva, a condenação do INSS no pagamento de parcelas atrasadas devidas desde a data da DER, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.O pedido de tutela foi indeferido (fl. 43).Na sua contestação, o INSS disse estar agindo de acordo com a legalidade ao negar o benefício, seja em face da perda da qualidade de segurado, seja em face da impossibilidade de extensão do período de graça. Na eventualidade de ser acolhido o pedido, que seja fixado como termo inicial a data da sentença e que os valores eventualmente devidos observem os termos da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/09.Cópias do autos do Procedimento Administrativo foram carreados às fls. 76/106.Foram solicitadas cópias dos formulários e prontuários médicos, juntados às fls. 115/150, os quais serviram para embasar a perícia médica indireta, cujo laudo foi colacionado às fls. 160/165.Manifestaram-se, a seguir, o autor (fls. 170/172) e o INSS (fls. 174/177).É o relatório.Decido.A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme art. 74 da Lei 8.213/91.A morte é inquestionável.A certidão de óbito de fl. 20 demonstra que JUAREZ MAIA DE OLIVEIRA faleceu em 17/07/2004.Em relação à qualidade de segurado, a questão é mais complexa.De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Lendo-se os dispositivos acima reproduzidos, nota-se que os dependentes farão jus à pensão por morte se, na data do óbito, o falecido:?) contribuía para os cofres da Previdência Social;?) estava sem contribuir a menos de 12 (doze) meses (tolerância esta à qual a doutrina dá o apelido de período de graça);?) estava sem contribuir a menos de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurado já haja pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção;?) conquanto sem contribuir a mais de 12 ou 24 meses, houvesse preenchido em vida os requisitos para a obtenção de aposentadoria de qualquer espécie.Pois bem. Compulsando-se os autos, percebe-se que houve o transcurso de mais de 9 anos entre a data da última contribuição e a data do óbito: a última contribuição do segurado foi em 06/1995 e o óbito ocorreu em 07/2004 (fl. 20).Não bastasse isso, colhe-se de sua CTPS (fls. 27, verso) que seu penúltimo vínculo ocorreu entre 01/12/1990 e 18/06/1991, de maneira que até o último, também não contava com a qualidade de segurado, a qual não foi readquirida neste último, pois permaneceu apenas pouco mais de 6 meses, não cumprindo o período de carência estabelecido no art. 25, da Lei 8.213/91. É certo também que não se enquadrava na exceção prevista no inciso II do art. 26 do mesmo diploma legal, visto que não sofreu acidente de trabalho ou doença profissional.Nesse quadro, verifica-se que desde 18/06/1993 o de cujus já havia perdido sua condição de segurado.De qualquer modo, a autora alegou que o seu esposo já tinha em vida o direito de aposentar-se por invalidez, pois sofria de incapacidade total e permanente para o trabalho (invocando, para tanto, o art. 42 da Lei 8.213/91).Entretanto, ainda assim, não haveria como conceder-lhe qualquer benefício.Segundo se constata, embora a autora tivesse apresentado prontuário do cônjuge falecido, onde consta a informação de que foi internado no Sanatório Espírita Vicente de Paulo em 15/09/1988, permanecendo lá até 15/10/1988 (fls. 83/103), após este período somente veio a ser internado novamente em 22/09/2000, quando já não contava mais com a

condição de segurado. Além disso, exerceu outras atividades em carteira de trabalho, o que não autorizaria o reconhecimento de qualquer benefício previdenciário, uma vez que se encontrava capacitado para o trabalho e não contava com contribuições suficientes para a inativação. Nem mesmo os atendimentos ocorridos no ano de 1999, mencionados pelo perito, e a conclusão a que chegou, alteram a realidade dos fatos. Nesse delineamento, não vejo como desconsiderar o requisito legal volvido à qualidade de segurado do cônjuge falecido, que desde 06/1993 já não mais existia, sendo de rigor o indeferimento do pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS, os quais, a teor do art. 20, 4º do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa sua execução, ante o disposto no art. 12, da Lei 1.50/60.P.R.I.

**0009898-25.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETE CUOGHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, o INSS somente reconheceu o direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a revisão do benefício, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que relaciona e concedendo-se aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (06/08/2009). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferido à fl. 233. Juntou documentos. As empresas empregadoras foram notificadas a apresentarem os laudos técnicos pertinentes às atividades desempenhadas pelo autor, sobrevindo os documentos acostados às fls. 256/259 e 263/271 (499/527). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, que os EPIs neutralizavam o agente insalubre e protestou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Foram juntadas cópias dos autos do procedimento administrativo. Vieram os autos conclusos. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se seu direito à percepção da aposentadoria especial ante o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista a permissão contida no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 01/03/1986 a 31/07/1994 como ajustador para Ítalo Lanfredi S/S Indústrias Mecânicas; de 01/03/1997 a 08/07/2002 como moderador para TEC MOLDFER Tecnologia, Modelos e Ferramentas Ltda.; de

16/07/2002 a 06/08/2009 como ajustador mecânico para HBA - Hutchinson Brasil Automotive Ltda. Informa ainda que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 14/07/1978 a 28/02/1986 e de 01/08/1994 a 28/02/1997, os quais, se somados aos interregnos acima referidos, totalizariam tempo suficiente para a obtenção do benefício mais vantajoso. Quanto ao período compreendido entre 01/03/1986 e 31/07/1994, como ajustador para Ítalo Lanfredi S/S Indústrias Mecânicas, o PPP carreado às fls. 53/55 registrou sua exposição ao ruído após 01/03/1987, em patamar que alcançava os 80 dB(A) no setor de Ferramentaria e Fundição, o que vem a ser confirmado pelo laudo técnico de fls. 499/527 (fls. 510); logo, o autor faz jus ao computo do tempo especial conforme dispõem as seguintes legislações: NR-6 - EPs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. No tocante aos períodos de 16/07/2002 a 06/08/2009 como ajustador mecânico para HBA - Hutchinson Brasil Automotive Ltda., foi carreado o PPP à fl. 59, onde registrada a presença do ruído entre 79,94 a 80,25 dB(A). Tais patamares não representavam a insalubridade pleiteada, pois figuravam abaixo do limite máximo tolerado, que, no período variou de 90 a 85 db(A). Confirmando o que constou do formulário, o laudo de fls. 265/271 não deixam dúvidas que o ambiente frequentado pelo autor não denotava situação insalubre nos termos da legislação previdenciária. No mesmo sentido é o que se conclui em relação ao vínculo empregatício de 01/03/1997 a 08/07/2002, como moderador para TEC MOLDFER Tecnologia, visto que o PPP juntado às fls. 56/57 não indicou a presença de qualquer agente que possa denotar uma condição insalubre e, portanto, autorizar o cômputo majorado do tempo de serviço. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados aos autos e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 18 anos, 7 meses e 14 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 06/08/2009, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ítalo Lanfredi S/A Indústria Mecânicas esp 14/07/1978 28/02/1986 - - - 7 7 15 Italo Lanfredi S/A Indústria Mecânicas esp 01/03/1986 31/07/1994 - - - 8 4 31 Italo Lanfredi S/A Indústria Mecânicas esp 01/08/1994 28/02/1997 - - - 2 6 28 Tec Moldfer Tec. Modelos e Ferram. 01/03/1997 08/07/2002 5 4 8 - - - HBA Hutchinson Brasil Automotive 16/07/2002 06/08/2009 7 - 21 - - - Soma: 12 4 29 17 17 74 Correspondente ao número de dias: 4.469 6.704 Tempo total : 12 4 29 18 7 14 Conversão: 1,40 26 0 26 9.385,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 5 25 No entanto, sendo reconhecido novo período de atividade especial, houve acréscimo significativo no tempo considerado pelo INSS na apuração do benefício; por isso, o autor faz jus à sua revisão, que agora perfaz 38 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas que o INSS: a) reconheça como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.358.507-5), devendo promover novo cálculo da RMI e as devidas averbações: Italo Lanfredi S/A Indústria Mecânicas esp 01/03/1986 31/07/1994b) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/08/2009 e a data da efetiva revisão do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0004096-12.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a tutela antecipada. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos no agravo de instrumento às fls. 104/107. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP e do laudo técnico. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção e a inexistência de fonte de custeio. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Sobrevieram a reanálise do benefício, encartada às fls. 185/188, e o procedimento administrativo, às fls. 208/244. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta

ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01.06.1981 a 30.04.1984, como frentista, para Wagner Barrico & Cia Ltda; de 07.05.1984 a 08.03.1986, como ajudante geral, para Temerfil Técnica e Reparos Fun. e Isolamento Ltda; de 01.04.1986 a 30.06.1988, como encanador, para D.J. Montagens Industriais S/C Ltda e de 11.12.1998 a 07.11.2012, como encanador, para São Martinho S/A, e o benefício de aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 11.12.1998 a 07.11.2012 (SÃO MARTINHO S/A) possui natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 95,3 dB, superior ao previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIS, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Entendo, ainda, que o período de 01.06.1981 a 30.04.1984 (WAGNER BARRICO & CIA LTDA), como frentista, não possui natureza especial, uma vez que elementos químicos (tais como óleos, graxa, gasolina) não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-

se de agravo, interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 138/140 que, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso do impetrante, mantendo na íntegra a sentença que denegou a segurança, declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Indevida a verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. II - Objetiva o recorrente a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo impetrante em condições adversas nos períodos de 01/07/1984 a 30/05/1986, 06/03/1997 a 25/07/2000 e de 16/01/2001 a 01/03/2012, além dos interstícios já enquadrados pelo ente previdenciário, para fazer jus ao seu afastamento. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. Pretende, ainda, ser intimado dessa sessão, para que possa fazer sustentação oral. III - Não há falar em necessidade de prévia intimação para a sessão de julgamento, uma vez que o julgamento de agravo legal não permite sustentação oral, eis que o artigo 143 do Regimento Interno desta Corte Regional dispõe, expressamente, que não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, de embargos de declaração e de arguição de suspeição. IV - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. V - Tal aposentadoria está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questionam-se os períodos de 01/07/1984 a 30/05/1986, 06/03/1997 a 25/07/2000 e de 16/01/2001 a 01/03/2012, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - In casu, para comprovar a especialidade da atividade, o requerente juntou apenas os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 47/50, 54/55 e 56/57, indicando, de forma genérica, que trabalhou como frentista/ajudante geral/construtor de pneus, estando exposto aos fatores de risco: álcool, gasolina, graxa, ruído de 86 db(A) a 91 db(A) e ciclohexano-n-iso, não trazendo informações conclusivas da nocividade do labor, o que impossibilita o enquadramento pretendido. VIII - Quanto ao perfil profissiográfico juntado aos autos, verifica-se que está incompleto, não informando o nome do profissional legalmente habilitado na confecção do laudo pericial e, ainda, não consta o carimbo da empresa, portanto, não tem o condão de comprovar a especialidade da atividade. De se observar, ainda, que se tratando de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. IX - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. X - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. XI - Ressalte-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. XII - Na hipótese, não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como frentista, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos mencionados. XIII - Por oportuno, cumpre registrar que, a legislação previdenciária passou a exigir a partir de 05/03/1997, o laudo técnico para a comprovação das condições agressivas no ambiente de trabalho. O Decreto de nº 2.172/97, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. XIV - O perfil profissiográfico previdenciário não substitui o laudo técnico, documento indispensável, para a comprovação das condições insalubres no ambiente de trabalho do segurado. XV - Importante ressaltar que, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado. XVI - Logo, o impetrante não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XVII - Assentado esse aspecto, o pedido de concessão de aposentadoria especial não deve prosperar, tendo em vista que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, não cumprindo a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o

requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVIII - Portanto, irretocável o decisum, devendo ser mantida a denegação da segurança. XIX - A denegação da segurança é medida que se impõe. XX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XXI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XXIII - Agravo desprovido. (TRF da 3ª região, AMS 00049238220124036126, Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, D.J. 07.10.2013). Ademais, referido labor não se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos, nem o contato se mostra de modo permanente, ante as demais tarefas desempenhadas pelo frentista. De outro tanto, os períodos de 07.05.1984 a 08.03.1986 (TEMERFIL TÉCNICA E REPAROS FUN. E ISOLAMENTO LTDA) e de 01.04.1986 a 30.06.1988 (D.J. MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA) não possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP somente descreveu as atividades que o autor exercia e, de forma genérica, os agentes nocivos, não demonstrando qual o fator de risco específico a que estaria submetido. Assim, não há nos autos documentos capazes de comprovar que o autor esteve submetido a algum agente físico, químico ou biológico. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe registrar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 24 anos, 04 meses e 04 dias e tempo de serviço de 41 anos, 01 mês e 02 dias, contados até a data do ajuizamento da ação em 04/06/2013, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Wagner Barrico & Cia Ltda 01/06/1981 30/04/1984 2 10 30 - - - 2 Temerfil - Técnica e Reparos Fun. e Isolamento Ltda. 07/05/1984 08/03/1986 1 10 2 - - - 3 D.J. Montagens Industriais S/C Ltda 01/04/1986 30/06/1988 2 2 30 - - - 4 São Martinho S/A esp 01/02/1989 10/12/1998 - - - 9 10 10 5 São Martinho S/A esp 11/12/1998 03/06/1999 - - - 5 23 6 São Martinho S/A esp 04/06/1999 07/11/2012 - - - 13 5 4 7 São Martinho S/A esp 08/11/2012 04/06/2013 - - - 6 27 Soma: 5 22 62 22 26 64 Correspondente ao número de dias: 2.522 8.764 Tempo total : 7 0 2 24 4 4 Conversão: 1,40 34 0 30 12.269,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 1 2 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, somados ao período já reconhecido administrativamente (01.02.1989 a 10.12.1998), conforme tabela supra, até a data do ajuizamento da ação (04/06/2013), o autor perfaz 24 anos, 04 meses e 04 dias de labor especial, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que considerarei o vínculo posterior ao requerimento administrativo junto ao INSS, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, conforme consta de cópia de sua CTPS à fl. 220 e do CNIS à fl. 162. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados e não reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações: 5 São Martinho S/A esp 11/12/1998 03/06/1999 6 São Martinho S/A esp 04/06/1999 07/11/2012 7 São Martinho S/A esp 08/11/2012 04/06/2013 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005476-70.2013.403.6102** - MARIA PAULA REHDER FERREIRA ROSA (SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 83/86, apontando omissão, consubstanciada no fato de que o decisum não apreciou o pedido de aplicação das normas protetivas do

Código de Defesa do Consumidor. É o breve relato. DECIDO. Não houve a omissão apontada. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada às fls. 85, último parágrafo, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada omissão, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005963-40.2013.403.6102 - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor objetiva a revisão da renda da aposentadoria especial que recebe desde 23/05/1989 (NB 46/850053650), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A decisão de fl. 61 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS. A contestação foi apresentada às fls. 65/86, onde a Autarquia alegou a decadência do direito pleiteado, bem como a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defende a correção dos pagamentos e que a adoção do novo teto feriria ato jurídico perfeito em face da aplicação retroativa das referidas Emendas, bem como a vedação de vinculação ao salário mínimo. Por fim, defendeu, em caso de procedência, que o termo inicial da revisão seja a data da sentença e a observância dos critérios de correção fixados pela Lei n. 11.960/2009. Houve réplica. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente cumpre assentar que não há que se falar em decadência. O autor não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, de maneira que inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91. Enfim, o aludido dispositivo só se aplica quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão. Pelo mesmo fundamento, afasta-se a alegação de violação ao ato jurídico perfeito. Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, na medida em que este estabelece limite temporal para cobrança de prestações vencidas. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento da ação nº 0007127-90.2011.403.6302, uma vez que foi quando demonstrou sua pretensão e quando o INSS tomou conhecimento do pleito. No mérito, a ação deve ser julgada procedente. A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral, onde assentado o seguinte: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS ECS 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a

constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido.(AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido.(AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Consectários legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos.(AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)No caso dos autos, o documento de fl. 54 demonstra que o salário-de-benefício, em 05/1989, foi reduzido ao teto então vigente, motivo pelo qual é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando a ré: a) a proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas devidas desde 08/2006 até a efetiva implantação do

benefício, considerando a propositura da ação nº 0007127-90.2011.403.6302. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Condeno a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do que preconiza o art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC); e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0006155-70.2013.403.6102** - BENEDITO DONIZETTI ALVES (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 315/318, apontando: a) contradição na contagem do tempo de serviço (de 17/01/1989 a 11/12/1989; b) contradição em relação à data do início do benefício (após o desligamento da atividade insalubre); c) omissão em relação à análise dos agentes químicos no vínculo compreendido entre 17/07/2001 e 18/11/2003 para a Fundação Moreno; d) omissão da análise da conversão da atividade comum para especial. É o breve relato. DECIDO. Entendo que somente o primeiro ponto deve ser acolhido. De fato, o período a ser considerado é o correspondente entre 17/01/1989 e 11/12/1989 e não aquele que constou na tabela lançada à fl. 317, verso (de 17/01/1984 a 11/12/1989). Todavia, entendo que a questão mais se amolda à hipótese de erro material, considerando que a fundamentação observou corretamente o interregno. Em relação ao início do benefício, não há qualquer equívoco, visto que, sendo reconhecida a especialidade do último vínculo, entendo plenamente aplicável a disposição contida no art. 57, 8º, da Lei 8.213/91, ainda que o benefício se refira a tempo de contribuição. Eventual irresignação deve ser tratada em sede de apelação. No tocante as omissões apontadas, nenhuma delas prospera. No que diz respeito à primeira delas, pertinente à análise dos agentes químicos existentes no labor exercido junto à Fundação Moreno, basta a simples leitura dos parágrafos 3º, 4º e 5º da fl. 317 da sentença para que o embargante encontre os fundamentos que levaram ao indeferimento do ponto. Por fim, em relação à conversão do tempo comum em especial, ao contrário do que alega o embargante, esse não fez parte do pedido. Ademais, mesmo que assim o fosse, o período comum convertido não alcançaria o tempo necessário para a concessão do benefício especial. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos. No mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, uma vez que a sentença de fls. 315/318 é contraditória quanto ao tempo de serviço efetivamente laborado, passando-se a acrescentar à sentença o que segue: Fls. 317 verso, in fine e 318: (...) Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 36 anos, 07 meses e 29 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 03/07/2012, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dBom Jesus S/C Ltda 15/04/1983 09/07/1983 - 2 25 - - - BP Mineração Ltda 01/10/1983 10/10/1988 5 - 10 - - - AERP 17/01/1989 11/12/1989 - 10 25 - - - Zanini S/A Equip. Esp 18/12/1989 11/07/1990 - - - - 6 24 Fundação Moreno esp 15/08/1990 16/07/2001 - - - 10 11 2 Fundação Moreno 17/07/2001 18/11/2003 2 4 2 - - - Fundação Moreno esp 19/11/2003 03/07/2012 - - - 8 7 15 Soma: 7 16 62 18 24 41 Correspondente ao número de dias: 3.062 #### Tempo total : 8 6 2 20 1 11 Conversão: 1,40 28 1 27 ##### Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 29 (...) Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0007235-69.2013.403.6102** - TERESA CRISTINA PASQUALIM (SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) A autora pede indenização por danos materiais e morais em razão de transferência não autorizada de valores constantes em conta corrente para conta aplicação, bem como constrangimentos sofridos em razão de travamentos repetidos da porta giratória, que a impediram de ingressar na agência da qual é correntista. Assevera que, na ocasião, dirigiu-se à referida agência justamente para solucionar a transferência indevida dos valores constantes de sua conta, acabando por sofrer novo constrangimento. Relata que um funcionário da requerida foi extremamente prepotente, faltando-lhe com respeito e educação; além disso, não conseguiu ingressar no interior da agência, uma vez que o entrevero se arrastou após as 16 horas e este mesmo funcionário ordenou para que os vigilantes fechassem os acessos. Postula a condenação da requerida à restituição da quantia transferida indevidamente, assim como indenização a título de danos morais no mesmo valor (R\$ 85.000,00). O pedido liminar foi indeferido (fl. 98/99). Citada, a CEF contestou, alegando que a autora não indicou qualquer falha na prestação do serviço bancário, notadamente porque autorizou a aplicação e seu resgate se daria de forma automática, de maneira que

não haveria que se falar em restituição ou danos materiais. Defende inexistir qualquer dano indenizável, nem estarem presentes os requisitos necessários para a sua caracterização e, em caso contrário, que sejam adotadas as cautelas necessárias, equilíbrio e o bom senso no balizamento da indenização. Foi realizada audiência de instrução, na qual ouvidas testemunhas arroladas pela autora. É o que importa como relatório. Decido. Consigna-se inicialmente que a Constituição da Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade risco administrativo. Regulamentando a matéria, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Fixa-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). No mesmo sentido, a Súmula nº 297 do STJ. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Assentadas essas premissas, passemos à análise do caso concreto. Verifica-se que toda a celeuma decorreu de uma suposta transferência não autorizada de valores constantes da conta corrente da autora para uma conta investimento também em seu nome. Em relação ao ponto, a CEF não contesta o fato de que promoveu a referida transferência, conquanto alegue que foi autorizada pela autora e que o resgate era automático, o que não ensejaria qualquer prejuízo. No entanto, não trouxe qualquer documento que comprove sua versão, de maneira que, a teor do que dispõe o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, caberia a ela demonstrar que estava autorizada a realizar a referida operação e, não o fazendo, deixou de cumprir o que preconiza o art. 333, II, do CPC. Cabe acrescentar, por oportuno, que nenhuma instituição bancária pode promover a movimentação de valores sem que haja autorização do cliente, ainda que seja com a intenção de beneficiá-lo. Caberia à CEF, pois, orientar sua cliente para a realização de uma operação que lhe seria vantajosa financeiramente, exigindo sua autorização por escrito, ainda que o fosse em contrato padrão ou por adesão. Nunca por iniciativa própria. Assim não o fazendo, extrapolou os limites dos serviços para os quais foi contratada, ensejando inclusive a devolução de cheques por insuficiência de fundos conforme demonstrado pelo extrato de fls. 73 e cópias dos títulos devolvidos às fls. 77/79, que certamente redundaram em sérios transtornos e aborrecimentos, isso sem falar em abalo ao crédito. Nesse sentido, já se pronunciou a jurisprudência: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 /STJ. FUNDO DE INVESTIMENTO. RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 5 /STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA N. 7 /STJ. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DO MONTANTE INVESTIDO POR CLIENTE. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOSTERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. 1. A instituição financeira tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de demanda que visa a restituição de quantia captada e investida em fundo. (Resp n. 1.075.766/TO, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 1.8.2011). 2. Não estando inserida na alça natural do contrato a aplicação junto ao Banco Santos S/A do capital investido pelo correntista enquanto correntista da instituição financeira recorrida, a mera presunção de conhecimento ou anuência acerca desses riscos não é fundamento para desonerar a instituição bancária da obrigação de ressarcir ao consumidor-investidor os valores aplicados. Deve restar demonstrada a autorização expressa quanto à finalidade pretendida, ônus que cabe ao banco e do qual, na espécie, não se desincumbiu (Resp n. 1.131.073/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, Dje 13.6.2011). 3. Caracteriza-se dano moral a impossibilidade de saque, pelo autor da demanda, de economias de longos anos, redirecionada pela instituição financeira recorrente, sem autorização do cliente, de conta poupança, aplicação presumivelmente segura, para fundo de investimento no Banco Santos S/A, em liquidação extrajudicial e com ativos bloqueados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1194699 TO 2010/0089716-0 (STJ) Data de publicação: 29/05/2012 Nessa senda, a CEF, embora afirme que o resgate fosse automático, agiu sem qualquer autorização escrita da correntista e ainda mantém parte substancial do valor em aplicação, conforme consta do extrato de fl. 75, cabendo, portanto, a determinação de seu imediato retorno à conta corrente como pretendido pela autora. A situação se mostrou ainda mais danosa quando, ao se dirigir à agência da qual é correntista, teve seu acesso negado por diversas vezes na porta giratória. O constrangimento foi atestado pelas testemunhas arroladas pela autora. Segundo relato da Sra. Teresinha Mendes Rosa, conheceu a autora na referida agência. O ocorrido se deu por volta das 15:45 horas. Tinha se dirigido até a agência para acompanhar uma vizinha e ficou aguardando do lado de fora da agência, no local onde ficam os caixas de autoatendimento. Informa que presenciou a autora ser barrada diversas vezes na porta giratória, mesmo após tirar todos os pertences da bolsa. Confirmou que ela não conseguiu entrar na agência mesmo informando que tinha hora marcada com o gerente Pedro. Informou que o funcionário Rodrigo a impedia de entrar e, após as 16 horas, ordenou que os seguranças fechassem os acessos. Relata que viu ela tentar ligar para o gerente Pedro, mas acho que não conseguiu. Confirmou ter ouvido que a

autora estava ali para resolver o problema da transferência. Ele (Rodrigo) foi um pouco grosso e um pouco irônico naquela ocasião. A Polícia chegou rapidamente. Não ouviu gritos, mas testemunhou que ela pediu várias vezes para entrar na agência e ele (Rodrigo) mantinha um tom irônico. Historiou outros casos semelhantes ocorridos naquela agência e já testemunhou outras ocorrências como aquela. Também presenciou uma moça entrando com uma mochila sem passar pela referida porta, mesmo após o horário de expediente. A segunda testemunha, Fabiano da Silva Segundino, informou que conheceu a autora naquela ocasião. O ocorrido se deu antes das 16 horas. Estava no caixa de autoatendimento e presenciou tudo. Ela estava discutindo com um funcionário da agência. Ouviu que ela estava querendo entrar, mas a porta travava. Ela tirava os pertences e tentava entrar, mas era barrada. O funcionário a orientava para que tirasse objetos de metais da bolsa. Ela falava que queria falar com o gerente. Relata que os dois estavam nervosos e discutindo. Ele (o funcionário) virava as costas, ironizando. Ele falava que iria resolver, mas voltava e não resolvia nada. Viu que ela tirou as coisas da bolsa, mas a porta continuava travando. Lembra que ouviu ela pedindo para chamar o gerente, mas o funcionário se recusava. Presenciou uma moça entrar com uma bolsa naquele íterim, e viu quando a autora questionou-a se ela era funcionário, sendo também tratada com ironia. Tinha um número razoável de pessoas ali e estas também ficaram indignadas. Segundo se pode constatar, os testemunhos colhidos em audiência judicial corroboram a versão dos fatos apresentada pela autora e também evidenciam uma certa desídia para com a correntista. Os relatos indicam que, de fato, houve constrangimentos que extrapolaram o mero aborrecimento, sendo que a situação poderia facilmente ser evitada com um simples contato com o gerente responsável pela conta da autora, que, segundo constou da contestação, já estava a par do ocorrido e tinha interesse na resolução da celeuma. Cumpre também registrar que a cautela adotada com a autora não se repetiu com outra pessoa não identificada, que adentrou a agência portando uma mochila após o horário de expediente, sem qualquer oposição por parte da segurança. Cabe consignar que as questões envolvendo portas giratórias devem ser analisadas com certa cautela, até porque o expediente se presta à garantia da segurança tanto dos correntistas quanto dos funcionários do banco, haja vista que a atividade ali exercida demanda extrema vigilância. Também não se desconhece que frequentemente chegam ao Poder Judiciário pedidos de reparação por danos morais decorrentes de constrangimentos e desconfortos vivenciados com o referido sistema de segurança (porta giratória), existentes em quase todas as agências bancárias. É preciso então diferenciar situações em que estas ocorrências revelam mero desconforto ou aborrecimento a que todos estamos submetidos em nosso cotidiano, daquelas em que a ocorrência extrapola o limite do razoável e trazem outros desdobramentos negativos, capazes de abalar o íntimo e ensejando uma reparação. No caso em apreço, entendo que a situação fugiu ao razoável, a começar pela operação realizada pela instituição financeira, que agiu sem autorização da correntista. Como já frisado, o fato de ter o gerente relatado que obteve autorização não o exonera de registrá-la documentalmente. Ademais, o relato do funcionário Pedro, transcrito na peça defensiva, revela que o atendimento para os servidores públicos municipais era estendido (até as 17:00 horas), todavia, as testemunhas indicam que Rodrigo (funcionário responsável pelo primeiro atendimento) impediu o acesso da autora logo após as 16 horas. Com relação à atuação desse mesmo funcionário, embora tenha informado que orientou a correntista com educação e cordialidade, os testemunhos colhidos em sede judicial não confirmam a versão por ele apresentada; pelo contrário, indicam que foi desidioso e irônico, causando constrangimento a todos que presenciavam o ocorrido. Cabe ainda frisar que as testemunhas sequer eram conhecidas da autora, cujo contato se deu somente por ocasião dos fatos, quando solicitou seus dados para futura medida judicial, dando maior peso aos seus inconformismos, os quais revelaram certa repulsa com o tratamento dirigido à correntista. Tal o contexto, emerge evidenciado o abalo moral suportado pela autora. Passo a fixar o quantum indenizatório. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe àquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum; tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Min EDUARDO RIBEIRO, DJ, 23.08.99). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral redundará, de uma forma ou de outra, na criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário, mas sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral. Os mais

importantes são os princípios da proporcionalidade e da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem referir-se às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nesse sentido, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais no importe de R\$ 85.000,00. Tal valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porque tal quantia se mostra extremamente elevada em relação aos danos que resultaram da conduta da CEF, seja por transferência indevida dos recursos, os quais, entretanto, continuaram em conta titularizada por ela, seja pelo abalo decorrente do constrangimento vivenciado na agência da requerida. Também significa que as rés experimentarão um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos que não refletem a realidade dos danos suportados. Por outro lado, os fatos que deram ensejo ao dano moral derivaram de comportamento equivocado da ré na interpretação da situação fática relacionada ao se omitir na obrigação de zelar pela segurança de seus clientes e usuários daquela instituição e extrapolar os limites do serviço contratado. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em R\$ 15.000,00. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento da autora; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. É ainda razoável em função da aplicação por analogia do mesmo critério de graduação da intensidade de sanção por comportamento ilícito previsto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que a CEF retorne o valor ainda constante da aplicação financeira para a conta corrente da autora, sem qualquer ônus para ela, bem como condená-la a pagar, a título de reparação de danos morais, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ), atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e incidirão juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Condene as rés no pagamento de honorários advocatícios em prol da autora, que fixo em R\$ 2.000,00, considerando o disposto no 4º do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000007-09.2014.403.6102 - JOSE ZACARIAS DE SOUZA FILHO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 199/201, apontando omissão em relação ao pedido de tutela antecipada. É o breve relato. DECIDO. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença o que segue: Fls. 202, primeiro parágrafo: Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0001196-22.2014.403.6102 - ALEXANDRE FARAH GOULART DE ANDRADE (SP139227 - RICARDO IBELLI) X UNIAO FEDERAL**

Alexandre Farah Goulart de Andrade, qualificado(a) nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando a suspensão da aplicabilidade das Portarias nºs 1252 e 1253/2010-DG/DPF, e por fim, a declaração de sua ilegalidade, afastando-se sua incidência. Relata que os referidos atos determinaram a implantação de controle de frequência eletrônica a servidores das carreiras policiais, o que já teria sido implantado pelas superintendências regionais e delegacias descentralizadas da Polícia Federal, onde exerce as funções de agente. Aduz que os referidos normativos não se sustentam frente a um controle de legalidade, na medida em que editados pelo Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, usurpando a competência que seria do Ministro da Justiça. Assevera ainda que a dispensa desse controle já foi fixada como exceção, no 4º, do art. 6º, do Decreto nº 1.590/95 e, da forma como disciplinada, mostra-se totalmente incompatível com as atividades desempenhadas pelos policiais, pois exercem funções de investigação, estão submetidos a regime de plantão e participam de diversas operações policiais. Citada, a União contestou a ação aduzindo a higidez das Portarias 1252/2010 e 1253/2010, que teriam sido editadas em complemento ao que disposto nos Decretos nº 1.590/95 e nº 1.867/96 e Portaria nº 1.138-MJ de 05/09/1995, que disciplinam o controle de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais, nos moldes em que preconizam as Leis nº 8.028/90 e 10.683/2003, do qual os policiais federais não foram dispensados. Afirma ainda que foram instituídos instrumentos que permitem ao servidor (policial) incluir informações quando realizar atividades fora da repartição. Pugna pela total improcedência do

pleito. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. Inicialmente, impende considerarmos que o Poder Executivo dispõe do poder hierárquico para organizar e distribuir as funções dos órgãos que o compõe, estabelecendo a relação de subordinação entre seus servidores, tendo como objetivo ordenar, coordenar e controlar as atividades administrativas no âmbito interno da Administração Pública, de modo que cada qual exerça eficientemente o seu cargo, harmonizando todos os serviços do mesmo órgão. Em razão disso, devem os mesmos estrita obediência às ordens e instruções legais superiores, sob pena de responsabilização por seus atos, autorizando ao superior, por conseguinte, a fiscalização de seu cumprimento, com vistas a manutenção dos padrões legais regulamentares instituídos para a atividade administrativa. O poder regulamentar também deve ser ressaltado, pois autoriza os Chefes do Poder Executivo a explicar e detalhar a lei, de forma a viabilizar sua correta execução, podendo, para tanto, expedir decretos sobre matéria de sua competência já disciplinada por lei, ou mesmo editar regulamentos nas hipóteses previstas na Constituição, especialmente se versarem sobre a organização e funcionamento da administração. O regulamento de execução é considerado a expressão clássica do poder regulamentar. Tem como objetivo explicar o modo, a operacionalização e os pormenores para a adequada execução de uma norma. Analisando a legalidade das Portarias nºs 1.252/2010 e 1.253/2010 DG/DPF, constata-se que estão amparadas pelo Decreto nº 1.590/95, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico. O referido normativo, no entanto, também estabelece exceção a esta regra, a qual vem disciplinada no 4º, da mesma disposição (Decreto nº 1.590/95) e se refere especificamente aos servidores que desempenham serviço externo, como se verifica no caso do autor, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal exige o cumprimento de tais atividades. Vejamos em destaque: 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. Por sua vez, o art. 1º, do Decreto nº 1.867/96, dispõe que: Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto. Os Decretos em destaque, editados pelo Presidente da República, tem fundamento nas disposições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, da Constituição, e o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de modo que não se avista qualquer mácula à sua higidez, revelando-se, ao contrário, consentâneo com as disposições constitucionais e legais que autorizam o Poder Executivo a regulamentar a prestação do serviço público, onde também inserido o controle de horário e frequência dos servidores públicos, dos quais os Policiais Federais não estão isentos, nem muito menos inseridos nas hipóteses de dispensa elencados no 7º, do art. 4ª, deste mesmo diploma normativo. É desse arcabouço regulamentar que sobreveio os decretos questionados (nº 1252/2010 e nº 1253/2010-DG/DPF). O primeiro deles regulamenta o serviço de plantão da Polícia Federal e o segundo define e disciplina o horário de funcionamento das Unidades da Polícia Federal, o cumprimento da jornada de trabalho e o registro eletrônico de frequência, dentre outras. Tratam-se, pois, de normas disciplinares editadas pelo Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, autorizado pelo regimento interno da instituição e por portaria editada pelo Ministro da Justiça. Aliás, desde a criação do Departamento da Polícia Federal pelo Decreto nº 73.332, em 19 de Dezembro de 1973, sua estrutura organizacional tem no seu ápice o Diretor Geral, embora faça menção à sua subordinação ao Ministro da Justiça. Vejamos em destaque: Art 1º Ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, compete, em todo o território nacional: (...) Art 2º O Departamento de Polícia Federal terá a seguinte estrutura: I - Órgãos Centrais A) De deliberação coletiva: Conselho Superior de Polícia (CSP) B) De Assessoramento: 1. Gabinete do Diretor-Geral; No mesmo sentido, o Decreto-Lei nº 2.251/85, alterado pelas Leis nº 9.266/96 e nº 11.095/05 e, mais recentemente pela MP nº 657/2014, que tratam da estrutura organizacional do referido órgão, indicam o Diretor Geral como seu dirigente máximo. Não se desconhece que a DPF pertence à organização do Poder Executivo Federal, integrando a estrutura regimental do Ministério da Justiça, como um de seus órgãos específicos. No entanto, sua estrutura administrativa é constituída por uma DIREÇÃO-GERAL e, subordinadas diretamente a esta, encontram-se outros órgãos denominados centrais e descentralizados. Segundo a ilustre professora Maria Silvia Zanella Di Pietro a organização administrativa tem dois pressupostos fundamentais: a distribuição de competências e a hierarquia, sendo esta estabelecida pelo direito positivo como uma relação de coordenação e subordinação entre os vários órgãos que integram a Administração Pública. Assim, a hierarquia pressupõe uma relação pessoal, obrigatória, de natureza pública, que se estabelece entre titulares de órgãos hierarquicamente ordenados; é uma relação de coordenação e subordinação do inferior frente ao superior, implicando um poder de dar ordens e o correlato dever de obediência. Analisando a legislação estrutural do Departamento de Polícia Federal, embora fique evidente que a relação entre o dirigente do órgão e o Ministro da Justiça revele um caráter de subordinação, não se pode concluir que todo e qualquer disciplinamento deva ser instituído por este último, até porque isso esvaziaria por completo todas as atribuições que cumpririam à Direção Geral, notadamente a de disciplinar o funcionamento da instituição, dentre outras coisas. Daí, porque não se vislumbrar qualquer ilegalidade, seja no âmbito da competência, seja no

aspecto material das questões ali disciplinadas, na medida em que se limitaram a regulamentar a forma como serão operacionalizados os comandos extraídos das normas de maior hierarquia. Frise-se que estes normativos, editados pelo Diretor Geral da Polícia Federal, apenas disciplinaram, no âmbito da Polícia Federal, o controle eletrônico do ponto, seguindo as diretrizes assentadas pelo Decreto nº 1.867/96, que adotou o controle eletrônico como regra geral, não se vislumbrando, pois, a usurpação de competência aludida pelo autor. Por fim, cumpre destacar que as hipóteses excepcionais, dentre as quais, os casos em que exigido o trabalho externo, não deixaram de ser contempladas, cabendo destaque ao art. 6º do Decreto nº 1253/2010, segundo o qual ...saídas e chegadas decorrentes do cumprimento de serviço externo à repartição deverão ser registradas no coletor eletrônico. Essa medida, que alterou o sistema de controle de ponto no âmbito da PF, objetivou também a adequação ao que estabelecido na Lei nº 11.358/2006, que impede o pagamento além do subsídio mensal, fixando parâmetros para sua compensação (art. 5º, XI), sem que houvesse um controle efetivo das horas extras efetivamente trabalhadas. Tal o contexto, inviável o acolhimento do pedido. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.

**0002640-90.2014.403.6102 - ROVILSON JOSE DA SILVA (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Rovilson José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Às fls. 28/35, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 36. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 35 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002667-73.2014.403.6102 - JULIO CESAR DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais.

Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 85. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98 e do pagamento de atrasados em razão da continuidade do labor em atividade nociva. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção e a necessidade de laudo contemporâneo. Sobreveio réplica e manifestação do INSS. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Destaca-se que os períodos de 12.07.1986 a 03.01.1996 e de 01.03.1996 a 05.03.1997, laborados para Destilaria Galo Bravo S/A, já foram reconhecidos administrativamente, conforme descrito na inicial e demonstrado na análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 47/48), perfazendo um total de tempo de serviço especial de 10 anos, 05 meses e 27 dias. Assim, pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 06.03.1997 a 23.12.1998, como operador de turbo gerador, para Destilaria Galo Bravo S/A; de 26.04.1999 a 08.02.2000, para Central Energética Vale do Sapucaí, e de 14.02.2000 a 14.11.2013, para Usina Batatais S/A - Açúcar e Álcool, ambos como operador de turbo gerador, a somatória com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente e o benefício de aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX

- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Outrossim, apesar de o autor acostar aos autos novos documentos às fls. 149/162, esses não foram capazes de comprovar que esteve submetido de forma habitual e permanente a serviços expostos à tensão superior a 250 volts, conforme estabelecido no item 1.1.8, do Decreto nº 53.831/64 para enquadramento da atividade como especial. Ademais, na descrição de suas atividades e da exposição a fatores de riscos no PPP não há qualquer menção àquele agente insalubre. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos PPPs constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 06.03.1997 a 23.12.1998 (DESTILARIA GALO BRAVO S/A), 26.04.1999 a 08.02.2000 (CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ) e de 14.02.2000 a 14.11.2013 (USINA BATATAIS S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL) não possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 88 dB; 89,5 dB e 83,1 dB, respectivamente, inferior ao previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIS, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 10 anos, 05 meses e 27 dias (reconhecidos administrativamente) e tempo de serviço de 31 anos e 10 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 14/11/2013, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Destilaria Galo Bravo S/A esp 12/07/1986 03/01/1996 - - - 9 5 22 2 Destilaria Galo Bravo S/A esp 01/03/1996 05/03/1997 - - - 1 - 5 3 Destilaria Galo Bravo S/A 06/03/1997 23/12/1998 1 9 18 - - - 4 Central Energética Vale do Sapucaí 26/04/1999 08/02/2000 - 9 13 - - - 5 Usina Batatais - Açúcar e Álcool 14/02/2000 14/11/2013 13 9 1 - - - Soma: 14 27 32 10 5 27 Correspondente ao número de dias: 5.882 3.777 Tempo total : 16 4 2 10 5 27 Conversão: 1,40 14 8 8 5.287,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 10 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol do INSS, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução deverá ficar suspensa até que a situação financeira que ensejou o deferimento da justiça gratuita se modifique, conforme dispõe o art. 12, da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0004859-76.2014.403.6102 - SERGIO MACHADO FRANCO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Sérgio Machado Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. À fl. 69, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando ao autor promover o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 77. A autoria manifestou-se à fl. 71 comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 72/76. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese à interposição do recurso de agravo de instrumento da decisão de fl. 69, ressalta-se que a ele ainda não se atribuiu efeito suspensivo. Dessa forma, embora intimado, através de seu advogado, conforme certidão de fl. 69 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO

PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, officie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005370-74.2014.403.6102** - EDMEA BIDOIA DE JESUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Edmea Bidoia de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário.À fl. 33, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando à autora promover o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 35.A autoria manifestou-se às fls. 36/37 comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 40/44.É o relato do necessário.DECIDO.Em que pese à interposição do recurso de agravo de instrumento da decisão de fl. 33, ressalta-se que a ele ainda não se atribuiu efeito suspensivo.Dessa forma, embora intimada, através de seu advogado, conforme certidão de fl. 33 verso, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, officie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007266-55.2014.403.6102** - EWALDO LUIZ ALEXANDRE(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria

parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

**0007287-31.2014.403.6102 - ADEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Grosso modo, na petição inicial, o autor afirma que dele está sendo exigida a restituição de R\$ 54.864,07 a título de benefício assistencial, já que - segundo o INSS - no período de 08/2007 a 08/2014 o grupo familiar do autor teria auferido renda per capita igual ou superior a do salário mínimo, contrariando o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, a sua incapacidade para a vida independente e a irrepetibilidade do benefício recebido de boa-fé. Requeveu: i) a título de tutela provisória, a determinação judicial para que a Autarquia cesse a cobrança dos valores e continue pagando o benefício; ii) a título de tutela definitiva, a declaração de exigibilidade desses valores e a declaração do direito do autor à manutenção do benefício. É o que importa como relatório. Decido. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que seja concedida a tutela de urgência satisfativa genérica (ou seja, a chamada tutela antecipada), é preciso que 02 (dois) pressupostos se façam presentes: a) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) [= fumus boni iuris]; b) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) [= periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris. Compulsando-se os autos, nota-se que dois fatos embasaram a decisão do INSS (fl. 100): 1) a vinculação do CPF do autor a uma motocicleta entre 2001 e 2006; 2) a convivência do autor com a mãe desde 1986, a qual recebe um benefício assistencial de amparo ao idoso desde 08.03.2006. Portanto, segundo a ré, no período de 08/2007 a 08/2014 o grupo familiar do autor teria auferido renda per capita igual ou superior a do salário mínimo, contrariando o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (fl. 11-v). Porém, não se pode olvidar que, no julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação nº 4374, o STF decretou a inconstitucionalidade do predito dispositivo no que concerne à exigência de que a renda per capita da família seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (cf. Informativo Semanal nº 702). Assim, a miserabilidade não mais se afere a partir de critérios puramente numérico-axiomáticos. É indispensável que essa aferição se faça por perícia socioeconômica ou outros meios de prova idôneos (o que - aparentemente - não foi realizado pelo INSS). Além disso, como bem dito pelo autor, há muito grassa na jurisprudência o entendimento de que o critério atualmente mais razoável para aferir-se miserabilidade é a renda per capita da família igual ou inferior a (meio) salário mínimo, tal como já fixado nas leis 9.533/97 (que trata da instituição de programas de garantia de renda mínima pelos Municípios), 10.219/2001 (que institui o programa Bolsa Escola), 10.689/2003 (que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.836/2004 (que estabelece o Programa Bolsa Família). Também entrevejo a presença de periculum in mora. Afinal, há sérios indicativos de que o autor não possui capacidade laboral e para a vida independente (fls. 14/16, 19/29 e 43/45); logo, não pode privar-se dos valores mensais que lhe são pagos assistencialmente. Ante o exposto, determino ao INSS que: a) cesse imediatamente a cobrança dos valores relativos ao benefício NB 87/570.638-243-0; b) continue pagando ao autor o aludido benefício, salvo se houver motivo distinto daquela explanado no despacho administrativo-previdenciário de fl. 100. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0007345-34.2014.403.6102 - CLAUDIO NUNES DE OLIVEIRA(SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES E SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor

Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

**0007445-86.2014.403.6102 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002024-52.2013.403.6102 - IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/11). Dizem os embargantes que: a) há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência; b) aplicável o CDC; c) necessária a realização de perícia contábil. Pleitearam também a justiça gratuita, concedida à fl. 40. Às fls. 24/25 houve aditamento da inicial em cumprimento ao art. 739-A, 5º, do CPC. A embargada impugnou (fls. 41/72). Houve manifestação (fls. 76/77). É o relatório. Decido. I. Preliminarmente, rejeito o pedido de fls. 76/77, em razão do quanto assentado no aditamento da inicial às fls. 24/25, em 05.06.2013. II. In casu, não prosperam as alegações padronizadas da CEF, as quais questionam pontos que sequer estão sendo discutidos nos embargos à execução. Assim, passo a análise do quanto realmente pleiteado. III. Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit: art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV. Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada ilegalidade na cobrança de comissão de permanência. Cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de nºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vinculada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada à observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios), multa e correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incomodáveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa

média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.No presente caso, a cláusula oitava do contrato preceitua que, ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à taxa mensal (será) obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária.De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais.Neste sentido: REsp Nº 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG Nº 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp Nº 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRESP Nº 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3.Destarte, a referida comissão de permanência deve ajustar-se à taxa ajustada no contrato (0,8333%), sem, contudo, ser cumulada com a taxa de juros de mora prevista no parágrafo 1º da Cláusula oitava.Segundo se verifica das planilhas apresentadas pela exequente, a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescida de juros de 2% ao mês, denotando que a cobrança se encontra em descompasso com a jurisprudência dominante, impondo sua redução. Dessa forma, deve a CEF aplicar os encargos moratórios sobre o montante da dívida consolidada, aplicando a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da comissão de permanência desde que nem a taxa do CDI ou a comissão de permanência, individualmente ou somadas, ultrapasse a taxa pactuada no contrato, que é de 0,833%, rechaçando-se, ainda, o acúmulo da taxa de juros de mora, prevista no parágrafo primeiro da cláusula oitava ou correção monetária.Assim, constatando que os encargos, da forma como pactuados, extrapolam os limites estabelecidos nos excertos sumulares postos em destaque, cabe limitar sua incidência consoante à taxa média de mercado apurada pelo BACEN (CDI), limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, podendo ser acrescida da comissão de permanência, desde que a soma da taxa do CDI e a comissão de permanência não ultrapasse a taxa estabelecida no contrato.V. ISSO POSTO, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação, para:a) estabelecer que a cobrança da comissão de permanência observe a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (CDI), podendo ser acrescida da comissão de permanência desde que a soma destas não ultrapasse a taxa estabelecida no contrato (Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do Colendo Superior Tribunal de Justiça), sem a incidência de juros, multa e correção monetária;b) a CEF elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos da forma como assentada, a partir da data da inadimplência pela CDI;DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso I).Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, 4o).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principalP.R.I.

**0004410-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3)) LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA(SP193162 - LUCIANA PEREIRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)**

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/20).Dizem os embargantes que: a) não há interesse processual, uma vez que o título que embasa a execução é ilíquido e inexigível, pois a exequente não observou o art. 614, II, do CPC; b) há excesso de execução, em razão da cobrança de juros abusivos e da ocorrência do anatocismo. O efeito suspensivo (art. 739-A do CPC) e o pedido de liminar foram indeferidos (fls. 22).A embargada impugnou (fls. 24/38).É o relatório.Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante. In casu, não prospera a alegação de que o contrato firmado entre as partes não é documento hábil capaz de obrigar os embargantes a assumirem uma dívida, visto que o instrumento contratual foi carreado com a inicial (fls. 10/15), assim como os demonstrativos da evolução do débito em que especificados os encargos cobrados e as amortizações realizadas (fls. 16/19). Assim, plenamente demonstrada a existência do título extrajudicial (art. 585, II, do XPC) e da dívida.Outrossim, ao assumir que deve à CEF e questionar a validade de algumas cláusulas do contrato - Contrato

de Financiamento a Pessoa Jurídica celebrado in casu (especialmente aquelas em que se prevêem capitalização de juros e juros moratórios acima de 12% ao ano), em última análise a embargante está a alegar excesso de execução (e não inexistência total do crédito exequendo propriamente dita). Nesse caso, deveria ter declarado em sua petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É o que se conclui do texto do 5º do art. 739-A do CPC. Todavia, compulsando-se a petição inicial e os documentos que a instruem, não se entrevê a juntada da declaração e da memória a que alude a dispositivo legal mencionado. Assim sendo, não se deve tomar conhecimento desses fundamentos. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso IV). Condeno os embargantes a pagarem honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja cobrança fica suspensa enquanto persistir a situação de hipossuficiência (Lei 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002611-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DONIZETH FERRE DE OLIVEIRA

À fl. 109 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante a solução extraprocessual da lide com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 109 na presente ação movida em face de Aparecida Donizeth Ferre de Oliveira, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Torno insubsistente a penhora de fls. 103/104. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0003862-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA HELENA LEPRI

HOMOLOGO o acordo de pagamento/renegociação da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 89, na presente ação movida em face de Lúcia Helena Lepri e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004477-83.2014.403.6102** - MARTELLI COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP317968 - LUCAS TEIXEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Cuida-se de ação mandamental impetrada por Martelli Comércio de Computadores Ltda contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a baixa nos cadastros. À fl. 19, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando à impetrante promover o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, segundo fl. 55. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 75. A impetrante manifestou-se à fl. 57 comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 58/68, o qual foi negado seguimento (fls. 71/73). É o relato do necessário. DECIDO. Dessa forma, embora intimada, através de seu advogado, conforme certidão de fl. 56, deixou a impetrante de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004535-86.2014.403.6102 - FABIO APARECIDO FEDEL(SP331129 - RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva, em sede liminar, a suspensão da cobrança de valores que teriam sido pagos indevidamente pelo INSS ao segurado e, ao fim, seja declarada indevida a restituição exigida pela autarquia, cuja cobrança, em 07/2013, remontava a R\$ 6.671,16, pertinentes ao benefício NB 539.402.956-0, e a R\$ 2.656,94, referentes ao benefício NB 547.507.535-9, que decorreriam de erro no cálculo das rendas mensais iniciais.Sustenta que os valores recebidos têm caráter alimentar e que as apurações feitas de forma equivocada ou decorrente de má interpretação da lei partiram do próprio INSS, os quais foram recebidos de boa-fé.Juntou documentos.A liminar foi deferida à fl. 32.As informações foram prestadas à fl. 39, onde esclarecido que a irregularidade se deu em razão da existência de um outro NIT (nº 110.985.843-0) em nome do segurado, que não havia sido incluído no cálculo para apuração do salário de benefício.Houve réplica.O órgão de representação judicial (Procuradoria Federal), manifestou interesse em integrar a lide e apresentou suas razões (fls. 148/150).O MPF apresentou parecer às fls. 152/154.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Busca-se a declaração de inexistência de débito proveniente do pagamento indevido dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente (NB 36/539.402.956-0 e NB 31/547.507.535-9, após a constatação de irregularidades, apuradas pela Autarquia e cobradas por força do disposto nos artigos 114 e 115, II, da Lei 8.213/91.Conforme se nota, o autor não se insurge contra a legalidade do pagamento, apenas assevera que não pode ser cobrado por verbas recebidas de boa-fé, as quais foram pagas sem influência sua, além de não apontar qualquer irregularidade nos valores cobrados.Nessa senda, tal fato se mostra incontroverso nos autos, restando incontestado que o autor percebera tais valores, restando, entretanto, a análise da higidez da cobrança dos valores pagos indevidamente e se sua forma observou os princípios constitucionais regentes da matéria.Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente, a qual será efetivada através de descontos sobre benefícios devidos. No caso dos autos.Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que o ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento sem causa.Por outro lado, não se pode descurar que há sob o caso a incidência de outros princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar que se consubstancia em condição elementar para a concretização da dignidade da pessoa humana, reclamando, por parte do julgador, uma maior cautela na análise da questão, que deve obter temperar os direitos aparentemente conflitantes, considerando as peculiaridades do caso concreto e dando ao caso uma solução que melhor ampare os valores estabelecidos na Carta Magna.No caso em apreço, colhe-se do documento constante à fl. 59 que inicialmente foi deferido o benefício de auxílio-doença, o qual foi convertido em auxílio-acidente. Realizados cálculos para fins de revisão, constatou-se a existência de um NIT secundário que resultou na diminuição das rendas mensais devidas.Como já frisado, não há discussões acerca do recebimento indevido de parte dos benefícios, porém, resta analisar a viabilidade (legalidade) da cobrança dos valores pagos indevidamente.Acerca do ponto, não se desconhece que nossos Tribunais demonstraram certa vacilação entre um e outro posicionamento, tendo como argumentos para seu descabimento a boa-fé do beneficiário e o caráter alimentar da prestação.E é com fulcro nestes fundamentos que nossos Tribunais vêm acolhendo a tese autoral, conforme se colhe dos excertos abaixo colacionados: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO.

MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controversia de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferira a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 653095, LUIZ FUX, STF.)(grifamos e destacamos) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 00166695520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei e destaquei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 97 DA CF. VIOLAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DIVERSA. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. Acrescenta-se que incorreu declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, mas tão somente interpretação diversa daquela pretendida pela autarquia, eis que o caput do referido dispositivo legal veicula apenas as hipóteses em que são permitidos descontos nos benefícios, sem especificar se os valores de caráter alimentar e recebidos de boa-fé são reputados irrepetíveis, razão pela qual não houve violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal. III. Agravo a que se nega provimento.(AMS 00063373520044036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Analisando o presente caso, à luz do quanto assentado na jurisprudência acerca da questão, entendo que tal interpretação deva ser aplicada à espécie, até porque não há evidências que possam atribuir ao autor uma conduta fraudulenta quanto à percepção dos benefícios. Pelo contrário. Segundo consignou a própria autarquia às fls. 69, verso, o segurado não concorreu por dolo, fraude ou má-fé, no recebimento de seu benefício, visto que para nós o erro foi da APS de origem no momento do cálculo do pleito, onde não foi observados os preceitos legais para tal. Aliás, segundo consta dos autos, o impetrante exercia funções de caminhoneiro, não sendo crível presumir que tenha se pautado pela má-fé, a vista de sua pouca familiaridade com os procedimentos adotados pela Autarquia, que, ao leigo, mostram-se um tanto quanto complexos. Também não há menção a rasuras em sua CTPS ou inserção fraudulenta nos registros eletrônicos da autarquia. Pelo que se constatou em sede de revisão administrativa, o cálculo dos salários de benefício, que resultou no pagamento de valores indevidos, ocorreu devido à ausência de controle por parte da própria Autarquia,

cujos benefícios, inclusive, foram processados em uma mesma agência da previdência, localizada em São Simão. Nesse diapasão, forçoso o reconhecimento de sua boa-fé na concessão e percepção do benefício. Assim, considerando que o impetrante não deu causa à percepção indevida de benefícios - cujos requisitos foram, ou pelo menos deveriam ter sido, analisados pelos agentes previdenciários, a quem cumpria a aferição de sua regularidade - não se pode atribuir qualquer culpa ao segurado, que de boa-fé percebeu o benefício, o qual, em verdade, se traduz em verba de natureza eminentemente alimentar, descabendo, portanto, sua repetição. Necessário registrar que a presente questão não se confunde com aquela em que a autarquia busca ressarcir-se de valores pagos em decorrência de provimentos antecipatórios revogados por sentença ou Acórdãos, cumprindo destacar, quanto à questão, que a 1ª Seção do C. STJ decidiu recentemente que o segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela que tenha sido posteriormente revogada (STJ. 1ª Seção. REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. Info 524). Como é fácil perceber, o presente caso não se confunde com o acima referido. O entendimento esposado naqueles outros casos pauta-se no fato de que o provimento judicial antecipatório tem natureza provisória, cabendo à parte se acerrar dos cuidados e precauções necessários em caso de eventual reversão da medida judicial, caso em que deverá devolver os valores recebidos antecipadamente. No presente caso, o impetrante recebia os valores sem questionar, uma vez que nunca poderia imaginar que o INSS pagaria valores que não eram devidos. Registre-se, por oportuno, que os excertos colacionados pelo INSS em sua defesa refletem o posicionamento perfilado recentemente pelo C. STJ, mas destoam do presente caso conforme destacado acima. Também não há como aplicar as disposições previstas no Código Civil, frente às disposições legais específicas afetas à matéria, as quais devem ser interpretadas de forma harmônica com as regras e princípios constitucionais que lhe dão suporte. Em complemento, ressalta-se que já se adotou o entendimento ora assentado, em caso no qual exigida a devolução de valores pagos a maior em decorrência de erro cometido pela Administração: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL (ART. 508 DO CPC). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PERCEBIDOS ANTES DA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Não se conhece de apelação interposta após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 508 do CPC, por falta do pressuposto de tempestividade. 2. A sentença apelada foi publicada em 01.05.2002 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 263, iniciando-se o prazo recursal na quinta-feira (02.05.2002), nos termos do disposto no art. 184, 2º, c/c o art. 240, parágrafo único, do CPC. Entretanto, a apelação foi somente protocolizada em 20.05.2002 (segunda-feira), fora do prazo legal, tendo em vista que o prazo final para a sua interposição encerrou-se no dia 16.05.2002 (quinta-feira). 3. Incabível pedido de devolução dos valores percebidos pelo autor sob o título de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que detinha todos os elementos para cálculo do tempo de benefício, na forma da legislação aplicável. De se observar, ademais, a boa fé do autor no recebimento de sua aposentadoria, bem como sua natureza alimentar. Precedentes desta Corte (AC 2001.34.00.016750-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 29/08/2005, p.23; AC 1998.34.00.020923-5/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 27/09/2004, p.05) 4. Apelação do autor não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (TRF da 1ª região, AC 200133000070709, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, D.J. 12/01/2011). (grifei) Tal entendimento, ressalvadas as especificidades do caso, também tem sido aplicado nas hipóteses em que a Administração Pública busca a restituição de valores pagos indevidamente a seus servidores. Nesse sentido, destaco o excerto abaixo: **..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.** 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **..EMEN: (AGA 201102459685, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012 ..DTPB:.)** Em tal contexto, embora entenda legítima a redução do benefício acidentário, de modo reverso é o que se conclui em relação à devolução dos pagamentos realizados indevidamente, uma vez que ocorridos por falta do próprio agente pagador, resultando em dívida que, corrigida, mostra-se extremamente onerosa para o segurado que se sustenta com poucos recursos financeiros; isso sem falar em flagrante afronta ao princípio da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito. Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** para reconhecer a inexigibilidade da cobrança pertinente aos valores percebidos indevidamente pelo impetrante de boa-fé, nos termos da fundamentação (art. 269, inciso I, do CPC.). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0004822-49.2014.403.6102 - CERAMIS TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA(SP321137 - MARIANA FRUTUOSO E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Ceramis Tecnologia em Polímeros Ltda, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando a análise de pedidos de restituição (PER/DECOMP), 15 protocolados em 22.07.2013, todos ainda pendentes de decisão. Defende que tem direito líquido e certo a apreciação dos mesmos em prazo razoável, a teor da previsão estampada no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual já foi estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que deve ser de 360 dias no caso das discussões em sede tributária. Invoca, ainda, os princípios disciplinados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, volvidos à administração pública. Juntou documentos e procuração (fls. 15/122). A liminar foi postergada (fls. 127). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, onde tece considerações a respeito do passo a passo que demanda a análise meticulosa de pedidos da espécie, donde que eventual demora na solução na esfera administrativa decorre do cuidado com o dinheiro público. Discorre, ainda, sobre o reduzido número de servidores para atender a demanda de procedimentos, sendo que, em muitos casos, os contribuintes não instruem adequadamente seus requerimentos, colaborando para a demora. Defende que, para garantia da impessoalidade na análise dos mesmos, não é razoável que o Poder Judiciário estabeleça preferências, certo que, para atender determinações judiciais neste sentido haverá necessidade de deslocamento de servidores para dar-lhes cumprimento, com evidentes prejuízos de outros pedidos de igual ou maior relevância. Requer a denegação da ordem (fls. 132/137). O pedido de liminar foi concedido às fls. 141/142. A autoridade coatora, em cumprimento à decisão liminar, solicitou prorrogação de 30 (trinta) dias (fls. 146/150). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 152). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, deixo de apreciar o pedido de fls. 146/150, tendo em vista já decorrido o prazo solicitado pela autoridade coatora como necessário para cumprimento da liminar. Busca-se a análise e julgamento de pedidos de restituições protocolados em 22.07.2013, ainda pendentes de decisão, em olvido ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07. No que toca à necessária apreciação do pedido administrativo em prazo razoável, o legislador constituinte derivado, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu-o em verdadeira garantia constitucional, acrescentando ao art. 5º o inciso LXXVIII. A providência coaduna-se com o princípio da eficiência administrativa já consagrado no bojo do art. 37, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, como ensina Hely Lopes Meirelles, na consagrada obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros Ed., 23ª ed., pg. 93). Ainda de relevo a disposição contida no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que traça os contornos do processo administrativo em geral, onde assentados, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em ordem a assegurar efetividade ao serviço público e adequado e satisfatório atendimento às necessidades da coletividade. Segundo as mais modernas teorias administrativistas, na atualidade não existe mais espaço para desculpas infundáveis com a finalidade de justificar delongas que prejudicam, senão diretamente o contribuinte, com certeza o conjunto de clientes que o serviço público deve atender, na medida em que interfere no movimento de toda a cadeia arrecadatória. Bem por isso, no caso concreto, em que os protocolos dos Pedidos de Restituição (PER/DCOMP) datam de 22.07.2013 (fls. 27/102), sem qualquer comprovação da autoridade impetrada no sentido da necessidade de apresentação de documentos pela contribuinte, e considerando que a Lei nº 11.457/07 prevê 360 dias, prazo bastante razoável, necessária a intervenção do Judiciário para assegurar sua imediata apreciação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo

Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.)MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 200803000430593, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175.) Cabe ressaltar que a hipótese dos autos diverge dos pedidos da mesma espécie, mas voltados contra a autarquia previdenciária. Quanto a estes, o entendimento adotado é no sentido da ausência de norma cogente, pois fundam-se no prazo do 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91, disposto na Seção IV da Lei nº 8.213/91, que cuida do reajustamento do valor dos benefícios e, portanto, não vincula o INSS para todo e qualquer requerimento, embora razoável e esperado que o observe. No caso presente, como visto, há expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimentos do contribuinte. Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem. Porém, tendo em vista o elevado número de requerimentos, o prazo a ser observado pela autoridade coatora é de 30 (trinta) dias. ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA para que analisados e julgados os pedidos de restituição da impetrante, cujos protocolos foram comprovados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil).Confirmo a liminar concedida às fls. 141/142. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo.P. R. I. O.

**0006312-09.2014.403.6102 - S A F PASSAGEM PRODUTOS SIDERURGICOS(SP321137 - MARIANA FRUTUOSO E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

S. A. F. Passagem Produtos Siderúrgicos, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto objetivando a análise de pedidos de restituição (PER/DECOMP), 05 protocolados em 23.08.2013, todos ainda pendentes de decisão. Defende que tem direito

líquido e certo a apreciação dos mesmos em prazo razoável, a teor da previsão estampada no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual já foi estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que deve ser de 360 dias no caso das discussões em sede tributária. Invoca, ainda, os princípios disciplinados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, volvidos à administração pública. Juntou documentos e procuração (fls. 18/60). O pedido de liminar foi concedido às fls. 63/64. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, onde tece considerações a respeito do passo a passo que demanda a análise meticulosa de pedidos da espécie, donde que eventual demora na solução na esfera administrativa decorre do cuidado com o dinheiro público. Discorre, ainda, sobre o reduzido número de servidores para atender a demanda de procedimentos, sendo que, em muitos casos, os contribuintes não instruem adequadamente seus requerimentos, colaborando para a demora. Defende que, para garantia da impessoalidade na análise dos mesmos, não é razoável que o Poder Judiciário estabeleça preferências, certo que, para atender determinações judiciais neste sentido haverá necessidade de deslocamento de servidores para dar-lhes cumprimento, com evidentes prejuízos de outros pedidos de igual ou maior relevância. Requer a denegação da ordem (fls. 70/75). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário e de eventuais desvios de função (fls. 82/87). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Busca-se a análise e julgamento de pedidos de restituições protocolados em 23.08.2013, ainda pendentes de decisão, em olvido ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07. No que toca à necessária apreciação do pedido administrativo em prazo razoável, o legislador constituinte derivado, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu-o em verdadeira garantia constitucional, acrescentando ao art. 5º o inciso LXXVIII. A providência coaduna-se com o princípio da eficiência administrativa já consagrado no bojo do art. 37, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, como ensina Hely Lopes Meirelles, na consagrada obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros Ed., 23ª ed., pg. 93). Ainda de relevo a disposição contida no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que traça os contornos do processo administrativo em geral, onde assentados, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em ordem a assegurar efetividade ao serviço público e adequado e satisfatório atendimento às necessidades da coletividade. Segundo as mais modernas teorias administrativistas, na atualidade não existe mais espaço para desculpas infundáveis com a finalidade de justificar delongas que prejudicam, senão diretamente o contribuinte, com certeza o conjunto de clientes que o serviço público deve atender, na medida em que interfere no movimento de toda a cadeia arrecadatária. Bem por isso, no caso concreto, em que os protocolos dos Pedidos de Restituição (PER/DCOMP) datam de 23.08.2013 (fls. 24/48), sem qualquer comprovação da autoridade impetrada no sentido da necessidade de apresentação de documentos pela contribuinte, e considerando que a Lei nº 11.457/07 prevê 360 dias, prazo bastante razoável, necessária a intervenção do Judiciário para assegurar sua imediata apreciação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.)MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento.(AI 200803000430593, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175.) Cabe ressaltar que a hipótese dos autos diverge dos pedidos da mesma espécie, mas voltados contra a autarquia previdenciária. Quanto a estes, o entendimento adotado é no sentido da ausência de norma cogente, pois fundamenta-se no prazo do 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91, disposto na Seção IV da Lei nº 8.213/91, que cuida do reajustamento do valor dos benefícios e, portanto, não vincula o INSS para todo e qualquer requerimento, embora razoável e esperado que o observe. No caso presente, como visto, há expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimentos do contribuinte. Tal o contexto, demonstrado o alegado direito líquido e certo, de rigor a concessão da ordem. Porém, tendo em vista o elevado número de requerimentos, o prazo a ser observado pela autoridade coatora é de 30 (trinta) dias. ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA para que analisados e julgados os pedidos de restituição da impetrante, cujos protocolos foram comprovados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Confirmando a liminar concedida às fls. 63/64. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo. P. R. I. O.

**0007401-67.2014.403.6102 - FERNANDO OLIVEIRA DA CRUZ JUNIOR(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO**  
Vistos etc. O impetrante requer a concessão de segurança para que lhe seja garantido o direito de acelerar a conclusão de curso superior - com fundamento no 2º do art. 47 da Lei 9.394/96 - a fim de que possa tomar posse em cargo público. Requereu a concessão de liminar. É o breve relatório. Decido. No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III). Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris. Afinal, entendo - ao menos sob uma cognição sumária, própria às tutelas de urgência - que a pretensão do impetrante não encontra respaldo em lei. De acordo com a Constituição Federal de 1988: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]. V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; [...]. Esse tem sido o fundamento constitucional para a aceleração dos estudos de superdotados - por exemplo -, os quais possuem

facilidades de aprendizado e, portanto, desempenho excepcional nas avaliações. Não por outra razão, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação) possibilita a abreviação da duração de cursos nos seguintes termos: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. [...]. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. [...]. Como se pode perceber, a antecipação de conclusão de curso pressupõe aproveitamento extraordinário. Não é o que se verifica no caso presente. Analisando-se o histórico escolar da parte impetrante (fls. 42/44), nota-se que a sua nota média é 7,4 (sete inteiros e quatro décimos). Decididamente, nada há de notável nisso. É admirável, deveras, a aprovação em concurso público antes do término regular de curso superior, mormente nos dias atuais, em que a disputa por cargos públicos se tornou acirrada. Entretanto, o aproveitamento extraordinário há de dar-se dentro do curso, não fora dele. Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável torna-se a análise da eventual presença do *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000583-02.2014.403.6102 - ADRIANO REIS MENDES (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Adriano Reis Mendes ajuizou a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação da documentação relativa ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca e utilização de recursos do FGTS e correlata rescisão. História a inicial, em síntese que: 1) efetuou o pagamento de várias prestações e ingressou com ação para discutir a abusividade das cláusulas contratuais; 2) procurado pela requerida, viu-se obrigado a renunciar a seus direitos para celebrar transação; 3) foi surpreendido com venda do imóvel à EMGEA, pelo valor de R\$ 100.000,00, sem prévia notificação, ferindo-se os artigos 513 e 1501 do Código Civil e o Decreto-lei nº 70/66; 4) os valores depositados em juízo naquela ação foram indevidamente transferidos à requerida; 5) desconhece o cálculo da dívida vencida antecipadamente. Pede a citação da CEF para prestar contas na forma descrita no item b.1 da inicial, qual seja, apresentação da nota fiscal de saída referente a alienação do imóvel para a EMGEA, prova do quantum devido e do valor de mercado do imóvel à época da venda realizada extrajudicialmente, demonstrativo de cálculos que indique a taxa de juros vencidos e vincendos aplicada. E, ainda, esclarecimentos acerca das cobranças efetuadas posteriormente à venda, do direito de preempção negado ao autor, da ausência de leilão extrajudicial e indevida apropriação da quantia depositada judicialmente nos autos do processo nº 009565-25.2012.403.6102. Pugna pela procedência da ação e condenação da requerida nos ônus da sucumbência. Juntou documentos. Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, sustentando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, e, no mérito, a inexistência de valores a serem devolvidos e do dever de prestar contas. Esclarece terem sido pagas apenas dezesseis prestações, morando o autor no imóvel por 8 anos sem pagar a dívida, IPTU e demais despesas. Informa que o imóvel não foi vendido à EMGEA, mas sim arrematado pelo valor de R\$ 46.000,00, nos termos do Decreto-Lei 70/66, hipótese diversa da adjudicação, pela qual se liquida a totalidade da dívida, que, na época do procedimento expropriatório, era de R\$ 63.991,49. Aduz ter sido o depósito judicial levantado mediante autorização judicial ante a existência de saldo remanescente de responsabilidade do mutuário. Por fim, informa ter o autor readquirido o imóvel da EMGEA por R\$ 28.520,00, mediante desconto de 38% em relação ao valor arrematado. Juntou documentos. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela requerida. No presente caso, conquanto verifique que os diversos questionamentos levantados pelo autor restaram praticamente esclarecidos pela CEF em sua contestação, entendo que a presente ação não se adequa à pretensão do autor, por inadequação da via processual eleita. Segundo emerge da lei e do entendimento doutrinário, a prestação de contas cabe a todos aqueles que administram bens e patrimônio de terceiros e mesmo bens comuns. Assim, o referido instrumento processual visa à extinção dessa obrigação, apurando-se o saldo porventura existente, cabendo sua iniciativa tanto a quem tem o direito de exigir as contas como àquele que tem a obrigação de prestá-las. Ademais, deve seguir a forma mercantil, com os lançamentos de valores recebidos e pagos, seus rendimentos e frutos, assim como eventual saldo remanescente. Além disso, exige-se que sejam acompanhadas dos documentos que comprovem cada uma das operações registradas (art. 917 do CPC). Neste contexto, o pedido formulado não se funda na obrigação de prestar contas. Apenas traduz verdadeira discordância com os procedimentos adotados pela CEF por ocasião da cobrança e execução do mútuo bancário, revelando o equívoco na eleição do rito processual. De fato, os questionamentos aqui apresentados demonstram verdadeira pretensão de ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior ou indevidamente, bem como erros e vícios na arrematação, os quais poderão ser discutidos em ação própria, ressalvados os direitos renunciados nos autos da ação nº 0009565-25.2002.6102 (fls. 71). Por

oportuno, ainda que a conclusão fosse distinta, avista-se que o procedimento expropriatório adotado pela CEF, notadamente a notificação para purgação da mora, publicação de edital de notificação, execução extrajudicial do débito registrado na matrícula do imóvel e, em especial, os cálculos colacionados às fls. 127/138, mostram-se suficientes e capazes de demonstrar a evolução da dívida desde o início da avença, bem como para subsidiar eventuais questionamentos acerca do débito e da execução extrajudicial da garantia. Neste quadro, não há como reconhecer o interesse de agir, ante da inadequação da via eleita. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais ficam suspensos a teor do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **Expediente Nº 863**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002721-39.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDERSON PIRES(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X ANTONIO CARLOS ALVES DA MOTA(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO) X NICOLAS DE SOUZA REIS(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

Diz o Ministério Público Federal que os acusados ANDERSON PIRES, ANTÔNIO CARLOS ALVES DA MOTA e NICOLAS DE SOUZA REIS teriam praticado tanto o crime de associação para o tráfico de drogas como o tráfico propriamente dito (art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) os acusados ANDERSON e ANTÔNIO CARLOS foram surpreendidos, no dia 17 de abril de 2014, em um posto de gasolina localizado na entrada da cidade de Ribeirão Preto, guardando e transportando 20,33 kg (vinte quilogramas e trinta e três gramas) de entorpecente do tipo cocaína, oriunda do Paraguai, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, em concurso e unidade de desígnios com corrêu NICOLAS, que estava nas imediações do local da abordagem a fim de receber a droga transportada; b) em data anterior a 17 de abril de 2014, NICOLAS, em conjunto com outros indivíduos não identificados, adquiriu os 20,33 kg (vinte quilogramas e trinta e três gramas), que lhe seria entregue na data avençada pelos corrêus ANDERSON e ANTÔNIO CARLOS, mediante o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) todos os 03 (três) acusados, juntamente com outros indivíduos não identificados, em data anterior a 17 de abril de 2014, teriam se associado entre si, com ânimo definitivo e permanente, com o fim de praticar o tráfico internacional de drogas na rota Paraguai-Brasil; d) quando da abordagem pelos policiais federais nos acusados ANDERSON e ANTÔNIO CARLOS, que estavam em um veículo FORD/ECOSPORT, foi encontrado em posse do segundo um aparelho celular contendo mensagens que demonstravam que eles estavam marcando um encontro com outras pessoas; e) a partir dessas mensagens os policiais constataram a participação de uma terceira pessoa que os estaria aguardando no parque Maurílio Biagi, situado bem próximo ao posto onde se deu a abordagem policial; f) com base nas mensagens os policiais federais identificaram o corrêu NICOLAS, revistando-o e encontrando no interior do veículo que estava em sua posse um pacote de dinheiro contendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais); g) no veículo FORD/ECOSPORT foi encontrado um botijão de gás, dentro do qual, após aberto pelo Corpo de Bombeiros já na delegacia, foi encontrada a substância entorpecente (cocaína) que seria entregue ao corrêu NICOLAS; h) o dinheiro em espécie encontrado em poder de NICOLAS seria utilizado como pagamento aos corrêus ANDERSON e ANTÔNIO CARLOS pelo transporte da droga; i) constatou-se, em suma, que ANDERSON e ANTÔNIO CARLOS ficaram incumbidos da guarda e do transporte da droga oriunda do Paraguai até Ribeirão Preto, ao passo que NICOLAS, juntamente com outros comparsas não identificados, adquiriu-a de um fornecedor do Paraguai; j) a materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22/24) e pelos Laudos Preliminar e Definitivo de Constatação (fls. 19/21 e 78/82); l) a transnacionalidade e a associação criminosa também restaram demonstradas pelas provas colhidas no caderno investigativo. Notificados, os acusados ofereceram suas defesas prévias (fls. 115/115, 184, 213/248 e 257/264), sendo elas rechaçadas, o que desaguou no recebimento da denúncia (fls. 254/255). Ouviram-se as testemunhas de acusação e de defesa, interrogando-se os réus (mídias de fls. 338 e 365). O MPF e os acusados ofereceram suas alegações finais (fls. 368/383, 390/395, 400/423 e 424/431), vindo os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez)

anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Pois bem. Primeiramente, por razões meramente didáticas, entendo que a apreciação da transnacionalidade do delito deve dar-se neste momento prefacial. Em que pese às versões contraditórias apresentadas pelos acusados em seus depoimentos nas fases policial e judicial, a transnacionalidade do crime restou suficientemente comprovada pelos inúmeros indícios e circunstâncias em que as condutas criminosas foram praticadas. É bem verdade que, não raramente, há dificuldades na comprovação da internacionalidade. Bem por isso que o próprio legislador relativizou o grau de exigência para sua configuração, admitindo seu reconhecimento por prova indiciária, haja vista que o inciso I do art. 40 da Lei 11.434/06 permite ao magistrado chegar a tal conclusão com base não somente na procedência do produto, mas também na natureza e nas circunstâncias que circundam o fato (TRF4, AC 20077210000167-2, Luiz Fernando Wowk Penteadó, 8ª T., u., 15/08/07). Ainda nesse sentido: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de tais informações faz parte do comércio ilícito (TRF4, AC 199804010801288, Vladimir Freitas, 1ª T., DJ 23.06.99). Feitos esses breves esclarecimentos, passo à análise das circunstâncias que, sob minha ótica, demonstram a transnacionalidade da conduta: a) não obstante as divergências constatadas nos interrogatórios policial e judicial, o fato é que os depoimentos colhidos em sede policial não podem ser de todo desprezados. É sabido que tais depoimentos possuem caráter relativo, uma vez que colhidos em sede de procedimento inquisitorial, desprovido, portanto, de contraditório. Contudo, tais depoimentos, em conjunto com os demais elementos probatórios, nos permitem sopesá-los com relativa relevância. Verifico que o acusado ANDERSON, às fls. 06/08, declarou que: i) há aproximadamente um mês e meio antes da data dos fatos já havia transportado, mediante pagamento em dinheiro, produtos eletrônicos - também dentro de um botijão de gás - vindo de Ponta Porá/MS, cidade brasileira fronteira com a notória cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero; ii) em outra ocasião, também na cidade de Pedro Juan Caballero, foi oferecido a ele e ao corréu ANTÔNIO CARLOS o transporte de um botijão com peças de computador, mas que eles teriam recusado, ao passo que outro caminhoneiro aceitou realizar o transporte; iii) apesar da recusa inicial, aceitaram apenas a oferta para acompanhá-lo como batedores, mediante pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um; iv) ambos os acusados, por fim, escoltaram o caminhão com o botijão até Presidente Prudente. ANTÔNIO CARLOS, por sua vez, declara, em sede policial, que o botijão foi entregue a ele e ao corréu ANDERSON pelo mesmo motorista de caminhão que haviam encontrado anteriormente em Pedro Juan Caballero (fls. 09/10). Aqui, faz-se necessário um aparte. Isso porque ANTÔNIO CARLOS alega que foi agredido pelos policiais, razão pela qual teria confessado o delito, sendo todo o conteúdo de seu depoimento na Delegacia inventado pelos policiais. Tais alegações, entretanto, não se mostram críveis diante das seguintes constatações: i) os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão foram uníssomos em afirmar que acompanharam toda a diligência e em nenhum momento houve qualquer agressão ou tortura, até porque os acusados sequer ofereceram resistência; ii) o aludido interrogatório policial de fls. 09/10 contém tamanha riqueza de detalhes - muitas delas corroboradas em Juízo - que nos faz concluir que somente o acusado os poderia ter fornecido, sendo muito pouco provável ter sido de criação dos policiais ou da própria autoridade policial responsável pelo ato; iii) há nos autos 02 (dois) laudos periciais, ambos confeccionados por médicos legistas (fls. 83/84 e 85/86), sendo que um deles atesta a ausência de qualquer lesão corporal, ao passo que o outro, embora ateste que ANTONIO CARLOS possuía lesões corporais de natureza leve, somente foi realizado 05 (cinco) dias após a prisão, quando o acusado já se encontrava preso, havendo, assim, possibilidade de as agressões terem sido praticadas dentro do cárcere (o que, infelizmente, não é tão raro). Assim, não vislumbro qualquer mácula no depoimento prestado em sede policial pelo corréu ANTÔNIO CARLOS. Já na seara judicial (mídia de fl. 338) o acusado ANDERSON confirma que o botijão veio da fronteira entre o Brasil e o Paraguai, bem como assume ter conhecimento de que a rota trafegada por eles - passando por Assis/SP - é rota constante do tráfico de drogas no país. b) a natureza e a quantidade do entorpecente (20,33 Kg de cocaína), evidencia sua procedência internacional, haja vista que não é usualmente produzida no Brasil, ao passo que é largamente cultivada no Paraguai; c) a grande distância e a rota percorrida até o destino final da droga - foram quase 1.000 Km de Pedro Juan Caballero até Ribeirão Preto, passando por Dourados/MS, Presidente Prudente/SP e Assis/SP, notórias rotas de tráfico de drogas - também denotam os indícios da internacionalidade (TRF3, AC 20036119007373-3, Nelton dos Santos, 2ª T., u.,

18.03.08; TRF3, AC 00066677320104036000, Antônio Cedenho, 5ª T., u., 05.12.11); d) o depoimento da testemunha de acusação Moacyr de Moura Filho - um dos policiais que efetuou a prisão em flagrante - no ponto em que indagado se algum dos acusados teria mencionado o lugar onde teria pego a droga, afirmou que um dos réus - não se recorda especificamente qual deles, se ANDERSON ou ANTONIO CARLOS - teria dito que conseguiu a droga no Paraguai. Assim, a guisa de todas essas circunstâncias, reconheço, in casu, o caráter transnacional do fato criminoso, reafirmando a competência deste Juízo Federal. Quanto aos delitos imputados aos acusados, passo a analisá-los isoladamente. Da Associação para o Tráfico de Drogas (art. 35 da Lei 11.343/06) Não obstante os argumentos ministeriais quanto à associação criminosa para a prática do tráfico internacional de drogas, não vislumbro elementos suficientes nos autos para concluir no mesmo sentido. Isso porque há uma diferença significativa entre associação criminosa e concurso eventual de agentes. O primeiro exige certo grau de estabilidade ou permanência, com estrutura hierarquizada e/ou rígida divisão de tarefas entre os integrantes, com a finalidade de cometer delitos autônomos; o segundo, por outro lado, é uma simples reunião ocasional de pessoas (vínculo de natureza psicológica) visando praticar determinado delito. Aqui, nem sequer exige ajuste prévio entre os agentes. Segundo a jurisprudência, para a configuração do crime de associação para tráfico de drogas é necessário que fique demonstrado o ânimo associativo, um ajuste prévio referente à formação do vínculo permanente e estável para a prática dos crimes que enumera. Dessa forma, é atípica a conduta se não houver ânimo associativo permanente (duradouro), mas apenas esporádico (eventual), caracterizando a reunião eventual mero concurso de pessoas (HC 139.942/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 26/11/2012). In casu, não diviso a presença dos mencionados pressupostos. O que se extrai da instrução probatória é a impressão de que os acusados, embora tenham praticado o delito de tráfico de drogas, em momento algum integraram qualquer tipo de organização, sendo contratados como mulas apenas para o transporte da droga. Chega-se a tal conclusão porque: i) os acusados ANDERSON e ANTÔNIO CARLOS sequer conheciam o corrêu NICOLAS, e vice-versa; ii) todos os interrogatórios, tanto em sede policial quanto em juízo, foram uníssonos no sentido que os réus, dada sua dificuldade financeira, aceitaram guardar, transportar e adquirir a substância entorpecente para terceiro, mediante o pagamento de uma contraprestação em dinheiro. Excluído, portanto, o vínculo associativo, a convergência ocasional de vontades culmina apenas no concurso de agentes do art. 29 do CP. É inegável, de outro giro, que, nos tipos penais que prevêm a formação de um grupo ou associação criminosa para a prática de outros delitos autônomos, o agente pode integrar a associação, sem, contudo, ser condenado pelos crimes autônomos, sendo o inverso também perfeitamente possível. Essa última situação inclusive é a mais comum, na qual exatamente se enquadra a conduta dos chamados mulas, encarregados do transporte da droga, quando responderão apenas pelo tráfico, desde que não comprovada sua integração na estrutura da organização, como é o caso em tela. Incumbia ao MPF o ônus de provar a estabilidade ou permanência inerente à associação criminosa, ônus do qual não se desincumbiu. Parece-me, portanto, verossímil que os acusados tenham aceitado, movidos pela premente necessidade de contrapartida financeira - ou mesmo se a motivação fosse a ganância - guardar, transportar e adquirir a droga para terceiros, esses sim possíveis traficantes organizados. Com efeito, o frágil contexto probatório suscita razoáveis dúvidas neste julgador quanto ao ponto, abalando, assim, a certeza necessária para a prolação de um édito condenatório, de modo a não nos permitir abonar a assertiva ministerial de que os acusados teriam praticado o delito de associação para o tráfico de drogas, diante da insuficiência de provas nesse sentido. Do Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) No que concerne à materialidade do fato, restou ela demonstrada: i) pelos depoimentos colhidos em sede policial e judicial; ii) pelo Auto de Apresentação e Apreensão da Droga (fls. 22/24); iii) pelos Laudos Preliminar e Definitivo de Constatação (fls. 19/21 e 78/82), que atestaram tratar-se a substância apreendida de cocaína; iv) pela própria situação flagrancial em que foram presos os acusados, evidenciando a guarda e o transporte da droga. Considerando, portanto, que a substância apreendida se encontra prevista na lista de entorpecentes de uso proscrito no Brasil, constante da Portaria SVS/MS nº. 344/98, ato normativo que complementa a norma penal em branco prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, resta perfeitamente configurada a materialidade do crime de tráfico de drogas. No que diz respeito à autoria do fato, bem como o elemento subjetivo do injusto, por razões didáticas, passo a analisar individualmente a conduta de cada um dos acusados. Quanto ao acusado ANDERSON Tanto a autoria quanto o dolo restaram cabalmente comprovados: i) pelos depoimentos dos policiais federais encarregados da prisão em flagrante; ii) pelo próprio auto de prisão em flagrante que constatou que o acusado ANDERSON guardou e transportou a droga; iii) pela confissão do aludido acusado, tanto em sede policial quanto em Juízo. Outrossim, todos os depoimentos e provas documentais colhidos nos autos confirmam a versão acusatória trazida com a denúncia. Em seus depoimentos, o acusado ANDERSON confessa que: a) trabalha já há algum tempo como caminhoneiro e frequentemente faz transporte de cargas oriundas do Paraguai; b) já havia encontrado, em outras ocasiões, o mesmo indivíduo, conhecido como Alemão, que teria oferecido a ele e ao corrêu ANTÔNIO CARLOS a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro pelo transporte da droga até Ribeirão Preto; c) já teve conhecimento de outros caminhoneiros que foram presos pelo transporte de drogas, realmente achando estranho o oferecimento de quantia tão alta em dinheiro para transporte de um botijão contendo peças de computador, mas que, em razão de sua dificuldade financeira, assumiu o risco de transportar a mercadoria, o que acaba por configurar o dolo eventual (TRF2, AC 9402000232, Paulo

Barata, 3ª T., u. 06/03/07; TRF4, AC 20027002005870-5, Penteado, 26/11/03); d) sabia que a cidade de Assis/SP é rota do tráfico de drogas e que a quantia que seria paga pelo transporte do botijão (R\$ 10.000,00) seria dividida igualmente com o corréu ANTÔNIO CARLOS; e) trocaram mensagens pelo celular com o corréu NICOLAS, pessoa encarregada de receber o botijão, mas que não o conhecia, assim como nunca o tinha visto antes, apenas recebendo seu contato telefônico do indivíduo que lhe contratou para realizar o transporte. Aliás, a corroborar tais informações, com o corréu NICOLAS foi encontrada exatamente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em espécie, que seria usada para o pagamento da droga, conforme confissão do próprio NICOLAS, como veremos adiante. Diante de tal contexto, resta inequívoco que o acusado, com significativa experiência profissional, ao aceitar transportar o botijão de gás, tinha perfeitas condições de saber que em seu interior poderia conter droga ao invés de peças de computador, mas devido à necessidade e/ou ganância assumiu o risco de transportá-la, incidindo no tipo penal em comento. Quanto ao acusado ANTÔNIO CARLOS Com relação ao aludido acusado, tanto a autoria quanto o dolo também restaram cabalmente comprovados: i) pelos depoimentos dos policiais federais encarregados da prisão em flagrante; ii) pelo próprio auto de prisão em flagrante que constatou que o acusado guardou e transportou a droga; iii) pelo depoimento do corréu ANDERSON; iv) pela confissão do aludido acusado na seara policial. Todos os depoimentos e demais provas documentais colhidas nos autos confirmam a versão acusatória trazida com a denúncia: a) de início, o acusado confessa, ainda que em sede policial (fls. 09/10), que tinha conhecimento de que o botijão estava a bordo do veículo e que havia drogas em seu interior. Apesar de alegar que seu depoimento estava corrompido em razão das agressões que supostamente sofreu, o ponto já foi analisado alhures, inclusive cotejando o valor probatório dos depoimentos obtidos na fase investigativa, mostrando-se desnecessária a repetição. b) o corréu ANDERSON afirma em seu depoimento que, no momento em que lhe foi oferecido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo indivíduo conhecido como Alemão, visando ao transporte da droga até Ribeirão Preto, o acusado ANTÔNIO CARLOS estava presente e conscientemente anuiu com toda a negociação, ou seja, sabia da guarda e do transporte do botijão, muito ao contrário de sua versão, que se fiava no desconhecimento de tal mercadoria (mídia de fl. 338). Dessa feita, apesar da versão divergente, o fato é que ANTÔNIO CARLOS diz trabalhar como caminhoneiro junto com o corréu ANDERSON há muito tempo e que, inclusive, são amigos íntimos, sendo convidado para batizar o filho de ANDERSON. Com tal declaração, o depoimento de ANDERSON ganha robustez, visto que não teria qualquer motivo para prestar declaração mendaz que viesse a incriminar maliciosamente o compadre ANTÔNIO CARLOS, como ele mesmo se intitulou (mídia de fl. 338). c) ainda conforme o depoimento do corréu ANDERSON, ficou acordado entre ele e ANTÔNIO CARLOS que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria dividido entre eles; d) segundo o depoimento da testemunha de acusação Moacyr de Moura Filho - um dos policiais federais responsáveis pela prisão - por sua experiência profissional e pela percepção dos fatos ocorridos, era evidente que o comando da operação estava a cargo do acusado ANTONIO CARLOS (mídia de fl. 338); e) foi no celular do acusado ANTÔNIO CARLOS que foram achadas as mensagens direcionadas ao corréu NICOLAS; f) soa no mínimo estranha a versão do réu ANTÔNIO CARLOS sobre não ter conhecimento de que transportava o botijão, sendo que só veio a Ribeirão Preto atrás de uma peça para o conserto de seu caminhão. Afinal, estavam os acusados em Assis, município paulista de grande porte, com mais de 100.000 (cem mil) habitantes e distante quase 400 (quatrocentos) quilômetros de Ribeirão Preto. Precisariam locomover-se até aqui apenas para comprar uma peça de caminhão? Obviamente que não. Embora ANTÔNIO CARLOS tenha tentado falsear a verdade dos fatos, trazendo inúmeras contradições, para com isso incutir a dúvida neste julgador, a análise sistemática do conjunto probatório é forte o bastante para concluirmos, com segurança, que o acusado ANTÔNIO CARLOS tinha plena consciência de que estava transportando um botijão de gás com drogas, mas ainda assim assumiu, juntamente com o comparsa ANDERSON, o risco da guarda e do transporte do entorpecente. Quanto ao acusado NICOLAS Quanto a NICOLAS, tanto a autoria quanto o dolo restaram cabalmente comprovados: i) pelos depoimentos dos policiais federais encarregados da prisão em flagrante; ii) pelo próprio auto de prisão em flagrante que constatou que NICOLAS concorreu para a aquisição da droga; iii) pela confissão do acusado, tanto em sede policial quanto em Juízo. Outrossim, todos os depoimentos e demais provas documentais colhidos nos autos confirmam a versão acusatória trazida com a denúncia. Em seus depoimentos, o acusado NICOLAS confessa que: a) no mesmo dia em que foi preso, recebeu uma proposta para, mediante o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), buscar um botijão de gás que seria entregue por 02 (duas) pessoas em uma Ecosport, ao passo que receberia a comissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo serviço; b) embora o contratante não tivesse lhe dito o que havia no interior do botijão, ele desconfiou tratar-se de coisa ilícita, logo imaginando que se trataria de drogas, visto ter conhecimento de que o indivíduo que o contratou estava envolvido em tais práticas ilícitas; Saliente-se que o fato de o réu NICOLAS recusar-se a identificar o indivíduo que o contratou, por medo de represálias, não justifica por si só a alegação ministerial de que ele integra organização criminosa e age em nome do grupo. Afinal, em tempos atuais, onde impera a violência cotidiana diante da inércia estatal em cumprir seu dever constitucional de garantir segurança pública com eficiência, não se pode exigir a delação de quem quer que seja, colocando em risco sua própria integridade física e/ou psicológica. c) assumiu o risco na prestação do serviço porque precisava do dinheiro; Igualmente, os depoimentos dos policiais federais mostraram-se totalmente convergentes com os demais depoimentos e provas colhidas nos autos, espancando qualquer dúvida que porventura persistisse quanto à

conduta de NICOLAS. Disseram que: i) quando da prisão em flagrante dos acusados ANDERSON e ANTÔNIO CARLOS, encontraram uma mensagem em um celular marcando um encontro no parque Maurílio Biaggi e que, ao dirigirem-se ao referido local, perceberam que o corréu NICOLAS reconheceu a Ecosport e se direcionou ao seu encontro - exatamente como narrou o aludido acusado - mas, percebendo a presença dos policiais, tentou evadir-se; ii) no interior do veículo que estava com NICOLAS foram encontrados R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corroborando a versão do réu. Por fim, sobre a tese defensiva do acusado no sentido de que a aquisição da droga não teria se consumado em razão da intervenção policial prematura, motivo pelo qual o fato seria atípico, ela não merece prosperar. Isso porque o verbo núcleo adquirir, contido no caput do art. 33 da Lei 11.434/06, significa comprar, conduta pela qual responde aquele que, sem transportar ou ter consigo, acerta o preço, quantidade e qualidade da droga a ser trazida por terceiro (TRF4, AC 20027108006032-9, José Luiz B. Germano da Silva, 7ª T., u., 28.05.03). Aliás, embora não se desconheça a existência de posicionamento em sentido contrário, a jurisprudência é remansosa no sentido de que, quando não constatada a efetiva entrega da droga, em razão de ser obstada, por exemplo, pela ação policial - exatamente como no caso concreto - mas restando comprovado o acerto no preço e na quantidade, há consumação do delito desde o momento de tal acerto, independentemente da tradição (CC, art. 482). Assim, não há que se falar em tentativa de crime de tráfico na modalidade adquirir quando o simples consenso sobre a coisa, sua entrega, a quantidade e modo já é o quanto basta para a consumação do delito, sendo, para tanto, despcienda a efetiva tradição da droga ao seu adquirente. Nesse sentido: STF, HC 71.853-1, Maurício Corrêa, JSTF 201/319; STF, HC 68542-1, Velloso, RTJ 142/203; STF, HC 76.454-2, Gallotti, 1ª T., 10.02.98; STJ, HC 8681, Fernando Gonçalves, 6ª T., 16.04.99; TRF3, AC 95030662010, Domingos Braune, 1ª T., u., 28.08.96; TRF4, AC 19990401112420-5, Dáros, 2ª T., u., 14.06.00. Diante de todo o exposto: 1) absolvo ANDERSON PIRES, ANTÔNIO CARLOS ALVES DA MOTA e NICOLAS DE SOUZA REIS da acusação pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, ante a insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII); 2) noutro giro, condeno ANDERSON PIRES, ANTÔNIO CARLOS ALVES DA MOTA e NICOLAS DE SOUZA REIS pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, c.c art. 29 do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista para o delito de tráfico de drogas é reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Quanto ao réu ANDERSON PIRES Preliminarmente, deve-se ressaltar que as circunstâncias judiciais específicas ao tráfico de drogas deverão ser consideradas com preponderância sobre as circunstâncias gerais do art. 59 do CP, ex vi do art. 42 da Lei 11.343/06. Com efeito, no que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 07 (sete) anos: Primordialmente o aumento se deve em razão: i) da considerável quantidade da droga (20,33 kg - vinte quilogramas e trinta e três gramas), bem como de sua natureza (cocaína), espécie de entorpecente considerada pesada em virtude de seus efeitos e sua potencialidade de dependência para o organismo humano; Em tais casos é evidente que o grau de afetação do bem jurídico tutelado pela norma - saúde pública - é mais intenso, o que justifica, por si só, o aumento nessa fase (STF, HC 96.844, Joaquim Barbosa, 2ª T., u., 04/12/09; STF, HC 94.655, Cármen Lúcia, 1ª T., m., 19/08/08; TRF4, RC, 19990401088960-3, Élcio, 1ª S., u., 03/05/00; TRF3, AC 20036119007157-8, Márcio Mesquita, 1ª T., u., 19/11/01). ii) a engenhosa e sofisticada forma de acondicionamento da droga, qual seja, no interior de um botijão de gás, o que dificultou, prima facie, a localização da droga, bem como exigiu o chamamento do corpo de bombeiros local para sua abertura, circunstâncias que não podem ser desprezadas (STF, HC 76.543-5, Sydney Sanches, 1ª T., m., 17/04/98); iii) apesar de não comprovados os pressupostos para o reconhecimento da associação para o tráfico, mas demonstrado, por outro lado, o concurso eventual de agentes, entendo que tal circunstância deva ser considerada desfavoravelmente (TRF4, AC 20057002002472-1, Tadaaqui, 7ª T., u., 03/04/09); No mais, a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; embora haja registros criminais em desfavor do acusado (fls. 134/137, 162, 172/178), verifico que não há nenhuma condenação com trânsito em julgado, fato que não nos permite elevar a pena-base quanto a esse ponto, em atenção ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade (Súmula 444 do STJ); não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as consequências do fato também foram normais à espécie. Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos. Quanto à segunda fase da dosimetria, entendo presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), motivo pelo qual minoro a pena do acusado em 06 (seis) meses, regredindo, portanto, ao patamar de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. Já na terceira fase, verifico a presença tanto de causa de aumento (art. 40, I, da Lei 11.343/06) quanto de diminuição (art. 33, 4º, da Lei 11.343/06). A priori, vale lembrar que é vedado ao magistrado, diante da concorrência de causas de diminuição e de aumento de pena, a simples compensação de uma pela outra. Diante de tal quadro, como é o dos autos, deve o juiz antes aplicar a causa de diminuição para posteriormente reconhecer a causa de aumento, em obediência ao art. 68 do CP. Não é outro o entendimento jurisprudencial: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. COMPENSAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 COM A CAUSA DE AUMENTO DO INCISO VI DO ART. 40, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, EM TESE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Não se mostra cabível a compensação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4.º, com a causa de aumento do art. 40, inciso VI, ambos da Lei n.º

11.343/2006, pois se mostra necessária a incidência da causa de diminuição para posterior aplicação da causa de aumento, consoante ordem estabelecida no art. 68 do Código Penal (...) (STJ - HC: 217122 SP 2011/0205024-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013). Dito isso, tendo em vista que o acusado é primário, detentor de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa, circunstâncias que não foram rechaçadas durante a instrução processual e cujo ônus probatório incumbia à acusação (STF, RHC 107.759, Fux, 1ª T., m., 18/10/11), imperioso reconhecer o privilégio previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Dessa forma, minoro a pena em 1/6 (um sexto), adequando-a ao patamar de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses. Noutro giro, evidenciada a transnacionalidade do delito, conforme já explanado alhures, majoro novamente em 1/6 (um sexto) a pena fixada, desaguando no quantum final de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Importante lembrar que o critério de determinação do quantitativo de diminuição não é uma fórmula matemática, de modo a não se tornar obrigatória a redução no máximo sempre que presentes todos os pressupostos legais do privilégio, possuindo o magistrado relativa margem de liberdade reservada à análise das nuances de cada caso concreto. Com efeito, não obstante as circunstâncias do presente caso se mostrem desfavoráveis aos réus (quantidade e natureza da droga, sofisticação do acondicionamento, concurso eventual de pessoas), o fato é que já as considereei quando da primeira fase da dosimetria (art. 42 da Lei 11.343/06 c.c. art. 59 do CP), de modo que considerá-las novamente nesta terceira fase implicaria indevido bis in idem. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTE - ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO 4º DA LEI DE DROGA: DESCARACTERIZAÇÃO DA HEDIONDEZ DO CRIME. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME NO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PENA RELATIVO AOS CRIMES NÃO HEDIONDOS. TEMA AFETADO AO PLENO (HC N. 110.884/MS). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO PREDOMINANTE ATÉ O DESLINDE DEFINITIVO DA MATÉRIA: PREVALÊNCIA DA HEDIONDEZ DO TRÁFICO DE DROGAS, INDEPENDENTEMENTE DA MINORANTE DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA: CONSIDERAÇÃO NO CÁLCULO DA PENA-BASE E DA MINORANTE DO 4º DO ART. 33 DA MENCIONADA LEI. BIS IN IDEM RECONHECIDO PELO PLENO DO STF (HCS 112.776 E 109.193). INAMISSIBILIDADE DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. HC EXTINTO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA, EX OFFICIO. 1. O tema atinente à ausência de hediondez do chamado tráfico privilegiado, caracterizada pela aplicação da minorante do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, foi afetado ao Pleno (HC n. 110.884/MS), por isso que, pendente o exame da Questão no referido writ, cabe adotar o entendimento que vem prevalecendo, no sentido de que a minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, não retirou o caráter hediondo do crime de tráfico de entorpecentes, limitando-se, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a abrandar a pena do pequeno e eventual traficante, em contrapartida com o grande e contumaz traficante, ao qual a Lei de Drogas conferiu punição mais rigorosa que a prevista na lei anterior (HC 114.452-Agr/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 08/11/2012). 2. In casu, a paciente foi condenada à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico transnacional de entorpecentes - 5.450g de cocaína). 3. O error in judicando a evidenciar bis in idem consiste em considerar a quantidade e a qualidade da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena (HHCC 112.776 e 109.193), cabendo ao magistrado sentenciante definir em qual fase serão consideradas as referidas circunstâncias. (g.n.) 4. É inadmissível o uso de habeas corpus como sucedâneo recursal. 5. Writ extinto, por inadequação da via processual; ordem concedida de ofício para determinar ao juízo sentenciante que considere a quantidade e qualidade da droga em apenas uma das fases da dosimetria. (STF - HC: 121255 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014) Portanto, a pena definitiva é de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprido em regime semi-aberto (CP, art. 33, 2º, b). No que tange à multa, o art. 43 da Lei 11.343/06 preceitua que para sua fixação deverá o juiz considerar as circunstâncias previstas no art. 42 (natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente), motivo pelo qual, ante todo o exposto, a majoro em 10 dias-multas acima do mínimo legal, atingindo o patamar de 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Contudo, entendo que tanto a causa de diminuição do 4º do art. 33 quanto a causa de aumento do inciso I do art. 40, ambos da Lei 11.343/06, também devem ser sopesadas, uma vez que os aludidos dispositivos dizem que as penas serão reduzidas ou aumentadas, respectivamente, e por penas deve ser compreendida também a pena pecuniária. Nesse passo, minoro em 1/6 (um sexto) a pena de multa, regredindo para 425 (quatrocentos e vinte e cinco) dias-multa. Por outro lado, majoro novamente em 1/6 (um sexto) em razão da causa de aumento, o que nos leva ao patamar de 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa. Nesse passo, fixo definitivamente a pena de multa em 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa. Atendendo às condições econômicas do réu (CP, art. 60), bem como ao fato de sustentar a esposa e 02 (dois) filhos menores, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Quanto ao réu

ANTÔNIO CARLOS A mesma argumentação utilizada para o réu ANDERSON aplica-se ao corréu ANTÔNIO CARLOS, devendo-se considerar as circunstâncias judiciais específicas ao tráfico de drogas (art. 42 da Lei 11.343/06). Com efeito, no que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 07 (sete) anos. O aumento acima do mínimo legal se deve em razão dos mesmos fundamentos alinhavados acima quanto ao corréu ANDERSON, mostrando-se desproporcional sua reprodução. No mais, a culpabilidade também é normal, porquanto o tipo é doloso; embora haja registros criminais em desfavor do acusado (fls. 140/149), verifico que não há nenhuma condenação com trânsito em julgado, fato que não nos permite elevar a pena-base quanto a esse ponto, em atenção ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade (Súmula 444 do STJ); não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as consequências do fato também foram normais à espécie. Assim, fixo a pena-base também em 07 (sete) anos. Quanto à segunda fase da dosimetria, entendo presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d). Embora o acusado tenha confessado a prática delitiva apenas em sede policial, retificando sua versão em Juízo, a aludida confissão na fase inquisitiva foi utilizada - obviamente que em conjunto com os demais elementos probatórios - como subsídio à condenação, motivo pelo qual deve ser reconhecida como atenuante genérica (STJ. HC 112.623/MG. Rel. Maria Thereza de Assis Moura. T6. DJe 15.06.2011). Afinal, nos casos em que há retratação de confissão, embora a regra seja a não incidência da atenuante, evidente que, caso o julgador venha dela se valer como base para o reconhecimento da autoria delitiva, imprescindível seu sopesamento como circunstância legal na dosimetria da pena. Dito isso, reduzo a pena do acusado em 06 (seis) meses, regredindo, portanto, ao patamar de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. Já na terceira fase, igualmente como fundamentado em relação ao acusado ANDERSON, verifico a presença tanto de causa de aumento (art. 40, I, da Lei 11.343/06) quanto de diminuição (art. 33, 4º, da Lei 11.343/06), sendo a reprodução da argumentação jurídica desnecessária. Assim, tendo em vista que o acusado ANTÔNIO CARLOS também é primário, detentor de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa, circunstâncias que não foram rechaçadas durante a instrução processual e cujo ônus probatório incumbia à acusação (STF, RHC 107.759, Fux, 1ª T., m., 18/10/11), imperioso reconhecer o privilégio previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Reduzo, em razão do privilégio, a pena em mais 1/6 (um sexto), adequando-a ao patamar de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses. Noutro giro, evidenciada a transnacionalidade do delito, conforme já explanado, majoro novamente em 1/6 (um sexto) a pena fixada, desaguando no quantum final de 06 (seis) anos, 03 (três) meses 25 (vinte e cinco) dias, utilizando-se, quanto ao mais, a mesma argumentação já expandida acima. Portanto, a pena definitiva do acusado ANTÔNIO CARLOS é de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprido em regime semi-aberto (CP, art. 33, 2º, b). No que tange à multa, lanço também as mesmas razões de decidir aviadas para o corréu ANDERSON, fixando a pena de multa em 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa. Atendendo às condições econômicas do réu (CP, art. 60), bem como ao fato de sustentar a esposa e 03 (três) filhos menores, além de ainda pagar pensão alimentícia a outro filho, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Quanto ao réu NICOLASO mesmo raciocínio utilizado anteriormente quanto aos outros dois acusados também deve nortear a dosimetria quanto a NICOLAS. Assim, no que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 07 (sete) anos, ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Primordialmente o aumento se deve em razão dos mesmos fundamentos aplicados aos outros corréus, sendo desnecessário repisá-los. No mais, a culpabilidade também se mostra normal, porquanto o tipo é doloso; não há nenhum registro criminal em desfavor do acusado (fls. 150/154); não há também quaisquer indícios desabonadores de sua conduta social e personalidade; as consequências do fato também foram normais à espécie. Assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos. Quanto à segunda fase da dosimetria, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), motivo pelo qual minoro a pena do acusado em 06 (seis) meses, regredindo, portanto, ao patamar de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. Já na terceira fase, igualmente como fundamentado com relação aos acusados ANDERSON e ANTÔNIO CARLOS, verifico a presença tanto de causa de aumento (art. 40, I, da Lei 11.343/06) quanto de diminuição (art. 33, 4º, da Lei 11.343/06). Assim sendo, tendo em vista que o acusado NICOLAS é primário, detentor de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa, imperioso reconhecer o privilégio previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Portanto, reduzo a pena em mais 1/6 (um sexto), adequando-a ao patamar de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses. Noutro giro, evidenciada a transnacionalidade do delito, conforme já explanado, majoro novamente em 1/6 (um sexto) a pena fixada, desaguando no quantum final de 06 (seis) anos, 03 (três) meses 25 (vinte e cinco) dias, utilizando-se, no mais, a mesma argumentação já expandida acima. Portanto, a pena definitiva do acusado NICOLAS é de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprido em regime semi-aberto (CP, art. 33, 2º, b). No que tange à multa, lanço as mesmas razões de decidir aviadas para os outros dois corréus, fixando a pena de multa em 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa, conforme lá devidamente fundamentado. Atendendo às condições econômicas do réu (CP, art. 60), bem como ao fato de estar desempregado por ocasião da prisão, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de

transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, ficam os réus ANDERSON, ANTÔNIO CARLOS e NICOLAS condenados: i) nas penas definitivas de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a serem cumpridas em regime semi-aberto (CP, art. 33, 2º, b); ii) no pagamento de 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multas, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo o pagamento dar-se dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Outrossim, atento ao comando previsto no art. 387, 1º, do CPP, mantenho a prisão preventiva dos acusados nos termos do quanto exarado nas decisões proferidas durante o feito, pois inalterado o panorama fático em que se lastrearam as decisões. Expeça-se, para tanto, o competente mandado de manutenção e recomendação, bem como as guias de execução provisória. Consigno que, embora mantida a prisão cautelar dos condenados, verificado o trânsito em julgado para a acusação, deverão ser observadas as regras do regime prisional imposto na sentença. Em outras palavras, os condenados, enquanto aguardam eventual recurso presos, deverão receber o mesmo tratamento dispensado aos condenados ao regime semiaberto. É a recentíssima e acertada orientação do STJ: A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 2. Entretanto, verificado que ao recorrente foi imposto o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, faz-se necessário compatibilizar a custódia cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, sob pena de estar-se impondo ao apenado regime mais gravoso de segregação tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso. (g.n.) 3. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação. (STJ. 5ª Turma. RHC 41.665/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 05/06/2014). No mais, evidenciado o nexo de instrumentalidade, declaro o perdimento, em favor da União, dos bens, objetos e valores apreendidos, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, haja vista que todos foram utilizados na prática dos delitos apurados, resguardados eventuais direitos de terceiros de boa-fé (CPP, arts. 122 e 123). Sem prejuízo, no que tange aos veículos (itens 1 e 12 de fls. 22/24), deverão permanecer sob custódia da autoridade de polícia judiciária até o trânsito em julgado, nos termos do art. 62 da Lei 11.343/06. No que tange à substância entorpecente, ante o fato de já haver nos autos Laudos Preliminar e Definitivo atestando a natureza da substância apreendida (fls. 19/21 e 78/82), determino a incineração da droga apreendida, nos termos dos arts. 50 e 50-A, ambos da Lei 11.343/06. Quanto ao numerário apreendido em poder do acusado NICOLAS e depositado à fl. 76, determino sua remessa ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63, 1º, da Lei 11.343/06. Expeçam-se as competentes guias de execução provisória. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); I. Anotação dos nomes dos condenados no rol dos culpados; III. Expedição das guias definitivas de execução ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Oficie-se à Secretaria Nacional de Política sobre Drogas - SENAD, para os fins do art. 63, 4º, da Lei 11.343/06. Ultimadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intime-se. Despacho de fl. 492: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, bem como suas razões recursais às fls. 477/485, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se as defesas dos acusados para apresentarem as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, recebo também o recurso de apelação interposto pelo acusado ANTONIO CARLOS às fls. 472/473, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo ser intimado a apresentar suas razões recursais, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do CPP. Noutro giro, com relação ao acusado NICOLAS, verifico que, quando intimado pessoalmente por Oficial de Justiça, manifestou, de forma inequívoca, seu interesse em recorrer da sentença condenatória (fl. 462/463). Contudo, por meio de seu advogado constituído, manifesta-se em sentido diametralmente oposto (fls. 477/476). Dessa feita, em homenagem ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, intime-se novamente o acusado, com urgência, a fim de que esclareça a mencionada divergência. Prevalecendo a manifestação de vontade no sentido de recorrer, deverá seu patrono ser devidamente intimado a fim de apresentar as razões recursais (STJ - HC: 47680 MS 2005/0148714-5, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 09/03/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.04.2006). No mais, defiro o pedido da autoridade policial à fl. 464, devendo a serventia encaminhar, por email, as cópias solicitadas. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0004631-04.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DEIVID MARCAL LEAL DE OLIVEIRA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X JULIO CESAR ZARA(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR)

Nos termos da determinação proferida no Termo de Deliberação de fl. 331, fica a defesa do acusado DEIVID intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2919**

### **MONITORIA**

**0004331-72.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA MARTINS SOUZA

Recebo o recurso de apelação de fls. 106/111 em seus regulares efeitos de direito. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0003908-78.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA LIMA SIMIAO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004489-35.2008.403.6126 (2008.61.26.004489-1)** - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004414-25.2010.403.6126** - VICENTE MIGUEL DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004235-52.2014.403.6126** - PAULA COSTA SIQUEIRA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Prolatada a sentença, cumpre o Magistrado seu dever de ofício com a entrega da prestação jurisdicional. Descabe a esse Juiz conhecer do pedido de desistência. Intime-se e após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a desistência poderá ser apreciada.

**0004732-66.2014.403.6126** - COSME JOSE DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0004840-95.2014.403.6126** - ISRAEL TORRES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0005181-24.2014.403.6126** - VALERIA TEREZINHA JULIO BIGHETTI(SP337198 - WILIANS FERNANDO

**DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valéria Terezinha Julio Brighetti em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, o qual cancelou sua inscrição junto ao CRECI, em virtude de cassação da autorização para funcionamento da entidade de ensino na qual a impetrante obteve diploma de técnico em transações imobiliárias. De acordo com o noticiado na inicial, a instituição de ensino na qual a impetrante se formou teve sua autorização cassada pela Secretaria da Educação de São Paulo, em virtude de irregularidades. Sustenta que sua inscrição foi arbitrariamente cancelada sem que houvesse sido dada oportunidade de defesa e demonstrar a legitimidade de seu diploma. Liminarmente, pugna pela sua imediata readmissão junto ao CRECI, sustentando sua pretensão na necessidade de auferir renda, na medida em que exerce a profissão de corretora de imóveis. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 85/103. Decido. A cópia da portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, publicada em 15/07/2014, afirma que foram apuradas, em processo administrativo, irregularidades praticadas pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - Colisul na concessão de diplomas. Por tal razão, determinou a cassação da autorização de funcionamento do referido colégio, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos que elenca. Ao final, determina competir à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente o encargo de verificar a vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento de ensino. A referida portaria não aponta qual o período das irregularidades, cingindo-se a indicar o número do processo administrativo no qual foram apuradas (5707/0082/2012). Ela também não declarou a nulidade dos diplomas emitidos pela instituição de ensino, determinando que fosse verificada a vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo colégio. Tal verificação, inclusive, consta como motivação do ato administrativo de cassação. Conclui-se, pois, que não há prova de que o diploma da impetrante tenha sido expedido no período em que as irregularidades foram apuradas pela Coordenadoria de Gestão da Educação Básica e que sua situação escolar ainda será apurada pela Delegacia de Ensino da Região de São Vicente. Ou seja, é preciso verificar se, de fato, seu diploma foi emitido com irregularidade ou não. A autoridade coatora entende que a portaria declarou a nulidade dos diplomas. Ocorre que se a portaria tivesse força suficiente para declarar a nulidade de todos os diplomas emitidos, não seria necessária a verificação da vida escolar dos alunos e ex-alunos por parte da Diretoria de Ensino. De toda sorte, pelo que consta da documentação carreada pela autoridade coatora, não foi dada qualquer oportunidade para que a impetrante se defendesse. Sua inscrição junto ao CRECI foi sumariamente cancelada. A autoridade coatora fundamenta sua decisão nos princípios da moralidade, eficiência e da autotutela. Ocorre que as decisões administrativas que importem prejuízo ao cidadão devem, obrigatoriamente, ser antecedidas do contraditório e da ampla defesa. Prevê o artigo 3º, III, da Lei n. 97.84/99, que o administrado tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. Portanto, tem-se que a portaria publicada em 15/07/2014 não declarou a nulidade de todos os diplomas emitidos pela Colisul e que não foi concedida à impetrante a oportunidade de comprar a regularidade de seu documento. Portanto, afigura-se presente a ilegalidade no que declarou sumariamente a nulidade de inscrição da impetrante junto ao CRECI. Presente, pois, a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside na necessidade de inscrição no CRECI para que a impetrante desenvolva suas atividades. Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que reative a inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, no prazo de cinco dias a contar da ciência desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0005551-03.2014.403.6126 - DAYANE DE CASSIA CARDOSO(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dayane de Cassia Cardoso em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar termo de prorrogação de contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Humanidades e, que foi aprovada em processo seletivo de estágio na empresa Itaú Unibanco S/A, realizando estágio desde 04/11/2013, por contrato com vigência de seis meses. Sustenta que a impetrada recusou-se a assinar o contrato para prorrogação do estágio e, que impetrou o Mandado de Segurança nº 0002948-54.2014.403.6126, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção, para continuar o estágio. Alega que, para obter renovação do contrato de estágio referente ao período de 20/11/2014 a 21/05/2015, a impetrada recusa-se novamente a assinar o termo aditivo para prorrogação, com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o coeficiente de aproveitamento equivalente a 2,0, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a continuidade do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar termo de prorrogação de contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de

alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsePE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsePE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao da impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do termo aditivo para prorrogação de contrato de estágio (a partir de 20/11/2014 - fl. 49), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução ConsePE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo aditivo para prorrogação de estágio de 20/11/2014 a 21/05/2015. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**0005629-94.2014.403.6126 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA.(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em decisão. Casa Bahia Contact Center Ltda., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a incidência de ISS da base de cálculo da contribuição prevista na Lei n. 12.546/2011. Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte. Ante o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-

se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005638-56.2014.403.6126** - SIGMAR TRIDICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

**0005691-37.2014.403.6126** - JOSE MAURICIO BRAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002557-02.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA LUCIA BORGES

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005441-04.2014.403.6126** - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA(SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BONSUCESSO S.A.

Mantenho a decisão de fls. 41/41 verso, por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para apresentação das contestações. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 3959**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005640-26.2014.403.6126** - FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0005706-06.2014.403.6126** - LUCAS DE TOLEDO LINARDI(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à BIOGEN IDEC BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa ITAÚ - UNIBANCO S/A. Juntou documentos (fls. 10/18). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 11 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao

estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato

escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante LUCAS DE TOLEDO LINARDI, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à BIOGEN IDEC BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005707-88.2014.403.6126** - ALAN DOS ANJOS SAMPAIO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à ITAÚ - UNIBANCO S/A. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa ITAÚ - UNIBANCO S/A. Juntou documentos (fls. 10/19). É o breve relato. DECIDO: I - Fls. 10 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das

instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante ALAN DOS ANJOS SAMPAIO, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto ao ITAÚ - UNIBANCO S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5222**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003775-65.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-07.2014.403.6126) GRF - RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORAR(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução em que se postula a desconstituição da penhora realizada para garantia do Juízo, bem como alega cerceamento de defesa e caráter confiscatório da multa moratória. Instado a emendar a petição inicial (fls. 14), sobreveio a notícia de que a Embargante aderiu ao parcelamento de todos os créditos em cobrança (fls. 20/46 da ação principal), reiterado pela Embargada (fls. 55 do principal). Fundamento e decido. O

parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Sua concessão pressupõe o conhecimento do montante devido para posterior divisão em parcelas e decorre de requerimento do devedor. Na espécie, a Embargada comunica que a Embargante aderiu ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002 (fls. 23/35 dos autos principais), o qual abrange todos os débitos em cobrança. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos os termos do ato comunicado a este Juízo, o pedido do devedor de parcelamento do débito pressupõe sua aquiescência com o montante apurado pelo credor de modo a caracterizar inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios vez que não aperfeiçoada a relação processual. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6049**

#### **MONITORIA**

**0010541-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDIARA SOUZA RODRIGUES**

Certifico e dou fé que o edital de citação está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria.

**Expediente Nº 6069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205099-71.1997.403.6104 (97.0205099-5) - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL**

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0004397-02.2003.403.6104 (2003.61.04.004397-8) - REGINA HELENA FUSCHINI MIRANDA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)**

Ante o teor da v. decisão proferida (fls. 217/219) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0093826-17.2007.403.0000, recebo a Apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012061-50.2004.403.6104 (2004.61.04.012061-8) - MILTON ESPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Aceito a conclusão. Trata-se de execução da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Considerado o grau de complexidade dos cálculos, foi determinado à Receita Federal do Brasil, que efetuasse a apuração do quanto devido, nos moldes delimitados pelo juízo, o que foi devidamente cumprido às fls. 431/441. Instadas a se manifestarem, a exequente expressou concordância com os cálculos apresentados pela Receita Federal. Já a executada discordou (fls. 445/449, 451, 453, 460, 461). À fl. 474, a exequente requereu a expedição de RPV, pedido com o qual concordou a União à fl. 480. Ofício requisitório expedido à fl. 482, com

crédito à fl. 487. Instada a se manifestar acerca da satisfação do seu crédito (fl. 488), à exequente ficou-se inerte. É o Relatório. Decido. Tendo o silêncio da exequente, bem como o crédito disponibilizado à fl. 487, a extinção da presente execução é de rigor. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I. C

**0013606-58.2004.403.6104 (2004.61.04.013606-7)** - EDI CARLOS DOS SANTOS (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0009594-93.2007.403.6104 (2007.61.04.009594-7)** - ADELINO DOS RAMOS X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOSE NILTON DE QUEIROZ X PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA X ROBERTO GOUVEIA DE ABREU X ROGERIO LEAL COUPE X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA X VALTER PEDROSO DIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0009641-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009641-1)** - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença e acórdãos que julgaram parcialmente procedente o pedido do autor e condenaram a União a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 110/119 e 160/165). A Fundação PETROS, entidade pagadora do benefício de previdência complementar ao exequente, em cumprimento a ordem judicial, suspendeu a realização dos depósitos judiciais e implementou em definitivo os descontos administrativamente (fls. 176, 182/184, 393, 397/417 e 426/452). O exequente apresentou seus cálculos às fls. 188/314 e requereu a citação da Fazenda Nacional, que concordou com o valor apurado (fls. 321/323). Em decorrência, foram expedidos precatórios e comprovado o seu pagamento, com ciência do exequente (fls. 322, 324, 374, 453, 458 e 461/465). É o relatório. DECIDO. Houve a concordância expressa da executada quanto aos valores apurados pelo exequente, o que resultou, inclusive, na expedição e levantamento de valores pagos pela via de ofício precatório. Outrossim, nos mesmos parâmetros da execução houve determinação da expedição de ofício à entidade pagadora a fim de implementar os descontos administrativamente. Todavia, considerando que a repetição do indébito, questão resolvida pelos ofícios requisitórios, deveria ter abrangido apenas os recolhimentos de imposto de renda realizados até a efetivação da liminar concedida pelo Juízo, ou seja, até outubro de 2007 (fls. 58/61 e 98), mas que se estendeu até janeiro de 2012, incluindo todos os depósitos judiciais, suspensos somente a partir de outubro de 2011 (fl. 397), impõe-se a conversão integral desses valores em renda da União. Isso posto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil (CPC). Certificado o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos judiciais comprovados nos autos e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006895-95.2008.403.6104 (2008.61.04.006895-0)** - NILZANI VIEIRA DA SILVA (SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Iniciada a execução, a exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 182/185. Citada, a Caixa Econômica Federal opôs Impugnação ao cumprimento da sentença em relação à inobservância dos índices de correção monetária aplicados sobre a dívida, que restaram esclarecidos pela decisão de fls. 196/197. Às fls. 203/204 a executada apresentou nova planilha de cálculos nos parâmetros determinados, com a qual concordou expressamente a exequente (fl. 206). É o relatório. Fundamento e Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento no percentual de 77,89% em favor da exequente e de 22,11% em favor da executada relativos ao depósito de fl. 192 conforme requerido à fl. 206 e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0008865-11.2009.403.6100 (2009.61.00.008865-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 221 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 125). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA DA SILVA (SP212199 - ANGELA DA SILVA)**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 169 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0009810-15.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A (SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR E SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0007116-34.2011.403.6311 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL na qual pretende o autor o pagamento de ajuda de custo em decorrência da participação do Concurso de Remoção objeto do Edital PGR nº 12 da carreira do Ministério Público da União por ser direito assegurado na Lei Complementar nº 75/93 e em virtude da negativa da percepção do referido subsídio pela via administrativa. O processo foi distribuído originalmente no Juizado Especial Federal de Santos, tendo sido redistribuído a esta 1ª Vara Federal conforme decisão de fls. 60/61. Expedido mandado de intimação para que constituísse patrono a fim de dar prosseguimento ao feito, a parte autora ficou-se inerte deixando transcorrer, in albis, o prazo que lhe foi assinalado (fls. 75/76, 78, 79/80 e 81). Decido. A hipótese é de abandono da causa, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque, desde a data da intimação da parte autora do despacho de fl. 77, já decorram mais de dois anos, sem que tenha havido manifestação nos autos. Assim, EXTINGO este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**0010221-87.2013.403.6104 - WILSON DE ARAUJO FARIAS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder ao pagamento de diferenças referentes à taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS da parte exequente (fls. 44/46). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos (fls. 63/86). Instado, o exequente discordou desses valores por não haver sido comprovada a progressão de juros nos cálculos efetuados pela executada (fls. 88/89). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao autor. A alegação de ausência da progressão dos juros nos cálculos acostados aos autos não tem embasamento, vez que a planilha de cálculos de fls. 74/86 explicita sua aplicação na coluna Tx. devida, na qual se observa a aplicação de percentual máximo (6%) desde o início do período apurado. Satisfeita, dessa forma, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0011305-26.2013.403.6104 - CIDIOMAR DOS REIS GONCALVES (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. CIDIOMAR DOS REIS GONÇALVES, qualificado na inicial, propõe ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja cancelada a pena de cassação de seu registro de despachante aduaneiro, aplicada administrativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, exercer a profissão de despachante aduaneiro, responsável pela atividade aduaneira de vários importadores e exportadores, acumulando vários anos de experiência, sendo que nesse ínterim, foi contratado para atuar como despachante da empresa MOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Afirma que foi lavrado auto de infração contra a empresa MOX, que desencadeou a aplicação da sanção administrativa de cassação do credenciamento do registro de despachante aduaneiro. Resumidamente, a Administração constatou que, nas adições de uma operação de importação, a empresa MOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por intermédio de seu despachante aduaneiro, ora

autor, prestou informações falsas (sem cobertura cambial), no intuito de burlar a limitação legal de US\$150.000,00, no prazo de 6 (seis) meses, para negociações de empresas habilitadas no sistema RADAR na submodalidade simplificada pequena monta. Insurge-se o autor contra a decisão da Receita Federal, sob o argumento de que sua atividade não pode ser enquadrada no artigo 735, III, i, do Regulamento Aduaneiro - R.A., por ausência de correspondência dos fatos narrados e a disposição regulamentar. Aduz que todas as mercadorias ou bens foram declarados, porquanto não se configurou a conduta de ocultar importação ou subtrair mercadorias do controle aduaneiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/158. Custas recolhidas no importe mínimo à fl. 29. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 160/163. Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 168/180), indeferido às fls. 184/185 e 256/257. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 186/209, alegando inicialmente conexão com os processos 0006488.16.2013.403.6104 e 0006788-93.2013.403.6104, ambos em trâmite perante esta 1ª Vara Federal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Réplica às fls. 243/250. Instadas a especificar provas, a União manifestou desinteresse em produzir outras provas, senão as já constantes nos autos (fl. 253). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, indeferida à fl. 254. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. No mérito o pedido é improcedente. Do cotejo da documentação acostada aos autos, notadamente o relatório que fundamentou a decisão administrativa de cassação (fls. 210/222 e 231/240), verifica-se que a prática delituosa - prestação de informações inverídicas tendente a burlar o controle aduaneiro - foi evidente, senão vejamos. A empresa MOX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA foi habilitada a operar no comércio exterior na modalidade simplificada pequena monta, nos termos do artigo 2º, II, b, 6, c.c. 2º e 2º, II, da Instrução Normativa SRF n. 650/2006. Nessa modalidade, o cadastro da empresa para dar início às operações é dispensado de diversos rigorismos regulamentares, no intuito de dinamizar o exercício do pequeno importador e à vista do menor potencial lesivo das operações por ele realizadas. Contudo, no intuito de usufruir do indigitado benefício, o importador deve se enquadrar no limite de importação de US\$150.000,00 semestrais. No entanto, como é de conhecimento do autor - na condição de despachante aduaneiro - não são contabilizadas para o somatório desse limite as operações sem cobertura cambial. E, pelo que consta no procedimento administrativo, nas diversas adições da declaração de importação formalizada pela empresa, legalmente representada para efeitos aduaneiros pelo autor, essa informação (sem cobertura cambial) foi inveridicamente inserida na respectiva ficha de câmbio, a fim de que novas DI's fossem registradas no Siscomex, respeitando-se a restrição dos US\$150.000,00. A irregularidade, pelo que dos autos consta, já foi objeto de trânsito em julgado na via administrativa. A questão, portanto, cinge-se à responsabilidade do autor - despachante - sobre o ilícito e a aplicabilidade da pena de cassação. Passo à análise pormenorizada de suas alegações. Em procedimento administrativo instaurado contra o autor, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicou ao autor a penalidade de cassação do seu registro de despachante aduaneiro, com sustentação no item i, do inciso III, do artigo 735 do Regulamento Aduaneiro. Com efeito, considerando os documentos apresentados, constato que a prestação de informações sob o título de sem cobertura cambial teve como escopo, precipuamente, subtrair do controle aduaneiro a monta semestral de operações no comércio exterior da empresa MOX. Dai depreende-se animus doloso dessa prática, tendo em vista não ser verossímil que o autor tenha servido na condição de mero mandatário da empresa, sem exercer nenhum senso crítico sobre os fatos guerreados. Nesse ponto, insta registrar que diante da vasta gama de profissionais atuantes na área de comércio exterior, especialmente na cidade de Santos, a aceitação do exercício de práticas irregulares pelo profissional pode se tornar um diferencial no momento da contratação por empresas importadoras que tenham por intento, de alguma forma, burlar o Fisco - seja no intuito de dinamizar suas negociações, ou mesmo de lesar a Fazenda. Com mais razão, sendo o autor despachante aduaneiro por vários anos, com muita experiência, alerdando tal fato na peça inicial, não é crível que desconhecia a conduta delituosa que estava perpetrando, sendo certo que conhecia suas implicações legais e as vedações contidas no Regulamento Aduaneiro. Nesse sentido, a jurisprudência é firme: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CASSAÇÃO DE REGISTRO. Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O agravante sabia da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta, e, por conseguinte, da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de

mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0024160-16.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014).AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CASSAÇÃO DE REGISTRO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 680/06 - LEI Nº 10.833/03. Ausente a relevância da fundamentação das alegações do recorrente. O despachante aduaneiro tem o dever de observar a integridade dos documentos instrutivos do despacho, não podendo, simplesmente, sob pena de ser responsabilizado, repassar as informações prestadas pelo importador. O despachante tinha conhecimento da condição da empresa importadora que havia sido habilitada na modalidade simplificada pequena monta e da limitação para importar até CIF de US\$ 150.000,00 para um período de 06 meses. O artigo 735, III, i, do Decreto Aduaneiro preceitua que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos ao cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e, serviços conexos, na hipótese de ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias. A cassação questionada teve como origem a conduta prevista no artigo 735, III, do Regulamento Aduaneiro e o fato de haver previsão legal para retificação de dados, em nada altera a questão posta nos autos, visto que o alegado artigo 44, da Instrução Normativa SRF 680/06, declara que a retificação não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis. Não se vislumbra relevância na fundamentação de aplicabilidade do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, visto que o referido dispositivo que prevê a possibilidade do importador retificar a DI nos casos de omissão de informação, desde que não haja indícios da intenção de burlar o Fisco. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0019663-56.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)A alegação de que não houve prejuízo ao erário, pois todos os tributos foram recolhidos, não tem o condão de afastar a responsabilidade do autor pela infração perpetrada, eis que se tratam condutas desdobradas e de matérias distintas. Uma coisa é o dever da importadora de recolher os tributos devidos, prestando, para tanto, informações verdadeiras. Outra é a infração do autor às normas que regem o exercício de sua profissão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011978-19.2013.403.6104 - JOSE LEONCIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 59. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 62/64). A ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos créditos e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 91/98). Instado a se manifestar, o autor ficou inerte (fls. 99 e 101). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 92 e 93/98 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que

não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada à tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de

10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido inicial referente aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989 e de março a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista o gozo dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor (fl. 59). P.R.I.

**0012656-34.2013.403.6104 - TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

**0004428-31.2013.403.6311 - ILAN SACKS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL na qual pretende a parte autora que sejam reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes de diferenças salariais entre classes, considerada a que constava em edital de concurso da Polícia Federal e aquela em que efetivamente foi nomeado em virtude de lei que alterou a estrutura e a remuneração da Carreira de Agente de Polícia Federal. O processo foi distribuído originalmente no Juizado Especial Federal de Santos, tendo sido redistribuído a esta 1ª Vara Federal conforme decisão de fl. 25. Expedido

mandado de intimação para que constituísse patrono a fim de dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer, in albis, o prazo que lhe foi assinalado (fls. 41/42 e 43).Decido.A hipótese é de abandono da causa, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Iso porque, desde a data da intimação da parte autora do despacho de fl. 39, já decorram mais de dois meses, sem que tenha havido manifestação nos autos.Assim, EXTINGO este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC).Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Custas ex lege. P.R.I.

**0005128-07.2013.403.6311 - RENATA FERNANDES BARBOSA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL na qual pretende a parte autora que sejam reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes de diferenças salariais entre classes, considerada a que constava em edital de concurso da Polícia Federal e aquela em que efetivamente foi nomeada, em virtude de lei que alterou a estrutura e a remuneração da Carreira de Escrivão de Polícia Federal.O processo foi distribuído originalmente no Juizado Especial Federal de Santos, tendo sido redistribuído a esta 1ª Vara Federal conforme decisão de fl. 21.Expedido mandado de intimação para que constituísse patrono a fim de dar prosseguimento ao feito, a autora quedou-se inerte, deixando transcorrer, in albis, o prazo que lhe foi assinalado (fls. 36/37 e 38).Decido.A hipótese é de abandono da causa, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Iso porque, desde a data da intimação da parte autora do despacho de fl. 34, já decorram mais de três meses, sem que tenha havido manifestação nos autos.Assim, EXTINGO este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Custas ex lege. P.R.I.

**0002327-26.2014.403.6104 - RONALDO MARTINS CLEMENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais.Int.

**0003158-74.2014.403.6104 - ANTONINA BAHIENSE DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a implantação de pensão especial de ex-combatente.Em síntese, assevera a parte autora ser filha do Sr. Aurinio Lucio dos Santos, falecido, reconhecido ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 28/11/1999, cuja pensão, à época passou a ser percebida por sua genitora. Com o falecimento da beneficiária da pensão em 17/12/2010, pleiteou junto ao Ministério da Marinha a reversão da pensão especial na condição de filha do ex-combatente, o que lhe foi negado com amparo na Lei 8.059/90.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/28).Instada a se manifestar do despacho de fl. 30, a autora quedou-se inerte (fl. 31).A despeito de seu silêncio, foi novamente requerido pelo Juízo sua manifestação acerca da hipótese de prevenção apontada à fl. 29 sob pena de extinção do processo.As fls. 33/48, a parte autora apresentou cópia da inicial do processo que fora apontado no Termo de Prevenção. Relatados. Decido.Nesta demanda, a parte autora pede implantação do benefício de pensão especial de ex-combatente. Contudo, à época da distribuição deste feito o Setor de Distribuições apontou a existência de processo anterior em que figuram as mesmas partes. E a autora, instada por duas vezes a esclarecer o objeto daquela ação, acostou petição inicial praticamente idêntica à dos autos em questão.Às fls. 44/48 foi anexada consulta do sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, por meio do extrato do processo nº 0006888-64.2012.403.6104, que tramitou nesta Justiça e cuja distribuição originalmente deu-se a 4ª Vara Federal, bem como cópia da Sentença nele proferido. E, por meio destes documentos, constata-se que o pedido de ambos é o mesmo, do que exsurge a tríplice identidade configuradora da litispendência ou da coisa julgada.Dispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 267, V e 3º, e 301, V, VI e 1º a 3º (g. n.):Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) V - litispendência;VI - coisa julgada; 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Sendo assim, resta salientar que há nos autos dados suficientes a identificar que a hipótese é de coisa julgada, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso

V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verba honorária, em virtude da gratuidade da Justiça que ora concedo conforme requerido à fl. 07.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P. R. I.

**0003312-92.2014.403.6104** - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001099-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001099-0)** - UNIAO FEDERAL X JAMIR ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução cujo relatório encontra-se à fl. 81.Apreciadas todas as questões controvertidas e determinado o recálculo do valor do débito pelo embargado pela decisão de fls. 81/83, sobrevieram os cálculos de fls. 86/89, os quais foram rejeitados pelo Juízo, que determinou sua elaboração pela embargante (fl. 95). Inconformada, a embargante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 99/110, 115/118 e 121/123).Apresentados cálculos pela embargante, o embargado manifestou concordância (fls. 125/143, 146 e 147).É o relatório. DECIDO.Os cálculos de fls. 125/143 apresentados pela embargante atenderam ao determinado às fls. 81/83, pelo que restam homologados. Vale ressaltar que o embargado expressou aquiescência com os cálculos da contadoria judicial, mas a planilha que acompanha a petição de fl. 146 faz referência aos valores apurados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 143 e 147).No tocante à atualização monetária, os cálculos da Receita Federal ressaltaram que os valores originais deverão ser atualizados de acordo com o título em execução, ou seja, aplicação exclusiva da Taxa Selic. Assim, deverá a executada manifestar-se oportunamente nos autos da execução sobre a atualização procedida pelo exequente à fl. 147, uma vez utilizadas as bases de cálculo apuradas pela embargante.No mais, considerando que o apurado pela embargante às fls. 125/143 é distinto do que foi inicialmente postulado pelas partes, tem-se a procedência parcial destes embargos.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal às fls. 125/143 (R\$ 133,81 - 1998; R\$ 174,96 - 1999; R\$ 195,74 -2000; R\$ 215,38 -2001; R\$ 367,21 -2002; R\$ 530,00 - 2003; R\$ 592,91 -2004; R\$ 659,00 -2005; R\$ 641,40 -2006; R\$ 662,44 - 2007; R\$ 735,43 - 2008; e R\$ 545,14 - 2009, a serem atualizados pela Taxa Selic), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, do parecer e cálculos elaborados pela Receita Federal às fls. 125/143 e de fl. 147 e, certificado o trânsito em julgado, desapem-se e arquivem-se estes autos e prossiga-se com a execução, mediante manifestação da executada sobre o cálculo atualizado na forma acima explicitada (fl. 147).P. R. I.

**0005033-79.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-38.2004.403.6104 (2004.61.04.001159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LUIZ MONTEIRO MARTINHO X LIGIA MARIA DE ANDRADE SILVA X AGOSTINHO ESTEVES CORDEIRO NETO X CESAR OLIVEIRA COLETTA X JOSE PAVIA X RONALD DE FARIA PEREIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem LIGIA MARIA DE ANDRADE SILVA, AGOSTINHO ESTEVES CORDEIRO NETO e JOSÉ PAVIA (processo nº 0001159-38.2004.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada afronta ao julgado, na medida em que não observou a limitação da repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelos segurados durante a vigência da Lei nº 7.713/88 e porque adota método incorreto para a apuração do julgado.Os embargados manifestaram-se às fls. 32/43 para sustentar a correção de seus cálculos e impugnar aqueles elaborados pela embargante.É o relatório. DECIDO.A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência.Preambularmente, cabe esclarecer que os cálculos de fls. 853/879 dos autos principais não promoveram a execução em relação aos autores Sergio Luiz Monteiro Martinho, Cesar Oliveira Coletta e Ronald de Faria Pereira, de modo que estes devem ser excluídos destes embargos à execução mediante comunicação ao Setor de Distribuição.No mais, assiste razão à embargante quanto aos demais exequentes embargantes.Conquanto fixados pela decisão de fl. 560 da ação de execução os critérios para a apuração do valor devido, este Juízo adota entendimento diverso, já contemplado nos cálculos apresentados pela embargante de fls. 04/29 deste incidente. Destarte, reconsidero aquela decisão a fim de determinar a utilização do método adotado em outras Varas e no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, bem como pela Receita

Federal às fls. 04/29 e ao regular a matéria por meio da Instrução Normativa nº 1.343/2013 e ainda pelo julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº AC 2005.7200.3804-4/SC, e alterar a destinação dos depósitos judiciais. Deve ficar registrado que os cálculos em questão adotam posicionamento utilizado desde 2011 nesta Subseção Judiciária e não fazem qualquer alusão expressa à Instrução Normativa 1.343/2013, conquanto os métodos sejam assemelhados. Não se trata, pois, de sua aplicação enquanto norma jurídica, devendo, portanto, as alegações a esse respeito serem tidas como equívoco dos embargados, assim como referência a outro processo (nº 0033969-15.2003.403.6100) e, possivelmente, a informações que dizem respeito àquele outro feito (fls. 721/723 dos autos principais, após 11 anos, conforme fl. 34) e não a este. Assim, quanto ao cumprimento do julgado, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de processos que versem a repetição de imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias, alguns daqueles Juízos determinam que a apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos seguintes moldes, todos delimitados em sentença: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor embargado na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial; e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precisamente nestes termos foram realizados os cálculos pela Receita Federal, do que decorre a procedência das razões invocadas pela embargante. A respeito das questões invocadas na impugnação aos embargos, não procedem as reclamações dos embargados. Senão, vejamos. Uma vez que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88 (fl. 389 dos autos principais), as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral dos exequentes, não há razão para considerar na repetição do valor correspondente a sua contribuição (um terço) aquelas anteriores e posteriores à mencionada lei, em desacordo com a sentença exequenda, conforme sustentado à fl. 38 (item 28) e em contradição ao afirmado à fl. 37 (item 24). Não é verdade que os cálculos da Receita Federal tenham abatido as contribuições ao Fundo de Previdência em 100% dos rendimentos da aposentadoria complementar (fl. 43), pois nas planilhas como aquela de fl. 08 é possível verificar o desconto de 1/3 mês a mês, que, ao final, esgota-se, como decorre da própria metodologia utilizada. Aliás, no que tange à alegação relacionada à composição da parcela do benefício atualmente gozado (fl. 42), vale dizer que o valor integral das contribuições (devidamente atualizado) foi abatido da base de cálculo do tributo em face do reconhecimento da prescrição apenas a valores anteriores a 1996, de modo que não se pode alegar prejuízo sob este aspecto. Também não se afigura correto o acréscimo dos eventuais rendimentos de juros e aplicações das contribuições para o seu abatimento sobre os valores da aposentadoria, pois: 1) os embargados não apresentam as respectivas informações, cuja coleta se apresentaria demasiada complexa em face das inúmeras contribuições pagas ao Fundo por diversos empregados e por diversos períodos; 2) o objeto da execução em análise é a repetição do indébito, cabendo juros (moratórios e nunca remuneratórios) apenas sobre as exações a serem repetidas; e 3) porque se vale da redação do artigo 6º, VII, b da Lei nº 7.713/88 revogada pela Lei nº 9.250/95, justamente o diploma que alterou a forma de tributação sobre tais espécies de contribuição. Também cumpre rejeitar a alegação de que os valores utilizados pela embargante não tenham sido comprovados (fl. 35, itens 17 a 20). Afinal, no item 29 de sua impugnação (fl. 38) os embargados impugnam precisamente a exclusiva incidência da correção monetária, demonstrando claro entendimento das planilhas de fls. 07, 17 e 27. Assim, resta infundada essa alegação, sobretudo em razão da utilização correta dos valores constantes nos documentos acostados aos autos principais (fls. 27, 58, 104, 265/267, 271, 275, 579/638, 677/760, 818/831, 835/837 e 846/849). Há que se registrar, de fato, que os cálculos apresentados pelos embargados foram bem elaborados e demonstram, diferentemente da quase totalidade de outros exequentes em processos análogos em tramitação neste Juízo, o conhecimento do título judicial. Todavia, ainda que buscasse atender ao comando da decisão de fl. 560, esta restaria desatendida porque os cálculos de fls. 853/879: i) ignoram os depósitos realizados relativos ao embargado Agostinho E. Cordeiro Neto; ii) apuram diferenças em períodos abrangidos pelos depósitos judiciais, cujo levantamento deve obedecer aos percentuais mencionados à fl. 560/verso em atenção à cessação da mora e para que não haja simultânea execução de valor depositado e soerguimento de depósito referente à mesma competência; iii) apuram diferenças em períodos abrangidos pela isenção já implementada administrativamente, resultando em restituição dobrada; iv) não incluem períodos anteriores a junho de 2004 para o embargado José Pavia em que houve retenção de Imposto de Renda (fls. 265, 697 e 698 dos autos da execução); v) não incluem períodos anteriores a junho de 1999 para a embargada Ligia M. de A. Silva em que houve retenção de Imposto de Renda (fls. 266 e 760 dos autos da execução); e vi) não

consideram as restituições eventualmente recebidas ao ser apresentada a respectiva Declaração de Ajuste Anual. Os cálculos ora homologados ainda apuraram o esgotamento do crédito até 2001, de modo que os depósitos, comprovados nos autos da execução, iniciados em março de 2005 e encerrados em dezembro de 2012, deverão ser integralmente convertidos em renda a favor da União, e não soerguidos pelos embargados, como anteriormente determinado (fls. 560, 592, 612 e 736). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurado pela Receita Federal às fls. 04/29 (R\$ 15.711,39 - junho de 2014), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 no termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e do parecer e cálculos elaborados pela Receita Federal às fls. 04/29 e, certificado o trânsito em julgado, desapem-se e arquivem-se estes autos, convertam-se em renda da União os depósitos referentes aos três embargados (fls. 187, 192, 194, 198, 200, 202, 204, 206, 207, 209, 210, 213, 216, 218, 220/222, 224, 227/231, 233, 234, 236, 237, 241, 242, 244, 254, 258, 259, 281, 284, 287, 288, 290, 294, 295/298, 300, 309, 310, 312, 316/318, 324, 326, 327, 329, 331, 333, 334, 342/345, 347/350, 352/354, 357, 359, 361, 362, 364, 367/369 e 373/375 dos autos da execução) e prossiga-se com a execução. Convertam-se em renda da União, imediata e independentemente do trânsito em julgado, os depósitos realizados em nome de Sergio Luiz Monteiro Martinho e Lea Marisa Galvarros Pizarro (fls. 186, 193, 195/197, 199, 201, 203, 205, 208, 211, 212, 215, 217, 219, 223, 225, 226, 232, 235, 237, 240, 243, 253, 260, 261, 280, 282, 285, 286, 292, 293, 299, 311, 315, 325, 330, 335, 341, 346, 351, 355, 358, 363, 366 e 372 dos autos principais), uma vez excluídos da execução pelo título judicial. Oportunamente, comunique-se o SEDI para excluir do polo passivo destes embargos SERGIO LUIZ MONTEIRO MARTINHO, CESAR OLIVEIRA COLETTA e RONALD DE FARIA PEREIRA. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012086-97.2003.403.6104 (2003.61.04.012086-9)** - LEOZINDA MARIA FERREIRA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP293609 - OSMAR APARECIDO PONSONI) X UNIAO FEDERAL X LEOZINDA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8)** - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e pagar diferenças a título de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) da parte exequente (fls. 177/196, 320/327, 344/347, 428/431, 435/437 e 441). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou cálculos e informações às fls. 450/504, 512, 513, 522, 524/538, 586/629, 631, 632, 636, 637 e 648/653, os quais foram parcialmente impugnados pelos exequentes (fls. 508/510, 542/582, 642/646, 657 e 658). Essa discordância ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 659). Sobrevieram o parecer e cálculos de fls. 669/682 e 850/879, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 689/842, 847, 890/892, 895/902 e 907. Foi extinta a execução em relação aos exequentes Atilio Grupioni, Benedito de Oliveira, Jair Gomes Faria e Mauro Thiago de Oliveira, assim como em relação aos honorários advocatícios (fls. 908 e 975). Inconformados, os exequentes interpuseram Agravo na forma retida quanto à extinção da execução das verbas de sucumbência (fls. 978/981). Determinado o prosseguimento da execução pelas decisões de fls. 908, 944 e 975, as partes manifestaram-se às fls. 911, 934, 935, 941/943, 946/970, 973, 974, 978/981 e 984. É o Relatório. Decido. De rigor a extinção da execução dos demais exequentes. Quanto aos honorários advocatícios, mantenho o decidido à fl. 975, porquanto a sentença e os Acórdãos em execução impõem a compensação dos valores entre as partes, e ainda porque os exequentes, ao contrário do argumenta seu causídico, foram sucumbentes em parte quanto aos juros progressivos (Danilo de Barros) e quanto aos expurgos inflacionários apenas dois índices tiveram efeitos financeiros aos exequentes (fls. 02/15, 177/196, 320/327, 344/347, 428/431, 435/437, 441, 670 e 911). No tocante ao exequente Danilo de Barros, a Contadoria apurou corretamente os juros de mora, inclusive com fundamento no Acórdão de fls. 435/437, no patamar de 0,5% ao mês em todo o período de cálculos. Vale observar que na planilha de fls. 678/682 constou expressamente o

percentual de 51,5%, correspondente ao período entre a citação e o pagamento, e que os mesmos critérios de contagem foram utilizados para os cálculos dos demais exequentes, à exceção de Rubens Roythman Silva, para quem a Contadoria não elaborou cálculos. Já a alegação de que não houve o pagamento de R\$ 3.027,12 não se sustenta à vista dos extratos de fls. 527 e 530 e porque na manifestação de fls. 890/892 silenciou-se o exequente quanto à matéria. Já em relação ao exequente Rubens Roythman Silva, a decisão de fl. 944 determinou à CEF a elaboração dos cálculos referentes à taxa progressiva de juros com base nos elementos constantes dos autos à vista da informação da instituição bancária responsável à época pela gestão da conta vinculada acerca da impossibilidade de fornecer os extratos mais antigos em razão do decurso do tempo, fundamentada esta notícia em normas legais que a dispensam de armazenar tais informações após decorridos 30 anos. Nada há que se fazer a respeito, portanto, e não se pode cogitar a aplicação da multa prevista no artigo 24 da Lei nº 8.036/90, como pretendido às fls. 941/943. Na sequência, a CEF apresentou considerações e cálculos às fls. 946/970, novamente impugnados pelo exequente às fls. 973, 974 e 978/981 sem que, nos termos da decisão de fl. 975, tenha apresentado os cálculos do valor que entendesse devido, o que impede a remessa dos autos à Contadoria. Já as demais alegações deduzidas pelo exequente não merecem prosperar. Há que se registrar que a CEF, em atenção ao despacho de fl. 944, esclareceu ter utilizado as informações da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e os reajustes do salário mínimo para estipular os valores de contribuições à conta vinculada e para o seu saldo a fim de calcular o débito referente aos juros progressivos. Em resposta, o autor alegou que os cálculos contrariavam o depósito de fls. 481/485 dos autos, embora estes, como já é de conhecimento do exequente (fls. 508/510), referem-se apenas aos expurgos inflacionários, ou seja, versam apenas sobre período posterior a 1989. Outro equívoco desse exequente consistiu na comparação das planilhas de fls. 721/724, referentes ao seu vínculo com a Granel Quim. Ltda. (fls. 452, 472/475, 720) com as planilhas de fls. 946/970, ao invés de comparar estas últimas, referentes aos juros progressivos devidos em razão do vínculo com a Union Carbide Brasil S.A., com os cálculos de fls. 481/485 e 725/729. Em razão do apurado até aqui, cabe indeferir o pleito de aplicação das penas de litigância de má-fé à CEF (fls. 941/943), sobretudo à vista do dificultoso caminho trilhado por ambas as partes nestes 20 anos de trâmite do feito, sendo metade desse lapso somente na fase de execução, o que impõe, definitivamente, sua extinção. Diante do exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos exequentes remanescentes Danilo de Barros e Rubens Roythman Silva, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0204370-16.1995.403.6104 (95.0204370-7) - MASUO UEHARA X JOAO CARLOS DE SOUZA X ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA X FREDERICO SILVA X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MASUO UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Aceito a conclusão. Trata-se de execução de sentença de fls. 114/128. Iniciada a execução, a CEF efetuou o depósito dos valores que entendeu serem devidos (fls. 325/333; 344/352 e 377/419). Os autores, às fls. 430/453, alegaram que os valores depositados estavam incompletos. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, devolvidos com cálculos impugnados pelos autores, sob a alegação de que a Contadoria Judicial não computou os juros moratórios pelo atraso no cumprimento da obrigação. Tendo em vista o atraso no cumprimento da sentença, o juízo fixou multa diária no valor de R\$ 500,00, reduzida posteriormente para R\$ 100,00, decisão contra a qual a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado pelo TRF da 3ª Região. À fl. 600, a CEF comprova o depósito do valor da multa aplicada. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento às fls. 656/658, bem como o depósito à fl. 600, dou por satisfeita a obrigação, sendo a extinção da execução medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao levantamento dos valores depositados. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I. C

**0004051-12.2007.403.6104 (2007.61.04.004051-0) - SERGEY LEVAYA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGEY LEVAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se da execução da sentença de fls. 107/113. Iniciada a execução, restou incontroverso o critério de apuração de correção monetária a ser aplicado à conta vinculada do exequente, conforme Agravo de Instrumento que anulou a decisão de fl. 219 por não estar amparada nos moldes do julgado (fls. 264/266). Instados a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, a executada requereu levantamento do depósito de fl. 232 e o exequente ficou-se inerte (fl. 270). É o relatório. Fundamento e Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da

execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente e seu advogado relativos aos depósitos das fls. 203/204, e em favor da CEF relativos aos depósitos de fls. 232 conforme requerido à fl. 269, e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**0007448-69.2013.403.6104** - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DAVID SERGIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 67/71). Iniciada a execução, a CEF informou a adesão à Lei Complementar 110/2001 (fls. 78/82). Instada, a parte exequente silenciou-se a respeito (fl. 85). Decido. Ante o silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o cumprimento da sentença e a satisfação da obrigação, com a consequente extinção da execução como medida imperativa. Com efeito, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o que se verifica com relação ao exequente. Dessa forma, como ato jurídico perfeito, não há nenhum óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discordasse. Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula nº 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Observe-se que a executada comprovou a adesão do exequente aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 com a juntada de Termo por aquele assinado. Diga-se a propósito que se esse documento fosse apresentado pela executada antes de ser proferida a sentença, resultaria na extinção do feito ainda na fase de conhecimento do pedido. Isso posto, homologo a transação firmada pelas partes e EXTINGO a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6075**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201069-56.1998.403.6104 (98.0201069-3)** - ANTONIO CARLOS CARRICO X CARLOS EDUARDO FRANCO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X RODEMILSON DE JESUS DOS SANTOS X ROSANA DE LOURDES TONDIN ANDRADE X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X SILVIA DE FREITAS VELHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2- Requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0003461-40.2004.403.6104 (2004.61.04.003461-1)** - ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON PINTO X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X ANTONIO JOSE KLAUSS X PAULO GILBERTO DA SILVA X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Ante o teor da decisão proferida, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

**0000460-13.2005.403.6104 (2005.61.04.000460-0)** - ANTONINO DA CRUZ(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. Int.

**0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI DA CUNHA MARIANO(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA)**  
1- Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Ante a decisão proferida, requeira a parte autora o que entender de direito. Int.

**0007714-61.2010.403.6104 - PAULO FRANCISCO RIBEIRO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
1 - Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo, bem como, a multa de 1% do valor da causa corrigido, nos termos da decisão de fls. 98/98 vº do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008681-09.2010.403.6104 - CONSORCIO IMIGRANTES(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL**  
1- Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Ante o teor da v. decisão proferida, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000644-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000644-3) - MARIO SEVERINO BURITI(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO SEVERINO BURITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Autos nº 0000644-27.2009.403.6104 Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, bem como as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS, na seguinte forma: Índice concedido 42,72% (jan./89), 44,80 (abril/90) Fl. 90 verso Correção monetária Critérios aplicados ao FGTS Fl. 90 verso Juros Moratórios 1% a.m. a partir da citação Fl. 90 verso Honorários advocatícios Sucumbência recíproca Fl. 90 verso Data da citação 14/04/2009 Fl. 42 Autor: MARIO SEVERINO BURITI CPF nº 239.631.828-49 CTPS nº 98.630 s. 130 a. 85.997 Série 53ª. PIS nº 1041801373-7 Fl. 16/21/26 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3689**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201145-90.1992.403.6104 (92.0201145-1) - ERNANDES MEDEIROS DE MORAIS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**  
Tendo em vista o extrato do sistema plenus do INSS informando que o autor faleceu, intime-se o patrono para que

promova a habilitação no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.Int.,

**0207216-98.1998.403.6104 (98.0207216-8)** - MARIA EDNA FRANCA X ADAO PEIXOTO DOS SANTOS X ANITA NADER X JOSE MARIA LOPES FILHO X MILTON DIAS BICALHO X OSWALDO DOMINGOS EVANGELISTA X WALTER GOMES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 419. Providencie-se a secretaria a pesquisa no sistema PLENUS/CNIS do INSS e ao Webservice da Receita Federal a fim de buscar o endereço do autor Adão Peixoto dos Santos.Com a pesquisa, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 dias.Int.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA, BEM COMO DOS EXTRATOS DO SISTEMA PLENUS/CNIS DO INSS DE FLS. 423/425. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0005083-91.2003.403.6104 (2003.61.04.005083-1)** - CARLOS ROBERTO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

CARLOS ROBERTO VASQUES propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 108/119).Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos dos valores devidos (fls. 139/241), com os quais as partes concordaram (244 e 247).Expedido o ofício requisitório (fl. 253), devidamente liquidado (fls. 257 e 259).Instado, o exequente manifestou satisfação ao cumprimento da obrigação (fl. 260). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2014.

**0002832-32.2005.403.6104 (2005.61.04.002832-9)** - VALTER SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como concedo o prazo de 10 dias para cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 39.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002854-46.2012.403.6104** - ELOI FERNANDES FILHO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia de falecimento da autora constante da petição de fl. 175, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC.Intime-se o Ilmo. Patrono para que apresente eventual habilitação, no prazo de 60 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0009114-42.2012.403.6104** - JOAO FRANCISCO CASTANHEIRA NETO(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0011434-65.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS CARRICO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: A EMPRESA PETROBRÁS APRESENTOU O PPP E O LTCART.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA ÀS FLS. 147/158, BEM COMO DO DESPACHO ABAIXO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.Tendo em vista que o documento requerido é indispensável para o deslinde do feito, oficie-se à Petrobrás, no endereço de fl. 40, para que encaminhe a este juízo o PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário completo, incluindo o período de 01/01/1996 a 29/12/2003, com os documentos que embasaram o preenchimento do mesmo, sem prejuízo de eventual requerimento posterior de realização de perícia, no prazo de 30 dias.Com a resposta, dê-se vista às partes.

**0000128-60.2012.403.6311** - OLIVIA FORTUNA LEITAO SILVA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 172/184, bem como para que apresentem os memoriais no prazo legal.Int.

**0000711-50.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000711-50.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANTONIO CARLOS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo A S E N T E N Ç AANTONIO CARLOS DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento judicial do direito à percepção de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de cônjuge.Em síntese, o autor alega ter sido casado com Roselmira Laranjeira da Silva que veio a óbito em 02/11/2002. Sustenta ter requerido o benefício de pensão por morte administrativamente, indeferido por não cumprimento de exigências. Aduz que como marido da autora, faz jus ao recebimento do benefício. A exordial veio instruída de procuração e documentos (fls. 06/25).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.32).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/47) requerendo a improcedência do pedido por falta de comprovação da dependência econômica do autor na época do óbito do segurado.Houve réplica (fls. 50/51). Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls.71/72) e juntado documentos (fls. 73/75). Anoto, por oportuno, que o magistrado titular da Vara encontra-se em gozo de férias, razão pela qual profiro esta sentença.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão do autor não merece ser acolhida.Com efeito, para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91).O evento morte da segurada encontra-se cabalmente comprovado pela certidão de óbito apresentada com a inicial (fls. 21). No que tange à qualidade de segurada, inexistente controvérsia, porquanto o último vínculo empregatício da segurada encerrou-se em 11/02/2002 (CTPS, fls.75) e o evento morte ocorreu em 02/11/2002, portanto, enquanto ainda mantinha a qualidade de segurada. Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria, caso não fosse atingido pela contingência social.Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76:Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os

dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. A contrário sensu, se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprovasse a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. No caso dos autos, a prova coligida não tem o condão de induzir nem a manutenção do casamento e nem à referida dependência econômica. Para demonstrar a existência do casamento, foi juntado aos autos a certidão de casamento atualizada, caracterizando a ausência de qualquer tipo de averbação de separação judicial. No entanto, imperioso aferir ainda a existência da manutenção do casamento no momento do passamento da segurada. Com efeito, verifico da declaração de óbito (fls. 17) que a segurada, quando do seu falecimento residia com seus pais, tendo sido o Sr. Miguel Costa Laranjeira, genitor da segurada, o declarante do óbito. A separação do casal era pública e notória, tanto que o pai da segurada quando da declaração de óbito, afirmou que ela estava separada judicialmente, embora a separação fosse apenas de fato. Ademais, no depoimento pessoal do autor, este esclareceu que realmente ele e a segurada, embora ainda casados, estavam separados de fato, ela morando em São Paulo na casa dos patrões, pois trabalhava como babá, e ele morava e trabalhava no Guarujá. Afirmou que a segurada vinha ao Guarujá a cada 15 dias, mas ficava na casa da mãe dela. Disse, ainda, o autor que o filho do casal foi criado pela avó paterna e, posteriormente, por ele. A mãe, sempre que vinha para o Guarujá, visitava-os. Quando perguntado se a segurada prestava ajuda financeira a ele e ao filho, o autor disse que não. Embora o autor tenha afirmado que ainda estava casado com a autora, não conseguiu demonstrar nos autos a existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas, que caracterize a continuidade do casamento, ou seja, a affectio maritalis. Ressalte-se que não restou demonstrado a manutenção da unidade conjugal até a morte da segurada e a presunção da relação de dependência econômica entre eles restou afastada. Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 12 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001080-44.2013.403.6104 - FELISMINO NICODEMOS DO PRADO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0001080-44.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FELISMINO NICODEMOS DO PRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A  
SENTENÇA FELISMINO NICODEMOS DO PRADO propôs a presente ação ordinária cumulada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que foi deferida, após concessão de segurança, a sua aposentadoria por tempo de contribuição B/42 sob o nº 144.520.262-7 com DIB e DER em 22/02/2008, com RMI no valor de R\$ 1.250,76, conforme carta de concessão, porém o primeiro pagamento ocorreu em 09/03/2010. Aduz que entre a DIB em 22/02/2008 e a DIP em 09/03/2010, passou-se lapso temporal de 2 anos, sem que houvesse qualquer pagamento nesse período, acarretando-lhe grande prejuízo. Pleiteia a condenação do INSS a pagar os valores atrasados do benefício, bem como os honorários advocatícios. Requer seja concedido o benefício da assistência da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/39). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fls. 48/49), da qual não concordou o autor (fls. 60). Instados a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 94 e 93 verso). É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso em tela, como a ação de Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e também não se presta à cobrança de valores atrasados, ingressou o autor com a presente ação ordinária, cujo escopo é condenar o réu ao pagamento das prestações devidas no período entre a data da DIB e a data da DIP, conforme carta de concessão (fls. 11/12), visto que a concessão se deu no próprio processo administrativo iniciado com seu requerimento administrativo, não tendo sido apresentado qualquer outro perante a Administração Previdenciária. Logo, assiste razão à parte autora, pois, conforme dispõe a Lei de Benefícios da Previdência Social, a data de início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade (art. 54), sendo esta devida desde a data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após aquele prazo (art. 49). Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEFERIDO EM FUNÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL EMANADO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.** I - Conforme se depreende dos elementos dos autos, a autora requereu aposentadoria por tempo de serviço em 1º de março de 1999, cuja negativa derivou da aplicação do entendimento veiculado pela Ordem de Serviço nº 600/98 (NB 42 / 112.628.172-4), o que, por sua vez, deu azo à impetração de mandado de segurança - autos nº 2000.61.83.000956-6 -, em cuja sede foi concedida ordem para garantir o afastamento da incidência das normas internas da autarquia que impunham óbices ao reconhecimento do exercício de atividade de natureza especial, para fins de conversão ao tipo comum, entendimento mantido nesta Corte em apreciação de remessa ex officio e pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame de recurso especial interposto pelo INSS. II - Em cumprimento à segurança deferida no writ, o INSS reviu o procedimento administrativo e deferiu a aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 08 de maio de 2000, eis que positivada a prestação de atividade laborativa por mais de 25 (vinte e cinco) anos (NB 42 / 116.397.026-0), sem o pagamento dos valores correspondentes à época do requerimento formulado perante a autarquia em 1º de março de 1999, segundo se comprova por Carta de Concessão / Memória de Cálculo fornecida pelo Instituto. III - Nesse passo, observado o disposto no art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e considerando-se que na data do requerimento administrativo do benefício estavam presentes todos os requisitos necessários à aposentação, é a partir de tal data que a autora merece gozar sua aposentadoria. (...) (TRF3. REO 00034648820004036183, Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, DJU 14/06/2007) **PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB. SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo sido concedida aposentadoria por tempo de serviço ao autor em razão de ordem emanada de mandado de segurança, cabe seja fixada como termo inicial das parcelas devidas a DER, em atenção aos comandos contidos nos arts. 49 e 54, ambos da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. (TRF4, AC 200571020041265, Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, 06/12/2006.) Mesmo que o pagamento do benefício na via administrativa tenha se dado a partir de 25/01/2010, em decorrência de decisão proferida na ação mandamental, a presente ação, justamente destina-se à cobrança dos valores devidos a partir do requerimento administrativo, reconhecido pela Autarquia, após trânsito em julgado daquela ação, que lhe impôs o reconhecimento do período de atividade especial anteriormente afastado. Ressalte-se ademais, que o INSS não se opôs ao pagamento desses valores, ao contrário, apresentou proposta de acordo nos autos desta ação ordinária. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor as verbas vencidas entre 22/08/2008 a 24/01/2010, referentes ao benefício previdenciário (NB 1445202627), as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, a vista da ausência de contestação especificada, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de novembro de 2014. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

**0003213-59.2013.403.6104 - JOAQUIM CARLOS DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ATENÇÃO: AS EMPRESAS TRANSDATA, USIMINAS e SANKYU S.A APRESENTARAM OS LAUDOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS ÀS FLS. 349/427. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0004500-57.2013.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006838-04.2013.403.6104 - ANTONIETE LEAO LOPES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ATENÇÃO: A USIMINAS APRESENTOU O LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO- LTCAT DO AUTOR, ÀS FLS. 127/131. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 15 DIAS.

**0008128-54.2013.403.6104** - JOSE PEDRO FACCINA(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Requeira a parte autora as provas que pretende produzir, indicando o rol de testemunhas com seus respectivos endereços, no prazo de 5 dias.Int.

**0009021-45.2013.403.6104** - SONIA MARIA DA MOTTA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N. 0009021.45.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SONIA MARIA DA MOTTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇASONIA MARIA DA MOTTA propôs ação ordinária previdenciária em face do INSS objetivando o cancelamento do benefício previdenciário de pensão por morte e a declaração de inexigibilidade dos valores já recebidos. Aduz, em síntese, que vinha recebendo a pensão por morte desde 01/10/2004, em razão da declaração judicial de ausência de seu cônjuge, Orlando Alves da Motta. Afirma que, após quase dez anos do seu desaparecimento, foi informada de que o seu marido estava vivo e preso no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros. Alega que requereu administrativamente o cancelamento do benefício, e que foi informada por um funcionário do INSS que deveria devolver os valores já recebidos. Ressalta que tal exigência é indevida, eis que recebeu de boa-fé o benefício, pois acreditava que seu cônjuge estava morto. Requereu a tutela antecipada para que fosse cancelado o benefício de pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/20) Deferida a tutela às fls. 23. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/38), concordando com o pedido de cessação do benefício, mas pugnando pela devolução dos valores recebidos indevidamente. Houve réplica (fls. 41/42). Instadas a produzirem provas, a parte autora pleiteou pela produção de prova oral (fl. 42) e a ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 43). Realizada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 59/63). Memoriais apresentados pela autora. (fls. 66/67) É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, pretende a autora o cancelamento da pensão por morte, bem como a declaração de inexigibilidade de devolução das parcelas recebidas até a data da cessação, tendo em vista a sua boa-fé quando do recebimento do benefício. Quanto ao pedido de cancelamento do benefício, em contestação, a autarquia concordou expressamente. Assim, houve o reconhecimento jurídico do pedido nesse ponto. No mais, a pretensão da autora deve ser acolhida, porquanto patente a presença da boa-fé da autora. Alega na exordial que o último desaparecimento do Sr. Orlando ocorreu no ano de 2003, após ter assassinado dois vizinhos durante um surto esquizofrênico, sendo que nunca mais teve notícias de seu esposo. Desta forma, ajuizou ação declaratória de ausência na Justiça Estadual de Praia Grande. Verifico dos autos que o Sr. Orlando Alves da Mota foi declarado ausente por sentença proferida em 29/08/2006. Afirma autora que desde 01/10/2004 já vinha recebendo a pensão por morte, por ordem do juízo estadual. Aduz que recentemente, recebeu um telefonema, informando que seu marido estava vivo e preso, desde 17/05/2013. Tais alegações foram confirmadas em audiência, quando do depoimento pessoal da autora e através da oitiva de testemunhas. Com efeito, a testemunha Iolanda afirmou que o Sr. Orlando estava sumido há quinze anos e que não o via mais. Que durante todo o período a autora nunca teve notícia do seu esposo. Afirmou que a autora achava que o Sr. Orlando estava morto e depois de muito tempo ficou sabendo que o mesmo estava preso. A testemunha Maria, embora não compromissada por conta da amizade íntima, afirmou que o Sr. Orlando matou duas pessoas e depois sumiu. Que esteve desaparecido por quinze anos. Disse que o Sr. Orlando tem problema mental. Afirmou ainda que a autora sempre tentou buscar notícias do esposo, sem obter êxito. Que a depoente soube, esse ano, que o Sr. Orlando estava preso. A testemunha Júlio, amigo da família, disse que conheceu o Sr. Orlando por ser esposo da autora. Sabia que ele tinha problema mental, e que após ter cometido dois homicídios, nunca mais apareceu. Ficou sabendo pela autora há alguns meses que o Sr. Orlando estava preso. A autora em seu depoimento disse que após o sumiço do marido, requereu a declaração judicial de ausência. Afirmou que seu esposo era doente mental e que desde 1998, saiu de casa e nunca mais voltou. A família dele também não teve notícia durante todo o este período. Ficou sabendo, ano passado, em julho, que ele estava preso. Com o reaparecimento do marido, foi ao INSS para requerer o cancelamento de sua pensão por morte, mas não conseguiu. De toda a prova produzida, restou clara a boa-fé da autora, eis que recebeu o benefício de pensão por morte, alicerçada na convicção de que seu esposo não estava mais vivo, haja vista o longo período desaparecido, tendo inclusive, buscado as vias judiciais para declarar a ausência, e também para requerer o cancelamento da pensão por morte, quando soube que seu cônjuge estava vivo e preso. De acordo com o depoimento pessoal, assim que a parte autora confirmou a veracidade da informação de que seu cônjuge estava preso, foi ao INSS para requerer o cancelamento da pensão por morte. No entanto, não foi possível ao agente administrativo procedê-la. Assim, em prazo razoável, ajuizou a presente ação para o cancelamento do benefício, restando totalmente descaracterizada a má-fé da parte autora. Desta forma, conclui-se que os valores foram recebidos de boa-fé pela beneficiária. Quanto à possibilidade do INSS recobrar o que pagou, curva-me à jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, que tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão

administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica. Exemplifico com os seguintes julgados: AG. REGIMENTAL NO AI. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART.-115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. LNCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com o fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX; DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011^ entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, H, da Lei n 8.213/91, e 154, 3, do Decreto n 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da Irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, DJe-054 14-03-2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com o fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: REI. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (STJ. AI 808263 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-178 15-09-2011). ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) O nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO também tem encampado esse entendimento. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo n 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006. 2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé. 3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos., não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004. 4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde n

124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a presunção de má-fé alheia. 5. Impossibilidade de, em sede demandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro. 6. Apelos e remessa oficial desprovidos. (TRF3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317998, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa., da publicidade, da motivação. 2. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela, com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. 5. Assim, em face do caráter alimentar da aposentadoria por invalidez, única fonte de renda do segurado, os descontos efetuados em elevado percentual sobre a renda mensal do benefício, em razão de suposta fraude, não comprovada nos autos, pode acarretar uma perda fatal à sobrevivência da parte. 6. Assim, a aplicação dos artigos 876, 884, 885 do Código Civil, bem como do artigos 115 da Lei n 8.213/91, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI - 438611, DÉCIMA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data do Julgamento: 30/08/2011) Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança a título de devolução dos valores de pensão por morte recebidos pela autora, desde a concessão até a sua cessação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo R\$ 2.000,00, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Santos, 12 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002985-45.2013.403.6311 - JOAO MARIA DE FIGUEIREDO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Devolva-se a carteira CTPS juntada à fl. 101 ao patrono do autor, conforme determinado à fl. 102. Defiro o requerido pela Procuradoria do INSS às fls. 132/133. Intime-se a parte autora para que apresente o endereço da ex-empregadora, no prazo de 10 dias. Com a vinda do endereço oficie-se à empresa para que encaminhe a este Juízo cópia autenticada dos documentos relacionados nos itens a a f da petição de fl. 133, no prazo de 30 dias. Int.

**0004381-57.2013.403.6311 - MARIA APARECIDA NOBREGA RODRIGUES (SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001205-40.2013.403.6321 - JULIA AMELIA RODRIGUES DE SOUSA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JULIA AMELIA RODRIGUES DE SOUSA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial para a concessão de auxílio doença. Aduz em síntese que padece de diversos males, estando incapacitada para suas atividades laborais de serviços gerais. Afirma que requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença em 15/05/2008, tendo sido indeferido, em razão de, após a realização de perícia médica na autarquia, não ter sido constatada a incapacidade. Pleiteia a parte autora, ainda, a concessão da tutela antecipada, bem como os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/17. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Laudo médico pericial juntado (fls. 42/46), com manifestação das partes (fls.

50/53 e 54/67).O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos.O INSS apresentou contestação (fls. 72/83) e pugnou pela improcedência da ação.O novo pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora foi indeferido (fls. 90/91) Houve réplica (fls.94/98).Instadas a produzir provas, as partes nada requereram (fls. 97 e 99)É o relatório.

DECIDO.Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. Isto porque, conforme documento de fls. 09, a parte autora comprova que requereu junto ao posto do INSS a concessão do benefício ora pleiteado. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.Com efeito, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.No caso dos autos, verifico, de acordo com o extrato do CNIS (fls.52 verso), que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 22/08/2002 a 21/11/2007.Tratando-se de restabelecimento de benefício cessado, estavam presentes os requisitos carência e qualidade de segurado, quando do requerimento administrativo apresentado em 15/05/2008, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei Previdenciária.Passo, a analisar a incapacidade laboral.Em relação à incapacidade laboral, foi realizada perícia médica da autora que concluiu pela sua incapacidade laboral atual e temporária (fls. 43).Quando questionado sobre o início da referida incapacidade (quesito 11 do Juízo), o expert assim respondeu: Não é possível determinar com segurança a data do início da incapacidade. Contudo, aproximadamente, baseado na documentação médica apresentada e na história da autora, é razoável entender que a autora estava incapacitada para o trabalho em 2005, ocasião em que foi realizada a cirurgia na coluna cervical.(...)Não é possível afirmar que a autora está incapacitada para exercer sua atividade laborativa desde 2005 até a presente data. Destaque-se, inclusive, que o médico perito afirmou em resposta aos quesitos 6º e 8º que a doença incapacitante da autora é susceptível de recuperação, e recomendou que a requerente fosse reavaliada entre três e seis meses, o que demonstra que a doença que acomete a autora é de curta duração, podendo haver períodos de piora e melhora do quadro clínico. Por esses motivos, não é razoável afirmar que ela estava incapacitada desde 15/05/2008. Destarte, não restou comprovado nos autos a existência de incapacidade da autora, quando do requerimento administrativo, em 15/05/2008, embora constatada a incapacidade atual.Impende ressaltar que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil.Era ônus da parte autora demonstrar que o ato administrativo de indeferimento do benefício estava incorreto, razão pela qual não há como rechaçar a conclusão do INSS de que a segurada estava capaz em 15/05/2008, na medida em que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade, em nenhum momento afastada por prova robusta em contrário. Assim, não é possível o deferimento do benefício desde a DER - 15/05/2008, eis que não preenchido o requisito da incapacidade contemporânea ao requerimento administrativo. No entanto, como o perito médico constatou incapacidade atual da autora para o exercício de suas atividades, imperioso analisar a possibilidade de recebimento do auxílio-doença desde a propositura da ação.Embora presente a incapacidade total e temporária, a autora não demonstrou ter preenchido o requisito de qualidade de segurada. Com efeito, a proteção previdenciária é mantida enquanto o trabalhador estiver em gozo de benefício, ou, a princípio, doze meses após a cessação das

contribuições, na forma do art. 15, da Lei n.º 8.213/91 (período de graça). Porém, a legislação previdenciária prevê a possibilidade de ampliação do período de graça, ou seja, do interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Uma das hipóteses em que é possível a ampliação do período de graça é a situação de desemprego involuntário (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91). No caso, tendo em vista a ausência de vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora, bem como a inexistência de recolhimentos, pode-se, em tese, presumir o desemprego voluntário e, portanto, a prorrogação do período de graça por mais 12 meses. Há ainda a possibilidade de prorrogação do período de graça, desde que comprovados 10 anos de recolhimentos previdenciários sem solução de continuidade que acarrete a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 1º da Lei Previdenciária. Verifica-se das informações do CNIS, fls. 52, que a autora possui mais de 120 contribuições, o que lhe dá o direito a prorrogação do período de graça por 12 meses. Conclui-se, dessa forma, que a autora manteve a qualidade de segurada até 15/12/2010. O laudo pericial produzido em juízo não fixou a data do início da incapacidade. Assim, conforme orientação jurisprudencial, quando não for possível fixar a data do início da incapacidade, considera-se a data do laudo, qual seja, 26/02/2014. Portanto, nesta data, a autora não mais mantinha a qualidade de segurada a autorizar a concessão do benefício. Resta-nos ainda perquirir se a autora comprovou estar incapacitada durante o período em que manteve a qualidade de segurada, entre 22/11/2007 a 15/12/2010, eis que, de acordo com os documentos dos autos, há vários requerimentos administrativos nesse interregno. Quanto a esse lapso, não há nos autos prova robusta da incapacidade da autora. Muito pelo contrário, conforme consulta ao Sistema Processual do Juizado Especial Federal, a autora propôs ação ordinária em 07/05/2010 pleiteando o benefício de auxílio doença. Referida ação foi julgada improcedente, tendo em vista o parecer contrário da perícia médica quanto à presença da incapacidade. Assim, por todas as hipóteses analisadas, o desacolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (STJ - Resp n.º 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 07 de novembro de 2014.

**000015-77.2014.403.6104 - LOURIVAL OLIVEIRA GUERRA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AUTOS Nº 000015-77.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LOURIVAL OLIVEIRA GUERRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 104/106, que julgou improcedente o pedido. Aduz o autor que o julgamento da questão posta em discussão exige exame e verificação dos documentos e cálculos primitivos adotados pelo INSS na concessão do benefício. Alegou ainda haver omissão na apreciação da prova documental juntada. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado. O embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões dos embargos, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 12 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0000457-43.2014.403.6104 - KATIA APARECIDA DE FRANCA MODICA X YURI TARTAGLIONE LAMARCHE FRANCA MODICA - INCAPAZ X KATIA APARECIDA DE FRANCA MODICA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, oficie-se ao INSS para que traga aos autos, em 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente à aposentadoria por invalidez acidentária (NB 105.332.169-1) do segurado falecido Luiz Carlos Modica, esclarecendo, ainda, quais as verbas que compunham o referido benefício e se o mesmo foi glosado no teto previdenciário. Informe o INSS ainda se há mais algum dependente habilitado à pensão por morte, tendo em vista que, conforme certidão de óbito (fls. 18), o segurado possuía mais uma filha, Luíza. Após, ciências às partes e voltem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos/SP, 07 de novembro de 2014.

**0004442-20.2014.403.6104** - ALBINO FIGUEIRA FERRAZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0005223-42.2014.403.6104** - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP338314 - VANDERLEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0005853-98.2014.403.6104** - MARILIN DA SILVA INDAUI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e documentos apresentados pelo INSS de fls. 43/55, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.3.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**0008233-94.2014.403.6104** - JOAO ANTONIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008233-94.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO ANTÔNIO SIMÕESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAJOÃO ANTÔNIO SIMÕES propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/18).É o relatório. Fundamento e decido.Passo a analisar, de ofício, a decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por

consequente, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido.Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 20/06/1997 (fl. 17), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 03/11/2014, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a decadência do direito invocado, com fulcro no artigo 295, IV do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 06 de novembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008578-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008578-1) - LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ - INCAPAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ X CECILIA ARAUJO DA PAZ(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0008578-36.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ E OUTRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo A SENTENÇA LUIS FELIPE ARAUJO DA PAZ E CECILIA ARAUJO DA PAZ, já qualificados nos autos, em procedimento comum ordinário, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão do benefício de pensão por morte, pelo falecimento de Luis Antonio Sena da Paz. Pleiteiam, ainda, a concessão de tutela antecipada, a condenação do INSS em danos morais e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado.Alega a parte autora ter efetuado o requerimento do benefício junto ao Instituto réu em 16/03/2009, no entanto, o benefício foi-lhe negado, ao argumento de perda de qualidade de segurado do falecido.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/60.Indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66/67).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/74), na qual pugnou pela improcedência do pedido.Processo administrativo juntado (fls. 88/112 e 176 a 240)Houve réplica (fls. 77/82).Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas (fls.258/262). As partes apresentaram alegações finais (fls. 271/273).É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, anoto que, no presente feito a audiência de instrução e julgamento foi presidida pelo juiz titular desta Vara, Dr. Décio Gabriel Gimenez. Em virtude de suas férias, passo a proceder ao julgamento da demanda. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.No caso vertente, a qualidade de dependente dos autores é incontroversa, consoante se depreende da cópia da certidão de casamento

(fl. 31) e certidão de nascimento (fls. 30) e não impugnados pelo réu. Passo, então, à análise do requisito qualidade de segurado do de cujus. Se a previdência é um seguro social que busca redistribuir os riscos da existência humana dentro de uma determinada nação, é imprescindível que todos os trabalhadores que auferem rendimentos participem deste esforço, pois quem não está contribuindo, quando pode fazê-lo, não participa da repartição do custo para o enfrentamento dos riscos sociais que afligem a comunidade. Assim, se for vitimado pelo risco social no momento em que não ostenta a qualidade de segurado, o sistema determina que seja negado o amparo. Deve ser destacado, ainda, que tanto quanto possível, a legislação vem buscando aproximar a proteção do contribuinte individual àquela disponibilizada ao empregado, como ocorre com os contribuintes individuais que prestam serviços para pessoas jurídicas, no período posterior a abril de 2003. Nesse caso, por força da Lei nº 10.666/03, desfrutaram também da presunção de que as contribuições foram regularmente recolhidas. Cumpre destacar que se o de cujus tivesse implementado todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria (idade e tempo de contribuição), antes do seu falecimento, não se deveria negar o benefício de pensão por morte, ao argumento da perda de qualidade de segurado, observado o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91. Destarte, a existência ou não da qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do óbito, é o ponto nodal para o deslinde da presente ação. No caso em concreto, a coautora é viúva do Sr. Luis Antonio Sena da Paz, falecido em 10/03/2009, e o coautor é seu filho. Requereram ao INSS, em 16/03/2009 (fl. 110), o benefício de pensão por morte. Naquela ocasião, foi constatado pela autarquia previdenciária que o de cujus, não tinha qualidade de segurado, tendo em vista que a cessação da última contribuição se deu em 12/2006, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 31/12/2007, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. No entanto, alegam os autores que, embora ausente o recolhimento das contribuições previdenciárias, o falecido trabalhou, desde 20/10/2008, como motorista de taxi auxiliar autônomo até a data do óbito e, portanto, não houve perda da qualidade de segurado. Verifico às fls. 124/128 que os autores efetuaram os recolhimentos, a destempo, do período em que o de cujus exerceu atividade de motorista de táxi como autônomo, contribuinte individual. Com efeito, não se pode desconsiderar o tempo de serviço exercido pelo falecido, pelo simples fato de inexistência de recolhimentos. Perfilho do entendimento de que o segurado vincula-se, compulsoriamente, ao regime geral previdenciário apenas pelo fato de exercer atividade prevista em lei como de filiação obrigatória (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.04783-6) e que, por estar em débito quando de sua morte (art. 3º, CTN c/c o artigo 20, único, RPS), era cabível à Previdência Social exigir o tributo devido (como também aceitar as exações pagas pelos sucessores para fins de quitação do débito). Assim, uma vez comprovado o efetivo exercício da atividade remunerada na condição de autônomo, de vinculação obrigatória, não há óbice à regularização da situação junto ao INSS, com o pagamento dos respectivos recolhimentos das contribuições mesmo que extemporâneas. É o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.** 1. A concessão do benefício previdenciário pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o que dispõe o 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212. 3. Embargos de declaração não providos. (TRF3, Processo 2002.03.99.04783-6, Relator Desembargador Antônio Cedenho, 7ª Turma, DJe de 17/12/2010). Destarte, imperioso verificar nos autos se restou comprovada a efetiva prestação de serviço, para, só posteriormente, analisar a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. Os autores juntaram aos autos, como início de prova material, a carteira de habilitação do falecido (fls. 27) na qual consta anotação: exerce atividade remunerada, a autorização da CMT (Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão) para trabalhar como preposto, na condição de condutor auxiliar de Luiz Carlos Leite Castilho com validade até 20/04/2009 (fls. 28) e certidão de óbito (fls. 26) na qual consta que o falecido exercia a atividade de motorista. Ressalte-se, ainda, como se vê da cópia da CTPS, que o de cujus, no seu histórico laboral, já trabalhou como motorista (fls. 59) anteriormente. Aliadas à prova documental, as testemunhas ouvidas em audiência, em especial o dirigente da cooperativa de taxi Ligue-Taxi, Sr. Evaldo, e o taxista Luiz Carlos, confirmam a prestação e serviços do falecido para a cooperativa como taxista nos meses que antecederam o seu passamento. Afirmou o Sr. Fabio, dirigente da cooperativa Ligue-Taxi, que o falecido era motorista preposto da unidade 44 e que trabalhou de outubro de 2008 até o falecimento. Disse que sobre o valor que a cooperativa paga ao cooperado deve recolher IR e contribuição para o INSS, mas que o cooperado é só o permissionário, ou seja, o taxista principal. Afirmou que, em relação ao preposto, não há previsão na lei de qualquer tipo de retenção pela cooperativa, portanto, o auxiliar trabalha sob o regime de autônomo. A testemunha Luiz Carlos disse que o falecido trabalhou como motorista preposto no veículo dele, e que recebia 30% do faturamento do veículo, bem como pagava o valor líquido para o preposto. Afirmou que os períodos de trabalho eram predefinidos pela central e, quando havia chamada, o auxiliar de motorista tinha que atender. Portanto, entendo que, pela prova coligida nos autos, restou comprovado que o de cujus prestou serviços como motorista de táxi auxiliar, antes de seu óbito, sendo, portanto, possível o computo do referido tempo de serviço, após o recolhimento dos valores em atraso, para posterior concessão do benefício de pensão por morte. Noutro giro, os autores demonstraram os

recolhimentos (efetivado 08/02/2013) de contribuições previdenciárias post mortem, relativas às competências de 10/08, 11/08, 12/08, 01/09, 02/08, conforme documentos de fls. 124/128. As contribuições vertidas com atraso pelo contribuinte individual que correspondam à filiação obrigatória ao sistema podem ser computadas como tempo de contribuição para fins de recebimento de benefício previdenciário, o que não se confunde com tempo de carência. Contudo, não basta o simples recolhimento das contribuições, sendo indispensável que o segurado comprove o efetivo exercício de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Esta é a exegese dos artigos 55 e 95, IV, da Lei 8.213/91 e artigo 45, parágrafo primeiro, da Lei 8.212/91: Lei 8.213/91 art. 55. O 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, dispõe que: Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. A jurisprudência encampa esse entendimento, conforme se vê do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. (...) VI - Demonstrado o recolhimento (efetivado em 26.12.2006) de contribuições previdenciárias post mortem, relativas às competências de 01.2001, 01.2002, 01.2003, 01.2004, 01.2005 e 01.2006. VII - O 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, dispõe que para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. VIII - A Instrução Normativa INSS/PRES Nº 11, de 20.09.2006, admite o deferimento da pensão por morte, ainda que verificado débito relativo à contribuição devida pelo segurado falecido (artigo 282, caput). IX - O 1º, inciso III do mencionado dispositivo, admite expressamente a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: caso existam inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado, e no caso de existir apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. X - O que se extrai dos atos normativos da própria Autarquia, é ser possível a regularização do débito por parte dos dependentes, quando já existia inscrição e contribuições regulares. XI - É o caso dos autos. O falecido vinha recolhendo contribuições como contribuinte individual desde 12.1988, o que fez, em vida, até 03.2000. XII - Adequada a conduta da autora à orientação administrativa do ente previdenciário, com o recolhimento das contribuições relativas às competências de 01.2001, 01.2002, 01.2003, 01.2004, 01.2005 e 01.2006, post mortem. XIII - Devem ser considerados os recolhimentos posteriores ao óbito, para caracterizar a qualidade de segurado do falecido. XIV - O artigo 27 da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo de contribuições previdenciárias extemporâneas, tão-somente, para fins de carência, que, no mais, é requisito prescindível ao deferimento da pensão por morte. XV - Inexiste óbice legal à consideração destes recolhimentos, para caracterizar a qualidade de segurado do de cujus. XVI - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. (...) XXVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXVIII - Agravo improvido. (TRF3 - ESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 DATA:10/09/2012). Quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso, desde a data do óbito, estabelece a norma em vigor que a pensão por morte quando, requerida até trinta dias do óbito, será deferida desde o óbito. No caso em comento, o requerimento foi formulado pelos autores, antes mesmo de decorridos 30 dias do óbito. No entanto, como o pagamento dos recolhimentos previdenciários se deu apenas em 02/2013, com ciência do INSS em 12/06/2013, o benefício de pensão por morte deve ser deferido somente a partir da data da ciência do INSS da efetivação dos recolhimentos, uma vez que, à época do requerimento, os requisitos ainda não estavam preenchidos. Indenização por danos materiais e morais. Passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais e morais supostamente suportados pelos autores em razão do ato de indeferimento editado pela autarquia previdenciária. Em que pese o alegado, não restou configurada a existência de danos morais, a meu sentir. Segundo Antônio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei). No presente caso, não restou demonstrado quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária. Além disso, tratando-se de comportamento omissivo da autarquia previdenciária (deixar de implantar benefício previdenciário), para que se configure a responsabilidade civil da Administração é necessário comprovar a falha administrativa, o dano suportado e o nexo causal entre ambos (TRF 3ª Região, REO 1773019, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 21/08/2013). Ocorre que o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como falha administrativa, já que constitui um ato regular da autarquia, que tem competência legal para a análise os pedidos de benefício que são formulados, de modo que não pode ser qualificado a priori como abusivo ou ilegal. No específico caso em questão, não há como considerar que o indeferimento do pedido tenha gerado um constrangimento superior ao normal, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia e nem há provas de que tenha ocasionado aborrecimento superior ao suportado por tantos outros segurados que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao

INSS. Por fim, ressalto que, no episódio em exame, no momento do requerimento administrativo, os autores sequer haviam feito o recolhimento das contribuições em atraso. Assim, o indeferimento do benefício, naquela ocasião, não pode ser qualificado como absurdo, uma vez que a autarquia previdenciária tem que agir em consonância com o princípio da legalidade. Desse modo, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte (NB 147.587.319-8) aos autores, a partir da ciência da autarquia da efetivação dos recolhimentos previdenciários (12/06/2013). À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, reconsidero as decisões de fls. 66/67 e 129/134, e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de pensão por morte a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a ciência do INSS quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias (12/06/2013) até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos, conforme artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 147.587.319-8 Segurado: Cecília Araújo da Paz e Luiz Felipe Araújo da Paz Benefício concedido: pensão por morte RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 12/06/2013 CPF: 133.859.288-26 e 419.944.818-70 Endereço: Rua D. Pedro II, n. 1.006, Vila Nova, Cubatão - SP Santos/SP, 14 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201337-91.1990.403.6104 (90.0201337-0)** - DIRCEU ALVARES MORAES X JOAO MANUEL DA SILVA PICADO X JOAO MERINO X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO PRADO FERNANDES X JOAO TEIXEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS QUELHAS X JOSE JOAQUIM SINFRONIO X JOSE PEREIRA COUTO X LAURA ASEVEDO MARINHO X LUIZ RODRIGUES X LUIS SALGADO PRADO X MANOEL FELIX MORAIS X MANOEL MACELINO ANTUNES X MARIO AMELIO HUMBERTO FIORE X MARIO FRANCO X MARYLENA PIRES PINTO X MIGUEL VALLEJO VASQUEZ X MOYSES MARINHO (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVARES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0202673-91.1994.403.6104 (94.0202673-8)** - ANTONIO ROMEU RABELO DE SA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANTONIO ROMEU RABELO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202673-91.1994.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTÔNIO ROMEU RABELO DE SÁ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ANTÔNIO ROMEU RABELO DE SÁ propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 164/168). Devidamente citada, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 9.354,45 (fls. 199/201). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 204/205) e devidamente liquidados (fls. 218/220). Indeferido pedido de expedição ao Cartório de Registro Civil (fls. 228/229). Intimado, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 230). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0014517-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014517-9)** - IDONE GONGORA MOLINA (SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA E SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDONE GONGORA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0011574-80.2004.403.6104 (2004.61.04.011574-0)** - ROSEMEIRE SEVICIUC MACIAS DA SILVA X MARCELLO SEVICIUC DA SILVA - MENOR (ROSEMEIRE SEVICIUC MACIAS DA SILVA) X NOEMI SEVICIUC DA SILVA - MENOR (ROSEMEIRE SEVICIUC MACIAS DA SILVA) X JONAS SEVICIUC DA SILVA - MENOR (ROSEMEIRE SEVICIUC MACIAS DA SILVA)(SP184280 - ANA PAULA DE OLIVEIRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ROSEMEIRE SEVICIUC MACIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO SEVICIUC DA SILVA - MENOR (ROSEMEIRE SEVICIUC MACIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMI SEVICIUC DA SILVA - MENOR (ROSEMEIRE SEVICIUC MACIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, bem como do despacho retro.

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0008173-05.2006.403.6104 (2006.61.04.008173-7)** - JOSE GERALDO PELONHA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PELONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA KAREN CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GERALDO PELANHA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento referente aos honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 203/213), com os quais o exequente concordou (fl. 219).Expedido o ofício requisitório (fl. 273), devidamente liquidado (fls. 281/283).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2014.

**0000030-56.2008.403.6104 (2008.61.04.000030-8)** - JOSE SOARES NETO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X JOSE SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000030-56.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ SOARES NETOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ SOARES NETO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento referente às despesas processuais e honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 181/182), com os quais o executado concordou (fl. 184).Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos dos valores devidos (fls. 187/190).As partes concordaram com os cálculos da contadoria e requereram a expedição de ofício requisitório (fls. 199 e 200-v)Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 206/207), devidamente liquidados (fls. 209/212).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO

EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 3698**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002059-94.1999.403.6104 (1999.61.04.002059-6)** - SATIRO BARROS BARBOSA X AFONSINA LEONCIO ARAO X ANTONIO BERNARDINO DE MOURA FILHO X EUNICE ALMOINHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X FRANQUELIM DE JESUS VARANDAS X GILBERTO FERREIRA X JANDIRA RIBEIRO DA SILVA JOAO X PAULO ROBERTO ALVIM CARIJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X SATIRO BARROS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSINA LEONCIO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDINO DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALMOINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANQUELIM DE JESUS VARANDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RIBEIRO DA SILVA JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ALVIM CARIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0007339-46.1999.403.6104 (1999.61.04.007339-4)** - MANOEL MESSIAS MATOS VIEIRA X ALCIDES FERNANDES MARTINS X MARIA JULIA SILVA OLIVEIRA X LUCIMEIRE SILVA OLIVEIRA X LUCIELLEN SILVA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MESQUITA X CARLOS ALBERTO PONTES X CLAUDIO GONCALVES X DALVINO MANOEL VENTURA X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X JOSE BATISTA DE JESUS X JOSE LEONCIO PALMEIRA MACEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MANOEL MESSIAS MATOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMEIRE SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINO MANOEL VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONCIO PALMEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0007353-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007353-9)** - FELISBERTO LOPES DA SILVA X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X GALDINO DA SILVA MELO X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X JIVALDO MENDES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X MILTON DE ASSIS GODKE X NELSON ALVES DE AQUINO X ROMAO MARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FELISBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIVALDO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ASSIS GODKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0007208-37.2000.403.6104 (2000.61.04.007208-4)** - JESUS ARAUJO DOS SANTOS X DIRCEU BENEDITO DE MEDEIROS X NILZA FERNANDES RAMOS X JOEL RAMIRO PINTO X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X DULCE HELENA MIZUGUTI X JOSE BOMFIM X JOSE TENORIO DE LIMA X MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS X MOACIR TAVEIRA DE SOUZA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JESUS ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU BENEDITO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0006714-07.2002.403.6104 (2002.61.04.006714-0)** - GILBERTO LEMES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X GILBERTO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0000772-57.2003.403.6104 (2003.61.04.000772-0)** - ALVINO GERALDO DOS SANTOS(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALVINO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0001314-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001314-7)** - MARIO DA SILVA MELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO ) X MARIO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0008120-29.2003.403.6104 (2003.61.04.008120-7)** - TERTO LAURENTINO DOS SANTOS X CARLOS GASPAROTO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X TERTO LAURENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GASPAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0001344-76.2004.403.6104 (2004.61.04.001344-9)** - VALDIR SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VALDIR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0013747-77.2004.403.6104 (2004.61.04.013747-3)** - GUILHERME MALLAS FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MALLAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0001288-09.2005.403.6104 (2005.61.04.001288-7)** - SAUL FERNANDES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SAUL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0900096-16.2005.403.6104 (2005.61.04.900096-1)** - JOSE JUVINIANO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE JUVINIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0002995-75.2006.403.6104 (2006.61.04.002995-8)** - OLAIR TELES DE CASTRO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAIR TELES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0009660-10.2006.403.6104 (2006.61.04.009660-1)** - IRINEU COSTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0005216-60.2008.403.6104 (2008.61.04.005216-3)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP249674 - CHRISTIAN ROSA MICHAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0005465-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005465-6)** - NASARENO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASARENO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0013439-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013439-1)** - MARIA DARLETE DOS SANTOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARLETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0005442-94.2010.403.6104** - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0009543-77.2010.403.6104** - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0001084-18.2012.403.6104** - SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento dos requerimentos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

### **Expediente Nº 3707**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008071-36.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS - DPC  
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008071-36.2013.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOSENTENÇA TIPO MSENTENÇA:MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 5344/5351, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição, em razão de ter acolhido a ilegitimidade da Diretoria de Portos e Costas.O FNDE \_ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação opôs embargos de declaração (fl. 5367), ao argumento de que a sentença foi omissa ao não se manifestar expressamente sobre o artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, pois entende que é parte ilegítima para figurar no polo passivo.Por sua vez, o INCRA \_ Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária também opôs embargos de declaração em face da sentença exarada, ao mesmo fundamento e também requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.Pois bem.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, vê-se que os embargantes procuram, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Este juízo enfrentou especificamente a questão da ilegitimidade passiva da Diretoria de Portos e Costas, conforme se vê à fl. 5345 e da legitimidade do FNDE e do INCRA, trazendo à colação quanto a estes, inclusive, a jurisprudência do TRF3 (e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2014 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - APELREEX - 1281477).Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado:OMISSÃO NO EXAME DE QUESTÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO REPERCUTE NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A despeito da tese de ilegalidade da Resolução n.º 451 do Supremo Tribunal Federal ter sido arguida na petição do agravo regimental, o seu não enfrentamento não configura omissão passível de ser sanada na via dos aclaratórios, pois não tem repercussão no exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo Embargante.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.3. Em face do inconformismo com o deslinde processual, o Embargante opôs o instrumento aclaratório com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de assuntos já decididos, o que sabidamente não se coaduna com a via eleita.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 398.005/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 28/10/2014)Destarte, não verifico qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Eventual irresignação das partes encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto

pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006280-95.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006280-95.2014.4.03.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FOX CARGO DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo SENTENÇA: FOX CARGO DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e devolução do contêiner NYKU 411.488-6. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Com a inicial (fls. 2/19), vieram os documentos (fls. 20/42). Custas iniciais recolhidas (fl. 43). Intimado, o órgão de representação judicial manifestou-se nestes autos (fls. 48/49 e 51). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 50 e 53/64). Deferida a liminar, determinou-se a devolução da unidade de carga em epígrafe a seu proprietário (fls. 66/67). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 74/75 e 77). Interpôs-se agravo de instrumento (fls. 84/100). A decisão impugnada foi mantida (fl. 101). O órgão do Ministério Público Federal apresentou parecer como custos legis (fl. 104). Brevemente relatado. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o

procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, ressaltadas por meio da decisão liminar (fls. 66/67), a operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner NYKU 411.488-6 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal (PAF) N° 11128.727108/2014-37, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento). Trata-se, portanto, de apreensão de mercadoria, que implicará decretação de penalidade de perdimento, em razão de ilícito aduaneiro, donde reputo presente a relevância da fundamentação. Com efeito, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n° 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas no contêiner NYKU 411.488-6 foram apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que havia ato estatal que impedia o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabilizando o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Ademais, no caso em questão, declarado o perdimento as mercadorias, passarão a ser de propriedade da União, de modo que não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a destinação das mercadorias, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n° 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). À vista do acima exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar a devolução da unidade de carga NYKU 411.488-6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O. Santos/SP, 18 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006838-67.2014.403.6104** - TRILOGIQ DO BRASIL LTDA(SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0006838-67.2014.4.03.6104 Mandado de Segurança Impetrante: TRILOGIQ DO BRASIL LTDA. Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP Sentença tipo BSENTENÇATRILOGIQ DO BRASIL LTDA. impetra a presente mandamental contra ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da incidência do ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação em todas Declarações de Importação registradas pela impetrante. Ao final, pleiteia seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos (art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/2.004, antes da alteração oriunda da Lei nº 12.865/2.013), corrigidos pela SELIC. Fundamenta, em suma, sua pretensão na inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2.004, em razão da adoção de conceito para a definição da base de cálculo (valor aduaneiro) diverso do existente no âmbito privado, contrariando o disposto em convenção internacional (GATT). Sustenta, ainda, que em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, seu plenário reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS (RE 559.937/RS). Com a inicial (fls. 02/16), vieram procuração e documentos (fls. 17/30). As custas foram recolhidas (fl. 31). Intimado, o órgão de representação judicial manifestou-se nestes autos (fls. 37/38 e 40/41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39 e 42/57). O Ministério Público Federal apresentou parecer como custos legis (fl. 59). É o breve relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência do mandado de segurança, pois, tratando-se de pedido de compensação tributária, a questão confunde-se com o mérito e será com ele apreciada. Após a entrada em vigor da Lei 12.865/2013, deixou de existir a controvérsia sobre a inclusão, nas bases de cálculo do PIS e COFINS-importação, dos valores recolhidos a título de ICMS e dessas próprias contribuições. No entanto, o pedido inicial volta-se precisamente ao interregno entre a edição da Lei 10.865/2004 e a norma supracitada, que pretende a impetrante seja reconhecida a inconstitucionalidade da exação e o conseqüente direito à compensação. Passo ao exame do mérito. No caso em questão, o pleito da impetrante tem arrimo em suposta inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, alterado pela Lei nº 12.865/2013, com a exclusão da expressão assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições do texto legal. Anoto, inicialmente, que o cabimento da utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação, encontra-se consagrado na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Sendo assim, em relação às importações pretéritas, há de se adentrar ao mérito da pretensão. Nessa seara, importa destacar que a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego. Todavia, além de outras alterações, a Emenda Constitucional 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal, alterando a regra de competência para a instituição de contribuições sociais. Vejamos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Assim, com a EC 42, passou a Constituição Federal a admitir a incidência de contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros. Ocorre que a Lei nº 10.865/2004, ao instituir as contribuições, definiu a base de cálculo correspondente, na hipótese de importação de bens, nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e

sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. Vale lembrar que a base de cálculo do imposto de importação encontra-se assim delimitada no ordenamento: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988); II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Das normas citadas, vê-se que a lei instituiu um conceito especial de valor aduaneiro para a mensuração da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Sem prejuízo, manteve o diploma o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), para fins da apuração da base de cálculo do imposto de importação (art. 2º, inciso II, DL nº 2.472/88). Desse modo, o valor aduaneiro, para fins de apuração das contribuições sociais foi definido como sendo: base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro), acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Portanto, resta evidente que a lei criou um novo conceito de valor aduaneiro, até então desconhecido no ordenamento jurídico, aplicável somente para a apuração da base de cálculo das contribuições sociais referidas. Também resta evidente que a hipótese legal assenta-se em conceito diverso ao das regras oriundas do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que conceituou valor aduaneiro como preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.... Nesse último aspecto, vale ressaltar que a norma internacional foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional com a promulgação do Decreto nº 1.355/94. Noutra seara, há que se ressaltar que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/2002) acolhe-o expressamente (art. 77) para fins de apuração do valor aduaneiro. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), na redação dada pela EC 42, é clara ao determinar que a base de cálculo para as contribuições incidentes sobre as operações de importação, quando da aplicação de alíquota ad valorem, deve ser o valor aduaneiro. A expressão valor aduaneiro, utilizada pelo legislador constituinte derivado, não é desprovida de conteúdo semântico, a ponto de autorizar o legislador infraconstitucional a dar-lhe o sentido que lhe aprouver. A Constituição, ao traçar a regra de competência para a instituição de tributos, delimita o raio de ação do legislador ordinário, conformando sua ação a um campo admissível. Parece-me correta a afirmação de que o conceito preexistente de valor aduaneiro, tanto pelo uso geral como o posto pelos tratados internacionais incorporados pelo País, relativos às operações comerciais internacionais, notadamente o Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), introduzido na legislação no ordenamento pelo Decreto nº 1.355/94, sobrepõe-se àquele introduzido pelo legislador ordinário e não pode ser descurado. Saliente-se, ainda, que não há justificativa para inclusão no conceito de valor aduaneiro do valor do ICMS e das próprias contribuições, já que estas incidem com a internação das mercadorias no país, sendo inidôneas para mensurar o valor real correspondente às mercadorias importadas. Assim, afino-me ao pensamento daqueles que entendem que a lei ordinária, no aspecto, desbordou o limite constitucional para definição da base de cálculo. Anoto que a questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, com acolhimento da interpretação acima desenvolvida, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a

COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937 RS, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 17-10-2013)Passo a apreciar o direito à compensação:Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.Por tais fundamentos:a) Em face das importações pretéritas efetuadas pela impetrante no Porto de Santos, RESOLVO O MÉRITO DO WRIT e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.b) Em consequência, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no período anterior ao quinquênio retroativo à data do ajuizamento da presente demanda (05/09/2014), limitado à data da publicação da Lei nº 12.865/2013, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.Custas a cargo da União.Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos/SP, 18 de novembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007438-88.2014.403.6104** - EDSON ISMAEL MANUEL LIZ(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP061998 - EMILIA EMIKO AKAMATU)

Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 68/69, ao argumento de contradição e omissão.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946).Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos.No mérito, insurge-se o embargante contra a decisão que deixou de conceder a matrícula no curso de Relações internacionais, por ausência de prova da matrícula no referido curso.Aduz que o recibo de fl. 28 é documento suficiente a comprovar a referida matrícula. Instada à manifestação, a autoridade impetrada informa que o impetrante não se matriculou no primeiro semestre de 2014 nesse curso, de modo que não merece prosperar seu pedido de matrícula para o segundo semestre de 2014.Observe que assiste razão à impetrada, pois o impetrante ajuizou o presente mandamus em 23/09/2014 com escopo de obter a matrícula para o segundo semestre letivo, cujo prazo encerrou-se em 26/08/2014. Destarte, o impetrante não estava regularmente matriculado no primeiro semestre de 2014 no curso de relações internacionais, de modo que não tem guarida o pleito de matrícula no segundo semestre.Ademais, o recibo de fl. 28 dá quitação das mensalidades de agosto a dezembro de 2013 e não se presta a comprovar a matrícula no primeiro semestre do ano de 2014.Portanto, não verifico qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão exarada.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Intimem-se.Santos, 17 de novembro de 2014.

**0007440-58.2014.403.6104 - COMERCIAL CISNE DE VARIEDADES LTDA.(SP257938 - MARCOS VINICIUS SILVA CARDOSO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP**

COMERCIAL CISNE DE VARIEDADES LTDA. impetrou a presente mandamental, com pedido de liminar, contra ato supostamente praticado pelo AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando provimento judicial tendente à imediata liberação de mercadorias importadas.Em anexo à inicial (fls. 2/16), a impetrante trouxe documentação (fls. 17/853).Custas iniciais recolhidas (fl. 855).A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo judicial de 5 (cinco) dias para a entrega de documentação, que ensejaria a formação de contrafé e o prosseguimento da marcha processual (fls. 856/857).Determinou-se a abertura de conclusão no sistema processual informatizado, a fim de que se profira sentença de extinção (fl. 857).É o relatório.DECIDO.No caso destes autos, observa-se que a impetrante não atendeu ao comando judicial para o fornecimento de cópia dos documentos anexados à petição inicial, que serviria para integrar a necessária contrafé (fls. 17/853 e 856/857).É certo que, para o cumprimento do devido processo legal (contraditório, ampla defesa e demais consectários do princípio constitucional em referência), deve-se assegurar à parte ex adversa não apenas o teor das alegações, tais qual o deduzido pelo respectivo demandante início litis ou em outro momento processual.A propósito, afigura-se intuitivo pensar-se que o demandante pleiteia a concretização judicial de suas expectativas sempre de maneira unilateral. Por isso que se deve também assegurar ao demandado, em prol de um processo justo, o teor das alegações do demandante à vista do correspondente lastro probatório. Afinal, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu pretendido direito (art. 333, inc. I, do CPC). Além do mais, assegurar à parte contrária cognição sobre o conteúdo probatório implica atender aos ditames da boa-fé.Observa-se que a impetrante deixou escoar o prazo judicialmente fixado para a regularização da pendência destacada. Destarte, inviáveis o cumprimento do devido processo legal e a prolação de provimento jurisdicional justo na espécie. Isso se deve somente à inércia da impetrante in casu.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nas regras dos arts. 267, inc. I, e 284, parágrafo único, do CPC.Sem honorários.Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se, registre-se e intime-se.Santos/SP, 19 de novembro de 2014.

**0007666-63.2014.403.6104 - DIOGO GOMES DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007666-63.2014.4.03.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DIOGO GOMES DE SOUZAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença tipo BSENTENÇADIOGO GOMES DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o impetrante foi admitido para o exercício de funções inerentes a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 2/40).Foi juntada cópia das informações depositadas pela autoridade coatora na secretaria deste juízo (fls. 34/40).Deferida a liminar, determinou-se à autoridade coatora a liberação do saque, em favor do impetrante, dos valores depositados na respectiva conta vinculada do FGTS (fls. 42/44).Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações complementares requisitadas no prazo judicialmente fixado. Outrossim, não se interpôs recurso contra essa decisão (fls. 47/48).O órgão do Ministério Público Federal manifestou-se nestes autos (fl. 50).É o breve relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código

de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta fundiária do impetrante, uma vez que ela demonstra: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 23/24 e 28) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupava (fls. 27 e 29/33); e c) possuir conta fundiária (fls. 25/26). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar que o impetrado libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O. Santos/SP, 18 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007814-74.2014.403.6104 - PROJEXE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES**

LTDA(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Autos nº 0007814-74.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: UNIÃO

FEDERAL DECISÃO: UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração da decisão de fls. 147/148 nos autos do mandado de segurança movido por PROJEXE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, ao argumento de omissão quanto à complexidade da análise dos P.A.s no caso em concreto. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo o magistério de Nelson Nery Júnior, embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio de EDcl. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior, 11ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 946). Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, observo que ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado, de modo que a alegação de complexidade da análise ou de falta de estrutura da administração não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas. Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo razoável para prolação de decisão administrativa não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados. Conforme se vê da decisão atacada, o que se busca na presente ação é a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo, sendo certo que a impetrada ultrapassou em muito o limite do atraso tolerável, incorrendo em ilegalidade (fl. 148). No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Todavia, referido lapso temporal foi ultrapassado, tendo em vista que a impetrante apresentou os pleitos em 2010 (fls. 30/127). (negritei) Entretanto, tendo em vista o informado pela impetrada à fl. 156, no sentido de ter o impetrante fornecido os documentos necessários e já ter iniciado a análise dos pedidos objeto desta ação, bem como a quantidade de procedimentos administrativos em tela e o tempo de atraso decorrido, tenho por razoável estender o prazo em até 30 dias para sua conclusão. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para determinar a conclusão da apreciação administrativa dos pedidos objeto da determinação judicial liminar no prazo de trinta dias a contar da intimação desta. Mantenho inalterados os demais tópicos da decisão que deferiu o pedido liminar. Intime-se. Oficie-se. Santos/SP, 18 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007883-09.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE ITARIRI (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

O MUNICÍPIO DE ITARIRI opôs embargos de declaração contra a decisão por meio da qual, deferida parcialmente a liminar requerida, determinou-se a desoneração tributária (contribuição patronal: art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/1991) relativamente a pagamentos das seguintes verbas: (a) férias indenizadas (não gozadas) e respectivo terço constitucional; (b) terço constitucional sobre férias gozadas; (c) afastamento de empregados por doença ou acidente de trabalho, a cargo do empregador nos quinze dias iniciais de afastamento; (d) aviso prévio indenizado; (e) auxílio-educação e auxílio-creche; e (f) auxílio-transporte (fls. 154/161). Alegou, em suma, que a decisão em referência padece de obscuridade e omissão (art. 535, incs. I e II, do CPC), na medida em que não teria o órgão jurisdicional apreciado a alegada inexigibilidade da contribuição social sobre pagamentos decorrentes de abono único e abono assiduidade. Por derradeiro, à vista do caráter indenizatório dessas verbas trabalhistas, ilação extraída de precedentes do STF e do STJ colacionados sobre o tema, reiterou o pleito de exclusão desse tributo sobre valores dispendidos pela municipalidade com base nessas rubricas (fls. 172/175). É o relatório. DECIDO. O artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, considerada a tempestividade do recurso (fls. 154/161, 163 e 172/175), conheço dos embargos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Com efeito, o decisum hostilizado examinou a questão suscitada pela embargante, verbis: Abonos e gratificações eventuais. As respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à sua percepção. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos reconhecidos pelo ordenamento

jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). (fls. 158 - verso/159) Vê-se que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 18 de novembro de 2014.

**0008001-82.2014.403.6104 - WALL MART BRASIL LTDA(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008001-82.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WALL MART BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** DECISÃO WALL MART BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento dos tributos incidentes na importação com a inclusão das despesas ocorridas depois da chegada do navio no Porto Brasileiro, na base de cálculo dos tributos referidos. Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante se dedica ao comércio varejista de mercadorias, com predominância em gêneros alimentícios. Aduz recolher todos os tributos incidentes no desembarço aduaneiro, dentre os quais o Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o PIS/COFINS-Importação, os quais incluem em sua base de cálculo o valor aduaneiro. Todavia, entende que o 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327, viola direito líquido e certo da impetrante, quando determina a inclusão dos gastos efetuados no território nacional, especialmente capatazia, no valor aduaneiro, o qual é base de cálculo para os tributos aduaneiros, o que viola o conceito estabelecido no Acordo de Valoração Aduaneira e no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/99). A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 119/136. É o breve relatório. Decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em comento, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas de capatazia e outras efetuadas após a chegada das mercadorias ao porto brasileiro. Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia. O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada Membro, ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro. A impetrante entende que a expressão até o porto não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. A impetrada sustenta a regularidade da inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, 3º: Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. (...) 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei) Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado. Consoante recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1239625/SC, o 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos

à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de Valor Aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014) TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002. 1. A expressão até o porto contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2. A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002. 3. Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto. 4. Recurso provido. (TRF4 - AI 50224224120144040000 - Relator - Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe - 22/10/2014) Presente, pois, a relevância das alegações da impetrante. Em relação ao risco de dano irreparável, as particularidades do caso concreto impõem a necessidade de sopesar os interesses jurídicos em questão. Assim, de um lado a autoridade fiscal que poderá, sem problema algum, prosseguir com a cobrança após eventual juízo de improcedência. No outro polo da ação, a empresa que não poderá deixar de efetuar o pagamento dos tributos relativos à importação sem a inclusão dessas despesas cuja ilegalidade se questiona. Portanto, não há dúvida de que a concessão da liminar traria menores prejuízos aos interesses do erário, se comparados às consequências de uma decisão denegatória dessa antecipação para a empresa. Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias, posteriores ao ingresso no porto, até o julgamento definitivo desta ação. Ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, 18 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008003-52.2014.403.6104 - KEINNY R RODRIGUES EPP (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Autos nº 0008003-52.2014.4.03.6104 Mandado de Segurança Impetrante: KEINNY R. RODRIGUES EPP Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP Sentença Tipo C SENTENÇA KEINNY R. RODRIGUES EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a edição de provimento judicial que determine o imediato afastamento da exigência da via original do Bill of Landing Nº MSCUO5646507 para o início do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, a obtenção do desembarço aduaneiro da mercadoria importada. Com a inicial (fls. 2/12), vieram procuração e documentos (fls. 13/14 e 16/26). Custas iniciais recolhidas (fl. 15). Intimado, o órgão de representação judicial manifestou-se nestes autos (fls. 33/34). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 32 e 34/35). Instada, a impetrante formulou pedido de desistência do feito (fls. 36/37). É o relatório. Decido. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação

só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se. Santos/SP, 18 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0008083-16.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

HAPAG LLOYD AG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização do container HLXU 106.199-6. Aduz que o container utilizado no transporte da mercadoria está sendo indevidamente retido juntamente com a mercadoria abandonada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em exame, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontra-se em situação que caracteriza abandono, tendo sido emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Informa, ainda, que: (...) a mercadoria foi retida pela ANVISA nos termos do Ofício nº 372/2014 (...), de 17/09/2014, e do Termo de interdição nº 2260460/066/14, tendo em vista estar com prazo de validade vencido. (...) no momento, estão sendo adotados pela Equipe de Mercadorias Abandonadas - EQMAB os procedimentos previstos na Lei nº 12.715/2012 (...). Assim sendo, o importador, que a princípio não demonstrou interesse pela carga, deve adotar as providências cabíveis para devolução da mercadoria ao exterior ou destruição das mesmas (...) Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador. Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser

desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.). Por tais razões, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 17 de novembro 2014.

**0008192-30.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., objetivando a edição de provimento judicial para imediata desunitização de cargas e célere devolução dos contêineres MEDU 240.857-1, MEDU 346.258-2, MEDU 109.570-2, MEDU 253.930-6, CAIU 306.000-5, IPXU 321.424-3, MSCU 370.099-8, MEDU 602.195-5, MEDU 243.799-1 e MSCU 690.583-6. Com a inicial (fls. 2/23), vieram procuração e documentos (fls. 24/96). Custas iniciais recolhidas (fl. 97). A inicial foi parcialmente indeferida, razão pela qual se extinguiu o processo sem resolução de mérito no tocante à TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA. (fl. 166). Em atenção a essa determinação, houve a exclusão dessa demandada do polo passivo (fl. 169). Intimado, o órgão de representação judicial manifestou-se nestes autos (fls. 170 e 172). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 171 e 173). Posteriormente, a impetrante formulou pedido de desistência do feito (fl. 174). É o relatório. Decido. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial,

todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se. Santos/SP, 18 de novembro de 2014.

**0008542-18.2014.403.6104 - ABEL DE MOURA (PR046983 - RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandado original, vez que o acostado aos autos (fl. 107) encontra-se em xérox, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação, sem o julgamento do mérito. No mesmo prazo, traga cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para servirem de contrafé. Cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, encaminhando-se, outrossim, cópia integral do procedimento administrativo (NB: 32/118.399.968-0). Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0000762-13.2014.403.6141 - EDUARDO PEREIRA X ISABEL CRISTINA PEREIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do polo passivo, fazendo-se constar Gerente Executivo do INSS em Santos. Após, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, encaminhando-se, outrossim, cópia integral do procedimento administrativo (NB: 21/170.334.637-5). Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3709**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207492-03.1996.403.6104 (96.0207492-2) - ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X ARIVALDO GASPAR X CARLOS ALBERTO DE MOURA BORGES X CARLOS ALBERTO MARQUES X EGLAIR REQUEJO PEREIRA X FREDERICO MICHEL JUNIOR X JOAO AUGUSTO (SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL**

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0208833-30.1997.403.6104 (97.0208833-0) - AMANDIO CARVALHO NAVES X IVONE PIMENTA X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X MARILENE DE JESUS X MARINILZA JACOBSEN (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMANDIO CARVALHO NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA JACOBSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0200509-17.1998.403.6104 (98.0200509-6)** - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0201018-45.1998.403.6104 (98.0201018-9)** - FERNANDO COMINATO DE LIMA X REINALDO ARTUR MATUCHEWSKI X ROBERTO QUINTAS RATTO X JOAO CARLOS ARAUJO AMARAL X PAULO SERGIO RENESTO X JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X MARIO TADEU MARATEA X VALTER BORGES MALTA X FLAVIO YOSHIDA X LUCIANO MARTINS MENNA X PAULO HENRIQUE SCHEICHER(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COMINATO DE LIMA X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0006581-96.2001.403.6104 (2001.61.04.006581-3)** - LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0004189-52.2002.403.6104 (2002.61.04.004189-8)** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0005072-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005072-3)** - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X ARNALDO ARAUJO SANTOS X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0005107-56.2002.403.6104 (2002.61.04.005107-7)** - SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0009691-35.2003.403.6104 (2003.61.04.009691-0)** - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA X VASQUES E QUEIJA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X UNIAO FEDERAL X PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

**0005510-68.2011.403.6311** - JOSEFA DA SILVA GONCALVES(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO E SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

#### **Expediente Nº 3710**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208161-90.1995.403.6104 (95.0208161-7)** - ANTONIO BARBOSA RODRIGUES X IVAN CORTES FIGUEIREDO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em relação aos valores indicados à fl. 250, em nome das partes indicadas no referido despacho. Com a juntada da cópia liquidada, dê-se vista à União Federal (PFN). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. FICA AS PARTES INTIMADAS A RETIRAR OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0204717-78.1997.403.6104 (97.0204717-0)** - HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do(s) autor(es), caso este(s) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos às fls. 440 e 497 em favor do patrono do autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 901 uma vez que tal número de folha inexistente nos presentes autos. Com a juntada das cópias liquidadas venham os autos conclusos para sentença. Int. FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013442-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013442-1)** - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0201300-59.1993.403.6104 (93.0201300-6)** - ANTONIO SALERNO(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X MERCEDES RAMOS SALERNO(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANTONIO SALERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do autor, nos termos da sentença de fl. 776/776v. intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada do alvará, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a CEF se aproprie do saldo remanescente mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Após, arquivem-se os autos. Int. FICA O PATRONO DO AUTOR INTIMADO DA EXPEDICAO DO ALVARA E PARA RETIRA-LO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0202922-08.1995.403.6104 (95.0202922-4)** - ADMIR FERREIRA ADAO X ANTONIO LUIZ ALVES X ARNALDO MIASHIRO X BENEDITO TADEU NEVES X FERNANDO COSTA TRINDADE X HELIO FERNANDES BASTOS X MARCIO LORENZO DE ANDRADE JOAQUIM X ROBERTO DE CARVALHO X RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA X VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADMIR FERREIRA ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO TADEU NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO COSTA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LORENZO DE ANDRADE JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMAR SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fica o patrono do exequente intimado a comparecer a secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a fim de retirar os alvaras expedidos.

**0202085-16.1996.403.6104 (96.0202085-7)** - RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X JOAO CARLOS DE ASSIS X ALBERTO SNEGE FILHO(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SNEGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do autor, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada do alvará venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, '04 de novembro de 2014. FICA A APORTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0206177-66.1998.403.6104 (98.0206177-8)** - ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 7950**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005445-44.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTHA SOUZA DOMINGOS  
Fls. 64: Defiro, como requerido. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004248-06.2003.403.6104 (2003.61.04.004248-2)** - SILVIO BARBOSA FILHO(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

**0002261-27.2006.403.6104 (2006.61.04.002261-7)** - SOLUCOES OPERACIONAIS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009957-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009957-6)** - ANA SILVIA DA SILVA GODINHO - INCAPAZ X GUSTAVO CORREA GODINHO(SP216062 - KLEBER ALEXIS BONAVENTURA DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007567-06.2008.403.6104 (2008.61.04.007567-9)** - MANOEL MESSIAS GOMES FILHO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

**0004600-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004600-3)** - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001183-85.2012.403.6104** - EDUARDO FERNANDES DE SOUZA ARRUDA(SP213302 - RICARDO BONATO E SP307819 - THALITA MARIA DE SOUZA) X PRO REITOR ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA SANTOS-UNIMES(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004634-21.2012.403.6104** - MARIA ISABEL DO NASCIMENTO X MAIRA DE LOURDES NASCIMENTO DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

**0002332-82.2013.403.6104** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**0004613-11.2013.403.6104** - CITROSUCO SERVICOS PORTUARIOS S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP252921 - LUCIO FERES DA SILVA TELLES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP202247 - EDUARDO YAMASHIRO SOARES)

Vistos. Citrosuco Serviços Portuários S.A. ajuizou perante a Justiça Federal a presente ação mandamental em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, sociedade de economia mista, e de Moinho Pacífico Indústria e Comércio LTDA., pessoa jurídica de Direito privado. Pretende a autora obter provimento jurisdicional que anule a decisão DIREXE nº 50.2013 proferida pela CODESP, através da qual foi autorizada a celebração do 4º termo aditivo ao contrato de servidão de passagem DP/ 27.2000, firmado entre os correqueridos. Postula também a anulação do próprio 4º Instrumento de Retificação, Ratificação e Aditamento ao contrato DP/27.2000. Requer, finalmente, a concessão de medida liminar a qual determine ao corréu Moinho Pacífico Indústria e Comércio LTDA. se abster de iniciar obras nas áreas que são objeto do contrato mencionado. Com a inicial, juntou documentos. À fl. 422, para o fim de fixar-se a competência, determinou-se previamente a intimação da União, que remeteu à ANTAQ eventual interesse na lide, haja vista a natureza da questão discutida na demanda. À fl. 502/505, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ - manifestou não ter interesse em integrar a presente lide. É o breve relatório. Decido. Em que pese ser a União Federal acionista majoritária da CODESP, a presente ação está sendo movida contra sociedade de economia mista, que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Intimadas, tanto a União Federal quanto a ANTAQ não demonstraram interesse em intervir na lide. Deste modo, deve o presente feito ser processado perante a Justiça Estadual, sendo dever do magistrado a respectiva declaração de incompetência, sob pena de nulidade dos atos decisórios exarados. Nesse sentido, as Súmulas adiante transcritas: Súmula 517 do STF: As Sociedades de economia mista só tem foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Diante das considerações e nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, competente processar e julgar a demanda, depois de cumpridas as formalidades legais. Int. Santos, 23/outubro/2014. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0008238-53.2013.403.6104** - GIUSEPPE COZZA NETO(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010280-75.2013.403.6104** - AFIADORA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0010733-70.2013.403.6104** - ALEXSANDRO BALBINO DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA DA SILVA GAZIGNATO X ELIANE CRISTINA MACHADO MATTOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUCINALVA NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA TEREZA FELIZARDO DOS SANTOS X PAULO SAUDA JUNIOR X SANDRA FRANCO SILVEIRA X VIVIANE MATOS COSTA TAIRA X ZOELIO GARCIA SIQUEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011994-70.2013.403.6104** - ANA MARGARIDA NUNES DE ABREU X ELIANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS X IZAMARA REGINA DA SILVA X JORGE FRANCISCO DE PAULA X LYDIA MARIA DE ARAUJO LIMA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA X MARIA IZABEL DO ROSARIO PINTO RAMOS X MARISTELA ABREU GOUVEIA PEIXOTO DE CASTILHO X SIDNEY MAURICIO DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012564-56.2013.403.6104** - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0012674-55.2013.403.6104** - PAULA GOMES COSTA CARBINATO(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000380-34.2014.403.6104** - ADRIANA MACIEL DE ARAUJO X CINTHIA DE ASSIS ANDRADE X HELENA MIRANDA DE CARVALHO X MARIA JOSE MEIRELES MARTINS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X RAUL LANCELLOTTI X REGIANE DOS SANTOS PASSOS DE MORAES X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS X SANDRA HELENA DE CASTRO X SHEILA CRUZ DE SANTANA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000382-04.2014.403.6104** - ANA MARIA LICIO SANTOS X CARMEN ALVES CAPELLA X CLAUDIA MARIA VITORINO DA GLORIA X DELINALVA MARIA DOS SANTOS TAVARES X MARINA TEIXEIRA PEREZ DO NASCIMENTO X ROGERIO ARANTES QUEIROZ X SONIA FERNANDES DOS SANTOS X VALDEMIR GENUINO DA SILVA X VENUS MAS DE OLIVEIRA X ZOEL GARCIA SIQUEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000613-31.2014.403.6104** - ANA CLAUDIA GALVAO DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000804-76.2014.403.6104** - MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000852-35.2014.403.6104** - ANA ROSA CONFORTO X DANIELA D MASCHIO PINTO X DANIELLE GALOTTI SANTANA X ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA X ERICK ANTONIO FERREIRA BRAZ X GERSON DOS SANTOS X JUSSARA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA X ROSELY DE OLIVEIRA MORAES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001041-13.2014.403.6104** - ANGELICA APARECIDA DA SILVA X CATIA DE SOUSA BARBOSA X DANIELLE VIEIRA DA SILVA X DOUGLAS VINICIUS BARACAL X FERNANDA ANTUNES HENRIQUES X MARCOS DE BRITO X KELI MENDES IGNACIO SATURNINO X MARIA IOLANDA LOPES X MARILANE PINHEIRO DO NASCIMENTO X ZILA BELEM DOS SANTOS(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001058-49.2014.403.6104** - BELMIRO VITOR DOS SANTOS FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001213-52.2014.403.6104** - ELIANE OLIVEIRA SANTOS X LUSINETE DE JESUS S NASCIMENTO X MAGALI GASPAR LOURENCO X MAURICIO MARASSI X MARLENE GOMES DE ALMEIDA X MONICA SIMONE SANCHES SOUZA X MONICA DA SILVA MELO X REGINALDA PIRES DE OLIVEIRA X SILVANA ALVES TEIXEIRA X SOLANGE NASCIMENTO DE SOUZA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001228-89.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO DA COSTA LEITAO JUNIOR X SONIA MARIA LOPES LEITAO

Fls. 97: Indefiro. O pedido contido na petição em referência já foi apreciado e deferido às fls. 79.Compete ao requerente fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Diante do exposto, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Expediente Nº 7261**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001531-21.2003.403.6104 (2003.61.04.001531-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X ANGELA DE LOURDES ROTTER DE ARAUJO**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 283/2014 Folha(s) : 123 Vistos. SUELI OKADA e SÔNIA REGINA MARATEA foram denunciadas como incursoas nas penas do art. 313-A, c.c com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão de, segundo a inicial, SUELI e SÔNIA na qualidade de funcionárias da agência do INSS da cidade de São Vicente-SP, terem inserido dados falsos no sistema de informações da autarquia federal, obtendo vantagem ilícita em favor de outrem, em prejuízo da Previdência Social, referente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição inexistente e valores majorados à segurada Angela de Lourdes Rotter de Araujo, que obteve para si vantagem ilícita, percebendo o benefício NB 41/120.923.592-4, pelo período de 16.05.2001 a 11.07.2003, o que causou um prejuízo de R\$ 24.001,95 aos cofres da Previdência Social. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Recebida a denúncia em 28.10.2008 (fls. 306/306vº), regularmente citadas (fls. 445 e 446vº), as acusadas não apresentaram defesa escrita no prazo legal, razão pela qual foi nomeada a defensoria pública da união para atuar na defesa (fl. 527), que apresentou resposta à acusação às fls. 532/533, aduzindo, em síntese, serem as rés inocentes das acusações, e reservando-se para discussão do mérito após a instrução. Não arrolou testemunhas. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 536/536vº), sem testemunhas arroladas pelas partes, foram realizados os interrogatórios das rés, Sônia Regina Maratea em 11.02.2014, e Sueli Okada em 06.08.2014. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 597/601, 605/614 e 616/627. O Ministério Público Federal requereu a procedência da acusação com a condenação das rés, uma vez que restaram comprovados a materialidade e a autoria. A defesa das rés, em petições idênticas, pugnou pela absolvição diante da atipicidade da conduta, com ausência de dolo e provas suficientes de autoria. Feito este breve relatório, decido. Imputa-se a Sueli Okada e Sônia Regina Maratea a obtenção de benefício previdenciário irregular, mediante a inserção no banco de dados da Previdência Social de vínculos empregatícios e de recolhimentos de contribuição fictícios, tendo o benefício sido pago no período de 16.05.2001 a 11.07.2003, causando um prejuízo aos cofres da Previdência de R\$ 24.001,95 (fls. 38/39 do apenso). A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do procedimento administrativo nº 35366.001678/2003-04 do Grupo de Trabalho da Previdência Social, referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de Angela de Lourdes Rotter de Araujo, NB nº 42/120.923.592-4 (apenso) em que se verificaram os fatos objeto desta ação penal. Segundo Relatório do INSS (fls. 42/44 do apenso), as irregularidades encontradas no referido requerimento consistiram na inserção de vínculo empregatício, com relação ao período de 01/11/1989 a 15/05/2001, que foi computado como tempo de contribuição efetuado através da inscrição nº 111.814.510-80, sendo estes recolhimentos previdenciários dados como não constantes no CNIS, ou seja, não comprovados, e os recolhimentos efetuados, no período de 07/1994 a 04/2001, confirmados como majorados. A autarquia apreciou a defesa apresentada pela beneficiária Angela de Lourdes Rotter de Araujo, que foi reconhecida como insuficiente quanto ao mérito (fls. 32/33 do apenso). As pesquisas realizadas no banco de dados do CNIS lograram confirmar as informações complementares inseridas no benefício, seja em relação ao período de 11/1989 a 05/2001, cuja existência sequer pôde ser constatada, por ausência de registros, seja em relação à constatação de irregularidades quanto aos valores lançados dentro do PBC - Período Básico de Cálculo, e também no que diz respeito ao período de 07/1994 a 04/2001, onde houve majoração de valores. Verificou-se que, excluindo tais períodos, a beneficiária não contava, na data de entrada do segundo requerimento, com o tempo de serviço mínimo exigido, não satisfazendo, portanto, as exigências legais e regulamentares para a obtenção do benefício na data em que ele foi concedido. Assim, constata-se que somente foi possível a concessão do referido benefício por conta da inserção dos períodos acima mencionados, que foram acrescidos no cômputo do tempo de contribuição da segurada. Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime do art. 313-A do Código Penal em virtude da prova documental carreada aos autos. No tocante à autoria, verifico que há provas suficientes para condenar Sueli Okada e Sônia Regina Maratea, como pleiteia o Ministério Público Federal em suas alegações finais. Ao serem interrogadas em Juízo, as corrés negaram os fatos. SONIA REGINA MARATEA alegou que, em todos os anos que trabalhou no INSS, nunca exerceu função de concessão de benefício previdenciário, assim como não tinha conhecimento técnico de tal procedimento. Afirmo também que não se recordava de quem exercia esta função na época dos fatos. SUELI OKADA, por sua vez, afirmou não conhecer a beneficiária Angela de Lourdes Rotter de Araujo. Além disso, esclareceu que emprestava sua matrícula para outros servidores do INSS, sendo prática comum entre os funcionários, apesar de haver expressa proibição. A

versão trazida pela corrê SUELI não encontra respaldo nos documentos, que compõem o procedimento administrativo de concessão de benefício encartado nos autos, uma vez que deles se extrai que foi SUELI a responsável pelos trâmites do referido procedimento (protocolo, habilitação e concessão), tendo partido dela a inserção no sistema do INSS dos dados fictícios da segurada, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria. Também não merece crédito a afirmação de que emprestava sua senha para outros servidores da agência, uma vez que, sendo a acusada experiente servidora, acostumada com os procedimentos de análise e concessão de benefícios previdenciários, é pouco crível que não soubesse que tal prática é proibida, e a senha é pessoal e intransferível. Não merece prosperar, por sua vez, a alegação da corrê SÔNIA, uma vez que foram encontrados documentos referentes à segurada Angela de Lourdes Rotter de Araujo em sua residência (fls. 334/424), assim como, por ter instruído o procedimento de aposentadoria da beneficiária Angela com recolhimentos inexistentes, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 35366.002935/2003-17, que resultou em sua demissão (fls. 185/249). Ademais, as teses defensivas trazidas pelas defesas de SUELI e SÔNIA, em suas alegações finais, não se coadunam com as provas dos autos. Destarte, as provas colhidas em procedimento administrativo e durante a instrução processual, somadas à inverossimilhança das versões apresentadas por SUELI e SÔNIA, são suficientes para conferir certeza quanto à autoria delitiva das acusadas. Em resumo: da análise da prova conjunta produzida durante o inquérito e a instrução processual é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que Sueli Okada e Sônia Regina Maratea, na qualidade de funcionárias públicas autorizadas, inseriram, no sistema informatizado da Previdência Social, dados falsos, quais sejam: o período de vínculo empregatício, entre 01/11/1989 e 15/05/2005, e majoração entre 01/12/1990 e 16/05/2001, para possibilitar a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Angela de Lourdes Rotter de Araujo, ciente de que a segurada não fazia jus ao benefício, tudo visando obter vantagem indevida para si ou para outrem. Daí se extrai o dolo de suas condutas. Passo à dosimetria das penas. SUELI registra extenso rol de antecedentes criminais, sem anotações nestes autos de eventual condenação, devendo incidir o enunciado da Súmula 444 do STJ; as consequências do crime são graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS chegou a R\$ 24.001,95; a culpabilidade não é acima da média para o delito; sobre a personalidade, pode-se afirmar que possui propensão habitual à criminalidade intelectual; quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Não há como incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem que a ré exercia cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por entender que a ré não preenche os requisitos inscritos no artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Uma vez que Sueli Okada não mais ostenta a condição de funcionária pública, deixo de aplicar o disposto no artigo 92, inciso I, a do Código Penal. Por não divisar a presença dos requisitos inscritos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica assegurado à acusada o direito de recorrer em liberdade. SONIA REGINA MARATEA registra rol de antecedentes criminais, sem anotações nestes autos de eventual condenação, devendo incidir o enunciado da Súmula 444 do STJ; as consequências do crime são graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS chegou a R\$ 24.001,95; a culpabilidade não é acima da média para o delito; sobre a personalidade, pode-se afirmar que possui propensão habitual à criminalidade intelectual; quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Não há como incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem que a ré exercia cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais; e (2) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, sem prejuízo da multa fixada. Por não divisar a presença dos requisitos inscritos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica assegurado à acusada o direito de recorrer em liberdade. A teor do disposto no artigo 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que a autarquia previdenciária dispõe de meios próprios para cobrar a dívida, caso ainda não ressarcida. Posto isso, julgo procedente a denúncia para condenar as rés como incurso no artigo 313-A do Código Penal, sendo: 1) SUELI

OKADA (RG. nº. 9.577.378 SSP/SP, CPF nº. 800.454.568-87), à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade; e2) SONIA REGINA MARATEA (RG. nº. 4474420 SSP/SP, CPF nº. 73.920.838-13) à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, lance-se o nome das rés no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual das rés. P. R. I. C. O. Santos-SP, 07 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0009650-68.2003.403.6104 (2003.61.04.009650-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MAURO CASTRO MACCORI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg. : 277/2014 Folha(s) : 77 Autos nº 0009650-68.2003.403.6104 ST-DV Vistos. Sueli Okada, Sonia Regina Maratea e Mauro Castro Maccori foram denunciadas como incurso no artigo 313-A, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial: Consta dos autos que as denunciadas, em fevereiro de 2002, previamente ajustadas e em unidade de desígnios, enquanto funcionárias da agência do INSS em São Vicente/SP, inseriram dados falsos no sistema de informações da autarquia federal, obtendo para outrem vantagem ilícita em prejuízo da Previdência Social, referente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com períodos de contribuição inexistentes ao segurado MAURO CASTRO MACCORI, que obteve para si a referida vantagem indevida. Segundo verto o incluso apuratório policial, o segurado pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na agência do INSS de São Vicente, em 16 de janeiro de 2002. Em 05 de fevereiro do mesmo ano, a denunciada SUELI OKADA, funcionária da agência, registrou informações referentes ao tempo de serviço (cf. fls. 21, 44/46), atribuindo ao ora denunciado contribuições indevidas para as competências 11/89, 10/90, 05/91, 08/91, 11/94 e de 01/12/2001 a 15/01/2002, procedendo, posteriormente, ao despacho concessor da aposentadoria. Verificou-se, pois, mediante fiscalização realizada pela Auditoria Regional do INSS - Grupo de Trabalho PT/MPAS (fl. 158), que o segurado não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e restou comprovado que houve a inserção de recolhimentos de contribuição fictícios, referentes aos períodos supramencionados, resultando em renda mensal indevida. Em razão de tal fraude, o benefício decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição foi mantido de 16 de janeiro de 2002 a 12 de maio de 2005, causando prejuízo aos cofres da Previdência (fls. 158). Com relação à denunciada SONIA, foi apurado pelo mencionado Grupo de Trabalho (fls. 44/46) que esta foi responsável pelas alterações inidôneas no CADPF - Cadastro de Pessoa Física, enquanto a denunciada SUELI adotou os procedimentos necessários à concessão do benefício. (...) Recebida a denúncia em 11.05.2010 (fls. 177/178), regularmente citados, os acusados apresentaram defesa escrita (fls. 183/185-Sueli, 225/226-Mauro e 256/257-Sonia), aduzindo, em suma, serem inocentes das acusações. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 261/263), foi realizada a instrução, durante a qual foi inquirida uma testemunha arrolada pela defesa de Sonia Regina Maratea (fls. 320) e interrogadas as acusadas SUELI e SONIA (fl. 413/414), declarando-se revel o acusado MARCO (fls. 398/399 e 411/412). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 417/419, 423/435, 460/463 e 464/466. O Ministério Público Federal requereu a procedência da acusação, ao argumento aqui sintetizado de que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. No mais, após tecer considerações acerca dos antecedentes e da personalidade e conduta social das rés SUELI e SONIA, bem como das circunstâncias e consequências do crime, requereu a fixação de pena acima do mínimo legal, por volta de 4 (quatro) anos de reclusão. A defesa da ré Sonia Regina Maratea alegou, preliminarmente, a atipicidade da conduta e, no mérito, aduziu que não há provas de a ré ter agido com dolo; o sistema CNIS é falho; a ré não concedia benefícios; emprestava sua senha a outros servidores; que a ré era subordinada à SUELI, acatando as orientações desta e, por fim, não restou comprovada a vantagem ilícita auferida pela acusada. Requereu, assim, sua absolvição. Por sua vez, a defesa do réu Mauro Castro Maccori alegou, em síntese, que o réu não pode responder pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal, por se tratar de delito funcional próprio, não sendo, por outro lado, hipótese de reclassificação para o crime do artigo 333 do Código Penal, para o qual inexistem provas. Requereu, assim, a absolvição do referido acusado. A seu turno, a defesa da ré Sueli Okada requereu, em preliminar, a aplicação da regra contida no artigo 83 do CPP, com o reconhecimento da continuidade delitiva e, no mérito, pugnou pela absolvição da ré diante da ausência de dolo. É o relatório. Compulsando os autos, verifico que o feito ainda não se encontra em condições de ser sentenciado, dada

a ausência de parte das informações relativas aos antecedentes criminais dos réus, uma vez que, à exceção das planilhas encaminhadas pelo Instituto Nacional de Identificação (Polícia Federal) de fls. 190/223, não há nos autos informações atinentes à distribuição de ações e execuções penais das Justiças Federal e Estadual, bem como não foram juntadas as folhas de antecedentes do I.I.R.G.D. (SSP/SP). Em face disso, necessária a conversão do julgamento em diligência para complementação das referidas informações. Verifico, entretanto, que, no presente caso, essa providência redundará em pura perda de tempo e recursos públicos, visto que destinada a instruir ação penal já fadada ao fracasso, como bem demonstrado pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, Dr. Roberto Farah Torres, às fls. 343 e 359. Com efeito, em promoção datada de 10.04.2013 (fl. 343), reiterada em 25.07.2013 (fl. 359), o e. Procurador da República já havia alertado o Juízo para esse risco, requerendo, naquela ocasião, após acurada análise da situação posta nestes autos, a absolvição sumária dos réus, diante da falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, dada a ausência do interesse de agir, na medida em que, pelas circunstâncias presentes, a eventual fixação de pena dificilmente se daria em patamar acima de quatro anos, no que fatalmente seria alcançada pela prescrição. Tal pleito, no entanto, restou desacolhido pelas decisões de fls. 350/351 e 362/vº, ante o entendimento em contrário dos MMMM. Juízes Federais Substitutos então atuantes nesta Vara. Com o devido respeito a esse entendimento, tenho que assiste razão ao MPF e considero que há espaço nesta oportunidade para rever a questão. Com efeito, para que houvesse justa causa a autorizar o prosseguimento desta ação penal seria necessária aplicação de pena privativa de liberdade superior a quatro anos no caso das réus Sueli Okada e Sonia Regina Maratea, e dois anos no caso do réu Mauro Castro Maccori. Ocorre que não existe nestes autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação dessa sanção acima desses patamares, levando em conta que para o delito em questão está prevista uma pena mínima abstratamente cominada de 2 (dois) anos de reclusão. Assim, considerando o tempo decorrido entre a data dos fatos - fevereiro de 2002 no caso de SUELI e SONIA e 12.05.2005 no caso de MAURO - e o recebimento da denúncia (11.05.2010), de mais de 8 (oito) anos no primeiro caso e de mais de 4 (quatro) no segundo, forçoso reconhecer que, depois de eventual sentença condenatória, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a teor dos artigos 109, IV e V, e 110, ambos do Código Penal, este último aplicável à espécie por força do princípio da irretroatividade da lei penal, uma vez que os fatos são anteriores às alterações introduzidas no 1º do artigo 110, do CP, pela Lei nº 12.234/2010. Pelo exposto, acolho o propugnado pelo Ministério Público Federal à fl. 343 e, por aplicação analógica do disposto nos artigos 395, inciso III e 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os réus SUELI OKADA (RG. nº. 9.577.378 - SSP/SP, CPF nº. 800.454.568-87), SONIA REGINA MARATEA (RG. nº. 4.474.420 - SSP/SP, CPF nº. 073.920.838-13) e MAURO CASTRO MACCORI (RG nº. 3.420.573-1 - SSP/SP e CPF nº. 516.121.868-15) da imputação feita na denúncia. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação processual dos réus e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 29 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0014640-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014640-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARTINS DOMINGUES (SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/11/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Depreque-se à Subseção de São Vicente-SP a inquirição das testemunhas José Roberto Mirabelli e Ivanildo Alves de Souza, bem como o interrogatório do acusado Valdir Martins Domingues, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Proceda a Secretaria a instrução da carta precatória com as peças necessárias (cópia da denúncia, seu recebimento, resposta à acusação, além de depoimentos contidos nos autos). Instrua-se a deprecata, também, com a petição do Ministério Público de fls. 1462, determinando, ainda, que o Sr. Oficial de Justiça diligencie em todos os endereços informados, inclusive o contato telefônico, bem como certifique o nome das pessoas com quem estabeleceu o contato visando a localização da testemunha José Roberto Mirabelli. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0005874-26.2004.403.6104 (2004.61.04.005874-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIS ABEL (SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA)**

Vistos. Petição de fls. 476/477. Trata-se de ação penal ajuizada em face de João Luís Abel, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 2º da Lei n. 8.176/1991. Assim, considerando a data do recebimento da denúncia em 11 de maio de 2010 (fls. 224), não há que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no presente caso. Prossiga-se o feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu João Luís Abel, observando-se o endereço indicado à fl. 356. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fl. 467, além desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0003348-47.2008.403.6104 (2008.61.04.003348-0) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : N - Diligência Folha(s) : 180Processo nº 0003348-47.2008.403.6104Vistos.Converto o julgamento em diligência. Ante o teor do ofício de fl. 53 e considerando que a resposta de fl. 54 fez menção apenas ao DEBCAD nº 37.119.516-0, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos solicitando informar a este Juízo se houve a constituição definitiva dos créditos tributários consubstanciados nas NFLDs nºs 37.119.512-8 e 37.119.515-2, e em que data. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 13, 53 e 54.Com a vinda de resposta, dê-se ciência às partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Santos, 28de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal (CIENCIA A DEFESA DO OFICIO 701/2014 - DRF-SANTOS)

**0006605-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006605-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CANDIDO DA SILVA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Douglas Cândido da Silva, alegando em síntese, inépcia da inicial, por não descrever de forma pormenorizada a conduta do denunciado, e no mérito, ser inocente das acusações imputadas, carecendo a denuncia de suficiente embasamento probatório, requereu a aplicação do princípio in dubio pro reo, e a absolvição sumária do réu. Alegou ainda tratar-se o estelionato de crime instantâneo, e nesse sentido requereu a emenda da denuncia, para o afastamento da acusação do delito de estelionato consumado por treze vezes. Arrolou sete testemunhas.Feito este breve relato, decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Tudo o quanto mais foi alegado também demanda instrução probatória e será analisado em momento próprio.Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 18/03/2015, às 15h00min, para audiência de inquirição das testemunhas comuns, e interrogatório do réu, intimando-os mediante carta precatória.Intime-se a defesa a demonstrar a imprescindibilidade do depoimento das testemunhas arroladas, José Soares do Nascimento, Maria do Carmo Campos Salles, e Marcelo Vieira da Silva, para o esclarecimento dos fatos, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 29 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0007617-27.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X NACIM MUSSA GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X NACIM GIL GAZE**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/09/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Trata-se de respostas à acusação apresentadas pela defesa de FERNANDO GIL GAZE, FÁBIO GIL GAZE, e NACIM GIL GAZE, em petições idênticas (fls. 342/364, 365/387, e 389/411), alegando em síntese, inépcia da denuncia, por não descrever precisamente a conduta dos denunciados, atipicidade, por não haver dolo, falta de justa causa, por inexistir decisão final administrativa, e no mérito, serem os réus inocentes das acusações, carecendo a peça acusatória de suficiente embasamento probatório, no que requereu a produção de perícia técnica contábil, e ao final a absolvição sumária dos réus. Foram arroladas no total 18 testemunhas.Em razão da não localização do réu NACIM MUSSA GAZE, e para manifestação sobre questão preliminar apresentada pela defesa dos demais acusados, foi dado vista ao Ministério Público Federal, que requereu o desmembramento do feito em relação ao réu não localizado, em atenção ao disposto no art. 5º inciso LXXVIII, da CF/88, e prosseguimento do feito em relação aos demais nos termos da denúncia. Feito este breve relato, decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, devidamente embasada por procedimento fiscal da Receita Federal do Brasil, cotando com termo de encerramento, e inclusive vindo acompanhado de documentos que comprovam a inscrição em dívida ativa dos débitos apurados, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Tudo o quanto mais foi alegado também demanda instrução probatória e será analisado em momento próprio.Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 14/04/2015, às 15h00min, para

audiência de inquirição das testemunhas de defesa, e interrogatório dos réus, intime-se. Considerando que as defesas dos acusados não requereram, nem tampouco justificaram a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas nas respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, deverão ser apresentadas à audiência independentemente de intimação. Diante da não localização do acusado NACIM MUSSA GAZE, para evitar atraso no andamento processual, providencie a Serventia, com urgência, o desmembramento do feito em relação a este acusado. Providencie-se cópia integral do feito, que deverá ser encaminhada à SUDP para distribuição a esta Vara, devendo vir conclusos imediatamente. Nos termos do art. 156, caput, do CPP, indefiro o requerimento da defesa dos acusados, quanto a produção de perícia técnica contábil, cabendo a ela diligenciar neste sentido. Oficie-se à JUCESP, no endereço indicado à fl. 325, requisitando cópias do contrato social e alterações da Guarujá Veículos Import. Ltda. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 07 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0011961-51.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARARIPE ZUNIGA(SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0000165-58.2014.403.6104 Vistos. APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA juntou procuração à fl. 139, e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 119/120), alegando, em suma, falta de justa causa, por carecer de suporte probatório a embasar a acusação, e ser inocente. Não arrolou testemunhas. Feito este breve relato, decido. Com a juntada do instrumento de mandado e oferta de defesa preliminar, emerge incontestemente a ciência da acusada acerca da denúncia ofertada em seu desfavor, motivo pelo qual dou-a como citada. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim, verificada a inócuência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14/04/2015, às 16h30min, para audiência de interrogatório da ré. Intime-se a acusada por meio de seu procurador constituído para comparecer à referida audiência. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, a ser realizada em data anterior à audiência acima designada. Certifique-se conforme requerido no item 1 de fl. 165, e oficie-se ao Órgão da polícia federal competente para complementação. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 11 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0004238-44.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X JOSE CARLOS DA SILVA SALVIANO(SP256774 - TALITA BORGES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Depreque-se à Subseção Judiciária de Registro - SP os interrogatórios dos réus José Antonio da Silva e José Carlos da Silva, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para os interrogatórios dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. (\*\*\*) Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Ciência as defesas da expedição das cartas precatórias n.755/2014 para a Subseção Judiciária de Registro -SP para interrogatório dos réus JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DA SILVA SALVIANO).

**0005193-75.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X NACIM GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal às fls. 535/538, para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base no artigo 68 da Lei Federal nº 11941/2009, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes. Intimem-se os acusados, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.

**0010564-83.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X MAURICIO XAVIER DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Intimem-se as defesas dos acusados MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO, CEZAR AUGUSTO LEITE

DE SOUZA e MAURICIO XAVIER DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR para, no prazo de 48 horas, manifestarem-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 228 vº.

**0011565-06.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSVALDO SANTANA(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg.: 272/2014 Folha(s) : 16Autos n.º 0011565-06.2013.403.6104ST-D Vistos.OSVALDO SANTANA foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, porque, segundo a inicial acusatória, em 09.08.2012, no estabelecimento comercial denominado PADARIA FLOR DA VILA, em Mongaguá/SP, de propriedade do acusado, foram encontrados expostos à venda 1320 maços de cigarros originários do Paraguai.Recebida a denúncia em 30.01.2014 (fls. 54/vº), regularmente citado, o réu apresentou defesa escrita alegando, em suma, a incidência do princípio da insignificância (fls. 74/85).Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 88/89).Oficiada, a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos estimou em R\$ 1.196,80 o valor dos tributos federais iludidos em caso de importação regular (fl. 100).É o breve relato.Em homenagem ao princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal, entendo que especificamente no caso dos autos é possível a aplicação do princípio da insignificância, dada a ínfima lesividade ao bem jurídico tutelado, verificada, sobretudo, em razão do montante dos tributos federais (R\$ 1.196,80 - fl. 100) que incidiriam sobre as mercadorias se permitida sua importação, muito abaixo do valor utilizado pela Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00) para executar débitos fiscais.Ademais, no caso de contrabando de cigarros, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já admitiu a incidência do princípio da insignificância. Por outro lado, uma de suas Turmas tem entendimento sedimentado no sentido de que a importação de cigarros, a depender das circunstâncias do caso concreto, nem sempre pode caracterizar o contrabando, podendo tipificar o crime de descaminho, o que indiscutivelmente admite a incidência do referido princípio. Por fim, o mesmo Tribunal também possui julgados no sentido de que, na importação de cigarros, para caracterizar o delito de contrabando, imprescindível a presença de elementos concretos nos autos a indicar que a conduta do acusado atingiria a incolumidade e a saúde pública, não se admitindo a mera presunção.Nesse sentido, destaco os seguintes arestos:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO.1. O entendimento que tem prevalecido nos tribunais pátrios é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros, sob o fundamento de que essa conduta do agente não se volta apenas contra a atividade arrecadadora do Estado, mas vai além, colocando em risco também a saúde do consumidor.2. A pequena monta de cigarros apreendidas - 21 (vinte e um) maços -, bem assim o inexpressivo valor dos tributos não recolhidos - a própria mercadoria contrabandeada foi avaliada em poucos R\$ 17,43 (dezesete reais e quarenta e três centavos) - implicam situação excepcional a justificar a incidência do princípio da insignificância no caso em tela.3. Em casos semelhantes, os tribunais pátrios têm reconhecido a insignificância da conduta, sob o fundamento de que a pequena quantidade de cigarros e a irrelevância dos tributos iludidos não implica ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pelo crime de contrabando capaz de justificar o acionamento do Poder Judiciário. Precedentes.4. No caso, eventual pena não se legitima nem teleológica nem substancialmente, porquanto é suficiente, como forma de punição, a apreensão e a perda dos maços de cigarros encontrados em posse do denunciado.5. Aplicação na hipótese vertente o brocardo de minimis non curat praetor.6. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, RSE 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014)DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS FABRICADOS NO PARAGUAI. ENQUADRAMENTO DOS FATOS COMO DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.1. Esta colenda Turma sedimentou o entendimento de que há descaminho nos casos de mera importação de cigarros produzidos no exterior, ao passo que se configura o contrabando nas hipóteses de reintrodução no território nacional de cigarros fabricados no Brasil para fins de exportação. Precedentes.2. A jurisprudência vem reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido é inferior ao estipulado como piso para a execução fiscal, valor este que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.3. No caso em tela, a autoridade fazendária informou a estimativa dos tributos que seriam devidos pela importação regular dos cigarros, com base em simulação feita em aplicativo disponível no sítio eletrônico da Receita Federal.4. Essa particularidade, contudo, não impede a análise da incidência do princípio da bagatela, porquanto aplicável o disposto no art. 65 da Lei 10.833/03 nos procedimentos administrativos fiscais para aplicação de pena de perdimento, tal como ocorreu na hipótese dos autos, e para fins de representação fiscal para fins penais.5. Recurso ministerial desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0003572-87.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014)PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO.

## CIGARROS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar na tipificação das condutas narradas como contrabando por acarretarem dano à saúde pública paralelamente à ofensa aos interesses fiscais do Estado por mera presunção de afetação daquele bem jurídico tutelado. Com efeito, não consta dos autos nada que possa atestar a desconformidade de tais mercadorias com relação aos requisitos estabelecidos na Resolução nº 90/2007 da ANVISA ou em outras normas fitossanitárias, de sorte que eventual proibição de sua comercialização por tais motivos não integra o objeto da presente ação penal. 2. O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a ultima ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando. 3. Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. 4. Na hipótese dos autos, a autoridade fazendária informou que a soma dos tributos iludidos, aplicando-se a alíquota de 50% sobre o valor estimado das mercadorias, nos moldes do art. 65 da Lei 10.833/03, corresponde a R\$ 18,35 (dezoito reais e trinta e sete centavos), montante que é inferior ao limite para o ajuizamento de execuções fiscais. 5. A aplicação do princípio da insignificância não encontra óbice na existência de inquéritos policiais e ações penais em seu desfavor pelo suposto cometimento de delitos congêneres. 6. Mesmo que se concordasse com a tese ministerial, o seu acolhimento dependeria ainda da certeza de que a denunciada tivesse sido condenada definitivamente pelos outros delitos supostamente cometidos, como exige o princípio da não-culpabilidade, bem como da demonstração de que a soma dos tributos federais iludidos em todas as infrações penais superaria o limite abrangido pelo princípio da bagatela, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 7. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0002701-64.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014) Atento à orientação da jurisprudência mais recente, com a devida vênua ao entendimento esposado na r. promoção de fls. 88/89, verifico que, na espécie, não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo do art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, entendo que não se verifica a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, A Receita Federal estimou um total de R\$ 1.196,80 em tributos federais, caso a importação fosse permitida e regularmente efetivada (fl. 100). Assim, a absolvição sumária do réu é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Com efeito, dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Esse valor, atualmente, alcança R\$ 20.000,00, conforme atualização conferida pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Dessa forma, a sonegação de tributo em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não possui relevância para a Justiça Penal, uma vez que o Estado abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por

reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada ao acusado é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e absolvo sumariamente OSVALDO SANTANA (RG. nº. 4693019-BA e CPF nº. 618.588.205-10) da prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu e oficie-se à Receita Federal do Brasil em Santos informando que as mercadorias apreendidas podem ter a destinação legal. P. R. I. C. O. Santos, 28 de outubro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0012521-22.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO VENDITE MARTINS**(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA E SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Fls. 85/91: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de FERNANDO VENDITE MARTINS, alegando, em suma, que o fato narrado não constitui crime, uma vez que os elementos indiciários não seriam suficientes para comprovar a prática delitiva. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. As alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Portanto, não se verificando a existência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 7 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0000165-58.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA**(SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA E SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0000165-58.2014.403.6104 Vistos. APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA juntou procuração à fl. 139, e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 119/120), alegando, em suma, falta de justa causa, por carecer de suporte probatório a embasar a acusação, e ser inocente. Não arrolou testemunhas. Feito este breve relato, decido. Com a juntada do instrumento de mandado e oferta de defesa preliminar, emerge incontestemente a ciência da acusada acerca da denúncia ofertada em seu desfavor, motivo pelo qual dou-a como citada. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim, verificada a inócência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 14/04/2015, às 16h30min, para audiência de interrogatório da ré. Intime-se a acusada por meio de seu procurador constituído para comparecer à referida audiência. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, a ser

realizada em data anterior à audiência acima designada. Certifique-se conforme requerido no item 1 de fl. 165, e oficie-se ao Órgão da polícia federal competente para complementação. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 11 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

**0005751-76.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES E SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Vistos. Considerando a informação retro, providencie a Serventia a citação do acusado José Camilo dos Santos para que apresente resposta à acusação, no prazo de dez dias, conforme previsto no artigo 366 do CPP. Intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Gilcimar de Abreu (instrumento de procuração à fl. 338), para, no prazo de dez dias, apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que o acusado Wagner Vicente de Liro compareceu aos autos voluntariamente, outorgando, inclusive, instrumento de procuração ao seu defensor, conforme petição e documentos de fls. 363. Desta forma, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação a citação pessoal deste acusado. Em relação aos acusados Heribaldo Silva Santos Junior e Givanildo Carneiro Gomes, aguarde-se resposta do Ofício n. 3284/2014 encaminhado à Secretaria de Administração Penitenciária.

**0006384-87.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARIA CANDIDA SANCHES

Vistos. Petição de fls. 132/134. Anote-se. Considerando o informado, depreque-se a citação da acusada Nanci Cristina Dias da Silva, fazendo constar o endereço de fls. 134, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

**0008346-48.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-39.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos. GILMAR FLORES ingressou com pedido às fls. 343/441, visando assegurar a revogação de sua prisão cautelar. Para tanto, em suma, aduziu a inexistência de provas de seu envolvimento com a organização criminosa investigada pela Operação Oversea da Polícia Federal, e ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia preventiva e a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 442/444 pela manutenção da prisão preventiva e o indeferimento do pedido de substituição por medidas cautelares diversas, em razão de o postulante estar envolvido em organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, apurado nas investigações da Operação Oversea, pelo que necessária a medida por conveniência da instrução. Feito este breve relatório, decido. A prova produzida em outros autos, por si só, não é suficiente para espancar, de pronto, a necessidade da manutenção da prisão provisória, frente aos fortes elementos indicativos da participação do requerente em ações voltadas ao tráfico internacional de drogas, cabendo ponderar, inclusive, a possibilidade de manejo pela acusação do permissivo contido no art. 384, do CPP. Sem embargo do registrado, compreendo que o pedido de revogação de prisão preventiva e de substituição por medidas cautelares diversas, ao menos nesta fase, não reúnem condições de serem atendidos. Com efeito, o postulante está sendo processado por indicada participação em organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de grande quantidade de substâncias entorpecentes (Operação Oversea). A princípio, no mínimo existem fortes indícios de intensa participação do requerente na organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, emergindo daí a imperiosidade da prisão preventiva para assegurar o impedimento da continuação da prática de outros ilícitos e assegurar a aplicação da lei penal, como já registrado na decisão de fls. 45/98, e reforçado pelo fato de possuir ações criminais em andamento perante outros juízos, inclusive com prisão preventiva decretada por outro Juízo, conforme consultas processuais que anexo à presente. Entendo que a situação verificada no momento se encontra aperfeiçoada ao precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Não há ilegalidade no decreto

prisional que, diante das circunstâncias do caso concreto, aponta a sofisticação e a larga abrangência das ações da organização criminosa, supostamente liderada pelo paciente, o que demonstra a sua periculosidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 108049, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19.03.2013, Processo Eletrônico DJe-061, divulg 03.04.2013, public 04.04.2013). Também se apresenta bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico internacional de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é desprocurando o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (...) 5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal. (HC 261.787/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19.09.2013, DJe 25.09.2013) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO LIQUIDAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. COMPLEXO E ESTRUTURADO ESQUEMA CRIMINOSO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDENTES PROCESSUAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo, no âmbito da denominada operação liquidação, da Polícia Federal (aproximadamente 217,6 quilos de cocaína), e do complexo, estruturado e sofisticado esquema criminoso, com divisão de tarefas e envolvendo vários países, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. (...) 3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 33.869/MS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.08.2013, DJe 23.08.2013) Pelo exposto, fica indeferida a requerida revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de GILMAR FLORES e a substituição por medidas cautelares diversas. Solicite a Secretaria junto à 1ª Vara Federal da Subseção de Jaú, certidão de objeto e pé dos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117, devendo constar se o réu Gilmar Flores encontra-se preso por aquele juízo. Depreque-se a citação do réu, que se encontra recolhido no Complexo Penitenciário do Estado - COPE, à Subseção Judiciária de Florianópolis-SC. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos-SP, 21 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## **Expediente Nº 7262**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003547-30.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JEAN EVER VILLALBA X PAULO ROBERTO MILLER

Ciência à defesa da expedição da carta precatória n. 0751/14 à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para inquirição das testemunhas de defesa.

**0010661-83.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEMI TRIVELATO DE QUEIROZ (MG141253 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS JUNIOR E MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS)

Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas de defesa: n. 0748/14 à Subseção Judiciária de Joinville/SC e n. 0749/14 à Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr<sup>a</sup> LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4355**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018285-38.2003.403.6104 (2003.61.04.018285-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X VALDELICE DE ALMEIDA SIMOES**

Vista à defesa da corrê SUELI OKADA, para apresentação das contrarrazões à apelação do MPF, no prazo legal.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

**Expediente Nº 288**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002488-07.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-68.2000.403.6104 (2000.61.04.007678-8)) COMERCIO DE ROUPAS CHUCRI LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO)**

Dê-se vista do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006030-87.1999.403.6104 (1999.61.04.006030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA - ME(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP210850 - ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS) X MARIVALDO FERNANDES**

Dê-se vista do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, após arquivem-se os autos por baixa findo.Int.

**0002412-95.2003.403.6104 (2003.61.04.002412-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI E Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERREIRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. X PORTAL SERVICOS CONTABEIS LTDA X JOSE SILVIO DE NOBREGA X JOSE AMANDIO MARQUES FERRERA X ISABEL FONSECA DA CRUZ(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA**

Prejudicado o pedido de fl. 195, tendo em vista que o officio precatório já foi liberado em nome de RONALDO CESAR JUSTO, conforme extrato de fl. 198, não sendo necessário a expedição de alvará de levantamento.Dê-se vista ao interessado acerca da extrato de pagamento de precatório de fl. 198. Após, intime-se o exequente.

**0007665-83.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ITAMARATY LOGISTICA LTDA - EPP(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)**

Dê-se vista do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, após arquivem-se os autos por baixa findo.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9518**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004350-90.2006.403.6114 (2006.61.14.004350-3)** - IRACY LAUREANA DA SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IRACY LAUREANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$ 61.807,41, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500545-70.1997.403.6114 (97.1500545-4)** - HELIO BENEDITO RIBEIRO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Fls. 267: Proceda o advogado ao recolhimento das custas no valor de R\$ 0,43 por cópia autenticada. Intimem-se.

**0087116-26.1999.403.0399 (1999.03.99.087116-7)** - MIGUEL GALLO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MIGUEL GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$24.431,37, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intime(m)-se.

**0001071-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001071-4)** - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES - ESPOLIO X SONIA MARIA CANESCHI MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$21.874,22, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intime(m)-se.

**0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7)** - JOSE BORGES DOS SANTOS X BENEDITO ADAO CARDOSO X EDWIN HOBI X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$152.024,20, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intime(m)-se.

**0001631-14.2001.403.6114 (2001.61.14.001631-9)** - JOSE BATISTA PEREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$44.809,12, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intime(m)-se.

**0003061-30.2003.403.6114 (2003.61.14.003061-1)** - MARIA LICA DE OLIVEIRA X ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LICA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$50.246,50 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0008317-51.2003.403.6114 (2003.61.14.008317-2)** - MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ROSA PEREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$20.694,32, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intime(m)-se.

**0004864-43.2006.403.6114 (2006.61.14.004864-1)** - JOAO PEDRO GHIORZI SOUSA(SP077594 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO PEDRO GHIORZI SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$ 42.103,28, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

**0006726-49.2006.403.6114 (2006.61.14.006726-0)** - CLAUDIO RODRIGUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$ 46.104,44, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intimem-se.

**0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1)** - JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JAILSA LOPES BARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$27.275,91, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intime(m)-se.

**0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3)** - ORLANDO MOLINA X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACYR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ARAUJO DE SOUZA(SP104921 -

SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ORLANDO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$101.269,71, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intime(m)-se.

**0007234-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007234-2)** - JESUINO NUNES MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JESUINO NUNES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)BB em seu favor da quantia de R\$17.739,45, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intime(m)-se.

**0008968-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008968-1)** - JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$ 29.591,53, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intime(m)-se.

**0001036-63.2011.403.6114** - MARIO MATTOS NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIO MATTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)BB em seu favor da quantia de R\$33.287,92, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1508294-41.1997.403.6114 (97.1508294-7)** - TARSILA GONCALVES GAGLIARDI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TARSILA GONCALVES GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$74.350,30, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intime(m)-se.

**0002874-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002874-4)** - FRANCISCO DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$130.664,53, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se mandado de intimação e/ou carta precatória para o Autor, com urgência, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 9531**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005156-72.1999.403.6114 (1999.61.14.005156-6)** - ALICE SUMIKO INAMASSU(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP305999 - DIRCEU MARCIO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$752,47, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0004526-35.2007.403.6114 (2007.61.14.004526-7)** - ALEIXO CIOSSANI FILHO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.619,88, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005972-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005972-6)** - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$4.733,17, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0007640-45.2008.403.6114 (2008.61.14.007640-2)** - GERALDO EPITACIO DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$451,79, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9)** - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$14,81, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006681-06.2010.403.6114** - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$4.514,68, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0003357-71.2011.403.6114** - MARISA MARCELINO DA SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$8.537,13, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0005435-04.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-08.2011.403.6114) MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$503,23, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0006997-48.2012.403.6114** - ARIIVALDO AYRES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$173,1800, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000698-21.2013.403.6114** - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$53,27, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0002407-91.2013.403.6114** - JOVENTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.928,93, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005312-69.2013.403.6114** - RAIMUNDA ALVES BARROSO NEVES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.143,45, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007393-88.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-07.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.009,73, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8)** - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA DANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X ANTONIETA GONCALVES DA SILVA X JOAO MAXIMO DA SILVA - ESPOLIO X JOSE COLLACO - ESPOLIO X IZABEL RIBEIRO COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE - ESPOLIO X SILVANIA APARECIDA VENTRICE MAGALHAES X CECILIA MARTINELLI VENTRICE X SERGIO JOSE VENTRICE X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLACO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005889-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005889-6)** - RENATO SOARES CASTANHA X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X ARLINDO ALVARES MANOEL X MARIA LUCIA PEREIRA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RENATO SOARES CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X CELIO FRANCISCO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVARES MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.053,25, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003529-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003529-3)** - LUCIMARA RODRIGUES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X LUCIMARA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência aos advogados do autor, Marcelo Flores e Lilia Mirella da Silva Bonato, dos depósitos em contas judiciais no(a) BB em seus favores das quantias de R\$5.817,20 e R\$503,94, respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0004303-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004303-8)** - KARL HEINZ FRIEDEMANN(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X KARL HEINZ FRIEDEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência aos advogados do autor, Mauro Siqueira Cesar Junior e Rosangela Aparecida Silva de Faria, dos depósitos em contas judiciais no(a) CEF em seu favor das quantias de R\$4.556,83 e R\$2.278,41, respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0003138-34.2006.403.6114 (2006.61.14.003138-0)** - GABRIEL QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GABRIEL QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.845,53, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004870-50.2006.403.6114 (2006.61.14.004870-7)** - DOMINGAS BISPO DPS SANTOS SOARES - ESPOLI X JOSE CARLOS SOARES X ORLANDO SOARES X EULINA SOARES LOPES X MARIA RITA SOARES X EDNALVA SOARES(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGAS BISPO DPS SANTOS SOARES - ESPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA SOARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$15.719,01 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000490-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000490-7)** - MARCOS DE SOUZA PESSOA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCOS DE SOUZA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.042,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002786-08.2008.403.6114 (2008.61.14.002786-5)** - MARIA APARECIDA BANDEIRA(SP189449 -

ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.632,64, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002899-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002899-7)** - ELISABETE MARIA TOSI MARQUES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISABETE MARIA TOSI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.671,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003695-50.2008.403.6114 (2008.61.14.003695-7)** - FRANCISCA ELOIZA MOREIRA DE LIMA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA ELOIZA MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

**0004651-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004651-3)** - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCELO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

**0005323-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005323-2)** - JOSE VICENTE NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VICENTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.782,24, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

**0006017-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006017-0)** - JOSENILDO GONZAGA DE ABREU(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSENILDO GONZAGA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

**0006441-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006441-2)** - JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$657,62, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005317-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005317-0)** - ADILSON JOVELINO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADILSON JOVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.660,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-

se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008706-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008706-4)** - JOSE GERALDO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às advogadas do autor, Ivete Aparecida Angeli e Maria Fernanda Ferrari Moysés, dos depósitos em contas judiciais no(a) BB em seus favores da quantia de R\$2.552,90, cada, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0008810-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008810-0)** - GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENESIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2,82, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000518-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000518-9)** - VICENTE FERREIRA NETO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.901,71, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005898-14.2010.403.6114** - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$5.403,45, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0007632-97.2010.403.6114** - NEUZELITE OLIVEIRA CARDOSO SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZELITE OLIVEIRA CARDOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$8.658,80, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000506-59.2011.403.6114** - CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CANDIDO DO VALE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001376-07.2011.403.6114** - FRANCISCO FERREIRA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$1.151,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002077-65.2011.403.6114** - ENIO VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ENIO VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$7.153,82, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002254-29.2011.403.6114** - ANTONIO BERRO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BERRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$562,03, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002665-72.2011.403.6114** - ANDERSON DOS SANTOS VENTURA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDERSON DOS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.285,88, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004924-40.2011.403.6114** - EMERSON ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EMERSON ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.936,45, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005140-98.2011.403.6114** - TEREZINHA MARIA CARDOSO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZINHA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$305,73, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008792-26.2011.403.6114** - MARIA CICERA BARBOSA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA CICERA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$1.187,49, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0009955-41.2011.403.6114** - VANUZA MACHADO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GEILZA MACHADO DOS SANTOS RODRIGUES X VANUZA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$8,118,09, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0000369-43.2012.403.6114** - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDMILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$3.822,13, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001598-38.2012.403.6114** - MARIA ELISABETE DO PRADO BALESTRIN(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELISABETE DO PRADO BALESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$3.337,87, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005150-11.2012.403.6114** - ROSANA DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSANA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.466,88, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005368-39.2012.403.6114** - ANTONIO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$251,6100, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0006526-32.2012.403.6114** - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$551,6200, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0007679-03.2012.403.6114** - RAFAEL FERRAREZI X IRENE BONDAR FERRAREZI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.687,93, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0008024-66.2012.403.6114** - JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$508,85, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0008225-58.2012.403.6114** - RAQUEL DA CRUZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAQUEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$847,8400, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000163-92.2013.403.6114** - APARECIDA ELI DO NASCIMENTO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA ELI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.039,81, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0000699-06.2013.403.6114** - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$846,85, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0001230-92.2013.403.6114** - VEREDIANA MARIA FLORENTINO DA SILVA(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VEREDIANA MARIA FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$4.269,42, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0002143-74.2013.403.6114** - GILMAR LIMA SOUSA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILMAR LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$488,90, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002908-45.2013.403.6114** - JOSE FABIO DOS REIS(SP289373 - MARINA SORATO ROMERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FABIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$5.656,87 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003445-41.2013.403.6114** - WELLINGTON JOSE DE BARROS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WELLINGTON JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.004,31, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-

se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003464-47.2013.403.6114** - EDSON CLAUDINO DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.523,88, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003483-53.2013.403.6114** - ROSEMIRA FRANCISCO DOS SANTOS LUZ(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSEMIRA FRANCISCO DOS SANTOS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$406,65, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003736-41.2013.403.6114** - LEIA PRIMO ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEIA PRIMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0003776-23.2013.403.6114** - JOAO JOSE DE SOUZA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$2.544,95, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0003779-75.2013.403.6114** - ROBERTA DEYSIANE DA SILVA - MENOR X MARIA LUIZA DA SILVA CARDOSO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTA DEYSIANE DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$150,2000, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004139-10.2013.403.6114** - FLORIPES MARQUES FERNANDES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLORIPES MARQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$474,41, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004215-34.2013.403.6114** - ALEXIA VITORIA DA SILVA X IVANETE XAVIER DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXIA VITORIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$542,19, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-

se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004339-17.2013.403.6114** - MANOEL NAZARENO DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL NAZARENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$57,38, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004578-21.2013.403.6114** - WALTER MAEDA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALTER MAEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0004759-22.2013.403.6114** - APARECIDA VIEIRA COSTA X MARIA VIEIRA COSTA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.945,74, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0005382-86.2013.403.6114** - RICARDO EUGENIO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RICARDO EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$666,83, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006014-15.2013.403.6114** - VALDIZAR ALVES DE LIMA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDIZAR ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.615,79, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006244-57.2013.403.6114** - VALDENIR PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDENIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$152,86, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006483-61.2013.403.6114** - VERA LUCIA ALMEIDA DA SILVA(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERA LUCIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1,129,57, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0006977-23.2013.403.6114** - ELAINE PINHEIRO DA SILVA FRANCISCO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELAINE PINHEIRO DA SILVA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

**0007140-03.2013.403.6114** - DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$2.558,65, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

**0007181-67.2013.403.6114** - HERMES MARTINS DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HERMES MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007373-97.2013.403.6114** - VILMA NUNES SANTANA GONCALVES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMA NUNES SANTANA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$69,34, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007657-23.2004.403.6114 (2004.61.14.007657-3)** - MARCO BAIOCCHI(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO BAIOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9533**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002702-65.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DIOGENES VISTOCA X CAMILLA ISOPPO SA DE SOUZA X SERGIO BARBOSA(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X LUIZ VALDIR ARJONA X ANA MARIA LODI CORREA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA E SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da rejeição da denúncia (Fls. 256/257).Comuniquem-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0001601-71.2004.403.6114 (2004.61.14.001601-1)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR CANDIDO BALBINO(SP149038 - FRANCO BOTTER)

CERTIFICO e dou fé que o advogado dativo Dr. Franco Botter - OAB/SP 149.038 está com situação Pendente no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme extrato que segue. Para que seja possível a requisição

de seu pagamento deverá o advogado acima mencionado regularizar sua situação, comunicando este juízo. São Bernardo do Campo, 06 de novembro de 2014. \_\_\_\_\_ Simone Lopes Macedo Técnico Judiciário - RF 6884

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007759-79.2003.403.6114 (2003.61.14.007759-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVI FERREIRA BARROS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR**

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 569/572, em face de DAVI FERREIRA BARROS pela imputação descrita no art. 337-A, inciso III, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal.Relata a peça exordial acusatória que o acusado, na qualidade de responsável legal pelo Instituto Metodista de Ensino Superior, após ter sido devidamente cientificado do cancelamento da isenção tributária antes concedida ao Instituto, continuou a declará-la como entidade beneficente nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs, no período de 01/1999 a 12/2001, o que gerou uma redução indevida de contribuições relacionadas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, do RAT, dos segurados e das contribuições destinadas a terceiros, incidindo, portanto, na conduta de sonegação previdenciária. Recebida a denúncia em 07/05/2008.Decretada a revelia do réu à fl. 623.O réu apresentou defesa prévia às fls. 631/632, em que postulou por seu interrogatório e pela oitiva das testemunhas arroladas, e requereu diligências.Pela acusação foi juntada decisão judicial pela qual foi deferido, nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.34.00.006502-9, pedido de liminar formulado pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Metodista de Ensino Superior e União Federal, determinando a suspensão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 659/663).Juntada oitiva da testemunha Márcio de Moraes de fl. 666, trasladada dos autos da ação criminal nº 2006.61.14.0006663-1, como prova emprestada.Realizada a oitiva das testemunhas de defesa às fls. 693/694 e 711/712.O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios e a realização do interrogatório do réu (fl. 715).Interrogatório realizado as fls. 723/724.Manifestação da defesa, às fls. 725/726, requerendo a juntada dos documentos de fls. 727/815.Alegações finais, as fls. 840/856, em que aduziu o Ministério Público Federal que houve comprovação da autoria e materialidade, pugnando pela condenação da ré, apontando pela necessidade de aplicação de pena-base acima do mínimo legal. A defesa (fls. 862/900), por seu turno, alegou que o Instituto Metodista de Ensino Superior não perdeu a imunidade de contribuições previdenciárias e que não houve dolo nas condutas praticadas. Assim, pediu pela absolvição do réu devido à causa de extinção de punibilidade penal da prescrição.Sentença proferida pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, as fls. 1013/1023, em que determinou a absolvição do réu em relação ao crime capitulado no artigo 337-A, III do Código Penal, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal e a condenação pela prática, em continuidade delitiva, do crime de sonegação fiscal de contribuições devidas sob a rubrica terceiros (art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c/c o art. 71 do Código Penal) com pena de dois anos de reclusão, aumentada de 1/6 pela continuidade delitiva, que resultou em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa. Todavia, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em concreto, e de forma retroativa, em seu favor, em relação ao crime pelo qual foi condenado.O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, em que requereu a reforma da sentença em relação à absolvição do apelado pela sonegação das contribuições previdenciárias. Ademais, pediu pela condenação do réu em decorrência da prática do crime previsto no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, de forma continuada, em razão da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa e a fixação da pena-base no máximo legal, com aplicação do aumento de pela continuidade delitiva (fls. 1026/1042).O acusado interpôs contrarrazões de apelação, em que requereu o não provimento da apelação oferecida pelo Ministério Público Federal e a manutenção da sentença proferida pelo juízo a quo (fls. 1058/1094).Proferido Acórdão (fl. 1118) pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região que acolheu a preliminar para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena in concreto e, de ofício, anular a sentença, por falta de especificação do regime inicial de cumprimento de pena, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para que outra seja proferida. Recurso especial interposto pelo acusado as fls. 1121/1141 em que pediu pelo provimento do recurso e pela reforma do referido acórdão com o objetivo de decretar de ofício a prescrição ou manter a sentença proferida em primeiro grau.O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso especial, requerendo a não admissão do recurso diante da falta de pré-questionamento e da inexistência de prescrição retroativa (fls. 1144/1146).O Tribunal Regional Federal da 3ª região não admitiu o recurso especial (fls. 1148/1149), uma vez que não há prescrição da pretensão punitiva.Davi Ferreira Bastos interpôs agravo de instrumento contra a decisão de não admissão do recurso especial (fls. 1151/1173). Em contrapartida, o Ministério Público Federal ofereceu minuta ao agravo, as fls. 1175/1177. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu o agravo interposto (fls. 1189/1190).O acusado interpôs agravo regimental às fls. 1190 verso/1191 e o Ministério Público apresentou minuta às fls. 1193 verso/1204. O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao agravo regimental as fls. 1205 verso/1208, tal decisão transitou em julgado em 01/09/2014 (fl. 1211 verso).Baixaram-se os autos ao Tribunal Regional Federal, que fez a remessa à vara de origem. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois não havendo sentença penal condenatória transitada em julgado a prescrição deve ser calculada com base na pena máxima cominada ao delito, conforme o artigo 109, caput, do Código Penal. A pena prevista para o crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 é de dois a cinco anos de reclusão, portanto a prescrição, levando-se em conta a pena máxima em abstrato, é de doze anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Assim, ao ser considerados como termos iniciais as competências de 01/1999 a 12/2001 ou a data de constituição do crédito tributário (entre a lavratura das NFLDs em 16/12/2002 e a inscrição em dívida ativa em 02/12/2003), não é possível o reconhecimento da prescrição, já que não transcorreu o período de doze anos até a data do recebimento da denúncia (05/05/2008). Outrossim, não houve prescrição entre o recebimento da denúncia até o próximo marco interruptivo prescricional, qual seja, a data da publicação da sentença penal condenatória (10/08/2010). Tampouco desta até a data de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal em 12/03/2013. Ademais, não houve prescrição levando-se em conta a data da publicação do acórdão condenatório recorrível até presente momento. Em relação à acusação de sonegação previdenciária prevista no artigo 337-A, III, do Código de Processo Penal, diante da incerteza relativa à presença ou não da imunidade tributária em relação ao recolhimento das contribuições para a seguridade social, não se pode afirmar que o réu agiu com dolo ao não recolher as contribuições, pois apenas seguiu o entendimento de decisão judicial que beneficiava o instituto que administrava. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido ao Instituto Metodista de Ensino Superior, que possibilitava a isenção do recolhimento da cota patronal relativa às contribuições previdenciárias, foi cancelado por meio de Ato Cancelatório nº 01/1999 (fls. 208). O Instituto ingressou com mandado de segurança nº 1999.61.14.002698-5 com o intuito de revisar o cancelamento da imunidade anteriormente concedida, mas o pedido foi negado em primeira instância. Todavia, em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª região, decidiu que era válida a imunidade relativa à cota patronal das contribuições previdenciárias, com fulcro no artigo 55 da Lei 8.212/91. Tal foi o entendimento utilizado pelo réu para justificar o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Os depoimentos das testemunhas Leila Machado Ferreira (fls. 693/695) e Augusto Campos de Rezende (fls. 711/712), bem como o interrogatório do réu corroboram com tal entendimento, já que afirmaram que o Instituto nunca perdeu a qualidade de instituição filantrópica e, portanto sempre gozou de imunidade em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em questão. Assim, diante da ausência de dolo por parte do acusado, considera-se atípica sua conduta em relação à sonegação previdenciária. Passo a analisar a acusação de sonegação das contribuições devidas a terceiros, prevista no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Em relação às contribuições devidas a terceiros não há a imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, pois se enquadram como contribuições sociais gerais, previstas no artigo 240 da Constituição Federal. Cito precedente a respeito: DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª, assim ementado: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CF, ART. 195, 7º. LEI 8212/91, ART. 55. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. EXIGIBILIDADE. I - A entidade de fins filantrópicos está constitucionalmente (CF, art. 195, 7º), isenta da contribuição previdenciária (cota patronal), destinada ao custeio da Previdência Social, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto (Leis nº 8212/91, art. 55 e 3577/59, art. 1º e DL nº 1572/77, art. 1º, 1º). II - O preenchimento dos requisitos legais não exime a entidade filantrópica de requerer no âmbito administrativo, o benefício da isenção da cota patronal da contribuição previdenciária (Lei 8212/91, art. 55, 1º). III - O fato de o embargante não ter o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e estar em débito não tem o condão de obstar o direito à isenção, ulteriormente reconhecido e garantido pela Constituição (CF, art. 195 7º). IV - Contudo, a entidade beneficente de assistência social (filantrópica) está isenta constitucionalmente apenas da contribuição patronal destinada à Seguridade Social, mas não da contribuição social a terceiros e aquela descontada dos salários dos empregados, cuja arrecadação, fiscalização e cobrança está a cargo do INSS ex vi legis (CF, art. 195 7º e Lei 8212/91, art. 94). V - Sendo devida e exigível a contribuição social de terceiros, os embargos à execução fiscal procedem em parte, prosseguindo-se esta pelo saldo remanescente, visto que a redução do crédito previdenciário não afasta a liquidez e certeza do título executivo (CDA). VI - Honorários advocatícios e despesas processuais, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (CPC, art. 21). VII - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Sustenta-se, em síntese, a violação do art. 195, 7º, da Constituição, porque a imunidade prevista nesse dispositivo constitucional também abrange as contribuições sociais destinadas a terceiros (Sebrae, Incra, Senac e Sesc). O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. min. Carlos Velloso, entendeu que a contribuição para o Sebrae enquadra-se na categoria tributária de contribuição de intervenção no domínio econômico. O conteúdo desse acórdão está assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente****

de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284-CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733-SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. Ademais, o Supremo Tribunal Federal entende que as contribuições não se submetem ao regime jurídico próprio dos impostos, por serem espécie tributária diversa. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deveria observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988. (RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 28.08.1992). Dessa forma, nos termos do entendimento firmado por esta Corte, a imunidade prevista pelo art. 195, 7º, da Constituição, é restrita às contribuições para a seguridade social, e por isso não abrange as contribuições destinadas a terceiros. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 03 de setembro de 2012. (AI 756834, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/09/2012, publicado em DJe-178 DIVULG 10/09/2012 PUBLIC 11/09/2012) No tocante a autoria há nos autos robusta prova, à época da execução do procedimento fiscal, de que Davi detinha poderes de administração, tanto é assim que recebeu todas as intimações realizadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 477 e 498/499). A materialidade resta comprovada, pois como demonstrado, não há imunidade relativa às contribuições devidas a terceiros. Conforme a notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.527.977-0, no período entre janeiro de 1999 a dezembro de 2001, o réu declarou que o IMES possuía a qualidade de instituição filantrópica, todavia, tal fato não desobriga o Instituto ao pagamento das contribuições devidas a terceiros, apenas às cotas patronais. Por fim, incidente a regra prevista no art. 71 do Código Penal, pois reduzidos tributos durante quatro exercícios. Está-se, pois, diante de crime continuado. Nesse ponto, a prevalecer a alegação de que não ocorreu crime continuado, ter-se-ia hipótese de concurso material, mais prejudicial aos acusados. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. Segundo as testemunhas, o réu é uma pessoa honrada e íntegra. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto válidos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. As consequências do crime também não são normais à realidade desta Subseção Judiciária, não sendo expressivo o montante sonogado. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes causas de aumento e de diminuição, torno-a definitiva. Em razão do crime continuado, acrescento à pena o percentual de 1/4 (um quarto), a totalizar 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, para cada fato, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, conforme a situação econômica do réu, de modo que totaliza 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Tendo em vista a proibição de reformatio in pejus indireta e com a fixação da pena de multa em 13 (treze) dias-multa, conforme página 18 da sentença anulada, fl. 1021 (verso), esta é que deve ser considerada a título de multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa por duas restritivas de direito, quais sejam: (i) prestação pecuniária no valor equivalente ao tributo sonogado, revertida à União, com obrigatoriedade de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social para custeio de benefícios previdenciários; (ii) prestação de serviços a comunidade, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na

denúncia para condenar o réu:- DAVI FERREIRA BARROS (RG 3.921.719/SSP SP e CPF 162.607.328-72), pela imputação descrita no art. 1º, incisos I, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO e 13 (treze) dias-multa, fixado cada um em 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à data dos fatos.Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam: (i) prestação pecuniária no valor equivalente ao tributo sonegado, revertida à União, com obrigatoriedade de repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social para custeio de benefícios previdenciários; (ii) prestação de serviços a comunidade, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado:a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE;b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais;c) À contadoria para o cálculo da multa devida.Após, intimem-se os réus para pagamento.

**0008101-90.2003.403.6114 (2003.61.14.008101-1) - JUSTICA PUBLICA X CELSO ALVES DA SILVA(SP062580 - HUMBERTO CESAR E SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP062581 - MARIA LUCIA PACHECO R. CESAR)**  
INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU CELSO ALVES DA SILVA REFERENTE A JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA DE FLS. 380/388, DEVIDAMENTE CUMPRIDA, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, ACERCA DE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS.

**0002048-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002048-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP094101 - EDISON RIGON)**

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 370/373, em face de DURVAL RIGON FILHO (RG 6.125.480/SSP SP e CPF 702.216.508-49) e ROSIMEIRE VULCANI RIGON (RG 9.775.570/SSP SP e CPF 051.162.198-10), pelas imputações penais descritas nos artigos 168-A e 337-A, c/c art. 71, todos do Código Penal.Relata a peça exordial acusatória que os acusados, enquanto gestores da sociedade empresária Mosteiro Devakan Produtos Naturais e Alimentícios Ltda, CNPJ nº 51.487.148/0001-33, suprimiram ou reduziram os valores devidos a título de contribuição previdenciária, no período de janeiro de 2003 a março de 2007 mediante a omissão de remunerações pagas ou creditadas a segurados obrigatórios, não declaradas às autoridades fazendárias pela via adequada - guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviços e informações à previdência social (GFIP). Deixaram, também, de repassar à Previdência Social a contribuição descontada de segurados obrigatórios, no mesmo período. A denúncia foi recebida em 25/03/2009 (fl. 374).Defesa às fls. 435/436.Sobreveio notícia de parcelamento do crédito tributário. Houve produção de prova oral, com interrogatórios dos acusados. Às fls. 552/556, o Ministério Público Federal apresenta alegações finais, com requerimento de condenação dos réus pela infração penal descrita no art. 337-A, III, do Código Penal, praticada em continuidade delitiva por 49 (quarenta e nove) vezes e absolvição do delito definido no art. 168-A, por inexigibilidade de conduta diversa, consistente na impossibilidade de comportamento outro decorrente da crise financeira enfrentada pela sociedade empresária administrada pelos réus, à qual não deram causa. Memoriais finais da defesa, fls. 575/579, pela absolvição em razão da ausência de prova do dolo específico, exigido na espécie. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho o parecer ministerial pela absolvição dos réus no tocante ao delito definido no art. 168-A do Código Penal, eis que demonstrada inexigibilidade de conduta diversa a afastar a culpabilidade e, por conseguinte, a tipicidade da conduta. Nos termos das informações prestadas em interrogatório e corroborada por documentos, a crise financeira que atingira a sociedade empresária Mosteiro Devakan Produtos Naturais e Alimentícios Ltda, CNPJ nº 51.487.148/0001-33 decorrera da edição de portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA instituindo exigências novas à fabricação dos produtos por ela produzidos. Para evitar o não pagamento de salários, optou-se pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas, na verdade, a retenção era somente escritural, face à inexistência de recursos financeiros. Houve, ainda, alienação de bens do patrimônio dos sócios para tentar solucionar a crise financeira, sem sucesso, entretanto. Há, portanto, prova robusta da inexigibilidade de conduta diversa, de sorte que absolvo os réus, somente no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária praticado entre janeiro de 2003 e março de 2007, na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Em relação à infração penal descrita no art. 337-A, III, do Código Penal, praticada em continuidade delitiva por quarenta e nove vezes, verifico a existência de prova da materialidade, da autoria e do dolo, a alicerçar um decreto condenatório, portanto. A materialidade resta provada pela farta documentação juntada, dando cabo de que os réus, enquanto administradores da mencionada sociedade empresária, deixaram de declarar ao Fisco as remunerações pagas a segurados obrigatórios, entre janeiro de 2003 e março de 2007, sem qualquer motivo para tanto. A autoria se prova pela confissão dos acusados, que reconhecerem que eram, à época dos fatos, os responsáveis pela administração da sociedade empresária, cabendo-lhes tomar as decisões administrativas, mormente aquelas concernentes à vida financeira da empresa, a englobar o pagamento e a declaração de tributos. No tocante ao delito mencionado, a alegação de dificuldade financeira não autoriza a falta de declaração às autoridades fazendárias dos tributos devidos, sendo-lhe exigido esse comportamento. Bastava, assim, a declaração, para evitar o cometimento do crime, sofrendo, tão somente, as

consequências jurídicas de natureza tributária. Ao deixar de prestar as informações pertinentes, sonegando tributo, os réus praticaram o crime de sonegação de contribuição previdenciária. As dificuldades financeiras, nesse caso, não afastam o dolo exigido, que, na espécie, é de natureza genérica, com dispensa, portanto, do dolo específico. Resta, pois, caracteriza a prática delitiva. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Réu DURVALK RIGON FILHO culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime, qual seja, a manutenção da higidez da saúde financeira da sociedade empresária, por meio da omissão de receita tributável, não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto validos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. As consequências do crime também são normais à realidade desta Subseção Judiciária, não sendo tão expressivo o montante sonegado. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Deixo de atenuar a pena em razão da confissão, pois fixada no mínimo legal. Ausentes causas de aumento e de diminuição, torno-a definitiva. Em razão do crime continuado, por quarenta e nove vezes seguidas, acrescento à pena o percentual de 2/3 (dois terços), a totalizar 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, para cada fato, na forma do art. 72 do Código Penal, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada um, considerando as condições econômicas do réu, no momento em dificuldade financeira, conforme relatado no interrogatório. Soma-se, como pena de multa, portanto, 490 (quarenta) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada e a não reincidência do réu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, de valor razoável segundo a profissão do acusado, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu. Réu ROSEMEIRE VULCANI RIGONA culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes. O motivo do crime, qual seja, a manutenção da higidez da saúde financeira da sociedade empresária, por meio da omissão de receita tributável, não merece valoração negativa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias do crime também são neutras, porquanto validos de meio simples para a prática delitiva, sem nenhuma sofisticação considerável. As consequências do crime também são normais à realidade desta Subseção Judiciária, não sendo tão expressivo o montante sonegado. Neutras as demais circunstâncias judiciais. Fixo, a partir dessas considerações, a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Deixo de atenuar a pena em razão da confissão, pois fixada no mínimo legal. Ausentes causas de aumento e de diminuição, torno-a definitiva. Em razão do crime continuado, por quarenta e nove vezes seguidas, acrescento à pena o percentual de 2/3 (dois terços), a totalizar 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo a pena de multa, para cada fato, na forma do art. 72 do Código Penal, atendendo ao sistema trifásico em 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) cada um, considerando as condições econômicas do réu, no momento em dificuldade financeira, conforme relatado no interrogatório. Soma-se, como pena de multa, portanto, 490 (quarenta) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o ABERTO, considerando a pena aplicada e a não reincidência do réu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, de valor razoável segundo a profissão do acusado, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo em parte PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar os réus: DURVAL RIGON FILHO (RG 6.125.480/SSP SP e CPF 702.216.508-49) pela imputação descrita no art. 337-A, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu e 490 (quatrocentos e noventa) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. e ROSIMEIRE VULCANI RIGON (RG 9.775.570/SSP SP e CPF 051.162.198-10), pela imputação descrita no art. 337-A, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento ABERTO, substituída por prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, dirigida à União, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em instituição a ser escolhida pelo juízo da execução, situada junto ao domicílio do réu e 490 (quatrocentos e noventa) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. E absolvê-los, na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, da infração penal descrita no art. 168-A, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da

multa devida. Após, intimem-se os réus para pagamento.

**0007528-03.2013.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 16/19, em face de LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN pela imputação descrita no art. 337-A do Código Penal c/c art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Relata a peça exordial acusatória que o acusado, na qualidade de gerente e administrador da sociedade empresária STARKWAND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., atual KABELSCHLEPP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, CNPJ 48.790.596/0001-05, omitiu nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs o montante das remunerações arbitradas referentes às competências de 03/2008 a 12/2009, bem como os décimo-terceiros salários de 2008 e 2009, o que gerou uma redução indevida de contribuições relacionadas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, do RAT e dos segurados, incidindo, portanto, na conduta de sonegação previdenciária. O acusado foi ainda denunciado em decorrência da redução, ocasionada pela referida omissão, do recolhimento aos cofres públicos, no prazo legal, das contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos. Recebida a denúncia em 04/11/2013. Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação, as fls. 83/84, na qual alegou que não era o responsável direto pelas informações fornecidas ao fisco e instituições públicas. Ainda afirmou que jamais determinou a omissão de qualquer informação aos órgãos de fiscalização e pediu pela improcedência da denúncia. Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva de três testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Alegações finais apresentadas por escrito pelas partes (fls. 105/110; 112/113). A acusação requer que seja julgada improcedente a denúncia para absolver o acusado Lorenz Christian Hubertus Klein, com base no art. 386, II e VII, do CPP. Pela defesa do réu foi reiterado o pedido do Ministério Público Federal pela absolvição do acusado. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho o pedido de absolvição do réu formulado pelo Ministério Público Federal, diante da ausência de comprovação da autoria e da materialidade. Em decorrência de alterações de endereço da empresa sem comunicação à Receita Federal, o réu não teve conhecimento das correspondências relativas às intimações fiscais para que fossem entregues os documentos necessários, bem como dos autos de infração lavrados contra ele. O réu foi citado de forma ficta, o que não é suficiente para demonstrar que ele tinha conhecimento dos autos de infração. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que não tinha ciência de tais autos, que não foi intimado pessoalmente, nem teve conhecimento da intimação de nenhum dos seus funcionários, o que foi confirmado pelo depoimento das testemunhas. Ademais, não há prova material de que tenha ocorrido omissão de informações relacionadas às GFIPs. Segundo a testemunha Elaine, responsável pelos lançamentos na folha de pagamento, bem como outros documentos relacionados ao INSS, houve apenas um atraso na entrega dos GFIPs, em razão de problemas no sistema. Outrossim, não foi materialmente demonstrado que os valores lançados a título de contribuições previdenciárias, supostamente omitidos, correspondem à realidade, pois arbitrados com base em presunção legal realizada por autoridade fazendária, sem que fosse respeitado o princípio do contraditório. A autoria também não resta comprovada, pois apesar de aparentemente a gerência e administração da sociedade empresária Kabelschlepp do Brasil Indústria e Comércio Ltda. serem de responsabilidade do acusado, conforme documento fornecido pela JUCESP (fls. 30/33 do anexo), as provas testemunhais demonstram o contrário. De acordo com o interrogatório do réu e os depoimentos das testemunhas, o autor não atuava diretamente na administração da empresa, pois contava com três procuradores que eram responsáveis pela função. Além disso, não comparecia com frequência a empresa devido aos cuidados dispensados ao pai que se encontrava doente. A testemunha Vivian, responsável pela área financeira da sociedade empresária, afirmou que as decisões cotidianas eram tomadas por ela e pelos outros procuradores, que somente consultavam o acusado em relação à direção geral e que não fazia parte da política da empresa a omissão de informações ou redução dos valores lançados a título de contribuições previdenciárias. Segundo o acusado, as declarações à Receita Federal eram feitas corretamente, e que se realmente houver erro, ocorreu por conta da dificuldade financeira da empresa que se iniciou em meados de 2002. Ainda alegou que nunca instruiu seus funcionários a omitir informações aos órgãos fiscalizados ou reduzir os valores previdenciários devidos, o que foi confirmado pelas testemunhas. Por fim, não havendo provas da autoria e da materialidade, a absolvição deve ser decretada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN da acusação imputada, com fulcro no art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, com as anotações de praxe.

**0003177-50.2014.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CICERO ROBERTO DOS SANTOS(CE010723 - RAIMUNDO ANISIO LINO NOCRATO)

VISTOS ETC. O denunciado CICERO ROBERTO DOS SANTOS, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.176/1994 em concurso material com art. 336 do CP, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: a) Seus documentos foram perdidos em 2003, vindo a fazer Boletim de Ocorrência em 2005, o que causou e vem lhe causando enormes sofrimentos; b) Jamais compareceu ao Posto em 04/9/2012, muito

menos em qualquer outra data, a fim de verificar a regularidade de interdição do posto;c) Nunca esteve na Capital paulista ou cidades vizinhas, bem como nunca manteve nenhum tipo de sociedade em posto de gasolina, nunca vendeu, deu ou emprestou seus documentos.d) Inexistindo crime, pela caracterização da excludente de antijuridicidade, deve o réu ser absolvido, devendo ser efetuada a prisão do falsário que se passa pelo denunciado.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 12/03/2015 às 14h00min para audiência de interrogatório do réu, na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, devendo a secretaria tomar todas as providências necessárias para tal fim.Intimações necessárias.Cumpra-se.

**0003181-87.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EURICO LAZARO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

VISTOS ETC.Primeiramente, considerando que o acusado MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA não foi pessoalmente citado (fls. 724), mas apresentou resposta à acusação, tenho-o por citado nos presentes autos.Os denunciados EURICO LÁZARO PRADO GARCIA e MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nos seguintes artigos: a) Artigo 55, caput, da Lei 9.605/98 c/c art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, conforme fatos narrados nos itens A e B da denúncia; b) Artigo 54, 2º, inciso V da Lei 9.605/98, conforme fatos narrados no item C da denúncia; c) Artigo 68, caput, da Lei 9.605/98, conforme fatos narrados no item D da denúncia; d) Artigo 40, caput, da Lei 9.605/98, conforme fatos narrados no item E da denúncia, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:Eurico:a) Ilegitimidade passiva uma vez que nunca teve poderes de gerência ou administração da sociedade Porto de Areia Branca LTDA - ME antes da autuação administrativa ensejadora desta ação penal;b) Que os fatos narrados na inicial e nos autos do inquérito policial teriam ocorrido na gestão do falecido sócio administrador e controlador João Batista Prado Garcia e que após seu falecimento o poder de controle da sociedade Porto de Areia Branca LTDA - ME continuou sendo exercido pelo espólio de João Batista Prado Garcia, por meio de sua inventariante Ana Lúcia Prado Garcia;c) Inexistência de prova de autoria na prática dos crimes apontados na denúncia. Miguel:a) Reconhecimento da prescrição punitiva do estado, uma vez que decorrido o prazo legal para persecução penal estatal;b) Inépcia da denúncia tendo em vista a omissão do parquet quanto à fixação de data para a prática das condutas delituosas; c) Houve supressão de fase judicial uma vez que cabia ao Ministério Público Federal fazer proposta de suspensão condicional do processo e não o fez;d) Ilegitimidade passiva uma vez que o administrador absoluto da sociedade Porto de Areia Branca LTDA - ME era João Batista Prado Garcia e, após sua morte, o Espólio de João Batista Prado Garcia na pessoa de sua inventariante Ana Lúcia Prado Garcia;e) Laudo pericial de fls. 308/328 é inconclusivo não podendo se falar em nexo de causalidade entre ação ou omissão e danos e poluição;Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 26/03/2015, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Deixo para apreciar o requerimento do MPF às fls. 1013, parte final, após a instrução processual.Apresente a defesa do réu MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA, em 05 (cinco) dias, instrumento procuratório nos termos do Art. 654, 1º da Lei 10.406/2002 (Código Civil), visto que no documento de fls. 979 não há qualquer referência à qualificação do acusado, inclusive seu endereço. acusados, seus defensores, o MPF e testExpeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, o MPF e testemunhas arroladas pela acusação e defesa, observando-se aquelas que comparecerão independentemente de intimação.Cumpra-se.

**0005091-52.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON ROBERTO RODRIGUES DE AQUINO(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.O denunciado CLAYTON ROBERTO RODRIGUES DE AQUINO, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 157, 2º, II c/c artigo 14, II do CP, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) A instrução probatória demonstrará a improcedência da ação penal; b) Inexistência de prova de materialidade do crime impondo o arquivamento da ação penal;c) Desconhecia que o carona que estava junto a ele na moto tentaria praticar o delito a ele imputado. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 12/02/2015 às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimar o acusado, seu defensor, o MPF e testemunha arrolada pelas partes. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9537**

### **MONITORIA**

**0007267-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008146-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003054-38.2003.403.6114 (2003.61.14.003054-4)** - VOL FERR IND/ E COM/ LTDA(SP278357 - JUVENAL SCARPARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP278357 - JUVENAL SCARPARO JUNIOR)

Vistos. Compareçam em Secretaria os advogados ANTONIO LUIZ MAZZILLI e JUVENAL SCARPARO JUNIOR, a fim de retirar alvará de levantamento, referente a honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001407-61.2010.403.6114** - PEDRO SANTOS DOS ANJOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO SANTOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a CEF, no prazo de 24 horas o levantamento do alvará de fl 267, já retirado. Int.

**0004224-64.2011.403.6114** - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME

Vistos. Fls. 438: Nada a apreciar. Atente a parte autora/ora executada, quanto a sentença proferida transitada em julgado: a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, reconhecendo a ilegitimidade ativa da parte autora. Intime-se.

**0001428-32.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RINO MOREIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

**0006604-89.2013.403.6114** - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 147/148, devendo a EXEQUENTE, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, referente a honorários advocatícios. Intimem-se.

**0008774-34.2013.403.6114** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO) X CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0008904-24.2013.403.6114** - LUIZ CONZAGA DE LIMA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X LUIZ CONZAGA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0000217-24.2014.403.6114** - ODARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP156528 - ANTONIO LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001442-76.2014.403.6115** - RL SAO CARLOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RL SÃO CARLOS COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA. ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e a obtenção de indenização por danos morais por inscrições indevidas. Afirma que a ré negativou seu nome junto ao SERASA nas datas de 31/12/2013, no valor de R\$ 56.939,00; 25/11/2013 no valor de R\$ 510,00; 16/09/2013 no valor de R\$ 1.820,00 e 30/08/2013, no valor de R\$ 3.260,00, totalizando o débito de R\$ 62.529,00. Sustenta serem indevidas as inscrições, pois não houve quaisquer contratações com a instituição financeira que pudesse gerar os débitos mencionados. Alega que não foi cientificada anteriormente de possível dívida junto à ré. Diz sofrer prejuízos e a inscrição ilegal no SERASA prejudica o funcionamento da empresa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31-65). Pela decisão de fls. 69, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido, sendo invertido o ônus da prova. A parte autora interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 73-89. Documentos foram juntados pela autora às fls. 92-9 e 102-3. Em contestação, a CEF, em preliminar, argui a inépcia da petição inicial e, no mérito, requer a improcedência da ação ao argumento de que os contratos 24.3047.653.0000006/10, 24.3047.734.0000265/20 e 24.3047.0000497/32 estão em débito e que não foi possível a localização da empresa devedora para renegociação da dívida; sobre o pleito indenizatório diz não restar configurada a atitude ilícita da ré. Concedido prazo à ré para que trouxesse aos autos cópias dos contratos mencionados na contestação, foram carreados aos autos os documentos de fls. 144-54. Dada vista à parte autora, houve manifestação às fls. 157-59 dizendo sobre outros prejuízos que obteve com a conduta da ré. A autora ingressou com incidente de falsidade às fls. 162-70. Esse é o relatório. D E C I D O. Desnecessário o incidente de falsidade requerido pela autora, pois o contrato trazido aos autos pela ré não é afeto às inscrições registradas no cadastro de proteção ao crédito em nome da autora. Note-se que o número do único contrato constante nos autos (fls. 144-54) - 734.3047.003.00000510-9 não corresponde a nenhum daqueles detalhados nas ocorrências de pendências financeiras descritas na ficha de crédito da pessoa jurídica às fls. 42. Não há o que ser apurado por meio de incidente de falsidade. O mérito aproveita à autora. Não há inépcia da inicial. O dano moral decorrente da inscrição ou manutenção indevida em cadastros públicos de inadimplência. Assim, da exposição dos fatos decorre a conclusão da causa de pedir e pedido em relação à Caixa Econômica Federal. É dispensável a produção de prova oral, pois o mérito é elucidado por documentos já acostados. Importante dizer, considerando o cariz consumerista da demanda, o ônus da prova foi invertido, já na

decisão de admissibilidade. Conheço diretamente do pedido. Pede a parte autora (a) a o cancelamento da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes - SERASA e (b) a indenização por danos morais, por arbitramento, que não seja inferior à quantia dos títulos negativados: R\$ 62.5290,00, que consiste no somatório de R\$ 56.939,00; R\$ 510,00; R\$ 1.820,00 e R\$ 3.260,00. Aduz que a ré agiu ilicitamente ao inscrevê-la no cadastro de proteção ao crédito e por conta dessa restrição está sofrendo prejuízos comerciais e pessoais, sem que tenha dado causa às inscrições que são indevidas. A autora tem razão em relação ao dano moral. Teve seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito (fls. 42) de 30/08/2013 ao menos até 19/05/2014, sem qualquer motivo comprovado, de modo indevido. A ré, após ter sido invertido o ônus probatório, não comprovou a responsabilidade da autora pela dívida anotada em cadastro. Da ficha de créditos da pessoa jurídica (fls. 42) constam as pendências financeiras: 31/12/2013 - R\$ 56.939,00 - Empréstimo em Contas 0800000000000005; 25/11/2013 - R\$ 510,00 - Créditos e Financiamentos 012304773400004; 16/09/2013 - R\$ 1.820,00 - Créditos e Financiamentos 0124304765300000 e 30/08/2013 - R\$ 3.260,00 - Créditos e Financiamentos 0124304773400002. Após inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, a CEF não provou, na oportunidade que lhe foi dada, a existência dos contratos firmados com a autora que ensejaram as inscrições; trouxe, apenas, informações de sua área operacional, informando números de contratos de operações de crédito em atraso, conforme se verifica às fls. 109-12. Posteriormente, após nova oportunidade para fazer juntar aos autos os contratos celebrados com a parte, trouxe o documento de fls. 144-54, nominado Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - Op. 734, de número 734-3047.003.00000510-9. Pela numeração logo se vê que não se refere ao contrato originário das inscrições no cadastro de inadimplentes. Assim, sem prova da contratação, não há legalidade na inscrição dos débitos em cadastro de inadimplentes. Disso se verifica a ilegalidade inescusável das inclusões de inadimplemento no cadastro de proteção ao crédito. O dano advindo é in re ipsa, pois o constrangimento é insito à semelhante restrição, quando comprovadamente ilícita. Responde a ré pelo ilícito causado. Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido certo da parte autora, a liquidar indenização não vincula o juízo, adstrito, em verdade, à reparação integral segundo referido binômio. Reputo adequado e razoável fixar indenização básica, a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). Para os casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o Superior Tribunal de Justiça tem avaliado o dano moral em R\$10.000,00, a exemplo do julgado no REsp 1.105.974. À falta de outros elementos que pudessem atuar como agravante ou atenuante da conduta ilícita, arbitro a indenização por dano moral em R\$10.000,00, seja a título de recomposição extrapatrimonial, seja como influência a que a ré adote procedimentos a fim de evitar casos que tais. Sobre a indenização recai SELIC desde 30/08/2013 (data da primeira inclusão indevida). Correção monetária já incluída na SELIC. Considerando a inversão do ônus da prova, há incontrovérsia quanto as alegações exordiais, pois o réu não trouxe documentação apropriada para demonstrar a legitimidade da dívida inscrita no cadastro de proteção ao crédito. Revela-se cabível a antecipação da tutela requerida na inicial (Código de Processo Civil, art. 273, 6º, do Código de Processo Civil), para determinar à Caixa Econômica Federal que retire as seguintes inscrições registradas em nome da autora: 31/12/2013 - R\$ 56.939,00 - Empréstimo em Contas 0800000000000005; 25/11/2013 - R\$ 510,00 - Créditos e Financiamentos 012304773400004; 16/09/2013 - R\$ 1.820,00 - Créditos e Financiamentos 0124304765300000 e 30/08/2013 - R\$ 3.260,00 - Créditos e Financiamentos 0124304773400002, em 15 dias, sob pena de multa diária de mil reais. Com efeito, falharia o provimento final em não efetivar a reconhecida ilicitude da inscrição no cadastro de inadimplentes. Do exposto: 1. Julgo, resolvendo o mérito, procedente (art. 269, I do CPC): a. o pedido para condenar a ré a retirar o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em decorrência das inscrições indevidas (31/12/2013 - R\$ 56.939,00 - Empréstimo em Contas 0800000000000005; 25/11/2013 - R\$ 510,00 - Créditos e Financiamentos 012304773400004; 16/09/2013 - R\$ 1.820,00 - Créditos e Financiamentos 0124304765300000 e 30/08/2013 - R\$ 3.260,00 - Créditos e Financiamentos 0124304773400002), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de mil reais. b. o pedido de indenização por dano moral, para condenar a ré a pagar R\$10.000,00, com incidência

exclusiva de SELIC desde 30/08/2013.2. Condene a ré a pagar à autora custas e honorários de R\$3.000,00. 3. Antecipo a tutela quanto ao item 1.a. Cumpra-se:a. Anote-se conclusão para sentença nesta data.b. Intimem-se as partes, por publicação, em especial o réu, para cumprir a determinação em 3.c. Registre-se.d. Após o trânsito, nada sendo requerido, archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2856**

#### **MONITORIA**

**0000815-02.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000525-89.2011.403.6106** - CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004688-15.2011.403.6106** - CLAUDIO CESAR DE CARVALHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006842-06.2011.403.6106** - JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007280-32.2011.403.6106** - PEDRO CELIO JANGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007414-59.2011.403.6106** - REGINA AUGUSTA RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008804-64.2011.403.6106** - LEANDRO ROBERTO SALES(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000138-40.2012.403.6106** - DONIZETE MANOEL DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000140-10.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA DAGUANE DE SOUZA DIAS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000218-04.2012.403.6106** - VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X DANUBIA LUIZA DE FARIA - INCAPAZ X RONAN DEJAIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000736-91.2012.403.6106** - JOSE PEDRO FRATANTONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001382-04.2012.403.6106** - ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001920-82.2012.403.6106** - JOANA ROSA DA SILVA RODRIGUES(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as partes rés suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003015-50.2012.403.6106** - ARMINDO SBRISSA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004625-53.2012.403.6106** - ORESTES APARECIDO ONIBENI(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006219-05.2012.403.6106** - MARIA BENTA COSTA MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007441-08.2012.403.6106** - MARCOS ROBERTO SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA DA

SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007709-62.2012.403.6106** - MARIO NAVARRO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002304-11.2013.403.6106** - EURIPEDES DA SILVA FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000314-48.2014.403.6106** - CASSIA FERNANDA FONSECA FAVARO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Recebo a apelação da c.e.f. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

**0002389-60.2014.403.6106** - CARLO RODRIGO LUCIANO(SP340155 - PAULA FERNANDA GERETI E SP201686E - ANDREZA SIMEIA BERSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, que não foi apreciado no momento oportuno. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da tutela, que é recebida apenas no efeito devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002841-70.2014.403.6106** - LEONIDIO MARQUES NEVES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o INSS para responder ao recurso. Após, subam. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005212-12.2011.403.6106** - OSMAIR BENTO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004547-25.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-74.2012.403.6106) JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as embargadas suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000800-33.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001105-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)  
Vistos, Deixo de apreciar o pedido de nova vista requerida pelo embargado (fl.397), posto que já apelou da r. sentença, cujo recurso foi devidamente recebido e apresentadas as contrarrazões. Intime-se e subam.

**0001967-85.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004907-91.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA) X VERA LUCIA BEZZO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002023-21.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-14.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Concedo agora os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante. Recebo a apelação da parte embargante no efeito meramente e devolutivo. Apresente a parte embargada (C.E.F.) suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 2862**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001838-17.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Vistos, Tendo em vista a Declaração de fls. 295, SUSPENDO a pena de prestação de serviços à comunidade por mais 60 (sessenta) dias, quando, então, será feita nova avaliação do estado de saúde do condenado. Intimem-se.

**0005604-78.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR PERPETUO CASTILHO(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Tendo em vista a informação do patrono do condenado, solicite-se à 5.ª Vara Criminal desta Comarca certidão de objeto e pé dos autos n.º 0019079-03.2011.8.26.0576. Juntada a certidão, dê-se vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 2868**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000246-35.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Vistos. Em razão do lapso temporal, diga a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se já obteve a manifestação conclusiva do DNPM de seu pedido. Se positivo, deverá juntar nos autos. Int.

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004499-32.2014.403.6106** - JACKELINE DE MELO DIAS(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado o depósito judicial, conforme requerido na petição inicial. Após, conclusos. Int. e Dilig.

##### **MONITORIA**

**0003212-05.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 104 (DEIXOU DE citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004258-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 323 (deixou de citar e intimar a requerida). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004657-87.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para retirar a carta precatória expedida para citação da requerida. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0700900-45.1994.403.6106 (94.0700900-9)** - LUIZ BIROLINI(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0009367-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009367-5)** - MARISA MARTINS MENDES - INCAPAZ X SONIA MARIA DA COSTA OLIVEIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito.3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social.4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assinie a informação em conjunto com ele a parte autora.5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 312/326 (por falta de recolhimento dos honorários periciais. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0007020-28.2006.403.6106 (2006.61.06.007020-4)** - UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE ASSOLA X GUILHERMINA ESTATERE ASSOLA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GUMERCINDO ASSOLA X MARLENE ASSOLA MONTEIRO X LEONILDA ASSOLA X GUMERCINDO ESTATERE ASSOLA

Vistos, Informe-se a exequente o valor da dívida dos executados, bem como a forma de pagamento, conforme solicitado à fl. 223.Prazo: 10 (dez) dias.Int. e Dilig.

**0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Vistos,Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente juntada às fls. 626/627, que informa a Portaria n.º. 03, de 05 de agosto de 2014, da PGU, em que estimula a liquidação ou a renegociação das dívidas originária de operação de crédito rural que estejam sendo executadas pela PGU.Int. e Dilig.

**0004951-47.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA)  
Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2016. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**0000613-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES  
Vistos. A vista das certidões juntadas às fls. 132/137, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na penhora da parte ideal da executada, haja vista a certidão de indisponibilidade averbada nas matrículas de parte dos imóveis. Int. e Dilig.

**0004392-22.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELOISA VIEIRA VOLTOLINI  
Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 80, para obtenção de certidão de matrícula dos imóveis. Int. e Dilig.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0003816-92.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X IVAILDA SANTOS SILVA(SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE)  
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0003827-24.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X LOANA KARLA DOS SANTOS LEITE  
Vistos, Ante a certidão de fl. 39, requeira a autora o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0003829-91.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X DANIELE DE CARVALHO PEREIRA  
Vistos, Ante a certidão de fl. 21, requeira a autora o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8612**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003862-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003862-0)** - SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGredo DE JUSTICA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X SEGredo DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SEGredo DE JUSTICA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)  
SEGredo DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 8613**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005323-88.2014.403.6106** - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Da documentação trazida aos autos não se pode aferir com segurança a verossimilhança das alegações, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004318-31.2014.403.6106** - JEAN RODRIGO LAURINDO PADIM(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao requerente para que se manifeste acerca da contestação e dos documentos apresentados pela CEF (fls. 44/47 e 48/60), conforme determinado à fl. 41.

**0004940-13.2014.403.6106** - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 13, por serem diversos os contratos cujas cópias são solicitadas (fls. 16/33). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2193**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0701996-32.1993.403.6106 (93.0701996-7)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE FROES FILHO(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI) X VICENTE OSMAR SERGIO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Execução Fiscal Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER Executados: José Froes Filho, CPF: 011.318.823-34 e Vicente Osmar Sérgio, CPF: 011.777.538-04 DESPACHO CARTA/OFÍCIO Considerando a inexistência de outras ações em nome do Executado VICENTE OSMAR SÉRGIO (pesquisa SIAPRO), intime-se referido Executado, através de mandado (endereço encontrado no sistema Webservice: Rua Coronel Spínola de Castro, nº 4.300, Apto 31, Imperial, CEP: 15.015-500 - São José do Rio Preto), para que informe, no ato da intimação, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução do remanescente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00017668-4 (fl. 553). Após, determino que se desconte da conta nº 3970.635.00017668-4 (fl. 553) o valor das custas certificado à fl. 547, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como que se transfira o remanescente para a conta informada pelo Executado, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 553), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, se em termos a transferência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0701712-53.1995.403.6106 (95.0701712-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M F DOS SANTOS & GONCALVES LTDA X MAURICIO FERREIRA DOS

SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: M F dos Santos & Gonçalves Ltda, CNPJ: 56.173.669/0001-30 Responsável tributário: Maurício Ferreira dos Santos, CPF: 672.661.508-68 CDA(s) n(s): 80 7 94 010031-06 DESPACHO OFÍCIO Tendo em vista que o curador nomeado à fl. 96 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 120/123. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010760-38.1999.403.6106 (1999.61.06.010760-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESGOTTI & CIA LTDA - ME X ANTONIO RIBEIRO ESGOTTI(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)**

Fls. 473/474: Considerando que o recurso pendente de julgamento constante na Av. 11/25.973 (fl. 438v.), não mais subsiste (fls. 143/144), expeça-se, COM PRIORIDADE, Mandado para Cancelamento da Av. 11 da Matrícula nº 25.973 do 2º CRI local, sem ônus ao arrematante, visto que a arrematação ocorreu nestes autos. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003951-95.2000.403.6106 (2000.61.06.003951-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X NORTH DIGITAL COMPUTADORES E COMPONENTES TLDA X ANTONIO MAHFUZ(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)**  
Deixo de arbitrar honorários à curadora nomeada (fl. 113), eis que nenhum ato praticou no presente feito. Ante o trânsito em julgado da r.sentença certificado à fl. 203, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008054-48.2000.403.6106 (2000.61.06.008054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X VISION CELULAR LTDA X MARIA JOSE GRACIANO BRITO X SILVANA BRITO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)**

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Vision Celular Ltda, CNPJ: 72.782.139/0001-45 Responsável tributário: Maria José Graciano Brito, CPF: 041.465.318-10 e Silvana Brito, CPF: 100.390.218-90 CDA(s) n(s): 80 2 99 102365-79 DESPACHO OFÍCIO Tendo em vista que o curador nomeado à fl. 49 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 154 e 162. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011159-33.2000.403.6106 (2000.61.06.011159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)**

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Can Coberturas Metálicas Ltda, CNPJ: 56.258.767/0001-70 CDA(s) n(s): 80 7 00 001799-86 DESPACHO OFÍCIO Levantem-se as indisponibilidades de fls. 172, 174 e 221. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na

distribuição.Intimem-se.

**0001748-92.2002.403.6106 (2002.61.06.001748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLORECER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CHRISTIANE AGNES RONCATO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)**

Certifique a Secretaria a não apresentação de contrarrazões de Apelação pela Fazenda Nacional.Totalmente descabido o pleito da Executada de desentranhamento da Apelação da Fazenda Nacional por ser intempestiva (penúltimo parágrafo de fl. 152), visto que, considerando que a intimação do representante da Fazenda Pública é pessoal, nos termos do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, a mesma foi intimada em 08.08.2014 (fl. 75) e apresentou a Apelação em 05.09.2014 (fl. 76).Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000494-94.2006.403.0399 (2006.03.99.000494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO EVANDO SOARES SILVA(SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR)**

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado: Eletroeste Industrial Ltda, CNPJ: 55.824.197/0001-75Responsável tributário: Antonio Evando Soares Silva, CPF: 403.703.133-72CDA(s) n(s): 80 6 95 002716-24DESPACHO OFÍCIOFace a certidão de fl. 265, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento nos termos da decisão de fl. 262.ObsERVE o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 262, a partir do quinto parágrafo. Para tanto: Levantem-se as indisponibilidades de fls. 150 e 157.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002378-61.2006.403.0399 (2006.03.99.002378-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONFIAGRO MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA X RENATO DO CARMO(SP118491 - HELOISA HELENA TONELLI FACIO ABUDI)**

Deixo de arbitrar honorários à curadora nomeada (fl. 14), eis que nenhum ato praticou no presente feito.Ante o trânsito em julgado da r.sentença certificado à fl. 131, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0013664-36.2006.403.0399 (2006.03.99.013664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAMAO CHAVES(SP142877 - ADRIANA MARQUES VIEIRA)**

Deixo de arbitrar honorários à curadora nomeada (fl. 49), eis que nenhum ato praticou no presente feito.Ante o trânsito em julgado da r.sentença certificado à fl. 102, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0018428-65.2006.403.0399 (2006.03.99.018428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCRIGNOLLI & CIA LTDA X ANTONIO SCRIGNOLLI SOBRINHO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS)**

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 74) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Ante o trânsito em julgado da r.sentença certificado à fl. 148, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0038716-97.2007.403.0399 (2007.03.99.038716-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA TEXTIL BERNADETE LTDA X BERNADETE A CANDEIRA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)**

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 42) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ante o trânsito em julgado da r. sentença certificado à fl. 93, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005122-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EYLA AFONSO TAMMELA X HERMINIO SANCHES FILHO X BANCO BRADESCO S/A X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA SILVIA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)**

Face a ausência de comprovante de pagamento das custas processuais e do Porte de Remessa e de Retorno, tenho por deserto o recurso de apelação do terceiro interessado de fls. 540/547, motivo pelo qual deixo de recebê-lo por falta de um dos pressupostos recursais. Cumpra-se in totum a r. sentença de fls. 532. Intimem-se.

**0011530-65.2008.403.0399 (2008.03.99.011530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DARTE LTDA X WALDEMAR PARISE(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)**

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 475) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ante o trânsito em julgado da r. sentença certificado à fl. 153, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005333-74.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO FRANCO DE AQUINO(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)**

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 01/09/2014 (fls. 76): Convalido a decisão de fl. 59, eis que não assinada. Em face do pleito de fl. 60, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas processuais recolhidas às fls. 12 e 62. Considerando a existência de outras execuções do mesmo devedor, oficie-se ao PAB-CEF para que sejam colocados à disposição do Juízo, nos autos da Execução Fiscal nº 0705998-06.1997.403.6106, os valores penhorados às fls. 21/24. Requisite-se o desbloqueio de bens junto ao órgãos de fls. 37 e 39, SERVINDO DE OFÍCIO UMA CÓPIA DESTA SENTENÇA. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum e arquivar os autos com baixa na distribuição. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 13/11/2014 (fls. 90): Face os Ofícios expedidos às fls. 80 e 81, prejudicado o requerimento do Executado de fls. 87/88. Publique-se a sentença de fl. 76 (executado advoga em causa própria. Com o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0007242-54.2010.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO S/C LTDA(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA)**

Execução Fiscal Exequite: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Executada: Centro Integrado de Atendimento S/C Ltda, CNPJ: 65.709.495/0001-78 DESPACHO CARTA/OFÍCIO Considerando a inexistência de outras ações em nome da Executada (pesquisa SIAPRO), determino que se desconte da conta nº 3970.635.15268-8 (fl. 14) o valor das custas certificado à fl. 48, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como que se transfira o remanescente para a conta informada pela Executada à fl. 51, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 14), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, se em termos a transferência, e com o trânsito em julgado da sentença de fl. 46, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005382-81.2011.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA (SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Execução Fiscal Exequite: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Executado(s): BenSaúde Plano de Assistência Médica Hospitalar S/C Ltda DESPACHO OFÍCIO Face a certidão de fl. 93, expeça-se Mandado para intimação da Executada, em nome de seu representante legal, para que informe, no ATO DA INTIMAÇÃO, os dados bancários para devolução dos valores depositados na conta nº 3970.005.301504-5 (fl. 90), devendo ser diligenciado no endereço de fl. 03. Após, determino que se transfiram os valores depositados na conta nº 3970.005.301504-5 (fl. 90) para a conta informada pela Executada, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas (fl. 90), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, se em termos a transferência, e com o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 79, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001903-46.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA NOGUEIRA (SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)

Execução Fiscal Exequite: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Sonia Maria Nogueira CDA(s) n(s): 61075 DESPACHO CARTA Recebo o recurso do Exequite em ambos os efeitos. Intime-se a Executada para contrarrazoar o recurso interposto no prazo legal (procuração - 27). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A intimação do Exequite acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

**0003175-75.2012.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA (SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Execução Fiscal Exequite: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Executado(s): BenSaúde Plano de Assistência Médica Hospitalar S/C Ltda DESPACHO OFÍCIO Face a certidão de fl. 64, expeça-se Mandado para intimação da Executada, em nome de seu representante legal, para que informe, no ATO DA INTIMAÇÃO, os dados bancários para devolução dos valores depositados na conta nº 3970.635.00016697-2 (fl. 62), devendo ser diligenciado no endereço de fl. 03. Após, determino que se transfiram os valores depositados na conta nº 3970.635.00016697-2 (fl. 62) para a conta informada pela Executada, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas (fl. 62), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, se em termos a transferência, e com o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 48, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007153-60.2012.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENS AUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA (SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Execução Fiscal e Apenso: 0007154-45.2012.403.6106 Exequite: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Executado(s): BenSaúde Plano de Assistência Médica Hospitalar S/C Ltda DESPACHO OFÍCIO Face as certidões de fl. 58 do presente feito e de fl. 45 do feito apenso, expeça-se Mandado para intimação da Executada, em nome de seu representante legal, para que informe, no ATO DA INTIMAÇÃO, os dados bancários para devolução dos valores depositados nas contas nºs 3970.635.00017568-8 (fl. 57 do presente feito) e 3970.635.00017569-6 (fl. 44 da EF apensa), devendo ser diligenciado no endereço de fl. 03. Após, determino que se transfiram os valores depositados nas referidas contas para a conta informada pela Executada, cuja requisição à

CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas (fls. 57 do presente feito e 44 da EF apensa), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, se em termos a transferência, e com o trânsito em julgado das r.sentenças de fls. 45 do presente feito e 32 da EF apensa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2530**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006126-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006126-3)** - CLAUDEMIR SANCHES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0006455-34.2010.403.6103** - ELIAS PALMEIRA DE MENEZES JUNIOR X MICHAEL PIETRAFESA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406655-30.1997.403.6103 (97.0406655-4)** - DJANIRA LEANDRO DE GODOY SAMPAIO X LUIZA CORREA DURAO X MARIO TAKANO X ROSANA MARIA GONCALVES DIAS X TELMA SANTOS GONCALVES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DJANIRA LEANDRO DE GODOY SAMPAIO X LUIZA CORREA DURAO X MARIO TAKANO X ROSANA MARIA GONCALVES DIAS X TELMA SANTOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0406692-57.1997.403.6103 (97.0406692-9)** - BEATRIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X NEUZA CARMEN DA SILVA CASAL X ROSANGELA DE SOUZA ALMEIDA X VALERIA CERANTO RIBEIRO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO AURELIO C.P. CASTELLANO) X BEATRIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X NEUZA CARMEN DA SILVA CASAL X ROSANGELA DE SOUZA ALMEIDA X VALERIA CERANTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0000592-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000592-5)** - DELZA DE FATIMA DE LIMA FIGUEIREDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DELZA DE FATIMA DE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0000883-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000883-5)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0002260-11.2007.403.6103 (2007.61.03.002260-1)** - OLINDA CAMARGO BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLINDA CAMARGO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0002764-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002764-7)** - SILVANA APARECIDA DE SOUZA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP174167B - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0005201-31.2007.403.6103 (2007.61.03.005201-0)** - MARIA DE LOURDES E SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0000090-32.2008.403.6103 (2008.61.03.000090-7)** - PHILIFE VERDAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PHILIFE VERDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0006122-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006122-2)** - GUARACY MAGACHO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GUARACY MAGACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0002592-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002592-1)** - SIRLEY PINTO X KELLY DOS SANTOS FELICIO X

VANESSA DOS SANTOS FELICIO X CAROL DOS SANTOS FELICIO X JULIANA DOS SANTOS FELICIO X VALTER REINALDO DOS SANTOS FELICIO X SIRLEY PINTO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIRLEY PINTO X KELLY DOS SANTOS FELICIO X VANESSA DOS SANTOS FELICIO X CAROL DOS SANTOS FELICIO X JULIANA DOS SANTOS FELICIO X VALTER REINALDO DOS SANTOS FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0003266-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003266-4)** - JOEL DIAS BARBOSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOEL DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0005969-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005969-4)** - IRENE DOS SANTOS MORAES DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IRENE DOS SANTOS MORAES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0007624-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007624-2)** - ADILSON GOES FERRAZ(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON GOES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0001291-88.2010.403.6103 (2010.61.03.001291-6)** - ANA LUIZ DE OLIVEIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0004623-63.2010.403.6103** - ANDREA DE JESUS PAIVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDREA DE JESUS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0007445-25.2010.403.6103** - REGINALDO ALFREDO SILVESTRE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X REGINALDO ALFREDO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0007658-31.2010.403.6103** - CREUSA ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CREUSA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0008260-85.2011.403.6103** - CLARICE SALMAZO X ARMANDO SALMAZO X ANA SALMAZO DALLOSTE X EUNICE SALMAZO RAMIRO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLARICE SALMAZO X ARMANDO SALMAZO X ANA SALMAZO DALL OSTE X EUNICE SALMAZO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0000312-24.2013.403.6103** - NILMARA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NILMARA OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição de minuta de RPV/Precatório às fls. retro, determino que as partes manifestem se concordam com os dados e valores inseridos. Consigno que a inércia será interpretada como anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008373-20.2003.403.6103 (2003.61.03.008373-6)** - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X RICARDO FAJARDO FERREIRA X MARCELO LIMA DA SILVA X PAULO SERGIO ANTUNES X ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA X ROGERIO COSTA SILVA X THIAGO ALVES DE MORAES X WAGNER PAULO DA ROSA X XERXES POMPEU BARTH(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Determinação de fls: 403:Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000670-67.2005.403.6103 (2005.61.03.000670-2)** - CLAUDIA MARGARETE CALADO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.\*

**0007043-12.2008.403.6103 (2008.61.03.007043-0)** - LEONINO LOPES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0009387-24.2012.403.6103** - EXPEDITO RIBEIRO RANGEL X MARIA APARECIDA DE SA RIBEIRO RANGEL (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 131: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**0002076-11.2014.403.6103** - ALVES & SANTOS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002250-20.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-81.2001.403.6103 (2001.61.03.005845-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X SINDICATO DOS SERV. PUBL. FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VL DO PARAIBA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fls. 501: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0002649-49.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-12.2000.403.6103 (2000.61.03.002334-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANTONIO TELES DE OLIVEIRA X ARNALDO CAMARGO ROSA X ANTONIO DE CASTRO X BENEDICTO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X CARLOS BENEDITO VARGAS X DALMIR WALDE DOS SANTOS X HELBIO DE SOUZA PRACA X IVENS SIGNORINI X JOAO BOSCO PORTO PEREIRA (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Fls. 90: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0003476-60.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-21.2008.403.6103 (2008.61.03.002755-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MESSIAS SOARES

Fls. 15: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003204-13.2007.403.6103 (2007.61.03.003204-7)** - AILTON DA SILVA ZAMBOTI - MENOR X ANA ROSA DA SILVA ZAMBOTI (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DA SILVA ZAMBOTI - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0009570-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009570-7)** - ESCALINA MACHADO DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ESCALINA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0000906-14.2008.403.6103 (2008.61.03.000906-6)** - MARCOS ANTONIO PIERONI (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO PIERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

Desentranhe-se a petição de fls. 147-151, juntando-a a contracapa dos autos, uma vez que o peticionário, por seu próprio autor, não possui capacidade postulatória para manifestação nos autos. Caso entenda necessário, deverá postular junto ao órgão competente na fiscalização dos trabalhos do advogado. Fls. 153-154: Defiro. Providencie a Secretaria a inclusão da i. advogada substabelecida no sistema processual. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001143-48.2008.403.6103 (2008.61.03.001143-7)** - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0005253-85.2011.403.6103** - BENEDITA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0000440-44.2013.403.6103** - SONIA REGINA MONTEIRO CAMPOS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MONTEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0001503-07.2013.403.6103** - JOSE CARLOS ROCHA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0002218-49.2013.403.6103** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

**0002474-89.2013.403.6103** - NIVALDO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.\*

## **Expediente Nº 7990**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0007322-27.2010.403.6103** - DONATO AMADOR CLAUS X MARIA JOSE DE ANDRADE CLAUS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido às fls. 162-163 e apesar do não cumprimento da determinação de fls. 182, intime-se pessoalmente o autor da perícia médica psiquiátrica para o dia 13 de fevereiro de 2015, às 15h00min, a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, térreo, Jardim Aquários. Comunique-se ao INSS. Int.

**0008126-24.2012.403.6103** - COTREL ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 183, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS)

**0004254-95.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Dê-se vista às partes da informação de fls. 686-687, extraída do site <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais>.

**0001238-05.2013.403.6103** - EDGAR APARECIDO SANTANA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido.Por tais razões, Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria, que deve responder aos quesitos de fls. 47, 56 e 57-58.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de janeiro de 2015, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001229-50.2013.403.6327** - EDERSON RAMOS DIAS JANUARIO X IARA PEREIRA MACHADO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, nomeio curadora especial à requerida VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA, que foi citada por edital, a Dra. MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, OAB/SP nº 161.615.Intime-se a curadora para que ofereça resposta ao feito.Intimem-se.

**0004187-65.2014.403.6103** - NORIMAR BATISTA DE MATOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54: Destituo o perito nomeado às fls. 48-49 e nomeio os experts DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637 e DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, ambos com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia ortopédica, marcada para o dia 14 de janeiro de 2015, às 17h40min, e psiquiátrica, marcada para o dia 13 de fevereiro de 2015, às 13h00min a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Mantenho, no mais, o já determinado às fls. 48-49, notadamente quanto aos quesitos que deverão ser respondidos pelos peritos agora nomeados.Comunique-se a Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.

**0004577-35.2014.403.6103** - SERGIO RODRIGUES DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de janeiro de 2015, às 17h00min, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 06, bem como faculta a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0005805-45.2014.403.6103 - MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que desde janeiro de 2011 faz tratamento para quadro agudo patológico psiquiátrico de depressão, ansiedade e síndrome do pânico com agravamento desde 2012, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que foi beneficiária de auxílio doença até 26.09.2014, cessado quando ainda estava incapaz. A inicial veio instruída com documentos.Intimada a esclarecer eventual litispendência, a autora se manifestou às fls. 68-70.É a síntese do necessário. DECIDO.FlS. 32-59: Afasto a ocorrência de litispendência, tendo em vista que o próprio INSS concedeu o benefício previdenciário nº 606.891.034-6 em data posterior à prolação da sentença do processo nº 0001589-48.2014.403.6327 pendente de julgamento de recurso, cujo benefício foi mantido de 10.07.2014 a 10.09.2014, cessado administrativamente, o que configura nova causa de pedir e novo pedido.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de

início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de janeiro de 2015,, às 18:00 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Intimem-se.

**0006079-09.2014.403.6103 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício auxílio-doença.Relata o autor que é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente (F.33.2), com episódio atual grave. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença por algumas vezes, sendo o último deferido em 08.08.2014.Aduz que exerce a função de operador de máquina e que a medicação controlada da qual faz uso é incompatível com a função exercida.Informa que trata-se de doença hereditária, sem cura, sendo sua irmã também portadora da enfermidade e beneficiária de LOAS por esse motivo.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Conforme alegado pelo autor e confirmado pela consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 607269170-0, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para 10.11.2014.Embora exista uma previsão de cessação do benefício, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já

estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de janeiro de 2015, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0006404-81.2014.403.6103 - JURANDIR NASCIMENTO ARGOLO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de transtornos psicóticos agudos, essencialmente delirante, e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, diabetes de difícil controle, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Narra que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido até 31.5.2014. Requerida a prorrogação, esta foi indeferida pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.Intimado, o autor esclareceu o valor dado à causa (fls. 45-46).É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a

incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de janeiro de 2015, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista à parte autora.Acolho os quesitos apresentados pelo autor (fl. 11). Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0006983-29.2014.403.6103 - ROSANE APARECIDA RIBEIRO(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença.Relata ser portadora de transtorno bipolar, astenia, estresse grave e distúrbio psicossomático, havendo incapacidade para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença por algumas vezes, sendo o último cessado em 08.5.2013.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que a requerente é beneficiária de pensão por morte, NB 142.313.169-7, cuja situação é ativo, sem data de cessação, conforme extrato de fl. 67.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de janeiro de 2015, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A

parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009222-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009222-6)** - BRAULIO DE CASTRO(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAULIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os advogados que atuaram neste feito, divergem quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Assim, mantenho a suspensão da expedição de Precatório/Requisitório até que os advogados que atuaram no processo noticiem nos autos eventual acordo, ou até que o quantum devido a cada um seja arbitrado judicialmente, por meio de ação autônoma.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001774-60.2006.403.6103 (2006.61.03.001774-1)** - IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X IRENE RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 249, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

#### **Expediente Nº 7992**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007096-80.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-87.2012.403.6103) JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculos dos valores que entende como piso salarial médio, devendo, inclusive, juntar os documentos que comprovam os rendimentos à época dos fatos. Cumprido, dê-se vista à UNIÃO para manifestação. Int.

#### **Expediente Nº 7993**

#### **HABEAS CORPUS**

**0007173-89.2014.403.6103** - ARLEI DA COSTA X GUILHERME ROMANELLO JACOB(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X LUCIANO MAGALHAES

Vistos etc. Examinando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito. Observo que a competência dos Juízes Federais para habeas corpus é fixada no art. 109, VII, da Constituição Federal de 1988, isto é, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição. Assim, quando o alegado constrangimento à liberdade de locomoção provém de Delegado da Polícia Federal, o Juízo competente para o habeas corpus é o mesmo Juízo que tem competência para processar e julgar eventual ação penal decorrente dos fatos em apuração (art. 70 e 69, I, do CPP). No caso em exame, posto a autoridade apontada como coatora seja Delegado de Polícia Federal em São José dos Campos, o ato impugnado foi praticado em curso de inquérito policial sob jurisdição de uma das Varas

Federais em Taubaté.Sendo certo que a matéria criminal em discussão é de um daqueles Juízos, o será também para processar e julgar o presente habeas corpus.Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté, observadas as formalidades legais.À SUDP para cadastramento do nome do paciente.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 3023**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001872-77.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP313337 - LUIS GOES MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL X ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS)

DECISÃO1. Considerando o teor da decisão proferida em âmbito de Agravo de Instrumento (n. 0015213-36.2014.4.03.0000/SP - fls. 1457-8), decido acerca do recebimento do recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 1332 a 1409), em face da sentença proferida (fls. 1174 a 1182).2. Recebo a apelação apresentada pela embargante nos termos do art. 520, V, do CPC.Nestes termos, aliás, a Súmula n. 331 do STJ: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo.Custas de preparo à fl. 23 e de porte e remessa à fl. 1368.3. Vista à parte contrária, para contrarrazões.4. Cumpra-se integralmente o determinado no item 5 da sentença de fls. 1174 a 1182.5. Verificadas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5797**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007150-30.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C. E. BARBOSA BOTICA & CIA LTDA. X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n.º 42.428-5, agência 0995-7, do Banco do Brasil S.A. em nome do co-executado CARLOS EDUARDO BARBOSA, correspondente a R\$ 11.238,79 (onze mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio

eletrônico. Às fls. 130/146, o co-executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito do provento de salário e verba rescisória do contrato de trabalho. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valor de natureza salarial ou, ainda, que o valor efetivamente bloqueado constitui salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar. No caso dos autos, verifico que o valor correspondente à R\$ 3.240,60 (três mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos) está demonstrado ser oriundo da rescisão do contrato de trabalho, conforme se identifica nos documentos de fls. 135/137, embora não esteja discriminado no extrato de conta bancária juntado à fl. 141. Quanto ao saldo remanescente do bloqueio não é possível aferir, nos documentos juntados e nem mesmo no extrato da conta corrente, se tal valor refere-se a verba salarial ou indenizatória. Do exposto, DEFIRO em parte o requerimento formulado pelo executado, tão somente para liberar o valor correspondente à R\$ 3.240,60 (três mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos) do saldo total bloqueado na conta corrente n.º 42.428-5, agência 0995-7, do Banco do Brasil S.A. em nome do co-executado CARLOS EDUARDO BARBOSA e MANTENHO, por ora, o bloqueio sobre o saldo remanescente equivalente a R\$ 7.998,19 (sete mil, novecentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) depositados à ordem e disposição deste Juízo. Expeça-se alvará de levantamento do valor desbloqueado, em favor do executado, intimando-o do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5798**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0007471-31.2012.403.6110** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIO CORRADINI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA)

Fica o interessado intimado a retirar o alvará de levantamento que possui validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (19/11/2014). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.-DR. RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 81.724

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000625-47.2002.403.6110 (2002.61.10.000625-3)** - METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X METSO MINERALS (BRASIL) LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP316071 - ANIBAL AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS)

Fls. 667/668: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor remanescente informado às fls. 661/663, depositado na conta nº 3968.005.1935-9, intimando-se o interessado a retirar o alvará em Secretaria e que sua validade é de 60 dias. Após, arquivem-se os autos. Int. Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (19/11/2014). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado. DR. ANIBAL AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS, OAB/SP 316.071

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6260**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001018-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001018-9)** - FLORA PESSOA RIBEIRO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 222/225, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fls. 213, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0009324-16.2010.403.6120** - WILSON JOSE DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 361/371 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0013245-46.2011.403.6120** - JOSE PAULO LOPES(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 250/254 e 255/259 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0013768-63.2011.403.6183** - ALDICI DE CARVALHO COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 350/369 e 373/382 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0004680-59.2012.403.6120** - VALDEMIR JOAO QUETTE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 258/274 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008874-05.2012.403.6120** - GILBERTO CABRAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 237/246 e 247/256 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010676-38.2012.403.6120** - RUBENS ROZALEZ(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 369/387 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011632-54.2012.403.6120** - NORAIR CARLOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 253/261 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011856-89.2012.403.6120** - REGINALDO DE JESUS PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 334/339 e 340/359 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0008637-73.2012.403.6183** - PAULO DE TARSO MENEZELLO CATELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 311/331 e 332/350 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0000010-41.2013.403.6120** - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 267/274 em ambos os efeitos. Vista à União Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0001328-59.2013.403.6120** - JOSE ADELSON DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 155/162 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007845-80.2013.403.6120** - JOSE CARLOS PERROTI FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 149/154 e 155/159 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008050-12.2013.403.6120** - ANADISOR TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 209/215 e 216/224 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008208-67.2013.403.6120** - CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 178/181 e 182/189 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008209-52.2013.403.6120** - REINALDO CORDEIRO DE MENDONCA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 145/151 e 152/158 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009322-41.2013.403.6120** - SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 160/165 e 166/175 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009494-80.2013.403.6120** - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 103/112 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009512-04.2013.403.6120** - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo as apelações e suas razões de fls. 240/244 e 245/256 em ambos os efeitos.Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0012990-20.2013.403.6120** - SERGIO ROBERTO CANOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 114/117 em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000440-56.2014.403.6120** - JOSE CARMO MARQUES GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/87 em ambos os efeitos. 3. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

**0000929-93.2014.403.6120** - ORNALDO GUTIERRE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/73 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004270-30.2014.403.6120** - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/110 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007797-87.2014.403.6120** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 40/51 em ambos os efeitos.Mantenho a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Em conformidade com o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para responder ao presente recurso. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007593-77.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010020-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)  
Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/43 em ambos os efeitos.Vista ao embargado para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6307**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003928-68.2004.403.6120 (2004.61.20.003928-9)** - JOSE ANTONIO PINTO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005484-08.2004.403.6120 (2004.61.20.005484-9)** - MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...manifeste-se a parte credora, em 10 (dez) dias (cálculos de fls. 259/265).

**0002053-29.2005.403.6120 (2005.61.20.002053-4)** - EZIA PADUAN PAGNOCCA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EZIA PADUAN PAGNOCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008410-25.2005.403.6120 (2005.61.20.008410-0)** - JOSE SANTOS CORDEIRO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE SANTOS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006590-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006590-7)** - LUZIA BENTA DOS SANTOS ORASIO - INCAPAZ X CICERO LIMA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA BENTA DOS SANTOS ORASIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003049-51.2010.403.6120** - LIONILDA DE ALMEIDA SOUSA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIONILDA DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007559-10.2010.403.6120** - ANGELA MARIA DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANGELA MARIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010157-97.2011.403.6120** - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ODETE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 6316**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010085-08.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X

## UNIAO FEDERAL

DECISÃO Ministério Público Federal ingressou com ação civil pública contra a União, objetivando a condenação da ré à obrigação de prestar imediata assistência jurídica integral e gratuita a todos os necessitados no âmbito da Subseção Judiciária de Araraquara, através da instalação de unidade própria da Defensoria Pública da União nesta localidade ou por meio da celebração de convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Ordem dos Advogados do Brasil ou outra entidade pública capaz de desempenhar essa função. Pede a concessão de medida liminar para o fim de impor à União ... por intermédio da Defensoria Pública da União, o dever de garantir de forma imediata a defesa dos necessitados, sobretudo nos inquéritos e processos eleitorais em curso perante as Zonas Eleitorais, inseridas no território abrangido por esta Subseção Judiciária. Com vista, a União manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26-72). Vieram os autos conclusos. Ao menos em sede de cognição parcial e precária, própria do embrionário momento processual, penso que não há como impor à ré a obrigação de instalar unidade da Defensoria Pública da União, uma vez que tal comando consubstanciaria indevida interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa da União, a revelar violação ao princípio da separação de poderes. Essa violação, aliás, não ficaria restrita ao Poder Executivo, mas também ao Poder Legislativo, já que a implantação de unidades da Defensoria Pública da União demanda o provimento de Defensor Público, o que por sua vez depende da criação do cargo respectivo por meio de lei. O pedido alternativo, consistente na determinação para que a União firme convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Ordem dos Advogados do Brasil ou outra entidade pública capaz de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados no âmbito da Subseção Judiciária de Araraquara, sobretudo no âmbito dos Juízos Eleitorais, igualmente não pode ser atendido, ao menos não em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Aqui o óbice é praticamente o mesmo realçado no parágrafo anterior: a violação ao princípio da separação dos Poderes. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União. Apresentada contestação, vista ao autor. Na sequência, digam as partes sobre o interesse na produção de provas, especificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0012985-95.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Fls. 2378/2379: encaminhem-se as cópias solicitadas pelo Juízo deprecante. Sem prejuízo, intime-se a correquerida Vanguarda Engenharia para que apresente naquele Juízo, com urgência, minuta das perguntas que serão realizadas para as testemunhas por ela arroladas. Fls. 2383 e 2391: intime-se o Ministério Público Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o novo endereço das testemunhas Monica Martins Barreto e Alcides Estavão Rodrigues, considerando a proximidade da audiência já designada pelos Juízos Deprecados (27/11 e 03/12 de 2014). Quanto ao debate travado em relação à prova emprestada, requerida pelo réu Milton Arruda de Paula Eduardo, anoto que os documentos juntados às fls. 2286/2353 são recebidos como mera prova documental, cujo valor será sopesado quando da prolação da sentença. No que diz respeito ao cálculo de atualização, assiste razão ao MPF quando aponta erro na aplicação de juros de 0,5% ao mês, uma vez que esta é a taxa aplicável apenas aos casos em que a União é devedora. Quanto ao índice aplicável, registro que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os juros mencionados no art. 406 do Código Civil correspondem à variação da taxa SELIC, índice que engloba tanto a taxa de juros quanto a correção monetária (Corte Especial, AgRg nos EREsp 953460MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/05/2012; 2ª Turma, REsp. 1.125.195 - MT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/04/2010). No meu sentir, a referência contida no art. 406 do Código Civil (a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) tem como endereço o art. 161, 1º do CTN, que por seu turno reza que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Contudo, como a questão foi equalizada em precedentes sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), curvo-me à orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a SELIC engloba tanto os juros quanto a correção monetária, desnecessário remeter os autos à Contadoria, uma vez que o cálculo é tão simples que até o juiz tem condições de atualizar o suposto débito. Dessa forma, por meio da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), verifiquei que entre janeiro de 2011 e novembro de 2014, a SELIC variou 42,762180466779345%. Dessa forma, o valor atualizado da dívida corresponde a R\$ 140.709,26; considerando que o valor atualizado do depósito da fl. 2230 soma R\$ 136.465,53 (certidão da fl. 2393), a diferença entre o valor depositado e o montante atualizado do suposto débito corresponde a R\$ 4.243,73. Intimem-se as partes, inclusive

os réus para que, querendo, complementem o depósito. Uma vez complementado o depósito, liberem-se os bens indisponibilizados. Int. Cumpra-se.

## **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0010436-78.2014.403.6120 - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Brilhante Comércio de Confecções Ibitinga Ltda, CNPJ 03.812.035/0001-13, representada por seus sócios Carlos Augusto Foffa e Luis Carlos Domingues da Silva, pede liminar em ação cautelar de exibição de documentos nos termos dos arts. 355, 356 e 844 do Código de Processo Civil para que a Caixa apresente imediatamente a segunda via ou cópia de todos os contratos e aditivos pertinentes à conta-corrente dos requerentes n. 0980/003/00000421-2, tais como abertura de conta corrente, limite de cheque especial, giro parcelado, crédito pessoal conta garantida, empréstimos com garantia real, termos aditivos etc., bem como extratos bancários, informativos dos valores dos limites de créditos, avisos de lançamentos dos encargos moratórios, avisos de lançamentos das tarifas de excesso de limite, que são documentos comuns às partes, indispensáveis para o ajuizamento em 30 dias ação revisional de contratos bancários, papéis que a instituição bancária se recusa a fornecer. Relaciona na inicial os documentos que entende necessários para a completa análise dos lançamentos (fls. 5 e 18/19), especialmente às fls. 68/69 da seção 3 do laudo que acompanha a inicial. Além disso, requer a antecipação da tutela para determinar a imediata suspensão da negativação em nome dos requerentes efetuados pela Caixa nos bancos de dados dos órgãos e empresas de proteção ao crédito, tais como Serasa, SCPC e SCR, referente ao débito já inscrito, único em nome dos autores, segundo eles, até que sejam disponibilizados todos os documentos requeridos para a elaboração de laudo pericial de maior abrangência e apuração do valor incontroverso, que, se for o caso, será depositado em juízo, nos termos do art. 285-B do CPC. A parte requerente afirma que é cliente da Caixa desde há bastante tempo e com ela firmou diversas operações de crédito cujos compromissos vinha honrando, porém, segundo alega, a instituição financeira, à revelia do cliente, lançou várias cobranças sem fundamento legal não reconhecidas pela petionária, irregularidades estas apontadas em laudo particular mencionado na inicial. Consta da inicial ainda que não houve solução amigável e que a instituição bancária, além de promover o lançamento indevido de cobranças e outras operações não autorizadas pela requerente, ainda teve a ousadia de ameaçá-los com a inscrição de seus dados perante os órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos às fls. 21/163, entre os quais laudo financeiro particular apontando quais práticas e lançamentos a parte autora entende abusivas, cópias de dois instrumentos de Cédula de Crédito Rural com alienação fiduciária em garantia e consulta à Serasa Experian. Custas adiantadas (fls. 163). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Pretende a parte autora, liminarmente, que a Caixa seja compelida a apresentar documentos referentes à conta corrente n. 0980/003/00000421-2 e suspenda a inscrição do nome dos requerentes nos cadastros de restrição ao crédito. Entre os documentos juntados às fls. 21/163, está o laudo financeiro encomendado pela parte autora com o fim de comprovar, em resumo, o que entende serem lançamentos equivocados praticados pelo banco e a onerosidade excessiva. Há também comprovante de operação de crédito girocaixa fácil e cópia de dois instrumentos de cédula de crédito bancário - crédito especial caixa empresa - parcelado - taxa de juros flutuante n. 24.0980.737.0000001-63 e 24.0980.737.0000003/25, estes últimos garantidos, entre outros, por alienação fiduciária de imóvel da pessoa física, em conformidade com as cláusulas contratuais, os termos de alienação e registro na matrícula do imóvel pelo Oficial de RI da Comarca de Ibitinga. O girocaixa é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e as CCBs são de R\$ 1.200.000,00 e R\$ 2.230.000,00. A parte autora também trouxe aos autos cópia de consulta à Serasa Experian da qual consta uma pendência bancária de agosto de 2014 no valor de R\$ 81.671,51, enviada pela Caixa (fls. 161/162). Observando-se os extratos parciais de movimentação acostados pelos autores, no mês de agosto de 2014 o saldo era devedor (fls. 97/98), muito embora o valor do débito estivesse no padrão do período abarcado pelos extratos apresentados. Exibição de documentos. Preceituam os artigos 798 e 804 do Código de Processo Civil, que é lícito ao juiz conceder liminarmente a medida cautelar, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, a exibição de um documento pode ser requerida judicialmente de várias maneiras. Através de pedido incidental em qualquer ação, como pedido principal em ação de cumprimento de obrigação de fazer, em habeas data, se for o caso, ou, finalmente, em medida cautelar. De outra parte, Para que a medida cautelar de exibição seja concedida, há necessidade de periculum in mora, consubstanciado no risco de que o documento ou coisa venha a perecer ou danificar-se (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Processo de Execução e Cautelar, Sinopses Jurídicas, Saraiva, 1999, p. 138) e O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (Nélson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 1999). No caso, o alegado periculum in mora consubstanciado na demasiadamente genérica alegação de imprescindibilidade dos documentos é insuficiente para justificar o procedimento cautelar. De toda sorte, o serviço de emissão de extratos é tarifado de modo que a parte autora não pode pretender que a CEF responda sua solicitação e conceda graciosamente os extratos sem o pagamento da respectiva tarifa cujo pagamento ou intenção de pagamento não restou demonstrada nos autos.

Aliás, nem sequer há comprovação de requerimento administrativo dos documentos almejados. Nesse quadro, indefiro a liminar. Cadastros de proteção ao crédito. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se verifica nas CCBs um fim específico para a utilização do crédito. Por sua vez, quanto ao crédito girofácil, sabidamente é destinado a capital de giro da pessoa jurídica. Com efeito, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. Nessa toada, não vislumbro a verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, INDEFIRO as liminares pleiteadas. Cite-se a requerida para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011081-06.2014.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA X RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOVIÁRIO MORADA DO SOL (CNPJ/MF n. 43.954.460/0001-61), e suas filiais, localizadas nas cidades de Londrina (CNPJ/MF 43.954.460/0013-03), Campo Grande (CNPJ/MF n. 43.954.460/0023-77) Cachoeira Alta (CNPJ/MF n. 43.954.460/0022-96) e Uberlândia (CNPJ/MF n. 43.954.460/0003-23), por meio do qual pretendem a concessão de liminar para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Afirma ser indevida a inclusão do ISS e ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntaram documentos (fls. 16/33). Custas pagas (fls. 15). É a síntese do necessário. Decido. De início, retifico, de ofício, o polo passivo para determinar a inclusão da União Federal, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. A inicial exige outra retificação de ofício, mas agora ao inverso: para a exclusão de partes por ilegitimidade. Isso porque ...a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação 0000967-10.2010.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 06/09/2011). Tendo em vista que a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pela sede da autoridade coatora, conclui-se que apenas a empresa RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA (matriz) pode litigar neste Juízo, uma vez que as coautoras estão submetidas a ação fiscalizadora de outras Delegacias da Receita Federal. Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL em relação às filiais da Rodoviária Morada do Sol Ltda situadas em Londrina/PR, Campo Grande/MS, Cachoeira Alta/GO e Uberlândia/MG, com fundamento no art. 295, II do CPC; Superado o ponto, passo ao exame do pedido de liminar. A impetrante pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ISS e do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se tratam de valores que compõe o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785 que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Como bem realçado na inicial, recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escoré mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que integram o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por

menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. O mesmo raciocínio se aplica ao ISS. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Ao SEDI para a exclusão das filiais do polo ativo e a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005301-27.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SERIGATO JUNIOR

Fls. 106/107: cotejando os documentos de fls. 101 (recibo de pagamento) com os de fls. 108/109 (extrato bancário) verifico que de fato as rubricas lançadas com os valores de R\$ 5.173,14 (cinco mil, cento e setenta e três reais e quatorze centavos) e de R\$ 2.854,09 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) também possuem caráter salarial, de sorte que determino desbloqueio destes recursos. Ressalto que já cadastrei no sistema Bacenjud a ordem de desbloqueio, cuja minuta adiante segue. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008079-28.2014.403.6120** - DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de Alvará Judicial em que intimado o requerente a emendar a inicial, considerando a face contenciosa do feito, este requereu a conversão para ação de natureza condenatória, com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Vieram os autos conclusos. Conforme esclarecido na r. decisão de fls. 17/18, declino da competência para processar e julgar o feito, em face do caráter litigioso do pedido e do valor atribuído à causa. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Ao SEDI para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO** JUIZ FEDERAL **ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA** DIRETOR DE SECRETARIA

**Expediente Nº 4320**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000246-81.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-93.2011.403.6123) FERNANDO SALES DE OLIVEIRA - ME(SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN E SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 68/69. Defiro, em parte. Preliminarmente, intime-se a embargada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos presentes embargos a cópia do processo administrativo que originou o débito exequendo discutido nestes

autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo 10 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001608-21.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-29.2012.403.6123) UNIBEM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo 10 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0001919-12.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-61.2013.403.6123) SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor do extrato de movimentação processual da execução fiscal de nº 0001767-61.2013.403.6123 (processo originário dos presentes embargos), que demonstra a determinação de expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens oferecidos à penhora pela executada, determino que aguarde-se o cumprimento na execução fiscal da determinação acima mencionada a fim de possibilitar o integral cumprimento da determinação pela parte embargante. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000815-48.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-30.2010.403.6123) MARIA RITA DE CASSIA (SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA

Tendo em vista a situação de litisconsorte passivo necessário regularizado pelo embargante (fls. 99/100), bem como a apresentação das contrafês para a citação dos coembargados, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do(s) coexecutado(s) indicado(s) para integrar o pólo passivo dos presentes embargos. Em seguida, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001556-30.2010.403.6123.10 Cite(m)-se o(s) coembargado(s) para contestação, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000441-86.2001.403.6123 (2001.61.23.000441-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECBRAF TECNOLOGIA DE PRODUTOS PA. FUNDICAO LTDA (SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA)

Fl. 85: Defiro, em parte, o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após o retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0000466-02.2001.403.6123 (2001.61.23.000466-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE MARIO BARRETO PEDROZZOLI) X FOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE ANTONIO MATIAS DOMINGUES (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E RJ144034 - RAQUEL DE FREITAS SIMEN)

Fls. 685/686. Intime-se o executado, por carta de intimação (fl. 686/verso), acerca das alegações apresentadas pelo exequente no tocante a ocorrência de alienação fraudulenta do bem imóvel de matrícula de nº 868 - 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Prazo 15 (quinze) dias. Decorridos, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002445-96.2001.403.6123 (2001.61.23.002445-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ALLSTIL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197646 - CRISTINA FERREIRA ALVES DA CUNHA HAKIM)**

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 172). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. A publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2014.

**0002777-63.2001.403.6123 (2001.61.23.002777-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JBM UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA X MARIZA MACEDO MAIELLO(SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO)**

Fls. 193/194. Defiro, em parte. Expeça-se carta precatória para Seção Judiciária de Curitiba/PR, com as seguintes finalidades: - Intimação do(a) coexecutado(a) de nome Mariza Gomes Macedo (fl. 81/82, comparecimento espontâneo nos autos), por mandado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do imóvel de matrícula de nº 28.814, oriundo do 5º Registro de Imóveis de Curitiba/PR (fls. 183/191), a fim de informar a este Juízo se o imóvel supra mencionado seria ou não considerado bem de família, devendo o(a) coexecutado(a) comprovar nos autos as suas alegações. - Penhora do bem imóvel de matrícula de nº 28.815 com registro junto ao 5ª Registro de Imóveis de Curitiba/PR, tendo em vista que o referido imóvel trata-se de vaga de garagem que possui matrícula própria, portanto, não abrangida pelos benefícios do imóvel considerado bem de família (Súmula 449/STJ). Instrua-se o ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o cumprimento pelo juízo deprecado (fls. 02/03 - principal e apenso; fls. 183/199). Proceda-se a baixa eletrônica de apensamento dps feitos executivos de nº 2001.61.23.002778-1, nº 2001.61.23.002780-0 e de nº 2001.61.23.002779-3. Por fim, revogo a determinação de tramitação em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros dos coexecutados pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001299-83.2002.403.6123 (2002.61.23.001299-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)**  
Fl. 350. Defiro. Diante da informação prestada pela Justiça do Trabalho - 15ª Região - Bragança Paulista/SP, da efetivação da arrematação em hasta pública do veículo Honda Civi, LXL, Ano 2011, placa EYX 9413, chassi 93HFA656 0BZ134478, expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora sobre o veículo relacionado no auto de penhora e depósito de fl. 315, e, ainda, proce da-se o levantamento da restrição online realizado pelo sistema Renajud (fl. 316). Após, cumpra-se na íntegra o provimento exarado à fl. 349. Por fim, fica consignado a possibilidade de apensamento desta execução fiscal com o feito executivo de nº 0001985-07.2004.403.6123, em trâmite nest a Subseção Judiciária. Cumpra-se.

**0001771-50.2003.403.6123 (2003.61.23.001771-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)**

Fl. 313: Defiro, em parte, o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após o retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de intimação, acerca das constrições judiciais efetivadas nesta execução fiscal, sendo que, em caso de inércia, venham os autos conclusos para deliberação. Revogo a determinação de tramitação em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Proceda-se a baixa eletrônica de apensamento da execução fiscal de nº 0001781-94.2003.403.6123. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0001985-07.2004.403.6123 (2004.61.23.001985-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)**

Fl. 277. Defiro. Diante da informação prestada pela Justiça do Trabalho - 15ª Região - Bragança Paulista/SP, da efetivação da arrematação em hasta pública do veículo Honda Civi, LXL, Ano 2011, placa EYX 9413, chassi 93HFA6560BZ134478, expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora sobre o veículo

relacionado no auto de penhora e depósito de fl. 251, e, ainda, proceda-se o levantamento da restrição online realizado pelo sistema Renajud (fl. 252). Após, cumpra-se na íntegra o provimento exarado à fl. 276. Por fim, fica consignado a possibilidade de apensamento desta execução fiscal com o feito executivo de nº 0001299-83.2002.403.6123, em trâmite nesta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

**0001482-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BENEDITO PEDROSO DE MORAIS**

Fls. 276/277. Indefero o requerimento da executada por ausência de amparo legal, tendo em vista que é disponibilizado programa oficial de benefício fiscal instituído pelo órgão exequente que a parte interessada pode aderir no prazo estipulado. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0000193-13.2007.403.6123 (2007.61.23.000193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO**

Considerando que a constrição judicial efetivada nesta execução fiscal à fl. 85, se deu a título de substituição da penhora anterior (fl. 18), revogo o provimento exarado à fl. 107. Desta forma, intime-se o executado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80, acerca da penhora a título de substituição de penhora (fl. 85). Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000816-77.2007.403.6123 (2007.61.23.000816-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X S M LEME BRAGANCA PAULISTA ME(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) X SONIVAL MARIANO LEME**

Tendo em vista que o requerimento de penhora sobre a quota de participação (fl. 145), é a título de substituição de penhora, em razão da anterior penhora efetivada nesta execução, revogo a segunda parte do provimento exarado à fl. 155. Desta forma, expeça-se mandado de penhora sobre a quota de participação na empresa indicada à fl. 145, a título de substituição de penhora. Após, com o devido cumprimento, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0001200-40.2007.403.6123 (2007.61.23.001200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA)**

Fl. 159: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida pela constrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001555-50.2007.403.6123 (2007.61.23.001555-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO WILL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X BRUNO ANDRE WILL**

Fl. 171: Defiro, em parte, o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após o retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0001768-56.2007.403.6123 (2007.61.23.001768-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRAGANTINA COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS**

INDUSTRIAIS X JEZU DEON TEIXEIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Tendo em vista que o ofício de nº 328/2014 (fl. 188), recebido do Departamento Estadual de Trânsito - Bragança Paulista/SP, em atendimento à determinação de fl. 183, traz informações acerca de veículo automotivo diverso do informado no ofício de nº 416/2014 (fl. 187), expeça-se, com urgência, novo ofício ao órgão público supra indicado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra na íntegra o provimento exarado à fl. 183, sob pena de descumprimento de ordem legal. Instrua-se o ofício com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento (fls. 183/190). Após, cumpra-se a parte final do provimento de fl. 183. No mais, revogo a determinação de tramitação em segredo de justiça desta execução fiscal, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se.

**0001193-14.2008.403.6123 (2008.61.23.001193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NORBERTO COSTA(SP183727 - MERARI DOS SANTOS)**

Preliminarmente, considerando a declaração de pobreza juntado aos autos pela executada (fl. 184), defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 176, e, em seguida arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001017-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001017-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STCRED SERVICOS DE CREDITO LTDA.**

Fl. 100: Defiro, em parte, o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após o retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0001223-78.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X PEDRO HENRIQUE DE SOUZA**

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 12). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. <06/08/2014>

**0002497-77.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMERCIAL BIG FAMILY LTDA - EPP(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X OSORIO LUIS GOMES DA SILVA**

Fl. 160: Defiro, em parte, o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após o retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação em segredo de justiça desta execução fiscal, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0000230-98.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA) X CONSOLINE TRATORES LTDA(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X SILVANA MARIA V CONSOLINE ROXO X ANTONIO CONSOLINE

Fl. 128: Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado). Fica consignado que esta execução fiscal encontra-se garantida pela constrição judicial. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000780-93.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA MARTINS

Fls. 37. Defiro a suspensão da execução até o dia 10/01/2015, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do prazo supra determinado. Decorrido, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

**0001491-98.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NOCETTI IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos. Intime-se a exequente.

**0002158-84.2011.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ELISANGELA QUADROS GIMENES(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

I. Citada (fls. 10), a parte executada não pagou a dívida ou garantiu a execução (fls. 11). Tentativa de penhora de bens livres do executado restou infrutífero (fl. 31). II. Consoante jurisprudência firmada nas E. Cortes Superiores, é prescindível a citação do representante legal, caso figure na lide uma firma individual, uma vez que nesta circunstância a pessoa jurídica confunde-se com a pessoa física (REsp 227.393/PR e REsp 487.995/AP, ambas do STJ). Para tanto, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão da pessoa física referida no polo passivo da presente execução fiscal. III. Nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que, intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. IV. O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. V. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013). VI. Defiro, pois, em parte, o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor e de seu representante legal, até o limite de R\$ 7.111,70, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; VII. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. VIII. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para

manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor;IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;X. Intimem-se.

**0000370-98.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X LAMARTINE MALENGO OLARIA ME(SP065707 - APARECIDA PEREIRA PROENCA E SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA E SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA)

Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação (fl. 73), a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24 da LEF) e a juntada do requerimento de parcelamento de arrematação emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 70), expeça-se mandado de entrega e remoção em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s) constante(s) no auto de arrematação (fls. 65/66).A lavratura do auto de arrematação e a expedição da carta de arrematação / mandado de entrega e remoção do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis a liberar o bem da penhora e a promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao CIRETRAN, em caso do bem arrematado em hasta pública tratar-se de veículo automotor, devendo, ainda, ser providenciado o levantamento da restrição do veículo arrematado junto ao sistema Renajud.Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Cumpra-se. Intime-se.

**0000397-81.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CONJUNTO HABITACIONAL BRAGANCA PAULISTA III(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Fl. 103. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetive o pagamento do valor remanescente indicado pelo exequente, em atendimento ao requerimento da executada realizado nestes autos (fls. 98/100).Revogo a determinação de tramitação em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intime-se o executado.

**0000589-14.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA CIFFARELLI MOLINARI(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

Tendo em vista o teor do extrato de tentativa de transmissão de ofício precatório /RPV, que constou erro no momento de transmissão, e, tratando-se à parte executada de Conselho de Fiscalização Profissional deverá o pagamento da presente, por se tratar de crédito de pequeno valor, execução dar-se nos moldes do 2º, do art. 3º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Desta forma, intime-se, por meio eletrônico, o respectivo Conselho, ora executado, para que promova o depósito em conta à disposição do juízo, junto a CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista - Agência 2746, da importância requisitada pelo executado, ora exequente, encaminhando cópia da requisição de fls. 75/77 para o devido adimplemento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado nos autos.Após, com a devida comprovação do depósito, venham os autos conclusos.Intime-se o Conselho.

**0001164-22.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ESTALAGEM D. JOAO LTDA.- ME

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 138ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80.No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 100/101, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 128/130) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Revogo a determinação de tramitação desta execução fiscal em segredo de justiça, em caso de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio online de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002334-29.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JONEL COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - EPP X JOAO BATISTA NEGRETTI

Preliminarmente, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001936-82.2012.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0001936-82.2012.403.6123.Da reunião dos processos intime-se a exequente, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito.Fl. 42. Defiro. Dê-se vista ao executado pelo prazo legal.Aguarde-se o cumprimento mandado expedido à fl. 41.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002350-80.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS SOBRAL(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA)

Fl. 141. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, no tempo oportuno, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Proceda-se, com urgência, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros efetivados pelo sistema Bacenjud, expedindo-se o necessário para a tal finalidade. Após intimação, proceda-se ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado).Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano.Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.Revogo a determinação de tramitação em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000678-66.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP122533 - INACIO DE MELO LIMA) Fls. 109/110 e fl. 149: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial.Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos. Intime-se a exequente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1259**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003270-26.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003911-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ISAIAS GALVAO JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE E SP251647 - MARINA ABRAHÃO

COUTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário n.º 0003911-87.2008.403.6121, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, assim como a condenação do embargado em honorários sucumbenciais, sendo que na hipótese de eventual suspensão da exigibilidade de tais verbas, a realização de compensação, conforme recente julgado do TRF da 3ª Região. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 15/19, entretanto, sustenta: impossível concordar com o pedido de condenação ao pagamento das custas tendo em vista que esta ação não se sujeita a tal, nos termos dos arts. 3º e 7º da Lei 9.289/96, bem como na condenação aos honorários de sucumbência e seu pedido absurdo de compensação....É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o montante de R\$ 2.218,93 (dois mil, duzentos e dezoito reais e noventa e três centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 2.859,33 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos). Com efeito, a irresignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o Embargado se equivocou nos seus cálculos, uma vez que apurou 30 dias de benefício para a competência 06/2008, sendo que o correto seria 29 dias; aplicou percentual de juros de mora superiores aos devidos; e não aplicou sobre o valor total o deságio de 20 % conforme acordo homologado em 15.03.2012. Pois bem. A sentença proferida nos autos principais com relação a ISAIAS GALVAO JUNIOR E ISABELE DE FATIMA ARAUJO SILVA (fls. 57) (n.º 0003911-87.2008.403.6121), homologou o acordo entabulado entre as partes para o efeito de pagamento de atrasados referente ao benefício de pensão por morte recebido pelos autores. Nova sentença foi proferida com relação à coautora MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA (fls. 117 daqueles autos), não abarcada nos presentes embargos. Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 05/08) (atualizados para 07/2013), que foi cumprido o comando do dispositivo sentencial, assim como aplicado o regime de juros e correção monetária estabelecidos na decisão proferida por este Juízo, e que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Ainda, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

15/08/2013, DJe 27/08/2013). Todavia, em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que a r. sentença de fls. 57 dos autos principais estabeleceu que: (...) Honorários advocatícios conforme transacionado, sendo que a proposta de acordo homologada estabeleceu (fls. 47) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. Assim, não há que se falar na compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução conforme requerido pelo INSS na inicial. Por fim, importa, destacar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Passo ao dispositivo. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.218,93 (dois mil, duzentos e dezoito reais e noventa e três centavos), atualizados para 07/2013. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl. 15/19), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 05/08) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0002000-30.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-82.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)  
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00034698220124036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

**0002022-88.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-32.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADENILSON FLORES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)  
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00035373220124036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

**0002041-94.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-46.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)  
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00035494620124036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

**0002055-78.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003065-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JEFERSON LEANDRO MARCIANO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA)  
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00030654120064036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

**0002084-31.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-55.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO) X ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)  
I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 00034325520124036121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o

número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0002085-16.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-26.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO) X ELIANA MARIA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00026562620104036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002032-89.2001.403.6121 (2001.61.21.002032-0)** - JOAO BATISTA MARCONDES(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE E SP085818E - YARA GUIMARÃES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO BATISTA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0002153-49.2003.403.6121 (2003.61.21.002153-8)** - AFONSO HELIO DE SALES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X AFONSO HELIO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003234-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003234-3)** - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com

as cautelas de praxe.4. Int.

**0002240-29.2008.403.6121 (2008.61.21.002240-1)** - SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0002450-80.2008.403.6121 (2008.61.21.002450-1)** - GISELE CORREA DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003963-83.2008.403.6121 (2008.61.21.003963-2)** - GONCALO DE CAMPOS FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GONCALO DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0004355-23.2008.403.6121 (2008.61.21.004355-6)** - BALDUINO JOSE DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALDUINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente

optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0004394-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004394-5) - VANDERLEI FRANCISCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VANDERLEI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0001539-34.2009.403.6121 (2009.61.21.001539-5) - CELSO DONIZETTE AGUIAR(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO DONIZETTE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0001602-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001602-8) - ZELIA SOARES CARVALHO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZELIA SOARES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003631-82.2009.403.6121 (2009.61.21.003631-3) - ROBSON BRITO PIMENTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBSON BRITO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003688-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003688-0) - ELZY SANTOS AZEVEDO X ANA LUCIA SANTOS AZEVEDO(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZY SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0004348-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004348-2) - GIOVANE JOSE FONSECA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA ELZA DA FONSECA CARVALHO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GIOVANE JOSE FONSECA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0001278-35.2010.403.6121 - ANGELINA BUENO SALGADO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA BUENO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente

optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0002278-70.2010.403.6121** - LAZARA CAROLINA SCARPITTI(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAZARA CAROLINA SCARPITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003654-91.2010.403.6121** - RUBENS VENANCIO DE SOUZA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RUBENS VENANCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0000689-09.2011.403.6121** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.praxe.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0000536-39.2012.403.6121** - PATRICIA MARIA VILLALTA TOME(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO

E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARIA VILLALTA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0001249-14.2012.403.6121** - JULIETA AMANCIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Fls. 81/82: Resta prejudicado o pedido diante da petição acostada às fls. 83/84, informando a implantação do benefício.3. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0000639-12.2013.403.6121** - EDSON APARECIDO SOARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 235). Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 231/232 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado.Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa.Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos.E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos.Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730 CPC)/intime-se o INSS.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**Expediente Nº 1324**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002176-24.2005.403.6121 (2005.61.21.002176-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP058427 - JOAO ALAM)**

Em cumprimento ao despacho de fl. 428 fica a defesa do réu ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Nada mais.

**0002258-11.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS LEITE(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)**

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BENEDITO CARLOS LEITE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 171, 31º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 27 de julho de 2012, o acusado, devidamente citado (fls. 118), apresentou resposta à acusação, alegando que é portador de doença mental (esquizofrenia), o que o torna inimputável, pois não tem condições de entender o caráter ilícito de eventual conduta delituosa, tendo requerido a improcedência da ação penal. Foi instaurado incidente de insanidade mental do acusado, feito que recebeu o n. 0003655-08.2012.403.6121, tendo o perito constatado que o réu apresenta diagnóstico de Esquizofrenia (CID10F20.5) há cerca de 30 anos (...). Em virtude da ampla gama de sintomas apresentados pode-se concluir que a capacidade de discernimento do Autor está bastante prejudicada, de forma que não haveria capacidade de exercício de funções laborativas em especial as que demandam conhecimentos específicos e contato como público. Em suma podemos concluir que o Autor apresenta sim transtorno psiquiátrico importante que impossibilita o entendimento da natureza criminosa do ato praticado pelo Autor (fls. 97/98 - dos autos de n. 0003655-08.2012.403.6121). Instado a se manifestar (fls. 144), o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária do acusado, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 146/149). É o breve relatório. DECIDO. Consoante consta da denúncia, o acusado Benedito Carlos Leite teria obtido vantagem ilícita, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, no período de 30 de setembro de 2003 a 19 de agosto de 2010, mediante fraude consubstanciada na simulação de doença psiquiátrica, circunstância que teria sido percebida pela médica perita do INSS, ao examiná-lo durante avaliação pericial, para fins de renovação de prorrogação do benefício previdenciário auxílio-doença. Em razão de indícios de fraude, foi instaurado processo administrativo, tendo o servidor da Autarquia, após a realização de diligências externas, constatado que o acusado estaria trabalhando em um escritório, assessorando terceiros para obtenção de benefícios previdenciários. Considerando que havia dúvida sobre a sanidade mental do réu, foi determinada a realização de perícia médica nos autos do procedimento de apuração de sanidade mental (autos n.º 0003655-08.2012.403.6121, tendo o médico perito concluído que o acusado é portador de esquizofrenia há mais de 30 anos e que referida patologia o impede de entender o caráter ilícito de sua conduta, acrescentando que a mesma doença o incapacita total e permanentemente para a realização de atividade laborativa) (fls. 84/98 dos autos 0003655-08.2012.403.6121). Assim, ante a prova pericial produzida nos autos em apenso, resta indene de dúvidas que o acusado não cometeu nenhum ilícito, pois é portador de esquizofrenia, enfermidade que o incapacita para atividades laborativas de forma total e permanente, razão pela qual se afigura legítima a percepção do benefício previdenciário mantido à época dos fatos, não havendo que se perquirir fraude e/ou simulação na concessão do benefício previdenciário, o que implica inequívoco afastamento da tipicidade de sua conduta. Sendo assim, considerando que há provas nos autos em apenso de que o fato narrado na denúncia evidentemente não constituiu crime, de rigor a absolvição sumária do réu. Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o Réu BENEDITO CARLOS LEITE, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1325**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001721-78.2013.403.6121 - EDISON BUENO DOS SANTOS(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Edison Bueno dos Santos em face da União Federal, estando o presente feito em fase de realização de audiência de instrução, que está designada para o próximo dia 26.11.2014, às 14h. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de presidir a audiência, ante a concomitância da data designada nestes autos com outras audiências constantes da pauta da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, inclusive com réu preso, determino o cancelamento do ato, aguardando-se designação oportuna. Providencie a Secretaria o necessário, comunicando-se às testemunhas, partes e seus procuradores o

cancelamento da audiência. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida às fls. 577, independentemente de cumprimento. Cumpra-se, servindo o presente despacho como ofício ao Juízo Deprecado. Defiro carga dos autos ao autor pelo prazo de cinco dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4385**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001546-47.2014.403.6122 - MARCOS DA SILVA GONCALVES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)**

Marcos da Silva Gonçalves pede a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0001528-26.2014.403.6122. Alega ser primário e que tem família constituída e profissão certa. O Ministério Público Federal manifestou-se con-trariamente ao pleito, remetendo-se à sua manifestação anterior, aduzindo que não houve alteração do quadro fático que fundamentou a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Brevíssimo relato. Decido. Como já salientado na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, a segregação cautelar exige a presença de uma série de requisitos, os quais se julgou presentes, não tendo o acusado trazido qualquer elemento, fático ou jurídico, que pudesse alterar o quadro anteriormente apresentado. Marcos da Silva Gonçalves é acusado da prática de crimes cuja pena máxima em abstrato combinada soma mais de 4 anos de privação de liberdade, o que é suficiente para preencher a condição de admissibilidade da prisão preventiva exigida em lei. Sobre ele pesam imputações da prática de contrabando e do exercício clandestino de atividade de telecomunicação. O flagrante, por si só, induz presunção de autoria, a qual é corroborada pelos demais elementos constantes daquela comunicação, mormente as declarações das testemunhas e do próprio acusado. A materialidade também está suficientemente demonstrada nos autos de prisão e de apreensão. O fato de comprovar residência fixa (fl. 9) não é suficiente para dar suporte ao seu pedido de liberdade, já que a prisão preventiva foi decretada, principalmente, ante a constatação de que faz do transporte de mercadoria contrabandeada seu meio de vida, pois já fora flagrado outras duas vezes cometendo o mesmo delito, no interstício de 1 ano. A declaração de ocupação lícita (fl. 10), aliás, não lhe beneficia. Nela se diz que Marcos trabalhou como motorista, o que permite concluir que não mais trabalha para o declarante. Tal fato, aliado à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita (cópia da CTPS, p.ex.), corroboram a presunção de que Marcos faz do crime seu meio de vida. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassossegando o seio social. A reiteração de condutas criminosas mostra que Marcos não respeita os compromissos que ele próprio assume perante o Poder Judiciário e, mais ainda, que despreza as regras básicas que governam a vida em sociedade. Por outro lado, acobertou os demais integrantes da empreitada criminosa, alegando candidamente que não sabe quem o contratou, quem remeteu a grande quantidade de cigarros que transportava, quem iria recebê-los, e quem lhe dava cobertura durante o trajeto, como batedor. Tais circunstâncias, aliadas ao modus operandi (transporte de grande quantidade de cigarros em carretas e utilização de batedores), são indicativas da atuação de organização criminosa de grande vulto, não se sabendo ao certo, ao menos neste momento, qual o papel e a importância de Marcos no esquema delituoso. Mantêm-se, portanto, as razões para que permaneça segregado, quais sejam, a necessidade de assegurar a manutenção da ordem pública e a instrução criminal. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos autos nº 0001528-26.2014.403.6122. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, traslade-se cópia para o inquérito policial a ser instaurado e archive-se o presente processo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001200-67.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GIANFRANCO NUTI MOLINA X LEONICE JOSE BERNARDINO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)**

Restituo prazo à defesa para alegações finais: 5 (cinco) dias.Oportunamente, conclusos para sentença.Publique-se.

**0002049-05.2013.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO MARQUES(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

À defesa para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

### **Expediente Nº 4386**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001155-92.2014.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ROBISON LUIZ VANZELLA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Robison Luiz Vanzella pede a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da presente ação penal (fl. 211/220). Alega que os requisitos exigidos para a decretação da segregação cautelar não se acham presentes, pois, embora a decisão que a decretou tenha mencionado a existência de 16 anotações penais em seu desfavor, ainda é primário, já que não ostenta qualquer condenação criminal contra si. Acresce que possui residência fixa e exerce atividade laborativa lícita. Por fim, aduz que necessita de tratamento médico em função de patologia de natureza psiquiátrica, doenças, assevera, que o impulsionaram a se evadir do local do crime, quando sua companheira foi presa. Compromete-se a comparecer a todos os atos do processo. Ressalta que o crime em questão não foi cometido com violência, nem é considerado hediondo. O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 256/258) contrariamente à revogação da prisão preventiva. Alegou que, embora tecnicamente primário, o fato de ostentar elevado número de anotações criminais indicia a existência de perigo à ordem pública, ainda mais quando, ao analisar as certidões juntadas, se vê que algumas delas mencionam a suspensão do processo com base no art. 366 do CPP. No mais, aduziu que o acusado não comprovou que exerce atividade lícita, nem que possui endereço fixo. Por fim, alegou que a patologia que alega sofrer é administrável no âmbito de uma unidade prisional. Breve relato. Decido. Robison Luiz Vanzella teve contra si decretada prisão preventiva com a finalidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (fl. 52/53). A decretação ou manutenção da prisão preventiva exige a presença de uma série de requisitos: a) Os seguintes pressupostos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria; b) Um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); c) Um ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa. A prisão preventiva é admissível no presente caso, já que há indícios da prática de crime doloso cuja pena máxima em abstrato soma mais de 4 anos de privação de liberdade. Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados nos autos de prisão em flagrante de sua companheira Priscila da Silva Peixoto e de apreensão, assim como nas declarações das testemunhas. Ademais, Robison não nega que tenha se evadido do local por ocasião do flagrante: No mais, diga-se que ROBISON somente evadiu-se do local na data da apreensão das notas, pois, devido ao transtorno mental que lhe acomete, pressionado pelos Policiais, sozinho, sem a presença de seus familiares ou de advogado, não tinha condições de entender a realidade da situação, nem mesmo de se explicar. Dessa forma, sem pensar, o acusado evadiu-se do local (fl. 215). Também continuam presentes os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva. Robison é, tecnicamente, primário. Neste caso, as anotações criminais em seu desfavor, embora em número substancial, não poderiam ser utilizadas para agravar a pena-base. O que não impede, no entanto, que sejam levadas em consideração para fins de aferir o grau de perigo que Robison eventualmente represente para a ordem pública. E nisto penso que assiste razão ao magistrado que prolatou a decisão atacada. Robison e sua companheira estariam guardando 288 cédulas imitando notas de R\$ 50,00, quantidade elevada de moeda falsa. Embora tenha juntado documentação fiscal atestando a existência de atividade comercial em nome de sua companheira (fl. 240/242), não juntou qualquer elemento minimamente indiciário de que atue a seu lado. Aliás, sequer há qualquer comprovante do exercício da empresa, já que se trata de cópias de inscrição cadastral nas Fazendas Estadual e Federal, e cópia de arquivamento de ato na Junta Comercial. Onde estão os demonstrativos do exercício do comércio, talonários de notas, documentos contábeis, documentos relativos à movimentação financeira, auferimento de lucro e sua distribuição? Assim, permanece a suspeita de que faz do crime seu meio de vida, circunstância que atrai a necessidade de manutenção da prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública, ante a suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Adicionalmente, Robison acha-se foragido, mesmo tendo contra si ordem de prisão. Sua própria companheira, corré, declarou para o Executante de Mandados desta Subseção ter obtido

informações de que Robison estaria na Bolívia (fl. 191). Ou seja, Robison procura se furtar à aplicação da lei penal, o que atrai a necessidade da manutenção da prisão provisória como forma de assegurar a aplicação da lei penal. Por fim, observo que os documentos médicos juntados são frágeis para comprovar, de forma cabal, condição de saúde que não recomende o encarceramento. Ademais, as unidades prisionais estão aparelhadas para lidar com as mais severas condições de saúde daqueles que se acham ali recolhidos. Considerando que é necessário manter a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, inadequada a aplicação, em substituição da prisão preventiva, das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, já que seriam inócuas para o fim desejado, pois Robison mostrou, por ser foragido, que não pretende se submeter a uma eventual decisão judicial que lhe seja desfavorável. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Pelas mesmas razões, defiro, com fundamento no art. 363, 1º, do Código de Processo Penal, a citação editalícia do acusado, já que Robison se acha em local incerto e não sabido. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tupã (SP), em 21 de novembro de 2014.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3546**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000965-26.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE MACEDONIA X LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA (SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Autos nº 0000965-26.2014.403.6124 Autor: MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA. Rés: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/AAção Civil Pública (Classe 1) Decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Macedônia em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública e de seu Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL em quaisquer de suas redações. O despacho de fl. 23 determinou a citação e a intimação da ANEEL. Teria ela 72 horas para se pronunciar sobre o pedido de liminar veiculado na presente ação civil pública, conforme art. 2º da Lei nº 8.437/92. Sobreveio a manifestação da ANEEL de fls. 27/68. Vieram, então, os autos para apreciação do pedido antecipatório. É o necessário. Decido. Entendo que o pedido de liminar, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. A Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Ausente, portanto, a satisfação de um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis, é que se faz possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Outrossim, não se entrevê também a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, outro requisito imposto pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Explico. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento a ser adotado pela ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479,

de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Por fim, não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela parte autora, vez que a pretensão da parte autora com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ELEKTRO. Aguarde-se a vinda da contestação da ANEEL. Intimem-se. Jales, 21 de novembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000734-33.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON SERAFIN BORGES MARINI**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário (Classe 29) Autos n.º 0000734-33.2013.403.6124 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Maicon Serafin Borges Marini SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045776935, firmado entre o Banco Panamericano e Maicon Serafin Borges Marini, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pela requerente. Pleiteia, ao final, a procedência da demanda com a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 04/14). Intimada para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem (fl. 17), a CEF manifestou-se à fl. 19. Foi deferida a medida liminar pleiteada e determinada a expedição de carta precatória de busca e apreensão do bem. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do réu (fl. 20). A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, pelo fato de o réu não ter sido localizado nos endereços indicados (fls. 24/33). Instada a se manifestar (fl. 34), a CEF requereu pesquisa de endereço pelos sistemas BACENJUD, INFOSEG E INFOJUD (fl. 35), o que foi indeferido pelo Juízo por não ter a parte autora comprovado o esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré (fl. 36). Na mesma ocasião, foi determinado que a CEF se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito. Foi apresentada pela Caixa, à fl. 35, pesquisa interna de endereço para a citação da parte requerida. À fl. 41, sobreveio petição da CEF requerendo desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia ocorrido a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de novembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000152-67.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP X ANTONIO CARLOS FAVALECA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X RUBEN GUIMARAES DE ALMEIDA(SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA E SP327832 - CELSO SILVEIRA) X VANESSA COSTA DE ALMEIDA(SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA E SP327832 - CELSO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES)**

DESPACHO / OFÍCIO Nº 1419/2014-SPD-jna O pedido de fl. 135 já foi apreciado na sentença (fls. 128/129). Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do depósito na conta 0597.635.00001044-6, em favor de RUBEN GUIMARAES DE ALMEIDA, CPF 219.643.658-56, e VANESSA COSTA DE ALMEIDA, CPF 221.951.838-88, na proporção de 50% para cada. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1449/2014-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001240-43.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X ROSA MARIA VAN TOL CAVALIN**

JACOB(SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X ALUIZIO CAVALIN(SP119668 - MILTON JOSE DA SILVEIRA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001240-43.2012.403.6124Autora: VALEC - Engenharia, Construções de Ferrovias S/ARéus: Rosa Maria Van Tol Cavalin Jacob e outrosDesapropriação (Classe 15)Vistos, etc.Fl. 176: postergo a apreciação do pedido de levantamento do valor depositado para após o cumprimento das providências a seguir determinadas. Explico.Verifico que, embora celebrado acordo entre as partes em audiência realizada à fl. 151, não foi apreciada a alegação de ilegitimidade passiva, suscitada pelo corréu Aluizio Cavalin em sua contestação (fls. 126/128). Sustenta não ser proprietário do imóvel objeto da presente demanda e que, embora casado com a corré, Rosa Maria Van Tol Cavalin Jacob, proprietária exclusiva do imóvel, o bem não lhe é comunicável, posto que contraíram matrimônio sob o regime de separação absoluta de bens. Além disso, alega que seu nome sequer constou na matrícula do imóvel ou nas averbações. Acostou cópia de sua certidão de casamento, da escritura pública de pacto antenupcial e da matrícula do referido imóvel (fls. 129/134). A VALEC concordou com sua exclusão, às fls. 138/145.Com efeito, observo pelo R.6 da matrícula de nº 8.013 (fls. 177/179) que o imóvel objeto da desapropriação, de fato, pertence apenas à corré Rosa Maria Van Tol Cavalin Jacob, casada sob regime de separação absoluta de bens (Av. 11/8.013). Sendo assim, o referido imóvel não se comunica ao patrimônio do cônjuge, sendo de rigor a exclusão de Aluizio Cavalin do polo passivo.Determino a remessa dos autos ao SUDP para que seja excluído do polo passivo o nome de Aluizio Cavalin, retificando-se a autuação.No mais, intimem-se as partes acerca da manifestação apresentada pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, à fl. 174, bem como para, querendo, manifestarem-se a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da petição de fl. 174, bem como do pedido de levantamento do valor depositado, formulado à fl. 176, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda da manifestação Ministerial, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de levantamento, bem como homologação do acordo celebrado em audiência.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 21 de novembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001241-28.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X ROSA MARIA VAN TOL CAVALIN JACOB(SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP119668 - MILTON JOSE DA SILVEIRA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001241-28.2012.403.6124Autora: VALEC - Engenharia, Construções de Ferrovias S/ARéus: Rosa Maria Van Tol Cavalin JacobDesapropriação (Classe 15)Vistos, etc.Fl. 204: Verifico que foram satisfeitos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365-41, tendo em vista que foi comprovada a propriedade (205/207) e a quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel expropriando (fl. 208/211), assim como foram publicados os editais para conhecimento de terceiros (fls. 195/196, 199, 202/203). Observo, também, que o Ministério Público Federal estava presente na audiência de conciliação, na qual foi prolatada sentença de homologação do acordo (fls. 183/184), não tendo manifestado discordância acerca da autorização de levantamento do valor depositado.Desse modo, DEFIRO O LEVANTAMENTO da indenização depositada, já autorizado em sentença.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para a liberação do valor total (R\$ 48.356,99) depositado à fl. 78 (guia - fl. 92) dos autos, devidamente atualizado, em favor da Sra. Rosa Maria Van Tol Cavalin Jacob, CPF 035.022.658-01.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1496/2014-SPD EXPEDIDO AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos supra. O ofício deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial de fl. 92.No mais, determino que a Secretaria cumpra integralmente as determinações constantes na sentença proferida às fls. 183/184.Cumpra-se.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Jales, 21 de novembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

## **MONITORIA**

**0000654-69.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X AGNALDO DA SILVA CALIXTO

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Ação Monitória.Autos n.º 0000654-69.2013.403.6124.Autora: Caixa Econômica Federal - CEF.Réu: Agnaldo da Silva Calixto.SENTENÇAREcebo a conclusão em 20/11/2014.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Agnaldo da Silva Calixto, visando à cobrança do valor de R\$ 11.971,58, atualizado até abril de 2013, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº. 000303160000103664, firmado em 27/01/2012, no valor de R\$ 10.000,00.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 04/13). Foi determinada a expedição de carta precatória para citação do réu à fl. 16.Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 25), o réu aceitou a proposta de acordo ofertada e o feito foi suspenso pelo prazo de 30 dias, no aguardo de informações pela CEF a respeito da quitação do débito.À fl. 27, sobreveio manifestação da CEF, requerendo a extinção do feito, ante o acordo realizado entre as partes e o pagamento extrajudicial.É o necessário relatório.Fundamento e

decido. Verifico pelos documentos acostados às fls. 28/30, nos quais há a identificação do contrato objeto dos autos (nº 0303.160.0001036-64), que o réu efetuou o pagamento do valor acordado entre as partes. Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 475-N, inciso V, do CPC) e, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, resolver o mérito do processo. Diante do exposto, homologo a transação ocorrida e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de novembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001900-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001900-6)** - MUNICIPIO DE SUD MENUCCI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENUCCI (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E MT008640 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 171: diante da inércia da parte autora em apresentar os cálculos de liquidação, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 164, remetando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002142-35.2008.403.6124 (2008.61.24.002142-3)** - BRUNO CESAR DEZANI - INCAPAZ (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EDUARDO DEZANI

Fls. 137/140: defiro. Intime-se a parte autora para juntar nos autos o atestado de permanência carcerária atualizado de Marcilio Dezani, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, consoante despacho de fl. 134. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000798-14.2011.403.6124** - ADAO SOCORRO RAFAEL (SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Vista ao agravado para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006913-53.2012.403.6112** - MOACIR NEVES DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000734-67.2012.403.6124** - IVANI RODRIGUES DE ANDRADE (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo complementar de fls. 109/110. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001363-41.2012.403.6124** - ROSENO ALCIBIADES DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em relação ao termo de fl. 48, verifico a não ocorrência de prevenção, tendo em vista o agravamento da moléstia, e também o pedido de Benefício Assistencial interposto anteriormente, o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e

refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. MARIA MADALENA DOS REIS, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A Intimação da parte autora da data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(u) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS.Intime(m)-se.

**0000461-54.2013.403.6124 - ANTONIO SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 000461-54.2013.403.6124 Autor: Antonio Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Recebo a conclusão em 20/11/2014. Antonio Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (02/2013), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que é segurado da previdência social e que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional, em virtude de problemas de saúde (CID-M 54 e I 10). Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/26). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e citação do réu (fls. 28/29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/34, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e requer a improcedência do pedido. Confeccionado o laudo pericial (fls. 59/64), as partes se manifestaram às fls. 67/68 e 70. Arbitrados os honorários da perícia médica à fl. 71, foi expedido ofício requisitório de pagamento à fl. 73. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo

legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão dos benefícios para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2014 indica ser o autor portador de hipertensão, diabetes e lombalgia com queixa de dor lombar baixa que piora aos esforços. (quesitos 1 a 3 do Juízo - fl. 62). De acordo com o laudo, existe possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos (quesito 5 do Juízo - fl. 62). Aponta, também, que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 63). Destaca, ainda, que não foi constatada incapacidade laborativa, estando o demandante apto ao exercício de sua atividade habitual e de quaisquer outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência, do ponto de vista da saúde (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 62/63). Por fim, a perita afirmou que a conclusão pericial foi baseada nas condições clínicas satisfatórias do paciente e na falta de exames que confirmem qualquer doença potencialmente incapacitante, durante a perícia, não foi constatada incapacidade laborativa. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica e exame físico (quesito 16 do Juízo - fl. 63). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, atestada a capacidade laborativa do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Antonio Santos em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de novembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001553-67.2013.403.6124** - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se o julgamento do incidente de impugnação de assistência judiciária nº 0000985-17.2014.403.6124. Intimem-se.

**0001209-52.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE GUZOLANDIA X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (SP154928 - CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA LULIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Processo nº 0001209-52.2014.403.6124/1ª Vara Federal de Jales/SP Autor: MUNICÍPIO DE GUZOLÂNDIA RÉS: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Guzolândia/SP em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública e de seu Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. É o

necessário. Decido. Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. A Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Ausente, portanto, a satisfação de um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis, é que se faz possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Outrossim, não se entrevê também a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, outro requisito imposto pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Explico. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento a ser adotado pela ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Por fim, não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela parte autora, vez que a pretensão da parte autora com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés. Intimem-se. Jales, 21 de novembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo, Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001166-18.2014.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP X ALICE DE FATIMA FERREIRA DANTAS (SP263557 - JOSE ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Nomeio a Sra. Elizangela Cristina Cardozo Pimentel, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Comunique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001352-61.2002.403.6124 (2002.61.24.001352-7)** - MARIA DE LOURDES TESSARI DE FREITAS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA DE LOURDES TESSARI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que compareça até uma Agência da Previdência Social para regularizar o recebimento do seu benefício, conforme manifestação do INSS às fls. 239/243. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se.

**0000416-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000416-3)** - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO / OFÍCIO Nº 1435/2014-SPD-jna Diante da informação retro, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito na conta 1181.005.508721619, em favor de MARIA FRANCISCA DA SILVA, CPF 181.464.488-10. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício precatório complementar, no valor de R\$ 5.251,41 referentes à condenação da parte autora aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados nos embargos a

execução 0001200-61.2012.403.6124.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1435/2014-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001425-91.2006.403.6124 (2006.61.24.001425-2) - JOAQUIM CONRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAQUIM CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181.005.508724219 (fl. 225), beneficiário Joaquim Conrado, CPF 104.677.228-70, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Precatório - PRC 20130119561 (fl. 225).Com a informação da conversão do depósito, tornem os autos conclusos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1430/2014-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.Cumpra-se.

**0000687-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000687-9) - ANTONIO FERREIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181.005.508672863 (fl. 214), beneficiário Antônio Ferreira, CPF 085.839.618-16, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, oficie-se a Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Precatório - PRC 20130119558 (fl. 214).Com a informação da conversão do depósito, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1432/2014-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001974-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001974-0) - JOSE IZIDORIO DA SILVA(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do ofício requisitório expedido referente aos honorários advocatícios.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

**0000354-78.2011.403.6124 - DEJALMA JOSE PIETROBOM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEJALMA JOSE PIETROBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181.005.508725800 (fl. 173), beneficiário Dejalma Jose Pietrobom, CPF 734.269.208-59, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, oficie-se a Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Precatório - PRC 20130108782 (fl. 173).Com a informação da conversão do depósito, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1434/2014-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001508-97.2012.403.6124 - ANISIO MANTOVANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANISIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Cleide Parminondi Mantovani, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que libere o depósito na conta nº 1181.005.508724359 (fl. 157-beneficiário Antônio Ferreira, CPF 085.839.618-16) para a herdeira habilitada Cleide Parminondi Mantovani - CPF 181.546.438-04, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação do pagamento, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1433/2014-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001257-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001257-4)** - NOEMIA JACOB SOARES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA JACOB SOARES  
Fls. 223/224: Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 218, seguindo as instruções de fl. 214. Intime-se.

**0002068-78.2008.403.6124 (2008.61.24.002068-6)** - PAMA CONFECÇÕES LTDA. (SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PAMA CONFECÇÕES LTDA.  
Diante da inércia da CEF certificada à fl. 114, intime-se o INMETRO pelo meio mais expedito para que informe o código da receita para viabilizar a conversão em renda em favor da União. Após, tornem os autos incontinenti conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3547**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001190-46.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-54.2014.403.6124) ANDRÉ NEY GABRIEL DOS SANTOS (SP194115 - LEOZINO MARIOTO E SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSÉ RUBENS PLATES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por André Ney Gabriel dos Santos, preso em flagrante no dia 08.11.2014, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Consta do auto de prisão em flagrante que, nesse dia, por volta das 15h15min, policiais rodoviários abordaram um veículo Fiat/Palio, placa ARE-8101, que era dirigido por André Ney Gabriel dos Santos. Realizada vistoria no veículo, foram encontradas diversas mercadorias de origem estrangeira, ingressadas irregularmente em território nacional, bem como um rádio de telecomunicação (PX). Sustenta o requerente que inexistiram causas para a manutenção de sua prisão. Sustenta, também, a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar. Sustenta, ainda, que é primário, que possui residência fixa e que não possui personalidade voltada para o crime. Intimado o advogado do requerente para que instrísse o pedido de liberdade provisória com certidões de objeto e pé dos inquiridos e processos apontados na consulta à rede INFOSEG feitas por ocasião do flagrante, o mesmo limitou-se a acostar alguns documentos e insistir na concessão da liberdade provisória, ou, que a prisão em flagrante fosse substituída por outras medidas cautelares. É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, consigno que, nesta mesma data, proferi decisão nos autos nº 0001183-54.2014.403.6124 convertendo, de maneira fundamentada, a prisão em flagrante em prisão preventiva do requerente. As razões levadas a cabo naquele feito também vale para este. Ora, os crimes possuem penas privativas de liberdade que, se somadas, superam 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPC. Ademais, tenho que a prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, visto que o requerente já possui passagens criminais anteriores pelo mesmo ato criminoso e reside em localidade diversa do distrito da culpa. Também não haveria outra medida cautelar trazida pela novel legislação processual penal que pudesse afastar o risco acima apontado. Ressalto, posto oportuno, que os novos documentos trazidos pelo requerente não são capazes de quebrar esse panorama fático-jurídico. Ante o exposto, indefiro, pelo menos por ora, o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a manifestação do Ministério Público Federal e o integral cumprimento da decisão de fl. 47 pelo requerente,

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4022**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003924-84.2002.403.6125 (2002.61.25.003924-0)** - CLORIVALDO CANIZELA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria integral com DIB em 17.10.2002. Acontece que, no curso do processo, foi noticiado que o autor obteve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14.02.2008. Assim, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias para optar pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria integral estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2008, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria integral que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Optando a parte autora pela aposentadoria integral reconhecida neste processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) implantar o benefício aqui deferido. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº \_\_\_\_/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Restando comprovada a implantação do novo benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000022-84.2006.403.6125 (2006.61.25.000022-5)** - ROSALVO ALVES DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 319/325), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000656-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000656-6)** - DELEVAL SILVA MANGUEIRA X CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO (SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X LAURA THEREZZA LICATTI X JOSE LEAO DA SILVA (SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 598/605), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002450-97.2010.403.6125** - ELEANDRO MARTINS FERNANDES - INCAPAZ X VINICIO DOS SANTOS X GUIOMAR APARECIDA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 152/154), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Tendo a autarquia ré renunciado o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora (fl. 155), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003751-45.2011.403.6125** - OSWALDO PINTO DE SOUZA FILHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 123/133), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000227-06.2012.403.6125** - JOAO NUNES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte INSS em seu duplo efeito. Assim o faço porque, embora deferida a tutela antecipada na sentença para imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana ao autor, o INSS demonstrou que o autor já vem recebendo mensalmente o benefício assistencial da LOAS que lhe foi deferido em 2010, cujo salário-de-benefício é o mesmo da aposentadoria por idade a que faz jus nos termos da sentença. Por isso, a urgência que outrora se vislumbrou deixou de existir, devendo aguardar-se o trânsito em julgado da sentença para seu efetivo cumprimento (quando então será implantado o benefício previdenciário em substituição ao benefício assistencial, fazendo-se as devidas compensações entre o que o autor recebeu no curso do processo e aquilo que lhe foi reconhecido judicialmente - aposentadoria por idade urbana).II - Intime-se a parte autora desta decisão bem como para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais.III - Decorrido o prazo, subam os autos como de praxe.

**0001412-79.2012.403.6125** - ROCHA & DURAN LTDA(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1.Relatório Trata-se de ação anulatória ajuizada por Rocha & Duran Ltda. em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a anulação do auto de infração que teria apurado que a gasolina comercializada por ela contava com a presença de marcador solvente, o que seria proibido para uso como combustível automotivo.De início, aduz que atua no ramo de comercialização de combustíveis e em razão das dificuldades financeiras, suas representantes legais teria firmado, em 1.º.7.2004, com Jasão Rafael de Gomes contrato de arrendamento mercantil, o qual tinha prazo de vigência até 1.º.7.2006. Assim, esclarece que referido arrendatário teria passado a gerir a empresa autora até que, em 15.8.2005, a ré em ação fiscalizatória teria recolhido amostras dos combustíveis depositados em suas bombas para análise junto ao IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, o qual teria constatado que a amostra da gasolina C tipo comum e aditivada continha marcador solvente, substância proibida e que impede seu uso como combustível automotivo.Em consequência, relata que fora lhe aplicada a multa de R\$ 52.000,00, porém argumenta que o procedimento administrativo de apuração da multa teria sido arbitrário.Sustenta, primeiro, que não deve ser responsabilizada pela autuação em questão porque a empresa estava sob administração do arrendatário; e, segundo, que em razão de não entrar em contato com os combustíveis, uma vez que somente os comercializa, não pode lhe ser imputada a responsabilidade pela adulteração do produto.A autora argumenta que na condição de posto revendedor é responsável por analisar os combustíveis quanto ao seu aspecto, densidade, temperatura e mistura do álcool, segundo as portarias regulamentares; porém não lhe é imposto o dever de proceder às análises laboratoriais dos combustíveis porque além de inviável operacionalmente, as distribuidoras devem descarregar os combustíveis lacrados diretamente nas bombas de abastecimento dos postos.Desta forma, a responsabilidade pelo tipo de análise ora combatida seria das refinarias e distribuidoras dos combustíveis. Em contrapartida, as obrigações que lhes são impostas pela Portaria ANP 248/00 e Regulamento Técnico ANP n. 3/00 teriam sido regularmente cumpridas.Nesse passo, aduz que exigir dela o cumprimento da Portaria ANP 309/01, destinada às refinarias e distribuidoras, como no caso vertente, seria excesso de poder e desvio de finalidade, o que implicaria no reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo em questão.Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo que deu origem à multa referida e, em consequência, seja afastada sua responsabilidade pela infração constatada pela ré.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 20/57.Determinada a emenda da inicial (fl. 60), a autora manifestou-se às fls. 61/67, motivo pelo qual foi acolhida a emenda a fim de lhe conceder os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 68).Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/82. No mérito, em síntese, sustentou que a existência de eventual contrato de arrendamento não exclui a responsabilidade da empresa autora acerca da infração cometida, pois este regularia apenas a relação comercial entre as partes contratantes, remanescendo a obrigação por parte da pessoa jurídica. Além disso, esclareceu que, por força da Portaria ANP n. 248/00, o posto revendedor deve manter amostras dos combustíveis recebidos das distribuidoras, justamente para atestar se a adulteração se deu antes ou depois da distribuição. Assim, argumentou que teria sido comprovado pelo procedimento administrativo instaurado que a adulteração se deu após à distribuição, motivo pelo qual foi lavrada a autuação da infração responsabilizando a empresa autora. Sustentou, também, que o procedimento administrativo se deu de forma regular e que toda a matéria de defesa suscitada pela autora já foi

apreciada em sede administrativa, tendo sido afastadas. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 83/416. Determinada às partes litigantes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 419), a autora requereu a produção de prova oral e juntada de novos documentos (fl. 421), enquanto a ré nada requereu (fl. 436). A parte autora juntou guia de recolhimento das custas iniciais à fl. 431. Determinado à parte autora justificar a pertinência na produção da prova oral requerida (fl. 439), esta não se manifestou (fl. 439, verso), motivo pelo qual foi indeferida sua produção à fl. 440. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 441/457, enquanto a ANP os apresentou às fls. 459. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. De início, rejeito a alegação de ilegitimidade para responder a autuação administrativa em razão da existência de contrato de arrendamento vigente à época em favor de Jasão Rafael de Gomes, uma vez que autuação ora combatida é em face da pessoa jurídica Rocha & Duran Ltda.. Eventual responsabilização pessoal de seus representantes é matéria particular, que foge ao objeto da presente lide. Frente à ré a única responsável pelo pagamento da multa imposta é a empresa autora, portanto, não há como imputar a terceiros referida responsabilidade. Passo à análise do mérito propriamente dito. De acordo com o procedimento administrativo n. 48621.000724/2006-76, foi lavrado o Auto de Infração DF n. 219667, datado de 16.8.2006 (fls. 35/57), no qual foi consignado o seguinte: Através da ação fiscal realizada nesta empresa na data de 15.08.2005 através do Documento de Fiscalização n. 163175, foi efetuada coleta de amostra do produto Gasolina C tipo Comum e Aditivada, etiquetadas sob os ns. 76878 e 76879 e, que após serem analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, conforme Boletins de Análises ns. 4873 e 4874, acusou que as referidas amostras encontravam-se FORA DAS ESPECIFICAÇÕES DA ANP, por ter apresentado a Presença de Marcador de Solvente que caracteriza a utilização de Produto com Marcação Compulsória - PMC proibido para uso como combustível automotivo portanto, produto impróprio para o consumo, constituindo infração aos termos do Regulamento Técnico ANP n. 05/2001 aprovado pelo artigo 1º da Portaria ANP n. 274/2001, incisos II e XI do artigo 3º da Lei n.º 9.847/1999 e artigos 7.º e 8.º da Lei n. 9.478/1997, ambas com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.087/2005. Por seu turno, os Boletins de Análises ns. 4873 e 4874 emitidos pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas - concluíram em 6.9.2005, às fls. 38/39 e 40/41, o seguinte: AMOSTRA COM PRESENÇA DE MARCADOR, O QUE COMPROVA ADULTERAÇÃO DO PRODUTO POR ADIÇÃO DE SOLVENTE MARCADO. Assim, destaco, de início, que a empresa autora não impugna o resultado dos boletins de análises firmados pelo IPT, restringindo-se a defender que não seria responsável pela qualidade do produto encontrado em seus tanques de combustíveis, uma vez que não teria mantido contato algum com os produtos e, realizadas as análises nas amostras que lhes são exigidas pela ré, estas teriam dado resultado regular. Registro, ainda, que tenta imputar responsabilidade às distribuidoras que lhes teria fornecido os combustíveis adulterados. Em sede administrativa, verifico que a ré autouou pela infração sub judice as distribuidoras Ciapetro Distribuidora de Combustível Ltda. (fls. 105/106) e a King Oil Distribuidora de Combustíveis (fls. 107/108), as quais, segundo notas fiscais apresentadas pela autora, teriam sido as fornecedoras dos combustíveis adulterados. Regularmente intimadas, as distribuidoras apresentaram defesas administrativas às fls. 117/120 e 215/219. De igual forma, a autora apresentou sua defesa administrativa às fls. 142/154. Por conseguinte, foi prolatada a decisão administrativa das fls. 321/333, a qual, no que interessa, decidiu sobre a defesa da ora autora o seguinte: (...). Embora a autuada não tenha condições de verificar a irregularidade por não ter equipamentos adequados, poderia ter solicitado a análise da amostra testemunha para assim comprovar se o produto já veio da distribuidora com vício de qualidade. É válido lembrar que embora a autuada não possua equipamentos para determinar algumas características do produto, a mesma pode contribuir para a sua contaminação. (...). Quanto às defesas das distribuidoras de combustíveis também autuadas, foi decidido o seguinte: (...). Entretanto, ante a existência de vícios indetectáveis por tais testes, a Portaria n. 248, em seu artigo 6.º, obrigava o Revendedor Varejista a efetuar coleta de amostra testemunha que consiste em uma fração daquele combustível entregue pela Distribuidora. Dessa forma, encontrados tais vícios em análise laboratorial do combustível comercializado pelo Revendedor Varejista, a análise da respectiva amostra testemunha poderia determinar se, no momento da entrega, o produto já se encontrava contaminado. Assim, não tendo sido promovida a análise da amostra testemunha pelo Revendedor Varejista, seu único detentor, este deixou de utilizar prova ou elemento material capaz de definir a responsabilidade da Distribuidora cerceando a defesa que restou impossibilitado de eximir-se de uma responsabilidade baseada em mera suposição. Assim, ao final, foi concluído: (...) Julgar subsistente o auto de infração nos termos da Lei n. 9.847/99, art. 3.º, inciso XI, aplicando a multa de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) conforme acima fixado, a ser paga em 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação, (...). Inconformada, a autora interpôs recurso administrativo às fls. 348/367. Todavia, este foi improvido, conforme decisão das fls. 377/394. Do decidido, merece destacar o seguinte: (...). 43. Quando, de outro modo, se detecta (mediante coleta e análise laboratorial de amostra) um vício não passível de verificação pelo Posto Revendedor, a solução que tem sido aplicada é a apuração da responsabilidade de todos os envolvidos, no presente caso, a Distribuidora e o Posto Revendedor. 44. Revendo a análise de reiterados casos, nos parece que a responsabilização da Distribuidora não é consentânea à melhor exegese da lei. No direito é possível falar em presunção como forma de responsabilização, já que esta se cria dentro de um raciocínio lógico, donde, a partir de um fato conhecido, cuja

existência é certa, chega-se ao fato desconhecido ou duvidoso, cuja existência é provável.<sup>45</sup> É absolutamente válida a responsabilização baseada em uma presunção, mas não aquela baseada em mera suposição. Vejamos que não se pode presumir validamente que a irregularidade do combustível sobreveio do carregamento entregue pela Distribuidora, já que pode ter decorrido da mistura com o remanescente de produtos anteriormente entregues, inclusive de outras empresas; ou, até, produtos já contaminados no próprio estabelecimento.<sup>46</sup> Veja que o fiscal agiu corretamente ao coletar a amostra, na presença do gerente do posto, Sr. Marcelo Aparecido de Resende (fl. 01-verso), encaminhando-a para análise e aguardando o resultado, que motivou a presente autuação.<sup>47</sup> Ademais, o resultado da análise laboratorial de fls. 03/04 (gasolina comum) e 06/07 (gasolina aditivada) é prova suficiente para a ANP constatar a alteração do combustível que foi recolhido no tanque do recorrente, vez que conduzidos sob rigorosos critérios técnicos. O resultado não deixa dúvidas, visto que detectou a presença de marcador.<sup>48</sup> Esta prova foi produzida por laboratório credenciado e, por isso, não deve ser considerada nula, tendo em vista que foi concedida ao autuado a oportunidade para analisar a contraprova, bem como poderia analisar a amostra-testemunha, para tentar comprovar que o combustível já veio adulterado da própria distribuidora, o que não fez.<sup>49</sup> Trata-se de prova pré-constituída e somente ao PR era possível provar se o combustível chegou ao posto adulterado ou se a alteração ocorreu em suas dependências; para tanto bastaria analisar o material constante da amostra testemunha que deveria estar em poder do posto autuado, sendo porção daquele mesmo combustível entregue no PR, e analisado pela fiscalização da ANP. Essa seria a única prova elemento material capaz de indicar ou, de outro modo, afastar a responsabilidade da distribuidora fornecedora pelo defeito do produto, por se tratar de amostra fiel do combustível entregue no posto, o que não fez.<sup>50</sup> Peculiar ao caso é que, a chamada amostra-testemunha, sendo porção daquele mesmo combustível entregue no PR, e analisado pela fiscalização da ANP, poderia e, inadvertidamente, deixou de ser utilizada como prova ou elemento material capaz de indicar ou, de outro modo, afastar a responsabilidade da distribuidora pelo defeito do produto.<sup>51</sup> Se não fez uso de prova que estava em seu poder e poderia afastar a sua responsabilidade, não pode vir em sede de recurso, responsabilizar a ANP pela sua inércia.<sup>52</sup> De outra parte, quando um Posto Revendedor, deixa de requerer a análise da amostra-testemunha, acaba corroborando com a tese de não participação da distribuidora e assume a responsabilidade pelo combustível que comercializa, pois o referido expediente probatório tem o condão, justamente, de favorecer a quem agiu de boa-fé. Assim, não pode, então, se justificar alegando sua idoneidade e boa-fé, pois não são excludentes de culpabilidade.(...).Desta feita, verifico que a fiscalização da ANP se deu em 15.8.2005, época em que vigia a Portaria ANP n. 248/00. Aludida portaria tinha como escopo estabelecer o regulamento técnico para controle do combustível adquirido pelo revendedor varejista com finalidade de comercialização. Assim, a Portaria ANP n. 248/00 disciplinou:(...).Art. 2.º O Revendedor Varejista somente poderá receber no Posto Revendedor combustível automotivo líquido de caminhão-tanque cujos compartimentos estejam com os respectivos bocais de entrada e saída lacrados pelo Distribuidor ou pela ANP.Art. 3.º O Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico em anexo, ressalvado o disposto no art. 4º desta Portaria. 1.º Os resultados das análises de qualidade serão reportados em formulário denominado Registro das Análises de Qualidade cujo modelo consta do Regulamento Técnico aprovado pela presente Portaria. 2.º Os Registros das Análises de Qualidade correspondentes aos combustíveis recebidos nos últimos 6 (seis) meses deverão ser mantidos nas dependências do Posto Revendedor. 3.º O Revendedor Varejista fica obrigado a recusar o recebimento do produto caso apure qualquer não conformidade nas análises referidas no caput deste artigo, devendo comunicar o fato à ANP através de carta, fac-símile ou correspondência eletrônica, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, considerado-se somente os dias úteis.Art. 4.º O Revendedor Varejista poderá não efetuar as análises citadas no art. 3º desta Portaria, desde que preencha o Registro das Análises de Qualidade com os dados enviados pelo Distribuidor de quem adquiriu o produto, tornando-se responsável pelo mesmo.Art. 5.º O Revendedor Varejista fica obrigado a manter o Boletim de Conformidade de que trata a Portaria nº 197, de 28 de dezembro de 1999, ou legislação que venha a substituí-la, expedido pelo distribuidor do qual adquiriu a gasolina, referentes aos 5 (cinco) últimos carregamentos de gasolina recebidos.Art. 6.º O revendedor Varejista fica obrigado a coletar no ato do recebimento 1 (uma) amostra-testemunha com volume de 1L (um litro) de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, mantendo em seu poder aquelas referentes aos 2 (dois) últimos carregamentos de cada produto.(...).Além deste normativo, o artigo 18 da Lei n. 9.847/99 prescreve:Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Assim, tem-se que a ANP, ao proceder à fiscalização em comento, agiu corretamente, pois autuou tanto o posto revendedor como as indicadas distribuidoras dos combustíveis adulterados. Contudo, ao longo do procedimento administrativo, ante a não comprovação do alegado pela autora de que a responsabilidade pela má qualidade do produto seria das distribuidoras, pois não teria tido acesso direto ao combustível, foram afastadas suas responsabilidades solidárias a fim de permanecer apenas a autuação lavrada contra o posto revendedor. Conforme bem delineado pela decisão administrativa das fls. 377/394, verifico que a autora não procedeu à análise laboratorial das amostras-

testemunhas, as quais foram previstas pela citada portaria justamente para possibilitar a defesa do posto revendedor em casos como o presente. Em sua exordial alega tê-las apresentado para análise, porém não faz prova neste sentido e, verificada a cópia do procedimento administrativo referido, não há provas de que, de fato, tenha as apresentado para exame laboratorial, tanto que o recurso administrativo expressamente consignou o contrário. Ademais, o artigo 11 da Portaria ANP n. 248/00 determina que a ANP, ao constatar a existência de produto em desacordo, deverá entregar ao posto revendedor uma amostra de contraprova, a fim de, se quiser, proceder à nova análise laboratorial. Por seu turno, o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil estabelece: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Logo, se o autor não produziu a contraprova não se desincumbiu do ônus de comprovar que a responsabilidade pela adulteração dos combustíveis seria das suas distribuidoras, mormente porque, na qualidade de posto revendedor, obriga-se a garantir a qualidade dos produtos comercializados, nos termos do artigo 10 da Portaria ANP n. 116/00, a qual, à época, regulamentava o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo. Frisa-se, por oportuno, que não basta simplesmente alegar e não comprovar. A autora não apresentou nenhuma prova documental ou oral que pudesse lhe socorrer em seu intento. Tratando-se, pois, de infração a comercialização de combustíveis fora das especificações técnicas e de que esta estava sendo realizada pela autora, não há como eximi-la da responsabilidade, principalmente, porque não comprovou estar presente nenhuma hipótese de exclusão. Registro que referidas medidas de controle e de fiscalização dos combustíveis comercializados no país tem como escopo assegurar a todos os consumidores o acesso a produtos de qualidade e na quantidade por eles efetivamente pagos. Portanto, a responsabilização da empresa que não cumpre com seus deveres, na condição de posto revendedor, é de natureza objetiva, conforme se extrai do próprio Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.847/99 já citada. Anoto, também, que o artigo 931 do Código Civil prevê a responsabilidade objetiva da empresa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria pontifica: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA EM DESCONFORMIDADE COM OS PADRÕES DE QUALIDADE FIXADOS PELA ANP. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. 1. (...) 3. Constatada adulteração de combustível por adição de solvente marcado. Violação ao art. 10, II, da Portaria ANP nº 116/2000, ao Regulamento Técnico 5/2001, aprovado pela Portaria ANP nº 309/2001, bem como ao art. 4º da Portaria ANP nº 274/2001. Hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos dos arts. 12, 18, caput e 6º, II e II, e 23 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a ensejar a condenação pelos danos causados, a serem comprovados em fase de execução. 4. A responsabilidade objetiva das empresas pelos produtos que põem em circulação, ademais, é questão que transborda o regramento das relações de consumo, e encontra guarida no art. 931 do Código Civil. Ademais, a Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, impõe a responsabilidade solidária dos fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (artigo 18). Também a Lei nº 8.176/91 atribui a todos os envolvidos na distribuição e venda de combustíveis a responsabilidade pela qualidade do produto (art. 1º, I). 5. Apelação não provida. (AC 00049477720064036108, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014

..FONTE PUBLICACAO:..) ELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE GASOLINA ADULTERADA. RESPONSABILIDADE DO POSTO REVENDEDOR. SOLIDARIEDADE DA DISTRIBUIDORA AFASTADA. 1. Com base nos artigos 3º e 4º da Portaria ANP nº 248/00, ou o posto revendedor coleta amostras do caminhão tanque em todos os seus compartimentos e realiza análises, recusando produto inadequado, ou se torna unicamente responsável pelo produto por ele disponibilizado para consumo. 2. O posto réu não adotou as cautelas necessárias a fim de efetuar o controle de qualidade do combustível que recebia da distribuidora, assumindo, em face de tal desídia, integral responsabilidade pela procedência da gasolina e exonerando a distribuidora do ônus de responder pelo produto imprópriamente comercializado. 3. O alegado cerceamento de defesa em sede administrativa não procede, uma vez que, na hipótese em apreço, não se desincumbiu o apelante do ônus de provar, tanto na esfera administrativa como na judicial, a efetiva coleta da amostra-testemunha, de forma a comprovar que recebera o combustível fora das especificações técnicas, bem como de elidir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo, no caso em tela, do auto de infração lavrado. 4. O posto revendedor Kobain Comércio de Combustíveis Ltda. não comprovou o por ele alegado em sede de contestação, e repetido em seu recurso de apelação, no sentido de ter respeitado todos os exames exigidos pela legislação competente, bem como verificado seus resultados diante das limitações técnicas exigidas. 5. Pela análise dos documentos de fls. 22/23, a adulteração do combustível foi devidamente comprovada por perícia especializada realizada pela Unicamp, o que, por si só, já é suficiente para ensejar a reparação de eventuais danos causados aos consumidores, já que, nos termos do art. 4º da Portaria ANP nº 274/01, a identificação da presença de marcador na gasolina pelo método estabelecido pela ANP, em qualquer concentração, caracterizará a utilização indevida do PMC, tornando, assim, o combustível impróprio para consumo. 6. Não merece acolhida o pleito dos autores, ora apelados, de condenação dos réus ao recolhimento do

valor da nota fiscal em favor do PROCON/Mooca, a título de indenização, uma vez que não há como se presumir que os consumidores não se habilitarão em fase de liquidação e execução do julgado, bem como porque o referido órgão não tem direito público subjetivo à indenização pleiteada nos autos. 7. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.(AC 00010014020064036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida.(AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Deveras, inexistente causa de excludente da responsabilidade da autora e não comprovado que não teria participação na adulteração dos combustíveis, remanesce válida a autuação da ANP porque na qualidade de posto revendedor assumiu o risco da atividade econômica exercida, mormente por ter deixado de apresentar contraprova em seu favor.No mais, improcede também a alegação de nulidade do procedimento administrativo, haja vista que este se desenvolveu de forma regular, assegurando às partes o direito ao contraditório e a ampla defesa. Constato que seu início se deu com a fiscalização efetuada pelos fiscais da ANP e, constatada a irregularidade, foi a autora regularmente intimada para apresentar defesa, produzir provas e, após a decisão administrativa, também foi oportunizado o direito à interposição de recurso administrativo, o qual foi devidamente apreciado.De outro norte, destaco que a autora, apesar de alegar a nulidade em questão, não se desincumbiu em apontar especificamente o que não teria sido respeitado. Nesse passo, regular a autuação da ré, improcedem os pedidos de nulidade do procedimento administrativo, da infração lavrada e, ainda, da multa que foi imposta à autora.Por oportuno, registro que não foi objeto da discussão judicial o valor da multa imposta, motivo pelo qual não há de se perquirir acerca da sua legalidade.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Porém, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, isento-a do seu pagamento.A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002198-12.2001.403.6125 (2001.61.25.002198-0) - SERGIO CAMARGO(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Sérgio Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos em seu favor. O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 144/147. Citado na forma do artigo 730, o INSS apresentou embargos, que foram julgados procedentes, declarando válidos os cálculos por ele apresentados (fls. 158/159). Assim, expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 162), que foi pago conforme extrato de fl. 163. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 164/165). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000140-65.2003.403.6125 (2003.61.25.000140-0) - JOAO RAIMUNDO DE LIMA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por JOÃO RAIMUNDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 277/281, com os quais concordou a parte exequente (fls. 289/292). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 293/294), que foram pagos, conforme extratos de fls. 299/300. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 301 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente (fl. 302). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002842-81.2003.403.6125 (2003.61.25.002842-8) - MARIO CARNEIRO PRADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIO CARNEIRO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Mário Carneiro Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados nos autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 172/179. Citado na forma do artigo 730, o INSS não apresentou embargos (fl. 207). Assim, expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 209), que foi pago conforme extrato de fl. 210. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 211/213). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004154-24.2005.403.6125 (2005.61.25.004154-5) - RAFAEL DAS NEVES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAFAEL DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA DE FL. 575: Trata-se de execução movida por RAFAEL DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 545/557, com os quais concordou a parte exequente (fl. 564). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 566/567), que foram pagos, conforme extratos de fls. 571/572. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 573 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente (fl. 574). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 586:Indefiro o pedido de execução complementar porque: (a) a presente execução contra a Fazenda Pública já foi extinta por sentença, uma vez que quitado o precatório expedido e pago, o credor-exequente deixou transcorrer in albis o prazo concedido para eventual manifestação e (b) porque a alegação não procede na medida em que os índices de correção monetária utilizados entre a data da expedição do ofício requisitório e seu efetivo pagamento é aquele veiculado pela Resolução CJF nº 168/2011, não sendo dado à parte optar por índice diverso daquele, ainda que lhe seja mais conveniente.Intimem-se as partes desta decisão e da sentença de extinção proferida.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001037-54.2007.403.6125 (2007.61.25.001037-5) - MIRTES APARECIDA MOREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MIRTES APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por MIRTES APARECIDA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedido dos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 215/218, com os quais concordou a parte exequente (fl. 224). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 225/226), que foram pagos, conforme extratos de fls. 234/235.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 236 e verso), ela informou que efetuou o levantamento do valor depositado, requerendo a extinção da ação (fls. 237/239).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001795-33.2007.403.6125 (2007.61.25.001795-3) - IRENE DA TRINDADE - INCAPAZ (MARIA APARECIDA PESSOA) X MARIA APARECIDA PESSOA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRENE DA TRINDADE - INCAPAZ (MARIA APARECIDA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)**

Trata-se de execução movida por IRENE TRINDADE - INCAPAZ, REPRESENTADA POR MARIA APARECIDA PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez que foi concedida dos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 175/180, com os quais concordou a parte exequente (fl. 195-verso). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 237/239), que foram pagos, conforme extratos de fls. 241/242.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 243 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente (fl. 244).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001747-06.2009.403.6125 (2009.61.25.001747-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS ADAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SONIA MARIA DOS SANTOS ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por SONIA MARIA DOS SANTOS ADÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que foi concedido dos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 217/220, com os quais concordou a parte exequente (fl. 233-verso). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 277/279), que foram pagos, conforme extratos de fls. 280/281.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 282 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente (fl. 283).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003059-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003059-0) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução movida por ANTONIO CARLOS BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a restituição dos valores devidos, referentes a imposto de renda, que foi deferida nos autos. Esclarecimentos acerca da execução de sentença às fls. 176/177-verso, ocasião em que à parte exequente foi facultada a juntada aos autos comprovantes de pagamento do IRPF efetuados a partir de 31/07/2004 e a parte executada, após, a apresentar cálculos de liquidação. A executada apresentou cálculos de liquidação às fls. 189/192, com os quais concordou o exequente (fl. 194). Expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 196), que foi pago, conforme extrato de fl. 197. Intimada o exequente do depósito efetuado, não houve qualquer manifestação (fls. 198/199). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002733-23.2010.403.6125 - JOSE ANTONIO COELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por JOSÉ ANTONIO COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria especial que foi concedida dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 155/161, com os quais concordou a parte exequente (fl. 171). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 172 e verso), que foram pagos, conforme extratos de fls. 176/177. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 178 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente (fl. 179). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002399-23.2009.403.6125 (2009.61.25.002399-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL**

Diante do certificado retro, providencie a Secretaria o cadastramento do procurador da parte autora, MARCOS ROBERTO PIRES TONON, OAB/SP 154.108 no Sistema de Acompanhamento Processual e republique-se a sentença de fls. 152/154. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 152/154 Relatório Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo Município de Piraju em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e da União Federal, objetivando a anulação da penalidade administrativa que lhe fora aplicada. Pelo que se extrai dos autos, a parte autora foi notificada pela ANATEL para efetuar o recolhimento de multa pecuniária, exigida por meio da Portaria n. 118, de 13.3.2009, com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n. 4.117/62, com redação dada pelo Decreto-lei n. 236/2007, valor este calculado com base no artigo 1.º da Portaria MC n. 85, de 10 de março 1994, por haver a entidade contrariado o disposto no Regulamento dos Serviços de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão - aprovado pelo Decreto n. 5.371/2005, Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - aprovado pelo Decreto n. 52.795/1963 e o Código Brasileiro de Telecomunicações, já citado (fl. 10). Alega a parte autora que houve a notificação preliminar em 12 de novembro de 2008 (fls. 14/15), tendo a imposição da multa ocorrido efetivamente por meio do ato administrativo consubstanciado na Portaria n. 118/2009 (fl. 10). Aduz que interpôs pedido de reconsideração e recurso à autoridade no prazo de 30 (trinta) dias, tendo, no entanto, a ANATEL persistido na penalidade aplicada de forma a esgotar-se a discussão na via administrativa. Reputa ilegal a Portaria n. 118/2009, por ausência de fundamentação da decisão que lhe é subjacente, restando ausente ainda a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, que não tem conhecimento dos fatos e de todo o trâmite da vistoria e do procedimento administrativo e que nunca teve a oportunidade de sanar as

falhas encontradas. Assim, ao final, pleiteia seja reconhecida a ilegalidade da Portaria n. 118/09 a fim de anular a multa que lhe fora aplicada no valor de R\$ 4.196,47. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 23. Regularmente citada à fl. 28, a ANATEL não apresentou defesa no prazo legal (fl. 29), motivo pelo qual foi decretada sua revelia pelo despacho da fl. 30, sem, contudo, impor-lhe seus efeitos, por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. A ANATEL apresentou manifestação às fls. 33/34. Às fls. 54/55, a ANATEL suscitou sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o crédito representado pela multa aplicada pertence à União. Juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 56/110. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 119 a fim de o autor promover a inclusão da União no polo passivo da presente demanda. Com a inclusão da União no polo passivo da demanda, esta apresentou contestação às fls. 129/138. Preliminarmente, aduziu que a ANATEL deve ser mantida no polo passivo da demanda, uma vez que a fiscalização que resultou na autuação e aplicação da multa ora combatida foi efetivada por ela. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da multa aplicada e o estrito cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório durante o procedimento administrativo aludido. Ao final, requereu a improcedência total do pedido inicial. Réplica à contestação da União às fls. 149/150. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Com relação à alegação de ilegitimidade passiva ad causam da ANATEL, entendo não merecer acolhida, uma vez que a fiscalização que culminou na aplicação da multa foi efetuada pela referida agência reguladora. Portanto, se a presente lide cinge-se à legalidade da fiscalização e do procedimento administrativo instaurado posteriormente, a ANATEL é parte legítima para responder a presente lide, em litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a multa em si foi aplicada por esta. Passo à análise do mérito. A presente ação visa anular a Portaria n. 118/09 do Ministério das Comunicações, pela qual foi decidido o seguinte: (...). CONSIDERANDO o cometimento de infração à legislação de regência do serviço executado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU, conforme apuração constante do processo n. 53000.006487/2008; CONSIDERANDO a observância dos dispositivos legais, no curso do Processo de Apuração de Infração; Art. 1.º - Aplica à PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV, no canal 17, no Estado de São Paulo, a pena de multa no valor de R\$ 4.196,47 (quatro mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n. 4.117 de 27 de agosto de 1962, com redação dada pelo Decreto-lei n. 236, de fevereiro de 2007, valor este calculado com base no artigo 1.º da Portaria MC n. 85, de 10 de março de 1994, por haver a entidade contrariado o disposto no Regulamento dos Serviços de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão - aprovado pelo Decreto n. 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - aprovado pelo Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, e o Código Brasileiro de Telecomunicações - instituído pela Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962. O mencionado artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações dispõe: Art. 62. A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal ou quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo CONTEL. Por seu turno, o citado processo administrativo n. 53000.006487/2008 foi iniciado em decorrência da Notificação de Irregularidade Técnica Serviço de Radiodifusão n. 0003SP20070578 (fls. 62/68), bem como do Auto de Infração - Serviço de Repetição e Retransmissão de Televisão n. 0019SP20050700 (fls. 68/72). Para validar a atuação estatal foi lavrado o relatório de fiscalização das fls. 73/78 e, em consequência, o município-autor foi oficiado a fim de apresentar defesa no prazo legal (fls. 79/81). O município-autor manifestou-se administrativamente a fim de solicitar prazo suplementar para regularizar as irregularidades apontadas, bem como para que o procedimento administrativo fosse cancelado (fls. 83/86). Em resposta ao solicitado, o município-autor foi oficiado para que apresentasse defesa no prazo legal, pois não seria possível alargar o prazo para defesa (fl. 88). O autor, às fls. 91/93, apresentou defesa administrativa a fim de reiterar o pedido de prazo suplementar para cumprir com as providências determinadas pela ré. Por meio da decisão das fls. 98/104, a defesa apresentada pelo município-autor foi rejeitada e, em consequência, foi determinada a aplicação da multa ora combatida, de acordo com a legislação vigente. Na seqüência, foi expedida a Portaria n. 118/09 do Ministério das Comunicações, dando ciência da imposição da multa (fl. 105). Da pena aplicada não houve interposição de recurso e/ou pedido de reconsideração, conforme despacho da fl. 108. Nesse passo, registro que, por ocasião da lavratura do auto de infração, o município-autor foi regularmente notificado a apresentar defesa prévia e que, apresentada esta, os motivos nela elencados foram devidamente analisados, porém não foram acatados, motivo pelo qual foi aplicada a multa em comento, sem que fosse interposto qualquer recurso administrativo no prazo legal. Desta feita, não há ilegalidade ou abuso de autoridade, conforme aventado pelo município-autor. O procedimento administrativo referido obedeceu aos ditames legais e observou os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ademais, o autor não se insurge sobre a autuação levada a efeito, haja vista que em sua defesa administrativa apenas pleiteou prazo para regularizar a situação irregular constatada pela ANATEL, ou seja, não discordou da atuação estatal, pois tinha conhecimento de que sua situação não estava regular, tanto que tentou justificar sob o argumento de que o problema era antigo, herdado de outras administrações municipais (fls. 83/86). Assim, não é necessário tecer maiores comentários sobre a ilegalidade verificada pela ANATEL quando da lavratura do auto de infração. Constato, também, que a aplicação da multa aludida se deu por meio de

decisão fundamentada, a qual analisou pormenorizadamente cada ponto da defesa apresentada pelo município-autor (fls. 98/103). Quanto à alegação de que não foi lida dada oportunidade para corrigir as falhas encontradas, na decisão das fls. 98/103 restou registrado o seguinte:08. De acordo com a análise do processo, sugerimos o atendimento da solicitação da entidade de concessão do prazo de 180 dias para serem providenciadas as correções necessárias para o funcionamento da estação dentro da norma vigente.09. A motivo de esclarecimento, corrigir as irregularidades cometidas é obrigação da entidade e não elide a infração cometida.10. Haja vista a população possuir poucos meios de entretenimento, sugerimos que as suspensões referentes aos itens mencionados nas tabelas 1 e 2 sejam convertidas em multa.Observa-se, assim, que o prazo requerido pelo autor foi deferido e que, em atenção às considerações do município-autor, não foi aplicada a pena de suspensão dos serviços, convertendo-a em multa.Portanto, entendo que não há abusividade ou ilegalidade a ser sanada. Desde a lavratura do auto de infração até a expedição da Portaria n. 118/09 do Ministério das Comunicações foram cumpridas todas as formalidades legais, possibilitando ao município-autor fazer-se presente quando do procedimento de fiscalização, além de ter sido oportunizado o oferecimento de defesa nos momentos pertinentes.Logo, a multa aplicada deve permanecer incólume, bem como não há nenhuma retificação ou anulação a ser determinada no procedimento administrativo subjacente.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000806-85.2011.403.6125 - HILDA DE VICENTE MACHADO(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1.Relatório Trata-se de ação de cobrança proposta por HILDA DE VICENTE MACHADO em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o pagamento da importância de R\$ 19.925,69, a qual não teria sido paga, apesar de reconhecido seu direito em recebê-la por ter exercido a função de Chefe de Equipe - FG-3, no período de 2002 a 2006.Relata a autora que exerce o cargo público de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Classe A, REF. NS-08, lotação 421-010.0, junto a agência local do Instituto Nacional do Seguro Social. Argumenta que, nesta condição, ocupou, no período de 2002 a 2006, o cargo de Chefe de Equipe - FG-3, passando a fazer jus da Vantagem Pessoal constituída de 5/5, num total de 1.825 dias.Esclarece, ainda, que o Ofício-circular n. 1/SRH/MP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, teria revogado a Orientação Normativa DENOR 4/99, no tocante ao entendimento com relação ao pagamento das substituições de funções comissionadas. Da mesma forma, aduz que o Memorando-circular n. 7 INSS/DIRRH/CGARH da Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos teria previsto o pagamento retroativo das substituições das funções comissionadas, o qual deveria ser formalizado por meio de procedimento administrativo e com observância a prescrição quinquenal anterior a 28.1.2005.Desta forma, sustenta ter formulado pedido administrativo para percepção da verba referente às substituições da FG/DAS, exercidas por ela no período de 2002 a 2006. Argumenta ter sido deferido seu pedido pela Gerência Executiva do INSS em Marília, com a apresentação, inclusive, dos cálculos dos valores devidos.Argumenta que foi dado prosseguimento normal ao seu procedimento administrativo com a solicitação de crédito encaminhada por seu superior hierárquico à Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade para, após assinatura conjunta do Gerente e do Chefe de Recursos Humanos, permanecer sobrestado até o efetivo pagamento.Todavia, afirma que, apesar de deferido seu pedido, o pagamento não foi realizado e, em consequência, faz jus à percepção da quantia de R\$ 9.399,80, a qual, atualizada, perfaz até a data da propositura da ação a importância de R\$ 19.925,69.Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 7/42.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/64.Preliminarmente, aduziu que, com o advento da Lei n. 11.457/07, o cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social passou a integrar os quadros da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual a legitimidade passiva ad causam passou a ser da União, porque ela ficou responsável pela folha de pagamento dos auditores-fiscais em questão. Arguiu, ainda, a ocorrência de prescrição para recebimento da verba pleiteada. No mérito, em síntese, contestou o feito por meio da negativa geral, além de ter ressaltado não haver provas de que tanto ele como a União teriam se negado a efetuar o pagamento requerido e de que para este ser efetuado devem ser respeitados os critérios estabelecidos administrativamente pelo órgão estatal. Ao final, pleiteou que os eventuais pagamentos já realizados devem ser descontados em caso de procedência do pedido inicial. Ao final, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam e, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 65/93.Réplica às fls. 95/100.Encerrada a instrução, o julgamento foi convertido em diligência à fl. 107 a fim de incluir a União no polo passivo da demanda, com sua consequente citação à fl. 111.Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 114/123 para, preliminarmente, arguir sua ilegitimidade passiva ad causam, por entender que a verba ora cobrada é de responsabilidade apenas do INSS porque anterior ao advento da Lei n. 11.457/07. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 9.º do Decreto-lei n. 20.910/32, pois entende que praticado o último ato no procedimento administrativo em questão no dia 20.11.2007, a autora teria o prazo de dois anos e meio para pleitear o direito invocado, porém a ação teria sido

proposta extemporaneamente, em 23.3.2011. No mérito, em síntese, sustenta que a autora não comprovou o não-recebimento das substituições exercidas por ela, ônus que a ela incumbia. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar suscitada, bem como da prescrição ventilada e, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Réplica à contestação da União às fls. 126/129. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Das preliminares arguidas. Da ilegitimidade passiva ad causam Os réus INSS e União, em suas contestações, arguíram a ilegitimidade passiva ad causam. Toda celeuma veio a lume em face do advento da Lei n. 11.457/07, a qual criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo para a União a responsabilidade pelos proventos e remunerações dos auditores-fiscais da Previdência Social a partir de sua vigência. Assim, o INSS sustenta que a responsabilidade pelo pagamento da dívida cobrada passou a ser da União, enquanto esta sustenta que por se tratar de suposto crédito devido antes do advento da Lei n. 11.457/07, no período de 2002 a 2006, a responsabilidade seria exclusivamente do INSS. Nesse passo, ratifico o entendimento esposado na decisão da fl. 107, a qual ressaltou que a responsabilidade da União é somente com relação às verbas com fato gerador após a Lei n. 11.457/07. A Lei n. 11.457/07 não atribuiu à União o ônus pelo passivo das verbas em questão, motivo pelo qual não pode ser imputada a ela a responsabilidade pelo pagamento destas verbas. Não havendo disposição legislativa expressa acerca da transferência da responsabilidade do encargo de um ente para o outro, cada qual deve arcar com o ônus referente à data em que era o empregador (fl. 107). Por outro lado, a dívida existente acerca de eventual reflexo na remuneração da parte autor após o advento da Lei n. 11.457/07 foi dirimida, haja vista que a autora pleiteia somente o recebimento das verbas referente às substituições de funções comissionadas no período de 2002 a 2006, sem implicar em alteração da sua atual remuneração. Portanto, reconheço a legitimidade passiva ad causam do INSS e, em contrapartida, a ilegitimidade passiva ad causam da União, motivo pelo qual, com relação a ela, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Da prescrição O artigo 1.º do Decreto-lei n. 20.910/32 disciplina: Art. 1.º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por seu turno, o artigo 9.º do citado Decreto-lei n. 20.910/32 prescreve: Art. 9.º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Acerca da contagem do prazo de prescrição e da aplicação do artigo 9.º do Decreto-lei n. 20.910/32, convém trazer à baila os ensinamentos do eminente Dr. Leonardo Carneiro da Cunha in A Fazenda Pública em juízo, 10.ª ed. - São Paulo, Dialética, 2012, p. 82/83:(...). Resta evidente, então, que a prescrição quinquenal das pretensões formuladas em face da Fazenda Pública somente poderá ser interrompida uma vez. Interrompida a prescrição, recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Assim, interrompida a prescrição, recomeça a correr pelo prazo de dois anos e meio. Não é bem assim, todavia. No total do período, somando-se o tempo de antes com o posterior ao momento interruptivo, não deve haver menos de 5 (cinco) anos. Essa, aliás, é a orientação ministrada na Súmula 383 do STF, assim redigida: a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Assim, se o prazo transcorrido, antes do momento interruptivo da prescrição, tiver sido inferior a dois anos e meio, a interrupção faz recomeçar o resto do lapso temporal pela diferença que faltava para os 5 (cinco) anos. Tome-se como exemplo a hipótese em que a interrupção se operou quando somente se tinha passado 1 (um) ano. Nesse caso, interrompida a prescrição, recomeça a correr pelo prazo de 4 (quatro) anos, computando-se, no total, 5 (cinco) anos. Caso, entretanto, a interrupção tenha ocorrido quando já ultrapassados mais de dois anos e meio, aí recomeça a correr pelo prazo de dois anos e meio. Imagine-se, por exemplo, que, no momento interruptivo, já se passaram 3 (três) ou 4 (quatro) anos. Nessa hipótese, a interrupção faz com que se volte a correr a prescrição pelo prazo de dois anos e meio; haverá, no total, cinco anos e meio, no primeiro exemplo, e seis anos e meio, no segundo exemplo. No cômputo total do prazo prescricional, não haverá período inferior a 5 (cinco) anos, podendo ocorrer lapso de tempo superior, caso a interrupção tenha se operado quando já ultrapassados dois anos e meio. No particular, é digno de nota o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: Interrupção da Prescrição. Efeitos. Não pode abreviar o Tempo Mínimo de Cinco Anos em que prescrevem as Ações contra a Fazenda Pública. A Interrupção não pode abreviar o Tempo Mínimo de Cinco Anos, em que prescrevem as Ações contra a Fazenda Pública. Enfim, quando o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo, a prescrição recomeça a correr pelo prazo restante, de forma que se totalizem os 5 (cinco) anos. E nem poderia ser diferente sob pena de se reduzir, injustamente, o prazo quinquenal, quando a interrupção se operasse antes dos primeiros dois anos e meio, prejudicando o alegado credor diligente que exerça, desde logo, sua pretensão. Acompanhando esta lição doutrinária, a jurisprudência pátria também pontifica: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 383 DO STF. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. I. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidores públicos com atraso se inicia a partir da data do

pagamento realizado em valor insuficiente, tendo em vista que é nesse momento que se caracteriza a lesão do direito subjetivo à recomposição do valor monetário e aos juros da prestação. Precedentes do STJ. II. O reconhecimento do direito pela parte devedora enseja a interrupção do prazo prescricional, caso o mesmo não tenha se consumado, nos moldes do artigo 202, inciso VI do Código Civil de 2002 ou pode implicar na própria renúncia ao prazo prescricional, na hipótese dele já ter se consumado, conforme previsto no art. 191 do mesmo diploma legal. III. Na ocorrência da interrupção da prescrição, aplica-se a regra disposta no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32 - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo - a qual deve ser compatível com o entendimento cristalizado na Súmula 383 do STF - A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo - sendo necessário se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública. IV. O termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária, o qual, no caso dos autos, se deu em dezembro/1992. V. Tendo a Administração Pública reconhecido o direito à correção monetária por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, restou configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de cinco anos, motivo pelo qual incide a regra do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, que, compatibilizada com a Súmula n.º 383 do STF, dispõe que, no caso dos autos, o termo final do prazo prescricional será em dezembro de 1997. VI. Considerando que a ação foi ajuizada em 04/02/1998, é de ser reconhecida a ocorrência de prescrição. VII. Agravo legal improvido.(AC 00052847119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)-AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 383 DO STF. ARTS. 1º E 9º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. I - O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidores públicos com atraso se inicia a partir da data do pagamento realizado em valor insuficiente, tendo em vista que é nesse momento que se caracteriza a lesão do direito subjetivo à recomposição do valor monetário e aos juros da prestação. Precedentes do STJ. II - O reconhecimento do direito pela parte devedora enseja a interrupção do prazo prescricional, caso o mesmo não tenha se consumado, nos moldes do artigo 202, inciso VI do Código Civil de 2002 ou pode implicar na própria renúncia ao prazo prescricional, na hipótese dele já ter se consumado, conforme previsto no art. 191 do mesmo diploma legal. III - Na ocorrência da interrupção da prescrição, aplica-se a regra disposta no art. 9º do Decreto n.º 20.910/32 - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo - a qual deve ser compatível com o entendimento cristalizado na Súmula 383 do STF - A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo - sendo necessário se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública. IV - O termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária, o qual, no caso dos autos, se deu em dezembro/1992. V - Tendo a Administração Pública reconhecido o direito à correção monetária por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, restou configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de cinco anos, motivo pelo qual incide a regra do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32, que, compatibilizada com a Súmula n.º 383 do STF, dispõe que, no caso dos autos, o termo final do prazo prescricional será em dezembro de 1997. VI - Não há que se falar em nova interrupção da prescrição em virtude do Parecer da AGU - GQ 111, datado de 24/09/1996 - porquanto a mesma só incide uma única vez, nos termos do artigo 8º do Decreto n.º 20.910/32. VII - Considerando que a ação foi ajuizada em 09/02/1998, é de ser reconhecida a ocorrência de prescrição. VIII - Agravo legal improvido.(APELREEX 00060372819984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) In casu, a autora sustenta que seu direito ao recebimento das substituições de funções comissionadas foi assegurado pelo Ofício-circular n. 01/SRH/MP de 28.1.2005, o qual, além de revogar a Orientação Normativa DENOR n. 4/99, teria, em seu item 6, registrado: importa realçar que os efeitos financeiros decorrentes das substituições anteriormente exercidas, serão calculados levando-se em conta a prescrição quinquenal anterior à data deste Ofício-circular (fl. 13). Assim, o ofício-circular, datado de 28.1.2005, reafirma a necessidade de manutenção do prazo prescricional que já havia corrido antes de sua edição. Assim, tal prazo deve ser considerado no cálculo do prazo prescricional de cinco anos previsto pelo Decreto-lei n. 20.910/32, haja vista que o direito da autora ora discutido foi baseado no que ele determinara. O início do prazo prescricional, na forma como visto acima, se deu nas competências em que não houve o pagamento da gratificação buscada com esta demanda. Como se vê de fl.33/34, a autora deixou de recebê-las a partir de janeiro de 2002 até dezembro de 2006. Logo, quando publicado

(em 28.05.2005), o Ofício-circular nº 1/SRH/MP do Ministério do Planejamento orçamento e Gestão que deu novo posicionamento sobre o direito ao recebimento de substituição de servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia e ocupante de natureza especial (nos termos do artigo 38 da Lei n. 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97), já havia transcorrido parte do prazo prescricional para cobrança dos valores devidos até abril de 2005. Com a publicação do Ofício-circular nº 1/SRH/MP em 28/05/2005, houve ali a interrupção do prazo prescricional, que passou a correr agora não integralmente (novos cinco anos), mas pela metade (2 anos e meio) para aquelas competências cujo prazo prescricional já tinha corrido acima de dois anos e meio na data da interrupção e para aquelas com prazo transcorrido inferior, retomariam pelo período faltante para completar cinco anos (interpretação conjunta do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 c.c. Súmula nº 383 do STF). Em cumprimento ao comando administrativo do referido Ofício-circular, o RH do INSS montou o procedimento administrativo de apuração dos valores atrasados devidos à autora pela referida vantagem pessoal (processo INSS nº 37.357.000688/2007-82, para aplicação do artigo 15 da Lei nº 9.527/97), que culminou, em 20.11.2007, com o reconhecimento da despesa e encaminhamento dos autos à seção competente para assinatura conjunta do gerente executivo e da chefe de recursos humanos (fls. 41/42), de forma a efetivar-se o pagamento do valor apurado, que segundo afirmou a parte autora, não tinha ocorrido até a data da propositura da demanda. Para análise da prescrição do direito de propor a ação para exigir o pagamento dos valores apurados, temos que o prazo final da prescrição é a data da propositura desta demanda (23/03/2011). Vamos analisar a ocorrência da prescrição de forma separada para as competências anteriores a 28 de maio de 2005 e para aquelas parcelas posteriores a essa data. a) Para as competências anteriores a 28 de maio de 2005. Para as competências devidas até abril de 2005, houve a interrupção da prescrição em 28/05/2005, com a publicação do Ofício-circular nº 1/SRH/MP. Nessa data (28/05/2005), já havia corrido prescrição superior a dois anos e meio para as competências devidas até outubro de 2002. Para elas, após a referida interrupção do prazo prescricional, faltaria ainda dois anos e meio para serem fulminadas por ela. Já para as competências posteriores a outubro de 2002, após a interrupção do prazo prescricional, faltaria ainda prazo que, somado àquele já transcorrido, totalizasse cinco anos. Com isso, temos que as parcelas em atraso devidas até outubro de 2002 foram fulminadas pela prescrição em 20.05.2010, data esta que corresponde a dois anos e meio transcorridos após a data do último ato do procedimento administrativo de apuração das parcelas em atraso (último ato ocorrido em 20.11.2007). Se esta ação foi proposta em 23/03/2011, elas foram fulminadas pela prescrição. Em relação às parcelas vencidas a partir de outubro de 2002 até abril de 2005, considerando que entre o prazo transcorrido até a data da interrupção (28/05/2005) somado àquele transcorrido entre o último ato administrativo (20.11.2007) e a propositura desta demanda (23/03/2011), encontram-se também prescritas as parcelas relativas ao período de novembro de 2002 a julho de 2003. Em relação às parcelas vencidas a partir de agosto de 2003 até abril de 2005, elas não foram fulminadas pela prescrição, eis que entre o prazo prescricional transcorrido até a data da interrupção (28.05.2005) somado com aquele transcorrido entre 20.11.2007 (data do último ato administrativo no processo administrativo até a data da propositura desta demanda (23.03.2011), não transcorreram mais de cinco anos. Entretanto, não podemos perder de vista que a interrupção do prazo prescricional se dá apenas uma vez. Houve, ali, nova interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 8.º do Decreto n. 20.910/32. b) Para as competências posteriores a 28 de maio de 2005. Para as diferenças devidas a partir de maio de 2005 e que se estenderam até dezembro de 2006 (fl. 33/34), temos que elas não foram fulminadas pela prescrição. Isso porque o prazo prescricional de cinco anos conta-se por inteiro a partir do último ato administrativo praticado no procedimento administrativo acima referido (20.11.2007). Entre 20.11.2007 até a data da propositura desta demanda (23.03.2011) não transcorreu prazo igual ou superior a cinco anos. Assim, reconheço a prescrição das parcelas devidas nas competências de janeiro de 2002 a julho de 2003. Para as demais parcelas não fulminadas por ela, passo à análise do mérito propriamente dito. No tocante ao mérito, verifico que o procedimento administrativo em referência, proc. 37357.000688/2007-82, tinha como objeto o reconhecimento e pagamento de despesas de exercícios anteriores em favor da ora autora. A iniciativa para instauração do procedimento foi tomada pela Chefe da Seção de Recursos Humanos da GEX/Marília, conforme se denota do formulário da fl. 66. Regularmente processado, à fl. 92, a Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade, registrou o seguinte: 1 - O presente processo encontra-se devidamente formalizado e os registros contábeis de acordo com as normas em vigor. 2 - Ao Gerente Executivo para proceder ao reconhecimento e aprovação da presente despesa ou não, às fls. 01, item 17, conforme Portaria n. 1.194 de 02/05/2006, art. 3.º, inciso XVI.3 - Após encaminhar para 21-727, para assinatura, em conjunto com o Sr. Gerente, da Sra. Chefe de Recursos Humanos, às fls. 01, item 17, devendo o mesmo ficar sobrestado nessa seção de Recursos Humanos, conforme orientação do OFC/GER/SP. Em consequência, a Gerência Executiva do INSS em Marília aprovou a despesa referida e reconheceu-a no importe de R\$ 9.399,80, consoante decisão contida no documento da fl. 66. Assim, sobre a existência da despesa aludida não paira nenhuma dúvida, tanto que o réu, em sede de contestação, limitou-se a contestar o feito por meio de negativa geral, além de arguir que não há provas de que tenha se recusado a efetuar o pagamento em favor da autora e de que para efetuar o pagamento de despesas relativas a exercícios anteriores deve atender o regramento normativo que lhe é imposto. Contudo, à autora não cabe fazer prova do não recebimento da verba em questão, até porque se trata de prova negativa, a qual não tem guarida em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, se efetuou o pagamento da despesa aludida, ao réu caberia

trazer a correspondente prova aos autos. Se não o fez, pressupõe-se que o pagamento não fora feito. Ademais, quanto à alegação de obediência ao regramento normativo que rege o pagamento de verbas relativas a exercícios anteriores, convém ressaltar que, a exemplo da portaria transcrita pelo réu, Portaria Conjunta SEGEP/SOF/MP n. 1/2012, as regras estabelecidas dirigem-se ao órgão estatal e não ao beneficiário. Logo, entendo que é devido o pagamento da verba relativa ao exercício pela autora da função de Chefe de Equipe, conforme reconhecido no procedimento administrativo n. 37.357.000688/2007-82, devendo as parcelas anteriores a julho de 2003 serem excluídas porque prescritas, conforme reconhecimento judicial ora esposado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto: a-) com relação à União, reconheço sua ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC; b-) com relação ao pedido inicial, reconheço a existência de prejudicial de mérito, representada pela ocorrência da prescrição da pretensão autoral em relação às parcelas vencidas no interregno de janeiro de 2002 a julho de 2003; c-) em relação às demais parcelas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para condenar o réu a efetuar o pagamento retroativo das substituições de funções comissionadas no período de agosto de 2003 a dezembro de 2006, Sobre o valor devido, deverá incidir juros de mora e correção monetária, de acordo com o disposto pelo Manual de Orientação e Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/13, de 2.12.2013). Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em favor da União Federal, eis que o ingresso dessa, no feito, se deu por força de contestação do INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000938-45.2011.403.6125** - LUCIANO MARCELO VENDRAMETO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 163/167) e parte ré (fls. 169/192), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001698-91.2011.403.6125** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 185/193) e parte ré (fls. 195/222), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000153-49.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-64.2012.403.6125) JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP (SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do certificado retro, providencie a Secretaria o cadastramento do procurador da corrê CEF no Sistema de Acompanhamento Processual e republique-se a sentença de fls. 80/84. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 80/84. Vistos em inspeção. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título ajuizada por JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FAXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, objetivando decisão judicial reconhecendo a inexigibilidade da cobrança consubstanciada no título de crédito levado a protesto (duplicata mercantil por indicação, nº do título: NF-2097-D, com emissão em 13/04/2011, vencimento em 13/08/2011), com valor de R\$ 1.873,33 (hum mil e oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), alegando que a emitente FAXTEL não cumpriu os serviços contratados, motivo pelo qual não é devedora da importância em cobrança, o que impede a concretização do protesto. Afirma que, se nada deve à FAXTEL, o protesto é totalmente descabido. Aduz que a CEF encaminhou referido título ao protesto, sem a apresentação dos necessários documentos comprobatórios da prestação do serviço contratado, motivo pelo qual a demanda deve ser julgada procedente. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/17. O feito veio redistribuído à Justiça Federal. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 35/41. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e falta de interesse de agir da autora. No mérito, sustenta que não é parte na relação de direito material em discussão na lide e nem mesmo emitiu o título de crédito impugnado, motivo pelo qual não tem como debater a alegação. Afirma que a responsabilidade sobre os títulos emitidos, quanto à legitimidade dos títulos, autenticidade das assinaturas, exatidão de dados de aceite, endosso dos títulos, taxas e multas, é totalmente do cedente (no caso, da empresa

FAXTEL). Acrescenta que quando promove o protesto de títulos, a CEF atua como mera mandatária do cedente, não podendo, por isso, assumir qualquer responsabilidade sobre a perfectibilidade ou exigibilidade do título levado a protesto. Aduz, ainda, que a duplicata mercantil é título cambiário desvinculado do negócio causal, sendo que na forma do artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68, o protesto se faz necessário para que possa exercer seu direito de regresso contra o endossador. Pugna pela improcedência do pedido e condenação da autora nos ônus da sucumbência. A CEF interpõe agravo retido às fls. 43/46 contra a decisão que recebeu a presente demanda e lhe deu regular processamento. Contraminuta da autora às fls. 54/57. Decisão mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos à fl. 58. A corrê FAXTEL, citada, não contestou a demanda (fl. 68), vindo a ser decretada sua revelia (fl. 69). Oportunizada a realização de provas (fls. 69), as partes nada requereram. Apresentaram alegações finais às fls. 71/74 e 77/78, a autora e CEF, respectivamente. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF improcede, pois foi a própria instituição bancária que apresentou o título indicado na petição inicial, para protesto. Mesmo que a CEF tenha agido em face do endosso-mandato, é parte legítima para aqui figurar, pouco importando, no caso, a afirmação de que a cobrança e o encaminhamento do título ao protesto se deu na qualidade de mera mandatária. Nesse sentido: DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 624717, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJ 28/09/2010). -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 1153347, 4ª Turma, Rel. Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), DJ 28/06/2010). -AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANO MORAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem. II - O entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que o protesto indevido de duplicata realizado por instituição financeira pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado pois, ao encaminhar a protesto título endossado, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. IV - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 1124087, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 26/06/2009). E, ainda, verifica-se o teor do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que encerra a discussão sobre a legitimidade da CEF: PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. 2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 204.377/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008). 2 - INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR Aduz a CAIXA, ainda, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir da parte autora porque a exigibilidade do

título é certa, sendo que lhe cabia ingressar com ação apenas contra a empresa corré, com a qual contratou os serviços, e contra ela pleiteado a rescisão contratual com repetição de valores eventualmente pagos. Entretanto, tais alegações ora se confundem com a preliminar de ilegitimidade já afastada acima, e ora com o mérito da demanda, que será apreciado abaixo. Afasto, pois, ambas as preliminares. 3 - MÉRITO Passo ao exame do mérito propriamente dito. De início, constata-se que em relação à empresa emitente da duplicata em cobrança (FAXTEL), apesar de citada, não contestou a demanda, sendo-lhe aplicada a pena da revelia. Não passa despercebido que o artigo 320, I, do CPC, mitiga os efeitos da revelia quando houver defesa apresentada por outro réu, pautada por interesses comuns aos do revel, mesmo parciais. No caso concreto, porém, em relação à matéria fática havida entre a autora e a empresa FAXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., adianto a possibilidade de dar solução à demanda com base apenas no efeito primeiro da revelia - o da confissão ficta -, posto que a defesa apresentada pela CEF não lhe aproveita. Já em relação aos argumentos relativos à matéria de direito, parte da defesa da CEF aproveita ao réu revel e sua análise se dará em relação a ambos. Afirma a CEF que o título de crédito encaminhado a protesto, objeto desta demanda, não mantém relação causal com o negócio subjacente, motivo pelo qual a autora não pode alegar a falta de cumprimento do negócio jurídico para impedir o protesto da duplicata mercantil por indicação, com endosso translativo. Sem razão, porém. Em sua origem, a duplicata consubstancia um título de crédito causal, cuja emissão é ontologicamente dependente de um negócio jurídico subjacente, seja a compra e venda mercantil, seja a prestação de serviços. Ao se dizer da causalidade da duplicata, portanto, afirma-se a imprescindibilidade, no plano da existência, de negócio jurídico apto a conferir-lhe suporte. Exatamente por isso, é inadmissível o protesto de documento mercantil em branco, sem o correspondente aceite do devedor ou comprovação de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço contratado, vez que, se prosperasse a postulação sob tal manto, autorizado estaria, àquele que pretenda realizar a operação de desconto, fabricar ou forjar títulos de crédito sem o lastro comercial do negócio jurídico subjacente. Ao seu bel prazer, poderia emitir duplicatas e, posteriormente, apresentá-las como título de crédito. Título essencialmente causal que é, a duplicata mercantil só encontra suporte jurídico na medida em que comprovada a operação mercantil justificadora de sua emissão. Cabe à Instituição Bancária, ao receber a duplicata para cobrança mediante endosso, tomar todas as cautelas a respeito da efetividade do negócio jurídico subjacente e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis necessários para sua prova, sob pena de os atos consequentes da operação bancária, como o protesto, criarem-lhe responsabilização civil (TRF-3, AC 0019398-97.2007.4.03.6100, 04/09/2012). Assim, para elidir sua possível responsabilização, a instituição financeira, ao receber a duplicata via endosso, deveria ter exigido a apresentação de documento hábil à efetiva comprovação da origem causal do título, posto que a duplicata descrita na inicial não foi chancelada por aceite. Sob a perspectiva exclusiva de suas obrigações, faltou a CEF com as cautelas e requisitos necessários quando do apontamento do título no Cartório de Protestos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que, em hipóteses como a destes autos, o protesto de duplicatas sem aceite deve ser promovido desde que acompanhado de prova do negócio jurídico que ao título deu causa, geralmente uma operação de compra e venda ou prestação de serviço, a fim de assegurar tanto o interesse da endossatária quanto a reputação comercial e o acesso ao crédito do sacado. As ementas abaixo bem demonstram o acerto da tese que ora se acata. DIREITO COMERCIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. NULIDADE, PROTESTO REALIZADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO E CANCELAMENTO DE PROTESTO. PROPOSITURA DA DEMANDA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência deste C. STJ acolhe entendimento no sentido de que o endossatário de duplicata sem causa, que a aponta para protesto, possui legitimidade passiva ad causam para figurar em ação que tenha por objeto a declaração de inexigibilidade do título e o cancelamento do protesto realizado. - Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (AgRg no Ag 470.227/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2002, DJ 10/02/2003 p. 207) -AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial. (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1165782/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009). -PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. A duplicata sem aceite reclama protesto e prova da prestação do serviço ou entrega de mercadoria para configurar título executivo extrajudicial, ante a ratio essendi da Súmula 248/STJ. Precedentes do STJ: REsp 898852/SP, DJ 04.08.2008; REsp 448.627/GO, DJ 03.10.2005; REsp 70.403/RS, DJ 15.05.2006 e REsp 427.440/TO, DJ 16.12.2002. (...) (REsp 1014543/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008,

DJe 01/12/2008) -RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CARÁTER PREQUESTIONADOR. DESCABIMENTO. COMERCIAL. DUPLICATA. FALTA DE ACEITE. COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA. ENDOSSATÁRIO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. SACADO. I - Nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. II - A duplicata não aceita e desprovida do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços não pode ser oposta ao sacado, mesmo pelo endossatário de boa-fé, a quem se resguarda o direito de regresso contra o endossante. III - Ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso. IV - Impossibilidade de compensação de dívidas da endossatária com o sacado, com créditos inscritos em duplicata desprovida de exigibilidade. Recurso parcialmente provido, apenas, para exclusão da multa dos embargos declaratórios. ( REsp 770.403/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 15.5.06). -AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 777.258/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 08/06/2009) -NULIDADE DE DUPLICATAS. CANCELAMENTO DO PROTESTO. FALTA DE ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE DA CEF. DANOS MORAIS. 1. A Caixa Econômica Federal, mesmo sem o aceite do sacado, levou títulos a protesto, ensejando ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cambial entre as partes, cumulada com pedido de condenação para indenizar danos materiais e morais, decorrentes de protesto indevido. 2. A duplicata é título causal, pela qual o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, 3º da Lei nº 5.474/68. 3. Cabe a instituição financeira, na ocasião do recebimento do título, verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Atuando a Caixa sem a cautela necessária que deveria circundar suas ações, cabe reparar a lesão decorrente do protesto do título, sendo desnecessária a prova objetiva do dano moral. (TRF4, AC processo 1344/RS, 2008.71.08.001344-5, relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, fonte: D.E. 26/04/2010). O negócio jurídico foi efetivamente firmado entre a autora e a corré FAXTEL, consistente na prestação de serviço de instalação de telefonia. Entretanto, o negócio jurídico não foi adimplido pela contratada, do que deflui dos elementos dos autos e do fato de ter ocorrido sua revelia. Por conseguinte, não há sustentação jurídica para a duplicata em cobrança, vez que não há débito passível de ser atribuído à parte autora. Por fim, importante acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que, não tendo sido comprovado o negócio que deu origem ao crédito, é nulo o título de crédito, não sendo necessário o protesto para exercício do direito de regresso (AgRg no REsp 543547/RJ, Min. Nancy Andrigui, DJ 09/12/2003, p. 288). NO mesmo sentido a ementa abaixo: AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACEITE (FALTA). PROTESTO. PROVA DA DÍVIDA. FACTORING.- O protesto não impugnado de duplicata sem aceite permite a propositura do procedimento monitorio, mas tal fato só por si não é suficiente para a procedência da ação. - Negada a relação causal pela demandada, sem a prova da efetiva prestação dos serviços, impunha-se reconhecer a irregularidade na emissão da duplicata e a improcedência da ação. - Se não fosse assim, toda falsa duplicata levada a protesto sem impugnação seria suporte suficiente para a procedência da ação monitoria. No entanto, o devedor que se omite diante do protesto pode defender-se na ação de cobrança, e esta somente pode ser acolhida se demonstrada adequadamente a existência da dívida. - A devedora pode alegar contra a empresa de factoring a defesa que tenha contra a emitente do título. Recurso conhecido e provido. (REsp 469.051/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 12/05/2003 p. 308) Tais motivos conduzem, assim, à acolhida do pedido de cancelamento do protesto e declaração de inexistência de débito com a consequência direta de retirada do nome da autora de registros em cadastros de proteção ao crédito. Como foi a CEF a implementadora da remessa do título ao protesto e eventualmente de remessa do nome da autora aos cadastros de inadimplentes, caberá a ela desfazê-los, sem prejuízo de exercitar um possível direito de regresso contra a FAXTEL, para ressarcimento dos valores que teve que arcar com o título em questão, inclusive custas, despesas processuais e emolumentos, através da utilização da via própria. 4. DECISUM Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com julgamento do mérito e julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para a) declarar a inexistência de débito da parte autora com referência à duplicata mercantil por indicação, nº do título: NF-2097-D, com emissão em 13/04/2011, vencimento em 13/08/2011, no valor de R\$ 1.873,33 (hum mil e oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos); e b) condenar a CEF a promover a

exclusão do referido título junto ao Tabelião de Notas e Protesto de Pirajú, devendo abster-se de encaminhar o nome da autora aos cadastros de proteção ao crédito, no que diz respeito, evidentemente, aos fatos aqui apreciados, ou, se já os encaminhou, deverá promover imediatamente sua exclusão. Quanto aos ônus da sucumbência, condeno a CORRÉ FAXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ao pagamento de 90% das custas e despesas processuais comprovadas nestes autos e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da parte autora, fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Já em relação à Caixa Econômica, condeno-a ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais apuradas e comprovadas nestes autos, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da autora, fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Tudo isso na forma do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar apensada, julgada nesta data, para estes autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000024-73.2014.403.6125 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)**

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento com pedidos cumulativos declaratórios e constitutivos negativos, pelo rito ordinário, visando: a) declaração de inaplicabilidade da Lei do Município de Pirajú de nº 3.620/2012 e do Decreto Municipal de nº 5.104/2012; b) desconstituição das autuações e multas aplicadas pelo descumprimento dos dois normativos municipais citados; c) desconstituição das inscrições em dívida ativa ou CDA's emitidas em decorrências das referidas autuações; d) imposição de obrigação de não fazer consistente na emissão de ordem judicial de abstenção de autuações, imposições de multas e medidas de restrição de funcionamento contra a autora, com a fixação de multa em caso de descumprimento; f) condenação nos imposição do ônus de sucumbência; e g) reconhecimento da isenção do recolhimento de custas processuais e a prerrogativa de prazo, face ao disposto no artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69 e artigo 188, do CPC. A ECT relata que recebeu da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pirajú a Advertência nº 023/2012 e os Autos de Infração nºs 003/2013, 018/2013 e 030/2013, em decorrência de infringência ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.620/2012, regulamentada pelo Decreto nº 5.104/2012, que dispõe sobre a obrigação de agências e correspondentes bancários isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das demais pessoas que aguardam atendimento ou que se encontrem no interior da respectiva agência. Em sua defesa alega, em suma, a competência privativa da União para legislar sobre a forma de prestação do serviço postal, não sendo permitido que o faça os demais entes federativos, ainda que alicerçados em suposto interesse local; que esse entendimento já foi sufragado pelo STF; que a legislação postal é regulada por legislação própria, a Lei nº 6.538/78, diploma legal central complementado por outras normas federais (leis, decretos, portarias, etc.), ao qual deve se submeter; que existe padronização da estrutura das agências de correios, concebidas para manter esta mesma estrutura em todas as unidades espalhadas por toda a nação; que o Município não possui competência para determinar o fechamento de uma agência de correios, assim como também não tem competência para autuá-la e aplicar-lhe multas, fundado em lei inconstitucional; aduz a inconstitucionalidade da Lei Municipal decorrente de vício material e de iniciativa; que o seu orçamento, suas despesas e receitas estão sob controle do TCU, do Ministério das Comunicações e da própria União, não estando autorizado o Município a ditar como, quando e de que forma a empresa pública federal deve utilizar seus recursos; ainda que o enfoque dado à sua atividade seja a de correspondente bancário, tem-se que a sua regulamentação seria de competência do Banco Central. Ao final, requereu a procedência do pedido inicial para que: (i) seja declarada a inaplicabilidade da Lei Municipal n. 3.620/12 e do Decreto Municipal n. 5.104/12 em relação a ele; (ii) sejam declaradas nulas todas as autuações e multas aplicadas com base na citada lei municipal, desconstituindo todos os débitos nelas originados; e, (iii) seja determinado ao município-réu que se abstenha de fazer novas autuações e de exigir o pagamento de multas em decorrência do suposto descumprimento da legislação municipal e, ainda, de suspender o alvará de funcionamento da agência local dos Correios. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 22/111). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, porém, na oportunidade, foi concedida liminar com base no artigo 798, CPC (fls. 115/118). Regularmente citado, o município da Estância Turística de Pirajú apresentou contestação às fls. 130/140. Em síntese, sustentou que não há ilegalidade em sua conduta, uma vez que deteria competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República. Assim, entende que ao estabelecer regras para o funcionamento e instalação das agências que prestam serviços bancários não haveria qualquer usurpação de poder, mas sim regra para assegurar a segurança dos usuários locais, motivo pelo qual pleiteia seja o pedido julgado improcedente. O Ministério Público Federal, à fl. 143, consignou que não opinaria sobre a demanda, uma vez que não se trata de matéria a exigir a intervenção ministerial. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. A autora, por meio da presente lide, combate as autuações efetivadas pelo município-réu em decorrência de não cumprimento da Lei Municipal n. 3620/2012, a qual, segundo ela, trata de matéria de

competência federal, motivo pelo qual seria inconstitucional. De início, convém trazer um breve panorama sobre o serviço postal e o denominado banco postal. O Serviço Postal é constituído pelo recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido pelo art. 7º da Lei n.º 6.538/1978. A ECT optou, desde o início da última década do Século XX, pela concessão ao particular das atividades relativas à primeira etapa do Serviço Postal, qual seja, o recebimento, também denominada atendimento. Inicialmente, a concessão deu-se por meio de um sistema de franquias de agências de correios, no qual a ECT, na qualidade de franqueadora, selecionava e contratava, conforme critérios próprios, pessoas jurídicas de direito privado. A estratégia tinha por objetivos sustentar a credibilidade já alcançada, investir em tecnologia e no aperfeiçoamento de recursos humanos, ampliar a rede de atendimento, ofertar novos produtos e serviços e, por fim, conquistar e abrir novos mercados por meio da ampliação do canal de distribuição, com a multiplicação e modernização dos pontos de atendimento (agências de correios), sem ter que despender recursos na aquisição de imóveis, equipamentos e instalações, e na contratação de pessoal. O Decreto n.º 83.740/79, que criou o Programa Nacional de Desburocratização, destinado a dinamizar e simplificar o funcionamento da Administração Pública Federal (art. 1.º), instrumentalizou normativamente o Banco Central do Brasil a baixar a Resolução n.º 2.707/2000, permitindo que instituições financeiras contratassem empresas para funcionarem como seus correspondentes. Tais correspondentes bancários seriam, portanto, empresas contratadas por instituições financeiras para prestação de alguns serviços próprios destas (art. 1.º da Resolução n.º 2.707/2000 do BACEN), como, receber pagamentos decorrentes de convênios, recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósito, a aplicações financeiras e resgates de fundos de investimentos, para citar alguns exemplos. Portanto, em suma, o Banco Postal oferece serviços bancários básicos, como abertura de conta corrente, saque e pagamento de benefícios do INSS. Os serviços prestados pelo Banco Postal, o qual inicialmente foi regulamentado pela Resolução n.º 2.707/2000 do BACEN (na atualidade pelas Resoluções ns. 3.954/11, 3.959/11, 4.035/11 e 4.042/11), estão previstos na citada norma regulamentar da seguinte maneira: Art. 8.º. O contrato de correspondente pode ter por objeto as seguintes atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários: I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela instituição contratante; II - realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela instituição contratante; III - recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela instituição contratante com terceiros; IV - execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários; V - recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante; VI - recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da instituição contratante; VII - (Revogado pela Resolução n.º 3.959, de 31/3/2011.) VIII - recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da instituição contratante; e IX - realização de operações de câmbio de responsabilidade da instituição contratante, observado o disposto no art. 9º. A finalidade em se permitir a contratação do correspondente bancário foi de promover o acesso a serviços bancários básicos a todos os brasileiros, em especial àqueles que se encontravam em pequenas cidades, desassistidas por instituições bancárias. Assim, como os bancos não poderiam se capilarizar por todos os municípios, seria facultado a eles contratarem empresas para que funcionassem como longa manus, desenvolvendo atividades bancárias básicas, sob sua orientação e responsabilidade. A participação do correspondente bancário seria apenas de simples prestador dos serviços bancários (art. 2.º, V, da Resolução n.º 2.707/2000 do BACEN), já que a responsabilidade do banco contratante era total pelos serviços prestados (art. 2.º, I). A Portaria n. 588/2000 do Ministro das Comunicações autorizou que as agências da ECT funcionassem como correspondentes bancários destes bancos. A tal serviço prestado pelos Correios foi dado o nome de Serviço Financeiro Postal Especial - Banco Postal: O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo Único, incisos II e IV, da Constituição, com suporte no Decreto n.º 3.354, de 28 de janeiro de 2000, resolve: Art. 1º Instituir o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado Banco Postal, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de acordo com os princípios gerais definidos nesta Portaria e em normas específicas pertinentes. Art. 2º Os serviços relativos ao Banco Postal caracterizam-se pela utilização da rede de atendimento da ECT para a prestação de serviços bancários básicos, em todo o território nacional, como correspondente de instituições bancárias, na forma definida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 2.707, de 30 de março de 2000. (...). 2.º. Os serviços referidos no caput deverão ser prestados em parceria com instituições bancárias pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. A escolha do banco por parte da ECT foi precedida de processo seletivo público (licitação), tendo em vista a necessidade que se afigurou de escolha de um único banco para tal parceria (art. 2.º, 3.º, da Portaria n.º 588/2000 do Ministro das Comunicações). A ECT, após regulamentação do Banco Postal pela Portaria n.º 588/2000 do Ministro das Comunicações, realizou processo seletivo para escolher o banco contratante de seus serviços. Em razão de processo seletivo realizado em 2011, foi firmada a parceria para prestação do serviço de banco postal entre os Correios e o Banco do Brasil S.A.. É oportuno também trazer à baila o que a Constituição da República

do Brasil disciplina sobre a segurança pública no Brasil. A CR/88, ao tratar na parte do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em especial no Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, deixa positivado em seu texto o seguinte: Art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) A Constituição Federal brasileira estabelece ainda que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Veja-se o conteúdo do art. 144 da Carta Federal de 1988, verbis: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I a V - (omissis) Em julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a Min. Ellen Gracie sustentou sobre este ponto, verbis: O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. (RE 559.646-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.) Sobre a abrangência das dimensões dos direitos fundamentais, inclusive à segurança no âmbito público e privado, colaciono excerto do voto do eminente Min. Gilmar Mendes, do colendo Supremo Tribunal Federal: Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. Os princípios constitucionais como limites à autonomia privada das associações. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. (RE 201.819, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-10-2005, Segunda Turma, DJ de 27-10-2006.) Segundo lição doutrinária do professor José Afonso da Silva: A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. (...) Mas a segurança pública não é só repressão e não é problema apenas de polícia, pois a Constituição, ao estabelecer que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144), acolheu a concepção do I Ciclo de Estudos sobre Segurança, segundo a qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estado e população. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, São Paulo, 14ª ed., p. 710-711). Na última décadas, a questão da segurança pública passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao estado de direito no Brasil. A segurança ganhou enorme visibilidade pública e jamais, em nossa história recente, esteve tão presente nos debates tanto de especialistas como do público em geral. Desta feita, traçado um breve panorama sobre o serviço de correspondente bancário, bem como sobre a segurança pública sob a ótica da CR/88, destaco que, no caso versado nos autos, cuida-se do tema segurança no âmbito das agências dos Correios que atuam como correspondente bancário. Assim, a ora combatida Lei Municipal n. 3.620/2012 em seu artigo 1.º estabeleceu o seguinte: Art. 1.º. As agências bancárias, instituições financeiras e correspondentes bancários no Município da Estância Turística de Piraju, ficam obrigados a instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, divisórias com no mínimo 1,80 metros de altura, de forma a impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas a fim de aumentar a segurança dos clientes das operações realizadas por estes. 1.º. Entende-se por divisórias qualquer obstáculo físico ao campo de visão das pessoas adultas. 2.º. Entende-se por correspondentes bancários as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. 3.º. Cada agência ou instituição bancária ou correspondente bancário deverá manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que estará disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera. Sobre a questão de poder o município legislar sobre a segurança pública em estabelecimentos e correspondentes bancários muito já foi discutido, tendo prevalecido o seguinte entendimento do c. STF: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. MEDIDAS DE SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI MUNICIPAL 2.802/2009 DE ITAGUAÍ/RJ. INTERESSE

LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Compete ao município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local. Precedentes. II - Indispensável, na espécie, o exame da legislação municipal que rege as atribuições de cada um dos órgãos componentes do Poder Executivo do Município de Itaguaí para se examinar o argumento de que a Lei municipal 2.802/2009 teria instituído novas atribuições fiscalizatórias para aqueles órgãos, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 280 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE-AgR 747757, RICARDO LEWANDOWSKI, STF., d.j. 24.6.2014)RECURSO DE AGRAVO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PRETENDIDA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CUJOS EFEITOS, CONTRÁRIOS À PARTE REQUERENTE, REMANESCERIAM CASO DEFERIDA A OUTORGA DA SUSPENSÃO CAUTELAR PRETENDIDA - EXIGÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - NÃO ATENDIMENTO DESSE REQUISITO PARA FINS DE PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (E, PORTANTO, DO DISTRITO FEDERAL - CF, ART. 32, 1º) PARA, MEDIANTE LEI, DISPOR SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. - Os Municípios e o Distrito Federal podem editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhes é inerente (CF, art. 30, I, e 32, 1º), com objetivo de determinar às instituições financeiras que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes.(AC-AgR 767, CELSO DE MELLO, STF, d.j. 16.8.2005)No mesmo sentido, o c. STJ preleciona:ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL 7.102/1983. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, que afastou lei municipal relativa à instalação de equipamentos de segurança em agência bancária por ofensa à Lei Federal 7.102/1983, foi proferido antes da EC 45/2004. O STJ tem competência para dirimir conflito entre leis local e federal, na hipótese. Precedentes do STJ. 2. A instalação de detector de metal nas agências bancárias, em determinada localidade, pode ser considerada excessiva, enquanto em outra cidade pode representar medida essencial para a segurança dos usuários. Tais peculiaridades denotam o interesse local na regulação da matéria e, portanto, a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da CF. 3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que freqüentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 200200593062, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2009 ..DTPB:.)Na esteira do entendimento dos tribunais superiores, em matérias atinentes à regulamentação municipal da prestação dos serviços bancários, nossa Corte Regional, e. TRF/3.ª Região, posicionou-se da seguinte forma:AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. REGULAÇÃO DO TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILA DE AGÊNCIAS DOS CORREIOS, BANCOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 1. A irrisignação da apelante se refere ao disposto na Lei n.º 782/06, do Município de Cajati, que estabeleceu regras atinentes ao limite de tempo de espera para atendimento em fila de agências dos correios, bancos e demais estabelecimentos de crédito. 2. É de se observar que a referida lei previu prazos de espera distintos, levando-se em consideração determinadas situações, como por exemplo, a existência de feriados prolongados. A regulamentação em tela encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzindo-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de garantir a segurança da comunidade, em face de interesse público relevante. 3. Não há, quer usurpação de competência privativa, quer ofensa a princípios constitucionais, conforme afirma a apelante, sendo plenamente hígidos os autos de infração lavrados pela autoridade administrativa municipal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AMS 00023366820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. TEMPO MÁXIMO NA FILA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. AGRAVO RETIDO NÃO

CONHECIDO. 1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. 2. No mérito, conforme já restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias é tema que não se confunde com o atinente à atividade-fim da instituição financeira. Diz respeito, portanto, ao interesse local (art. 30, I, CF), ainda mais se for levado em consideração o fato de que incluem-se neste âmbito os assuntos relativos à proteção ao consumidor. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da lei municipal por usurpação da competência privativa da União, uma vez que a Lei nº 2.321/05 não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII, CF), limitando-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação dos serviços bancários. 4. A alegação de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, ao argumento de que a lei municipal em questão disciplina apenas o atendimento bancário, sem se ater a outras situações ocorridas, tanto no âmbito privado, como no público, não merece prosperar. 5. A Lei nº 2.321/05 estabelece limites entre quinze e trinta minutos de espera para o atendimento na fila, tempo que atende à razoabilidade e à proporcionalidade necessárias à validade da norma em debate. 6. Tratando-se de atividades diversas, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois o legislador não está obrigado a tratar igualmente os desiguais. 7. Apelação a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece. (AMS 0006686320074036124, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 164

..FONTE PUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO. TEMPO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. 1. Não se conhece de agravo de instrumento convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação. 2. Pacificada no âmbito dos pretórios a competência municipal para legislar acerca de tempo de espera em fila de instituição bancária, por tratar-se de tema de interesse local, com vistas à proteção do consumidor. 3. Inocorre ofensa ao princípio da isonomia, pois as normas combatidas alcançam indistintamente todas as agências bancárias, sem estabelecer entre elas qualquer discrimen. Pretender seu afastamento com base nas alegações apresentadas, voltadas à questão do atendimento ao público que solicita maior atenção face à natureza dos serviços sociais prestados e que, por isso, demandaria maior tempo, implicaria, de reverso, em escancarada desigualdade. 4. É dever da instituição providenciar pessoal suficiente para o adequado atendimento de seus clientes, seja pelo público que atende, seja por tratar-se de atividade econômica que registra alta lucratividade. 5. No tocante à razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas, caberia a análise dos contornos de cada qual, a demandar dilação probatória imprópria na via processual adotada. Porém, não é demais salientar que a previsão de tempo de espera para atendimento em até 20 minutos nos dias normais e em até 30 minutos às vésperas de feriados e dias de pagamentos de funcionários públicos (Lei nº 1600-A/2005: art. 2º) revela-se razoável. 6. A lei municipal delinea objetivamente as infrações e as sanções decorrentes de sua prática, donde que não exorbitou o decreto regulamentar dos limites legais. 7. Apelo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AMS 00062111020074036104, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 268) Pois bem. In casu, entendo que não se trata de hipótese de ingerência inconstitucional, pois não está presente hipótese de tentativa do município em regular o serviço postal. A Lei Municipal n. 3.620/2012 não faz nenhuma referência ao serviço postal. O transcrito artigo 1.º é expresso ao trazer o objetivo da norma municipal de aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas por eles. A exigência feita pela aludida lei de instalação de divisória para impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas e de existência de painel eletrônico para indicar o caixa disponível não pode ser configurada como desarrazoada ou desproporcional. Pelo contrário, cuida-se de aperfeiçoar o serviço prestado pelas agências do Banco Postal. Estas oferecem serviços bancários principalmente para as pessoas de baixo poder aquisitivo, de baixa renda, e o cuidado de amparar com a segurança necessária o ambiente das agências da ECT é medida proporcional ao serviço bancário oferecido. O aperfeiçoamento do serviço, notadamente, com a segurança necessária se afigura primordial, inclusive, para preservação do direito à vida das pessoas envolvidas com essa atividade, como, clientes, funcionários da ECT e público em geral (emanação do direito fundamental de proteção da vida e da propriedade). Tudo isso visa inibir, ou pelo menos diminuir, as ações de meliantes que assaltam as agências dos Correios; por outras palavras, o objetivo não é erradicar os assaltos, mas diminuí-los, diminuindo também os riscos da sua ocorrência. Logo, em se tratando de questão acerca da segurança pública local, conforme vimos do entendimento jurisprudencial dominante, não há de falar em ofensa aos princípios constitucionais. Na realidade, o município, com a promulgação da citada lei, exerceu legitimamente o seu poder de polícia, o qual, segundo o artigo 78, caput, CTN, pode ser definido da seguinte forma: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos

individuais ou coletivos. Também merece registrar que não houve pretensão municipal em regular os serviços de correspondente bancário, pois a lei municipal referida nada trouxe sobre este aspecto. A lei aludida, aliás, regulou aspectos mínimos de segurança, ao exigir apenas que haja uma divisória entre os caixas e às pessoas que estão aguardando atendimento, com o claro objetivo de assegurar a privacidade do munícipe e de evitar que terceiros vejam qual o serviço buscado por ele para combater os comuns assaltos ou golpes aplicados nas saídas de estabelecimentos bancários. Não exigiu a instalação de câmeras de vídeo, de portas giratórias ou contratação de vigilantes tão comuns em agências bancárias. Há, certamente, proporcionalidade entre o objetivo de segurança buscado pelo município e a exigência feita pela Lei Municipal n. 3.620/12. Outrossim, anoto que a alegação do autor de a lei municipal desrespeitar as normas previstas de padronização das suas agências não procede, pois a instalação de divisória e de painel eletrônico não impõem grandes alterações em seu layout, mormente frente ao objetivo de assegurar a segurança de seus usuários. A Lei Municipal n. 3.620/12 está acobertada pela competência legislativa municipal, prevista pelo artigo 30, I, CR/88, in verbis: Art. 30. Compete aos municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...). Portanto, improcede o pedido inicial no tocante ao reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.620/12 e de seu Decreto regulamentar n. 5.104/12, pois presentes os requisitos a conferir-lhes legitimidade. Em consequência, corretas as atuações fiscais municipais representadas pela advertência da fl. 38, Auto de Infração e Imposição de Multa n. 3/13 (fl. 40), Auto de Infração e Imposição de Multa n. 18/2013 (fl. 42), e Auto de Infração e Imposição de Multa n. 30/2013 (fl. 109), pois de acordo com o disposto no artigo 2.º da Lei Municipal n. 3.620/12. Nesse passo, não é possível atender o pleito do autor de que seja determinado ao réu abster-se de autuar, impor multas ou medidas de restrição de funcionamento derivadas do descumprimento da citada lei, haja vista ter sido considerada sua legalidade na presente demanda. Por fim, rejeito a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 907/2013 (fl. 104), pois, ao contrário do afirmado pelo autor, extrai-se que a dívida tem origem em lançamento fiscal realizado nos termos da Lei Complementar Municipal n. 125/95 (Código Tributário do Município de Piraju), tendo sido identificada como decorrente de Auto de Infração e Imposição de Multa, lavrado no livro 44, página 107. Assim, evidentemente, o autor reunia condições para identificar o substrato da dívida inscrita. O fato de ter sido registrado o código 000008 ISSQN ESTIMADO não é suficiente para ensejar a nulidade da CDA em questão, pois perfeitamente identificável por ela a origem da dívida. Quando muito poderia ser hipótese de apenas ser retificada para exclusão do código referido para evitar margem à dúvida. Contudo, tal procedimento independe de interferência judicial, pois o próprio autor pode assim requerer diretamente ao município pela via administrativa. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a medida liminar concedida às fls. 115/118. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000995-58.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-03.2014.403.6125) JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER X JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER e JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER. 2. Postergo a apreciação do pedido de suspensão da inscrição negativa dos embargantes no SERASA, SPC e CADIN até a realização da penhora em bens suficientes para a garantia do débito. 3. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução n. 0000546-03.2014.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no parágrafo 1º do art. 739 do CPC. 4. Intime-se a embargada (CEF) para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000100-34.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-58.2010.403.6125) CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES KUBOTA (SP221168 - CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES KUBOTA, em face de CAIXA ECONÔMICA, visando a desconstituição de penhora que alega incidente sobre o imóvel descrito como sendo um imóvel sito à Avenida da Saudade, nº 254, na cidade de Piraju/SP, constante da Matrícula nº 9.503, do CRI/Piraju, que teria sido efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001987-58.2010.403.6125, que a Embargada move em face de IRMÃOS ZAGO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME, DIOGENES ZAGO CAMOLES E CLÓVIS RODRIGUES. A embargante alega, em síntese, que adquiriu o imóvel em

20/08/2010, tendo sido apresentadas as certidões expedidas em 19/08/2010 ao Cartório de Registro de Imóveis; que, assim, quando da compra não havia impedimentos; que não é parte no processo de execução; que a aquisição e o registro do imóvel ocorreu antes mesmo da ação de execução de título extrajudicial ser proposta; que é filha de um dos executados e as condições e circunstâncias da aquisição do bem poderão ser devidamente comprovadas, vez que são lícitas e legítimas. Pugna pela procedência dos embargos, com a exclusão do em penhorado da constrição judicial e condenação da embargada ao pagamento das custas e demais sucumbências legais. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 06/08. A deliberação de fl. 10 determinou a suspensão da constrição em relação ao imóvel em discussão e determinou a intimação da embargada para resposta. A CEF ofereceu contestação às fls. 12/17, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, eis que não consta que o imóvel em questão tenha sido efetivamente penhorado; que sequer consta que tenha sido expedido mandado de penhora sobre o bem em questão; que até chegou a ser determinada a penhora sobre o referido imóvel, contudo, decisão exarada nos autos da ação de execução determinou a suspensão da penhora sobre esse imóvel. Afirma que inexistindo penhora sobre o imóvel objeto dos embargos, não há que se falar em turbação ou esbulho da posse. No mérito, alega a ocorrência de fraude contra credores, e a ausência de registro da alienação no ato do ajuizamento. Requer a aplicação do princípio da causalidade, quanto ao ônus da sucumbência e o reconhecimento da fraude contra credores, com a declaração da ineficácia da alienação do imóvel objeto destes embargos. Com a contestação vieram os documentos de fls. 18/35. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 37/38). Réplica às fls. 41/46, com documentos às fls. 47/88, requerendo a produção de prova testemunhal ao final. A deliberação de fl. 89 indeferiu a prova oral requerida, e determinou a intimação da embargada para manifestação acerca da réplica e dos documentos apresentados. Em resposta, a embargada manifestou-se às fls. 91/93. Após, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente demanda não preenche as condições da ação, requisitos necessários para a regular instauração de um processo judicial. Falta à embargante tanto o interesse de agir quanto a legitimidade ad causam, condições essenciais à propositura da demanda específica de embargos de terceiro. Entende-se como Embargos de Terceiro o instrumento adequado para que terceiro afetado por decisão judicial, possa adentrar no processo e discutir com os litigantes o direito posto à apreciação do juízo. Assim quem não é autor nem réu, sofrendo verdadeiro esbulho ou turbação possessória em razão de medida restritiva, tais como penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, facultada-se ao prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (artigo 1.046, caput, CPC), com vistas a reintegrá-lo ou mantê-lo na posse do bem. A matéria é apreciada no Código de Processo Civil a partir do artigo 1046: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Ocorre que, dentre as hipóteses de cabimento de embargos de terceiro, o legislador em nenhum momento trata da hipótese preventiva, que abrangeria a ameaça de turbação ou esbulho da posse - que na verdade nem chegou a ocorrer no presente caso. Assim, desnecessária esta demanda para afastar o bem imóvel da constrição judicial, eis que esta última condição não se apresenta, ficando prejudicados os Embargos opostos, eis que falta à embargante o interesse de agir. Por outro lado, o artigo 1046, do CPC, indica os legitimados ativos para a defesa de bem móvel ou imóvel objeto de turbação ou esbulho: quem não é parte no processo e esteja na posse de bens que tenham sofrido alguma restrição por decisão judicial. Se a autora não tem a posse de bem constricto por este Juízo, não tem legitimidade para propor embargos de terceiro. Verifica-se dos autos da execução embargada que, apesar de determinada a penhora do imóvel em discussão em 03/11/2011 (cópia às fls. 30/33), ela foi suspensa pelo Juízo em 14/01/2013 (cópia da decisão às fls. 34/35). Na sequência, a CEF desistiu dessa penhora (fl. 118 dos autos da execução embargada). Portanto, a penhora sobre o imóvel em questão não chegou a ser efetivada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A embargante não justificou as razões pelas quais a sentença de Primeiro Grau mereça ser reformada, tendo se limitado a repetir os argumentos aduzidos na inicial os quais foram devidamente rechaçados pelo Juízo de Primeiro. 2. Por interesse jurídico, deve-se entender a possibilidade da sentença produzir reflexos em relações jurídicas das quais faça parte o terceiro interessado. 3. A embargante não integra o pólo passivo da execução embargada e nem comprovou a efetivação da penhora que pretende desconstituir, não tendo, pois, demonstrado seu interesse de agir, a justificar a extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC. 4. Apelação que se nega provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466937; Processo: 0006862-11.2008.4.03.6103; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/04/2013; Fonte: e-

DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013; Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) Quanto ao pedido contraposto pela CEF, para o reconhecimento da ocorrência de fraude contra credores na alienação/compra do imóvel em discussão, tal alegação foge dos limites dos embargos de terceiro, devendo a interessada demandar o reconhecimento de sua pretensão - se entender ser o caso - através dos meios postos pela legislação processual. DECISUM Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que falta à embargante tanto a legitimidade ativa quanto o interesse de agir. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001987-58.2010.403.6125. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001434-06.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ABUHAMAD ME X MARCELO ABUHAMAD (ESPOLIO) X MARCELO ABUHAMAD FILHO(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

Intime-se o devedor MARCELO ABUHAMAD - ESPÓLIO, por meio de disponibilização eletrônica no Diário da Justiça, para que se manifeste nos termos da petição de fl. 54, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004726-19.2001.403.6125 (2001.61.25.004726-8)** - JOSE SCKIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SCKIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por JOSÉ SCKIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 298/319, com os quais concordou a parte exequente (fl. 322). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 324/325), que foram pagos, conforme extratos de fls. 335/336. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 337 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 338). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004356-06.2002.403.6125 (2002.61.25.004356-5)** - RAUL ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAUL ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por RAUL ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que foi concedida dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 426/431, com os quais concordou a parte exequente (fl. 445). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 447/448), que foram pagos, conforme extratos de fls. 453/454. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 455 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 456). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000949-55.2003.403.6125 (2003.61.25.000949-5)** - LAZARO BATISTA DA ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARO BATISTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por LÁZARO BATISTA DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 216/225. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 231/236. O exequente não concordou com os cálculos, apresentando os valores que entende devidos (fls. 243/264). O INSS,

por sua vez, requereu o acolhimento dos cálculos que apresentou (fl. 289). Os autos foram à Contadoria Judicial, que apresentou a informação de fl. 292, com os quais não concordou a parte exequente (fls. 296/298). Nova informação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 300/303, que foram homologados pelo Juízo (fl. 319). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 335 e 376), que foram pagos, conforme extratos de fls. 384/385. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 386 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente (fl. 387). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000926-41.2005.403.6125 (2005.61.25.000926-1) - GENY FERREIRA DE MIRANDA**

RODRIGUES (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS)

Trata-se de execução movida por GENY PEREIRA DE MIRANDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que foi concedida dos autos. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 145/146. Citado na forma do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução (fl. 156), que foram julgados improcedentes (fls. 169/171 e 182/184). Assim, expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 187/190), que foram pagos, conforme extratos de fls. 191/193. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 194 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente (fl. 196). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001365-52.2005.403.6125 (2005.61.25.001365-3) - AIRTON SOARES DE LIMA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AIRTON SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por AIRTON SOARES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 198/200) e apresentou os cálculos de liquidação às fls. 250/254. Intimada (fl. 258) acerca dos cálculos apresentados, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 262). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 263/264), que foram pagos, conforme extratos de fls. 270/271. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 272 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente (fl. 273). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000473-12.2006.403.6125 (2006.61.25.000473-5) - MARLY DE ARAUJO SEGANTINI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLY DE ARAUJO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por MARLY DE ARAÚJO SEGANTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação às fls. 140/150, com os quais concordou a parte exequente (fl. 153). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 155/156), que foram pagos, conforme extratos de fls. 160/161. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 162 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente (fl. 163). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794,

inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000984-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000984-8) - ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por ANTONIO DONIZETE DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio doença que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 134/142, com os quais concordou a parte exequente (fl. 145). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 147/148), que foram pagos, conforme extratos de fls. 152/153. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 154 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 155). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001993-70.2007.403.6125 (2007.61.25.001993-7) - AILTON FERREIRA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AILTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por AILTON FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio doença que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 199/207, com os quais concordou a parte exequente (fl. 212). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 213/214), que foram pagos, conforme extratos de fls. 218/219. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 220 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 221). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000358-20.2008.403.6125 (2008.61.25.000358-2) - DIVA FRANCO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIVA FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por DIVA FRANCO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade rural que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 174/180, com os quais concordou a parte exequente (fl. 181-verso). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 182/183), que foram pagos, conforme extratos de fls. 189/190. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 191 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 192). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004035-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004035-2) - MARIA CONSUELO DANTAS DE ARAUJO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA CONSUELO DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por MARIA CONSUELO DANTAS DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte, que lhe foi concedido nos autos, através de acordo, onde foi fixado o valor dos

atrasados (fl. 287). Comprovada a implantação do benefício (fl. 289). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 293/294), que foram pagos conforme extratos de fls. 298/299. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 300/301). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001062-62.2010.403.6125** - APARECIDO RUSSO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por APARECIDO RUSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida dos autos. O INSS noticiou a revisão do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 228/238, com os quais concordou a parte exequente (fl. 241). Expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 243), que foi pago, conforme extrato de fl. 248. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 249 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 250). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001465-46.2001.403.6125 (2001.61.25.001465-2)** - SILVANA FLORESTI X STEFANY FLORESTI BARROS - INCAPAZ (IRACEMA RAMOS DE AQUINO) X IRACEMA RAMOS DE AQUINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por STEFANY FLORESTI BARROS - INCAPAZ, REPRESENTADA POR IRACEMA RAMOS DE AQUINO, SUCESSORA DE SILVANA FLORESTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez que foi concedida dos autos. O INSS apresentou noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação às fls. 273/278. Cálculo de liquidação da contadoria judicial às fls. 284/288, com os quais concordou o INSS (fl. 297). Citado na forma do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos. Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 356/357), que foram pagos, conforme extratos de fls. 361/362. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 363 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente (fl. 364). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000925-56.2005.403.6125 (2005.61.25.000925-0)** - EXPEDITA MACHADO BARBOZA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EXPEDITA MACHADO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por EXPEDITA MACHADO BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que foi concedida dos autos. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 135/139. Citado na forma do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução (fl. 158), que foram julgados improcedentes (fls. 170/172 e 183/185). Assim, expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 189/192), que foram pagos, conforme extratos de fls. 193/195. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 196 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente (fl. 198). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4024**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002196-42.2001.403.6125 (2001.61.25.002196-6)** - LUIZ FERNANDO TRACI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ FERNANDO TRACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução movida por LUIZ FERNANDO TRACI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 182/196, com os quais concordou a parte exequente (fls. 202 e 230). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 240 e verso), que foram pagos, conforme extratos de fls. 246/247. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 248 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 249). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004387-60.2001.403.6125 (2001.61.25.004387-1)** - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução movida por BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 292/309, com os quais concordou a parte exequente (fls. 312/313). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 315/316), que foram pagos, conforme extratos de fls. 331/332. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 333 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 334). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000950-74.2002.403.6125 (2002.61.25.000950-8)** - EDGARD DE JESUS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDGARD DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução movida por EDGARD DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que foi concedida dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 348/353, com os quais concordou a parte exequente (fl. 367). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 373/374), que foram pagos, conforme extratos de fls. 382/383. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 384 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 385). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002843-66.2003.403.6125 (2003.61.25.002843-0)** - APARECIDA DE FATIMA GARCIA(SP048174 - HELIO PESSOA MORALES) X MAICK NUNES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA - MENOR (ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS) X ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA DE

**FATIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por APARECIDA DE FÁTIMA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 275/289, com os quais concordou a parte exequente (fl. 314). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 315/316), que foram pagos, conforme extratos de fls. 321/322. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 323 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 324). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004762-90.2003.403.6125 (2003.61.25.004762-9) - PEDRO FERREIRA AVELAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO FERREIRA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por PEDRO FERREIRA AVELAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida dos autos. O INSS noticiou a revisão da renda mensal inicial do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 600/601 e 605/616, com os quais concordou a parte exequente (fl. 619). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 620/621), que foram pagos, conforme extratos de fls. 625/626. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 627 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 628). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Solicite-se ao SEDI a correção do polo ativo do feito, para fazer constar como exequente Evanira Silva - sucessora e Joaquim Ribeiro - sucedido. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002834-70.2004.403.6125 (2004.61.25.002834-2) - MADALENA DA SILVA VIEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MADALENA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por MADALENA DA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 226/232, com os quais concordou a parte exequente (fl. 242). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 243 e verso), que foram pagos, conforme extratos de fls. 247/248. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 249 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 250). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000077-69.2005.403.6125 (2005.61.25.000077-4) - CARLOS ASSIS SCHIRANN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ASSIS SCHIRANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por CARLOS ASSIS CHIRANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 330/336, com os quais concordou a parte exequente (fl. 343). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 344/345), que foram pagos, conforme extratos de fls. 349/350. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 351 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 353). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002158-88.2005.403.6125 (2005.61.25.002158-3)** - LUIZ ROBERTO PEREIRA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ ROBERTO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por LUIZ ROBERTO PEREIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 356/362, com os quais concordou a parte exequente (fl. 366). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 367/368), que foram pagos, conforme extratos de fls. 315/316. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 317 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 318). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003018-50.2009.403.6125 (2009.61.25.003018-8)** - PAULO APARECIDO LUIZ DE BRITO X VALDELI LUIZ GOMES VILA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO APARECIDO LUIZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por PAULO APARECIDO LUIZ DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 126/134, com os quais concordou a parte exequente (fl. 140). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 143/144), que foram pagos, conforme extratos de fls. 148/149. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 150 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 151). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000691-98.2010.403.6125** - MARIA DE ARAUJO NICHIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE ARAUJO NICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por MARIA DE ARAUJO NICHIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedido dos autos. O INSS noticiou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 152/158, com os quais concordou a parte exequente (fl. 160). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 161/162), que foram pagos, conforme extratos de fls. 168/169. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 170 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 171). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4025**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005687-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005687-7)** - JOAO DE OLIVEIRA PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009,

Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004432-93.2003.403.6125 (2003.61.25.004432-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição.Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003227-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003227-5) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X DURVALINA DE FATIMA CARVALHO E SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante da notícia do falecimento da parte autora (fls. 172/174), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Apresentem os habilitandos instrumento de mandato outorgado ao advogado Diógenes Torres Bernardino, bem como declaração de hipossuficiência a respaldar o pedido de Justiça Gratuita formulado, tudo no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a documentação e estando em termos, ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo outras postulações, voltem-me conclusos.Int.

**0002614-28.2011.403.6125 - BENTO PRATES PRIMO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003124-41.2011.403.6125 - DULCE BITTENCORUT BOSAN(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o certificado à fl. 330 quanto a ausência de recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região para submissão ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, CPC e consoante fixado em sentença.Int. Cumpra-se.

**0003502-94.2011.403.6125** - ANA MARIA RAMOS MOREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado.Int.

**0002677-27.2013.403.6111** - NILSON BUENO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista o valor dado à causa de r\$ 900,00, declino da competência à vara especializada do JEF-Ourinhos (art. 3º, Lei 10.259/2001).II- Proceda-se como de praxe.

**0000415-62.2013.403.6125** - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X LUIZ CLAUDIO DA CUNHA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ante o tempo transcorrido, informe o Município-autor eventual quitação dos débitos perante o FNDE, prazo de 10 (dez) dias, findo os quais, sem manifestação, a marcha processual será retomada.Int.

**0000501-96.2014.403.6125** - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 71/99: Em relação ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, deixo de exercer a retratação, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação de nº 000562-54.2014.403.6125 que concedeu a antecipação de tutela para obstar que o Conselho requerido aplique novas penalidades pela ausência de farmacêutico responsável quando o dispensário público de medicamentos tiver como finalidade apenas o fornecimento de medicamentos mediante prescrição médica, sem fracionamento ou manipulação. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida naqueles autos (dos nº 000562-54.2014.403.6125) e, em cumprimento dela, proceda à Secretaria a reunião deste feito àquele e ao de n. 000474-16.2014.403.6125.Oficie-se ao Sr. Relator do agravo de instrumento constante dos autos, informando a concessão da antecipação de tutela nos autos nº 000562-54.2014.403.6125, instruído com cópia daquela e desta decisão.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 67/67 verso.

**0000551-25.2014.403.6125** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000556-47.2014.403.6125** - CARLOS ROBERTO SCOTON(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho anterior, tendo a parte autora se manifestado sobre a contestação (fls. 106/110), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias.

**0000562-54.2014.403.6125** - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, com o objetivo de que sejam desconstituídas as multas que lhes foram aplicadas pela ré, bem como para que seja eximido da responsabilidade de manter farmacêutico responsável em suas unidades de saúde, em razão de se tratarem apenas de dispensários de medicamentos.O requerente sustenta que, em 9.6.2014, a ré lhe imputou duas multas no importe de R\$ 4.530,00 cada uma, sob o argumento de que fora constatada a reincidência de infração representada pela ausência de farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos existentes em suas unidades municipais de saúde.Argumenta que, em razão da conduta da ré, já ajuizou duas outras ações anteriores para anular as multas aplicadas de mesma natureza, a saber: autos ns. 0000474-16.2014.403.6125 e 00000501-96.2014.403.6125. Além disso, esclarece que em razão de a ré ter ajuizado execuções fiscais para cobrança de multas da mesma natureza, fora obrigada a interpor embargos à execução, aos quais foram dados provimento, conforme sentenças prolatadas pelo juízo da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.Sustenta, ainda, que nos referidos locais não há manipulação de medicamentos, razão pela qual não seria necessária a

presença de um farmacêutico responsável, uma vez que a legislação vigente exigiria apenas para os estabelecimentos considerados como farmácias. Aduz que nas aludidas unidades de saúde mantém apenas dispensários de medicamentos, com pequeno estoque de medicamentos de uso contínuo, o que os descaracteriza como farmácias, na acepção técnica do termo. Argumenta que a jurisprudência pátria é pacífica sobre a desnecessidade de manter farmacêutico responsável no caso de dispensários de medicamentos. Assim, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer seja determinado ao réu que se abstenha de exigir do município-autor a manutenção de farmacêutico responsável em qualquer um de seus dispensários de medicamentos, bem como seja determinada a anulação das multas aplicadas. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 27/105. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato que o município-autor também ajuizou neste juízo federal as ações anulatórias ns. 0000474-16.2014.403.6125 e 0000501-96.2014.403.6125, com a mesma causa de pedir da presente ação: anulação das multas que lhes foram impostas em razão de não possuir responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos. O artigo 103, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Assim, como no presente caso a causa de pedir das ações são comuns, é de rigor a aplicação do que determina o artigo 105, CPC, ex vi: Art. 105 - Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Desta feita, determino à Secretaria que proceda à reunião da presente ação aos feitos ns. 0000474-16.2014.403.6125 e 0000501-96.2014.403.6125, para que passem a tramitar juntos. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte; (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e, (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sobre a questão da necessidade de se manter farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos, a jurisprudência pátria tem se posicionado de forma pacífica da seguinte forma: AGRADO LEGAL. TRIUBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 1. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 00093164520114036139, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. A unidade básica de saúde que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255 ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232 ; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. (AC 00552514720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar inferior a 50 leitos, em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida a decisão agravada. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00552428520094036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 -

TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. 1. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AC 00093346820074039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desta feita, na forma da jurisprudência colacionada acima, vê-se que parte da jurisprudência já vem entendendo que quando o dispensário de medicamentos tiver como finalidade apenas o fornecimento de medicamentos mediante prescrição médica, sem fracionamento ou manipulação de medicamentos, não é necessária a manutenção de farmacêutico responsável.In casu, em análise preambular, verifico que as infrações ora combatidas foram lavradas porque a autora não dispunha de responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos (fls. 28 e 31).Assim, em juízo de cognição sumária, verifico a presença da alegada verossimilhança das alegações.Também encontro presente a urgência exigida para a concessão da antecipação de tutela. Isso porque, não obstante a parte autora estar discutindo perante este Juízo a pertinência das infrações pela ausência de farmacêutico responsável em dispensários públicos de medicamentos, em duas ações (nºs 000474.16.2014.403.6125 e 0000501-96.2014.403.6125), a requerida continua aplicando multas - inclusive pela reincidência da conduta.Há, assim, o risco da requerida continuar a impor ao município-autor penalidade de multa, se não contratar de imediato farmacêutico responsável, ainda que a matéria esteja sub judice.Logo, o risco de dano está presente, uma vez que a cada autuação a parte autora deverá valer-se de defesa administrativa ou judicial para ter assegurado seu direito.Portanto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Porém, não é possível a concessão na forma pretendida pelo autor, uma vez que a anulação das infrações levadas a efeito somente pode se dar, se pertinente, após a instauração do contraditório, quando do julgamento da presente ação.D E C I S U M Por estes fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL a fim de determinar ao réu que se abstenha de exigir do município-autor a presença de farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos mantidos nas unidades básicas de saúde municipal e, em consequência, deixe de autuar o Município autor por este motivo, até ordem em contrário deste Juízo. Cite-se e intime-se o réu.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000607-58.2014.403.6125** - OTAVIO GERMANO DE PROENCA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO DE SECRETARIA:Na forma da decisão anterior, tendo a parte ré apresentado contestação (fls. 300/320), diga o autor em 10 dias.

**0000655-17.2014.403.6125** - ROBERTO SEBASTIAO CARVALHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001051-91.2014.403.6125** - KAMILA VIEIRA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL  
Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora instruiu a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer e justificar o valor dado à causa. O item V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC.Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista.Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o proveito econômico buscado com a demanda. No caso concreto, observo que a parte autora postula reparação do dano moral que alega ter sofrido, atribuindo a este pedido a soma de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), mas deu à causa o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).Consigno, por fim, que a autora não fez outro pedido de custo material ou pautou qualquer critério para a reparação do dano moral.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os

autos conclusos, para sentença de indeferimento da inicial, se o caso. Intime-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001040-62.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-16.2014.403.6125) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO, em que alega que a ação declaratória, proposta pelo excepto, deve ser processada e julgada em uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, consoante determina o artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Aduz a excipiente que sua organização básica, com os diversos órgãos diretivos, estão todos localizados em sua sede na cidade de São Paulo e, ainda, que as unidades descentralizadas, denominadas regionais, localizadas em diversas cidades do Estado de São Paulo, são responsáveis apenas pela atividade de fiscalização, subordinadas às diretrizes da sede. Assim, entende a excipiente que não deve a demanda subjacente ser processada perante esta Vara Federal de Ourinhos-SP. Regularmente intimado, o excepto apresentou impugnação às fls. 14/15. Em síntese, sustentou que, por analogia, deve ser aplicado o disposto no artigo 109, 2.º da Constituição da República, a fim de ser mantido neste juízo o processamento da ação em comento. É o relatório. DECIDO. O artigo 109, 2.º da Constituição da República, disciplina: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2.º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Assim, para as ações intentadas contra a União não há dúvida acerca da possibilidade de se ajuizar a ação na subseção em que domiciliada a parte autora. Já com relação aos conselhos profissionais, entendem alguns deva ser obedecido o prescrito pelo artigo 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, ou seja, a propositura deve se dar onde situada sua sede ou na localidade em que existir uma representação regional. Contudo, filio-me ao entendimento de que, em razão dos conselhos profissionais serem enquadrados como autarquias federais, deve ser seguida a regra constitucional de competência inserta no artigo 109, 2.º, CR/88. Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem pontificado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 109, 2º, CF - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE DOMICILIADO O AUTOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente exceção de incompetência oposta pela ora agravante, determinando o processamento do feito principal, qual seja, ação de consignação em pagamento proposta pelo ora agravado, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 2. Na hipótese, discute-se a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação originária, em razão de a sede do agravante estar localizada na capital do Estado de São Paulo. 3. Compreendo aplicar-se ao presente caso a regra do artigo 109, 2.º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais ao agravado, decorrentes do deslocamento do processo para a capital do Estado de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2.ª Região - CRECI/SP - em tramitar o feito perante Juízo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 5. Ademais, em consulta ao sítio da agravante na internet, verifico que a mesma possui Delegacia Sub-Regional em Presidente Prudente-SP. Entendo que a referida Delegacia Sub-Regional equipara-se à agência ou sucursal, tendo sido criada para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00109315720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. Às autarquias federais deve ser dado tratamento idêntico ao da União, em termos de privilégios de foro, aplicando-se-lhes o disposto no 2º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, tais entidades podem ser demandadas tanto na capital do Estado em que domiciliada a parte demandante, quanto na vara da subseção judiciária de seu domicílio e no Distrito Federal. (AG 00056884220104040000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) PROCESSUAL CIVIL. RÉUS CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PIAUÍ E CONSELHO FEDERAL DE MECINA. AÇÃO AJUIZADA NA SJPI. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PARA A SJDF, SEDE DO CFMV. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA TAMBÉM SUBMETIDA À AVALIAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO QUE SERVE DE MOTIVO PARA A DEMANDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Insurge o Conselho Federal de Medicina Veterinária em face de decisão que julgou improcedente exceção de incompetência por ele oposta, para que a ação, ajuizada junto ao Juiz Federal da 3ª Vara da SJPI, tivesse sua competência deslocada para a Seção Judiciária do Distrito Federal, lugar onde a Autarquia

Excipiente tem sua sede. 2. Também integra o pólo passivo da ação, ajuizada com o propósito de se declarar a inexistência de submissão ao poder de polícia pretendido pelo conselho de classe em referência, o Conselho Regional de Medicina Veterinária, com sede em Teresina. Este fato é relevante para a definição da competência na medida em que os elementos determinantes para o exame da relação jurídica administrativa que se quer declarada inexistente, encontram-se sob a competência administrativa do CRMV/PI e sob a jurisdição do Juízo Federal Excepto. 3. Inteligência da jurisprudência do STJ: Embora o artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil estabeleça ser competente o foro da sede em que for ré a pessoa jurídica, como sublinhado no acórdão rechaçado, o princípio que rege a fixação da competência é de interesse público e, no presente caso, não obstante a sede da autarquia federal estar situada no Rio de Janeiro cuida-se, conforme se depreende dos autos, de lide cujos fatos estão sob o controle da regional sita no Rio Grande do Sul (REsp 742923 / RS Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 29/08/2005 p. 225). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 57426520054010000, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/05/2013 PAGINA:386.) Ainda sobre a possibilidade da aplicação do parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88 às autarquias federais (entre elas as instituições equiparadas, como é o caso dos conselhos regionais), de forma a que possam ser demandadas tanto na capital Federal como também no foro de domicílio da parte autora, ou, ainda, onde houver ocorrido o fato ou onde está situada a coisa, importante trazer a conclusão exarada pelo Ministro Dias Toffoli (em decisão proferida nos autos do agravo de Instrumento interposto pelo IBAMA, processo AI 718438/RS, julgamento em 26/04/2012): o fato de a demanda ter sido proposta contra autarquia federal e não contra a própria União, não altera essa conclusão, na medida em que a regra de competência prevista no 2º, do artigo 109, da Constituição Federal também se aplica, por óbvio, ao que vem previsto no caput do referido artigo. (fonte: DJe-083 DIVULG 27/04/2012 PUBLIC 30/04/2012). Importante transcrever parte da fundamentação da referida decisão do STF, proferida pelo Ministro Dias Toffoli, que bem esclarece a importância da extensão da aplicação da regra do artigo 109, 2º também às demandas propostas em face das autarquias federais (e por extensão às entidades equiparadas): A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as ações intentadas contra a União Federal por autor domiciliado no interior poderão ser aforadas também na Capital do Estado, conforme facultado pelo art. 109, 2º, da Constituição. Confira-se o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990: 5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal. 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal.(...) No mesmo sentido, os julgados proferidos nas seguintes decisões monocráticas: RE 475.628, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.2006; RE 456.934, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 8.2.2006; AI 459.273, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 19.9.2003; e RE 453.967, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 8.9.2005. (grifo nosso) Portanto, entendo que se há vara federal a abarcar a jurisdição do domicílio do município excepto, não é viável obrigá-lo a acionar o conselho excipiente somente na sua sede, em violação ao artigo 109, 2.º da Constituição da República e mais ainda ao princípio constitucional do amplo acesso à Justiça e ao Poder Judiciário. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção e DECLARO a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação principal, uma vez que o município-excipiente está abrangido pela jurisdição local. Traslade-se cópia da presente para o feito n. 000474-16.2014.403.6125. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Cumpra-se, com as cautelas necessárias. Oportunamente, archive-se a presente exceção. Intimem-se.

**0001041-47.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-96.2014.403.6125) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)**

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO, em que alega que a ação declaratória, proposta pelo excepto, deve ser processada e julgada em uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, consoante determina o artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Aduz a excipiente

que sua organização básica, com os diversos órgãos diretivos, estão todos localizados em sua sede na cidade de São Paulo e, ainda, que as unidades descentralizadas, denominadas regionais, localizadas em diversas cidades do Estado de São Paulo, são responsáveis apenas pela atividade de fiscalização, subordinadas às diretrizes da sede. Assim, entende a excipiente que não deve a demanda subjacente ser processada perante esta Vara Federal de Ourinhos-SP. Regularmente intimado, o excepto apresentou impugnação às fls. 15/16. Em síntese, sustentou que, por analogia, deve ser aplicado o disposto no artigo 109, 2.º da Constituição da República, a fim de ser mantido neste juízo o processamento da ação em comento. É o relatório. DECIDO. O artigo 109, 2.º da Constituição da República, disciplina: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...). 2.º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Assim, para as ações intentadas contra a União não há dúvida acerca da possibilidade de se ajuizar a ação na subseção em que domiciliada a parte autora. Já com relação aos conselhos profissionais, entendem alguns deva ser obedecido o prescrito pelo artigo 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, ou seja, a propositura deve se dar onde situada sua sede ou na localidade em que existir uma representação regional. Contudo, filio-me ao entendimento de que, em razão dos conselhos profissionais serem enquadrados como autarquias federais, deve ser seguida a regra constitucional de competência inserta no artigo 109, 2.º, CR/88. Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem pontificado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 109, 2º, CF - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE DOMICILIADO O AUTOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente exceção de incompetência oposta pela ora agravante, determinando o processamento do feito principal, qual seja, ação de consignação em pagamento proposta pelo ora agravado, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 2. Na hipótese, discute-se a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação originária, em razão de a sede do agravante estar localizada na capital do Estado de São Paulo. 3. Compreendo aplicar-se ao presente caso a regra do artigo 109, 2.º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais ao agravado, decorrentes do deslocamento do processo para a capital do Estado de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2.ª Região - CRECI/SP - em tramitar o feito perante Juízo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 5. Ademais, em consulta ao sítio da agravante na internet, verifico que a mesma possui Delegacia Sub-Regional em Presidente Prudente-SP. Entendo que a referida Delegacia Sub-Regional equipara-se à agência ou sucursal, tendo sido criada para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00109315720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. Às autarquias federais deve ser dado tratamento idêntico ao da União, em termos de privilégios de foro, aplicando-se-lhes o disposto no 2º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, tais entidades podem ser demandadas tanto na capital do Estado em que domiciliada a parte demandante, quanto na vara da subseção judiciária de seu domicílio e no Distrito Federal. (AG 00056884220104040000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) PROCESSUAL CIVIL. RÉUS CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PIAUÍ E CONSELHO FEDERAL DE MECINA. AÇÃO AJUIZADA NA SJPI. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PARA A SJDF, SEDE DO CFMV. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA TAMBÉM SUBMETIDA À AVALIAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO QUE SERVE DE MOTIVO PARA A DEMANDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Insurge o Conselho Federal de Medicina Veterinária em face de decisão que julgou improcedente exceção de incompetência por ele oposta, para que a ação, ajuizada junto ao Juíz Federal da 3ª Vara da SJPI, tivesse sua competência deslocada para a Seção Judiciária do Distrito Federal, lugar onde a Autarquia Excipiente tem sua sede. 2. Também integra o pólo passivo da ação, ajuizada com o propósito de se declarar a inexistência de submissão ao poder de polícia pretendido pelo conselho de classe em referência, o Conselho Regional de Medicina Veterinária, com sede em Teresina. Este fato é relevante para a definição da competência na medida em que os elementos determinantes para o exame da relação jurídica administrativa que se quer declarada inexistente, encontram-se sob a competência administrativa do CRMV/PI e sob a jurisdição do Juízo Federal Excepto. 3. Inteligência da jurisprudência do STJ: Embora o artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil estabeleça ser competente o foro da sede em que for ré a pessoa jurídica, como sublinhado no acórdão rechaçado, o princípio que rege a fixação da competência é de interesse público e, no presente caso, não obstante a sede da autarquia federal estar situada no Rio de Janeiro cuida-se, conforme se depreende dos autos, de lide cujos fatos estão sob o controle da regional sita no Rio Grande do Sul (REsp 742923 / RS Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 29/08/2005 p. 225). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG

57426520054010000, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/05/2013 PAGINA:386.) Ainda sobre a possibilidade da aplicação do parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88 às autarquias federais (entre elas as instituições equiparadas, como é o caso dos conselhos regionais), de forma a que possam ser demandadas tanto na capital Federal como também no foro de domicílio da parte autora, ou, ainda, onde houver ocorrido o fato ou onde está situada a coisa, importante trazer a conclusão exarada pelo Ministro Dias Toffoli (em decisão proferida nos autos do agravo de Instrumento interposto pelo IBAMA, processo AI 718438/RS, julgamento em 26/04/2012): o fato de a demanda ter sido proposta contra autarquia federal e não contra a própria União, não altera essa conclusão, na medida em que a regra de competência prevista no 2º, do artigo 109, da Constituição Federal também se aplica, por óbvio, ao que vem previsto no caput do referido artigo. (fonte: DJe-083 DIVULG 27/04/2012 PUBLIC 30/04/2012). Importante transcrever parte da fundamentação da referida decisão do STF, proferida pelo Ministro Dias Toffoli, que bem esclarece a importância da extensão da aplicação da regra do artigo 109, 2º também às demandas propostas em face das autarquias federais (e por extensão às entidades equiparadas): A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as ações intentadas contra a União Federal por autor domiciliado no interior poderão ser aforadas também na Capital do Estado, conforme facultado pelo art. 109, 2º, da Constituição. Confira-se o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990: 5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal. 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal. (...) No mesmo sentido, os julgados proferidos nas seguintes decisões monocráticas: RE 475.628, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.2006; RE 456.934, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 8.2.2006; AI 459.273, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 19.9.2003; e RE 453.967, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 8.9.2005. (grifo nosso) Portanto, entendo que se há vara federal a abarcar a jurisdição do domicílio do município excepto, não é viável obrigá-lo a acionar o conselho excipiente somente na sua sede, em violação ao artigo 109, 2º da Constituição da República e mais ainda ao princípio constitucional do amplo acesso à Justiça e ao Poder Judiciário. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção e DECLARO a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação principal, uma vez que o município-excipiente está abrangido pela jurisdição local. Traslade-se cópia da presente para o feito n. 000501-96.2014.403.6125. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Cumpra-se, com as cautelas necessárias. Oportunamente, arquite-se a presente exceção. Intimem-se.

**0001042-32.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-54.2014.403.6125) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO (SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)**

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO, em que alega que a ação declaratória, proposta pelo excepto, deve ser processada e julgada em uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, consoante determina o artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Aduz a excipiente que sua organização básica, com os diversos órgãos diretivos, estão todos localizados em sua sede na cidade de São Paulo e, ainda, que as unidades descentralizadas, denominadas regionais, localizadas em diversas cidades do Estado de São Paulo, são responsáveis apenas pela atividade de fiscalização, subordinadas às diretrizes da sede. Assim, entende a excipiente que não deve a demanda subjacente ser processada perante esta Vara Federal de Ourinhos-SP. Regularmente intimado, o excepto apresentou impugnação às fls. 14/15. Em síntese, sustentou que, por analogia, deve ser aplicado o disposto no artigo 109, 2º da Constituição da República, a fim de ser mantido neste juízo o processamento da ação em comento. É o relatório. DECIDO. O artigo 109, 2º da Constituição da República, disciplina: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Assim, para as ações intentadas contra a União não há dúvida acerca da possibilidade de se ajuizar a ação na subseção em que

domiciliada a parte autora. Já com relação aos conselhos profissionais, entendem alguns deva ser obedecido o prescrito pelo artigo 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, ou seja, a propositura deve se dar onde situada sua sede ou na localidade em que existir uma representação regional. Contudo, filio-me ao entendimento de que, em razão dos conselhos profissionais serem enquadrados como autarquias federais, deve ser seguida a regra constitucional de competência inserta no artigo 109, 2.º, CR/88. Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem pontificado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 109, 2º, CF - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE DOMICILIADO O AUTOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente exceção de incompetência oposta pela ora agravante, determinando o processamento do feito principal, qual seja, ação de consignação em pagamento proposta pelo ora agravado, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 2. Na hipótese, discute-se a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação originária, em razão de a sede do agravante estar localizada na capital do Estado de São Paulo. 3. Compreendo aplicar-se ao presente caso a regra do artigo 109, 2.º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais ao agravado, decorrentes do deslocamento do processo para a capital do Estado de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2.ª Região - CRECI/SP - em tramitar o feito perante Juízo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 5. Ademais, em consulta ao sítio da agravante na internet, verifico que a mesma possui Delegacia Sub-Regional em Presidente Prudente-SP. Entendo que a referida Delegacia Sub-Regional equipara-se à agência ou sucursal, tendo sido criada para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00109315720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. Às autarquias federais deve ser dado tratamento idêntico ao da União, em termos de privilégios de foro, aplicando-se-lhes o disposto no 2º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, tais entidades podem ser demandadas tanto na capital do Estado em que domiciliada a parte demandante, quanto na vara da subseção judiciária de seu domicílio e no Distrito Federal. (AG 00056884220104040000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) PROCESSUAL CIVIL. RÉUS CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO PIAUÍ E CONSELHO FEDERAL DE MECINA. AÇÃO AJUIZADA NA SJPI. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PARA A SJDF, SEDE DO CFMV. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA TAMBÉM SUBMETIDA À AVALIAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO QUE SERVE DE MOTIVO PARA A DEMANDA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Insurge o Conselho Federal de Medicina Veterinária em face de decisão que julgou improcedente exceção de incompetência por ele oposta, para que a ação, ajuizada junto ao Juíz Federal da 3ª Vara da SJPI, tivesse sua competência deslocada para a Seção Judiciária do Distrito Federal, lugar onde a Autarquia Excipiente tem sua sede. 2. Também integra o pólo passivo da ação, ajuizada com o propósito de se declarar a inexistência de submissão ao poder de polícia pretendido pelo conselho de classe em referência, o Conselho Regional de Medicina Veterinária, com sede em Teresina. Este fato é relevante para a definição da competência na medida em que os elementos determinantes para o exame da relação jurídica administrativa que se quer declarada inexistente, encontram-se sob a competência administrativa do CRMV/PI e sob a jurisdição do Juízo Federal Excepto. 3. Inteligência da jurisprudência do STJ: Embora o artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil estabeleça ser competente o foro da sede em que for ré a pessoa jurídica, como sublinhado no acórdão rechaçado, o princípio que rege a fixação da competência é de interesse público e, no presente caso, não obstante a sede da autarquia federal estar situada no Rio de Janeiro cuida-se, conforme se depreende dos autos, de lide cujos fatos estão sob o controle da regional sita no Rio Grande do Sul (REsp 742923 / RS Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 29/08/2005 p. 225). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 57426520054010000, JUIZ FEDERAL ÍTELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/05/2013 PAGINA:386.) Ainda sobre a possibilidade da aplicação do parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88 às autarquias federais (entre elas as instituições equiparadas, como é o caso dos conselhos regionais), de forma a que possam ser demandadas tanto na capital Federal como também no foro de domicílio da parte autora, ou, ainda, onde houver ocorrido o fato ou onde está situada a coisa, importante trazer a conclusão exarada pelo Ministro Dias Toffoli (em decisão proferida nos autos do agravo de Instrumento interposto pelo IBAMA, processo AI 718438/RS, julgamento em 26/04/2012): o fato de a demanda ter sido proposta contra autarquia federal e não contra a própria União, não altera essa conclusão, na medida em que a regra de competência prevista no 2º, do artigo 109, da Constituição Federal também se aplica, por óbvio, ao que vem previsto no caput do referido artigo. (fonte: DJe-083 DIVULG 27/04/2012 PUBLIC 30/04/2012). Importante transcrever parte da fundamentação da referida decisão do STF, proferida pelo Ministro Dias Toffoli, que bem

esclarece a importância da extensão da aplicação da regra do artigo 109, 2º também às demandas propostas em face das autarquias federais (e por extensão às entidades equiparadas): A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as ações intentadas contra a União Federal por autor domiciliado no interior poderão ser aforadas também na Capital do Estado, conforme facultado pelo art. 109, 2º, da Constituição. Confira-se o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990: 5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal. 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal. (...) No mesmo sentido, os julgados proferidos nas seguintes decisões monocráticas: RE 475.628, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.2006; RE 456.934, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 8.2.2006; AI 459.273, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 19.9.2003; e RE 453.967, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 8.9.2005. (grifo nosso) Portanto, entendo que se há vara federal a abarcar a jurisdição do domicílio do município excepto, não é viável obrigá-lo a acionar o conselho excipiente somente na sua sede, em violação ao artigo 109, 2º da Constituição da República e mais ainda ao princípio constitucional do amplo acesso à Justiça e ao Poder Judiciário. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção e DECLARO a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação principal, uma vez que o município-excipiente está abrangido pela jurisdição local. Traslade-se cópia da presente para o feito n. 000562-54.2014.403.6125. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Cumpra-se, com as cautelas necessárias. Oportunamente, archive-se a presente exceção. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004363-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004363-6) - PAULO SALVADOR (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4026**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000932-38.2011.403.6125 - JACIR RIBEIRO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior (fl. 335), tendo sido juntados os documentos trazidos pela empresa Santa Cruz Geração de Energia S.A., dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000978-22.2014.403.6125 - LAURO JOSE DE OLIVEIRA LEITE FILHO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARINHO NUNES**

Providencie a parte autora, com urgência, a regularização de sua representação processual, juntando ao presente feito o instrumento de mandato original, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001230-25.2014.403.6125 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERTULIANO JOSE RIBEIRO (SP318687 -**

LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
I - Designo o dia 11 de março de 2015, às 15h30min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 03.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora, para fins de intimação, via imprensa oficial, acerca da audiência, advertindo-se-o(a) das consequências de sua ausência, nos termos do art. 453, 2º do CPC. Intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada em Ourinhos.IV - Comunique-se ao Juízo deprecante e aguarde-se a data designada para o ato.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000634-75.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-37.2012.403.6125) ELIETE CECILIA CARVALHO PINHATARI NOGUEIRA(SP313338 - LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIETE CECILIA CARVALHO PINHATARI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho fl. 140, vista à exequente para ciência dos documentos de fls. 143/145.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000845-76.2011.403.6127** - MARIA ELIZA ESCARABELO ROMANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Eliza Escarabelo Romano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001844-29.2011.403.6127** - JOSE CLOVIS PEREIRA FILHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Clovis Pe-reira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002190-77.2011.403.6127** - LODOVICO SASSARON NETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s)

doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003494-14.2011.403.6127 - LOURDES DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Lourdes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002296-05.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO CANELA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Carlos Alberto Canela em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002619-10.2012.403.6127 - OSMAR BOVO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Osmar Bovo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001727-67.2013.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o noticiado pela Sra. Perita à fl. 82 procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 08/10 e 54-verso) e por este juízo (fls. 57/58). Designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001816-90.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Luiza de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107).O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 118/120).Durante a instrução probatória foi tomado o depoimento pessoal da autora (fls. 152/154) e também foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 166/168 e 185/186).O INSS apresentou memoriais escritos (fls. 189/192) e a autora não se manifestou (fl. 187-verso).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora requereu aposentadoria por idade rural em 18.08.2011 (fl. 17), mas o requerimento foi indeferido (fls. 64/65, 97/98 e 101/102). Na ocasião, a autarquia previdenciária entrevistou a autora (fls. 51/52) e, à vista dos

documentos apresentados, homologou os períodos 01.03.1990 a 02.08.1996, 01.05.2000 a 30.10.2000, 01.05.2001 a 31.10.2001 e 01.05.2002 a 31.10.2002 (fl. 88), no total de 99 (noventa e nove) meses de atividade rural (fl. 99), inferior aos 114 (cento e catorze) meses que seriam necessários. A pretensão autoral é que seja reconhecido o exercício de atividade rural nos períodos não averbados pelo INSS, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade rural. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais

etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 24.04.1945 (fl. 09), de modo que na data do requerimento administrativo, 18.08.2011 (fl. 17), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 24.04.2000, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 114 (cento e catorze) meses que antecederam o implemento o requisito etário (24.10.1990 a 24.04.2000) ou o requerimento administrativo (18.08.2002 a 18.08.2011), nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) CTPS, em que consta vínculo empregatício rural no período 10.06.1997 a 01.08.1997 (fls. 21/22); b) declaração de exercício de atividade rural nº 66/2010, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espírito Santo do Pinhal, segundo a qual a autora a autora exerceu atividade rural nos períodos 01.03.1990 a 02.08.1996 e 02.2000 a 11.2002 (fl. 46); c) certidão de óbito de Tomé Rocha de Souza, de 17.11.2003, em que a autora declarou ter sido companheira do de cujus por 34 anos (fl. 40); d) declaração em que Tomé Rocha de Souza afirma que tem 05 (cinco) filhos com a autora, a saber: Adriano Marcos de Souza, Rosângela Souza da Paixão, Rosenil Luiz de Souza, Luiza Helena de Souza e Solange de Souza (fl. 80); e) escritura pública de testamento de Tomé Rocha de Souza, de 06.10.1992, em que ele é qualificado como lavrador (fls. 77/79); f) CTPS de Tomé Rocha de Souza, em que constam vínculos empregatícios rurais em alguns períodos nas décadas de 1970, 1980 e 1990 (fls. 25 e 28/31). g) comprovante de batismo religioso (fl. 75) e certidões de casamentos (fls. 76 e 81/85) de filhos do casal. Em Juízo, a autora disse: começou a trabalhar com a idade de 17 anos. Trabalhou na capina e na colheita de café. Citou algumas propriedades em que trabalhou. Parou de trabalhar há cerca de 10 anos. Quando tinha filhos, parava de trabalhar por uns 06 meses, depois voltava a trabalhar na lavoura. O único trabalho urbano que teve foi de cortar rosas (mídia de fl. 154). A testemunha José Otávio Madeira disse: conhece a autora há 40 anos, ela conviveu com Tomé de Souza, tio do depoente, ela cuidava dos afazeres domésticos e o marido ora trabalhava como servente de pedreiro, ora trabalhava na roça (fl. 167). A testemunha Ana Lúcia Madeira disse: era criança quando a autora começou a morar com o tio da testemunha. O marido da autora trabalhava na roça, colheita de cana, e a autora cuidava dos afazeres domésticos, morando na cidade. Em Cruzília, o marido da autora trabalhou de servente de pedreiro. Soube que em Cruzeiro a autora foi morar em uma fazenda (fl. 168). A testemunha Gabriel Cardoso de Oliveira disse: conheceu a autora na Fazenda Tuaquaruçu. O depoente começou a trabalhar lá em 1972 e a autora pouco tempo depois. A autora trabalhou lá por cerca de 20 anos. Não sabe onde mais a autora trabalhou (fl. 186). A prova oral colhida ao longo da instrução processual é extremamente frágil e não permite reconhecer outros períodos além daqueles já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fl. 88), no total de 99 (noventa e nove) meses de atividade rural (fl. 99). Assim, à míngua de comprovação de exercício de atividade rural nos 114 (cento e catorze) meses anteriores à data do implemento do requisito etário ou à data do requerimento administrativo, a pretensão autoral não merece guarida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001965-86.2013.403.6127** - ANTONIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002122-59.2013.403.6127** - VITO CANDIDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Vitor Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a transformar o benefício em manutenção, aposentadoria por tempo de contribuição, em outro, aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 31). O INSS arguiu decadência. No mérito, sustentou que a providência requerida pela parte autora não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional. Por fim, aduziu que, julgado procedente o pedido, deve ser determinado o retorno ao statu quo ante, cabendo à parte autora a restituição dos valores recebidos pela aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 36/49). Houve réplica (fls. 55/73). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 52/54), o que foi deferido (fl. 76). O Perito do Juízo apresentou laudo pericial (fls. 104/107), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 112/120) e o INSS (fls. 122/125). Consta, ainda, que o INSS, impugnando a nomeação do perito, requereu a substituição (fls. 86/88) e seu pedido foi indeferido (fl. 110). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria (STJ, 1ª Seção, REsp 1.348.301/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24.03.2014). No caso em tela, a parte autora não pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício, mas a transformação do benefício que atualmente recebe em outro, pretensão que não se sujeita ao instituto da decadência. Passo à análise do mérito. A parte autora alega que continuou a exercer atividade laborativa mesmo após ter sido aposentada por tempo de contribuição, até que veio a se tornar total e definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, entende que a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é um direito que lhe assiste, tendo em vista que a aposentadoria é um direito social (art. 7º, XXIV da Constituição Federal), a proteção à invalidez é um dos objetivos da Previdência Social (art. 201, I da Constituição Federal) e atualmente atende aos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/1991. Ademais, considerando que o particular está autorizado a fazer tudo o que a lei não vedar expressamente (art. 5º, II da Constituição Federal), a inexistência de expressa autorização legal não deve ser empecilho à pretendida transformação, direito que pode ser extraído da correta interpretação do ordenamento jurídico nacional. Contudo, a pretensão autoral não comporta acolhimento. A parte autora aposentou-se por tempo de contribuição, de forma proporcional, a partir de 03.03.1993, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício, conforme carta de concessão (fl. 25). O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O objetivo evidente do citado dispositivo legal é vedar ao segurado que se aposentou pelo RGPS a obtenção de nova prestação previdenciária, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, ainda que venha a exercer atividade sujeita ao RGPS. Portanto, a aposentação é ato jurídico perfeito, cujo desfazimento não pode ser imposto unilateralmente pela parte autora ao INSS. O conceito legal de ato jurídico perfeito é dado pelo art. 6º, 1º da LICC, segundo o qual reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O art. 5º, XXXVI da Constituição Federal protege o ato jurídico perfeito, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Dito de outra forma, o ato de aposentadoria decorre da manifestação de vontade do segurado conjugada com a atuação do Estado, em uma relação jurídica de direito público, decorrente da lei, de modo que, deferida a aposentadoria ao segurado, resta configurado ato jurídico perfeito, pelo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. Alega-se, também, que o segurado tem direito ao melhor benefício possível, e que atualmente o melhor benefício é aposentadoria por invalidez, pelo fato de a renda mensal corresponder a 100% do salário-de-benefício e pela não incidência do fator previdenciário. O segurado, de fato, tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a

Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Porém, o quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial, o servidor deve orientá-lo a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso. No caso em tela, porém, o direito ao benefício mais vantajoso não pode ser acolhido como fundamento da pretendida transformação, vez que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora não fazia jus a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laboral evidenciou-se a partir de 06.11.2008, conforme laudo pericial (fl. 106). O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013). Porém, em qualquer caso, o marco temporal limite é sempre a data do requerimento administrativo, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a incapacidade laboral somente veio a ocorrer muitos anos depois da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O argumento de que a pretendida transformação seria permitida, tendo em vista que ao particular é permitido fazer o que não lhe for vedado em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), é falho, porquanto considera apenas a ótica do segurado, desprezando o fato de que a pretendida transformação deve ser feita pelo INSS, ente público que, adstrito ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), somente pode fazer o que está expressamente autorizado em lei. Assim, ante a inexistência de expressa previsão legal, o réu não pode conceder ao segurado a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Argumenta-se, também, que é ilegal o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, por introduzir restrição não prevista na Constituição Federal ou na Lei 8.213/1991. O referido dispositivo estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ocorre que a pretensão autoral não é a de meramente reverter (statu quo ante) ou renunciar a aposentadoria que atualmente recebe. Ao contrário, o argumento é no sentido de que não há necessidade de se devolver as prestações do benefício em manutenção, as quais constituem verba alimentar recebidas de boa-fé, e que a renda mensal do futuro benefício não pode ser inferior à renda mensal do benefício em manutenção, ante o disposto no art. 194, IV da Constituição Federal. Em outras palavras, a pretensão é que o benefício atualmente em manutenção seja transformado em outro, mas se, e somente se, (a) a renda mensal do novo benefício for superior à do atual, caso contrário a parte autora opta por permanecer com a renda mensal atual, e (b) não houver a necessidade de devolver os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Cuida-se, portanto, de ação por meio da qual a parte autora pretende a majoração da renda mensal de sua prestação previdenciária em razão de fato ocorrido em data posterior à sua concessão, no caso, a invalidez para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Porém, a pretensão autoral não se harmoniza com o ordenamento jurídico nacional, porquanto fere ao segurado o direito de optar, a qualquer tempo, pelas normas que entender mais adequadas à sua aspiração, independente de considerações sobre sua eficácia no tempo. Ao revés, o que se deseja é a estabilidade e segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, à autarquia previdenciária, aplicar a lei em vigor. Entendo, portanto, que a providência requerida pelo autor, inclusive a de acréscimo de 25%, não é passível de ser concedida pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão a seara afeta ao Poder Legislativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002569-47.2013.403.6127 - ELZA DE LOURDES CARONI TERLONI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza de Lourdes Caroni Terloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/55). Realizou-se perícia médica (fls. 68/70 e 89/92), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12

contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque os laudos periciais médicos, elaborados por especialistas em psiquiatria e neurologia, constataram que a autora não está incapacitada para o trabalho. Consignou o médico neurologista que a autora apresenta esclerose múltipla e, por isso, é possível que apresente surtos e eventualmente sequelas, ocasião em que deveria ser afastada de suas atividades. Entretanto, tais episódios são imprevisíveis. Insta consignar que a autora se encontra em regular tratamento. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002732-27.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA BAZILES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o médico perito para que responda a indagação da autora (fl. 63). Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002755-70.2013.403.6127 - ALVARO EDUARDO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002788-60.2013.403.6127 - JULIA ANTONIA GUIMARAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada do prontuário médico da autora (fls. 75/84), intime-se o perito judicial para que se manifeste quanto ao início da incapacidade, retificando ou confirmando a data fixada em seu laudo, bem como para que indique quais elementos foram utilizados para essa conclusão. Prazo: quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003659-90.2013.403.6127 - ELIAS CUNHA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003774-14.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito do juízo para que se manifeste sobre a alegação da autora referente à Síndrome do Túnel do Carpo (fl. 68). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003854-75.2013.403.6127 - PAULO CELSO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que,

desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003884-13.2013.403.6127 - ROSANE EMILIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosane Emilia Nogueira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 44). O INSS arguiu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/57). Realizou-se perícia médica (fls. 77/79), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de transtorno depressivo. O laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da autora. Além disso, o perito, examinando o requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz, de modo que improcedem as críticas ao laudo (fls. 82/86). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004132-76.2013.403.6127 - ELIANA LOPES GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Eliana Lopes Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O réu sustentou que a autora não se encontra incapacitada para o labor (fls. 34/36). Deferida a produção de prova pericial (fls. 40/41), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 48/50), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 55/63) e o réu (fl. 65). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou

reaquisição da qualidade de segurado. A autora relata que padece de hipertensão arterial sistêmica, taquicardia paroxística, episódio depressivo grave e síndrome do pânico, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laboral como cabeleireira. O Perito do Juízo constatou que a autora é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão, mas que obteve melhora com o tratamento realizado, não se encontrando incapacitada para o trabalho ou para suas atividades habituais (fls. 48/50). Deve-se ressaltar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que a patologia apresentada pela parte autora não a incapacita para o trabalho. A menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, inexistente no caso em tela, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, vez que se trata de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004226-24.2013.403.6127 - JORGE TEIXEIRA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Jorge Teixeira Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O réu sustentou que a autora não se encontra incapacitada para o labor (fls. 49/56). Deferida a produção de prova pericial (fls. 64/65), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 69/71), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 73/74) e o réu (fl. 76). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. O autor relata estar em tratamento em face de dependência química, cujos medicamentos lhe retiram a capacidade laborativa. O Perito do Juízo constatou que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e do uso de múltiplas substâncias psicoativas, mas que atualmente se encontra abstinente, não se encontrando incapacitado para o trabalho ou para suas atividades habituais (fls. 69/71). Deve-se ressaltar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que a patologia apresentada pela parte autora não a incapacita para o trabalho. A menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, inexistente no caso em tela, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, vez que se trata de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004282-57.2013.403.6127 - ROSA HELENA ESTEVES (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

questos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**000027-22.2014.403.6127 - DIRCE DE FATIMA SILVA DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Dirce de Fatima Silva da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O réu sustentou que a autora não se encontra incapacitada para o labor (fls. 25/27). Deferida a produção de prova pericial (fls. 30/31), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 36/38), sobre o qual não houve manifestação das partes. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora alega que sofre de graves enfermidades, estando sem condições de exercer atividade laboral. O Perito do Juízo constatou que a autora é portadora de osteoporose e escoliose na coluna vertebral. Porém, encontra-se apta para o exercício de sua atividade laboral habitual de faxineira. Deve-se ressaltar que o que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que a patologia apresentada pela parte autora não a incapacita para o trabalho. A menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, inexistente no caso em tela, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, vez que se trata de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000029-89.2014.403.6127 - LUZIA APARECIDA CORBELLE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Luzia Aparecida Corbelle contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder auxílio-doença ou, constatado que a

incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 22), mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28).O réu sustentou que a autora não se encontra incapacitada para o labor (fls. 34/39).Deferida a produção de prova pericial (fls. 42/43), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 47/49), sobre o qual não houve manifestação das partes.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.A autora alega que sofre de graves enfermidades, estando sem condições de exercer atividade laboral.O Perito do Juízo constatou que a autora é portadora de transtorno de pânico, encontrando-se apto para o exercício de sua atividade laboral habitual que, segundo informado por ocasião da perícia, é a de auxiliar de costura e auxiliar de cozinha (resposta ao quesito 6 do INSS), posto que seu quadro encontra-se estabilizado pelo tratamento ministrado. Deve-se ressaltar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que a patologia apresentada pela parte autora não a incapacita para o trabalho.A menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, inexistente no caso em tela, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório.Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, vez que se trata de requisitos cumulativos.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000034-14.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO ALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Marco Antonio Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21).O réu sustentou que a autora não se encontra incapacitada para o labor (fls. 27/34).Deferida a produção de prova pericial (fls. 37/38), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 43/45), sobre o qual não houve manifestação das partes.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.O autor alega que sofre de graves enfermidades, estando sem condições de exercer atividade laboral.O Perito do Juízo constatou que o autor é portador de doença osteodegenerativa de coluna lombo sacra, consistente na diminuição do espaço entre a 5ª vértebra lombar e a 1ª vértebra sacra. Porém, encontra-se apto para o exercício de sua atividade laboral habitual de pedreiro.Deve-se ressaltar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que a patologia apresentada pela parte autora não a incapacita para o

trabalho. A menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, inexistente no caso em tela, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, vez que se trata de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000170-11.2014.403.6127 - SUMARA MARIA LINARES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Sumara Maria Linares contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O réu sustentou que a autora não se encontra incapacitada para o labor (fls. 30/35). Deferida a produção de prova pericial (fls. 38/39), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 44/46), apenas o réu se manifestou (fl. 50). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora alega que, conforme atestado de seu médico assistente, é portadora das doenças descritas sob o CID M75.5/M65.8, estando incapacitada por tempo indeterminado. O Perito do Juízo constatou que a autora é portadora de tendinopatia calcarea e artrose acromo clavicular de ombro direito, epicondilite lateral do cotovelo direito e síndrome do túnel do carpo à direita. Porém, encontra-se apta para o exercício de sua atividade laboral habitual de empregada doméstica. Deve-se ressaltar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que a patologia apresentada pela parte autora não a incapacita para o trabalho. A menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, inexistente no caso em tela, o laudo do Perito do Juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e do preenchimento da carência, vez que se trata de requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000366-78.2014.403.6127 - MARIA DE SOUSA OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Sousa Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS arguiu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/33). Realizou-se perícia médica (fls. 44/46), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art.

151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de artrose do joelho direito e fratura consolidada na perna direita. Improcedem as críticas ao laudo e o pedido da autora de nova perícia (fls. 49/56). O laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da autora. Além disso, o perito, examinando o requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000526-06.2014.403.6127 - ODAIR CAMILLO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Odair Camillo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, de aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O réu sustentou que o autor não satisfaz aos requisitos necessários para a obtenção do benefício, porquanto não detém a qualidade de segurado, não atende a carência necessária nem está incapacitado para o trabalho (fls. 28/35). Deferida a produção de prova pericial (fls. 53/54), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 58/60), sobre o qual se manifestaram a parte autora (fl. 63) e o réu (fls. 65/66). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado. O autor alega que, conforme atestado de seu médico assistente, é portador de discopatia cervical, radiculopatia cervical, neuropatia (...) dor cervical e MSD e dor MMII com piora aos esforços. Restrição funcional ao esforço físico e/ou movimentos repetitivos dos MMSS. (fl. 02 verso). O Perito do Juízo constatou que o autor apresenta neuropatia dos quatro membros e discopatia da coluna cervical. Concluiu pela incapacidade laboral temporária, com data de início em 24.07.2014. Sugeriu reavaliação em 06 (seis) meses (fls. 58/60). Apesar da incapacidade laboral temporária, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, vez que não mais ostenta a qualidade de segurado. De fato, consta do CNIS que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos 15.04.2000 a 13.08.2000, 31.05.2005 a 12.05.2006, 15.06.2006 a 15.02.2007 (fl. 52). Por outro lado, o autor possui vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01.07.1996 (fl. 10), porém desde 16.05.2005 não mais exerceu suas atividades (fl. 17). O art. 15 da LBPS dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de

benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Tem-se, assim, que o autor perdeu a qualidade de segurado, vez que não houve qualquer contribuição entre 15.02.2007, data da cessação do auxílio-doença concedido validamente pelo INSS (fl. 52), e 24.07.2014, data de início da incapacidade fixada pelo Perito do Juízo (fl. 60). Assim, considerando que na data de início da incapacidade o autor não ostentava a qualidade de segurado, não faz jus ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000572-92.2014.403.6127** - LEOZENIR SANTOS FELIZARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001149-70.2014.403.6127** - MARLI NEVES DO NASCIMENTO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001368-83.2014.403.6127** - ADAIR LORDE GOMES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Adair Lorde Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). O INSS sustentou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, por falta de carência, vez que não podem ser computados para tal finalidade os períodos 19.10.2004 a 20.08.2005, 21.10.2005 a 01.03.2006 e 15.01.2010 a 15.07.2010, em que esteve afastada em gozo de auxílio-doença, e também porque não houve comprovação do exercício de atividade laboral nem contribuição no período 16.07.2010 a 01.03.2012 (fls. 87/90). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 149/152). As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora requereu aposentadoria por idade em 23.07.2013 (fl. 99), mas o requerimento foi indeferido, por falta de cumprimento da carência mínima necessária para a obtenção do benefício (fls. 133/134). Na ocasião, a autarquia previdenciária computou como tempo de serviço 12 anos, 04 meses e 12 dias e para efeito de carência 115 meses de contribuição (fls. 130/132). A pretensão autoral é que sejam computados os períodos desconsiderados pela autarquia previdenciária, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, homem, ou 60 (sessenta) anos, mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS. A carência exigida é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da LBPS. Em se tratando de segurado já filiado à Previdência Social Urbana ou coberto pela Previdência Social Rural até 24.07.1991, a carência deve observar a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. A carência, para o empregado doméstico, em princípio, é contada a partir do efetivo

pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, nos termos do art. 27, II da LBPS. Contudo, deve-se ressaltar que, a teor do art. 30, V da Lei 8.212/1991, o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo, não podendo o empregado doméstico ser prejudicado pela omissão de seu empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 331.748/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 09.12.2003, p. 310). Nesse caso, comprovado o exercício de atividade laboral no período exigido, o empregado doméstico faz jus ao benefício no valor mínimo, devendo a renda ser recalculada se e quando vier a ser comprovado o efetivo recolhimento, conforme art. 36 da Lei 8.213/1991. A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 03.03.1950 (fl. 103), de modo que na data do requerimento administrativo, 23.07.2013 (fl. 99), já era maior de 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 03.03.2010, a carência corresponde a 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A CTPS da autora registra vínculos empregatícios, como empregada doméstica, nos períodos 02.10.1981 a 30.04.1982, 01.03.1983 a 30.05.1983, 10.03.1984 a 30.05.1984, 01.04.1985 a 30.06.1985, 02.12.1991 a 14.07.1993 e 02.01.2002 a 02.03.2012 (fls. 118/119). Todos os vínculos empregatícios existentes na CTPS constam também no CNIS (fl. 124). Consta, também, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos 19.10.2004 a 20.08.2005, 21.10.2005 a 01.03.2006 e 15.01.2010 a 15.07.2010 (fl. 125). Há registros de recolhimento de contribuições previdenciárias mesmo após o último registro em CTPS (fls. 111/112). O INSS alega que (fl. 88): a) os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença não podem ser computados para efeito de carência; b) após o último benefício de por incapacidade, encerrado em 15.07.2010, a autora não voltou a trabalhar, conforme declaração do ex-empregador, apesar de constar na CTPS que o vínculo empregatício perdurou até 01.03.2012. O art. 62 da RPS, com fundamento no art. 55 da LBPS, estabelece que a prova do tempo de serviço é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término. O registro em CTPS, um dos meios de prova enumerados no art. 62, 2º, I, da RPS, constitui prova plena do vínculo empregatício, a menos que se comprove a existência de fraude, ônus do INSS. No caso do último vínculo empregatício registrado em CTPS, o INSS impugnou, fundamentadamente, a data de término da prestação de serviço, afastando a presunção relativa de veracidade do mesmo. De fato, questionado pelo INSS, na via administrativa, Paulo Eduardo Harada, ex-empregador, declarou que a autora trabalhou na residência dele, como empregada doméstica, de 02.01.2002 a 15.07.2010, sendo que permaneceu afastada do período de 18.10.2004 a 01.09.2006 e do período 01.04.2010 a 15.07.2010. E no período de 16.07.2010 a 01.03.2012 não trabalhou em minha residência, pois tentava recurso junto ao INSS para afastamento o qual não obteve êxito (fl. 139). Assim, afastada a presunção relativa de veracidade da anotação constante da CTPS, e não havendo a autora feito contraprova de suas alegações, deve-se considerar como comprovada a prestação de serviço no período 02.01.2002 a 15.07.2010. Os períodos 02.10.1981 a 30.04.1982, 01.03.1983 a 30.05.1983, 10.03.1984 a 30.05.1984, 01.04.1985 a 30.06.1985, 02.12.1991 a 14.07.1993 e 02.01.2002 a 15.07.2010, em que foi comprovado o exercício de atividade como empregada doméstica, devem ser computados como tempo de contribuição, inclusive para efeito de carência, independente do efetivo recolhimento das contribuições devidas, cuja responsabilidade é do empregador. Quanto aos períodos de afastamento por motivo de auxílio-doença, adoto o entendimento cristalizado na Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo o qual o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. O Superior Tribunal de Justiça também admite a contagem do período em gozo de auxílio-doença intercalado com período contributivo para efeito de carência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo

em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.3. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.334.467/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJe 05.06.2013).Assim, os períodos 19.10.2004 a 20.08.2005, 21.10.2005 a 01.03.2006 e 15.01.2010 a 15.07.2010, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, devem ser computados, inclusive para efeito de carência, vez que foram intercalados com períodos contributivos (fls. 111/112).Além do tempo de serviço nos períodos 02.10.1981 a 30.04.1982, 01.03.1983 a 30.05.1983, 10.03.1984 a 30.05.1984, 01.04.1985 a 30.06.1985, 02.12.1991 a 14.07.1993 e 02.01.2002 a 15.07.2010, também consta dos autos recolhimentos referentes aos períodos 04.1997 a 03.1998 e 12.2012 a 06.2013 (fls. 111/112 e 130/132), os quais também são computados para efeito de carência, totalizando 158 meses, inferior aos 174 meses que seriam necessários para a obtenção do benefício previdenciário almejado.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a:a) computar, para efeito de carência, os períodos 19.10.2004 a 20.08.2005, 21.10.2005 a 01.03.2006 e 15.01.2010 a 15.07.2010, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença;b) computar, para efeito de carência, os períodos 02.10.1981 a 30.04.1982, 01.03.1983 a 30.05.1983, 10.03.1984 a 30.05.1984, 01.04.1985 a 30.06.1985, 02.12.1991 a 14.07.1993 e 02.01.2002 a 15.07.2010, em que houve prestação de serviço como empregada doméstica, independente do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas processuais, porquanto o INSS é isento e a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001592-21.2014.403.6127 - ANA MARIA JARDIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001673-67.2014.403.6127 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA VICENTE PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls. 25/28: recebo como aditamento à inicial. Consi-derando a declaração firmada sob as penas da lei (fl. 26), passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento.Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Cris-tina de Souza Vicente Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001701-35.2014.403.6127 - MARIA HELENA MIGUEL(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001761-08.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BALAN ARROLHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001793-13.2014.403.6127 - JOSE MATOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

questos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos questos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 17:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001815-71.2014.403.6127 - MARIA NAZARETH PERSON RODRIGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os questos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de questos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos questos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001838-17.2014.403.6127 - JOSE CARLOS CESAR VILELLA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001843-39.2014.403.6127 - CLAUDIO CAVALARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Cavalari em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela au-tarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto

no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Nada mais foi requerido, vieram os autos conclusos par sentença. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de

nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001860-75.2014.403.6127 - HERCILIA BENEDITA DOMINGUES(SP238904 - ADRIANA VARGAS**

RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de dezembro de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002011-41.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO DE FARIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Fernando de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Nada mais foi requerido, vieram os autos conclusos por sentença. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo

atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSA-ÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente

caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002023-55.2014.403.6127 - PAULO AFONSO GABRIEL (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de dezembro de 2014, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002061-67.2014.403.6127 - ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)?

Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de dezembro de 2014, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002177-73.2014.403.6127 - INACIO GOMES DE FREITAS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Inacio Go-mes de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Nada mais foi requerido, vieram os autos conclusos par sentença. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto

proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1.** A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a

desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002282-50.2014.403.6127 - ANDRE LUIS BERNAL(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de dezembro de 2014, às 17:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002318-92.2014.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA FOGACA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 27/30: recebo como aditamento à inicial. Consi-derando a declaração firmada sob as penas da lei (fl. 29), passível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento. Trata-se de ação ordinária proposta por Conceição Aparecida Fogaça em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002337-98.2014.403.6127 - JOAO PAULO DE ESTEFANI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de dezembro de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002486-94.2014.403.6127 - VALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls. 23/24: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Pereira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002862-80.2014.403.6127 - MARIA MIRIAM SOARES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls. 23/25: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Miriam Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002919-98.2014.403.6127 - MARIA ANTONIA JOANA DELGADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls. 25/26: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Antônia Joana Delgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da

presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003237-81.2014.403.6127** - SYLVIO DONIZETE DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sylvio Donizete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003239-51.2014.403.6127** - MICHEL MORAES DOS SANTOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Michel Moraes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003263-79.2014.403.6127** - ROSENY DE SOUZA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Roseny de Souza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003265-49.2014.403.6127** - JOSE HERNANI FIGUEIRA DE CAMPOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Hernani Figueira de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, alegando ter exercido a atividade em tempo suficiente ao exigido. Relatado, fundamento e decido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (fl. 37), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por idade rural, objeto dos autos, que envolve prestação de serviço como tratorista e também períodos sem registro em CTPS. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003267-19.2014.403.6127** - JOSE CARLOS MARTINS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão

para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003282-85.2014.403.6127 - JAIR DOMINGOS DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Domingos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003283-70.2014.403.6127 - FABIO HENRIQUE ELOI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Henrique Eloi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003284-55.2014.403.6127 - GIOVANNA LETICIA CAETANO - INCAPAZ X ROSA APARECIDA BRAGUIN CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Giovana Leticia Caetano, representada por Rosa Aparecida Braguin Caetano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta que a ação encontra-se instruída com provas dos requisitos para fruição do benefício, com especial demonstração da qualidade de segurado do detento, seu pai. Relatado, fundamento e decidido. O vínculo laboral do genitor da autora com a empresa M C Brizante Merceria (fl. 19) não consta no CNIS (fls. 45/46), não restando demonstrada a qualidade de segurado do instituidor do benefício quando de sua prisão em 14.04.2014 (fl. 35). Portanto, não revelada ilegalidade alguma na decisão da autarquia previdenciária, dotada de caráter oficial (fl. 82). Além disso, há necessidade de aferição do valor do hipotético salário de contribuição e da permanência carcerária, o que exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003285-40.2014.403.6127 - LIVIA VITORIA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X LARISSA FERNANDA CORREIA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Livia Vitoria Batista da Silva, representada por Larissa Fernanda Correia da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão. Sustenta que o detento, seu pai, recebeu seguro desemprego e que, portanto, seu último salário de contribuição não foi superior ao mínimo legal, fundamento do indeferimento administrativo. Relatado, fundamento e decidido. O valor do salário recebido pelo detento, quando na ativa, era de R\$ 1.180,93 (fl. 23), superior ao estabelecido pela Portaria n. 19, de 10.01.2014, em R\$ 1.025,81. O recebimento do seguro desemprego (fl. 31) serviu, no caso, para garantir a condição de segurado do detento, mas não substitui e nem integra o salário de contribuição. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003286-25.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA ORLANDO PARISI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Carmem Silva Orlando Parisi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o

benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

**0003287-10.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COSTA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes de Oliveira Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

**0003288-92.2014.403.6127 - PAULO MORONI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Moroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Alega que é portador de angina instável e discorda do indeferimento administrativo pelo não cumprimento da carência. Relatado, fundamento e decidido. Não se tem o trânsito em julgado da decisão da ação trabalhista que reconheceu o vínculo laboral de 01.10.2012 a 10.01.2014 (fls. 23/31) e nem tal período consta anotado no CNIS (fl. 70), não se vislumbrando, a princípio, ilegalidade na decisão administrativa do INSS (fl. 22). Além disso, para fruição dos benefícios por incapacidade, objeto dos autos, há necessidade da prova efetiva da incapacidade e data de seu início, o que implica a realização de perícia médica a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

**0003296-69.2014.403.6127 - ROSELI APARECIDA AUGUSTA CRUZ FONTES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Aparecida Augusta Cruz Fontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Alega que é portadora de doenças renais e psiquiátricas, mas o INSS indeferiu seu pedido porque o início da incapacidade seria anterior à filiação, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Em 26.08.2014 o requerido indeferiu o pedido administrativo porque a data de início da incapacidade foi fixada em 20.12.2011, antes do ingresso ao RGPS em 01.04.2012 (fl. 30), havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório, instrução do feito e realização de perícia médica a cargo de perito de confiança do Juízo para comprovação da aduzida incapacidade e a data de seu início, providências a serem adotadas no curso do processo, não havendo risco de perecimento do direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

**0003301-91.2014.403.6127 - MARIA JOSE ELOI (SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Eloi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.09.2014 - fl. 13) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido

direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003313-08.2014.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião dos Reis Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003314-90.2014.403.6127 - ROSEMARA APARECIDA BANIN MADRUGA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemara Aparecida Banin Madruga em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002792-63.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001324-64.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X VANDA APARECIDA DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da eleição do foro realizada por VANDA APARECIDA DE CARVALHO nos autos da ação ordinária nº 0001324-64.2014.403.6127. Diz que a parte excepta ajuizou ação de cunho previdenciário, apontando como residência a cidade de Mogi Mirim. Entretanto, todos os documentos acostados aos autos apontam que a parte autora reside, em verdade, na cidade de Mogi Guaçu, atualmente sob jurisdição da 43ª Subseção de Limeira. Dada vista à parte excepta, a mesma concorda com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Limeira. Relatado, fundamento e decido. O artigo 109, 3º da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Estes detêm a chamada competência concorrente eletiva, que nada mais é do que a faculdade legalmente conferida ao autor para, ao ajuizar sua pretensão, optar por qualquer daqueles órgãos jurisdicionais. O dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento da ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, mas sim, naquelas acima elencadas (Foro Estadual de seu domicílio, Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro). No caso dos autos, a parte autora tem domicílio em Mogi Guaçu-SP, como se depreende de todos os documentos acostados aos autos, já que não comprova que de fato reside em Mogi Mirim, como alega. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, que não tem a cidade de Mogi Guaçu-SP sob sua jurisdição. Acerca do tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO Terceira Seção CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210 Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS j. 23/02/2005 DJU 08/04/2005 p. 462)Ressalte-se, ademais, que o objeto da demanda, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, reclama a realização de perícia médica, providência que pode ser realizada com maior presteza e, até mesmo comodidade, no foro do domicílio do autor.Assim sendo, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência, declarando este Juízo incompetente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o nº 0001324-64.2014.403.6127, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI.Intime(m)-se

**0002793-48.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-

47.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARLI FATIMA PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da eleição do foro realizada por MARLI FATIMA PEREIRA nos autos da ação ordinária nº 0001254-47.2014.403.6127.Diz que a parte excepta ajuizou ação de cunho previdenciário, apontando como residência a cidade de Mogi Mirim. Entretanto, todos os documentos acostados aos autos apontam que a parte autora reside, em verdade, na cidade de Mogi Guaçu, atualmente sob jurisdição da 43ª Subseção de Limeira.Dada vista à parte excepta, a mesma concorda com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Limeira.Relatado, fundamento e decido.O artigo 109, 3º da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.Estes detêm a chamada competência concorrente eletiva, que nada mais é do que a faculdade legalmente conferida ao autor para, ao ajuizar sua pretensão, optar por qualquer daqueles órgãos jurisdicionais.O dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento da ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, mas sim, naquelas acima elencadas (Foro Estadual de seu domicílio, Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro).No caso dos autos, a parte autora tem domicílio em Mogi Guaçu-SP, como se depreende de todos os documentos acostados os autos, já que não comprova que de fato reside em Mogi Mirim, como alega. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, que não tem a cidade de Mogi Guaçu-SP sob sua jurisdição.Acerca do tema:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO Terceira Seção CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210 Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS j. 23/02/2005 DJU 08/04/2005 p. 462)Ressalte-se, ademais, que o objeto da demanda, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, reclama a realização de perícia médica, providência que pode ser realizada com maior presteza e, até mesmo comodidade, no foro do domicílio do autor.Assim sendo, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência, declarando este Juízo incompetente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o nº 0001454-47.2014.403.6127,

determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI. Intime(m)-se

**0002794-33.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-40.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X LUCIANA CRISTINA CAVENAGHI DE CAMPOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da eleição do foro realizada por LUCIANA CRISTINA CAVENAGHI DE CAMPOS nos autos da ação ordinária nº 0001442-40.2014.403.6127. Diz que a parte excepta ajuizou ação de cunho previdenciário, apontando como residência a cidade de Mogi Mirim. Entretanto, todos os documentos acostados aos autos apontam que a parte autora reside, em verdade, na cidade de Mogi Guaçu, atualmente sob jurisdição da 43ª Subseção de Limeira. Dada vista à parte excepta, a mesma concorda com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Limeira. Relatado, fundamento e decido. O artigo 109, 3º da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Estes detêm a chamada competência concorrente eletiva, que nada mais é do que a faculdade legalmente conferida ao autor para, ao ajuizar sua pretensão, optar por qualquer daqueles órgãos jurisdicionais. O dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento da ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, mas sim, naquelas acima elencadas (Foro Estadual de seu domicílio, Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro). No caso dos autos, a parte autora tem domicílio em Mogi Guaçu-SP, como se depreende de todos os documentos acostados aos autos, já que não comprova que de fato reside em Mogi Mirim, como alega. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, que não tem a cidade de Mogi Guaçu-SP sob sua jurisdição. Acerca do tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO Terceira Seção CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210 Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS j. 23/02/2005 DJU 08/04/2005 p. 462) Ressalte-se, ademais, que o objeto da demanda, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, reclama a realização de perícia médica, providência que pode ser realizada com maior presteza e, até mesmo comodidade, no foro do domicílio do autor. Assim sendo, ACOELHO a presente Exceção de Incompetência, declarando este Juízo incompetente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o nº 0001442-40.2014.403.6127, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI. Intime(m)-se

**0002795-18.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-70.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA CECILIA BRAIT CEZARONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da eleição do foro realizada por MARIA CECILIA BRAIT CEZARONI nos autos da ação ordinária nº 0001440-70.2014.403.6127. Diz que a parte excepta ajuizou ação de cunho previdenciário, apontando

como residência a cidade de Mogi Mirim. Entretanto, todos os documentos acostados aos autos apontam que a parte autora reside, em verdade, na cidade de Mogi Guaçu, atualmente sob jurisdição da 43ª Subseção de Limeira. Dada vista à parte excepta, a mesma concorda com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Limeira. Relatado, fundamento e decido. O artigo 109, 3º da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Estes detêm a chamada competência concorrente eletiva, que nada mais é do que a faculdade legalmente conferida ao autor para, ao ajuizar sua pretensão, optar por qualquer daqueles órgãos jurisdicionais. O dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento da ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, mas sim, naquelas acima elencadas (Foro Estadual de seu domicílio, Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro). No caso dos autos, a parte autora tem domicílio em Mogi Guaçu-SP, como se depreende de todos os documentos acostados aos autos, já que não comprova que de fato reside em Mogi Mirim, como alega. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, que não tem a cidade de Mogi Guaçu-SP sob sua jurisdição. Acerca do tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO Terceira Seção CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210 Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS j. 23/02/2005 DJU 08/04/2005 p. 462) Ressalte-se, ademais, que o objeto da demanda, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, reclama a realização de perícia médica, providência que pode ser realizada com maior presteza e, até mesmo comodidade, no foro do domicílio do autor. Assim sendo, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência, declarando este Juízo incompetente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o nº 0001440-70.2014.403.6127, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI. Intime(m)-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004594-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004594-2) - TEREZINHA CASSIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SILVA X TEREZINHA CASSIA DA SILVA INCAPAZ REPRESENTADA POR MARIA DO CARMO SILVA (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a certidão de fl. 202, precipuamente à expedição dos ofícios requisitórios, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda à retificação pertinente, comprovando-se nos autos, mediante comprovante expedido pela Receita Federal, a regularização do CPF da autora incapaz. Inerte a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

**0003112-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003112-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA JESUS (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Maria das Graças da Silva Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001991-55.2011.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Benedita Rodrigues Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002735-50.2011.403.6127 - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Antonio Silvestre Delalibera Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

### **Expediente Nº 7141**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000570-06.2006.403.6127 (2006.61.27.000570-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HUMBERTO GOMEZ**

Em 13 de novembro de 2014, às 14h00min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwiges, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente a MMA. Juíza Federal LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, comigo, técnica judiciária, abaixo assinada, para audiência de justificativa da ação penal nº 0000570-06.2006.403.6127, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de PEDRO HUMBERTO GOMEZ. Apregoadas as partes, compareceram: o Procurador da República, Dr. Lúcio Mauro Carloni Fleury Curado e o condenado. Nomeada como defensora dativa Dra. Lília de Castro Monteiro Loffredo, OAB/SP nº. 192.128 O sentenciado foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 21 dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo vigente para cada dia. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária de 02 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. Houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária e de multa. Realizada audiência admonitória, e diante da fragilidade do estado de saúde do condenado, a pena de prestação de serviços à comunidade foi convertida em prestação pecuniária, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), deferindo-se o seu parcelamento em 35 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, vencível todo dia 15, iniciando-se em 15.07.12 e em favor da Associação de Assistência ao Adolescente de Brodowski (fl. 479). Há comprovação nos autos do pagamento de 18 das 35 prestações deferidas. Pela MMA. Juíza foi dito que: Considerando o total de cumprimento da pena já realizada pelo reeducando, indago ao MPF sobre a possibilidade da aplicação do indulto de Natal, com o que concordou o MPF. Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO HUMBERTO GOMEZ em razão de condenação, transitada em julgado, por infração à norma inculpada no artigo 168A, 1º, I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de 21 (vinte e um) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a primeira de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução penal, e a segunda de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, devidos à APAE de Caconde. Houve o pagamento integral da pena de multa (fl. 347) e da prestação pecuniária (fls. 371, 406, 419, 421, 423 e 457). A execução penal foi deprecada ao E. Juízo estadual da Comarca de Brodowski/SP, tendo sido apurado que a fragilidade da saúde do condenado o impedia a prestar serviços comunitários. Essa pena foi, então, substituída por uma prestação pecuniária, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser paga em 35 parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais). Dessas 35 parcelas, há comprovação de pagamento de 18, restando, portanto, inadimplidas 17 prestações. É o relatório. Como se vê, para o cumprimento integral da pena de pecuniária, substitutiva da prestação de serviços, faltaram apenas 17 meses. Via de consequência, reconheço a extinção da punibilidade do condenado, em atenção à aplicação do Decreto nº 8172/13. Aludido diploma cuida do indulto de natal concedido no ano de 2013 e, em seu artigo 1º, inciso XIII, dispõe, in verbis: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não

reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8172/13, que dispôs acerca do indulto natalino, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Pedro Humberto Gomez. Arbitro os honorários para a defensora dativa em 2/3 (dois terços) da tabela da resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000221-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000221-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X LUCIANO KENJI GOBARA X ROSEMARY BRAGA DE SOUZA COELHO**

1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou Patricia de Souza Oliveira Soares, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 312, 1º c/c o art. 327, 1º do Código Penal, de forma continuada, conforme art. 71 do Código Penal (fls. 163/165): Consta dos autos do Procedimento Administrativo nº SP 0322.2006.G000343 da Caixa Econômica Federal que, no dia 29-11-2005 e entre os dias 19-12-2005 a 12-2-2006, a funcionária terceirizada da CEF em Mococa, efetuou o cadastramento de senhas para saque do PIS e, à revelia dos beneficiários, executou retiradas nos terminais de autoatendimento da Agência da Caixa Econômica Federal de Mococa, bem como em Casas Lotéricas, apropriando-se de quantias em dinheiro, gerando prejuízo à referida empresa pública federal. Segundo apurado no âmbito interno da Caixa Econômica Federal, Patricia de Souza Oliveira Soares, ora denunciada, apropriando-se, indevidamente, da matrícula dos funcionários Luciano Kenji Gobara e Rosemary Braga de Souza Coelho de Moraes, efetuou o cadastramento de senhas do Cartão do Cidadão pertencentes a beneficiários do PIS e, posteriormente, sem o conhecimento destes, realizou 47 (quarenta e sete) saques, sucessivos, de forma ilícita, no total de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais) (fls. 4-12). A acusação arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 165). A denúncia foi recebida em 06.05.2010 (fls. 166/168). Citada (fl. 213-verso), a ré apresentou resposta à acusação, em que alegou inocência (fls. 204/205). Arrolou 08 (oito) testemunhas, 02 (duas) das quais já haviam sido arroladas pela acusação (fl. 206). O Juízo não vislumbrou nenhuma das hipóteses que possibilitam a absolvição sumária (fl. 272). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 334/339, 357/359, 390/392, 410/411, 421/426 e 452/454). A ré foi interrogada (fls. 489/490). O Ministério Público Federal requereu a folha de antecedentes criminais atualizada da ré e esta requereu prazo para juntada de novos documentos, o que foi concedido (fl. 489). Em alegações finais, a acusação, por entender comprovados a materialidade do delito, sua autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação da ré (fls. 529/532). Esta pugnou pela absolvição, sob a alegação de que praticou os fatos sob coação irresistível e em obediência hierárquica (fls. 536/541). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério Público Federal imputa à ré a conduta de, na qualidade de funcionária terceirizada da Caixa Econômica Federal, ter efetuado o cadastramento de senhas para saque do PIS, à revelia dos beneficiários, e ter sacado e se apropriado do dinheiro, acarretando prejuízo financeiro àquela empresa pública federal. A conduta atribuída à ré se amolda abstratamente ao tipo penal previsto no art. 312, 1º c/c o art. 327, 1º do Código Penal: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário..... Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. A materialidade e a autoria do delito restaram inequivocamente comprovadas nos autos. A sindicância promovida pela Caixa, processo nº 03222006G00343, apenso 2, demonstrou que a ré, na qualidade de empregada da pessoa jurídica Plansul Planejamento e Consultoria Ltda, prestava serviços à Caixa, na agência de Mococa. Utilizando a senha dos funcionários da Caixa Luciano Kenji Gobara e Rosemary Braga de Souza Coelho de Moraes, cadastrou a senha do cartão do cidadão de beneficiários do PIS e efetuou 47 (quarenta e sete) saques, sem o conhecimento dos beneficiários, no valor total de R\$ 14.100,00 (catorze mil e cem reais). A fita VHS que acompanha o apenso 2 revela imagens da autora efetuando saques. O mesmo foi constatado no inquérito policial (fls. 125/127). A ré, em todas as oportunidades em que foi ouvida, seja na sindicância promovida pela Caixa, seja no inquérito policial, seja em Juízo, sempre admitiu a prática dos atos que lhe são imputados, com a ressalva de que o fez coagida, por ter sido ameaçada por Luciano Kenji Gobara. Consta do relatório da sindicância que a ré teria dito: ... aí depois ele solicitou que ela fizesse os saques ameaçando-a que poderia perder seu emprego, e sentindo-se ameaçada, pois mora sozinha com seu filho de 5 anos, sua casa não tem muros, ele já conhecia sua residência, pois já tinha ido até lá com o pessoal da Agência e da Retaguarda para jantares que faziam ... (fl. 09). Ouvida pela Polícia Federal,

afirmou: com relação ao crime de peculato ocorrido por sucessivos saques de contas de PIS, informo que realmente realizei alguns saques, em razão de ter sido pressionada a tal ato pelo funcionário Luciano Kenji Gobara, que começou a me fazer ameaças, alegando que caso eu não o ajudasse a retirar os valores do PIS, ele sabia onde eu morava e que tinha filho, dando a entender que iria fazer algo a mim e emus familiares. Por não conhece-lo e temer que ele fizesse algo, acabei cedendo às chantagens e saquei valores que nem sei informar, mas por volta de uns cinco mil reais e entreguei todo o valor a Luciano (fl. 118). Em Juízo, disse que à época era funcionária terceirizada e trabalhava dentro da agência da Caixa em Mococa, na retaguarda. Luciano cadastrava as senhas dos cartões do cidadão, lhe entregava os cartões, ela fazia os saques e entregava o dinheiro para ele. Simplesmente cumpria as ordens que recebia de Luciano, mesmo sabendo que era errado. Não comentou com ninguém. Quando o questionou, ele a ameaçou, dizendo que poderia perder o emprego. Rosemary nunca lhe pediu para efetuar nenhum saque. Na época dos fatos ela tinha várias dívidas e só recentemente conseguiu quitá-las. Todos os saques que fez foram dentro da própria agência, não fez nenhum saque em casas lotéricas. Apesar das alegações da ré, em nenhum momento foi coligido qualquer elemento de prova que indique a participação de Luciano na fraude. Após a sindicância, a Caixa considerou que Luciano e Rosemary falharam por não terem conseguido manter a senha individual em sigilo, o que possibilitou que a ré tivesse acesso a elas, mas não vislumbrou dolo por parte de Luciano nem de Rosemary (fls. 96 e 98). No inquérito policial, também não foi colhida qualquer evidência da participação de Luciano ou de Rosemary: em relação a obtenção de senha para cadastramento do Cartão Cidadão, isto ocorreu mediante discreta ação da indiciada, que obteve, a revelia, a senha dos empregados Luciano Kenji Gobara e Rosemary Braga de Souza Coelho de Moraes, viabilizando, portanto, a prática do delito (fl. 126). Rosemary, ouvida na fase inquisitória, disse: afirmo que tenho conhecimento que Patrícia confessou ter feito saques, justificando que Luciano a pressionava a tal atitude, ameaçando-a, dizendo que conseguiria tirá-la do emprego, porém, essa acusação é absurda, pois todos os funcionários da Caixa Econômica Federal sabiam que não possuíamos nenhum vínculo com a empresa que empregava esses funcionários que prestavam serviços e nada poderia ser feito para prejudicar nenhum deles e Luciano negou qualquer envolvimento com o ocorrido (fl. 117). Em Juízo, Rosemary disse que a ré lhe pediu para fazer duas senhas, dizendo que eram para vizinhas que não estavam podendo ir à Caixa, o que foi feito pela testemunha, em razão da confiança que tinha na ré. Depois ficou sabendo da fraude. Os cartões eram mantidos na retaguarda, a ré tinha a atribuição de organizar e fazer a listagem desses cartões (mídia de fl. 339). Também foram ouvidas as testemunhas Marici Cilli Stracieri de Lima Dias (mídia de fl. 339), Marcos Lucchi Tonhatti (mídia de fl. 358), Kátia Regina de Oliveira Dias Luz, Leni Giaccheri Lima, Luis Otávio Ferracioli (mídia de fl. 426) e Lauro César Araújo (mídia de fl. 454). Luciano Kenji Gobara compareceu em Juízo, mas não lhe foi feita nenhuma pergunta (fl. 411). Nos depoimentos das referidas testemunhas não há qualquer indício de que pudesse ter havido participação de Luciano, muito menos coação. O relato da testemunha Marcos Lucchi Tonhatti elucida bem a dinâmica dos fatos. Disse que havia assumido a gerência geral da agência da Caixa em Mococa há pouco tempo, logo depois começaram a surgir contestações de saque do PIS. Ele era o presidente da comissão encarregada de analisar os requerimentos de recomposição de saldo. Chamou-lhe a atenção que os saques eram feitos em Mococa, e não em outras cidades ou mesmo estados, como costuma ocorrer em caso de clonagem de cartão. Os primeiros saques foram feitos em casas lotéricas. Quando surgiu um saque feito na própria agência, solicitou as imagens do circuito interno e constatou que a ré é que estava fazendo os saques. Confrontada com as imagens, a ré admitiu a prática dos atos, justificando-os pelo fato de que estava passando por dificuldades financeiras. A testemunha esclareceu que a ré era responsável pela guarda dos cartões do cidadão que chegavam na agência. A senha dela, como terceirizada, lhe permitia consultar o saldo, mas não cadastrar senha para os cartões dos beneficiários. Então ela recebia os cartões dos beneficiários e verificava se havia saldo. Separava os que tinham saldo e utilizava a senha de funcionários da Caixa para cadastrar a senha dos cartões do cidadão, o que lhe permitia efetuar os saques. Foi feita uma investigação interna, mas concluiu-se que Luciano não teve participação na fraude, havendo indicação de que ela havia conseguido a senha de Luciano de forma sub-reptícia. Ela também utilizou em uma ou duas vezes a senha de Rosemary, mas para Rosemary usou o argumento de que o saque era para algum parente. A testemunha Lauro César Araújo, que à época era empregado da Caixa, disse que não era muito difícil descobrir a senha dos funcionários, se alguém tivesse essa intenção, bastando, para tanto, observar, disfarçadamente, a digitação, vez que os ambientes eram abertos. O delito previsto no art. 312, 1º do Código Penal, denominado pela doutrina de peculato-furto, é caracterizado não pela apropriação, mas pela subtração. O agente não tem a posse da res e o crime não ocorre no exercício de sua função, mas pela facilidade que a condição de funcionário lhe concede para a prática da conduta de subtrair coisa do ente público ou de particular sob custódia. A ré é equiparada a funcionária pública, nos termos do art. 327, 1º do Código Penal, vez que trabalhava dentro da agência da Caixa, como empregada de empresa que prestava serviço à Caixa. Portanto, restou perfeitamente evidenciada a prática do crime por parte da ré. Ela, como responsável pela guarda e organização dos cartões do PIS que chegavam à agência, tinha senha que permitia consultar o saldo das respectivas contas. Identificadas as contas que tinham saldo, conseguiu, de forma sub-reptícia, a senha do funcionário Luciano, senha esta que lhe permitiu cadastrar as senhas para os cartões do PIS dos beneficiários, com o que efetuou os saques, alguns documentados pelas câmeras do circuito interno. Um único saque foi feito utilizando a senha da funcionária Rosemary. Por outro lado, não restou

comprovada a alegada coação que teria sofrido por parte de Luciano, muito menos a também alegada obediência hierárquica, mesmo porque não havia qualquer hierarquia entre ela e Luciano. Assim, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta da ré ou de sua culpabilidade, condeno Patricia de Souza Oliveira Soares pela prática do crime previsto no art. 312, 1º c/c o art. 327, 1º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da ré é exacerbada, vez que, ao menos em relação à empregada da Caixa Rosemary, se valeu da confiança de que os funcionários da Caixa depositavam na ré para a prática do delito. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime não merecem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente pelo tipo penal, tendo em vista o valor do prejuízo, de R\$ 14.100,00 (catorze mil, cem reais). O comportamento da vítima não concorreu para a prática do crime. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, pois foram feitos 47 (quarenta e sete) saques, totalizando R\$ 14.100,00 (catorze mil, cem reais), e as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal. Em razão de a ação delituosa ter se repetido por 47 (quarenta e sete) vezes, aumento a pena em 2/3 (dois terços) e fixo a pena definitiva em 04 (quatro) e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, b do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, ante a situação financeira da ré. Por se tratar de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, incabível a substituição por pena restritiva de direitos. Em se tratando de ré primária, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do crime previsto no art. 312, 1º c/c o art. 327, 1º do Código Penal, de forma continuada, nos termos do art. 71 do Código Penal, condeno Patricia de Souza Oliveira Soares à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, b do Código Penal, e a 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor mínimo legal, corrigido monetariamente pelos índices oficiais desde a época dos fatos. Condeno a ré ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DONIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)**  
1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou Rodolfo Natalino Sibin, Faustino Sibin Filho e Antonio Donizeti Frank, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 299 c/c art. 304 do Código Penal (fls. 287/292): É dos autos que os responsáveis legais pela pessoa jurídica DSG MINERAÇÃO LTDA, RODOLFO NATALINO SIBIN e FAUSTINO SIBIN FILHO, bem como o contador ANTONIO DONIZETI FRANK, no último biênio de 2005, na cidade de São João da Boa Vista, inseriram, em documento público, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como os dois primeiros denunciados fizeram uso de documentos públicos falsificados perante entes federais (União e Aneel). Segundo consta, os denunciados, com o intuito de viabilizarem a participação da DSG MINERAÇÃO LTDA no Leilão nº 002/2005, promovido pela Autarquia Federal - ANEEL, elaboraram balanço patrimonial e outros demonstrativos constantes do anexo II, às fls. 52 a 56 e 162 a 166, contendo informações inverídicas sobre a hígidez econômico-financeira da empresa. Segundo o edital, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 38 a 92, do anexo I, poderiam participar do Leilão as empresas nacionais e estrangeiras que atendessem às condições de Credenciamento, isto é, as proponentes deveriam comprovar, documentalmente, qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Os denunciados RODOLFO NATALINO SIBIN e FAUSTINO SIBIN FILHO, sabedores de que a empresa DSG MINERAÇÃO LTDA não dispunha de recursos para atender aos requisitos do Edital, no tocante à qualificação econômico-financeira, apresentaram perante a Comissão de licitação os documentos falsos mencionados (fls. 52 a 56 e 162 a 166 do anexo II), com os quais obtiveram credenciamento e a empresa foi habilitada para participar da fase seguinte do certame. Na fase subsequente, chamada de Pré-Qualificação, as proponentes que obtiveram êxito na habilitação técnica perante a Empresa de Pesquisa Energética - EPE deveriam apresentar à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC garantias financeira e da proposta, no montante de 1% do valor do investimento declarado à EPE, para cada empreendimento disputado. Ressalte-se que a DSG MINERAÇÃO LTDA participou do leilão com dois

empreendimentos, denominados UTE DSG Mogi Mirim e UTE DSG Paulínia. Desse modo, o balanço patrimonial falso fora apresentado duas vezes perante a CBLC, para possibilitar o credenciamento das duas unidades separadamente. No dia 14 de dezembro de 2005, durante a sessão promovida pelo agente custodiante para recebimento das garantias financeiras para participação no Leilão, a empresa DSG MINERAÇÃO LTDA apresentou duas Cartas de Fiança falsas (uma para cada empreendimento), supostamente emitidas pelo Banco do Brasil (fl. 32 a 37 - anexo I), as quais somente não foram aceitas porque os valores nelas consignados estavam divergentes daqueles exigidos pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, responsável pela habilitação técnica. Para contornar tal impasse e garantir que a DSG MINERAÇÃO LTDA participasse do Leilão que se realizaria no dia 16 de dezembro de 2005, os denunciados RODOLFO NATALINO SIBIN e FAUSTINO SIBIN FILHO impetraram mandado de segurança perante a Justiça Federal - 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (cujas cópias integrais dos autos estão no apenso - anexo I), ocasião em que instruíram a inicial com cópia das Cartas de Fiança falsificadas (fls. 32 a 37). A liminar foi concedida, possibilitando a participação da DSG MINERAÇÃO no Leilão, ancorada por documentos falsos (balanço patrimonial e cartas de fiança). Destarte, a falsidade dos balanços patrimoniais e outros demonstrativos contábeis apresentados (fls. 52 a 56 e 162 a 166 do anexo II) advém do contido no relatório fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira (fl. 267 dos autos principais), segundo o qual a DSG MINERAÇÃO LTDA tinha uma situação contábil totalmente irrealista, possuindo faturamento zero, circulante com valores baixíssimos e exigível muito elevado. No tocante ao crime de falsidade ideológica, há indícios veementes de autoria, uma vez que as rubricas de RODOLFO NATALINO SIBIN e FAUSTINO SIBIN FILHO, bem como a do contador ANTONIO DONIZETI FRANK, foram lançadas nos documentos falsos e autenticados perante o 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São João da Boa Vista-SP, em 10.11.2005. Quanto às Cartas de Fiança utilizadas pelos réus RODOLFO NATALINO SIBIN e FAUSTINO SIBIN FILHO, a falsidade restou devidamente comprovada pela área técnica do Banco do Brasil, que, apontando as impropriedades (fls. 187 e 188), asseverou que os documentos não foram emitidos por aquela Instituição Financeira. Arrolou as testemunhas Claudio Cardoso Amaro e Roberto Poli Rayel (fl. 292). A denúncia foi recebida em 28.05.2010 (fl. 293). Rodolfo Natalino Sibin apresentou defesa escrita, em que alegou, em síntese: (a) a denúncia é inepta, (b) a investigação teve início de denúncia inicialmente anônima, posteriormente identificado o denunciante como Claudio Cardoso Amaro, notório inimigo do réu, com base em documentos subtraídos da pessoa jurídica DSG Mineração Ltda, (c) o Ministério Público Federal invadiu seara da Polícia Federal, vez que não lhe cabe fazer diligências investigatórias, (d) no decorrer da investigação, houve indevida quebra de sigilo fiscal da sociedade empresária e de seus sócios, o que invalida a prova, (e) os demonstrativos contábeis estão corretos, de acordo com a legislação, (f) não teve ciência de que as cartas de fiança eram falsas (fls. 321/376). Arrolou as testemunhas Tomaz Wanderley Rodrigues, Adriano Machado Rodrigues Junior, José Machado de Campos Filho, Claudio Rodrigues de Oliveira, Valdir Toledo, Fernando Gomes e Helio Nagano (fls. 375/376). Faustino Sibin Filho apresentou os mesmos argumentos do irmão e correu Rodolfo Sibin, apenas acrescentando que nunca teve qualquer participação na administração da pessoa jurídica DSG Mineração Ltda nem nos fatos discutidos nos autos (fls. 505/564). Arrolou as testemunhas Marcelo Marques de Oliveira, Eduardo Virgílio Nascimento, Luis Carlos Queiroz, Hamilton Buzelin, João Batista Ciaco, Valter Ferreira Luhman, Carlos Alberto Cruz Filho e Gustavo G. Nucci (fls. 562/563). Antonio Donizeti Frank apresentou defesa escrita, em que alegou, em síntese: (a) a denúncia é inepta, (b) não existiam elementos que permitissem o oferecimento de denúncia, ante a ausência de inquérito policial, (c) no decorrer da investigação, houve indevida quebra de sigilo fiscal da pessoa jurídica DSG Mineração Ltda, (d) os demonstrativos contábeis estão corretos, de acordo com a legislação (fls. 767/777). Arrolou as testemunhas Hamilton Buzelin, Carlos Alberto Cruz Filho, Tomaz Wanderley Rodrigues, José Machado de Campos Filho e Helio Nagano (fl. 777). Não foi reconhecida situação que ensejasse a absolvição sumária dos réus (fl. 779). Ouvida a testemunha Claudio Cardoso Amaro (fl. 803), sem o compromisso de dizer a verdade, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva de Roberto Poli Rayel (fl. 892), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 893). As testemunhas Tomaz Vanderley Rodrigues e Valter Ferreira Luhman, falecidas, foram substituídas por Gerson Araujo Pinto e José Roberto Rocha (fls. 926 e 914). Rodolfo e Faustino requereram, e o Juízo homologou, a desistência da oitiva das testemunhas Marcelo Marques de Oliveira, João Batista Ciaco, Gerson Araujo Pinto (fl. 932), José Roberto Rocha Soares (fls. 953 e 981), Luiz Carlos Queiroz (fls. 978 e 1088), Fernando Gomes, Eduardo Virgílio Nascimento, Adriano Machado Rodrigues Junior, Gustavo Nucci (fls. 1089 e 1090) Foram ouvidas as testemunhas de defesa José Machado de Campos Filho, Carlos Alberto Cruz Filho, Hamilton Ferreira Brito Buzelin (fls. 974/975), Cláudio Rodrigues de Oliveira (fl. 982), Valdir Toledo (fls. 993/994) e Hélio Nagano (fls. 1085/1086). Faustino (fls. 111/112) e Rodolfo (fls. 1145 e 1180) foram interrogados. Antonio, ausente, foi decretado revel (fl. 1145). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, Faustino e Rodolfo requereram a oitiva, como testemunha referida, de Wesley Leme Costa, o que foi indeferido pelo Juízo, após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1145). A defesa apresentou a degravação das oitivas das testemunhas Hamilton Ferreira Brito Buzelin (fls. 1156/1162), José Machado de Campos Filho (fls. 1163/1166), Carlos Alberto Cruz Filho (fls. 1167/1169) e Hélio Nagano (fls. 1170/1172) e do réu Rodolfo (fls. 1335/1353). Em alegações finais, as partes assim se manifestaram: Ministério Público Federal: por entender comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, bem como o elemento subjetivo do tipo penal, requereu a

condenação dos réus, nos termos em que formulada a denúncia (fls. 1191/1198).Rodolfo, de início, reiterou os argumentos expendidos por ocasião da defesa escrita. Disse que a prova é ilícita, porquanto decorrente de furto, e que é inconstitucional a apuração promovida pelo Ministério Público Federal. Ainda que se considere válida a investigação, a prova colhida em Juízo foi flagrantemente favorável ao acusado, não sendo, portanto, suficiente para decreto condenatório. Sustentou que não existe prova de que as cartas de fiança sejam falsas e, mesmo que o sejam, não teve ciência dessa falsidade, pois assim que as recebeu já as repassou ao agente custodiante. Reiterou que cópia não autenticada não pode ser considerado documento passível de falso. Alegou que a testemunha Valdir Toledo faltou com a verdade, vez que os documentos ora apresentados comprovam que o acusado telefonou diversas vezes para a testemunha, inclusive em datas próximas ao leilão. Arguiu nulidade processual pelo fato de ter sido indeferido o requerimento de oitiva, como testemunha referida, de Wesley Leme Costa. Pleiteou a absolvição, por entender que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos descritos na denúncia (fls. 1203/1283).Faustino reiterou os argumentos expendidos por ocasião da defesa escrita e reafirmou que não tinha qualquer participação na administração da pessoa jurídica DSG Mineração Ltda nem qualquer conhecimento dos fatos descritos na denúncia (fls. 1355/1378).Antonio argumentou que não houve qualquer irregularidade na elaboração dos demonstrativos contábeis (fls. 1385/1395).Sem prejuízo, requereu nova oportunidade para ser interrogado (fl. 1384).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito de Antonio (fls. 1398/1400), mas o requerimento foi deferido (fl. 1401) e o réu interrogado (fls. 1407/1409).Antonio requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a correção dos demonstrativos contábeis, o que foi indeferido pelo Juízo. O Ministério Público Federal, Rodolfo e Faustino requereram prazo para apresentar memoriais complementares, o que foi deferido. Antonio dispensou a apresentação de memoriais complementares, reiterando os termos daquele já apresentado (fls. 1407/1408).O Ministério Público Federal apresentou memoriais complementares (fls. 1411/1447).Rodolfo e Faustino requereram seja desentranhada a petição apresentada pelo Ministério Público Federal, porque não se destinou meramente a complementar a anterior, à luz do interrogatório do corrêu, mas a rebater os argumentos apresentados por Rodolfo e Faustino em suas alegações finais (fls. 1463/1469), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 1471).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A inicial acusatória reveste-se de todas as formalidades exigidas no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos e circunstâncias de forma clara e detalhada, com a qualificação completa dos denunciados, cujas condutas foram devidamente individualizadas.Assim, é de se manter a rejeição da preliminar de inépcia da denúncia, conforme já ficara consignado na decisão que indeferiu o requerimento de absolvição sumária.O fato de a investigação ter tido início a partir de notícia criminis inicialmente anônima não traz qualquer nulidade, vez que a partir dela foram feitas investigações, inclusive a pessoa foi posteriormente identificada e prestou depoimento em Juízo, sob o crivo do contraditório, apesar de ouvida sem o compromisso de dizer a verdade, ante a existência de desavença com o corrêu Rodolfo.O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Constituição Federal autoriza o Ministério Público proceder investigação criminal (STF, 2ª Turma, RHC 97926/GO, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 02.09.2014).Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes consignou: considerando o poder-dever conferido ao Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição), afigura-me indissociável às suas funções relativa autonomia para colheita de elementos de prova como, de fato, lhe confere a legislação infraconstitucional.No caso em análise, ainda mais justificada está a investigação procedida pelo Ministério Público Federal, ante a inércia da Polícia Federal.A discussão acerca de se houve ou não quebra ilícita de sigilo fiscal, no caso, é inócua.O art. 157, 1º do Código de Processo Penal dispõe que são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (grifo acrescentado).Ora, o balanço patrimonial e o demonstrativo contábil índices financeiros da pessoa jurídica DSG Mineração Ltda foram apresentados à ANEEL, a fim de viabilizar a participação da pessoa jurídica em leilão de energia promovido pela autarquia.Os documentos, portanto, são de conhecimento público.A alegação de falsidade ideológica dos referidos demonstrativos contábeis se fundamenta no argumento de que, no final de 2004, a legislação não mais permitia a contabilização das autorizações concedida pela ANEEL como um ativo no balanço patrimonial, o que teria sido feito pelos réus para aumentar artificialmente o valor do patrimônio da pessoa jurídica e comprovar sua idoneidade econômico-financeira. No caso, para aferir a falsidade ideológica do balanço patrimonial e do demonstrativo contábil basta cotejar os documentos apresentados pela DSG Mineração à ANEEL, documentos de conhecimento público, com o que diz a legislação, não havendo necessidade de incursionar em qualquer documento protegido por sigilo fiscal ou que não seja de conhecimento público.Rejeito, assim, a arguição de nulidade.O art. 402 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de as partes requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.A contrario sensu, as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos já descritos na denúncia não comportam deferimento na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, vez que poderiam ter sido requeridas no momento adequado.Rodolfo e Faustino requereram: requer a oitiva da testemunha Wesley, na condição de testemunha referida, ou como testemunha do Juízo, tendo em conta o fato trazido na data de hoje pelo corrêu Rodolfo, no sentido de que esteve reunido com a testemunha Valdir Toledo e uma pessoa, que se apresentou como sendo funcionário do Banco do

Brasil, como consta em seu interrogatório, tendo, inclusive, a testemunha referida, Wesley participado da aludida reunião e, inclusive, levado e procedido ao pagamento do valor correspondente às duas cartas de fiança (fl. 1145). O Ministério Público Federal assim se manifestou: não se trata de fato novo apurado durante a instrução processual. Todos os fatos citados foram trazidos pelo réu que requer a produção da prova, ou seja, já eram de conhecimento da defesa, tendo em vista o natural contato existente entre cliente e advogado. Não se trata, portanto, de informações que fossem de conhecimento de testemunhas ouvidas sob compromisso, mas sim de informações prestadas pelo próprio réu, de modo que se é de seu interesse a confirmação desses fatos, poderia ter arrolado a referida pessoa a tempo e modo (fl. 1145-verso). O Juízo decidiu: indefiro o requerimento da defesa, porquanto, conforme alegado pelo MPF, não se trata de providência que tenha nascido durante a instrução, mesmo porque, conforme relato de Cláudio Cardoso Amaro, Wesley Leme Costa e Eudson Leme Costa são sócios ocultos do empreendimento do réu Rodolfo Natalino Sibin. Portanto, poderia a defesa, desde o início, tê-lo arrolado como testemunha (fl. 1145-verso). O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a produção de provas é ato norteador pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 186.346/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21.09.2012). No caso, é manifesto o intuito protelatório do requerimento, tendo em vista que o réu foi sócio da referida testemunha, tinha plenas condições de avaliar a necessidade do depoimento dela, mesmo assim deixou de arrolar a testemunha por ocasião da defesa escrita, preferindo, ao final da audiência, protestar pela oitiva de testemunha por ele mesmo referida somente na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Assim, por não se tratar de diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da diligência requerida pela defesa. Passo à análise do mérito. A denúncia imputa aos réus dois conjuntos de fatos: o primeiro referente ao balanço patrimonial e a demonstração contábil índices financeiros de 2004 da pessoa jurídica DSG Mineração Ltda, os quais seriam ideologicamente falsos, e o segundo referente a duas cartas de fiança, documentos que também seriam falsos, apresentados à CBLC e em Juízo em benefício da pessoa jurídica DSG Mineração Ltda. Antes de analisar a imputação, necessário que se faça uma pequena digressão a fim de contextualizar o ambiente e as circunstâncias em que se deram os fatos retratados na denúncia. A pessoa jurídica DSG Mineração Ltda, na condição de produtora independente de energia, autorizada pela ANEEL, elaborou projeto para construção de duas usinas termelétricas, denominadas UTE DSG Paulínia e UTE DSG Mogi Mirim, com capacidade total de 1500 MW. A Resolução ANEEL nº 343, de 14 de dezembro de 1999 (fls. 443/445), autorizou DSG Mineração Ltda a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica e implantar uma central geradora termelétrica, denominada Usina Termelétrica Paulínia, com duas unidades geradoras a gás de 191,25 MW cada uma, e uma unidade geradora a vapor de 170 MW, totalizando 552,50 MW de potência instalada, utilizando como combustível gás natural, localizada na Rodovia Paulínia-Cosmópolis - SP - 332, Município de Paulínia, Estado de São Paulo (art. 1º). O referido ato normativo impôs à autorizada a obrigação de implantar a central geradora termelétrica com potência de 552,50 MW, até 31 de julho de 2003, conforme cronograma apresentado à ANEEL (art. 2º, I). Constou, dentre os direitos da autorizada, o de oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta Autorização (art. 3º, IV - grifo acrescentado). A autorização vigoraria pelo prazo de trinta anos, prorrogáveis, a pedido da interessada e a critério da ANEEL (art. 4º), mas foi revogada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 1.233, de 29.01.2008, a pedido da própria autorizada. A Resolução ANEEL nº 265, de 10 de julho de 2001 (fls. 441/442), autorizou DSG Mineração Ltda a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação da central geradora termelétrica DSG Mogi Mirim e respectivo sistema de transmissão de interesse restrito, com doze turbogeradores a gás de 58,65 MW cada (Fase I) e dois a vapor de 93,50 MW cada (Fase II), totalizando 890,80 MW de potência final instalada, utilizando como combustível gás natural, em ciclo combinado, no Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo (art. 1º). O referido ato normativo impôs à autorizada a obrigação de iniciar a operação comercial em ciclo simples (fase I) até 05.06.2002 e em ciclo combinado (fase II) até 03.03.2003 (art. 2º, I). Constou, dentre os direitos da autorizada, o de oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos emergentes desta Autorização (art. 3º, IV). A autorização vigoraria pelo prazo de trinta anos, prorrogáveis, a pedido da interessada e a critério da ANEEL (art. 4º), mas foi revogada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 1.234, de 29.01.2008, a pedido da própria autorizada. A pedido da DSG Mineração, essas autorizações recebidas da ANEEL foram avaliadas em 15.12.2003 pela empresa Plane Engenharia e Consultoria, sendo-lhes atribuído o valor de R\$ R\$ 466.766.860,00 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais) (fls. 500/502). Na ocasião, também foram reavaliados os terrenos em que seriam construídas as usinas termelétricas, sendo-lhes atribuído o valor de R\$ 10.749.336,00 (dez milhões, setecentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais). O valor das reavaliações foi devidamente contabilizado, conforme relata o auditor independente (fl. 393): 1) Em 15 de dezembro de 2003, a administração da empresa procedeu a reavaliação do terreno adquirido para instalação das futuras usinas termoelétricas, resultando na contabilização de uma Reserva de Reavaliação de Bens Imóveis no valor de R\$ 10.749.336,00 (dez milhões, setecentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais), sendo que deste valor, R\$ 10.498.500,00 (dez milhões, quatrocentos e noventa e oito mil e quinhentos reais) foram incorporados ao capital social, de

acordo com a Lei 6.404/1976 Lei das Sociedades por Ações e o Decreto 3.000/99 Regulamento do Imposto de Renda.2) Em 15 de dezembro de 2003, a administração da empresa procedeu uma avaliação das Concessões UTE Paulínia e a UTE Mogi Mirim, sendo o método utilizado o Método de Fluxo de Caixa Descontado, resultando em uma Reserva de Reavaliação de R\$ 466.764.860,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais), de acordo com a Lei 6.404/1976 Lei das Sociedades por Ações. (grifo acrescentado)Os fatos são assim descritos pelo corrêu Antônio, contador (fls. 770/771):Os documentos juntados aos autos, e outros que o serão oportunamente, demonstram que até 2002 a DSG MINERAÇÃO LTDA havia contabilizado somente a integralização do Capital Social.Assim, em um momento posterior a 2002, foi necessária a realização de uma reavaliação dos ativos da DSG, em especial de duas concessões que detinha. Esta reavaliação foi realizada pela empresa PLANE ENGENHARIA E CONSULTORIA, conforme incluso laudo de avaliação o qual foi juntado pelos primeiros acusados, datado de dezembro de 2003.O objetivo da elaboração do laudo foi dar suporte a contabilização do valor de mercado naquela ocasião, das referidas concessões. Logo, o profissional contábil se valeu de elementos elaborados por outros profissionais, no caso engenheiros avaliadores que elaboraram o laudo para dar BASE FÁTICA aos lançamentos contábeis. De outra maneira não poderia atribuir e lançar valores contábeis destituídos de uma avaliação idônea.Com base no laudo de avaliação e de acordo com a legislação vigente naquela ocasião, o denunciado Antônio Frank procedeu à contabilização na conta de reserva de reavaliação no patrimônio líquido. Como contra-partida a este lançamento, houve o respectivo aumento do valor do ativo permanente da empresa, tudo conforme previsão legal constante da lei nº 6.404 de 2006 e Normas e Procedimentos de Contabilidade - NPC 24 do Conselho Federal de Contabilidade. (grifo acrescentado)O mesmo relato é feito pelos corrêus Rodolfo (fls. 352/353) e Faustino (fls. 536/537).Até aqui, nenhuma irregularidade se imputa aos réus, pois os direitos emergentes das autorizações concedidas pela ANEEL tinham valor econômico, tanto que a Agência expressamente permitiu que a autorizada desse tais direitos em garantia para a obtenção de financiamentos bancários.Ocorre que em 2004, com a edição da Lei 10.848/2004, regulamentada pelo Decreto 5.163/2004, esse panorama mudou, as autorizações deixaram de ser feitas pelo critério do maior lance pelo uso do bem público, assim as autorizações das quais a pessoa jurídica DSG Mineração era titular perderam seu valor econômico.Nesse contexto, o Ministério Público Federal alega que Antonio, contador, Rodolfo e Faustino, responsáveis pela pessoa jurídica DSG Mineração Ltda, inseriram no balanço patrimonial e na demonstração contábil índices financeiros de 2004 declaração inverídica, consistente na manutenção da conta reservas de reavaliação, aumentando artificialmente o valor do patrimônio líquido em mais de quatrocentos e sessenta milhões de reais, a fim de comprovar a qualificação econômico-financeira da pessoa jurídica e viabilizar a participação no Leilão nº 02/2005, promovido pela ANEEL, sendo que posteriormente Rodolfo e Faustino ainda fizeram uso dos aludidos documentos em duas oportunidades, perante ANEEL, o que configuraria infração ao art. 299 c/c o art. 304 do Código Penal.Os dispositivos legais tido por infringidos tem a seguinte redação:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.....Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (grifo acrescentado)Quanto à tipicidade objetiva do delito de falsidade ideológica, colho da doutrina:São três as modalidades alternativamente previstas: a. Omitir declaração que dele devia constar. Aqui, por meio de conduta omissiva, o agente omite (isto é, silencia, não menciona) fato que era obrigado a fazer constar no documento. b. Inserir declaração falsa ou adversa da que devia ser escrita. Nesta modalidade (comissiva), o agente, diretamente, insere (faz constar, coloca) declaração falsa ou diversa da que devia ser consignada. c. Fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Aqui também a conduta é comissiva, mas o agente atua indiretamente, fazendo com que outrem insira a declaração falsa ou diversa. Ambos respondem, igualmente, pelo crime (CP, art. 29). Em qualquer das modalidades, é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar, e que tenha por objeto fato juridicamente relevante. (grifo acrescentado)O Edital de Leilão nº 02/2005 - ANEEL encontra-se às fls. 38/91 do Anexo 1. Compreende:a) caso 01: credenciamento de proponentes aptos a participarem do Leilão e a receberem outorga de concessão de uso de bem público para cada uma das UHEs referentes aos novos empreendimentos;b) caso 02: credenciamento de proponentes aptos a participarem do leilão e a receberem outorga de autorização de UTE, PCH, Projeto de Ampliação ou Importação;c) caso 03: credenciamento de proponentes aptos a participarem do leilão cujos empreendimentos estão enquadrados nos termos do art. 17 da Lei 10.848/2004 (usinas botox), que é o caso da pessoa jurídica DSG Mineração;d) caso 04: credenciamento das compradoras aptas a participarem do leilão.Conforme previsto no item 8.3 do edital, a fim de obter o credenciamento a pessoa jurídica enquadrada no caso 03 deveria apresentar os documentos constantes do item 7.2.O subitem 7.2.3, ao tratar da qualificação econômico-financeira, exige demonstrações contábeis do último exercício (fl. 63 do Anexo 1):b. demonstrações contábeis do último exercício social, já exigidas e apresentadas na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados a partir da data de seu encerramento

pelo Índice Geral de Preços do Mercado, IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data definida neste Edital para a realização da sessão pública de recebimento dos documentos de Credenciamento, que permitam aferir a condição financeira da empresa. (grifo acrescentado) Ou seja, os demonstrativos contábeis eram necessários para que se pudesse aferir a condição (idoneidade) financeira da empresa. E o critério para essa aferição era objetivo, constante da alínea e.1 do subitem 7.2.3 (fl. 64 do Anexo 1): e.1. a idoneidade financeira será apurada com base nos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 0,1 (um décimo) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, evidenciados nas demonstrações contábeis do interessado:  $LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível Longo Prazo})$   $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$  Portanto, as únicas contas levadas em consideração para a obtenção dos índices de liquidez geral e de liquidez correntes pertencem ao ativo e passivo circulante e ao ativo e passivo realizável ou exigível a longo prazo. Ocorre que a conta reservas de reavaliação não pertence ao passivo circulante nem ao passivo exigível a longo prazo, mas ao patrimônio líquido, e a conta correspondente no ativo não está nem no ativo circulante nem no ativo realizável a longo prazo, mas no ativo permanente, na conta imobilizado. Ou seja, ainda que excluída a conta reservas de reavaliação, os índices de liquidez geral e de liquidez corrente seriam os mesmos, porquanto tais índices não são afetados pelas contas pertencentes ao patrimônio líquido ou ao ativo permanente. Daí se extrai que o demonstrativo índices financeiros, constantes à fl. 56 e à fl. 166 do Anexo 2, não é ideologicamente falso, vez que os índices de liquidez geral e de liquidez corrente não são influenciados pelas contas do patrimônio líquido nem do ativo permanente. O balanço, sim, contém informação incorreta, porquanto, se as autorizações não tinham mais valor econômico, em razão da alteração promovida pela Lei 10.848/2004, regulamentada pelo Decreto 5.163/2004, a conta reserva de reavaliação a elas referente deveria ter sido excluída do balanço. Contudo, apesar de a informação estar incorreta, as evidências são no sentido de que não se prestou para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo em vista que não foi tomada em consideração para a aferição da idoneidade econômico-financeira da pessoa jurídica, de acordo com os critérios constantes na alínea e.1 do subitem 7.2.3 (fl. 64 do Anexo 1), conforme até aqui demonstrado. De fato, a falsificação inócua, sem qualquer repercussão na órbita dos direitos ou das obrigações de quem quer que seja, não constitui ilícito penal, embora contenha em si, ostensivamente, o requisito da alteração da verdade documental (RT 597/302). A denúncia alega que os corréus Rodolfo e Faustino, sabedores de que a empresa DSG MINERAÇÃO LTDA não dispunha de recursos para atender aos requisitos do Edital, no tocante à qualificação econômico-financeira, apresentaram perante a Comissão de licitação os documentos falsos mencionados (fls. 52 a 56 e 162 a 166 do anexo II) [balanço patrimonial e demonstrativo contábil índices financeiros de 2004], com os quais obtiveram credenciamento e a empresa foi habilitada para participar da fase seguinte do certame (grifo acrescentado). Porém, conforme já mencionado, o demonstrativo contábil índices financeiros não é ideologicamente falso. Quanto ao balanço patrimonial, embora contenha informação falsa, não existe nos autos qualquer evidência de que tal informação falsa tenha sido levada em consideração para aferir a qualificação econômico-financeira da pessoa jurídica. Assim, em relação à imputação de falsidade ideológica do balanço patrimonial e da demonstração contábil índices financeiros da pessoa jurídica DSG Mineração Ltda, o fato é atípico, devendo os réus ser absolvidos, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. Passo a analisar a imputação referente à utilização das duas cartas de fiança, alegadamente falsas. Obtido o credenciamento, a DSG Mineração se qualificou para participar da próxima fase do leilão, o da pré-qualificação, em que deveria apresentar garantias financeiras e da proposta. O subitem 10.4 do edital previu a seguinte exigência, relativamente ao caso 03, que é o que a DSG Mineração estava enquadrada: 10.4. Será exigido das Proponentes credenciadas no Caso 3 o seguinte: a) uma Garantia da Proposta no valor de 1% do valor do investimento declarado à EPE, na proporção do montante de energia habilitada pela ANEEL, para os empreendimentos que não se encontram em operação comercial ou que não tenham Garantia de Contrato depositada na ANEEL; O manual de instruções ainda trouxe disposições complementares (fl. 99 do Anexo 1): As Proponentes credenciadas no Caso 3 deverão apresentar Garantia da Proposta, quando for o caso, em separado para cada um dos Empreendimentos que pretenda participar do Leilão, no valor requerido para cada Empreendimento, conforme indicado no item anterior. (grifo acrescentado) Como a DSG Mineração participaria com dois empreendimentos, UTE DSG Mogi Mirim e UTE DSG Paulínia, necessitaria apresentar as garantias da proposta individualmente para cada empreendimento, correspondente a 1% do valor do investimento. Ficou estipulado que a CBLC é responsável pelo recebimento das Garantias Financeiras e da Proposta e pela guarda e administração dessas garantias, dadas em favor da ANEEL (fl. 100 do Anexo 2). A DSG Mineração obteve as cartas de fiança necessárias para garantir a proposta, no valor de R\$ 10.490.000,00 (dez milhões, quatrocentos e noventa reais) e R\$ 5.630.000,00 (cinco milhões, seiscentos e trinta mil reais), calculadas à razão de 1% do valor do investimento dos empreendimentos. Ocorre que, segundo alegou em Juízo, ao apresentar as garantias junto a CBLC, foi informada de que os valores dos investimentos dos empreendimentos seriam reajustados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, o que acarretaria alteração do valor das garantias. Os fatos que se seguiram foram descritos da seguinte forma na petição inicial do mandado de segurança que DSG Mineração ajuizou perante este Juízo (fls. 02/04 do Anexo 2): 1. A impetrante é empresa autorizada a implantar duas usinas termo elétricas na cidade de MOGI GUAÇU, neste Estado, designadas UTE-DSG PAULÍNIA e UTE-DSG MOGI MIRIM,

conforme resolução autorizativa (Docs. 3 e 4), datada de 15/06/2004, as quais exigem um investimento estimado de R\$ 558.000.000,00, para a primeira, e R\$ 1.044.000.000,00, para a segunda.2. A Impetrante, objetivando participar do leilão, como futura geradora e fornecedora de energia termo-elétrica, designado para o dia de amanhã, 16 de dezembro, a partir das 9:00 horas, na cidade do Rio de Janeiro, no Hotel Caesar Park, cumpriu todas as exigências técnicas do EDITAL DE LEILÃO Nº 02 - ANEEL, conforme se vê e consta dos documentos anexos sob os nº 5 e 6, que comprovavam a sua qualificação e habilitação técnica, por atender aos requisitos exigidos, através de informações tornadas públicas pelo site da Impetrada, pela internet (www.aneel.gov.br) sob o título Empresas Credenciadas (Doc. 07).3. Relativamente às garantias financeiras consistentes, in casu, no oferecimento de fiança bancária, correspondente a um por cento (1%) do valor do investimento para a implantação do projeto, temos que, no caso da Impetrante, foram apresentados dois projetos, submetidos e aprovados pela ANEEL, e que resultou na OUTORGA DE AUTORIZAÇÕES, antes mencionadas, conforme resoluções 266 e 268 (Docs. 3 e 4), homologadas pela EPE - Empresa de Pesquisa Energética, do Ministério de Minas e Energia, HTC 42 e 43 (Docs. 5 e 6), ressalte-se que para a UTE - DSG PAULÍNIA a fiança seria de R\$ 5.580.000,00 (cinco milhões, quinhentos e oitenta mil reais) e para a UTE - DSG MOGI-MIRIM, seria de R\$ 10.440.000,00 (dez milhões, quatrocentos e quarenta mil reais).4. Todavia, ao apresentar-se com tal garantia junto a CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, contratada da ANEEL, foi a Impetrante informada que os valores apresentados e referentes a investimentos teriam que ser reajustados e cujo cálculo estaria a cargo da EPE - Empresa de Pesquisa Energética, que divulgaria os valores efetivos em tempo hábil, anteriormente, é óbvio, à realização do Leilão já indicado.5. Esse valor efetivamente foi divulgado através do site da Impetrada, pelo qual os valores da fiança (garantias) seriam de R\$ 11.890.494,00 (onze milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e noventa e quatro reais) para a UTE - DSG PAULÍNIA, e de R\$ 23.781.000,00 (vinte e três milhões, setecentos e oitenta e um mil reais) para a UTE - DSG MOGI-MIRIM.6. Como se verifica, ocorreu grave erro de cálculo que resultou na veiculação de informação errada, às vésperas da realização do aludido Leilão, pois a EPE - Empresa de Pesquisa Energética, levou em conta para a divulgação desses valores o projeto em sua configuração completa (Ciclo Combinado, em linguagem técnica), o que não é o caso da ora Impetrante pois a própria EPE - Empresa de Pesquisa Energética já a havia habilitado para a participação do Leilão em sua configuração parcial, tecnicamente conhecida como CICLO ABERTO, que se traduz em um orçamento mais resumido, consoante as informações prestadas através dos Ofícios DSG 078 e DSG 079 (Docs. 8 e 9).7. Constatado o equívoco, ainda no mesmo dia 13 de dezembro pp., foi imediatamente solicitada a correção desses valores, o que somente efetivou-se por volta das 12:00 horas do dia 14 de dezembro de 2005 (Doc. 10), tornando inviável o reajuste da caução e da emissão dos documentos pelo Banco Garantidor, no caso o Banco do Brasil S/A (Docs. 11 e 12), fazendo com que a participação da Impetrante no indicado Leilão ficasse prejudicada, se legal fosse a exigência.8. Entende a Impetrante que o valor das Cartas de Fiança conseguidas junto ao Banco do Brasil são suficientes, quanto aos seus valores, para habilitá-la a participar do Leilão, consoante disposto no próprio Edital, não sendo legal a exigência de caução em valor superior, tanto assim que o mesmo Edital silencia quanto aos indexadores a serem utilizados ...9. Ressalte-se, também, que mesmo se fosse válida a exigência de reajuste é inadmissível que tal venha a ser divulgado somente às 12:00 horas do dia 14/12/2005, quando o prazo para apresentação da fiança junto a CBLC expiraria às 18 horas. Não haveria tempo hábil para que a burocracia bancária permitisse tal celeridade quando se sabe que o expediente, para o público, se encerra às 16:00 e, em algumas cidades do Interior, às 15:00.A medida liminar pleiteada foi deferida (fls. 116/119 do Anexo 1), decisão da qual destaco o seguinte excerto:Verifico que a impetrante está autorizada a se estabelecer como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante implantação de Central Geradora Termoeletrica nos termos das Resoluções nºs 266 e 268/04 expedidas pela ANEEL.Outrossim, a impetrante exhibe duas cartas de fiança para garantia da proposta em favor da ANEEL nos valores respectivos de R\$ 10.490.000,00 e R\$ 5.630.000,00.A controvérsia portanto cinge-se ao direito de participar do certame tendo por base valores de fiança bancária concebidos com base em valores anteriormente divulgados, os quais porém sofreram reajuste no período imediatamente anterior à realização do leilão, na prática sem que aos licitantes, inclusive à impetrante, fosse garantido prazo razoável para adequação das garantias exigidas.....Isto posto, concedo a liminar para assegurar à impetrante a participação no leilão objeto do Edital nº 002/2005 ANEEL, devendo ser expedido de plano o competente ofício. (grifo acrescentado)Na ata da reunião da Comissão Especial de Licitação e da Comissão de Leilão ANEEL foi registrada a comunicação da referida decisão judicial, feita pelo corréu Rodolfo (fl. 271 do Anexo 1):5. QUESTÕES DEBATIDAS E ENCAMINHAMENTOS:5.1. LIMINAR CONCEDIDA À DSG MINERAÇÃO LTDA (Processo nº 2005.61.27.002424-3): o Sr. Rodolfo Sibin compareceu ao local do LEILÃO por volta das 8:00 e entregou à organização do LEILÃO, cópia da medida liminar concedida pela Justiça Federal de São João da Boa Vista - SP nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela DSG MINERAÇÃO LTDA (DSG) contra o Diretor Geral da ANEEL no sentido de assegurar à impetrante a participação no leilão objeto do Edital nº 002/2005 - ANEEL. Recebida a liminar por representantes da CCEE presentes no momento, cuja cópia é representada pelo Anexo I da presente Ata, e efetuadas as discussões cabíveis, foi determinada a adoção de medidas operacionais necessárias ao cumprimento da referida decisão, especialmente no que se refere:a) disponibilização de sala de trabalho para participação da DSG no LEILÃO; eb) inserção dos dados relativos à DSG no Sistema do Leilão. Vale destacar

que tais medidas operacionais atrasaram o início do leilão em mais de uma hora. (grifo acrescentado) Segundo a denúncia, as duas cartas de fiança para garantia da proposta apresentadas à CBLC e em Juízo são falsas, porquanto não foram emitidas pelo Banco do Brasil (fls. 290/291): No dia 14 de dezembro de 2005, durante a sessão promovida pelo agente custodiante para recebimento das garantias financeiras para participação no Leilão, a empresa DSG MINERAÇÃO LTDA apresentou duas Cartas de Fiança falsas (uma para cada empreendimento), supostamente emitidas pelo Banco do Brasil (fls. 32 a 37 - anexo I), as quais somente não foram aceitas porque os valores nelas consignados estavam divergentes daqueles exigidos pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, responsável pela habilitação técnica. Para contornar tal impasse e garantir que a DSG MINERAÇÃO LTDA participasse do Leilão que se realizaria no dia 16 de dezembro de 2005, os denunciados RODOLFO NATALINO SIBIN e FAUSTINO SIBIN FILHO impetraram mandado de segurança perante a Justiça Federal - 27 Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (cujas cópias integrais dos autos estão no apenso - anexo I), ocasião em que instruíram a inicial com cópia das Cartas de Fiança falsificadas (fls. 32 a 37)..... Quanto às cartas de fiança utilizadas pelos réus RODOLFO NATALINO SIBIN e FAUSTINO SIBIN FILHO, a falsidade restou devidamente comprovada pela área técnica do Banco do Brasil, que, apontando as impropriedades (fls. 187 e 188), asseverou que os documentos não foram emitidos por aquela Instituição Financeira. (grifo acrescentado) Apesar de o Ministério Público Federal fazer menção apenas ao art. 304 c/c o art. 299 do Código Penal, os fatos, como descritos na denúncia, não se referem a uso de documento ideologicamente falso, mas a uso de documento materialmente falso. Há nítida distinção entre os dois tipos penais, conforme doutrina: O tipo [art. 299 do Código Penal] refere-se à falsidade ideológica e não à material, diferenciando-se as duas de modo que, enquanto a falsidade material afeta a autenticidade ou a inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o tão somente na sua ideação, no pensamento que suas letras encerram. A falsidade ideológica versa sobre o conteúdo do documento, enquanto a falsidade material diz respeito à sua forma. .... A falsidade material envolve a forma do documento, enquanto a ideológica diz respeito ao conteúdo do documento (STF, RTJ 105/960). ... A falsidade ideológica concerne ao conteúdo, não à forma. Quando esta é alterada, forjada ou criada, a falsidade a identificar-se é a material (TJSP, RT 13/367). .... Enquanto o crime de falsidade material diz respeito à forma, a falsidade ideológica refere-se ao conteúdo. Naquele existe uma alteração, é forjado ou criado documento falso no todo ou em parte. ... Distingue-se a falsidade material, prevista no art. 298, da falsidade ideológica, definida no art. 299, porque naquela é ela materialmente gráfica, visível, enquanto no falso ideal é falso apenas o conteúdo. No caso, a denúncia imputa aos réus o uso de documentos materialmente falsos, ao dizer que apresentaram à CBLC e em Juízo cartas de fiança que não foram emitidas pelo Banco do Brasil: ... bem como por fazer uso de outros dois documentos públicos falsos (Cartas de Fiança) perante o mesmo órgão [CBLC] e perante a Vara Federal de São João da Boa Vista - SP (fl. 291). Em outras palavras, embora a denúncia não mencione expressamente o art. 297 do Código Penal, não há prejuízo aos réus, pois estes se defendem dos fatos que lhe são imputados, não da qualificação jurídica que a denúncia dá a esses fatos. No caso, a inicial acusatória é específica em atribuir aos réus o uso de outros dois documentos públicos falsos, delito previsto no art. 304 c/c o art. 297 do Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. 4º - Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços..... Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (grifo acrescentado) A materialidade do delito restou devidamente comprovada. As cópias das cartas de fiança estão às fls. 32/34 e 35/37 do Anexo 1. O Banco do Brasil informou que a área técnica daquela instituição financeira analisou os documentos e constatou que não são autênticos (fls. 187/188): Reportando-nos a seu ofício em destaque, vimos repassar informações apresentadas pela área técnica desta Instituição Financeira no sentido de que a análise das cópias das Cartas de Fiança em questão permitiu concluir que os referidos documentos não foram emitidos pelo Banco do Brasil S.A. Destacam-se, nesse sentido, as seguintes observações: - Nas primeiras páginas, o CNPJ do Banco do Brasil constante dos documentos é 00.000.001/000-01, quando o correto seria 00.000.000/0001-91; - Na última página dos documentos, há um erro de português inadmissível, AFINAÇADA ao invés de AFIANÇADA; - Foram identificados dois funcionários de nome FERNANDO GOMES, no entanto, nenhum deles com a matrícula 1.201.200-4; - Não existe nos quadros do Banco funcionário de nome CARLOS ROBERTO FILHO, nem mesmo a matrícula 3.567.913-4; - O cargo

OFICIAL BANCÁRIO é esdrúxulo, não constando da tabela de comissões do Banco;- A inserção de logotipo do BB entre as assinaturas não é padrão na emissão de documentos em nome da Empresa. (grifo acrescentado)As referidas cartas de fiança foram apresentadas à CBLC em 14.12.2005, conforme previsto no subitem 10.14 do edital (fl. 71 do Anexo 1), mas não foram aceitas porque de valor inferior ao da garantia, conforme valor do investimento calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (fls. 16/17 e 18/19 do Anexo 1), de acordo com a alegação contida na petição inicial do mandado de segurança. Não se conformando com a recusa, em 15.12.2005 a pessoa jurídica DSG Mineração impetrou perante este Juízo mandado de segurança, o qual foi instruído com cópias das referidas cartas de fiança (fls. 02/04, 32/34 e 35/37 do Anexo 1). No mesmo dia a medida liminar pleiteada foi deferida e a impetrante intimada (fls. 116/119 e 120 do Anexo 1). No dia seguinte, 16.12.2005, data de realização do leilão, este Juízo expediu comunicação da decisão para a autoridade impetrada (fls. 121/128 do Anexo 1) e o corréu Rodolfo também apresentou cópia da referida decisão aos organizadores do leilão (fl. 271 do Anexo 2), o que possibilitou a participação da DSG Mineração Ltda no referido certame. O art. 158 do Código de Processo Penal dispõe que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. A norma comporta temperamentos. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o art. 158 do Código de Processo Penal não contém regra absoluta, pois a Justiça criminal não pode ser afeita a formalismos excessivos (STJ, 5ª Turma, REsp 22.546/SP, Relator Ministro Assis Toledo, DJ 16.11.1992, p. 21.154). Mais recentemente, assim se pronunciou: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. NATUREZA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PERÍCIA NA FASE INSTRUTÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública. 2. Inexistindo manifestação da defesa no sentido da necessidade de realização de exame pericial na fase instrutória, não se vislumbra qualquer ilegalidade na condenação do paciente pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal fundamentada em documentos e testemunhos constantes do processo..... 5. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma, HC 133813/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 02.08.2010 - grifo acrescentado) A falsidade das cartas de fiança foi atestada pela área técnica do Banco do Brasil, que identificou os elementos objetivos que fundamentaram a conclusão. Dentre os elementos que a instituição financeira identificou para atestar a falsidade dos documentos estão: a) o número do CNPJ constante das cartas de fiança não é o do Banco do Brasil; b) o cargo de oficial bancário, constante das cartas de fiança, é esdrúxulo, não existe nos quadros daquela instituição financeira; c) não existe nenhum funcionário de nome Carlos Roberto Filho nem a matrícula nº 3.567.913-4; d) existem dois funcionários de nome Fernando Gomes, mas nenhum de matrícula nº 1.201.200-4. Não há, portanto, a menor sombra de dúvida de que as cartas de fiança são falsas, tanto que em nenhum momento os réus alegam que os documentos são autênticos. Assim, a prova pericial é desnecessária para a caracterização do delito, ante a existência da informação fornecida pelo Banco do Brasil, de que as cartas de fiança não foram emitidas por aquela instituição financeira. Os réus, em nenhum momento, afirmam que as cartas de fiança são verdadeiras, alegam apenas que não há provas de que seja falsa. A falsidade, porém, é inequívoca, conforme atestado pela área técnica do Banco do Brasil. Observo que, enquanto na petição inicial do mandado de segurança a única razão alegada para a não aceitação das cartas de fiança foi a divergência de valores, na prova oral colhida em Juízo o corréu Rodolfo e a testemunha Hélio Nagano informam que a razão foi a falta de reconhecimento de firma dos funcionários do Banco do Brasil. Ainda que se acolha a essa última versão, está caracterizado o delito, pois o tipo penal em questão se satisfaz com a potencialidade de dano, não havendo necessidade de dano efetivo. Não há nenhuma informação de que o funcionário da CBLC tenham recusado as cartas de fiança por terem percebido a falsificação, a recusa se deu porque (a) os valores das cartas de fiança eram divergentes dos valores efetivamente devidos, versão apresentada na petição inicial do mandado de segurança, ou (b) falta de reconhecimento de firma dos funcionários do Banco do Brasil, versão apresentada pelo corréu Rodolfo e pela testemunha Hélio Nagano no decorrer da instrução probatória desta ação penal. Em qualquer caso, restou evidenciada a potencialidade lesiva dos documentos falsos, vez que não há notícia de que a CBLC sequer tenha sido cogitada a possibilidade de os documentos serem falsos. Enquanto à CBLC foram apresentadas as vias originais das cartas de fiança, ao ajuizar o mandado de segurança foram apresentadas apenas cópias. Os réus alegam que cópias não autenticadas de documento não podem ser objeto material de delito de falso, ante a ausência de potencialidade lesiva. No caso em tela, porém, a potencialidade lesiva restou efetivamente caracterizada pelo uso das cópias não autenticadas dos documentos, porquanto foi com base nelas que a medida liminar foi deferida, conforme excerto da fundamentação daquela decisão: outrossim, a impetrante exhibe duas cartas de fiança para garantia da proposta em favor da ANEEL nos valores respectivos de R\$ 10.490.000,00 e R\$ 5.630.000,00 (fl. 118 do Anexo 1). Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: se o documento montado foi utilizado perante o Poder Judiciário para fundamentar pedido, tendo os denunciados obtido êxito em demanda judicial, não há que se falar em ausência de potencialidade lesiva do documento para causar dano à fé pública, o que afasta a aplicação, à hipótese dos autos, do entendimento de que o uso de cópia não autenticada de documento resulta na atipicidade da conduta (STJ, 5ª Turma, HC 169626/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe

22.11.2010).No mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais de Justiça dos Estados de Amapá e Minas Gerais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. AFERIÇÃO DA FALSIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. 1) Inexistente qualquer elemento probatório que evidencie que o agente, total ou parcialmente, tenha falsificado ou mesmo alterado documento público verdadeiro, inviável a condenação. 2) embora tenha sido apresentada cópia do documento, há a possibilidade de aferição da alegada falsidade por outros meios idôneos, mormente quando a potencialidade lesiva do documento questionado restou demonstrada. 3) apelo provido. (TJAP, Câmara Única, APL 0001626-52.2012.8.03.0009, Relatora Desembargadora Stella Ramos, DJEAP 09.06.2014, p. 21 - grifo acrescentado) APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CÓPIA REPROGRÁFICA DO DOCUMENTO UTILIZADO NÃO AUTENTICADA. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO LANÇADA. RECURSO PROVIDO. A cópia do documento falsificado, ainda que não autenticada, desde que em consonância com o farto conjunto probatório, composto, inclusive, pela confissão da recorrida, é suficiente para comprovar a materialidade delitiva. (TJMG, APCR 1.0024.10.197224-8/001, Relator Desembargador Alberto Deodato Neto, DJEMG 17.07.2014 - grifo acrescentado) Assim, apesar de terem sido utilizadas em Juízo cópias não autenticadas dos documentos falsos, foi o suficiente para induzir o Juízo a erro e deferir a medida liminar em mandado de segurança, a qual permitiu a participação, fraudulenta, da pessoa jurídica no leilão de energia promovido pela ANEEL. As cartas de fiança em questão, tendo em vista que teriam sido emitidas pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista, constituem documento público, nos termos do art. 297, 2º do Código Penal. Nesse sentido, confira-se a doutrina: Ao documento público a lei equipara certos documentos particulares que, por sua relevância nas relações entre as pessoas ou entre estas e o Estado, exigem maior proteção. São os provenientes de entidades paraestatais (empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas pelo Poder Público e os serviços sociais autônomos) ... (grifo acrescentado) Portanto, restou comprovado o uso de documento público falso, consistente na apresentação das cartas de fiança à CBLC e a este Juízo. O uso dos documentos falsos foi feito por 03 (três) vezes, uma vez para obter a pré-qualificação do empreendimento UTE - DSG Paulínia, outra vez para obter a pré-qualificação do empreendimento UTE - DSG Mogi Mirim e a terceira vez perante este Juízo, para obter a medida liminar em mandado de segurança (processo nº 2005.61.27.002424-3). Assentada a materialidade do delito, cumpre perquirir acerca de sua autoria e da presença do elemento subjetivo do tipo. Rodolfo foi o sócio que assinou a procuração para o ingresso com o mandado de segurança, cuja petição inicial veio instruída com cópias das cartas de fiança falsas (fl. 11 do Anexo 1). A testemunha Cláudio Rodrigues de Oliveira não tem conhecimento dos fatos, mesmo porque conheceu Rodolfo apenas em 2007 (fl. 982). A testemunha Valdir Toledo disse que nada sabe a respeito dos fatos narrados na denúncia. Conhece apenas os réus Rodolfo e Faustino, mas nunca teve nenhum relacionamento comercial com eles. Eles eram sócios de um ex sócio do depoente, Valter Machado Luz, já falecido (fl. 994-verso). A testemunha Hamilton Ferreira Brito Buzelin disse que trabalhou com a DSG Mineração, foi feito um trabalho com a Plane Engenharia, de reavaliação das autorizações que a empresa tinha para atuar no mercado de energia. Depois, em 2007 ou 2008, quando era diretor do Banco Máxima, auxiliou a DSG Mineração a participar de leilão de energia, o banco deu a carta de fiança para que a empresa pudesse participar do certame. Quem participava das reuniões de negócio era Rodolfo, pessoa que conhece desde aproximadamente 2000. Sabe quem é Faustino, mas o encontrou algumas vezes apenas em reuniões sociais (mídia de fl. 975 e degravação feita pela defesa às fls. 1156/1162). A testemunha José Machado de Campos Filho disse que conhece Rodolfo desde 1983, época em que o corréu era vereador e a testemunha chefe de gabinete do vice-governador do Estado de São Paulo. Continuou mantendo contato com Rodolfo quando a testemunha foi secretário da Fazenda do Estado de São Paulo e o corréu diretor da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Depois voltou para a advocacia e Rodolfo eventualmente lhe fazia algumas consultas. Com Faustino, teve contatos esparsos. Em 2004 deu um parecer pela possibilidade de manutenção da avaliação das autorizações para a produção de energia como ativo no balanço patrimonial, inclusive orientou Rodolfo a impetrar mandado de segurança em Brasília. Sabe que Rodolfo cuidava da empresa, inclusive compareceu várias vezes ao escritório, teve várias reuniões com ele. Não teve contato de trabalho com Faustino (mídia de fl. 975 e degravação feita pela defesa às fls. 1163/1166). A testemunha Carlos Alberto Cruz Filho disse que conhece Rodolfo desde 1982. Na época, a testemunha se elegeu vereador por Campinas e Rodolfo por São João da Boa Vista, participavam de uma instituição que reunia os vereadores do Estado de São Paulo. Quando Orestes Quércia foi governador, Rodolfo foi vice-presidente da Cosesp, a companhia de seguros do Estado de São Paulo. Na época em que a DSG, empresa de Rodolfo, obteve autorização para produzir energia, a testemunha prestou assessoria política para ele, enquanto José Machado de Campos Filho prestava assessoria jurídica e Hamilton Buzelini prestava assessoria econômica. Conhece Faustino, mas a atividade empresarial da DSG era desenvolvida por Rodolfo (mídia de fl. 975 e degravação feita pela defesa às fls. 1167/1169). A testemunha Hélio Nagano disse que estava presente quando as cartas de fiança foram apresentadas e recusadas. Segundo sabe, os documentos foram recusados por falta de reconhecimento de firma dos representantes do banco, não por divergência de valores. Na ocasião, o representante da DSG Mineração era Rodolfo, que foi a pessoa que apresentou todos os documentos (mídia de fl. 1086 e degravação feita pela defesa às fls. 1170/1172). Assim, restou

comprovado que foi Rodolfo quem apresentou as cartas de fiança falsas perante a CBLC e quem promoveu a apresentação de cópias delas em Juízo, acompanhando a petição inicial do mandado de segurança. Ou seja, foi Rodolfo quem fez uso dos documentos falsos. Não há evidências de que Faustino tenha participado de tal ação ou que tivesse ciência do uso de tais documentos falsos, impondo-se sua absolvição, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal. Rodolfo não nega ter feito uso das cartas de fiança, mas alega que não tinha ciência da falsidade. Porém, tal ciência encontra-se devidamente demonstrada pelos elementos constantes dos autos, muito acima de qualquer dúvida razoável. O réu, no interrogatório, disse que, faltando 04 (quatro) dias para o leilão, o Banco Espírito Santo e a Seguradora Áurea disseram que não poderiam fornecer as cartas de fiança. Entrou em contato com Valdir Toledo e este lhe disse que o Banco do Brasil poderia conseguir as cartas de fianças. Encontrou-se com Valdir Toledo, Wesley Leme Costa e um funcionário do Banco do Brasil, cujo nome não se lembra, em uma pizzaria, e pagou R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) ou R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) pelas cartas de fiança, que ficaram de ser entregues no dia seguinte, até as 15h00. No dia seguinte, por volta das 17h15min, o funcionário do Banco do Brasil trouxe as cartas de fiança e o recibo do pagamento. Quando do recebimento das cartas de fiança estavam presentes, além do réu, Hélio Nagano e Carlos Alberto Cruz Filho. Pegou as cartas de fiança e as apresentou, mas foram recusadas por falta de reconhecimento de firma do funcionário do Banco do Brasil. Já conseguiu diversas cartas de fiança com diversos outros bancos, mas nunca tinha conseguido carta de fiança com o Banco do Brasil nem pago por elas em uma pizzaria. Em delitos como o discutido nos autos, a ciência da falsidade deve ser extraída das circunstâncias que envolvem os fatos. O réu tem larguíssima experiência com negócios bancários, durante mais de 20 ou 30 anos, conforme disse, sempre conseguiu diversas cartas de fiança para garantia de projetos, em diversas instituições financeiras. Não é minimamente crível que tenha celebrado contrato de fiança de forma verbal, dentro de uma pizzaria, com uma instituição financeira de respeito, Banco do Brasil, não se recordando o nome do funcionário com quem tratou, e pago pela fiança setenta e oito ou oitenta e oito mil reais em espécie, pagamento cujo recibo posteriormente foi subtraído, e ainda assim não soubesse que se tratava de cartas de fiança falsas. Note-se que o tipo previsto no art. 304 do Código Penal não exige que o dolo seja direto, podendo ser eventual, conforme a melhor doutrina: É possível o dolo eventual, porquanto, sendo a falsidade do documento elementar do tipo, a ignorância ou o erro sobre ela excluem o dolo, mas a mera dúvida não tem esse condão, de forma que, se o agente se arrisca a fazer uso na incerteza sobre a autenticidade ou a veracidade do documento, assume o risco de estar utilizando documento falso. .... A dúvida quanto à autenticidade do documento caracterizando o dolo eventual configura o elemento subjetivo necessário para a caracterização do ilícito. No caso sob exame, ainda que pudesse existir alguma dúvida sobre a existência de dolo direto, o dolo eventual é patente, pelas circunstâncias em que se deu a negociação e o recebimento das aludidas cartas de fiança falsas, bem como pela vasta experiência pretérita do réu nessa espécie de negociação. Destarte, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Rodolfo Sibin às sanções previstas no art. 304 c/c o art. 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1ª fase (art. 59 do Código Penal): A culpabilidade do réu é muito exacerbada. De fato, é pessoa que teve amplo acesso à instrução formal, foi vereador e dirigente da companhia de seguros do Estado de São Paulo, empresário experiente no ramo de energia, sua conduta merece severa reprimenda por esse aspecto, pois, mesmo tendo amplas oportunidades na vida, ainda assim optou pela prática do crime de uso de documento falso, no intuito de não deixar de participar de leilão para venda de energia. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As consequências do crime não são de maior gravidade, tendo em vista que não obteve êxito no leilão do qual participou de forma fraudulenta. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para cada delito. 2ª fase: Verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para cada delito. 3ª fase: Vislumbro a ocorrência de crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal, em relação à apresentação das cartas de fiança à CBLC, uma para cada empreendimento, pois foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Não há, porém, continuidade com o delito de apresentação das cartas de fiança perante este Juízo, pois diversas as condições de lugar e forma de execução. Assim, pelo uso de documentos falsos perante a CBLC, aplico a pena de um dos delitos, acrescido de um sexto, correspondendo a 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, com o uso de documentos falsos perante este Juízo, cuja pena fica definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, perfazendo o total de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa. Para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, b do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, incabível a substituição por pena restritiva de direitos. Em se tratando de réu primário, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a

decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão veiculada na denúncia e:a) com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo os réus Rodolfo, Faustino e Antonio da acusação de terem falsificado e feito uso de balanço e demonstrativo contábil ideologicamente falsos;b) com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal, absolvo o réu Faustino da acusação de ter feito uso de duas cartas de fiança falsas;c) por infração ao disposto no art. 304 c/c o art. 297 do Código Penal, vez que fez uso, em 03 (três) oportunidades, de duas cartas de fiança falsas, condeno Rodolfo Natalino Sibin à pena de total de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, b do Código Penal, e a 32 (trinta e dois) dias-multa, cada um no valor de meio salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Condeno o réu condenado ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000607-57.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO NICOLO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se defesa técnica da ré, para que, no prazo de 05 dias, apresentem as alegações finais, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal Descumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação do defensor dativo, bem como voltem os autos conclusos para fixação da pena acima referida. Intime-se, cumpra-se.

**0000511-08.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAFAEL DA SILVA ATTALA BAPTISTA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP191140 - ISAC ALENCAR NERI)

Em complemento ao despacho de fl. 285, designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório do réu. Intimem-se.

**0003010-28.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCIUS BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES) X ELIANA DE SOUZA LEMES BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES)

Fl. 168: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1.489/2014, junto ao r. Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 7147**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA X SOLLUZ PETROLEO LTDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO E SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CARLOS ALBERTO FECCHIO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) Cuida-se de Ação Civil Coletiva interposta pelo Ministério Público Federal e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em face de AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA., SOLLUZ PETRÓLEO LTDA., MARCOS ALBERTO ZARDI e CARLOS ALBERTO FECCHIO. A presente ação foi originariamente interposta apenas em face de AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA. e SOLLUZ PETRÓLEO LTDA. Em 05/06/2007 foi expedido edital de intimação a fim de que os interessados pudessem intervir nos autos se assim o quisessem, não tendo havido qualquer manifestação. O MPF em 01/04/2008 requereu a inclusão no pólo passivo da ação dos senhores Marcos Alberto Zardi e Carlos Alberto Fecchio (fls. 57), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 59. Marcos Alberto Zardi foi citado às fls. 69 e apresentou sua contestação às fls. 71/72. Carlos Alberto Fecchio foi regularmente citado às fls. 77 e ofertou contestação às fls. 110/114. Finalmente, às fls. 192 o Auto Posto Licen & Nacaratto foi citado, na pessoa de Paulo Hamilton Nacaratto e não apresentou qualquer manifestação, tendo sido decretada a sua revelia às fls. 224. Não havendo outras provas a serem

produzidas, foi proferida sentença.No corpo da referida sentença, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto Gilberto Mendes Sobrinho assim aduziu: ...Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito dos requerentes para que a requerida AUTO POSTO LICEN & NACARATTO Ltda seja condenada a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, de R\$ 7.300,00, devidamente corrigido (fls. 122). No tocante aos requeridos SOLLUZ PETRÓLEO Ltda, MARCOS ALBERTO ZARDI e CARLOS ALBERTO FECCHIO, não estão presentes os requisitos para a responsabilidade civil.Com efeito, apesar da nota fiscal mencionada, emitida pela SOLLUZ PETRÓLEO Ltda. em 03/05/2002, não há provas seguras de que o combustível tenha sido adulterado na própria distribuidora.Nenhuma prova neste sentido pôde ser produzida.A própria ANP tornou insubsistente o auto de infração lavrado contra esta requerida (fls. 213/214).Destarte, não ficou provado o primeiro elemento da responsabilidade civil em relação aos requeridos SOLLUZ PETRÓLEO Ltda, MARCOS ALBERTO ZARDI e CARLOS ALBERTO FECCHIO, qual seja, a conduta dolosa ou culposa.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida AUTO POSTO LICEN & NACARATTO Ltda. a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, no Posto Revendedor situado na rua Domingos Prícoli, 127, Mococa - SP, durante o período entre 03 e 13 de maio de 2002, às 10h30min, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação, na fase seguinte, destes consumidores, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, de R\$ 7.300,00, devidamente corrigido. O pedido de publicação de edital, formulado pelos requerentes, foi atendido no que tange ao diário oficial (fls. 26). Defiro, outrossim, o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Mococa - SP que venham a ser indicados pelos requerentes em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Incabível condenação da requerida AUTO POSTO LICEN & NACARATTO Ltda. em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé por parte das requeridas. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira.Sem honorários relativamente aos demais requeridos, dada a inexistência de má-fé por parte dos requerentes. Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário e lá, a Quarta Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao reexame necessário para condenar também a corrê SOLLUZ PETRÓLEO LTDA. a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores e, caso não sobrevenha a habilitação, para condená-la a recolher ao Fundo do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, juntamente com a ré AUTO POSTO LICEN & NACARATTO, em regime de solidariedade, o valor de R\$ 7.300,00, constante da nota fiscal de aquisição do combustível, devidamente corrigido, mantida, no mais, a sentença de primeiro grau. O acórdão transitou em julgado e os autos retornaram a este Juízo Federal.O Ministério Público Federal requereu às fls. 286 que Auto Posto Licen & Nacaratto providenciasse a publicação do decisum em jornais de Mococa, assim como a corrê Solluz Petróleo Ltda (fls. 295).A corrê Solluz foi intimada às fls. 303 e 326.Em sua manifestação de fls. 341/344, o MPF requereu a intimação pessoal do réu Marcos Alberto Zardi para promover a publicação da r. sentença em dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e bloqueio de valores via Bacenjud no valor de R\$ 47.615,67, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 345.Foi realizado bloqueio de valores em nome do senhor Marcos Alberto Zardi o que restou negativo e este foi intimado às fls. 356.Em mais uma petição (fls. 360/361), o MPF requereu penhora de bens do senhor Marcos Alberto Zardi.Apreciando tais pleitos, este Juízo Federal em 07/08/2014 (fls. 364) assim decidiu.Intime-se pessoalmente o réu Marcos Alberto Zardi, no endereço de fls. 356, para que demonstre nos autos o cumprimento da decisão de fls. 345, no tocante à publicação da sentença nos jornais indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de quinhentos reais, conforme já fixado por este Juízo. Não obstante, proceda a penhora do imóvel do réu de matrícula 41.417, CRI de São Bernardo do Campo, a fim de assegurar o ressarcimento da quantia de R\$ 47.615,57, correspondente ao valor atualizado até dia 06 de maio de 2014, das notas fiscais de fls. 8, 9 e 10. Expeça-se o necessário. Assim, foi expedida carta precatória, em 07/08/2014, a fim de intimação, penhora, avaliação e registro, a qual retornou cumprida a este Juízo e foi juntada aos autos em 30/10/2014.Por sua vez, a corrê SOLLUZ PETRÓLEO comprovou nos autos em dois jornais de Mococa-SP (fls. 369/370) a publicação do decisum.Era o que cabia relatar.Chamo o feito a ordem.Da análise de todo o processado nos presentes autos, sobretudo do disposto na sentença e no v. acórdão, verifica-se que as únicas pessoas condenadas são as pessoas jurídicas SOLLUZ PETRÓLEO e Auto Posto Licen & Nacaratto. Não houve, em qualquer momento condenação de qualquer pessoa física. Assim sendo, os cumprimentos da sentença só podem se dar em face de ambas as pessoas jurídicas.Assim sendo, torno sem efeito qualquer ato posterior a sentença que tenha sido efetivado em face de outros quaisquer que não sejam SOLLUZ PETRÓLEO e Auto Posto Licen & Nacaratto.Na prática, a constrição indevida se deu em relação a penhora de um imóvel matrícula 41417, CRI de São Bernardo do Campo, que não tem como proprietário SOLLUZ PETRÓLEO ou Auto Posto Licen & Nacaratto (réus condenados). Assim, leu levantamento se faz necessário. Expeça-se ofício ao CRI de São Bernardo do Campo para tal fim.Não obstante e considerando também

a manifestação do MPF de fls. 393/398 (trasladada para os presentes autos), determino que os autos fiquem suspensos, acautelados em Secretaria, por um ano a contar da última publicação em jornal da cidade de Mococa, da sentença aqui proferida. Cumpra-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 7148**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000792-90.2014.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA CAROLINA CABRAL DO NASCIMENTO PINTO(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Fl. 61/62: Trata-se de reiteração de pedido de justiça gratuita e liberação de valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fl. 34). Houve prolação de sentença a fl. 53. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente anote-se no sistema processual pertinente (rotina ARDA) o nome do patrono da executada. Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores de fl. 34, através do sistema BACENJUD, conforme já determinado a fl. 53. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 7159**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002654-96.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 13336-15, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Complementar em face de Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Citada (fl. 07), a executada, em exceção de pré-executividade, requereu a suspensão da execução porque o débito estaria sendo discutido em outra ação, na qual foi realizado depósito em dinheiro do montante integral, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa (fls. 08/11). A exequente discordou porque na aludida ação anulatória foram julgados improcedentes os pedidos, tendo ocorrido o trânsito em julgado e sem suspensão da exigibilidade (fls. 117/118). Relatado, fundamento e decido. Ao contrário do afirmado pela executada, não houve decisão nos autos da ação 0121664-38.2014.4.02.5101 suspendendo a exigibilidade da execução. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e os pedidos julgados improcedentes, com trânsito em julgado (fls. 121/125). Em suma, não há prova pré-constituída de que os débitos cobrados nesta ação estejam com a exigibilidade suspensa. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7160**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001283-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001283-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. O feito outrora tramitava de forma apensada àqueles dis-tribuídos sob os nºs 0001925-90.2002.403.6127 e 0001914-61.2002.403.6127, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6830/80. Houve a extinção da execução fiscal nº 0001925-90.2002.403.6127 pelo pagamento. Em consequência, foi determinado desaparecimento dos feitos, com traslado das decisões e petições de folhas nº 57, 619, 758 e sentença de extinção daqueles autos para esses, para complementação e ciência do quanto processado. Com isso, o presente feito segue seu rito de forma independente, para execução da CDA nº 80 6 98 027486-95, desaparecendo-o também daquele distribuído sob o nº 0001914-61.2002.403.6127. A exequente manifesta-se de forma contrária ao pedido de substituição de penhora proposto pela executada (substituição do imóvel penhorado, matrícula 13233, pela impressora Rotativa, marca Martin, modelo Linecut DRO 1628 - fls. 733 dos autos 0001925-90.403.6127). Mantenho, assim, a penhora outrora efetivada nos autos, estando o débito garantido pela constrição do referido imóvel. Considerando, ainda, a informação prestada pela exequente de que o presente débito foi objeto de parcelamento, mas que esse foi rescindido, determino a expedição de carta precatória para a Co-marca de Aguai,

para constatação e avaliação do bem penhorado. Com seu retorno, determino a remessa do expediente necessário para CEHAS, para realização de hasta pública do bem. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1374**

#### **MONITORIA**

**0000619-67.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito (fls. 46/52), decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações à embargante os benefícios da justiça gratuita pleiteados. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 53/59, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001738-63.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-91.2013.403.6138) MARTINS & RIBEIRO ALVES LTDA EPP(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 62: Indefiro o pedido de perícia matemático-financeira, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se.

**0000509-34.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-08.2013.403.6138) JAPAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X APARECIDO CARLOS CAMILO X MARIA LUCIA DAMASCENO CAMILO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

**0000527-55.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-65.2013.403.6138) GINALDO ALVES ME X GINALDO ALVES(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Regularizem os embargantes a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**0000926-84.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-56.2012.403.6138) SOLIDA COM/ DE CELULARES LTDA X VALDIVINO LOURENCO X JOAQUIM SANTANA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Concedo à Embargante o prazo de 10(dez) dias para trazer aos autos instrumento de procuração, bem como para atribuir adequado valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003925-15.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-30.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ante o bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD (fl. 160/161), a penhora do bem oferecido à constrição (fl. 164), as diversas tentativas infrutíferas de intimação (fl. 165/167 e 172), e a petição de fl. 180, fica MICHINOBU NOMURA, representante legal da empresa executada, intimado, na pessoa de seu procurador constituído (fl. 174), das constrições efetuadas (fls. 160/161 e 164), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, bem como de sua nomeação como depositário do bem penhorado à fl. 164 e dos deveres legais advindos do encargo, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/1980.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002004-50.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVA E BORGES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X ANA FLAVIA MONSEF BORGES X ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES

Regularize a executada SILVA E BORGES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original e atual.Após, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1121**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001492-32.2011.403.6140** - MACARIO MACIEL SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001590-17.2011.403.6140** - FRANCISCO CARDOSO JEREMIAS DE CARVALHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002677-08.2011.403.6140** - ALVINO PEREIRA DO AMARAL(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, referente ao pagamento do requisitório expedido, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Sem prejuízo, cumpra-se o referido patrono as determinações contidas da decisão de fls. 150.Int.

**0002895-36.2011.403.6140** - CELSO PIMENTA DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS conforme requerido às fls. retro.

**0009332-93.2011.403.6140** - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0009768-52.2011.403.6140** - ALEXANDRE LOURENCO PEREIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000012-82.2012.403.6140** - MAIRO VIEIRA PAPALEO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2015, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento.Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-simile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0000442-34.2012.403.6140** - ANTONIO SOARES ANDRADE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001033-93.2012.403.6140** - HUGO SERVULO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral para comprovação do tempo rural.Designo audiência de instrução para o dia 16/03/2015, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001632-32.2012.403.6140** - PAULO HENRIQUE GOMES ROSOLINI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002170-76.2013.403.6140** - DANIELA LIMA DA SILVA MELO(SP262780 - WILER MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2015, às 14:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento.Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE

MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

**0002184-60.2013.403.6140 - IZAIAS DAS CHAGAS X RUTH CHAGAS DE SOUSA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a manifestação do órgão ministerial e designo perícia médica para o dia 10/12/2014, às 17:30h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS, para verificação da incapacidade da parte autora, bem como a data de seu início.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.Após, dê-se ciência ao MPF.Por fim, requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício de aposentaria por invalidez concedido ao autor (NB 32/000.186.635-4).Cumpra-se. Intimem-se.

**0001305-19.2014.403.6140 - VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro a produção de prova oral para comprovação do tempo rural.Designo audiência de instrução para o dia 16/03/2015, às 14:30h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002515-42.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010968-94.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)**

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e acordão proferidos.Após, abra-se vista às partes para manifestação.

**0001179-66.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-36.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA CASTALDI NUNES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)**

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e acordão proferidos.Após, abra-se vista às partes para manifestação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000179-36.2011.403.6140 - DINORA CASTALDI NUNES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA CASTALDI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) incontroverso(s). No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos.

**0000284-13.2011.403.6140 - MARIA JOSE BARROSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0000805-55.2011.403.6140** - JOSE PEREIRA LEITE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias. Silentes, retornem ao arquivo.Int.

**0001390-10.2011.403.6140** - TANIA ALVES RODRIGUES(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0001462-94.2011.403.6140** - MARISA BARROS DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BARROS DO NASCIMENTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias. Silentes, retornem ao arquivo.Int.

**0001650-87.2011.403.6140** - GERALDO DE ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002212-96.2011.403.6140** - ELIZIA MENEZES LOURA(SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIA MENEZES LOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002346-26.2011.403.6140** - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002414-73.2011.403.6140** - JOSE ALVES DA MOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS conforme requerido às fls. retro.

**0002722-12.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002740-33.2011.403.6140** - RAIMUNDO LOPES CONCEICAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LOPES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da

execução.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS conforme requerido às fls. retro.

**0002938-70.2011.403.6140** - NEUSA MARIA FERNANDES COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0005191-31.2011.403.6140** - PAULO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010596-48.2011.403.6140** - JOSE ESPEDITO GONCALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESPEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010964-57.2011.403.6140** - JOAO TEODORO CHAVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010968-94.2011.403.6140** - PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) incontroverso(s). No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos.

**0000835-56.2012.403.6140** - DJALMA HONORIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos relativo(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS conforme requerido às fls. retro.

## **Expediente Nº 1126**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001161-16.2012.403.6140** - APARICIO DE OLIVEIRA COELHO NETO X ANGELA MARIA DAS GRACAS DE LIMA COELHO X DANIELLE CRISTINA DE LIMA COELHO PEREIRA X FRANKLIN ESTAQUIO PEREIRA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X FOZ DE MAUA S/A X MAUA PREFEITURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em que se postula a integração da decisão de fls. 395/396Sustenta, em síntese, que o decismum padece de omissão, tendo em vista que, embora tenha apresentado contestação e sido reconhecida a sua ilegitimidade passiva, a parte autora não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso dos autos, os embargos

devem ser acolhidos, porquanto de fato não constou no julgado disposição acerca da verba de sucumbência. Assim, à decisão embargada deverá ser acrescido o seguinte excerto:(...)No tocante à verba sucumbencial, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).(...).No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 395/396.

**0001197-24.2013.403.6140 - NORMA ALICIA AVILA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 44/49: Cuida-se de requerimento de antecipação de tutela, visando-se a imediata implantação do benefício de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, a parte autora ter comprovado ser companheira do segurado Edval Tavares. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora não restou evidenciado que o segurado era companheiro da autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Compulsando os autos, observo que a parte autora não comprovou, até o presente momento, ter realizado o requerimento na via administrativa do benefício ora postulado. Ocorre que, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Assim, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de concessão do benefício em nome próprio, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Não obstante, haja vista o estado em que se encontra o feito, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 25/02/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João,

**0001502-08.2013.403.6140 - ANALIA BEZERRA DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, comigo técnica judiciária ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da ação de rito ordinário, de número acima epigrafado, que ANALIA BEZERRA DA SILVA move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apregoadas as partes constatou-se a ausência da parte autora e de sua advogada, Dra. Elyze Fillietaz, OAB/SP 99.659. Ausentes às testemunhas arroladas pela parte autora: Francis Cleioliona Silva Pinheiro, Rogério Pedro Firmino e Evelyn Aparecido Oliveira da Silva. Presente o Procurador Federal José Luis Servilho de Oliveira Chalot, matrícula 1377951. INICIADOS OS TRABALHOS, decidiu o MM. Juiz: Junte-se aos autos os extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV do INSS. Consoante se denota destes documentos, a ex-cônjuge do falecido habilitou-se perante a autarquia e atualmente se encontra recebendo o benefício de pensão por morte, razão pela qual deve ser citada para integrar a lide como litisconsorte passivo, vez que eventual sentença de procedência proferida nestes autos interferirá em sua situação jurídica. Logo, deverá a parte autora promover a citação da litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se para a ciência do advogado da parte autora. Sai intimado o procurador federal do INSS. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

**0003443-56.2014.403.6140 - RAILDA DA SILVA SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação em que RAILDA DA SILVA SANTOS postula a concessão de auxílio-acidente. Instrui a ação com documentos (fls. 11/25).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou ação anterior perante o Juizado Especial Federal, cujo feito recebeu o nº0003397-21.2014.403.6317, em que postulou a concessão de benefício previdenciário em razão do mesmo acidente sofrido em 13/01/2013, o qual constitui a causa de pedir da presente lide.Assim, necessário que a parte autora esclareça em que diverge sua pretensão com esta lide daquela ajuizada anteriormente. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo da parte autora assinalado, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0003592-52.2014.403.6140 - MAURO TERUEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por BENIGNO GOMES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria especial requerido em 31/10/2013, mediante o reconhecimento mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 27/11/1981 a 04/12/1992 e de 23/03/1994 a 21/02/2013 e a conversão inversa do intervalo de 04/04/1979 a 02/12/1981. Instrui a ação com documentos (fls. 18/101).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito étário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do

ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

**0003674-83.2014.403.6140** - ENOQUE SOARES HENRIQUE X MARIA CARNEIRO BRAGA HENRIQUE (SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Trata-se de ação ordinária ajuizada na qual os coautores requerem a antecipação dos efeitos da tutela visando a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Sustentam, em síntese, ter sido emitido pelas corrés um cartão de crédito, de nº 5187.6720.9065.5069, sem que tivessem solicitado, com o qual foi realizada uma compra no valor de R\$107,29 que não reconhecem como própria. Ante o inadimplemento da fatura do cartão de crédito, houve indevida negativação de seus nomes. Juntaram documentos (fls. 30). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De início, diante da juntada aos autos em duplicidade da petição inicial, desentranhe-se o documento de fls. 31/41 dos autos, devolvendo-se ao procurador constituído. Compulsando os autos, verifico que somente o nome do coautor ENOQUE SOARES HENRIQUE foi inscrito junto ao cadastro de proteção ao crédito, conforme fls. 25/28, sendo que não há provas de que o cartão de crédito, objeto da fraude alegada pelos demandantes, esteja vinculado a conta bancária conjunta. Assim, esclareçam os demandantes, no prazo de 10 (dez) dias, em que aspecto do pedido a Coautora Maria Carneiro Braga Henrique possui legitimidade e interesse de agir. Reconheço a ilegitimidade da MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., para figurar no polo passivo da presente lide, vez que a administradora do cartão de crédito - responsável pelas operações financeiras e manutenção das informações relacionadas -, conforme fls. 18/22, é Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, consoante se extrai do documento de fls. 25, a inscrição no cadastro de proteção ao crédito foi informada pela CEF. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso pela corré e negar provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raecler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto.

..INTEIROTEOR: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301472167/2011 PROCESSO Nr: 0002689-63.2007.4.03.6301 AUTUADO EM 05/10/2006 ASSUNTO: 020807 - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I - RELATÓRIO O juízo a quo julgou precedente/parcialmente precedente os pedidos formulados na inicial. Recorrem os réus pleiteando a reforma da decisão. É o relatório. II - VOTO Após a análise apurada dos autos, verifico que assiste razão à recorrente Mastercard, devendo ser a r. sentença mantida quanto à responsabilidade da corré CEF. Com efeito, embora a bandeira do cartão de crédito utilizado para realizar a operação impugnada seja da empresa Mastercard, o pedido do autor somente pode ser atendido por parte da CEF, que é a administradora do referido cartão e, portanto, a responsável pelas operações com ele realizadas. Note-se que a própria CEF não nega tal fato em momento algum, razão pela qual de ser provido o recurso da empresa Mastercard para excluí-la do pólo passivo, adotando os motivos indicados nas razões de recurso como fundamento desta decisão. De outro lado, quanto ao mérito propriamente dito, verifico não assistir razão ao recurso da CEF, que sustenta a existência da dívida do autor porque o roubo que teria sido vítima ocorreu às 0h15min e o bloqueio do cartão somente foi realizado às 0h33min, de modo que, ocorrendo a compra com o cartão às 0h27min, deveria o autor arcar com o prejuízo. Ora, absurdos os argumentos elencados pela CEF, seja porque a comunicação/bloqueio ocorreu praticamente de imediato, seja porque a assinatura aposta no comprovante é totalmente diferente da assinatura do autor, o que demonstra que o comerciante não exigiu o respectivo documento da pessoa que realizou a compra. Decidir diferentemente seria exigir que a vítima do roubo noticiasse o crime quando este ainda estivesse em andamento, o que beira à litigância de má fé. Nesse sentido, nego provimento ao recurso da CEF e mantenho a sentença recorrida. Isso posto, dou provimento ao recurso interposto pela corré, determino a sua exclusão do pólo passivo, e nego provimento ao recurso interposto pela CEF, nos termos da fundamentação supra. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos que serão pagos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. É o voto. III - EMENTA EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO IV -

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso pela corrê e negar provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Silvio César Arouck Gemaque, Raeler Baldresca e Tathiane Menezes da Rocha Pinto. São Paulo, 01 de dezembro de 2011.(Processo 00026896320074036301, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP ..DATA\_PUBLICACAO: 15/12/2011, DJF3 DATA: 14/01/2012.)Pois bem. Tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularidade dos serviços prestados ao consumidor.Cite-se a Caixa Econômica para contestar, ocasião em que apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

**0003682-60.2014.403.6140 - ADEMIR IZAIAS(SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMIR IZAIAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 106.324.060-0 e data de início fixado em 19/06/1997, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 10/33.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003683-45.2014.403.6140 - MARIANA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIANA TEIXEIRA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito (SERASA, BACEN e SPC). Sustenta a autora, em síntese, que forneceu seus dados cadastrais para a amiga Juliana Martins Metzker Gama a fim de que esta pudesse substituir os fiadores de seu contrato de crédito estudantil.Narra que, segundo informações fornecidas pela amiga Juliana, a CEF não aceitou a substituição em razão de seus rendimentos e de sua idade.Aduz ainda que em julho de 2013 foi surpreendida por aviso de cobrança relativo ao contrato de crédito estudantil e por comunicação a respeito da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.Juntou os documentos de fls. 07/37.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação, haja vista a ausência de documento hábil a comprovar a indevida inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. O feito reclama dilação probatória para comprovação da irregularidade da negativação, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Além disso, conforme se infere do documento de fls. 28, a inscrição foi efetivada há mais de um ano, o que afasta o alegado perigo da demora.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Após, caso haja a alegação de preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003691-22.2014.403.6140 - PEDRO DE LEMOS EZEQUIEL(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO DE LEMOS EZEQUIEL, qualificado nos autos, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls.16/17).Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido na via administrativa. Instrui a ação com documentos (fls. 18/94). É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0003697-29.2014.403.6140 - ADAMASTOR BEZERRA DE SOUZA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ADAMASTOR BEZERRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento de aposentadoria por invalidez (fl.06).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 09/30).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 26/01/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além dos quesitos da parte autora (fl.09), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 754**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000544-18.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Recebo a apelação de ELIZABETE IGNEZ PAULINO CAVALCANTE, JOSÉ FERNANDES CAVALCANTE, DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE, RENATA MAZZETTO CAVALCANTE, DANIELA CAVALCANTE E DEBORA CAVALCANTE, apenas no efeito devolutivo. Os defensores protestam pela apresentação de razões junto ao Tribunal. Considerando-se o prazo decorrido após o deferimento das medidas assecuratórias, a complexidade dos fatos investigados, a necessidade de conclusão do inquérito policial e de garantir-se que as medidas assecuratórias não adquiram caráter perpétuo, deverá o Ministério Público adotar as medidas necessárias junto à autoridade policial para apresentação dos autos nº 0011278-40.2012.403.6181 a este juízo, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a ciência das partes acerca deste despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 756**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003922-79.2014.403.6130** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1403**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000825-08.2013.403.6130** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ante o noticiado pela União às fls. 435/439, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca do cumprimento da ordem de conversão em renda da União, inclusive com a identificação da operação bancária realizada. Instrua-se o ofício com cópias da documentação encartada às fls. 430, 431/433 e 435/439. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-

se e cumpram-se.

**0004828-06.2013.403.6130** - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

I. Cumpram-se as determinações registradas no tópico I da decisão proferida à fl. 351.II. Fls. 323/348 e 360/361. A Impetrante interpôs recurso de apelação e pleiteou o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Conforme é cediço, a apelação referente a mandado de segurança possui, em regra, apenas o efeito devolutivo. Nesse sentir, a atribuição do efeito suspensivo é hipótese excepcional e, portanto, sua concessão não é automática. Na hipótese sub judice, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de atribuição do duplo efeito ao recurso de apelação. No momento da prolação da sentença - ocasião em que se julga definitivamente a ação, pondo fim à lide em primeira instância -, entendeu-se que não mais persistiam os motivos que outrora ensejaram a concessão da medida liminar, a qual, como é consabido, possui caráter de provisoriedade, podendo ser revista e/ou cassada a qualquer tempo. Feitas essas considerações, não se pode admitir, como pretende a Impetrante, que a interposição do recurso de apelação restabeleça a eficácia de decisão não definitiva - aliás, emanada em momento anterior à formação do contraditório -, em detrimento da definitividade (ainda que restrita à primeira instância enquanto não houver o trânsito em julgado) do pronunciamento jurisdicional consubstanciado na sentença. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo e não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. 2. A questão relativa à manutenção dos efeitos de uma liminar concedida no curso do processo não justifica, por si só, a alteração dos efeitos da apelação contra sentença de denegação da segurança. 3. Apenas, excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa ao direito da parte lesão irreparável, o que não se afigura in casu. Agravo legal que se nega provimento. PA 1,10 (AI 445237, Processo 0020125-81.2011.4.03.0000, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 10/09/2014) Com supedâneo em todo o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo à apelação. Destarte, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante, tão somente em seu EFEITO DEVOLUTIVO. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 316. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0004230-18.2014.403.6130** - POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA. contra ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assim como determinar que a autoridade impetrada não lance o nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito. Conforme consta na inicial, a impetrante seria detentora de créditos alimentícios de natureza trabalhista, oriundos do processo n. 0054/1990/053/11/00, que teria tramitado na Justiça do Trabalho de Boa Vista, Roraima, adquiridos por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios. Assevera ter formalizado pedido de compensação dos referidos créditos com débitos tributários, processos ns. 10166.014548/2009-44, 10166.011238/2010-10, 10166.009779/2010-70, 10166.004640/2010-30, 10166.002697/2010-02 e 10166.000384/2011-92, indeferidos pela autoridade impetrada, fato que teria ensejado a interposição de recurso administrativo. Aduz, contudo, que a autoridade competente teria negado provimento ao recurso interposto, ato que padeceria de ilegalidade, porquanto teria preenchido os requisitos legais para a utilização do crédito vindicado. Juntou documentos (fls. 25/282). A impetrante foi instada a adequar o valor atribuído à causa, assim como esclarecer o polo passivo da ação (fls. 285/285-verso), determinações cumpridas às fls. 287/289. Na oportunidade, indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Osasco. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 290/291). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 296). Informações da autoridade impetrada às fls. 297/310. Em suma, alegou que o pedido de compensação formulado afrontaria ao disposto na Lei n. 9.430/96, razão pela qual teria sido correta a decisão administrativa que considerou a compensação não declarada. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. A concessão da medida liminar está condicionada ao

preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Pretende a impetrante a utilização de créditos alimentícios de natureza trabalhista cedido por terceiros, com vistas a compensar com débitos tributários federais. O art. 74, da Lei n. 9.430/96, assim dispõe sobre a matéria (g.n.): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Da leitura do dispositivo transcrito é possível observar que a legislação autorizou a realização de compensação de créditos com débitos relativos a tributo ou contribuição administrado pela SRF. Logo, aqui residiria o primeiro óbice ao pedido formulado pela impetrante, pois não há previsão legal para a compensação de crédito alimentar de natureza trabalhista com débito tributário. A legislação veda, ainda, a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação, conforme previsão do art. 74, 12, inciso II, alínea a, da Lei n. 9.430/96 (g.n.): 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...) II - em que o crédito: a) seja de terceiros; Portanto, ainda que fosse superado o primeiro óbice, qual seja, a utilização de créditos não tributários para compensar débitos tributários, a pretensão da impetrante esbarraria na segunda vedação, pois incabível a utilização de créditos de terceiros para os fins pretendidos. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO - CESSÃO DE CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE 1 - No âmbito da compensação tributária, insta salientar que o artigo 170 do CTN não faz qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros, admitindo apenas que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo. 2 - À luz do caput do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.037/02, os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios. 3 - A compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve a sua certificação judicial. Impossível a sua utilização por terceiro, em consequência de negócio jurídico de cessão celebrado. (STJ, Processo nº 2007/0073213-7, REsp 939651/RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18/12/2007, v.u., DJ 27/02/2008, p. 173) 4 - Inviável a compensação de débitos fiscal com crédito de precatório de natureza diversa e oponível em face de pessoa jurídica de direito público distinta, não restando caracterizada a reciprocidade de que trata o artigo 368 do Código Civil. 5 - Apelação não provida. Agravo regimental não provido. (TRF3; 3ª Turma; AC 1473323/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRANSFERIDO POR TERCEIRO PARA FINS DE PROCEDER A COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. A decisão monocrática proferida por este Relator decidiu a lide nos limites do pedido inicial uma vez que a impetrante pleiteou a habilitação de crédito transferido a ela por terceiro para fins de proceder a compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. Como a lei somente autoriza que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com débitos do próprio sujeito passivo, não abrindo possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros (alheios) na compensação tributária, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento, não há como habilitar o crédito da Impetrante TAM LINHAS AÉREAS S/A, reconhecido no bojo dos autos da Ação Ordinária nº 91.00.03616-1 - 5ª Vara Cível Federal de Belo Horizonte para fins de proceder a compensação com tributos ou contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. 4. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 297325/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2014). Destarte, de rigor o indeferimento da medida liminar requerida, pois não preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, uma vez que a relevância da fundamentação utilizada é insuficiente para a caracterização do direito vindicado. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004613-93.2014.403.6130 - NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES**

PLASTICAS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUPI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES PLÁSTICAS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Instada a emendar a inicial (fls. 264/265), a Impetrante requereu a adequação do polo passivo, indicando como impetrado o Chefe da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX 8ª R. F. - São Paulo, em substituição à autoridade anteriormente inculcada (fls. 266/269). Feitas essas ponderações, DEFIRO a retificação do polo passivo da presente ação, a fim de passar a constar como impetrado o CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX - 8ª R. F. - SÃO PAULO, o qual possui sede no município de São Paulo, consoante informado pela Impetrante à fl. 266. Como consectário dessa alteração no polo passivo, tem-se a modificação da competência para o processamento e julgamento desta ação, consoante a seguir exporei. Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Nesse sentir, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandamus. Sobre o tema, relevantes são os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas seguem transcritas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA SUSEP. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes. 2. A sede funcional da autoridade coatora (SUSEP) está localizada no Rio de Janeiro, sendo nesse foro que deverá ser demandada. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 354222, Processo 0043887-34.2008.4.03.0000, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 de 09/03/2012) Destarte, considerando estar a autoridade apontada como coatora sediada na municipalidade de São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à 1ª Subseção Judiciária. Ante todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX - 8ª R. F. - SÃO PAULO e exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Após, encaminhem-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais. Intime-se e cumpram-se.

**0004614-78.2014.403.6130** - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLY EASY COMERCIAL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação. Instada a emendar a inicial (fls. 101/102), a Impetrante requereu a adequação do polo passivo, indicando como impetrado o Chefe da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX 8ª R. F. - São Paulo, em substituição à autoridade anteriormente inculcada (fls. 103/106). Feitas essas ponderações, DEFIRO a retificação do polo passivo da presente ação, a fim de passar a constar como impetrado o CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX - 8ª R. F. - SÃO PAULO, o qual possui sede no município de São Paulo, consoante informado pela Impetrante à fl. 103. Como consectário dessa alteração no polo passivo, tem-se a modificação da competência para o processamento e julgamento desta ação, consoante a seguir exporei. Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede

funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Nesse sentir, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandamus. Sobre o tema, relevantes são os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas seguem transcritas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA SUSEP. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes. 2. A sede funcional da autoridade coatora (SUSEP) está localizada no Rio de Janeiro, sendo nesse foro que deverá ser demandada. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 354222, Processo 0043887-34.2008.4.03.0000, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 de 09/03/2012) Destarte, considerando estar a autoridade apontada como coatora sediada na municipalidade de São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à 1ª Subseção Judiciária. Ante todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX - 8ª R. F. - SÃO PAULO e exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Após, encaminhem-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais. Intime-se e cumpram-se.

**0004944-75.2014.403.6130 - AMARO PEREIRA DE CARVALHO (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando a peça exordial, nota-se a inadequada composição do polo passivo do presente mandamus, visto que apontado pelo Impetrante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Destarte, DETERMINO que o demandante emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, isto é, a pessoa física - com status de autoridade, frise-se - detentora da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados, devendo atentar para o fato de que o titular da Gerência do INSS em Osasco é o Gerente Executivo do INSS em Osasco. Ademais, verifica-se que o Impetrante não recolheu as custas processuais, e tampouco formulou, no corpo da petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não obstante, considerando a apresentação de declaração de hipossuficiência à fl. 12, deverá o demandante esclarecer se almeja o deferimento da gratuidade processual, deduzindo pedido expresso nesse sentido, para posterior deliberação a respeito. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a parte cópia da petição de emenda, para fins de composição da contrafé a ser encaminhada à autoridade impetrada. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0004948-15.2014.403.6130 - PERISSON LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO**

Preliminarmente, DETERMINO que O Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 16/18). A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0005030-46.2014.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos as vias originais dos instrumentos de mandato cujas cópias estão colacionadas às fls. 19, 20 e 34. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 38). As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção

do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0005164-73.2014.403.6130** - COLOR WAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por COLOR WAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre requerimento administrativo protocolado. Sucessivamente, requer determinação judicial que lhe garanta o direito de aderir ao parcelamento da Lei n. 13.043/2014, sem a necessidade de pagar, à vista, 10% (dez por cento) do saldo devedor. Sustenta a impetrante, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, na modalidade Parcelamento de Débitos Previdenciários - PGFN, em 18/08/2014. Aduz que, ao comparecer a Receita Federal, teria sido informada de que os débitos previdenciários a serem parcelados seriam de competência da própria RFB, não da PGFN. Logo, a modalidade escolhida no momento da adesão seria incorreta. Assevera ter recolhido as parcelas relativas ao acordo celebrado, além de inexistirem débitos pendentes no âmbito da PGFN. Narra que, com o intuito de regularizar a situação, teria protocolado pedido administrativo, em 09/10/2014, no qual teria requerido a retificação e a regularização da modalidade de parcelamento. No entanto, até o momento da impetração, a autoridade impetrada não teria se manifestado. Relata ter sido publicada, em 14/11/2014, a Lei n. 13.043/2014, que teria previsto novo prazo para adesão ao parcelamento, a vencer em 01/12/2014. Defende, portanto, a necessidade de rápida manifestação administrativa acerca da retificação da modalidade de parcelamento, pois caso a decisão seja proferida após 01/12/2014, ela perderá o direito de aderir ao novo programa, dessa vez na modalidade correta. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/56). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. A Lei n. 12.996/2014 reabriu o prazo previsto na Lei n. 11.941/09, para adesão ao parcelamento especial, nos seguintes termos: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória n. 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. Com vistas a regulamentar a novel legislação, foi editada a Portaria PGFN/RFB n. 13, de 30 de julho de 2014, que em seu art. 13, inciso I, alínea b, previu a competência da PGFN e da RFB para apreciar pedidos de retificação ou regularização de modalidades de parcelamento, a saber (g.n.): Art. 13. Compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos: I - apreciar: a) os pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento; b) os requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades; c) as manifestações de inconformidade apresentadas em razão de requerimentos de adesão não validados ou cancelados; d) os recursos administrativos contra a exclusão de modalidades de parcelamentos de que trata esta Portaria. A impetrante demonstra ter aderido ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, na modalidade Parcelamento de Débitos Previdenciários - PGFN, pedido formalizado em 18/08/2014, conforme recibo de fls. 22. Ao detectar o equívoco na escolha da modalidade, pois somente existiriam débitos pendentes no âmbito da RFB, a impetrante protocolou requerimento administrativo pleiteando a retificação, em 09/10/2014, conforme cópia da petição encartada às fls. 31/32. Conquanto a autoridade administrativa tenha prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para oferecer decisão sobre petições protocoladas pelo contribuinte, nos termos da legislação tributária, entendo que o caso concreto admite solução diversa, em observância ao princípio da razoabilidade. Uma vez que houve nova abertura de prazo para adesão ao parcelamento, a expirar em 01/12/2014, caso a impetrante seja obrigada a aguardar decisão administrativa acerca do seu pedido de retificação de modalidade de parcelamento, e sendo o pleito indeferido ao final, não poderá o contribuinte aderir ao novo parcelamento na modalidade correta, pois já expirado o prazo para fazê-lo, nos termos da Lei n. 13.043/2014. Logo, o caso concreto demanda o afastamento da regra prevista na legislação, em observância ao princípio da razoabilidade, sendo adequado que a autoridade administrativa se manifeste acerca do pedido formulado em tempo hábil para que a impetrante possa adotar as providências necessárias para aderir ao novo parcelamento trazido pela legislação superveniente. Presentes, destarte, os requisitos autorizadores da concessão da liminar, dada a plausibilidade dos fundamentos da impetração e considerando o iminente perigo de dano, em razão da possibilidade do parcelamento não se efetivar na modalidade correta, de rigor o deferimento da medida pleiteada. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada profira decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no processo administrativo n. 13896.722594/2014-21,

manifestando-se conclusivamente acerca do pedido de retificação de modalidade de parcelamento formulado pela impetrante. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, em regime de plantão.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005127-80.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO FUCHI LANZO X HANAHOA DAYANA SANTOS LANZO

Tendo em vista a realização da notificação, consoante certificado à fl. 59, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, conforme determinado à fl. 52. Intime-se.

**0002876-55.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X ALCIANE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS

Tendo em vista a realização da notificação, consoante certificado à fl. 32, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, conforme determinado à fl. 28. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 389**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004417-85.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA FELIX PAES

Diante das certidões de fls. 52/53, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0004420-40.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JEFFERSON DE OLIVEIRA

Fls. 102/103: defiro a conversão do rito em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69. Ao SEDI para reclassificar o feito. Intime-se a CEF para juntar aos autos o original do título executado e planilha com valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se o executado na forma da lei. Intimem-se.

**0001633-04.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO

Fls. 44/45: defiro a conversão do rito em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69. Ao SEDI para reclassificar o feito. Intime-se a CEF para juntar aos autos o original do título executado e planilha com valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se o executado na forma da lei. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)  
Fls. 878: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo MPF para apresentação de parecer.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003582-34.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO LUIZ ARTONI(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Fls. 71: considerando o descredenciamento do advogado nomeado às fls. 67, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ TRETTEL, OAB/SP 167.145, para atuar como defensor(a) dativo(a) do(a) executado(a). Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor da decisão de fls. 67, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0003588-41.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO DA SILVA SOUZA

A autora foi intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre a certidão de decurso de prazo para pagamento (fls. 111). Decorridos 5 (cinco) meses não houve nenhuma manifestação.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

**0003591-93.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAMILTON JOSE FERNANDES

Fls. 72: indefiro o pedido para citação do réu no endereço indicado, por tratar-se do mesmo já diligenciado às fls. 46.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 008/2013, expedida à Comarca de Cardoso/SP.Intime-se.

**0003599-70.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAM DE FREITAS

Fl. 64: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor devidamente atualizado. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intime-se.

**0003606-62.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE JESUS SOARES

Fl. 52: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor devidamente atualizado. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intime-se.

**0004375-70.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELI DE ALMEIDA PRADO

Manifeste-se a parte autora sobre o bloqueio dos valores, às fls. 73/76, bem como a audiência de tentativa de conciliação de fls. 84/85, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007317-75.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONALDO PEREIRA SILVA

Fl. 53: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor devidamente atualizado. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento 00073489520114036133to ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0007348-95.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Fl. 64: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor devidamente atualizado. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0007601-83.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS DE SOUSA

A autora requereu prazo para apresentar planilha atualizada do débito. No entanto, decorridos 8 (oito) meses não houve nenhuma manifestação. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0008140-49.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO DE ALMEIDA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 93: defiro como requerido pela autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos da planilha de débitos atualizada do réu. Com a juntada, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 91. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000029-42.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO X FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA)

Vistos em despacho saneador. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPÓLIO, para a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO DIRETO CAIXA). A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/127. Custas devidamente recolhidas, fl. 128. Regularmente citado (fl. 145/146), o réu apresentou Embargos Monitórios, fls. 147/151, arguindo preliminares de prescrição; inépcia da petição inicial; impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação. No mérito pugnou pela improcedência da ação. À fl. 152 foi determinada a suspensão do mandado inicial, bem como a intimação da autora para manifestar-se acerca da impugnação apresentada, além de determinar a especificação das provas. À fl. 153 o réu requereu produção de prova testemunhal, pericial e documental. Por sua vez a CEF às fls. 154/180 apresentou manifestação acerca da impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide. Em decisão de fl. 181 foi determinado à CEF que

promovesse a regularização do polo passivo da ação. A autora juntou documentos às fls. 184/190 e 193/197. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Das preliminares 1 - Da prescrição Com efeito, a dívida cobrada através de ação monitória é ilíquida, razão de ser do procedimento especial, o qual visa constituir título executivo judicial que sustentará futura cobrança da dívida nele consubstanciada. Assim, a prescrição segue o disposto no art. 205 do CC (prazo de 10 anos). No presente caso, a inadimplência teve início em abril/2009 (conforme documento de fl. 31) e deve ser considerada como termo inicial da prescrição (art. 189 do CC). Considerando ter sido a presente ação ajuizada em janeiro de 2012, não se operou a prescrição decenal. 2 - Da via eleita adequada Da mesma maneira, rejeito a alegação de inadequação da via eleita, ante os expressos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO DIRETO CAIXA) (contrato de adesão constante às fls. 09/12), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cito a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AC 200883030004055, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/11/2010 - Página: 334 e TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL- 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 287.3 - Impossibilidade jurídica do pedido Iguamente, não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido porque os cálculos apresentados não atenderiam aos requisitos legais para memória de cálculo. Isso porque o contrato menciona quais os índices de juros a serem aplicados no caso de inadimplência, Cláusula Quinta (fl. 12), assim como há a tabela de evolução da dívida, a qual descreve detalhadamente o período da dívida, saldo anterior, índice de comissão permanência, índice de rentabilidade, valor comissão permanência e amortizações (fls. 72/73), sendo os cálculos claros e compreensíveis. Aliás, há conformação entre a pretensão de direito material ou processual formulada pela parte e a ordem jurídica do Estado, não se tratando de pretensão contrária ao ordenamento jurídico ou nele não previstas abstratamente, o que por si só já afastaria a preliminar arguida. 4 - Ilegitimidade passiva Alega o réu a ocorrência da ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que deveriam figurar no pólo passivo da ação todos os herdeiros e não o espólio, tendo em vista a ausência de inventário. Em que pese ter sido atribuída à CEF o ônus de comprovar a inexistência de inventário, entendo que esta obrigação cabe a quem alegou, ou seja, ao réu como fato desconstitutivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Assim, não comprovada pelos herdeiros a existência do inventário com indicação do inventariante, a questão da ilegitimidade passiva também deve ser rejeitada. - Das provas Indefiro a realização de prova pericial requerida, uma vez que o pedido dos Embargantes diz respeito cláusulas contratuais, além de métodos de atualização e correção da dívida previstas em contrato, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC. A jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, constituem matéria de direito. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, de realizar-se os cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial. Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: ... Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. .... (AC 1149562, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). A prova testemunhal, por sua vez, não se destina a provar qualquer fato controverso ou alegação dos embargantes, haja vista consistir no depoimento do preposto da Caixa, pessoa que atendeu o consumidor no dia da celebração do contrato. Considerando ainda o tempo decorrido e todos os contratos firmados diariamente pelos gerentes bancários, a prova se revelaria provavelmente inócua. Diante o exposto, indefiro as provas requeridas pelo embargante, assim como rejeito as preliminares por este arguidas. Sem prejuízo, intime-se o embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos provas da abertura ou não do inventário, consistente na certidão de distribuição do Fórum da Comarca onde se encontram os bens do falecido e a Certidão de Objeto e Pé, assim como os documentos citados em sua impugnação, em especial à fl. 151 (pedido de encerramento da conta corrente). Intimem-se.

**0001904-47.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMARA KIRCHMAIR NASSI DE OLIVEIRA**

Fls. 58/64: recebo o recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) ré(u) para apresentação de contrarrazões uma vez que este não foi citado, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0000264-72.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Fl. 38: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor devidamente atualizado. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II.

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intime-se.

**0001855-69.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA BARBOSA DE SOUZA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Processo nº 00018556920134036133C E R T I D ã O Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora da contestação juntada aos autos. Mogi das Cruzes, 21 de outubro de 2014. Eu ..... Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149 Capítulo III - Atos ordinatórios em face da resposta do réu Art. 16 - Se o réu alegar na contestação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, a Secretaria intimará o autor para manifestação no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC)

**0003116-35.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA DOS SANTOS DO AMARAL

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**0003164-91.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA FELIX DE SOUSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto processual devendo constar Contratos Bancários - Espécies de Contrato - Obrigações - Direito Civil. Intimem-se.

**0003165-76.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LAZARO CARNEIRO SUCOSKI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto processual devendo constar Contratos Bancários - Espécies de Contrato - Obrigações - Direito Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002016-45.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-23.2013.403.6133) ADENILTON ALVES DA FRANCA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Processo (distrib dependência) nº 00020164520144036133Execução Título Extrajudicial nº 00020652320134036133C E R T I D ã O Nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora da contestação juntada aos autos. Mogi das Cruzes, 23 de outubro de 2014. Eu ..... Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149 Capítulo III - Atos ordinatórios em face da resposta do réu Art. 16 - Se o réu alegar na contestação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, a Secretaria intimará o autor para manifestação no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000495-70.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO EVARISTO FERREIRA

Fls. 50/55: recebo o recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) ré(u) para apresentação de contrarrazões uma vez que este não foi citado, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0001662-25.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS X VANESSA GOMES

Petição fls. 109: defiro como requerido.Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007331-59.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOP PLAYER LTDA - ME X RAQUEL ALVES CONSERVA  
Processo nº 00073315920114036133INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora da CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA juntada aos autos. Mogi das Cruzes, 21 de outubro de 2014. Eu ..... Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.Capítulo XI - Das cartas precatórias...Art. 63 - Retornando a carta precatória sem cumprimento, o interessado será intimado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011382-16.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLY APARECIDA DOS SANTOS

Processo nº 00113821620114036133C E R T I D ã OCERTIFICO e dou fê que lancei no sistema processual

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 37, uma vez que não constou o(s) nome dos advogado(s) da parte autora no sistema processual. Mogi das Cruzes, 14 de outubro de 2014. Eu,... Técnica Judiciária - RF 3149Manifeste-se a exequente acerca da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 02/12/2013 ,pag 1106

**0000290-07.2012.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ADILSON GRANSO X LUCELENA PEDROSO GRANSO

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Em que pese a participação dos réus na audiência junto à Central de Conciliação, verifico que até a presente data não houve a citação destes.Assim, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC.Cumpra-se.

**0001784-04.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OKLINE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X PAULO LUIZ CORREA JUNIOR

Fl. 59: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor devidamente atualizado. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intime-se.

**0000268-12.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOP COZINHAS E PLANEJADOS LTDA - ME X ADEYLTON AMARO DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA

Informe a exequente a situação atualizada do débito, bem como o seu valor devidamente atualizado. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Efetuado o bloqueio e com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0000498-54.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE ALESSANDRO VALENTE

Fls. 42: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para juntada do contrato original.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0001238-12.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA CASTRO SILVA MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA

C E R T I D ã O Desentranhei as peças de fls. 10/25 e as substitui por cópias, nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Art. 66 - Nos casos de extinção do processo por desistência da ação ou indeferimento da petição inicial, os documentos que a acompanham, exceto a procuração, poderão ser desentranhados mediante requerimento verbal do advogado da parte autora e substituição por cópias, certificando-se o ocorrido nos autos. Mogi das Cruzes, 16 de outubro de 2014. Eu ..... Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

**0001854-84.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OKAMOTO E KOBAYAKAWA SERRALHERIA LTDA - EPP X LEILA EMI TSUGUE OKAMOTO X

MONICA ASA KOBAYAKAWA

Tendo em vista a citação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a exequente. Desde já, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, se requerido pela exequente, que deverá informar a situação atualizada do débito, bem como o seu valor devidamente atualizado. Efetuado o bloqueio e com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0002833-46.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS MINIMERCADO - ME X MARCOS JOSE DOS SANTOS X VITORIA DOS PASSOS DE MELO

C E R T I D ã O Desentranhei as peças de fls. 10/16 e as substituí por cópias, nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Art. 66 - Nos casos de extinção do processo por desistência da ação ou indeferimento da petição inicial, os documentos que a acompanham, exceto a procuração, poderão ser desentranhados mediante requerimento verbal do advogado da parte autora e substituição por cópias, certificando-se o ocorrido nos autos. Mogi das Cruzes, 31 de outubro de 2014. Eu ..... Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001943-10.2013.403.6133** - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 47/50: recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002359-41.2014.403.6133** - RONALDO CARLI NASCIMENTO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

Processo nº 00023594120144036133C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 68/verso, uma vez que não constou o(s) nome dos advogado(s) da parte ré/impetrada no sistema processual. Mogi das Cruzes, 17 de outubro de 2014. Eu,... Técnica Judiciária - RF 3149 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/09/2014 p/ Sentença/LIMINAR Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 767/2014 Folha(s) : 208 Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RONALDO CARLI NASCIMENTO contra ato praticado pela Diretora Presidente da UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, com vistas a garantir a sua matrícula no curso de Direito no segundo semestre do ano de 2014. Em decisão de fls. 46/45 restou indeferido o pedido liminar sob o fundamento de inexistirem indícios de erros cometidos por parte da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade, não possuindo esta obrigação de efetuar a matrícula do impetrante havendo débito pendente. Às fls. 52/53 peticionou o impetrante requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Ademais, em se tratando de Mandado de Segurança, é dispensável a anuência da parte contrária, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (MS-AgR 24584, RE-AgR-AgR 231671, AI-AgR 419258, RE-AgR 412806, entre outros). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 17/10/2014 , pag 699/730

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001721-08.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KARINA GLORIA MEIRELES(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré a fim de que comprove o recebimento dos boletos relativos às parcelas vincendas, assim como os pagamentos, no prazo de 05 dias. Com a vinda das informações intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Após, venham conclusos.

## **Expediente Nº 408**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008754-54.2011.403.6133** - WAIZER E CIA LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

VistosConverto o julgamento em diligência.Considerando a alegação da embargante acerca da ocorrência de decadência em contraposição à informação trazida pela Fazenda Nacional sobre a constituição do crédito tributário cobrado através da CDA 80.6.99.028431-00 por meio de DCTF, intime-se a embargada para que no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia da referida Declaração, constante do Procedimento Administrativo 10875.001886/98-88.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0003987-36.2012.403.6133** - PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA- ME(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 125/174: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela embargante. Intime-se a embargada (Apelada) para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0001226-95.2013.403.6133** - YOKO MATSUI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se nos autos principais o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos do despacho de fls. 25.Após, considerando a apresentação de impugnação aos embargos às fls. 26/56, dê-se vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0002358-90.2013.403.6133** - ATOSHI TAKAKI(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

VistosIntime-se o embargante para manifestar sobre a contestação ofertada pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002359-75.2013.403.6133** - TOMIKO TAKAKI(SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL

VistosConverto o julgamento em diligência.Intime-se o embargante para manifestar sobre a contestação ofertada pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007203-39.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ZOOM COMERCIAL DE TABACOS E UTILIDADES LTDA - EPP(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos. Não regularizado, retire o nome do advogado do sistema processual.Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Cumpra-se e intime-se.

**0008891-36.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FOFITA PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X SILVIO CASTREZANA PINTO X JUDITE APARECIDA MARTINELLI PINTO(SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA)

Vistos.Fl. 218: Informe a Exequente sobre o estágio atual da dívida, inclusive sobre a eventual adesão do Executado a programa de Parcelamento. Caso haja insistência no pedido de penhora formulado, junte a Fazenda extrato atualizado do débito.Fl. 239: Considerando-se disposição expressa do art. 45 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fl. Intime-se o advogado subscrevente para provar que cientificou o mandante quanto sua renúncia, sendo que até então este continuará a representa-lo, a fim de evitar prejuízos.Intime-se.

**0010114-24.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TASC - CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS S/S LTDA(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TASC CORRETORA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS S/S LTDA a fim de cobrar os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob os números 80.2.11.047156-06, 80.6.11.081049-02 e 80.6.11.081050-38.A ação foi ajuizada em 17.11.2011 (fl. 02), tendo sido a citação determinada em 22.08.2012 (fl. 60).Expedido o AR, este voltou positivo, conforme fl. 63. Decorrido o prazo sem pagamento e, após pedido da Exequente (fl. 66), procedeu-se à realização de penhora on line, a qual logrou êxito em localizar e bloquear valor de R\$ 17.517,36 (dezessete mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) junto ao Banco Unibanco, além de R\$ 7.175,33 (sete mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) junto ao Banco Bradesco, fls. 94/98. Diante de tal fato, peticionou a Executada às fls. 99/102, requerendo o desbloqueio dos valores sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento, afirmando que em razão do valor bloqueado a empresa corre o risco de não conseguir manter suas atividades.A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 124/125, informando ter sido o pedido de parcelamento formulado após o bloqueio de valores, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. À fl. 129 determinou-se à parte autora que apresentasse documentação acerca do risco de quebra da empresa.Manifestação da parte autora às fls. 130/141.Breve relato. DECIDO.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo lega. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.Na espécie, a Executada requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento, o que invalidaria o bloqueio pois o débito estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal argumento, contudo, não merece ser acolhido, vejamos.Conforme os documentos de fls. 114/119, de fato houve adesão da empresa a Programa de Parcelamento em 21.08.2014. Não obstante, a penhora on line foi efetivada entre 31.07.2014 e 01.08.2014 (fls. 95/96), ou seja, em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito, não tendo o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 655 e 655-A do CPC c/c art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Vale dizer, no caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu antes do pedido de parcelamento datado, razão pela qual deve ser mantida a penhora.Quanto à alegação de risco de quebra da empresa com a manutenção do bloqueio de ativo financeiro, não juntou a executada qualquer documento que pudesse efetivamente comprovar com o alegado, de modo que a simples declaração de faturamento de fl. 132, por si só, não demonstra a existência de qualquer risco.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado, determinando a conversão dos valores em renda pertencente à União Federal.No mais, sendo o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0011201-15.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL MODERNA LTDA X MAMORU MATSUI(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA  
Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Fls. 306/324- Trata-se de pedido realizado pela Exequite visado à penhora de do imóvel de matrícula n. 17.304, registrado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP e co-propriedade do co-executado MAMORU MATSUI. Por sua vez, a viúva do executado se manifestou às fls. 330/354, requerendo o indeferimento do referido pedido, sob o argumento de tratar-se de bem de família. Decido. Inicialmente, mister consignar que o referido imóvel JÁ foi penhorado nestes autos, conforme pedido de fls. 229/239, Mandado de fl. 240 e Auto de Penhora de fl. 256, tendo os Executados requerido o levantamento desta às fls. 259/284. Em manifestação de fls. 286/288 proferida em outubro de 2010, a própria Exequite se manifestou favoravelmente ao levantamento, haja vista a condição de bem de família ter sido reconhecida em outro processo judicial. Assim, inviável o pedido formulado em julho de 2012 pela Exequite, posto já penhorado nestes autos. Em relação ao levantamento da penhora, contudo, verifica-se que em ambas as suas manifestações, a viúva do executado apenas juntou documentos relativos a outros processos judiciais, não produzindo provas sobre a questão do bem de família. Desta feita, intime-se a viúva do executado para que traga aos autos: certidão de óbito de MAMORU MATSUI; provas sobre a utilização do imóvel para fins de habitação; certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis em nome do executado e da esposa, além de informações sobre processo de inventário. Desentranhem-se os documentos de fls. 259/302 e autue-se em apartado como EMBARGOS À PENHORA, com cópia da presente decisão. Após, reiterando estar INDEFERIDO o pedido de fl. 306, suspendo o curso da presente execução até o julgamento dos Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000952-68.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES)  
Oferece a executada às fls. 66/70 e 71/75 cartas de fiança bancária, a fim de garantir o Juízo, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei 6830/80. Em manifestação de fls. 77/96, a Fazenda Nacional aceita as cartas de fiança bancária oferecidas, em virtude de estar atendidos os requisitos das Portarias PGFN nº 644, de 01 de abril de 2009 e 1378, de 16 de outubro de 2009. Desta forma, estando a execução garantida, aguarde-se o oferecimento de embargos, a teor do artigo 16, da Lei 6830/80. Comunique-se a instituição financeira acerca da aceitação das cartas de fiança bancária como garantia dos créditos discutidos nestes autos. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**0002465-71.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X NEODESIGN DESENHOS E COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP289365 - MARCEL UEDA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 134/135, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NEODESIGN DESENHOS E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA a fim de cobrar os créditos tributários descritos nas Dívidas Ativas sob os números 80.2.08.019156-50; 80.2.11.095648-35; 80.6.08.111436-24; 80.6.11.173257-38 e 80.6.11.173258-19. A ação foi ajuizada em 27.06.2012 (fl. 02), tendo sido a citação determinada em 31.08.2014 (fl. 80). Expedido o AR, este voltou positivo, conforme fl. 83. Decorrido o prazo sem pagamento e, após pedido da Exequite (fl. 86), procedeu-se à realização de penhora on line, a qual logrou êxito em localizar e bloquear valor de R\$ 9.546,56 (nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), fls. 99/100. Diante de tal fato, peticionou a Executada às fls. 103/106 requerendo o desbloqueio dos valores, sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 103/106, informando ter sido o pedido de parcelamento formulado após o bloqueio de valores, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, a Executada requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento, o que invalidaria o bloqueio, pois o débito estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal argumento, contudo, não merece ser acolhido, vejamos. Conforme os documentos de fls. 117/122, de fato houve adesão da empresa a Programa de Parcelamento em 19.08.2014. Não obstante, a penhora on line foi efetivada em 01.08.2014 (fls. 99/100), ou seja, em momento anterior ao pedido de parcelamento do

débito, não tendo o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 655 e 655-A do CPC c/c art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Vale dizer, no caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu antes do pedido de parcelamento datado, razão pela qual deve ser mantida a penhora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado, mantendo a conversão dos valores em renda pertencente à União Federal. O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000127-90.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MABESA DO BRASIL S/A(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE)

Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a executada, em 10(dez) dias, quanto ao interesse na certidão de objeto e pé, que foi solicitada às fls. 222. Caso haja interesse, apresente o recolhimento das custas para a expedição da certidão. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se.

**0003097-63.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X VANESSA MONICA DE PAULA PIMENTA  
Trata-se de processo no qual foi determinado bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0003100-18.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELLEN ROBERTA ROCHA TENORIO  
Trata-se de processo no qual foi determinado bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001250-89.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X HOSPITAL DO CANCER DR. FLAVIO ISAIAS RODRIGUES LTDA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL)

Vistos. Considerando que a exequente não se opõe ao desbloqueio dos valores de fls. 191/192, conforme manifestação de fls. 272/272verso, defiro a liberação dos valores bloqueados nas contas do executado. Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias e após defiro vista à exequente conforme requerido. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 440**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000496-21.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Cota retro: Defiro. Expeça-se novo mandado para o registro da penhora e instrua-o com as cópias necessárias, visto que é comprovado tratar-se da mesma pessoa jurídica. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003123-61.2013.403.6133** - CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário, através do qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio doença. Para melhor instrução do feito, a título de prova essencial, é necessário a realização de perícia médica. Por tal motivo, defiro a realização e novo exame e nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 06/02/2014 às 08 horas e 45 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, assim como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes ratificar se insistem na produção de prova oral e se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Intime-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000219-34.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-12.2013.403.6133) TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO (S)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003139-83.2011.403.6133** - BENEDITO RAMOS DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUZA X JOAO RAMOS DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X SELMA APARECIDA DE SOUZA X BENEDITA DE PAULA DE SOUZA X SIDNEI DE SOUZA X ANGELITA MARIA DE SOUZA X EDNA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO DA SILVA SOUZA X RICARDO CARLOS DE SOUZA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FL. 237: Verifico que à fl. 152 foi feito o pagamento de precatório referente ao autor Benedito Ramos de Souza. Desta forma, solicite-se à CEF AG 1181 (TRF) informação se remanesce em conta o crédito realizado.Após, confirmando-se o crédito, reconsidero a decisão de fl. 224 no tocante à expedição de ofícios requisitórios, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento.Líquidados os alvarás, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.FL. 253: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO (S).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 889**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000021-17.2011.403.6128** - GILSON NASCIMENTO DE ARAUJO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 189: Expeça-se cópia autenticada da procuração e certidão, se em termos, conforme requerido.No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000620-53.2011.403.6128** - NESTOR CARDOSO DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 264/265: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no mesmo prazo. Fls. 266: Sem prejuízo, ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000407-13.2012.403.6128** - BENEDITO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 138: Expeça-se cópia autenticada da procuração e certidão, se em termos, conforme requerido.No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001222-10.2012.403.6128** - ELISEU DE ARAUJO FRANCA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 177: Expeça-se cópia autenticada da procuração e certidão, se em termos, conforme requerido.No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001961-80.2012.403.6128** - ARIEL ZUIN(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 418/419, HOMOLOGO-OS.Providencie-se o necessário para pagamento dos honorários do perito nomeado, arbitrados no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, conforme fls. 415. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

**0002285-70.2012.403.6128** - MILTON RIBEIRO MOREIRA X MARIA AUGUSTA DE LIMA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 309: Expeça-se cópia autenticada da procuração e certidão, se em termos, conforme requerido.No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005863-41.2012.403.6128** - NEIDE APARECIDA MACEDO(SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 204: Expeça-se cópia autenticada da procuração, conforme requerido.No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001650-55.2013.403.6128** - JURANDIR PANICO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Em atenção à informação de fls. 190/191, dê-se ciência à parte autora, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo este despacho de intimação, do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 183) e do extrato de levantamento dos valores pelo procurador (fls. 191), anexando-se cópias, e para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção dos autos. Juntado aos autos o aviso de recebimento e decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001764-91.2013.403.6128** - CICERO LEITE AMANCIO(SP314982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se vista ao autor da petição de fls. 238 e documentos anexos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0004512-96.2013.403.6128** - MARIA LUCIA DE ANDRADE SANTOS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 192: Expeça-se cópia autenticada da procuração e certidão, se em termos, conforme requerido. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0006472-25.2014.403.6105** - DANIEL PAULO THANS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG) Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0009061-18.2014.403.6128** - MARIA DO SOCORRO MORAIS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Defiro perícia médica a ser realizada no dia 12 de janeiro de 2015, às 10:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Roberto desta designação, bem como de eventuais quesitos que venham a ser apresentados no prazo supra, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, intimando-as, em seguida, para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014767-79.2014.403.6128** - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição,

ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. No mesmo prazo, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG) Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0014937-51.2014.403.6128 - JORGE ARCANJO DIAS (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Jorge Arcanjo Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Fidelity Processadora e Serviços S/A (CNPJ n. 04.792.521/0008-56), objetivando o cancelamento do vínculo empregatício n. 14 constante em seu Cadastro Nacional de Informações e Serviços (CNIS), para posterior requerimento administrativo do benefício de Amparo Assistencial ao Idoso, previsto na Lei n. 8.742/2003 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS). Informa a parte autora que havia solicitado a concessão do benefício de Amparo Assistencial ao Idoso ao primeiro réu e, para a sua surpresa, seu requerimento foi indeferido em razão da permanência de seu vínculo empregatício com a sociedade empresária Fidelity Processadora e Serviços S/A, ora segunda ré. Sustenta que jamais exerceu atividades laborativas ou possuiu qualquer vínculo empregatício com a segunda ré - o que seria comprovado pela sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) anexada às fls. 20/21, pelo que indispensável o imediato cancelamento das informações constantes em seu Cadastro Nacional de Informações e Serviços (CNIS), no item n. 14 (empregado desde 06/03/2013). Ao final requer a concessão da Justiça Gratuita, e a prioridade na tramitação do feito (idoso). Junta documentos às fls. 14/23. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Somente duas folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pertencente à parte autora foram anexadas aos presentes autos. Ademais, mesmo na hipótese de juntada de uma cópia reprográfica integral, impraticável seria nessa oportunidade a comprovação da inexistência de outras, registradas ou não sob o mesmo número. Diante do ora exposto, ausente um dos requisitos estampados no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação de sua autuação, acrescentando-se a sociedade empresária Fidelity Processadora e Serviços S/A (CNPJ n. 04.792.521/0008-56) ao polo passivo do feito, como constante na inicial. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 15), e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial (documento de fl. 16), e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se, intime-se e anote-se. Jundiá, 07 de novembro de 2014.

**0015052-72.2014.403.6128 - LUCIANO DIAS BESERRA LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa.

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG)Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0015053-57.2014.403.6128 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa.

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG)Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0015055-27.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS Balsa(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 631.240/MG, com repercussão geral, conforme ementa transcrita abaixo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento que comprove a resistência à pretensão pela autarquia em sede administrativa.

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (STF - RE 631240/MG)Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001965-20.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-35.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PERES FOSSA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)**

Intime-se o INSS para que cumpra em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 164 (manifestar-se sobre fls. 165/178), bem como no mesmo prazo, reiterando-se, cumprir o despacho de fls. 160 (manifestar-se sobre fls. 109/124, 130/131 e 141/156).Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

**Expediente Nº 890**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005361-34.2014.403.6128 - HAMILTON CABRIOTI MORENO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo,

preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 21 de novembro de 2014.

**0006603-28.2014.403.6128** - EMERSON MORAIS DE NORONHA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

**0006788-66.2014.403.6128** - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA CIUCCI NETTO ALVES DOS SANTOS(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 21 de novembro de 2014.

**0009616-35.2014.403.6128** - IVONETE SALOME FREIRE DE MELO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica às fls. 272/273 dos autos, a autarquia foi intimada por meio eletrônico para cumprir o quanto determinado no V.Acórdão de fls. 261/264, já transitado em julgado (fls. 266), e não informou nos autos o devido cumprimento (fls. 274). Assim, intime-se o INSS, por e-mail, reiterando para que cumpra, em 10 (dez) dias, o contido na decisão supra mencionada.Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se provocação no arquivo conforme despacho de fls. 272.Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

**0011099-03.2014.403.6128** - MARIO BEZERRA SARAIVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

## **Expediente Nº 899**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007799-67.2013.403.6128** - CONSULTORIA, SERVICOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 665/680v.) e do impetrante (fls. 695/759) no seu efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal da r. Sentença de fls. 649/656.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

**0007787-88.2014.403.6105** - LUCIANA PIRES DE CAMARGO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luciana Pires de Camargo (CPF n. 268.785.908-76) em face de suposto ato coator praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Itatiba / SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva do requerimento de revisão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 6033212162, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.Sustenta a impetrante a violação aos princípios constitucionais de razoável duração do processo, da eficiência, e o princípio da legalidade, em razão da (...) omissão e descaso da autoridade Impetrada em não analisar o pedido de Revisão formulado há mais de cinco meses (...) (fl. 02). Os documentos de fls. 09/24 acompanharam a inicial.Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível do Foro de Itatiba - Comarca de Itatiba sob o n. 1001975-85.2014.826.0281,

os autos do processo em epígrafe foram encaminhados à Justiça Federal logo após o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento da demanda (fls. 25/26). Logo após, redistribuídos perante a 4ª Vara Cível Federal de Campinas, receberam nova numeração - n. 0007787-88.2014.403.6105 -, e nos termos da r. decisão judicial de fl. 33 foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí. Antes de apreciada a medida liminar inaudita altera parte, a r. decisão judicial proferida à fl. 36 determinou que a impetrante emendasse a inicial, retificando o polo passivo do feito, e apresentando o respectivo instrumento de mandato (original), bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas. Devidamente intimada (fl. 37), a impetrante deixou transcorrer o prazo, sem manifestação, consoante se observa da certidão exarada à fl. 38 dos presentes autos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento. Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança. In casu, mesmo devidamente intimada, a impetrante não retificou o polo passivo do feito, e não cumpriu as demais determinações contidas à fl. 36 dos presentes autos. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifos não originais) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não resta prejudicado eventual direito material da impetrante, já que a demanda poderá ser novamente proposta, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Saliento nessa oportunidade que, consoante jurisprudência uníssona do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impossível se apresenta a retificação de ofício do polo passivo dos mandamus: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANCA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO COATOR - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil. A ação, para prosperar, deve preencher as suas condições essenciais, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que devem estar presentes do início ao final da sua tramitação. A indicação no pólo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva). (...) (TRF3, REOMS 200061000185517REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 231837, Relator Juiz Miguel di Pierro, Sexta Turma, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 433) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso II, todos do mesmo diploma legal. Assim sendo, e nos termos do estatuído no artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, DENEGO a ordem pleiteada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Oportunamente, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 23 de outubro de 2014.

**0001084-72.2014.403.6128** - AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA (SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por União Federal (fls. 77/78 - documentos às fls. 79/80) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 69/70 que, vislumbrando direito líquido e certo da impetrante, concedeu a segurança em confirmação à medida liminar de fl. 38, e determinou à autoridade impetrada (...) que se abstenha de proceder a compensação de ofício com débitos da impetrante que estão incluídos em parcelamento, sem garantia (...). Sustenta a embargante a existência de omissão na r. sentença judicial impugnada, uma vez que não abordou expressamente a questão do artigo 73 da Lei n. 9.430/1996, com redação conferida pela recentíssima Lei n.

12.844/2013, em que consta a permissão da compensação de ofício de créditos com débitos parcelados sem garantia. Salienta que a impetrante concordou expressamente com a compensação de ofício no procedimento administrativo n. 13839.720459/2014-26, anexando documento comprobatório à fl. 79. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração de fls. 77/78 porque tempestivos. Somente são admissíveis embargos de declaração nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, consoante o estampado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ou seja, hipóteses não enquadráveis nas acima expostas, como a tentativa de modificação substancial do julgado, exemplificativamente, não são aceitas como fundamentação de embargos de declaração. Excepcionalmente, contudo, esse caráter infringente dos embargos é aceitável nas seguintes situações: (i) decorrência lógica da eliminação de contradição ou omissão do julgado; (ii) existência de erro material; (iii) ocorrência de erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; e (iv) finalidade de prequestionamento da matéria para a interposição de recursos especiais ou extraordinários. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões. IV - No caso, o acórdão ora embargado apreciou suficientemente a questão, - expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões. V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente. VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 1691801, autos 0009521-98.2010.403.6110, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado aos 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 28/05/2013) (grifo nosso). In casu, a r. sentença judicial ora impugnada efetivamente não abordou de maneira expressa a questão da possibilidade ou não da compensação de ofício de créditos com débitos parcelados sem garantia. O artigo 170 do Código Tributário Nacional previu a possibilidade de a autoridade administrativa autorizar a compensação de crédito tributários com débitos líquidos e certos, desde que respeitadas as condições e garantias legais. O caput do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, por sua vez, ao disciplinar a restituição e a compensação de tributos e contribuições, assim estabeleceu: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (grifos não originais) Observo pelo dispositivo legal acima transcrito que a utilização de créditos passíveis de restituição para a compensação com débitos próprios constitui uma faculdade concedida ao contribuinte que, nos termos da lei, deve optar pela compensação. Sendo assim, não poderia diploma administrativo impor ao contribuinte obrigação - de compensar crédito reconhecido em seu favor - não prevista em lei, sob pena de violação ao princípio de hierarquia das normas. In casu, não obstante o quanto afirmado à fl. 78, as informações contidas à fl. 79 não permitem se concluir pela concordância manifesta e expressa da ora impetrante à compensação pretendida pela ora embargante. (...) Já efetuamos a referida compensação, pois o contribuinte foi intimado e não se manifestou no processo administrativo (...). O mesmo ocorre quando se observa o contido nos requerimentos iniciais: (...) bem como se abstenha de efetuar a ilegal compensação de ofício dos débitos comprovadamente parcelados, devendo a compensação restringir-se aos débitos fiscais em aberto (...) (fl. 10). O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.213.082/PR, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), entendeu que o artigo 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/1997, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal regulamentadoras da compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolaram o artigo 7º do Decreto-lei n. 2.287/1986, tanto em sua redação original, quanto na atual, concedida pelo artigo 114 da Lei n. 11.196/2005, (...) somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN (...) (STJ, REsp 1.213.082/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, publicado no DJe de 18/08/2011). Excetuadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a compensação de ofício corresponde a um ato vinculado da Fazenda Pública

Federal, ao qual deve se submeter o sujeito passivo, (...) inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97 (...). Assim sendo, ainda que consideradas as alterações promovidas pela Lei n. 12.844/2013 - que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia -, a vedação da compensação de ofício imposta aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, permanece inalterada, sendo ela possível somente nas hipóteses de dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do Código Civil). Ou seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados permanece independentemente da existência ou não de garantia.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DECRETO Nº 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN.** - A documentação acostada aos autos comprova que houve reconhecimento da existência de saldo credor em favor da agravante no processo nº 10880-726.405/2011-28, bem como a intenção da agravada em proceder à compensação de ofício entre ele e débitos da recorrente objeto de parcelamento (fls.78/79), na forma dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e 3º do Decreto nº 2.138/97. Sobre a questão o STJ concluiu no julgamento do REsp 1213082/PR, na sistemática do artigo 543-C do CPC, que não se pode impor a compensação de ofício aos débitos do contribuinte que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. - A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). No caso dos autos a agravada busca compensar de ofício crédito da agravante com débitos inseridos em programa de parcelamento fiscal, cuja exigibilidade está suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI, do CTN. Assim, inviável a pretendida compensação pretendida pela recorrida, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, 1º-A, da IN nº. 1300/2012 e 3º do Decreto nº 2.138/97, ainda que considerada as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia. - Por fim, no que tange ao ressarcimento dos créditos objeto do Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28, apesar de prejudicado o agravo interposto contra decisão singular com o julgamento do agravo de instrumento, razão assiste à recorrente, considerada a impossibilidade de compensação, conforme anteriormente fundamentado, e a existência de saldo credor em favor da agravante, inclusive reconhecido pela agravada em contraminuta: No caso em tela, a pretensão é que a União efetue o ressarcimento de uma só vez, para receber de volta, em parcelas, os débitos tributários já vencidos, o que não pode ser admitido. - Agravo de instrumento provido, para que a agravada se abstenha de promover a compensação de ofício entre créditos tributários reconhecidos em favor do contribuinte e débitos com a exigibilidade suspensa, bem como proceda ao ressarcimento à recorrente do crédito existente a seu favor no Processo Administrativo n.º 10880-726.405/2011-28. Agravo interposto contra decisão singular prejudicado. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AI 00069752820144030000 - Agravo de Instrumento 527989, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, julgado aos 18/09/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 01/10/2014). Diante do ora exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 77/78 somente para suprir a omissão alegada pela embargante, passando a integrar a r. sentença judicial de fls. 69/70 os argumentos aqui explanados, mantendo-a, no mais, inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de outubro de 2014.//////////SENTENÇA DE FLS. 69/70: Trata-se de mandado de segurança, tendo como impetrante AJADE COMERCIO INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI objetivando a concessão de medida liminar determinando à autoridade impetrada a análise conclusiva dos requerimentos de restituição apresentados nas datas de 12.12.2012 e 30.01.2013, tendo em vista a ultrapassagem do prazo de 360 dias, inseridos no art. 24 da Lei 11.457/2007, bem como se abstenha de efetuar a ilegal compensação de ofício dos débitos comprovadamente parcelados, devendo a compensação restringir-se aos débitos fiscais em aberto. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido nas fls. 38. Notificada, a autoridade impetrada presta as informações nas fls. 55/61, onde se denota a conclusão da análise do pedido administrativo. Decisão nas fls. 62/63 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, mantendo a medida liminar deferida com a impossibilidade de compensação de ofício pelo fisco. O representante do MPF apresentou manifestação nas fls. 66/67, sem opinamento. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o adimplemento pela autoridade coatora, da decisão de fls. 38 apresentando análise conclusiva sobre os pedidos de restituição (doc. fls. 61-verso) não há ponto controvertido a ser resolvido pelo Poder Judiciário neste momento. Resta somente consignar que a autoridade impetrada deverá se abster de promover a compensação de ofício com débitos da impetrante que estão incluídos em parcelamento, sem garantia. Confira-se jurisprudência, a respeito: TRIBUTÁRIO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO, NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 600/2005. O art. 7 do Decreto-Lei 2.287/86 não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser

objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151 do CTN não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim o procedimento previsto no art. 34 1 da Instrução Normativa SRF 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, trasborda o disposto no art. 73, da Lei 9.430/96, art. 7 do Decreto-Lei 2.287/86 e art. 6 do Decreto 2138/97, apresentando-se ilegal. Recurso Especial não provido (STJ REsp 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação DJe 01/009/2010. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO a SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para confirmar a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora apresentasse análise conclusiva do pedido de restituição, com a determinação de que se abstenha de proceder a compensação de ofício com débitos da impetrante que estão incluídos em parcelamento, sem garantia. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 27 de junho de 2014

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1084**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000082-46.2014.403.6135** - RICARDO MUROS MARINHO(SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o cumprimento do acordo em 48 (horas). Decorrido o prazo sem o depósito, aplico multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se com urgência.

#### **Expediente Nº 1086**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000397-45.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-60.2012.403.6135) CARMELINO CORREA NETO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc. CARMELINO CORREA NETO, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução fiscal em apenso, processo nº 0000396-60.2012.403.6135, por ser possuidor de certidões negativas do débito nestes últimos autos exigido, bem como a exclusão de seu nome da lista de devedores da embargada. Junta documentos de fls. 13/58. Requeru os benefícios da assistência judiciária, o qual foi deferido à fl. 68. A embargada apresentou impugnação às fls. 119/122, onde alega a persistência do débito, e a improcedência dos embargos. O embargante peticionou à fl. 261 a desistência dos embargos, renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundam estes embargos, requerendo a extinção do feito com a resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC, bem como solicita a homologação do acordo de parcelamento firmado com a embargada (fls. 260). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Primeiramente, os acordos de parcelamento firmados com a Fazenda Nacional não dependem da homologação expressa do Judiciário, ficando tão somente a cargo da exequente/embargada aceitá-los e processá-los. Quanto à desistência requerida, homologo-a por sentença, para que surta seus efeitos, e JULGO EXTINTO O

PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que requerida pela própria parte autora. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade processual deferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. Mantenha-se a execução suspensa até o término do parcelamento noticiado. P.R.I.

**0000581-98.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-16.2012.403.6135) VICENTE ZUNIGA CRUZ (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. VICENTE ZUNIGA CRUZ opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando extinção da execução fiscal em apenso. O embargante pede às fls. 43/44 a desistência destes embargos, tendo em vista que estes autos foram consubstanciados em termo de penhora lavrado nos autos principais, mas em bem diverso do nomeado à penhora, tendo sido interpostos novos autos de embargos à execução, os quais já foram sentenciados e aguardam a remessa ao e. T.R.F. da 3ª. Região, em sede de apelação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante o exposto, homologo por sentença pra que produza seus efeitos, a desistência requerida pelo embargante às fls. 43/44 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0002557-43.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-58.2012.403.6135) VERCY PRESSER DE TONI (SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. VERCY PRESSER DE TONI, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução fiscal em apenso, processo nº 0002556-58.2012.403.6135, por estar o débito ali exigida já devidamente quitado. Junta documentos de fls. 04/20. A embargada alega a persistência do débito, a procedência dos processos administrativos fiscais, ainda que pendentes de manifestação da Gerência Regional do Patrimônio da União para esclarecimento da alegação de quitação da dívida. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 26 do CPC, pelo reconhecimento da quitação do débito nela exigido, ficam estes autos de embargos prejudicados pela perda do objeto da ação e pela perda de interesse superveniente, ante a ausência de uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000132-09.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) FRANCISCO AUGUSTO MIRANDA FERREIRA X MARIA CARBONARI MIRANDA FERREIRA (SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por FRANCISCO AUGUSTO MIRANDA FERREIRA e MARIA CARBONARI MIRANDA FERREIRA, contra a União, objetivando o levantamento da constrição que incidiu sobre o imóvel descrito na inicial, unidade 1.102, Torre A do Condomínio Residencial San Diego, matrícula 42.761 do Cartório de Registro de Imóveis local, por força da decretação de indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 126.01.2002.009215-5/000000-000, ordem nº 2.179/2002, autos originários da Justiça Estadual, que foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária sob nº 0000932-37.2013.403.6135. Aduzem ser possuidores de boa-fé, pois adquiriram o imóvel junto à Construtora M.M. Diniz, em data de 06.08.1997, do Condomínio Comercial e Residencial San Diego, situado na Avenida Aldino Schiavi, Praia Martim de Sá, nesta cidade. Juntaram procuração e documentos às fls. 09/100. A União se manifestou às fls. 113, onde alega que não apresenta impugnação, reconhecendo o pedido dos embargantes, requerendo o afastamento do ônus da sucumbência. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta exame de mérito no estado em que se encontra, pois a matéria fática tornou-se incontroversa. A documentação juntada aos autos comprova que os embargantes adquiriram o imóvel em questão junto à construtora, antes mesmo da distribuição da cautelar fiscal da qual se originou a constrição judicial. Portanto, não há dúvida que os embargantes, antes mesmo da constrição, já eram possuidores de boa fé do imóvel. Sendo os Embargos de Terceiro a via adequada para proteção da posse de boa fé quando há constrição judicial a incidir sobre o imóvel de sua posse, fica evidenciada a posse de boa fé e se faz imperiosa a invalidade da constrição de sua unidade, nos termos da súmula 84 do STJ. No entanto, tendo em vista que os embargantes não levaram a registro a compra do imóvel, descuraram de dar publicidade ao negócio entabulado, tornando oculto a terceiros a titularidade da posse

do imóvel, o que culminou com a constrição do referido imóvel, constrição esta que não se efetivaria se os embargantes houvessem registrado a compra, contribuindo assim, de forma inequívoca, para a constrição, o que faz afastar o ônus da sucumbência à embargada. A Súmula 303 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabelece: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, quanto ao tema: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303). 2. No caso concreto, não obstante os embargantes tenha adquirido o imóvel objeto da lide no ano de 2.000 (data da escritura pública), por ocasião da penhora (dezembro de 2.004), o imóvel ainda não se achava devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis; essa inércia, por certo, não pode beneficiar os embargantes quanto à verba honorária e demais encargos de sucumbência vez que deu causa, com a inércia, à constrição indevida. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com inversão e redução da verba honorária. AC1124118, T.R.F. 3ª. Região, Turma C, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, data julg. 15.09.2011, e-DJF3 Judicial 1 de 11.10.2011) EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DIREITO DE POSSE. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS. I - Não há dissídio a respeito do fundo fático da lide. Daí decorre a certeza de que (i) o apelante de fato adquiriu imóvel antes de sua penhora nos autos principais, (ii) referida aquisição não foi levada a registro. II - Embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a celebração de compra e venda de imóvel é de ser considerada suficiente para fins de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé, ex vi da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. III - A teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios; interpretado a contrario sensu, tal enunciado permite concluir que se o exequente não deu causa à constrição qualificada como indevida, não é de se lhe impor os ônus da sucumbência. IV - Recurso provido. AC 905993, E. T.R.F. da 3ª. R., Turma A, Relator: Juiz Convocado Paulo Conrado, data julg. 08.11.2010, e-DJF3 Judicial 1, de 23.11.2010. O artigo 19, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 10.522, de 19.07.2002, diz: Art. 19. ...Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) II - ... 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. No caso dos autos, a embargada não deu causa à constrição judicial indevida, visto que à época da cessão da unidade condominial não constavam registros da compra e venda na matrícula do imóvel objeto destes embargos e que a embargada não opôs resistência à pretensão deduzida na inicial, não cabe a ela suportar os ônus sucumbenciais nem os honorários advocatícios. Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE estes embargos de terceiro, com fulcro no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, e determino o imediato levantamento da constrição sobre o imóvel descrito na inicial, devendo a Secretaria expedir mandado de cancelamento de indisponibilidade de bem imóvel ao Registro de Imóveis local. Custas pelos embargantes, deixando de condenar a embargada, bem como afasto o duplo grau de jurisdição, nos termos da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar Fiscal e execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se estes autos, procedendo-se ao arquivamento com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0000133-91.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) ANTONIO CARLOS CAVACO(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO CARLOS CAVACO, contra a União, objetivando o levantamento da constrição que incidiu sobre o imóvel descrito na inicial, unidade 503, Torre A do Condomínio Residencial San Diego, matrícula 42.761 do Cartório de Registro de Imóveis local, por força da decretação de indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 126.01.2002.009215-5/000000-000, ordem nº 2.179/2002, autos originários da Justiça Estadual, que foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária sob nº 0000932-37.2013.403.6135. Aduzem ser possuidor de boa-fé, pois adquiriu o imóvel junto à Construtora M.M. Diniz, em data de 10.07.1994, do Condomínio Comercial e Residencial San Diego, situado na Avenida Aldino Schiavi, Praia Martim de Sá, nesta cidade. Juntaram procuração e documentos às fls. 09/127. A União se manifestou às fls. 133, onde alega que não apresenta impugnação, reconhecendo o pedido do embargante, requerendo o afastamento do ônus da sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta exame de mérito no estado em que se encontra, pois a matéria fática tornou-se incontroversa. A documentação juntada aos autos comprova que o embargante adquiriu o imóvel em questão junto à construtora,

antes mesmo da distribuição da cautelar fiscal da qual se originou a constrição judicial. Portanto, não há dúvida que o embargante, antes mesmo da constrição, já era possuidor de boa fé do imóvel. Sendo os Embargos de Terceiro a via adequada para proteção da posse de boa fé quando há constrição judicial a incidir sobre o imóvel de sua posse, fica evidenciada a posse de boa fé e se faz imperiosa a invalidade da constrição de sua unidade, nos termos da súmula 84 do STJ.No entanto, tendo em vista que o embargante não levou a registro a compra do imóvel, descurou de dar publicidade ao negócio entabulado, tornando oculto a terceiros a titularidade da posse do imóvel, o que culminou com a constrição do referido imóvel, constrição esta que não se efetivaria se o embargante houvesse registrado a compra, contribuindo assim, de forma inequívoca, para a constrição, o que faz afastar o ônus da sucumbência à embargada.A Súmula 303 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabelece: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, quanto ao tema: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303). 2. No caso concreto, não obstante os embargantes tenha adquirido o imóvel objeto da lide no ano de 2.000 (data da escritura pública), por ocasião da penhora (dezembro de 2.004), o imóvel ainda não se achava devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis; essa inércia, por certo, não pode beneficiar os embargantes quanto à verba honorária e demais encargos de sucumbência vez que deu causa, com a inércia, à constrição indevida. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com inversão e redução da verba honorária. AC1124118, T.R.F. 3ª. Região, Turma C, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, data julg. 15.09.2011, e-DJF3 Judicial 1 de 11.10.2011) EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DIREITO DE POSSE. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS. I - Não há dissídio a respeito do fundo fático da lide. Daí decorre a certeza de que (i) o apelante de fato adquiriu imóvel antes de sua penhora nos autos principais, (ii) referida aquisição não foi levada a registro. II - Embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a celebração de compra e venda de imóvel é de ser considerada suficiente para fins de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé, ex vi da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. III - A teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios; interpretado a contrario sensu, tal enunciado permite concluir que se o exequente não deu causa à constrição qualificada como indevida, não é de se lhe impor os ônus da sucumbência. IV - Recurso provido. AC 905993, E. T.R.F. da 3ª. R., Turma A, Relator: Juiz Convocado Paulo Conrado, data julg. 08.11.2010, e-DJF3 Judicial 1, de 23.11.2010.O artigo 19, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 10.522, de 19.07.2002, diz: Art. 19. ...Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) II - ... 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.No caso dos autos, a embargada não deu causa à constrição judicial indevida, visto que à época da cessão da unidade condominial não constavam registros da compra e venda na matrícula do imóvel objeto destes embargos e que a embargada não opôs resistência à pretensão deduzida na inicial, não cabe a ela suportar os ônus sucumbenciais nem os honorários advocatícios.Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE estes embargos de terceiro, com fulcro no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, e determino o imediato levantamento da constrição sobre o imóvel descrito na inicial, devendo a Secretaria expedir mandado de cancelamento de indisponibilidade de bem imóvel ao Registro de Imóveis local.Custas pelo embargante, deixando de condenar a embargada, bem como afasto o duplo grau de jurisdição, nos termos da fundamentação acima.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar Fiscal e execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se estes autos, procedendo-se ao arquivamento com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0000932-37.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) VANDERLEI BELLA(SP312441 - THIAGO DA CUNHA MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por VANDERLEI BELLA e MARIA OLINDA GASPAR BELLA, contra a União, objetivando o levantamento da constrição que incidiu sobre o imóvel descrito na inicial, unidade LOJA 535 (N. 06) do Condomínio Comercial e Residencial San Diego, matrícula 42.761 do Cartório de Registro de Imóveis local, por força da decretação de indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 126.01.2002.009215-5/000000-000, ordem nº 2.179/2002, autos originários da Justiça Estadual, que foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária sob nº 0000932-37.2013.403.6135. Aduzem ser possuidores de

boa-fé, pois adquiriram o imóvel junto à Construtora M.M. Diniz, em data de 24.04.2002, do Condomínio Comercial e Residencial San Diego, situado na Avenida Aldino Schiavi, Praia Martim de Sá, nesta cidade. Juntaram procuração e documentos às fls. 04/46. A União se manifestou às fls. 48, onde alega que não apresenta impugnação, reconhecendo o pedido dos embargantes, requerendo o afastamento do ônus da sucumbência. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo comporta exame de mérito no estado em que se encontra, pois a matéria fática tornou-se incontroversa. A documentação juntada aos autos comprova que os embargantes adquiriram o imóvel em questão junto à construtora, antes mesmo da distribuição da cautelar fiscal da qual se originou a constrição judicial. Portanto, não há dúvida que os embargantes, antes mesmo da constrição, já eram possuidores de boa fé do imóvel. Sendo os Embargos de Terceiro a via adequada para proteção da posse de boa fé quando há constrição judicial a incidir sobre o imóvel de sua posse, fica evidenciada a posse de boa fé e se faz imperiosa a invalidade da constrição de sua unidade, nos termos da súmula 84 do STJ. No entanto, tendo em vista que os embargantes não levaram a registro a compra do imóvel, descuraram de dar publicidade ao negócio entabulado, tornando oculto a terceiros a titularidade da posse do imóvel, o que culminou com a constrição do referido imóvel, constrição esta que não se efetivaria se os embargantes houvessem registrado a compra, contribuindo assim, de forma inequívoca, para a constrição, o que faz afastar o ônus da sucumbência à embargada. A Súmula 303 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabelece: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, quanto ao tema: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303). 2. No caso concreto, não obstante os embargantes tenha adquirido o imóvel objeto da lide no ano de 2.000 (data da escritura pública), por ocasião da penhora (dezembro de 2.004), o imóvel ainda não se achava devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis; essa inércia, por certo, não pode beneficiar os embargantes quanto à verba honorária e demais encargos de sucumbência vez que deu causa, com a inércia, à constrição indevida. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com inversão e redução da verba honorária. AC1124118, T.R.F. 3ª. Região, Turma C, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, data julg. 15.09.2011, e-DJF3 Judicial 1 de 11.10.2011) EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DIREITO DE POSSE. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS. I - Não há dissídio a respeito do fundo fático da lide. Daí decorre a certeza de que (i) o apelante de fato adquiriu imóvel antes de sua penhora nos autos principais, (ii) referida aquisição não foi levada a registro. II - Embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a celebração de compra e venda de imóvel é de ser considerada suficiente para fins de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé, ex vi da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça. III - A teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios; interpretado a contrario sensu, tal enunciado permite concluir que se o exequente não deu causa à constrição qualificada como indevida, não é de se lhe impor os ônus da sucumbência. IV - Recurso provido. AC 905993, E. T.R.F. da 3ª. R., Turma A, Relator: Juiz Convocado Paulo Conrado, data julg. 08.11.2010, e-DJF3 Judicial 1, de 23.11.2010. O artigo 19, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 10.522, de 19.07.2002, diz: Art. 19. ...Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) II - ... 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. No caso dos autos, a embargada não deu causa à constrição judicial indevida, visto que à época da cessão da unidade condominial não constavam registros da compra e venda na matrícula do imóvel objeto destes embargos e que a embargada não opôs resistência à pretensão deduzida na inicial, não cabe a ela suportar os ônus sucumbenciais nem os honorários advocatícios. Ante o exposto, Julgo PROCEDENTE estes embargos de terceiro, com fulcro no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, e determino o imediato levantamento da constrição sobre o imóvel descrito na inicial, devendo a Secretaria expedir mandado de cancelamento de indisponibilidade de bem imóvel ao Registro de Imóveis local. Custas pelos embargantes, deixando de condenar a embargada, bem como afasto o duplo grau de jurisdição, nos termos da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar Fiscal e execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se estes autos, procedendo-se ao arquivamento com as formalidades de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000139-35.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X**

GILBERTO EVILASIO DA LUZ(SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD)

Fl. 96: Intime-se por pessoalmente, por carta precatória o Procurador do executado da penhora realizada nos autos, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, a bra-se nova vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

**0000694-52.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAQUEL BERNARDINO DE ARAUJO ME(SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RAQUEL BERNARDINO DE ARAUJO ME, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/09.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 128/129, em face do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 105, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000730-94.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP297523 - LUCIANA KELLY DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/07.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 111, em face do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 111, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001364-90.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM LTDA X MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA X NANCI DE MELO FARIA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Manifeste-se a Exequente quanto à notícia de parcelamento, requerendo o que de direito.

**0002155-59.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X RENATA PARRA CASTILHO ROUPAS ME X RENATA PARRA CASTILHO(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENATA PARRA CASTILHO ROUPAS ME E RENATA PARRA CASTILHO, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/28.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 175, em face do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 175, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002472-57.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MUNIR CURY(SP016506 - MUNIR CURY)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MUNIR CURY, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 159, em face do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 105, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002556-58.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VERCY PRESSER DE TONI(SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de VERCY PRESSER DE TONI, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/09.Ocorre que o exequente requereu a este Juízo a extinção do feito por cancelamento do processo à fl. 56, sem a sua condenação em honorários.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 49/55 dão conta da quitação do débito, com o reconhecimento pelo exequente, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido.Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 56.Expeça-se ofício ao banco depositário para que proceda ao levantamento do bloqueio dos ativos financeiros, conforme consta às fls. 27/28. Sem custas.Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme critério de equidade. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez comprovado que o débito encontrava-se totalmente quitado quando da interposição desta execução, conforme comprova o exequente à fl. 57 e 59. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). 5. Na hipótese, não obstante o débito exequendo correspondesse, em 08/1999, a R\$ 56.011,80 (cinquenta e seis mil e onze reais e oitenta centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000065-10.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S A X FERNANDO PIERRI ZERBINI X MARCIO CORDEIRO DE ARRUDA X RUI MEDEIROS RODRIGUES X IVANI LUCAS(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal movida contra Massaguaçu S.A. em que a exequente, após a citação regular da empresa executada, a recusa justificada dos bens oferecidos e a inexistência de ativos financeiros passivos de bloqueio via BACENJUD, pleiteia o redirecionamento da execução fiscal aos diretores da empresa no exercício do cargo e que atuaram durante o período dezembro/2008 a agosto/2011, setembro/2011 a julho/2013 e março de 2009 a agosto de 2013, com fundamento nos artigos 813, II b c/c o artigo 804, do CPC (fls. 228/231).II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, verifica-se que, a exemplo de outras execuções fiscais em trâmite perante este Juízo, cuida-se de execução fiscal em face da pessoa jurídica Massaguaçu S.A., sendo que, ato contínuo à sua citação (em 15/05/2014 - fl. 177), a empresa executada tão somente ofereceu bens de difícil alienação (Pedra corrida (Bica corrida) - Conjunto de pedra britada, pedrisco e pó-de-pedra - Fl. 179), o que deu ensejo à ordem de bloqueio via BACENJUD diante da recusa justificada dos bens oferecidos (fls. 218-v), não tendo havido efetividade na penhora de ativos financeiros da pessoa jurídica (fls. 221/226), como ordinariamente tem se verificado. Ocorre que, tendo em vista:(i) multiplicidade de execuções fiscais em trâmite em face da pessoa jurídica Massaguaçu S.A., que, conforme certidão da Secretaria deste Juízo nos autos nº 0000819-20.2012.403.6135 (decisão e certidão anexos), responde a pelo menos 14 (quatorze) execuções fiscais e já se apresenta na condição de grande devedora, sendo que, uma vez citada nos feitos, ordinariamente oferece bens de remota possibilidade de alienação em hasta pública (pedra em toneladas), bem como (ii) a inexistência de valores ativos financeiros em conta de titularidade da pessoa jurídica Massaguaçu S.A., não apresentando lastro financeiro ao desenvolvimento de suas atividades econômicas (vide extrato BACENJUD - Fls. 224/225), não obstante presente a empresa executada a situação cadastral: ativa perante a Receita Federal do Brasil,evidencia-se a prática de abuso da personalidade jurídica decorrente da confusão patrimonial a dar ensejo à desconsideração da

personalidade jurídica da Massaguaçu S.A. (Código Civil, artigo 50), com consequente redirecionamento da execução fiscal às pessoas físicas atuantes como diretores durante o período do débito exequendo e período posterior, visto que presentes indícios suficientes de excesso de poder a implicar na responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representante de pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. A propósito, dispõe o art. 50, do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Grifou-se). E, por sua vez, prevê o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifou-se). Sobre a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa em decorrência de indícios suficientes de confusão patrimonial, conforme se verifica no caso em tela, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ART. 135 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO INFORMAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. (...) 4. De fato, há indícios suficientes de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil, e, conseqüentemente, configuração de ato ilícito, na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, considerando o conjunto probatório dos autos. (...) Como se observa, a executada INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU não efetuou o pagamento do débito, indicando ao oficial de justiça bens já penhorados em diversas execuções, inclusive equipamentos de fabricação de papel, de difícil identificação, avaliação e alienação, não servindo à efetiva garantia da dívida, no montante de R\$ 5.016.633,55, em 22/09/2004, e também não cumpriu nenhum dos parcelamentos requeridos. (...) 9. Portanto, diante de todos os elementos constantes dos autos e da jurisprudência consolidada, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que deferiu a inclusão dos agravantes RIO DA PRATA S/C LTDA., GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY e RENATO CAPOLETTI NEHEMY no polo passivo da execução. (...) 11. Ressalte-se que na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de atos ilícitos que embasam a aplicação tanto do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, relativamente aos gerentes ou administradores das sociedades, quanto do artigo 50 do Código Civil, no tocante ao abuso da personalidade jurídica pelos sócios, quando tais elementos são, no seu conjunto, suficientes como indicativos da responsabilidade tributária. 12. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 13. Agravo inominado desprovido. (AI 00303603920134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 - Grifou-se). Ressalta-se que, no presente caso, o arresto para efeito de bloqueio dos ativos dos executados via BACENJUD independentemente de citação se justifica como medida de exceção no exercício do poder geral de cautela (CPC, art. 604) e, sobretudo, para não se frustrar a execução fiscal (artigo 813, inciso II, b), visto que o ato prévio de citação certamente poderia vir a comprometer a efetividade da medida, ante o potencial esvaziamento dos recursos eventualmente existentes em contas bancárias. Sobre o poder geral de cautela e o cabimento do arresto, dispõe os arts. 804 e 813, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) Do Arresto Art. 813. O arresto tem lugar: (...) II - quando o devedor, que tem domicílio: (...) b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; (...). Nesse sentido, segue relevante precedente jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS DE FRAUDE E DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE NÃO SE SUBSOME AO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 6.830/1980, MAS AO ARTIGO 813 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O arresto previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980) não exclui o arresto de que trata o artigo 813 do Código de Processo Civil; são medidas que coexistem, cada qual sujeita aos respectivos pressupostos. 2. Reconhecida, pelo juiz, a configuração de grupo

econômico de fato, com indícios de fraude e de confusão patrimonial, é-lhe dado deferir o arresto de ativos financeiros em nome do executado, independentemente de prévia tentativa de citação ou da satisfação dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980). A medida, nesse caso, encontra amparo na parte final da alínea b do inciso ii do artigo 813, combinado com o artigo 804, ambos do Código de Processo Civil; e pode ser deferida incidentalmente no bojo da execução, como resulta do artigo 615, inciso III, do mesmo diploma legal.3. Agravo desprovido. (TRF-3ª Região, AI nº 0012694-25.2013.4.03.0000, Rel. p/ o acórdão Des Federal Nelton dos Santos. 6ª. Turma, data julg. 287/08/2014 DJF3 Jud. 1 nº 169/2014 de 19/09/2014).E, por oportuno, do voto condutor extrai-se o seguinte teor:VOTO CONDUTORCuida-se de agravo de instrumento interposto por empresa coexecutada, que se insurge contra a decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a existência de grupo econômico de fato e determinou a realização de arresto de bens, inclusive de ativos financeiros existentes em seu nome.O e. relator votou pelo provimento do recurso, ao fundamento de que, na execução fiscal, o arresto de bens possui disciplina específica (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980) que incide apenas quando o executado não tem domicílio certo ou dele se oculta; e que, no caso concreto, até o presente momento não houve demonstração de empecilhos à normal e imediata citação da agravante.Ouso divergir de Sua Excelência e o faço porque penso, com Cassio Scarpinella Bueno (Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 254-255) que o arresto previsto no artigo 653 do Código de Processo Civil, semelhante - anoto eu - ao contemplado no artigo 7º da Lei de Execução Fiscal, coexiste com o arresto previsto nos artigos 813 e seguintes do Código de Processo Civil, cada qual sujeito, é claro, aos respectivos pressupostos.Assim, o arresto previsto no artigo 7º da Lei de Execução Fiscal pressupõe que o executado não tenha domicílio certo ou dele se oculte, ao passo que o arresto de que tratam os artigos 813 e seguintes do Código de Processo Civil pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses ali elencadas.No caso presente, o juiz a quo reconheceu a caracterização de grupo econômico de fato, apontando a existência de fortes indícios de fraude e de confusão patrimonial (f. 422-verso dos autos principais, f. 478-verso deste instrumento). A executada, nesse passo, não impugnou a decisão agravada e, de resto, não conseguiu abalá-la.Assim, o arresto determinado, conquanto estranho ao artigo 7º da Lei de Execução Fiscal, encontra amparo na parte final da alínea b do inciso II do artigo 813 do Código de Processo Civil.Cuidando-se, destarte, de arresto baseado no artigo 813 do Código de Processo Civil, a medida pode ser deferida liminarmente e inaudita altera parte, pela força do artigo 804 do Código de Processo Civil.Deveras, uma vez cientificada ou de qualquer modo alertada, a devedora poderia tornar ineficaz a medida, máxime quando se sabe que se cuida de constrição sobre ativos financeiros, passíveis de serem sacados e desviados rapidamente.Quanto à possibilidade de tal medida ser determinada no bojo dos autos da execução fiscal, diga-se que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 615, inciso III, expressamente o autoriza, prescindindo-se, portanto, de ação e processo próprios.Ante o exposto e com a devida vênia do e. relator, nego provimento ao agravo e torno sem efeito a antecipação da tutela recursal.É como voto. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal. (TRF-3ª Região, AI nº 0012694-25.2013.4.03.0000, Rel. p/ o acórdão Des Federal Nelton dos Santos. 6ª. Turma, data julg. 287/08/2014 DJF3 Jud. 1 nº 169/2014 de 19/09/2014).Com efeito, a situação ensejadora do redirecionamento da execução para os diretores funda-se na existência de indícios suficientes de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas responsáveis por sua direção, sob os fundamentos expostos e em razão valores devidos inclusive em decorrência de retenção e ausência do repasse de tributo (IRRF/Rend. de Trabalho Assalariado; IRRF/Rend. De Trabalho s/ Vínculo Empregatício; IRRF/Remun. Serv. Prestados por PJ ou Soc. Civis; CSRF-Retensões Fonte P/ PJ Dir. Priv. L. 10833/2003 - fls. 05/173), ou seja, da ausência de recolhimento de tributos descontados dos rendimentos de trabalhadores, motivo pelo qual se impõe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada Massaguaçu S.A. (Código Civil, art. 50 c/c CTN, 135, III).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, presentes os requisitos legais autorizadores da desconsideração da pessoa jurídica de Massaguaçu S.A. para a responsabilidade tributária de seus diretores (Código Civil, art. 50 c/c CTN, 135, III), DEFIRO em parte o pedido de redirecionamento da presente execução fiscal, tão somente aos seguintes diretores atuantes durante o PERÍODO DE APURAÇÃO ANO BASE/EXERCÍCIO dos débitos fiscais exequendos, ou que exerceram posteriormente ou exercem a direção da pessoa jurídica executada:A) CDAS - PERÍODOS DE APURAÇÃO :o CDA: 80.2.13.007069-32: 08/2011 a 05/2013o CDA: 80.6.13.022710-29: 09/2011 a 02/2012o CDA: 80.6.13.022711-00: 08/2011 a 05/2013o CDA: 80.7.13.009670-74: 08/2011 a 03/2013(Fls. 02/173 e 243-v/247).B) DIRETORES:1) FERNANDO PIERRI ZERBINI (CPF n 033.210.248-37) 2) MÁRCIO CORDEIRO DE ARRUDA (CPF n 275.914.228-04)3) RUI MEDEIROS RODRIGUES (CPF n 233.967.328-39) e4) IVANI LUCAS (CPF n 250.982.208-07)(JUCESP - Fls. 253/253-v).Por conseguinte, determino que sejam pela Secretaria deste Juízo providenciados os atos necessários ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD em nome dos executados pessoas físicas (CNT art, 185-A), independentemente de sua citação.Após efetuadas as ordens de bloqueio, citem-se e intimem-se para os devidos fins, dando-se acesso aos autos e ciência desta decisão somente após ultimados os atos constitutivos necessários, para a efetividade da medida (CPC, art. 804).

## **Expediente Nº 1087**

### **USUCAPIAO**

**0001004-87.2014.403.6135** - VALTER DE OLIVEIRA SANTOS X TERESA PERES DE OLIVEIRA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para manifestar seu interesse na intervenção no feito.Proceda a secretaria as anotações necessárias.

### **MONITORIA**

**0001119-45.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADENILSON SANTOS DAS VIRGENS

A providência requerida pode ser realizada pela própria exequente junto ao Ciretran.Prossiga-se o feito.

**0000691-29.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000013-82.2012.403.6135** - REGINA DE PAULA RIBEIRO DE MELO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/207 - manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias.

**0001000-35.2013.403.6313** - MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008975-59.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência da redistribuição.Prossiga-se o feito requerendo o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

**0000102-71.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENGENHEIROS DO ACAI LTDA ME X CLEBER LUCIO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Expeça-se precatória para citação do executado no endereço indicado à fl. 98.

**0001049-28.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E. B. S. D. DA COSTA - ME X EDNA BARBOSA SUES DOMINGUES DA COSTA

Recolhida as custas, expeça-se a certidão requerida.

**0000408-06.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HERCULES PASSOS FERNANDES

Vistos etc..I - Fl116/117: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado

de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, e a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s). VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja igualmente negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001002-20.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDMAR JOSE ALVES - ME X EDMAR JOSE ALVES**

Despachado em inspeção. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000066-63.2012.403.6135 - MARIA CLARA DA CONCEICAO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERNANDES DE ASSIS X SUELI FERNANDES DE ASSIS**

Vistos.Retornem os autos à SUDP para retificação do polo passivo, fazendo-se constar como autores exequentes os herdeiros EDSON FERNANDES DE ASSIS e SUELI FERNANDES DE ASSIS, excluindo-se da autuação a falecida MARIA CLARA DA CONCEIÇÃO, consoante habilitação requerida à fl. 116. Após, se em termos, expeça a Secretaria o ofício precatório dos valores referentes à execução.Cumpra-se.

**0001067-49.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO AMARAL**

Fl. 48 - Considerando o domicílio do executado, manifeste-se o exequente seu interesse no prosseguimento do feito nesta subseção judiciária.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005964-56.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE BENSNDORP AGUIAR(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)  
Fls. 201/203: Intime-se a defesa do réu para ciência da audiência designada pelo juízo da 5ª Vara Federal de Santos, para o dia 17 de abril de 2015, às 15:30 horas - Carta Precatória nº 0008391-52.2014.403.6104.

**Expediente Nº 1088**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000112-18.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-17.2012.403.6135) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X NELSON ZACARIAS ARISTAKESSEAN(SP206973 - LENI REGINA SEGURA E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)

Vistos.Fl. 505: no prazo de dez dias, comprove o réu a entrega dos documentos junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), eis que já ultrapassado o prazo que lhe foi deferido à fl. 484.Após a juntada, abra-se vista a (à) Advogado(a) da União para que esclareça a respeito de eventual finalização do processo de regularização do píer e do deck objetos da presente ação. Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 701**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000569-32.2012.403.6314** - PEDRO GOMES CASTRO(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Pedro Gomes CastroRÉU: INSSDespacho/ cartas de intimação n. 542, 543 e 544/2014 - SDDespacho/ mandado de intimação n. 815/2014 - SDFIs. 830 e 833: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Fl. 836: não obstante o peticionado pela parte autora, verifico que não foi realizada audiência de instrução nestes autos quando ainda tramitavam perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo necessária, assim, a realização de audiência para oitiva das testemunhas.Assim, afim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor, conforme requerido pelo INSS à fl. 826, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 15, para o dia 17 (DEZESSETE) DE MARÇO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 16:30 horas.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário.

Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 815/2014 ao(à) autor(a) PEDRO GOMES CASTRO, residente na R. Ernesto Avanci, 248, Elisário/ SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 542/2014 à testemunha BENEDITO BRAGHINI, residente na Av. Francisco Barbieri, 290, CEP 15.823-000, Elisário/ SP.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 543/2014 à testemunha JOSÉ CARLOS GARROTI, residente na R. XV de Novembro, 380, CEP 15.830-000, Pindorama/ SP.IV - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 544/2014 à testemunha JOSÉ CARLOS DE BARROS, residente na R. Mandaguauçu, 260, Resid. Sebastião Moraes, CEP 15.807-338, Catanduva/ SP.Int. e cumpra-se.

**0001102-06.2013.403.6136 - MARLEI NEIRE CARVALHO CAMPOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marlei Neire Carvalho Campos, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 9.2.2011), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta a autora, em apertada síntese, que contando mais de 30 anos de tempo de serviço, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS apenas apurou período contributivo de 27 anos, 11 meses e 25 dias, indeferindo, assim, o requerimento. Isto se deu porque deixaram de ser consideradas especiais as atividades desempenhadas de 19 de maio a 14 de agosto de 1997, e de 16 de agosto de 1997 até a DER, ficando impedida de converter os períodos em tempo comum acrescido. No ponto, discorda do entendimento administrativo, na medida em que trabalhou como técnica de enfermagem, com a exposição a agentes reputados prejudiciais pela legislação previdenciária. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. No ato, requisitou-se, também, a apresentação de cópia integral do requerimento administrativo de benefício. A autora regularizou sua representação, com a juntada aos autos de substabelecimento de procuração. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que a negativa de enquadramento especial da atividade pautara-se estritamente pela legislação previdenciária aplicável. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Indeferi a dilação probatória. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a dilação probatória. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo de benefício indeferido pelo INSS. O E. TRF/3 converteu o agravo em retido. O INSS respondeu ao recurso interposto. A autora teceu alegações finais. Determinei a regularização dos autos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Esclareço, inicialmente, que, à folha 82, ao indeferir a realização de prova pericial no caso discutido nos autos, pautei-me pelas informações consignadas nos formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pelas empregadoras, todas obtidas através de dados técnicos anteriormente produzidos (v. folhas 20/21, e 22/23). Assim, a perícia pretendida mostrar-se-ia desnecessária à prova dos fatos relativos à exposição da segurada a agentes nocivos e prejudiciais à saúde durante sua jornada laboral, posto devidamente indicados nos formulários apresentados. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que contando mais de 30 anos de tempo de serviço, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS apenas apurou período contributivo de 27 anos, 11 meses e 25 dias, indeferindo, assim, o requerimento. Isto se deu porque deixaram de ser consideradas especiais as atividades desempenhadas de 19 de maio a 14 de agosto de 1997, e de 16 de agosto de 1997 até a DER, ficando impedida de converter os períodos em tempo comum acrescido. No ponto, discorda do entendimento administrativo, na medida em que trabalhou como técnica de enfermagem, com a exposição a agentes reputados prejudiciais e nocivos. Em sentido posto, discorda o INSS da pretensão veiculada na ação, já que, no caso concreto, a negativa de enquadramento especial da atividade teria de dado de maneira correta, posto pautada pela legislação aplicável. Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Data o requerimento administrativo de 9 de fevereiro de 2011 (v. folha 96). Por sua vez, a presente ação foi proposta, pela autora, em 29 de fevereiro de 2011 (v. folha 2). Desta forma, não houve, no caso, superação de prazo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que lhe serve de base, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais indicados pela segurada, mais precisamente de 19 de maio a 14 de agosto de 1997, e de 16 de agosto de 1997 a 9 de fevereiro de 2011 (DER), devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim

caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do

tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Colho dos autos, às folhas 96/135, que, de fato, o INSS, na esfera administrativa, recusou o enquadramento especial do trabalho desempenhado pela segurada nos períodos indicados acima. Daí, ficou privada do direito de convertê-los em tempo comum acrescido, o que resultou em tempo total apurado em sede administrativa insuficiente à concessão da aposentadoria. Até a DER, teria, apenas, 27 anos, 11 meses e 25 dias. Constato, também, que, nestes interregnos, a autora prestou serviços ao Hospital São Domingos, e ao Serviço de Cardiologia de Catanduva S/C Ltda. Segundo as informações constantes do formulário de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) elaborado pela empresa empregadora, às folhas 118/119, Serviço de Cardiologia de Catanduva S/C Ltda., de 16 de agosto de 1997 a 31 de agosto de 2000, ela trabalhou, no setor de atendimento da entidade, como técnica de enfermagem. De acordo com a descrição das atividades desempenhadas pela segurada, Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia,

puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestam assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizam ambiente de trabalho, dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos; comunicam-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde. Exercem a atividade de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Dá conta, ainda, o documento previdenciário, da existência, no ambiente de trabalho, de agentes nocivos biológicos (bactérias, vírus, protozoários e fungos), físicos (radiações não ionizantes), e ergonômico (exigência de postura inadequada, levantamento e transporte manual de peso), embora controlados através de medidas protetivas individuais (os equipamentos de proteção individual foram considerados eficazes). Não custa dizer que o preenchimento do documento previdenciário se pautou por informações técnicas prestadas por profissional habilitado (v. folha 119 - responsável pelos registros ambientais). Aliás, no item relativo ao código da GFIP, o PPP também indica que o ambiente de trabalho não seria prejudicial à segurada. Por sua vez, prova o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de folhas 116/117, que a autora, de 15 de maio a 14 de agosto de 1997, e de 1.º de dezembro de 1997 até a DER, trabalhou, no setor de enfermagem do Hospital São Domingos S/A, como técnica de enfermagem. De acordo com a profissiografia trazida com o documento, Faz curativos; administra soro e medicamentos conforme prescrição médica; colabora na coleta de materiais para exame(s) laboratorial (ais); quando necessário realiza a higienização completa nos pacientes; monitora estado de saúde dos pacientes; realiza estes serviços e todos os cuidados de enfermagem sob orientação e supervisão de um enfermeiro (a). Em suas atividades, segundo o PPP, ficou exposta aos fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, etc.). Há ali menção, ainda, acerca da eficácia das medidas protetivas individuais adotadas pela empresa. Na minha visão, agiu com acerto o INSS ao indeferir o enquadramento especial dos períodos controvertidos. Em primeiro lugar, levando-se em conta a descrição das atividades desempenhadas pela segurada, não estão subsumidas aos itens 3.0.0 e 3.0.1, letra a, do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97. Note-se que, segundo eles, apenas a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas em trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados é que permitiria o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido. Além disso, como visto e mencionado acima, provam os PPP's, de forma categórica e conclusiva, a partir de laudos técnicos expedidos por profissionais habilitados, que a adoção de medidas protetivas pelas empresa empregadoras asseguraram à autora ambiente de trabalho em condições consideradas não nocivas (v. Informativo STF 757 - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 1 - voto do Relator, Ministro Luiz Fux: ... Neste aspecto, consignou que a tese escoreta a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial). Diante desse quadro, impossibilitada, no caso, a caracterização especial dos interregnos pretendidos pela segurada, e não contando ela, na DER, período contributivo suficiente, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 7 de novembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001191-58.2005.403.6314** - GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X ANTONIA DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X FERNANDA DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARTA DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARISA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X VALDIR DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X VALTER VALTERIS DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 225, VISTA À PARTE AUTORA para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atual e individualizado de cada sucessor habilitado. Na sequência, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de destaque de honorários.

**0006786-09.2013.403.6136** - ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ANTONIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 190, com a notícia do depósito dos demais valores, intime-se a parte autora quanto à disponibilização do numerário, salientando-se, conforme v. decisão da E. Presidência, que o saque correspondente será feito independente de alvará de levantamento. Ato contínuo, a parte deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

## **Expediente Nº 711**

### **MONITORIA**

**0006391-17.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO NAVARRO

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: Geraldo Navarro.Despacho/ Carta precatória n. 183/2014 - SD.Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 62, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, diligenciando e apontando nos autos o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação.Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Cópia deste despacho servirá como carta precatória n. 183/2014 - SD para a Subseção Judiciária de S. J. do Rio Preto/ SP, a fim de intimar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico, no end.: Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SP.Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006518-52.2013.403.6136** - PEDRO ANTONIO BATISTA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006549-72.2013.403.6136** - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000828-08.2014.403.6136** - JOSE JOZA CALDEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial

Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000861-95.2014.403.6136** - JOELMA APARECIDA CAMPANHARO DE ALMEIDA - ME(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Vistos. Tratando-se os réus de pessoas jurídicas de direito privado, não se enquadrando dentre os entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1075589 RS 2008/0158531-2, Rel. Min. Ministro SIDNEI BENETI, j. 11/11/2008, DJe 26/11/2008). Desta forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino a imediata devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

**0000976-19.2014.403.6136** - NEIDE MOURA CASTRO SERON(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000982-26.2014.403.6136** - IZILDO APARECIDO MAZZEO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 08, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do

processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000986-63.2014.403.6136 - APARECIDO DE MACEDO(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000993-55.2014.403.6136 - VILSON ANTONIO DE MELO(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000996-10.2014.403.6136 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA INACIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do

Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001000-47.2014.403.6136 - ALICE VICENTE POLI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001008-24.2014.403.6136 - NEUZA BATISTA DE BARROS(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial

Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001011-76.2014.403.6136 - MARIA DE JESUS MARTIM DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001033-37.2014.403.6136 - JOSE ANTONIO RUIZ(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001100-02.2014.403.6136 - ANANIAS MACHADO DOS SANTOS FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior

Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001103-54.2014.403.6136 - JOSE LUIZ LOPES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. O autor ajuizou a presente ação de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez junto à Vara Distrital de Tabapuã/ SP em 30/09/2013. O nobre Juízo estadual reconheceu sua incompetência para processamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Catanduva/ SP. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob o n. 0027454-76.2013.4.03.0000. Em decisão reproduzida às fls. 201/206, o Exmo. Relator deu provimento ao agravo a fim de determinar o processamento na causa no Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã. Assim, não obstante a r. decisão do Juízo estadual à fl. 194, que faz referência ao agravo de fls. 189/193 referente a parte estranha aos autos, deve-se dar cumprimento ao determinado no v. acórdão citado, a fim de que o processamento do feito ocorra junto à Vara Distrital de Tabapuã. Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã, com baixa na distribuição. Cumpra-se, com urgência. Int. e cumpra-se.

**0001104-39.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINA PIRES LIZIERO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001105-24.2014.403.6136 - NEUZA MARIA BIANCHI LEONI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que,

na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001106-09.2014.403.6136 - MARIA FLORIPES BARBOSA DIAS(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001180-63.2014.403.6136 - NEUZA FRANCISCA DE SOUZA DOS SANTOS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001182-33.2014.403.6136 - VALDECI DA CRUZ GATTO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001187-55.2014.403.6136 - ISAURA APARECIDA NUNES ALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0001361-64.2014.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELMO SERVICOS DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP**  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0001361-64.2014.403.6136 ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Caixa Econômica Federal Réu: Elmo Segurança e Preservação de Valores Ltda Despacho/ cartas de intimação n. 571, 572, 573, 574 e 575/2014 - SDDesigno o dia 19 (DEZENOVE) DE MAIO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 14:30 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu. Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a

finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0011432-59.2007.403.6108, em trâmite na 2ª Vara Federal de Bauru /SP.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 571/2014, da testemunha Marco Antonio Braga Sanches, end. Comercial: Caixa Econômica Federal, Pça da República, 05, Centro, CEP. 15.800-105/ SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 572/2014, da testemunha Júlio César Medina, end. Comercial: Caixa Econômica Federal, Pça da República, 05, Centro, CEP. 15.800-105/ SP.III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 573/2014, da testemunha Rodrigo Dorácio Silva, end. Comercial: Caixa Econômica Federal, Pça da República, 05, Centro, CEP. 15.800-105/ SP.IV - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 574/2014, da testemunha Estela Maria Boni Aprígio da Silva, end. Comercial: Caixa Econômica Federal, Pça da República, 05, Centro, CEP. 15.800-105/ SP.V - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 575/2014, da testemunha Wagner Pereira, end. Comercial: Caixa Econômica Federal, Pça da República, 05, Centro, CEP. 15.800-105/ SP.Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000570-95.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-63.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X CLARICE APARECIDA TAVEIRA DE FREITAS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

**0000571-80.2014.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-42.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X PEDRO CRUZ(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008104-27.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVA LTDA ME X JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO X VANESSA GONZAGA VILASBOAS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: Comércio e Ind de Molas Catanduva Ltda ME e outrosDespacho/ Carta precatória n. 182/2014 - SDTendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 47, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, diligenciando e apontando nos autos o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação.Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Cópia deste despacho servirá como carta precatória n. 182/2014 - SD para a Subseção Judiciária de S. J. do Rio Preto/ SP, a fim de intimar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico, no end.: Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SP.Int. e cumpra-se.

**0008182-21.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PAULA FERREIRA RESTAURANTE ME X VANESSA PAULA FERREIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: Vanessa Paula Ferreira Restaurante ME e outrosDespacho/ Carta precatória n. 184/2014 - SDTendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 71, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, diligenciando e apontando nos autos o atual endereço dos executados, a fim de que se proceda à sua citação.Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais

características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Cópia deste despacho servirá como carta precatória n. 184/2014 - SD para a Subseção Judiciária de S. J. do Rio Preto/ SP, a fim de intimar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico, no end.: Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SP. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 717**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006152-13.2013.403.6136** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO SALGADO MARTANI(SP259856 - LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA E SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Gilberto Salgado Martani DESPACHO Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 69, devolva-se a presente carta precatória com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0000701-70.2014.403.6136** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGNER ALEX DOMINICI(SP311284 - EVERTON PAULO TINTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Wagner Alex Dominici DESPACHO-MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 04 de março de 2015, às 14 horas. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa, THIAGO BORSATO NAZZI, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0005739-05.2013.403.6102, em trâmite na Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº930/2014, à testemunha THIAGO BORSATO NAZZI, residente na Rua Ururai, n. 165, Parque Iracema, Catanduva/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003529-66.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP124430 - SANDRA CRISTINA ALEXANDRE CASEMIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Gilberto Pereira da Silva. Preliminarmente, considerando que ainda não foi apreciado o pedido de fls. 122, concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que há objeto apreendido nestes autos, requisitem-se as anilhas apreendidas no depósito judicial desta Subseção (fls. 288), encaminhando-as para o órgão responsável pela apreensão (Polícia Ambiental de Catanduva), para que dê destinação legal a elas. Outrossim, face ao trânsito em julgado da sentença condenatória tanto em relação ao réu quanto ao Ministério Público Federal, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para CONDENADO. Comunique-se ao IIRGD e à DPF. Após, ao arquivo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 695

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0002335-73.2014.403.6307** - JOSE MAURO DA LUZ(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Distribuída a ação perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu, foi proferida r. decisão declinatoria de competência para esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte promovente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Ocioso, por outro lado, consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, é absolutamente pacífica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (grifo meu) (STJ, Primeira Seção, CC 99168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 27/02/09) Mesmo que desconhecido fosse o valor atribuído à cautelar, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, já apascentou entendimento no sentido de que, ainda assim, a competência jurisdicional se aloca no âmbito dos Juizados. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal.

Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, Segunda Seção, CC nº 88538, Registro nº 200701807972, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 06.06.2008, p. 69, unânime) Idem: STJ, Segunda Seção, CC 58212, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ em 31/05/07, página 317; STJ, Segunda Seção, CC 94810, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE em 21/08/08; TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23; Idêntico posicionamento foi firmado no julgamento dos Conflitos de Competência ns. 0019431-10.2014.4.03.0000; 0019422-48.2014.4.03.0000; 0024130-44.2014.4.03.0000 e 0024119-15.2014.4.03.0000, 0019424-18.2014.4.03.0000, 0024123-52.2014.4.03.0000, todos oriundos desta Subseção Judiciária Federal. Posto isto, tendo por base tais considerações, tenho que a aceitação, por esse juízo, da competência jurisdicional para o conhecimento do caso em questão contravém regramento explícito constante no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Com essa solução, patenteia-se hipótese de conflito negativo de competência jurisdicional, a ser dirimido pelo órgão constitucionalmente investido de jurisdição para a resolução da questão. Insta observar, apenas, que, ainda que se trate de conflito de competência instaurado entre juízes federais, certo que a competência para conhecimento e julgamento do incidente pertence ao E. TRF-3ª Região, uma vez que cancelada a antiga Súmula n. 348 do C. STJ, o que se operou no julgamento do Conflito de Competência n. CC 107.635-PR, na sessão de 17/03/2010. Assim, e resguardado o máximo respeito à dita decisão declinatória aqui em epígrafe, da qual ouse dissentir, com fundamento nos artigos 115, II e 116 do CPC, e na forma prevista pelo artigo 118, I do mesmo estatuto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a expedição de ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação do incidente (art. 108, I e da CF), para que, dele conhecendo, o dirima, reconhecendo-se a competência do MM. Juízo do E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu. Oficie-se, remetendo-se cópias da petição inicial e das principais decisões judiciais.

**0002336-58.2014.403.6307 - LUZIA DE JESUS VICENTE(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Distribuída a ação perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu, foi proferida r. decisão declinatória de competência para esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte promovente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Ocioso, por outro lado, consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, é absolutamente pacífica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A Lei

10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (grifo meu) (STJ, Primeira Seção, CC 99168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 27/02/09) Mesmo que desconhecido fosse o valor atribuído à cautelar, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, já apascentou entendimento no sentido de que, ainda assim, a competência jurisdicional se aloca no âmbito dos Juizados. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, Segunda Seção, CC nº 88538, Registro nº 200701807972, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 06.06.2008, p. 69, unânime) Idem: STJ, Segunda Seção, CC 58212, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ em 31/05/07, página 317; STJ, Segunda Seção, CC 94810, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE em 21/08/08; TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23; Idêntico posicionamento foi firmado no julgamento dos Conflitos de Competência ns. 0019431-10.2014.4.03.0000; 0019422-48.2014.4.03.0000; 0024130-44.2014.4.03.0000 e 0024119-15.2014.4.03.0000, 0019424-18.2014.4.03.0000, 0024123-52.2014.4.03.0000, todos oriundos desta Subseção Judiciária Federal. Posto isto, tendo por base tais considerações, tenho que a aceitação, por esse juízo, da competência jurisdicional para o conhecimento do caso em questão contravém regramento explícito constante no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Com essa solução, patenteia-se hipótese de conflito negativo de competência jurisdicional, a ser dirimido pelo órgão constitucionalmente investido de jurisdição para a resolução da questão. Insta observar, apenas, que, ainda que se trate de conflito de competência instaurado entre juízes federais, certo que a competência para conhecimento e julgamento do incidente pertence ao E. TRF-3ª Região, uma vez que cancelada a antiga Súmula n. 348 do C. STJ, o que se operou no julgamento do Conflito de Competência n. CC 107.635-PR, na sessão de 17/03/2010. Assim, e resguardado o máximo respeito à dita decisão declinatória aqui em epígrafe, da qual ousou dissentir, com fundamento nos artigos 115, II e 116 do CPC, e na forma prevista pelo artigo 118, I do mesmo estatuto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a expedição de ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação do incidente (art. 108, I e da CF), para que, dele conhecendo, o dirima, reconhecendo-se a competência do MM. Juízo do E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu. Oficie-se, remetendo-se cópias da petição inicial e das principais decisões judiciais.

**0002338-28.2014.403.6307 - WILLIAM MARCELO DOS SANTOS(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Distribuída a ação perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu, foi proferida r. decisão declinatória de competência para esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte promovente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Ocioso, por outro lado, consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, é absolutamente pacífica: PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (grifo meu) (STJ, Primeira Seção, CC 99168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 27/02/09) Mesmo que desconhecido fosse o valor atribuído à cautelar, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, já apascentou entendimento no sentido de que, ainda assim, a competência jurisdicional se aloca no âmbito dos Juizados. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, Segunda Seção, CC nº 88538, Registro nº 200701807972, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 06.06.2008, p. 69, unânime) Idem: STJ, Segunda Seção, CC 58212, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ em 31/05/07, página 317; STJ, Segunda Seção, CC 94810, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE em 21/08/08; TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23; Idêntico posicionamento foi firmado no julgamento dos Conflitos de Competência ns. 0019431-10.2014.4.03.0000; 0019422-48.2014.4.03.0000; 0024130-44.2014.4.03.0000 e 0024119-15.2014.4.03.0000, 0019424-18.2014.4.03.0000, 0024123-52.2014.4.03.0000, todos oriundos desta Subseção Judiciária Federal. Posto isto, tendo por base tais considerações, tenho que a aceitação, por esse juízo, da competência jurisdicional para o conhecimento do caso em questão contravém regramento explícito constante no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Com essa solução, patenteia-se hipótese de conflito negativo de competência jurisdicional, a ser dirimido pelo órgão constitucionalmente investido de jurisdição para a resolução da questão. Insta observar, apenas, que, ainda que se trate de conflito de competência instaurado entre juízes federais, certo que a competência para conhecimento e julgamento do incidente pertence ao E. TRF-3ª Região, uma vez que cancelada a antiga Súmula n. 348 do C. STJ, o que se operou no julgamento do Conflito de Competência n. CC 107.635-PR, na sessão de 17/03/2010. Assim, e resguardado o máximo respeito à doutra decisão declinatoria aqui em epígrafe, da qual ousou dissentir, com

fundamento nos artigos 115, II e 116 do CPC, e na forma prevista pelo artigo 118, I do mesmo estatuto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a expedição de ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação do incidente (art. 108, I e da CF), para que, dele conhecendo, o dirima, reconhecendo-se a competência do MM. Juízo do E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu. Oficie-se, remetendo-se cópias da petição inicial e das principais decisões judiciais.

**0002339-13.2014.403.6307 - PAULO HENRIQUE SCHOTT(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Distribuída a ação perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu, foi proferida r. decisão declinatoria de competência para esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte promovente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Ocioso, por outro lado, consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, é absolutamente pacífica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (grifo meu) (STJ, Primeira Seção, CC 99168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 27/02/09) Mesmo que desconhecido fosse o valor atribuído à cautelar, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, já apascentou entendimento no sentido de que, ainda assim, a competência jurisdicional se aloca no âmbito dos Juizados. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal.

Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, Segunda Seção, CC nº 88538, Registro nº 200701807972, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 06.06.2008, p. 69, unânime) Idem: STJ, Segunda Seção, CC 58212, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ em 31/05/07, página 317; STJ, Segunda Seção, CC 94810, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE em 21/08/08; TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23; Idêntico posicionamento foi firmado no julgamento dos Conflitos de Competência ns. 0019431-10.2014.4.03.0000; 0019422-48.2014.4.03.0000; 0024130-44.2014.4.03.0000 e 0024119-15.2014.4.03.0000, 0019424-18.2014.4.03.0000, 0024123-52.2014.4.03.0000, todos oriundos desta Subseção Judiciária Federal. Posto isto, tendo por base tais considerações, tenho que a aceitação, por esse juízo, da competência jurisdicional para o conhecimento do caso em questão contravém regramento explícito constante no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Com essa solução, patenteia-se hipótese de conflito negativo de competência jurisdicional, a ser dirimido pelo órgão constitucionalmente investido de jurisdição para a resolução da questão. Insta observar, apenas, que, ainda que se trate de conflito de competência instaurado entre juízes federais, certo que a competência para conhecimento e julgamento do incidente pertence ao E. TRF-3ª Região, uma vez que cancelada a antiga Súmula n. 348 do C. STJ, o que se operou no julgamento do Conflito de Competência n. CC 107.635-PR, na sessão de 17/03/2010. Assim, e resguardado o máximo respeito à dita decisão declinatória aqui em epígrafe, da qual ousou dissentir, com fundamento nos artigos 115, II e 116 do CPC, e na forma prevista pelo artigo 118, I do mesmo estatuto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a expedição de ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação do incidente (art. 108, I e da CF), para que, dele conhecendo, o dirima, reconhecendo-se a competência do MM. Juízo do E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu. Oficie-se, remetendo-se cópias da petição inicial e das principais decisões judiciais.

**0002340-95.2014.403.6307 - CLAUDINEI CANDIDO GOMES(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Distribuída a ação perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu, foi proferida r. decisão declinatória de competência para esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte promovente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Ocioso, por outro lado, consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, é absolutamente pacífica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A Lei

10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (grifo meu) (STJ, Primeira Seção, CC 99168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 27/02/09) Mesmo que desconhecido fosse o valor atribuído à cautelar, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, já apascentou entendimento no sentido de que, ainda assim, a competência jurisdicional se aloca no âmbito dos Juizados. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, Segunda Seção, CC nº 88538, Registro nº 200701807972, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 06.06.2008, p. 69, unânime) Idem: STJ, Segunda Seção, CC 58212, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ em 31/05/07, página 317; STJ, Segunda Seção, CC 94810, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE em 21/08/08; TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23; Idêntico posicionamento foi firmado no julgamento dos Conflitos de Competência ns. 0019431-10.2014.4.03.0000; 0019422-48.2014.4.03.0000; 0024130-44.2014.4.03.0000 e 0024119-15.2014.4.03.0000, 0019424-18.2014.4.03.0000, 0024123-52.2014.4.03.0000, todos oriundos desta Subseção Judiciária Federal. Posto isto, tendo por base tais considerações, tenho que a aceitação, por esse juízo, da competência jurisdicional para o conhecimento do caso em questão contravém regramento explícito constante no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Com essa solução, patenteia-se hipótese de conflito negativo de competência jurisdicional, a ser dirimido pelo órgão constitucionalmente investido de jurisdição para a resolução da questão. Insta observar, apenas, que, ainda que se trate de conflito de competência instaurado entre juízes federais, certo que a competência para conhecimento e julgamento do incidente pertence ao E. TRF-3ª Região, uma vez que cancelada a antiga Súmula n. 348 do C. STJ, o que se operou no julgamento do Conflito de Competência n. CC 107.635-PR, na sessão de 17/03/2010. Assim, e resguardado o máximo respeito à dita decisão declinatória aqui em epígrafe, da qual ousou dissentir, com fundamento nos artigos 115, II e 116 do CPC, e na forma prevista pelo artigo 118, I do mesmo estatuto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a expedição de ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação do incidente (art. 108, I e da CF), para que, dele conhecendo, o dirima, reconhecendo-se a competência do MM. Juízo do E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu. Oficie-se, remetendo-se cópias da petição inicial e das principais decisões judiciais.

**0002343-50.2014.403.6307 - CLAUDIO ANTONIO BATISTA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Distribuída a ação perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu, foi proferida r. decisão declinatória de competência para esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte promovente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Ocioso, por outro lado, consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, é absolutamente pacífica: PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (grifo meu) (STJ, Primeira Seção, CC 99168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 27/02/09) Mesmo que desconhecido fosse o valor atribuído à cautelar, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, já apascentou entendimento no sentido de que, ainda assim, a competência jurisdicional se aloca no âmbito dos Juizados. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, Segunda Seção, CC nº 88538, Registro nº 200701807972, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 06.06.2008, p. 69, unânime) Idem: STJ, Segunda Seção, CC 58212, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ em 31/05/07, página 317; STJ, Segunda Seção, CC 94810, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE em 21/08/08; TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23; Idêntico posicionamento foi firmado no julgamento dos Conflitos de Competência ns. 0019431-10.2014.4.03.0000; 0019422-48.2014.4.03.0000; 0024130-44.2014.4.03.0000 e 0024119-15.2014.4.03.0000, 0019424-18.2014.4.03.0000, 0024123-52.2014.4.03.0000, todos oriundos desta Subseção Judiciária Federal. Posto isto, tendo por base tais considerações, tenho que a aceitação, por esse juízo, da competência jurisdicional para o conhecimento do caso em questão contravém regramento explícito constante no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Com essa solução, patenteia-se hipótese de conflito negativo de competência jurisdicional, a ser dirimido pelo órgão constitucionalmente investido de jurisdição para a resolução da questão. Insta observar, apenas, que, ainda que se trate de conflito de competência instaurado entre juízes federais, certo que a competência para conhecimento e julgamento do incidente pertence ao E. TRF-3ª Região, uma vez que cancelada a antiga Súmula n. 348 do C. STJ, o que se operou no julgamento do Conflito de Competência n. CC 107.635-PR, na sessão de 17/03/2010. Assim, e resguardado o máximo respeito à doutra decisão declinatoria aqui em epígrafe, da qual ousou dissentir, com

fundamento nos artigos 115, II e 116 do CPC, e na forma prevista pelo artigo 118, I do mesmo estatuto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a expedição de ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação do incidente (art. 108, I e da CF), para que, dele conhecendo, o dirima, reconhecendo-se a competência do MM. Juízo do E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu. Oficie-se, remetendo-se cópias da petição inicial e das principais decisões judiciais.

**0002344-35.2014.403.6307 - ELIO APARECIDO MOYSES(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Distribuída a ação perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu, foi proferida r. decisão declinatoria de competência para esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte promovente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Ocioso, por outro lado, consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, é absolutamente pacífica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (grifo meu) (STJ, Primeira Seção, CC 99168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 27/02/09) Mesmo que desconhecido fosse o valor atribuído à cautelar, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, já apascentou entendimento no sentido de que, ainda assim, a competência jurisdicional se aloca no âmbito dos Juizados. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal.

Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, Segunda Seção, CC nº 88538, Registro nº 200701807972, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 06.06.2008, p. 69, unânime) Idem: STJ, Segunda Seção, CC 58212, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ em 31/05/07, página 317; STJ, Segunda Seção, CC 94810, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE em 21/08/08; TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23; Idêntico posicionamento foi firmado no julgamento dos Conflitos de Competência ns. 0019431-10.2014.4.03.0000; 0019422-48.2014.4.03.0000; 0024130-44.2014.4.03.0000 e 0024119-15.2014.4.03.0000, 0019424-18.2014.4.03.0000, 0024123-52.2014.4.03.0000, todos oriundos desta Subseção Judiciária Federal. Posto isto, tendo por base tais considerações, tenho que a aceitação, por esse juízo, da competência jurisdicional para o conhecimento do caso em questão contravém regramento explícito constante no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Com essa solução, patenteia-se hipótese de conflito negativo de competência jurisdicional, a ser dirimido pelo órgão constitucionalmente investido de jurisdição para a resolução da questão. Insta observar, apenas, que, ainda que se trate de conflito de competência instaurado entre juízes federais, certo que a competência para conhecimento e julgamento do incidente pertence ao E. TRF-3ª Região, uma vez que cancelada a antiga Súmula n. 348 do C. STJ, o que se operou no julgamento do Conflito de Competência n. CC 107.635-PR, na sessão de 17/03/2010. Assim, e resguardado o máximo respeito à dita decisão declinatória aqui em epígrafe, da qual ousou dissentir, com fundamento nos artigos 115, II e 116 do CPC, e na forma prevista pelo artigo 118, I do mesmo estatuto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a expedição de ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação do incidente (art. 108, I e da CF), para que, dele conhecendo, o dirima, reconhecendo-se a competência do MM. Juízo do E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu. Oficie-se, remetendo-se cópias da petição inicial e das principais decisões judiciais.

**0002353-94.2014.403.6307 - ERIBALDO MARTINS ALMEIDA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Distribuída a ação perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu, foi proferida r. decisão declinatória de competência para esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte promovente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Ocioso, por outro lado, consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, é absolutamente pacífica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A Lei

10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (grifo meu) (STJ, Primeira Seção, CC 99168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 27/02/09) Mesmo que desconhecido fosse o valor atribuído à cautelar, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, já apascentou entendimento no sentido de que, ainda assim, a competência jurisdicional se aloca no âmbito dos Juizados. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, Segunda Seção, CC nº 88538, Registro nº 200701807972, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 06.06.2008, p. 69, unânime) Idem: STJ, Segunda Seção, CC 58212, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ em 31/05/07, página 317; STJ, Segunda Seção, CC 94810, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE em 21/08/08; TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23; Idêntico posicionamento foi firmado no julgamento dos Conflitos de Competência ns. 0019431-10.2014.4.03.0000; 0019422-48.2014.4.03.0000; 0024130-44.2014.4.03.0000 e 0024119-15.2014.4.03.0000, 0019424-18.2014.4.03.0000, 0024123-52.2014.4.03.0000, todos oriundos desta Subseção Judiciária Federal. Posto isto, tendo por base tais considerações, tenho que a aceitação, por esse juízo, da competência jurisdicional para o conhecimento do caso em questão contravém regramento explícito constante no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Com essa solução, patenteia-se hipótese de conflito negativo de competência jurisdicional, a ser dirimido pelo órgão constitucionalmente investido de jurisdição para a resolução da questão. Insta observar, apenas, que, ainda que se trate de conflito de competência instaurado entre juízes federais, certo que a competência para conhecimento e julgamento do incidente pertence ao E. TRF-3ª Região, uma vez que cancelada a antiga Súmula n. 348 do C. STJ, o que se operou no julgamento do Conflito de Competência n. CC 107.635-PR, na sessão de 17/03/2010. Assim, e resguardado o máximo respeito à dita decisão declinatória aqui em epígrafe, da qual ousou dissentir, com fundamento nos artigos 115, II e 116 do CPC, e na forma prevista pelo artigo 118, I do mesmo estatuto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a expedição de ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação do incidente (art. 108, I e da CF), para que, dele conhecendo, o dirima, reconhecendo-se a competência do MM. Juízo do E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu. Oficie-se, remetendo-se cópias da petição inicial e das principais decisões judiciais.

**0002354-79.2014.403.6307 - JULIO CESAR RIBEIRO GUIMARAES(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Distribuída a ação perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu, foi proferida r. decisão declinatória de competência para esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte promovente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Ocioso, por outro lado, consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, é absolutamente pacífica: PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (grifo meu) (STJ, Primeira Seção, CC 99168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 27/02/09) Mesmo que desconhecido fosse o valor atribuído à cautelar, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, já apascentou entendimento no sentido de que, ainda assim, a competência jurisdicional se aloca no âmbito dos Juizados. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, Segunda Seção, CC nº 88538, Registro nº 200701807972, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 06.06.2008, p. 69, unânime) Idem: STJ, Segunda Seção, CC 58212, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ em 31/05/07, página 317; STJ, Segunda Seção, CC 94810, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE em 21/08/08; TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23; Idêntico posicionamento foi firmado no julgamento dos Conflitos de Competência ns. 0019431-10.2014.4.03.0000; 0019422-48.2014.4.03.0000; 0024130-44.2014.4.03.0000 e 0024119-15.2014.4.03.0000, 0019424-18.2014.4.03.0000, 0024123-52.2014.4.03.0000, todos oriundos desta Subseção Judiciária Federal. Posto isto, tendo por base tais considerações, tenho que a aceitação, por esse juízo, da competência jurisdicional para o conhecimento do caso em questão contravém regramento explícito constante no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Com essa solução, patenteia-se hipótese de conflito negativo de competência jurisdicional, a ser dirimido pelo órgão constitucionalmente investido de jurisdição para a resolução da questão. Insta observar, apenas, que, ainda que se trate de conflito de competência instaurado entre juízes federais, certo que a competência para conhecimento e julgamento do incidente pertence ao E. TRF-3ª Região, uma vez que cancelada a antiga Súmula n. 348 do C. STJ, o que se operou no julgamento do Conflito de Competência n. CC 107.635-PR, na sessão de 17/03/2010. Assim, e resguardado o máximo respeito à doutra decisão declinatória aqui em epígrafe, da qual ousou dissentir, com

fundamento nos artigos 115, II e 116 do CPC, e na forma prevista pelo artigo 118, I do mesmo estatuto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a expedição de ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação do incidente (art. 108, I e da CF), para que, dele conhecendo, o dirima, reconhecendo-se a competência do MM. Juízo do E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu. Oficie-se, remetendo-se cópias da petição inicial e das principais decisões judiciais.

**0002355-64.2014.403.6307 - NILSON PEREIRA DE MORAES(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Distribuída a ação perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu, foi proferida r. decisão declinatoria de competência para esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte promovente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Ocioso, por outro lado, consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, é absolutamente pacífica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (grifo meu) (STJ, Primeira Seção, CC 99168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 27/02/09) Mesmo que desconhecido fosse o valor atribuído à cautelar, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, já apascentou entendimento no sentido de que, ainda assim, a competência jurisdicional se aloca no âmbito dos Juizados. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal.

Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, Segunda Seção, CC nº 88538, Registro nº 200701807972, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 06.06.2008, p. 69, unânime) Idem: STJ, Segunda Seção, CC 58212, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ em 31/05/07, página 317; STJ, Segunda Seção, CC 94810, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE em 21/08/08; TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23; Idêntico posicionamento foi firmado no julgamento dos Conflitos de Competência ns. 0019431-10.2014.4.03.0000; 0019422-48.2014.4.03.0000; 0024130-44.2014.4.03.0000 e 0024119-15.2014.4.03.0000, 0019424-18.2014.4.03.0000, 0024123-52.2014.4.03.0000, todos oriundos desta Subseção Judiciária Federal. Posto isto, tendo por base tais considerações, tenho que a aceitação, por esse juízo, da competência jurisdicional para o conhecimento do caso em questão contravém regramento explícito constante no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Com essa solução, patenteia-se hipótese de conflito negativo de competência jurisdicional, a ser dirimido pelo órgão constitucionalmente investido de jurisdição para a resolução da questão. Insta observar, apenas, que, ainda que se trate de conflito de competência instaurado entre juízes federais, certo que a competência para conhecimento e julgamento do incidente pertence ao E. TRF-3ª Região, uma vez que cancelada a antiga Súmula n. 348 do C. STJ, o que se operou no julgamento do Conflito de Competência n. CC 107.635-PR, na sessão de 17/03/2010. Assim, e resguardado o máximo respeito à dita decisão declinatória aqui em epígrafe, da qual ousou dissentir, com fundamento nos artigos 115, II e 116 do CPC, e na forma prevista pelo artigo 118, I do mesmo estatuto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a expedição de ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação do incidente (art. 108, I e da CF), para que, dele conhecendo, o dirima, reconhecendo-se a competência do MM. Juízo do E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu. Oficie-se, remetendo-se cópias da petição inicial e das principais decisões judiciais.

**0002356-49.2014.403.6307 - JOSE CARLOS TOMAZINI DA SILVA (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Distribuída a ação perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu, foi proferida r. decisão declinatória de competência para esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte promovente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Ocioso, por outro lado, consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, é absolutamente pacífica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A Lei

10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (grifo meu) (STJ, Primeira Seção, CC 99168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 27/02/09) Mesmo que desconhecido fosse o valor atribuído à cautelar, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, já apascentou entendimento no sentido de que, ainda assim, a competência jurisdicional se aloca no âmbito dos Juizados. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, Segunda Seção, CC nº 88538, Registro nº 200701807972, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 06.06.2008, p. 69, unânime) Idem: STJ, Segunda Seção, CC 58212, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ em 31/05/07, página 317; STJ, Segunda Seção, CC 94810, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE em 21/08/08; TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23; Idêntico posicionamento foi firmado no julgamento dos Conflitos de Competência ns. 0019431-10.2014.4.03.0000; 0019422-48.2014.4.03.0000; 0024130-44.2014.4.03.0000 e 0024119-15.2014.4.03.0000, 0019424-18.2014.4.03.0000, 0024123-52.2014.4.03.0000, todos oriundos desta Subseção Judiciária Federal. Posto isto, tendo por base tais considerações, tenho que a aceitação, por esse juízo, da competência jurisdicional para o conhecimento do caso em questão contravém regramento explícito constante no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Com essa solução, patenteia-se hipótese de conflito negativo de competência jurisdicional, a ser dirimido pelo órgão constitucionalmente investido de jurisdição para a resolução da questão. Insta observar, apenas, que, ainda que se trate de conflito de competência instaurado entre juízes federais, certo que a competência para conhecimento e julgamento do incidente pertence ao E. TRF-3ª Região, uma vez que cancelada a antiga Súmula n. 348 do C. STJ, o que se operou no julgamento do Conflito de Competência n. CC 107.635-PR, na sessão de 17/03/2010. Assim, e resguardado o máximo respeito à dita decisão declinatória aqui em epígrafe, da qual ousou dissentir, com fundamento nos artigos 115, II e 116 do CPC, e na forma prevista pelo artigo 118, I do mesmo estatuto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a expedição de ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação do incidente (art. 108, I e da CF), para que, dele conhecendo, o dirima, reconhecendo-se a competência do MM. Juízo do E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu. Oficie-se, remetendo-se cópias da petição inicial e das principais decisões judiciais.

**0002357-34.2014.403.6307 - TECIO BENEDITO SILVA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Distribuída a ação perante o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu, foi proferida r. decisão declinatória de competência para esta 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte promovente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Ocioso, por outro lado, consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, é absolutamente pacífica: PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (grifo meu) (STJ, Primeira Seção, CC 99168, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 27/02/09) Mesmo que desconhecido fosse o valor atribuído à cautelar, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, já apascentou entendimento no sentido de que, ainda assim, a competência jurisdicional se aloca no âmbito dos Juizados. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, Segunda Seção, CC nº 88538, Registro nº 200701807972, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 06.06.2008, p. 69, unânime) Idem: STJ, Segunda Seção, CC 58212, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ em 31/05/07, página 317; STJ, Segunda Seção, CC 94810, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE em 21/08/08; TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23; Idêntico posicionamento foi firmado no julgamento dos Conflitos de Competência ns. 0019431-10.2014.4.03.0000; 0019422-48.2014.4.03.0000; 0024130-44.2014.4.03.0000 e 0024119-15.2014.4.03.0000, 0019424-18.2014.4.03.0000, 0024123-52.2014.4.03.0000, todos oriundos desta Subseção Judiciária Federal. Posto isto, tendo por base tais considerações, tenho que a aceitação, por esse juízo, da competência jurisdicional para o conhecimento do caso em questão contravém regramento explícito constante no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. Com essa solução, patenteia-se hipótese de conflito negativo de competência jurisdicional, a ser dirimido pelo órgão constitucionalmente investido de jurisdição para a resolução da questão. Insta observar, apenas, que, ainda que se trate de conflito de competência instaurado entre juízes federais, certo que a competência para conhecimento e julgamento do incidente pertence ao E. TRF-3ª Região, uma vez que cancelada a antiga Súmula n. 348 do C. STJ, o que se operou no julgamento do Conflito de Competência n. CC 107.635-PR, na sessão de 17/03/2010. Assim, e resguardado o máximo respeito à dita decisão declinatória aqui em epígrafe, da qual ousou dissentir, com

fundamento nos artigos 115, II e 116 do CPC, e na forma prevista pelo artigo 118, I do mesmo estatuto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a expedição de ofício ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação do incidente (art. 108, I e da CF), para que, dele conhecendo, o dirima, reconhecendo-se a competência do MM. Juízo do E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Botucatu. Oficie-se, remetendo-se cópias da petição inicial e das principais decisões judiciais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001667-48.2014.403.6131** - ALINE VIEIRA SILVA(SP265755 - FERNANDO HENRIQUE CRUZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por empregada contratada sem prazo determinado, e demitida sem justa causa por iniciativa da empregadora. Sustenta a inicial que, em razão dessa situação momentânea de desemprego involuntário, a impetrante buscou o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, bem assim a percepção do seguro-desemprego. Que ambos os benefícios foram deferidos, vindo a impetrante a sacar o FGTS e a primeira parcela do seguro-desemprego. Alega que se surpreendeu a impetrante com o bloqueio no pagamento das demais parcelas relativas ao seguro, com fundamento em que a interessada ostentaria outro vínculo empregatício em empresa diversa. Sustenta que nunca teve este vínculo empregatício, e que a anotação restritiva somente apareceu porque há terceiros que estão se utilizando da mesma numeração de PIS da impetrante. Após justificar o cabimento da impetração e a legitimidade da CEF para responder aos termos do mandamus, pede a concessão da segurança para determinar-se à impetrada que libere os pagamentos das parcelas bloqueadas. Junta documentos às fls. 10/32. Vieram os autos para análise do pleito liminar. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que quadra correção quanto à indicação da autoridade impetrada que deve figurar na impetração, que deverá ficar constando como o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA ITATINGA/ SP, vez que é de sua lavra o ato impugnado. Por outro lado, numa primeira análise, mostram-se presentes, quer o cabimento da ação mandamental para a discussão da matéria aqui ventilada, quer a legitimidade passiva exclusiva da CEF para responder pela demanda. Neste sentido, precedente específico oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. I - Ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. A Caixa Econômica Federal, embora custeado o seguro-desemprego pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por se tratar de banco oficial federal responsável pelas despesas do benefício tem legitimidade passiva exclusiva para demandas como a presente. Precedentes. II- Pleito de levantamento do FGTS e seguro-desemprego que se defere pela extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Aplicação do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 e art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90. III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. IV - Preliminar de ilegitimidade passiva declarada. Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da CEF desprovido (g.n.).(AMS 00136074520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 180 ). Daí, de se fixar, com as anotações aqui já processadas, ao menos nesse primeiro momento, a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais. Estabelecidas essas premissas iniciais, tenho para mim que, naquilo que pertine ao tema de fundo agitado no âmbito do presente writ, ostenta relevância o argumento desenvolvido da inicial da impetração. Com efeito, a prova documental acostada aos autos do presente processo permite a conclusão de que, ao menos a satisfazer os rigores desse momento inicial de cognição, é provável a hipótese de que o número de inscrição cadastral da impetrante junto ao PIS tenha sido irregularmente apropriado por terceira pessoa - desconhecida -, e que este foi este o número informado pelo empregador desse terceiro (o Banco Itaú Unibanco S/A.) junto ao Cadastro Nacional da Informação Social - CNIS que gerou a notificação de ocorrência indicada às fls. 23 destes autos [ITEM: NOTIFICAÇÃO/ CAMPO: Outro emprego], levando ao bloqueio das parcelas de seguro-desemprego, a que, ao que tudo está a indicar, a impetrante realmente faria jus. Essa conclusão se encaminha já a partir da análise da carteira de trabalho da própria interessada (fls. 12/15), que acusa para a suposta data de admissão da requerente junto à instituição bancária aqui referida (o que teria ocorrido em 13/10/2010), a vigência de contrato de trabalho da impetrante junto a outra empresa (PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.), consoante se verifica de fls. 12, contrato este que perdurou de 22/02/2010 até 19/12/2012. Por outro lado, é desarrazoada a ponderação acerca da possibilidade de que a parte, ciente de que ostenta dois vínculos empregatícios simultâneos, viesse ao Judiciário buscar cobertura securitária acerca do desemprego em apenas um deles. Por este motivo, já se afigura bastante plausível a tese desenvolvida com a inicial da impetração, no sentido de que, por razões não obstante desconhecidas, se está diante de situação de dupla titularidade para uma mesma inscrição no PIS, o que gerou a informação de restritiva constante de fls. 23, que, todavia, aparenta

ser de pessoa diversa da impetrante. A isto se agregue a constatação de que, num primeiro momento, a instituição aqui representada pela autoridade impetrada deferiu não apenas os saques de valores depositados junto às contas fundiárias da impetrante, que se consumaram integralmente, como também os levantamentos relativos ao seguro-desemprego, chegando o saque relativo à primeira parcela a ser efetivamente consumado (fls. 18). Circunstância que reforça a conclusão de que, ao menos num primeiro momento, a CEF efetivamente reconheceu a situação de desemprego involuntário da impetrante, e que a glosa posteriormente apontada pode efetivamente ser produto de algum equívoco. Fixados tais aspectos, encaminha-se correta a conclusão, ao menos preliminar, em que aponta a inicial do mandamus, no sentido de que o bloqueio efetivado pela autoridade impetrada se baseou em informações inverídicas, e que, portanto, há aparente lesão a direito líquido e certo a reparar no âmbito da presente demanda. É cabível o deferimento da liminar. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento no que dispõe o art. 7º, III da LMS (Lei n. 12.016/09), DEFIRO a medida liminar aqui postulada, e o faço para determinar à autoridade impetrada (Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência Itatinga/ SP) que efetue, em favor da impetrante, a liberação das parcelas bloqueadas de seu seguro-desemprego, bem assim daquelas que se vencerem até a solução definitiva da lide, ou determinação expressa em contrário. Notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, preste as informações que julgar pertinentes nos termos e prazo a que alude o art. 7º, I da LMS. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Oficie-se ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A., apenas para que tome ciência da decisão que aqui se profere sem se determinar, ao menos por ora, a sua integração à lide vertente. Após, com ou sem a prestação das informações, abra-se vista dos autos à Doutra Procuradoria da República, para parecer,volvendo os autos em seqüência, com conclusão. Oportunamente, ao SUDP para atendimento. P.R.I.

#### **Expediente Nº 697**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002663-80.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-95.2013.403.6131) ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos.Recebo a apelação da parte embargante de fls. 107/130, SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte embargada (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003033-59.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-74.2013.403.6131) MARCELO RICARDO CRANAVAL X PAULA DE SOUZA E CASTRO CARNAVAL(SP071806 - COSME SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao reforço da penhora, para a garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC

**0003136-66.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-81.2013.403.6131) EUZEBIO ROCHA DE ALMEIDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ratifico o despacho de fl. 102, que recebeu o recurso de apelação interposto pela parte embargante. Desnecessário o recolhimento de custas pela apelante, visto que concedidos os benefícios da justiça gratuita, conforme despacho de fls. 23. Desapensem-se os presentes autos da ação principal, certificando-se naqueles os efeitos em que foram recebidos o recurso. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003347-05.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-20.2013.403.6131) LUCIA HELENA BEVEVINO(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos.Ratifico o despacho de fl. 203, que recebeu o recurso de apelação interposto pela parte embargante.Dou por suficiente o porte de remessa e retorno recolhido às fls. 199/200, sob pena de bis in idem, tendo em vista que as custas, muito embora recolhidas através de guias estaduais, serão dirigidas ao tribunal ad quem.Desapensem-se os presentes autos da ação principal, certificando-se naqueles os efeitos em que foram recebidos o recurso e

trasladando-se cópia da sentença proferida. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003429-36.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-51.2013.403.6131) JACITUR TRANSPORTES LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. Fls. 480/484: aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho proferido às fls. 275 dos autos em apenso. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

**0004274-68.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-83.2013.403.6131) EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vistos. Ante a inércia da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009207-84.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-76.2013.403.6131) EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos. Fls. 120/149: Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando-se o teor da decisão de fls. 113/114, que negou seguimento ao agravo interposto, prossiga-se nos autos da execução fiscal, dando-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0001454-42.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-36.2013.403.6131) FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES(SP314961 - AUREA AMELIA SOUZA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Embargos à Execução. Embargante - FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES. Embargado - IBAMA VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 00015863620134036131, que tem por base a CDA nº 1853845. Sustenta o embargante que os desmatamentos anteriores a 2008 foram anistiados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme se verifica às fls. 82 dos autos da execução fiscal nº 00015863620134036131, o executado/embargante foi intimado em 18/08/2014, por meio de sua curadora especial, a apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos da Súmula 196 do STJ. Estes embargos foram opostos somente em 22/09/2014, intempestivamente, portanto. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, em face de sua manifesta intempestividade, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, V, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001512-45.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-88.2013.403.6131) ANTONIO ORTEGA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0003917-88.2013.403.6131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002266-21.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FLORESTAL FURLANETTO LTDA(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Vistos. Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso. Decorrido, cumpra-se o determinado às fls. 93. Intime-se.

**0002671-57.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COMERCIAL BOTUCATUENSE DE ALIMENTOS LTDA X RAUL JOAO SPAGO X ELIANA ALVES GONCALVES  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXEQUENTE: INMETRO EXECUTADA: COMERCIAL

BOTUCATUENSE DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS SENTENÇA TIPO BVistos. Consoante se depreende dos autos, o crédito executado refere-se à multa administrativa aplicada pelo INMETRO à executada por infração ao regulamento técnico Metrológico aprovado pela portaria nº 074/95 c.c. art. 39, VIII da Lei 8.078/90, dívida de natureza não tributária, portanto. Neste contexto, para o crédito em cobro deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Este é o entendimento consagrado em nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (Processo: REsp 1105442 RJ 2008/0252043-8; Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Julgamento: 09/12/2009; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJe 22/02/2011) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS ADMINISTRATIVAS. DECRETO Nº 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI Nº. 118/05. TERMO FINAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prescrição, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. 2. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Neste sentido, o seguinte precedente desta Turma: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 3. Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa consubstanciados nas CDA's nº. 129458/06, nº. 129459/06 e nº. 129460/06 (fls. 03/05) foram, de fato, atingidos pela prescrição, uma vez que definitivamente constituídos em 07/06/1999 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 21/11/2006 (fls. 10). 5. No tocante ao crédito consubstanciado na CDA nº 129461/06, não se verifica a prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu dentro do prazo quinquenal contado este da data da sua constituição definitiva - 17/09/2003 (fls. 06). 6. Dessa forma, a r. sentença impugnada deve ser mantida na sua integralidade. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00036979120124036142, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação integral da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, o débito teve sua constituição definitiva em 05/02/1999 (fls. 03) e ação foi ajuizada somente em 17/08/2006. Cabe asseverar, ainda, que o exequente instado a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 83/85 em nenhum momento opõe causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Prospera o incidente. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE aqui oposta, para a finalidade de declarar a prescrição do crédito tributário corporificado na CDA nº 006/99 (fls. 03), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no que dispõe o art. 269, IV, do CPC. Arcará o exequente, vencido, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo excipiente. Arbitro honorários advocatícios no valor mínimo do sistema AJG (fls. 78), bem como honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00, com espeque no que dispõe o art. 20º 4º do CPC c.c. art. 25, 3º, da resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0002767-72.2013.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X EDUARDO CARANI(SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL)

Vistos. Fls. 50 e 53: defiro a suspensão da presente execução fiscal, bem como dos embargos apensos a estes autos, até julgamento definitivo da ACP de nº 0005906-07.2012.403.6183 (conforme fls. 54), cabendo à parte exequente informar sobre o andamento da referida ação. Int.

**0003006-76.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA APARECIDA MARQUES E CIA LTDA ME(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: MARIA APARECIDA MARQUES & CIA LTDA MEEcepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data de citação do excipiente para os termos da demanda executiva, decorreu o prazo quinquenal previsto em lei para a ocorrência do fenômeno prescricional. Alega, ainda, a nulidade da CDAs.

Junta documentos às fls. 96/110. Intimada, a excepta impugna a pretensão, argumentando que houve interrupção da prescrição pela adesão a parcelamento administrativo do débito e defende a higidez das CDAs. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A constituição do crédito tributário mais antigo operou-se aos 10/02/2004. A ação de execução foi ajuizada aos 27/06/2012 e o despacho que ordenou a citação do executado exarado aos 03/07/2012 (fls. 02), o que, de pronto, já permitiria a conclusão da ocorrência da prescrição intercorrente. No entanto, a executada aos 13/09/2007 formalizou-se o parcelamento fiscal (fls. 129), interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV do CTN). Desse programa de parcelamento fiscal a executada foi formalmente excluída aos 18/02/2012. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 27/06/2012 e 03/07/2012. Tomando-se, portanto, o termo a quo do prazo prescricional como sendo a data da exclusão do parcelamento, 18/02/2012, e levando-se em conta a data da decisão que ordenou a citação do excipiente 03/07/2012, evidentemente não se verifica o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para o débito mais antigo, e, conseqüentemente, não se operou a prescrição para os débitos posteriores. Não se sustentam, por tais razões, as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. DA NULIDADE DAS CDAs. Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MITIGADOS. A hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acerto da questão trazida aos autos pela devedora implica, entre outras coisas, a aferição se o contribuinte celebrou os negócios ensejadores da renda exigida nesta execução fiscal e, essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em

suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. DISPOSITIVO. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois não consta dos autos qualquer documentação que demonstre a situação de pobreza da executada, ademais, trata-se de pessoa jurídica. Prosiga-se a execução fiscal com penhora on line, via BACENJUD, e consulta de veículos via RENAJUD, conforme item VIII do despacho de fls. 74/75.

**0003428-51.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JACITUR TRANSPORTES LTDA X JACI DOS SANTOS GONCALVES X DOMITILDES COSTA GONCALVES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Vistos.Fls. 268: defiro em parte. Primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 3109) para que informe, no prazo de 10 dias, o valor depositado até a presente data na conta judicial nº 3109.635.34.7, depósitos estes realizados a título de penhora sobre 10% do faturamento líquido da executada (fls. 169). Vindo aos autos a resposta, intime-se a parte executada, por meio de publicação, a proceder a eventual reforço da penhora, no prazo de 15 dias, visando garantir integralmente o débito atualizado da execução (fls. 269). No mais, desnecessária, por ora, expedição de mandado a fim de constatar se a empresa executada está em atividade ou não, haja vista que vem depositando mensalmente o valor correspondente à penhora sobre o faturamento, o que faz presumir estar em plena atividade. Cumpra-se.

**0003664-03.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALLO E GALLO CONSTRUÇOES LTDA ME(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos.Fls. 44: ciente. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda, devendo nele constar Fazenda Nacional/CEF. Após, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0004358-69.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA

Vistos. Petição de fls. 67: defiro. Aguarde-se mais 30 dias para o cumprimento da determinação de fls. 65. Decorridos, intime-se a exequente, através da publicação deste despacho, para que se manifeste quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. Int.

**0004744-02.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X WALTER ALVES COSTA(SP041670 - ADRIANO ALBERTO VENTRELLA)

Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

**0005121-70.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA RIBEIRO LTDA X WC COM/ CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - EPP X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Cumpra-se a decisão de fls. 128: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 128. Intime(m)-se.

**0005174-51.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X L A CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO)

Cumpra-se a decisão de fls. 97: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 97. Intime(m)-se.

**0005246-38.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X MARIO SOARES

**NETO X TULIO WERNER SOARES FILHO(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)**

Cumpra-se a decisão de fls. 216: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 216.Intime(m)-se.

**0005464-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ALBERTO LOSI FILHO X ALBERTO LOSI NETO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)**

I - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II - Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0005746-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CAMPO VERDE SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X NELSON TURRI X AMAURY DALLACQUA TURRI**

Cumpra-se a decisão de fls. 256: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 256.Intime(m)-se.

**0006348-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA**

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8030600605871 e outras.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

**0007521-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO WINCKLER LTDA(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO)**

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

**0000617-84.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MOTEL BOTUCATU LTDA - ME(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos.Petição de fls. 300/306: primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual parcelamento do débito. Int.

**0000664-58.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARLENEROSA BOTUCATU(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)**

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

**Expediente Nº 700**

## **CARTA PRECATORIA**

**0001652-79.2014.403.6131** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO ALBERTO MATHIAS X FATIMA APARECIDA GIMENEZ X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos.Cumpra-se. Para a realização do ato deprecado designo o dia 17 (dezesete) de dezembro de 2014, às 14h30min.Intimem-se as testemunhas: MARCOS DAVID, EMÍLIO PEDUTTI FILHO, RAFAEL VILLAS BOAS MATHIAS, OZENI JESUS CHAGAS, EMERSON DUTRA DOS REIS e LINIKER AUGUSTO MOREIRA SOARES para que compareçam à audiência ora designada.Solicite-se, ao Juízo Deprecante, que encaminhe a este Juízo, cópias da resposta escrita do réu JOÃO ALBERTO MATHIAS e das declarações eventualmente prestadas pelas testemunhas na fase policial.Expeça-se o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

**0001669-18.2014.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA MACHADO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X DONIZETTE APARECIDO MACHADO ALFREDO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos.Cumpra-se. Para a realização do ato deprecado designo o dia 17 (dezesete) de dezembro de 2014, às 15h30min.Requisite-se a apresentação da testemunha MARCELO EDUARDO INOUE, Policial Militar, ao seu superior, para que compareça à audiência ora designada.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Expeça-se o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

## **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0009070-05.2013.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA SIMIAO DA SILVA X EDILSON APARECIDO DA SILVA(SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA)

Vistos.Tendo em vista o certificado à fl. 109vº, intimem-se os autores do fato, por meio de seu advogado constituído, para comprovarem nos autos o recolhimento da 1ª parcela deferida na audiência ocorrida em 02/10/2014, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício concedido.Comprovado nos autos o recolhimento, aguarde-se em secretaria a comprovação de pagamento das demais parcelas.Caso não seja efetivada a comprovação do recolhimento da parcela vencida no prazo acima fixado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito.

## **Expediente Nº 701**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006680-62.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-77.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGGI CELL BOTUCATU EQUIPAMENTOS DE TELEFONICA LTDA ME X OSMAR MAGGI EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram apensados ao nº 00066797720134036131 e arquivados a requerimento da exequente (fls. 47 daqueles autos), passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, quedando-se inerte.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos

ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007825-56.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SERRANA PAULISTA

TERRAPLANAGEM

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0007933-85.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILBERTO DA COSTA ZANAN

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0008360-82.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ATAIDE RODRIGUES DA TRINDADE EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2009 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0008375-51.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAJES ABDALA LTDA ME EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2012 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0008381-58.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMUEL MISAEL DA SILVA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2011 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa

física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008388-50.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME AUGUSTO BISCARO**

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2012 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do

conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0008389-35.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO FERREIRA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2012 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0008407-56.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGROPECUARIA CUESTA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2012 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008412-78.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X MR COM DE PECAS ELETRO ELETRONICA LTDA ME EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2006 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado

acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008415-33.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GETLINGER & MOSCH ARQUITETOS LTDA EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0008418-85.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUNAC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0008420-55.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X GILBERTO LOPES DA COSTA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007

devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0008431-84.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO PEREIRA ALVES EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2012 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos

profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0008439-61.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO PAULO MARQUES EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2010 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0008440-46.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TARGET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2012 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0008441-31.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO FERNANDES VASQUES EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2010 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a

regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008442-16.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES CASTILHO CARVALHO**

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a

dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0008447-38.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROBSON FIGUEIREDO GIMENES EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0008450-90.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA APARECIDA SANTI EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2012 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008455-15.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FRANCISCO CARLOS DA FONSECA COSTA**

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral,

estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0008456-97.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BARDUCO FABRIZZI & CIA LTDA**  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2007 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação

vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008467-29.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO AGENOR PAVAN EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2009 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008486-35.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO MACHADO SALES EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2008 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos

profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0008501-04.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON CUSTODIO SANTANA ME

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2010 devido à inércia do exequente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos

profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0008691-64.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN RECANTO DA VIDA  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados na Justiça Estadual no ano de 2008 devido à inércia do exequente.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

## **Expediente Nº 702**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000669-80.2014.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO(SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Fica a defesa constituída do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para manifestação, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 402 do CPP, conforme r. decisão proferida à fl. 290. Botucatu, 24 de novembro de 2014. Rubens Valadares Técnico Judiciário - RF 6061

**0001196-32.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON VITOR DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

Fica a defesa constituída do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação, em 05 (cinco) dias, de alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP, conforme r. decisão proferida à fl. 170 - Audiência de Instrução. Botucatu, 24 de novembro de 2014. Rubens Valadares Técnico Judiciário - RF 6061

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 904**

### **MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS**

**0001091-19.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X MATHEUS FAHL VIEIRA X LEONARDO GUSTAVO LOPES X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X GUILHERME MARCO LEO X RODRIGO FELICIO X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Fl. 303: considerando que há diligências deste juízo pendentes de cumprimento, que há iguais pedidos de defensores constituídos por outros réus, que o vínculo material, em número significativo, destes com outros autos em trâmite nesta vara, torna necessária a análise dos feitos em conjunto, que não há prazo em curso ao peticionário, que está garantida a vista e pleno acesso aos autos em secretaria, preservando-se o direito ao exercício da ampla defesa do réu, e que, se deferido o pedido a todos os defensores em todos os autos e incidentes processuais ligados ao caso em concreto, inevitável seria a consequente contrariedade ao princípio constitucional da razoável duração do processo, DEFIRO a carga na modalidade rápida, pelo prazo de 02 (duas) horas. Fl. 304: pelos mesmos motivos do parágrafo anterior, DEFIRO a carga na modalidade rápida, pelo prazo de 02 (duas) horas. Fls. 308/312: à vista da citação válida do acusado, desentranhem-se rementendo-as, juntamente com cópia deste despacho, ao SEDI para distribuição, com urgência, em classe processual própria. Certifique-se nos autos. Cumpra-se integralmente despacho de fl. 302. Intimem-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009196-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009196-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

Expeça-se, com urgência, Carta Precatória a fim de intimar o réu sobre a data e horário designado, pelo duto

juízo da Comarca de São Miguel do Iguçu/PR, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa RONI PERICO. Cumpra-se com urgência.

**0004478-23.2009.403.6109 (2009.61.09.004478-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DIRCEU DE OLIVEIRA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)**

Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Bauru com a finalidade de intimar o réu, DIRCEU DE OLIVEIRA, a comparecer em audiência de instrução e interrogatório em data e horário a serem definidos, conjuntamente, entre este gabinete e o douto juízo deprecado. Para tanto, solicitar àquele juízo que contate este gabinete a fim de se verificar disponibilidade do equipamento e compatibilidade de agenda. Considerando que o réu se encontra recolhido à Penitenciária de Pirajuí, faça-se constar na deprecata a necessidade de expedição de ofício à DPF solicitando a escolta do mesmo, bem como ao Ilmo. Sr. Diretor do r. presídio determinando a liberação de saída para o comparecimento à audiência. Por fim, na impossibilidade de conciliação de agenda ou inviabilidade técnica dos equipamentos de videoconferência, depreco desde logo a realização da audiência diretamente pelo juízo deprecado. Com a resposta, voltem conclusos. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 504**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013058-25.2013.403.6134 - ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO**

Tendo em vista a informação do ofício de fl. 143, decreto SIGILO dos autos. Manifestem-se as partes quanto ao referido ofício no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para sentença.

**0014842-37.2013.403.6134 - VILSON LINO X ZELIA DE SOUZA HUNGARO(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTES PROCESSOS até o julgamento final do referido recurso. Int.

**0002599-27.2014.403.6134 - JOSE MOURA JUNIOR(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA**

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, inclusive para apreciar a petição de fls. 38. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0002695-42.2014.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo Município de Americana visando o desbloqueio de valores retidos do Fundo de Participação dos Municípios. Antes de efetivada a citação, o requerente manifestou-se pela desistência da ação (fls. 73). Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002712-78.2014.403.6134** - FABIO LUIZ DE QUEIROZ X FERNANDA TEREZINHA MACIEL DA SILVA QUEIROZ(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Isso porque, além de não pairar dúvida acerca da inadimplência dos requerentes, não se afiguram inconstitucionais os arts. 26 e 27 da Lei nº 9514/97. O procedimento para a consolidação do domínio e para o posterior leilão do bem está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514 de 1.997. Em suma, ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias. Não sendo atendida a notificação, será consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário para posterior leilão extrajudicial do bem, que consumará a resolução do contrato.Por fim, não restou demonstrado, ao menos a esta altura, a ilegitimidade da utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC no contrato discutido (AC 00227938720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Feitas essas considerações, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cite-se, com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015617-52.2013.403.6134** - GISELLE NICOLETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP

Inicialmente, regularize a impetrante a petição de fls. 180, visto que apócrifa.Em relação à manifestação de fls. 184, deve a impetrante fornecer os documentos necessários à referida habilitação, nos termos autorizados pela sentença de fls. 143/144.Int.

**0002031-11.2014.403.6134** - AMARILDO MARTINS MILENA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos para sentença.

**0002176-67.2014.403.6134** - PAMELA DELTREGGIA(SP261784 - RENATA DIAS MEIRELLES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Manifeste-se a impetrante sobre a certidão de fls. 51, em 05 (cinco) dias.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002706-71.2014.403.6134** - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Pleiteia a requerente, por meio da presente medida cautelar, a concessão de liminar para sustação do protesto da CDA nº 889114. Sustenta, em síntese, que o protesto não se aplica a dívidas inscritas em favor da Fazenda Pública. Defende, ainda, a nulidade da CDA e a ocorrência de ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa.Decido. Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, não vejo presentes os requisitos necessários ao acolhimento da medida requerida.Com efeito, o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não tendo a postulante, por ora, demonstrado que a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto da CDA foram eivados de alguma irregularidade que justifique a sustação vindicada. Noutra giro, os bens referidos às fls. 26/27 não constituem, ao meu sentir, caução apta a justificar a concessão da liminar, vez que, além de o valor somado não corresponder à totalidade do valor cobrado, as notas fiscais em questão datam de 08/2010 e 03/2012. Posto isso, indefiro o pedido de concessão de liminar.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002701-49.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pleiteia a requerente, por meio da presente medida cautelar, a concessão de liminar para sustação do protesto da CDA nº 889107. Sustenta, em síntese, que o protesto consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, e que a ilegitimidade da dívida subjacente será devidamente comprovada em futura ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/inexigibilidade. Decido. Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, não vejo presentes os requisitos necessários ao acolhimento da medida requerida. Com efeito, o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não tendo a postulante, por ora, demonstrado que a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto da CDA foram evitados de alguma irregularidade que justifique a sustação vindicada. Posto isso, indefiro o pedido de concessão de liminar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002702-34.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0002702-34.2014.403.6134 Pleiteia a requerente, por meio da presente medida cautelar, a concessão de liminar para sustação do protesto da CDA nº 889109. Sustenta, em síntese, que o protesto consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, e que a ilegitimidade da dívida subjacente será devidamente comprovada em futura ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/inexigibilidade. Decido. Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, não vejo presentes os requisitos necessários ao acolhimento da medida requerida. Com efeito, o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não tendo a postulante, por ora, demonstrado que a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto da CDA foram evitados de alguma irregularidade que justifique a sustação vindicada. Posto isso, indefiro o pedido de concessão de liminar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002703-19.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pleiteia a requerente, por meio da presente medida cautelar, a concessão de liminar para sustação do protesto da CDA nº 889108. Sustenta, em síntese, que o protesto consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, e que a ilegitimidade da dívida subjacente será devidamente comprovada em futura ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/inexigibilidade. Defende, ainda, que pelo valor do tributo não ultrapassar R\$ 20.000,00, não poderá haver cobrança. Decido. Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, não vejo presentes os requisitos necessários ao acolhimento da medida requerida. Com efeito, o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não tendo a postulante, por ora, demonstrado que a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente protesto da CDA foram evitados de alguma irregularidade que justifique a sustação vindicada. Outrossim, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, a restrição à cobrança judicial referida na peça de ingresso não deslegitima o protesto no caso em exame, vez que a CDA também lastreia cobrança extrajudicial de débito (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013). Posto isso, indefiro o pedido de concessão de liminar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8)** - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

A empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda. interpôs embargos de declaração (fls. 1.086/1.093) em face de decisão de fls. 1.083. Alegou que a decisão não apreciou o pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada. A despeito da r. decisão proferida, tenho que, de fato, os efeitos almejados merecem ser concedidos. Inicialmente, cumpre observar que, a teor do que dispõe o artigo 133 do Código Tributário Nacional, a ocorrência de sucessão empresarial pressupõe a aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento da sucedida, bem como a continuidade da exploração do empreendimento pela empresa sucessora. Ademais, o mesmo artigo dispõe, no inciso II, que a responsabilidade do sucessor é subsidiária nos casos em que o alienante prossegue na

exploração do negócio ou inicia nova atividade dentro de seis meses a contar da data da alienação. No presente caso, constato que o reconhecimento de sucessão empresarial de Supermercados Batagin Ltda. pela Peralta Comércio e Indústria Ltda. se deu após o pedido realizado pela exequente, sem que houvesse a possibilidade do exercício de contraditório e ampla defesa pela segunda empresa. Ainda, observo que consta petição nos autos apresentada pela empresa Batagin Representação de Produtos Alimentícios e Bebidas Ltda (fls. 778/779), em que noticia que não encerrou suas atividades. Desse modo, vislumbro oportuno, neste momento, antes do prosseguimento da execução em face da empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda., sejam colhidos maiores elementos sobre em que condições teriam ocorrido a alegada sucessão. Ante o exposto, sendo relevantes os fundamentos expostos pela ora embargante, e havendo possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação à executada, nos termos do artigo 475-M do CPC, acolho os embargos de declaração interpostos a fls. 1.086/1.093, e determino, por ora, a suspensão da execução em relação à empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda. Intime-se a empresa Batagin Representação de Produtos Alimentícios e Bebidas Ltda, através do procurador signatário de petição de fls. 778/779, para que, em 05 (cinco) dias, informe se se trata da mesma empresa que compôs a ação ordinária (Supermercados Batagin Ltda.), bem como em que moldes teria ocorrido a sucessão empresarial alegada pela União, apresentando os documentos pertinentes à confirmação de suas alegações. Sem prejuízo, comunique-se à Subseção Judiciária de Santos, pelo meio mais célere, para que, por ora, suspenda o cumprimento da Carta Precatória nº 214/2014, especialmente o item b e seguintes. Com a vinda das informações acima requisitadas, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 505**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007697-27.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-42.2013.403.6134) EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS SA(SP024580 - MARIA HELOISA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Ato contínuo, desapensem-se estes autos, bem como intime-se o embargante a se manifestar acerca da petição de fls. 187, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013307-73.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013165-69.2013.403.6134) GILSON MARCOS TREVISANI(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Desarquivados os autos, dê-se vista ao procurador da embargante, conforme requerido às fls. 136, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000455-17.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o pedido de fls. 62. Intime-se o patrono da executada para que retire a petição de fls. 59/60 em secretaria.

**0000693-36.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TOYOBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o resultado dos embargos à execução.

**0005231-60.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Intime-se a executada para ciência da petição de fls. 597. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Int.

**0007696-42.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS SA(SP202649 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Tendo em vista a decisão

proferida nos embargos à execução de nº 0007697-27.2013.403.6134(160/163), defiro o levantamento da penhora que pesa sobre o imóvel de matrícula nº 16125, devendo a secretaria expedir o necessário, com urgência. Após o cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008150-22.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO BATAGIN LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Mais bem analisando os presentes autos, constato a ausência de procuração. Assim, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.

**0008408-32.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X J MULLER NETTO CIA LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 38 da MP nº 651, de 09 de julho de 2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Int.

**0010256-54.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF X DEMERSON PREARO ME(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em inspeção. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0011377-20.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EVANDER ABDON URTADO X EVANDER ABDON URTADO(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 38 da MP nº 651, de 09 de julho de 2014, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Int.

## **Expediente Nº 506**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007619-16.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP300875 - WILLIAN PESTANA)

Tendo em vista o cumprimento da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Limeira para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, comunique-se com os Juízos Deprecados para que deem integral cumprimento às cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados.É fato que a realização das audiências deve ser preferencialmente realizada pelo juiz natural, porém, dada às peculiaridades do caso, a dificuldade em se conciliar as agendas para a realização de oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, comunique-se com os Juízos Deprecantes, solicitando os bons préstimos para que a audiência seja realizada pelo método convencional.Fl.1344/1345: solicite-se a devolução da carta precatória sob nº 0007543-28.2014.403.6181 em trâmite perante a 1ª. Vara Federal de Piracicaba, independentemente de cumprimento, tendo em vista a distribuição de idêntica carta precatória à 3ª. Vara Federal de Piracicaba, sob nº 0003381-12.2014.403.6109. Fl. 1346: atenda-se. Encaminhem-se cópia da gravação feita por sistema audiovisual.Por fim, determino a expedição de novas cartas Precatórias à Comarca de Suzano, à Subseção Judiciária de Dourados-MS e Manaus-AM para a oitiva de testemunhas lá residentes.Nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, intemem-se os réus, na pessoa de seus respectivos defensores constituídos, da expedição das cartas precatórias. Intimem-se e cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.(EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO SUPRA FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS SOB N. 238/2014 A COMARCA DE SUZANO; N.239/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS-AM; E A CARTA PRECATÓRIA SOB N. 240/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS)

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

## 1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 639**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011360-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011360-6) - JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JATIR PEDRO ONGARATO X UNIAO FEDERAL X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO**

Trata-se de ação de desapropriação, em fase de execução de sentença (sentença de fls. 496/502 - volume 2 e certidão de trânsito em julgado de fl. 593 - volume 3) inicialmente ajuizada perante o Juízo federal em Santos/SP (4ª vara federal). Apécio questão de ordem: da competência para o processo e julgamento da demanda. O r. juízo federal de Santos/SP (4ª vara federal) declinou da competência para o processamento e o julgamento da demanda determinando a remessa dos autos para a recém instalada vara da Justiça federal em Registro (fls. 607/608 - volume 3). Tal decisão encontra-se assim fundamentada, em resumo:(...) Ocorre, porém, que a partir de 16/09/2013 o Município de Jacupiranga passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro, nos termos do Provimento nº 380-CJF/3ª R, de 14/05/2013, combinado com o Provimento nº 387-CJF/3ª R, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. (...) Na seqüência, o juízo remeteu o processo para a justiça federal em Registro. Embora o respeito pela r. decisão declinatoria de competência, tenho para mim que esta não se aplica ao caso concreto dos autos, pois sabido que extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator da referida decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 66268 e CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 55986STJ) Efetivamente, o artigo 575, II, do CPC fixa a regra da competência em tema de execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial, perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau, exceto processar-se-á perante os Tribunais Superiores somente nas causas de sua competência originária. Nesse sentido, cito julgados dos e. STJ e TRF/3ª R: PROCESSUAL - EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA - EXECUÇÃO. A execução, definitiva ou provisória, fundada em título judicial, processar-se-á perante os Tribunais Superiores somente nas causas de sua competência originária (artigo 575 do CPC). Nos demais casos, processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau. Agravo improvido. (AERESP 199700821765, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00004 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SOMENTE ARGÜÍVEL EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - A interpretação sistemática dos artigos 113 e 475, II, do Código de Processo Civil, revela que o reconhecimento da incompetência absoluta, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, somente é factível na via da ação rescisória. II - Calha argumentar, ainda, que o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que a execução, fundada em título judicial, deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. III - Competência da Justiça Federal para processar e julgar ação de desapropriação. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00176572320064030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 21/09/2007 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Extrai-se desse dispositivo legal que, em caso de ação judicial cujo objeto seja a execução de título judicial, no caso, decorrente de ação desapropriatória, o processo correspondente terá curso perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Acerca do tema da competência para a presente demanda decorrente da execução de título judicial, cito outros precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação - devidamente transitada em julgado - proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109,

I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencados no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado. (CC 200902191941, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB:.)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 475, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória. 3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento. 4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Precedentes. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 200400889933, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/03/2006 PG:00137 ..DTPB:.) Em conclusão, determino a devolução desta(s) ação(ões) desapropriatória para a 4ª Vara da justiça federal em Santos/SP. Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo federal entender de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao egrégio TRF/3ª R, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe. Registro, 20 de outubro de 2014.

## **Expediente Nº 640**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000216-91.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-46.2013.403.6129) JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR) X FAZENDA NACIONAL

3. Dispositivo: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se. Registro, 19 de novembro de 2014.

**0001953-32.2014.403.6129** - EMILIANO DIAS LINHARES(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE - UNIDADE ESTADUAL DE GOIAS X ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS

Trata-se de ação civil dita ex delicto, na forma do art. 64 do CPP, visando a reparação de danos morais. (i) Defiro, por ora, o benefício da justiça gratuita ao autor diante da sua declaração de hipossuficiência de fl. 12 e das alegações com documentos de fls. 26/27;(ii) Indefero o pedido de antecipação da tutela - fornecimento de dados cadastrais do funcionário Alessandro da Fundação IBGE, Unidade de Goiás -, pois, o autor já dispõe de elementos suficientes para identificá-lo, tanto na queixa-crime (fl. 87) como na ação civil correspondente (fl. 02);(iii) Citem-se os réus, mediante carta precatória a ser remetida para a justiça federal em Goiânia - GO. Intime(m)-se Registro, 17 de novembro de 2014.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001365-25.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-74.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) X REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)

3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para determinar

que a execução, na parte relativa à verba honorária de advogado, prossiga pelo valor apresentado pela Contadoria do Juízo, R\$ 3.448,26 (atualizada para a competência maio/2013). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor dos arts. 269, I e 598, todos do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 700,00, a teor do art. 20, 4º do CPC, em homenagem ao princípio da sucumbência (AC 00252752320044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229517, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). A demanda é isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a começar pelo(a) embargado. Apresentado recurso ou decorrido prazo para tanto, intime-se o(a) embargada da sentença e para contra-arrazoar, se o caso. Anote-se no polo passivo como embargado Jean Carlo de Oliveira (CPF 246.077.198-38, fl. 223, apenso). Registro, 17 de novembro de 2014.

#### **Expediente Nº 641**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006857-73.2014.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X C G INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA EPP

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada por União em face de C G Indústria de Cerâmica Ltda EPP, originalmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP. À fl. 128, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo, haja vista ser a parte ré domiciliada em Iguape/SP, município abrangido pela jurisdição desta Subseção de Registro/SP. 2. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito. 3. Cite-se a ré para, querendo, responder a presente demanda, no prazo legal. 4. Intime-se o Ministério Público Federal (art. 5º, 1º da Lei nº 7.347/1985). Registro, 13 de outubro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

#### **Expediente Nº 10**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000002-64.2014.403.6141** - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP166550 - JANAINA CORRÊA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor em réplica. Após, manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0000043-31.2014.403.6141** - EDMAR DIAS BEXIGA NETTO(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos subam os autos ao E. TRF. Int.

**0000047-68.2014.403.6141** - MILTON JULIANO PEDROSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nada a decidir. Cumpra-se o despacho de fl. 452. Int.

**0000067-59.2014.403.6141** - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS X PAULINA SILVA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, De início registro de apenas José Valério dos Santos deverá suceder MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS. Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de habilitados para fins previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0000085-80.2014.403.6141** - ADELINO DOS SANTOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E

SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos subam os autos ao E. TRF. Int.

**0000116-03.2014.403.6141** - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO ATO ORDINARÓRIO Certifico e dou fê de que foi designada perícia médica nestes autos para o dia 27/01/2015 às 16 horas, conforme os termos da decisão proferida às fls. 49/51.

**0000117-85.2014.403.6141** - VALDENOR JOSE DE SOUZA(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 03/03/2015 às 16 horas. Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A ausência injustificada da parte autora para realização da perícia implicará na preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos, atestados médicos que possuir, documentos pessoais e carteira de trabalho, se possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS depositados em Juízo. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

**0000142-98.2014.403.6141** - NELSON DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento da execução. No prazo de 05 (cinco) dias, informe a parte autora sobre a exatidão dos seus dados cadastrais. Após isso, expeça-se o ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

**0000182-80.2014.403.6141 - MANOEL BARBOSA DE MATOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000186-20.2014.403.6141 - JOEL APARECIDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Ciência da redistribuição. Informe sobre a exatidão de seus dados cadastraria para fins de expedição de RPV. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, expeça-se o RPV pelo valor apurado nos autos dos Embargos à Execução n. 0000187-05.2014.403.6141. Int. Cumpra-se.

**0000231-24.2014.403.6141 - ANTONIA APARECIDA PEREIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 24/02/2015 às 16 horas. Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A ausência injustificada da parte autora para realização da perícia implicará na preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos, atestados médicos que possuir, documentos pessoais e carteira de trabalho, se possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Proceda a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS depositados em Juízo. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

**0000250-30.2014.403.6141 - MARLENE ALMEIDA NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Ciência da redistribuição. Informe sobre a exatidão de seus dados cadastraria para fins de expedição de

RPV. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, expeça-se o RPV pelo valor apurado nos autos dos Embargos à Execução n. 0000521-39.2014.403.6141. Int. Cumpra-se.

**0000300-56.2014.403.6141 - JOSE BARRETO PEREIRA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, pretende a parte autora (ora falecida) a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em suma, que estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente desde 2006, no valor de R\$ 1838,00, mas que, em 2007, foi surpreendido com a concessão de outra aposentadoria por invalidez, com valor muito inferior, em razão de demanda por si ajuizada em 1999. Pretende, assim, o restabelecimento do benefício concedido administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/42. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos. O Juízo do JEF de Santos, por outro lado, suscitou conflito negativo de competência. O E. STJ, então, definiu como competente o Juízo da 6ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 94/101). Às fls. 102 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, às fls. 103, indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 109/115. Réplica às fls. 117/120. Com o óbito do autor, foi habilitada sua viúva, Mari Jane Barreto Pereira (fls. 155). Ofício do INSS com as informações do benefício do falecido às fls. 157/161. Manifestação da parte autora às fls. 161/162. Manifestação do INSS às fls. 164, com os documentos de fls. 165/177 - sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 180/181. Às fls. 191 foi deferida a habilitação da filha menor do falecido autor, Ketlen Barreto Pereira. Atendendo à determinação judicial, a parte autora apresentou os documentos dos demais filhos do falecido (maiores de idade), para habilitação, o que restou impugnado pelo INSS. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, esclareço que somente não que ser habilitados, no polo ativo deste feito, os dependentes para fins previdenciários do falecido autor - quais sejam, sua viúva e sua filha menor de idade (na data da morte). Não há que se falar, por conseguinte, na habilitação dos filhos maiores de idade do falecido sr. José. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretendia o falecido sr. José o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente em 2006, em detrimento do concedido judicialmente em 2007. Alegava, em suma, que estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente desde 2006, no valor de R\$ 1838,00, mas que, em 2007, foi surpreendido com a concessão de outra aposentadoria por invalidez, com valor muito inferior, em razão de demanda por si ajuizada em 1999. Sua pretensão, porém, não tem como ser acolhida. De fato, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o benefício que foi implantado em 2007 - com renda de pouco mais de R\$ 300,00 - foi concedido em razão da demanda judicial ajuizada pelo autor em 1999 (processo n. 99.00001135 - número da Justiça Estadual). Assim, a implantação do benefício - que ocorreu em 2007, mas com data de início em 1999 - é decorrente de decisão judicial transitada em julgado em 2007 (fls. 42), não sendo mais possível sua modificação sequer por ação rescisória. Deveria o autor - na época oportuna, ou seja, em 2006/2007 - ter comunicado o Juízo da demanda que ajuizou em 1999 que não tinha mais interesse na ação, por já estar no gozo do benefício pretendido. Dessa forma, aquela demanda teria sido extinta sem resolução do mérito, e não haveria ordem de implantação da aposentadoria com início em 1999. Não fez isso, porém. Pelo contrário: executou a decisão judicial, recebendo os atrasados por meio de requisição de pagamento (conforme extrato que ora anexo ao presente feito). Não é possível, portanto, o cancelamento do benefício concedido judicialmente, com o restabelecimento do benefício concedido administrativamente. Não é possível, tampouco, a revisão da renda desde benefício concedido em 1999 com o cômputo das contribuições que o falecido recolheu durante o trâmite da demanda. Isto porque, como acima mencionado, a data de início do benefício foi fixada na decisão judicial transitada em julgado, e não pode agora ser alterada. E somente as contribuições anteriores à concessão podem compor o período básico de cálculo. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.

**0000750-96.2014.403.6141 - MIGUEL ALVES MONTEIRO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP050982 - SELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contador Judicial. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0001530-36.2014.403.6141** - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO(SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO E SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0001631-73.2014.403.6141** - LEVI FERREIRA DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 27/41, depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3081,70 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2014 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0001632-58.2014.403.6141** - ANTONIO DE ABREU FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 26/40, depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento

pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3081,70 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2014 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0001633-43.2014.403.6141 - CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 29/43, depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3081,70 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2014 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se

repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Ressalto, por oportuno, que somente são devidas as diferenças da pensão por morte. Nada deverá ser pago em relação ao benefício originário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0001634-28.2014.403.6141 - HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 27/41, depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3081,70 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2014 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condene o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0001635-13.2014.403.6141 - EGIDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 27/41, depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal

Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3081,70 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2014 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0001636-95.2014.403.6141 - DORIVAL FARINELLO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 23/37, depositada em secretaria. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 3081,70 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2014 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição

quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0001798-90.2014.403.6141 - CLAUDILINO LORENA DE SOUZA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2004, com a concessão de novo benefício. Subsidiariamente, pretende a transformação de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral por tempo de contribuição, em razão das contribuições posteriores à concessão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/39. Às fls. 42 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 43/63. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Ou, subsidiariamente, a transformação do benefício, com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após sua concessão. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2004 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Da mesma forma, e pelas mesmas razões, não há que se falar na revisão do benefício da parte autora, com o computo das contribuições vertidas ao sistema após sua concessão. Ressalto, por oportuno, que a aposentadoria da parte autora já é integral - e não proporcional, como afirma em sua petição inicial (fls. 16). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao

pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

**0001961-70.2014.403.6141** - AIRTON ALVES DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Cumpra-se. Int.

**0001962-55.2014.403.6141** - GERVASIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo. Após isso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Cumpra-se. Int.

**0002110-66.2014.403.6141** - JOSE ANTONIO PROVAZI(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise em momento processual oportuno. Determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 10/02/2015, às 16 horas. Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos, atestados médicos que possuir, documentos pessoais e carteira de trabalho, se possuir. A ausência injustificada na perícia, implicará na preclusão da prova. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Int.

**0002255-25.2014.403.6141** - DAVID DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

**0002656-24.2014.403.6141** - OSMAR LEME X SILVIA MARTIN LEME(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando apenas a parcela que pretende a restituição. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002781-89.2014.403.6141** - EVERALDINO NERI DOS SANTOS(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré. Int.

**0002973-22.2014.403.6141** - VERA LUCIA ANDIARA DE MELO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se o INSS desta decisão, bem como para apresentar possível proposta de acordo.

**0002974-07.2014.403.6141** - ANTONIO AGUIAR MONTEIRO(SP320167 - JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. À vista da natureza da pretensão posta nestes autos, reservo-me para apreciar o pedido de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Com a juntada da contestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Int

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000194-94.2014.403.6141** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP037716 - JOAO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP  
Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 26 de novembro de 2014, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se ao Juízo deprecante. Publique-se.

**0000330-91.2014.403.6141** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X CLAUDIA NOVEMBRINI BOLZAN(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP  
DESPACHO MANDADO \_\_\_\_/2014 Vistos, Designo audiência para oitiva das testemunhas DORIVAL JOSE JOAQUIM, PEDRO CRUTTI e PAULO SERGIO CAIO para o dia 11/12/2014 às 14 horas. Intimem-se. Serve o presente como mandado. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se com as anotações de praxe. DORIVAL JOSE JOAQUIM Rua Ataulfo Alves, 354 Jardim Solemar - Praia Grande/SP PEDRO CURTTI Rua São José, 733 Vila Caiçara - Praia Grande/SP PAULO SERGIO CAIO, 22/25 Rua Clodoaldo Norberto Brucheti, s/n Jardim Princesa - Praia Grande/SP PROCURADORIA FEDERAL - INSS Av. Pedro Lessa, 1930 Vila Mathias - Santos/SP

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000523-09.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-22.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA RODRIGUES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000257-22.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/48. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 50, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela autora, como ela mesma reconheceu às fls. 50, o qual implicou em excesso de execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 308.953,14 (para janeiro de 2014), conforme cálculos de fls. 44/48 dos embargos. Como se trata de mero acertamento de cálculos, com o qual a embargada expressamente concordou, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 44/48 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001720-96.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juíz Estadual, a qual deferiu o sobrestamento do feito em Secretaria. Reafirmo que possível provocação deverá ser feita por meio de petição. Int. Cumpra-se.

**0001721-81.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADELIA MARIA ASSUNCAO SIERRA PEREZ

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juíz Estadual, a qual deferiu o sobrestamento do feito em Secretaria. Reafirmo que possível provocação deverá ser feita por meio de petição. Int. Cumpra-se.

**0001722-66.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREA SANTOS PROENCA

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juíz Estadual, a qual deferiu o sobrestamento do feito em Secretaria. Reafirmo que possível provocação deverá ser feita por meio de petição. Int. Cumpra-se.

**0001723-51.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juíz Estadual, a qual deferiu o sobrestamento do feito em Secretaria. Reafirmo que possível provocação deverá ser feita por meio de petição. Int. Cumpra-se.

**0001728-73.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANA CRISTINA TAVARES DE SALES

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juíz Estadual, a qual deferiu o sobrestamento do feito em Secretaria. Reafirmo que possível provocação deverá ser feita por meio de petição. Int. Cumpra-se.

**0001731-28.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JACIRA LINO DOS ANJOS

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juíz Estadual, a qual deferiu o sobrestamento do feito em Secretaria. Reafirmo que possível provocação deverá ser feita por meio de petição. Int.

Cumpra-se.

**0001732-13.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOAO LOPES JUNIOR

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juíz Estadual, a qual deferiu o sobrestamento do feito em Secretaria. Reafirmo que possível provocação deverá ser feita por meio de petição. Int. Cumpra-se.

**0001733-95.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATO FERREIRA DA SILVA

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juíz Estadual, a qual deferiu o sobrestamento do feito em Secretaria. Reafirmo que possível provocação deverá ser feita por meio de petição. Int. Cumpra-se.

**0001734-80.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANAICA KEITH FERRO

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juíz Estadual, a qual deferiu o sobrestamento do feito em Secretaria. Reafirmo que possível provocação deverá ser feita por meio de petição. Int. Cumpra-se.

**0001737-35.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juíz Estadual, a qual deferiu o sobrestamento do feito em Secretaria. Reafirmo que possível provocação deverá ser feita por meio de petição. Int. Cumpra-se.

**0001738-20.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSE APARECIDO DA SILVA

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juíz Estadual, a qual deferiu o sobrestamento do feito em Secretaria. Reafirmo que possível provocação deverá ser feita por meio de petição. Int. Cumpra-se.

**0001739-05.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juíz Estadual, a qual deferiu o sobrestamento do feito em Secretaria. Reafirmo que possível provocação deverá ser feita por meio de petição. Int. Cumpra-se.

**0001741-72.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA DIAS RUSSO

Vistos, Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida pelo MM. Juíz Estadual, a qual deferiu o sobrestamento do feito em Secretaria. Reafirmo que possível provocação deverá ser feita por meio de petição. Int. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2771**

#### **ACAO MONITORIA**

**0003873-74.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PENNELATI GALLERIA LTDA X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS003688 - ANTONIO PIONTI)

DECISÃO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face das rés acima referidas, com o fito de obter provimento jurisdicional que as condene ao pagamento do valor de R\$12.205,06 referente ao inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa - Pessoa Jurídica, com ela firmado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-62. Citadas, as rés apresentaram embargos à monitoria alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defende a aplicabilidade do CDC, bem como a revisão das cláusulas abusivas (fls. 75-91). Juntou documentos de fls. 92-99. Impugnação aos embargos às fls. 100-114, com documentos às fls. 115-127. Em sede de especificação de provas, a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 114), ao passo que as rés pleitearam pela produção de prova pericial contábil (fl. 129). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Inépcia da Inicial - Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo em que pese tenha a ré suscitado a preliminar supramencionada, alegando a ausência de prova escrita apta a comprovar o débito, não lhe cabe razão. Em verdade, a CEF instruiu a inicial com o a Proposta de Cartão de Crédito CAIXA - Empresarial (fls. 06-09), com o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA - Pessoa Jurídica (fls. 10-20), bem como com o demonstrativo atualizado do débito (fl. 57), Ademais, a respeito dos documentos necessários para a propositura de ação monitoria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 247, nesses termos: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ainda a respeito, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO. - Cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade da cobrança da taxa de rentabilidade de forma cumulada com a comissão de permanência em Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul. - A ação monitoria é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitorio, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. - In casu, o demonstrativo do débito e a evolução da dívida (fls. 16/21), sugerem a existência de parcelas inadimplidas em Contrato de Crédito Rotativo, mostrando-se plenamente cabível a ação monitoria em que a autora possui documento que comprova a dívida, mas que não possui a qualidade de título executivo. Outrossim, analisando a planilha de evolução da dívida, verifica-se que há incidência de taxa de rentabilidade de forma cumulada com a comissão de permanência. - Encontra-se pacificado o entendimento que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios, multa contratual (AgREsp 712.801/RS), inclusive no que se refere à taxa de rentabilidade. - Recurso de apelação desprovido. (AC 200751010056675, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2014). PROCESSUAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINÇÃO.

CONVERSÃO PARA MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. 1) Segundo a súmula 233/STJ, O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A súmula 247/STJ, por sua vez, enuncia que O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2) Da conjugação sistemática do conteúdo de tais orientações sumulares do E. STJ, extrai-se, como conclusão, que, se, por um lado, a falta de certeza e liquidez do contrato de abertura crédito rotativo (cheque azul) inviabiliza o percurso da via executiva (STJ, Súmula n.º 233), por outro lado, apresentado dito contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabilizado resta o manejo do procedimento monitório dos arts. 1.102a ut 1.102c do CPC (STJ, Súmula n.º 247). 3) No que tange especificamente à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do E. STJ acerca do tema tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor (STJ, REsp 258.207, DJU 23/10/2000). 4) Não é o caso dos autos, em que a parte interessada em momento algum requereu a conversão para o rito da ação monitória, não sendo a apelação a sede adequada para o deferimento da medida (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 435840, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, DJ 10/03/2009). 5) Nego provimento ao recurso. (AC 199651010062468, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 04/08/2009). Logo, afasto a preliminar. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre registrar que as instituições financeiras, assim como os estabelecimentos comerciais, estão sujeitos aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Assim sendo, de fato, é aplicável às demandas que envolvem contratos bancários a regra inserta no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. No entanto, no presente caso, não vislumbro a ocorrência das hipóteses ali previstas. A instituição bancária está no polo ativo do Feito, sendo aplicável o modo de distribuição do ônus da prova previsto no art. 333 do CPC; vale dizer, já recai sobre a autora o ônus provar que prestou o serviço contratado, bem como a existência do seu crédito, dele decorrente. Os réus terão que provar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito (inciso II do referido artigo). Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tendo em vista que a matéria em debate envolve a validade de cláusulas contratuais que preveem juros acima 12% ao ano, além de outros encargos pactuados, a prova pericial requerida mostra-se impertinente, pois, no que tange ao cálculo dos valores que a embargante alega terem sido cobrados abusivamente no contrato supramencionado, cabe à fase de liquidação de sentença, em caso de eventual procedência do Feito. Assim, indefiro o pedido de perícia contábil. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003762-91.1993.403.6000 (93.0003762-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X RITA REGINA ROCHA(MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré/embargada intimada do teor do ofício de f. 278/280.

**0000533-89.1994.403.6000 (94.0000533-4)** - DAVIO MELLO - espolio(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Intime-se o inventariante do Espólio de David Mello, para informar, no prazo de dez dias, se houve o encerramento da Ação de Inventário nº 001.07.113622-4 (f. 157), trazendo o respectivo formal de partilha. Caso o inventário permaneça em trâmite, oficie-se ao Juízo da Vara de Sucessões, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos mencionados. Prazo: dez dias. Vinda a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor devido ao exequente, nos termos da decisão de f. 179/180, para que fique vinculado à Ação de Inventário nº 001.07.113622-4. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme determinado na referida decisão.

**0002908-92.1996.403.6000 (96.0002908-3)** - CHARLES FRUGULI MOREIRA(MS006787 - CYNTHIA LIMA

RASLAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0000709-63.1997.403.6000 (97.0000709-0)** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o subscritor do pedido de desarquivamento, Dr. Ricardo Curvo de Araújo, OAB/MS 6858, intimado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, após o que, não havendo requerimentos, os autos retornarão ao arquivo.

**0001282-04.1997.403.6000 (97.0001282-4)** - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0000258-96.2001.403.6000 (2001.60.00.000258-9)** - EDMA MARTINS DE CARVALHO(MS003661 - VAGNER ALBIERI E MS002416 - ADAO LOPES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

**0004177-93.2001.403.6000 (2001.60.00.004177-7)** - LUIZ EDUARDO ANTELO E SILVA(MS002523 - ECA VILAS BOAS FILHO E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

**0004025-06.2005.403.6000 (2005.60.00.004025-0)** - MANOEL PRIETO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0007928-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007928-3)** - ANA LUCIA DA SILVA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS007084E - ANTONIO ROCCHIO JUNIOR E MS010675 - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO Nº 0007928-44.2008.403.6000AUTOR: ANA LUCIA DA SILVARÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSConverto o julgamento em diligência.A autora busca provimento jurisdicional para determinar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, bem como ao pagamento de pensão vitalícia, ao argumento de que sua deformidade física se deve à negligência, imperícia e imprudência do atendimento médico-hospitalar prestado pelos profissionais do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HU) - erro médico e descaso em seu tratamento.A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, não dispensa o requisito do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída aos seus agentes e o dano causado ao particular.Assim, no sentido de esclarecer a materialidade e o nexo causal entre os danos sofridos pela autora e o atendimento médico dispendido pelos profissionais do HU, o parecer de técnico especializado torna-se necessário, tendo em vista a limitação técnica do julgador no que pertine à eficiência do serviço médico-hospitalar prestado e à análise do prontuário médico trazido aos autos.Portanto, com base no artigo 130 c/c 437, ambos do CPC, determino, de ofício, a produção de prova pericial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL FEDERAL. PROVA PERICIAL. NÃO PODUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR SE TRATAR DE PROVA IMPRESCINDÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, não dispensa o requisito do nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída aos seus agentes e o dano causado a terceiro. - A prova documental anexada aos autos não resolve a questão do

nexo causal, independentemente da realização de perícia médica, que, em verdade, se constitui em elemento imprescindível para o deslinde da controvérsia. - A prova pericial pode e deve ser determinada de ofício pelo julgador, sob pena, inclusive, de fulminar de nulidade a sentença exarada. - Sentença anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem para que seja realizada perícia médica. - Recurso de apelação prejudicado.(AC 200102010411689, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/09/2009 - Página::108.)PROCESSUAL CIVIL. NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E/OU IMPERÍCIA MÉDICA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA, DE OFÍCIO. ART 437 C/C ART 130 DO CPC. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Cinge-se a questão em saber se a autora, mãe de criança falecida no Hospital Maternidade Praça XV, tem direito à indenização por danos fundados em erro médico, devendo ser verificado, para tanto, se o óbito decorreu de imperícia, negligência e/ou imprudência do corpo médico do estabelecimento. Ocorre que, na espécie, o parecer de técnico especializado torna-se necessário para a constatação da ocorrência de tais condutas por parte do corpo médico em questão, tendo em vista a limitação técnica do Julgador no que pertine à eficiência do atendimento prestado. -Diante de tal situação, difícil se torna a tarefa do Magistrado, podendo se utilizar do disposto no art. 437 do CPC, determinando, de ofício, a realização de perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, como, in casu, em que há complexidade técnica dos fatos alegados. -Ademais, a própria ré, à fl. 125, afirma que somente a perícia médica, logicamente, a ser requerida pela autora - ou determinada de ofício, em último caso - poderia ser apta a desconstituir a prova documental anexada aos autos, devendo ser observado, ainda, o estado de pobreza da autora, beneficiária da gratuidade de Justiça. -Tem-se que o prontuário elaborado pelos próprios médicos e enfermeiras do Hospital, que ora são acusados de responsáveis por danos morais, precisa ser balizado por uma opinião técnica especializada, imparcial, incólume, de fundamental importância para o estabelecimento da convicção do Julgador. -Essa é a dicção do art. 437 c/c o art. 130 do CPC, que asseguram ao Magistrado a possibilidade de requerer que aporem aos autos subsídios para uma apreciação equânime da controvérsia, mormente quando existe complexidade técnica para a justa composição da lide. -O Juiz pode, a qualquer tempo, sob prudente discricão, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. Precedentes STJ. -Recurso parcialmente provido para, anulando a sentença, determinar a remessa dos autos à Vara de origem, com a realização de novo laudo pericial, que atenda às necessidades do caso concreto e a prolação de nova decisão.(AC 199851010154580, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::15/08/2008 - Página::719.)Para tanto, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a).

(Médico Ortopedista), com consultório situado na Rua \_\_\_\_\_, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.As partes deverão ser intimadas para, no prazo de 05 (cinco ) dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados e liberados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos serão liberados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo:1- Os procedimentos médicos utilizados na autora foram adequados para o quadro clínico por ela apresentado? Em caso negativo, qual procedimento deveria ter sido feito? 2- É comum a utilização de tala tipo bota após a realização de uma cirurgia para colocação de pinos de fixação na perna? O uso da tala tipo bota, nesse tipo de cirurgia, pode causar a infecção do membro?3- A sensação de coceira e formigamento no membro engessado é comum/normal? 4- A realização de sessões de fisioterapia após a intervenção cirúrgica, em questão, é fundamental para o seu sucesso? 5- A não realização da fisioterapia pode ocasionar infecção ou rejeição do pino de fixação no membro operado?6- A ocorrência de reação alérgica ao material utilizado para a realização do engessamento pode causar a infecção do membro operado? 7- Houve prescrição médica de antibióticos, sedativos ou curativos para abrandar a infecção alegada pela autora? 8- Pode ser afirmado que houve rejeição aos pinos cirúrgicos?A ré deverá disponibilizar ao perito judicial o original do Prontuário Médico da autora.Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2014.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005868-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005868-5) - MARIA CELIA GROSSO PALADINO(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL AUTOS nº. 0005868-64.2009.403.6000AUTORA: MARIA CELIA GROSSO PALADINO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA** Tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende obter a justa indenização da área desapropriada indiretamente pela União, acrescida de juros moratórios, compensatórios e correção legal e demais determinações legais.Como causa de pedir, aduz que é proprietária de parte do imóvel denominado Fazenda Saladeiro, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Murtinho sob o nº 701,

desde 14/04/1981, adquirida mediante formal de partilha feito pelos herdeiros de Mozart Grosso, datado de 12/06/1978. A União, por intermédio do Comando Militar do Oeste, está usando indevidamente parte da área em questão, e instaurou Processo de Usucapião Administrativo, sem a participação dos interessados, o qual culminou no registro do imóvel sob o nº 597. Sustenta que o imóvel supostamente adquirido pela União já estava registrado em seu nome, bem como que não houve qualquer indenização prévia, configurando esbulho possessório. Documentos às fls. 18-113. A União manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 129-133 e contestou a ação às fls. 136-140, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial, ocorrência de prescrição e, no mérito, afirmou que houve o apossamento federal de bem dominical do Município de Porto Murtinho. Manifestação dos autos às fls. 143-145. A decisão seneadora afastou a preliminar de inépcia da petição inicial, deferiu a produção de prova testemunhal pleiteada pela União e postergou a apreciação do pedido de produção de prova pericial para após a oitiva das testemunhas (fl. 151). Foi produzida a prova testemunhal (fls. 247-252). As partes apresentaram alegações finais (fls. 260-263 e 264-266), ocasião em que a autora reiterou o pedido de prova pericial, a qual foi indeferida à fl. 267. Às fls. 269-270, a autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 267. É o relatório. Decido. O presente Feito deve ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ante a ocorrência de prescrição do direito sustentado pela autora. A autora ajuizou a presente ação ordinária em 26/05/2009, pretendendo a condenação da União ao pagamento de justa indenização em virtude de suposta desapropriação indireta do imóvel de sua propriedade. O termo a quo do prazo prescricional da pretensão autoral é a data em que se iniciou a lesão ao direito de propriedade, lesão esta que se configurou pela implantação, pela requerida, de benfeitorias (no caso, construção de paiol de munições, estande de tiro e outros apetrechos usados para os exercícios de treinamento da tropa), que inviabilizaram o exercício das faculdades inerentes ao direito de propriedade. Compulsando os autos, verifico que há memorial descritivo do imóvel já então ocupado pela União (produzido pelo Ministério do Exército, mas trazido aos autos pela parte autora), que data 19/06/1978 (fl. 35). A prova testemunhal, por sua vez, é categórica no sentido de que a ocupação é anterior a 1980 e foi consentida pelo então proprietário, Sr. Mozart Grosso, senão vejamos: o Exército ocupa a área desde 1938; que a área fica encostada ao quartel e o Exército usa para manobras e exercícios - Sr. José Thomas de Jesus (fl. 248) parte dessa área é utilizada pelo Exército há muito tempo, onde ele construiu um paiol com autorização do pai de Maria Célia; (...) que o pai de Maria Célia doou cerca de 40 hectares, já pertencentes à União, para área do aeroporto e dentro desses 40 hectares tem cerca de dez ou doze hectares que se sobrepõe; que o Exército ocupava mais do que a área delimitada pela cerca, porém, com autorização do senhor Mozart. (...) perguntado se essa ocupação do Exército é anterior a 1980, respondeu que essa parte do paiol sim; - Sr. José Abrão Neto (fl. 249) sabe que quarenta hectares da fazenda Saladeiro foram doados pela família Grosso para construção do aeroporto da cidade; que esse área foi doada para o Exército mas depois foi escriturada pela prefeitura; (...) que o Exército está ocupando essa área desde antes de 1980 - Sr. Lucídio Campos (fl. 252) A autora alega que só teve conhecimento do dano em 2006, data em que teria início o prazo prescricional da pretensão indenizatória, contudo, não se desincumbiu do ônus de provar o alegado. Ademais, tal alegação deve ser afastada, diante da prova oral colhida, pois, partindo-se da premissa de que a ocupação da área pelo Exército era de conhecimento dos munícipes de Porto Murtinho - ao menos daqueles que se diziam próximos à Família Grosso, é possível presumir que a autora, na condição de filha herdeira de Mozart Grosso, teve ciência do suposto esbulho possessório quando da sua ocorrência. Assim, fixo, como critério mais seguro, na falta de elementos mais precisos, a data de elaboração do memorial descritivo de fl. 35 (19/06/1978) como termo a quo do lapso prescricional. O prazo prescricional para a indenização por desapropriação indireta é vintenária, nos termos da Súmula nº 119 do E. STJ; e, se iniciado em 1978, expirou no ano de 1998. Vale ressaltar que a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro (art. 165 do Código Civil de 1916). O ordenamento jurídico brasileiro prevê a transmissão automática dos direitos que compõem o patrimônio da herança do de cujus aos sucessores com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e os pessoais, independentemente de inventário ou registro (direito da Saisine). Assim, sendo a pretensão à indenização pela desapropriação indireta direito pessoal, obrigacional, relativo a direito real objeto da sucessão (propriedade do imóvel em questão), foi esta transmitida à autora, e o prazo prescricional para a propositura da respectiva ação continuou a fluir contra ela, sem interrupção. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A sentença reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória dos autores, convencido o juízo que a desapropriação indireta ocorreu na década de 60 e 70, enquanto a ação somente foi proposta em 2000. 2. Prescreve em vinte anos a ação de desapropriação indireta. Súmula 119 do STJ. 3. Não há como desprezar a força probatória dos elementos trazidos aos autos pela apelada, a evidenciar a instalação das torres e cabos elétricos na região, o incluiria o imóvel dos apelantes, nas décadas de 1960 e 1970, tempo em que se deu a lesão ao direito de propriedade, e, por conseguinte, termo a quo do prazo prescricional da pretensão autoral. No caso, desde a violação ao direito de propriedade, em 1960/1970, até o ajuizamento da ação, em 2000, passaram-se cerca de 30 (trinta) anos, fulminando a pretensão dos autores. 4. Apelação desprovida. (AC 200451100085183, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/04/2013.) DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO

VINTENÁRIA. SÚMULA 119 DO E. STJ. TERMO A QUO. INTERRUPÇÃO. ABERTURA DA SUCESSÃO. SAISINE. ARTIGO 1.572 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APROVEITAMENTO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 165 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CONDOMÍNIO DIVISÍVEL. CONDOMÍNIO INDIVISÍVEL. ARTIGOS 57, 1580 E 171 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INDENIZAÇÃO. CONECTIVOS. 1. Objetivando o indenização em decorrência de desapropriação indireta, esta consubstanciada na modificação do leito original do Rio Itajaí-Mirim, que teria sido promovida pelo extinto Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS) e pela Prefeitura de Brusque, nos anos 1970, verifica-se a legitimidade da União e a conseqüente competência da Justiça Federal. 2. O prazo prescricional para a indenização por desapropriação indireta é vintenária, nos termos da súmula nº 119 do E. STJ. 3. Sabe-se que a fluência do prazo prescricional tem início a partir do momento em que a pretensão pode ser validamente exercida. O dano ilícito, no caso, foi a perda da área do imóvel em decorrência da retificação do leito do Rio Itajaí-mirim, que ocorreu no ano de 1975, sendo esse o momento a ser considerado para a verificação da prescrição. 4. O ordenamento jurídico brasileiro prevê a transmissão automática dos direitos que compõem o patrimônio da herança do de cujus aos sucessores com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e os pessoais, independentemente de inventário ou registro (direito da Saisine). Assim, sendo a pretensão à indenização pela desapropriação indireta direito pessoal, obrigacional, relativo a direito real objeto da sucessão (propriedade do imóvel em questão), foi esta transmitida ao filho menor do prejudicado automaticamente. 5. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro (art. 165 do Código Civil). No caso, interrompe-se a prescrição por se tratar de herdeiro absolutamente incapaz. 6. Preceitua o artigo 171 do CC/1916 que, suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros, se o objeto da obrigação for indivisível. Assim, a interrupção da prescrição aproveita aos co-herdeiros do falecido pai do autor, seus meio-irmãos, já que as respectivas partes eram indivisíveis por disposição legal, pois não realizada a partilha. Não aproveita, contudo, aos demais co-proprietários do imóvel expropriado, plenamente capazes e titulares de inscrição de propriedade em separado, pois devidamente anotados os percentuais na matrícula do imóvel - em relação aos quais não há falar em interrupção da prescrição, que restou operada em 1995. Situação que não se altera com a posterior transmissão da área ao autor. 7. Verificada a desapropriação indireta, o autor faz jus à indenização, proporcionalmente à área da qual é proprietário e em relação à qual não foi pronunciada a prescrição. Valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, contados na forma prevista pelo art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41 (que trata de desapropriações para fins de utilidade pública), incidindo, inclusive, sobre os juros compensatórios (Súmula n 102 do STJ). 9. No tocante aos juros compensatórios, firmou-se entendimento no sentido de que os mesmos têm como fundamento a perda antecipada da posse e incidem sobre o principal atualizado na ordem de 12% ao ano, a partir da imissão na posse, nos termos das Súmulas nº 113 do Egrégio STJ, 164 e 618, do Excelso STF. Outrossim, ainda cabe a ressalva de que o Excelso STF, nos autos da ADIn nº 2.332/DF, Relator Min. Moreira Alves, suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, por força do já citado Verbete da Súmula nº 618 daquela Corte, que tem por objetivo a garantia constitucional da prévia e justa indenização. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC e em consonância com os parâmetros desta Turma. (AC 00003755720084047215, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 30/07/2010.) Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito levantada pela ré, pronunciando a prescrição vintenária da pretensão autoral, e declaro o Feito extinto com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela autora às fls. 269-270. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 14 de novembro de 2014. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

**0008590-71.2009.403.6000 (2009.60.00.008590-1) - MAURO JUARES FERNANDES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 192), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 190. Vindo o depósito, intemem-se os beneficiários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0000079-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000079-0) - SUELI PEREIRA FARIAS X GILBERTO ALVES DE AGUIAR (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X NATIVIDADE MARTINEZ DO NASCIMENTO (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)**

Autos nº 0000079-50.2010.403.6000 Autores: Sueli Pereira Farias e Gilberto Alves de Aguiar Réus: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, João Rodrigues do Nascimento e Natividade Martinez do

Nascimento. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, por meio da qual os autores pretendem declaração de nulidade do processo administrativo que ensejou a rescisão do contrato de concessão de uso do lote nº 57 do Projeto de Assentamento Barra Nova I - FETAGRI, localizado no município de Sidrolândia/MS, firmado com o INCRA, bem como a reintegração na posse do imóvel. Como causa de pedir, alegam que foram beneficiados com o referido lote, por meio do contrato de concessão de uso nº 54290.000033/2007-45. Sustentam que, em 10/02/2008, a autora Sueli Pereira Farias fora expulsa, à força, da referida gleba, por pessoas que acatavam ordem do Presidente da Associação dos Moradores do Assentamento Barra Nova I, Sr. Valdir de Oliveira, tendo, inclusive, sido jogados os seus pertences ao relento. Essa autora afirma que, desde o recebimento do lote, ali residia com o seu esposo e os cinco filhos do casal, sendo que se afastara, temporariamente, do imóvel, para acompanhar o esposo, que se encontrava enfermo em Campo Grande. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-20. À fl. 23 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 24-30. O INCRA opôs contestação às fls. 36-41. Rechaça os argumentos dos pelos autores. Afirma que, em vistoria realizada pelos seus técnicos, (conforme documento anexo), constatou-se que os parceleiros não exploravam o lote e nem lá residiam. Pugna pela improcedência do pedido da ação. Não juntou documentos. Os réus João Rodrigues do Nascimento e Natividade Martinez do Nascimento contestaram o Feito (fls. 44-48) argumentando que foram chamados pela liderança e o Funcionário do INCRA, para ocuparem a parcela 57, que os recebeu das próprias mãos do Servidor (...) ARGEMIRO HERNANDES ALVES. Afirmando que o lote estava totalmente abandonado. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 53-54). Os autores requereram a produção de prova testemunhal (fls. 65-66), bem como a intimação do INCRA, para encartar aos autos cópia do processo administrativo que se pretende anular (nº 54290.000033/2007-45). Os réus João Rodrigues do Nascimento e Natividade Martinez do Nascimento pugnaram pelo depoimento pessoal dos autores, bem como pela oitiva do servidor do INCRA que assinou o documento autorizando a sua posse no imóvel (fls. 44-48). O INCRA fez juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 54290.000033/2007-45 e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 70-112). A produção de prova oral foi deferida (fls. 117-117vº). O INCRA juntou documentos (fls. 122-129). Realizada audiência de instrução (fls. 137-144), foi tomado o depoimento pessoal da autora Sueli Pereira Farias e dos réus João Rodrigues do Nascimento e Natividade Martinez de Oliveira, bem como foi ouvida uma testemunha arrolada pelos autores. Ao final, a ilustre colega que presidiu o ato deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a reintegração dos autores na posse da parcela em questão. Determinou, ainda, a expedição de carta precatória para a oitiva do servidor do INCRA Argemiro Hernandez Alves, na condição de testemunha do INCRA e do Juízo. Designou nova data para a continuidade do ato instrutório, a fim de ouvir a testemunha Rosângela Dias da Silva Lima, bem como determinou a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, com cópias dos depoimentos prestados em audiência. Realizada a continuação da audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Rosângela Dias da Silva Lima (fls. 151-152). Os réus João Rodrigues do Nascimento e Natividade Martinez de Oliveira interpuseram agravo de instrumento, em face da decisão que determinou a reintegração de posse em favor dos autores, conforme noticiado às fls. 157-166. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 231-233). O Juízo deprecado procedeu à oitiva da testemunha Argemiro Hernandez Alves (fls. 196-198). As partes em alegações finais (fls. 228-229vº; 239-245 e 252-254). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Na audiência de instrução, a ilustre colega responsável pelo ato assim se pronunciou: 1) Determino a expedição de carta precatória para a oitiva do Sr. Argemiro Hernandez Alves, não só como testemunha arrolada pela parte ré, mas também pelo Juízo, com base no art. 130, do CPC. Determino a designação de audiência para o dia 14/08/2012, às 17h, para a oitiva da testemunha Rosângela Dias da Silva Lima, que comparecerá a este Juízo independentemente de intimação. Expeça-se carta precatória para a comarca de Dourados para a oitiva de Argemiro Hernandez Alves. 2) Oficie-se ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, encaminhando cópia dos depoimentos prestados nesta audiência, que noticiam irregularidades supostamente praticadas pelo servidor Argemiro Hernandez Alves e por Valdir de Oliveira no Assentamento Barra Nova I - FETAGRI, encaminhe, outrossim, cópia do boletim de ocorrência de fls. 15/16. 3) como se verifica da análise dos autos, este Juízo indeferiu o requerimento de tutela antecipada na decisão de fls. 53/54, uma vez que naquela fase processual não existiam provas suficientes da verossimilhança das alegações da parte autora. Todavia, na presente audiência, com base no princípio da efetividade da tutela jurisdicional, volto a reapreciar a medida que agora pode ser examinada a título de tutela de evidência. Com efeito, ao ouvir os depoimentos pessoais, verifico muito mais do que verossimilhança, mas evidência do direito da parte autora. Vejamos: ao cotejar o depoimento pessoal da autora, dos requeridos João e Natividade, restou inequívoca a atuação de Valdir de Oliveira contra a parte autora. De fato, extrai-se dos depoimentos, inclusive dos requeridos, que Valdir de Oliveira, sobrinho do requerido João Rodrigues do Nascimento obrou para que o tio fosse assentado no assentamento Barra Nova I no lote que estava na posse da autora Sueli. Restou-me também evidente que Sueli saíra do assentamento apenas provisoriamente para vir a Campo Grande procurar o esposo e sustento para os seus cinco filhos. A prova disso é a declaração dos requeridos João e Natividade no sentido de que chegaram ao lote e encontraram no local o animal de estimação de Sueli, uma cadelinha recém parida. Além disso, o depoimento de Sueli, no sentido de que deixara no local seus pertences pessoais, tais como roupas, cobertas, é respaldado pelo depoimento da requerida Natividade. Ora, resta

óbvio que o ânimo de Sueli era retornar ao local, tanto que lá deixou tudo que lhe pertencia. Além disso, Sueli afirmou que procurou Argemiro, servidor do INCRA, assim que chegou em Campo Grande, para explicar-lhe que estava aqui provisoriamente, isso duas semanas depois, mas Argemiro se esquivou da responsabilidade, colocando-a sobre Valdir. Ocorre que os depoimentos dos requeridos João e Natividade demonstram que nesse curto espaço de tempo, Argemiro foi até o acampamento do Brejão e ofereceu o lote ao requerido João Rodrigues do Nascimento, observando, inclusive, que deveria ir rápido para o assentamento Barra Nova. Não se pode olvidar, ainda, o depoimento da requerida Natividade esclarecendo ao Juízo que o líder do acampamento Brejão era Valdir, também líder do assentamento Barra Nova e também sobrinho de João Rodrigues do Nascimento. Ora, tudo isso demonstra que a autora foi vítima de um estratagema bem montado por Valdir e Argemiro, o que será a evidência explicada ao Ministério Público Federal, conforme determinando de ofício por este Juízo. Não se pode ignorar ainda na apreciação desse caso, a forma desumana em que os requeridos João Rodrigues do Nascimento e Natividade trataram a autora Sueli, que chegara ao local sozinha e ao tentar reaver o que era seu, seus poucos pertences, os teve colocados ao relento, no meio da rua. Nota-se, inclusive, que Sueli estava em grande desvantagem, pois estava no local sozinha, ao passo que os requeridos Natividade e João, além dos filhos, ainda tinham o apoio de Valdir, que é liderança no local. Quanto ao fato do marido de Sueli ter saído do acampamento para trabalhar, como já ressaltado em outras decisões, isso não pode afetar o direito do assentado à posse, pois resta evidente também que o INCRA não tem fornecido os recursos necessários aos assentados para garantir sequer o mínimo existencial que a Constituição da República traz como consectário do princípio da dignidade da pessoa humana. A verdade é que essa exigência de que o assentado permaneça no local sem poder envidar meios para a sua subsistência é absurda e destoa completamente das diretrizes constitucionais para a política de reforma agrária desse País. Sem qualquer exagero, exigir que o assentado fique a passar fome com a família sem procurar um trabalho e sem recursos oriundos de programas governamentais seria reduzir os assentamentos a verdadeiros campos de concentração ou uma forma de afastar a pobreza dos grandes centros urbanos e confiná-la em bolsões na área rural. Por todos esses motivos, defiro a antecipação de tutela pleiteada nessa demanda, para suspender os efeitos do ato administrativo que rescindiu a concessão de uso à autora e seu companheiro e por consequência determinar a sua reintegração na posse do imóvel que deverá ser desocupado no prazo de trinta dias. Pelos mesmos fundamentos, indefiro a liminar pleiteada na ação de reintegração de posse nº 0000999-24.2010.403.6000. Determino o traslado de cópia dessa decisão para referida ação de reintegração de posse. Determino também seja encaminhado ofício ao Departamento de Polícia Federal com cópia dos depoimentos e dos presentes autos para as providências cabíveis. Saem os presentes intimados para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias e para o comparecimento na audiência acima designada. Determino a juntada da autorização apresentada pelo requerido João em audiência. Expeça-se mandado de reintegração, devendo o Sr. Oficial de justiça contatar a parte autora pelo telefone 3388-6137..Não vejo razões para alterar este entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 137-139. Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido formulado na exordial, para o fim de anular o processo administrativo que ensejou a rescisão da concessão de uso do lote nº 57 do Projeto de Assentamento Barra Nova I - FETAGRI em favor da autora e de seu companheiro, e, por conseguinte, determinar a sua reintegração, em definitivo, na posse do aludido imóvel. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos requeridos João Rodrigues do Nascimento e Natividade Martinez do Nascimento Custas ex lege. Condene os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, nos termos dos arts. 20, 3º e 4º, do CPC, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública (Lei Complementar nº. 80/94, art. 4º, inciso XXI). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, em relação aos réus João Rodrigues do Nascimento e Natividade Martinez do Nascimento, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Declaro resolvido o mérito do presente processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000150-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000150-1) - GIDEAO CABRAL DA SILVA (MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo às f. 253-254.

**0004352-72.2010.403.6000 - HOMERO CAMARGO DO NASCIMENTO (MS016232 - HOSANA ALVES DE LIMA E MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações interpostas (fls. 261-270 e 271-273), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0012672-14.2010.403.6000** - CARLOS ROBERTO CARDOSO VERA(O) (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação do autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a indicação de f. 242, nos termos do despacho de f. 240. Havendo expressa concordância, a Secretaria deverá entrar em contato com o profissional indicado a fim de designar data, hora e local para realização do exame médico, intimando-se as partes na sequência.

**0002693-91.2011.403.6000** - DIOGO VILELA OLIVEIRA - incapaz X MARIA OLIVEIRA VILELA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X JANAINA VILELA DE OLIVEIRA (MS016575 - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diogo Vilela Oliveira ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício da pensão por morte em seu favor. Através da decisão de fls. 195-197: a) o autor foi intimado para regularizar sua representação processual, em razão de ter atingido a maioridade; b) as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir. Em sede de especificação de provas, a litisconsorte pleiteou pela oitiva de seu depoimento pessoal (fl. 200), ao passo que o autor requereu a produção de prova documental (fl. 203). O INSS, por sua vez, não se manifestou a respeito (fl. 203v). Procuração atualizada do autor juntada à fl. 205. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte), defiro o pedido de produção de prova documental, realizado pelo autor, nos termos dos artigos 397 e 398, do CPC. Quanto ao pedido de depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse (TRF-2, AP 2000.51010023109, 27.08.2012; TRF-1, AI 00701043220124010000, 19.03.2013), conforme dispõe o CPC: Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Assim, indefiro o depoimento pessoal da litisconsorte. Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004305-64.2011.403.6000** - PAULO EDUARDO ROCCHI RODRIGUES (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0006597-22.2011.403.6000** - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA (MS008433 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL  
AUTOS N. 0006597-22.2011.403.6000 AUTORA: ARALL ARAÇATUBA REPRESENTAÇÕES, ALIMENTAÇÃO E LIMPEZA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Arall Araçatuba Representações, Alimentação e Limpeza Ltda., objetivando a anulação do Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não Autorizadas nº. 02/2009, e o reconhecimento da possibilidade do exercício de portaria, atividade que a autora vem desempenhando no local da alegada infração. Relata que três Agentes de Polícia Federal estiveram no estabelecimento industrial da empresa KLIN Produtos Infantis, na cidade de Três Lagoas, e lavraram contra a autora, que presta a essa empresa serviço de portaria, auto de encerramento de atividades de segurança privada não autorizada. No entanto, a atividade constante no seu objeto social, bem como a constante no contrato de prestação de serviços firmado com a Klin Produtos Infantis, não é de segurança privada, mas de portaria. Ademais, ainda que exercesse a atividade de segurança, e para isso empregasse vigias, não estaria submetida às normas da Lei n. 7.102/83, caso esses empregados trabalhassem desarmados. A Polícia Federal não encontrou armas com os empregados da autora. Com a inicial, vieram os documentos de fl. 17-76. A ré apresentou contestação de fl. 83-88. Afirma que as atividades exercidas pelos empregados da autora são típicas de vigilância patrimonial, malgrado constar nos contratos de trabalho a denominação o termo porteiro, de modo que tal atividade deve obediência à Lei nº. 7.102/83. Daí a necessidade de autorização de funcionamento pela Polícia Federal. O que importa, para a aferição da atividade exercida, não é o nome que lhe emprestam, mas a natureza da mesma. Destaca que o porte de arma não é requisito essencial para se configurar o trabalho de vigilante. Réplica à fl. 95. Foi deferida a prova testemunhal (fl. 111). Foram ouvidas cinco testemunhas (fl. 163). Alegações finais às fl. 212 e 224. É o relatório. Decido. Da análise dos

autos, verifico que a Polícia Federal entende que a autora está infringindo a Lei n.º 7.102/83, pois estaria exercendo atividade de segurança privada de forma irregular e não autorizada pelo Departamento de Polícia Federal. Com efeito, o auto de notificação de encerramento de atividade de segurança privada não autorizada, acostado à fl. 15, descreve: A autuada mantém um serviço de segurança privada com postos de serviço nas instalações da contratante KLIN Produtos Infantis Localizada na Av. Mabel, 800 Parque Industrial, Três Lagos/MS. A Lei n.º 7.102/83 dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, e estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A atividade da autora, conforme consta em seu contrato social (fl. 22) é: prestação de serviços a terceiros, representação comercial por conta própria, alimentação coletiva, prestação de serviços de limpeza, lavanderia industrial, administração - escritório e portaria e recepção. As testemunhas ouvidas (fl. 163-169) relatam que os serviços prestados pela autora à ré são de portaria e recepção, recebimento de documentos e pessoas, encaminhamentos, vistoria no prédio apenas para verificação de luzes e aparelhos ligados; ante a ocorrência de qualquer anormalidade o empregado (porteiro) deve acionar a polícia. Nunca trabalharam armados. A resposta de um dos porteiros, por ocasião da autuação, quando ao responder o formulário de declarações (fl. 32), informou que atua com o objetivo de prevenir furto de veículos e depredação do patrimônio, não induz à conclusão de que os empregados da autora atuam como vigilantes, no sentido da lei de regência. O serviço por eles prestado é de portaria. A polícia, por ocasião da autuação, não encontrou armas. O contrato firmado entre a autora e a empresa KLIN (fl. 36) prevê como objeto o serviço de portaria. No registro dos empregados da autora (fl. 43-48) consta o cargo de porteiro, fato esse ratificado por todos ouvidos em Juízo. Dessa forma, no presente caso, os serviços desempenhados pela autora - atendimento de portaria, sem armas, para recebimento de papéis e expedientes da sua cliente, e vigilância visual de eventuais veículos estacionados no pátio da mesma, acionando a polícia, quando necessário, não se enquadra como vigilância patrimonial, nos termos da Lei n.º 7.102/83, como quer a ré. Do contrário, qualquer vigilante de colégio, ou mesmo de estacionamento particular de veículos, por exemplo, dependeria de autorização de autoridade policial, o que não se verifica. Dessa forma, a autora não está inserta na hipótese descrita na lei, pois não atua no ramo de transporte de valores ou segurança de instituição financeira. E ainda que atuasse nessa área, a exigência de autorização do Departamento de Polícia Federal para a prestação de serviço de vigilância em empresas particulares somente se justifica quando atuam com armamento. Quando não atuantes no ramo descrito na lei em questão, a autorização é incompatível com o próprio princípio da liberdade da atividade econômica. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO.

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. LEI Nº 7.102/1983.

INAPLICABILIDADE. 1. A sentença, acertadamente, anulou o auto de encerramento de atividade de empresa prestadora de serviço de instalação de monitoramento eletrônico junto a outra empresa, pois o contrato celebrado entre ambas tem por objeto a locação de equipamentos de monitoramento eletrônico de alarme à distância, além do serviço de portaria, o que aliado ao fato de a empresa contratada não trabalhar com armas de fogo, descaracteriza o exercício de atividade de vigilância da Lei nº 7.102/1983. 2. A atividade de mero monitoramento eletrônico, desde que estritamente vinculada à detecção preventiva e não à segurança privada, não está sujeita à fiscalização da Polícia Federal, nem a registro no Ministério da Justiça. 3. A Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, é aplicável, força do art. 10, 4º, às empresas de ramo diverso, mas que contem com quadro funcional próprio para execução de atividade de vigilância ostensiva ou transportes de valores, não alcançando as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, como no caso. Precedente do STJ. Apelação desprovida. (AC 201250040004385, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/06/2014.) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. 1. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não se sujeitam à disciplina da Lei nº 7.102/83 as empresas privadas de segurança voltadas apenas para a atividade de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. (REsp 645152/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 296). 2. Em que pese a impetrante não ter juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa contraente, verifica-se que de acordo com o Formulário de Declarações do Responsável pelo Estabelecimento Fiscalizado, a impetrante prestava serviço de vigilância patrimonial à referida empresa. Por seu turno, consta no Formulário de Declarações Vigilante/Segurança, preenchido pelo empregado da impetrante, que por ele era utilizado tão somente aparelho de radiocomunicação para o cumprimento de suas atribuições de fiscal de posto, inexistindo, vale frisar, qualquer menção da autoridade policial quanto a porte de arma de fogo. 3. Acrescente-se, ainda, que no Contrato Social da impetrante não consta como objeto da sociedade a exploração do ramo da segurança armada. 4. Como a impetrante não desenvolve atividades de segurança armada, não se justifica a fiscalização pela Polícia Federal, nem a autuação com base na Lei nº 7.102/83, devendo, por conseguinte, ser anulado o processo administrativo nº 08455.072473/2010-52 e o ato que determinou o encerramento das atividades da impetrante. 5. Remessa necessária conhecida e desprovida. (REO 201051010207767, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-

DJF2R - Data::24/04/2014).ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE USO DE ARMA DE FOGO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 7.102/83. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. 1- Remessa oficial e apelação interposta pela União contra a sentença que julgou procedente a pretensão autoral para anular o ato que determinou o encerramento da atividade profissional da demandante condenando a União em honorários advocatícios. 2. O cerne da questão consiste em saber se a empresa que exerce atividade de segurança patrimonial a estabelecimento privado sem a utilização de arma de fogo sujeita-se aos ditames da Lei 7.102/83 e, portanto, se necessita de autorização do Departamento da Polícia Federal para funcionamento de suas atividades. 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o disposto no art. 10, parágrafo 4º, da Lei n. 7.102/83 apenas se aplica às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, caso do presente autos. Precedentes: REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006, AGRESP 201000004587, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/03/2010. 4. Remessa oficial e apelação não providas. (APELREEX 00001862620124058310, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::256).EMEN: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. 1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006. 2. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 200400392033, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:06/11/2006 PG:00296 ..DTPB:..).Como restou evidenciado o equívoco administrativo cometido pela ré, no enquadramento das atividades da autora, impõe-se julgamento pela procedência do pedido residual da presente ação.Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedente o pedido, apenas para anular o Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não Autorizadas nº. 02/2009, firmado pela Polícia Federal em face da autora, sem prejuízo de fiscalização futura.Para que não haja prejuízo às atividades da autora, defiro o pedido de antecipação de tutela e suspendo os efeitos do ato administrativo objurgado. A verossimilhança das alegações está implícita na procedência do pedido material da ação, e o periculum in mora reside na dificuldade de se recompor integralmente o patrimônio da autora apenas após o trânsito em julgado deste decism. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007033-78.2011.403.6000** - ALIRION GASQUES BAZAN(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Considerando a inércia da parte autora à intimação de f. 162, julgo deserto o recurso de apelação de f. 149/158.Intime-se a autora deste despacho e a ré da sentença prolatada às f. 140-144.

**0011854-28.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-67.2011.403.6000) ARMANDO BIANCHETTI(MS011690 - JONATAS DE LIMA BARROS E MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, em ambos os efeitos. Intime-se o AUTOR para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0011945-21.2011.403.6000** - ROSIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO E MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Rosivaldo Pereira dos Santos, em desfavor da União Federal, objetivando declaração da nulidade do ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército, com sua consequente reintegração, na condição de agregado ou adido, para fins de tratamento médico e recebimento de soldos integrais, mais pagamento de valores atrasados desde 22/10/2011, até o restabelecimento de sua plenitude física. Subsidiariamente, na impossibilidade de reaver sua higidez, pede que lhe seja concedida reforma militar na mesma graduação que ocupava por ocasião de seu desligamento da caserna.Como fundamentos de tais pedidos, o autor alega que foi incorporado às fileiras do Exército em plena capacidade física. Todavia, no dia 19/08/2008 sofreu acidente durante Treinamento Físico Militar - TAF, vindo a lesionar gravemente o seu joelho direito, o que foi reconhecido pela Administração Militar como acidente em serviço. Afirma que foi submetido a exame de sanidade somente 08 (oito) meses após o ocorrido e que passou por cirurgia reparadora depois de 01 (um) ano da

data do acidente, o que contribuiu para o agravamento de seu quadro clínico. Além disso, durante o tempo de prestação do serviço militar foi acometido por doença oftalmológica, perdendo 30% (trinta por cento) de acuidade visual do seu olho direito. Aduz que, antes de finalizar o tratamento de seu joelho e sem receber o necessário atendimento ambulatorial para sanar seu problema visual, o Exército optou por licenciá-lo, devolvendo-o à vida civil com a saúde comprometida, o que impede sua reinserção no mercado de trabalho, para possibilitar-lhe auferir rendimento capaz de assegurar sua subsistência e a de sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-49. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). A União apresentou contestação (fls. 56-65). Sustenta que o ato de licenciamento do autor se deu com esteio na legislação castrense, não existindo provas quanto à alegada incapacidade laborativa do mesmo, revelando-se improcedente o pedido de reforma. Com relação à doença oftalmológica, pondera que não ficou demonstrado o seu nexo de causalidade com o serviço militar. Sustenta que a Administração Militar garante ao autor o respectivo tratamento médico, independentemente de o mesmo estar ou não reintegrado à caserna. Juntou documentos (fls. 66-68). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 69-70). Réplica (fls. 97-109). No saneador foi deferida a realização de prova pericial (fls. 114-115). Laudos médicos juntados às fls. 136-145 e 153-154. Manifestação das partes às fls. 158-163 e 164. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de nulidade do ato administrativo por ter desincorporado o autor das fileiras do Exército quando ele estava inválido para o trabalho civil e militar. Pede-se a reintegração do mesmo às fileiras castrenses, para fins de tratamento médico e pagamento de soldos vencidos e vincendos. Se constatada a impossibilidade de reabilitação física, pede-se que seja concedida reforma militar. A controvérsia gravita sobre a existência de incapacidade total e definitiva para o serviço militar e o nexo de causalidade do acidente, com a atividade militar. Com efeito, a Lei nº. 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Diante do texto legal ora reproduzido, nota-se que, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, o autor deve comprovar que definitivamente está incapaz para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Para que seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar a sua incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão; ou seja, deverá comprovar que está permanentemente inválido. Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor alega ter perdido a sua capacidade laborativa por estar acometido de grave lesão em seu joelho direito, bem assim por problema oftalmológico no olho direito, e que tal lesão e a referida enfermidade foram desencadeadas durante a prestação do serviço militar. Com relação à lesão ortopédica do autor, observo que a Administração Militar expediu Atestado de Origem reconhecendo, expressamente, que esse problema surgiu durante a prestação do serviço militar (fls. 25 e 27-32). Logo, presente o nexo de causalidade entre ele e a atividade castrense. Para aquilatar a real condição clínica do autor foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert designado pelo Juízo, com especialidade em ortopedia, apresentou parecer conclusivo, atestando que: (...) baseado na anamnese, exame físico e nos exames de imagem (ressonâncias magnéticas), concluo que o periciando sofre de lesão na articulação da patela direita (condropatia patelar), desencadeada após a lesão ligamentar do joelho durante as atividades militares, ou seja, há relação de nexo causalidade. Está 100% incapacitado para realizar atividades laborais que requeiram esforço físico. (fls. 136-145). Em respostas aos quesitos apresentados pelo autor, o Perito afirmou que: a lesão pode deixar sequelas (3); o tratamento foi realizado tardiamente (4); o autor necessita de tratamento contínuo com fisioterapia e analgésicos (7); a lesão no joelho do autor é irreversível (11); a prática de atividade física pode causar aumento do grau da lesão e perda total da função articular (13); e que o autor encontra-se inapto para atividade militar que demande força física (16). Já em relação aos quesitos formulados pela ré, as informações foram de que: à época do seu desligamento o autor era incapaz total e definitivamente para o serviço militar de alta demanda física, sendo que o tratamento médico foi-lhe disponibilizado tardiamente (3); e aos quesitos do Juízo: que a incapacidade é definitiva (1 e 6); que é total (4); e que ela tem nexo de causalidade com o acidente (7). Percebe-se que o expert considerou o autor portador de incapacidade total e definitiva para o serviço militar. E mais, extrai-se do Laudo Pericial que o mesmo necessita de tratamento clínico e acompanhamento fisioterápico contínuo, a fim de alcançar melhora do seu quadro clínico e

de qualidade de vida; e que está impedido de exercer atividade que demande esforço físico (o que é típico da atividade militar), fato esse que justifica a procedência do pedido de reforma militar na mesma graduação que ele ocupava no serviço ativo, pois o expert não considerou o autor inválido para o exercício de qualquer profissão - enquanto o esforço físico é típico da atividade militar, na vida civil existem várias atividades que demandam mais esforço intelectual. Todavia, não decorre a mesma conclusão no que se refere à alegada debilidade visual que acomete o autor, porquanto, além de não existir nos autos prova de que tal moléstia tenha se desenvolvido durante o período em que houve a prestação do serviço militar, também foi determinada a realização de perícia-médica para se aferir a gravidade da doença, cujos exames foram conduzidos por médico oftalmologista, o qual concluiu que:(...) O periciando apresenta uma seqüela definitiva de coriorretinite que compromete levemente (20/25 que corresponde a 95%) a visão central e uma área da visão periférica do olho direito compatível com a localização da lesão. A lesão apresentada não o incapacita para as atividades que exercia nas organizações militares (refere que fazia parte da banda).(...)A lesão oftalmológica atual não acarreta redução de sua capacidade laborativa. Considero apto para o exercício de suas atividades.(...)a lesão pode ter sido adquirida há vários anos e recidivado. Impossível determinar a época exata da infecção primária.(...) a lesão apresentada pelo periciando é sugestiva de coriorretinite por toxoplasmose, mas o periciando não tem sorologias que comprovem esta etiologia. São inúmeras as causas possíveis desta lesão. No caso da toxoplasmose, as principais formas de transmissão são: congênita, contato com gatos doentes, consumo de carne mal passada e verduras mal lavadas que estejam contaminadas. (...) O tratamento realizado na época ativa da doença é o preconizado e foi bem sucedido, visto que controlou a infecção. A lesão que apresenta no atual momento é uma cicatriz (seqüela) da doença. Não posso afirmar que a dispensa do serviço ativo do exército contribuiu para o estado de saúde ocular atual. (fls. 153-154). Portanto, essa doença não implica incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho, e tampouco possui como concausa o exercício do serviço militar. Dessa forma, considerando que não há incapacidade para todo e qualquer serviço, conforme atesta o Laudo Pericial de fls. 136-145, o autor deve ser reformado com soldo correspondente ao posto que ocupava na ativa, conforme os artigos 106, II, 108, IV, e 109, da Lei n.º 6.880/80, fazendo jus ao pagamento dos valores que deixou de receber a esse título, corrigidos monetariamente. Na esteira dessa linha de raciocínio, colaciono os seguintes julgados, do TRF da 3ª Região; note-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REFORMA. ARTS. 106, INCISO II; 108, INCISO III; 109 E 110, CAPUT, E PARÁGRAFO 1º DA LEI N.º 6.880/80. JUROS. 1. Afigura-se indevido o licenciamento do militar, que, em virtude de acidente sofrido em serviço, torna-se definitivamente incapaz para o serviço ativo militar. 2. Comprovada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, não estando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o militar faz jus à reforma, com a remuneração correspondente ao posto que ocupava na ativa. Inteligência dos arts. 106, inciso II; 108, inciso III; 109 e 110, caput, e parágrafo 1º da Lei n.º 6.880/80. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 3. Não se conhece da apelação na parte em que se postula a redução da verba honorária, de 20% para 10% sobre o valor da condenação, uma vez que sentença já a arbitrara no menor percentual. 4. Os juros são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1104790, v.u., relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, decisão de 27/03/2007, publicada no DJU de 13/04/2007, p. 520). AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA OFICIAL. MILITAR. ACIDENTADO EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO, EXCLUSÃO E DESLIGAMENTO. IRREGULARIDADE. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO DEFERIDA, ASSEGURANDO-SE A REFORMA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVA QUANDO DO ACIDENTE. 1. Ao militar que, enquanto no serviço militar, sofreu torção no joelho esquerdo ao proceder ao exercício denominado canguru, e em razão desta lesão, restou incapacitado permanentemente, cumpria à Força Aérea Brasileira, assegurar-lhe a reforma ex officio, nos moldes do que previsto nos artigos 104, 106, 108, 109 e 110 1º da Lei 6.880/1980 - Estatuto dos Militares. 2. Em tais circunstâncias, comprovada a ocorrência dos fatos - lesão e acidente, por meio de perícia médica, tendo sido o militar licenciado, excluído e desligado ao invés de reformado, deve o ato administrativo ser declarado nulo, para que se proceda a reintegração do militar e, posteriormente, seja ele colocado na reforma remunerada, com a remuneração da patente em que se encontrava, devendo ainda receber em pagamento os soldos atrasados. 3. Recurso da União e remessa oficial aos quais se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AC 835610, v.u., relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, decisão de 05/09/2006, publicada no DJU de 11/10/2006, p. 187). ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO. CAPACIDADE PARCIAL PARA ATIVIDADE CIVIL. REFORMA COM PROVENTOS DO GRAU OCUPADO. PROVA. PRESCRIÇÃO.(...)II - A incapacidade parcial e permanente, decorrente, de acidente em serviço do militar, enseja a reforma com proventos do posto ocupado pelo militar (Lei n. 6.880/80, art. 106, II, c.c.art. 108, III).II -A circunstância de ter sido o autor julgado apto em exame médico quando de seu desligamento não exclui a possibilidade de estabelecer-se a relação de causalidade entre o acidente e a incapacidade, cumprindo ser examinado o conjunto probatório dos autos. O fato de não ter sido interposto recurso administrativo não obvia a discussão judicial da questão.III - As seguidas dispensas de esforço físico, bem como de uso de calçado no pé

lesionado, sugerem seqüelas. A prova pericial jurisdicional afirma a relação de causalidade entre a lesão e a atrofia muscular, em virtude da qual o autor não pode exercer ocupação laborativa que exija postura ereta. IV - A dispensa de antecipação de despesas processuais, não isenta a União de pagá-las caso seja parte sucumbente. V - Recurso e reexame necessário desprovidos. (TRF3 - 5ª Turma - AC 338289, v.u., relator Desembargador Federal André Nekatschalow, decisão de 28/11/2000, publicada no DJU de 20/02/2001, p. 759). Por fim, considerando que, mesmo reformado, o autor necessitará de tratamento contínuo com fisioterapia e analgésicos, nos termos da resposta ao quesito nº. 7, de sua autoria, respondido pelo Perito à fl. 141, embora na contestação ré tenha se dito disponível para tanto, para espancar qualquer dúvida a respeito, tal obrigação constará da parte dispositiva da presente sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da presente ação, para condenar a ré a proceder à reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser desligado da força, nos termos dos art. 104, II, art. 106, II e art. 108, IV, todos da Lei 6.880/80, com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, devidamente atualizados, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e descontados os valores já recebidos administrativamente, devendo, ainda, a Administração Militar prestar-lhe o tratamento médico e fisioterapêutico necessário para a otimização de sua qualidade de vida, até quando isso for necessário. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas maior, de parte da ré, condeno a esta, residualmente, em honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Outrossim, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar que o autor seja imediatamente reintegrado e colocado na situação de agregado, para efeitos de receber, com efeitos ex nunc, o soldo e o tratamento médico e fisioterapêutico adequado, objetivando corrigir ou minimizar os problemas existentes em seu joelho direito, até a estabilização deste decurso. Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando ciência desta decisão, para cumprimento. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0011177-61.2012.403.6000 - IZAIAS SILVEIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se o AUTOR para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0006497-96.2013.403.6000 - CLAUDIO RIBEIRO MALTA (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Claudio Ribeiro Malta ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o obrigue a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez implantado em seu favor, acrescentando os 25% no valor, de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91. Como fundamento do pleito, alega que em razão das moléstias que lhe acometem, necessita de constante vigilância e acompanhamento de terceiros, seja para administrar-lhe corretamente seus inúmeros medicamentos, seja para medir sua glicemia e controlar sua alimentação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-39. Justiça gratuita deferida à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que no momento da concessão da mencionada aposentadoria, não ficou constatada a necessidade de acompanhamento permanente de terceiros, e que eventual equívoco no exame deverá ser comprovado pelo autor, mediante prova técnica (fls. 46-50). Juntou documentos de fls. 51-72. Réplica às fls. 75-80, momento onde o autor reiterou o pedido da exordial, de realização de prova pericial. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (revisão de benefício previdenciário com acréscimo de 25% em razão da necessidade de permanente acompanhamento de terceiros), defiro a produção de prova pericial. Assim, nomeio para a perícia médica, como perito do Juízo o(a) Dr(a). Maria Teodorowic (Psiquiatra), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com duas vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, e os quesitos são de média complexidade. Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, a uma, porque os da autarquia foram realizados de maneira genérica e sob aparente padronização, o que torna a maioria inaplicável ao caso, e a duas, porque os produzidos pelo autor visam discutir questões além da afeta aos autos. Em verdade, considerando que o ponto controvertido reside na necessidade ou não de o autor ter assistência permanente de outra pessoa, em razão de sua invalidez, fixo os quesitos do Juízo : a) Quais são as moléstias que acometem o periciando? Cite-as de forma sucinta, descrevendo, se possível, seus estágios. b) O periciando tem capacidade para, sozinho, controlar a tomada de seus medicamentos e de sua alimentação? c) O periciando sofre de alteração de suas faculdades mentais e grave perturbação de sua vida orgânica e social em razão das moléstias que lhe acometem, causadoras de sua invalidez? d) O periciando sofre de qualquer das situações previstas no Anexo 1 do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois

membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária? e) Se a resposta ao(s) quesito(s) c e/ou d foi sim, de qual(is) situação(ões) ele sofre? É absolutamente necessário que o periciando tenha a assistência permanente de um terceiro para que realize suas atividades cotidianas, em especial para administrar-lhe eventuais medicamentos que lhe foram ou forem prescritos?f) Se por qualquer(is) das razões acima ficou constatado que o periciando precisa de permanente assistência de terceiros, é possível afirmar o início dessa necessidade? g) Se por qualquer(is) das razões acima ficou constatado que o periciando precisa de permanente assistência de terceiros, é possível prever quando não mais existirá tal necessidade?h) O periciando, caso não se enquadre nas hipóteses acima mencionadas, ainda assim precisa de permanente assistência de terceiros, para que realize suas atividades cotidianas, em especial para administrar-lhe eventuais medicamentos que lhe foram ou forem prescritos? Por qual razão?i) Em caso positivo, é possível afirmar o início dessa necessidade? É possível prever quando ela não mais existirá?A Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de dez dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006646-92.2013.403.6000** - TARCILIO EVALDO DE SOUZA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA AUTOS Nº 0006646-92.2013.403.6000AUTOR: TARCILIO EVALDO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SENTENÇA TIPO A SENTENÇATARCILIO EVALDO DE SOUZA ajuizou a presente ação declaratória c/c condenatória de obrigação de fazer em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA por meio da qual pleiteia reconhecimento da legalidade do georreferenciamento constante do Registro na matrícula nº. 10.378 da CRI da Comarca de Sidrolândia (MS), com os marcos assentados conforme os pontos indicados na aludida linha limítrofe, determinando a certificação apresentada e pleiteada pelo requerente relativa à sua propriedade, bem como a remoção dos marcos indevidamente implantados na referida divisa, pois, os mesmos estão sobrepondo aos limites na área do requerente e não constam da Certificação do imóvel da matrícula nº. 10.378 da CRI da Comarca de Sidrolândia... (fl. 06).Aduz ser proprietário da Fazenda Novo Horizonte, situada no Município de Sidrolândia, MS, matriculada sob o nº. 5797-R.02, do Registro Imobiliário local, e cadastrada no INCRA sob o nº. 911.100.033081-6. Em julho de 2005 foi feito o georreferenciamento do imóvel e em 01.11.2005 foi formulado pedido de certificação junto ao INCRA. Em 07.02.2007 foi endereçada notificação ao requerente informando a ocorrência de sobreposição entre marcos. Em 07.03.2007 foi protocolada defesa demonstrando que não há sobreposição, porquanto, ao fazer o georreferenciamento, utilizou-se ao marcos/pontos já existentes, do georreferenciamento da Fazenda Eldorado, certificada em 24.12.2004.Destaca que, se houve sobreposição de marcos, esta ocorreu ante a demarcatória dos lotes do assentamento do INCRA. A empresa TOPOSAT procedeu à demarcação dos lotes da Fazenda Eldorado, que passou a ser de propriedade do INCRA, para a formação de assentamento.Juntou os documentos de fls. 8-28.O INCRA ofertou contestação de fls. 35-40. Pede a extinção do Feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Afirma que não há como proceder à certificação de uma área cujo georreferenciamento encontra-se eivado de vícios. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos da ação.Juntou os documentos de fls. 39-41.Réplica (fls. 43-50).As partes não requereram a produção de novas provas.É o relatório. Decido.Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende que o INCRA seja condenado a providenciar a certificação do imóvel denominado Fazenda Novo Horizonte, de sua propriedade, situado no Município de Sidrolândia, MS. A preliminar de inépcia da inicial se funde ao mérito e com ele será examinada.O réu afirma que, ao analisar o processo de georreferenciamento da área do autor e obter informações do seu setor de Cartografia, verificou que o alinhamento divisório existente entre referida área e a área vizinha - Projeto de Assentamento Eldorado não foi respeitado, gerando sobreposição de limites entre os imóveis, o que impossibilita a realização da certificação requerida.Com efeito, o fato impeditivo da certificação do imóvel do autor é a alegada sobreposição de alguns marcos com a propriedade vizinha - Projeto de Assentamento Eldorado. O autor afirma que, quando realizou o georreferenciamento do seu imóvel, em julho de 2005, observou os marcos já existentes na certificação da Fazenda Eldorado, realizada em dezembro de 2004.Segundo se verifica dos documentos juntados aos autos, o autor protocolou pedido de Certificação do seu imóvel, Fazenda Novo Horizonte, em 01.11.2005 (fl. 12). Somente após pedido de análise do processo em 17.03.2006 (fl. 15), o autor foi notificado pelo INCRA (07.02.2007) de que:.. No alinhamento da referida fazenda com Terras pertencentes ao INCRA, entre os marcos AHM-M-0228 e AHM-M-0284, está ocorrendo sobreposição, pois nesse local estão sendo implantados marcos pela empresa TOPOSAT. Os técnicos

responsáveis devem entrar em um consenso com relação aos pontos que serão utilizados (fl. 16). Em sua contestação, o INCRA junta o documento de fl. 39, onde consta que, ao analisar as peças técnicas (mapa e memorial descritivo) referentes ao pedido de certificação do autor, verificou que o alinhamento divisório existente, ou seja, a cerca que delimita a divisa entre o imóvel do autor e o Projeto de Assentamento Eldorado, não foi respeitado, o que acabou gerando sobreposição de limites entre os citados imóveis, impossibilitando a realização da certificação requerida. O equívoco cometido quando da certificação do perímetro georreferenciado do P.A. Eldorado já foi corrigido e novo levantamento topográfico realizado respeitou na íntegra as recomendações da norma técnica para o georreferenciamento de imóveis rurais (fl. 37). No entanto, o INCRA não juntou aos autos o novo levantamento topográfico e não informou quais as providências tomadas para desconsiderar o anterior, registrado na matrícula do imóvel em 31.01.2005 (fl. 51-53). Em 15.04.2005 a Fazenda Eldorado foi vendida ao INCRA para fins de assentamento de trabalhadores rurais (fl. 54-v). Conforme já afirmado, referida fazenda teve a certificação do memorial descritivo averbada em 31.01.2005, antes da negociação com o INCRA. O autor juntou, às fls. 60-64, fotocópia atualizada das averbações constantes na matrícula nº. 10.378, da Fazenda Eldorado, não constando nenhum outro registro ou certificação, além da compra e venda realizada em 2005. O autor apresentou pedido de certificação, em novembro/2005, com as suas peças técnicas baseadas no georreferenciamento da Fazenda Eldorado (imóvel vizinho), realizado em 2004 e registrado em 31.01.2005. Somente em 2007 (fl. 16) o INCRA notificou o autor da ocorrência de sobreposição de marcos, uma vez que a empresa TOPOSAT estaria realizando nova medição do imóvel e apresentando marcos distintos. Não afirmou existir erros nos marcos firmados no georreferenciamento já averbado. Não há nos presentes autos qualquer documento referente a tal empresa ou ainda à nova medição do imóvel, com a implantação de novos marcos. A certificação de imóveis rurais corresponde ao conjunto de atividades desenvolvidas exclusivamente pelo INCRA, por meio dos seus Comitês Regionais de Certificação, e, em princípio, não pode o Poder Judiciário compelir a Autarquia a expedir a certificação, sem que tenham sido atendidos os requisitos legais, sob pena de se adentrar no mérito administrativo. O objetivo da certificação é atestar que a poligonal resultante do memorial descritivo do imóvel não se sobrepõe a nenhuma outra constante do cadastro georreferenciado, e que os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais estão em conformidade com os requisitos normativamente especificados. O autor apresentou o pedido baseado nos marcos já certificados pelo INCRA e, por hora, ainda válidos; e a alegação do INCRA é de que a sobreposição estaria ocorrendo com alguns dos novos marcos indicados no levantamento que teria sido realizado pela empresa TOPOSAT. Com efeito, sem a apresentação da nova certificação, com a averbação dos novos marcos - através de novo memorial descritivo, junto à matrícula do imóvel, bem como de desconsideração da certificação anterior, com todos os procedimentos devidos, inclusive a intimação dos confrontantes, afigura-se ilegal a alegação de que as peças técnicas apresentadas pelo autor estão eivadas de vícios. É irrefutável que o proprietário/autor tem direito à certificação de seu imóvel a fim de permitir o pleno exercício do seu direito de propriedade. O impedimento apresentado pelo INCRA, além de ser a destempo, não se sustenta, ante a falta de juntada da documentação correspondente. O INCRA não se desincumbiu de comprovar que a certificação realizada e averbada está incorreta, e que caberia ao autor apresentar os mapas e memorial descritivo com base na nova certificação (não apresentada e nem averbada). Assim, não há como ratificar a atitude do INCRA, em não certificar o imóvel do autor, quando o mesmo deixou de demonstrar, de maneira convincente, as razões ou motivos que pautaram sua decisão. Deveria tê-lo feito por meio da juntada dos documentos respectivos (nova certificação, com definição de novos marcos), comprovando todos os fatos cujo ônus lhe incumbia. Na espécie, cabia ao INCRA o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. Ainda que caiba ao INCRA providenciar a certificação do imóvel do autor, caso tenha efetivamente apurado incorreções nos trabalhos técnicos apresentados, deverá proceder nos termos da lei. Prevê o Decreto 4449/2002 e a Lei n. 6.015/73: Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do 3º do art. 176 e do 3º do art. 225 da Lei no 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. 1º Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário. 3º Para os fins e efeitos do 2º do art. 225 da Lei no 6.015, de 1973, a primeira apresentação do memorial descritivo segundo os ditames do 3º do art. 176 e do 3º do art. 225 da mesma Lei, e nos termos deste Decreto, respeitados os direitos de terceiros confrontantes, não caracterizará irregularidade impeditiva de novo registro desde que presente o requisito do 13 do art. 213 da Lei no 6.015, de 1973, devendo, no entanto, os subsequentes estar rigorosamente de acordo com o referido 2º, sob pena de incorrer em irregularidade sempre que a caracterização do imóvel não for coincidente com a constante do primeiro registro de memorial georreferenciado, excetuadas as hipóteses de alterações expressamente previstas em lei. (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005). 4º Visando à finalidade do 3º, e desde que mantidos os direitos de terceiros

confrontantes, não serão opostas ao memorial georreferenciado as discrepâncias de área constantes da matrícula do imóvel. (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005). Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)(...)**II** - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). **1o** Uma vez atendidos os requisitos de que trata o caput do art. 225, o oficial averbará a retificação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) **2o** Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). **3o** A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no **2o**, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). **4o** Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). **5o** Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). **6o** Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). **7o** Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). **8o** As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). **9o** Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) **10.** Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) **11.** Independe de retificação: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)**I** - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de 10 (dez) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)**II** - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, 3o e 4o, e 225, 3o, desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)**III** - a adequação da descrição de imóvel urbano decorrente de transformação de coordenadas geodésicas entre os sistemas de georreferenciamento oficiais; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)**IV** - a averbação do auto de demarcação urbanística e o registro do parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária de interesse social de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)**V** - o registro do parcelamento de glebas para fins urbanos anterior a 19 de dezembro de 1979, que esteja implantado e integrado à cidade, nos termos do art. 71 da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) **12.** Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) **13.** Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) **14.** Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) **15.** Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) **16.** Na retificação de que trata o inciso **II** do caput, serão considerados confrontantes somente os confinantes de divisas que forem alcançadas pela inserção ou alteração de medidas perimetrais. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) Assim, merece parcial acolhida a pretensão veiculada na inicial. Deve o INCRA processar e proceder à certificação requerida pelo autor, em cotejo com o memorial descritivo que consta

da matrícula do Assentamento Eldorado, de sua propriedade, sem prejuízo de caso tenha, efetivamente, identificando diferenças e incorreções na certificação da Fazenda Eldorado, averbada em janeiro/2005, e que levam a sobreposição de marcos com os apresentados pelo autor, proceda às devidas correções, nos termos da lei. Não há como deferir-se o pedido de declarar a legalidade do georreferenciamento constante do registro na matrícula nº. 10.378 da CRI da Comarca de Sidrolândia (MS), com os marcos assentados conforme os pontos indicados na aludida linha limítrofe, porquanto a regularidade desses atos é de competência do INCRA, e considerando que tais marcos poderão ser alterados, caso constatado erro(s), desde que respeitados os trâmites legais pertinentes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO material da presente ação, para o fim de condenar o INCRA a que proceda à certificação da Fazenda Novo Horizonte, requerida pelo autor, em cotejo com o memorial descritivo que consta da matrícula do imóvel denominado Assentamento Eldorado, de sua propriedade, localizado no Município de Sidrolândia, MS, sem prejuízo de proceder a eventuais correções nesse memorial, desde que o faça nos termos da lei de regência. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o réu a pagar ao autor, honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex leges. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000046-21.2014.403.6000 - JOAO NUNES(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária promovida em face do INSS, onde o autor pleiteia a anulação do ato administrativo que determinou a cessação de sua aposentadoria, bem como do ato que determinou a devolução do valor por ele recebido indevidamente a esse título, além da condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Como fundamento do pleito, conta que, em razão de seu tempo de contribuição para a previdência, lhe foi deferido o benefício de aposentadoria desde a data de seu requerimento administrativo, em 17/09/2003 (NB 124.329.880-1). No entanto, relata que após quase dez anos, em 02/08/2013, teve o benefício cessado, diante de uma revisão administrativa que entendeu haver irregularidade na concessão. Não bastasse, o INSS exige a devolução do valor de R\$92.285,77. Defende a existência de direito adquirido, bem como o caráter alimentar do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-74. Justiça gratuita deferida à fl. 77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em decisão de fls. 80-83, para determinar o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor, bem como a suspensão da cobrança de valores decorrentes da suspensão aqui objurgada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a possibilidade de cessação de benefício concedido irregularmente, diante do poder de autotutela que lhe é conferido. Ainda, defende a ausência de comprovação, pelo autor, do tempo necessário de contribuição (fls. 89-106). Juntou documentos de fls. 107-275. Réplica às fls. 278-284. Às fls. 286/287 e 292, o autor informou que até aquele momento o INSS não havia cumprido com a determinação da decisão que antecipou a tutela, pela ausência de restabelecimento do benefício objeto da demanda. Despacho do Juízo à fl. 296, determinando que o INSS comprovasse documentalmente o cumprimento da decisão de fls. 80-83, no prazo de 48h. Às fls. 299/300, o INSS informa o restabelecimento da aposentadoria do autor, a contar de 06/08/2014. O autor, por fim, requer seja o INSS intimado para que realize, de forma imediata, o pagamento dos valores referentes aos meses de março/2014 a julho/2014, período compreendido entre a decisão deferitória e seu parcial cumprimento. Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 302), ao passo que o autor, apesar de intimado para tanto (fl. 276), nada requereu. É o relato do necessário. Decido. Vistos, etc. O autor requer seja o INSS intimado para que realize, de forma imediata, o pagamento dos valores referentes aos meses de março/2014 a julho/2014, período compreendido entre a decisão deferitória e seu parcial cumprimento (fls. 306/307). Em que pese este Juízo reprove a displicência da autarquia previdenciária, em não cumprir com o determinado a contento, fato é que o pagamento de retroativo deve ser requerido em eventual execução nos próprios autos, em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença, e mediante precatório (art. 100 da CF; art. 730, I e II do CPC). Sendo assim, indefiro o pedido do autor. Considerando que as partes, intimadas para especificarem provas, nada requereram, façam os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, I do CPC. Intimem-se.

**0002761-36.2014.403.6000 - JORGE DENARDE(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração com efeitos infringentes de f. 400-437.

**0005194-13.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDER LIMA PEREIRA QUEIROZ(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)**  
Processo nº. 0005194-13.2014.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Eder Limar Pereira Queiroz DECISÃO réu vem, às fls. 112-115, requerer a consignação das prestações do financiamento

habitacional, em Juízo ou fora dele, em conta a ser indicada pela requerente. Tenho que o deferimento do pedido para o pagamento das parcelas poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela procedência dos pedidos desta ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse do réu, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira no caso de se confirmar tal hipótese, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. Assim, defiro o pedido. O réu terá o prazo de 15 (quinze) dias, depois de a CEF informar o valor dos débitos vencidos, relativos ao contrato em questão, para efetivar o depósito. As parcelas vincendas deverão ser depositadas mensalmente, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. A CEF deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar detalhadamente o valor dos débitos do réu. No mais, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré em contestação (fl.62). Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

**0009118-32.2014.403.6000 - AMANCIO GOMES X NIVIA MARIA APODACA GOMES (MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento da UNIÃO (Fazenda Nacional) de fl. 45. Intime-se.

**0012213-70.2014.403.6000 - LUIZ MANOEL DA SILVA JUNIOR (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, ao que consta, superestimado (R\$60.000,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta os documentos juntados). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos do Art. 283 do Código de Processo Civil.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003532-39.1999.403.6000 (1999.60.00.003532-0) - ERNANDO AMORIM VERA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**0006678-20.2001.403.6000 (2001.60.00.006678-6) - LUIZ EDUARDO ANTELO E SILVA (MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS002523 - ECA VILAS BOAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002872-30.2008.403.6000 (2008.60.00.002872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-15.1997.403.6000 (97.0006862-5)) DISPASA - DISTRIBUIDOR DE PECAS AUTOMOTIVAS S/A (MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada do desarquivamento do feito, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, após o que, os autos retornarão ao arquivo.

**0006603-29.2011.403.6000 (2006.60.00.008909-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-44.2006.403.6000 (2006.60.00.008909-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X MAXIMO CRISTALDO (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA)**  
AUTOS nº 0006603-29.2011.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSEMBARGADO: MAXIMO CRISTALDO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título judicial (apensos aos autos nº. 0008909-44.2006.403.6000), por meio dos quais o INSS pretende a redução do valor executado, ante o excesso. Afirma que, quando da confecção dos cálculos, não foi descontado um saldo devedor da parte autor, na importância de R\$ 28.300,27. Juntou à inicial os documentos de fls. 5 a 28. O embargado ofereceu impugnação às fls. 35, onde destacou, em preliminar, a intempestividade dos embargos e, no mérito, afirmou que o embargante não apresentou seus cálculos com a RMI mais vantajosa para o embargado e nem no percentual de 100% sobre o salário benefício, daí a existência de saldo devedor. Pede a improcedência dos embargos. O INSS em réplica apenas reitera os termos da inicial (fl. 42). O feito foi remetido à Contadoria. Cálculos e informações à fl. 45-52. Manifestação das partes às fls. 53 e 64. Novos cálculos às fls. 67-74. Nova manifestação das partes às fls. 75 e 106. É o relatório. Decido. Efetivamente, os presentes embargos do devedor são intempestivos, visto que o INSS/executado foi citado para embargar no dia 26.05.2011 e o respectivo mandado foi juntado aos autos em 30.05.2011, conforme termo de fl. 334, tendo o embargante protocolado a petição inicial deste feito no dia 01 de julho de 2011, portanto, fora do prazo legal de trinta dias. É que o prazo de trinta dias (art. 1-B da Lei 9.494/97), para interposição de embargos à execução, é contado a partir da juntada do mandado, nos termos do artigo 241 e 738 do Código de Processo Civil, sendo que o último dia do prazo, no caso em apreço, seria o dia 29.06.2011. No entanto, os presentes embargos somente foram apresentados no dia 01 de julho de 2011, conforme se verifica à fl. 2. Assim, acolho a preliminar de intempestividade dos presentes embargos, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 nos termos do art. 20 3º e 4º do CPC.P.R.I.

**0001744-96.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010166-94.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X WILSON JOSE GONCALVES X ANA RITA COIMBRA MOTTA DE CASTRO X ANITA CLAUDIA DE SOUZA X AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 163/166, sob argumento de que a mesma é omissa, eis que não relatou os fatos objetivamente, conforme postos nos autos, bem como trouxe um julgado que baseou-se em casos diversos (fls. 170/171). É a síntese do necessário. Decido. 2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. 4. Com efeito, a sentença objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao acolher a preliminar de prescrição. Ao contrário do sustentado, apreciou objetivamente os fatos para o fim de, no caso, reconhecer o decurso do prazo prescricional. 5. Registre-se ainda a pertinência do precedente jurisprudencial utilizado em sua fundamentação. 6. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pelos embargados, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela parte embargada. 8. Intimem-se.

**0000569-33.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-54.2013.403.6000) ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA(MS016592 - GUILHERME DE ARAUJO SILVESTRE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Trata-se de embargos do devedor opostos por Alexandre Silva de Oliveira, em face da ação da execução de título extrajudicial nº 0009177-54.2013.403.6000, que lhe move a OAB/MS. Como causa de pedir, o embargante alega que, embora inscrito sob o nº 12.673 nos quadros OAB/MS, em 19/11/2008 foi aprovado em concurso público promovido pelo Poder Judiciário Estadual, passando a ocupar o cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, ficando, a partir de então, legalmente impedido de atuar na advocacia, motivo pelo qual afirma que a cobrança da anuidade referente ao período de 2012 é indevida. Acrescenta que ao tomar posse no cargo público em questão, requereu administrativamente o cancelamento de seu registro profissional junto à OAB/MS, mas não obteve êxito; e que a embargada condiciona o cancelamento de sua inscrição à regularização do débito pendente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-38. A OAB/MS impugnou os embargos (fls. 48-51), sustentando que o embargante não comprovou a alegada incompatibilidade de exercício da advocacia, bem como que requereu administrativamente o cancelamento de sua inscrição, portanto, a cobrança das anuidades em tela é legítima. Pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece, em seus arts. 3º, 1º e 46: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem

atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei) Por outro lado, examinando essa Lei (nº 8.906/94), verifico que o exercício da advocacia não é condição essencial para a cobrança das anuidades pela OAB, bastando para a incidência da referida exação que o profissional permaneça com a sua inscrição ativa nos quadros da referida instituição. (Nessa linha: TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 501332, v.u., relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, decisão de 14/03/2011, publicada no E-DJF2R de 21/03/2011, p. 257) No entanto, conforme preconiza o artigo 28, IV, do estatuto em destaque, o exercício da advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as atividades desempenhadas pelos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário. Ademais, na forma do artigo 11, IV, desse diploma normativo, o profissional que passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia, necessariamente deve ter cancelada sua inscrição. Senão vejamos: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; E ainda, o parágrafo 1º, do citado artigo 11, prevê que ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento da inscrição deve ser promovido de ofício, pelo conselho competente, ou seja, independente de requerimento administrativo da parte interessada. Logo, à luz da legislação ora reproduzida e comentada, resta evidente que o advogado que passar a exercer cargo ou função incompatível com a advocacia faz jus ao cancelamento de sua inscrição, sendo que essa medida deve ser adotada desde a data da sua posse, haja vista que, a contar do efetivo exercício da função pública, o mesmo não pode postular em Juízo na condição de advogado, nem em causa própria. No caso, pelos documentos de fls. 15-16, o embargante comprovou satisfatoriamente que, a partir de 07/01/2009, passou a ocupar o cargo de Analista Judiciário - Símbolo PJJU-1, junto ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, atividade esta que é incompatível com o exercício da advocacia, razão pela qual ele tem direito ao cancelamento de sua inscrição desde aquela data, sendo indevidas as cobranças de anuidades relativas ao período de incompatibilidade, não podendo a OAB condicionar o cancelamento da inscrição do mesmo à quitação das contribuições classistas em atraso. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DURANTE O PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE. 1. O profissional que passar a exercer cargo ou função incompatível com o exercício da advocacia faz jus ao cancelamento de sua inscrição desde a data da sua posse, pois não pode a partir do efetivo exercício postular em juízo na qualidade de advogado nem mesmo em causa própria (arts. 11, IV e 28, IV, da Lei n. 8.906/94). Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A OAB não pode condicionar o cancelamento da inscrição do impetrante ao pagamento das anuidades em atraso, pois possui meios adequados para efetuar a cobrança do que lhe supõe devido. 3. No caso dos autos, o impetrante a partir de 08/10/1996 passou a exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador do TRT da 3ª Região, atividade incompatível com o exercício da advocacia, razão pela qual faz jus ao cancelamento de sua inscrição, sendo indevidas as cobranças de anuidades relativas ao período de incompatibilidade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - 8ª Turma - AMS 200738000286330, v.u., relator Juiz Federal Convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA, decisão de 08/04/2011, publicada no e-DJF1 de 06/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO. CARGO PÚBLICO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NEGATIVA DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PELA OAB/MG. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE ANUIDADES RELATIVAS AO PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. 1. Às pessoas ocupantes de cargo público incompatível com a profissão, deve ser obstado o exercício da advocacia, evitando-se, assim, captação imprópria de clientela. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: REsp 981.410/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 24/03/2009; AMS 2004.34.00.018081-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, e-DJF1 p.149 de 19/05/2008; AMS 94.01.29150-0/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.134 de 24/03/2003; AMS 96.01.21479-8/BA, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, Rel. p/Acórdão Juiz Luciano Tolentino Amaral, Segunda Turma, DJ p.85016 de 07/11/1996. 2. Dessa forma, tais pessoas fazem jus ao cancelamento de sua inscrição nos quadros da OAB, desde a respectiva posse, pois não podem, a partir do efetivo exercício do cargo, postular em juízo na qualidade de advogado, nem mesmo em causa própria; sendo indevidas, assim, a cobrança de anuidades relativas ao período de incompatibilidade. 3. Na hipótese vertente, conforme lucidamente ressaltou a Magistrada sentenciante: (...) mesmo que o Impetrante não tenha informado ou pedido o cancelamento de sua inscrição dos quadros da OAB à época de sua nomeação, no momento que a OAB tomou conhecimento do fato, deveria ter procedido ao cancelamento da inscrição do impetrante. A OAB não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de anuidades em atraso. Existem outros meios de efetuar a cobrança. O artigo 46 da Lei 8.906/94 dispõe sobre a competência da OAB para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, constituindo título executivo extrajudicial a certidão relativa a tal crédito, que poderá ser exigido

em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil. Como bem observou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 94/96, tal condicionamento não é aceitável nos casos de requerimento de cancelamento da inscrição, sob pena de absurdo desrespeito às garantias previstas no texto constitucional vigente...a existência ou não de débito do impetrante junto à OAB/MG deverá ser discutida em ação própria,...podendo se valer, dessa forma, dos institutos disciplinados pelo Código de Processo Civil referentes ao processo de execução. Verifica-se que o Impetrante exerce a função de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, desde 29.03.1993 (data da posse e exercício), cargo incompatível com o exercício de advocacia. Dessa feita, mesmo que o Impetrante não tenha efetuado pedido de cancelamento de sua inscrição junto à OAB, estava impedido de exercer a advocacia, fazendo jus ao cancelamento de sua inscrição desde a sua posse no cargo incompatível, em 29.03.1993. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF1 - 7ª Turma - REOMS 200738000379824, v.u., relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, decisão de 16/03/2010, publicada no e-DJF1 de 26/03/2010, p. 539).Por derradeiro, exclusivamente no caso em apreço, tenho como indevida a condenação da parte vencida ao pagamento de verba honorária. Não há dúvidas de que a fixação de honorários é ditada não apenas pelo princípio da sucumbência, mas também pelo critério da causalidade, impondo-se esse ônus à parte que deu causa ao ajuizamento da ação.In casu, como já enfatizei, a simples inscrição do advogado nos quadros da OAB dá ensejo à cobrança de anuidades. Além disso, não pode ser ignorado o fato de que a embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que um profissional, dentre muitos de seus filiados, veio a ocupar cargo incompatível com a advocacia, a fim de que seja promovido o cancelamento automático da inscrição do mesmo, com a consequente suspensão de cobrança de anuidades. Compulsando os autos, não constatei a presença de qualquer elemento que comprove que o requerente tenha procurado obter a baixa na sua inscrição pela via administrativa, embora ele siga essa linha argumentativa para buscar desconstituir a dívida exequenda.Dessa maneira, a falta de comprovação de que o embargante realmente veio a comunicar a OAB sobre a sua incompatibilidade para o exercício da advocacia, requerendo a oportuna baixa do seu registro profissional, traduzem-se em presunção de ocorrência dos fatos que deram ensejo à cobrança judicial das anuidades (ainda que neste momento, essa exação tenha se revelado indevida). Em razão disso, não haverá condenação em honorários advocatícios. **DISPOSITIVO:**Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de desconstituir o título executivo objeto dos autos da ação nº 0009177-54.2013.403.6000, em apenso, uma vez que é indevida a cobrança das anuidades vencidas no período em que o embargante esteve no exercício de atividade incompatível com a advocacia. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl.45 em favor do embargante.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Junte-se cópia da presente nos autos nº 0009177-54.2013.403.6000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010484-15.1991.403.6000 (91.0010484-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Razão assiste à embargante, ora executada, em seu pedido de f. 233/234.Considerando que a intimação de f. 220 gerou prazo comum às partes, a carga efetivada pela embargada/exequente, deveria ter seu prazo fatal após uma hora (art. 40, parágrafo 2º do CPC), o que não ocorreu.Assim, devolvo à embargante/executada os prazos decorrentes da intimação da decisão de f. 219, o que ocorrerá com a publicação deste despacho.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007639-43.2010.403.6000 (2008.60.00.010498-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-03.2008.403.6000 (2008.60.00.010498-8)) YOSHIKADO HAIKAWA X DALIA HISAE HAIKAWA X MAURICIO YOSHIO HAIKAWA X MARCIA YURIKO HAIKAWA TAKAHASHI X ALEX FUJIO TAKAHASHI X MARCELO YOSHIRO HAIKAWA X ALESSANDRA REGINA MUSSI HAIKAWA(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X UNIAO FEDERAL X MILTON LAURO SCHMIDT X CAETANO ROTILLI(MS014192 - LEONARDO DA MOTTA SCHMIDT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte EMBARGANTE para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006792-03.1994.403.6000 (94.0006792-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X VANDERLEI CUNHA ROZA(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X ANTONIO MONTRONI(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X GERALDO APARECIDO PALEARI(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA) X JOSE HUMBERTO ALVES ROZA(MS002581 - JOSE HUMBERTO ALVES ROZA)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento da importância de R\$ 4.822,75 (atualizada em novembro/1994), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo. Tendo em vista o comunicado pelas partes às f. 178/179, homologado, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes para pagamento da dívida sobre a qual se funda a presente ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levantem-se as penhoras efetivadas às f. 66, 67 e 99. Oportunamente, arquivem-se.

**0006626-48.2006.403.6000 (2006.60.00.006626-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X DAGOBERTO NERI LIMA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)**

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Dagoberto Neri Lima, para recebimento da importância de R\$ 3.999,97 (atualizada até 06/06/2006) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa aos exercícios de 2001 a 2005. A exequente, em petição conjunta com o executado, requereu a extinção do feito (f. 130), com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual resta claro que o devedor adimpliu a integralidade da dívida diretamente à exequente. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de f. 82 e 127, em favor da exequente, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010236-82.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA (MS006057 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA)**

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Marco Antônio dos Santos Braga, visando o recebimento do débito de R\$ 808,89, atualizado até 20/07/2010, decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2009. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 64), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a ausência de manifestação do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0009170-28.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-13.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDER LIMA PEREIRA QUEIROZ (MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)**

Autos: Impugnante: Impugnado: 0009170-28.2014.403.6000 Caixa Econômica Federal - CEF Eder Lima Pereira Queiroz SENTENÇA Tipo A Trata-se de incidente de impugnação à gratuidade judiciária promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Eder Lima Pereira Queiroz, em virtude do pedido ocorrido nos autos da ação ordinária (nº 0005194-13.2014.403.6000) que este promove em desfavor daquela. Como fundamento do pleito, alega que o impugnado não faz jus à concessão mencionada, tendo em vista a sua profissão, as declarações de imposto de renda, bem como seu patrocínio por advogado particular. Defende que a concessão desenfredda do benefício pelo Judiciário acarreta grave violação ao direito aos honorários sucumbenciais do patrono da parte adversa, caso improcedente o pedido formulado na inicial, os quais têm caráter alimentar. Requer subsidiariamente, seja a justiça gratuita restringida somente no que tange às custas judiciais, excluindo os honorários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-19. Citado, o impugnado apresentou contestação e documentos às fls. 23-50, aduzindo que não detém boas condições financeiras, percebendo cerca de R\$ 1.777,35, para suprir suas necessidades básicas, devendo ser beneficiado pela gratuidade processual, até que haja prova em contrário, segundo dispõe o art. 4º da Lei n. 1.060/50. É o relato do necessário. Decido conforme o estado do processo, nos termos do art. 330, I, do CPC. O presente incidente não merece prosperar. Explico. O pedido de justiça gratuita foi deferido nos autos principais (fl. 116 daqueles), com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50; ou seja: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...). Em que pese tal regra venha sendo relativizada pela jurisprudência, a fim de sopesar a declaração de hipossuficiência com os demais elementos dos autos, aptos a aferir a situação financeira do que manifesta o interesse no benefício, caberia ao impugnante colacionar provas a infirmar a alegação de hipossuficiência econômica. In casu, a inversão do ônus da prova pleiteada pela CEF somente seria cabível se a suficiente condição financeira da impugnada fosse tão latente a ponto de colocar em dúvida a presunção juris tantum de hipossuficiência, o que não é o caso. Assim é o entendimento: JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto baste para a concessão do benefício da justiça gratuita mera declaração do requerente de sua miserabilidade, uma vez

impugnada, trazendo a parte contrária prova de que a requerente não faz jus à benesse, a presunção relativa que militava em seu favor sede lugar à necessidade de comprovar seus rendimentos e bens a justificar a concessão da gratuidade processual e, não o fazendo, de se reconhecer a pertinência da impugnação. (TJ-SP - AI: 20009900620138260000 SP 2000990-06.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 04/06/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2013). - grifei. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE. I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária. (REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06). No mais, o juiz não tem qualquer obrigação de investigar, a partir de hipóteses e presunções da parte impugnante, a vida econômica de quem pede a concessão do benefício. Por essas razões, indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova e de diligências a cargo deste Juízo. Assim é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. 2. Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção, todavia, pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante. 3. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para comprovar que a requerente pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Sobre a questão debatida nos autos, já decidi esta e. Corte, em caso similar, que o fato de o impugnado possuir telefone, automóvel e residir em bairro de classe média, além de ter apresentado Declaração de Ajuste Anual para fins de imposto de renda, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/1950, uma vez que a presunção legal é no sentido de que a parte que requer a assistência judiciária, dela necessita. (AC 2004.33.00.025824-4/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.329 de 20/11/2009) 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200833000141304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011). Ainda, tenho que o impugnado trouxe aos autos documentos que vão ao encontro da presunção relativa de hipossuficiência, tais como extrato bancário (fl.26), comprovantes de despesas mensais (fls. 27-29), recibos de entrega da declaração de ajuste anual (fls. 30-49) e comprovante anual de rendimentos pagos (fl.50). Importante ressaltar, por fim, que a parte beneficiária da justiça gratuita não fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, caso saia vencida. A condenação respectiva fica, tão somente, sobrestada, até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade da parte ex adversa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, deixando, no entanto, de condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, em face da gratuidade de justiça deferida; II - A despeito do fato de ser a parte vencida beneficiária da gratuidade de justiça, não está afastada a imposição da sucumbência, tendo em vista o comando normativo do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que apenas possibilita a suspensão do pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos; III - Não obstante o antigo precedente do Superior Tribunal de Justiça em prol da não recepção do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 pelo ordenamento constitucional vigente (REsp n.º 75688/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 12.02.1996), a verdade é que hoje a jurisprudência daquela colenda Corte Superior de Justiça é absolutamente tranqüila no sentido de que a o(...) parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos- (cf. REsp 278.180/CE, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4.ª Turma, DJU de 11.12.2000 p. 213) IV - O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, afirmou não ocorrer violação ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição pelos artigos 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. O referido entendimento pode ser explicitado pelo RE nº 184.841/DF, decidido pela 1ª Turma do Supremo, nos termos do voto do Relator, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; V - Recurso provido. (AC 200851010096914,

Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::261.). Diante do exposto, julgo improcedente o Feito, para manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado, nos autos nº 0009170-28.2014.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, transladando-se cópia desta nos autos principais. Campo Grande - MS, 17 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014447-59.2013.403.6000** - DIEGO DA SILVA BISPO(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014447-59.2013.403.6000 IMPETRANTE: DIEGO DA SILVA BISPO IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar sua convocação e posse no cargo de Carteiro na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O impetrante sustenta haver sido aprovado dentro do número de vagas previstas no edital nº 11/2011, do concurso público de provas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para o cargo de Carteiro. Assevera, todavia, que as vagas ofertadas pelo certame para o cargo de Carteiro, têm sido preenchidas por pessoas contratadas à título precário - terceirizadas, em violação ao disposto no art. 37, II e IV, da CF e aos princípios da eficiência, moralidade, legalidade e impessoalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-248. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 253-255). Notificada, a autoridade, pretensamente, coatora prestou informações (fls. 264-272) asseverando, em preliminar, o indeferimento da inicial por ausência de cópia dos documentos que instruem a inicial, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/09. No mérito defende a legalidade do ato aqui combatido. Juntou os documentos de fls. 273-302. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 307-308). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar trazida. A autoridade impetrada informa que o impetrante não juntou à contrafé as cópias dos documentos que instruem a inicial, mesmo após haver sido cientificado para tanto. Todavia, pela análise dos autos, verifica-se que, em cumprimento à intimação de fls. 257-258, o impetrante juntou aos autos as contrafés necessárias a notificação da autoridade impetrada e a intimação do representante judicial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul - fls. 259-260 e 262-263. Indefiro, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. É cediço que, em se tratando de concurso público, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Contudo, é assente que o Poder Judiciário pode examinar a legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso. Nesse sentido trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. O Judiciário pode analisar as questões relativas à legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão responsável. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a Lei Complementar n.º 51/2001 - Lei Orgânica da Polícia Militar do Estado de Roraima - é omissa quanto à necessidade de aplicação do teste de aptidão física aos candidatos ao curso de formação de Soldado, deve ser afastada a alegação de ausência de interesse. Portanto, havendo a plausibilidade do direito alegado, como no caso ora examinado, exsurge a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, ante o disposto no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701818070, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/05/2008) In casu, ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 253-255): Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. A controvérsia cinge-se à existência de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício de candidato aprovado em concurso público, ainda válido, para provimento de cargo de carteiro da ECT. Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, determina a investidura em cargo ou emprego da Administração - direta ou indireta - mediante aprovação prévia em concurso público, com o escopo de selecionar o candidato com melhor desempenho, a bem do interesse público, e, ao mesmo tempo, propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador. Consoante pacífica jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois eventual ato da espécie se encontra sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Entretanto, é assegurada aos candidatos aprovados a observância da ordem de classificação para

nomeação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF, bem como prioridade em relação aos aprovados mais recentemente, conforme dispõe a regra inserta no inciso IV do art. 37 da CF, como corolário dos princípios da moralidade e da impessoalidade, norteadores da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; Com isso, compete à Administração, durante o prazo de validade do concurso, de acordo com o seu juízo de oportunidade e conveniência - mérito administrativo -, e dentro do seu poder discricionário, nomear candidatos aprovados, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. No caso dos autos, o impetrante trouxe cópia do Edital n. 11 - ECT, de 22 de março de 2011, no qual há previsão de 3 vagas para agente de correios - carteiros, localidade base Dourados/MS (fl. 111). Também comprovou ter sido classificado em 54ª lugar (fl. 223), bem como que, até a data de 07/10/2013, a pessoa de classificação n. 43 foi nomeada (fl. 235). Assim, verifica-se que o impetrante não foi aprovado dentro das vagas previstas no edital, e, segundo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a expectativa de direito à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas convola-se em liquidez e certeza quando comprovada a flagrante preterição do candidato aprovado em favor da contratação de outrem a título precário. Os documentos de fls. 17-20 demonstram, a priori, que a ECT vem terceirizando de forma ilícita a sua atividade-fim (na hipótese, a atividade principal da ECT é o serviço postal, que, segundo definição legal, constitui o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento - art. 7º da Lei 6.538 /78). Contudo, o fenômeno da terceirização, embora possa exprimir a necessidade de mão de obra no serviço público, não autoriza o Poder Judiciário a determinar a nomeação de classificados para preencher vagas que não se demonstrou existentes. No mais, destaco que o direito de precedência, em se tratando de concurso público, é aplicado na convocação de candidatos aprovados, ou mesmo excedentes, tanto no prazo de validade fixado para o concurso, sem prorrogação, quanto no prazo de prorrogação, quando esta ocorrer. Assim, deve-se observar a ordem de classificação do impetrante e daqueles que o precedem para fins de eventual nomeação. Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 253-255, bem como o parecer ministerial de fls. 307-308, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 253-255 e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 17 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006804-16.2014.403.6000** - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a impetrante intimada para se manifestar sobre as contestações de f. 44/50 e 54/63.

**0008132-78.2014.403.6000** - HELIO JOAO SEVERO (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a regular substituição por cópias a serem providenciadas pelo impetrante. Intime-se. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença de f. 125 (arquivamento).

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0009504-67.2011.403.6000** - ARMANDO BIANCHETTI (MS011690 - JONATAS DE LIMA BARROS E MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, em ambos os efeitos. Intime-se o REQUERENTE para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003168-91.2004.403.6000 (2004.60.00.003168-2)** - MARLON MAURICIO BERLEZI X JAMES ALTAIR CARVALHO DA SILVA X EDIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES X SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X JACKSON SILVA DOS SANTOS X IRVINCK BARBOSA PEREIRA X CLAUDIO DE JESUS DUARTE FERREIRA X VALDECIR DE LIMA SOARES X ANTONIO CHAGAS X VANDERLEI MAROTZKI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X MARLON MAURICIO BERLEZI X UNIAO FEDERAL X JAMES ALTAIR CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JACKSON SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IRVINCK BARBOSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE JESUS DUARTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDECIR DE LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MAROTZKI X UNIAO FEDERAL

À f. 331 a parte exequente manifestou discordância com o cadastro da requisição efetuada em favor de Valdecir de Lima Soares, alegando a incorreção dos valores.No entanto, conforme planilha discriminada de liquidação de sentença, apresentada pelos próprios exequentes (f. 283), o valor devido ao referido autor é de R\$ 3.513,00 (três mil, quinhentos e treze reais), conforme consta no ofício cadastrado à f. 315.Embora no resumo dos cálculos (f. 274) conste valor diverso ao autor Valdecir, a totalidade da importância executada, com a qual a União manifestou expressa concordância (f. 296), considerou como devido o valor requisitado.Intime-se.Após, dê-se ciência à executada dos expedientes de f. 307/317.Não havendo insurgências, venham-me os autos para transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005052-61.2009.403.6201** - CELIA MARCIA DE SOUZA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X CELIA MARCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a concordância expressa da autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de f. 202, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de Processo Civil.Intime-se a autora para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Após, efetue-se o cadastro das requisições de acordo com o cálculo, ora homologado, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpram-se.

**0008093-86.2011.403.6000** - JORGE LUIZ BARBOSA SANDIM(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JORGE LUIZ BARBOSA SANDIM X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o advogado beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002002-43.2012.403.6000** - LEONEL AMERICO GRACIATTI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL AMERICO GRACIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (f. 215), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 213.Vindo o depósito, intime-se o beneficiário, pessoalmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000999-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000999-8)** - SUELI PEREIRA FARIAS X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X NATIVIDADE MARTINEZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCESSO Nº. 0000999-24.2010.403.6000Autor: Sueli Pereira FariasRéu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, João Rodrigues do Nascimento e Natividade Martinez do NascimentoSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por Sueli Pereira Farias, em face de João Rodrigues do Nascimento, Natividade Martinez do Nascimento e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, buscando provimento jurisdicional que determine a reintegração do

INCRA na posse da parcela nº 57 do Projeto de Assentamento Barra Nova I - FETAGRI, localizado no município de Sidrolândia/MS. Como causa de pedir, a autora alega que foi beneficiada, juntamente com seu companheiro, com o referido lote, por meio do contrato de concessão de uso nº 54290.000033/2007-45. Sustenta que, em 10/02/2008, fora expulsa, à força, da referida gleba, por pessoas que acatavam ordem do Presidente da Associação dos Moradores do Assentamento Barra Nova I, Sr. Valdir de Oliveira, tendo, inclusive jogado seus pertences ao relento. Afirma que, desde a entrega, residia no lote com o esposo e seus cinco filhos, e que se afastara, temporariamente, para acompanhar o cônjuge, que se encontrava enfermo, em Campo Grande/MS. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08-14. O requerido João Rodrigues do Nascimento contestou o Feito (fls. 23-27), argumentando que fora chamado pela liderança e o Funcionário do INCRA, para ocupar a parcela 57, que o recebeu das próprias mãos do Servidor (...) ARGEMIRO HERNANDES ALVES. Afirma que o lote estava totalmente abandonado. Juntou os documentos de fls. 28-33. A ré Natividade Martinez do Nascimento, não obstante devidamente citada (fl. 21), não ofertou contestação. O INCRA requereu sua inclusão no polo passivo da lide (fl. 35). O Juízo da 2ª Vara de Sidrolândia/MS declinou da competência para a Justiça Federal (fl. 43). Distribuídos os autos na Justiça Federal, a autora requereu a reunião da presente ação com a de nº 0000079-50.2010.403.6000 (fls. 53-57), o que foi deferido (fl. 58). Por determinação da MMª. Juíza que presidiu a audiência de instrução nos autos nº 0000079-50.2010.403.6000, foi juntada nos presentes autos cópia da decisão que determinou, em sede de antecipação de tutela, a reintegração da autora na posse do imóvel em questão (fls. 72-79). É o relatório. Decido. No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, haja vista o ajuizamento da ação ordinária nº 0000999-24.2010.403.6000, na qual o pedido de reintegração de posse também foi formulado. Ressalto que, não obstante a presente ação tenha sido protocolada anteriormente àquela, nos presentes autos o INCRA não foi citado. Considerando que na ação nº 0000999-24.2010.403.6000 tanto o INCRA, quanto os ocupantes da parcela nº 57 do Projeto de Assentamento Barra Nova I - FETAGRI foram citados, estando os autos prontos para julgamento, mister extinguir o presente Feito, em homenagem aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, considerando que há pedido de reintegração de posse também naqueles autos. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando as peculiaridades do presente Feito (extinção do presente Feito, ante a falta de citação do INCRA, não obstante distribuído anteriormente ao processo nº 0000999-24.2010.403.6000), deixo de condenar os requeridos no pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002947-59.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBERTO ARCANGELO X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO  
Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, acerca dos embargos de declaração de fls. 140-145. Intime-se.

## **Expediente Nº 2772**

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007625-20.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X UIARA PEREIRA DA SILVA - ME X UIARA PEREIRA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente ação de busca e apreensão em face de Uiara Pereira da Silva - ME e Uiara Pereira da Silva, qualificado nos autos, pedindo a apreensão do automóvel GM/CLASSIC LIFE, Ano/Modelo 2006/2006, placa HSR9070, chassi 9BGSA19906B211546, alienado fiduciariamente, alegando que as requeridas não efetuaram o pagamento das prestações do mútuo contratado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-53. Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 56-57). Feita a apreensão, o veículo ficou em depósito com a empresa indicada pela autora (fls. 62-64). As requeridas foram citadas (fls. 60-61), no entanto, não se manifestaram. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido. Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 41-48, que as devedoras alienaram fiduciariamente, em garantia de dívida contraída, o veículo descrito na exordial, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69. A mora, que nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma

legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento, também ficou caracterizada. A devedora fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, de acordo com o disposto no artigo 3º, 1º, do citado texto legal. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela CEF, em face de Uíara Pereira da Silva - ME e Uíara Pereira da Silva, para o fim de consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do bem nas mãos da autora, determinando, para tanto, a definitiva apreensão do bem móvel descrito na inicial, como automóvel GM/CLASSIC LIFE, Ano/Modelo 2006/2006, placa HSR9070, chassi 9BGSA19906B211546. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO DE DEPOSITO**

**0004900-92.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GABRIELA GONCALVES MAIDANA**

A Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de busca e apreensão em face de Gabriela Gonçalves Maidana, qualificada nos autos, pedindo a apreensão da motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, chassi 9C2JC4110BR762120, cor preta, placa NRK9041, ano/modelo 2011, alienada fiduciariamente, alegando que a requerida não efetuou o pagamento das prestações contratadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-14. Liminarmente, foi determinada a busca e apreensão (fls. 17/verso). Realizadas diligências para apreensão, a motocicleta não foi localizada (fls. 21-22 e 28-29). Citada, a ré ficou-se silente. À fl. 30, a CEF pugnou pela conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969, o que foi deferido (fl. 31). Citada para fins do disposto no artigo 902 do Código de Processo Civil - CPC, a ré permaneceu em silêncio (fl. 35/verso) É o relatório. Decido. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré. O pedido é procedente. Nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, a autora comprovou os requisitos para a procedência do pedido. Prova-se pelo instrumento de contrato de fls. 07-08, que a devedora alienou fiduciariamente, em garantia da dívida contraída, a motocicleta descrita na exordial, adquirido com o mútuo objeto do financiamento, sendo que em tal documento constou a alienação fiduciária, nos termos art. 1º, 10, do Dec.-Lei nº 911/69. A mora, que nos termos do art. 2º, 2º do citado diploma legal, é decorrência do simples vencimento do prazo para pagamento, também ficou caracterizada. A devedora fiduciante não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Desta maneira, à credora e proprietária fiduciária assiste o direito de reaver a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, de acordo com o disposto no artigo 3º, 1º, do citado texto legal. Porém, conforme noticiado nos autos, o bem objeto da ação não se encontra em poder da devedora fiduciante. Nessas circunstâncias, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 preconiza que: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974) Dessa forma, houve a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, sendo que devidamente citada para entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, bem assim apresentar contestação, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, a ré optou por assumir os efeitos da revelia. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade plena e exclusiva da motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, chassi 9C2JC4110BR762120, cor preta, placa NRK9041, ano/modelo 2011, objeto de alienação fiduciária em garantia, em favor da autora, determinando que seja expedido contra a ré Gabriela Gonçalves Maidana o competente mandado para entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do referido bem ou para que esta promova o pagamento do saldo devedor do débito de R\$ 7.829,44, contraído com a CEF, em dinheiro e devidamente atualizado, consoante prescreve o artigo 904 do Código de Processo Civil - CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO MONITORIA**

**0009559-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009559-8) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI - Em liquidacao(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)**

ACÇÃO MONITÓRIA Nº 0009559-23.2008.403.6000AUTORA: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - COOAGRI (EM LIQUIDAÇÃO)RÉ: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação monitoria, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - COOAGRI (em liquidação), em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, objetivando o recebimento do valor de R\$ 384.331,62 (trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária. Como causa de pedir, a autora aduz haver participado do Aviso de Leilão PEPRO nº 442, realizado pela requerida, em 26/07/2007, no qual arrematou dez milhões de quilogramas de milho, o que lhe daria direito ao recebimento do prêmio devido pela sua participação vitoriosa, o qual deveria ser pago no prazo máximo de dez dias após a confirmação da arrematação. Informa que, sob o argumento de que é devedora da CONAB, de valor superior ao aludido prêmio, a ré se nega a efetuar o depósito em seu favor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-45. O Feito foi, inicialmente, distribuído para a 2ª Vara Federal, no entanto, tendo em vista a conexão com a ação ordinária nº 2007.60.00.005977-2, que tramitou nesta Vara, em que a COOAGRI postula a anulação de multa imposta pela CONAB, tal processo foi redistribuído para este Juízo (fls. 48-49). Por meio da decisão de fls. 52-53, o Juízo entendeu desnecessário o apensamento ao processo acima mencionado e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 61-71, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 316-317). Conforme certidão de fl. 59, o Oficial de Justiça deixou de citar a requerida, na pessoa do Procurador Jurídico, diante da informação de que ele não tem poderes para receber citação. Às fls. 73-74, a autora manifestou-se sobre a certidão de fl. 59 e requereu a condenação da ré em litigância de má-fé, ao argumento de que o Regimento Interno da CONAB, no art. 128, prevê ser atribuição dos Procuradores Regionais receber citações. Por meio do petítório de fls. 84-86, o advogado da autora argumentou que existem notícias de que a CONAB vai, efetivamente, pagar o débito cobrado nesta ação monitoria, diretamente à COOAGRI para livrar-se dos honorários de sucumbência. Em razão disso, invocou o privilégio de seu crédito. Juntou os documentos de fls. 87-104. O pedido foi indeferido às fls. 106-107. Às fls. 117-118, a autora requereu a conversão do mandado monitorio em executivo. A CONAB apresentou embargos à monitoria (fls. 126-151), arguindo, preliminarmente: a) a tempestividade da defesa, ao argumento de que o Procurador Regional não tem competência para receber citação. Logo, tendo apresentado os embargos antes da data da citação válida, na pessoa do Presidente da Companhia (fl. 124), os embargos são tempestivos; b) a prova escrita apresentada pela COOAGRI é desprovida de eficácia executiva; c) não cabe ação monitoria em face da CONAB, pois a ela são aplicáveis os benefícios da Fazenda Pública. No mérito, sustenta que a COOAGRI não comprovou a realização da venda e do respectivo escoamento do produto a que se obrigou, até a data prevista no edital PEPRO nº 442/07, incorrendo no inadimplemento do negócio jurídico. Caso ultrapassada essa questão, afirma que há excesso quanto ao valor cobrado na ação monitoria e requer a compensação com os débitos da COOAGRI perante a CONAB. Juntou os documentos de fls. 152-179. À fl. 189, o Juízo revogou a certidão de fl. 124vº, que informava o decurso, in albis, do prazo para apresentação de defesa. Réplica às fls. 192-203. A CONAB informou que o Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS decretou a liquidação judicial da COOAGRI (fls. 211-214) e juntou documentos comprobatórios (fls. 215-229). A COOAGRI manifestou-se às fls. 240-246, requerendo a reconsideração do despacho de fl. 189. Pugnou pela rejeição liminar dos embargos monitorios e reiterou o pedido de condenação da ré em litigância de má-fé. Outrossim, regularizou a representação processual (fl. 247). O Juízo tratou da tempestividade dos embargos à fl. 292 e indeferiu o pedido de condenação da ré em litigância de má-fé. A COOAGRI opôs embargos de declaração (fls. 297-300), contra-arrazoados às fls. 309-312, os quais foram rejeitados (fls. 313-314). Irresignada, a autora interpôs agravo retido (fls. 321-325), contraminutado às fls. 328-332. É a síntese do essencial. Decido. Ab initio, analiso as preliminares suscitadas pela CONAB. I - Intempestividade Por meio da decisão de fl. 292, o Juízo decidiu que os embargos monitorios eram tempestivos. No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a qualquer momento da tramitação do Feito, reanaliso a aludida arguição. O Regimento Interno da CONAB, à época da primeira tentativa de citação (14/01/2009 - fl. 59), estabelecia: Art. 128: São atribuições dos Procuradores Regionais: III - receber citações, intimações e notificações nas causas em que a Companhia seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida ou terceira interessada; Não obstante a CONAB afirme que a referida norma foi suspensa, não comprovou tal alegação. O instrumento de mandato de fl. 152, por si só, não é suficiente para o fim requerido, eis que a ré sequer comprovou que, dentre as atribuições do Presidente da Companhia incluía-se a suspensão de eficácia de normas do Regimento Interno. A redação atual do art. 129, III, do aludido Regimento, encerrou a celeuma, uma vez que definiu que a atribuição de receber citação é do Procurador Geral da Companhia. No entanto, tal alteração foi posterior à primeira tentativa de citação, em que o Procurador Regional da CONAB /MS negou-se a receber a citação, embora legalmente revestido de poderes para tanto. Ademais, considerando que os embargos à execução foram protocolados em 28/04/2009 (fl. 126), e que a citação na pessoa do Presidente da CONAB ocorreu em data posterior (30/04/2009), dou por citada a requerida em 14/01/2009. Logo, os embargos de fls. 126-151 são intempestivos, razão pela qual decreto a revelia da CONAB. Porém, há de se ressaltar que o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente

comprovados (RSTJ 146/396).Outrossim, não obstante a revelia decretada, tratarei das demais preliminares suscitadas pela CONAB, por versarem matéria de ordem pública, podendo o Magistrado se pronunciar sobre elas de ofício.II - Não cabe ação monitoria em face da CONAB, pois a ela são aplicáveis os benefícios da Fazenda Pública. A Lei n.º 8.029/90, que dispôs acerca da extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, autorizou o Poder Executivo a promover a fusão da Companhia de Financiamento da Produção - CFP, da Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL e da Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM, as quais passariam a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB (art. 19, II).A CFP gozava dos privilégios de Fazenda Pública, por disposição expressa do art. 7º da Lei n.º 7.032/82. No entanto, a Lei n.º 8.029/90 nada previu acerca da concessão de tais privilégios. Logo, não prospera a arguição de que não cabe ação monitoria em face da CONAB, ao argumento de que a ela seriam aplicáveis os benefícios da Fazenda Pública, ante a falta de previsão legal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. I - Em se tratando de execução contra empresa pública, como no caso, não se aplicam, em princípio, as disposições do art. 730 do CPC, por não se enquadrar no conceito de Fazenda Pública. II - A concessão dos privilégios de ordem processual, de que goza a Fazenda Pública, depende de expressa previsão legal, não se podendo admitir a sua extensão às empresas públicas, por mera construção doutrinária ou jurisprudencial, como na hipótese em comento, em que figura como executada a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. III - A pendência de pronunciamento judicial acerca de todas as questões ventiladas em sede de impugnação à execução do julgado, na hipótese dos autos, inviabiliza o levantamento dos valores depositados em juízo, para fins de garantia do débito exequendo. IV - Agravo de instrumento provido, em parte, a fim de que a execução instaurada nos autos de origem, tenha curso regular, nos termos do art. 475-J do CPC.(AG, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2012 PAGINA:182.).Preliminar rejeitada.III - A prova escrita apresentada pela COOAGRI é desprovida de eficácia executiva.A preliminar, da forma como apresentada, confunde-se com o mérito e como tal será analisada.Passo à análise do mérito.A ação monitoria é improcedente.A CONAB é uma empresa pública, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, criada por Decreto Presidencial e autorizada pela Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, tendo iniciado suas atividades em 1º de Janeiro de 1991. É a empresa oficial do Governo Federal, encarregada de gerir as políticas agrícolas e de abastecimento, visando assegurar o atendimento das necessidades básicas da sociedade, preservando e estimulando os mecanismos de mercado, tendo como objetivos:I - planejar, normatizar e executar a Política de Garantia de Preços Mínimos do Governo Federal;II - implementar a execução de outros instrumentos de sustentação de preços agropecuários;III - executar as políticas públicas federais referentes à armazenagem da produção agropecuária;IV - coordenar ou executar as políticas oficiais de formação, armazenagem, remoção e escoamento dos estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;V - encarregar-se da execução das políticas do Governo Federal, nas áreas de abastecimento e regulação da oferta de produtos agropecuários, no mercado interno;VI - desenvolver ações no âmbito do comércio exterior, consoante diretrizes baixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e observado o Decreto n.º 3.981, de 24 de outubro de 2001, dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - Camex, do Conselho de Governo, e dá outras providências;VII - participar da formulação da política agrícola; eVIII - exercer outras atividades, compatíveis com seus fins, que lhe sejam atribuídas ou delegadas pelo Poder Executivo . Um dos instrumentos essenciais na implementação da política agrícola e de abastecimento da CONAB é o Prêmio Equalizador Pago ao Produtor (PEPRO), que representa uma subvenção econômica concedida ao produtor rural e/ou sua cooperativa, que se disponham a vender seu produto pela diferença entre o Preço Mínimo estabelecido pelo Governo Federal e o valor do Prêmio Equalizador arrematado em leilão, obedecida a legislação do ICMS vigente em cada Estado da Federação, e escoá-lo nas condições e abrangências previstas no Aviso específico.Para participar do leilão, o interessado deverá dirigir-se a uma Bolsa de Cereais, de Mercadorias e/ou de Futuros e procurar um corretor, autorizando-o por escrito a fazer as negociações em seu nome. Somente os corretores credenciados pelas Bolsas da espécie poderão fazer lances para negociar o Prêmio Equalizador oferecido pelo Governo. Após o leilão, o arrematante do prêmio equalizador deverá observar rigorosamente as condições e as datas estabelecidas no Aviso específico, e efetuar:1- a emissão da Nota Fiscal de Venda com valor não inferior a diferença entre o Preço Mínimo estabelecido pelo governo e o valor do Prêmio Equalizador, obedecendo à legislação do ICMS vigente em cada Estado da Federação.2- o escoamento e a entrega do produto nas condições estabelecidas no Aviso específico.3- a apresentação da Declaração de Produção, quando exigido, e a apresentação da comprovação de escoamento/colocação do produto na região de destino na Superintendência Regional da Conab, mediante a apresentação de toda documentação exigida no Aviso específico.4- a comprovação da venda do seu produto correspondente, no mínimo, a 95% do prêmio arrematado, ficando inadimplente perante a CONAB pela diferença, dando-se prosseguimento à quantidade efetivamente comprovada.5- será admitida, para fins de comprovação, a apresentação de notas fiscais de venda com quantidade superior a arrematada, por DCO, não fazendo jus, porém, ao recebimento de prêmio adicional pela quantidade excedente .O arrematante receberá o prêmio no prazo de 10(dez) dias úteis, após a apresentação completa e

correta dos documentos comprovando a colocação do produto na região de destino ou na forma constante do Aviso específico. O prêmio será pago proporcionalmente à quantidade efetivamente comprovada, e o descumprimento dos prazos previstos acarretará o cancelamento automático da operação e a aplicação das sanções previstas no Regulamento e no Aviso específico. No caso dos presentes autos, a COOAGRI participou do Leilão PEPRO nº 442/07, realizado em 26/07/2007 (fl. 23), para a venda e escoamento de 580.000.000 kg de milho, safras 2006/2007 e 2007. Especificamente para o Estado de Mato Grosso do Sul, estabeleceu-se o quantitativo de 15.000.000kg de milhos em grão, conforme Anexo I (fl. 33). O item 1.2 e 10 do edital estabeleciam: 1.2. O participante deverá, obrigatoriamente, comprovar a venda do milho em grãos para qualquer comprador da iniciativa privada (comerciante e/ou indústria), desde que seja comprovado o escoamento do milho em grãos (comerciante ou indústria) ou o escoamento do produto industrializado (indústria) composto unicamente de milho para comprador sediado em qualquer localidade exceto para as Unidades da Federação (UF) que compõem as Regiões Centro-Oeste, Sul, Sudeste e os Estados de Rondônia, Pará, Piauí e Maranhão. 10. DAS CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DO PRÊMIO 10.1 O arrematante só terá direito ao recebimento do prêmio do valor correspondente a quantidade que efetivamente tenha comprovado a venda e o escoamento do produto, de forma completa e correta, no prazo e condições previstas nos itens 8 e 9 deste Aviso. 10.4 O prêmio será pago no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis da data da apresentação da documentação. No presente caso a COOAGRI arrematou o direito de receber o prêmio equalizador, obrigando-se a realizar a venda e o escoamento do quantitativo de 15.000.000kg de milho em grãos. Contudo, não comprovou a realização da venda e do respectivo escoamento do produto. Assim, não restando comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos para o recebimento do prêmio, não há como deferir o pedido formulado na exordial, uma vez que os documentos encartados pela autora não constituem prova apta ao fim colimado. Diante do exposto, rejeito os embargos opostos, por serem intempestivos, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO material da ação monitoria, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-a, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargante a arcar com a parcela inicial das custas. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005906-71.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA - EPP X VALTER ALMEIDA DA SILVA X EDU ROCHA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) EMBARGANTES: ROLDAN CONSTRUTORA LTDA - EPP, VALTER ALMEIDA DA SILVA E EDU ROCHA. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, em face de ROLDAN CONSTRUTORA LTDA - EPP e de VALTER ALMEIDA DA SILVA E EDU ROCHA, buscando a satisfação de débito originado por Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Aduz a embargada que é credora dos embargantes do montante de R\$ 15.393,85 (quinze mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 03/05/2012. Com a inicial, a CEF apresentou os documentos de fls. 6-40. Os requeridos apresentaram embargos às fls. 52-79, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva de Valter Almeida da Silva, ao argumento de que ele não faz mais parte da sociedade ROLDAN CONSTRUTORA LTDA - EPP e de inépcia da inicial, por ausência de indicação do valor correto do débito. No mérito, alegam que os juros remuneratórios e moratórios cobrados pela CEF não podem superar 12% a.a e 1% a.a, respectivamente; que é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios; que é ilegal a capitalização mensal dos juros; que a multa contratual deve incidir somente no percentual de 2% sobre o principal, excluída a multa sobre os acessórios. Juntou documentos (fls. 80-88). Citada, a embargada impugnou os embargos (fls. 89-97). Pede a rejeição dos embargos monitorios, por inépcia, ao argumento de que o fundamento dos embargos é o excesso de execução. Contudo, os embargantes não apresentaram memória de cálculo. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Análise as preliminares suscitadas pelas partes. I) Ilegitimidade passiva suscitada pelo embargante Valter Almeida da Silva. A respeito da responsabilidade do sócio cedente, estabelece o Código Civil - CC: Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. Considerando que o réu/embargante Valter Almeida da Silva registrou, junto à JUCEMS, sua retirada da sociedade ROLDAN CONSTRUTORA LTDA - EPP em 08/03/2010 (fls. 84-86), e que o débito cobrado na presente ação monitoria data de 08/08/2011 (fl. 37), o mesmo é parte legítima para figurar no polo passivo deste feito. Rejeito, pois, a preliminar. II) Inépcia da inicial Os embargos monitorios não podem ser rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que a eles não se aplica a disposição prevista no art. 739-A, do CPC, pertinente à execução de título extrajudicial. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que entende onerarem o contrato pactuado, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos. Portanto, deverá ter seus embargos apreciados

por sentença. Rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Os embargos monitorios são parcialmente procedentes. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar-se desconhecimento do conteúdo do contrato à época de sua celebração. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). 2) Da capitalização dos juros: A capitalização mensal de juros era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. No presente caso o contrato foi pactuado em 2008 (fls. 9-12), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal dos encargos ou em período menor. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623). Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº 2.170/36). 3) Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão aos embargantes. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, que assim estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação dos embargantes nesse sentido. 4) Da limitação dos juros moratórios a 1% ao ano: Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da

taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial.5) Da comissão de permanência: A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, ela não pode ser cumulada com correção monetária e nem com juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato padrão, juntado às fl. 9-12 (cláusula décima), há previsão no sentido de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Preveem, ainda, as cláusulas décima oitava e décima nona do contrato firmado entre os embargantes e a CEF, pena convencional de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, respectivamente. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal ou o retardamento no seu cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do STJ, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal. Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com

quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrichi, DJE de 16/11/2010). Por fim, ressalto que não deve prosperar a alegação dos embargantes, no sentido de que a cobrança excessiva, por parte da CEF, descaracteriza a mora. Em caso de julgar excessivo o valor cobrado pela CEF, e se esta se negasse a receber o valor que os embargantes entendiam incontroverso, deveriam os devedores tomar as medidas judiciais cabíveis, a exemplo da interposição de ação de consignação em pagamento. Deixar de pagar a dívida sob o argumento de que o valor cobrado é superior ao devido não descaracteriza a mora. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Custas pro rata. Transitada em julgado, prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002164-77.2008.403.6000 (2008.60.00.002164-5) - ROSANGELA DOS SANTOS DIAS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)**

Processo nº. 0002164-77.2008.403.6000 Autora: Rosângela dos Santos Dias Réu: Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia - CRTR 12ª Região/MS-MT SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda ao seu registro profissional, na condição de Técnica em Radiologia. Como causa de pedir, sustenta que exerce a profissão de auxiliar de radiologia há anos, desempenhando suas atividades junto ao Hospital Regional de Ponta Porã, MS, bem como ao hospital da CASSEMS. Alega que, visando crescer profissionalmente, ingressou em curso técnico em radiologia médica e diagnóstico por imagem em saúde, a fim de tornar-se Técnica em Radiologia. Concluiu o curso técnico na Associação Beneficente Douradense Escola Vital Brasil, sendo aprovada em todas as disciplinas. No entanto, o réu nega-se a proceder à sua inscrição, bem como a informar a razão da omissão. Acrescenta que foi aprovada em concurso da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, para o cargo de Técnico em Radiologia Médica e Diagnóstico por Imagem em Saúde, e que está impedida de tomar posse, em razão da omissão do réu. Acentua que entregou a sua carteira de Auxiliar de Radiologia - juntamente com pedido de emissão da carteira de Técnica em Radiologia, mas o réu se nega a devolvê-la, o que a está impedindo de trabalhar e prover o próprio sustento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-33. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 37). O réu apresentou contestação (fls. 40-50). Alega que, ao contrário do que sustenta a autora, indeferiu o pedido de registro da mesma, na qualidade de Técnico em Radiologia, ante a falta do requisito constante do art. 2º, inciso I, alínea b, da Lei nº 7.394/85; ou seja, diante da ausência de formação profissional junto a uma Escola Técnica de Radiologia. Afirma que a autora busca conseguir a credencial de Técnica em Radiologia pela janela. Sustenta que ela iniciou um curso técnico na Escola Vital Brasil, em Dourados e que, vendo uma possibilidade de encerrar antes o curso, trancou a matrícula sem concluir módulo e inscreveu-se num curso destinado a profissionais PRAPs (Programa de Reeducação e Avaliação Profissional - PRAP), que foi criado à época devido à escassez de profissionais egressos de cursos, e com intuito de evitar transtornos à sociedade e à saúde dos cidadãos. Aduz que tais cursos reduzidos são destinados somente aos profissionais oriundos do PRAP. No entanto, a autora inscreveu-se em um curso reduzido, junto ao Centro de Educação Integrada - CEI, e obteve, ao final, o respectivo certificado. Informada pela ré, a instituição responsável pela certificação tornou sem efeito o documento fornecido à autora. Diante disso, a autora rematricula-se na Escola Vital Brasil, requerendo o aproveitamento do conhecimento que fora declarado nulo, o que foi deferido. No entanto, ao tomar conhecimento da anulação do certificado emitido pelo CEI, tal escola anulou o diploma concedido à autora. Juntou os documentos de fls. 51-86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 88-89). Réplica (fls. 92-97). A autora juntou novos documentos (fls. 105-117; 127-129). Manifestação do réu (fls. 121-125). Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora, o do preposto da parte ré, bem como foi ouvida uma testemunha. Findo o ato, a ilustre magistrada que o presidiu, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 136-144). As partes juntaram documentos (fls. 145-160). Seis testemunhas foram ouvidas mediante carta precatória (fls. 214-215 e 278-283). Nova manifestação do réu (fls. 165-195). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Os requisitos para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia foram estabelecidos pela Lei nº. 7.394/1985, de seu turno, regulamentada pelo Decreto nº. 92.790/86. Em 1992, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER, com a finalidade de adequar a situação dos profissionais que já exerciam a profissão, mas que não atendiam à exigência legal de formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, editou a Resolução nº. 33/1992, alterada pela Resolução nº. 12/1995, criando o PRAP (Programa de Reeducação e Avaliação Profissional). O intuito do PRAP era o de reciclar, atualizar e melhorar o nível técnico dos profissionais práticos em radiologia que executam as atribuições de Técnicos em Radiologia sem a devida habilitação para o exercício da atividade. Referida Resolução

permitia aos profissionais mencionados, o exercício provisório da profissão, dando-lhes uma oportunidade para realizarem o curso de formação profissional exigido pela Lei. Em 2.001, as referidas Resoluções foram revogadas, em vista de Recomendação dada pelo Ministério Público Federal, que considerou que as mesmas violavam a Lei nº 7.394/85. O CONTER, em face da revogação das Resoluções, concedeu aos profissionais oriundos do PRAP, por meio da Resolução CONTER nº. 8/2004, o prazo de cinco anos, contados a partir de 01/01/2005, para que atendessem às normas legais; ou seja, para que se qualificassem conforme exige a legislação de regência. Posteriormente, em janeiro de 2010, foi concedido aos franqueados mais uma oportunidade, prorrogando o prazo por mais três meses, para apresentarem documentação comprobatória da formação profissional. Sobre a situação da autora, a ilustre colega que presidiu a audiência de instrução assim se pronunciou: Defiro a juntada de documentos pelas partes, bem como a desistência da oitiva da testemunha Dalney Leite dos Santos. I) Determino a remessa ao Ministério Público Federal de ofício a fim de que proceda à fiscalização no convênio firmado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região com o CEI - Centro Educacional Integrado e à Secretaria de Educação do Mato Grosso do Sul no que diz respeito ao curso técnico de carga horária reduzida realizado no CEI para a regularização de práticos de Radiologia que já estavam no mercado. Destacando-se a verificação dos procedimentos de inscrição dos alunos egressos deste curso como oriundos do PRAP. Devendo ser feita verificação para constatar se todos os alunos egressos do curso de seis meses oferecido pelo CEI, que foram inscritos no Conselho, eram oriundos do PRAP. Outrossim, determino a remessa de cópia da declaração de fls. 59, assinada pela autora, sob alegada coação. II) Diante da oitiva da testemunha e dos depoimentos pessoais da parte autora e da preposta da ré, passo a reexaminar o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: em primeiro lugar, restou claro para este Juízo que a declaração de fls. 59 foi assinada pela autora sob coação moral. Em segundo lugar, verifica-se pela análise dos documentos corroborados pelos depoimentos aqui colhidos que a autora já trabalhava como auxiliar de Radiologia (fls. 15) e que diante do oferecimento de um curso de carga horária reduzida pelo CEI, a autora residente em Ponta Porá, sacrificou-se dirigindo-se a esta Capital para cursá-lo. Urge observar que este curso resultou de um convênio firmado pelo CEI com o próprio Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região e com a Secretaria de Educação. Assim como parte do convênio o CEI tinha o dever-poder de fazer uma triagem adequada das pessoas que se matricularam no curso. Isso porque a matrícula e frequência no referido curso implicou investimento financeiro e pessoal dos alunos. Ao que se verifica, a autora concluiu o curso oferecido pelo CEI sem que nada lhe fosse informado sobre a necessidade do PRAP. Depois de não obter êxito em sua inscrição junto ao Conselho, uma vez que não tinha o PRAP, a autora pediu orientação ao próprio Presidente do Conselho e este a orientou verbalmente a fazer o curso regular onde era oferecido o estágio, de forma que supriria a irregularidade da falta do estágio. Tal orientação vinda do Presidente do Conselho criou na autora a legítima expectativa de obter a sua inscrição junto ao Conselho como técnica. Assim a autora, mais uma vez, fez um investimento pessoal e financeiro viajando de Ponta Porá para Dourados a fim de concluir o seu curso na escola Vital Brasil, totalizando seiscentas horas de estágio. Não obstante, ainda não logrou êxito em receber a sua inscrição. Ao revés, ao ler a contestação apresentada pela ré, a impressão que o Conselho quer passar é que a autora estava obrando de má-fé, mas após as oitivas nesta audiência, tenho para mim que a autora atuou com boa-fé ao fazer o seu estágio na Escola Vital Brasil, pois foi orientada pelo próprio Presidente do Conselho a fazê-lo. Ademais, como já ressaltado pela preposta da ré, anteriormente as pessoas recebiam a carteirinha do PRAP apenas comprovando o seu trabalho prático na área de Raio X. Ora, a autora além de ser prática ainda conta com um estágio de seiscentas horas o que demonstra o seu direito subjetivo a obter a inscrição como técnico em Radiologia. Se não for dessa forma, a autora pelo menos tem o direito a ser indenizada pelo tempo, recursos despendidos. O que pode ser buscado em outra ação. Todavia, as provas produzidas já são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Além disso verifico no caso a hipótese do inciso II do art. 273, ou seja, a caracterização de abuso do direito de defesa que se deflui da contestação em conjunto com a declaração de fls. 59 e os depoimentos aqui colhidos. Por todos esses motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, determinando ao Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 12ª Região que, no prazo de dez dias, proceda à inscrição da autora como técnica em Radiologia, sob pena de incidência da multa prevista no parágrafo único do artigo 14 do CPC, cuja responsabilidade é pessoal do servidor, autoridade responsável pelo cumprimento dessa decisão. Aguarde-se os retornos das cartas precatórias. Os presentes saem intimados. Não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 136-138. Diante do exposto, ratifico a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para determinar que o réu proceda ao registro definitivo da autora perante o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia - CRTR 12ª Região/MS, na condição de Técnica em Radiologia, devendo emitir a respectiva carteira profissional, sem qualquer ressalva de caráter judicial ou litigioso, caso os fatos relatados nos presentes autos sejam o único óbice. Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários

advocáticos, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009067-31.2008.403.6000 (2008.60.00.009067-9) - OLÍMPIO FERNANDES JUNIOR(MS006758 - JANIO HERTER SERRA E MS012533 - RODRIGO BEZERRA VAZ) X UNIAO FEDERAL**  
AUTOR: OLÍMPIO FERNANDES JÚNIOR RÉ: UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende a concessão de provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército, com sua consequente reintegração ao serviço militar ativo, no posto em que se encontrava (Soldado do Efetivo Variável), possibilitando-lhe a continuidade de seu tratamento fisioterápico, ao argumento de que adquiriu enfermidade durante as atividades castrenses, bem como lhes sejam pagos os soldos correspondentes desde a data do seu desligamento. Como causa de pedir, alega que ingressou no serviço ativo do Exército, passando a compor o contingente do 18º Batalhão Logístico de Campo Grande/MS, em perfeito estado de saúde; porém, durante a prestação de serviço militar, trabalhava carregando peso, bem como desenvolvia atividades inerentes serviço militar, tais como marchas, corridas, exercícios físicos e atividades desportivas, o que desencadeou dores em suas costas. Em 19/09/2007, foi submetido a uma inspeção de saúde, e a médica perita do Batalhão concluiu que o mesmo é portador de espondilólise (CID10 - M43.0), e afirmou que tal patologia é preexistente ao ingresso do autor no Exército. Em decorrência, a incorporação do autor às fileiras do Exército foi anulada, antes mesmo de finalizar o tratamento fisioterápico a que fora submetido, por ser considerado INCAPAZ B2, permanecendo com sua saúde física comprometida, o que restringe a possibilidade de obter nova recolocação profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63-64). Em contestação (fls. 73-85), a União aduziu que o autor foi incorporado em 1º/03/2007 e que a incorporação foi anulada em 30/11/2007, em razão de ser portador de doença preexistente. Afirma a inexistência de ilegalidade e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 86-87). Réplica (fls. 92-98). Foi determinada a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 104). Realizada audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 120-121). Por meio da decisão de fl. 127, deferi a apresentação de quesito suplementar apresentado pela União, a ser respondido pelo perito judicial. O expert judicial apresentou o laudo pericial (fls. 155-159). Sobre o mesmo as partes manifestaram-se (fls. 163-164 e 165). Na ocasião, o autor pugnou pela reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. O pedido do autor é improcedente. O autor pretende a anulação da sua desincorporação, e a consequente reintegração ao serviço militar ativo, no posto em que se encontrava, possibilitando-lhe a continuidade de seu tratamento fisioterápico, tendo em vista que adquiriu enfermidade durante as atividades castrenses, com o pagamento de todas as quantias em atraso. Os documentos constantes dos autos, especialmente os documentos de folhas 54-55 e 86-88, atestam a motivação para a desincorporação do autor. Resta demonstrado, de forma clara, que a sua desincorporação ocorreu em virtude de se ter constatado que o autor é portador de doença preexistente ao seu ingresso nas fileiras do Exército. O autor foi incorporado ao serviço ativo do Exército em 01/03/2007. Após o ingresso, foi examinado por junta médica, em razão dos constantes reclamos de lombalgia. Os exames constataram problemas na coluna do autor, causados pela existência de espondilólise (CID-10 M43.0), o que acarretou a sua desincorporação. A respeito da anulação de incorporação e da desincorporação da praça, dispõe o art. 124 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. A Lei nº 4.375/64, por sua vez, dispõe, em seu artigo 31, que a anulação da incorporação dar-se-á quando forem constatadas irregularidades no recrutamento, conforme regulamentação da lei, nos seguintes termos: Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionados com a seleção em condições fixadas na regulamentação da presente Lei. 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. A regulamentação, realizada pelo Decreto nº 57.654/66, dispõe, no artigo 139, parágrafos 2º e 4º: Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZAé, mandar

apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente. 2 Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso: 1) se a responsabilidade pela irregularidade couber ao incorporado, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no nº 2 do art. 179, dêste Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis no caso; ou 2) se a responsabilidade pela irregularidade couber a qualquer elemento executante do recrutamento, ser-lhe-ão aplicadas a multa ou multas correspondentes, sem prejuízo das sanções cabíveis, nos casos de cometimento de crime ou transgressões disciplinares. 3º São competentes para determinar a anulação a autoridade que efetuou a incorporação, desde que não lhe caiba responsabilidade no caso, e as autoridades superiores àquela. 4º Os brasileiros que tiverem a incorporação anulada, na forma do 2º dêste artigo, terão a sua situação militar assim definida: 1) em se tratando de incapacidade moral ou de lesão, doença ou defeito físico, que os tornem definitivamente incapazes (Incapaz C), serão considerados isentos do Serviço Militar; 2) os julgados Incapaz B-2, farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo previamente incluídos no excesso do contingente. A sua reabilitação poderá ser feita na forma prevista no parágrafo único do art. 57, dêste Regulamento; 3) em se tratando de arrimo, serão considerados dispensados do Serviço Militar, com apresentação de documentos irregulares; 4) os residentes em municípios tributários, que anteciparem a prestação do Serviço Militar, com apresentação de documentos irregulares: a) caso não completem 17 (dezesete) anos de idade no ano em que forem incorporados, deverão receber o CAM de volta, com a devida anotação para retornar à seleção com a sua classe; b) caso completem 17 (dezesete) anos de idade no ano em que foram incorporados, poderão, a juízo do Comandante da Organização Militar, continuar servindo, não havendo, então, anulação de incorporação; 5) os que tiverem ocultado o grau de escolaridade ou de preparo intelectual para se esquivar do ingresso em Órgão de Formação de Reserva concorrerão à matrícula no referido Órgão, com a primeira classe a ser incorporada, devendo-lhes ser o CAM restituído, com a devida anotação; 6) nos casos em que forem apuradas outras irregularidades, simples ou combinadas, como determinantes da anulação da incorporação, a situação militar deverá ser definida de acordo com as prescrições aplicáveis dêste Regulamento. O art. 52 do citado diploma estabelece: Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas: 1) Apto A; 2) Incapaz B-1; 3) Incapaz B-2; 4) Incapaz C. Desse modo, de tais dispositivos, que, em se tratando de hipóteses de doenças ou defeitos físicos que os tornem incapazes temporariamente, mas a recuperação demandar prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças desaconselhem a incorporação ou matrícula, os desabilitados serão incluídos no excesso de contingente, com direito a certificado de dispensa de incorporação. Esta foi a hipótese em que a Administração enquadrou o autor, após constatada a sua condição de incapaz temporariamente, por ser portador de deficiência que desaconselha a incorporação, por doença preexistente ao ingresso no Exército. O direito à reforma, pretendido pelo autor, somente poderia ser reconhecido pela demonstração efetiva da vinculação de sua doença à atividade exercida no Exército, caso tivesse sido considerado, ainda, totalmente impossibilitado para qualquer trabalho, na forma do que prevê o artigo 106, II, e artigo 108, IV, ambos da Lei nº 6.880/80. Nenhuma das condições necessárias para o reconhecimento do pedido do autor faz-se presente. Não há dúvida, no caso, de que o autor não está impossibilitado para o exercício de qualquer trabalho. Com efeito, o perito judicial foi incisivo no sentido de que o autor não foi acometido da patologia em questão em decorrência da atividade desenvolvida no Exército; as dores que o acometem têm por causa originária a espondilólise, patologia congênita, o que, não decorre da atividade desenvolvida (fls. 155-159). Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. LEI Nº 6.880/80. SINDICÂNCIA CONCLUSIVA DA PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA INCAPACITANTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ENFERMIDADE E O SERVIÇO MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à reforma ex officio por incapacidade para o serviço militar, conforme estabelece o art. 108, IV, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), para que reste demonstrada a incapacidade definitiva, imprescindível à efetivação da reforma, faz-se necessário um nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar. 2. Não ficou demonstrado nos autos que a moléstia incapacitante manifestou-se em decorrência das atividades desempenhadas ao tempo em que o agravante esteve servindo às Forças Armadas. 3. Constatou-se no processo de sindicância instaurado em desfavor do agravante que a sua doença era preexistente à data da incorporação no serviço militar, o que afasta, nesse exame preliminar, a possibilidade de haver relação de causa e efeito entre a enfermidade e a atividade desenvolvida no Exército. 4. A reforma por invalidez permanente, nos termos do art. 108, IV c/c art. 110, parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, pressupõe a satisfação dos seguintes

pressupostos: existência de nexo de causalidade entre a enfermidade apresentada pelo militar e as condições inerentes ao respectivo serviço e ser ele considerado inválido para qualquer trabalho. Precedente do TRF 5ª Região.5. Agravo improvido. (AG - 89908- TRF5ª- Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão- Primeira Turma- DJ - Data:18/03/2009 - Página 461 - Nº 52).ADMINISTRATIVO. MILITAR SEM ESTABILIDADE. CARDIOPATIA GRAVE. INEXISTÊNCIA. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO ATIVO. REFORMA. INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. -Não é de se reformar militar que padece de doença congênita (preexistente) coronária, se a enfermidade não se enquadra na categoria de cardiopatia grave e mesmo que a doença não tenha relação de causa e efeito com a atividade militar, o soldado não tem estabilidade e o mal de que padece não o invalida para o trabalho comum, apenas para o serviço ativo das Forças Armadas. Sentença mantida. - Apelação improvida. (TRF-5ª-AC-382838- Desembargador Federal Marcelo Navarro- 4ª Turma- DJ - Data:09/05/2007 - Página:637 - Nº:88).Por fim, observo que, na esfera administrativa, foi observado o direito de defesa e do contraditório no procedimento de anulação de incorporação, tendo a Administração atuado em conformidade com o previsto na lei, não se configurando abuso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material veiculado nesta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil - CPC.Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento nos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Campo Grande-MS, 20 de novembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0012196-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012196-6) - SEVERINO ALVES DE ALMEIDA(MS005443 - OZAIR KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ELIVANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANDIM X ERNANDES BORDIM SANDIM(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) AUTOS N. 2009.60.00.12196-6AUTOR: SEVERINO ALVES DE ALMEIDARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ELIVANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANDIM E ERNANDES BORDIM SANDIMSentença tipo ASENTENÇAO autor ajuizou a presente ação, em face da CEF, objetivando declaração de quitação do financiamento de imóvel que identifica, ante a sua aposentadoria por invalidez permanente, bem como reparação de alegadas perdas e danos. Pede, ainda, declaração de nulidade do leilão do imóvel e de ilegalidade da sistemática adotada para o reajuste dos encargos mensais do contrato.Como fundamento dos pedidos, noticia que em 24.04.1998 firmou contrato particular de compra e venda, mútuo feneratício com obrigações e quitação parcial com a CEF, referente ao imóvel sito à Rua Desembargador Eurino Neves, 466 - lote 9 da quadra 17 do Bairro Nossa Senhora de Fátima. Noticia que, a partir de junho/2003 iniciou tratamento psiquiátrico e aposentou-se em 10.04.2008 por transtorno bipolar. Deixou de pagar as parcelas do financiamento em 24.10.2004, ante o elevado custo das despesas médicas. Pretende o restabelecimento de seu direito, com a quitação definitiva do saldo devedor, por ter sido aposentado por invalidez permanente.Alega que a CEF efetuou aumentos aleatórios nas prestações do financiamento, o que implicou em cobrança de juros acima do previsto.Juntou os documentos de fls. 16-112.A CEF e a EMGEA apresentaram contestação conjunta, à fls. 120-139. Levantam preliminares: de ilegitimidade passiva e de carência de ação, por ausência de causa de pedir, quanto ao pedido de indenização por perdas e danos; de falta de interesse de agir, quanto ao pedido de transferência do imóvel e revisão contratual; de litisconsórcio passivo necessário, com os compradores do imóvel; de prescrição quanto ao pedido de cobertura pelo seguro, pois passou mais de um ano até o autor comunicar o sinistro. Pedem ainda a intimação da União. Quanto ao mérito, afirmam que a aposentadoria do autor deu-se em 2008, sendo que o contrato foi extinto em 2007. Que, das 240 prestações contratadas, o autor pagou apenas 78 - de maio de 1998 a outubro de 2004. Que em março/2007 o imóvel foi adjudicado pela credora. Argumentam, ademais, que as prestações foram reajustadas de acordo com o PES; que nesses reajustamentos foram observados os índices contratuais na correção do saldo devedor, sendo que não há como vincular o reajuste das prestações ao salário mínimo; e que inexistente cobrança de juros acima da taxa contratual, bem como anatocismo. Juntaram documentos de fls. 140-236.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 237-238).O litisconsortes passivos Ernandes Bordim Sandim e Elivane Aparecida de Oliveira Sandim apresentam contestação de fls. 559-567. Alegam que não há cobertura de seguro após a extinção do contrato; e que em 2009 adquiriram o imóvel mediante financiamento e ajuizaram ação de imissão de posse. No mais, pugnam pela improcedência dos pedidos da ação.Réplica à fls. 574-582.O pedido de reconsideração de fls. 237-238 foi indeferido (fl. 679).A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide e os demais não se manifestaram (fl. 684).É o relatório.Decido.Pretende o autor obter a quitação do financiamento do imóvel sito a Rua Desembargador Eurino Neves nº. 466, firmado junto a CEF, a nulidade da execução extrajudicial e do respectivo leilão, além de indenização por perdas e danos.Preliminares:A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH, em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está ela, então, legitimada nos processos da espécie, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA; até porque, eventual cessão de direito não implica ilegitimidade do cedente (art. 42 do**

CPC). Deve, pois, a CEF ser mantida no polo passivo da presente ação, mesmo porque não está comprovado que a cessão à EMGEA foi comunicada à autora. Rejeito a essa preliminar. Acolho o pedido de reconhecimento de carência com relação aos pedidos de indenização por perdas e danos e transferência do imóvel. Efetivamente, na peça inaugural o autor faz pedido genérico de perdas e danos, sem apresentar a motivação e, além disso, pede a transferência do financiamento, quando ele é o mutuário, tendo assinado o contrato diretamente com a CEF. O autor não descreveu adequadamente as causas desse pedido. Assim, acolho a alegação de inépcia da inicial, nesse aspecto, pois ela não preencheu os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil - CPC. A ação deve prosseguir quanto aos pedidos de nulidade da execução extrajudicial, revisão contratual e quitação. Nessa perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem da validade do processo extrajudicial, e a partir daí, proceder a conferência dos critérios empregados pela empresa ré, para a correção das prestações do financiamento entabulado com a parte autora, verificando-se a possibilidade de quitação do financiamento, ante a alegada invalidez do autor. Passo à análise do mérito. Conforme já narrado, pretende o autor a revisão de cláusulas contratuais do contrato originário, assim como declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela ré e a quitação do contrato ante sua invalidez. No que diz respeito à alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a jurisprudência há muito se consolidou no sentido de que ela não existe na norma in abstracto, quer no aspecto formal, quer no material, inexistindo os vícios alegados, que tornariam a norma desconforme com os princípios constitucionais:.. Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal. 2 - A propósito, o Pretório Excelso, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das Leis e atos normativos, assinalou que a Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) (TRF 2ª R. - AC 2002.02.01.019086-0 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho - DJU 24.11.2003 - p. 197) Por outro lado, muito embora seja o procedimento estabelecido pelos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66 despidido de inconstitucionalidade, uma vez tendo a CEF optado por essa forma de executar o débito que onera o imóvel em questão, deve cercá-la de todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial. Esse é o entendimento jurisprudencial. No presente caso, os documentos trazidos pela CEF demonstram que foram observadas as formalidades da execução extrajudicial prevista no decreto-lei 70/66: os dois avisos de cobrança foram remetidos para o endereço do mutuário (f. 183); houve notificação do mesmo (f. 188), inclusive do leilão (fl. 193); os editais dos leilões foram publicados (f. 194-196, 199-201310, 311-313, 316-318). Por outro lado, tenho que a cláusula vigésima oitava do contrato de financiamento habitacional (f. 165) prevê, expressamente, que o processo de execução poderia ser feito seguindo as normas do Decreto-lei 70/66. Tenho ainda que o agente fiduciário é credenciado pelo Banco Central, e que o financiamento em questão é compreendido pelo Sistema Financeiro de Habitação; com o que, no caso, o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e a sua eleição não dependia de comum acordo. Da mesma forma, não há que se falar em iliquidez do título extrajudicial. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que é líquido o título quando se pode chegar ao valor devido em um dado momento por meros cálculos aritméticos. É o caso. E a possibilidade de discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor não retira essa liquidez do título executivo. Por mais líquido que seja ele, sempre há oportunidade de discutir sua liquidez, até mesmo em razão do princípio da ampla defesa. Porém, enquanto não houver um pronunciamento judicial em sentido contrário, o valor apurado pela credora é o devido. Assim, não demonstrando o autor em que consiste o prejuízo jurídico sofrido por ocasião da adjudicação, não há nulidade a ser declarada. Diante disso, não há como acolher sua pretensão. Nesse sentido têm decidido os Tribunais:... Devem ser observadas todas as formalidades previstas no DEL-70/66, mas a declaração de nulidade do procedimento de alienação extrajudicial depende da demonstração de que a inobservância causou efetivo prejuízo ao executado. Caso contrário, tratar-se-á de mera irregularidade, não comprometendo a validade dos atos subseqüentes. (TRF 4ª Região, AC 9404535613, DJ de 20.08.1997, p. 65306) Observo, ainda, que a execução extrajudicial findou sem que o autor tivesse se valido, na época, dos institutos disponíveis para discutir os critérios resultantes de reajustes do financiamento, com o que não subsiste interesse na discussão do valor das prestações que ocasionaram a execução. O imóvel foi adjudicado em 21.03.2007, e somente em 05.10.2009 ele ingressou em Juízo para tentar discutir os critérios de tais reajustes, alegar irregularidades no leilão extrajudicial e requerer a quitação por invalidez. Assim, no caso, realizado o leilão, expedida a carta de adjudicação e efetivado o registro da mesma, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pondo fim ao contrato entre as partes. Não existe, portanto, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes a revisão do contrato de financiamento, já que seu objetivo precípuo se perdeu, devendo, por isso, o presente pedido ser julgado extinto. Com a adjudicação do imóvel, o autor é carecedor com relação ao pedido de revisão contratual, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado dos tribunais. Colaciono a seguir julgado nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARREMATACÃO DO

IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE PARTE INCLUÍDA EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. A arrematação do imóvel pelo agente financeiro acarreta a ausência de interesse processual no julgamento da ação que discute o critério de correção do contrato de mútuo, tendo em vista a extinção da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a União sido incluída na relação processual por determinação judicial, a sua exclusão não impõe aos autores o pagamento a ela de honorários advocatícios, uma vez que na distribuição dos ônus da sucumbência o juiz deve observar o princípio da causalidade. Precedentes desta Corte. 3. Apelações às quais se nega provimento. Com a arrematação do imóvel, em ação de execução, extinguiu-se o contrato de financiamento, restando, portanto, sem objeto a pretensão de interpretá-lo. (TRF 1ª Região, AC 199938000256457/MG, DJU de 04/04/2005, p. 23).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. - Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por consequência, a extinção do contrato de financiamento. - Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários. - Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação. (TRF 4ª Região, AC 2003.70050035610, DJU de 03.08.2005, p. 635)

Igualmente improcedente o pedido de quitação por invalidez. O autor pagou as parcelas do financiamento de 1998 a 2004. Em março/2007 o imóvel foi adjudicado pela credora. A aposentadoria do autor por invalidez foi deferida em 2008, logo após a extinção do contrato. Não há notícias de nenhuma comunicação anterior à CEF relatando qualquer ocorrência com relação à saúde do autor ou pleiteando redução de prestação por tal motivo. O autor somente em 2009 ajuizou a presente ação pleiteando a quitação por invalidez. Ocorre que, além do contrato já estar extinto, nessa época, a cláusula vigésima primeira é clara ao dispor que cabe ao devedor comunicar a CEF a ocorrência do sinistro (fl. 163). Improcedente o pedido de quitação feito após a extinção do contrato. Nesse sentido os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO PELA COBERTURA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INADIMPLÊNCIA ANTERIOR AO APARECIMENTO DA ENFERMIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões atinentes a legitimidade de parte e intervenção de terceiro afastadas. Agravo retido a que se nega provimento. II - Preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade da sentença rejeitadas. III - Situação de inadimplência que já vinha ocorrendo por tempo razoável, ensejando a instauração do procedimento de execução extrajudicial culminando na adjudicação do imóvel. IV - Contrato encerrando cláusula expressa dispondo sobre obrigação de imediata comunicação do fato à CEF no entanto não efetuada. Carência de ação configurada. V - Agravo retido desprovido. VI - Preliminares aduzidas no recurso da CEF rejeitadas. Extinção do processo sem resolução do mérito, de ofício, quanto ao pedido de cobertura de seguro objeto do aditamento à inicial. Prejudicados os recursos quanto à matéria de mérito. (AC 00010586720054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2013

..FONTE PUBLICAÇÃO:..)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA NA ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ANTES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO INSS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não tendo sido demonstrado nos autos, na época do ajuizamento da ação (25/07/2000), a alegada invalidez do mutuário, mas tão-somente que era beneficiário de auxílio-acidente, não faz jus à cobertura securitária para quitação da dívida relativa ao imóvel indicado na exordial. 2. O recorrente comprovou tão-somente a incapacitação definitiva no ano de 2002, mediante a apresentação da carta de concessão de aposentadoria por invalidez fornecida pelo INSS, quando a ação já estava em curso e já havia ocorrido a liquidação extrajudicial do imóvel e a adjudicação pela Caixa Econômica Federal. 3. Tendo a aposentadoria por invalidez ocorrida após a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal não há como deferir a quitação da dívida securitária pretendida. Sentença mantida. 4. Apelação improvida. (AC 00041040720004036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 84

..FONTE PUBLICAÇÃO:..)Finalmente, verifico que, conforme consta da decisão de fl. 239-v, a EMGEA já alienou o imóvel em questão à Edivane Aparecida de Oliveira Sandim e seu esposo Ernandes Bordim Sandim (fls. 215), também réus na presente ação, o que configura, em princípio, ato jurídico perfeito e, como tal, deve ser respeitado. Tendo em vista essas razões, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, no que diz respeito aos pedidos de perdas e danos, transferência e revisão do contrato extinto, e IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e quitação por invalidez. Condeno o autor ao pagamento do ônus sucumbencial, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 3º e 4º do CPC.

Contudo, fica suspensa a exigibilidade deste capítulo condenatório da sentença, tendo em vista litigar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003700-55.2010.403.6000 - MORENINHA PETROLEO LTDA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP**

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela ANP para recebimento dos honorários advocatícios a que a parte autora foi condenada. Intimado para efetuar o pagamento, o executado apresentou o respectivo comprovante de recolhimento (fls. 131/133), com o qual a exequente manifestou expressa concordância, requerendo a extinção do feito. Assim, dou por cumprida a obrigação decorrente destes autos, ao passo que julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0002450-50.2011.403.6000 - JOSE CARLOS LEITE(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002450-50.2011.403.6000 AUTOR: JOSÉ CARLOS LEITERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos Leite, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado nos interregnos de 24/11/1975 a 27/02/1978; 01/04/1979 a 01/06/1986; 02/06/1986 a 20/08/2008, e, ato contínuo, a concessão de aposentadoria especial. Como causa de pedir, afirma que o aludido período laborativo foi desempenhado sob condições especiais, uma vez que sempre esteve submetido ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts. No entanto, a autarquia previdenciária não enquadrou como especial o labor desempenhado nos citados períodos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-185. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 188). O INSS apresentou contestação (fls. 193-205), informando, inicialmente, que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/08/2009, e que, no processo administrativo concessório, foram reconhecidos, como especiais, os períodos laborativos de 24/07/1975 a 27/02/1978 e 01/04/1979 a 01/06/1986. Em relação a eles, pugna pela declaração de carência da ação, por falta de interesse processual. Quanto ao período remanescente, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou o enquadramento, como especial, da atividade desempenhada. Juntou os documentos de fls. 206-274. Na fase de especificação de provas, o autor requereu prazo para a juntada de laudo técnico que corrobore as informações constantes no PPP anexo, pugna para que o despacho indique expressamente essa finalidade, tendo em consideração a freqüente negativa das empresas no fornecimento do documento sem amparo de despacho judicial. (fl. 301). O pedido foi deferido (fls. 306-306vº). Com a juntada dos novos documentos (fls. 313-362), foi dada vista ao INSS, que nada requereu (fl. 362vº). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, manifesto-me acerca da preliminar suscitada pelo INSS. A alegada falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento, como especial, das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 24/07/1975 a 27/02/1978 e 01/04/1979 a 01/06/1986 não deve prosperar, uma vez que a autarquia previdenciária não demonstrou haver averbado a especialidade das referidas atividades, nem emitido certidão nesse sentido. A carta de concessão juntada à fl. 273 sequer menciona o tempo de serviço reconhecido pelo INSS. Indefiro, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser

somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto.

Como dito alhures, no que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. O postulante acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 66-83), comprovando o desempenho das seguintes atividades laborativas: 1) 24/11/1975 a 27/02/1978 (Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS - escriturário); 2) 01/04/1979 a 01/06/1986 (Furnas Centrais Elétricas S. A.); 3) 02/06/1986 a 03/12/2007 - data do primeiro requerimento administrativo (Eletrosul - Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A.). Em relação ao vínculo com a empresa Furnas Centrais Elétricas S.A e com a Eletrosul - Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A, o formulário DIRBEN-8030, o Laudo Técnico de Avaliação e Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, encartados às fls. 87-92vº, noticiam que o autor desempenhou as seguintes atividades: Período de atividade Função Fator de Risco Intensidade 01/04/1979 a 30/04/1986 Especialista em Comunicações Energia elétrica Acima de 250 volts 01/05/1986 a 01/06/1986 Especialista em Manutenção Eletroeletrônica Energia elétrica Acima de 250 volts 02/06/1986 a 31/07/1997 Técnico Manutenção de Comunicação Energia elétrica Acima de 250 volts 01/08/1997 a 03/12/2007 Especialista - Manutenção de Telecomunicações Energia elétrica Acima de 250 volts

A atividade de escriturário, desempenhada no período de 24/11/1975 a 27/02/1978, junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, não está arrolada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol das atividades insalubres, perigosas ou penosas é meramente exemplificativo. No entanto, para que as atividades não enquadradas possam ser caracterizadas como especiais, é preciso comprovar seu caráter especial, o que, no caso, não ocorreu. Em relação ao agente nocivo eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros. Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Com o advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, não contemplando a eletricidade. Dessa feita, fazendo uma interpretação restritiva a essa mudança legislativa, os trabalhadores que hajam desempenhado atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só fariam jus à conversão, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05/03/1997. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o REsp 1.306.113/SC, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 07/03/2013, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades insalubres, perigosas ou penosas são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, firmou o entendimento no sentido de que, comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto do Ministro Herman Benjamin: Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro ao exame do mérito. 1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida. De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ): O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente eletricidade tenha sido mantido. Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter

exemplificativo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo.2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2012).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. ROL EXEMPLIFICATIVO. JUROS DE MORA. MULTA. MP N. 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, comprovada efetiva exposição a eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, devido o reconhecimento da especialidade e sua conversão em tempo de serviço comum, porquanto exemplificativa a lista.2. É cediço neste Sodalício o entendimento no sentido de não incidir juros de mora e multa no período anterior à MP n. 1.523/1996.3. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Embora o exercício de atividade exposta à eletricidade, não conste da relação das atividades especiais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, havendo comprovação nos autos que o segurado exerceu atividade submetida a agente físico eletricidade, faz jus à conversão do tempo especial, tendo em conta que o rol de atividades nocivas descritas no referido decreto é meramente exemplificativo.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 07/05/2012).AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1170672/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2012).(...)No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.330.119/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 24.9.2012; Resp 1.329.778/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 21.9.2012; EDcl no Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5.9.2012; Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.8.2012.O extinto Tribunal Federal de Recursos também já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula 198:Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, semolvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.2. Resolução do caso concretoO Tribunal de origem (fls. 210-231/STJ) embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para considerar o trabalho exercido pelo recorrido como especial, por consequência da exposição habitual à eletricidade.Assim, os pressupostos jurídicos do acórdão vergastado, ora atacados pelo INSS, estão de acordo com o posicionamento aqui fixado, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. .Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.É como voto.Há que se ressaltar,

contudo, que, a partir de 29/04/1995, é preciso comprovar que a exposição ao agente nocivo se deu em caráter não ocasional, nem intermitente. De fato, só com a sua alteração pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos: REDAÇÃO ORIGINAL: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.<sup>3º</sup> O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei) REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)<sup>3º</sup> A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei) Ocorre que, em se tratando do agente eletricidade, a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Registro, ademais, que, não obstante o uso do EPI reduza os riscos de acidente, a especialidade da função subsiste, uma vez que a nocividade permanece inerente ao labor. Em relação ao vínculo empregatício mantido entre o autor e a empresa Furnas Centrais Elétricas S. A., no interregno de 01/04/1979 a 01/06/1986, tendo em vista a anotação contida em sua CTPS, bem como as informações contidas no formulário de fl. 87, confeccionado com base em laudo técnico pericial, descrevendo as atividades do mesmo (fls. 88-90), há que se considerar como especial o labor desempenhado em tal período, posto que o autor executava suas atividades exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts, ou seja, laborava em presença de equipamentos elétricos energizados, expondo-se às descargas elétricas e aos seus efeitos nocivos à sua integridade física. Do mesmo modo, o interstício de 02/06/1986 a 03/12/2007 (data do primeiro requerimento administrativo), laborado junto à Eletrosul - Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A., deve ser enquadrado como especial, eis que, consoante denota o PPP de fl. 92-92vº, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 380 volts. Desse modo, considerando que o autor comprovou a exposição ao agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, nos interstícios de 01/04/1979 a 01/06/1986 e 02/06/1986 a 03/12/2007 (data de entrada do primeiro requerimento), há que se reconhecer o caráter especial da atividade, durante todo o período, o que totaliza 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço. Assim, desde o primeiro requerimento administrativo (03/12/2007), o autor já fazia jus à aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor nos interstícios de 01/04/1979 a 01/06/1986; 02/06/1986 a 03/12/2007, bem como para condenar o INSS a conceder ao mesmo o benefício de aposentadoria especial, a contar de 03/12/2007 (data do primeiro requerimento administrativo). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso serão pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/08/2009, os valores recebidos a tal título deverão ser descontados da aludida conta. Custas ex lege. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido (reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada entre 24/11/1975 e 27/02/1978, o que sequer impediu a concessão da aposentadoria ora requerida, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º e 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, do CPC. Campo Grande, 12 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001245-49.2012.403.6000** - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A (SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

AUTOS N. 0001245-49.2012.403.6000 AUTORA: LATINA ELETRODOMESTICOS S/ARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, pela qual a parte autora Latina Eletrodomésticos S/A pugna pela concessão de provimento jurisdicional que anule o auto de infração nº 290.689, lavrado pelo réu em seu desfavor. Subsidiariamente pede que a penalidade seja reduzida ao mínimo previsto no artigo 9º, inciso I da Lei n. 9933/99. Como causa de pedir, alega que é empresa de médio porte, tendo como objeto social a fabricação de lavadoras semiautomáticas, centrífugas, purificadores e bebedouros de água e ventiladores de teto. Foi autuada em 14.09.2011, sob alegação de que havia um bebedouro

de sua fabricação, em um posto de venda em Campo Grande, MS, com o cordão conector em desacordo com a norma ABNT NBR 14136. Foi lavrado o auto de infração n. 290.689 em 19.10.2011, no valor de R\$ 5.068,80. Afirma que o produto em questão, conforme o seu número de série, foi fabricado em janeiro/2010, sendo que a legislação citada no auto de infração prevê que os bebedouros deverão atender o requisito previsto na norma da ABNT a partir de 01.10.2010. Assim, por não apresentar a correta indicação dos artigos violados, o auto de infração seria nulo de pleno direito, uma vez que não foi comprovada a data de comercialização do produto por parte da empresa Latina. Argumenta que, nos casos de aplicação de multas, o INMETRO deve respeitar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não foi feito no caso. A multa foi aplicada de forma aleatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-46. O INMETRO apresentou contestação (fls. 80-88). Sustenta que a Resolução 8/2009 estabeleceu prazos distintos para fabricação e comercialização pelo fabricante, comercialização pelo atacadista e comercialização pelo varejista, para atendimento à norma da ABNT. Os prazos são diversos para cumprimento das novas regras. O fabricante somente poderia fabricar produtos em desacordo com a norma da ABNT 14136/2002 até 31.12.2009, tendo até 30.09.2010 para comercializar o seu estoque. O valor fixado para multa está dentro dos parâmetros legais. Não há, conseqüentemente, que se falar em ilegalidade. Juntou documentos (fls. 89-116). Na fase de especificação de provas, o autor, apesar de intimado, não se manifestou, e o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 118). É o relatório. Decido. Observo que, como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio não permite a interferência entre as esferas de Poder constitucionalmente instituídas - Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, de fato, o mérito do ato administrativo não pode, em princípio, ser reavaliado pelo Judiciário, mas sim, apenas os elementos essenciais desse ato (forma, motivação, competência e finalidade), sob pena de infração ao princípio da Separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal. O cerne da questão debatida no presente Feito reside em se saber se o ato praticado pelo INMETRO, em desfavor da parte autora, é legítimo. O auto de infração (fl. 91) data de 19.10.2011 e apresenta como irregularidade: cordão conector ostentando o selo de identificação da conformidade, porém encontra-se em desacordo com a ABNT NBR 14136. Prevê infração aos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c artigo 2º parágrafo 1 da Portaria INMETRO 136/2001 e artigo 1º da Resolução CONMETRO 11/2006: Lei nº 9.933/99 Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Portaria nº 136, de 04 de outubro de 2001. Art. 2º - Os plugues e tomadas, mencionados no artigo anterior, deverão ostentar a identificação da certificação, no âmbito do SBC, indicando a conformidade com a Norma Brasileira NBR 6147, aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Parágrafo Primeiro - As tomadas múltiplas móveis, incorporadas em cabos flexíveis com plugue não desmontável, comumente conhecidas como extensões, conforme indicado na Figura B.1b, do Anexo B, da NBR 6147, os cordões conectores e os cordões prolongadores estão contemplados na presente Portaria. Resolução n.º 11, de 20 de dezembro de 2006. Torna de observância compulsória a NBR 14136:2002, que trata dos modelos de plugues e tomadas: Art. 1º. Declarar que o atendimento pelas empresas fabricantes e importadoras de plugues e tomadas às especificações da norma ABNT NBR 14136:2002, configura observância ao estabelecido nesta Resolução e em Portaria do Inmetro tornando compulsória a certificação de plugues e tomadas. Pois bem. De plano, assinalo que não há dúvida quando a irregularidade praticada pelo autor - apresentar produto com cordão conector ostentando o selo de identificação da conformidade, porém em desacordo com a ABNT NBR 14136. O autor não nega o fato. Apenas afirma como defesa, que o produto - bebedouro elétrico com cordão conector em desacordo com a ABNT NBR 14136 - fora fabricado em janeiro/2010, apesar de ainda estar em exposição em outubro/2011, por ocasião da fiscalização e do auto de infração. Afirma que os bebedouros deveriam atender o requisito a partir de 01.10.2010; assim o produto fabricado em janeiro não seria irregular. Ocorre que a Resolução 11/2006 já estabelecia em seu artigo 2º os novos prazos para a adequação dos fabricantes e importadores, dispondo que: VII - O Cordão Conector e o Prolongador com 2 (dois) ou 3 (três) pinos desmontáveis ou injetados, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, poderão ser comercializados, por fabricantes e importadores, até 01 de janeiro de 2010. Além disso, a Resolução nº. 08 de 31, de agosto de 2009, que dispõe sobre o prazo para a comercialização de plugues e tomadas no comércio atacadista e varejista, conforme norma ABNT NBR 14136:2002, também prevê: Art. 1º Determinar que, de acordo com o inciso VII, do artigo 2º, da Resolução Conmetro no. 02/2007, a partir de 01 de janeiro de 2010, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser fabricados ou importados, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. Art. 2º Determinar que, a partir de 1º de outubro de 2010, os plugues de 2 (dois) ou 3 (três) pinos, as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, o cordão conector, o cordão prolongador e o cordão de alimentação, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em

aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002. A própria autora reconhece que fabricou o produto em janeiro/2010. Segundo observa-se, as datas se referem à fabricação de produtos e comercialização dos mesmos. Ora os produtos deveriam ser fabricados a partir de 01.01.2010 em conformidade com a norma da ABNT 14136. Assim, o produto da autora, fabricado em janeiro desse ano, não poderia ter desrespeitado a norma em questão, estando, portanto, irregular. A data limite para tanto (fabricação) seria 31.12.2009. Após tal data a autora deveria ter fabricado o produto observando a norma ABNT NBR 14136. A data limite de 01.10.2010, mencionada pelo autor, e pela legislação citada, se refere à comercialização de eventuais produtos antigos estocados. Vale registrar que, no decorrer da instrução processual o autor não apresentou qualquer outra prova. Portanto, milita em favor do réu a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado. De outra vertente, constato que o valor da multa obedeceu aos ditames legais e aos princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade. Considerando que os valores os limites legais variam de R\$ 100,00 a R\$1.500.000,00 (art. 9º da Lei n. 9.933/99), tenho que o valor aplicado (R\$5.068,80) está mais próximo do mínimo, o que atesta nesse sentido. Assim, o ato punitivo revela-se devidamente motivado e de acordo com a ordem jurídica, não merecendo qualquer reparo por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido os seguintes julgados: EMEN: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, f, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão nos termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de graduação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201200376187, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. INMETRO. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE. 1. Ao que consta dos autos do Processo Administrativo nº 12894/06, não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos e da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivada a decisão administrativa que homologou o auto de infração e que negou provimento ao recurso da embargante. 2. O auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados. 3. O auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa ao Item 5 e 5.1, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 96/00, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 8º, II, da Lei nº 9.933/99. 4. A autora, ora apelante, foi autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei nº 5.966/73 e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 5. Resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AC 00126589520094039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA. IRREGULARIDADE. FABRICANTE. ÔNUS DA PROVA. PROPORCIONALIDADE. 1. Ao que consta dos autos, a multa aplicada derivou da inexistência de selos de conformidade, exigidos pela Lei 9.933/99 e Portaria INMETRO nº 328/08, visando regular a comercialização de painéis de pressão. 2. De acordo com o art. 4º da Portaria nº. 328/2008, os fabricantes tinham até 01/09/2009 como data limite para regularizar todos seus produtos. A nota fiscal, que traz a panela de pressão de modelo Paris,

data de 07/10/2009, restando comprovada a responsabilidade da autora. 3. Nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, é da autora o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção jùris tantum de legalidade da multa. 4. Ademais, não demonstrou a autora o abuso na fixação do valor da infração administrativa, in casu, visa não só reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de realizar a embargante a adequada e necessária ostentação do selo de conformidade, como também objetiva desestimular a prática de atos que coloquem em risco a segurança das demais pessoas. 5. Apelação improvida.(AC 00082666720124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHI, TRF 3, e-DJF3 JUDICIAL 1 - DATA 24.05.2013, - FONTE REPUBLICADO)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002408-64.2012.403.6000** - CLAUDIO ROBERTO TAVARES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
AUTOS N. 0002408-64.2012.403.6000AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TAVARES RÉ: UNIÃO FEDERAL  
Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação proposta por Claudio Roberto Tavares, em desfavor da União Federal, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração com relação à apreensão do veículo Tra/C. Trator Scania/T112H, placas ABU 8701, cor branca, ano 1984, atrelado à carreta Car/S.Reboque/C, aberta SR/Randon, Placas BWM 0431, de cor branca. Como causa de pedir, aduz que é proprietário do referido bem, apreendido no dia 16.01.2011, porque estaria transportando certa quantidade de cigarros em desacordo com a legislação aduaneira e sem a documentação legal. Na ocasião o caminhão estava sendo conduzido por Luiz Claudio Roques Pinto. Afirma que o processo administrativo está paralisado por meses e que o auto de infração somente foi elaborado cem dias após os fatos. Foram extrapolados os prazos estatuidos no próprio Regimento Aduaneiro (Decreto nº. 6.759/2009), sendo feridos os princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e do contraditório. Sua defesa administrativa não foi julgada. Destaca que é terceiro de boa-fé e que, por isso, não pode ser responsabilizado nem sofrer o perdimento de seu bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-82. A ré apresentou contestação às fls. 87-99. Aduz que o uso de veículo para transporte de grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação da regular importação, passíveis da pena de perdimento, vincula a aplicação da mesma pena ao veículo transportador. A invocação da boa-fé não valida ou regulariza o ilícito fiscal. Juntou documentos de fls. 101-159. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 162-163). Juntada de documentos de fls. 209-210. No despacho de fl. 176 foi deferida a prova testemunhal. Testemunhas ouvidas às fls. 253-256. Alegações finais às fls. 259 e 265. É o relato do necessário. Decido. O autor pretende readquirir a posse e propriedade do veículo Tra/C. Trator Scania/T112H, placas ABU 8701, de cor branca, ano 1984, atrelado à carreta Car/S.Reboque/C, aberta, SR/Randon, Placas BWM 0431, de cor branca, objeto de apreensão fiscal em decorrência de utilização no transporte de certa quantidade de cigarros, em desacordo com a legislação aduaneira e sem a documentação legal. O fato ocorreu em 16/01/2011, sob a égide do Decreto nº. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que trouxe novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado no presente caso. Tal diploma regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe acerca da aplicação da pena de perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; No presente caso, há fortes indícios do envolvimento do autor com os fatos, e isso desautoriza o reconhecimento da verossimilhança dos fundamentos por ele aduzidos, para o deferimento da tutela jurisdicional almejada. Por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela este Juízo assim se manifestou: A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. Também nesse sentido a

Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Com base nesses preceitos legais, o autor alega que não houve a sua efetiva participação na prática do ilícito, tanto que sequer teria sido réu no processo penal que apura a prática do ilícito. A propriedade do veículo foi comprovada, conforme documentos de fls. 51/52. Não obstante as alegações do autor, não resta presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, já que não é possível extrair dos autos a sua boa-fé. O requerente alegou, conforme consta no seu termo de declarações (fls. 146/147), que arrendava o veículo ao motorista que o conduzia no momento da apreensão, mas não juntou aos autos documento que aponte para esta relação, ou seja, contrato de aluguel do caminhão, recibos de depósitos de pagamento do aluguel, ou qualquer outro documento que corrobore a existência da relação contratual. Ademais, além de não demonstrada a boa-fé do autor, há que se considerar que os documentos acostados aos autos não permitem afastar a pena imposta no processo administrativo n. 13161.720114/2011-30, pois ao contrário do que alegado na inicial, o parecer de fls. 154/156, acolhido pelo despacho decisório de fls. 158, está fundamentado e apreciou a impugnação apresentada pelo autor e o seu pedido de restituição do veículo, o que confere ao processo administrativo os atributos da legalidade. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto da presente ação, determino que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação ao veículo apreendido até ulterior deliberação. Neste momento processual verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento em definitivo da lide posta nos autos. A alegação do autor, no sentido de não ser responsável pelas mercadorias apreendidas, uma vez que o motorista do caminhão seria comissionado, ficando responsável pelos fretes, não se sustenta. Não há um único documento a ratificar, validamente, essas afirmações. Afirma o autor que o motorista Luiz Cláudio Roques Pinto trabalha como tal e que é o responsável por arrumar fretes, acertando com o autor ao final do mês, pagando um valor médio de R\$ 5.000,00 (fl. 263). É evidente que, se o motorista trabalha para o autor, a responsabilidade pelas mercadorias transportadas em caminhão deste, é igualmente do mesmo. Deve o proprietário zelar pelo seu bem e verificar quais fretes são efetivamente contratados pelo motorista - no caso incide responsabilidade de escolha e de vigilância. Nessa situação, não há como se reconhecer a não participação do autor no evento delitivo. As testemunhas ouvidas (como informantes) nada acrescentaram. Uma delas não sabe precisar os fatos e o irmão do autor se limitou a afirmar que apresentou o motorista Luiz Cláudio Roques Pinto ao mesmo, para que trabalhassem juntos. Portanto, tenho que o ato atacado reveste-se de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade, haja vista a constatação de irregularidades por infração à legislação aduaneira. Nesse sentido o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE CIGARROS. CAMINHÃO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE.** 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. A responsabilidade do proprietário ficou demonstrada diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente em razão da sua culpa in vigilando ao repassar o veículo a terceiro. (AC 200870030024111, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 02/06/2010.) **ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO DE CIGARROS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA ENTRE O CONDUTOR DO VEÍCULO E PROPRIETÁRIO. ÔNUS ASSUMIDO COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.** 1. Discute-se o direito à liberação do caminhão apreendido, transportando 2.350 pacotes de cigarros de reintrodução proibida no País, nos termos do artigo 513, inciso V, e artigo 517, ambos do Decreto n 91.030/85 2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 3. O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. 4. Cuida-se de ato vinculado praticado no legítimo exercício do poder de polícia da Administração Pública, com o fim único de ilidir tanto as atividades relacionadas ao ilícito fiscal como ao penal, praticadas na zona fronteira do País. 5. No caso analisado, essas restrições decorrem da fraude nos atos de importação, para se evitar que propaguem suas conseqüências danosas, sendo a imediata a sonegação fiscal e a mediata a devastação gerada no mercado interno, em longo prazo, com lesão na ordem econômica interna, especificamente no âmbito da livre concorrência. 6. Diante do asseverado pela autoridade, embora o autor se escuse quanto às atividades do funcionário preso, não se objeta que há uma ligação de confiança e subordinação entre ambos, autor e o condutor do veículo (patrão e empregado). Predicados que não se coadunam com o fato de ter o empregado construído uns estrados de madeira para um melhor transporte dos cigarros, sem o conhecimento

de seu patrão. Afinal, sendo o veículo de propriedade do autor, ainda que fosse liberal com o empregado e a esse desse a oportunidade de contratar fretes, conforme asseverou, dessas contratações deve-se prestadas contas ao proprietário do veículo, porquanto, insensato admitir que um empregado, cujo salário não foi declinado, tampouco se juntou qualquer prova do vínculo empregatício, constando a sua duração, atribuições, se o vínculo seria de parceria, ou outras condições, que justificassem e comprovassem, pudesse, por conta própria e sem qualquer interferência do proprietário do bem, contratar trabalho com terceiros, respondendo por todos os custos e encargos dessa atividade, tais como o desgaste do veículo, manutenção, seguro, dentre outros. Dados que, a nosso ver, não ilidem o vínculo do autor com a conduta ilícita daquele, facilitando a prática de contrabando de cigarros vindos do País vizinho (Paraguai). 7. Insta consignar que estamos cuidando de pena prevista no ordenamento, cuja aplicação deve adequar-se ao ordenamento específico. Anotamos, ainda, que a mens legis volta-se tanto para a punição daquele que participou do evento como do seu responsável. 8. Admitimos como suficiente, para a admissão donexo causal, impingindo ao autor a pena de perdimento de bem de sua propriedade, o vínculo empregatício existente entre ambos (condutor do veículo e o seu proprietário), diante da natureza objetiva da responsabilidade, ainda que não tenha havido a participação pessoal do autor no delito tributário, conforme demonstra o desenrolar dos acontecimentos, pois sua conduta permitiu, ainda que por omissão, tal prática. 9. Conforme apontado pela autoridade fiscal, a prática crescente do contrabando e do descaminho, utilizando o infrator de veículos de terceiros, afigura-se como uma forma de elisão à aplicação da pena. Não obstante a ausência física do autor nos fatos, sua conduta foi decisiva para a prática do ilícito fiscal, pois sem o veículo tal prática não teria sucesso. 10. Permitir que o infrator utilize-se de mecanismos para burlar a fiscalização, como, no caso apresentado, por de meio de veículos de terceiros para a prática da fraude fiscal, em função de relações sociais, como no caso de vínculo trabalhista, de amizade, dentre tantos outros, implica no desvirtuamento e no desprestígio da função pública administrativa de repressão a esse tipo de ilícito, cuja chancela não se pode conferir. 11. Apelação improvidas.(AC 20010882719984036002, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:07/01/2008 PÁGINA: 352

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante desse quadro, reitero que o autor não fez prova suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade do ato de apreensão do bem de que se trata, com o que se impõe o julgamento de improcedência do pedido inicial.Por fim, afastado a alegação de violação aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório. Primeiramente, a defesa administrativa do autor já foi julgada (fl. 154-157) e o prazo de tramitação do processo administrativo foi razoável, considerando que durou pouco mais de um ano, não havendo que se falar em violação aos princípios citados.O valor das mercadorias apreendidas (378.000 maços de cigarro - US\$ 113.400,00 - fls. 117) ultrapassa em muitas vezes o valor de mercado do caminhão em questão US\$ 19.000,00 (fl. 118). Não há que se falar em desproporcionalidade.Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004007-38.2012.403.6000 - HELIO RODRIGUES BASTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Trata-se de ação proposta por Hélio Rodrigues Bastos, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito e condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede-se a exclusão do nome do mesmo junto aos órgãos de proteção ao crédito. Como causa de pedir, o autor diz que a ré, ao inscrever indevidamente o seu nome nos órgãos de restrição SERASA e SPC, ter-lhe-ia causado imensuráveis transtornos, uma vez que o desconto das prestações do contrato de empréstimo consignado que celebraram ocorreu diretamente em folha de pagamento, sendo que todas as 36 (trinta e seis) parcelas do mútuo foram devidamente quitadas, ficando a cargo da empresa empregadora o repasse dos valores à CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-47.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 60-66), arguindo, em preliminar, Ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, atribuiu à empresa empregadora do autor a responsabilidade pelos danos gerados, já que competiria a ela repassar-lhe o valor das prestações descontadas da folha de pagamento do demandante na data do vencimento da prestação mês a mês. Sustentou ainda a ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilidade civil, apontando ainda a excludente do nexocausal fato de terceiro e a inexistência do dano indenizável. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 67-85).Réplica às fls. 91-97, em que o autor desistiu do pedido de tutela antecipada.Pela decisão de fls. 98-99, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de

Processo Civil - CPC.Tendo sido analisada e rejeitada a preliminar aviventada pela CEF (fls. 98-99), passo diretamente ao exame do mérito.O autor alega que celebrou com a ré contrato de empréstimo consignado em sua folha de pagamento, com vencimento de cada uma das 36 (trinta e seis) parcelas ajustadas, no dia 10 (dez) de cada mês, com o valor de R\$ 182,59 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).Consta nos autos que as parcelas vencidas em 10/05/2011 e seguintes não teriam sido pagas, o que acarretou a inclusão do nome do autor no SERASA e no SPC.Ocorre que a ré atribui a responsabilidade pelos danos causados à empresa empregadora do demandante, com fundamento no atraso do repasse efetuado por esta.Feitos esses esclarecimentos, observo que não há nos autos qualquer demonstração de que o repasse não foi efetuado ou tenha sido realizado com atraso, razão pela qual a tentativa da ré de atribuir a responsabilidade pelos danos ao empregador da parte autora não ficou demonstrada.Assim, diante dos documentos de fls. 24-43, constata-se que a empresa MÁXIMA Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. (empregadora do autor) procedeu ao desconto de cada parcela do empréstimo, dentro da respectiva competência, de forma regular, e que nos meses em que foi apontado o início da inadimplência (a contar de 05/2011), motivando a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito, não há evidências do atraso alegado pela ré.De outra vertente, do exame da peça contratual acostada às fls. 68-73, mais precisamente pela leitura da sua cláusula quarta, parágrafo quinto, observo que a CEF fez constar, expressamente, que, em havendo o desconto das prestações na folha de pagamento do contratante, e não ocorrendo o repasse pelo empregador, seria efetivada a notificação daquele, acerca de tal ocorrência, para fins deste comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo do seu salário, com o objetivo de se evitar a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos por esta razão. Contudo, não há provas nos autos de que o agente financeiro tenha adotado tal providência, o que evidencia o descumprimento contratual e a falha na prestação dos seus serviços, gerando obrigação de indenizar por danos morais, independentemente de comprovação de abalo suportado pela vítima.Aliás, esse é o entendimento consagrado pela jurisprudência, conforme se vê dos seguintes arestos:RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. A inclusão do nome da autora no SERASA ocorreu em razão da falta de repasse, pelo Convenente/Empregador, de prestação vencida em 10/04/2009 de contrato de empréstimo, firmado com a CEF, na modalidade de consignação em folha de pagamento. 2. O contrato estabelece notificação, à devedora, da ausência de repasse pelo Convenente. 3. Tal providência não foi adotada pela ora apelante, de modo que não poderia a CEF negativar o nome da autora, em vista do descumprimento da condição prévia àquela medida. 4. Alegações apresentadas pela CEF demonstram que a ora apelante tinha ciência de que os descontos estavam sendo realizados na folha da autora e que a inadimplência do contrato se deu por falta de repasse da Convenente. 5. A conduta da CEF em negativar indevidamente o nome da autora junto a órgãos de proteção ao crédito caracteriza má prestação do serviço contratado, gerando obrigação de indenizar, por danos morais, independentemente de comprovação de abalo suportado pela apelada 6. Apelação improvida.(TRF1 - 5ª Turma - AC 2009.38.07.004185-9 / MG, relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 25/03/2013, p. 70).CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. No caso de empréstimo consignado em folha, inexistindo o repasse à instituição financeira, o devedor deve ser notificado, por expressa disposição contratual, para comprovação do desconto na remuneração. 2. Em se tratando de instituições financeiras, a Jurisprudência adota a tese da responsabilidade civil objetiva, disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V). 3. A indevida inscrição do nome em cadastros restritivos, sem prova da prévia notificação da ausência do repasse, configura fato indenizável, em face da limitação creditícia experimentada, principalmente no caso em apreço, em que restaram demonstrados os descontos em folha de pagamento. 4. O importe fixado, a título de danos morais, deve ser minorado de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00, quantia que se afigura justa e razoável devido às circunstâncias do caso. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF5 - 3ª Turma - AC 554359, relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, decisão publicada no DJE de 13/11/2013, p. 168).O Código Civil - CC, em seus artigos 186 e 927, regulamenta o dever jurídico que enseja reparação pela prática de atos ilícitos, assim entendidos como sendo a conduta humana que, em desacordo com o ordenamento jurídico, viola direito subjetivo individual:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.São requisitos da ocorrência de responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência do dano a outrem; e, c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo e o dano.Neste caso, a prática da ação foi reconhecida pela própria CEF, já que esta não negou que solicitou a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, embora defenda que tal fato se deu por ausência do repasse dos valores pela empresa empregadora do requerente, a quem deveria ser atribuída toda a responsabilidade.Observo que o entendimento dos tribunais é no sentido de que, na espécie, o dano é presumido, pois a permanência da inscrição indevida no serviço de restrição

ao crédito, por si só, é suficiente para embasar a indenização por dano moral, já que se está protegendo o patrimônio abstrato do indivíduo; vale dizer, sua honra e imagem. Na esteira desse entendimento, consoante a jurisprudência firmada inclusive no STJ, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição ou permanência da inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, dispensando a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento, conforme se pode inferir a seguir: CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido. Agravo regimental não provido. (STJ - 3ª Turma - AGA 779264 RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, decisão publicada no DJ de 28/05/2007, p. 328). Destarte, em face da indevida inclusão do nome da parte autora no rol dos maus pagadores, ao menos até a data do ajuizamento desta ação (fls. 47 e 67), causando-lhe evidentes prejuízos e aborrecimentos, é dever da ré proceder à reparação pelo dano moral, como compensação ao ofendido e a título de instrumento de dissuasão do ofensor, visando a que a situação torne a se repetir. O nexo de causalidade é extraído da confirmação dos fatos e do documento de fls. 47, que evidenciam a responsabilidade da ré pela restrição creditícia. Caracterizado o dano moral, faz-se imperioso proceder à sua indenização. Na fixação do valor da indenização o juiz deve observar: a) as circunstâncias e peculiaridades do caso; b) as condições econômicas das partes; c) a repercussão do fato; d) a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso; e) o caráter pedagógico da indenização, a ponto de desestimular a prática de novas condutas ilícitas; e, f) a moderação/proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa. No caso, tem-se, de um lado, um trabalhador assalariado, e de outro, uma das maiores instituições financeiras do País. Além disso, a repercussão do ocorrido trouxe grandes embaraços ao autor, que não possuía outra anotação restritiva em seu nome. Ponderadas as particularidades do presente caso, e observados os princípios de moderação e razoabilidade, e considerando que a manutenção da inscrição, embora feita indevidamente, depois excluída pela própria CEF, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na presente ação, declarando inexistentes os débitos referidos nestes autos, cobrados pela CEF, em relação ao autor, e condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais ao mesmo, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Dou por resolvido o mérito do dissídio em questão, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme prevê o art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008706-72.2012.403.6000 - CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CREODIL DA COSTA MARQUES X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO X JOSE CARLOS ABRAO X MARNE PEREIRA DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Trata-se de ação proposta por Célia Maria Teixeira da Costa, Creodil da Costa Marques, Eneida Genta de Oliveira Melo, José Carlos Abrão e Marne Pereira da Silva, em desfavor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, através da qual os autores pedem a condenação da ré ao reconhecimento do direito e ressarcimento da diferença entre os valores que lhes foram pagos entre julho/1994 a setembro de 2011, sob as rubricas CARGO DE DIREÇÃO - CD/APOSENT e OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, em relação ao que passaram a auferir a partir de outubro/2011, sob a rubrica OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, acrescida de correção monetária e juros moratórios, até a data do efetivo pagamento. Como causa de pedir, aduzem que são servidores aposentados da FUFMS e no período em que estiveram no serviço ativo exerceram cargo de direção (CD-4), sendo que a gratificação financeira paga pelo desempenho do referido cargo foi incorporada às suas remunerações, com esteio na redação original do artigo 62, 2º, da Lei nº 8.112/90, e hoje integrada aos seus proventos de aposentadoria. Todavia, asseveram que a FUFMS, diversamente do que prevê a lei, sempre remunerou a função de direção exercida pelos autores (CD-4), cujo valor atualmente está incorporado aos seus respectivos proventos de aposentadoria, da forma menos vantajosa, na medida em que lhes pagava valores fixos previstos no anexo da Lei nº 8.911/94, sem garantir o direito de escolha pelo servidor do recebimento da remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de adicional calculado sobre o vencimento fixado para o cargo de comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho, mais a representação mensal. Ponderam que, ciente do equívoco cometido desde julho/1994, após procedimento de auditoria interna, a contar de outubro/2011, a FUFMS corrigiu de ofício os valores dos vencimentos que lhes são pagos, passando a adimplir o exercício do cargo de direção observando-se a opção pela forma mais vantajosa de remuneração, qual seja: vencimento do cargo efetivo acrescido de 50% do valor da gratificação fixada para o exercício do cargo de direção CD-4. Contudo, resta pendente o acerto financeiro dos valores retroativos, compreendido entre julho/1994 a setembro/2011, decorrentes de vários anos de pagamentos realizados a menor, por conta da inobservância pela ré das normas legais que regem a matéria, sendo este o objeto da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-53. Citada, a FUFMS apresentou

contestação (fls. 60-70), arguindo, em preliminar, carência de ação, por falta de interesse processual, uma vez que não houve resistência à satisfação da pretensão dos autores na via administrativa. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, assinala que os autores já tiveram seu direito em parte reconhecido administrativamente, restando pendente apenas o pagamento do quantum devido, o que em atenção aos princípios da legalidade e da continuidade do serviço público depende de disponibilidade e autorização orçamentária do Ministério do Planejamento, não podendo se compelir a Administração Pública ao pagamento total e imediato de suas dívidas, devendo os demandantes aguardarem a liberação dos créditos necessários à satisfação do débito. Pediu a improcedência da ação. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da lide, pugnou que fossem consideradas as orientações contidas no artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, no que tange à contabilização dos juros de mora e correção monetária, bem assim que sejam descontados valores que porventura já tenham sido pagos e as parcelas atingidas pela prescrição. Juntou documentos (fls. 71-81). Réplica (fls. 86-99). À fl. 137, foi deferido o pedido de prioridade de tramitação ao presente feito. É o relatório. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, em relação à preliminar de carência de ação, verifico que, embora o direito às diferenças salariais vindicadas pelos autores esteja de fato sendo tratado na seara administrativa e lá foi reconhecido, tanto que já houve correção das distorções remuneratórias a partir de outubro/2011, a FUFMS nega-se a pagar aos demandantes valores atinentes à correção monetária e juros de mora incidentes sobre o montante em atraso, o que caracteriza resistência à pretensão deduzida através da presente ação, o que é suficiente para despertar o interesse processual dos litigantes e justificar o pronunciamento jurisdicional para solução do conflito instalado. Ademais, no curso da instrução processual, vejo que a parte ré buscou firmar acordo com os autores para pagamento dos valores atrasados e que os mesmos negaram-se a transigir, indicando, objetivamente, o interesse processual deles em obter do Poder Judiciário a composição do litígio, segundo as normas aplicáveis na espécie. Portanto, ante a existência do binômio necessidade/utilidade, rejeito a preliminar levantada pela FUFMS. Quanto à prescrição, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute o direito à percepção de diferenças salariais, quando não houve negativa expressa da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, por configurar relação jurídica de trato sucessivo, tal como cristalizado na Súmula 85 daquela Corte. (Precedente: STJ - 6ª Turma - ADREsp 1058108, relator Ministro CELSO LIMONGI, decisão publicada no DJe de 23/05/2011). Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. No mérito, vejo que a FUFMS admite como devido dos autores, o pagamento das diferenças em seus proventos de aposentadoria entre os valores que eram pagos até setembro/2011, das rubricas nominadas CARGO DE DIREÇÃO - CD/APOSENT e OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro /2011, sob a última rubrica, desde que repetida a prescrição quinquenal, estando apenas no aguardo da liberação de recursos orçamentários para efetuar o pagamento. Destarte, no caso operou-se o reconhecimento do pedido da ação neste particular, impondo-se a procedência do pleito, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC. Contudo, resta controverso o pedido de reconhecimento do direito à correção monetária e incidência de juros de mora sobre os valores que foram administrativamente aceitos como devidos aos autores a título de diferenças salariais, uma vez que a FUFMS defende a tese de que não há amparo legal para tanto. Entretanto, não existem razões suficientes para que se admita como legal esse entendimento defendido pela parte ré. A correção monetária não constitui um plus, eis que visa, tão-somente, a preservação do valor da moeda através do tempo, com a reposição de perdas decorrentes da inflação para determinado período. Não se cogita, conseqüentemente, de sua caracterização como acréscimo patrimonial, mas sim de mecanismo de manutenção do valor real do débito. Portanto, a ausência de correção monetária, quando do pagamento de valores em atraso, corresponde ao recebimento, pelo credor, de montante inferior ao que lhe seria devido, por ser inegável a defasagem da moeda ao longo do tempo, do que se conclui pela imprescindibilidade do seu pagamento. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VERBAS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Não merece prosperar a preliminar de impugnação dos cálculos anexados e de ausência de interesse, já que dizem respeito ao mérito da demanda. 2. O prazo prescricional que se deve observar no presente caso é o do Decreto n 20.910/32, ou seja, cinco anos. No caso dos autos, o pagamento administrativo sem a correção monetária foi efetuado em setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008, conforme documentos de fls. 38/40, momento a partir do qual inicia-se o prazo prescricional, tendo em vista que o pedido é de correção monetária dos mencionados valores. Como a presente demanda foi proposta em agosto de 2009, não há falar em prescrição. 3. Tem-se que a correção monetária visa tão-somente preservar o valor da moeda, impedindo a defasagem decorrente do processo inflacionário, não representando acréscimo patrimonial, razão pela qual há que se reconhecer o direito do autor às diferenças decorrentes da aplicação da atualização monetária sobre os valores dos atrasados recebidos extrajudicialmente. 4. Nas questões de cobrança judicial de vencimentos, proventos, pensões de servidores públicos e de pensionistas, o entendimento majoritário nas Cortes Superiores é de que a correção de valores pagos em atraso incide na forma prevista pela Lei nº 6.899/81, devendo incidir a partir do momento em que devidos. 5. O INPC tem-se mostrado o índice mais

razoável, porquanto é o que melhor retrata a perda do poder aquisitivo dos salários. 6. Tendo em vista ter a demanda sido ajuizada em 30.05.2005, ou seja, em momento posterior à entrada em vigor da MP nº 2.180/2001, há que se aplicar ao presente caso juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. No entanto, este dispositivo de lei sofreu alteração em junho de 2009, quando foi fixado um novo critério de reajuste e incidência de juros de mora, o qual deve ser aplicado na elaboração da conta, a partir do mês de julho de 2009, como preceitua o art. 5º, da Lei 11.260/09. 7. Considerando as peculiaridades do caso vertente, entendo ser razoável a fixação da verba honorária em percentual maior que àquela fixada na decisão recorrida, já que esta última não se adequou aos critérios contidos nas alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do art. 20, do CPC, aplicável ao caso concreto. 8. Desta feita, entendo que assiste razão à apelante ao se insurgir contra a decisão recorrida, apenas neste ponto, em razão do que acolho os argumentos apresentados para arbitrar a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 9. Parcial provimento da remessa oficial e apelação da União para que seja aplicada a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência e de provimento da apelação do particular para majorar a condenação honorários advocatícios para R\$1.000,00.(TRF 5 - 2ª Turma - APELREEX 200983000187486, relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, decisão publicada no DJE de 20/01/2011, p. 278).Na situação dos autos, é de se ter como devida a correção monetária. Anoto apenas que, como neste momento estão sendo definidos os parâmetros de incidência dessa correção, resta prejudicada a possibilidade de se prolatar sentença líquida, ficando, o cálculo dos valores devidos a tal título, para a fase de execução de sentença, quando serão aplicados os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, devendo incidir a correção desde a data em que deveriam ter sido pagas as parcelas aos demandantes. Quanto aos juros moratórios, observo que, tendo sido proposta a ação em 24/08/2012, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960 de 29/06/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, são devidos os juros moratórios aplicados à caderneta de poupança em todo o período postulado, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento. Neste sentido:SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO MILITAR. REMUNERAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. (...) II - Tendo sido a ação ajuizada em junho de 2010, época em que já vigorava Lei 11.960 de 29/06/2009, incidem os juros moratórios aplicados à caderneta de poupança em todo o período postulado. III - Sucumbência mínima da parte autora e condenação em verba honorária mantida, inclusive quanto ao valor, que observa os critérios legais. IV - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3 - 2ª Turma - APELREE 1633302, v.u., relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 21/07/2011, p. 78).Por outro lado, consigno a necessidade de se proceder à compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente aos autores, para fins de apuração de seus créditos, evitando-se, destarte, o enriquecimento ilícito dos mesmos.Por fim, não reputo a parte ré litigante de má-fé, pelo fato de ter, supostamente, proposto aos autores a celebração de acordo administrativo para pagamento das diferenças salariais sub judice no curso da instrução processual, uma vez que tal conduta está inserida nos critérios de conveniência e oportunidade que podem ser invocados discricionariamente pela Administração para pôr fim às lides da qual faça parte, sem que isso caracterize violação aos princípios da lealdade e boa-fé, que devem revestir as relações processuais. Além do que, não ficou bem delineado nos autos qual foi o prejuízo suportado pelos autores com essa alegada conduta da requerida. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a FUFMS ao pagamento dos valores relativos à diferença entre o que foi pago aos autores até setembro/2011, sob as rubricas CARGO DE DIREÇÃO - CD/APOSENT e OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro/2011, sob a rubrica OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, retroativamente a julho/1994, observando-se a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu à data de ajuizamento desta ação, devendo incidir correção monetária calculada pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Conselho da Justiça Federal), desde a data em que essa correção deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, e, bem assim, de juros moratórios no mesmo percentual aplicado à poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Saliento que, na eventual hipótese de ter havido pagamento administrativo, esse valor deverá ser compensando na fase de execução. Dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Remessa oficial obrigatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0002169-39.2012.403.6201 - ELISA SANTOS DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária interposta por Eliza Santos da Silva objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a contar desde a data do requerimento administrativo (15/10/2007). Narra a autora que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar e que, embora preencha os requisitos necessários à concessão do benefício, o INSS indeferiu o pleito formulado na seara administrativa, ao argumento de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade campesina, ainda que de forma descontínua, por tempo

igual a 162 (cento e sessenta e duas) contribuições legalmente exigidas, correspondente a carência do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-37. O Feito foi ajuizado junto ao Juizado Especial Federal, mas em razão do valor da causa ser superior ao valor de alçada daquele órgão julgador, houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 50-53). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62-68), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não satisfaz o requisito da carência legalmente exigida, comprovando somente o exercício de 07 (sete) anos de atividade no campo, a contar da data da propositura desta ação, sendo que os documentos juntados para evidenciar o labor rural pretérito estão em nome de seu marido, o qual ostenta vários vínculos empregatícios urbanos. Juntou os documentos de fls. 69-81. Em sede de audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (fls. 135-137). Alegações finais (fls. 139-146 e 147-149). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado ou segurado especial) deve contar, no mínimo, com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91. No caso concreto, está devidamente preenchido o requisito etário, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 2006 (fl. 12). Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143, da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Observo que, para efeito de aposentadoria por idade, o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não exige carência, mas tão-somente a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período igual ao da carência. Assim, considerando que a autora completou 55 anos de idade em 2006, cabe à mesma a comprovação de que trabalhou no campo, ainda que de forma descontínua, no período de 150 meses anteriores ao requerimento do benefício, conforme tabela do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91. No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a Súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. E mais, a prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desta forma, objetivando evidenciar a atividade rural, trouxe a autora aos autos cópia de sua certidão de casamento, cerimônia realizada em 22/04/1968, na qual consta a profissão de seu esposo como lavrador e a sua, como lides domésticas. Trouxe ainda: cópia da carteira de sócio dos sindicatos dos Trabalhadores Rurais dos municípios de Jaraguari/MS, Rochedo/MS, Sidrolândia/MS e Campo Grande/MS, de seu esposo (fls. 14-15); declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Rio Negro/MS, em 12/07/2004, atestando a condição de trabalhador rural de seu marido (fl. 19); recibos de contribuições sindicais (fls. 15-18 e 20); certidão expedida pelo INCRA em 27/08/2007, apontando a autora como beneficiária do Projeto de Assentamento Eldorado II, localizado no Município de Sidrolândia/MS, desde 29/12/2005 (fl. 21); cópia do respectivo contrato de concessão de uso, sob condição resolutiva, de fração de propriedade rural integrante do Projeto de Assentamento Eldorado, e do contrato de concessão de crédito de instalação n.º MS019700000777, firmados entre o INCRA e a autora (fls. 26-27); e cópia de documentos referentes à vacinação de bovinos (fls. 28-31). Assim, as provas coligidas aos autos revelam indícios do labor campesino exercido pela autora e seu marido. Contudo, em contraposição aos documentos apresentados pela demandante, o INSS também reuniu ao processo extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador - CNIS em nome da autora e de seu cônjuge, noticiando que ela manteve vínculo empregatício com o município de Rio Negro/MS entre 01/1981 a 12/1983 (fls. 72-74), onde exerceu a função de professora, o que é ratificado pela declaração de fl. 33. Já o marido da autora teria laborado entre 22/09/1986 a 20/01/1989 para o Município de Rio Negro/MS, entre 27/06/1990 a 01/01/1991 para empresa Café Rincão Ltda., entre 06/02/1991 a 17/06/1991 para empresa PRESTACON - Empresa de Prestação de Serviços e Conservação Ltda., entre 11/06/1991 a 05/07/1991 para empresa TERCOM Terraplagem Ltda. (como vigia), entre 01/06/1993 a 11/06/1993 para a empresa Construtora Beta Ltda-ME, entre 01/08/2002 a 19/11/2002 para empresa Ipanema Engenharia e Incorporação Ltda-ME (como servente de obras), e desde 09/01/2004 está auferindo benefício assistencial - LOAS (fl. 77-81). Ou seja, tenho que os documentos trazidos pela autora não são suficientes para demonstrar a sua alegada qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar, pois não comprovam o labor rural da autora no período de 150 meses imediatamente anterior ao ano de 2006, tendo em vista que os documentos carreados ao feito demonstram que tanto ela como seu esposo exerceram atividades laborativas de cunho puramente urbano. Ademais, os documentos que comprovam a condição da autora e de seu esposo como beneficiários do Projeto de Assentamento Eldorado, situado no Município de Sidrolândia/MS, indicam o desempenho contínuo de atividade campesina a contar de 29/12/2005 - o que é insuficiente para alcançar a extensão do período de carência. Quanto à prova testemunhal produzida nos

autos, constato a ausência de harmonia entre os fatos afirmados. A testemunha Cláudio João da Silva somente asseverou que foi aluno da autora quando esta exerceu a atividade de professora junto ao Município de Rio Negro/MS, mas não soube declinar se a mesma exercia a atividade rural paralelamente às funções de magistério durante o tempo em que residiu naquela localidade. Também não soube dizer se depois de sua mudança daquele município a autora permaneceu dedicada às lides do campo. Por sua vez, a testemunha Valdenício dos Santos Portela informou que residiu próximo à autora no Município de Rio Negro/MS, durante os anos de 1970 a 1977, assinalando que nessa época a demandante exercia atividade rural e que só há aproximadamente 04 (quatro) anos é que veio a reencontrá-la, quando então soube que ela estaria desempenhando o labor rural no Projeto de Assentamento Eldorado. Ou seja, as informações apresentadas pelas testemunhas pouco contribuem para o deslinde da causa, pois se referem a fatos ocorridos no passado de maneira vaga, sem mencionar informações mínimas, em termos de dotarem-nas de consistência para o fim colimado (nome do empregador e/ou do imóvel rural onde a autora teria trabalhado; época desses trabalhos, ainda que aproximada, etc.), mostrando certeza em seus apontamentos apenas quanto ao fato da autora estar trabalhando no campo a partir do ano de 2005, após ser contemplada com lote de terras fornecido pelo INCRA junto ao Projeto de Assentamento Eldorado em Sidrolândia/MS. Note-se que além das provas documentais não comprovarem a alegada atividade rural exercida em regime de economia familiar pela autora, tampouco a prova testemunhal - que, isoladamente, seria insuficiente para tanto, comprovou tal alegação. Portanto, à vista dos elementos existentes nos autos, reputo ausentes os requisitos legais para concessão do benefício almejado. **DISPOSITIVO:** Diante de tais fundamentos, julgo improcedente o pedido material formulado na inicial e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 58). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001188-94.2013.403.6000 - ARLINDO EMILIANO DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0001188-94.2013.403.6000 Autor: Arlindo Emiliano da Silva Ré: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual Arlindo Emiliano da Silva requer a restituição do veículo Toyota Hilux CD 4X4, placas AQU 0281, cor prata, ano/modelo 2008/2009, apreendido e retido pela Receita Federal, sob a alegação de servir como batedor de outros veículos que transportavam cigarros de origem estrangeira irregularmente. Como causa de pedir, o autor alega que, na data da apreensão (14/09/2011), o aludido veículo era conduzido por Claudinei Stoco, com quem tinha firmado contrato de promessa de compra e venda do veículo, inclusive transmitindo-lhe a posse do bem e o autorizado a dirigir o mesmo. A efetiva transferência junto ao DETRAN só ocorreria com o pagamento das parcelas vincendas do financiamento, por parte de Claudine Stoco, o que não ocorreu em razão do inadimplemento por parte do comprador. Sustenta ser terceiro de boa-fé e que a apreensão do veículo é ilegal, pois o impede de reaver um bem que lhe pertence e que foi apreendido por uma infração cometida por terceiro, sem a sua concorrência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-72. A União apresentou contestação, sustentando a legalidade da apreensão (fls. 78-82vº). Juntou os documentos de fls. 83-131. O Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal, ante a tramitação do mandado de segurança nº 001187-15.2012.403.6000 perante este Juízo - por meio do qual o autor pretendia a restituição do mesmo veículo -, no qual foi proferida sentença reconhecendo a decadência do direito de impetração do aludido remédio constitucional e a inadequação da via eleita (fls. 132-135). Instado (fl. 141), o autor encartou aos autos cópia do Certificado de Registro do Veículo, bem como documentos referentes ao negócio entabulado com o Sr. Claudinei Stoco. Juntou, também, documento comprovando a baixa no gravame do veículo (fls. 144-148). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se à ré que não desse destinação ao veículo, até ulterior deliberação (fls. 149-150). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. O autor pretende readquirir a posse dos veículos objeto de apreensão fiscal, ao argumento de que o bem foi utilizado para a prática de infrações aduaneiras, sem a sua participação. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade. A respeito da inaplicabilidade da pena de perdimento do bem, quando comprovada a boa-fé do proprietário, é oportuno citar alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE MERCADORIA - PENA QUE SE AFASTA PELA BOA-FÉ PRESUMIDA DO PROPRIETÁRIA DO BEM. I. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de

perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário.III. Presumida a boa-fé do proprietário, descabe a pena de perdimento. Precedente da Sexta Turma (reg. 2005.60.04.000902-3).IV. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.(TRF3 - 3ª Turma - AC 1272121, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 04/12/2008, publicada no DJF3 de 13/01/2009, p. 775)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 513 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO.1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR.2- Prevalência da presunção de boa-fé do representante da empresa impetrante, pois não ficou demonstrada, por meio de procedimento administrativo regular, onde seriam assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro.3- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3 - 6ª Turma - AMS 284020, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 03/04/2008, publicada no DJF3 de 26/05/2008) ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. PROVA DE NÃO SER O PROPRIETÁRIO RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Colhe-se dos autos que o veículo sobre o qual aplicada pena de perdimento se encontrava alienado fiduciariamente à Impetrante garantindo contrato de financiamento, sendo que esta já havia, inclusive, ajuizado ação de busca e apreensão do bem na qual foi deferida liminar pendente de cumprimento, situação que, por si só, indica o evidente descabimento da medida aplicada, pois, nos termos do art. 513, V, do Regulamento Aduaneiro, Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção..2. Remessa oficial improvida. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SECÃO - REOMS 185719, v.u., relator Juiz Federal Convocado Carlos Lovera, decisão de 23/08/2007, publicada no DJU de 04/10/2007, p. 791)Contudo, não há como aplicar tal entendimento ao caso em apreço, na medida em que este Juízo não restou convencido acerca da isenção do autor quanto a não ter ciência da infração.Com efeito, não obstante o autor afirme haver firmado contrato de promessa de compra e venda do veículo em questão com o Sr. Claudinei Stoco, antes da data da apreensão, não há qualquer documento que comprove a suposta negociação.Como forma de tentar demonstrar ser terceiro de boa-fé, o autor juntou aos autos os documentos de 23 e 148, o que, deveras, é insuficiente para o fim colimado, uma vez que nada revela em relação à suposta transação. Ora, fere o bom senso acreditar que alguém entregaria seu patrimônio para terceiro transitar livremente pelo País, principalmente na linha de fronteira que divide este Estado com o Paraguai, onde é recorrente e notório o tráfico de drogas e de armas, o contrabando e o descaminho, sem qualquer garantia. O autor não juntou aos autos sequer comprovante do suposto montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) recebido como entrada do negócio.E ainda, o autor não buscou comprovar, de qualquer forma, a realização de atos para viabilizar a cobrança de débitos ou configurar a mora do Sr. Claudinei Stoco. Logo, de tudo isso, resta evidente que a operação que se diz haver sido efetuada pelo demandante não condiz com a prática contratual em questão. Portanto, tenho que o ato atacado reveste-se de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade, haja vista a constatação de irregularidades por infração à legislação aduaneira.Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS RELEVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA ESTREITA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.A responsabilidade por infração à legislação fiscal é atribuível a todos que, conjunta ou isoladamente, concorreram de qualquer forma para a prática do ilícito, ou, pelo menos, dele se tenham beneficiado, inclusive o proprietário do veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. A apreensão e a aplicação de pena de perdimento da mercadoria e do veículo encontram apoio na legislação de regência (arts. 95, II e 104, do Decreto-lei nº 37/66).A penalização do proprietário do veículo justifica-se tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta, como no caso de ter deixado de acautelá-lo adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade. Não há como aquilatar, na via estreita do agravo de instrumento, todas as circunstâncias fáticas relevantes para o exame da questão de fundo, em especial, presumir-se o desconhecimento do agravante acerca da prática do ilícito, ante a natureza e o volume das mercadorias apreendidas, a sugerir a destinação comercial.O deslinde do litígio demanda exame mais aprofundado da prova em cotejo com a legislação de regência, o que não se coaduna com a análise preliminar, sobretudo se considerado que não se trata de bem perecível e o risco de lesão grave e de difícil reparação é apenas alegado.Agravo provido apenas para obstar a prática de qualquer ato tendente à alienação ou atribuição de outro destino ao bem apreendido até a solução da lide. (TRF4 - 1ª Turma - AG 2007.04.00.011427-9, relatora Desembargadora Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, decisão de 25/07/2007, grifei)Assim, embora o autor afirme ser terceiro de boa-fé e ter total desconhecimento da prática do ilícito, as provas disponíveis nos autos são insuficientes ao fim pretendido. Não conseguiu ele comprovar nos autos suas alegações.Diante desse quadro,

reitero que o autor não fez prova suficiente para destituição da presunção de legitimidade do ato de apreensão do bem de que se trata, com o que se impõe o julgamento de improcedência do pedido inicial. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contudo, fica suspensa a exigibilidade deste capítulo condenatório da sentença, tendo em vista litigar a parte autora sob o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) (fl. 147). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 6 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0013871-66.2013.403.6000 - CLEUZA GOMES RIBEIRO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

SENTENÇA TIPO B Trata-se de pedido de homologação de acordo c/c extinção do Feito, em ação declaratória movida por Cleuza Gomes Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal (fls. 166/167). Relatei para o ato. Decido. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. In casu, verifico que houve petição assinada pelos patronos das partes (procuração de fl. 109 e substabelecimento de fl. 143), informando a composição amigável dos litigantes, de forma extrajudicial. Assim sendo, homologo o acordo realizado entre as partes, e declaro o Feito extinto, com fulcro no art. 269, inciso III, CPC. Custas e honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos em seguida.

**0002463-44.2014.403.6000 - WALCIR BARROS DA COSTA (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO C Walcir Barros da Costa ajuizou a presente ação ordinária em face do réu acima referido, visando obter provimento jurisdicional que o condene a implantar em seu favor o benefício de amparo social ao idoso (LOAS), desde a data de seu indeferimento administrativo. Como fundamento do pleito, conta ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 2005, o qual lhe originou um politraumatismo na tíbia medial do membro inferior direito, trauma lacerante no membro inferior esquerdo do fêmur e escoriações no cotovelo direito - fl. 03, tendo sido submetido a uma redução óssea da tíbia. Alega que em função do ocorrido, sua capacidade laborativa restou prejudicada, diante das fortes dores que sofre nos membros inferiores e na lombar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fl. 43, ocasião onde foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminares de decadência e prescrição do fundo do direito. No mérito, defende inexistir incapacidade para o labor (fls. 47-69). Juntou documentos de fls. 70-82. É o relatório do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso). Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013). Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Importante fazer a ressalva de que a pretensão resistida deve existir no momento da alegada incapacidade, tendo em vista que em 2006 (fls. 16, 74 e 75), quando foi indeferido o benefício ao autor, seu quadro de saúde pode não ser o mesmo dos dias atuais. E, não tendo a autarquia

previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual do autor, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Autorizo, desde já, o desentranhamento de peças processuais, requeridos pelo autor, condicionado à sua substituição por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar daqueles, conforme Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001729-30.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-41.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA CLARA SILVA DE REZENDE VALLE X MARIA LIDIA LICHTSCHEIDL MARETTI X MARIA ROSANGELA SIGRIST X MARIA TERESA CASTELO BRANCO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇASentença tipo M1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 108-111V, sob argumento de que a mesma é omissa, eis que não relatou os fatos objetivamente, conforme postos nos autos, bem como trouxe um julgado que se baseou em casos diversos (fls. 115/116). É a síntese do necessário. Decido.2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.4. Com efeito, a sentença objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao acolher a preliminar de prescrição. Ao contrário do sustentado, apreciou objetivamente os fatos para o fim de, no caso, reconhecer o decurso do prazo prescricional. 5. Registre-se ainda a pertinência do precedente jurisprudencial utilizado em sua fundamentação. 6. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pelos embargados, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.7. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela parte embargada.8. Intimem-se.

**0001730-15.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-26.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARISA BARCIA GUARALDO CHOGUILL X MARIZE TEREZINHA LOPES PEREIRA PERES X MARY MASSUMI ITOYAMA X MAX WOLFRING X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇASentença tipo M1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 155-158V, sob argumento de que a mesma é omissa, eis que não relatou os fatos objetivamente, conforme postos nos autos, bem como trouxe um julgado que se baseou em casos diversos (fls. 162/163). É a síntese do necessário. Decido.2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.4. Com efeito, a sentença objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao acolher a preliminar de prescrição. Ao contrário do sustentado, apreciou objetivamente os fatos para o fim de, no caso, reconhecer o decurso do prazo prescricional. 5. Registre-se ainda a pertinência do precedente jurisprudencial utilizado em sua fundamentação. 6. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pelos embargados, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.7. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela parte embargada.8. Intimem-se.

**0001731-97.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-11.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MESSIAS FARIA NETO X MOYSES VITOR KFOURI CAETANO X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NARA REJANE SANTOS PEREIRA X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇASentença tipo M1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 182-185V, sob argumento de que a mesma é omissa, eis que não relatou os fatos objetivamente, conforme postos nos autos, bem como trouxe um julgado que se baseou em casos diversos (fls. 189/190). É a síntese do necessário. Decido.2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma

vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.4. Com efeito, a sentença objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao acolher a preliminar de prescrição. Ao contrário do sustentado, apreciou objetivamente os fatos para o fim de, no caso, reconhecer o decurso do prazo prescricional. 5. Registre-se ainda a pertinência do precedente jurisprudencial utilizado em sua fundamentação. 6. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pelos embargados, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisor, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.7. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela parte embargada.8. Intimem-se.

**0001732-82.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010179-93.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI X ROSANA CRISTINA ZANELATTO SANTOS X ROSANGELA APARECIDA DE MEDEIROS HESPANHOL X SANDRA HAHN X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)  
SENTENÇASentença tipo M1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 142-145V, sob argumento de que a mesma é omissa, eis que não relatou os fatos objetivamente, conforme postos nos autos, bem como trouxe um julgado que se baseou em casos diversos (fls.149/150). É a síntese do necessário. Decido.2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.4. Com efeito, a sentença objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao acolher a preliminar de prescrição. Ao contrário do sustentado, apreciou objetivamente os fatos para o fim de, no caso, reconhecer o decurso do prazo prescricional. 5. Registre-se ainda a pertinência do precedente jurisprudencial utilizado em sua fundamentação. 6. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pelos embargados, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisor, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.7. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela parte embargada.8. Intimem-se.

**0001733-67.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010180-78.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SERGEHI ANTONIO JUIZ X SERGIO AUGUSTO MAKSOUD X TEODORICO ALVES SOBRINHO X THAIS MARIA MONTEIRO VENDAS X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)  
SENTENÇASentença tipo M1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 163-166V, sob argumento de que a mesma é omissa, eis que não relatou os fatos objetivamente, conforme postos nos autos, bem como trouxe um julgado que se baseou em casos diversos (fls. 170/171). É a síntese do necessário. Decido.2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.4. Com efeito, a sentença objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao acolher a preliminar de prescrição. Ao contrário do sustentado, apreciou objetivamente os fatos para o fim de, no caso, reconhecer o decurso do prazo prescricional. 5. Registre-se ainda a pertinência do precedente jurisprudencial utilizado em sua fundamentação. 6. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pelos embargados, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisor, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.7. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela parte embargada.8. Intimem-se.

**0001735-37.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010175-56.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARCELO ROSSETO X MARCO LIVIO TRAJANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TESTE PARRA X MARIA CELIA CREPSCHI COIMBRA X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)  
SENTENÇASentença tipo M1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 167-170V, sob argumento de que a mesma é omissa, eis que não relatou os fatos objetivamente, conforme postos nos autos, bem como trouxe um julgado que se baseou em casos diversos (fls. 174/175). É a síntese do necessário. Decido.2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.4. Com efeito, a sentença objurgada é

bastante clara em seus fundamentos ao acolher a preliminar de prescrição. Ao contrário do sustentado, apreciou objetivamente os fatos para o fim de, no caso, reconhecer o decurso do prazo prescricional. 5. Registre-se ainda a pertinência do precedente jurisprudencial utilizado em sua fundamentação. 6. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pelos embargados, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela parte embargada. 8. Intimem-se.

**0001736-22.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-71.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X KENNEDY FRANCIS ROCHE X LUCAS VALIM ORRU X LUIZ CARLOS SANTINI X MAGDA CRISTINA JUNQUEIRA GODINHO MONGELLI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇASentença tipo M1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 169-172V, sob argumento de que a mesma é omissa, eis que não relatou os fatos objetivamente, conforme postos nos autos, bem como trouxe um julgado que se baseou em casos diversos (fls. 176/177). É a síntese do necessário. Decido. 2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. 4. Com efeito, a sentença objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao acolher a preliminar de prescrição. Ao contrário do sustentado, apreciou objetivamente os fatos para o fim de, no caso, reconhecer o decurso do prazo prescricional. 5. Registre-se ainda a pertinência do precedente jurisprudencial utilizado em sua fundamentação. 6. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pelos embargados, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela parte embargada. 8. Intimem-se.

**0001737-07.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010172-04.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X IEDA APARECIDA PASTRE FERTONANI X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X JOSE ANTONIO BRAGA NETO X JOSE CARLOS BARBIERI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇASentença tipo M1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 173-176V, sob argumento de que a mesma é omissa, eis que não relatou os fatos objetivamente, conforme postos nos autos, bem como trouxe um julgado que se baseou em casos diversos (fls. 180/181). É a síntese do necessário. Decido. 2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. 4. Com efeito, a sentença objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao acolher a preliminar de prescrição. Ao contrário do sustentado, apreciou objetivamente os fatos para o fim de, no caso, reconhecer o decurso do prazo prescricional. 5. Registre-se ainda a pertinência do precedente jurisprudencial utilizado em sua fundamentação. 6. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pelos embargados, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela parte embargada. 8. Intimem-se.

**0001738-89.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010173-86.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOSE CLAUDIO TOCCI X JOSE FERNANDO CAMACHO X JUDSON TADEU RIBAS X KAREN KIOMI NAKAZATO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇASentença tipo M1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 140-143V, sob argumento de que a mesma é omissa, eis que não relatou os fatos objetivamente, conforme postos nos autos, bem como trouxe um julgado que se baseou em casos diversos (fls. 147/148). É a síntese do necessário. Decido. 2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. 4. Com efeito, a sentença objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao acolher a preliminar de prescrição. Ao contrário do sustentado, apreciou objetivamente os fatos para o fim de, no caso, reconhecer o decurso do prazo prescricional. 5. Registre-se ainda a

pertinência do precedente jurisprudencial utilizado em sua fundamentação. 6. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pelos embargados, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisor, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela parte embargada. 8. Intimem-se.

**0001740-59.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-34.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ERICH ARNOLD FISCHER X FABIANY DE CASSIA TAVARES SILVA X FLAVIO ARISTONE X FLAVIO PIKANA LEMOS X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇASentença tipo M1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 146-149V, sob argumento de que a mesma é omissa, eis que não relatou os fatos objetivamente, conforme postos nos autos, bem como trouxe um julgado que se baseou em casos diversos (fls. 153/154). É a síntese do necessário. Decido. 2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. 4. Com efeito, a sentença objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao acolher a preliminar de prescrição. Ao contrário do sustentado, apreciou objetivamente os fatos para o fim de, no caso, reconhecer o decurso do prazo prescricional. 5. Registre-se ainda a pertinência do precedente jurisprudencial utilizado em sua fundamentação. 6. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pelos embargados, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisor, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela parte embargada. 8. Intimem-se.

**0001741-44.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-49.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CLAUDEMIRA AZEVEDO ITO X ECILDA TEREZINHA DA SILVA STEFANELLO X EDNA AYAKO HOSHINO X EDNA MARIA FACINCANI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇASentença tipo M1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 156-159, sob argumento de que a mesma é omissa, eis que não relatou os fatos objetivamente, conforme postos nos autos, bem como trouxe um julgado que se baseou em casos diversos (fls. 163/164). É a síntese do necessário. Decido. 2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. 4. Com efeito, a sentença objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao acolher a preliminar de prescrição. Ao contrário do sustentado, apreciou objetivamente os fatos para o fim de, no caso, reconhecer o decurso do prazo prescricional. 5. Registre-se ainda a pertinência do precedente jurisprudencial utilizado em sua fundamentação. 6. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pelos embargados, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisor, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela parte embargada. 8. Intimem-se.

**0001742-29.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-64.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CELIA MARIA STAUT MELO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇASentença tipo M1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 141-144V, sob argumento de que a mesma é omissa, eis que não relatou os fatos objetivamente, conforme postos nos autos, bem como trouxe um julgado que se baseou em casos diversos (fls. 148/149). É a síntese do necessário. Decido. 2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. 4. Com efeito, a sentença objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao acolher a preliminar de prescrição. Ao contrário do sustentado, apreciou objetivamente os fatos para o fim de, no caso, reconhecer o decurso do prazo prescricional. 5. Registre-se ainda a

pertinência do precedente jurisprudencial utilizado em sua fundamentação. 6. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pelos embargados, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisor, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela parte embargada. 8. Intimem-se.

**0001743-14.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010167-79.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X BENEDITO DONIZETI GOULART X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARMEM LUCIA NEGREIROS DE FIGUEIREDO SOUZA X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇASentença tipo M1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 96-99V, sob argumento de que a mesma é omissa, eis que não relatou os fatos objetivamente, conforme postos nos autos, bem como trouxe um julgado que se baseou em casos diversos (fls. 103/104). É a síntese do necessário. Decido. 2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. 4. Com efeito, a sentença objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao acolher a preliminar de prescrição. Ao contrário do sustentado, apreciou objetivamente os fatos para o fim de, no caso, reconhecer o decurso do prazo prescricional. 5. Registre-se ainda a pertinência do precedente jurisprudencial utilizado em sua fundamentação. 6. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pelos embargados, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisor, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela parte embargada. 8. Intimem-se.

**0001745-81.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010165-12.2012.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ADILSON BEATRIZ X ALFREDO SAMPAIO CARRIJO X ANA ALICE TEIXEIRA DE LIMA COELHO X ANA MARIZA BENEDETTI X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

SENTENÇASentença tipo M1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 172-175V, sob argumento de que a mesma é omissa, eis que não relatou os fatos objetivamente, conforme postos nos autos, bem como trouxe um julgado que se baseou em casos diversos (fls. 179/180). É a síntese do necessário. Decido. 2. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. 4. Com efeito, a sentença objurgada é bastante clara em seus fundamentos ao acolher a preliminar de prescrição. Ao contrário do sustentado, apreciou objetivamente os fatos para o fim de, no caso, reconhecer o decurso do prazo prescricional. 5. Registre-se ainda a pertinência do precedente jurisprudencial utilizado em sua fundamentação. 6. Ademais, extrai-se dos argumentos lançados pelos embargados, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisor, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios apresentados pela parte embargada. 8. Intimem-se.

**0002993-48.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-30.2013.403.6000) RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Trata-se de embargos do devedor opostos por Ruth Marcela Souza Ferreira, em face da ação da execução de título extrajudicial nº 0001050-30.2013.403.6000, que lhe move a OAB/MS. Como causa de pedir, o embargante alega que, embora inscrita sob o nº 11.180 nos quadros OAB/MS, foi aprovada em concurso público promovido pelo Poder Judiciário Estadual, passando a ocupar o cargo de Analista Judiciário desde 08/09/2011 (data de sua nomeação), ficando, a partir de então, legalmente impedida de atuar na advocacia, motivo pelo qual afirma que a cobrança de anuidades a contar de 2011 é indevida. Acrescenta que ao tomar posse no cargo público em questão, requereu administrativamente o cancelamento de seu registro profissional junto à OAB/MS, mas não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-17. A OAB/MS impugnou os embargos (fls. 19-23), sustentando que a embargante não comprovou a alegada incompatibilidade de exercício da advocacia, bem como que requereu administrativamente o cancelamento de sua inscrição, portanto, a cobrança das anuidades em tela é legítima. Pugnou pela improcedência dos embargos. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, disse que, por ter sido a embargante nomeada em setembro de 2011, ainda assim ela seria devedora na proporção de 9/12 avos

da anuidade de 2011. Juntou documentos (fls. 24-83). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece, em seus arts. 3º, 1º e 46: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei) Por outro lado, examinando essa Lei (nº 8.906/94), verifico que o exercício da advocacia não é condição essencial para a cobrança das anuidades pela OAB, bastando para a incidência da referida exação que o profissional permaneça com a sua inscrição ativa nos quadros da referida instituição. (Nessa linha: TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 501332, v.u., relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, decisão de 14/03/2011, publicada no E-DJF2R de 21/03/2011, p. 257) No entanto, conforme preconiza o artigo 28, IV, do estatuto em destaque, o exercício da advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as atividades desempenhadas pelos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário. Ademais, na forma do artigo 11, IV, desse diploma normativo, o profissional que passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia, necessariamente deve ter cancelada sua inscrição. Senão vejamos: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; E ainda, o parágrafo 1º, do citado artigo 11, prevê que ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento da inscrição deve ser promovido de ofício, pelo conselho competente, ou seja, independente de requerimento administrativo da parte interessada. Logo, à luz da legislação ora reproduzida e comentada, resta evidente que o advogado que passar a exercer cargo ou função incompatível com a advocacia faz jus ao cancelamento de sua inscrição, sendo que essa medida deve ser adotada desde a data da sua posse, haja vista que, a contar do efetivo exercício da função pública, o mesmo não pode postular em Juízo na condição de advogado, nem em causa própria. No caso, pelos documentos de fls. 13-15, a embargante comprovou satisfatoriamente que, a partir de 13/10/2011, passou a ocupar o cargo de Analista Judiciário - Símbolo PJJU-1, junto ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, atividade esta que é incompatível com o exercício da advocacia, razão pela qual ela tem direito ao cancelamento de sua inscrição desde àquela data, sendo indevidas as cobranças de anuidades relativas ao período de incompatibilidade, não podendo a OAB condicionar o cancelamento da inscrição do mesmo à quitação das contribuições classistas em atraso. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DURANTE O PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE. 1. O profissional que passar a exercer cargo ou função incompatível com o exercício da advocacia faz jus ao cancelamento de sua inscrição desde a data da sua posse, pois não pode a partir do efetivo exercício postular em juízo na qualidade de advogado nem mesmo em causa própria (arts. 11, IV e 28, IV, da Lei n. 8.906/94). Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A OAB não pode condicionar o cancelamento da inscrição do impetrante ao pagamento das anuidades em atraso, pois possui meios adequados para efetuar a cobrança do que lhe supõe devido. 3. No caso dos autos, o impetrante a partir de 08/10/1996 passou a exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador do TRT da 3ª Região, atividade incompatível com o exercício da advocacia, razão pela qual faz jus ao cancelamento de sua inscrição, sendo indevidas as cobranças de anuidades relativas ao período de incompatibilidade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - 8ª Turma - AMS 200738000286330, v.u., relator Juiz Federal Convocado CLEBERSON JOSÉ ROCHA, decisão de 08/04/2011, publicada no e-DJF1 de 06/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO. CARGO PÚBLICO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NEGATIVA DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PELA OAB/MG. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE ANUIDADES RELATIVAS AO PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. 1. Às pessoas ocupantes de cargo público incompatível com a profissão, deve ser obstado o exercício da advocacia, evitando-se, assim, captação imprópria de clientela. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: REsp 981.410/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 24/03/2009; AMS 2004.34.00.018081-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, e-DJF1 p.149 de 19/05/2008; AMS 94.01.29150-0/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.134 de 24/03/2003; AMS 96.01.21479-8/BA, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, Rel. p/Acórdão Juiz Luciano Tolentino Amaral, Segunda Turma, DJ p.85016 de 07/11/1996. 2. Dessa forma, tais pessoas fazem jus ao cancelamento de sua inscrição nos quadros da OAB, desde a respectiva posse, pois não podem, a partir do efetivo exercício do cargo, postular em juízo na qualidade de advogado, nem mesmo em causa própria; sendo indevidas, assim, a cobrança de anuidades relativas ao período de incompatibilidade. 3. Na hipótese vertente, conforme lucidamente ressaltou a Magistrada sentenciante: (...) mesmo que o Impetrante não tenha informado ou pedido o cancelamento de sua inscrição dos quadros da OAB à época de sua nomeação, no momento que a OAB tomou

conhecimento do fato, deveria ter procedido ao cancelamento da inscrição do impetrante. A OAB não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de anuidades em atraso. Existem outros meios de efetuar a cobrança. O artigo 46 da Lei 8.906/94 dispõe sobre a competência da OAB para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, constituindo título executivo extrajudicial a certidão relativa a tal crédito, que poderá ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil. Como bem observou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 94/96, tal condicionamento não é aceitável nos casos de requerimento de cancelamento da inscrição, sob pena de absurdo desrespeito às garantias previstas no texto constitucional vigente...a existência ou não de débito do impetrante junto à OAB/MG deverá ser discutida em ação própria,...podendo se valer, dessa forma, dos institutos disciplinados pelo Código de Processo Civil referentes ao processo de execução. Verifica-se que o Impetrante exerce a função de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, desde 29.03.1993 (data da posse e exercício), cargo incompatível com o exercício de advocacia. Dessa feita, mesmo que o Impetrante não tenha efetuado pedido de cancelamento de sua inscrição junto à OAB, estava impedido de exercer a advocacia, fazendo jus ao cancelamento de sua inscrição desde a sua posse no cargo incompatível, em 29.03.1993. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF1 - 7ª Turma - REOMS 200738000379824, v.u., relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, decisão de 16/03/2010, publicada no e-DJF1 de 26/03/2010, p. 539).Em suma, considerando que a embargante tomou posse em cargo público incompatível com o exercício da advocacia a contar de outubro/2011, são indevidas anuidades deste período em diante, sendo perfeitamente exigível o pagamento das prestações dos meses anteriores àquela data, ou seja, de janeiro/2011 a setembro/2011 é dever de a demandante satisfazer o débito, pois nesta época estava devidamente inscrita junto à OAB/MS. No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tenho que o mesmo deve ser indeferido, porquanto a cópia do contra-cheque da autora acostado à fl. 13 demonstra que a mesma possui recurso financeiro suficiente para suportar o ônus da sucumbência. **DISPOSITIVO:**Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para o fim de determinar que a OAB/MS proceda à exclusão da embargante do seu quadro de profissionais inscritos, bem assim que refaça os cálculos do débito exequendo, excluindo da sua conta os valores correspondentes às parcelas de anuidade vencidas a partir de outubro/2011, uma vez que é indevida a cobrança das anuidades vencidas no período em que o embargante passou a exercer atividade incompatível com a advocacia. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, houve sucumbência recíproca, razão pela qual não haverá condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Junte-se cópia da presente nos autos nº 0001050-30.2013.403.6000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009118-42.2008.403.6000 (2008.60.00.009118-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAINERIO ESPINDOLA(MS003970 - RAINERIO ESPINDOLA)**

**S E N T E N Ç A TIPO B** Tendo em vista a concordância expressada pela exequente à f. 53/54 com o pagamento do débito exequendo (depósitos de f. 47-verso, 49, 51 e 52), dou por cumprida a obrigação da executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Jauru (MT), solicitando-se a transferência dos valores que se encontram depositados nas contas de f. 83-verso, 89, 91 e 98 (encaminhando-se cópia das mencionadas folhas), para a conta de titularidade da exequente, qual seja: c/c 314-8, Agência 2224 da Caixa Econômica Federal (Ordem dos advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul).

**0012343-31.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X GEREMIAS TEIXEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA)**

**SENTENÇATIPO B** Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Geremias Teixeira, visando obter o recebimento do valor de R\$12.074,56, referente ao inadimplemento, por parte do executado, de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, entre eles firmado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-23.Citado (fl. 33), o executado apresentou embargos à execução, que foi autuado em apenso sob o nº 0003101-14.2013.403.6000.A CEF apresentou, naqueles autos, impugnação aos embargos (fls. 08-11), juntando documentos de fls. 12-15.Na sequência, sobreveio, na presente, manifestação no sentido de que as partes chegaram a uma composição amigável acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, com requerimento de extinção do Feito (fls. 39/40). É o relatório do necessário.Decido.A presente ação deve ser extinta, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC.Isto porque as partes informaram que se compuseram amigavelmente na esfera extrajudicial, não existindo razão para a continuidade da presente.Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente Feito, bem como os embargos de execução em apenso (nº 0003101-14.2013.403.6000) com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado entre as

partes. Junte-se cópia da presente nos autos em apenso (nº 0003101-14.2013.403.6000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009303-07.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Lúcio Flávio de Araújo Ferreira, para recebimento da importância de R\$ 1.000,60 (atualizada até 15/02/2013) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2012. A exequente informa à f. 23 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Levante-se eventual bloqueio efetuado por meio do Sistema BacenJud (f. 22).Oportunamente, arquivem-se os autos, observando a expressa renúncia ao prazo recursal.

**0009823-64.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RONYE FERREIRA DE MATTOS(MS012837 - RONYE FERREIRA DE MATTOS)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 32 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0009926-37.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA PAULA NANTES NASCIMENTO(MS008831 - ADRIANA PAULA NANTES NASCIMENTO)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Adriana Paula Nantes Nascimento, para recebimento da importância de R\$ 1.051,54 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. A exequente informa à f. 19 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando a expressa renúncia ao prazo recursal.

**0009965-34.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Antônio Augusto Ribeiro de Barros, para recebimento da importância de R\$ 1.051,54 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. Em diligência realizada para citação do executado, foi obtida a notícia de falecimento do executado. A exequente formulou pedido de desistência (f. 18). Assim, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando que houve expressa renúncia ao prazo recursal.

**0009972-26.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA(MS011489 - ANA PICOLINI DO PRADO GOUVEA)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Ana Picolini do Prado Gouvea, para recebimento da importância de R\$ 1.051,54 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. A exequente informa à f. 17 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando a expressa renúncia ao prazo recursal.

**0009991-32.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLEBER FERRARO VASQUES(MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Cleber Ferraro Vasques, para recebimento da importância de R\$ 692,98 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. A exequente informa à f. 18 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando a expressa renúncia ao prazo recursal.

**0009993-02.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS003602 - DAGOBERTO NERI LIMA)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Dagoberto Neri Lima, para recebimento da importância de R\$ 1.051,54 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. A exequente informa à f. 20 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando a expressa renúncia ao prazo recursal.

**0010108-23.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIEGO DIAS BARBOSA GAMON(MS015275 - DIEGO DIAQS BARBOSA GAMON)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Diego Dias Barbosa Gamon, para recebimento da importância de R\$ 92,38 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. A exequente informa à f. 18 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando a expressa renúncia ao prazo recursal.

**0010351-64.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA(MS009919 - JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Josué Francisco Oliveira, para recebimento da importância de R\$ 423,70 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. A exequente informa à f. 18 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando a expressa renúncia ao prazo recursal.

**0010692-90.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA VERONICA CAVALCANTE(MS006668 - MARIA VERONICA CAVALCANTE MEDEIROS)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Maria Verônica Cavalcante, para recebimento da importância de R\$ 1.051,54 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. A exequente informa à f. 17 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando a expressa renúncia ao prazo recursal.

**0010700-67.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Lúcio Flávio de Araújo Ferreira, para recebimento da importância de R\$ 1.051,54 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. A exequente informa à f. 17 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando a expressa renúncia ao prazo recursal.

**0010819-28.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL FONSECA MELLA(MS007387 - RAFAEL FONSECA MELLA)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Rafael Fonseca Mella, para recebimento da importância de R\$ 1.051,54 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. A exequente informa à f. 17 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando a expressa renúncia ao prazo recursal.

**0010964-84.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR(MS012657 - WILSON AMORIM DE PAULA JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Wilson Amorim de Paula Junior, para recebimento da importância de R\$ 1.029,64 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. A exequente informa à f. 18 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando a expressa renúncia ao prazo recursal.

**0011028-94.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZOEL ALVES DE ABREU(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Zoel Alves de Abreu, para recebimento da importância de R\$ 102,17 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. A exequente informa à f. 17 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando a expressa renúncia ao prazo recursal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008443-06.2013.403.6000** - AGROPECUARIA R. C. BUSCHMANN LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008443-06.2013.403.6000IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA R. C.

BUSCHMANN LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL E FISCAL FEDERAL

AGROPECUÁRIOSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado por AGROPECUÁRIA R. C. BUSCHMANN LTDA, contra ato supostamente praticado pelo SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL e pelo FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, no qual se requer o reconhecimento da ilegalidade do ato que denegou o requerimento de inscrição dos campos de produção de sementes de soja nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 20, 21 e 22, bem como a homologação da inscrição dos referidos campos e a anulação do auto de infração nº 573/2013 e do termo de suspensão da comercialização nº 678/2013. A impetrante alega que é empresa produtora de sementes de soja e que teve indeferido seu pedido de inscrição dos campos de produção nºs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 20, 21 e 22, safra 2012/2013, sob o argumento de que não houve comprovação da origem do material de propagação (sementes) utilizado na implantação desses campos. Aduz que o argumento utilizado pelo fiscal não tem aparo legal e diverge do procedimento que vinha sendo adotado nas safras anteriores. Alega, ainda, que já comprovou a aquisição de sementes primárias para implantação do referido campo de produção, quando da homologação da sua inscrição pelo MAPA.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-130.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 142-145). Contra citada decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 148-163), ao qual foi negado seguimento (fls. 421-426).A União manifestou interesse na causa, ingressando no feito como assistente litisconsorcial passivo (fl. 164).Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando, em síntese, a legalidade do ato apontado como coator (fls. 180-194). Juntou os documentos de fls. 195-403.A impetrante trouxe aos autos o documento de fl. 407, contra o qual se manifestaram a autoridade impetrada (fls. 440-451), a União (fls. 413-420) e o MPF (fls. 438 e 453).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 408-

409v). É a síntese do essencial. Decido. A presente questão cinge-se em verificar a (i)legalidade do ato administrativo que denegou a inscrição dos campos de produção indicados na inicial e, conseqüentemente, suspendeu a comercialização da semente ali produzida. Com efeito, perlustrando o auto de infração encartado à fl. 54, verifica-se que a autuação da empresa impetrante deu-se com fundamento no artigo 178, inciso II, do Regulamento da Lei nº 10.711/2003, aprovado pelo Decreto nº 5.153/2004, que estabelece: Art. 178. Ficam proibidos e constituem infração de natureza gravíssima: II - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado; Analisando a cópia integral do processo administrativo em questão, encartada pela autoridade impetrada (fls. 195-403), entendo não haver nulidade a ensejar o deferimento do pleito exordial. Constata-se que foi oportunizada à impetrante a regularização das inconformidades detectadas na documentação inicialmente apresentada (fl. 273), e que, em sua defesa, a impetrante reconheceu a emissão posterior das notas fiscais em questão, justificando seu ato pelo fato de se tratar de operação interna entre empresa e cooperados, e apresentando, ainda, notas fiscais de origem, com data anterior ao plantio, emitidas pela empresa Syngenta Seeds Ltda contra a impetrante e esta, por sua vez, contra os cooperados (fls. 275-393). Após a análise dos novos documentos apresentados pela impetrante, a autoridade impetrada concluiu que apenas parte dessas inconformidades fora sanada. Quanto aos campos nºs. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 20, 21 e 22, concluiu que as notas fiscais, referentes à origem do material de propagação, foram emitidas em datas posteriores ao plantio - Parecer nº 004/2013/LAF (fls. 42-43; 394-395). A justificativa da impetrante foi considerada pela autoridade administrativa, que, por sua vez, calcada na legislação de regência, rejeitou-a sob a fundamentação de que pouco ou nada importa a localização das propriedades dos cooperantes, locais de instalação dos campos, se contíguas à propriedade de localização da empresa requerente das inscrições, ou distante desta, pois, trata-se de comprovar documentalmente uma operação de destinação das sementes utilizadas para implantação dos campos em cimento e conseqüentemente de dar origem e procedência a sementes nesses plantadas, ou seja, a localização das propriedades produtoras (contíguas ou não) não ilide a necessidade de a nota fiscal acompanhar as sementes durante todo o processo de comercialização (fl. 42 e 394). As novas notas fiscais apresentadas pela impetrante foram devidamente analisadas e rejeitadas pela autoridade administrativa, gerando, em consequência, a denegação dos campos de produção de sementes de soja nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 20, 21 e 22, para a safra 2012/2013 (fls. 43 e 395). De fato, observa-se que a impetrante não juntou ao procedimento administrativo os documentos necessários à inscrição dos campos de produção aqui debatidos, não cumprindo o requisito exigido no art. 38, I, a, do Decreto nº 5.153/2004 que regulamenta a Lei nº 10.711/2003. Por fim, cumpre esclarecer que, conforme brilhantemente esplanado na decisão do Agravo de Instrumento nº 0022518-08.2013.403.6000 (fls. 455-456), o documento juntado aos autos à fl. 407, não constitui ato administrativo de cunho decisório, com poder de desconstituir o auto de infração aqui questionado - trata-se de mero parecer opinativo, sem caráter vinculante. É cediço que os atos administrativos gozam da presunção iuris tantum de terem sido praticados de acordo com a lei, já que o administrador deve observar os procedimentos e formalidades legais pertinentes para a sua edição (princípio da legalidade estrita). Importante ressaltar que esse atributo é uma forma de expressão da soberania do Estado - até prova em contrário, os atos da Administração são legais. Ademais, a presunção de legitimidade, de legalidade e de veracidade do ato administrativo não colide com o princípio da isonomia, uma vez que este deve reger o tratamento destinado aos administrados, vedando discriminações ou predileções injustificadas entre os indivíduos. Assim, por se tratar de presunção relativa, a produção de prova em contrário é ônus de quem aponta a ilegitimidade, o que normalmente é atribuído aos administrados; no presente caso, a impetrante. Porém, não se faz presente nos autos prova que convença este Juízo sobre a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, uma vez que esta não logrou comprovar qualquer ilegalidade na decisão administrativa, nem ausência de razoabilidade, não afastando, conseqüentemente, a presunção de legitimidade e legalidade da decisão proferida no julgamento do Processo Administrativo nº. 21026.000005/2013-47 - MAPA, que se deu com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.C Campo Grande, 03 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0013896-79.2013.403.6000** - ECIO APARECIDO RICCI (MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013896-79.2013.403.6000 IMPETRANTE: ECIO APARECIDO RICCI IMPETRADO: REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar sua reintegração aos quadros do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS. O impetrante sustenta haver ingressado, via concurso público, na carreira de professor do IFMS, campus de Nova Andradina, onde ministrou aulas na área de geografia, no curso técnico, desde janeiro de 2010. Assevera, todavia, que, em razão de rumores sobre a cassação do seu título acadêmico de Mestre pela Universidade de São Paulo (USP), o impetrado instaurou o processo administrativo

disciplinar nº 23064.004724/2012-25, que culminou na aplicação de pena de advertência contra si, além de um segundo processo administrativo, que concluiu pela nulidade, desde sua origem, dos atos de nomeação e posse do impetrante no cargo que ocupava na instituição. Alega que houve inobservância ao devido processo administrativo, uma vez que não foi instaurado PAD nem nomeada nova comissão de inquérito para a imposição da pena de demissão, bem como que fora processado em razão de perseguição política/vingança pessoal pela sua participação no movimento sindical. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-98. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 101). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações (fls. 106-124) defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido. Juntou os documentos de fls. 125-296. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 297-300). Contra citada decisão o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 304-318), ao qual foi negado seguimento (fls. 324-326). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 319-322). É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido liminar assim me pronunciei (fls. 297-300): O impetrante insurgiu-se contra a decisão administrativa que declarou nulas a sua nomeação e posse no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, diante da cassação de seu diploma de Mestre, pela Universidade de São Paulo (USP), depois de constatado violação de direitos autorais (plágio) na tese apresentada (processo n. 2010.1.2626.8.1 - fl. 148). O princípio da autotutela administrativa implica que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico. Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento. (p. 25). Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar, por conveniência e oportunidade, atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF. Dentro de tal contexto, importa considerar que, inobstante o administrador público tenha o dever de declarar a nulidade de seus atos tidos como tais, quando isso atingir interesse direto de alguém, há que se respeitar as garantias do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, resta incontroverso que o impetrante perdeu o seu título de Mestre, em razão da declaração da nulidade pela IES expedidora do referido diploma. E isso naturalmente tem reflexos sobre a sua nomeação e posse para o cargo que ocupava junto à instituição dirigida pelo impetrado, pois esse título era um dos requisitos para esses atos sequenciais. HELY LOPES MEIRELES (in, Direito Administrativo Brasileiro, RT, SP, 12a. edição, p. 132), obtempera que: Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. Assim, a diplomação de Mestre, declarada nula, não poderia produzir qualquer efeito válido, de modo que não poderia ser computada para fins de títulos no concurso público em questão. Vale dizer, sem o título de Mestre, o impetrante não lograria êxito em ser aprovado em 1º lugar no certame, tampouco em ser investido na única vaga oferecida para o cargo de Professor de Geografia (fls. 190-192). Ademais, o processo administrativo n. 23347.000394/2013-11, instaurado para o exame de validade dos atos de nomeação e posse do impetrante, foi conduzido, em princípio, com a observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 223-226 e 249-255). Portanto, como a atuação do administrador público goza da presunção juris tantum de se dar dentro da lei, tenho que os elementos fático-jurídicos trazidos com a inicial não se mostram suficientes, pelo menos nesta análise preliminar, para o afastamento de tal premissa dogmática. Do exposto, indefiro o pedido de liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 297-300, bem como o parecer ministerial de fls. 319-322, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 19 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000214-23.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**  
Processo nº 0000214-23.2014.403.6000IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MSIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SULSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual o impetrante busca a concessão de ordem judicial que determine ao impetrado que proceda à suspensão da sua inscrição no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias (em decorrência dos Convênios nºs 705177/2009 e 708957/2009), bem como que se abstenha de inscrevê-lo, até que se resolva a representação feita ao Ministério Público Estadual contra o seu ex-gestor. Como causa de pedir, aduz que em julho de 2009, o então prefeito municipal (Sr. Edson Stefano Takazono) celebrou os Convênios nºs 708957/2009 e 705177/2009, com o INCRA/MS, com o objetivo de implantar estradas vicinais nos assentamentos Barreiro e Esperança, naquele município. No entanto, na Prestação de Contas Final, conforme cláusula décima primeira, dos Convênios e art. 58 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº. 127/2008, o INCRA constatou a ausência de vários documentos necessários e, bem assim, que as obras não haviam sido executadas em sua totalidade, o que ensejou a reprovação das contas e a sua inscrição no CAUC.O impetrante explica que a inclusão do seu nome no CAUC, sem a instalação prévia de uma Tomada de Contas Especial, na qual seriam apurados os nomes dos reais responsáveis pelas irregularidades que teriam ensejado a reprovação da prestação de contas dos mencionados Convênios, fere o seu direito líquido e certo de ter a inscrição no CAUC suspensa, mormente porque se encontra sob a gestão de novo prefeito, o qual tomou todas as medidas necessárias à apuração da responsabilidade dos antigos gestores, tendo protocolizado, em 19/12/2013, dupla representação contra o ex-prefeito junto ao Ministério Público Estadual, bem como informado ao Superintendente do INCRA sobre as medidas por ele tomadas. Informa, por fim, que a sua inscrição no CAUC gera prejuízo ao município e à sua população, visto que resta impedido de celebrar novos convênios com os respectivos entes federativos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-31 e 37-115. Pela decisão de fls. 117-122, o pedido de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações defendendo a legalidade do ato aqui combatido (inscrição do impetrante no CAUC), diante do disposto na Portaria Interministerial nº 127/2008 (art. 60, 2º) e na Instrução Normativa STN 1/97 (art. 5º, 1º), uma vez que referidas normas não impõem o dever de inscrever os gestores, mas sim o órgão conveniente, que, no caso, é a Prefeitura Municipal de Anaurilândia, MS. Ressalta, outrossim, o atributo da presunção de legitimidade que norteia o processo administrativo (fls. 130-135). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal - MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 136-139). É o sucinto relatório. Decido. Consoante se depreende da peça exordial, cinge-se a controvérsia posta, à possibilidade de suspensão da inscrição do impetrante no CAUC, até a resolução da representação feita ao MPE. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se manifestou (fls. 118-122): Conforme denotam os documentos de fls. 37-39, consta do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, que não foi possível verificar a regularidade na prestação de contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, referentes aos Convênios nºs 708957 e 705177, firmados com a Superintendência Estadual do INCRA, em Mato Grosso do Sul. O CAUC consiste num subsistema desenvolvido dentro do SIAFI, criado pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 4 de maio de 2001, sucedida pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), exclusivamente para simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenientes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela legislação aplicável. O art. 2º da IN/STN nº 1, de 17 de outubro de 2005, estabelece como condição para a celebração de convênios, a verificação da situação de adimplência do ente beneficiário, in verbis: Art. 2º A celebração de convênio, bem como a entrega dos valores envolvidos, fica condicionada à verificação da situação de adimplência do ente federativo beneficiário da transferência voluntária, em prazo antecedente não-superior a 15 (quinze dias) à assinatura ou liberação de cada parcela dos recursos. IN STN 3/2005. Parágrafo Único. Para fins da verificação de que trata o caput deste artigo, o concedente poderá consultar o Cadastro Único de Convênio (Cauc), subsistema do Sistema Integrado de administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Não obstante, no presente caso, vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado, a teor do disposto no art. 45, 1º, da Lei 11.514/2007: Art. 45 Nenhuma liberação de recursos nos termos desta Seção poderá ser efetuada sem a prévia consulta ao subsistema CAUC e o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do SIAFI, observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei Complementar no 101, de 2000. 1º A exigência da regularidade junto ao CAUC, antes da liberação dos recursos, não impedirá a emissão de nota de empenho e a assinatura do convênio ou instrumento congêneres. A norma claramente prevê que a exigência desta regularidade não impede a assinatura de novos convênios por parte do ente federado, nem a emissão de notas de empenho, pois o supracitado dispositivo afasta qualquer óbice nesse sentido. Ademais, o art. 26 da Lei n. 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, c/c art. 25, 3º, da LC n. 101/2000, asseguram a suspensão da restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de

inadimplementos objeto de registro no CADIN e no SIAFI. Outrossim, o art. 26-A, 7º ao 9º, do citado diploma legal, estabelecem: Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos 1º a 10 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) 9º Adotada a providência prevista no 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) Assim, a perda dos recursos públicos já empenhados, em favor do autor, certamente provocará o surgimento de situações que prejudiquem sobremaneira o Município de Anaurilândia, e, o que é mais grave, toda a população local. Neste sentido, o STF vem decidindo que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como de receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do ente federado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido: STF, Tribunal Pleno, AC 259-MC/AP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Julgamento: 19/08/2004, DJ 03/12/2004, p. 12. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello. Ademais, a documentação encartada aos autos, através do CD juntado à fl. 31, demonstra que o impetrante foi incluído como inadimplente no cadastro do SIAFI em razão de supostas irregularidades praticadas pelo seu ex-prefeito, na aplicação dos recursos recebidos através dos Convênios nº 708957/2009 e 705177/2009, cujo objeto era a construção de estradas nos assentamentos Esperança e Barreiro, assinados pelo prefeito municipal anterior. Com efeito, se por um lado há nos autos informação de que ainda não foi instaurada a Tomada de Contas Especial de que trata o art. 26-A da Lei n. 10.522/2002, por outro, há informação de que o atual administrador do Município impetrante tomou providências no sentido de se apurar o responsável pelo não cumprimento do objeto dos convênios em questão (fls. 17-26). Nesse contexto, tenho que o fato de o impetrante possuir novo gestor, somado à comunicação ao Ministério Público Estadual, para averiguação de cometimento de eventual crime pelo antigo prefeito, são suficientes para atender aos requisitos estabelecidos na norma acima transcrita e, conseqüentemente, para suspender a sua inscrição junto ao CAUC. A respeito, colaciono os seguintes julgados: (...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao impetrado a imediata suspensão da inscrição do Município impetrante no CAUC/SIAFI, em decorrência dos Convênios nºs 705177/2009 e 708957/2009, com efeitos retroativos à data da inscrição. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da presente ação mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. A corroborar o entendimento ora esposado por este Juízo, dentre outros, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RESPONSABILIZAR O ADMINISTRADOR ANTERIOR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGÊNCIA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO CADASTRO SIAFI. POSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de agravo retido quando não tiver sido requerido expressamente o seu exame no Tribunal, nas razões ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 2. A jurisprudência firmou entendimento de que a municipalidade não pode sofrer as consequências negativas da suspensão de transferências de recursos federais e da vedação de celebração de novos convênios em razão do registro de sua inadimplência nos cadastros mantidos pelo Governo Federal, em decorrência de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, se a administração atual comprovou haver tomado as providências ao seu alcance para regularizar a situação. Tal posicionamento decorre das disposições da Instrução Normativa STN 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional. 3. Tendo a gestão atual do Município-impetrante comprovado que requereu a abertura de Inquérito Civil perante o Ministério Público para apurar a possível prática de atos de improbidade administrativa do ex-prefeito, com vistas à reparação dos danos causados pela má administração dos recursos oriundos de convênio, não há falar em inércia na tomada de providências relacionadas à situação de inadimplência que culminou na inscrição do município no SIAFI. 4. Se não há resistência do atual gestor na prestação de contas a que está obrigado por lei, não pode a administração municipal - e, por consequência, a comunidade local - ser afetada com a suspensão das transferências financeiras federais e com o impedimento à celebração de novos convênios. 5. O STF decidiu que a inscrição de entidades políticas nos cadastros de inadimplentes sujeita-se ao devido processo legal (Questão de Ordem em Ação Civil Originária 1.048-6/RS; AC 2156 REF-MC). 6. Agravo retido não conhecido. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 87339120084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-

DJF1 DATA:03/11/2014 PAGINA:432).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA FAZENDA. INSCRIÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE MUNICÍPIO NO SIAFI/CAUC. IRREGULARIDADES DE GESTÃO ANTERIOR. 1. Consoante jurisprudência, cabível a antecipação de efeitos da tutela para as hipóteses que não se enquadram nas vedações contidas na Lei nº 9.494/97 (STJ - AGA 1185319), como a presente, em que se discute a suspensão de anotações de inadimplência do Município recorrente, e a consequente manutenção de transferências voluntárias. 2. Ademais, condicionar a suspensão das anotações e liberação de novas transferências ao trânsito em julgado da sentença poderia resultar na paralisação de serviços essenciais do Município, prejudicando, assim, toda a coletividade. 3. Presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois, também consoante jurisprudência, possível a liberação de novas transferências quando demonstrada a adoção, pela nova gestão, das medidas necessárias para a responsabilização do administrador faltoso. Precedentes (STJ: MS 11496 e REsp 870733). 4. Também manifesto o periculum in mora para o agravante, que depende de novas transferências para a manutenção dos serviços públicos pelos quais é responsável. 5. Os contratos de repasse foram celebrados entre o Município recorrente e a União, por intermédio do Ministério das Cidades. A atuação da CEF se deu como mera representante do Ministério e instituição financeira na qual o Município agravante deveria manter conta bancária para o recebimento da verba federal. 6. Por outro lado, descabida a pretensão de que a agravada se abstenha de promover novas anotações de inadimplência e de restringir as assinaturas de novos convênios ou contratos, desde que o Município adote as providências determinadas na IN nº 01/97 da STN, uma vez que não pode o juiz proferir decisão condicional. Precedente (STJ - AGREsp 893062). 7. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a suspensão das anotações de inadimplência discutidas no processo principal, e a abstenção de retenção de repasse ou transferência voluntária com base em tais anotações, até a prolação da sentença, ocasião em que o quadro fático deverá ser reapreciado à luz da prova produzida, de forma a manter a antecipação de tutela ora deferida em juízo não definitivo.(AG 201302010107152, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/07/2014).ADMINISTRATIVO. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PREFEITO ANTERIOR. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NOS CADASTROS DO SIAFI/CAUC. POSSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NA IN/STN 01/97. 1. O Município de Pureza-RN ajuizou ação ordinária com a finalidade de obter o cancelamento de sua inscrição nos cadastros do SIAFI/CAUC, que ocorreu em razão do prefeito anterior não ter apresentado correta prestação de contas relativamente a convênios celebrados nos exercícios de 2003 e 2004; 2. Este Tribunal já consolidou entendimento no sentido de que a inadimplência do Município, em decorrência de irregularidades praticadas por ex-prefeito, a ensejar inscrições positivas no cadastro do SIAFI/CAUC, somente há de ser excluída quando o atual administrador demonstrar haver tomado as providências cabíveis para saná-las, nos termos da IN/STN nº 01/1997; 3. À míngua de comprovação pelo atual gestor, de ações supostamente adotadas para sanar as irregularidades praticadas em gestão anterior, deve ser mantida a inscrição do município no cadastro do SIAFI/CAUC; 4. Apelação e remessa oficial providas. (AC 00005225120124058400, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/10/2014 - Página::163).Diante do exposto, ratifico a decisão in limine litis e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada suspenda a inscrição do Município impetrante no CAUC/SIAFI, em decorrência dos Convênios nºs 705177/2009 e 708957/2009, com efeitos retroativos à data da inscrição, bem como que se abstenha de inscrevê-lo, até a resolução da representação feita ao Ministério Público Estadual contra o seu ex-gestor. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 19 de novembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000766-03.2005.403.6000 (2005.60.00.000766-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FEDERACAO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X FEDERACAO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL**  
DECISÃOTrata-se de embargos de declaração interpostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 186/187), em face da sentença que extinguiu o Feito pelo acordo extrajudicial realizado entre as partes (fl. 183).Pois bem. Razão cabe à embargante, no que tange à contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo do referido decisum. Ocorre que, ao contrário do que ficou registrado na sentença recorrida, nos casos em que a lide seja solucionada pela vontade e transigência das partes, o juiz encerra o processo com pronunciamento de mérito. Sendo assim, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento para o fim de modificar o dispositivo constante da sentença de fl. 183, que deve assim constar:Sendo assim, com fundamento no art. 794, II, do CPC, julgo extinta a presente ação.Permanece o restante inalterado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003750-23.2006.403.6000 (2006.60.00.003750-4)** - CONPAV ENGENHARIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONPAV ENGENHARIA LTDA  
SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 179.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 182), houve impugnação à penhora realizada, sendo a mesma rejeitada, conforme decisão de f. 197, que restou estabilizada.O Valor penhorado já foi transferido para o Exequente (f. 202).Assim, dou por cumprida a obrigação da parte executada e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 961**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012210-18.2014.403.6000** - GILMAR LUIS DE LIMA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço: [https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014) ).Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intime-se.Após notícia do julgamento do Resp acima referido, voltem os autos conclusos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001522-41.2007.403.6000 (2007.60.00.001522-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SAULO SOUZA DOS SANTOS(MS015935 - SAULO SOUZA DOS SANTOS E MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X KELY CRISTINA MARTINS(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X SARITA SOUZA DOS SANTOS(MS013408 - FELIPE COSTA GUARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAULO SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELY CRISTINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARITA SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de f. 220, designo o dia 10/12/14, às 14:00, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3193**

### **ACAO PENAL**

**0001430-24.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DIEGO TEIXEIRA DA SILVA(MS011486 - ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO) X LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA(MS011486 - ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO) X MANOEL MORAIS DO NASCIMENTO(MS011486 - ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES E SP205577 - CELSO HENRIQUE MANCINI PAES)

Sob cautelas, ao aquivo.Campo Grande, 04 de novembro de 2014.

## **Expediente Nº 3194**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011392-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011392-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E PR015818 - ENIMAR PIAZZATTO E PR021186 - OSVALDO KRAMES NETO E PR037434 - FERNANDO BONISSONI)

Vistos, etc.Nos delitos de lavagem deve haver prova da boa-fé e da licitude da origem do bem. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro no referido diploma legal, são utilizados, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, que tratam dos embargos de terceiro, em especial os artigos 1046 e seguintes, ressalvando os recursos que seguem o rito e os prazos do CPP.Assim, não conheço do recurso interposto às fls. 697/698v, por ser intempestivo (excedeu o prazo de 5 dias, em 07/11/14), nos termos do art. 593, II, do CPP.Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.Campo Grande (MS), 19 de novembro de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0012395-27.2012.403.6000 (2009.60.00.006052-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7)) ANDERSON LARSON BRANDAO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Às fls. 113, foi determinado expressamente que o prazo para a interposição de eventuais recursos deveria seguir o rito e os prazos do CPP. Assim, não conheço do recurso interposto às fls. 309/313, por ser intempestivo (excedeu o prazo de 5 dias, em 07/11/14), nos termos do art. 593, II, do CPP.Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.Campo Grande (MS), 19 de novembro de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0000785-91.2014.403.6000 (2004.60.00.007628-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) MANOEL FIRMINO DA SILVA(MS016593 - PAMELLA POLLI CURCINO DA SILVA E MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Às fls. 28, foi determinado expressamente que o prazo para a interposição de eventuais recursos deveria seguir o rito e os prazos do CPP. Assim, não conheço do recurso interposto às fls. 110/143, por ser intempestivo (excedeu o prazo de 5 dias), nos termos do art. 593, II, do CPP.Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.Campo Grande (MS), 19 de novembro de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0008629-34.2010.403.6000 (2004.60.05.001112-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-70.2004.403.6005 (2004.60.05.001112-5)) CARLOS ROBERTO DA SILVA X ALICE ESTECHE

FERNANDES(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se a defesa de Alice Esteche Fernandez para se manifestar sobre a nova proposta de parcelamento apresentada pela União Federal. Campo Grande-MS, em 14 de novembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3195**

##### **ACAO PENAL**

**0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCELADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

Vistos, etc. Às fls. 2744, Dagoberto Nogueira Filho requer o desmembramento do processo e seu imediato julgamento, justificando que, como será diplomado no cargo de deputado federal dia 19.12.14, a competência será transferida para o STF. Antecipou suas alegações finais, não tendo diligências. Pelo despacho de fls. 2719/2720, terminado o prazo individual para diligências, o que se dará no próximo dia 24, em relação a todos os réus, começará a correr prazo individual de oito dias, mediante republicações de intimações, para alegações finais, começando, obviamente, pelo MPF. De acordo com a Constituição Federal, a competência, a partir da diplomação, para julgar deputado federal, é do STF. Assim sendo, melhor será o desmembramento, que, de qualquer modo, não ficará perdido. Se o MPF concordar com o julgamento antecipado de Dagoberto, ou se houver necessidade de remeter o processo ao Supremo, será usado o desmembramento. Diante do exposto, ordeno o imediato desmembramento deste processo e vista dos novos autos ao MPF para, concordando com a separação do julgamento, apresentar as respectivas alegações finais. Havendo isto, a defesa se manifestará sobre elas e os autos virão conclusos. Campo Grande-MS, 21.11.14.

#### **Expediente Nº 3196**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0011956-45.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHELE DOS SANTOS(PR063263 - JEAN OLIVER JOSE GARCIA ) X THIAGO VERGINE DEDE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi REMARCADA para o dia 11 de DEZEMBRO de DEZEMBRO de 2014, às 15:15 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação: THIAGO VERGINE DEDE, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

**0012392-04.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDECIR BARBOSA(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X FABIO HENRIQUE SOARES NOGUEIRA X GILMAR PAULO DA SILVA X CICERO CABRAL NETO X ANA PAULA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CRUZ X LUCIMAR DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 02 de dezembro DE 2014, ÀS 13:30 horas, AUDIENCIA de oitiva da TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: FABIO HENRIQUE SOARES NOGUEIRA. Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 11 de dezembro DE 2014, às 15:30 horas, AUDIENCIA de oitiva das TESTEMUNHAS DE DEFESA: 1) Gilmar Paulo da Silva, 2) Cícero Cabral Neto, 3) Ana Paula de Oliveira, 4) Maria do Carmo Cruz e 5) Lucimar de Oliveira, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

#### **Expediente Nº 3197**

## **ACAO PENAL**

**0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da redesignação da audiência para o dia 17/03/2015 às 16:00 horas, na 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ronaldo Almeida Aran.

## **Expediente Nº 3198**

## **ACAO PENAL**

**0002254-60.2000.403.6002 (2000.60.02.002254-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO E SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E RJ106827 - EDIR NASCIMENTO DA SILVA E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ADRIANA PIROLI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X ELVIRA HAHMANN SPRICIGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X RAMAO ESPINDOLA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X EVELIO MERELES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X ARLINDO LIMA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X IRINEU KRAIEVSKI(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X MARIO JORGE BORDAO DIOGO X SONIA ANGELINA LOCATELLI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X JOAO OSMAR ZEVIANI(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X MARY VENIALGO ESCURRA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO) X CELSO AQUINO(MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ) X KARINA ANTUNES(SP241448 - ODILSON DE MORAES) X RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X SONILDA ROSSANI RIOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X AMADO MARTINEZ(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X IVONE INES BOFINGER(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X WANDERCY LOPES ROBALDO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X EURICO MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X HELIO ALDO DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)

Baixo em diligência. Anote-se o substabelecimento de fls. 3975/3976. Digam os réus, no prazo comum de 03 dias, sobre as certidões de antecedentes criminais de Luiz Fernando da Costa, juntadas às fls.3949 e seguintes. Se ainda não foram pagos, fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) os honorários do advogado Odilson Moraes, OAB/MS 11.475 (fls.3947). Após, conclusos. Campo Grande, 21 de novembro de 2014.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3338**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005676-49.2000.403.6000 (2000.60.00.005676-4) - JOAO DE DEUS DIAS DA SILVA(MS003065 - VANDERLAN DA SILVA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA)**

Ficam as partes intimadas de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002321-02.1998.403.6000 (98.0002321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)**

Ficam as partes intimadas de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013752-08.2013.403.6000 - LUCAS ALVES ALBUQUERQUE(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS-FUFMS**

Ficam as partes intimadas de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000711-04.1995.403.6000 (95.0000711-8) - BRUNA MAYARA DENARDIN X LUIZ DENARDIN X RIVERTON BARBOSA NANTES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LUIZ DENARDIN X BRUNA MAYARA DENARDIN(MS005273 - DARION LEAO LINO E MS003882 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS) X RIVERTON BARBOSA NANTES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Ficam as partes intimadas de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000664-35.1992.403.6000 (92.0000664-7) - ANTONIO SILVERIO DA COSTA X ERNESTO DE SOUSA MAIA X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS X AMILTON PEREIRA DANTAS X JULIAO JINIHI SATO X ALMIR HAZIME OSHIRO X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X ALFREDO ARCANJO DA SILVA FIGUEIREDO X INACIO LEITE REIS X CLENIO MARTINS SILVEIRA X JOAO BANDEIRA LEITE X TEREZA BEZZERRA DA SILVA SILVEIRA X OCLECIO FERREIRA LUIZ X EDSON ROBERTO SILVEIRA X LOURIVAL SOARES X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X ELIANE DE OLIVEIRA PERALTA SILVA X RUBENS FOGACA DA SILVA X CEZAR JULIAO GONCALVES X MILTON MELLO DOS REIS X EDILENE OCAMPOS GONCALVES X GILBRAZ MARQUES DA SILVA X DENISE JORDAO FERREIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X DENISE JORDAO FERREIRA X JOAO BANDEIRA LEITE X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X EDILENE OCAMPOS GONCALVES X CEZAR JULIAO GONCALVES X JULIAO JINIHI SATO X EDSON ROBERTO SILVEIRA X TEREZA BEZZERRA DA SILVA SILVEIRA X AMILTON PEREIRA DANTAS X RUBENS FOGACA DA SILVA X GILBRAZ MARQUES DA SILVA X MILTON MELLO DOS REIS X ELIANE DE OLIVEIRA PERALTA SILVA X ALFREDO ARCANJO DA SILVA FIGUEIREDO X ALMIR HAZIME OSHIRO X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS X CLENIO MARTINS SILVEIRA X LOURIVAL SOARES X OCLECIO FERREIRA LUIZ X INACIO LEITE REIS X ERNESTO DE SOUSA MAIA X CREUZA CARMO DA SILVEIRA X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X ANTONIO SILVERIO DA COSTA(MS004186 - SILVIA**

BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3339**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007166-52.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ODAIR JOSE CORREIA PALHANO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 27, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Oportunamente, archive-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0004370-59.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMARA XAVIER DOS SANTOS(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de GILMARA XAVIER DOS SANTOS.A requerente apresentou a petição de folha 90, noticiando a composição com a parte ré, oportunidade em que pediu a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006176-03.2009.403.6000 (2009.60.00.006176-3)** - JOSE GOMES DA SILVA X ROSELY ROSA DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Revogo o despacho de f. 368.Anote-se o substabelecimento de f. 311.Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 314-65), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela (f. 301).Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Cumpra-se o item 4 da f. 301.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007193-98.2014.403.6000** - ELIETE GOMES DOS SANTOS X ELTON DOS SANTOS SOARES(MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS X NELSON GARRANHANI

ELIETE GOMES DOS SANTOS e ELTON DOS SANTOS SOARES propuseram a presente ação em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CAMPO GRANDE - MS e NÉLSON GARRANHANI.Às fls. 26 e 34, determinei que os autores emendassem a inicial apontando corretamente o polo passivo. Todavia, não atenderam à determinação. Sem a diligência que lhes compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão.Diante do exposto, com fulcro no art. 295, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0013038-14.2014.403.6000** - RUTH DOS SANTOS FLORES(MS008045 - CLEIA ROCHA BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo gratuidade de justiça à autora.2. Indique a autora a autoridade coatora, assim como a respectiva sede.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000233-29.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-48.2013.403.6000) MARIA DO CARMO SOARES(MS015569 - LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

MARIA DO CARMO SOARES propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O feito principal nº 00110984820134036000 foi extinto, diante da formalização de acordo naquela execução.Assim, considerando a extinção daquele feito, não mais se verifica a possibilidade da pretensão ser alcançada nesta via, pelo que devem ser extintos estes embargos, sem apreciação do mérito.Ante o exposto, extingo a presente ação,

por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009419-86.2008.403.6000 (2008.60.00.009419-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X REINALDO MARTINS PEREIRA(MS009730 - MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 97-103, julgando extinta a presente ação de execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em relação à Fundação Habitacional do Exército - FHE.P.R.I. A execução prosseguirá quanto à verba honorária arbitrada à f. 21. Indefero o pedido (fls. 108-11) de reconsideração da decisão de f. 106, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, por seus próprios fundamentos, uma vez que o executado não demonstrou sua hipossuficiência. Todos os advogados que patrocinaram a causa pela exequente deverão indicar o titular da execução dos honorários.

**0012405-08.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORILDES AMARAL MARTINS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 74, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0012433-73.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AMALIA VILELA(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS004352 - RAQUEL ZANDONA)

Fica o(s) executado(s) intimado(s) penhora de valores, através do Bacenjud, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

**0009894-66.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

**0010383-69.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KEITH CHAMORRO KATO(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 16, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007723-30.1999.403.6000 (1999.60.00.007723-4)** - NELSON SOBREIRA SILVA X NELSON MARIANI DA SILVA X NELSON ROQUE STAUDT X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON JONER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NELSON SOBREIRA SILVA X NELSON MARIANI DA SILVA X NELSON ROQUE STAUDT X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON JONER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) da penhora de valores, transferidos através do sistema Bacenjud, que se encontram depositados na CEF, a ordem deste Juízo, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004997-78.2002.403.6000 (2002.60.00.004997-5)** - MARCIA KOHARA SEVERINO(MS008574 - EDUARDO CABRAL NETO) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA(MS008574 - EDUARDO CABRAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA KOHARA SEVERINO

Ficam os executados intimados das penhoras de f. 248-249 - Bacenjud, podendo oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.

**0008903-08.2004.403.6000 (2004.60.00.008903-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIMAR DAURIA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIMAR DAURIA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI)

Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) da penhora de valores, transferidos através do sistema Bacenjud, que se encontram depositados na CEF, a ordem deste Juízo, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000775-62.2005.403.6000 (2005.60.00.000775-1)** - NEUZAIR GARCIA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZAIR GARCIA SILVA

Fica a executada intimada da penhora dos valores penhorados através do sistema Bacenjud, que se encontram depositados na CEF, a ordem deste Juízo, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **Expediente Nº 3341**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004780-35.2002.403.6000 (2002.60.00.004780-2)** - IRANI CORREA FAUSTINO(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X JOVENIZO FAUSTINO MENEZES(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS008783 - PATRICIA SILVA E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: ficam os advogados Drs.Luiz Manzione e Antonio Rivaldo Menezes de Araújo intimados para fornecerem o número de seus CPF para que possam ser expedidos os alvarás de levantamento, conforme determina a decisão de fls. 343-5.

**0013347-45.2008.403.6000 (2008.60.00.013347-2)** - IBRAHIM MIRANDA CORTADA X ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X JOSE DO AMARAL GOES X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES X EDNEIA GOULART DO AMARAL(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

Diante da manifestação dos peritos (fls. 2461, verso e 2463), manifeste-se a parte autora e, se for o caso, efetue os depósitos dos honorários periciais.Intimem-se.

**0006489-85.2014.403.6000** - ANTONIO CARLOS LOPES DE LEON(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido para que o réu implante imediatamente a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Alega que o requerimento formulado em 22/08/2013 foi indeferido, sob fundamento de que computava somente 32 anos, 9 meses e 29 dias. No entanto, o réu teria deixado de considerar como exercido sob condições especiais os períodos de 01/08/1974 a 01/05/1986, 05/01/98 a 12/10/99 e 16/12/2000 a 22/08/2013 (aeroviários de serviço de pista e de oficinas, código 2.4.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64). Afirma possuir 42 anos, 9 meses e 29 dias de tempo de serviço, caso os períodos acima sejam convertidos para tempo comum, com o acréscimo devido, e somados aos demais períodos.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 16-47.Citado (f. 56), o contestou (fls. 56-65). Alega que após o advento da Lei 9.032/95 não basta pertencer a determinada categoria para fazer jus ao cômputo do tempo de serviço como especial, mostrando imprescindível seja comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente. Aduz que mesmo antes da referida Lei, em nenhum momento a legislação previdenciária entendeu que o simples enquadramento de um segurado em determinada categoria faria com que a atividade por ele exercida fosse considerada especial ou tipicamente insalubre ou perigosa. Juntou documentos (fls. 66-75).Juntou-se cópia do processo administrativo (fls. 79-98).Posteriormente, juntou cópia do processo administrativo (fls. 79-98).Decido.O autor exerceu o cargo de Auxiliar de Tráfego I na empresa ARSA Aeroportos do Rio de Janeiro S.A, no período de 01/08/1974 a 01/05/1986. No entanto, não apresentou quaisquer documentos, como formulários, que levasse a conclusão de que essa atividade pudesse ser enquadrada como Aeroviários, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves (Código 2.4.1 do

anexo do Decreto nº 53.831/64). Quanto às atividades exercidas na INFRAERO, a partir de 05.01.1998, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor não estaria exposto a fatores de riscos acima dos níveis aceitáveis. No entanto, as atividades exercidas como Fiscal de Pátio correspondem a de aeroviários de serviços de pista, que era considerada como perigosa até o advento do Decreto nº 2.72/97. Assim, o autor poderá ter sido exposto a outros riscos, não mencionados na perícia administrativa (fls. 81-83). Registre-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991) (REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012). De sorte que o alegado exercício de atividades nocivas à saúde depende de prova. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. Para realização da perícia, relativamente à atividade exercida na INFRAERO, nomeio como perito CLEITON FREITAS FRANCO, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço na Rua José Passarelli, 175, Cel 8402.6573. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicarem assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do Conselho da Justiça Federal. Diante da necessidade de deslocamento do profissional, desde já fixo os honorários em três vezes o valor máximo fixado pelo CJF. Em caso de concordância, o perito deverá indicar ao oficial de justiça responsável pela diligência, a data, horário e local para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 dias, tendo em vista a intimação das partes. Deverá, ainda, entregar o laudo em Secretaria, no prazo de trinta dias, contados da conclusão da perícia. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo dez dias. Oficie-se à INFRAERO, que incorporou a ARSA Aeroportos do Rio de Janeiro S.A, para que informe e apresente documentos relativos às atividades desenvolvida pelo autor no cargo de Auxiliar de Tráfego I, no período de 01/08/1974 a 01/05/1986 (fls. 21-25). Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação. Cumpra-se.

**0009427-53.2014.403.6000** - ADAUTO GOMES DA SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo sucessivo de cinco dias, declinem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as se for o caso.

**0013139-51.2014.403.6000** - THAINA NATALLE DA SILVA REIS (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao JEF dado o valor da causa.

**0013178-48.2014.403.6000** - JOSE SALUSTIANO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao JEF dado o valor da causa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003720-27.2002.403.6000 (2002.60.00.003720-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDSON PEREIRA CAMPOS (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALERIO AUGUSTO NASCIMENTO BUENO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X YARA DE SA FIGUEIREDO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TEREZINHA PATROCINIA DOS SANTOS GOMES (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEIDE SIMOES LUZ (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CORDON LUIZ CAPAVERDE (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LENICE MITTER MARQUES (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR VIEIRA CARDOSO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO DE BRITO TORRES (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLENE FURTADO ALVIM (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ERVALDO MEIRA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLI CARVALHO DE BRITO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUCIO FLAVIO COSTA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON FREITAS FERREIRA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS GRACIANO DA SILVA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS ALBERTO LANGASSNER (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA KOHARA SEVERINO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO (MS004468 - EDSON PEREIRA

CAMPOS) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON LACERDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA FIORINI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OMAR JOSE PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE FREITAS JUNIOR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO MENDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVA CRISTINA MUGICA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA YOUKO MIYASHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DINAIR BARBOSA DO COUTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X KAMILA REY(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVELINE MULLER DE AZEVEDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARTINIANO QUADROS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVINA DE BARROS CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMELIA NASCIMENTO DO CARMO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANE BRUNE CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO ABDON FERNANDES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH EMIKO IDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAMILE MALKE CARNIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HAMILTON DE FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARINA HILOKO ITO YUI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BERENICE SOARES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARTUR YUTAKA MORIYA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANES MONTEIRO LEITE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MANOEL LACERDA LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILENE DESOUSA ALENCAR FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Aos embargados para manifestação sobre a petição do perito de fls. 1665/1670, no prazo de dez dias.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0013812-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013812-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 50.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 50.000,00, totalizando, pois, R\$ 80.000,00; 3) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - O CRM pagará as custas e reembolsará a autora das despesas com o perito; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (10.1996), conforme súmula nº 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti. DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção.Intimem-se.

**Expediente Nº 3342**

**CARTA ROGATORIA**

**0012435-38.2014.403.6000** - PRIMEIRO JUIZO DE MENORES DE LISBOA - PORTUGAL X DANIEL OJEDA DE MELO(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: A Procuradora da República, Dr<sup>a</sup>. ANALICIA ORTEGA HARTZ e o requerido DANIEL OJEDA DE MELO, acompanhado de sua advogada Dr<sup>a</sup>. ALESSANDRA MACHADO ALBA, OAB/MS 5989. O requerido prestou depoimento em termo em separado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Determino levantamento social do caso. Abra-se vista ao MPF e ao requerido pelo prazo, sucessivo, de 24 horas para apresentação de quesitos, independentemente de nova intimação.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012943-81.2014.403.6000** - EVELYN VIEIRA RAMOS BARROS(MS017608 - ERIKA AREVALO DA ROSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido.Requisitem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5710**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004384-66.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HARRY SIDNEY DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE-IMCBIO como Assistente Litisconsorcial da parte autora.Tendo em vista que a ação foi inaugurada junto ao Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS, onde praticaram-se os seguintes atos processuais: citação (fls. 302 e 316v.), contestações (fls. 320/364, 366/402), impugnações às contestações (fls. 404/429), proposição de acordo (fls. 443/444) por parte do Autor, com as seguintes indicações de providências a serem tomadas para a eliminação dos danos ambientais e restabelecimento da área em questão: a) eliminar imediatamente os drenos que estejam situados em área de preservação permanente: b) Não utilizar as áreas de preservação permanente ou de reserva legal para plantio, pastagens, lavouras ou criação de animais, sob pena de multa de R\$5.000,00, por hectares plantado e R\$500,00, por cabeça de gado encontrada em tais áreas: c) dentro do prazo de 06 meses cercar com arame as áreas de preservação permanente e reserva legal, com intuito de que impeça a presença de animais nestas áreas; d) apresentar no prazo de 90 dias Projeto de Recuperação de área degradada - PRAD, visando recuperar os danos mencionados na inicial; e) apresentar no prazo de 30 dias protocolo de entrada no Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL - projeto de regularização da reserva legal.O acordo proposto não foi concretizado por ausência dos réus na audiência de conciliação destinada à formalização (fls. 530).No entanto, os réus apresentaram contraproposta (fls. 531/533), requerendo o seguinte: a) prazo de 3 (três) anos para confeccionar as cercas de arames na área de preservação permanente e de

reserva legal; b) 24 (vinte e quatro) meses para a Apresentação de Projeto de Recuperação da área degradada - PRAD, bem como, do projeto de regularização da reserva legal; c) informaram que não utilizam os drenos há muito tempo, assim como não utilizam as áreas de preservação permanente ou de reserva legal. Em sequência, sobreveio decisão (fls. 587/8) declinando a competência para esta Subseção Judiciária, visto que os supostos danos ambientais ocorrem em área de Conservação criada pela União por meio do Decreto n. 30/97, havendo, pois, interesse do IMCBIO, Autarquia Federal, na questão, fato que fixa a jurisdição da Justiça Federal para processamento e julgamento. Assim sendo, RATIFICO todos os atos praticados no Juízo Declinante. Instado sobre o prosseguimento do feito, o Ministério Público Federal, ora Autor, requereu prova testemunhal, bem como sejam os réus intimados para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 635/636). O IMCBIO, Assistente Litisconsorcial da parte autora, embora intimado, nada requereu quanto ao prosseguimento do feito. Pois bem, os supostos danos ocorreram em 2006, sendo que os réus, em agosto/2011, (fls. 543/546), manifestaram-se dispostos à regularização da área requerendo, para tanto, prazo maior ao proposto pelo Autor, considerando o tempo decorrido, intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem quais as providências que foram tomadas até a presente data. No mesmo prazo acima, deverão apresentar as provas que pretendem produzir, justificando-as. A prova testemunhal requerida pelo Autor será analisada oportunamente, após a manifestação dos réus quanto à prova que pretendem produzir. Intimem-se e cumpra-se.

**0002153-32.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS  
O pedido de prosseguimento do feito sem pagamento de custas para distribuição de carta precatória no Juízo Estadual já foi analisado pela decisão proferida às fls. 80, onde constou que qualquer insurgência sobre o assunto deverá ser dirigido ao Juízo Deprecado único que possui competência para apreciar a matéria. Assim sendo, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, esclareça objetivamente se pretende reexpedição de carta precatória de citação, caso positivo, friso que qualquer resistência relativa ao recolhimento de custas para distribuição e cumprimento da deprecata deverá ser dirigida ao Juízo Deprecado e não a este. Int.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001813-25.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LINO DA SILVA

Conforme se constata às fls. 50, foi bloqueado o valor de R\$756,96, sendo que o valor do débito é de R\$550,00, logo, acima do valor exequendo. Os bloqueios ocorreram em 18/09/2014, e até a presente data, o executado nada manifestou, razão pela qual, determino a liberação do valor de R\$206,96 bloqueado da conta do executado mantido junto ao Banco do Brasil S/A e a transferência para conta à disposição deste Juízo, do valor de R\$550,00, bloqueado de conta do executado junto ao Banco Cooperativo SICREDI. Em seguida oficie-se à Caixa para que proceda à transferência do valor de R\$550,00 a seu favor. Efetuada a transferência, venham os autos conclusos para extinção, visto que o recebimento integral do débito. Intimem-se e cumpra-se.

**0002397-92.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA

Às fls. 26 está juntado Mandado de Busca e Apreensão com diligência negativa, tendo em vista que a própria ré informou ao Sr. Oficial de Justiça (fls. 27), ter alienado o veículo descrito na inicial, não sabendo informar o nome do adquirente. Em sequência (fls. 33), foi expedido mandado de intimação para o fim de intimar a ré para que informasse o paradeiro do veículo, entretanto, não foi localizada no endereço indicado pela credora. Houve ordem para registro da restrição de não circulação do veículo (fls. 33/35). Mais tarde, foi deferida pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (fls. 42/46). Às fls. 49 foi expedida carta precatória visando busca e apreensão do veículo, sem qualquer êxito. A Autora retorna aos autos às fls. 58/61, requerendo citação da ré, indicando o seguinte endereço: Rua Maria Carvalho, 13, Dourados-MS, e expedição de ofício às empresas de telecomunicações para que informem o endereço da ré. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que altere a classe processual para Execução de Título Extrajudicial. Em seguida, expeça-se mandado de citação no endereço indicado às fls. 58. Quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas de telecomunicações só poderá ser acolhido em situações excepcionais, quando devidamente comprovado que a credora tenha esgotados os meios a seu alcance, o que não ocorre, pois, até o presente momento a credora limitou a repassar a tarefa ao judiciário. Frise-se que dentre as várias diligências a cargo da exequente destacam-se: pesquisa no site telelistas.net; expedição de ofícios diretamente às concessionárias de serviço público, empresas e autarquias públicas, como, por exemplo, empresas de telefonia móvel e fixa, Sanesul, Enersul, DETRAN, etc. No caso dos autos, a parte credora não se desincumbiu de seu ônus processual, razão pela qual indefiro a expedição de ofício pretendida. Intimem-se e cumpra-se.

**0002889-84.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS

VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANE DA ROCHA SOUZA  
Reencaminhe-se o mandado de fls. 66 à Central de Mandados para que seja feita diligência na Rua Ponta Porã,  
6853, Jd. Guanabara, Dourados-MS, conforme requerido pela autora às fls. 73.Cumpra-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0003771-12.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS  
BASEGGIO) X ANDRE JOSE COSTA

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO de ANDRÉ JOSÉ COSTA dos termos  
da inicial, cuja cópia segue anexa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$41.491,45 (quarenta e  
um mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizada até 15/10/2014, e demais  
acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102-c, do Código de  
Processo Civil. INTIMANDO-O, ainda, de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de  
custas e honorários advocatícios, sendo que, sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes,  
constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado  
executivo. 2 - FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA  
SERÁ ENVIADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, DEVENDO  
RESPONSABILIZAR-SE PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA A DISTRIBUIÇÃO DA CARTA  
DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE CUSTAS DEVERÁ SER  
DIRECIONADO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ-MS.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001719-43.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-  
69.2014.403.6002) ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS  
EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -  
INCRA

Intimem-se os autores para manifestarem acerca da contestação apresentada às fls. 172/217, no prazo legal. Após,  
tendo em vista a existência da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas n. 0001478.69.2014.403.6002  
interposta pelos autores deste feito, visando realização de prova pericial para aferir a produtividade do imóvel  
objeto desta Ação Ordinária, tratando, pois, de prova a ser utilizada para o deslinde do presente feito, SUSPENDO  
a presente ação até a realização da prova pericial a ser produzida nos autos da mencionada Ação Cautelar.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001570-47.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-  
07.2014.403.6002) ARRIBA INTERATIVA LTDA ME X STELA MARIS BARAZZUTTI X MARCO  
ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Às fls. 111/112 a Embargada interpôs Agravo Retido, visando à reforma da decisão proferida às fls. 110, que  
julgou intempestiva a impugnação apresentada às fls. 97/105.Intimada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523  
do CPC, a Embargante pugnou pela improcedência do recurso.Em sede de juízo de retratação ao qual me  
submeto, entendo que a decisão ora atacada não merece reparo, portanto, mantenho-a.Venham os autos conclusos  
para sentença.Int.

**0003169-21.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-  
34.2014.403.6002) MARCIO RANGEL DA SILVA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante.Intime o embargante para manifestar sobre a  
impugnação dos embargos (fls. 15/49), no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar sobre as provas  
que pretende produzir.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000634-22.2014.403.6002 (2008.60.02.004828-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0)) ALE NEHEME ABDALLAH(MS003616 - AHAMED  
ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X  
SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X JAIRO DE OSTI X MARIA ADELAIDE  
ZARPELON DE OSTI(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008398 - ADRIANA DE  
CARVALHO SILVA)

Intimem-se os embargados Seriema Indústria Gráfica e Editora Ltda, Jairo de Osti e Maria Adelaide Zarpelon de  
Osti, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem sua representação processual nestes autos, juntando  
instrumento de mandato outorgado ao Dr. Laudelino Balbuena Medeiros, OAB-MS 2477, subscritor da

contestação de fls. 32/33. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar sobre a petição de fls. 44/45, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do disposto supra, designo a data de 04/03/2015, às 14:00 horas, para a tomada de depoimento pessoal dos réus, do embargante, e oitiva das testemunhas por ele arroladas às fls. 41/42, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pelo embargante. O embargante e embargados serão intimados da audiência através de seus respectivos patronos, por publicação no Órgão Oficial. Int.

**0001877-98.2014.403.6002 (2009.60.02.003436-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4)) LAOR DOS SANTOS MOREIRA X ELISANGELA FERREIRA DE ASSIS MOREIRA (MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS

CHAMO O FEITO A ORDEM. Os presentes Embargos de Terceiros foram opostos contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS e ALVES DOS SANTOS, visando à desconstituição de indisponibilidade recaída sobre o imóvel objeto da matrícula 6970 do CRI de Ivinhema-MS, cuja restrição se deu por determinação ocorrida nos autos de Ação Civil Pública n. 0003436.66.2009.403.6002, cujo autor é o Ministério Público Federal, tendo como assistente litisconsorcial o Município de Ivinhema-MS, não constando Alves dos Santos como parte nos referidos autos. Considerando ser o Ministério Público Federal autor da mencionada Ação Civil Pública em que ensejou a restrição do bem objeto desta lide, é ele parte legítima para os embargos de terceiros. Isto porque a legitimidade passiva neste tipo de demanda é a parte que promove a ação na qual originou a decisão que determinou a indisponibilidade do bem. Dessa forma, tendo sido o Ministério Público Federal quem requereu a medida constritiva, logo, é também, parte legítima passiva para esta causa. E, como a legitimidade processual é matéria de ordem pública, pode ser examinada de ofício, declaro o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como parte legítima apto a figurar no polo passivo desta demanda, por conseguinte excluo o MUNICIPIO DE IVINHEMA-MS e ALVES DOS SANTOS. Intimem-se as partes do conteúdo supra, e sem qualquer prejuízo do acima decidido, expeça carta precatória para tomada de depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas, conforme determinado às fls. 58.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004520-68.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Cumpra-se.

**0001413-79.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO  
O comprovante de recolhimento de custas juntado pela Caixa às fls. 288, deverá ser enviado pela própria Caixa ao Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS, para distribuição da carta precatória expedida às fls. 285, enviada aquele Juízo em 16/10/2014, recebida em 17/10/2014. Determino, portanto, o desentranhamento do documento de fls. 288, o qual deverá ser entregue à Caixa, mediante recibo. Int.

**0001375-96.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO DOS

SANTOS X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X MARINA ROMERO MARTINEZ DOS SANTOS

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado(s), no endereço indicado às fls. 89, ou seja, Rua Marambaia, 256, Campo Grande-MS, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Fica, ainda, os executados intimados de que poderão procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se.

**0001575-06.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

Citem-se nos termos requeridos às fls. 71.

**0001830-61.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GUSTAVO CORREIA DOS SANTOS

Ação de Execução de Título Extrajudicial - CLASSE 98. Partes: Caixa Econômica Federal X Gustavo Correia dos Santos, CPF 049.572.071-27. DESPACHO // OFÍCIO N. 636/2014-SM-02. Tendo em vista que decorreu o prazo concedido às fls. 46, sem qualquer manifestação do executado sobre o bloqueio do valor de R\$350,00 efetuado pelo SISTEMA BACENJUD (fls. 55), determino sua transferência a favor da credora. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que efetue a transferência do referido valor que está depositado na conta 4171.005.00005573-8, para conta de titularidade da própria CAIXA, devendo comprovar nos autos a operação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do disposto supra, intime-se a CAIXA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o prosseguimento do feito, levando-se em conta o resultado obtido pela pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD que se encontra encartado nos autos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**0003187-76.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEBER SILVA MENDES - ME X CLEBER DA SILVA MENDES

Defiro o pedido da exequente de fls. 82, determinando a penhora e seu respectivo registro no Cartório correspondente, do imóvel consistente na fração do terreno de 50,5410m<sup>2</sup>, correspondente ao apartamento 201, do Condomínio JARDINS DO ÉDEN, adquirido pelo exequente e sua esposa Claudia de Almeida Souza Mendes, conforme registro n. 5, da matrícula 81.456 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS. Intime-se da penhora o executado e sua respectiva esposa. Expeça-se mandado.

**0003338-42.2013.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA) X TAKEHIKO AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAKAZU AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Fls. 109/121 - Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do disposto supra, tendo em vista que o vencimento da dívida ocorreu em 31/10/2008, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

**0003324-24.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS CUNHA

A parte, em juízo, deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, não sendo-lhe permitido deduzir pedido por conta própria. Na hipótese, o executado informa que sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil foi cancelada, portanto, falece de capacidade postulatória, razão pela qual deixo de apreciar a petição de fls. 17. Considero o executado citado, diante o seu inquestionável conhecimento da presente ação, com comparecimento espontâneo aos autos. Tendo em vista transcorrido o prazo para embargos em 07/11/2014, uma vez que o executado peticionou em 23/10/2014, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003562-43.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA  
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeados para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Fica, ainda, os executados intimados de que poderão procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A CAIXA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO

**0003774-64.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE PEREIRA DE LIMA  
DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) acima nomeado (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Intime-se, ainda, o executado de que havendo interesse poderá procurar qualquer agência da CAIXA para verificar possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. 7 - FICA A CAIXA INTIMADA DE QUE A CARTA PRECATÓRIA SERÁ ENVIADA AO JUÍZO DEPRECADO PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS, FICANDO A CAIXA INTIMADA DE QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, OU SEJA, O COMPROVANTE DE CUSTAS DEVERÁ SER DIRECIONADO AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA. CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara

Federal de Dourados-MS. Juízo Deprecado : Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina-MS. ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação do executado nos termos do despacho acima. Anexos: Cópia da inicial. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dourados, 14 de novembro de 2014.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0001478-69.2014.403.6002** - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Diante a concordância do Sr. Perito quanto ao parcelamento dos honorários periciais por parte dos autores, tendo apenas reservado o direito de entregar o laudo após o pagamento da última parcela, intime-se os autores para que efetuem o depósito em conta vinculada a estes autos a ser aberta por eles junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL. Efetuado o depósito da 1ª parcela, no valor de R\$10.000,00, deverá ser levantado a favor do Perito. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0002078-13.2002.403.6002 (2002.60.02.002078-4)** - ISMAEL DAS NEVES (MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Aguarde-se designação de data para leilão. Intimem-se.

**0003406-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003406-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AURO CAMARGO DE FREITAS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Tendo em vista que não houve composição das partes, e considerando que as várias tentativas de localização de bens restaram infrutíferas, intime-se a Caixa para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nada requerido no prazo acima, encaminhem os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, conforme anteriormente determinando às fls. 178.

**0000784-08.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO (MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

Intime-se o réu através de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, quite o débito a que foi condenado, importando em R\$83.169,96, conforme cálculos apresentados pela credora (fls. 165/166), o qual deverá ser devidamente atualizado na data da quitação, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito, e penhora de bens.

**0001311-23.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON BARROS DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da credora de fls. 79, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

**0001596-79.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA

A Caixa Econômica Federal requereu (fls. 65/66) a penhora dos direitos do veículo PLACA HTE 1228, alienado fiduciariamente, e às fls. 70 informou ser a BV FINANCEIRA a credora fiduciária, entretanto, juntou documento (fls. 71) referente a outro veículo, logo, intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a real credora

fiduciária referente ao veículo PLACA HTE 1228. Apresentada a resposta, oficie-se à credora solicitando que informe a posição em que se encontra o contrato firmado entre tal credora e o réu deste feito. Int.

#### **Expediente Nº 5711**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002689-43.2014.403.6002** - ROGERIO DE SOUZA X EDUARDO CAMARGO LIMA (MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X CHATALIN GRAITO BENITES X DHONES AJALA VERA GONCALVES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ação de Reintegração de Posse. Partes: Rogério de Souza e Outro X Fundação Nacional do Índio e Outros.

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Intimem-se os autores para, no prazo legal, manifestarem-se sobre as contestações apresentadas pela FUNAI, CHATALIN GRAITO BENITES e DHONES AJALA VERA GONÇALVES às fls. 102/106 e à UNIÃO às fls. 142/149. Dê-se ciência às demais partes da petição e documentos juntados às fls. 163/168 pela FUNAI, CHATALIN GRAITO BENITES e DHONES AJALA VERA GONÇALVES, devendo manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, nos termos previstos no artigo 398 do CPC. Intimem-se as partes do despacho proferido às fls. 139. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Jd. dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79020-010. INSTRUA A CARTA DE INTIMAÇÃO COM CÓPIA DO DESPACHO DE FLS. 139 e 163/168.

#### **Expediente Nº 5712**

##### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0004016-23.2014.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CLAUDENY CARVALHO DE ALMEIDA (MS015613 - WAGNER PEREZ SANA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

DECISÃO 01. Vistos. 2. Formalmente em ordem, homologo o flagrante. 3. Não há qualquer ilegalidade na prisão em flagrante de Claudeny Carvalho de Almeida a ensejar o seu relaxamento. 4. Outrossim, não há demonstração, com os elementos colhidos nos autos, de que a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP seriam eficazes para o caso. 5. Trata-se da suposta prática de contrabando (art. 334-A, do Código Penal), apurado em flagrância, ocorrido no dia 14 de novembro de 2014, em que, durante abordagem realizada pela Polícia Militar, flagrou-se a pessoa de Claudeny transportando em um veículo Fiat/Uno placa DAH-3139 aproximadamente nove de cigarros estrangeiros, evidenciando a materialidade e a autoria. 6. Considerando que a conduta imputada ao flagrado está prevista no artigo 334-A do CP, cuja pena máxima cominada em abstrato é de 5 anos, e não havendo qualquer elemento nesta comunicação que permita a análise dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe. 7. Lado outro, cabe à defesa trazer tais elementos ao feito a fim de possibilitar um juízo seguro quanto a eventual pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança. Conforme art. 313 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 4 anos de reclusão, sendo este o caso dos autos. 8. Posto isto, com fulcro no que dispõe o art. 310, do CPP, CONVERTO, por ora, a prisão em flagrante em PREVENTIVA com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312, do CPP), materializada no risco concreto de que o flagrado possa cometer novo crime, considerando que consta do documento de fl. 15 que reside em distrito diverso do local da culpa, bem como por que informou em seu interrogatório que pretendia revender os cigarros por ele introduzidos no país. 9. Tendo em vista que o flagrado não apontou possuir defensor constituído, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. 10. Vista ao Ministério Público Federal. 11. Intime-se o preso provisório do teor desta decisão. 12. Diligências necessárias. 13. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

#### **Expediente Nº 5713**

##### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0004010-16.2014.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JUNIOR (MS012328 - EDSON MARTINS E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E

MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

DECISÃO1. Vistos.2. Formalmente em ordem, homologo o flagrante.3. Não há qualquer ilegalidade na prisão em flagrante de Idalmir Bonfim de Souza Júnior a ensejar o seu relaxamento.4. Outrossim, não há demonstração, com os elementos colhidos nos autos, de que a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP seriam eficazes para o caso.5. Trata-se da suposta prática de contrabando (art. 334-A, do Código Penal), apurado em flagrância, ocorrido no dia 16 de novembro de 2014, em que, durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, flagrou-se a pessoa de Idalmir transportando uma carreta carregada de cigarros estrangeiros, evidenciando a materialidade e a autoria.6. Considerando que a conduta imputada ao flagrado está prevista no artigo 334-A do CP, cuja pena máxima cominada em abstrato é de 5 anos, e não havendo qualquer elemento nesta comunicação que permita a análise dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe.7. Lado outro, cabe à defesa trazer tais elementos ao feito a fim de possibilitar um juízo seguro quanto a eventual pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança. Conforme art. 313 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 04 anos de reclusão, sendo este o caso dos autos.8. Posto isto, com fulcro no que dispõe o art. 310, do CPP, CONVERTO, por ora, a prisão em flagrante em PREVENTIVA com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (art. 312, do CPP), materializada no risco concreto de que o flagrado possa cometer novo crime, considerando que indicou em seu interrogatório que reside em distrito diverso do local da culpa. 9. Tendo em vista que o flagrado não apontou possuir defensor constituído, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.10. Vista ao Ministério Público Federal.11. Intime-se o preso provisório do teor desta decisão.12. Diligências necessárias.13. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

#### **Expediente Nº 5715**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004018-90.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-23.2014.403.6002) CLAUDENY CARVALHO DE ALMEIDA(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Nicsomar Fernandes Sanabria em razão de sua segregação cautelar pela eventual prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, primeira parte, 180 e 330, do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente com o pedido de liberdade provisória, mediante a fixação de cautelares (fls. 47/48). Vieram os autos conclusos. Decido. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. Estabelece, por oportuno, uma sequência para decretação da prisão preventiva, privilegiando a aplicação de medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP. Para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, reafirmando em parágrafo seguinte que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011, o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. (Cf. Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, p. 13). A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas. O presente caso trata-se, em tese, da prática dos crimes de contrabando, receptação, desobediência e de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações. Conquanto as penas máximas cominadas aos delitos sob investigação sejam superiores a 4 (quatro) anos, sendo admitida, portanto, a decretação da prisão preventiva (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal), e haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tenho que não se fazem presentes nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, além de estarem ausentes os requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal, tenho que a

liberdade provisória deve ser concedida ao requerente. Considerando que os delitos eventualmente praticados não se deram mediante grave ameaça ou violência, não há necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e econômica. Ademais, o requerente comprovou ter residência fixa (fl. 17). Assim, merece ser afastada a necessidade de segregação cautelar para fins de assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal. Além disso, asseverou perante a autoridade policial exercer o ofício de auxiliar de obra/servente de pedreiro na cidade de Itaquiraí/MS, tendo as declarações de fls. 20/21 corroborado ser essa sua profissão. Da mesma forma, o fato de o requerente residir em local diverso do distrito da culpa, por si só, não implica reconhecer obrigatoriamente a possibilidade de frustrar-se a aplicação da lei penal, já que a lei não prevê expressamente essa condição como pressuposto para concessão da liberdade provisória. Outrossim, a priori, não vislumbro elementos nos autos que indiquem que Nicsomar Fernandes Sanabria tenha a atividade delitiva como seu meio de vida. Entretanto, considerando a existência de registros penais em seu desfavor (autos n. 0000518-36.2014.812.0051 - imputada a prática do delito do artigo 180, CP; autos n. 0001704-31.2013.812.0051 - imputada a prática dos delitos dos artigos 330 e 306, do CP), cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de medidas cautelares suficientes a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, dada a previsão constante no art. 319, do CPP, hei por bem fixar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do parecer do Ministério Público Federal. Sopesadas tais circunstâncias, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Nicsomar Fernandes Sanabria, devendo o requerente cumprir as seguintes medidas cautelares (art. 319, I, IV e V, CPP): a) comparecimento mensal no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, onde possui residência, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudança de residência sem comunicação a este Juízo e de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, a contar da intimação, nos termos do artigo 328 do CPP; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. O descumprimento de qualquer dessas medidas resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único do CPP). Expeça-se alvará de soltura clausulado. O investigado também deverá firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 5716**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003924-45.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-54.2014.403.6002) EVELYN PATRICIA DE ABREU RAMOS (MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X MINISTERIO DA JUSTICA

Fls. 40: Defiro. Intime-se a requerente, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove adequadamente onde reside e explique a divergência entre a informação constante da base de dados da SRFB e aquela que integra sua qualificação na petição de folhas 2 a 12. Com a juntada da manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal Federal. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5717**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002337-22.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-28.2013.403.6002) BERENICE CARVALHO BOTERO (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o ofício de fl. 98, redesigno a audiência de instrução do dia 25 de novembro de 2014, às 14h:00min, para o dia 17 de março de 2015, às 15h:30min (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião na qual será ouvida a autora Berenice Carvalho Botero, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo nº 31766 de 11/01/2011. Adite-se a carta precatória nº 0011602-51.2014.4.01.4100, distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO, para fins de intimação de Berenice Carvalho Botero. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Dê-se ciência, com urgência, ao Ministério Público Federal, inclusive para se manifestar quanto à certidão de fl. 94. Publique-se para ciência do advogado constituído. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 922/2014-SC02 ao Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO - ref. autos nº 0011602-51.2014.4.01.4100

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

## 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6952**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000464-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000464-6) - LEOPOLDINA PEDROSA DELGADO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com os cálculos do autor ou apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-o para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0001471-76.2011.403.6004 - JORGE DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observa-se que a perita nomeada nos autos não indicou data para realização de perícia no prazo concedido. Apesar disso, deixo de intimá-la novamente para cumprimento da decisão anterior, considerando que há discussão relevante sobre a qualidade de segurado do requerente, requisito indispensável para a concessão do benefício postulado. Assim, intime-se o autor por meio de seu advogado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para que se examine a possibilidade de prolação de sentença. Publique-se.

**0000312-64.2012.403.6004 - ALFREDO LUIZ DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observa-se pelos dados trazidos pelo INSS que o benefício de auxílio-doença do autor foi restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, esclareça o autor em 10 dias se persiste o interesse de agir e, se for o caso, delimite exatamente os termos do pedido remanescente. Nada sendo requerido no prazo concedido, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se.

**0000814-03.2012.403.6004 - JOSE FRANCISCO ROSA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a juntada de laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora. Em seguida tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0001225-46.2012.403.6004 - JOSE CLEUDIMAR DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)**

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da

autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-o para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0000899-52.2013.403.6004** - BENEDITA MATHIAS DE JESUS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da designação de perícia médica no juízo deprecado no dia 09.03.2015, às 07h30min, com o Dr. José Roberto Amin, na Rua Abraão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, Campo Grande, MS. Publique-se. Cumpra-se.

**0001011-21.2013.403.6004** - ADELA SOTO GOMEZ(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o pedido administrativo e seu resultado, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora efetue requerimento administrativo (diferentemente do mero agendamento) e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

**0001165-05.2014.403.6004** - ELISANGELA PEREIRA MAGALHAES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. DECIDO. CITE-SE o réu, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar eventuais quesitos para perícia (Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_-SO). Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6953**

### **EXECUCAO PENAL**

**0000758-33.2013.403.6004** - JUSTICA PUBLICA X OSCAR MAMANI GUTIERRES

O Ministério Público Federal denunciou OSCAR MAMANI GUTIERRES, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 304 e 297, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30.04.2007 (f. 09). Regularmente processado o feito, em 24.08.2011, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu como incurso no artigo 304 e 297, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 62/68). Mediante aplicação do artigo 44, I, II e III, do Código Penal, o sentenciado teve a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos e por uma pena de multa. O MPF manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fl. 81/81-verso). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal foi intimado da sentença condenatória e, posteriormente, em 24.10.2014, manifestou-se pela extinção da

punibilidade, em decorrência de prescrição (fl. 81/81-verso). Por conseguinte, embora não conste dos autos a certidão de trânsito em julgado, resta inequívoco que a sentença condenatória tornou-se irrecurável para a acusação, posto que preclusa a oportunidade de insurgir-se contra ela, seja pelo decurso do prazo legal, seja pela ulterior prática de ato processual incompatível com o propósito de recorrer. Impõe-se, portanto, a verificação quanto à ocorrência da prescrição retroativa, considerada a pena imposta in concreto, nos termos da manifestação ministerial de fl. 81/81-verso. Inicialmente, necessária uma primeira observação no que diz com a possibilidade de reconhecimento de tal modalidade de prescrição, pela primeira instância, após a prolação da sentença. Parece-me perfeitamente possível. Uma vez constatada a prescrição retroativa, deve o juiz de primeiro grau (do processo de conhecimento ou da execução) declará-la, até mesmo de ofício. Isso constitui imperativo legal (CPP, 61), é medida de economia processual e afasta-se do apego exagerado ao formalismo, que hoje não se compatibiliza com a necessidade de imprimir agilidade ao funcionamento da Justiça (RT 637/371). Intróito feito, cumpre investigar a ocorrência da prescrição, sob a modalidade retroativa. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, e seu prazo pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa, consoante a ressalva dos artigos 109, caput e 110, 1º e 2º, ambos do CP, e a Súmula 146 do STF. Necessário, ainda, considerar que, em se tratando de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação; é a disposição literal da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Pois bem. Pondo-se em cotejo a pena-base imposta - 2 (dois) anos de reclusão - com o disposto no artigo 109, inciso V do codex penal, verifica-se que, entre as datas do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, o prazo de 4 (quatro) anos previsto nesse dispositivo legal foi extrapolado. Deveras. Levando-se em conta que não houve recurso da acusação, está o Juízo autorizado para a contagem do prazo prescricional, que se dá retroativamente, isto é, conta-se nos intervalos já passados. O primeiro desses intervalos situa-se entre a data do recebimento da denúncia (CP, 117, I), no dia 30 de abril de 2007 (fl. 09), e a publicação da sentença condenatória, ocorrida em 29 de agosto de 2011 (fl. 69). Basta, pois, mero cálculo aritmético para ver que, entre tais extremos, se passaram mais de 4 (quatro) anos. Insta frisar que a prescrição retroativa, no regime atual, constitui forma de prescrição da pretensão punitiva, possuindo a decisão que a reconhece verdadeiro efeito rescisório sobre a sentença condenatória. Confirma-se a lapidar lição da jurisprudência: Decorrido o prazo da prescrição retroativa, opera-se a extinção da punibilidade pela pena concretizada, desde que a sentença fique irrecurrida pela acusação, ou seja improvido seu recurso. Consumada essa modalidade de prescrição, dá-se a rescisão da sentença condenatória, que não mais pode fazer coisa julgada material e apenas produz o efeito de reger, pela pena que aplicou, o prazo prescricional. A rescisão da sentença condenatória e a supressão de seus efeitos são da essência desta modalidade de prescrição, como anotado pela doutrina. Com indiscutível acerto, escreve Damásio E. de Jesus: A prescrição retroativa atende a prescrição punitiva, rescindindo a sentença condenatória e seus efeitos principais e acessórios (Direito Penal, 10ª ed. Vol. 1º/633, Saraiva, 1985) (TACrim-SP, Rec. 418.917-6, rel. Des. Dante Busana). Ainda sobre a abrangência dos efeitos que tal decisão surte, vejamos os seguintes arestos: A prescrição da pretensão punitiva equivale à proclamação da inocência do acusado, e nesta hipótese são apagados os efeitos da sentença condenatória, como se jamais tivesse sido praticado o crime ou tivesse existido tal sentença (TACrim-SP, AC, rel. Des. Emeric Levai, RJD 1/155). Declarada a prescrição da ação penal, são apagados totalmente os seus efeitos, tal como se jamais tivesse existido. Readquire, portanto, o agente sua condição de primário e, nesta situação, o aumento de pena determinado em função de condenação anterior que inexistente, não pode, logicamente, subsistir (TACrim-SP, AC 477.543, rel. Des. Silva Franco). Também na mesma direção os seguintes julgados: STF, RECrIm 92.945, RTJ 101:745; STF, RT 644:377 e 630:366. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, cumpre DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSCAR MAMANI GUTIERRES, nos termos do artigo 107, IV; 109, caput e inciso V; 110 e 119, todos do Estatuto Repressor, diante da prescrição retroativa da pretensão punitiva, ficando rescindida a r. sentença de fls. 62/68, quanto ao referido réu, e bem assim todos os efeitos dela advenientes. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000252-33.2008.403.6004 (2008.60.04.000252-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**  
O Ministério Público Federal denunciou NADIN ESRANI ESRANI, em 18.03.2009, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334 do Código Penal (fls. 98/102). Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do Aceita a proposta, em audiência realizada no dia 07.07.2010, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, pelo período de 3 (três) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (fls. 130/130-verso): a) Não poderá portar armas de espécie alguma; b) Deverá comparecer, bimestralmente, entre o dia 1º e do dia 10, à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades e comprovar sua residência; c) Não poderá ausentar-se desta Comarca sem autorização judicial, por período superior a 8 (oito) dias; d) Não poderá frequentar bares, boates e afins, após às 22h; e) Deverá fornecer uma cesta básica, mensalmente, no valor de R\$ 150,00 (cento

e cinquenta reais), à entidade beneficente Oficina Mãos Amigas Santo Antônio de Pádua;f) Deverá apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.Às fls. 131/132, juntaram-se aos autos a ficha de controle de cumprimento de condições em nome do acusado. Os Termos de Comparecimento foram juntados às fls. 135, 141, 147, 153, 159, 167, 176, 190, 199, 208, 215, 219, 231, 240, 243, 246, 249, 253, 257, 262, 265, 269, 273 e 277. Por fim, os comprovantes de pagamento encontram-se acostados às fls. 136, 139, 143, 146, 149, 151, 155, 158, 160, 163, 172, 175, 180, 186, 195, 198, 204, 206, 209, 214, 218, 220, 224, 227, 233, 236, 241, 245, 247, 250, 254, 261, 263, 266, 271, 275 e 278.As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do acusado foram trazidas aos autos à fls. 282/283.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (fl. 281/281-verso).É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifico que o denunciado compareceu bimestralmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 3 (três) anos, consoante ficha de controle de cumprimento de condições de fls. 131/132.Outrossim, observo que o acusado cumpriu as condições no que concerne a doação de uma cesta básica no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), mensalmente, à Oficina Mãos Amigas Santo Antônio de Pádua, pelo tempo determinado em audiência. O denunciado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide fls. 282/283- certidões de antecedentes criminais em nome do acusado -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de NADIN ESRANI ESRANI, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado NADIN ESRANI ESRANI, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0001103-67.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JIMMY ANTEZANA AYALA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)**

O Ministério Público Federal denunciou JIMMY ANTEZANA AYALA, em 16.08.2011, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334 do Código Penal (fls. 73/76).Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado, em audiência realizada no dia 12.09.2012 (fls. 112/112-verso), o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo Aceita a proposta, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (fl. 112):a) Comparecimento pessoal e obrigatório, bimestralmente, entre os dias 1 e 10 do mês, à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades e comprovar residência;b) Deverá pagar, bimestralmente, à Associação de Pais e Amigos de Prevenção e Assistência aos Usuários de Drogas de Corumbá e Ladário - ACLAUD, o valor de R\$ 100,00 (cem reais);c) Comprovar os pagamentos à entidade, entre o dia 1º e o dia 10 do respectivo mês ou no dia útil imediatamente seguinte (quando recair em sábados e domingos), sendo que a primeira comprovação deverá ocorrer até o dia 15 de outubro de 2012;d) Deverá apresentar, três meses antes da data marcada para o término da suspensão, certidões de antecedentes criminais, da Justiça Estadual e Justiça Federal.Às fls. 114/115, juntaram-se aos autos a ficha de controle de cumprimento de condições em nome do acusado. Os Termos de Comparecimento foram juntados às fls. 116, 121,126, 128, 131, 133, 136, 139, 141, 143, 145, 150 e 153. Por fim, os comprovantes de pagamento encontram-se acostados às fls. 117, 122, 127, 129, 132, 135, 137, 140, 142,144, 146 e 152.As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do acusado foram trazidas aos autos à fls. 148/149 e 158.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (fl. 157/157-verso).É o breve relatório.

DECIDO.II - FUNDAMENTO A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando os autos, verifico que o denunciado compareceu bimestralmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, consoante ficha de controle de cumprimento de condições de fls. 114/115. Outrossim, observo que o acusado cumpriu as condições no que concerne ao pagamento no valor de R\$100,00 (cem reais), bimestralmente, à Associação de Pais e Amigos de Prevenção e Assistência aos Usuários de Drogas de Corumbá e Ladário - ACLAUD, pelo tempo determinado em audiência. O denunciado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide fls. 148/149 e 158 - certidões de antecedentes criminais em nome do acusado -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de JIMMY ANTEZANA AYALA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JIMMY ANTEZANA AYALA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6954**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001437-67.2012.403.6004** - BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que a audiência no juízo deprecado para oitiva da testemunha Átila Torres Filho foi redesignada para o dia 30.04.2015, às 16 horas. Cópia da presente decisão servirá como Carta de Intimação à União (nº 175/2014-SO). Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000062-94.2013.403.6004** - RODRIGO ROCHA RODRIGUES (MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista que a patrona do autor foi nomeada por este juízo para atuar como advogada dativa (fl. 39), certifique a Secretaria se houve pagamento da advogada. Caso não tenha havido pagamento, considerando-se os critérios previstos na Resolução nº 305/2014 CJF, notadamente o grau de zelo da profissional e o tempo relativamente exíguo de duração do processo, fixo honorários no valor médio da tabela prevista na referida Resolução para Mandados de Segurança (R\$ 311,91). Expeça-se a requisição. Cumprida esta decisão, arquivem-se os autos novamente. Publique-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000875-87.2014.403.6004** - EINAR DAS NEVES BARBOZA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Petição de fl. 71/72. Tendo em vista a antiguidade dos extratos mencionados e a relevância de sua juntada para o deslinde da causa, defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF. Após a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora por 10 dias e tornem os autos conclusos. Remeta-se o feito ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil no polo passivo. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6955**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000745-44.2007.403.6004 (2007.60.04.000745-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ANASELMA DANTAS DE OLIVEIRA ME X ANASELMA DANTAS DE OLIVEIRA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ANASELMA DANTAS DE OLIVEIRA - ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. Houve citação (fl. 33). A executada ficou-se inerte. Foi requerida pela exequente a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para diligências (fl. 37), o que foi deferido à fl. 38. Em manifestação, a União requereu o bloqueio de valores mediante o sistema BACEND-JUD (fls. 40/41). O pedido foi deferido, e diante disso foi decretado sigilo de documentos (fl. 43). Por se tratar de empresa individual, houve confusão patrimonial, sendo requerida nova penhora no nome da pessoa física (fls. 51/52), o que foi deferido à fl. 56. A executada foi intimada por carta precatória, expedida a Guarulhos, para ciência do bloqueio de valores (fl. 93). Em 23.10.2014, a exequente informou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 97). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito (fl. 97), corroborada pelo documento trazido pela exequente (fl. 98), é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão da liquidação do crédito. Libere-se a penhora efetivada (f. 58/60). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000612-31.2009.403.6004 (2009.60.04.000612-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANASELMA DANTAS DE OLIVEIRA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ANASELMA DANTAS DE OLIVEIRA - ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial (fl. 02-43). A executada não foi citada (fl. 50). A exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para diligências (fl. 52), o que foi deferido à fl. 53. Foi realizado o arresto de bens (fl. 54). Veio aos autos a informação de que os imóveis matriculados sob os n.s 24.666 e 24.667 já foram objeto de leilão, sendo arrematados em outro processo (fls. 72). Em manifestação, a União requereu o levantamento da penhora dos bens retrocitados e a citação da executada mediante carta precatória (fl. 78), deferido à fl. 82. Não houve citação (fl. 104). Foi informado o parcelamento do débito (fl. 112). Em 21.10.2014, a exequente informou a quitação integral da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 115). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito (fl. 115), corroborada pelo documento trazido pela exequente (fl. 116), é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão da liquidação do crédito. Libere-se a penhora efetivada. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000885-68.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X COND PQ RESIDENCIAL PAIAGUAS**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face do CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL PAIAGUÁS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. Houve citação (fl. 34). Em manifestação, o executado informou o parcelamento do débito (fl. 35). Em 22.10.2014, a exequente informou a quitação integral da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 40). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito (fl. 40), corroborada pelos documentos trazidos pela exequente (fls. 41/42), é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Havendo penhora, levante-se. P.R.I.

## **Expediente Nº 6956**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000734-68.2014.403.6004 - MARINA DA SILVA MERCADO(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Decorrido, sem manifestação, o prazo de que trata o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dar andamento ao feito, sob a consequência de extinção do processo sem resolução do mérito ( 1º). Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000710-74.2013.403.6004 (2001.60.04.000576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000576-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X AROLDO ALVES DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)**

Cuida-se de embargos à execução por intermédio do qual o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteia a extinção da execução promovida por Aroldo Alves da Silva, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil ou, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso à execução. O embargante sustenta, na inicial, que a sentença proferida na ação de conhecimento o condenou à obrigação de fazer consistente no cômputo de todo o tempo de serviço registrado na CTPS do embargado, excetuado um vínculo não comprovado. No entanto, a execução em apenso versa sobre valores atrasados, compreendidos entre a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o restabelecimento desse benefício, obrigação esta que entende não estar contida no comando jurisdicional albergado pela coisa julgada. Pede que, caso haja entendimento pelo pagamento dos valores atrasados, como dever anexo à sentença, estes se restrinjam ao lapso compreendido entre o trânsito em julgado da sentença e a data do efetivo restabelecimento do benefício administrativamente, também com fundamento nos limites da coisa julgada. A inicial foi instruída com os documentos de f. 11-61. Intimado, o embargado argui, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos à execução. No mérito, aduz que a suspensão do benefício pelo INSS foi arbitrária, motivo pelo qual deveria ser integralmente ressarcido pelo tempo que ficou privado do benefício. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria do Juízo (f. 77-87). O embargado concorda com os valores apontados pela Contadoria (f. 90-91), enquanto o embargante defende que a sentença não determinou o pagamento de valores atrasados (f. 93-verso). Subsidiariamente, caso reconhecido direito a atrasados, pleiteia que tais valores restrinjam-se ao interregno entre trânsito em julgado e o restabelecimento do benefício administrativo. É a síntese do necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1**

**TEMPESTIVIDADE** Rejeito a preliminar de intempestividade arguida pelo embargado, uma vez que a decisão que determinou a citação do embargante foi proferida em 18.10.2012 (f. 566 dos autos principais), enquanto a juntada da carta precatória cumprida ocorreu em 22.2.2013 (fl. 722 dos autos principais). Logo, o prazo final para manejo dos presentes embargos, considerando o disposto nos artigos 738 e 188 do Código de Processo Civil, coincide com a data de seu protocolo nesta Vara, qual seja, 26.3.2013. **2.2 MÉRITO** Conforme exposto no relatório, o embargante insurge-se contra a execução em apenso sob o argumento de que os limites da coisa julgada foram extrapolados, ao passo que o título executivo judicial não teria determinado a implantação de benefício previdenciário em favor do embargado, tampouco o pagamento de valores atrasados, mas apenas que fossem considerados os tempos de serviço relativos aos vínculos empregatícios registrados em carteira de trabalho (CTPS), à exceção de um. Inicialmente, observo que a questão relativa ao pagamento dos valores atrasados - período que se inicia com a suspensão administrativa do benefício e vai até seu restabelecimento, em decorrência da sentença - foi decidida várias vezes no bojo da execução em apenso **EM FAVOR DO EMBARGADO**. Por relevante, trago à baila essas decisões: Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias: 1) cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença de fls. 419/425, para que proceda à contagem de todo o tempo de serviço anotado na CTPS do autor, inclusive o tempo de serviço especial na CEMAT, desconsiderando-se apenas o tempo de serviço prestado à Fiação Mato-Grossense. Caso preenchido o período necessário, proceder ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria ao autor. 2) Verificada a hipótese de restabelecimento da aposentadoria, apresentar memória de cálculo dos valores atrasados que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS ou, se for o caso, manifeste-se sobre a contagem do tempo de serviço apresentada. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré-executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Decisão proferida em 20.6.2011 (f. 508 dos autos principais). Considerando a avançada idade do requerente, fato esse que impõe tutela diferenciada nos termos da legislação em vigor, e à necessária efetividade da função jurisdicional, indefiro o pedido de prorrogação do prazo para comprovação do cumprimento da sentença requerido às fls. 510. Ante o exposto, fica a parte intimada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o cumprimento do despacho de fl. 508. Trazidos os cálculos ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, manifesta-se sobre os cálculos da parte e apresentar os cálculos que entende corretos. Decisão proferida em 26.8.2011 (f. 511 dos autos principais). Da leitura do penúltimo parágrafo e do dispositivo da sentença de fls. 424, resta claro que o comando prolatado foi no sentido de que se o tempo reconhecido, cuja averbação foi determinada no dispositivo, fosse suficiente para o restabelecimento, a autarquia ré deveria fazê-lo administrativamente. Realmente, não se trata de obrigação de pagar, mas de fazer, ou seja, averbar o tempo reconhecido e restabelecer o benefício. A conduta da parte ré não se coaduna com a efetividade do processo tão

reclamada em tempos atuais, sobretudo, considerando-se que o caso dos autos refere-se a prestação alimentar, e o princípio da dignidade da pessoa humana reconhece a garantia ao mínimo existencial, nele incluído o direito de alimentar-se. Pergunto: qual seria a utilidade desta sentença se a pretensão do autor era o restabelecimento de seu benefício e, como já dito, o tempo foi reconhecido, ficando apenas a cargo da autarquia efetivar o cálculo e restabelecer o benefício, se assim não for o entendimento? A meu ver, da leitura da fundamentação concluída pelo dispositivo, restou claro que o INSS deveria ter restabelecido de imediato o benefício, assim que realizou a averbação. Nessa linha de inteligência, observo, ainda, que após a averbação precedida pelo INSS (fls. 518/521) o autor passou a contar com trinta anos e três meses de tempo de contribuição, ou seja, o mesmo tempo que o INSS considerou para conceder originariamente o benefício à fl. 128. Ora, se ao calcular o tempo, concluiu-se que o autor detinha o mesmo tempo de contribuição necessária ao benefício suspenso porque não restabeleceu, já que foi exatamente esse o comando da sentença, conforme se conclui do seguinte trecho: (...) tudo dependerá dos cálculos da autarquia. Em outras palavras o significado é: apurado o tempo necessário, restabeleça-se o benefício. Por tais razões, intime-se o INSS para que no prazo de 5 (cinco) dias, restabeleça o benefício do autor, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilização criminal. (...) Decisão proferida em 10.2.2012 (f. 545 dos autos principais). Entendo que sobreditos atos decisórios coadunam-se com a correta interpretação do título judicial exequendo. Essa conclusão deriva da análise do pedido e da causa de pedir fixados na ação principal, conjugados com os elementos dispositivos constantes na fundamentação da sentença. Denota-se dos pedidos estampados na inicial apresentada na fase de conhecimento que, além da suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou a cassação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor, ora embargado, requereu o recebimento dos valores relativos aos meses pelos quais ficou privado de seus proventos até o ingresso com a demanda em Juízo. Dessa forma, entre os pedidos, o autor deduziu pretensão relativa ao pagamento de atrasados, embasada na suspensão indevida do benefício. Na fundamentação da sentença, o magistrado assentou que as anotações na carteira do trabalho de segurado faz prova de seu tempo de serviço e, após afirmar a presunção de veracidade das anotações em CTPS, ponderou que no caso concreto, não se verificou, no processo administrativo que veio a cassar a aposentadoria, nenhum elemento que pudesse justificar a inversão da presunção; algum elemento que fizesse com que o segurado precisasse comprovar que o constante da CTPS sua era verdade, e não o contrário: ao INSS provar que o conteúdo da carteira não corresponderia à verdade. Em continuidade, o magistrado sentenciante salientou que o segurado não pode pagar pela falta de respeito das empresas por seus trabalhadores e pela falta de fiscalização eficaz do Estado do cumprimento dessas obrigações. Ao final, em razão da desconsideração de um vínculo, o magistrado não determinou o restabelecimento automático do benefício, mas que a Autarquia Previdenciária considerasse todos os demais tempos de serviço anotados na CTPS do embargado. Também na sentença, o magistrado firmou posicionamento quanto à inexistência de indícios aptos a legitimar a cassação da aposentadoria levada a efeito pela embargante, porquanto não vislumbrados elementos capazes de elidir a presunção de veracidade das anotações constantes na carteira de trabalho do embargado. Vale destacar que os posicionamentos do magistrado quanto aos fatos não se restringiram ao texto final da sentença: há disposições na parte relativa à fundamentação, o que é plenamente aceito pela doutrina e jurisprudência. Em voto proferido na Reclamação n. 4421/DF, o Ministro Luiz Fux destacou o posicionamento do Ministro Celso de Melo sobre o alcance do dispositivo da sentença, nos termos do excerto que passo a transcrever: (...) O Ministro Celso de Melo, ao apreciar o RE 117.060/MG, 1ª Turma, DJ 08.03.1991, afirmou que o exame da discussão dos motivos ou da causa de pedir se presta a definir o alcance do dispositivo da sentença e, conseqüentemente, do objeto da coisa julgada, ou seja, dos pontos que, substancialmente, haja sido objeto de provimento jurisdicional, quer de acolhimento, quer de rejeição do pedido. A doutrina não destoia deste entendimento. Em excelente trabalho publicado na Revista de Processo nº167, ano 34, janeiro de 2009, o professor Humberto Theodoro Júnior, bem delimitou a questão: O fim buscado pelo processo de conhecimento é a eliminação da incerteza existente sobre uma relação jurídica. Por isso, Guilherme Estellita afirma que, acima de todo e qualquer feito da coisa julgada está o de fixar a relação jurídica, pois essa é a condição primeira para uma efetiva tutela jurídica. Dispositivo da sentença, pois, coincidirá com o reconhecimento estatal, com força de lei, de uma relação jurídica de direto material que atribua uma das partes um bem jurídico, disputado na lide delimitada pelas pretensões formuladas pelas partes. É na conjugação dos atos das partes e do juiz que se chega aos contornos objetivos da coisa julgada. São, pois, as pretensões formuladas e respectivas causas de pedir (questões litigiosas) julgadas pelo Judiciário (questões decididas) que se revestirão da eficácia da imutabilidade indiscutibilidade de que trata o art. 468 do CPC. Mais adiante, citando Liebman, assenta o renomado autor: Ressalte-se, mais uma vez, que o dispositivo da sentença não se confunde com o texto final do julgado, mas deve ser localizado em todos os momentos da sentença em que o julgador deu solução às questões que integram a causa petendi, seja da demanda do autor, seja da defesa do réu, com adverte Liebman na seguinte passagem: Em conclusão, é exata afirmativa de que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença. A expressão, entretanto, deve ser entendida em sentido substancial e não apenas formalístico, de modo que compreenda não apenas a fase final da sentença, mas também tudo quanto juiz porventura tenha considerado resolvido acerca do pedido feito pelas partes. Os motivos são, pois, excluídos por essa razão, da coisa julgada, mas constituem amiúde indispensável elemento para determinar com exatidão significado e o alcance do dispositivo (Liebman, Enrico Tulio. Estudo sobre o processo civil brasileiro.

São Paulo: Saraiva, 1947, p.168).E conclui:De fato, não é pelos motivos que se inicia operação de interpretação dos limites da sentença e, conseqüentemente, da coisa julgada. O ponto de partida há de ser o dispositivo do decisório, mas, em seguida, recorrer-se-á à causa de pedir da parte à motivação do sentenciante, para assentar o alcance do pedido que a sentença de fato proveu.Na linha do entendimento esposado, observa-se que o dispositivo não está, necessariamente, restrito a um título próprio no corpo da sentença, bem como que, para a devida delimitação da coisa julgada, deve ser considerado o pedido e a causa de pedir, já que consubstanciam os vetores da prestação jurisdicional.No caso concreto, considerando o tempo de contribuição reconhecido na sentença, foi restabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição ao embargado. Embora o magistrado não tenha incluído na conclusão de sua decisão menção expressa à obrigação de restabelecer o benefício após a realização do cálculo com a exclusão do vínculo não comprovado, esse comando exsurge lógica e claramente na fundamentação da sentença.Aliás, importa consignar que mesmo com a exclusão de um vínculo o benefício foi restabelecido, o que evidencia o direito adquirido do embargado à prestação previdenciária desde a sua concessão administrativa. O cotejo dessa premissa com o posicionamento jurisdicional relativo à ausência de motivos legítimos para a cassação da aposentadoria torna irretorquível o direito aos valores atrasados.Assim, não há falar na extinção da execução em apenso, pois o comando para a implantação do benefício e pagamento dos atrasados decorre de escorreita interpretação do ato jurídico albergado pela coisa julgada, verificando os comandos constantes no bojo da FUNDAMENTAÇÃO da decisão.Não escapa aos olhos deste Magistrado que o embargado, nascido em 1944, completou 70 (setenta) anos de idade. O processo que originou a execução tramita já desde 2001. Remeter o embargado às vias ordinárias novamente seria privilegiar o formalismo e submetê-lo ao risco de nada receber ainda em vida. Não posso fazer isso. A execução em apenso deve prosseguir.Observo que os cálculos apresentados pelo embargado-autor e pelo embargante-réu, em seu pedido subsidiário, foram divergentes.Por essa razão, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos e atualizados cálculos de liquidação (fls. 77/87), num total de R\$ 98.588,27, atualizado até abril de 2014. Com eles o embargado concordou, enquanto o embargante, devido ao entendimento de que não deveria pagar atrasados anteriores ao trânsito em julgado, posicionou-se contrariamente.Assim, considerando que os cálculos da contadoria pautam-se naqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, resta confirmada a alegação de excesso de execução formulada pela embargante, pois há equívocos nos cálculos embargados. A esse respeito dispõe o Código de Processo Civil:Art. 743. Há excesso de execução:I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;Os embargos, portanto, comportam provimento parcial, devendo prosseguir a execução pelo cálculo da Contadoria, em consonância com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Contadoria à f. 77/87, com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento, também em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da fundamentação, cujas disposições fazem parte integrante deste dispositivo.Considerando a sucumbência recíproca tenho por compensados os honorários advocatícios. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de f. 77/87 para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001234-37.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELSON DA COSTA JUNIOR**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de NELSON DA COSTA JUNIOR, em que busca a exequente o recebimento da importância de R\$ 1.051,54, decorrente do não pagamento, pelo executado, da anuidade relativa ao ano de 2013.Antes mesmo do despacho inicial, a exequente veio aos autos e informou a quitação integral da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 15).É o relato do necessário. DECIDO.Ante a informação de que o débito foi satisfeito, é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795 do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000963-28.2014.403.6004 - REINALDO ROMANHOLO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REINALDO ROMANHOLO contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, objetivando a liberação de caminhão de sua propriedade, marca SCANIA, Modelo T112 HS 4x2, Ano/Modelo 1988/1989, Placas BWM-3175, Renavam 00397958773, Chassi 9BSTH4X2ZJ3232380, e da carreta semirreboque, da marca RANDON, Modelo SR CS TR, Ano/Modelo 1994/1995, Placas BXJ-5484, Renavam 00630962480, Chassi

9ADP12430RS109633. Aduz ser proprietário dos bens acima descritos, apreendidos pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF devido à constatação de importação irregular de vestuário. Após a apreensão, os bens foram encaminhados para a Receita Federal para fins de aplicação de pena de perdimento. Alega que não estava na posse do veículo no momento da apreensão e que não tinha conhecimento dos atos ilícitos praticados pelo condutor, Carlos Roberto da Silva, o qual, sem autorização, utilizou o veículo para transportar as mercadorias. Informa que é empresário individual e, nessa condição, possui registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fl. 11). Os veículos, por sua vez, são registrados em nome da empresa TRANSLI, da qual foram adquiridos. Acrescenta que tem como única atividade profissional o transporte rodoviário que realiza com o veículo e o semirreboque apreendidos. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da desproporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida e o do veículo. Pleiteia, por fim, a nomeação para ser depositário dos bens em questão até o trânsito em julgado da sentença. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/23). Determinou-se que fosse justificada a legitimidade da autoridade coatora indicada na inicial ou que o polo fosse corrigido (fl. 26). Foi juntada petição requerendo a retificação do pólo passivo do presente mandamus (fl. 28). A liminar foi indeferida às fls. 31/31-verso. A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos às fls. 41/69. No mérito, a autoridade administrativa defende o perdimento das mercadorias e dos bens, bem como a responsabilidade do impetrante. Sustenta que o impetrante está com registro suspenso na ANTT - agência na qual é cadastrado como pessoa física na categoria autônomo - justamente por não possuir veículo cadastrado (fl. 60). Assevera, além disso, que os veículos apreendidos estão registrados na frota da empresa TRANSLI, que possui licença de transporte rodoviário internacional de cargas (fls. 63/64 e 65/66). Refuta a tese da desproporcionalidade, bem como o pedido de nomeação de fiel depositário, pugnando pela denegação da segurança. Instado a se manifestar, o MPF alegou não haver necessidade de intervenção no presente caso (fls. 71/72). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este Juízo assim se manifestou: (...) É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, pela análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, ser este o caso. O impetrante afirma que o veículo estava, no momento da apreensão, na posse do motorista Carlos Roberto da Silva, que o teria carregado com mercadorias irregulares sem seu conhecimento e autorização. Aduz que o motorista deveria ter levado o veículo ao Estacionamento Lusitano, em Corumbá. A apreensão do automotor (caminhão e semirreboque) ocorreu em bloqueio do DOF na BR 262. No auto de recolhimento, encartado à f. 18, consta que o condutor do veículo, Carlos Roberto da Silva, levaria as mercadorias em questão da cidade de Corumbá para a cidade de Campo Grande. A distância entre essas cidades é de, aproximadamente, 420 quilômetros. Dessa forma, se ao motorista incumbia apenas deixar o veículo em um estacionamento na cidade de Corumbá, chama a atenção que tivesse realizado uma viagem longa sem que isso fosse de conhecimento de seu suposto empregador. Outro ponto bastante relevante: o motorista não assumiu a propriedade das mercadorias, tampouco alegou que seu suposto empregador nada sabia a respeito daquele transporte. Sendo assim, a análise dos documentos não corrobora as alegações autorais. De nenhum deles exsurge elementos que denotem, com razoável segurança, o desconhecimento da viagem e da carga transportada. Nada foi apresentado quanto ao motorista - contrato de trabalho, boletim de ocorrência pelo uso não autorizado de seu veículo para a viagem etc - tampouco quanto ao estacionamento. Nesse ponto, destaca-se que as notas constantes à f. 10, supostamente relativas ao pagamento das mensalidades de maio a julho de 2014, não mencionam a placa do veículo apreendido ou o nome completo do impetrante. De outra senda, não entrevejo desproporção entre o valor do veículo apreendido (R\$ 115.844,99 - caminhão e carreta semirreboque) e as mercadorias apreendidas (15.211 quilos de vestuário, avaliados em R\$ 491.306,41). Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar nos termos requestados pelo impetrante. (...) Sobre o tema discutido nos autos, cumpre observar que o legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Deveras, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A conduta narrada nos autos revela a prática do crime de contrabando-descaminho, que se desdobra sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Consta do auto de apreensão que os veículos em questão foram apreendidos pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF em

07.08.2014, por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação que comprovasse a legalidade da importação. O veículo com o semirreboque acoplado era conduzido, no momento da apreensão, por Carlos Roberto da Silva, que não indicou o verdadeiro proprietário das mercadorias. Como ponderado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não é crível que o impetrante desconhecesse a viagem para Campo Grande, especialmente porque, segundo explanado na inicial, ao motorista incumbia apenas deixar o veículo em um estacionamento na cidade de Corumbá. A prova apresentada pelo impetrante acerca da guarda dos veículos no Estacionamento Lusitano revela-se frágil. Isso porque nos recibos supostamente relativos às mensalidades na guarda do veículo e semirreboque, não constam o nome completo do impetrante, tampouco alguma descrição dos bens apreendidos, cuja liberação ora se pretende. Destaque-se, ainda, que o impetrante possui registro na ANTT como autônomo, não como empresário individual, como informado na inicial. Os veículos, por sua vez, são cadastrados na ANTT como integrantes da frota da empresa TRANSLI e não poderia ser utilizado para transporte remunerado para terceiros sob ordem dessa transportadora. Ademais, a desproporcionalidade não restou configurada nos autos, uma vez que o valor total das mercadorias supera o valor do veículo, inviabilizando sua restituição. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVELIA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. MERCADORIAS TRANSPORTADAS ILEGALMENTE. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE INAPLICÁVEL.** 1. A eventual intempestividade da contestação não afeta o julgamento da lide, uma vez que a revelia da União não induz ao efeito previsto no art. 319 do CPC, ante o caráter indisponível dos interesses por ela defendidos (art. 320, II, do CPC). Tampouco conduz, logicamente, à procedência da ação, desde que não tem o condão de assentar a verdade de fatos contrariamente às provas produzidas. 2. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável (art. 94, 2º, do Decreto-Lei nº 37/66), sendo atribuível ao proprietário do veículo no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II do Decreto-Lei nº 37/66), tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta como na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade. 3. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Nesse sentido, constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. Contudo, não há no caso concreto desproporção entre o valor do veículo (R\$ 3.903,20) e o da mercadoria apreendida (R\$ 3.158,66) a justificar a exclusão da sanção aplicada. Além disto, a gravidade da infração impõe a manutenção da penalidade, pois no veículo havia local adrede preparado para ocultar mercadorias. (AC 200170020027455, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - Primeira Turma, D.E. 10/04/2007.) Com isso, concluo, agora, em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o pedido expresso formulado na inicial e a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 07, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950, motivo pelo qual deixo de condenar o impetrante em custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE  
DIRETORA DE SECRETARIA  
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6511**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)  
0001497-37.2012.403.6005 - CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007008 -  
CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL**  
1. Diante da renúncia de sua nomeação pelo perito anteriormente nomeado, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 499 para desconstituir o Dr. Messias Pereira dos Santos de sua obrigação. Mantenho a produção de prova

pericial pelos motivos já elencados naquela decisão e nomeio em seu lugar como perito o engenheiro civil JOSE DE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NETO, podendo ser encontrado na Rua Doutor Armando da Cunha 74, Bairro Vilas Boas, Campo Grande - MS, fone: 067 3026-2061, email: joseneto@ctecengenharia.com.br, que terá o prazo 05 (cinco) dias, para dizer se aceita o encargo, sendo que, em caso positivo, e por ser perito deste juízo, arbitro seus honorários em 3(três) vezes o valor máximo da tabela do CJF. Nos termos do regimento interno, officie-se a corregedoria informando o valor arbitrado no presente caso. O perito deverá responder aos quesitos do Juízo, relacionados à fl. 499. 2. Admito o assistente técnico indicado pela UNIÃO à fl. 509, engenheiro civil Ricardo Haddad Lane o qual deverá ser intimado da data da perícia a ser realizada. 3. Defiro o pedido de fl. 510. Intime-se a testemunha Melquisedeque Pereira de Almeida da audiência designada para o dia 27.11.2014, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6512**

##### **ACAO PENAL**

**0001581-14.2007.403.6005 (2007.60.05.001581-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ALDO MARQUES DE JESUS(MS004691 - CELIA MARIA ZACHARIAS)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALDO MARQUES DE JESUS como incurso nas penas do artigo 334, caput do Código Penal. À fl. 216/217 o Ministério Público Federal ofereceu a suspensão condicional do processo, sendo a proposta aceita e devidamente cumprida pelo réu (fls. 218/227). À fl. 238 o MPF pugna pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas na audiência de fls. 216/217, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDO MARQUES DE JESUS, com fundamento nos artigos 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao réu. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6513**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001408-77.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDER JOSE MONTEIRO DOS SANTOS(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS E SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS) X ANDERSON CARLOS DA COSTA(PR045187 - RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)**

6. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PARTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu ANDERSON CARLOS DA COSTA, qualificado nos autos, às penas de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1020 (mil e vinte) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado. b) CONDENAR o réu SANDER JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, às penas de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado. c) ABSOLVER o réu ANDERSON CARLOS DA COSTA, qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 36 da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 7. DEMAIS DISPOSIÇÕES Condene os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca em que se encontram custodiados os réus, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) Officie-se à 1ª Vara Federal de Jáu/SP, informando a prisão do acusado ANDERSON CARLOS DA COSTA, encaminhando-se cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6514**

## **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000957-52.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CLEDILSON TIMOTEO NUNES DA SILVA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 232/234).2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

### **Expediente Nº 6515**

## **ACAO PENAL**

**0002031-44.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X ROGELIO BREGANTIN(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X ALEX SILVA DA COSTA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus ROGELIO (fls. 558/559) e ALEX (fls. 552 e 565/566).2. Intimem-se os defensores dos réus para apresentarem as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

### **Expediente Nº 2740**

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001582-52.2014.403.6005 (2007.60.05.001544-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-84.2007.403.6005 (2007.60.05.001544-2)) ALDENORA FEITOSA DA SILVA(GO032801 - BRUNO DE OLIVEIRA PIRES PORTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 18/19-verso, a qual negou o pedido de liberdade provisória formulado por ALDENORA FEITOSA DA SILVA, presa em 04.08.2014, em virtude de cumprimento de mandado de prisão preventiva, pelo cometimento do crime descrito no artigo 18 da Lei 10826/2003. Reitera, às fls. 24/26, que nunca esteve foragida da Justiça, mas sim, esteve presa pelo cometimento de outros delitos. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 32/33). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório.Decido.Não vislumbro qualquer alteração na situação existente nos autos, desde a decisão que indeferiu o último pleito de liberdade provisória, proferida em 18.09.2014.A requerente não apresentou qualquer argumento novo ensejador de mudança quanto à atual presença dos requisitos necessários (consistentes na necessidade de preservação da tranquilidade social em proteção à ordem pública e na garantia da aplicação penal) para manutenção de sua prisão preventiva, consoante decidido por esta magistrada às fls. 18/19-verso. Os requisitos supra, a meu ver, continuam presentes, mormente porque a alegação de Aldenora no sentido de que não foi localizada por estar presa não é justificativa para o não cumprimento das obrigações assumidas quando foi solta. Repito o consignado na decisão que anteriormente proferi: a reiteração da prática delitiva após a concessão de sua liberdade provisória na ação penal em trâmite neste Juízo vai de encontro à alegação de Aldenora de que demonstra responsabilidade e é digna de confiança. A justificativa apresentada por Aldenora quanto à sua não localização não é capaz, por si só, de alterar minha dúvida quanto à sua real intenção de cumprir os compromissos firmados se acaso posta novamente em liberdade. Desta feita, o pedido não merece prosperar.Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais.P.R.I.Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta